



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 157/2010 – São Paulo, quinta-feira, 26 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802299-46.1996.403.6107 (96.0802299-1) - JOSE AUGUSTO ROSA X ANA MARIA DA SILVA SUZUKI X ADAYR JACOB X ODEMI BRUNELLI BAZALIA X GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP057194 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0801098-82.1997.403.6107 (97.0801098-7) - BRAZ RODRIGUES DE CAMARGO X CAETANO MARINI X CARLOS ALBERTO CARVALHO X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS ALBERTO MASSAROTO DE OLIVEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão da exequente CARLOS ALBERTO MASSAROTO DE OLIVEIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a BRAZ DOMINGUES DE CAMARGO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. c) Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória de cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas a mero cálculo aritmético, devidamente esclarecido pelo contador do juízo. O depósito do valor de R\$ 34,38 (fl. 275) refere-se ao autor Braz Rodrigues de Camargo. O de R\$ 1.091,64 (fl. 304) foi calculado em relação aos autores Caetano Marini, Carlos Alberto Carvalho e Carlos Alberto Garcia. Todavia, ao efetivar o depósito relativo a Carlos Alberto Massaroto Oliveira, equivocou-se a CEF, somando todos os exequentes novamente (fl. 315). Aliás, os próprios exequentes já haviam afirmado, à fl. 309, que a diferença dos honorários a ser depositada pela CEF era de R\$ 50,04. Deste modo, o pedido da CEF procede. Assim, após o trânsito em julgado, do valor do depósito de fl. 319 (R\$ 1.782,71), deverá ser levantado pela CEF o montante de R\$ 1.749,54 (um mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), válido para 06/06/2006. O restante deverá ser levantado pela parte autora, ora exequente. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento dos honorários advocatícios incontroversos - R\$ 34,38 (fl. 275) e R\$ 1.091,64 (fl. 304). Deixo de condenar os exequentes em litigância

de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução de sentença. Transitada em julgado a sentença e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002395-10.2000.403.0399 (2000.03.99.002395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803683-44.1996.403.6107 (96.0803683-6)) ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0033720-03.2000.403.0399 (2000.03.99.033720-9) - RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA-ME(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005485-71.2000.403.6107 (2000.61.07.005485-0) - SERGIO PAULO BRETANHA JUNCKER(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0039170-87.2001.403.0399 (2001.03.99.039170-1) - ERINA MARIA BARBANTI SOARES X IRANI TEOFILA PERENHA BACCALA X NEIDE ELENA DA LUZ DE OLIVEIRA X MARILENA MARTINEZ BLAYA X VALTER DONISETTE LORENCETTI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão da exequente NEIDE ELENA DA LUZ DE OLIVEIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) Quanto aos créditos dos autores ERINA MARIA BARBANTI SOARES, IRANI TEOFALI PERENHA BACCALA E MARILENA MARTINEZ BLAYA, bem como os honorários advocatícios, observo que o contador do juízo emite parecer favorável aos exequentes, em valor superior ao executado. Deste modo, o pedido dos exequentes procede. Assim, o valor da conta garantia de embargos deverá ser revertida em favor dos autores ERINA MARIA BARBANTI SOARES, IRANI TEOFALI PERENHA BACCALA E MARILENA MARTINEZ BLAYA, bem como dos honorários advocatícios, nos montantes de fl. 298. O depósito dos créditos dos autores deverá ser feito diretamente na conta vinculada. Os honorários advocatícios deverão ser depositados em conta judicial. Após o efetivo depósito pela CEF, restará cumprida sua obrigação em relação a ERINA MARIA BARBANTI SOARES, IRANI TEOFALI PERENHA BACCALA E MARILENA MARTINEZ BLAYA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento dos honorários advocatícios incontroversos - R\$ 16,01 (fl. 200), R\$ 804,23 (fl. 216), R\$ 245,16 (fl. 242) e R\$ 362,86 (fl. 283). Quanto à parte controversa, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução de sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005486-22.2001.403.6107 (2001.61.07.005486-6) - JOSE CARLOS PEREIRA X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0004271-98.2007.403.6107 (2007.61.07.004271-4) - CARLOS FERREIRA COELHO FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 48/49. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004902-42.2007.403.6107 (2007.61.07.004902-2) - CICERO FRANCISCO DE ABREU(SP194257 - PAULO

HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 245), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora (fl. 112). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006260-42.2007.403.6107 (2007.61.07.006260-9) - MARCIA CECILIA MAEKAWA (SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos honorários de fl. 52. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006313-23.2007.403.6107 (2007.61.07.006313-4) - IRACY BONFIETTI GUIMARAES X ANDERSON GUIMARAES (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00061438-7 (comprovadamente nos autos à fl.48), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condono a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011499-27.2007.403.6107 (2007.61.07.011499-3) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MIRANDOPOLIS (SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos de fls. 226.

0000880-04.2008.403.6107 (2008.61.07.000880-2) - CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
ISTO POSTO, JULGO:- EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), em relação ao réu Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, dada a sua ilegitimidade passiva.- EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), em relação à União Federal, dada a falta de interesse processual da parte autora. Os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque DEFIRO à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.*

0001354-72.2008.403.6107 (2008.61.07.001354-8) - FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO (SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta julgo:- EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, em relação ao Plano Verão, índice 42,72%, conta 00004791-7.- IMPROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, no que se refere à conta nº, 00004791-7, uma vez que foi verificado nos autos a data-base em 28/07/1987 (fl. 62), ou seja, posterior à primeira quinzena. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as

cauteladas de praxe.P.R.I.C.

0003396-94.2008.403.6107 (2008.61.07.003396-1) - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C.

0010049-15.2008.403.6107 (2008.61.07.010049-4) - LUIZ VITORINO FERNANDES - ESPOLIO X CARMEM SANCHES FERNANDES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, por dez dias.

0011766-62.2008.403.6107 (2008.61.07.011766-4) - APARECIDA FERREIRA VAZ(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de APARECIDA FERREIRA VAZ com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0011916-43.2008.403.6107 (2008.61.07.011916-8) - VALDI RODRIGUES ROCHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de VALDI RODRIGUES ROCHA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0011922-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011922-3) - EURIPEDES RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de EURIPEDES RODRIGUES com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0011926-87.2008.403.6107 (2008.61.07.011926-0) - KEILA MARA DE SOUSA REGO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de KEILA MARA DE SOUSA REGO com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0012257-69.2008.403.6107 (2008.61.07.012257-0) - INES DA COSTA VERONEZE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de INES DA COSTA VERONEZE com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0012300-06.2008.403.6107 (2008.61.07.012300-7) - JOAO DONIZETI ARVOLEIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOÃO DONIZETI ARVOLEIA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0012328-71.2008.403.6107 (2008.61.07.012328-7) - MILTON CHASTEL SILVA(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n.º 013.0281.00051854-0 da parte autora (comprovadamente às fls. 17, 47 e 50), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012358-09.2008.403.6107 (2008.61.07.012358-5) - JOAO MARQUES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança nº 0280.013.00040214-7 (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 37), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012449-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012449-8) - NILZA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de NILZA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuíção. P.R.I.

0012669-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012669-0) - INGRID TIETZ BRAGA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de INGRID TIETZ BRAGA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuíção. P.R.I.

0012696-80.2008.403.6107 (2008.61.07.012696-3) - CARMEN LUCIA NOGUEIRA DE CARVALHO KOKUBUM(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança nº 0281.013.00006337-8 (cuja existência foi nos autos comprovada às fls. 18 e 56), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que

remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012713-19.2008.403.6107 (2008.61.07.012713-0) - LAZARO SPADIN(SP088798 - MARIA CECILIA SPADIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n 013.00002058-0 (cuja existência foi nos autos comprovada às fls. 17, 20, 49 e 51), nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90) e no percentual de 7,87% (maio/90). Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000493-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000493-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PELARIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de MARIA JOSE DE OLIVEIRA PELARIN com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0000494-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000494-1) - APARECIDO MESSIAS DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de APARECIDO MESSIAS DE SOUZA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0000715-20.2009.403.6107 (2009.61.07.000715-2) - YUKIE DOI MINAKI MOTIZUKI(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da

variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00003436.0 (cuja existência foi nos autos comprovada às fls. 10 e 51), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000848-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000848-0) - MARIA ZULEIDE DE ABREU (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n.º 00055442-2, da parte autora (cuja existência foi nos autos comprovada às fls. 47, 49 e 50), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000925-71.2009.403.6107 (2009.61.07.000925-2) - JOAO WILSON BUENO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOÃO WILSON BUENO com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0000949-02.2009.403.6107 (2009.61.07.000949-5) - ZILDA VERIDIANO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de ZILDA VERIDIANO com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0001109-27.2009.403.6107 (2009.61.07.001109-0) - VICENTE MOREIRA TAVARES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Isto posto, tipificada a litispendência, com o ajuizamento da segunda demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001207-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001207-0) - LEONILDE DA LUZ SILVA X ERCILIO DA LUZ (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00027615-5 (comprovada nos autos às fls. 18 e 43), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001258-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001258-5) - WANIA PONTES BRANCO (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de WANIA PONTES BRANCO com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0002499-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002499-0) - JOAO CARVALHO DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOÃO CARVALHO DOS SANTOS com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0002685-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002685-7) - APARECIDA VARDERES VIOTO DE FREITAS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de APARECIDA VARDERES VIOTO DE FREITAS com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos

do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0003006-90.2009.403.6107 (2009.61.07.003006-0) - JOSE CARLOS AGNELLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOSE CARLOS AGNELLI com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0007063-54.2009.403.6107 (2009.61.07.007063-9) - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 63/65, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se.

0009227-89.2009.403.6107 (2009.61.07.009227-1) - ISAURINA PEREIRA DA LUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 20. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000287-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000287-9) - BERNADETE SILVEIRA NELLIS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, tipificada a litispendência, com o ajuizamento da segunda demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001937-86.2010.403.6107 - MILTON EUGENIO DA SILVA(SP245938A - VANILA GONÇALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, tipificada a coisa julgada, com o ajuizamento da segunda demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004334-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004334-9) - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO MONARI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0008661-43.2009.403.6107 (2009.61.07.008661-1) - IRACY MARIA DIAS BENTO(SP113501 - IDALINO

ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 38 Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008927-30.2009.403.6107 (2009.61.07.008927-2) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL D SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 48. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805116-15.1998.403.6107 (98.0805116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802187-09.1998.403.6107 (98.0802187-5)) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimentos, mantendo, na íntegra, a r.sentença de fls. 370/376. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010244-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010244-6) - SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição de extratos, e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010858-39.2007.403.6107 (2007.61.07.010858-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X LAUZILDO DOS SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o INCRA no pagamento de honorários advocatícios ao autor, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB à fl. 105, arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2810

HABEAS CORPUS

0004231-14.2010.403.6107 - PRISCILA SCACIANDRI BOZOLAN X EDGAR ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X HELENO JOSE DA SILVA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 647 e artigo 648, ambos do Código de Processo Penal, c.c. artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à D. Autoridade, dando-lhe ciência da presente decisão. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

0005233-29.2004.403.6107 (2004.61.07.005233-0) - JUSTICA PUBLICA X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP263366 - DANIELA SAMPAIO

DE SOUZA) X OSVALDO FURTUOSO(MS004119A - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)
Fl. 429 e verso: o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor do acusado Osvaldo Furtuoso, benefício esse a que faz jus, considerando-se as pesquisas de antecedentes criminais constantes dos autos (fls. 442/443, 446 e 448). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Nova Andradina-MS, com a finalidade de intimação do acusado Osvaldo Furtuoso, a fim de que compareça ao Juízo Deprecado acompanhado de defensor (salvo motivo justificado), para declinar, em audiência a ser designada, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) compromisso de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, não se ausentando da Comarca em que reside por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades; c) abster-se de frequentar bares, casas de jogos e de prostituição e d) não ser processado por outro crime ou contravenção no curso do prazo de suspensão do processo, sob pena de sua revogação. Determino ainda, aceita ou não a proposta pelo acusado, seja este Juízo comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo Deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André-SP (fls. 434 e 436). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 435: São de longa data as pesquisas de fls. 197/198, 216 e 244. Assim, no intuito de melhor analisar o eventual cabimento da proposta de suspensão condicional do processo formulada em favor do corréu Osvaldo Furtuoso (fl. 429 e verso), cuide a serventia de providenciar em nome do mesmo, com a máxima urgência, novas folhas de antecedentes criminais (e certidões do que eventualmente constar), observando-se que as autoridades destinatárias dos ofícios a serem expedidos já estão discriminadas na certidão acostada à fl. 187.No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas à Comarca de Ribeirão Pires-SP e às Subseções Judiciárias de Uberlândia-MG e Santo André-SP (conforme informações de fls. 384, 432 e 434). Intime-se. Publique-se.

0004208-10.2006.403.6107 (2006.61.07.004208-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDVALDO SANTOS SANCHES(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI) X MARIA CRISTINA SIMOES

Fls. 363, 365/366 e 373: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo acusado Edvaldo Santos Sanches, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se referido acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, levando-se em conta a desnecessidade do processamento do recurso ministerial com a abertura de vista para oferecimento das razões, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, porquanto o apelo do MPF também o foi pela absolvição do acusado, mostrando-se, pois, inadmissível a dualidade recursal com o mesmo fim. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009052-08.2003.403.6107 (2003.61.07.009052-1) - JOSE HAMILTON VILLACA(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

O recolhimento não foi efetivado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sendo a primeira opção de acordo com a norma aplicável. Nas cidades onde houver agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, os recolhimentos devem ser efetivados na respectiva instituição bancária, exclusivamente, ressalvados os casos de recolhimento eletrônico também na CAIXA. Por observância ao princípio da razoabilidade, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a AUTORA (APELANTE), à luz do Provimento em vigor, recolha o valor a título de custas de apelação, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, neste caso, no valor de R\$ 318,71 (trezentos e dezoito reais e setenta e um centavos), em complementação à quantia recolhida na inicial(fl.294).Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007549-15.2004.403.6107 (2004.61.07.007549-4) - JOSE ROMERA MOIA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 2004.61.07.007549-0Exequente: JOSÉ ROMERA MOIAExecutada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ ROMERA MOIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, levantadas pela parte credora. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequente impõe a extinção do

feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 17 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000104-09.2005.403.6107 (2005.61.07.000104-1) - AMOR DIVINA SILVA ALVES (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 2005.61.07.000104-1 Parte autora: AMOR DIVINA SILVA ALVES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA AMOR DIVINA SILVA ALVES, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que o pedido administrativo do benefício foi indeferido com base em parecer contrário da perícia médica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. O INSS interpôs Agravo de Instrumento. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Juntou-se aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao benefício assistencial de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/502.835.800-8. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos. As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora foi submetida à perícia médica tendo sido constatado que é incapaz total e permanente para o trabalho - fl. 196. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pela autora. A renda mensal da parte autora corresponde ao benefício assistencial de que é titular. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA

SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022.Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes,

diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, o imóvel em que reside a autora é alugado. Assim concluiu a Sra. Assistente Social: A partir da análise de nossa observação, dos documentos que identificam e registram os contratos de trabalho (Carteira de Trabalho e Previdência Social), da leitura e da interpretação do discurso dos entrevistados foi possível identificar condições de vida social em nível miséria (...). Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 08/09/2004 - fl. 17. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, mantenho a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 08/09/2004 - fl. 17. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: AMOR DIVINA SILVA ALVES. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 08/09/2004 - fl. 17. e) Número do Benefício: 87/502.835.800-8 - fl. 53. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.371/2009-mag). P. R. I.C. Araçatuba, 17 de setembro de 2009. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0002135-65.2006.403.6107 (2006.61.07.002135-4) - HELIO MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0002135-65.2006.403.6107 Parte Demandante: HÉLIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. HÉLIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, desde a DCB (30/10/2005). Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a tutela antecipada. O Instituto-réu apresentou cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 31/502.755.382-6 e 31/124.069.512-5), em nome do requerente. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 177/182, as partes se manifestaram. Não obstante, requereu o autor a realização de nova perícia, eis que a primeira foi realizada sem a presença do assistente técnico que indicou, pois não foi devidamente intimado (fls. 191/193). Realizada nova perícia, as partes se manifestaram sobre o laudo de fls. 222/226. A parte autora requereu a realização de terceira perícia, o que foi indeferido. Agravo retido (fls. 237/239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes do extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 202/203), conclui-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação a sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, resta evidenciada. Verifico do CNIS (fls. 202/203) que o requerente foi titular de auxílio-doença até 30/10/2005. Portanto, ao propor a demanda em 21/02/2006, o autor estava amparado pela Previdência Social. Assim, entre a data de cessação do último auxílio-doença e a propositura da presente demanda, não transcorreu prazo superior a doze meses (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 222/226), que o requerente é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, enfermidade esta que não o incapacita para o trabalho. Com efeito, o expert assim conclui referido laudo: Diante do estado psicopatológico atual do examinando constatamos que o mesmo não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas, podendo manter-se em tratamento ambulatorial concomitante ao trabalho (item VI - conclusões - fl. 226). Concluo, portanto, que o autor não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 15 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0008531-58.2006.403.6107 (2006.61.07.008531-9) - ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo Nº 2006.61.07.008531-9 Parte Autora: ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela como medida cautelar incidental, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, pois é portadora de problemas na coluna cervical e câncer de pele; c) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; d) razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O INSS informou que a requerente não formulou requerimento de qualquer benefício na via administrativa. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação, sustentando, em síntese, que para a concessão de auxílio-doença deve estar mantida a qualidade de segurado, ser cumprida a carência para tanto, que deve a autora estar incapaz para o exercício de seu trabalho habitual. Aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou extrato do CNIS da autora. Sobreveio réplica. Laudo pericial às fls. 65/68. O INSS apresentou proposta de acordo, concordando com a concessão do benefício, a partir da data do laudo (fls. 71/77). A d. patrona da parte autora informou que não aceitava a proposta (fl. 80). Prejudicada a audiência de conciliação, em face da ausência da patrona da requerente (fl. 84). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. No caso em tela, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo (fls. 65/68), bem como a proposta de acordo formulada pelo INSS, na qual concorda com a concessão do benefício (71/77), não há dúvida quanto à incapacidade da requerente. Igualmente, com fundamento nas informações do CNIS (fls. 74/75), vê-se que a autora é segurada da Previdência Social e que tem a carência exigida para a concessão do benefício. Remanesce tão somente a questão relativa ao termo inicial do benefício requerido. Nessa seara, observo que a autora não formulou requerimento na via administrativa (fls. 30/32). Dessa forma, por verificar que o laudo da perícia judicial estabelece o INÍCIO DA INCAPACIDADE em 1992 e, com isso, confirma as alegações descritas na inicial, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data da citação (18/05/2007 - fl. 38), quando o INSS tomou conhecimento do pleito da requerente. A própria parte autora requereu o benefício desde a data da citação. Procedo, portanto, o pedido da autora. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir da citação (18/05/2007 - fl. 38). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas. Para fins de atualização monetária e juros aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data de 01-07-2009, a partir de quando haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em virtude da edição da Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. No que pertine aos honorários advocatícios, por oportuno, esclareço que o argumento expendido pela d. patrona da autora à fl. 04, último parágrafo, não tem respaldo no art. 20 do CPC. Assim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei n.º 1060/50. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (n.º 214/2010-afmf). Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fl. 60. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao perito. Após o trânsito em julgado, requirir-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez b) nome da segurada: ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO (brasileira, casada, nascida aos 10/01/1955, natural de Araçatuba/SP, filha de José Agostinis Filho e Virginia Trevisan Agostinis, portadora do RG/SP n.º 25.097.288-8 e do CPF n.º 119.849.748-31, residente na Rua Noel Rosa, 646, nesta) c) data do início do benefício: Citação (18/05/2007 - fl. 38) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 21 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001145-29.2006.403.6316 (2006.63.16.001145-7) - MAURO AMANCIO PINTO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 2006.63.16.001145-7 AUTOR: MAURO AMANCIO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. O feito foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial realizada e sua respectiva conversão para tempo comum. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor, que faz jus à conversão e ao cômputo do referido tempo para comum e que possui os requisitos para a concessão de aposentadoria. Junto procuração e documentos com a petição inicial. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. Cópia da CTPS às fls. 56/65. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido. O INSS apelou da sentença retro. A parte autora apresentou contrarrazões. A Segunda Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e ratificados os atos anteriores à sentença. O feito veio conclusivo. 2. Fundamentação. Mérito. Da não ocorrência de prescrição. O réu alega na contestação a prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio, contado a partir do ajuizamento da ação. A Súmula 85 do STJ dispõe: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública

figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que não decorreu o prazo de 05 anos entre a data do requerimento administrativo (02/09/2005) e a distribuição do feito (15/03/2006). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON. Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA: 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 05/09/1978 a 06/03/1979 Empresa: Empresa Montreal Engenharia Função/Atividades: Eletricista Instalador Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: CTPS de fl. 60, Formulário de fl. 23 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2: 19/03/1979 a 05/03/1997 Empresa: Companhia Energética de São Paulo Função/Atividades: Operador de Substação e Usina e Despachante Sistema de Potência I Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: CTPS de fl. 60, Formulários de fls. 24/25,

26/27, laudo de fls. 28/30 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.No tocante ao agente nocivo eletricidade e a sua possibilidade de contagem como atividade especial, cito precedentes do TRF da 3ª Região, nos quais se aplicam inteiramente ao caso concreto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE.- Atividades desempenhadas em redes de distribuição aérea, cujas tensões vão de 250 volts à 26.000 volts.- Previsão legal no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, quanto às operações em locais com eletricidade em condições de perigo, de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, sendo inegável a natureza especial das ocupações.- Atividade especial reconhecida nos períodos de 01.08.68 a 31.08.68; de 01.09.76 a 31.10.76; de 01.11.76 a 30.06.79; de 01.07.79 a 31.03.80; de 01.04.80 a 30.04.85; de 01.05.85 a 31.01.87; de 01.02.87 a 31.08.90; de 01.09.90 a 31.08.93; de 01.09.93 a 07.02.95.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 367073 Processo: 97030215629 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300125678. DESEMBARGADOR FEDERAL ERIK GRAMSTRUP.V - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1123688 Processo: 200603990225811 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF300106883. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo.Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APEL REE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Da contagem de tempo de serviço. Considerando os períodos laborados pelo autor, conforme cópia das CTPS juntada aos autos, bem como o tempo especial reconhecido acima, observo que o autor possui 36 anos e 25 dias de tempo de serviço até 31/05/2005, conforme tabela de fl. 89 dos autos. Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, pois possui 36 anos e 25 dias de tempo de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o

fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Manoel Amancio Pinto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 05.09.1978 a 06.03.1979 e 19.03.1979 a 05.03.1997, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b.) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma integral, a partir de 02/09/2005, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados. Outrossim, DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 45 dias, nos termos fixados nesta sentença, com base no art. 461, 3º do CPC. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 42/133.465.000-12. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. 3. Segurado: Mauro Amâncio Pinto. 4. DIB: 02/09/2005. 5. RMI: prejudicado. 6. Renda Mensal Atual - prejudicado. 7. Data de Início de Pagamento: prejudicado. 8. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido judicialmente: 05.09.1978 a 06.03.1979 e 19.03.1979 a 05.03.1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Araçatuba, 08 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0005982-41.2007.403.6107 (2007.61.07.005982-9) - MAURO BARBIERI (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 2007.61.07.005982-9 Exequente: MAURO BARBIERI Executado: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MAURO BARBIERI em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, e posteriormente levantadas pela parte credora. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 10 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0006030-97.2007.403.6107 (2007.61.07.006030-3) - RICARDO SHOITI IZUMI X JOAO MARTINS - ESPOLIO X MARIA CELESTRINO MARTINS X CONCEICAO MARTINS CAVALIN X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANA KIMIKO KATAOKA X FRANCISCO LUIZ LOZANO X APARECIDO GONSALES (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP247780 - MÁRCIO MAKOTO IZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 2007.61.07.006030-3 Parte Autora: RICARDO SHOITI IZUMI E OUTROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA RICARDO SHOITI IZUMI, ANA KIMIKO KATAOKA, FRANCISCO LUIZ LOZANO E APARECIDO GONSALES e ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS, representado por MARIA CELESTRINO MARTINS, CONCEIÇÃO MARTINS CAVALIN e ANTÔNIO APARECIDO MARTINS propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes da aplicação de índices de correção monetária no período de junho de 1987 (IPC - 26,06%), sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentaram os autores que são titulares de contas-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido

aditada. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, em razão da data da abertura das contas nº 013.00053027-7 de ANA KIMIKO KATAOKA e conta nº 013.00024020-9 de RICARDO SHOITI IZUMI. Sustentando a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos das contas-poupança em nome dos autores (fls. 76/86 e 88/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir - data da abertura da conta. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, haja vista que, conforme documento acostado às fls. 76/77, a caderneta de poupança em nome de ANA KIMIKO KATAOKA (013.00053027-7), da agência 0280, foi aberta em 11/06/1990 e a caderneta de poupança em nome de RICARDO SHOITI IZUMI (013.00024020-9), da agência 1187, foi aberta em 04/04/1989. Desse modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto à Junho de 1987 - Plano Bresser - IPC 26,06% Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária de junho de 1987, adoto como razão de decidir a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme consigna o julgado que ora colaciono: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) (destaquei e grifei) Reitere-se, por oportuno, que tal matéria encontra-se totalmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, entendendo aquela Corte que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Orientou-se, assim, no sentido de que as regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança, resultantes da Resolução do Banco Central, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, preservando o direito dos depositantes a terem creditados os valores relativos ao IPC para corrigir o saldo em suas contas iniciadas ou renovadas até 15/6/87. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009. Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39).ConclusãoObserve que as contas-poupança em nome dos autores têm as seguintes datas-base:Autor Conta-poupança Agência Data-baseFrancisco Luiz Lozano 013.00007858-7 0280 01 (fl. 84)Aparecido Gonsales 013.00031611-9 0280 07 (fls. 85 e 91)Maria Celestrino MartinsAntônio Ap. MartinsConceição M. Cavalin 013.00020946-0 0280 15 (fls. 78/79)Ana Kimiko Kataoka 013.00007603-7013.00022189-4 02800280 01 (fls. 80/81)18 (fls. 82/88)Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) procede o pedido formulado em relação ao IPC de junho de 1987 quanto as contas-poupança (013.00007858-7) da agência 0280 de FRANCISCO LUIZ LOZANO; à conta-poupança (013.00031611-9) da agência 0280 de APARECIDO GONSALES; à conta-poupança (013. 00020946-0) da agência 0280 de MARIA CELESTRINO MARTINS, ANTÔNIO APARECIDO MARTINS E CONCEIÇÃO MARTINS CAVALIN; à conta-poupança (013.00007603-7) da agência 0280 de ANA KIMIKO KATOKA. 2) não procede o pedido quanto as contas-poupança (013.00053027-7) da agência 0280 de ANA KIMIKO KATAOKA, aberta em 11/06/1990 e (013.00024020-9) da agência 1187 de RICARDO SHOITI IZUMI, aberta em 04/04/1989, em razão da data de abertura das contas por falta de interesse de agir. 3) não procede o pedido formulado quanto à conta-poupança (013.00022189-4) da agência 0280, em razão da data-base dia 18.Diante do exposto acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, nos saldos existentes tão-somente na(s) seguintes conta(s)-poupança: (013.00007858-7) da agência 0280 de FRANCISCO LUIZ LOZANO; (013.00031611-9) da agência 0280 de APARECIDO GONSALES; (013. 00020946-0) da agência 0280 de MARIA CELESTRINO MARTINS, ANTÔNIO APARECIDO MARTINS E CONCEIÇÃO MARTINS CAVALIN; (013.00007603-7) da agência 0280 de ANA KIMIKO KATOKA, Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual não poderá ser cumulada com juros ou correção monetária. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba, 10 de fevereiro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0006132-22.2007.403.6107 (2007.61.07.006132-0) - MARIA CAPOANO SANGALI X NARCIZO SANGALI(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, inciso III, face à ausência de interesse processual, quanto à conta-poupança 013.00001802-0, da agência 1210.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006188-55.2007.403.6107 (2007.61.07.006188-5) - FERNANDA MARQUES REY(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0008681-05.2007.403.6107 (2007.61.07.008681-0) - JOSE PAULO MENDES RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, e se ratifica a apelação interposta às fls. 77/84. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação sobre as pretensões da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0011717-55.2007.403.6107 (2007.61.07.011717-9) - ANTONINA ALVES PEREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Processo nº 2007.61.07.011717-9Parte autora: ANTONINA ALVES PEREIRAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAANTONINA ALVES PEREIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é

idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que ela e seu marido sobrevivem apenas com a quantia referente à aposentadoria percebida pelo esposo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como deferida a tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Citado, o INSS não apresentou contestação. A cópia integral do processo administrativo do benefício de Amparo Social ao Idoso nº 88/570.694.442-0 foi juntada aos autos. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se somente a parte ré sobre o seu teor. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e seu marido. A fonte de renda da família provém da aposentadoria recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 653,00 (seiscentos e cinquenta e três reais). A autora reside com seu marido em imóvel próprio com área de construção de 149,50 m2, guarnecido com mobiliário simples. Durante o estudo socioeconômico a autora afirmou que não tem rendimentos e o benefício assistencial complementar à renda do marido, haja vista os gastos pessoais do casal. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, tão-somente, amparar o idoso ou o deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual do feito para 29 - Ação Ordinária - Procedimento Comum. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 18 de janeiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002818-34.2008.403.6107 (2008.61.07.002818-7) - JOSE OSWALDO AMARO (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Processo nº 2008.61.07.002818-7 Parte autora: JOSÉ OSWALDO AMARO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA JOSÉ OSWALDO AMARO propôs a presente demanda em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Bresser, Verão, Collor I e II. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. A parte autora demonstrou por meio de documentação apta que era titular de conta vinculada no período questionado, onde constam inclusive as datas opção ao FGTS - fls. 23/51. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP

172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que titular houver firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas, tão-somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 17 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0004448-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004448-0) - SIDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, inciso III, face à ausência de interesse processual, quanto à conta-poupança 013.000012579-9, da agência 1210. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, aplicando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005903-28.2008.403.6107 (2008.61.07.005903-2) - APPARECIDA SOARES D'ELIA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 2008.61.07.005903-2 Parte Autora: APPARECIDA SOARES D'ELIA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo SENTENÇA 1. Relatório. APPARECIDA SOARES D'ELIA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e março de 1990 (IPC - 84,32%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor, em razão da data de encerramento da conta. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões)

prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir - data de encerramento da conta. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, em relação ao Plano Collor, haja vista que, conforme documento acostado à fl. 29, a caderneta de poupança em nome da autora (013.00013627-2), da agência 0281, foi encerrada em 08/06/1989. Ademais, em sua réplica, a parte autora limitou-se a reafirmar seu pleito descrito na inicial, sem, contudo, apresentar qualquer prova capaz de rechaçar o argumento da CEF. Desse modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, em relação a esse pedido. Remanesce, pois, o pleito quanto ao mês de janeiro/1989. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança

em nome da parte autora (013.00013627-2), da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 27/29). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989.3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00013627-2 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 18 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0006818-77.2008.403.6107 (2008.61.07.006818-5) - TOSHIYUKI MAKI (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a guia DARF código 8021 no respectivo original. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008900-81.2008.403.6107 (2008.61.07.008900-0) - SHINTARO SEKIYA (SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. A CAIXA apresentou contrarrazões, ficando dispensada da providência. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008903-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008903-6) - SILVIA LUIZA NOGUEIRA DEODATO BARROS (SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 2008.61.07.008903-6 Parte autora: SÍLVIA LUIZA NOGUEIRA DEODATO BARROS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA SÍLVIA LUIZA NOGUEIRA DEODATO BARROS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora dispensou a produção de outras provas - fl. 71. A CEF juntou aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 23/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - 57/58, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 75. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 1 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0010263-06.2008.403.6107 (2008.61.07.010263-6) - SILVIA LUIZA NOGUEIRA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0010268-28.2008.403.6107 (2008.61.07.010268-5) - FATIMA CARDOSO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 2008.61.07.010268-5Parte Autora: FÁTIMA CARDOSOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAFÁTIMA CARDOSO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança.Para tanto, sustentou a parte autora que era titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos e ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da parte autora.Houve réplica.Vieram os autos conclusosÉ o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Preliminar de carência de ação. Não há se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, pois foram juntados extratos suficientes à prova quanto à existência das contas-poupança em nome da parte autora, o que já é suficiente para o julgamento da lide.Preliminar de ilegitimidade passiva.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a

questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Plano Collor II - fevereiro de 1991 - 21,87% BTN. O pedido não procede nesse ponto. Com efeito, firmou-se o entendimento de que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária em vigor no início do respectivo trintídio. O índice fixado pelo Plano Collor II, por meio das MPVs n.ºs 294 e 295/91, posteriormente convertidas em Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, extinguindo o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB, criando a TR para fevereiro de 1991, com incidência em março, portanto, não atingiu ato jurídico perfeito nem direito adquirido. O art. 12 da mesma MP determinou que as cadernetas de poupança fosse remuneradas pela TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xm Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da autora (013.00084106-5), da agência nº 0281, tem data-base no dia 06 (fls. 34/39). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, 1) procede o pedido formulado quanto ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990; 2) não procede o pedido em relação ao IPC de fevereiro de 1991. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00084106-5 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, e no percentual de 44,80%, de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor final, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 8 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0010272-65.2008.403.6107 (2008.61.07.010272-7) - SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 2008.61.07.010272-7 Parte Autora: SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes da aplicação do IPC na correção monetária no período de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar que a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Preliminares de Carência de Ação As preliminares de carência da ação, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Portanto, rejeito as preliminares aduzidas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ.

Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo remanescente.Quanto a Janeiro e Fevereiro de 1989 (Plano Verão)No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, é de se aplicar o índice de índice de 42,72% referente a janeiro/89.Quanto ao mês de fevereiro, no entanto, a correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 já foi realizada com base no rendimento da LFT, nos termos do art. 17, II da Lei n.º 7.730/89, cujo percentual foi superior ao IPC no período. Assim, não tem a parte autora interesse de agir quanto ao índice de fevereiro de 1989.Quanto ao IPC de Março de 1990 (84,32%) - PLANO COLLOR ICom a edição da Medida Provisória n 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.-valores não-bloqueados ou livres.Relativamente às contas poupanças com datas de aniversário na primeira quinzena, cabe ao banco depositário o crédito da correção monetária dos valores não-bloqueados com referência ao mês de março de 1990. A correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena (tendo em vista que a Medida Provisória n 168 foi editada em 15 de março de 1990), é o IPC do mês de março de 1990, qual seja o de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento)No entanto, o índice (84,32%) já foi aplicado nas contas, conforme determinou o Comunicado BACEN nº 2.067, no mês de abril de 1990. Quanto ao IPC de Abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - PLANO COLLOR I Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente

em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (destaquei). Plano Collor II - janeiro, fevereiro e março de 1991 - 14,11% IPC. O pedido não procede nesse ponto. Com efeito, existindo normas disciplinando especificamente o tema, quais sejam, as Leis n.º 8.088/90 (que previa a aplicação do índice BTN Fiscal), e n.º 8.177/91 (que substituíra este índice pela TRD), não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00055848-2), da agência nº 0249, tem data-base no dia 01 (fls. 09/15). Desse modo, nos termos da fundamentação supra procede o pedido, tão-somente em relação ao IPC de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00055848-2 - agência 0249, no percentual de 42,72% (janeiro de 1989) , no percentual de 44,80% (abril de 1990), e no percentual de 7,87% (maio de 1990). Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto

tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 24 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011537-05.2008.403.6107 (2008.61.07.011537-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 2008.61.07.011537-0 Parte autora: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista ao MPF. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não

foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0011896-52.2008.403.6107 (2008.61.07.011896-6) - NOE GONCALVES DE MELLO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 2008.61.07.012245-3 Parte autora: EDSON APARECIDO GUEDES BERTAGLIA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por EDSON APARECIDO GUEDES BERTAGLIA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na sua conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O

feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Diante da multiplicidade dos índices de correção monetária, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 - Fonte DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE . Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juízes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta. 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada. 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie. 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido. 8. Sentença mantida. (grifo nosso). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput,

do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90), foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas, em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 8 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012075-83.2008.403.6107 (2008.61.07.012075-4) - APARECIDA ROSANTE LEDESMA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 2008.61.07.012075-4 Parte autora: APARECIDA ROSANTE LEDESMA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA APARECIDA ROSANTE LEDESMA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Bresser, Verão, Collor I e II. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A ação foi originariamente ajuizada perante a Vara Judicial da Comarca de Buritama - SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido ratificados todos os atos e termos praticados na Justiça Estadual. Deu-se vista ao MPF. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale

ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em

conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas, tão-somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012154-62.2008.403.6107 (2008.61.07.012154-0) - DUVILIO ARALDI (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
o Processo nº. 2008.61.07.012154-0 Parte Autora: DUVILIO ARALDI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por DUVILIO ARALDI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, bem como o trâmite do feito nos termos da lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº. 10.741/03. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS

RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoDesse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 00019352-0, agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros

de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 25 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012219-57.2008.403.6107 (2008.61.07.012219-2) - IZAIAS VILLELA IDALGO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 2008.61.07.012219-2 Parte autora: IZAIAS VILLELA IDALGO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA IZAIAS VILLELA IDALGO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista ao MPF. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no

tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei.Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 11 de fevereiro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0012245-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012245-3) - EDSON APARECIDO GUEDES BERTAGLIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 2008.61.07.012245-3Parte autora: EDSON APARECIDO GUEDES BERTAGLIAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda proposta por EDSON APARECIDO GUEDES BERTAGLIA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, pretendendo a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na sua conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Diante da multiplicidade dos índices de correção monetária, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 - Fonte DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE . Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta. 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada. 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie. 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido. 8. Sentença mantida. (grifo nosso). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim,

persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90), foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas, em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 8 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012401-43.2008.403.6107 (2008.61.07.012401-2) - VALTER GOMES DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2008.61.07.012401-2 Parte Autora: VALTER GOMES DE OLIVEIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA VALTER GOMES DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária decorrente de expurgos inflacionários em saldo de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixando transcorrer in albis o prazo concedido, apesar de intimada, a parte autora não promoveu atos conforme determinado pelo Juízo para o prosseguimento válido e regular do processo. É o relatório. DECIDO. Embora intimado, o(a) autor(a) não promoveu os atos que deveria em termos de promover os atos determinados pelo Juízo para o prosseguimento válido e regular do processo com regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunização da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo

anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 2 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012458-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012458-9) - ADEMAR JANUARIO (SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 2008.61.07.012458-9 Parte Autora: ADEMAR JANUÁRIO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA ADEMAR JANUÁRIO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro/fev de 1989 (42,72%), abril/maio de 1990 (IPC - 44,80%) e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que era titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o trâmite do feito nos termos da lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos, não cumprimento do art. 356 e ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da parte autora. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212

Relator(a) ELIANA CALMON)Analisando a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Plano Collor II - fevereiro de 1991 - 21,87% BTN.O pedido não procede nesse ponto. O índice fixado pelo Plano Collor II, por meio das MPVs n.ºs 294 e 295/91, posteriormente convertidas em Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, extinguindo o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB, criando a TR para fevereiro de 1991, com incidência em março, portanto, não atingiu ato jurídico perfeito nem direito adquirido. O art. 12 da mesma MP determinou que as cadernetas de poupança fosse remuneradas pela TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO.

AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)Tendo em vista tratar-se de matéria já pacificada nos Tribunais e os fundamentos da decisão supra, resta inexistente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a teor do que dispõe o art. 273, inciso I do CPC, indefiro a tutela antecipada. Conclusão Observo que a conta-poupança em nome do autor (013.00005998-7), da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 56/66). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, 1) procede o pedido formulado quanto ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990; 2) não procede o pedido em relação ao IPC de fevereiro de 1991. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00005998-7 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, e no percentual de 44,80%, de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor final, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 25 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012470-75.2008.403.6107 (2008.61.07.012470-0) - ADEMAR DIAS LEDESMA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 2008.61.07.012470-0 Parte autora: ADEMAR DIAS LEDESMA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA ADEMAR DIAS LEDESMA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Bresser, Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. Primeiramente a ação foi proposta na Comarca de Buritama/SP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. O feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Preliminares Não que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e, ademais, não há nos autos prova da sua realização. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de

ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. A parte autora demonstrou por meio de documentação apta que era titular de conta vinculada no período questionado, onde constam inclusive a data opção ao FGTS - fl. 16. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que titular houver firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas, tão-somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas

vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 25 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012621-41.2008.403.6107 (2008.61.07.012621-5) - JOSE DOMINGOS CARLI (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 2008.61.07.012621-5 Parte Autora: JOSÉ DOMINGOS CARLI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ DOMINGOS CARLI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%) e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva quanto ao Plano Collor I, falta de interesse de agir, carência da ação referente a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). As preliminares, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda e com ele serão apreciadas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril e Maio/1990 Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que

os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Plano Collor II - fevereiro de 1991 - 21,87% - BTN. O pedido não procede nesse ponto. Com efeito, firmou-se o entendimento de que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária em vigor no início do respectivo trintídio. O índice fixado pelo Plano Collor II, por meio das MPVs n's 294 e 295/91, posteriormente convertidas em Leis n's 8.177/91 e 8.178/91, extinguindo o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB, criando a TR para fevereiro de 1991, com incidência em março, portanto, não atingiu ato jurídico perfeito nem direito adquirido. O art. 12 da mesma MP determinou que as cadernetas de poupança fosse remuneradas pela TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00038189-7), da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 57/60). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido tão somente em relação ao IPC de abril e maio de 1990. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00038189-7 - agência 0281, no percentual de 44,80%, de abril de 1990 e no percentual de 7,87%, de maio de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 17 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012703-72.2008.403.6107 (2008.61.07.012703-7) - EVA MENDES(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 2008.61.07.012703-7 Parte Autora: EVA MENDES Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA EVA MENDES propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%) e junho de 1990 (IPC - 9,61%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos e não cumprimento do artigo 356 do CPC e sua ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representando do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afasto a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos

saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Abril e maio/1990 Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto ao IPC de junho de 1990 Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim,

independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Tendo em vista tratar-se de matéria já pacificada nos Tribunais e os fundamentos da decisão supra, resta inexistente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a teor do que dispõe o art. 273, inciso I do CPC, indefiro a tutela antecipada. Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00002927-1), da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 26/30). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00002927-1 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, no percentual de 44,80%, de abril de 1990 e no percentual de 7,87%, de maio de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 11 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

000003-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000003-0) - MARLENE CHASTEL SILVA (SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 2009.61.07.000003-0 Parte Autora: MARLENE CHASTEL SILVA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA MARLENE CHASTEL SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representando do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de carência da ação, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda e com ele será apreciada. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia

15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Abril de 1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da

conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00032351-0), da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 16/20). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00002927-1 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 11 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000404-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000404-7) - NORBERTO ARALDO COZIN (SP233717 - FÁBIO GENE MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual em relação à conta-poupança 013.000012579-9, da Agência 1210. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, aplicando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000632-04.2009.403.6107 (2009.61.07.000632-9) - ANGELICA GODOY TRIVILIN (SP233717 - FÁBIO GENE MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00050705-0 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989 e 44,80% de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000725-64.2009.403.6107 (2009.61.07.000725-5) - ELCEARIO RAMOS (SP233717 - FÁBIO GENE MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Processo nº 2009.61.07.000725-5 Parte Autora: ELCEÁRIO RAMOS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA ELCEÁRIO RAMOS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação, em relação à conta referente à operação 643, por ausência de extratos e pelo não cumprimento do art. 356, e

ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - operação 643. A preliminar de carência da ação, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda e com ele será apreciada. Preliminar de carência da ação: extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON). Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º

2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Abril de 1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00036128-7), da agência nº 0574, tem data-base no dia 20 (fls. 55/62). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) não procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989, em razão da data limite; 2) procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00036128-7 - agência 0574, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art.

406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 24 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002846-31.2010.403.6107 - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 564: defiro a juntada de petição, mas a fim de facilitar o manuseio dos autos principais, as cópias dos documentos que a intruem devem ser juntadas em autos suplementares, prescindindo-se de numeração, devido ao volume exacerbado. Os volumes devem ficar armazenados em secretaria a disposição das partes envolvidas. Demais disso, as peculiaridades dos valores serão objeto de análise tão-somente nos casos em que houver procedência do pedido. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Verifique-se as prevenções apontadas. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos.

0004239-88.2010.403.6107 - TEREZINHA SANTANA BRUNO (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA SANTANA BRUNO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho FABRÍCIO SANTANA JÚNIOR, falecido em 1º de janeiro de 2010, que era segurado filiado à Previdência Social. Alega que ingressou com pedido administrativo do benefício que foi indeferido sob a alegação de que autora não comprovou sua dependência econômica em relação ao filho. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. O segurado faleceu em 1º/01/2010, com a idade de 26 anos, sendo que a sua qualidade de segurado foi comprovada com a juntada da cópia da sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta que manteve vínculo empregatício até a data do óbito. No entanto, apesar das alegações da autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Ainda, pela idade do falecido, é situação comum a residência conjunta com os genitores, ainda que não exista dependência econômica. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 15h30. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009725-25.2008.403.6107 (2008.61.07.009725-2) - NIVALDA OLIVEIRA CASTRO FREIAS X PATRICIA OLIVEIRA CASTRO FREITAS - INCAPAZ X DIEGO OLIVEIRA CASTRO FREITAS - INCAPAZ X NIVALDA OLIVEIRA CASTRO FREITAS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0011974-46.2008.403.6107 (2008.61.07.011974-0) - ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 2008.61.07.011974-0 Parte autora: ANA ANGÉLICA FERREIRA DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANA ANGÉLICA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido admitida. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. O INSS ofereceu contestação, sustentando, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e

validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 150 (cento e cinquenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2006. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com prova documental na qual a autora é qualificada como trabalhadora rural, tal como: CTPS. Além disso, também apresentou cópia da Certidão de Casamento na qual seu marido é qualificado como lavrador. No entanto, verifico que são urbanos vínculos laborais mantidos pela requerente nos anos de 1993, 1994 e 2004, conforme anotação em sua CTPS (fls. 14/18), sendo rurais apenas as anotações relativas aos anos de 1995 e 2004. Desse modo, da prova colhida, não é possível presumir que o(a) autor(a) tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que a parte autora exerceu trabalho urbano em período posterior àquele. Observo que não há início de prova de que tenha voltado a trabalhar no campo. De fato, houve significativa inversão da situação fática então existente quando do registro de casamento e das primeiras anotações em sua CTPS, haja vista o trabalho urbano desempenhado (serviços gerais em clube urbano e empregada doméstica). Para comprovação do trabalho como diarista, após a quebra da presunção, não basta a simples prova testemunhal (cujos depoimentos se mostraram genéricos e inconsistentes) tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigne-se que não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que pesem judiciosas opiniões em sentido contrário, o contido nas Leis n. 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30), em decorrência da inexistência de efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Araçatuba, 24 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0002517-53.2009.403.6107 (2009.61.07.002517-8) - NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 2009.61.07.002517-8 Parte autora: NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo

vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. O INSS informou que a autora não formulou requerimento de qualquer benefício na via administrativa. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. O INSS apresentou memoriais. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2002. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1967 (fl. 14); b) Carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora, em nome do marido da autora (fl. 15); c) Certificado de reservista, do marido da autora, onde consta a informação de que o marido da autora era lavrador, em 1965/1966 (fls. 16); d) Notas fiscais do produtor, relativas aos anos de 1974, 1975 e 1985, em nome do marido da requerente (fls. 18/34). Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, é certo que, em relação ao período posterior a 1985, não foi apresentado qualquer documento hábil a configurar início de prova material. Consigne-se, por oportuno, que a Lei veda a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal. Não obstante, com a contestação, foi apresentado o CNIS da autora (fls. 51/54), no qual constam diversos recolhimentos, como contribuinte individual, na condição de autônomo, entre janeiro/1988 e abril/1996. Nessa seara, considero relevante o argumento expendido pelo INSS quanto aos recolhimentos efetuados pela autora, como contribuinte individual/autônomo no período antes mencionado, sobre valores superiores ao salário mínimo então vigente, situação que não se coaduna com a condição de rurícola. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigne-se que não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que pesem judiciosas opiniões em sentido contrário, o contido nas Leis nº 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30), em decorrência da inexistência de efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento:

0003335-05.2009.403.6107 (2009.61.07.003335-7) - APARECIDA STELA ORLANDO BRANDINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.07.003335-7Parte autora: APARECIDA STELA ORLANDO BRANDINOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA1. RelatórioAPARECIDA STELA ORLANDO BRANDINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal.Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Juntaram procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.Citado, o INSS informou que a parte autora não requereu qualquer benefício na via administrativa.O Instituto-ré ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, por ausência de provas documentais do direito reclamado.Realizou-se a prova oral para oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais em audiência.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural.A Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascida em 29/08/1953, completou a idade mínima no ano de 2008.Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 162 (cento e sessenta e dois) meses.Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência.Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos, nos quais consta seu marido como lavrador:a) Certidão de nascimento de filhos (fls. 20 e 21), onde verifico que a autora e

seu marido eram lavradores nos anos de 1974 e 1976;b) Declaração emitida pela 13ª Delegacia de Serviço Militar, de Congonhinhas/PR (fl. 26), informando que o marido da autora, em 1969, era lavrador.No entanto, não há prova da atividade rural à época da implementação da idade, ou seja, em 2.008.Nessa seara, observo que o CNIS apresentado pelo INSS informa que a requerente recolheu contribuições na condição de empresária, de janeiro a maio/1989 (fls. 48/49).Além disso, o CNIS também informa, ao contrário do que consta da inicial e das declarações prestadas pela autora em Juízo (depoimento pessoal, fls. 54/54 v), que o marido da autora, desde março/1979 até fevereiro/2008, manteve inúmeros vínculos laborais urbanos.Ademais, ressalto que os testemunhos não foram firmes a demonstrar que a autora exercia atividade rural à época em que implementou a idade mínima para o benefício. Da prova colhida não foi possível presumir que o(a) autor(a) tivesse trabalhado na roça em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. As testemunhas afirmaram ter visto a autora sair, pela manhã, com trajes típicos de quem lida no campo, mas nunca a viram trabalhando na roça.Quando muito, pode-se afirmar que a autora já laborou como rurícola. Porém, das provas carreadas aos autos, não foi possível ao Juízo assegurar-se de que essa condição tenha se mantido. Primeiro, porque inexistiu início de prova material posterior a 1976 (ano em que a autora ainda não contava idade suficiente para o benefício que pleiteia). Além disso, após essa data, seu marido passou a exercer atividades urbanas, situação fática que obsta a extensão a ela da presunção da condição de rurícola.Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade.Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 08 de fevereiro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0007891-50.2009.403.6107 (2009.61.07.007891-2) - FLORIZA RITA RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 2009.61.07.007891-2Parte autora: FLORIZA RITA RAMOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAFLORIZA RITA RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores.Indeferida a tutela antecipada.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003.O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos requerimentos formulados pela autora na via administrativa.O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais em audiência.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c)

comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 114 (cento e quatorze) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2000. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1962 (fl. 16); b) Ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em 1978, contendo a informação de que foram recolhidas mensalidades de 1985 a março/1987, e respectiva carteira de associado (fls. 17/18); c) Matrícula nº 27.535, do CRI/Araçatuba, referente ao Sítio Santa Maria, onde consta a informação de que a autora e seu marido venderam a parte ideal do respectivo imóvel, em 23/11/1982 (fls. 19/20); d) Certidão emitida pelo CRI/Araçatuba relativa à permuta de uma parte ideal do imóvel sob matrícula 28.670, em 11/05/1964, constando a autora e seu marido como anuentes da transação (fl. 21); e) Certidões emitidas pelo CRI/Araçatuba decorrentes da ação de inventário/partilha - espólio de AUGUSTO RAMOS FERREIRA e que se referem às transcrições nº 21.537, 21.536, de 05/02/1959 e 27/01/1959, respectivamente (fls. 24/25); f) Certidões de nascimento de filhos, nas quais consta que o marido da autora era lavrador, respectivamente, em 1972, 1974, 1975, 1976, 1980, 1967, 1963 (fls. 28/35). Não obstante, com os procedimentos administrativos, foi apresentada cópia da CTPS do marido da autora (fls. 74/76), na qual constam diversas anotações de contrato de trabalho, sendo que, a partir de 01/03/1986, em atividades urbanas. Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, é certo que em relação ao período posterior a 1987 não foi apresentado qualquer documento hábil a configurar início de prova material. Consigne-se, por oportuno, que a Lei veda a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal. Ademais, verifico que o seu marido, a partir de 1986, deixou de ser rurícola e passou a trabalhar em atividades urbanas. Tal fato, altera significativamente a situação fática da autora. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigne-se que não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que pesem judiciosas opiniões em sentido contrário, o contido nas Leis n. 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30), em decorrência da inexistência de efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Araçatuba/SP, 12 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007484-54.2003.403.6107 (2003.61.07.007484-9) - ALUIZIO DE ARAUJO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do réu INSS em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009944-72.2007.403.6107 (2007.61.07.009944-0) - MARISTELA FURUKAVA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a produção da prova oral, designando o dia 09 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s). Concedo à ré União Federal o prazo de 10 dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) residente(s) em outra(s) comarca(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

0012871-11.2007.403.6107 (2007.61.07.012871-2) - AKIRA ASSANUMA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a produção da prova oral, designando o dia 09 de NOVEMBRO de 2010, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 200. Dê-se vista ao MPF. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

0001965-25.2008.403.6107 (2008.61.07.001965-4) - LUIZ MARIANO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2010, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva de testemunha(s) arroladas na inicial. 1,10 Expeçam-se mandados e intimações necessários. Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0010450-14.2008.403.6107 (2008.61.07.010450-5) - EUGENIO DA SILVA GALVAO(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral, designando o dia 26 de OUTUBRO de 2010, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Expeça-se o necessário.Int.

0002810-86.2010.403.6107 - MARIA LUIZA COVOLO LIMA X RENATA COVOLO LIMA SPEGIORIN X HENRIQUE COVOLO PEREIRA LIMA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012189-90.2006.403.6107 (2006.61.07.012189-0) - EDITH PEREIRA DAS DORES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seu próprios e jurídicos fundamentos.Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2010, às 14:45 horas para a audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 191.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 353. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5795

MONITORIA

0001525-75.2003.403.6116 (2003.61.16.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JULIO JOSE DE PAULA

Defiro o pedido de concessão de prazo para a CEF cumprir a determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.Int. e cumpra-se.

0001279-45.2004.403.6116 (2004.61.16.001279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO DE JESUS ANGELO(SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI)

Defiro o pedido de concessão de prazo para a CEF cumprir a determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.Int. e cumpra-se.

0001557-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUCELINO CAMPOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS)

Fl. 167/196 - Defiro. Nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento nos termos acima determinado, intime-se a exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado à exequente no parágrafo anterior, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000805-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIAGO ENRICO ALCOVA NOGUEIRA X LUCIANA CAPPI ROCHA BARCHI NOGUEIRA

Defiro o pedido de concessão de prazo para a CEF cumprir a determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001140-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001140-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO ALMEIDA DE CAMPOS FILHO

Defiro o pedido de concessão de prazo para a CEF cumprir a determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0000001-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA RAMOS DA SILVA

Fl. 42 - Indefiro, pois compete a parte autora promover a citação do requerido (a/s), trazendo aos autos as informações necessárias para tanto ou, comprovar a realização de diligências para obter as referidas informações, com resultado negativo. Isso posto, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos: I - Cite-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Residindo a parte requerida em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Assis/SP expeça-se mandado. Caso contrário, expeça-se a competente carta precatória e, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Todavia, na falta de manifestação da Caixa Econômica Federal ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

0000568-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

Fl. 63 - Indefiro, pois compete a parte autora promover a citação do requerido (a/s), trazendo aos autos as informações necessárias para tanto ou, comprovar a realização de diligências para obter as referidas informações, com resultado negativo. Isso posto, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos: I - Cite-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Residindo a parte requerida em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Assis/SP expeça-se mandado. Caso contrário, expeça-se a competente carta precatória e, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a

Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Todavia, na falta de manifestação da Caixa Econômica Federal ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

0001030-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE DORIGHELI FONTANA X ADRIANO BATISTA MACHADO X MICHEL ANDERSON DE ANDRADE GOMES X MILTON SERGIO PEREIRA X TEREZINHA CANDIDO DORIGHELI X LUIZ DORIGHELI

Fl. 63 - Indefiro, pois compete a parte autora promover a citação do requerido (a/s), trazendo aos autos as informações necessárias para tanto ou, comprovar a realização de diligências para obter as referidas informações, com resultado negativo. Isso posto, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos: I - Cite-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Residindo a parte requerida em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Assis/SP expeça-se mandado. Caso contrário, expeça-se a competente carta precatória e, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Todavia, na falta de manifestação da Caixa Econômica Federal ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-94.1999.403.6116 (1999.61.16.000621-9) - JOSEFA PEDRO DE JESUS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 410-412 - Defiro. Officie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) à fl. 404. Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Robilan Manfio dos Reis, OAB/SP 124.377, bem como sua intimação para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada o levantamento e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000307-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000307-2) - ANNALETE EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 230 - Defiro. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para apresentar o laudo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

0000508-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000508-1) - ANTONIO CICERO RODRIGUES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 397 - Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito no qual foi deferida perícia técnica apta a provar o alegado exercício, por parte do autor, na função de Mecânico Industrial e Motorista, nos períodos de 01/11/1996 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 27/06/1997, com finalidade de enquadramento do referido período como tempo especial. Verifico, que às fls. 58, 59, 106, 108/111, 169, 176 e 182/183 constam formulários patronais devidamente preenchidos, além de laudos técnicos referentes aos vínculos em questão. Diante de tal fato, entendo que a prova pericial no caso em tela é, por um

lado, incabível, e, por outro, dispensável. Necessário, neste ponto, realizar alguns esclarecimentos acerca da comprovação de atividade em condições especiais. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há qualquer pertinência no pleito de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARININO caso em tela, verifico que o autor juntou os documentos necessários para a análise do enquadramento do período em tela como especial, razão pela qual a prova pericial, além de incabível, conforme já mencionado, é evidentemente dispensável. Ante tais razões, revogo a decisão que deferiu a produção da prova técnico pericial na empresa Duaço Engenharia. Intime-se o perito designado acerca do teor dessa decisão. Oficie-se a empresa Duaço Engenharia, informando o cancelamento da perícia designada. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: 1 - havendo interesse, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existente e ainda não constantes dos autos, em relação aos períodos de 01/11/1996 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 27/06/1997; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. 2 - CNIS juntado; 3 - documentos eventualmente juntados pela parte adversa; 4 - em termos de memoriais finais. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

000530-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000530-5) - APARECIDA ROSA NEGRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 193/194 - Tendo em vista que o perito médico designado por este juízo, embora intimado (fl. 192), até esta data não

designou data pra realização da perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituiu-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 137.914, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de OUTUBRO de 2010, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fl. 96/97. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. No mais, indefiro o requerimento da parte autora, acerca de nova perícia na área psiquiátrica, posto que esta já se realizou, conforme se observa às fls. 118/121. Int. e Cumpra-se.

0001018-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001018-0) - ENI DE CAMARGO SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 317 - Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito no qual foi deferida perícia técnica apta a provar o alegado exercício, por parte do(a) autor(a), nas funções de Servente e Atendente de Enfermagem, nos períodos de 01/07/1974 a 01/09/1985 e 01/07/1991 até o presente, para enquadramento como tempo especial. Verifico, que às fls. 88/98 e 237/240 constam formulários patronais devidamente preenchidos, além de laudos técnicos referentes aos vínculos em questão. Diante de tal fato, entendo que a prova pericial no caso em tela é, por um lado, incabível, e, por outro, dispensável. Necessário, neste ponto, realizar alguns esclarecimentos acerca da comprovação de atividade em condições especiais. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há qualquer pertinência no pleito de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa

e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARININo caso em tela, verifico que o autor juntou os documentos necessários para a análise do enquadramento do período em tela como especial, razão pela qual a prova pericial, além de incabível, conforme já mencionado, é evidentemente dispensável. Ante tais razões, revogo a decisão que deferiu a produção da prova técnico pericial na Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis. Intime-se o perito designado acerca do teor dessa decisão. Oficie-se a Associação Hospital Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista para desconsiderar o ofício n. 661/2010-SE01 (fl. 315). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 dias: 1 - havendo interesse, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. 2 - manifestar-se acerca do CNIS juntado; 3 - de documentos eventualmente juntados pela parte adversa; 4 - em termos de memoriais finais. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001904-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001904-3) - MARCOS ANTONIO SIMEAO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, de fls. 91/93, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2010, redesignando-a para o dia 14 de SETEMBRO de 2010, às 13h40min. Intimem-se com urgência.

0000188-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000188-2) - MARTA CONSTANTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Considerando que a parte ré implantou o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, conforme acordado, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

0000425-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000425-1) - FRANCISCO DIAS PAIAO X THEREZINHA GONCALVES FIORI(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 187/190 - Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca do agravo retido interposto pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000775-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000775-0) - LUIS ANTONIO SILVEIRA FRANCO(SP112933 - SIDNEY MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante certidão de trânsito em julgado de fls. 180, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001028-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001028-0) - MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Cândido Mota. Int.

0001345-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001345-1) - ALICE TOTTI CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152 - Intime-se a PARTE AUTORA para providenciar, nos autos da Carta Precatória n. 647/2010, em trâmite no Ofício Judicial da Comarca de Maracá/SP, o recolhimento da Taxa Judiciária nos termos do artigo 4º, parágrafo terceiro da Lei 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como das diligências do Oficial de Justiça, comprovando-se nestes autos.

0000442-77.2010.403.6116 - RUBENS ROSSI(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Acoho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar exclusivamente a União Federal (Fazenda Nacional). Com o retorno do SEDI, CITE-SE, com urgência, a Fazenda Nacional nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000837-69.2010.403.6116 - JORGE MORAES (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/112 - Prejudicado, conforme abaixo. Por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020253-38.2010.403.0000 determino o prosseguimento deste feito. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/112 - Prejudicado, conforme abaixo. Por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020232-62.2010.403.0000 determino o prosseguimento deste feito. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000846-31.2010.403.6116 - OTAVIO FRASAO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/111 - Prejudicado, conforme abaixo. Por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020231-77.2010.403.0000 determino o prosseguimento deste feito. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000848-98.2010.403.6116 - FRANCISCO CANDIDO FILHO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/109 - Prejudicado, conforme abaixo. Por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020254-23.2010.403.0000 determino o prosseguimento deste feito. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000864-52.2010.403.6116 - CRISTINA VALERIO DE JESUS (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 10h00min, deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000908-71.2010.403.6116 - JOSE OTAVIO POLO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ademais disso, é de se acrescentar que para apreciar o pedido será necessária análise sobre a natureza, extensão e gravidade das seqüelas decorrentes do acidente de trabalho que provocou a incapacidade do autor, o que vedado a este Juízo pelo expresse comando constitucional. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente

feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Intime-se e cumpra-se.

0000915-63.2010.403.6116 - LETICIA REGINA GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista que o único perito oftalmologista cadastrado neste fórum é o atual médico da autora, conforme atestados juntados, nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 09h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000941-61.2010.403.6116 - LAZARA ROSINDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0000942-46.2010.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 14h15min, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0001151-15.2010.403.6116 - EDERALDO MISAEL DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0001154-67.2010.403.6116 - ARTUR LOPES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 13h45min, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0001412-77.2010.403.6116 - LUIZ CARLOS RUIZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isto, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS decorrente da decisão que concluiu pela irregularidade dos valores recebidos nos períodos de 06/12/1998 a 24/10/2005 (NB 31/111.411.365-1) e de 08/08/2006 a 04/06/2007 (NB 31/537.203.215-0) a título de Auxílio-Doença, bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000509-42.2010.403.6116 - LUCIA BUENO DE SOUZA(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31 - Acolho o pedido formulado pela parte autora para manter a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 15h00min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 29. Junte-se o CNIS em nome da autora e de seu ex-cônjuge. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000352-6) - MAYARA SILVA DE OLIVEIRA X REGINALDO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Fl. 88 - Defiro parcialmente. Tendo em vista a simplicidade da causa, arbitro honorários no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para cumprir o determinado na parte final da sentença de fl. 78/79. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001168-51.2010.403.6116 - ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ASSIS/SP-SUPES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I - Fls. 108: Defiro. Admito o ingresso, à lide, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ao SEDI para as anotações cabíveis. II - Sem prejuízo, ante o teor da certidão de fl. 120, considerando que a autoridade apontada como coatora no presente feito é o Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Assis/SP, expeça-se o competente mandado de intimação, para que o impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos autos acerca da petição de fls. 114/115. Deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, em havendo recusa do impetrado em receber a intimação, certificar o ato, dando-o por intimado. Cientifique-se o IBAMA acerca do teor deste despacho. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000428-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000428-7) - LUZIA DE CASTRO CARVALHO(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA DE CASTRO CARVALHO(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 162, fica a CEF intimada a manifestar-se acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo de fl. 167/170, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001460-36.2010.403.6116 - MICLELI APARECIDA ORACIO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora propôs essa ação face ao Instituto Nacional do Seguro Social, alegando necessitar de provimento judicial apto para levantamento de verbas junto ao Banco Itaú S/A, verbas estas provenientes de benefício previdenciário de segurado falecido, que lhe seriam devidas pela condição de genitora do de cujus. No entanto, não trouxe aos autos documentos comprobatórios da existência de numerário depositado junto ao referido banco, muito menos comprovação da negativa do Instituto Nacional do Seguro Social em lhe repassar os valores requeridos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos os referidos comprovantes, justificando a proposição da ação junto à este juízo tendo em vista que sua pretensão recaí sobre estabelecimento bancário particular. Int.

Expediente Nº 5796

ACAO CIVIL PUBLICA

0001054-93.2002.403.6116 (2002.61.16.001054-6) - MUNICIPIO DE MARACAI(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP120564 - WERNER GRAU NETO E Proc. JOSE NOGUEIRA FILHO)

(...) A proposta de honorários formulada pelo perito nomeado alcança o total de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), o que se justificou na complexidade e amplitude da perícia. Ademais, requereu o adiantamento de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para o início dos trabalhos. Por outro lado, a despeito de não concordarem com a proposta de honorários, as partes não sugeriam outro valor, tampouco apresentaram parâmetros para fixação de valor inferior ao apresentado pelos peritos nomeados. Pois bem, verifico que a proposta de honorários foi demasiadamente supérflua, não justificando de forma minuciosa o porquê da remuneração estimada. Assim, entendo que a fixação dos honorários periciais finais depende de efetiva demonstração dos trabalhos desenvolvidos e dos gastos realizados. Entretanto, configura-se razoável a fixação de honorários periciais provisórios no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), ante a própria natureza do trabalho técnico a ser desenvolvido. Deixo de homologar o valor proposto pelos peritos, postergando sua mensuração para após o término dos trabalhos periciais. Quanto à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários, o artigo 33, segunda parte, do CPC, determina que os honorários do perito serão custeados pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz (CPC, art. 33, segunda parte). Não entendo haver razão na manifestação do MPF e da empresa ré no sentido de que o valor seja rateado apenas pelos Municípios de Maracá e Cruzália, que requereram a prova, pois, conforme restou bem elucidado na decisão saneadora de fls. 1440/1451, a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, razão pela qual sua realização aproveita a todos demandantes. De tal forma, em que pese apenas os Municípios de Maracá e Cruzália tenham requerido expressamente a prova pericial, a verdade é que esta é indispensável, razão pela qual eventual inércia dos autores seria suprida de ofício pelo juiz. Por tais razões, fixo honorários periciais provisórios no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), valor a ser rateado por todos os Municípios autores, que deverão efetuar o depósito, à ordem deste Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetivado o depósito dos honorários periciais, intemem-se novamente os peritos nomeados para que, em cumprimento ao artigo 431-A do CPC, indiquem, em cinco dias, a data, o horário e o lugar para o início das perícias, dando-se ciência às partes. Cientifique-os, outrossim, que após o início dos trabalhos periciais, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, de forma fundamentada e conclusiva. Intemem-se.

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000308-7) - FLAVIA METTIFOGO(SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA LANZONE(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA CATARINA LANZONE PAULINO - INCAPAZ(PR024901 - ODAIR MARTINS)

Fl. 526 - A fim de evitar futura alegação de prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a ré Ana Catarina Lanzzone Paulino apresentar seus memoriais finais. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3242

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010291-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009470-7)) MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO) X JUSTICA PUBLICA

A fim de melhor aquilatar a situação da questão posta nestes, faculto ao postulante, no prazo de cinco dias, a juntada de

prova da regular internação dos bens no país.

ACAO PENAL

0009470-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009470-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO)

1. Expeça-se nova carta precatória para o fim de citação e interrogatório do acusado, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.343/2006, observando-se que o defensor deverá ser intimado pelo Juízo deprecado acerca da data da audiência a ser designada. Instrua-se a precatória com cópias da denúncia e de fls. 99/103, 131, 133, 135/135-verso, 138, 140/143 e deste despacho.2. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 129.

Expediente N° 3243

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Intime-se a ré, Juliana Trancho Meira, com urgência, sobre o ofício de fl. 237. Esclareço que a manifestação deverá ser feita junto ao Juízo deprecado da Comarca de Botucatu/SP.

MONITORIA

0000393-31.2008.403.6108 (2008.61.08.000393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a autora sobre a certidão de fl. 61. Esclareço que eventual recolhimento de custas deverá ser efetuado perante o Juízo deprecado.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6521

MONITORIA

0009085-92.2003.403.6108 (2003.61.08.009085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CINTHIA COSTA GIANSANTE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 95,98, no código 5762, através de guia DARF pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, conforme determinação da sentença de fls. 86/87, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Recolhidas as custas, ou não o fazendo, expedido o ofício ao Procurador da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0010365-98.2003.403.6108 (2003.61.08.010365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO FERNANDO MAROSTICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 17,00, no código 5762, através de guia DARF pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, conforme determinação da sentença de fls. 56/57, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Recolhidas as custas, ou não o fazendo, expedido o ofício ao Procurador da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0012483-47.2003.403.6108 (2003.61.08.012483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X HELIO NIVALDO TONELLI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 5,33, no código 5762, através de guia DARF pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, conforme

determinação da sentença de fls. 74/75, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Recolhidas as custas, ou não o fazendo, expedido o ofício ao Procurador da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000978-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO TOMIATI
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 35,36, no código 5762, através de guia DARF pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, conforme determinação da sentença de fls. 81/82, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Recolhidas as custas, ou não o fazendo, expedido o ofício ao Procurador da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0010367-34.2004.403.6108 (2004.61.08.010367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BRANTES COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA EPP X ALESSANDRO TAVARES BRANTES X MARIA ISABEL OLIVEIRA FERREIRA BRANTES
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 9,13, no código 5762, através de guia DARF pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, conforme determinação da sentença de fls. 63/64, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Recolhidas as custas, ou não o fazendo, expedido o ofício ao Procurador da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004528-86.2008.403.6108 (2008.61.08.004528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIO MARCOS AGUIRRA SARRIA(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)
Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 55, manifeste-se o requerido, no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se a CEF para se manifestar acerca de todos os depósitos efetuados pelo réu.

MANDADO DE SEGURANCA

0007370-54.1999.403.6108 (1999.61.08.007370-8) - OSVALDO FELIX(Proc. CARLOS ALBERTO BRANCO E Proc. PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BOTUCATU/SP(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001936-40.2006.403.6108 (2006.61.08.001936-8) - SIMONE MARTINS SALVADOR(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0008952-74.2008.403.6108 (2008.61.08.008952-5) - EUCATEX S.A. IND/ E COM/(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0009519-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009519-0) - ASPERBRAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fls. 74/75: dê-se vista à impetrante pelo prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, atenda a impetrante o quanto determinado no despacho de fl. 63, regularizando a legitimidade passiva na lide, sob pena de extinção.Emendada a inicial, notifique-se para prestar informações.

0004888-50.2010.403.6108 - ZEIDE SAB - ESPOLIO X NADIA SAB ZACHARIAS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF 3ª Região.Após, façam os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO SCAVACINE MORETO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO NETO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X CILENI TURINI GOMES X CIRO PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLI X FILOMENA FRANGIOTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRENEU SEMENTILLI X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAIME PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X JOAO FERREIRA FILHO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAREZ DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X JULIO NESE MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL SUAIDEM X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOTT X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAFAEL SIMONETTI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAIMUNDO NUNES GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X SEVERINO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X

WALTER HENRIQUE DE GOBBI X WALTER RUBENS GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0004048-21.2002.403.6108 (2002.61.08.004048-0) - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X HESKETH ADVOGADOS(SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Cancelo o alvará juntado a fls. 1013. Desentranhe-o e archive-o no livro de alvarás de levantamento, procedendo às devidas anotações. Com a diligência, archive-se o feito, com baixa definitiva. Int.

0004114-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004114-9) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0002935-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002935-0) - GOMES & ROCHA BAURU LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0007442-02.2003.403.6108 (2003.61.08.007442-1) - NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMELITA SILVA MENDES DE CARVALHO(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela antecipada concedida, condenando o INSS à implantação de benefício de pensão por morte, à autora, desde aquela antecipação, que deverá ser rateado em partes iguais entre a autora e a genitora do segurado (50% para cada qual), sujeitando-se o INSS a honorários advocatícios de R\$ 500,00 (valor da causa fixado em R\$ 2.880,00, fls. 58/59), com atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. Ausentes custas, gratuidade deferida a fls. 18. Feito não-sujeito à remessa oficial, valor da causa supra. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo, noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0009293-76.2003.403.6108 (2003.61.08.009293-9) - MARIA APARECIDA DE FATIMA MORETO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Ausente sujeição ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da Justiça Gratuita deferido nos autos (fls. 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-39.2004.403.6108 (2004.61.08.001281-0) - URBANO OLIVEIRA DE MACEDO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos do agravo de instrumento nº 2009.61.08.008922-0 da superior instância, bem como do arquivamento do mesmo. Intime-se a União Federal / AGU a apresentar, em até noventa dias, o valor que entende devido. Com os cálculos da União, intime-se a parte autora.

0001443-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001443-0) - POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA(SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO)

Fls. 267/268 e 270: Depreque-se novamente para penhora, avaliação e depósito do bem pretendido pela autora/exequente. A parte autora/exequente deverá acompanhar o ato no Juízo Deprecado. Int.

0008747-84.2004.403.6108 (2004.61.08.008747-0) - ZILA FLAUZINA SOUCHEFF(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0002654-71.2005.403.6108 (2005.61.08.002654-0) - VALMIR FORTUNATO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0003828-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003828-0) - SEBASTIANA RIBEIRO DE SEIXAS ALVES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

... (fls. 209/215) intime-se a parte autora.

0005224-30.2005.403.6108 (2005.61.08.005224-0) - APARECIDO DE JESUS SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora da devolução dos autos da Superior Instância, bem como das petições da CEF de fls. 85/90, para, em o desejando, manifestar-se. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006788-44.2005.403.6108 (2005.61.08.006788-7) - GUIOMAR DE OLIVEIRA GIGLIOTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 dias, bem como acerca da satisfação do crédito (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 27).

0009785-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009785-5) - BRUNO BILANCIERI ARANHA(SP130892 - DANILO DELMANTO E SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos, fls. 42. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010378-29.2005.403.6108 (2005.61.08.010378-8) - GABRIEL DAL MEDICO HIRSCH(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 124/131: ciência às partes.

0007181-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007181-0) - MANOEL RICARDO DIAS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 297/323). Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à pronta conclusão.

0008195-51.2006.403.6108 (2006.61.08.008195-5) - EDUARDO CARVALHO DE SOUZA X NEUZA DE JESUS MARTINS SOUZA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Face ao não pagamento, expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação sobre tantos bens quantos suficientes para o pagamento da verba honorária, já acrescida da multa sancionatória do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, intime-se os autores/executados a constituírem novo causídico, diante da renúncia de seu advogado formulada a fls. 446/449. Int.

0011906-64.2006.403.6108 (2006.61.08.011906-5) - SEBASTIAO GOMES DE MORAES(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da terceira figura do inciso VI, do artigo 267, CPC, ausentes custas, fls. 21, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0001680-63.2007.403.6108 (2007.61.08.001680-3) - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005342-35.2007.403.6108 (2007.61.08.005342-3) - HIROAQUI NAKASHIMA X IVONE RUIZ MUNHOZ NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 147: manifeste-se a parte autora, em até cinco dias. Não havendo discordância, expeçam-se alvarás de levantamento. Com a notícia de pagamento, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0006568-75.2007.403.6108 (2007.61.08.006568-1) - MARCELO PRADO X SERGIO HENRIQUE PRADO X SERGIO PRADO(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES E SP060997 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância da parte autora (fls. 217), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 210/215). Tendo em vista o falecimento da parte autora no curso da ação, os ofícios requisitórios (RPVs) devem ser expedidos em favor dos sucessores habilitados nos autos (fls. 169), na proporção de 50% em favor de cada um deles. Assim, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios: 1) Em favor de Marcelo Prado, no valor de R\$ 3.998,60; 2) Em favor de Sergio Henrique Prado, no valor de R\$ 3.998,60, totalizando R\$ 7.997,20 e 3) Em favor da Dra. Kelly da Silva Alves, no valor de R\$ 799,72, referente ao honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/07/2010. Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento. Intimem-se as partes.

0003140-51.2008.403.6108 (2008.61.08.003140-7) - MARIA CONCEICAO DA SILVEIRA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Maria Conceicao da Silveira (conforme fls. 157). Após, face à concordância da parte autora (fls. 151/153), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/149. Expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 18.513,94 e outra no valor de R\$ 2.692,98, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 149 (data da conta - 30/06/2010). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006642-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006642-2) - IVONE LUIZ DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARMINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, arbitrados honorários de R\$ 2.000,00 - meio-a-meio para cada réu - com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por tal motivo ausentes custas. P.R.I.

0007757-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007757-2) - DERLI OSNI FALCAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 143/156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0007823-34.2008.403.6108 (2008.61.08.007823-0) - ISSAMU IMOTO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X FAZENDA NACIONAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 147: intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 146 e, ainda, a autora para provar recolheu as custas de distribuição da deprecata ao Juízo Estadual, isso em até cinco dias. Cumprido o acima determinado, depreque-se a nomeação e a realização da perícia (fl. 146), podendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir a União no pólo passivo dos autos, excluindo-se o INSS.

0007853-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007853-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X WILSON DONIZETE GONCALVES X LUIZ ANTONIO MARCON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009283-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009283-4) - ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo médico (fls. 135/143), para manifestação.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à pronta conclusão.

0001201-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001201-6) - MARLUCE GOMES SARDENBERG(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes para que apresentem as contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001297-17.2009.403.6108 (2009.61.08.001297-1) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Em sede de ação de reintegração de posse, por fundamental, manifeste-se a COHAB, em até cinco dias, acerca de ventilada composição, fls. 161, intimando-se-a.Após, conclusos.

0002612-80.2009.403.6108 (2009.61.08.002612-0) - ALAIR RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

...(fls. 113/115) dê-se vista à parte autora e, na seqüência, expeça-se ofício requisitório no valor informado, observando-se o disposto no item 4 de fls. 103.

0004866-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004866-7) - MILTON LEVY DE SOUZA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 133/135: Em face dos termos do acordo homologado e da renúncia aos prazos recursais, expeça-se requisição de pequeno valor em favor da parte autora, no valor de R\$ 30.600,00, cálculos atualizados até 30/06/2010.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.

0005427-50.2009.403.6108 (2009.61.08.005427-8) - MILTON MALAQUIAS NORBERTO ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... (FLS. 191/195) dê-se vista à parte autora e, na sequência, expeça-se ofício requisitório.

0005984-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005984-7) - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente fixação de honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 29-C, Lei 8.036/90, desnecessário o recolhimento de custas, ante o deferimento da Gratuidade Judiciária, fls. 64.P.R.I.

0011177-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8) - APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 66/81) e sobre a proposta de transação (fls. 84/86). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0003383-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4) - AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Veemente a imperativa necessidade por formulação de convencimento através do devido processo ainda em curso, sem o qual a tanto a não se alcançar, assim a carecer de cabal sustentáculo o pleito cautelar lançado a fls. 06, item 1, INDEFIRO-O para, em prosseguimento, ordenar intimação unicamente, por ora, da parte autora em oportunidade de réplica ao contestatório de fls. 80. Com sua vinda ou o decurso de prazo, conclusos, inclusive para a reabordagem supra.

000053-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000053-3) - JOSE ANTONIO GUSMAN SEGURA (SP208929 - TATIANA ALVES SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fixados R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização a título de dano moral a favor do autor, sob juroso consoante a variação da taxa SELIC, desde a citação, consoante os artigos 405 e 406, CCB, e 161, CTN, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 300,00, os quais assim proporcionais/equânimes ao êxito da demanda, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, bem assim a cargo da CEF o reembolso de custas processuais, fls. 48.P.R.I.

000227-28.2010.403.6108 (2010.61.08.000227-0) - MARCOS LEITE (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 37/52). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0001815-70.2010.403.6108 - MARIA GORETTI SANCHEZ (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 41/67). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0002341-37.2010.403.6108 - PAULINO ALVAREZ (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 59/75). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0002704-24.2010.403.6108 - MARINA ALVES MUNIZ (SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 61/78). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0002792-62.2010.403.6108 - CARLOS JOSE DE SOUZA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 39/75). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0002806-46.2010.403.6108 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO MELLO (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 35/68). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos

autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0003561-70.2010.403.6108 - SILVIA PEREIRA FAZZIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 01 de setembro de 2010, às 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003667-32.2010.403.6108 - MILTON VIEIRA MALTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, até cinco dias para a parte autora aos autos conduzir comprovante de sua conta poupança, para o período pleiteado na exordial, visto encontrar-se ilegível o extrato de fls. 29, exatamente quanto ao ano, intimando-se-a.

0003671-69.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO MARDONADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurren te sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso. P.R.I.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Inexistente prevenção, tendo-se em vista a divergência de pedidos. De outra parte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois os documentos juntados aos autos, fls. 41 e 45, demonstram que ambos os autores não necessitam da referida assistência. Assim, intime-se aos autores, a fim de recolherem as custas processuais. Cumprido o acima exposto, cite-se. Oportunamente, ao MPF.

0005345-82.2010.403.6108 - IONE KRUGER(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 31 de agosto de 2010, às 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005494-78.2010.403.6108 - TEREZINHA BELISSIMO MORENO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 02 de setembro de 2010, às 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005693-03.2010.403.6108 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 08 de setembro de 2010, a partir das 13:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006017-90.2010.403.6108 - ADIB MIGUEL AXCAR JUNIOR(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 32 / 43: fundamental manifeste-se a parte autora em réplica, em até dez dias, intimando-se-a, a tanto.

0006871-84.2010.403.6108 - IRENIO TELES RIBEIRO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009163-51.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 11 para os autos principais. Após, archive-se este feito, com baixa definitiva.

CAUTELAR INOMINADA

0012321-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012321-3) - SIGMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 142, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001370-52.2010.403.6108 (2010.61.08.001370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)) ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 50 e seguintes: manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 5637

MONITORIA

0005791-56.2008.403.6108 (2008.61.08.005791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO HENRIQUE GABRIEL MAMEDE LEITE X ISMAEL MAMEDE LEITE X NILCEA DEL GUERRA LEITE

Ante o exposto, homologo a avença celebrada, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC.Custas processuais recolhidas a fls. 29 e restituídas à CEF, fls. 62.Honorários nos termos da avença, fls. 63.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010546-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER ERIC DO CARMO
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação da parte adversa (fls. 27/28), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009461-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-67.2004.403.6108 (2004.61.08.008483-2)) JOSE CARLOS LINO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação interposta pela embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda-se ao desamparamento destes autos e os remeta ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003057-35.2008.403.6108 (2008.61.08.003057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008719-6)) RUI MARCOS FONSECA GRAVA(SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a informação de fl. 118, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 113/117, eis que estranha ao presente feito, devolvendo-a à Caixa Econômica Federal para que providencie a entrega das guias recolhidas diretamente no E. Juízo deprecado.Int.

0004557-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002020-7)) ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, consoante o artigo 269, I, CPC, unicamente para reconhecer indevida a cobrança das rubricas relacionadas a gastos com autenticações e com certidões, por improvado o respectivo dispêndio, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, por decair de maior porção.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2009.61.08.002020-7.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000456-61.2005.403.6108 (2005.61.08.000456-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-38.2004.403.6108 (2004.61.08.002652-2)) JOSE SONILDO LIMA DOS SANTOS X EDNA LIMA SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, consoante o artigo 269, I, CPC, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

0004682-12.2005.403.6108 (2005.61.08.004682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-71.2004.403.6108 (2004.61.08.010565-3)) MARCO ANTONIO BARBI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, consoante o artigo 269, I, CPC, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002746-20.2003.403.6108 (2003.61.08.002746-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CESAR RICARDO DA SILVA MORALEJO

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 123/131, instruindo-a com cópia da petição de fls. 134/135. Após, proceda-se a remessa ao E. Juízo deprecado, com as nossas homenagens, para as diligências pertinentes. Int.

0008719-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA(SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA)

Levante-se o bloqueio imediatamente. Após, terá o executado até dois dias para indicar bens à penhora, conforme requerido a fls.83.

0007912-23.2009.403.6108 (2009.61.08.007912-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILSON BASSAN

Fls.37/38: intime-se a exequente do teor do ofício do Juízo Deprecado(2ª Vara da Comarca de Lins/SP) determinando o recolhimento da dilação do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que a juntada da guia deve ser realizada diretamente no Juízo Deprecado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008764-47.2009.403.6108 (2009.61.08.008764-8) - ROMILAINE TEREZINHA BONJOLO CAVALLI(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausentes custas, fls. 26, sujeitando-se a parte autora a honorários de R\$ 100,00 (cem reais) em prol da CEF, nos termos do art. 20 CPC, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0004218-12.2010.403.6108 - JOSE LUIZ THEODORO NEGREIROS(SP178676 - ANA LÚCIA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, incorrente sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 35), sujeitando-se, entretanto, o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 11, parágrafo 2º, Lei nº 1.060/50), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em)..P.R.I.

Expediente Nº 5642

EXECUCAO FISCAL

0003256-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA(SP087702 - GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO)

Fls. 66/68: ante a manifestação da exequente, cancelado o leilão designado nestes autos. Retire-se da pauta. Certifique-se o recolhimento das custas processuais, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5643

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006798-15.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-94.2010.403.6108)

DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o requerente a certidão de antecedentes da Justiça Estadual do local de nascimento(Medianeira/PR), comprovando-se nos autos, eventual resistência por parte do órgão envolvido(fl.13, terceiro parágrafo do feito 0005224-54.2010.403.6108).Autorizada a comunicação deste despacho à Defesa pela via mais expedita.

Expediente Nº 5644

ACAO PENAL

0001786-30.2004.403.6108 (2004.61.08.001786-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEMIR PALARO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Tópico final da sentença de fls.313/322:(...)Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, absolvo sumariamente a parte ré, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5645

ACAO PENAL

0009400-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009400-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X IZABEL DIAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP159277 - SERGIO DIAS SORZE)

Ante o noticiado falecimento da testemunha Luis Carlos, cancelo a audiência de 15/09/2010, às 16h00min. Anote a Secretaria na pauta e comunique à Receita Federal pela via mais expedita. Manifestem-se a Acusação e a Defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão.

Expediente Nº 5648

ACAO PENAL

0002575-92.2005.403.6108 (2005.61.08.002575-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

Fls. 1145/1146 recebo a apelação dos réus.Abra-se vista dos autos à Defesa paea apresentação das razões. Após, ao MPF, para contrarrazões.Por fim, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5649

ACAO PENAL

0000899-54.2001.403.6107 (2001.61.07.000899-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO VICENTE DI BARTHOLOMEU(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JURACY JOSE DE SOUZA X OTILIO NUNES DE LIMA

Fl.611: extraia-se cópia integral destes autos, encaminhando-se ao SEDI para o desmembramento em relação aos réus Juracy e Otílio, que deverão ser excluídos deste feito, devendo o novo processo ser distribuído por dependência a estes autos e permanecerá suspenso pelo prazo de até um ano, nos termos do artigo 366 do CPP.Em prosseguimento a este processo, em relação ao réu Antônio Vicente,apresentada a resposta à acusação (fl.412), inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela Acusação, deprequem-se as oitivas das três testemunhas arroladas pela Defesa à Justiça Estadual em Itapeva e Itararé/SP.A Defesa do réu deverá ser intimada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados estaduais. Em que pese a nomeação do Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, como Advogado do réu, tendo em vista o acusado possuir defensor constituído(fl.409), desnecessária a atuação neste processo do referido Dativo, devendo a Secretaria proceder à sua intimação pela via mais expedita(autorizado o uso do fone).Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6257

EXECUCAO DA PENA

0017165-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017165-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Vistos. Nesta data foi proferida nos autos da ação penal nº 2005.61.05.004619-5, determinando a suspensão da presente execução penal até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerando a tramitação dos agravos de instrumento perante o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça. Com a prolação da sentença foi esgotada a competência deste Juízo para apreciar questões de cunho jurisdicional. Deixo, portanto, de analisar o pedido de suspensão com fundamento na adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Visando instruir os autos dos agravos de instrumento, oficie-se ao STF e ao STJ informando a adesão do contribuinte no referido parcelamento, com cópia de fls. 107.I.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005256-39.2008.403.6105 (2008.61.05.005256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-80.2008.403.6105 (2008.61.05.003365-7)) LUIZ OTAVIO VILELA CLEMENTINO(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição formulado LUIZ OTÁVIO VILELA CLEMENTINO, em decorrência da apreensão de veículo marca PEUGEOT, modelo 306XR, placa HRL 9976, ano de fabricação 1996. O requerente pleiteia, às fls. 02, a devolução do veículo alegando ser de sua propriedade, juntando documentos. Considerando ser insuficiente a documentação juntada para comprovação da propriedade, bem como a existência de alienação fiduciária (fls. 36), manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 34 e 38, pela remessa das partes ao Juízo Cível. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 120, 4º, do Código de Processo Penal: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. O pedido formulado por LUIZ OTÁVIO VILELA CLEMENTINO veio instruído com cópia simples de recibo de Flex Veículos, onde consta pagamento com financiamento do Banco Real. O Bilhete de Seguro DPVAT do ano de 2009, onde consta como proprietário do veículo IEDA CAMPOS RIBEIRO (fl. 28 dos autos principais). Note-se que além da apresentação de cópias simples dos documentos com os quais pretende fazer prova da propriedade, não foi juntado o Certificado de Registro de Veículo. Há, ainda, divergência entre os pretensos proprietários, estando o veículo alienado fiduciariamente. Há, portanto, nos termos do artigo 120, 4º do Código de Processo Penal, dúvida quanto a quem seja o verdadeiro dono do bem cuja restituição se pleiteia, não sendo o Juízo criminal competente para dirimir tal questão. Isto posto, indefiro o pedido de formulado, devendo as partes se dirigirem ao Juízo Cível competente para qualquer discussão acerca da propriedade e restituição do veículo. Considerando que o bem foi encaminhado à EMDEC (fl. 48 dos autos principais), oficie-se ao respectivo Pátio informando que o veículo não mais interessa a este Juízo e que as partes foram remetidas ao Juízo Cível para discussão da propriedade e, eventualmente, para recobrar a posse do veículo. Oficie-se ao Banco Santander, com as referências de fls. 36, informando o teor da presente decisão. Intime-se o requerente pessoalmente e por seu defensor constituído. Com a juntada dos protocolos e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0014612-24.2009.403.6105 (2009.61.05.014612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004105-1)) LUIZ SAMUEL DE ANDRADE(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendidos no bojo dos autos da ação penal nº 2009.61.05.004105-1 (desmembrado dos autos nº 2009.61.05.000243-4), formulado em favor de LUIZ SAMUEL DE ANDRADE. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, considerando estar o veículo alienado. Decido. Em que pese a manifestação do órgão ministerial, entendo não ser a alienação fiduciária do veículo impedimento para sua restituição, visto que a instituição bancária possui meios próprios para a retomada da posse do bem em caso de inadimplemento das obrigações pactuadas. O veículo encontra-se registrado em nome do requerente e não há nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e não sendo a alienação impedimento para sua devolução, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das taxas e diárias referente ao pátio onde se encontra apreendido o bem, não

compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.61.05.000243-4. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0000692-61.2001.403.6105 (2001.61.05.000692-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PLINIO CREMASCO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 545, conform certidão de fls. 546. Às razões e contrarrazões. Após a intimação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0006465-19.2003.403.6105 (2003.61.05.006465-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PONCE SEPULVIDA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES)

Foi expedida por este Juízo carta precatória 667/10 à Comarca de Osvaldo Cruz para oitiva da testemunha Wagner Silva.

0002045-34.2004.403.6105 (2004.61.05.002045-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X HILARIO VANNUCCI NETTO(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP037402 - ANTONIO MISORELLI) X RICARDO LUIZ DINIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Decido. Verifica-se, na hipótese dos autos, que a responsabilidade de cada um dos réus limita-se ao período da respectiva gestão administrativa. Dessa forma, assiste razão à defesa do réu Ricardo ao requerer a extinção de sua punibilidade às fls. 438/440, eis que as guias trazidas aos autos confirmam o recolhimento das contribuições previdenciárias, no período de sua gestão administrativa, incidindo a norma prevista no 2º do artigo 9º, da Lei 10.684/2003. Por oportuno, observo que a ausência de comprovação do efetivo recolhimento do ínfimo saldo residual das competências de 03/2003 e 05/2003, nos valores respectivos de R\$ 4,03 e R\$ 11.65, não interfere na aplicação da norma acima mencionada, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu RICARDO LUIZ DINIZ, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Designo o dia 18_ de NOVEMBRO_ de 2010, às 14:00 horas para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa dos demais acusados. Intimem-se. Ciência a M.P.F.P.R.I.

0015625-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015625-7) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Nos termos do 2º do artigo 384, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa a se manifestar acerca do aditamento à denúncia formulado pelo órgão ministerial às fls. 300/301. Após, conclusos.

0001782-65.2005.403.6105 (2005.61.05.001782-1) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X FERNANDO SUSINI NETO(SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa do corréu Rodrigo Rodrigues Alves às fls. 534, conforme certidão de fls. 535, e considerando que as razões, bem como as contrarrazões serão apresentadas diretamente no Egrégio Tribunal, aguarde-se a intimação do réu. Em relação ao corréu Fernando Susini Neto, considerando que não foram apresentadas as contrarrazões conforme certidão de fls. 535, intime-se para apresentar justificativa sob pena de multa, ou no mesmo prazo apresentar as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

0002655-65.2005.403.6105 (2005.61.05.002655-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 766, conforme certidão de fls. 767, considerando que as razões serão apresentadas perante o Egrégio Tribunal, aguarde-se a intimação do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com a intimação do réu remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0009422-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009422-0) - JUSTICA PUBLICA X GWENAELE MAITRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Depreque-se a realização da audiência de suspensão do processo conforme proposta do Ministério Público Federal de fls. 155, não havendo aceitação pela ré, deverá ser intimada para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.

0000972-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000972-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIMATEIA NUNES DE ARAUJO(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X WALTER ROTONDO FILHO X MILTON VIEIRA DE

CARVALHO

Intime-se o peticionário de fls. 245 a apresentar a guia de recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão requerida. Após, desentranhe-se a petição de fls. 245 e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Cumpra-se o despacho de fls. 244. Solicite-se ao responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção o rompimento do laço e descrição do conteúdo do saco plástico mencionado às fls. 231. Após o cumprimento do acima determinado e com a distribuição do pedido de restituição de coisas dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal para manifestação.

0002065-54.2006.403.6105 (2006.61.05.002065-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON BARBOSA DA SILVA(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

Considerando eventual interposição de recurso da sentença proferida nos autos da ação trabalhista 00717-2004-096-15-00-5, visando a preservação da segurança das decisões judiciais, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a expedição de ofício ao TRT da 15ª Região e à 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, solicitando informações acerca de eventual trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido, encaminhando-se cópia a este Juízo de seu inteiro teor. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0000852-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000852-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI DO PRADO(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais finais.

0007352-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007352-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X JOSE AMADO NAYA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 186/187, ficando autorizada a viagem no período de 04 a 20 de outubro devendo o réu apresentar-se perante o Juízo deprecado no primeiro dia útil após seu retorno ao Brasil. Int. Comunique-se ao Juízo deprecado a presente decisão servindo esta de ofício.

0009625-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009625-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Manifeste-se a defesa em relação a testemunha Eliana Maria Pereira, não localizada conforme certidão de fls. 228, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

0010605-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010605-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS TONIN(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais finais.

0013125-53.2008.403.6105 (2008.61.05.013125-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LEANDRO DE OLIVEIRA NEVES(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

LEANDRO DE OLIVEIRA NEVES foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13.08.2009 (fls. 56). Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. O réu foi devidamente citado à fl. 60. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 62/67. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90, apresentando proposta de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais alegações formuladas pela defesa acerca do mérito demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 19 de OUTUBRO de 2010, às 15H50min para a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando a natureza dos bens apreendidos e acautelados no Depósito Judicial conforme guia de fl. 29, determino sua remessa à Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos, para acautelamento e guarda, nos termos do inciso X do artigo 270 do Provimento COGE 64/2005. Certifique-se. I.

0003475-45.2009.403.6105 (2009.61.05.003475-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Em face da renúncia de fls. 339 e da certidão de fls. 341, determino a intimação do defensor Dr. Marco André

Costenaro de Toledo, OAB/SP 213.255 para que regularize sua representação apresentando procuração, no prazo de 5 dias, decorrido o prazo se manifesta, intime-se o réu a constituir novo defensor, no mesmo prazo cientificando-o de que decorrido o prazo ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Considerando o teor do ofício da DRF de Campinas às fls. 336 oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando informação atualizada do débito mencionado na denúncia.

0004105-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004105-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SAMUEL DE ANDRADE(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Sanália Alves da Silva, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 240 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu à Comarca de Cosmópolis, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição.

Expediente N° 6262

ACAO PENAL

0009567-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA)

Vistos. I) Às fls. 1757 e verso, consta requerimento do órgão ministerial para esclarecimento quanto ao não cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra o réu MARIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, pelo Oficial de Justiça Avaliador, quando do cumprimento da notificação expedida por este Juízo. De fato, às fls. 735 consta certidão do Oficial de Justiça dando conta de que no dia 10.02.2009, às 18h55m, deu cumprimento ao mandado de notificação cientificando MARIVALDO dos termos da denúncia. Nessa data, pendia de cumprimento mandado de prisão expedido por este Juízo. Contudo, não há no mandado de notificação qualquer menção à existência de mandado de prisão expedido em desfavor de MARIVALDO, ou qualquer notícia nos autos de que tenha o Sr. Oficial de Justiça sido comunicado de sua pendência. De outra parte, não cumpria ao Oficial de Justiça e sim à autoridade policial o cumprimento dos referidos mandados. Caso tivesse conhecimento da existência e pendência do mandado de prisão, deveria o oficial comunicar imediatamente às autoridades competentes sobre a localização do acusado, para que estas dessem cumprimento à ordem. Porém, à vista do ocorrido nestes autos e visando garantir tanto a segurança dos Srs. Oficiais de Justiça Avaliadores, quanto o cumprimento das ordens emanadas por este Juízo, determino: a) que nos casos de expedição de mandados de notificação, intimação ou citação a réus que tenham mandado de prisão expedido em aberto, sejam os Srs. Oficiais de Justiça comunicados de sua existência em expediente apartado; b) que também sejam os Srs. Oficiais de Justiça orientados para que, nesses casos, verifiquem a necessidade de se fazer acompanhar de força policial, visando garantir sua segurança pessoal; c) que em caso de localização da pessoa a ser presa, comuniquem, os Srs. Oficiais, imediatamente às autoridades policiais competentes, para que estas dêem cumprimento ao mandado de prisão. Comunique-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados. Dê-se ciência ao servidores deste Juízo. II) Considerando o requerimento do órgão ministerial constante do item 4 de fl. 1772, bem como que os autos deverão vir conclusos para sentença, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia em CD dos autos da interceptação telefônica, já digitalizados, bem como da integralidade dos áudios, certificando-se em qual CD se encontra o diálogo indicado. Cumpridas as diligências acima determinadas, dê-se nova vista à defesa para que, ciente do diálogo, retifique ou ratifique seus memoriais. I.

Expediente N° 6264

ACAO PENAL

0010157-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010157-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.

Expediente N° 6266

EXECUCAO DA PENA

0004930-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004930-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SILVA SOUZA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS)

MARCO AURÉLIO SILVA SOUZA, condenado por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, conforme sentença de fls. 14/18, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e pagamento de multa. Considerando que os comprovantes juntados aos autos demonstram que o sentenciado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, acolho a manifestação ministerial de fls. 78 e vº para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada a MARCO AURÉLIO SILVA SOUZA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6268

INQUERITO POLICIAL

0011346-92.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, WALKER FRANCISCO DONI, ELIAS PEREIRA GUSMÃO e WELLINGTON DINIZ PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput e parágrafo 1º, alínea d, c.c. artigo 29, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Conforme se afere da promoção ministerial de fls. 91, o benefício da suspensão condicional do processo deixa de ser proposto em razão da quantidade de cigarros apreendidos. As informações criminais já foram requisitadas e encontram-se encartadas no apenso formado para este fim. Em relação às mercadorias apreendidas, encaminhadas à Alfândega do Aeroporto de Viracopos para elaboração do Termo de Guarda (fls. 59/60), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que solicite a vinda do documento mencionado, com urgência, a fim de adotar as providências cabíveis para elaboração do exame merceológico das mercadorias pelo SECRIM. Oficie-se, ainda, à Delegacia da Receita Federal requisitando informações sobre o valor dos impostos que deveriam ser pagos em caso de importação regular. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016462-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de novo pedido de soltura do réu Moisés Bento Gonçalves, sob a alegação de excesso de prazo. Contudo, uma vez encerrada a instrução criminal, incide a Súmula 52 do STJ, que dispõe: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Ademais, não sobrevém qualquer alteração fática a justificar mudança de entendimento deste Juízo, devendo ser mantida a prisão de MOISÉS BENTO GONÇALVES, conforme já decido às fls. 05/06. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 08. Intimem-se.

0011396-21.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) WALKER FRANCISCO DONI (SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o réu possui endereço fixo e ocupação lícita. Além disso, as informações criminais requisitadas por este Juízo, encartadas nos autos em apenso, são suficientes para demonstrar a ausência de antecedentes criminais. A prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deverá sempre observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja indícios de autoria e materialidade, não estão presentes os demais requisitos que ensejariam a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, concedo a WALKER FRANCISCO DONI os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeça-se o Alvará de Soltura devidamente clausulado. Intime-se e cumpra-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011420-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) WELLINGTON DINIZ PEREIRA (SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

A defesa anexou comprovantes do endereço residencial do acusado (fls. 31/33) e todas as informações criminais requeridas por este Juízo já se encontram encartadas nos autos em apenso. Decido. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o réu possui endereço fixo e ocupação lícita. Além disso, as certidões trazidas aos autos são suficientes para demonstrar que não possui antecedentes criminais. A prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deverá sempre observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja indícios de autoria e materialidade, não estão presentes os demais requisitos que ensejariam a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, concedo a WELLINGTON DINIZ PEREIRA os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeça-se o Alvará de Soltura devidamente clausulado. Intime-se e cumpra-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP229068 - EDSON

RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

O defensor das acusadas Viviane da Silva Perucci de Lima e Adriana da Silva Perucci de Lima postula pela concessão de liberdade provisória (fls. 3770 e 3771), anexando, em relação à Adriana, relatório médico que descreve o tratamento por ela realizado em razão de portar o vírus HIV. O órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de fato substancialmente inovador. (fls. 3773 vº). De fato, não sobrevém qualquer mudança fática em justifique outra conclusão deste Juízo, senão manter a prisão das acusadas. Quanto aos problemas de saúde de Adriana, observo que eventual pedido de tratamento médico deverá ser dirigido ao Juízo Corregedor do estabelecimento prisional em que ela se encontra recolhida. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 3770 e 3771. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6290

EMBARGOS A EXECUCAO

0611240-38.1997.403.6105 (97.0611240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603014-49.1994.403.6105 (94.0603014-4)) JOSE RENATO FERREIRA FILIPINE(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3 - Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005298-30.2004.403.6105 (2004.61.05.005298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e parte final da sentença de ff. 168/170, ficam as partes intimadas do cumprimento da determinação de oficiamento do órgão de trânsito, informando da liberação para transferência do veículo, conforme ofício recebido de f. 177.

0007704-24.2004.403.6105 (2004.61.05.007704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DOMINGOS CARDOSO DA SILVA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X PLANALTO COM/ ADM/ LOCAAO DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e parte final da sentença de f. 217/218, ficam as partes intimadas do cumprimento da determinação de oficiamento do órgão de trânsito, informando da liberação para transferência do veículo, conforme ofício recebido de f. 225.

0008857-92.2004.403.6105 (2004.61.05.008857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) RODRIGO LUIS VELASCO ROSA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e parte final da sentença de f. 175/177, ficam as partes intimadas do cumprimento da determinação de oficiamento do órgão de trânsito, informando da liberação para transferência do veículo, conforme ofício recebido de f. 183.

0011517-54.2007.403.6105 (2007.61.05.011517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GEISON FABIANO RIVETTO(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e parte final da sentença de f. 189/190, ficam as partes intimadas do cumprimento da determinação de oficiamento do órgão de trânsito, informando da liberação para transferência do veículo, conforme ofício recebido de f. 197.

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602952-43.1993.403.6105 (93.0602952-7) - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X ANA MARIA RODRIGUES SALCO DE FARIA X JOSE ERNANI DA SILVA X ORACI DE MANTOVANI BERTIM X SIDNEY ALONSO X APARECIDO OSVARINO DA SILVA X JOSE MAGALHAES PONTES X VICENTE LUIZ FERREIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO X ADILSON PINTO DA COSTA X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0050301-93.2000.403.0399 (2000.03.99.050301-8) - ADRIANA PASSINI MORENO X APARECIDA CHIAPERINI X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X GEANE TERZINO GROSSI X GRAZIELA ALVES BRIGIDIO X LUCIA HELENA M. FERREIRA X MARILENE BATISTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0001854-40.2001.403.0399 (2001.03.99.001854-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DE SOUZA X JOSE MENDONCA X MARIO DE OLIVEIRA X OSMERIO VALLIM(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0056742-56.2001.403.0399 (2001.03.99.056742-6) - REI RODOVIARIO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0002964-28.2001.403.6105 (2001.61.05.002964-7) - DELZA NEGRI FERNANDES X DENISE DE LOURDES LANDY X DENISE LOPES FELICIO X DENIZE QUEIROZ DE CARVALHO SEMIAO(SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0009676-12.2003.403.0399 (2003.03.99.009676-1) - MARFILINEA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011451-11.2006.403.6105 (2006.61.05.011451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604740-87.1996.403.6105 (96.0604740-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADALBERTO MARIN(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte executada para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006008-16.2005.403.6105 (2005.61.05.006008-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALERIA APARECIDA GARCIA

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

MANDADO DE SEGURANCA

0007483-17.1999.403.6105 (1999.61.05.007483-8) - BUENO COM/ DE PAPEIS E SUCATA LTDA(Proc. RICARDO FORMENTI ZANCO E Proc. MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

CAUTELAR INOMINADA

0063935-59.2000.403.0399 (2000.03.99.063935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SEBASTIAO QUINTILIANO DA SILVA X ROMILDA AUGUSTA LOPES DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004799-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004799-5) - EGYDIO JACOIA JUNIOR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 58: com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 2) Intime-se a parte autora a comparecer à audiência para a colheita de seu depoimento pessoal, especialmente quanto à sua vida em comum com Susanna Reiner, bem como a parte ré, ou seu procurador habilitado a transigir. 3) Intimem-se, ainda, as partes a apresentar o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intimem-se.

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dirceu do Carmo Corrêa e de Janete Procópio de Jesus do Nascimento Corrêa, qualificados nos autos. Objetiva a cobrança dos valores devidos objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com fulcro na Lei nº 10.188/2001; em sede de tutela antecipatória postula a reintegração da posse do imóvel. Alega a CEF que, tendo os requeridos deixado de pagar as taxas de arrendamento e outros encargos contratuais, promoveu-lhes a notificação extrajudicial, a fim de constituí-los em mora. Atribui a não formalização da notificação dos requeridos ao fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou ainda de eles eventualmente estarem ocultando-se para continuar na manutenção do imóvel sem o devido pagamento. Pleiteia a reintegração na posse em vista do descumprimento das cláusulas décima-

nona e vigésima que regem o contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às ff. 09-30. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. Dada a fungibilidade das ações possessórias prescrita no artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o presente feito como de imissão na posse. Seu rito, pois, deverá ser o mesmo imposto aos feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. Note-se que o direito sobre o qual se funda a presente ação reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por negócio jurídico regular, não por esbulho. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendo não determina a perda da posse. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de imissão. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 14). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. A parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Nesse passo, tenho que a pretensão da autora, Caixa Econômica Federal, de se imitar na posse do bem imóvel por ela arrematado, mostra-se legítima. É o que se conclui da análise da verossimilhança da alegação, extraída dos documentos de ff. 11-17 e do risco de dano irreparável ou, quando menos, de difícil reparação advindo da posse aparentemente ilegítima e gratuita da ré sobre o bem imóvel sob matrícula nº 055479 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba (Condomínio Residencial Mirim II, na Rua Augusto Sefen, 126, Bl. 05, apto. 03, Jardim Morumbi, Indaiatuba-SP - descrito no documento de f. 28). Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Imóveis (f. 25) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em dezembro de 2009. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo da demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e também condominiais (conforme f. 28), sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para imitar a autora CEF na posse do imóvel referente ao apartamento 03, do Bloco 05, localizado no Condomínio Residencial Mirim II, situado no bairro Jardim Morumbi, na Rua Augusto Sefen, 126, na cidade de Indaiatuba-SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Sr. Dirceu do Carmo Corrêa e Sra. Janete Procópio de Jesus do Nascimento Corrêa) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Cite-se e se intime. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

0003848-42.2010.403.6105 - ARNE HAMMARSTRON FILHO (PRO23467 - LENINE MATEUS ALBERNAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 113/119: Defiro a prova oral requerida, apta a apurar as circunstâncias do transporte irregular discutido nos autos. 2) Designo o dia 13/10/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intimem-se.

0005478-36.2010.403.6105 - JOSE PEDRO CAHUM(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de créditos de responsabilidade da Irmandade Santa Casa de Vinhedo, na qual o autor atuou na qualidade de provedor nos períodos de maio de 1998 a abril de 2001 e junho de 2001 a junho de 2004. Defende o autor a inexistência de responsabilidade pessoal sua para responder por débitos tributários contraídos pela entidade referida, uma vez que sua atuação junto a ela não enseja hipótese de incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/264. Emenda da inicial às fls. 269/270. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 275/282. Sem arguir preliminares, defende a responsabilidade pessoal do autor pelos débitos de responsabilidade da Irmandade Santa Casa de Vinhedo com base no que dispõem os artigos 54, 41, 10 e 80, todos do Estatuto Social da entidade. Relata que após auditoria fiscal realizada pela Secretaria da Previdência Social junto à referida entidade, apurou-se diversas irregularidades praticadas por esta, as quais não poderiam ser desconhecidas pelos membros da Mesa Administrativa. Por fim, sustenta a ausência de risco de dano, uma vez que a indigitada entidade, nos executivos fiscais em questão, informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Em verdade a complexidade do feito exige ampla análise das provas produzidas nos autos o que retira, como já dito, a verossimilhança da tese defendida pela parte autora. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que consoante o informado pela União, a entidade Irmandade Santa Casa de Vinhedo aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, do que se pode inferir, ao menos em princípio, que os débitos apontados pelo autor se encontram com sua exigibilidade suspensa. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo autor, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010951-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARINA GONCALVES MOTA

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marina Gonçalves Mota, qualificada nos autos. Objetiva a cobrança dos valores devidos objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com fulcro na Lei nº 10.188/2001; em sede de tutela antecipatória postula a reintegração da posse do imóvel. Alega a CEF que, tendo a requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento e outros encargos contratuais, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Atribui a não formalização da notificação da requerida ao fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou ainda de ela eventualmente estar ocultando-se para continuar na manutenção do imóvel sem o devido pagamento. Pleiteia a reintegração na posse em vista do descumprimento das cláusulas décima-nona e vigésima que regem o contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às ff. 09-30. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. Colho o presente feito como de imissão na posse. Seu rito, pois, deverá ser o mesmo imposto aos feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. Note-se que o direito sobre o qual se funda a presente ação reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por negócio jurídico regular, não por esbulho. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendo não determina a perda da posse. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão antecipatória. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 16). A parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Cumpre ainda consignar que entre a data do primeiro atraso no pagamento (janeiro de 2010 - f. 24 e 27) e a data do aforamento do feito não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se ou desocupado ou na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais (f. 24 e 27) e também eventualmente condominiais, sem que tenha uma

expectativa de alteração do quadro fático posto. Nos termos acima, defiro o pedido antecipatório para imitar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial dos Coqueiros, ap. 34, Bloco L, da Rua Jean Anastace Kovelis, 1800, Bairro Polvilho, na cidade de Cajamar - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Sra. Marina Gonçalves Mota) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a requerida pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Cite-se e se intime. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5206

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 671, terceiro parágrafo: com referência aos associados/representados que integram a relação do item b, de fls. 547/548, deverá a autora juntar nos autos extratos relativos ao período em que pretendem a correção monetária, tendo em vista a informação da ré de que não foram localizados depósitos oriundos de outros bancos para sua conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, prazo 30 (trinta) dias. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da autora constantes dos dois últimos parágrafos da petição de fls. 671/672.Int.

DESAPROPRIACAO

0005798-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005798-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO PEDROSA TECO X BENEDITO PEDROZA TECO NETO X ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Dê-se vista à parte autora dos termos do ofício de fls. 67, da Comarca de Guaxupé/MG.Int.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada quanto ao teor do ofício n.º 209/10, expedido nos autos da carta precatória n.º 287.10.001170-2 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaxupé/MG para que seja paga a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto aos autos supramencionados, para seu necessário seguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não cumprimento.

MONITORIA

0000275-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela CEF às fls. 148/149.Int.

0014863-81.2005.403.6105 (2005.61.05.014863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 183, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0000520-41.2009.403.6105 (2009.61.05.000520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SONIA REGINA DINIZ DA SILVA X LAERTH DINIZ X GLORIA BONIZOL DINIZ

Diante da informação de fls. 114 e da certidão de fls. 117, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0010806-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.667,39 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MARIA DOMINGAS CARDOSO, residente na Rua Odette Vieira Santos, n.º 430, Bairro Jardim Nova Hortolândia, Hortolândia - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Prejudicada a prevenção de fls. 36/37 por se tratar de contratos distintos. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação/Carta Precatória, não ocorrendo a citação dos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 34.939,18 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015896-29.1993.403.6105 (93.0015896-1) - SUPERMERCADO PENTEADO LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 126/128: Manifestem-se, as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int.

0607779-29.1995.403.6105 (95.0607779-7) - LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(Proc. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0611384-12.1997.403.6105 (97.0611384-3) - LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do bloqueio de valores de através do sistema Bacen Jud (fls. 511/513), requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0114284-03.1999.403.0399 (1999.03.99.114284-0) - ANA MARIA MOREIRA BENTO X MARIA AUGUSTA MOREIRA BENTO X ADRIANA MOREIRA BENTO X ANDRE MOREIRA BENTO X FERNANDO MOREIRA BENTO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ DE PARDO MEO MURARO X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da informação de fls.755, aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema processual para cadastro e/ou envio de ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

0010060-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010060-6) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls.590, aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema processual para cadastro e/ou envio de ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

0008976-87.2003.403.6105 (2003.61.05.008976-8) - ELIDIO IVO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da informação de fls.204, aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema processual para cadastro e/ou envio de ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

0011772-17.2004.403.6105 (2004.61.05.011772-0) - JOAO FRANCISCO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls.265, aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema processual para cadastro e/ou envio de ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

0006825-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006825-4) - ALDO TANCREDO X SUELY ROLAND TANCREDO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF às fls. 144 para que esta apresente os extratos das contas poupança n.º 39380.6 e 65237.2, e suas respectivas planilhas de cálculo.Após, considerando a manifestação dos autores de fls. 155/156, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.Int.

0004397-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004397-3) - MARCO ANTONIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005032-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005032-1) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 79, aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema processual para cadastro e/ou envio de ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

0013096-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013096-1) - LEONISA ZAVITOSKI LOUREIRO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005741-27.2008.403.6303 (2008.63.03.005741-7) - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005678-43.2010.403.6105 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0007858-32.2010.403.6105 - ANESIA FARIA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 126/218.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013868-29.2009.403.6105 (2009.61.05.013868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2)) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a manifestação da sra. Perita de fls. 131, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a indicação de Assistentes Técnicos, assim como para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos de desejam ver respondidos.Int.

0015981-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604613-57.1993.403.6105 (93.0604613-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ROBERTO CORREA CAMPOS(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)

Fls. 87: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. [OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL]

0010239-13.2010.403.6105 (1999.03.99.081247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X WALKIRIA ALVES OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, nas não em apenso. Considerando que os autos já estão instruídos com cópia das principais peças dos autos principais, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 52 verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015665-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015665-6) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz que o pedido foi negado, em virtude de supostas pendências relativas à contribuição previdenciária incidente sobre reflexos do aviso prévio indenizado. Relata que, em ação declaratória distribuída à 25ª Vara Federal de São Paulo, autos nº 2009.61.00.004550-4, foi concedida tutela antecipada para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, sendo posteriormente julgado procedente o pleito, mantendo a tutela antecipatória, entretanto, segundo alega, a autoridade impetrada entende que as rubricas médias do aviso prévio indenizado, 1/12 sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário indenização aviso prévio não teriam sido contempladas pelas decisões proferidas na referida ação. Argumenta a impetrante que o aviso prévio é composto por todas as verbas a que o funcionário tem direito quando demitido sem justa causa. Aduz, por fim, que a certidão é necessária para que possa desempenhar regularmente suas atividades. Juntou documentos, às fls. 11/84. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 91/92, determinando que a autoridade impetrada expedisse a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de vinte e quatro horas, desde que o único suposto óbice fosse o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, mencionado na decisão administrativa de fls. 81. Às fls. 110 manifestou-se a União Federal, informando que não há óbice à certidão de regularização fiscal, porquanto a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, após o ajuizamento do feito. Pugnou pela extinção sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da demanda. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 113/116. No mérito, alegou que o entendimento do Fisco é de que a tutela antecipada concedida na ação declaratória nº 2009.61.00.004550-4 não abrange as rubricas 13º salário aviso prévio indenizado, 1/12 sobre o aviso prévio e médias aviso prévio, razão pela qual o pedido foi negado. Por fim, informou que, em cumprimento à liminar, foi expedida a certidão negativa de débitos. O Ministério Público Federal, às fls. 119/119v, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Por determinação do juízo, a impetrante manifestou interesse no julgamento do mérito (fls. 129/130). Relatados. Decido. Analisando os autos, verifico que a União Federal informa que ocorreu a perda do

objeto da demanda, uma vez que a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, entretanto, a autoridade impetrada combateu a pretensão, alegando que as rubricas mencionadas na inicial não poderiam ser excluídas da base de cálculo das contribuições, impondo-se, assim, o julgamento do feito em seu mérito. Afigura-se plausível a tese de que as médias do aviso prévio indenizado, 1/12 sobre o aviso prévio indenizado e 13º do aviso prévio indenizado, por constituírem meros reflexos do aviso prévio, foram contemplados na sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 2009.61.05.004550-4, distribuída à 25ª Vara Federal de São Paulo, ainda que não expressamente mencionado. Tal circunstância evidencia a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, tendo ensejado, inclusive, a concessão parcial da liminar, às fls. 91/92, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir: Não obstante na sentença não tenha constado, expressamente, a expressão reflexos, não se pode olvidar que o pedido foi julgado totalmente procedente, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição social sobre folha de salários e rendimentos incidente sobre os valores concernentes ao aviso prévio indenizado e... (fls. 64), portanto, pela natureza jurídica dos itens que compõem o aviso prévio, tais como 1/12 de férias ou a parcela correspondente ao 13º salário, é de se concluir que também integram a sentença prolatada. Ademais, o 5º do artigo 487 da CLT determina, expressamente, a inclusão de horas extraordinárias habituais ao aviso prévio indenizado, o que sinaliza pela plausibilidade do direito invocado também quanto à rubrica médias do aviso prévio indenizado. Assim sendo, entendo que tais parcelas encontram-se com a exigibilidade suspensa pela sentença proferida na ação declaratória acima mencionada e, desde que este seja o único óbice, não pode ser negada a certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante. Cumpre ressaltar que, nas informações, foram apenas mencionadas as já citadas diferenças de recolhimentos, não apresentando a autoridade qualquer outra pendência, tanto é assim que, embora deferida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e condicionada à inexistência de outros óbices, a impetrante obteve a certidão negativa de débitos, o que sinaliza pela relevância da fundamentação. De mais a mais, expedido o documento e certamente utilizado, a situação fática da impetrante perante terceiros encontra-se consolidada, não sendo razoável, senão impossível, desconstituí-la, impondo-se, em nome da segurança jurídica, a confirmação da liminar anteriormente deferida. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar que determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de vinte e quatro horas, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0602213-94.1998.403.6105 (98.0602213-0) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023389-25.2001.403.0399 (2001.03.99.023389-5) - MARIO PINESI X OSVALDO MACIEL X REGINA CELIA ALVES X SANTOS RODRIGUES COY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Digam, as partes, em termos de proceguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

Expediente Nº 5227

MONITORIA

0000191-97.2007.403.6105 (2007.61.05.000191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MIRIANLENE PEREIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X MARCOS EDUARDO PARMA

Diante da petição de fls. 150/159, reconsidero os termos do despacho de fls. 140, no qual foi determinada a intimação da CEF nos termos do art. 475 J do CPC. Cumpre esclarecer que, embora na parte dispositiva não tenha constado expressamente a condenação dos requeridos em honorários, dúvidas não pairam, na medida em que deram causa ao ajuizamento da ação, sendo irrelevante o fato de terem celebrado acordo antes da citação. Insta observar, outrossim, que foram deferidos aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal determinado a reversão do depósito de fls. 146 ao centro de custo originário. Intimem-se. Oficie-se ao Exmo Relator do agravo interposto.

0000334-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAUTO SALMO EDWIRGES

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito rotativo. Pela petição de fls. 57 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do ré. Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada e, em consequência,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-e à Comarca de Aparecida do Taboão/MS solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 417/2010, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002558-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME

Vistos. Trata-se de Ação Monitória, em que a autora requer o pagamento da dívida no valor de R\$ 24.195,42, representada pelo Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicatapretende cujo pedido cinge-se à suspensão de leilões designados. A autora comunicou a renegociação da dívida por meio da petição de fls. 110/120. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006484-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE APARECIDA FRANCISCO COUTO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FRANCISCO
Fls. 64: Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF.(PESQUISA DO SISTEMA WEB SERVIDE JÁ REALIZADA)

0006680-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADHEMAR FERNANDES X APARECIDA CAMPOS FERNANDES
Fls.41: Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE. Cumpra-se. Intime-se.(PESQUISA DO SISTEMA WEB SERVIDE JÁ REALIZADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Dê-se vista, às partes, da juntada da decisão de fls. 530/532, expedida dos autos do agravo de instrumento, processado no Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0605713-13.1994.403.6105 (94.0605713-1) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236: Defiro o pedido do autor de devolução do prazo para se manifestar sobre os cálculos de fls. 229/230. Int.

0607681-44.1995.403.6105 (95.0607681-2) - EDVALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Diante da informação de fls.108, aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema processual para cadastro e/ou envio de ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos. Int.

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento 0014161-78.2009.403, juntado às fls. 521/522, para que requeiram o que de direito. Int.

0033203-95.2000.403.0399 (2000.03.99.033203-0) - MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X BENEDITO PINTO X LEONOR RAIMUNDO DA COSTA X TOEDOROA DELFINO DA SILVEIRA TRINDADE X VALDEMAR DE CASTRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 326: Intimem-se os autores para que requeiram o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo, inclusive, cópia para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
Fls. 745: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelos autores. Int.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Fls. 1.363: defiro.Expeça-se ofício ao setor de recursos humanos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - Instituto de Criminalística requisitando informações quanto à atual lotação do Perito Criminal Dr. Antonio Ramires Jr.Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do senhor perito de fls. 1.332/1.333, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005784-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005784-8) - FERNANDO JORGE FERNANDES(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.O feito originariamente foi proposto na Comarca de Valinhos/SP.Redistribuído o feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas em 08/05/0008.Intimado a comprovar se formulou pedido administrativo junto ao banco requerido para apresentação de extrato, o autor alegou, às fls. 52/53, porém, não comprovou documentalmente. Concedido novo prazo para o autor, pelos despachos de fls. 54 e 59, este transcorreu sem manifestação da parte interessada. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0) - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Reinaldo Duarte em face da sentença proferida às fls. 111/115, que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, a partir da competência de abril de 1994.Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, ao argumento de que o julgado teria deixado de se manifestar sobre a interrupção da prescrição ou, ainda, quanto à data de início da revisão veiculada pelo art. 26 da Lei n.º 8.870/94.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Nesse sentido, os julgados abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de PáduaRibeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo

acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão.IV - Embargos de declaração rejeitados.Na hipótese vertente, não entrevejo omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule.Com efeito, a sentença recorrida discorreu sobre o tema prescrição (fls. 112v./113) de forma minudente, bem como fixou o termo de início da revisão a partir da competência de abril de 1994 (fl. 114v.), devendo ser observada a prescrição quinquenal, no tocante ao pagamento das diferenças havidas, tal como decidido tanto na parte da fundamentação quanto na parte dispositiva, inexistindo, pois, omissão a ser sanada nesta sede recursal.Sendo assim, cumpre consignar que houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010696-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010696-3) - VALDIR FORTUNATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das decisões dos agravos juntadas às fls. 301/304 e 306/307. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016827-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016827-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X RED MIX MAGAZINE LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/111, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0016905-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016905-5) - JULIETA JUDITH FOELKEL X YARA MARIA FOELKEL MONTANHEIRO X REINALDO LUIZ FOELKEL(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JULIETA JUDITH FOELKEL, YARA MARIA FOLKEL MONTANHEIRO e REINALDO LUIZ FOLEKEL, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados de abril de 1990, no montante de R\$ 53.764,29.Sustentam ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se o crédito em favor dos autores. Ao final, pediram a concessão de justiça gratuita.Juntaram documentos (fls. 08/33).Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 8ª Vara Federal de Campinas, tendo sido redistribuído a este juízo por força da decisão de fls. 72.Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 75).Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 79/82). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, alegou ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época.Réplica às fls. 85/92.As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento. Decido.Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir, relativa ao índice de março de 1990, tendo em vista que os autores não o pleitearam.DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTESEntendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, em que se pleiteia os índices relativos ao Plano Bresser e Plano Verão, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores objeto das contas poupança em questão, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990.Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, sendo a CEF, portanto, parte ilegítima no que tange à correção dos valores bloqueados.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90.Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90.(AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219)No caso dos autos, contudo, os autores pedem a correção unicamente dos valores desbloqueados, que permaneceram sob a responsabilidade do banco depositário, razão pela qual não há falar em ilegitimidade da CEF.MÉRITOPLANO COLLOR I Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta-poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos poupadores à atualização monetária, por este índice, se concretizou no momento em que a conta completou seu aniversário.Após, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, a qual, não obstante substituir o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação do BTN Fiscal, em seu artigo 6º, 2º, apenas disciplinou os valores bloqueados. Note-se que, entre a edição da MP 168 e a conversão em lei, ainda foi editada a MP 172, de 17/03/90, que modificou a redação da primeira e dispôs sobre a aplicação do BTN aos valores não bloqueados. Ocorre que, ao ser convertida, a Lei 8.024/90 não levou em conta as alterações da MP 172, razão pela qual esta perdeu a eficácia.Em 17/04/90 foi editada a

MP 180, a qual ressuscitou, por assim dizer, as modificações introduzidas pela MP 172, sendo posteriormente revogada pela MP 184, de 04/05/90, que, por sua vez, também perdeu a eficácia, e com ela a pretensão de convalidar os atos praticados nas medidas provisórias anteriores. Em resumo: considerando que não subsistiram os dispositivos legais que pretenderam alterar a forma de correção dos valores não bloqueados das cadernetas de poupança, permaneceu incólume o direito à correção pelo IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088, de 31/10/90. Sendo assim, procede o pedido de aplicação do índice do IPC de 44.80%, do mês de abril de 1990. Diante dessas considerações, o direito dos autores deve ser reconhecido, para condenar a CEF à aplicação do IPC de abril de 1990, sobre o saldo não bloqueado, nas contas-poupança nºs 00084186-2, 99011098-2 e 00066890-7, mantidas na agência nº 0316 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados, contudo o valor devido será apurado em liquidação de sentença, face o tempo decorrido desde a apresentação dos cálculos da inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC de abril de 1990, sobre os saldos não bloqueados, nas contas-poupança nºs 00084186-2, 99011098-2, 00066890-7, mantidas na agência nº 0316 da CEF, cujo índice foi apurado em 44,80%. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a CEF em honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007484-16.2010.403.6105 - DANIEL RAMALHO DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Intimado o autor a aditar o valor atribuído à causa, este requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria evitado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1.** A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intimem-se.

0011177-08.2010.403.6105 - CAMP TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, com a conseqüente correção do valor da causa. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004078-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004078-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015434-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015434-1)) PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO

DE SIQUEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, na qual os embargantes objetivam extinção da execução promovida pela embargada.Às fls. 272 os embargantes trouxeram aos autos petição assinada conjuntamente com o representante legal da ré, informando que renunciam ao direito ao qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Ante a concordância das partes, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, conforme requerido às fls. 272, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005455-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002673-8)) SERGIO RICARDO DOS SANTOS SILVEIRA(SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Trata-se de ação de embargos à execução objetivando o reconhecimento da existência de excesso de execução.Às fls.28 foi o embargante intimado para trazer aos autos cópia dos documentos necessários para a decisão dos embargos, entretanto o prazo transcorreu in albis (fls. 30).Intimado o embargante, pessoalmente (fls. 34/35), deixou de se manifestar (fls. 36).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Foi determinada a intimação pessoal do embargante para cumprir determinação deste juízo. Devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial.Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA
Fls. 51/56: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0006458-80.2010.403.6105. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até decisão final dos embargos acima mencionados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000797-42.2005.403.6123 (2005.61.23.000797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-60.2005.403.6105 (2005.61.05.005145-2)) CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento, juntada às fls. 358/364, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003294-10.2010.403.6105 (2010.61.05.003294-5) - DYNAMIC AIR LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 136/143 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002547-1) - ALVARO TADEU DAVI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVARO TADEU DAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls.288, aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema processual para cadastro e/ou envio de ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

Expediente Nº 5230

MONITORIA

0002566-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002566-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULA REGINA BINOTTO FORTES X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Pela petição de fls. 40/48 foi comunicado o

óbito dos requeridos Paula Regina Binotto Fortes e Luiz Alduvino Binotto. Cientificada a CEF do teor das petições e documentos de fls. 40/48 e 51/62, pugnou pela extinção do feito (fls. 70). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em favor da ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606111-57.1994.403.6105 (94.0606111-2) - MARIA LUCIA ANDRADE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI X ROSANA MARIA DA SILVA X MARILDA MARCILIO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA HELENA SEREGHETTI DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constato, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Quanto às autoras MÁRCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARILDA MARCÍLIO e ROSANA MARIA DA SILVA cumpre ressaltar que receberam seus créditos no processo nº 2004.34.00042692-3, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Brasília - SP, enquanto as autoras MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE e MARTA APARECIDA DOS SANTOS receberam no processo nº 93.00235002-5, em trâmite na 18ª Vara Federal de São Paulo. Dessa forma, falta-lhes interesse de agir, na medida em que o recebimento, por outra via, das diferenças aqui pleiteadas, implica na carência da ação superveniente, porquanto o fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a estas autoras, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0601640-61.1995.403.6105 (95.0601640-2) - VANDERLEI GERLACH X VERA LUCIA BUENO GALLANI X EDNA APARECIDA RUBIO COLOMA MEDEIROS X LIA RAQUEL ASSAD SALLUM MAYER X TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constato, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Quanto às autoras TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM e VERA LUCIA BUENO GALLANI cumpre ressaltar que receberam seus créditos no processo nº 1999.03.99.026043-9, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de Campinas - SP. Dessa forma, falta-lhes interesse de agir, na medida em que o recebimento, por outra via, das diferenças aqui pleiteadas, implica na carência da ação superveniente, porquanto o fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a estas autoras, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de

serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0605528-38.1995.403.6105 (95.0605528-9) - JOSE ANGELO PACCOLA X LUIZ CARLOS NEVES X MARCOS ANTONIO GABASSO X RUBENS DOS SANTOS X WILSON SILVA (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado, relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90). Constatado, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. A CEF também foi condenada nestes autos a pagar, aos coautores LUIZ CARLOS NEVES, MARCOS ANTÔNIO GABASSO e WILSON SILVA, as diferenças relativas ao índice de 26,06% de junho/87 (Plano Bresser). Ante sua recusa em cumprir espontaneamente a obrigação, foram os autores intimados (fls. 401) a promover a execução da sentença nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Por não possuírem os extratos da época (junho a setembro de 1987), os autores requereram a desistência da execução em relação aos expurgos do Plano Bresser (fls. 472). Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 471/472 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, referente ao índice de 26,06% (Plano Bresser) dos autores LUIZ CARLOS NEVES, MARCOS ANTÔNIO GABASSO e WILSON DA SILVA. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 282, 351 e 451 em favor do patrono dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0056991-41.2000.403.0399 (2000.03.99.056991-1) - ANEZIO PAULINO DOS SANTOS X DULCINEA CAMARGO DE OLIVEIRA X GRACIANO RATTIS DOS SANTOS FILHO X JOSE INACIO KENNEDY DE LOIOLA X JOSE VANDERLEI SIQUEIRA X MAURO EDISON MILANEZ X NELSON PEREIRA DE CASTRO X ORLANDO PRODOSIMO X REGIS VIEIRA AGUIAR X VALDIR TRIBUTINO E SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos do autor foram satisfeitos, tendo sido depositados na conta vinculada os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008493-23.2004.403.6105 (2004.61.05.008493-3) - LEON GONCALVES BRAZUNA (SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos do autor foram satisfeitos, tendo sido depositados na conta vinculada os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008008-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008008-8) - SEGredo DE JUSTICA (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X SEGredo DE JUSTICA (SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X SEGredo DE JUSTICA

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização ajuizada por GABRIELA DA SILVEIRA, já qualificada na inicial, contra UNICAMP e UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de R\$ 3.150.000,00. Alega a autora que, em razão do diagnóstico de luxação congênita bilateral do quadril, foi encaminhada, em 19/08/1987, para tratamento no Hospital das Clínicas da Unicamp, mediante convênio firmado com o SUS, tendo sido submetida à primeira cirurgia, em 29/09/1987. Afirma que, ao longo de 16 anos, passou por, aproximadamente, 09 cirurgias, sendo que, após a cirurgia realizada, em 10 de agosto de 1992, o local operado infeccionou e, após as cirurgias feitas em 23/07/1993 e 27/01/1998, adquiriu infecção hospitalar, tendo, nesta última ocasião, ficado internada por aproximadamente um mês, dividindo o leito com um garoto que era portador do vírus HIV. Em 06/01/2003, prossegue a autora, submeteu-se à sua última cirurgia, quando foram retirados alguns pinos de sustentação de seu quadril. Entretanto, em meados de 2004, começou a apresentar problemas de saúde, tendo sido detectado, em 2005, que havia contraído o vírus HIV e, conseqüentemente, sofreria da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Afirma ter sido contaminada por ocasião de suas internações na Unicamp, na medida em que nunca usou drogas, nem manteve relações sexuais. Alega que, ao saber da doença, ficou emocionalmente abalada, deixou de freqüentar o curso técnico que vinha fazendo e restringiu ainda mais seu círculo de amizades. Requer, portanto, ser indenizada pelos danos morais e materiais sofridos, na medida em que afirma serem os réus responsáveis pela sua contaminação com o vírus HIV. Às fls. 547, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Unicamp contestou o feito, às fls. 555/595. Preliminarmente, denunciou a lide à União Federal e arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 681/685. A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a Comarca de Campinas, tendo sido os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta vara, por força do despacho de fls. 686. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, às fls. 692/700, para o fim de determinar à Unicamp que realizasse todos os procedimentos médicos necessários ao tratamento de saúde da autora, fornecendo medicação adequada e necessária, com atendimento imediato e especializado. Na mesma ocasião, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva da Unicamp e determinada a inclusão da União no pólo passivo. Inconformada com o deferimento parcial da tutela, a autora interpôs o recurso de agravo, na modalidade retida, às fls. 716/718. A União contestou o feito, às fls. 721/735, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de denunciação da lide e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 740/747 e 761/775, a Unicamp e a União apresentaram contraminuta do agravo retido. Réplica às fls. 751/756. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial, documental e oral (fls. 758); a Unicamp requereu o depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e produção de prova pericial no prontuário clínico da autora (fls. 759) e a União requereu a produção de prova documental e pericial médica (fls. 779). Às fls. 780, foi deferida a produção de prova pericial médica, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos. Laudo pericial, às fls. 848, sobre o qual as partes se manifestaram. Termo de audiência e depoimento das testemunhas, às fls. 849/856. As partes manifestaram-se em alegações finais, às fls. 866/876 (autora), 877/882 (Unicamp) e 884/885 (União Federal). Às fls. 886, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Unicamp trouxesse aos autos toda a documentação relativa às transfusões de sangue a que se submeteu a autora, na medida em que tais informações não constavam do prontuário médico juntado aos autos. Às fls. 890, a Unicamp esclareceu que a autora recebeu duas transfusões sanguíneas: a primeira, em 04/07/1989, do doador A.R.S. (doação nº 28.563), que apresentou resultado sorológico negativo, tendo sido o exame HIV 1.2/0 repetido, em 22/06/2009, em razão da presente ação, com resultado sorológico ainda negativo. A segunda transfusão ocorreu em 11/08/1992, do doador A.S., amostra nº 0492217-35, com resultado também negativo. A Unicamp informou, outrossim, que o doador A.S. realizou outras duas doações, a outros pacientes, em datas posteriores, (08/12/1992 e 21/06/1994), com resultado negativo. Manifestaram-se as partes, às fls. 908/913 e 915/918. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares As preliminares argüidas já foram apreciadas, juntamente com o pedido de tutela antecipada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito Dispõe o Código Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Estabelece, por sua vez, o art. 927, do mesmo codex, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para que se configure o ato ilícito, entendido como aquele ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual, será imprescindível que haja fato lesivo voluntário, causado por ação ou omissão do agente; ocorrência de dano e nexos de causalidade entre este e o comportamento do agente. Da prática de tal ato, como conseqüência, surgirá a obrigação (de natureza pessoal) do autor de reparar o dano, vale dizer, se presentes os pressupostos supramencionados, o causador do dano ficará obrigado a indenizar a vítima. Ressalte-se que, na hipótese de responsabilidade objetiva, aplicável ao caso em exame, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, os pressupostos se reduzem a três, já que não há necessidade de comprovação da culpa. Pois bem. É incontroverso que a autora é portadora do vírus HIV, diagnosticado, em maio de 2005, ao ser internada no Hospital Mário Gatti (fls. 62). A grosso modo, pode-se mencionar como sendo formas de contágio do vírus HIV: o sexo vaginal, anal ou oral, sem preservativo; o uso da mesma seringa ou agulha por mais de uma pessoa; transfusão de sangue contaminado; a contaminação da mãe infectada para o filho, durante a gravidez, parto ou amamentação; a contaminação por instrumentos que furam ou cortam, não esterilizados. Infere-se da documentação acostada aos autos que a autora passou por diversos procedimentos cirúrgicos, todos realizados no Hospital das Clínicas da Unicamp, para correção de luxação congênita bilateral de quadril. O cerne da questão cinge-se, portanto, em saber quando (e como) se deu a contaminação da autora, na medida em que esta afirma ter contraído o vírus HIV em uma de suas internações no Hospital das Clínicas da Unicamp, seja em razão de, em uma de suas internações, ter dividido o quarto do hospital com uma criança que era

portadora do vírus - que veio a óbito em decorrência da doença - seja em razão das transfusões de sangue a que se submeteu. Conforme documentação juntada aos autos, a autora passou por procedimentos cirúrgicos em 1987, 1988, 1989, 1992, 1993, 1997, 1998 e 2003. Analisando-se o prontuário médico, verifico que as cirurgias transcorreram sem qualquer intercorrência, com exceção das realizadas em 1993 e 1998, após as quais a autora apresentou infecção pós-cirúrgica, que foram devidamente controladas. Outrossim, é incontroverso que a autora submeteu-se a duas transfusões de sangue, em 04/07/1989 e 11/08/1992. De se ressaltar que, após as transfusões de sangue, a autora passou por outras cirurgias e realizou diversos outros exames de sangue, haja vista os hemogramas juntados aos autos, em especial os exames feitos após as cirurgias de 1993 e 1998 (ocasiões em que a autora apresentou infecção pós-cirúrgica). Extrai-se do depoimento da testemunha Marcelo Addas Carvalho (fls. 854) que a Unicamp realiza o teste para HIV no sangue dos doadores, desde 1987, por determinação legal. Afirmou, também, que sempre foi utilizado material descartável na coleta e produção dos hemocomponentes a serem transfundidos. Esclareceu a testemunha, ainda, que, no procedimento de coleta, identifica-se o doador e a bolsa de sangue, a qual recebe um número único, que não se repete, o que permite identificar doador e receptor, o que possibilitou, inclusive, a localização dos doadores de hemocomponentes para Gabriela. Afirmou, por fim, que, no caso de Gabriela, está totalmente descartada a hipótese de janela imunológica e falso negativo, tendo em vista a realização de testes posteriores com os doadores, que apresentaram resultados negativos. Com efeito, extrai-se dos documentos de fls. 894/896 que o doador identificado pelo registro 28.563 realizou novo exame, em 22/06/2009, apresentando resultado negativo. Do mesmo modo, o doador identificado pelo nº 97285-001 realizou outras duas doações, em datas posteriores, a pacientes distintos, tendo apresentado resultado negativo para o teste de HIV. Além disso, extrai-se do depoimento do médico infectologista Francisco Aoki que é praticamente impossível precisar quando um indivíduo se contamina com o vírus HIV, salvo se for feita a sorologia no tempo zero, vale dizer, em momento muito próximo à exposição ao risco, repetindo a sorologia num prazo de 3 e 6 meses. Outrossim, afirmou referida testemunha que é absolutamente descartável a hipótese de contágio por estar apenas dividindo o leito com uma criança portadora de HIV, afinal de contas, não se pega referido vírus no ar e os materiais usados nos pacientes são todos individualizados. Ademais, após a cirurgia de 1998, há um hiato nos atendimentos, tendo a autora retornado para a Unicamp apenas em 2003, ocasião em que foi feita uma nova cirurgia, tendo sido realizados, na oportunidade, novos exames de sangue na paciente. Com efeito, consoante fls. 532/534, foi colhido sangue para realização de hemograma completo, com resultados normais. Ressalte-se que a autora, menor de idade à época das intervenções cirúrgicas, era sempre acompanhada de sua mãe ou pai. Ainda, de 2003 a 2005, há um novo hiato nos atendimentos, conforme prontuário médico. Insta observar que todos os procedimentos realizados na autora estão minuciosamente descritos em seu prontuário. Nem se alegue que o prontuário deva ser desconsiderado, por conter, em determinadas folhas, informações de outra paciente (fls. 320/321 e 325/326), na medida em que tais informações não infirmam o quanto consta do prontuário da autora. Não há, portanto, provas de que a Unicamp não tenha seguido as normas técnicas para a realização do procedimento de transfusão de sangue. Pelo contrário, de uma análise detida da documentação, a outra conclusão não se chega senão a de que a Unicamp cumpriu todo o protocolo, agindo de acordo com a legislação vigente, realizando todos os atos necessários para a realização dos procedimentos cirúrgicos, inclusive das transfusões, na autora. Insta observar que, ainda que a perícia ginecológica tenha concluído pela não ruptura do hímen, não se pode descartar as outras formas de contágio, conforme mencionado acima. Desse modo, entendo que não restou comprovado que a autora tenha sido contaminada por ocasião das transfusões de sangue ou em razão dos procedimentos cirúrgicos pelos quais passou, conseqüentemente, reputo ausente nexo de causalidade entre o dano e a conduta das rés, na medida em que não se provou que a autora contraiu o vírus HIV nos tratamentos a que foi submetida na Unicamp, o que exclui a responsabilidade civil das rés. Como é cediço, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova, não se podendo condenar as rés com base em suposições. Não tendo, portanto, a autora provado o quanto alegado na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Por fim, conforme bem asseverou a União, às fls. 918, por conta dos medicamentos retrovirais disponíveis para o controle da carga viral, inclusive oferecidos no Sistema Único de Saúde, a autora, com a imunidade reconstruída, está apta a ter uma vida normal, podendo, inclusive, exercer a profissão de programadora de computadores. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, cassados os efeitos da tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.

0006116-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006116-5) - INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E

HEMATOLOGIA CLÍNICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da cobrança de tributos objetos dos PAs n°s 10830.500574/98-79, 10830.201048/2001-11, 10830.004225/95-32, 10830.204919/2002 e 10830.500889/98-80, em virtude da prescrição. Sucessivamente, pretende o recálculo dos débitos, excluindo-se a incidência da taxa Selic utilizada como juros de mora, bem como a redução da multa para 2%, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Em antecipação de tutela, pediu a suspensão da exigibilidade dos tributos. Juntou procuração e documentos, às fls. 23/42. O valor da causa foi aditado, às fls. 47/48. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 50/51. Não se conformando com a decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 56/72), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 120/121). Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 77/84, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mais, combateu a pretensão da autora de afastar a incidência da SELIC, bem como a redução da multa na forma pretendida, porquanto não se trata de relação de consumo. Juntou extratos relativos à inscrição em dívida ativa dos débitos em exame. A autora não apresentou réplica. Determinada a especificação de provas, a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 101). A autora, por sua vez, pediu fosse a ré compelida a apresentar as DCTFs, uma vez que já não dispunha das mesmas. O pedido foi indeferido, às fls. 104, ao fundamento de que o período de guarda dos documentos pelo órgão fiscalizador é de cinco anos. Pela petição de fls. 105 a autora reitera o pedido, bem como informa que, à época dos fatos geradores, pelo valor mensal da apuração de faturamento era dispensada da entrega de declarações. Às fls. 110/111 a autora emendou a inicial, para acrescentar que, à época, era optante do SIMPLES, razão pela qual não estava obrigada à entrega das declarações, não possuindo, nem ela nem a ré, os documentos relativos aos fatos geradores. Em manifestação sobre a emenda, a União reiterou a alegação de que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar-se a alegada prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. DA PRELIMINAR. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, na medida em que não há necessidade de que a inicial seja instruída com todas as provas necessárias à aferição da procedência ou improcedência do pedido - as quais poderão ser juntadas durante a instrução do feito -, mas sim dos documentos aptos a demonstrar a existência das condições da ação. Além do mais, os documentos mencionados pela ré são comuns a ambas as partes, não se podendo alegar desconhecimento deles. MÉRITO. Dispõe o artigo 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos), contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ já firmou entendimento, ao qual me filio, de que o prazo prescricional do artigo 174 do CTN passa a contar a partir da entrega da declaração, sendo esta, portanto, a data da constituição definitiva do crédito tributário, podendo eventual débito declarado e não pago ser inscrito diretamente em dívida ativa. Isso porque, na modalidade denominada de autolancamento, o próprio contribuinte é quem apura o tributo devido e efetua o pagamento (artigo 150 do CTN), de sorte que não teria sentido tornar impositiva, pelo Fisco, com novo lançamento, uma situação já declarada e obviamente aceita pelo contribuinte. De acordo com esse entendimento, confira-se trecho do voto da Ministra Denisa Arruda, do STJ, proferida no Resp n° 433693-PR, julgado em 07 de abril de 2005: O Código Tributário Nacional, em seu art. 174, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Do dispositivo surgiu a dúvida: quando efetivamente ocorreria a constituição do crédito tributário? A constituição do crédito tributário foi objeto de infundáveis debates nos órgãos julgadores. A esta Corte, em razão de seu papel na uniformização da interpretação das leis federais, cumpre a busca pela adequada interpretação da norma. A controvérsia se situa em torno de tributos em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, por meio de declaração. Na espécie, o formulário do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). Nota-se que o não-recolhimento habilita a Fazenda Pública a promover a cobrança de tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. (...) Verifica-se que o contribuinte declarou os tributos devidos, mas não efetuou o pagamento. Nesse contexto, desnecessária seria proceder à notificação do devedor, posto que o mesmo reconheceu a sua dívida e permaneceu inerte quanto à quitação. Nesse caso, incumbiria à Fazenda Pública exigir o débito, promovendo a inscrição do nome do devedor em dívida ativa e providenciando a cobrança judicial, sem prévio aviso. Assim sendo, os débitos declarados e não pagos, ou pagos a menor, poderão ser inscritos diretamente em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos indicado no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Pois bem. Partindo-se desta premissa e analisando os documentos acostados aos autos, bem como em consulta ao sistema processual desta Justiça, é possível se constatar, com absoluta segurança, que os débitos inscritos em dívida ativa sob n°s 80.6.98.03118-79, (COFINS de fevereiro, março e abril de 1998) e 80.6.98.033828-05 (COFINS de maio, junho e julho de 1998) não foram alcançados pela prescrição. Isso porque a União ajuizou as execuções fiscais em 05/04/1999 e 25/03/99 (autos n°s 1999.61.05.005301-0 e 1999.61.05.004856-6, respectivamente). Os despachos que ordenaram a citação, causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o parágrafo único do artigo 174 do CTN, foram dados em 19/04/1999 (Ex.F. n° 1999.61.05.005301-0) e 14/04/1999 (Ex.F. n° 1999.61.05.004856-6), ou seja, ainda que se considerem os fatos geradores como termos iniciais do referido prazo, visto que as partes não mais possuem as declarações prestadas ao Fisco, o ajuizamento foi promovido antes que decorresse o período de cinco anos do dispositivo mencionado. Quanto aos demais débitos, inscritos em dívida ativa sob n°s 80.2.01.018505-12 (IRPJ do ano-base 1996), 80.2.02.010724-06 (IRPJ do ano-base 1992) e 80.2.012386-57 (IRPJ de janeiro, abril e julho de 1998), cumpre tecer algumas considerações. A autora invoca o reconhecimento do prazo prescricional a partir da entrega das DCTFS, contudo, não se desincumbiu do ônus de comprovar as datas das efetivas entregas das declarações. Também não comprovou que estava dispensada, à época, da entrega destes documentos, conforme alegado posteriormente, às fls. 110/111. Importante ressaltar que referidos documentos são imprescindíveis à constatação da plausibilidade do direito invocado, uma vez

que, na sua resposta, a ré informou o ajuizamento de execuções fiscais relativas a todos os débitos inscritos. Diante dessa notícia, é certo que, para reconhecer-se a prescrição invocada, relativa aos débitos das DAs nºs 80.2.01018505-12, 80.2.02.010724-06 e 80.2.012386-57 (execuções fiscais nºs 2002.61.05.004342-9, 2003.61.05.001948-1 e 2003.61.05.005226-5, respectivamente), caberia à autora demonstrar que a propositura dos executivos fiscais se deu quando já decorrido o prazo de cinco anos desde a entrega das declarações ao Fisco, o que não ocorreu. Conforme o artigo 333, I, do CPC, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Isso significa, consoante as lições de Vicente Greco Filho, que se o autor afirma certos fatos, na inicial, deve prová-los sob pena de perder a demanda. Ainda segundo o autor, A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Outrossim, não é o caso de inversão do ônus da prova, como pretende a autora, porquanto a legislação tributária não exime o contribuinte dessa responsabilidade. Ademais, ainda que assim não fosse, a guarda de documentos pelo órgão fiscalizador é obrigatória pelo período de cinco anos, conforme já afirmado, às fls. 104. Desse modo, não logrou a autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, tampouco desconstituir as provas trazidas pela ré, restando impossibilitada a declaração de inexigibilidade dos débitos, tendo por fundamento a prescrição. De resto, no que tange ao pedido sucessivo, em que a autora impugna o montante da dívida, também pela instrução deficiente do feito não foi possível se constatar a inclusão dos valores supostamente abusivos. Diversamente do que alega a autora, às fls. 14, não há como, pela simples verificação ocular, identificar a taxa de juros, a utilização da SELIC (na verdade os relatórios da inscrição em dívida ativa, fls. 33/42, fazem menção apenas à UFIR) ou mesmo o percentual de multa que incidiu sobre o crédito tributário. Caberia à autora, neste item, requerer a realização de perícia contábil, entretanto, determinada a especificação de provas, nada requereu neste sentido, pelo que, neste ponto, cabe reafirmar o que já foi dito linhas atrás: o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. De qualquer modo, importante consignar que a aplicação da Taxa SELIC, como juros, atende ao princípio constitucional genérico da legalidade (Art. 5º, II, da CF), uma vez que foi estabelecido seu uso por lei tributária federal, a saber: Lei n.º 9.065/95 e, após, Lei n.º 9.250/95. Outrossim, o fato de a SELIC levar em conta a variação dos valores de mercado de títulos públicos não encerra qualquer ilegalidade, na medida em que a natureza dos juros de mora, por remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos à época própria, devem ter a mesma proporção dos juros de mercado, até porque uma taxa menor poderia incentivar a inadimplência pelas vantagens na aplicação no mercado financeiro. Além disso, o mesmo critério é adotado pela Fazenda Pública na restituição ou compensação dos tributos, restando preservado o princípio da isonomia. Por fim, no que tange à multa, não há falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em conta que a imposição tributária é regida por leis próprias, inclusive no que se refere às penalidades. A relação Fisco/contribuinte não se assemelha nem de longe à relação de consumo, não podendo, portanto, ser regulada pelo CDC. Ademais disso, a multa é uma sanção por ato ilícito, ou seja, representa uma penalidade pecuniária imposta pelo descumprimento de deveres administrativos. Sua função não é arrecadatória, mas tem em vista principalmente desestimular o comportamento inadequado do contribuinte, razão pela qual pode, inclusive, ultrapassar o valor do principal. Não se pode perder de vista que a multa somente será aplicada em caso de descumprimento de determinada obrigação, de modo que o contribuinte que cumprir rigorosamente a legislação tributária não terá que arcar com esse ônus. Nessa mesma linha de entendimento, confira-se os julgados colacionados a seguir: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200032000052475 Processo: 200032000052475 UF: AM Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/3/2003 Documento: TRF100146163 Fonte DJ DATA: 11/4/2003 PAGINA: 85 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos apelos e à remessa. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO e JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC/SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. 1. A multa aplicada em razão da falta de pagamento de tributo não tem efeito confiscatório. 2. Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa SELIC. 3. A empresa embargante, como prestadora de serviço, não está sujeita ao pagamento de contribuições para o SESC/SENAC. 4. Apelos e remessa parcialmente providos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 660692 Processo: 200400968343 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000670750 Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 198 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003. III - A multa moratória não está

adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.IV - Recurso especial improvido. Em resumo, diante do que foi exposto não restou demonstrada a cobrança ilegal dos débitos apontados na inicial, seja no que tange à alegada prescrição, seja quanto ao montante exigido, impondo-se a improcedência dos pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, pelo que julgo extinto o feito, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014199-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014199-9) - CARLITO JOSE DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CARLITO JOSÉ DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 19 de abril de 2007, tendo o benefício recebido o n.º 42/145.373.558-2 (fl. 15), ocasião em que se apurou o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Sifco S/A, de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que trabalhou na função de operador de máquinas, no ramo da metalurgia, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não contabilizado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/77). Por decisão exarada a fl. 80, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 84/146). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 150/163, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 168/177. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 179/180). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinado período trabalhado em atividade especial, o qual não foi reconhecido pelo INSS. O pedido é procedente. MÉRITO Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. O autor requereu sua aposentadoria, em 2007, e ajuizou a presente ação em 16 de outubro de 2009, logo, não há falar-se em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, Collins & Aikman do Brasil Ltda e Sifco S/A, respectivamente, nos períodos de 07/08/78 a 08/11/78, 13/11/78 a 20/11/86 e de 04/12/86 a 05/03/97, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 128), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe

prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Sifco S/A. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo

empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Sifco S/A, no período de 06.03.97 a 31.12.03, onde o autor exerceu a função de operador de máquinas, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 89,5 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1., anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere do documento acostado à fl. 101. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2003, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 06/03/97 a 31/12/03, trabalhado para a empresa Sifco S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/145.373.558-2), auferido pelo autor CARLITO JOSÉ DE ALMEIDA, desde a data do requerimento administrativo (DIB 19/04/2007 - fl. 15). Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015332-88.2009.403.6105 (2009.61.05.015332-1) - ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALÍCIO CUSTÓDIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de serviço rural e de determinado tempo de serviço especial não considerados pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a alteração de sua renda mensal. O autor assevera que, em 10/09/1997, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida. Relata, todavia, que em 18/09/2000, o aludido benefício foi suspenso, em razão de irregularidades encontradas em auditoria, alheias à vontade e ao seu conhecimento do autor. Em razão da suspensão do benefício, o autor, de posse de novas provas, protocolou pedido de Revisão Administrativa, em 27/09/2006, requerendo a juntada de documentos que comprovavam o tempo de serviço laborado como lavrador, no período de 01/02/1970 a 01/02/1972, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada em Mandaguáçu/PR. Menciona, ainda, que se o réu tivesse considerado todo o período laborado pelo segurado na empresa Alliedsignal Automotive Ltda, no período de 12/07/1993 a 05/03/1997, e não só até 28/04/1995, como o fez, acrescendo-o aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia, o autor passaria a contar com um tempo de serviço equivalente a 32 anos, 2 meses e 7 dias, na data de entrada do requerimento (DER - 10/09/97), ou seja, com tempo suficiente ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de serviço. Pede, ao final, o reconhecimento tanto do tempo trabalhado como rurícola, como o tempo especial trabalhado para a empresa Robert Bosch Freios Ltda, no período de 29/04/95 a 05/03/97, condenando-se o réu ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/99). Por decisão exarada às fls. 111/112, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/107.724.252-0 (fls. 116/217). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 220/237, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 242/257. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 262/263), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 265). Em audiência, foram tomados os depoimentos de duas testemunhas (fls. 272/273). Na oportunidade, as partes ofertaram alegações finais, tendo o autor se reportado aos termos da petição inicial e o réu à contestação apresentada (fl. 271). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se obter a revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da atividade rural e de período urbano trabalhado em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. O pedido é procedente. Inicialmente, a título de registro, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, autuado sob n.º 42/107.724.252-0, com data de início em 10/09/1997, foi suspenso pela autarquia previdenciária em 18/09/2000, diante de irregularidade constatada em auditoria interna, mais precisamente, a existência de fraude quanto ao vínculo empregatício junto à empresa João Kaminski e Cia. Ltda (fls. 148/163), cuja supressão desse vínculo resultou na apuração de contagem de tempo equivalente a 29 anos, 4 meses e 15 dias (fl. 159), tempo insuficiente a ensejar o reconhecimento do direito à aposentação. Todavia, consta dos autos do mencionado procedimento administrativo, pedido de revisão administrativa do autor (fls. 171/187), protocolado em 27/09/2006, sob n.º 37324.011744/2006-19, no qual postula o reconhecimento ao cômputo da atividade rural e de período urbano trabalhado em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e, para tanto, quer ver computado o período de 1º de fevereiro de 1970 a 1º de fevereiro de 1972, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período supramencionado. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da certidão de cópia da Ficha de Alistamento Militar - FAM, expedida pela 3ª Delegacia de Serviço Militar, em Mandaguáçu/PR, da qual depreende-se ter o autor alistado-se ao serviço militar em 02 de julho de 1971, tendo o mesmo declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 184); b) cópia de declaração prestada pelo Sr. João Gonçalves Campana Filho, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Aparecida, situada no município de Mandaguáçu/PR, em que atesta ter o autor trabalhado como lavrador em sua propriedade, no período de 01/02/1970 a 01/02/1972, totalizando 24 meses de serviços prestados. Ademais disso, a corroborar o início de prova material ora descrito, tem-se a prova testemunhal colhida nestes autos (fls. 272/273), tendo as testemunhas Nilton Canário dos Santos e Antonio Geraldo Silva Ribeiro, em seus depoimentos, afirmado que presenciaram o autor trabalhando na lavoura de café, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no município de Mandaguáçu/PR, nos idos de 1971 e 1972. Assim sendo, diante da prova produzida nestes autos, forçoso reconhecer como período trabalhado na condição de rurícola aquele que medeia entre fevereiro de 1970 a fevereiro de 1972. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Embora não seja pretensão do segurado a concessão de aposentadoria especial, mas sim o pedido de conversão do tempo de serviço especial para o comum desempenhado perante a empresa e no período mencionado na petição inicial, o assunto guarda correlação direta com a aposentadoria especial, tanto que está previsto na Seção IV da Lei Federal 8.213 de 1.991, a qual cuida, justamente, desta espécie de benefício previdenciário. Assim sendo, entendo que a sorte do pedido deduzido está diretamente atrelada às modificações ocorridas neste instituto (a aposentadoria especial), o que, para efeito de fundamentação da presente, impõe-nos a necessidade de analisar as modificações nele ocorridas ao longo do tempo. A aposentadoria especial, enquanto espécie de benefício previdenciário, foi primeiramente contemplada em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei Federal n.º 3.807 de 1.960, cujo artigo 31 assegurava a fruição do benefício ao segurado que tivesse

50 (cinquenta) anos de idade ou mais e 15 (quinze) anos de contribuição além de ter trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A de 23 de maio de 1.968, que dispôs em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se apenas o critério da idade. Esta realidade do instituto foi mantida pela Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991, em sua redação originária, onde o artigo 57 do referido diploma expressamente dispunha que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nessa época continuou prevalecendo o elenco de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física mencionado nos Decretos n.ºs 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1.979, uma vez que não foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência, assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo. A primeira modificação mais substancial ocorrida no instituto deu-se em 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032. Esta lei (o seu artigo 3º), apesar de ter atribuído nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, continuou, entretanto, admitindo a conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A inovação verificada deu-se no 4º do artigo 57, o qual, a partir de então, passou a exigir do pretendente à aposentadoria especial a comprovação, além do tempo de trabalho, da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, comprovação esta que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523 de 1.996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997, modificada, por sua vez, pela Lei 9.732 de 1.998, passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) emitido pelo empregador com base em laudo ambiental de condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo. Portanto, em meio a todo este contexto legislativo, e embora novamente repisado, a pretensão do autor restringe-se ao pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum e não à concessão de aposentadoria especial, razão porque não entrevejo óbice a impedir o acolhimento do pedido, uma vez que no período que mediou entre 26 de agosto de 1.960 (promulgação da Lei Federal 3.807) até 28 de abril de 1.995 (advento da Lei 9.032), a única exigência feita para o procedimento de conversão era a comprovação de vínculo empregatício em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n.ºs 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada

com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. Assim, o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulário de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030) e Laudo Ambiental firmado pela empresa Robert Bosch Freios Ltda. É dos referidos documentos que se extrai a prova do seguinte vínculo: - empresa Robert Bosch Freios Ltda, no período de 12.07.1993 a 05.03.1997, onde o autor trabalhou como operador de máquinas, ficando exposto ao agente agressivo ruído equivalente a 88,2 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2.002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividade especial no período supracitado. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Todavia, em razão dos novos precedentes jurisprudenciais acerca do tema, referida limitação da conversão de tempo especial em comum deixou de existir, consoante se infere do teor da ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP n.º 1.010.028/RN, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28.02.2008, DJ 07.04.2008) Convém salientar que referido julgado, entre outros pronunciamentos jurisprudenciais, motivaram o cancelamento da Súmula n.º 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (cancelada em 27.03.2009, DJ 24.04.2009, p. 00006), cujo enunciado preconizava a limitação, até 28/05/1998, da conversão de atividade especial em tempo comum, razão porque passo a rever meu entendimento sobre a questão, aderindo ao novo posicionamento adotado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4. Descabe, outrossim, a alegação da autarquia previdenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Isto porque, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial, verbis: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. 1- Comprovado, através dos laudos periciais e formulários DSS 8030, o exercício de atividade laborativa

insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a empresa CISPER, com exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.80 até os dias atuais, laborando como gari da COMLURB, faz jus o apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo artigo 57, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91.2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. A mesma linha de entendimento foi também seguida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 9 in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dessa forma, considerando o tempo de serviço rural conjugado com o período especial reconhecido em Juízo, devidamente convertido e somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento (10/09/1997 - fl. 117), 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de serviço, preenchendo, destarte, o requisito de tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o tempo de trabalho laborado em atividade rural, no período de 01/02/70 a 01/02/72; b) reconhecer o tempo de trabalho exercido sob condições especiais para a empresa Robert Bosch Freios Ltda, no período de 12.07.93 a 05.03.97, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço e ao respectivo restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor ALÍCIO CUSTÓDIO DOS SANTOS, retroagindo a concessão da aposentadoria à data da entrada do requerimento administrativo (10/09/1997 - NB 42/107.724.252-0), cuja renda mensal corresponderá a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, descontadas aquelas percebidas pelo segurado anteriormente à suspensão do benefício, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0017769-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017769-6) - APARECIDA COSMO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0006384-26.2010.403.6105 - JOSE CARLOS SORDI(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pela petição de fls. 363/374, apresentou o INSS proposta de acordo, com a qual o autor concordou expressamente às fls. 378/379. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos a implantação do benefício revisado, em 30 (trinta) dias,

conforme termos do acordo de fls. 363/374. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008147-67.2007.403.6105 (2007.61.05.008147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093918-40.1999.403.0399 (1999.03.99.093918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR X EDUARDO CORTADO MACEDO X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ X ELIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015166-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015166-0) - HIDROPLAS S/A(SP169026 - GISELE LAGE E SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP112334 - MEG NEIVA PINHEIRO MATUO) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255804 - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HIDROPLAS, contra ato do DIRETOR REGIONAL DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que o impetrado se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento de seu débito referente ao consumo irregular, na unidade consumidora em questão. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível de Botucatu. O despacho de fls. 361 determinou à impetrante recolhimento das custas processuais nos termos da Lei n.º 9.289/96 iniciais. Ante o descumprimento da impetrante, o despacho de fls. 363 determinou sua intimação pessoal, sob pena de extinção do feito. Entretanto, novamente a impetrante deixou de cumprir a determinação, conforme certificado às fls. 386. É o relatório. Fundamento e decidido. A pretensão da impetrante não pode ser tutelada, tendo em vista o descumprimento da determinação judicial, circunstância a recomendar a extinção do processo sem análise do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009051-82.2010.403.6105 - LOURDES GABRIEL ANTONIO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Diante da manifestação da impetrante às fls. 33/35, solicite-se informações complementares junto à autoridade impetrada, especificamente, se já houve análise da opção feita pela segurada em 28/07/2010, referente à percepção do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/143.186.794-0), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006321-45.2003.403.6105 (2003.61.05.006321-4) - GILBERTO PINTO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLENE VILLARMOZA DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE VILLARMOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença. Conforme definido na decisão proferida em Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 284/285, foi adotado o valor de R\$ 67.388,84, para fins de satisfação da execução de sentença, válido para março/2006. A Caixa Econômica Federal depositou os valores relativos ao principal (fls. 160/161) e o valor referente à diferença apurada pela autora/exequente em conta Garantia de Embargos (fls. 221). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando o retorno do depósito de fls. 221 para o FGTS, bem como o da diferença creditada a maior na conta fundiária, obedecendo-se o valor acolhido na impugnação de fls. 284/285 devendo este Juízo ser informado quando se der a operação. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 183 em favor da autora, por tratar-se de ressarcimento das custas processuais por ela despendidas. Após o trânsito em julgado da sentença, e com a notícia, pela CEF, da reversão ao FGTS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3801

USUCAPIAO

0007881-75.2010.403.6105 - ANTONIO MARCOS SANTOS BRITO X LATIA FERNANDA SOCCA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

MONITORIA

0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo, conforme noticiado no termo de audiência (fls. 38), aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual manifestação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos em termos de prosseguimento.Int.

0000772-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILA FERREIRA DE GODOY D ANTOLA ROUPAS ME X ADILA FERREIRA DE GODOY D ANTOLA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 49), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034133-79.2001.403.0399 (2001.03.99.034133-3) - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X LUIS CLAUDIO DA SILVA X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X DENISE PEREIRA TONIOLO X DOUGLAS JAIR PIRES DE MORAES X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR X GILSON LAZARIN X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 325/326: Reconsidero o despacho de fls. 318, bem como o último parágrafo de fls. 311.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.CONCLUSAO EM 27/01/2010: Fls. 330/389: Prejudicado o requerido pela União, posto que este Juízo ao conceder a justiça gratuita, às fls. 104, entendeu haver os requisitos essenciais à sua concessão. Outrossim, conforme se infere da inicial, os autores, quando da propositura da ação e no momento da concessão do benefício, eram servidores públicos federais e atualmente, continuam na mesma condição, logo não há qualquer novo elemento a caracterizar o desaparecimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, motivo pelo qual fica indeferida a pretensão da União. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 327, arquivando-se os autos. Intime-se a União Federal.DESPACHO DE FLS. 405: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto no arquivo.Int.

0004842-51.2002.403.6105 (2002.61.05.004842-7) - JORGE SALOMAO PEREIRA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP096944E - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. CLS. EM 24/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 80: Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora, ora Executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 78/79, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que informe nos autos o código para a conversão em renda dos valores depositados às fls. 14/15.Int.

0013782-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013782-0) - PEDRO ANGELINO FACIO(SP135078 - MARCEL

SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando a decisão transitada em julgado (fls. 396/398), bem como a manifestação de fls. 404/406, solicite-se, com urgência, à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas informações atualizadas acerca do benefício do Autor PEDRO ANGELINO FACIO (E/NB 42/145.158.760-8, DER 09/12/2004), através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int. CLS. EM 08/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 413: Considerando tudo o que consta dos autos, e em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, com urgência, para atualização dos cálculos e inclusão da verba honorária, observando a decisão transitada em julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 26/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 435: Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 425/434, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 415/421. Encaminhe-se com urgência. Int. CLS. EM 08/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 443: Fls. 436/442. Vista às partes acerca da retificação dos cálculos apresentados anteriormente. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009182-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009182-3) - ARMANDO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, retornem os autos ao Setor de Contadoria para retificação do cálculo do tempo de serviço/contribuição do Autor, com exclusão dos períodos de 01/01/1965 a 30/10/1969 e 01/11/1969 a 30/08/1972, sem comprovação de recolhimento, e inclusão do período em que o Autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 12/09/2000 a 14/01/2002, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, procedendo, inclusive, à retificação dos cálculos, se cabível, e mantido, no mais, o já determinado às fls. 295. Para tanto, providencie a Secretaria a juntada do salário-de-benefício do Autor no período de 12/09/2000 a 14/01/2002. CLS. EM 24/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 361: Despachado em Inspeção. Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 354/360. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 350. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0008667-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008667-4) - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. WALTER CRUZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e condenação do Réu ao pagamento da diferença dos valores devidos a título de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as parcelas pagas em atraso, relativas ao seu benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/112.742.743-9, concedido administrativamente em 17/05/2004, com DER e DIB em 18/12/1998 (fl. 114), referente ao período de 18/12/1998 a 30/04/2004. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/14. À fl. 16, foi deferido ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu, bem como sua intimação para juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. O INSS, às fls. 24/34, contestou o feito, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 36/157, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 162/173. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 175/178, acerca dos quais o INSS se manifestou, à fl. 181, e o Autor, à fl. 185. Tendo em vista a manifestação do Autor, de fl. 185, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e novos cálculos às fls. 187/193. As partes manifestaram-se acerca da informação e cálculos da Contadoria de fls. 187/193 à fl. 197 (INSS) e fl. 199 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de carência da ação, pelo não exaurimento prévio da via administrativa, fica a mesma rejeitada. Se em Juízo o Réu resiste à pretensão do Autor com sólidos argumentos, é lícito presumir que em sede administrativa irá conduzir-se da mesma forma, evidenciando-se a inutilidade do pleito em sede administrativa. Outrossim, no que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, posto que os valores pleiteados pelo Autor dizem respeito ao pagamento de correção monetária e juros moratórios de diferenças que foram pagas na via administrativa, após a tramitação de processo administrativo, encerrado apenas em 2004. Assim, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, ficando este, destarte, suspenso até a sua conclusão (com o pagamento dos valores devidos), conforme estabelece o art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser, a seguir, conferido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional quanto à correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso é a data do pagamento desatualizado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 467478/SP, Sexta Turma, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18/02/2008, p. 73) Dessa forma,

considerando que o marco inicial para contagem do lapso prescricional se dá somente com o pagamento, que, no caso concreto, se deu em agosto/2005 (fl. 154), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Alega, para tanto, que os índices utilizados pelo INSS para atualização monetária estão em desacordo com o previsto no art. 175 do Decreto nº 3.048/1999, bem como não foram computados os juros moratórios devidos em razão do descumprimento dos prazos legais para concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo Autor na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição do pedido formulado, ao fundamento de que o pagamento dos valores em atraso se deu em conformidade com a legislação aplicável à espécie. De início, destaco que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º, da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. De toda sorte, é vedado dentro do regime Constitucional hoje existente a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Ademais, todos os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, como se dá no caso em apreço (DIB do Autor 18/12/1998 - fl. 114), passou a ser corrigido monetariamente até o mês anterior ao da concessão do benefício. Como de sabença, a correção monetária não constitui plus, visando tão somente à preservação do valor da moeda no tempo, com a reposição de perdas decorrentes da inflação para determinado período, não se cogitando de sua caracterização como acréscimo patrimonial. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à incidência de atualização monetária sobre os valores em atraso, inclusive com a edição da Súmula nº 8 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. E ainda: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. (Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região). (Destaque meus) Dessa forma, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia quanto ao direito do Autor à correção monetária devida, nos termos da legislação. No caso concreto, está demonstrado que o Réu não aplicou, por ocasião do pagamento em atraso ao Autor, qualquer tipo de correção, o que configura enriquecimento sem causa. Ademais, o atraso, ao contrário do afirmado pelo Réu, foi de sua inteira responsabilidade, visto que decorreu do fato de que, embora requerido em data de 18/12/1998, foi deferido em maio/2004, e pago somente em agosto/2005. Nesse sentido, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, analisando o benefício do Autor, apurou diferenças devidas a título de correção monetária, conforme cálculo de fls. 188/190, constando-se que era devido ao Autor o montante total de R\$111.847,70, atualizado para agosto/2009, tendo sido pago o valor de R\$102.427,41, na mesma data. Já quanto à incidência dos juros moratórios, entendo que a pretensão da parte autora merece apenas parcial procedência. Isto porque pela própria natureza jurídica, os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações no tempo próprio, o que somente pode ser imputado ao Réu a partir da citação, uma vez que a obrigação rege-se pela legislação civil. Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado que segue: ADMINISTRATIVO. VANTAGEM ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, constituindo-se em simples providência para resgatar a real expressão do seu poder aquisitivo original. 2. Os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações no tempo próprio. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF/1ª Região, AC 95.01.21820-1/MG, Segunda Turma, Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJ 27/06/1996, p. 44293) E, ainda, dispõe a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no art. 397 do Código Civil, razão pela qual são devidos os juros somente a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, da citação. Ademais, tem-se que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, de forma que à Administração somente é lícito fazer o que a lei expressamente prevê. Destarte, não havendo previsão legal para pagamento de juros moratórios sobre o pagamento de atrasados pela via administrativa, ante o disposto no art. 175 do Regulamento da Previdência, não poderia o Réu, norteado pelo princípio da legalidade estrita, proceder de modo contrário às prescrições legais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a pagar o valor relativo à correção monetária, no importe de R\$9.420,29, atualizado até 08/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 188/190), que passam a integrar a presente decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0013086-56.2008.403.6105 (2008.61.05.013086-9) - TAIS MASCHIETTO(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art.

267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a Autora em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006469-46.2009.403.6105 (2009.61.05.006469-5) - ALMERINDA MARIA DE JESUS FIDELIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de fls. 355/368 e 369/378 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, bem como ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006695-51.2009.403.6105 (2009.61.05.006695-3) - PAULO COSTA FREITAS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009804-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009804-8) - LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY (SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0009839-33.2009.403.6105 (2009.61.05.009839-5) - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA (SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0011934-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011934-9) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0016447-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016447-1) - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS (SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X REMALHA COM/ E INDUSTRIA LTDA X NELSON ABRAO LATERMAN X FANY ROSA LATERMAN LIMA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 68: Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 66/67 como aditamento à inicial. Tendo em vista a matéria de fato argüida na exordial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Expeça-se mandado de citação para todos os réus, inclusive para a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, no pólo passivo do feito. Cumpra-se, Citem-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 78: Tendo em vista o Ofício de fls. 76/77, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária da Capital para a citação e intimação da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, no endereço indicado às fls. 77. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 68. Int.

0005202-05.2010.403.6105 - STEVEN JOHN GARTON (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X KERRY JAYNE BARKER

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Assim sendo, cumpra-se a determinação de fls. 19-vº, dando-se ciência do presente ao MPF e AGU. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. CLS. EM 23/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 38: Despachado em Inspeção. Dê-se ciência do presente a AGU. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente (fls. 33). Int.

0006652-80.2010.403.6105 - WARDI WARUAR FAGUNDES (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em vista do constante nos autos, anoto que a petição inicial oferecida não tem condições de deferimento da forma em que se encontra, merecendo necessário aditamento a fim de viabilizar o processamento do feito. Assim sendo, defiro à Autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos cópia da inicial, da contestação, bem como dos termos de audiência com a coleta de eventuais depoimentos de testemunhas, referente ao processo nº 2007.61.05.010973-6, a fim de ser aquilutado pelo Juízo qual o objeto exato da ação que se encontra em andamento e aquele formulado nestes autos. Nesse sentido, deverá a Autora, no mesmo prazo especificar com clareza e pormenorizadamente, qual o fato ou fatos estão a fundamentar a pretensão indenizatória, de molde a permitir a análise supra referida, bem como eventual defesa da parte Ré, visto que não se encontra claro na inicial. Intime-se.

0007220-96.2010.403.6105 - MARIA MELO DOS SANTOS (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS.

0007232-13.2010.403.6105 - MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS Int. CLS. EM 28/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 60: Fls. 46/49. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do(s) Assistente(s) Técnico(s). Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007430-89.2006.403.6105 (2006.61.05.007430-4) - JAIR SUNEGA (SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0601284-71.1992.403.6105 (92.0601284-3) - ITATIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à União pelo prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3802

DESAPROPRIACAO

0005547-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005547-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X CARLOS ALVES DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, bem como junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 53/71, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 49/50, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/06/2009 - despacho de fls. 78: Fls. 74/77: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da pesquisa efetuada por este Juízo às fls. 53/71, para que se manifeste, como determinado às fls. 72. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se. Cls. efetuada aos 03/12/2009 - despacho de fls. 87: Recebo as petições de fls. 74/77, 84/85 e 86, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus IRINEU LUPI e sua mulher AGLACY DANTAS LUPI, ANTONIO STECCA, CELIA MALTA LOPES, CELIA TELES, BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS e sua mulher NULZA JOSÉ DOS SANTOS e CARLOS ALVES DOS SANTOS, conforme requerido, nos endereços declinados. Aguarde-se eventual manifestação dos Réus, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 90: Petição de fls. 88/89: defiro a desconsideração da petição de fls. 86, conforme requerido, assim, reconsidero em parte o primeiro parágrafo do despacho de fls. 87, apenas para constar que são recebidas as petições de fls. 74/77 e 84/85, como aditamento ao pedido inicial, ficando os demais termos do referido despacho conforme consta. Sem prejuízo, publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FL.S

51: Petição de fls. 50: dê-se vistas à Defensoria Pública da União, conforme requerido. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 45. Int. DESPACHO DE FLS. 102: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 100: dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requisitado. Int. DESPACHO DE FLS. 151: Tendo em vista a contestação de fls. 110/127 e manifestação de fls. 129/147, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Após, com a manifestação do D. MPF, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada aos 04/08/2010--despacho de fls. 158: Dê-se vista à parte autora da manifestação do MPF. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0017947-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017947-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CANZI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI) X ANA CANZI
DESPACHO DE FLS 144: Preliminarmente, dê-se vista às Autoras acerca da petição de fls. 51/71, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 152: Petição de fls. 146/151: dê-se vista aos Autores para que se manifestem no prazo legal. Após, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Int. Cls. efetuada aos 04/08/2010--despacho de fls. 154: Considerando-se a manifestação de fls. 153, cumpra-se o determinado às fls. 152. Assim sendo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

MONITORIA

0011389-39.2004.403.6105 (2004.61.05.011389-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Fls. 180: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, face ao requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, no prazo solicitado. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0014367-52.2005.403.6105 (2005.61.05.014367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEI MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, face ao determinado às fls. 281, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0013447-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013447-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS NUNES ABREU X ALEX ANTONIO SILVA ABREU X SONIA REGINA NUNES ABREU

Fls. 133: Defiro o pedido da parte autora, face ao noticiado e requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

0016848-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016848-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se vista à parte Ré acerca da Impugnação aos Embargos monitórios apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 242/248, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000192-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA BUI BERGANTON

DESPACHO DE FLS.54: J. Intime-se a CEF, devendo ainda, justificadamente esclarecer o motivo pelo qual deixou de dar integral cumprimento à determinação do Juízo de fls. Cls. efetuada aos 22/07/2010--despacho de fls. 56: Fls. 55: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, face ao noticiado. Sem prejuízo, intime-se-a do despacho de fls. 54. Aguarde-se manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606526-11.1992.403.6105 (92.0606526-2) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP177547 - CORALLI RIOS E Proc. RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o ofício da CEF juntado às fls. 478/480, preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento da guia de depósito judicial juntada às fls. 480, substituindo-a por cópia. Após, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, encaminhando cópias do despacho de fls. 467, do ofício da CEF de fls. 478/479, bem como a guia de depósito desentranhada dos autos, para instruir os autos do processo nº 2005.61.05.003405-3, em trâmite naquele Juízo. Oportunamente, intime-se a União Federal e após, arquivem-se os autos. Int.

0601599-65.1993.403.6105 (93.0601599-2) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos, etc. Despachado em inspeção. Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74) E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 709/712 e 715/716, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

0013162-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013162-0) - GRAPOL IND/ E COM/ LTDA(SP031827 - OSVALDO DAMASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 480. Recebo como desistência da execução de honorários, razão pela qual HOMOLOGO o pedido para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido pela União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011782-78.2002.403.0399 (2002.03.99.011782-6) - ALEXANDRE DIAS JONAS X CESAR FISCHER JUNIOR X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CINTIA CARVALHO DA SILVA X CRISTINA PAULA PERA X HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI X JONATAS MARCOS CUNHA X MARILUCI DALBELLO X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCIOLARI GARCIA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, anote-se no sistema processual a exclusão do i. Advogado peticionário de fls. 1299. Certifique-

se.Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, em especial, a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 1295, as informações do Setor de Contadoria (fls. 1291/1292), bem como a certidão de decurso de prazo (fls. 1300), declaro EXTINTO o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011876-43.2003.403.6105 (2003.61.05.011876-8) - O F - CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Vistos, etc. Despachado em inspeção.Tendo em vista a efetivação da penhora on-line de fls. 152, em face da petição da União Federal de fls. 196/197, determino que se proceda nova penhora on line.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD do valor de fls. 197.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

0001112-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001112-8) - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 477/501, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 454/469.Com a retificação e/ou manifestação, tornem os autos conclusos.Encaminhe-se com urgência.Int.CLS. EM 21/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 510: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 506/509.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0000653-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000653-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Despachado em Inspeção.Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime-se a União a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 545: Fls. 543/544. Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$10.373,77 (dez mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até maio/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0005726-24.2009.403.6303 - OLGA SHIZUHE TAMASHIRO IBA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por OLGA SHIZUHE TAMASHIRO IBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, requerido em 19/03/2008, e pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do óbito de seu marido, Sr. João Iba, em 11/07/2006. Para tanto, aduz a Autora que, em 19/03/2008, protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de Pensão Por Morte, NB 21/146.711.797-5, que foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Entretanto, sustenta a Autora que o segurado falecido detinha a qualidade de segurado porquanto era contribuinte individual, bem como as contribuições foram regularizadas posteriormente à data do óbito, razão pela qual faria jus ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/35vº.Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 36/37).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38).Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 43/46vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação.Intimado (fls. 48), o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo da Autora (fls. 52/93).Foi realizada audiência (fls. 95/95vº).A parte autora se manifestou pelo prosseguimento do feito e prolação de sentença (fls. 96).O Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP pela decisão de fls. 95/98, acompanhada dos documentos e cálculos de fls. 99/109.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, vindo, em seguida, imediatamente conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça ainda pendente de apreciação e ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido.No mérito, a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado.Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (11/07/2006), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91.Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.Acerca do óbito, o documento de fls. 55 é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da Autora, ocorrida em 11/07/2006.É certo também que, à vista do que dispõe a legislação de regência, a perda da qualidade de segurado não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que, para fins de concessão do benefício de pensão, o segurado instituidor tenha preenchido os requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria.Nesse sentido, dispõe o artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8213/91, in verbis:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa

qualidade.1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Outrossim, no que toca à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo este prazo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o 1º do citado artigo. Assim, a prorrogação do período de graça depende do cumprimento de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a última contribuição regular do falecido data de 04/2004. É dizer, considerando-se o período compreendido entre a última contribuição e a data do óbito (11/07/2006), constata-se que o de cujus deixou de contribuir à previdência social durante 26 meses. Ademais, as contribuições comprovadas nos documentos referidos demonstram que o segurado falecido contava com apenas 27 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, equivalentes a 302 contribuições mensais. Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Contribuições Individuais 01/07/1973 31/12/1999 26 6 1 - - - 01/06/2003 30/04/2004 - 10 30 - - - Soma: 26 16 31 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.871 0 Tempo total : 27 5 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 1 Logo, à toda evidência, mesmo fazendo jus o segurado à prorrogação do período de graça, já que superado o cumprimento das 120 contribuições mensais sem interrupção, na forma prevista no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, fica demonstrado que o de cujus, na data do óbito, já não mais ostentava a qualidade de segurado, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, quer proporcional ou integral, ou mesmo por idade, já que, na data do óbito, o de cujus contava com apenas 57 anos. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada. II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89. III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91). IV - Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AC 646242, Oitava Turma, Des. Fed. Regina Costa, DJU 06/04/2005, p. 284) Outrossim, sem qualquer fundamento a tese defendida pela Autora de que não houve perda da qualidade de segurado do de cujus pelo fato do mesmo ser contribuinte individual, além do que as contribuições realizadas, relativamente ao período de 03/2006 a 06/2006, não podem ser consideradas, eis que, conforme se verifica às fls. 88vº/90, somente foram quitadas após a data do óbito do marido da Autora, ocorrida em 11/07/2006. Nesse sentido, entendo que não é devida a regularização das contribuições após o óbito do segurado, considerando que a qualidade de segurado deve decorrer do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual ou do exercício de atividade laboral como empregado no tempo devido e em vida do segurado. Na esteira desse entendimento, confira-se o decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em recente julgado: EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n. 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n. 8.213/91 há de ser interpretado conjuntamente com o art. 30, inc. II, da Lei n. 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos

seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pedido 200672950079373, Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJ 12/02/2009) Destarte, em vista do exposto, as contribuições realizadas, relativamente às competências de 03/2006 a 06/2006, não se prestam à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, bem como não poderão compor a contagem do tempo de contribuição do instituidor do benefício, pelo que improcede totalmente a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006062-40.2009.403.6105 (2009.61.05.006062-8) - PAULO SERGIO DA CRUZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATendo em vista as informações e documentos juntados pela Requerida às fls. 33/35, bem como o silêncio do Requerente, conforme certificado às fls. 46, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Requerente nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0092542-19.1999.403.0399 (1999.03.99.092542-5) - ADAO PAULO FERREIRA X ADALBERTO ONOFRIO X CIRILO BARRETO X EDUARDO ALBINO DINIZ X JOEL RAFAEL DA SILVA X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES X JOAO ARAUJO SOBRINHO X PARAISO JODO YOSHIOKA X VITALINO DE SOUZA X MARILENE CARDOSO DO NASCIMENTO X FRANCISCO LAURENTINO MORATO X JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO PAULO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO ONOFRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRILO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ALBINO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ARAUJO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PARAISO JODO YOSHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITALINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE CARDOSO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LAURENTINO MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 374.Considerando tudo o que consta dos autos, em especial a decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado, que denegou a segurança (fls. 367), reconsidero o despacho de fls. 368.Assim sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007162-40.2003.403.6105 (2003.61.05.007162-4) - BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA

Fls. 364/366.Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízo futuro, determino a intimação, por meio de Carta Precatória, da Empresa-Executada, na pessoa do sócio administrador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 332/333, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Para tanto, deverá constar na referida deprecata os endereços de fls. 332, bem como o de 372.Outrossim, dê-se vista à União da certidão e documentos de fls. 367/380.Fica desde já a Exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 3803

USUCAPIAO

0012112-53.2007.403.6105 (2007.61.05.012112-8) - ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR E SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ) X QUERUBIM MANOEL DE LIMA X BENEDITA DIAS DE LIMA X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ)

Fls. 185.Considerando a manifestação do MPF, intime-se a parte autora, bem como o interessado Sr. SÉRGIO LUIZ PEREIRA para que cumpra integralmente a solicitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007709-36.2010.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 36 E SEU VERSO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime(m-)se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar os promoventes se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m-)se.DESPACHO DE FLS. 40: Petição de fls. 39: defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, qual seja, por 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 36 e seu verso.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0007712-88.2010.403.6105 - CILENE MARIA DO AMARAL(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime(m-)se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma

em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar os promoventes se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.Cls. efetuada aos 20/07/2010-despacho de fls. 42: Fls. 41: Indeferir o pedido da parte autora. Assim sendo, publique-se o despacho de fls. 36/37, para ciência e cumprimento pela parte interessada. Intime-se.

0007717-13.2010.403.6105 - JOSE SEVERINO DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 36/37: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar os promoventes se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 41: Petição de fls. 40: defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, qual seja, por 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 36/37.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0001794-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001794-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA PAULA BALESTRIN X LEONILDA ROSA X ROBERTO IRINEU BALESTRIN X MARIA EDNALVA SANTOS BALESTRIN

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 57/64, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002859-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUCYDELANE DOS SANTOS BARROS X MILTON DOS SANTOS BARROS X CELY DOS SANTOS BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s), juntados às fls. 53/63.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006721-98.1999.403.6105 (1999.61.05.006721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615061-16.1998.403.6105 (98.0615061-9)) JURANDIR PINTO X REGINA LUCIA SILVIANO DA SILVA PINTO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a ausência de comprovação da alegação formulada às fls. 325/327, manifeste-se a parte Exequente quanto à suficiência do(s) depósito(s), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a CEF acerca do laudo pericial juntado às fls. 461/464, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0005738-26.2004.403.6105 (2004.61.05.005738-3) - RUI ARAUJO VIEIRA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

DESPACHO DE FLS. 149: Despachados em Inspeção. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para que atualiza os cálculos do valor da condenação de fls. 133/135, incluindo a verba honorária a que o INSS fora condenado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 152: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 150/151, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 149. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0002825-32.2008.403.6105 (2008.61.05.002825-0) - SIGNALCARD TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(PR041276 - MARIO GUALBERTO PINTO FERRAZ) X FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES(SP106833 - FLAVIO PRADO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

SENTENÇA DE FLS. 271/274: Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIGNALCARD TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, em face da FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando, em suma, a reforma do ato administrativo que anulou, em processo administrativo de nulidade, a patente de invenção PI 9006534-4, com o consequente restabelecimento da patente referida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/46. Citada, a Fundação CPqD apresentou sua contestação às fls. 96/101, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e sua ilegitimidade de parte. No mérito, defendeu a improcedência da ação. O INPI apresentou sua contestação às fls. 105/113, defendendo, unicamente no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documentos (fls. 114/144). A Autora manifestou-se em réplica (fls. 148/170). As partes não especificaram provas. O INPI apresentou informações complementares às fls. 213/246, acerca das quais se manifestou a parte Autora às fls. 250/263. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Ré Fundação CPqD alegou questões preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. Inicialmente, considerando que o objeto da demanda é a reforma do ato administrativo que acolheu requerimento feito pela Ré Fundação CPqD de revogação da patente concedida à Autora, eventual acolhimento da pretensão ora deduzida terá repercussão na esfera jurídica da mencionada Ré, configurando hipótese de litisconsórcio necessário (art. 47, do CPC), razão pela qual é de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva por esta arguida. No mais, entendo que a preliminar de ausência de interesse processual alegada pela Ré Fundação CPqD, ao argumento de que a Autora deveria apresentar sua manifestação diretamente ao INPI, confunde-se com o mérito da demanda e com o mesmo será analisada. Assim, uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas e sendo a matéria posta sob exame exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, objetiva a Autora o restabelecimento da patente de invenção PI 9006534-4, ao argumento da existência de vícios no procedimento administrativo de nulidade (PAN), publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 1680, de 18/03/2003. No que tange à situação fática, sustenta a Autora que, em 30/05/2000, o INPI fez publicar, na Revista da Propriedade Industrial nº 1534, o despacho 16.1 de concessão da patente de invenção referida. Sustenta, ainda, que a Ré Fundação CPqD, em 29/11/2000, protocolou junto ao INPI, sob nº 037543, requerimento de Nulidade Administrativa da patente da Autora, com fulcro no art. 51 da Lei nº 9.279/96, obtendo êxito em sua pretensão. Todavia, o procedimento administrativo de nulidade, segundo tese defendida na inicial, estaria eivado de vícios insanáveis. Nesse sentido, alega a Autora que, em 03/04/2001, foi notificada pelo INPI, diante pedido de nulidade formulado, a apresentar sua defesa no prazo de 60 dias, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 9.279/96. Sustenta que apresentou contestação ao pedido de nulidade em 31/05/2001, mas sua defesa foi considerada intempestiva, não obstante o prazo de 60 dias findasse apenas em 04/06/2001. Dessa feita, o INPI não conheceu das questões preliminares aduzidas naquela contestação, as quais, no entender da Autora, culminariam na improcedência do pedido administrativo de nulidade formulado. Assim, entendendo flagrantemente demonstrado o cerceamento de seu direito de defesa e a ofensa ao princípio do contraditório, pede sejam acolhidas pelo Juízo as questões preliminares não apreciadas ilegalmente pelo INPI, quais sejam: a) os procuradores da Fundação CPqD não tinham poderes para requerer a referida nulidade de patente, já que a procuração tinha validade apenas até 27/01/2001; b) o valor das custas recolhidas pela CPqD no processo administrativo de nulidade foi menor do que o estabelecido na tabela em vigor e a complementação posterior do recolhimento foi feita por procurador sem poderes. Entendo que a pretensão da Autora não merece prosperar. A matéria atinente aos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial encontra-se regulada pela Lei nº 9.279/96, que assim dispõe em seu art. 8º, in verbis: Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Da análise do procedimento administrativo juntado aos autos, verifica-se que a Autora requereu a concessão de patente da invenção intitulada Células eletrônicas indutivas parcialmente superpostas. A patente lhe foi concedida com publicação na Revista de Propriedade Industrial nº 1534, de 30/05/2000 (PI 9006534-4). Subsequentemente, vale dizer, em 29/11/2000, a Ré Fundação CPqD requereu a nulidade do referido privilégio concedido à Autora, sustentando a ausência de novidade e atividade inventiva da matéria descrita e reivindicada na referida patente (fls. 15/22). O INPI, por seu turno, conhecendo do aludido pedido de nulidade, deu-lhe provimento, anulando, em consequência, a concessão deferida (fl. 44). Conforme se verifica às fls. 115/116, a decisão

administrativa em referência pautou-se nas seguintes constatações (fls. 115/116): Apesar do parecer de deferimento ter concluído pela atividade inventiva da combinação das duas características conhecidas da técnica: a disposição das células montadas tanto lateral como longitudinalmente sobre uma lâmina metálica comum e a excitação individual de cada célula, até então, entendia-se que a técnica e excitação individual de cada célula seria apenas uma das disponíveis na técnica e não necessariamente a mais usual. Os argumentos apresentados pela requerente no processo de nulidade demonstraram que esta premissa é falsa, visto que a técnica de excitação individual de fato é a usual, prevista no documento PI 7804885 a que a PI 9006534 se refere. Assim, reafirma-se que a PI 9006534-4 não apresenta atividade inventiva diante dos documentos PI 7804885, PI 8801921 e PI 8502667. Inconformada, sustenta a Autora que, no referido procedimento administrativo de nulidade, o INPI, ilegalmente, deixou de apreciar contestação protocolizada em 31/05/2001, por considerá-la intempestiva. Embora a contestação apresentada pela Autora não tenha sido considerada, da análise dos autos depreende-se que os argumentos técnicos sustentados na referida petição (fls. 27/35) não são suficientes para garantir a manutenção da patente em comento. Ademais, conforme demonstrado pelo INPI às fls. 124/130, a Autora teve a oportunidade de se manifestar acerca da decisão administrativa de fls. 36/39, que anulou o aludido privilégio, invocando suas razões técnicas para a manutenção da patente, as quais foram efetivamente analisadas no parecer final de nulidade (fl. 44), o que afasta, a meu sentir, a alegação de cerceamento de defesa. Outrossim, no que tange às demais irregularidades apontadas (validade da procuração e complementação do recolhimento do preço público do INPI), impende destacar o teor do art. 220 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), segundo o qual: Art. 220. O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis. Dessa feita, impende destacar as considerações formuladas pelo próprio INPI no sentido de que, caso tivesse sido constatado, no processo de admissibilidade da petição (incluindo o exame da procuração), que não poderia ser aceita a procuração apresentada, teria o Instituto oportunizado ao interessado que regularizasse o feito, adequando a procuração ao seu propósito. Tal entendimento se harmoniza com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), nos termos da qual: Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Assim, considerando a possibilidade legalmente prevista de convalidação pelo INPI das irregularidades ora apontadas, não há que se falar em prejuízos a terceiros, até porque, no mérito, as conclusões do procedimento administrativo de nulidade permaneceriam inalteradas. Frise-se, a propósito, que em nenhum momento na inicial a Autora se insurgiu contra as razões técnicas que conduziram à nulidade de sua patente, mas tão-somente contra os alegados vícios formais. É certo que, tendo sido a decisão do PAN publicada em 18.03.2003, não poderia o INPI reconhecer, no nível administrativo, a alegada nulidade, vez que já transcorridos mais de cinco anos do ato, a teor do art. 55 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe: Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Assim, entendo que é de ser aplicado ao caso o princípio da eficiência administrativa, convalidando-se o ato sub judice para que o interesse público seja preservado. Com efeito, como bem pontuado pelo mestre Hely Lopes Meireles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). No mesmo diapasão, dignas de nota as considerações formuladas pelo INPI (fl. 217), conforme trecho reproduzido a seguir: Caso a ação seja julgada procedente, devido a um aspecto menor - regularidade de uma procuração - teremos a restauração de um privilégio, relativo a um procedimento que não atende aos requisitos de patentabilidade, o qual já poderia estar sendo utilizado licitamente por terceiros. Essa solução não atende ao interesse público, nem aos fundamentos sociais que informam o ordenamento jurídico relativo à propriedade industrial. De concluir-se, assim, que os argumentos constantes na inicial não são suficientes para invalidar o ato administrativo que anulou a patente de invenção PI 9006534-4. Logo, os pedidos formulados merecem total rejeição. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação com resolução de mérito, a teor do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, fixando esta em 15% (quinze por cento) do valor da causa, corrigido, a ser rateada igualmente entre os Réus. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 288/289: Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela SIGNALCARD TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 271/274, ao fundamento de existência de omissões e contradições. Nesse sentido, alega a Embargante, em suma, que a r. sentença foi omissa, na medida em que deixou de reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa da ora Embargante por ter ficado impedida de se manifestar acerca de fundamento extra petita apresentado em parecer técnico que embasou decisão proferida em última instância administrativa. Aduz, outrossim, que o entendimento revelado pelo Juízo de aplicação ao caso, no tocante aos alegados vícios formais, do teor do art. 220 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), contraria o disposto no art. 216 do mesmo diploma legal, insurgindo-se, outrossim, contra a convalidação dos ditos atos impugnados de nulos com base no interesse público e no princípio da eficiência administrativa. No mais, aduz que o julgado proferido deixou de considerar parecer jurídico colacionado pela Embargante, favorável ao reconhecimento da decadência da pretensão da Administração de declarar a nulidade do ato administrativo em foco, além de ter analisado o caso à luz da legislação que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da administração geral (Lei nº 9.784/99) no lugar da legislação específica (Lei nº 9.279/96). Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os

fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535 , do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 277/287 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Ressalto, por fim, que o julgado proferido pautou-se em todo o conjunto probatório, razão pela qual não merece prosperar o pedido de abertura de vista dos documentos de fls. 254/263 à parte Ré, até porque não consubstanciam documentos novos aptos a modificar o entendimento externado.Logo, não havendo fundamento nas alegações das Embargantes, recebo os embargos posto que tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 271/274 por seus próprios fundamentos.P. R. I. DESPACHO DE FLS. 324: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publiquem-se as sentenças de fls. 271/274 e fls. 288/289. Oportunamente, intime-se a União Federal (AGU). Int.

0010369-71.2008.403.6105 (2008.61.05.010369-6) - OTILIO PRADO LEME(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a verificação de fl. 337, tornem os autos ao Setor de Contadoria para que seja recalculado, em relação ao benefício concedido sob nº 42/147.762.512-4, o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 03.10.72 a 24.10.74; 25.10.74 a 20.08.81 e 18.07.83 a 01.03.94, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13.02.2008 (fl. 126), bem como os valores já recebidos pelo Autor, conforme demonstrativo de fls. 316/318.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 447: Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 367/371 e cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 372/437. Outrossim, publique-se despacho de fls. 362. Int.

0013511-83.2008.403.6105 (2008.61.05.013511-9) - REYNALDO PASCUOTE JUNIOR(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0021746-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021746-7) - ZULEICA PRETI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão dos efeitos dos atos de execução extrajudicial promovidos com fulcro no Decreto-lei 70/66, a fim de assegurar a posse do imóvel à Autora, até decisão final de mérito.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.É o relatório do essencial.DECIDO.Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a situação posta em Juízo estende-se há mais de 05 (cinco) anos, eis que o imóvel objeto do procedimento expropriatório em testilha foi adjudicado pela ré em 16/02/2005 (fls. 42/43), sendo que a Autora encontrava-se inadimplente desde 27/10/2003.Outrossim, no que tange à verossimilhança das alegações observo que o E. Supremo Tribunal Federal já tem posição firmada no sentido da constitucionalidade do procedimento contido no referido Decreto-Lei nº 70/66 (nesse sentido, confira-se o RE nº 223075-DF, em 23.06.98, onde foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, reconhecendo a inexistência de vícios de constitucionalidade - Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2).Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA à míngua dos requisitos previstos no artigo 273 e incisos I e II do CPC.Manifeste-se a Autora acerca da contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0000879-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000879-5) - HELMUT GALDIKS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do CNIS e HISCRE de fls. 156/167, bem como, das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 168/186, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou

sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0002486-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002486-7) - ANTONIO PAULO SALGADO FORSTER(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da parte autora, para que informe ao Juízo a qual Comando estão subordinados os policiais militares arrolados, obedecendo-se, assim, ao disposto no artigo 412, parágrafo 2º, do CPC.Com a informação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.

0012775-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012775-9) - ALCIDES LUCHINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007328-28.2010.403.6105 - JOSE CORDEIRO DE SANTANA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, requerido por JOSE CORDEIRO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o aumento para 100% do salário-de-benefício da atual aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo Autor, concedida originariamente no valor de 76% do salário-de-benefício, ao fundamento de que, posteriormente à sua concessão, continuou o Autor trabalhando, alcançando assim tempo de contribuição suficiente para justificar o aumento pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/26.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o benefício previdenciário, objeto do pedido de revisão, no caso, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, tem como data de início e requerimento em 01/03/1999 (fl. 18) e a presente ação, ajuizamento somente em 25/05/2010, forçoso reconhecer, de plano, que se operou, no caso, o instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, a impedir a continuidade da presente ação, valendo ser salientado, ainda, que tal entendimento pode ser declarado de ofício, liminarmente, tal qual disposto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (STF-Pleno: RTJ 130/1.001 e RT 656/220). Nesse sentido, dispõe o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Destarte, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, especificamente no que toca à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 863325/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/04/2008) Verifica-se nos autos que o benefício foi concedido ao Autor em 01/03/1999 (fls. 18), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997. Assim, decorre de todo o exposto, que a presente ação revisional de benefício, teve como prazo decadencial, em vista da redação do referido dispositivo legal, o período de 10 anos, contados da concessão do benefício, que, no caso, tendo sido concedido em data de 01/03/1999, teve o termo final 10 anos depois, ou seja, em 01/03/2009.Destaco, no mais, que o pedido de revisão referido na inicial, objetivando aumento na renda mensal inicial no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor não se confunde com a desaposentação, que consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Issso porque, no caso da desaposentação, há necessidade de renúncia expressa à aposentadoria anteriormente concedida, dado que a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, produz efeitos somente a partir de sua postulação.Dessa forma, dada a natureza do instituto da renúncia, também não vislumbro qualquer possibilidade de recebimento da inicial como pedido de desaposentação.Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da decadência, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, c.c. art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007329-13.2010.403.6105 - JOSE JORDETE DA SILVA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, requerido por JOSE JORDETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o aumento para 100% do salário-de-benefício da atual aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo Autor, concedida originariamente no valor de 70% do salário-de-benefício, ao fundamento de que, posteriormente à sua concessão, continuou o Autor trabalhando, alcançando assim tempo de contribuição suficiente para justificar o aumento pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/25. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o benefício previdenciário, objeto do pedido de revisão, no caso, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, tem como data de início e requerimento em 12/02/1998 (fl. 18) e a presente ação, ajuizamento somente em 25/05/2010, forçoso reconhecer, de plano, que se operou, no caso, o instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, a impedir a continuidade da presente ação, valendo ser salientado, ainda, que tal entendimento pode ser declarado de ofício, liminarmente, tal qual disposto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (STF-Pleno: RTJ 130/1.001 e RT 656/220). Nesse sentido, dispõe o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Destarte, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, especificamente no que toca à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 863325/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/04/2008) Verifica-se nos autos que o benefício foi concedido ao Autor em 12/02/1998 (fls. 18), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997. Assim, decorre de todo o exposto, que a presente ação revisional de benefício, teve como prazo decadencial, em vista da redação do referido dispositivo legal, o período de 10 anos, contados da concessão do benefício, que, no caso, tendo sido concedido em data de 12/02/1998, teve o termo final 10 anos depois, ou seja, em 12/02/2008. Destaco, no mais, que o pedido de revisão referido na inicial, objetivando aumento na renda mensal inicial no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor não se confunde com a desaposentação, que consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Isso porque, no caso da desaposentação, há necessidade de renúncia expressa à aposentadoria anteriormente concedida, dado que a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, produz efeitos somente a partir de sua postulação. Dessa forma, dada a natureza do instituto da renúncia, também não vislumbro qualquer possibilidade de recebimento da inicial como pedido de desaposentação. Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da decadência, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, c.c. art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007331-80.2010.403.6105 - ANTONIO MOREIRA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, requerido por ANTONIO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o aumento para 100% do salário-de-benefício da atual aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo Autor, concedida originariamente no valor de 76% do salário-de-benefício, ao fundamento de que, posteriormente à sua concessão, continuou o Autor trabalhando, alcançando assim tempo de contribuição suficiente para justificar o aumento pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/28. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o benefício previdenciário, objeto do pedido de revisão, no caso, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, tem como data de início e requerimento em 20/11/1997 (fl. 18) e a presente ação, ajuizamento somente em 25/05/2010, forçoso reconhecer, de plano, que se operou, no caso, o instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, a impedir a continuidade da presente ação, valendo ser salientado, ainda, que tal entendimento pode ser declarado de ofício, liminarmente, tal qual disposto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil

(STF-Pleno: RTJ 130/1.001 e RT 656/220). Nesse sentido, dispõe o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Destarte, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, especificamente no que toca à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 863325/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/04/2008) Verifica-se nos autos que o benefício foi concedido ao Autor em 20/11/1997 (fls. 18), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997. Assim, decorre de todo o exposto, que a presente ação revisional de benefício, teve como prazo decadencial, em vista da redação do referido dispositivo legal, o período de 10 anos, contados da concessão do benefício, que, no caso, tendo sido concedido em data de 20/11/1997, teve o termo final 10 anos depois, ou seja, em 20/11/2007. Destaco, no mais, que o pedido de revisão referido na inicial, objetivando aumento na renda mensal inicial no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor não se confunde com a desaposentação, que consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Isso porque, no caso da desaposentação, há necessidade de renúncia expressa à aposentadoria anteriormente concedida, dado que a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, produz efeitos somente a partir de sua postulação. Dessa forma, dada a natureza do instituto da renúncia, também não vislumbro qualquer possibilidade de recebimento da inicial como pedido de desaposentação. Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da decadência, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, c.c. art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004417-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP X ANDRE KAYAT MALATO X MARIA EMILIA PERES KAYAT

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado à fl. 117, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro, desde já, o levantamento da penhora efetivada nos autos, conforme guias de depósito judicial de fls. 98 e 99, mediante expedição de alvará de levantamento, devendo, para tanto, ser intimada pessoalmente a Executada MARIA EMILIA PERES KAYAT, para retirada do mesmo em Secretaria, posto que não se encontra representada por causídico, devendo a mesma observar que a validade do Alvará, após a expedição, é de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000456-75.2002.403.6105 (2002.61.05.000456-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006498-43.2002.403.6105 (2002.61.05.006498-6) - CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005979-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005979-7) - AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0615061-16.1998.403.6105 (98.0615061-9) - JURANDIR PINTO X REGINA LUCIA SILVIANO DA SILVA PINTO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguarde-se eventual manifestação da Exequente, nos autos da Ação Ordinária apensa.Intime-se.

Expediente N° 3804

DESAPROPRIACAO

0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X RADAMES PELLICIARI

Dê-se vista à parte autora do retorno da Carta Precatória n° 98/2010, juntada às fls. 58/61, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória n° 149/2010(fl. 32/37), para que se manifeste no sentido de prosseguimento, considerando-se a certidão de fls. 34, no prazo e sob as penas da lei.No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n° 148/2010.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010488-76.2001.403.6105 (2001.61.05.010488-8) - INDISA EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 503, intime-se a União Federal da petição de fls. 556/559 para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberações acerca do item 3 da referida petição.Outrossim, intime-se uma vez mais o SEBRAE, para que se manifeste, no prazo legal, tendo em vista a certidão de fls. 528.Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006883-03.2003.403.0399 (2003.03.99.006883-2) - CASP S/A IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 261/263. Intimem-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$1.113,80 (hum mil, cento e treze reais e oitenta centavos), valor atualizado em fevereiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, defiro o pedido formulado às fls. 264 e determino a expedição de ofício para a conversão em renda total, em favor da União, dos valores depositados nos autos, conforme comprovado às fls. 253 (conta n° 2554.635.00018780-0) e nos autos suplementares em apenso (conta n° 2554.005.00003535-7).Int. DESPACHO DE FLS. 274: Oficie-se ao d. Juízo deprecado, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Outrossim, considerando haver nos autos advogado patrocinado pela autora, com poderes para receber intimação, publique-se o despacho de fls. 265, via Diário Oficial Eletrônico.Cumpra-se.

0010910-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010910-1) - KIKUKO ABE OMORI(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por KIKUKO ABE OMORI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE. Em defesa de sua tese, alega a Autora que o benefício de Pensão Por Morte foi requerido e concedido na vigência da Lei nº 3.807/60, em 04/05/1992. Entretanto, requer seja revisado o seu benefício tendo em vista a majoração do coeficiente do benefício em questão com o advento da Lei nº 9.032/95, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Alega, ainda, que o Réu não vem aplicando índices legais de reajuste ao seu benefício, inclusive na forma determinada pela Lei nº 9.711/98, pelo IGP-DI, com violação aos princípios da irredutibilidade do valor do benefício e o da preservação do valor real do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/15. Às fls. 18 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo da Autora. Foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo da Autora (fls. 26/48), e, às fls. 50/82, o INSS contestou o feito arguindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, defendeu a improcedência da ação. A Autora se manifestou em réplica (fls. 87). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 89/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de pensão foi concedido com data de início (DIB) em 04/05/1992 (conforme Carta de Concessão de fl. 11), portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito propriamente dito, a ação é totalmente improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO No que toca ao pleito da parte autora para que seja determinado ao INSS que proceda à revisão da pensão por morte, a partir de 29/04/1995, com majoração do coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95, com pagamento das diferenças apuradas, improcede a pretensão da Autora. A pensão por morte constituída antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 não pode ser revisada tendo em vista as disposições legais desse diploma, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aplicação retroativa da lei, sem a necessária autorização legal, em contrariedade ao disposto no inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão (tempus regit actum), conforme julgado cuja ementa trago à colação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no

226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(STF, RE 415454, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 08/02/2007)Portanto, considerando no caso concreto que o benefício da parte autora foi constituído em 04/05/1992, inaplicável a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, na forma prevista pela Lei nº 9.032/95. DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO E REAJUSTE POR ÍNDICES DIVERSOS PREVISTOS EM LEIA apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado valor, que não se manteve no tempo; é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência em relação àquele recebido por ocasião da concessão.Nesse sentido, importante registrar que o artigo 7 da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.Essa matéria, inclusive, já foi pacificada pelos Tribunais Superiores pois que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei n 8.213, de 24.07.91.O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.E, de fato, anualmente, tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.De toda sorte, é vedado dentro do regime Constitucional hoje existente a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha.No que tange ao pedido de correção monetária dos valores pleiteados pelo IGP-DI, também não assiste à Autora.Isto porque, enquanto o IGP-DI tipifica-se como sendo um índice geral de preços, no qual entra em sua formação a variação dos preços referentes aos bens de produção; em posição antagônica, há índices que se caracterizam como sendo de preços ao consumidor, que levam em sua composição as alterações sentidas no âmbito dos bens de consumo.Daí porque o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376.846-SC (publicada no Boletim nº 322, de setembro de 2003), da relatoria do insigne Ministro Carlos Velloso, em que se discutia a constitucionalidade material dos índices de correção de reajustamento dos benefícios previdenciários utilizados pela Previdência Social relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, ressalta que: ... não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real. Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.Tal entendimento foi consagrado, ainda, pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Conselho da Justiça Federal, na Súmula de nº 08:Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Ademais, todos os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, como se dá no caso em apreço, passaram a ser corrigidos monetariamente até o mês anterior ao da concessão do benefício.No presente caso, a Contadoria Judicial analisou o benefício da Autora, constatando a correção dos reajustes do benefício efetivados pelo Réu, concluindo que não há diferenças devidas à Autora, posto que o cálculo foi efetuado corretamente, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, o que afasta de vez a pretensão deduzida na inicial (fls. 89/96).Frise-se que o reajuste dos valores devidos referente ao benefício em questão somente se dá na forma da legislação previdenciária, de

modo que os cálculos do Sr. Contador mostram-se adequados, uma vez que expressam o montante devido, observados os critérios legais. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011285-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011285-9) - JOSE ANTIMO CONDE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(-oes). Intime-se.

0017233-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017233-9) - JOSE EDUARDO GEREVINI X LORICI APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA GEREVINI(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(-oes). Intime-se.

0005437-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 115, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que promova a citação da mesma, nos termos do noticiado na inicial, fornecendo ao Juízo as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007152-49.2010.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000399-57.2002.403.6105 (2002.61.05.000399-7) - ROSEMARY FERREIRA DE GOUVEA PIMENTEL BELEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de natureza indenizatória promovida por ROSEMARY FERREIRA DE GOUVEA PIMENTEL BELEZA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento pelo valor de mercado de jóia(s) dada(s) em penhor, roubada(s) da Agência bancária depositária. Pretende a Autora a avaliação do(s) bem(ns) para fixação do valor a ser indenizado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/14. À fl. 16, foi determinada a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento e a citação da CEF. Tendo restado prejudicada a tentativa de conciliação, em vista da negativa das partes (fls. 30/31), a Ré apresentou contestação (fls. 39/101), alegando, em preliminar, a falta de interesse da Autora na propositura da demanda, em vista de ter indenizado os mutuários cujas jóias foram objeto de assalto no interior de sua agência, bem como a necessidade de citação da Seguradora das Jóias, como litisconsorte necessária. No mérito, defende a improcedência do feito. A Autora apresentou réplica às fls. 103/104, impugnando as preliminares e reiterando os termos da inicial. A demanda foi julgada antecipadamente no mérito por sentença (fls. 105/108) anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para instrução do feito (fls. 150/159). À fl. 162, o Juízo intimou as partes para manifestação no sentido da produção de provas, que veio a ser requerida apenas pela Autora, à fl. 197. Foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido facultado às partes tanto a apresentação de assistentes técnicos como a formulação de quesitos (fls. 198). Na oportunidade, foi ainda deferido à Autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos às fls. 202/204 ao passo que a Autora juntou quesitos às fls. 217/218. O Juízo aprovou, de forma geral, os quesitos apresentados e determinou a intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos (fls. 209 e 219). O Laudo pericial foi acostado às fls. 258/305 dos autos, acerca do qual apresentou a CEF laudo divergente às fls. 311/355 e a Autora, sua manifestação às fls. 361/363. Intimado, o Sr. Perito do Juízo prestou esclarecimentos suplementares às fls. 371/372, acerca das quais se manifestaram as partes, respectivamente, às fls. 375//375-verso (Autora) e 383/387 (Ré). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, rejeito as preliminares alegadas pela CEF. Com efeito, conforme já destacado à fl. 106, não há que se falar em falta de interesse processual, ao argumento do pagamento das indenizações pela seguradora, pois o objeto da ação é o ressarcimento de valor acima daquele já percebido a título de seguro. Da mesma sorte, não há interesse econômico a justificar a presença da SASSE no pólo passivo da demanda. A uma, porque o contrato firmado entre a CEF e a SASSE (cláusula nº 6.1) limita a indenização em uma vez e meia o valor das jóias, ou seja, não poderá esta ser compelida a ressarcir valor acima do pactuado. A duas, porque eventual hipótese de recuperação das jóias, conforme já estabelecido no contrato (cláusula 14.4) beneficiará a SASSE, até o valor da indenização paga (uma vez e meia o valor das jóias), sendo o valor remanescente, caso existente, devolvido à CEF. No mérito a ação é procedente. Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 105/108, reproduzidas a seguir: O(s) Autor(es) pactuou(aram) com a Ré, segundo demonstrado nos autos, contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia. O valor do contrato firmado decorreu de avaliação de jóias de propriedade do(s) Autor(es), realizada pela Ré. Durante a vigência do Contrato a Agência depositária da Ré foi assaltada, sendo levadas as jóias dadas em garantia dos contratos pactuados. A

Ré provocou sua Seguradora, vez que o contrato prevê indenização na hipótese de roubo. Segundo estipulado no contrato, que é de adesão, a jóia dada em garantia será indenizada em 1,5 vezes o valor de sua avaliação corrigida, descontados o empréstimo e juros. Recebido o valor pelo(s) Autor(es), foi recusada a quitação à Ré, tendo em vista que o valor pago não satisfaz os reais prejuízos sofridos. Tem razão o(s) Autor(es), uma vez que a responsabilidade da Ré em indenizá-la, recompondo seu patrimônio, é objetiva, não decorrendo de dolo ou culpa, aliás não demonstrada no caso concreto. Decorre tal responsabilidade do próprio contrato firmado entre as partes, onde era a Ré depositária dos bens dados em penhor. Assim, possui(m) o(s) Autor(es) o direito de ver recomposto seu respectivo patrimônio pelo valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré (...). Outrossim, indevida, no caso qualquer alegação a título de indenização por dano moral, decorrente da perda de jóias, porque não demonstrado qualquer fato a indicar sofrimento interior à justificar o pedido. Tenho, por fim, que a jurisprudência, em especial, dos Tribunais Federais, vem entendendo da mesma forma, conforme pode ser a seguir conferido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A operação deflagrada pelos assaltantes tornou viável qualquer medida de defesa. Culpa não restou comprovada nos autos, em qualquer modalidade. Muito menos dolo. Responsabilidade de indenizar. Na espécie, é objetiva, em razão de ser a Caixa Econômica Federal depositária dos bens penhorados. Trata-se, tão somente, de recomposição do patrimônio da Autora. Correta, no ponto, a sentença, adotando o valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré nos respectivos contratos. No caso dos autos não há que se falar em valor de afeição e dano moral. Para tal, resulta indispensável a comprovação de que a perda do valor acarreta um sofrimento adicional, atingindo não apenas o patrimônio, mas a própria pessoa. Bem andou, pois, a sentença, em recusá-lo. Quanto aos honorários, como a liquidação da sentença envolverá, certamente, cuidados especiais do patrono da Autora, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o percentual reclamado não é compatível com o perfil dos autos. Por unanimidade, negado provimento ao apelo da Ré e provido, em parte, o da Autora, tão somente para majorar o percentual da honorária. (Cf. TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 0214143-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJ 28.11.95, pg. 81). Outrossim, conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 371/372), a Autora tem a receber, relativamente à cautela anexada aos autos (contrato nº 00.297.335-7), o valor de R\$587,22, atualizado para setembro/2009, de sorte que procede a pretensão deduzida. Ressalto que o valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora, considerando-se o ajuizamento da ação em janeiro de 2002, de 1% ao mês, a contar da citação. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$587,22, apurado até setembro/2009, conforme o laudo pericial de fls. 371/372, que passa a integrar a presente decisão, descontando-se os valores comprovadamente já pagos administrativamente pela Ré, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do laudo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da LC 80/94, art. 4º, inciso XXI (incluído pela LC 132/2009). Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006506-10.2008.403.6105 (2008.61.05.006506-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010585-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BENEDITO AFONSO SIQUEIRA(SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de BENEDITO AFONSO SIQUEIRA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$136.076,40, em janeiro/2004, enquanto teria(m) direito a apenas R\$37.790,65, na mesma data. Junta novos cálculos. O(s) Embargado(s) manifestou(ram)-se, requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. O Setor de Contadoria formalizou consulta, à fl. 29, quanto a como proceder no tocante ao cálculo da indenização por danos morais e da apuração da pensão vitalícia. Tendo em vista a consulta formalizada pelo Setor de Contadoria (fl. 29), o Juízo, em decisão de fls. 30/31-verso, fixou os parâmetros para realização dos cálculos. Os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 32/43, acerca dos quais se manifestaram a Embargante e o(s) Embargado(s), respectivamente às fls. 53/58 e 70/74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflipam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nºs 24 e 26 (ou o que vier a substituí-los) da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Ressalto, ademais, que o Juízo já se manifestou (fls. 30/31-verso) minudentemente acerca dos parâmetros para realização dos cálculos, razão pela qual entendo superadas as

alegações de fls. 53/58 e 70/74. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 32/43, no valor de R\$ 118.393,31, em agosto/2009, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pelo(s) Embargado(s). Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 32/43, atualizado até agosto/2009, no valor de R\$ 118.393,31, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, face à sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0004134-54.2009.403.6105 (2009.61.05.004134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CAMARGO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONISIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAURA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUSA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de ação de rito ordinário, em face de GILDETE PEREIRA DOS SANTOS, CELIA MARIA DE CAMARGO FELIPE, JOSE LEITE SOBRINHO, ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA, HILDA DIOGO ROCHA, JOSE RAIMUNDO DE PADUA, DIONISIO PALMA, MIGUEL JOSE DA SILVA, JOAO MENDES FERREIRA, ANEZIO RIVIERA, ROSALVO JOSE DOS SANTOS, IZAURA MARINHO SANTANA, LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS, NEUSA ELIAS PEREIRA MARQUES, JOSE LOPES GERVASIO, IZAIRA DA SILVA PRESENCE, FRANCISCA DE MORAES VICTORINO, JOAO FERNANDES PINHEIRO, ANTONIO SALDUINO e ANTONIO GUEDES VENTURA, objetivando revisão de seus benefícios previdenciários, em que foi citado para pagamento das verbas que foi condenado a restituir aos Embargados. Alega o Embargante que os cálculos utilizados pelos Autores, ora Embargados, na Execução, realizados pelo Contador do Juízo, encontram-se incorretos, posto que pretendem um crédito de R\$87.728,83, em abril/2008, enquanto teriam a direito a apenas R\$54.862,64, na mesma data. Junta novos cálculos. Os Embargados se manifestaram, requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. Foram apresentados cálculos retificadores às fls. 28/30, acerca dos quais se manifestou o Embargante às fls. 34/40, discordando dos valores apurados tão-somente em relação aos Embargados João Mendes Ferreira e Elizabeth Aparecida de Oliveira, ao argumento de que a Contadoria se utilizou de valores constantes na tela PLENUS, que, no caso, indica dados errados. Os Embargados, por sua vez, deixaram de se manifestar acerca dos cálculos de fls. 28/30, conforme evidenciado pela certidão de fl. 44. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de questão unicamente de direito e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. A Jurisprudência vem entendendo, de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, o cálculo do montante devido aos Embargados, apresentado pela Contadoria às fls. 28/30, no valor de R\$68.919,23, também em abril/2008, mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ademais, considerando que o Embargante impugnou os valores apurados pelo Setor de Contadoria tão-somente em relação aos Embargados João Mendes Ferreira e Elizabeth Aparecida de Oliveira, entendo que, em relação aos demais Embargados, o montante apurado pelo Sr. Contador mostra-se incontroverso. Outrossim, entendo que não deve prosperar a impugnação apresentada pelo Embargante quanto aos cálculos dos Embargados João Mendes Ferreira e Elizabeth Aparecida de Oliveira seja porque baseados em dados constantes no sistema informatizado do próprio INSS (Plenus IP-CV3) seja porque não apresentados pelo Embargante quaisquer elementos concretos aptos a infirmá-los. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para considerar corretos os cálculos de fls. 28/30, no montante de R\$68.919,23, atualizado até abril/2008, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, face à sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000401-95.2000.403.6105 (2000.61.05.000401-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CACIO MURILO FERREIRA SILVA X MARIA NEIDE OLIVEIRA DA SILVA

Assim sendo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens do contribuinte Executado, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções. Outrossim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício aos demais órgãos. Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF.Int.CLS. EM 07/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 353: Tendo em vista as informações prestadas às fls. 346/352, proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, bem como a inclusão no sistema processual informatizado. Certifique-se. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do Ofício da Delegacia da Receita Federal juntado, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0017662-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JORGE LUIZ DE LIMA X JOCELI APARECIDA LAZARI DE LIMA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 35/2010, com certidão às fls. 46, dê-se vista à exequente Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010097-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010097-2) - WALTER SILVERIO DA SILVA(SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Junte-se. Intime-se o Impetrante.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004210-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004210-9) - SANDRA MARIA CAMPOS PINTO BLOEM(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X NAO CONSTA

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011035-38.2009.403.6105 (2009.61.05.011035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X MARIA INES BIONDO(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, do requerido e noticiado pela Ré às fls. 153/155, para que se manifeste, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011964-47.2004.403.6105 (2004.61.05.011964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-13.2003.403.6105 (2003.61.05.006543-0)) AUTO FREIOS GARCIA LTDA - ME X GERALDO GARCIA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para a Execução Fiscal n. 2003.61.05.006543-0 cópias de fls. 107/116, 121 e 124, apensando-se os feitos. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001911-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001911-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X INSS/FAZENDA

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 94, referente ao valor da causa, tendo em vista que o conteúdo econômico da demanda nos presentes embargos não se referem ao total da execução mas, tão somente, à dívida relativa

ao período de 06/1993 a 07/1993, representada pela CDA nº 31.833.469-0.Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, somente em relação ao embargante.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento informado às fls. 107/123, dando ciência desta decisão. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002209-91.2007.403.6105 (2007.61.05.002209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004163-2)) PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP245837 - JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA Intime-se a embargante para que emende a inicial, trazendo aos autos cópia da CDA substituída nos autos da Execução Fiscal em apenso (fls. 273/274).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0002212-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004163-2)) CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP245837 - JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA Intime-se a embargante para que emende a inicial, trazendo aos autos cópia da CDA substituída nos autos da Execução Fiscal em apenso (fls. 273/274).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0005169-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-26.2004.403.6105 (2004.61.05.009812-9)) IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados (fls. 99/123), esclarecendo, ainda, se pretende produzir provas, especificando sua pertinência.Intime-se. Cumpra-se.

0007546-61.2007.403.6105 (2007.61.05.007546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000656-0)) SCHEDULE TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA.(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 545/548).Intime-se.

0009671-02.2007.403.6105 (2007.61.05.009671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-67.2007.403.6105 (2007.61.05.003685-0)) DIMARZIO CIA LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL Dê-se vista à embargante para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 51, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se . Cumpra-se.

0001633-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004056-6)) AMILTON SILVERIO DA SILVA ME(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0003054-89.2008.403.6105 (2008.61.05.003054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-85.2007.403.6105 (2007.61.05.007816-8)) D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, especialmente sobre a notícia de parcelamento do débito.Intime-se. Cumpra-se.

0004613-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015842-19.2000.403.6105 (2000.61.05.015842-0)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL Indefiro a assistência judiciária gratuita, uma vez que não se encontram comprovados os requisitos legais (Lei nº 1060/50).Recebo os embargos e suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004850-18.2008.403.6105 (2008.61.05.004850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-73.2002.403.6105 (2002.61.05.011346-8)) MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA X NELSON DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL Cumpra o embargante Nelson dos Santos de Almeida o determinado às fls. 124, juntando aos autos instrumento de

mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a este co-autor, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Diga a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional referente ao débito exequendo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a embargada se a confissão da dívida fiscal decorre de auto de infração, juntando aos autos a documentação pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005139-48.2008.403.6105 (2008.61.05.005139-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-76.2007.403.6105 (2007.61.05.001822-6)) MARCELO DO NASCIMENTO (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP247659 - EVANDRO BLUMER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0000455-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-19.2007.403.6105 (2007.61.05.001690-4)) MGM CONSTRUTORA LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0006802-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-91.2008.403.6105 (2008.61.05.003998-2)) PEDRO ALVES SAMPAIO ME (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO PARA O EMBARGANTE: Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e certidão de intimação de penhora (fls. 49, Execução Fiscal n. 2008.61.05.003998-2). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0009078-02.2009.403.6105 (2009.61.05.009078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-76.2007.403.6105 (2007.61.05.001822-6)) CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA E SP254410 - ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0010414-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-67.1999.403.6105 (1999.61.05.000819-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ITAJA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

REPUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO: Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 209 - Embargos à Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0010415-26.2009.403.6105 (2009.61.05.010415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011266-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X JORGE ROBERTO CAMILO

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para Embargos à Execução, e não Embargos à Execução Fiscal. Bem como traslade-se cópias das fls. 103/105 e 111/114 dos autos em anexo. Intime-se e cumpra-se.

0010765-14.2009.403.6105 (2009.61.05.010765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003990-8)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA CAMPINAS (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, esclarecendo, ainda, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0011657-20.2009.403.6105 (2009.61.05.011657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011447-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011447-5)) BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0011693-62.2009.403.6105 (2009.61.05.011693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-43.2002.403.6105 (2002.61.05.000387-0)) DIAMANTI MARCAS & PATENTES S/C LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARINES BATONI DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0014379-27.2009.403.6105 (2009.61.05.014379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-12.1999.403.6105 (1999.61.05.001340-0)) CASA DO ENGENHEIRO IND/ E COM/ LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como sobre as provas que pretende produzir, especificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004618-06.2008.403.6105 (2008.61.05.004618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015909-76.2003.403.6105 (2003.61.05.015909-6)) MARIA ALICE MARSON ZANDONA(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600842-66.1996.403.6105 (96.0600842-8) - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CRAVESTAC ENGENHARIA E COM/ LTDA X NADIR SANTINA FORMENTINI MARTINS X SANDRA MARIA MOURA SANTOS LIMA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA)

Fls. 65/67: defiro o requerido pela Fazenda Nacional. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655, do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro a tentativa de substituição da penhora efetuada nos autos pelo bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000656-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCHEDULE TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA.

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a emenda dos embargos já interpostos (autos n.

2007.61.05.007546-5).Intime-se.

0001690-19.2007.403.6105 (2007.61.05.001690-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MGM CONSTRUTORA LTDA X MARIO RUBENS PARADELLA X MARIA SILVIA DE BARROS FILHO X WALTER BASTOS CORTES FILHO X JOAO CARLOS DOMINGUES DA FONSECA

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias aos executados para a emenda dos embargos já interpostos (Processo n. 2009.61.05.000455-8). Intime-se.

0007816-85.2007.403.6105 (2007.61.05.007816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS)
Ciência ao executado das informações trazidas pela Fazenda Nacional. Prosiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017268-66.2000.403.6105 (2000.61.05.017268-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601044-77.1995.403.6105 (95.0601044-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2557

EXECUCAO FISCAL

0003937-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Fls. 69: Primeiramente, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para que seja informado a este Juízo o valor atualizado do débito. Após, intime-se a executada para que, querendo, efetue o depósito do valor a ser informado pela exequente com a consequente substituição da penhora requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2558

CARTA PRECATORIA

0002831-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002831-5) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.218/225 :Razão cabe ao arrematante quando afirma que não é de sua responsabilidade os débitos referentes a emolumentos de registro e cancelamento de penhoras que incidem sobre o imóvel licitado, porque a tais registros não deu causa. Por outro lado, o próprio arrematante confessa que visando celeridade no processo e objetivando regularizar por completo a situação do imóvel adquirido dando continuidade aos procedimentos exigidos na Carta de Arrematação, efetuou o Arrematante tal pagamento, referente às custas e emolumentos pela prática da penhora e de seu respectivo cancelamento no valor de R\$2.952,16, tendo conhecimento entretanto do fato de que não caberia à este, tal pagamento, o que fez por sua conta e risco.Dessa forma, indefiro o pedido de restituição do pagamento ao responsável pelas custas e emolumentos pela prática da penhora e seu respectivo cancelamento do imóvel adquirido por arrematação nestes autos, uma vez não ser este Juízo a via adequada para tal pretensão.Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito com relação à primeira parcela da arrematação, conforme guia de depósito às fls.27, informando o código da guia Darf, no caso de pedido de conversão de renda em favor da União.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017953-73.2000.403.6105 (2000.61.05.017953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP225589 - ANELISA TINCANI FRAZATTO)

Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados para atendimento das deliberações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, devendo o Sr. Oficial de Justiça considerar o preço de custo da mercadoria e não seu preço final de venda e verificar se o executado tem condições de entregar de imediato ou no prazo informado pela parte executada às fls.264 a quantidade penhorada, qual seja 90 conjuntos de sofás de couríssimo export, referência 1082, marca Herval, em cores sortidas, cada conjunto com um sofá para três pessoas e outro para duas pessoas.Cumpra-se.

Expediente Nº 2559

EXECUCAO FISCAL

0016585-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016585-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA BARRETO LOPES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016930-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016930-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVIAN LOISE DE OLIVEIRA OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017398-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017398-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X VANIA APARECIDA LEANDRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017405-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017405-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X THAIS GRACA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido.Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0017433-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017433-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X J.W.T. RESTAURANTES LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017465-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017465-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X LIGIA MARIA ATAIDE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017470-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017470-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ARIANE VIVALDINE AREDES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017479-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017479-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CARLA CRISTINA LEITE SIMPLICIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000940-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000940-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIZ DE CAMARGO CHIAVEGATI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000951-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000951-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMARY RODOLPHO BRITTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001121-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001121-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LILIANE MARIA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006810-38.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA LUCIA DE O RAGAZZI DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006811-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA HELENA DE JESUS MELO SALATI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2560

EXECUCAO FISCAL

0605685-16.1992.403.6105 (92.0605685-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X A COML/MODAS LTDA(SP035042 - JOSE EDGARD CARMONA)

Considerando-se a realização da 64ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0603586-63.1998.403.6105 (98.0603586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO

QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Considerando-se a realização da 64ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0009179-54.2000.403.6105 (2000.61.05.009179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO)

Considerando-se a realização da 64ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018406-68.2000.403.6105 (2000.61.05.018406-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 64ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005262-22.2003.403.6105 (2003.61.05.005262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Considerando-se a realização da 64ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0014906-86.2003.403.6105 (2003.61.05.014906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 64ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0016586-72.2004.403.6105 (2004.61.05.016586-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X L DE F SEMENSATO CAMPINAS ME(SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES)

Considerando-se a realização da 64ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls.84. Cumpra-se.

0011281-73.2005.403.6105 (2005.61.05.011281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RESIMAB RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA ME(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Considerando-se a realização da 64ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que serão leiloadas 6 (seis) resistências blindadas em aço inox, marca Resimab, modelo Flange Norma ANSI, 150 libras, com diâmetro de 4 polegadas, potência de 70.000 Watts, dimensão de 90cm de comprimento, tensão de 380V, trifásico, avaliadas em R\$2.200,00 CADA. Sendo que, por pertencer ao estoque rotativo da parte executada, apenas uma foi constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, porém a executada possui material suficiente para montagem de mais 5 resistências, sendo o prazo de montagem de no máximo 10 (dez) dias úteis, conforme informação de fls.92.

Expediente Nº 2561

EXECUCAO FISCAL

0015113-85.2003.403.6105 (2003.61.05.015113-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JELSON LUIZ BENATTI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017475-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017475-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ANA MATILDE ZARIF MOUKARZEL CEZAR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000880-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000880-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE MARINHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000892-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA SOLANGE DE FREITAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001019-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001019-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA MARIA DA SILVA GONCALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001086-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001086-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001103-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001103-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELLO GIULIANO LELIS GOUVEIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001174-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001174-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA MARIA DE LOURDES PADUA DE PAULA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001254-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001254-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINA APARECIDA TORRES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001263-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001263-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON WANDER DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004961-31.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA MARTINS NUNES TEIXEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004966-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAIS HELENA PIRES TREVISAN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004972-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA REIS NOVAES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004984-74.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI FRANCISCO ROQUE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004991-66.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA APARECIDA SALGADO SAWAYA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004998-58.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA CRISTINA BUFONI DA COSTA DE MORAES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005015-94.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEY LISBOA ROCHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2563

EXECUCAO FISCAL

0011653-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011653-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCEL MENEZES DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015857-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015857-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDERLEY RIBEIRO PIRES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010658-09.2005.403.6105 (2005.61.05.010658-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO FANELLI JUNIOR
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013755-17.2005.403.6105 (2005.61.05.013755-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEBORA DE OLIVEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009378-66.2006.403.6105 (2006.61.05.009378-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO NAPOLITANO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014624-43.2006.403.6105 (2006.61.05.014624-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LACERDA & EVARISTO LTDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012354-12.2007.403.6105 (2007.61.05.012354-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA LUIZA DO NASCIMENTO BORLINA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010644-20.2008.403.6105 (2008.61.05.010644-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDORINHAS REP EMP IMOB S/C LTDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001146-60.2009.403.6105 (2009.61.05.001146-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CQC TECNOLOGIA SISTEMAS DIAG LTDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001153-52.2009.403.6105 (2009.61.05.001153-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FABIANA BARBOSA DUO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003195-74.2009.403.6105 (2009.61.05.003195-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ELISA DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003199-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003199-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEIDE ALVES COUTINHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003503-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003503-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE GERALDO DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008508-16.2009.403.6105 (2009.61.05.008508-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENIR ALVES DE SOUZA JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015255-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015255-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARJORIE MAIRA FONTES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015288-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015288-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAMES BARBOSA OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015307-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015307-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANIA CRISTINA SANTANA SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015316-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015316-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO XAVIER DE SOUSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016948-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016948-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO SILVA POLATO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016978-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016978-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIANA BARACAT

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016993-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016993-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE LARINGOLOGIA DE CAMPINAS LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017004-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017004-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO ANDRE COUTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017071-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017071-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA NADYR COSTA SC LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017402-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017402-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIA CECILIA GODOY GANDIA ROCCATO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017413-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017413-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARCIA CRISTINA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017451-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017451-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X KAMILA APARECIDA GUERREIRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017473-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017473-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ANA PAULA GIORGI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001084-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001084-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA CRISTINA FERREIRA PREZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006816-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIZANITA SASSI PUGLIESI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2586

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER

Fls. 44: defiro. Intime-se o réu para informar a exata localização do bem, no prazo de 10(dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005562-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005562-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO APARECIDO BOCOLI(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI)

Oficie-se a CEF para informar o saldo atualizado do depósito efetuado nestes autos às fls. 34.

0005621-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005621-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO

Fls. 152 e 154: remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição por conexão com o processo n.2009.61.05.005548-7, que tramita perante a 8ª Vara desta Subseção Judiciária. Int.

0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO

Fls. 95/109, 114/115, 117 e 120/122: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo ser incluída Hilda Ribeiro de Faria Benclowicz, Ary Kuflik Benclowicz, Jamile Salibe Ribeiro de Faria Mussupapo, Cassio Antonio Mussupapo, Aparecida Salibe Ribeiro de Faria e Eduardo Luiz Ribeiro e excluída Jamile Salibe. Após e considerando que em face da manifestação de fls. 95/97 não há como homologar o acordo de fls. 61/62, determino a citação dos herdeiros.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0006252-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006252-5) - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Fl. 1038. Defiro o pedido de dilação do prazo para a continuidade na realização da perícia, por 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria pelo Sr. Perito, findo os trabalhos da correição geral ordinária a ser realizada entre os dias 16/08/10 a 20/08/10.Int.

USUCAPIAO

0007720-65.2010.403.6105 - ANGELICA DE PADUA CAMARGO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.40/51: defiro o prazo de 30(trinta) dias.Int.

0008021-12.2010.403.6105 - GERSON ANTUNES DE LIMA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.41/52: defiro o prazo de 30(trinta) dias. Int.

0011221-27.2010.403.6105 - GEORGE DA SILVA PINTO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a)apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome do autor ou da proprietária anterior; .PA 1,10 b)trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; .PA 1,10 c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011572-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011572-4) - LUIZ DONIZETE DA SILVA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se a decisão de fls. 258/259, remetendo os presentes autos a uma das Varas da Justiça do Estado de São Paulo.Int.

0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte dos autores, bem como a revisão do cálculo da renda inicial.Considerando que o INSS concedeu o benefício, com DIB em 24.03.1984, no valor de \$ 24.278,00 (fl. 57) e que os autores pleiteiam o valor de \$ 210.201,60 (fl. 124), determino ao INSS que promova, no prazo de vinte dias, a juntada da memória de cálculo do benefício de pensão por morte nº 21/077.156.605-0, dos autores Lazara Dias de Oliveira e Hugo dos Reis Dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0009802-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009802-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/425: prejudicado o requerimento de expedição de novo ofício ao E. TRT da 15ª Região, ante a resposta ao ofício n. 212/2010 juntada às fls. 420/422.Sem prejuízo, devolvo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 415, vindo os autos conclusos para sentença.Publicar-se o despacho de fl. 423.Int.Despacho de fl. 423: Fls. 420/422: Dê-se vista às partes. Int.

0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5) - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca do ofício juntado às folhas 132 designando audiência para a oitiva da testemunha no juízo deprecado o dia 28/09/2010 às 14:00h.Int.

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi comunicado a este Juízo nenhum agendamento de perícia perante o IMESC, ofice-se o referido instituto para providenciar o agendamento da perícia deferida nestes autos.Int.

0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Ciência as partes acerca do e-mail juntado às folhas 474 designando audiência para a oitiva das testemunhas no juízo deprecado o dia 30/09/2010 às 15:00h.Int.DESPACHO DE FLS. 469:Fls. 282/283: ciência à parte autora da informação trazida pela co-ré INFRAERO acerca da impossibilidade de apresentação das cópias das fitas dos circuitos internos.Fls. 285/419: dê-se vista às rés, dos documentos juntados pela autora ITAÚ SEGUROS S.A., bem como da informação de inviabilidade de cumprir-se o item 7 do despacho de fl. 279/279 verso.Fls. 424/447: dê-se vista à co-ré INFRAERO e à parte autora, dos documentos de fls. 424/447 e 449/468.Fls. 282/423: defiro a tomada do depoimento pessoal do representante legal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, designando o dia 14 de setembro de 2010 às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas e residentes no município de Campinas/SP, quais sejam, os Srs. Davi Vinicius Toledo Piza e Luiz Carlos de Carvalho, com as advertências legais. Em relação às demais testemunhas, expeçam-se as Cartas Precatórias que se fizerem necessárias.

0003293-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003293-3) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 141: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o pronunciamento administrativo sobre a impugnação apresentada pela autora.Int.

0007352-56.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD)
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007462-55.2010.403.6105 - NAIORAMA MOTA RIBEIRO BONI(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 215/478, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0009071-73.2010.403.6105 - JOSE LOURENCO VALENTINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 100/127, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0009091-64.2010.403.6105 - EDELAINÉ DA SILVEIRA GALVAO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.135: Defiro a devolução de prazo requerida.Int.

0009520-31.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 306 como emenda a inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do polo passivo da presente ação.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 304.Int.

0010712-96.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 27/09/2010, às 13:00h (treze horas) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), para realização da perícia, munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, e outros que tiver em seu poder, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int. DESPACHO DE FLS.74: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Intimem-se a parte ré do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, posto que os da autora encontram-se às fls. 18.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0010781-31.2010.403.6105 - ROBERTO SOARES(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Ratifico todos os atos instrutórios praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 19. Providencie o autor a juntada dos extratos da conta poupança nº01168209-8 referentes aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, no prazo de 15 dias.Int.

0011310-50.2010.403.6105 - JOSE CARLOS LANA(SP265517 - THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72/73: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2005.63.03.013746-1, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Manifeste-se a CEF sobre os termos da proposta apresentada pelo autor às fls. 182/183, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004567-24.2010.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SYLVIA LOPES LOURENCO
Fls. 269/273: ante a informação e documentos trazidos pela CEF, determino sua exclusão do pólo ativo da presente demanda, e conseqüentemente, a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no referido pólo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências supra. Fl. 274: dê-se vista da planilha atualizada do débito à parte ré, para que, em cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 268, informe no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012351-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012351-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IVANI RIBEIRO DE ALMEIDA
Fls. 46: defiro. Expeça-se mandado para a intimação pessoal da requerida, ficando desde já deferidas as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Int.

0010912-06.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos listados no termo de prevenção de fls. 72/73, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após, a intimação, e decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Cumpra-se.

0011331-26.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO LOPES DOS SANTOS X ADRIANA LOPES DOS SANTOS
Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após, a intimação, e decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010631-50.2010.403.6105 - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os requerentes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão os declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifestem-se os requerentes sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 56: Manifeste-se a CEF em 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de liminar. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-44.2001.403.6105 (2001.61.05.009837-2) - SERNOG COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

0015118-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 61/61-V, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003442-43.2009.403.6303 (2009.63.03.003442-2) - JONAS NOVAIS PEREIRA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001003-44.2005.403.6127 (2005.61.27.001003-7) - MECANICA SETE IND/ E COM/ LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADEMAR OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X ANTONIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA X DANIEL ALVIM COSTA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PAULA PERA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL

Considerando a pendência de julgamento de recurso nos autos dos embargos à execução nº 0014381-36.2005.403.6105 e 0005635-14.2007.403.6105, bem como o fato de que o trânsito em julgado é dado imprescindível para o prosseguimento da presente execução quando da confecção de ofício precatório e/ou requisitório, determino a suspensão dos autos até que seja proferida decisão definitiva nos embargos acima citados.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0015418-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015418-8) - CELIA MARIA DE ABREU(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Antes de apreciar as petições de fls. 206/211 e 212, determino o retorno dos autos à Contadoria para que esclareça se no valor apurado à fl. 196 foi incluído o valor correspondente aos honorários advocatícios.Em caso negativo, apure-se o valor atualizado, nos termos do fixado no tópico final da r. sentença de fls. 79/82. Após, dê-se vista às partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007727-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OSORIO ALVES DE CASTRO FILHO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Apresente a parte executada o valor que entende ser devido à exequente, bem como junte aos autos o devido comprovante de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011188-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011188-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

0017086-17.1999.403.6105 (1999.61.05.017086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO

ZALOCHI NETO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDINEI AUGUSTO DE LIMA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF esclareça se a petição de fl. 240 trata-se de pedido de extinção da execução nos termos do art. 794 do CPC, bem como a que inciso se refere.Int.

0014114-98.2004.403.6105 (2004.61.05.014114-0) - EMERSON DAVI DOS SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMERSON DAVI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a concordância da parte exequente com os valores depositados pela CEF, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma indique qual dos dois advogados subscritores da petição e fls. 252/253 deverá constar no alvará de levantamento, devido a impossibilidade da inclusão dos dois, bem como os respectivos dados necessários, números do RG e CPF.Após, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 306: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009942-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

0006901-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006901-5) - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Inicialmente, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça, no prazo de dez dias, a operação constante do extrato de fl. 33, considerando a existência do saldo de \$ 50.000,00, tendo sido realizado saque (em 05.04.1990) no montante de \$ 233.176,44, bem como considerando ainda que tal valor coincide com aquele que foi bloqueado e transferido ao Banco Central (operação 643, fl. 34).Em igual prazo, esclareça também a possibilidade de uma conta de poupança possuir saldo negativo.

0001159-93.2008.403.6105 (2008.61.05.001159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVIO ROBERTO QUIONHA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia da última declaração do imposto de renda da executada.Int.

0001404-07.2008.403.6105 (2008.61.05.001404-3) - HELIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do saldo remanescente apurado pela Contadoria às fls. 193/197.Sem prejuízo, indique a parte exequente os dados para expedição de alvará de levantamento (números do RG, CPF e OAB).Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 170, bem como do depósito referente ao saldo remanescente que será efetuado. Int.

0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4) - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAZUYOSHI KADOGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/87: esclareço à parte exequente que eventual penhora deve ser precedida de intimação para pagamento.Assim, fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2717

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos.Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha, a ser realizada no dia 08 de setembro de 2010, às 14:00hs na 4ª Vara da Comarca de Jundiaí/SP, nos termos do ofício de fl. 2256.Encaminhe-se as cópias solicitadas pelo Juízo Deprecado (fl. 2256)Vista às partes da Carta Precatória devolvida de nº 030/2010 (fl. 2257/2270) Ciência às partes do despacho de fl. 2253.Intimem-se.

MONITORIA

0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS

Fls. 195 - Consoante prevê o artigo 232 do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da executada, nos termos do despacho de fls.30.Conforme determina o artigo 232, III, do Código de Processo Civil, e em vista da requerente não ser beneficiária da Assistência Judiciária, intime-se a CEF a retirar o Edital de Citação e Intimação, expedido nos autos, para ser publicado uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local.Deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações, posteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012595-54.2005.403.6105 (2005.61.05.012595-2) - UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X ELIZABETH CHRISTINA KASCHEL DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X FLAVIA DA SILVEIRA FRANCO GELLERT X RUDOLF GELLERT JUNIOR X FERUK MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X IVANY CESCHI MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X WALDEMAR RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X LUCIA PARACURCIO RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X LILIAN SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X NEDER SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X JULIANA SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X ULISSES SORE X MARA SANDRA ARCOLINI GARCIA SORE X MARIO BERTUZZO X MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO X ADILSON BRAZ FERREIRA X IZABEL BRAZ FERREIRA X SERGIO LUIS BATTAGLIN X MARIA DA GLORIA FERES BATTAGLIN X RENE WRANY X ROSEMARI APARECIDA URBANO WRANY X GILBERTO PINTO DOS SANTOS X ZILDA SHIRLEI REZENDE DOS SANTOS X ARTHUR VITOR ERTHAL MONNERAT X IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINE MONNERAT X JOSE AUGUSTO ROSARIO RODRIGUES X CLENE REIS RODRIGUES X PEDRO HELIO MAZARINI SILVEIRA X ELIANA REGINA HERNANDES SILVEIRA X EDUARDO CARCHEDI LUCCAS X REGINA MARIA POMPEU LUCCAS X MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X WALDIR GOMES X TEREZINHA AZZI GOMES X JOAO ANTONIO SIGNORELLI X AMALIA DALLMOLIN SIGNORELLI X WESLEY ROBERTO BATTAGIN X LOIDE VALLIN PEDROSO HOSSRI X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X JANE JULIENTA SIGNORELLI LUCCAS X PAULO FRANCISCO NARDINI X MARIA DE LOURDES ROCHINHA GASPARD NARDINI X MARKUS NYDEGGER X SANDRA MACANSOLA NYDEGGER X AMAURI ANTONIO RAMOS X TANIA MARA RANUCCI RAMOS X JOAO ANTONIO SIGNORELLI JUNIOR X HAIDEE ZENILDE RANUCCI SIGNORELLI X YUTAKA OKADA X MARIA DE LOURDES TIEGO KIMURA OKADA X JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SPI04993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X MARCIA AZEVEDO X NORBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X WASHINGTON LUIS PEREIRA LEAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X SONIA MARIA DIAS LEAL X SUELY CLOTILDE PORTO X JOSE ROBERTO PORTO X TANIA MARA CARDOSO X JOAO LUIZ CARDOSO X MARCELO TRAD SEVA X ROSANA MARIA MARGARA SEVA X JULIO RICARDO ALBERTIN X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X JOSE DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) DESPACHO DE FL. 793: Vistos.Fl. 790: Defiro a expedição da Certidão de Honorários à curadora dos réus MAURO DA SILVEIRA FRANCO e ELIZABETH CHRISTINA KASCHEL DA SILVEIRA FRANCO, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 779/782.Em face do trabalho realizado, arbitro esses honorários no valor máximo (100%) da tabela do convênio PGE/OAB para ações desta natureza.Proceda a Secretaria ao necessário.Tendo em vista que para o réu NORBERTO PEREIRA DE SOUZA foi nomeada como curadora especial a Dra. Adriana Duarte Galvão de França Massouh, intime-se a i. Procuradora do Estado da sentença 779/782 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 795: Ciência da expedição da certidão de honorários para fins do convênio PGE/OAB em nome de VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA.

0006748-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006748-8) - NICIA PONTES BORIN SABBATINI X FERNANDO

SABBATINI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por NICIA PONTES BORIN SABBATINI e FERNANDO SABBATINI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato habitacional celebrado entre as partes: a) em sede de antecipação de tutela, depositar as prestações judicialmente em valores que entendem corretos conforme planilha apresentada com a inicial, com a abstenção da ré em promover a execução extrajudicial do contrato e em manter os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes; b) e ao final, a revisão do contrato no tocante às prestações, com exclusão do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, das perdas relativas ao Plano Real - URV; e no tocante ao saldo devedor, reconhecimento da ocorrência de anatocismo pela aplicação da Tabela Price e reajuste pela TR, com substituição pelo INPC, ilegalidade da forma de amortização das prestações; contratação dos seguros pelos mutuários; reconhecendo-se a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a aplicação ao caso, do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da imprevisão e, por fim, a repetição do indébito em dobro e compensação com valores efetivamente devidos. Asseveram que os critérios adotados nos financiamentos para atualização das prestações e do saldo devedor estão em desacordo com os princípios e normas disciplinadoras SFH - Sistema Financeiro da Habitação. A liminar foi deferida para determinar aos autores depositarem mensalmente as prestações no valor pretendido e à ré, abster-se de manter os nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, e promover a execução extrajudicial do contrato. Contra a decisão as rés apresentaram agravo retido (fls. 185/195), em face do qual a parte autora apresentou contra-minuta (fls. 209/212). Réplica às fls. 213/229. Guias de depósito judicial às fls. 199/200, 234/235. Regularmente citada, a CEF em conjunto com a EMGEA, ofereceram contestação e documentos (fls. 100/184) alegando, preliminarmente, descumprimento dos requisitos da Lei 10.931/04, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade da EMGEA e litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. No mérito, aduziram ter sido cumprido o contrato e a legislação atinente à espécie, pugnando pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a CEF à fl. 202 esclareceu não ter provas a produzir. A autora requereu produção de prova pericial com inversão do ônus de produzi-la à parte ré (fls. 207/208). Em despacho saneador às fls. 236/240, foram analisadas as preliminares aventadas na contestação, deferida a prova pericial contábil, designado perito, formulados quesitos do Juízo e determinado às partes trazerem documentos, indicarem assistentes e quesitos a serem respondidos. A CEF atendeu às fls. 245/261 e 267/290; e a parte autora às fls. 263/266. Tentada a conciliação entre as partes em audiências, restou infrutífera. O perito apresentou o laudo de fls. 330/344 do qual tiveram vista as partes, tendo a parte autora se manifestado segundo fls. 351/354 e a parte ré às fls. 355/376. Alegações finais da parte autora às fls. 394/396 e da parte ré à fl. 397, aduzindo que os mutuários se encontram inadimplentes desde maio/2009, requerendo a revogação da liminar concedida. Intimada a parte autora a se manifestar, quedou-se inerte. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Analisadas as preliminares em despacho saneador, passo ao exame do mérito. A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, às quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Consoante fls. 54/67 ou 167/180, em 22/3/1990, os autores contrataram com a CEF um mútuo com obrigações e hipoteca, no importe de CR\$ 2.169.941,47 para a aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 252 meses, à taxa de juros nominal de 9,1% e efetiva de 9,4893% a.a. com prestação inicial no montante de CR\$ 26.375,13. Renegociações às fls. 181/182 e 183/184, com incorporações de prestações em atraso no saldo devedor e ratificação do contrato original. Assim, considerando os termos da inicial extrai-se que as questões controvertidas são: a) Aplicação ao contrato da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; b) revisão do saldo devedor do contrato, reconhecendo-se o anatocismo na aplicação da TR como índice de correção, com substituição pelo INPC; c) Anatocismo no cálculo das prestações com base no Sistema da Tabela Price; d) critério de amortização utilizado pela CEF; e) expurgo das variações da URV do Plano Real; f) Exclusão do percentual cobrado a título de CES; g) Assegurar o direito dos mutuários à escolha dos seguros MIP e DFI no mercado de acordo com a Medida Provisória 2.197-43/2001; h) Inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66; i) repetição do indébito em dobro; Passo à análise das questões controvertidas: a) Aplicação ao contrato da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova. Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade. Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (STJ, RESP nº 678.431/ MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...). 4. É assente na Corte que: conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (Resp 492.318/PR). Isto porque não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (Resp 437.425/RJ). (STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220). Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas

contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Por outro lado, a parte autora fundamenta pedidos na aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. (p. 100) Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar a aplicação da referida teoria, de sorte que fica rejeitada a alegação da parte autora nesse aspecto. b) revisão do saldo devedor do contrato, reconhecendo-se o anatocismo na aplicação da TR como índice de correção, com substituição pelo INPC. Assevera a parte autora que, no decorrer do contrato ocorreu anatocismo sobretudo pela utilização da TR para atualização do saldo devedor, a qual já contaria com juros embutidos, além dos juros remuneratórios. O contrato entre as partes foi firmado em 22.10.1990, com previsão, na cláusula oitava, de que O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE., ou seja, a TR. Primeiramente, consoante precedentes do E. STJ, a aplicação da TR concomitantemente com a cobrança dos juros remuneratórios, estipulados no contrato de mútuo habitacional, não caracteriza a ocorrência de anatocismo, porquanto os institutos possuem naturezas diversas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. De outra parte, é necessário ressaltar a legalidade da aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ao estabelecer regras para a desindexação da economia, instituiu a Taxa Referencial - TR, a ser calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados por instituições do sistema financeiro, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, tendo o Conselho Monetário Nacional optado, na sua composição, pela remuneração média líquida de depósitos fixos captados por bancos privados. Portanto, o valor da TR reflete mais apropriadamente a remuneração média paga aos recursos captados pelo sistema bancário por meio da colocação de recibos ou de certificados de depósitos bancários e, em face disso, de fato não se trata de simples índice de inflação, inexistindo qualquer vinculação entre este e aquela taxa. Aliás, referida desvinculação foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 493/DF, como se vê no seguinte excerto: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (Pleno, rel. Min. Moreira Alves), RTJ, 143/724). Contudo, isso não significa que a Taxa Referencial não possa ser utilizada como fator para a indexação de contratos. Com efeito, as partes podem adotá-la, salvo nos casos de contratos anteriores à Lei nº 8.177, de 01. 03. 1991, restando claro que o Excelso Pretório, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade alhures mencionada, não vedou a sua utilização. A propósito, a própria Corte Suprema tratou de expungir quaisquer dúvidas quanto a isso e norteou a jurisprudência no seguinte sentido: I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01. 03. 91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. R.E. não admitido. Agravo improvido. (AgRegAgrInstr nº. 165.405-9/MG, relator Min. Carlos Velloso, Ementário nº 1.827-05, p. 925/930). Não há qualquer ilegalidade no fato de o saldo devedor ser corrigido mediante a aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (art. 2º, Decreto 94.548/87; art. 15, Lei 8.177/91), que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (art. 7º, Lei 8.660/93), sendo, pois, legítimo o uso da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor. AC - 4ª Região, Processo n. 8904002486,

UF:RS, 2ª T., data da decisão: 27/05/1993, DJ: 25/08/1993, p. 33912, Relator José Fernando Jardim de Camargo. Ementa: ADMINISTRATIVO. SFH. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA UPC. 1. RECRIADA A UPC, QUE HAVIA SIDO EXTINTA COM O PLANO CRUZADO, E RESGUARDADO EM CLAUSULA CONTRATUAL A ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO A SER FIXADO PELO PODER PÚBLICO, A ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO PARA SUA AFERIÇÃO, NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO CONTRATO DE MUTUO. 2. O NOVO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA UPC FIXADO COM BASE NA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPOSITOS DE POUPANÇA LIVRE NÃO É ARBITRÁRIO, VISTO QUE SÃO OS RECURSOS DA CADERNETA DE POUPANÇA QUE FINANCIAM A AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA, EVITANDO-SE ASSIM, A QUEBRA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 3. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Ademais, analisando o quadro abaixo, verifica-se que em um período de quase 10 (dez) anos, a TR teve a menor variação entre os índices analisados, quais sejam: INPC, IGP-M e IGP-DI, utilizados mais freqüentemente em outros tipos de contrato. Enquanto que, no período analisado, a TR sofreu uma variação de 115,70%, o INPC, IGP-M e o IGP-DI tiveram uma variação de 146,93%, 210,21% e 205,50%, respectivamente. (TABELA)

Deflui disso que a utilização da TR nos reajustes das prestações se mostra menos onerosa à parte autora do que se fosse aplicado o INPC. Assim, a substituição da TR pelo INPC na correção das prestações e do saldo devedor, neste caso, não deve ser acolhido. Ademais, existindo previsão contratual, e em face do princípio de que o contrato faz lei entre as partes, não há se falar em atualização do saldo devedor por outro índice. Ora, ante o todo exposto, e em face do pacta sunt servanda, devem ser respeitadas as estipulações feitas livremente pelas partes, sendo improcedente o pedido. Assim, deixo de acolher no presente caso as argumentações da parte autora. c) Anatocismo no cálculo das prestações com base no Sistema da Tabela Price. O contrato pactuado entre as partes dispõe (fls. 55/67 ou 167/184) que a quantia mutuada será devolvida pelos devedores à CEF por meio de 252 (duzentos e cinquenta e dois) encargos mensais e sucessivos, no valor inicial de R\$ 26.375,13, composto pela prestação de amortização e juros, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobretudo nos contratos antigos, acolhe como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, hipótese do contrato em tela. Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. A questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois não requer cálculos complexos, bastando a compreensão das quatro operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: (TABELAS) O saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente. Os juros devidos mês a mês são sempre pagos. Não há a incidência de juros sobre juros. Como visto na tabela acima, na última prestação o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior sempre permaneceu no percentual de 1%. No mês 01, 1% sobre R\$ 1000,00 é igual a R\$ 10,00, valor pago de juros. No mês 02, 1% sobre R\$ 803,96 é igual a R\$ 8,04, valor pago de juros. Ou seja, o juro é sempre 1% sobre o saldo remanescente, não havendo cobrança de juros sobre juros. Não desconheço os respeitáveis entendimentos em sentido contrário. No entanto não comungo do entendimento de que a utilização da tabela Price, por si só, configura anatocismo. Como se pode deduzir do exemplo acima, referido método de amortização, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros. Pergunta-se então, por que no sistema financeiro habitacional o saldo devedor do financiamento é sempre crescente embora o sistema de amortização é o da tabela price? A resposta é simples. Pela sistemática da tabela price, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Entretanto, a sua elaboração - dessa tabela - não previu a existência de inflação ao longo do período, e, muito menos, índices e períodos diversos para atualização das prestações e do saldo devedor. O fato de ser esse o sistema de amortização (o sistema francês ou tabela price) previsto contratualmente, com a introdução da correção monetária, deixa para que seja resolvido posteriormente o problema da correção monetária, que como já dito, é estranho à tabela price. Outra abordagem indispensável diz respeito ao binômio inflação - correção monetária. Dois são os objetivos da tabela price: prestação fixa e liquidação da dívida no tempo avençado. Com a variável inflação, um dos objetivos da tabela price não pode ser obtido no Sistema Financeiro de Habitação, qual seja, o valor fixo da prestação. Entretanto, a liquidação da dívida no tempo avençado seria alcançada se, para tanto, fossem utilizados os mesmos índices e períodos para as correções das prestações e do saldo devedor. Na hipótese dos autos, examinando a execução do contrato levada a efeito pela CEF, e conforme se depreende das planilhas juntadas aos autos (fls. 380/401), verifica-se que houve amortização negativa, não tendo sido observado mês a mês o pagamento dos juros e parcela de amortização. Portanto, a parte autora sofreu os efeitos negativos do sistema conforme exposição acima. As informações apresentadas pelo perito contador às fls. 431/437 confirmam que houve amortização negativa no período de 1992 a 1995. De fato verifica-se a ocorrência a partir da prestação de 22/11/1991 (fl. 275) até a prestação de 22/5/1995 (fl. 279). Com efeito, o valor dos juros não pagos acabou por ser somado ao saldo devedor, ocasionando no mês seguinte, juros sobre saldo devedor acrescidos da correção monetária e sobre juros não pagos do mês anterior, ou seja, incidência de juros sobre juros não pagos, prática combatida pela parte autora. Assim, o pedido da parte autora é procedente nesse ponto. Nesse passo, é necessário abordar que o contrato em tela foi assinado em 22/10/1990, fl. 180, portanto, na vigência do artigo 1.262 da Lei 3.071 de 01/07/1916, revogado Código Civil, que somente admitia cobrança de juros por cláusula expressa no contrato. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 Art.

1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. (grifei)Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. Visando a regulamentação da cobrança de juros em contratos, em 07 de abril de 1933 foi expedido o Decreto 22.626, que em seu artigo 4º proibiu expressamente contar juros dos juros. Admitiu, entretanto, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos anualmente, em outras palavras, a capitalização anual de juros. DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933 Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. (grifei)No mesmo sentido do referido Decreto, o artigo 591 do novo Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, também passou a regulamentar o tema permitindo a capitalização somente no interstício de 1 (um) ano. Veja o que dispõe o referido artigo: LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. (grifei)Sobre o tema, ressalto que há entendimentos jurisprudenciais quanto a existência de disposições no artigo 6º da Lei 4.380/64 vedando a capitalização de juros. Entendo, todavia, que referido artigo não veda a capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, mas enumera os termos necessários de contratos que poderão se beneficiar dos critérios de correção monetária de prestações dispostas no artigo 5º do mesmo diploma legal. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (grifei)Assim, em face da legislação vigente, seja na data da assinatura do contrato, seja atualmente, somente é possível a capitalização de juros anualmente. No entanto, tal capitalização deve estar expressamente prevista no contrato, o que não é o caso. A CEF, quando da insuficiência do valor da prestação para pagamento dos juros, como se verifica nas planilhas juntadas aos autos, fls. 274/290, foi incorporando ao saldo devedor do mês subsequente os juros eventualmente não pagos no mês anterior. A respeito da imputação de juros, dispunha o artigo 993 do Código Civil de 1916 que Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. O novo Código Civil repetiu o mesmo dispositivo no artigo 354. Ocorre que no contrato em questão há a presença de estipulação em contrário. Ao escolherem a amortização pela tabela Price, as partes estabeleceram para cada prestação paga, os correspondentes percentuais relativos à amortização do principal e ao pagamento de juros. Com efeito, estes percentuais são fixos no sistema de amortização da tabela Price. Assim, para dado número de parcelas e taxa de juros é possível calcular para cada prestação paga qual percentual deve ser destinado para amortizar o principal e para pagar juros. E, em face do pacta sunt servanda, estes percentuais devem ser respeitados. A CEF deve seguir estritamente o sistema de amortização escolhido, apropriando corretamente, com base no percentual definido pela tabela Price para cada prestação, o exato valor da amortização do principal e dos juros, desde o início do contrato. No caso do valor apropriado de juros não ser suficiente para o pagamento total dos juros devidos, o saldo deve compor uma tabela à parte, sobre a qual incide somente atualização monetária, na forma estipulada no contrato. Porém, sobre estes valores não incidem juros. Já, se o valor apropriado de amortização for insuficiente para amortizar o total, o valor faltante permanece na coluna saldo devedor, sofrendo a incidência de atualização monetária e juros. Destarte, é parcialmente procedente o pedido da parte autora para que seja recalculado todo o contrato através da exclusão da cobrança de juros sobre juros, ou seja, revisão judicial da execução do contrato, na forma da fundamentação retro. d) critério de amortização utilizado pela CEF Não assiste razão à parte autora, no que, segundo entende, a amortização deveria preceder ao reajuste do saldo devedor. Reza o artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-Lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização já tendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. A respeito disso o Superior Tribunal de Justiça já deixou exarado que: (...) II - Na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os Resps 427.329-SC, DJ 9. 6. 2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS - Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004). (AGA nº 592.567/GO, relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ, 04. 4. 2005, p. 307). Pondo fim à celeuma, o E. STJ editou recentemente a Súmula 450 que dispõe que Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do

saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.e) expurgo das variações da URV do Plano Real; Não há ilegalidade ou irregularidade na conversão da moeda em URV pelo advento do Plano Real.Nesse diapasão, acolho a jurisprudência que é pacífica nesse sentido, da qual destaco os seguintes acórdãos:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000611627 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:292 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PÁGINA:252 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJUDATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO -

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV.3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.8-Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.9-No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante.10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11-Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.Nesse passo, pode-se verificar não ter havido irregularidades no decorrer dos contratos da espécie, com a transição da moeda em que se utilizou da URV. f) Exclusão do percentual cobrado a título de CES; Entende a parte autora que a aplicação do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial deve ser excluído do cálculo da prestação do financiamento.É sabido que, as grandes distorções levadas a efeito nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional se devem, única e exclusivamente, ao descompasso entre os índices utilizados para as correções das prestações e do saldo devedor.Para a prestação se utiliza a variação salarial do mutuário, enquanto que, para o saldo devedor se utiliza a TR. Na medida em que os índices de reajustes salariais são menores que os da TR, ocorre o fenômeno da amortização negativa, que se traduz em incorporação ao saldo devedor dos valores não suportados pela prestação.Além da questão posta acima, a situação é agravada pela carência dada para o reajuste das prestações, vale dizer, com aplicação do índice no mês subsequente, e em alguns casos, no segundo mês subsequente, daquele em que se verificou o efetivo aumento dos salários, enquanto que o saldo devedor é atualizado mensalmente.Para amenizar os efeitos dos descompassos dos índices adotados para prestação e saldo devedor, bem como pela carência dada para o reajustamento das prestações, foi criado o Coeficiente de Equiparação Salarial, elevando a prestação em um percentual de 15%, índice aplicado neste caso.Em relação à fundamentação legal, o Coeficiente de Equiparação Salarial, estava regulado, anteriormente à edição da Lei 8.692/93, pela Resolução número 36 do Conselho de Administração do BNH.3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação SalarialPara afastar a ilegalidade da referida Circular, tomo como escora, o julgamento da AC - APELAÇÃO CIVEL - 438970, tendo como Relator o JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.Veja-se a Ementa do referido Acórdão:Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 438970 Relator(a): JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS Ementa SFH. CUMPRIMENTO DO PES/CP. LIMITADOR. CES. AÇÃO CONSIGNATÓRIA.

DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL.1. Se o contrato tem previsão de reajustes das prestações pela variação do salário mínimo, e se essa variação não foi descumprida, na evolução dos encargos mensais, nada há que se revisar.2. O limitador dos reajustes dos encargos mensais, previsto 1º artigo 9º Decreto-Lei nº 2.164/84, tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais superem perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período.3. A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.4. Bem antes da assinatura do presente contrato, a incidência do CES encontrava-se regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64.5. Por outro lado, a cobrança do CES não implicou qualquer ônus adicional aos encargos mensais, já que o agente financeiro está reajustando muito aquém da variação do salário mínimo, e muito aquém da inflação. Não há qualquer revisão a fazer se o agente financeiro cobra muito menos do que poderia fazê-lo, seguindo as regras contratuais. (grifei)6. Nos termos do artigo 899, 1º, do CPC, o autor fica parcialmente liberado, até o limite do valores consignados.Data Publicação: 30/03/2005Por fim, a aplicação do referido coeficiente, além de ser legal, foi previsto na celebração do contrato em exame conforme se depreende da Entrevista Proposta realizada entre os contratantes, especialmente à fl. 166, além de previsão contratual na cláusula décima-oitava, parágrafo segundo do contrato (fl. 62).Assim, indefiro o pedido de exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial no percentual de 15% sobre o valor da prestação, por ser legal e ter sido pactuado entre as partes.g) Assegurar o direito dos mutuários à escolha dos seguros MIP e DFI no mercado de acordo com a Medida Provisória 2.197-43/2001;Em relação ao seguro, a Medida Provisória nº. 2.197-43, ainda vigente, originada da Medida Provisória n. 1.691, dispõe em seu artigo 2º:Art. 2o Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. (grifei)Pela leitura do referido artigo, concluo que somente os agentes financeiros poderiam contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-ia em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Em suma: era dirigido ao operador do SFH (qualquer instituição financeira habilitada) e não seria, como quer a parte autora, uma prerrogativa do mutuário, sendo improcedente o pedido.h) Inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66; Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98)AcórdãoOrigem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385Relator(a) ELLEN GRACIEDecisãoA Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005.Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.:(4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão:(JOY/RCO).Ementa1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações dos autores nesse sentido. i) repetição do indébito em dobro:Quando é caso de restituição de valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, esta deve se dar preferencialmente mediante a compensação com prestações vencidas e vincendas, ou, no caso da inexistência de prestações passíveis de compensação, em espécie, devidamente atualizada, na forma prevista no próprio contrato.Todavia, indevida a devolução em dobro, uma vez que a aplicação dessa penalidade depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Não se pode considerar culposa a conduta da ré na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas regulamentadoras dos contratos de financiamento imobiliário.j) considerações finaisDas renegociações do contrato entabuladas em 10/2/1998 e 28/12/1998 (fls. 181/184): observo dos documentos relativos às renegociações, vindos com a contestação da ré (não trazidos pela parte autora), que há divergência entre as prestações mensais lá indicadas e as prestações supostamente cobradas na evolução do contrato (fls. 156/164). No entanto, a parte autora nada postulou a respeito na inicial, bem como não trouxe aos autos tais documentos. Além disso, embora tenha tido vista da contestação e dos referidos documentos, e apresentado réplica, a parte autora manteve-se silente a respeito da divergência. Assim, nada há analisar sobre a questão. Do prazo contratual de 252 meses e da liquidação do contrato em 186 prestações - Cumpre destacar, ainda, a situação apontada quando da concessão da liminar (fls. 88/91) , quanto ao fato de que embora o prazo contratual seja de 252 meses, com o pagamento da parcela número 186 o débito já estaria liquidado. Ora, nada obstante este Juízo tenha se valido desta situação para a concessão da liminar nos moldes em que requerida, sobre a mencionada distorção as partes sequer se manifestaram. A verdade é que tal fato não faz parte do pedido formulado na inicial. Ademais, também não importou em prejuízo para parte autora na medida em que eventuais pagamentos a maior

foram apropriados ao contrato, reduzindo o saldo devedor e, de outra margem, foi a parte autora autorizada a depositar o valor de prestação mensal ofertado na inicial, R\$ 279,52. Da revogação da liminar - Verifica-se das planilhas de evolução do contrato que a parte autora, ao propor a presente ação em maio de 2006, encontrava-se inadimplente desde a prestação referente a dezembro de 2003. Foi deferida a liminar autorizando a parte autora a depositar mensalmente o valor ofertado na inicial, comprovando nos autos. A ausência de depósito importaria em revogação da medida. A ré peticionou em janeiro de 2010 informando que os depósitos somente foram realizados até maio/2009. Com efeito, é o que se constata do exame dos autos suplementares. Todavia, intimada a se manifestar a parte autora silenciou-se, bem como não regularizou os depósitos. Impõe-se, assim, a revogação da liminar. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da execução do contrato, nos termos do item c da fundamentação retro e a restituição de valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, na forma do item i, também da fundamentação retro. Considerando que a parte autora não cumpriu a condição estabelecida quando de sua concessão, revogo a liminar deferida às fls. 88/91. Convertam-se ao financiamento os depósitos judiciais realizados no âmbito do contrato de mútuo objeto deste feito. Proceda a Secretaria ao necessário. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte ré, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da determinação de fl. 240, quanto à inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008864-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008864-6) - MARIA SONIA GOMES SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2010, às 14:15 horas. Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

0010877-17.2008.403.6105 (2008.61.05.010877-3) - OLIVIA SANTANA TERRAO (SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

0011074-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011074-3) - MARGARIDA ROSA QUEVEDO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 184/192, designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

0000310-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000310-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2010, às 15:45 horas. Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

0008907-45.2009.403.6105 (2009.61.05.008907-2) - WALFRIDO ANANIAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Antes da análise do pedido de fl. 264, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do que prevê o artigo 14, do Código de Processo Civil, e diante da informação do perito de fl. 265, o requerimento de prova pericial formulado às fls. 203/205. Int.

0009497-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009497-3) - ARMANDO CAVALCANTI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

0009813-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009813-9) - LIDIA CALDEIRA BARBOSA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2010, às 15:15 horas. Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente o(a) parte autora.

0010351-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010351-2) - ALMERITA MARIA DE JESUS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

0011281-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011281-1) - JOSE PAULINO DOS REIS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2010, às 14:45 horas. Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

0012750-18.2009.403.6105 (2009.61.05.012750-4) - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 287/289: Aprovo os quesitos apresentados pelo réu. Fl. 294: Ciência às partes da informação do Sr. Perito quanto à data de realização da perícia.Outrossim, oficie-se à empresa Unilever Brasil Ltda., no endereço indicado à fl. 294, dando ciência da perícia a ser realizada. Instruir o ofício com cópia de fl. 294 e do presente despacho.Intimem-se.

0012862-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012862-4) - JAIR APARECIDO DE QUEIROZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada por linha.Indefiro a prova pericial requerida às fls. 74, tendo em vista a documentação constante do processo administrativo e uma vez que a discussão nos autos pende essencialmente quanto à habitualidade do exercício de função em condições especiais, bem como quanto à extemporaneidade dos laudos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17 de novembro de 2010 às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de carta, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0016237-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016237-1) - LUCIANO CLAUDIO PIRIA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, em decisão.LUCIANO CLAUDIO PIRIA ajuizou ação de consignação em pagamento contra MRV ENGENHARIA EPARTICIPAÇÕES S/A e CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, diante dos depósitos judiciais efetuados, a finalização das obrigações assumidas no contrato firmado. E a conseqüente assinatura da co-ré CEF no referido contrato. Em sede de antecipação de tutela, requereu o autor a determinação de entrega da chave do imóvel objeto do contrato.Alega o autor que, em um feirão de imóveis, interessou-se por um imóvel oferecido pela MRV, com parceria da CEF, e firmou com a MRV um contrato particular de promessa de compra e venda de um apartamento em construção na rua Benedito Gonçalves de Araújo, 25, bloco 13, cobertura 407, Edifício Spazio Illuminare, em Indaiatuba-SP, sendo o preço ajustado com um sinal em parcelas, mais recursos do FGTS e também financiamento habitacional, no total de R\$ 122.481,00.Alega ainda o autor que efetuou os pagamentos a que se obrigou, contudo depois de várias tratativas foi informado que a transação estaria cancelada, diante de nova avaliação efetuada pela CEF no importe de R\$ 139.000,00 o que torna inviável o negócio.Aduz também o autor que lhe foi oferecida a rescisão do contrato, com a devolução dos valores já pagos, o que lhe causou indignação. Sustenta que as rés efetuaram uma parceria, e que houve a assinatura do contrato com a MVR, o que obriga ambas as rés ao cumprimento das cláusulas ali pactuadas.Pela decisão de fls. 80 foi determinada a conversão, de ofício, para procedimento ordinário, concedida a gratuidade e deferida em parte a liminar para autorizar o depósito das parcelas mensais relativas ao contrato.Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação. A ré CEF argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que o contrato de promessa de compra e venda foi pactuado entre autor e ré MRV, antes do processo do financiamento ser protocolado em sua agência. Aduz ainda que fez uma única avaliação do imóvel, cujo valor impede o financiamento no programa Minha Casa Minha Vida, mas não em outras modalidades de financiamento. Alega também que não participou do contrato firmado entre o autor e a MRV, uma vez que figura apenas como agente financeiro da operação, e que a documentação foi devolvida, pois o processo não teve continuidade na CEF, não havendo contrato pactuado entre a CEF e o autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.A ré MRV argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Alega que na única avaliação do imóvel feita pela CEF, constatou-se que o financiamento não pode ser feito no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, mas existem outras formas de financiamento habitacional à disposição do autor.Aduz ainda a ré MRV que o preço do imóvel não foi alterado, porque não se confunde com o valor da avaliação feita pela CEF. Sustenta que, para finalização da compra e venda, é indispensável a quitação total, seja com recursos próprios, seja mediante obtenção de financiamento habitacional.Réplica às fls. 219/301.Instadas a se manifestarem quanto a provas, a parte autora requereu prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal e juntada de novos documentos; a ré MRV requereu a produção de contraprova em caso de designação de audiência e a ré CEF não se manifestou. Relatei.Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF merece acolhida. Conforme se verifica dos autos, é incontroverso que o autor, em um feirão de imóveis realizado pela ré MVR, indicando o programa de financiamento habitacional Minha Casa Minha Vida, operado pela ré CEF, firmou um contrato de promessa de compra e venda.Referido contrato de promessa de compra e venda, como se constata do instrumento particular acostado às fls. 30/41, foi firmado exclusivamente entre o autor e a ré MVR, fazendo referência ao pagamento de parte do preço através de Financiamento Habitacional contraído pelo PROMITENTE COMPRADOR em operação realizada junto ao Agente Financeiro. O autor iniciou os pagamentos à ré MRV, conforme se verifica dos documentos de fls. 45/48.Também é incontroverso nos autos que o financiamento habitacional foi requerido junto à ré CEF, contudo pela avaliação por esta realizada, o financiamento não pôde ser enquadrado nas condições do programa Minha Casa Minha Vida.O pedido do autor se resume a que a ré CEF seja compelida a assinar o contrato compra e venda e adimpli-lo. Ora, do contrato preliminar de promessa de compra e venda figuram como partes o autor e a ré MRV. A CEF não se vincula ao contrato, pois que não é parte dele. Eventual alegação de que o financiamento seria por ela concedido, mesmo que constasse do contrato, não poderia ser-lhe imputada, vez que a CEF não é parte contratante. Não tendo a ré CEF figurado como parte contratante, a

ela não se aplicam as disposições dos artigos 462 e seguintes do Código Civil, não se podendo obrigá-la ao cumprimento do contrato preliminar, nem tampouco a subscrevê-lo. Embora o artigo 464 do Código Civil disponha quanto à possibilidade de intervenção do juízo para suprir a vontade da parte em caso de inadimplemento, a intervenção não pode incidir sobre terceiro que não participou do contrato preliminar, pois que sequer houve manifestação de vontade deste terceiro. A alegação do autor de que ambas as rés estão obrigadas ao cumprimento do contrato porque efetuaram uma parceria para ofertar o produto aos consumidores não prospera. Em primeiro lugar, porque o único documento que o autor traz aos autos para prova de tal alegação é uma correspondência eletrônica (e-mail) que lhe foi encaminhada pela ré MVR e do qual constam logotipos da CEF e do programa Minha Casa Minha Vida. Assim, eventual pretensão do autor de provar a alegada parceria mediante prova testemunhal, esbarraria na vedação constante do artigo 401 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, ainda que se verifique a participação da CEF no oferecimento de financiamento habitacional para a MVR, isto não dispensa, evidentemente, o cumprimento, tanto pela vendedora quanto pelo comprador do imóvel dos requisitos legais e regulamentares para a efetiva obtenção do financiamento. Em outras palavras, autor e MVR celebraram um compromisso de compra e venda, dependente, para sua finalização, da obtenção de financiamento habitacional. Se desta avença a CEF não participou, não se pode compeli-la a financiar o negócio, devendo a questão ser resolvida entre os contratantes. Assim, embora o pedido do autor seja dirigido diretamente à CEF, para obrigá-la a assinar o contrato, forçoso é concluir pela ilegitimidade passiva desta e, em conseqüência, remeter os autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Em conseqüência, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5) - LUIZ MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Na mesma oportunidade, vista ao réu da petição e documentos de fls. 117/120. Intimem-se.

0010573-69.2009.403.6303 - ESTER DE PAULA HIRATA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. ESTER DE PAULA HIRATA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, dando à causa do valor de R\$ 27.900,00. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP. Processado o feito, foi proferida decisão que alterou o valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinou a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Relatei. Fundamento e decido. Suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Assinalo aqui que não se questiona, neste conflito, a correção do valor atribuído à causa, mas apenas e tão somente a impossibilidade de remessa dos autos pelo Juizado Especial Federal, quando verifica a sua incompetência. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta o processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a ela aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.099/1995, que disciplina o processo no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. E dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial; Por outro lado, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em outras palavras, a competência do Juizado Especial Federal Cível, ainda quando definida territorialmente, tem natureza absoluta. Conclui-se, portanto, que a incompetência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é causa de extinção do processo, não cabendo determinação de remessa dos autos a outro Juízo. Em outras palavras, não poderia o Juizado Especial Federal determinar a redistribuição dos autos ao concluir pela sua incompetência, em razão do conteúdo patrimonial do pedido do autor. Vislumbrando tal circunstância, cabe ao Juízo Especial extinguir o processo, e não determinar a remessa dos autos. Ou seja, não se aplica aos Juizados, regidos pelas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/1995, o disposto no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Apenas ao Juízo comum cabe, verificando sua incompetência absoluta, remeter os autos ao juiz competente. Ressalto que há razões jurídicas para essa distinção, dadas pelas diferentes características dos ritos processuais adotados nas Varas Federais comuns e nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Nas Varas comuns, há necessidade de advogados (CPC, artigo 36), o que não ocorre nos JEFs (Lei 10.259/2001, artigo 10). Nas Varas comuns, há condenação do vencido nos ônus da sucumbência (CPC, artigo 20), o que não ocorre nos JEFs, em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/1995, artigo 55. Nas Varas comuns, a petição inicial deve conter diversos requisitos (CPC, artigo 282) que não são exigidos, ou o são de forma simplificada nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 14). Nas Varas comuns, deve ser apresentado rol de testemunhas (CPC, artigos 276 a 407), o que é dispensado nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 34). Dessa forma, em regra não há qualquer dificuldade da remessa, a uma Vara Federal comum, do feito originariamente distribuído perante outra Vara Federal comum. O mesmo não se diga da remessa do feito de um JEF

para uma Vara comum: a parte pode não estar representada por advogado; o pedido pode estar formulado por termo e não por petição e não conter todos os requisitos do artigo 282 do CPC; pode não haver rol de testemunhas. A isso acresce-se que a própria parte autora, diante da necessidade de contratação de advogado, e da possibilidade de ser condenada nos ônus da sucumbência, pode ter interesse no ajuizamento da demanda perante o JEF, mas não manter o interesse se a tramitação do feito se der na Vara comum. Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/03, 38/41, 71 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002387-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002387-7) - LAURA DE SOUSA SOARES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 70: Reconsidero o decidido às fls. 69, em razão da informação apresentada pela Sra. Perita. Justifique a parte autora a sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005680-13.2010.403.6105 - JOSE DEUSDEDITH LIMEIRA GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DEUSDEDITH LIMEIRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em sede de antecipação de tutela, a imediata desaposentação do autor e concomitante concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação nesta do fator previdenciário, reconhecida sua inconstitucionalidade, ou sucessivamente, nos termos da legislação atual; e, ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a antecipação da tutela, com ressarcimento de danos morais, bem como liberação de eventuais valores em atraso, devidamente corrigidos. Argumenta a parte autora que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional nº 109.642.844-7 em 2/3/1998, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência por mais 11 anos e 2 dias. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, após ter acrescido o tempo de contribuição relativo ao tempo que trabalhou após a aposentadoria, eis que mais vantajosa, o que lhe foi negado pelo INSS em requerimento administrativo de 21/05/2009, com fundamento no artigo 181-B do Decreto 3048/99. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Sustenta também a inconstitucionalidade do fator previdenciário, ao argumento de que tal figura jurídica introduz, de fato e de direito, o requisito de idade mínima para gozo de benefício previdenciário, sob pena de redução do valor do benefício, requisito que foi rejeitado pelo Congresso Nacional quando da tramitação da Emenda Constitucional n 20/98. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 181-B não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995 e depois alterada pela Lei n 9.528/1997 estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a

inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores público, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17).E, recentemente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011.Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010).Contudo, penso que trata-se de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime.E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009.Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposentação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor.Ademais, não se verifica presente o periculum in mora, uma vez que ao autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0006773-11.2010.403.6105 - ARLETE MOREIRA SANTOS DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 108/114: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de ortopedia. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0006848-50.2010.403.6105 - DJAIR ALEXANDRE CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 93/98: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de ortopedia. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Publicue-se o despacho de fl. 90. Int.DESPACHO DE FL. 90: Fls. 86/87: Ciência à parte autora da apresentação de parecer do assistente técnico do INSS.Vista ao réu da petição e documento acostados pelo autor às fls. 78/79.Intime-se o Sr. Perito, por meio de mandado, a apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007130-88.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIS PANSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO LUIS PANSANI contra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em sede de antecipação de tutela, a imediata desaposentação do autor e concomitante concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação nesta do fator previdenciário, reconhecida sua inconstitucionalidade, ou sucessivamente, nos termos da legislação atual; e, ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a antecipação da tutela, com ressarcimento de danos morais, bem como liberação de eventuais valores em atraso, devidamente corrigidos. Argumenta a parte autora que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional nº 42/111.779.512-5 em 14/10/1998, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência por mais 10 anos, 5 meses e 17 dias. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, após ter acrescido o tempo de contribuição relativo ao tempo que trabalhou após a aposentadoria, eis que mais vantajosa, o que o INSS não entende possível, com fundamento no artigo 181-B do Decreto 3048/99.Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício.Sustenta também a inconstitucionalidade do fator previdenciário, ao argumento de que tal figura jurídica introduz, de fato e de direito, o requisito de idade mínima para gozo de benefício previdenciário, sob pena de redução do valor do benefício, requisito que foi rejeitado pelo Congresso Nacional quando da tramitação da Emenda Constitucional n 20/98.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica.É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999.Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem

os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E 2 do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995 e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997 estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposegação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, recentemente, foi vetado o artigo 5º da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que trata-se de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposegação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p. 111; TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposegação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor. Ademais, não se verifica presente o periculum in mora, uma vez que ao autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não vislumbrando in casu a ocorrência imediata dessa hipótese, determino a citação das rés para responder no prazo legal. Decorrido este, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

0008123-34.2010.403.6105 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA (MG091351 - FABIANA CORREA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL

TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou ação sob o rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas pagas aos seus empregados e funcionários a título de: a) férias indenizadas, conforme consta de fls. 05, b) terço constitucional de férias e c) quinze primeiros dias de auxílio doença e acidente, com autorização para

realização de depósitos judiciais dos valores que pretende não recolher.1,10 Ao final, pretende a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as aludidas contribuições previdenciárias, bem como o direito de compensar os valores já pagos a tais títulos, nos últimos dez anos nos termos dos artigos 165/168 do CTN - Código Tributário Nacional e da LC 118/2005.1,10 Sustenta que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória.É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada em parte, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual como exposto a seguir.1. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas como demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.1.1. Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg. 326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg. 264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010) E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional (STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010). Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.1.2. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias (STF, 1ª T., AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª T., AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009. Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de

correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenham sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado.

1.3. Da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas: a autora não tem nenhum interesse com relação a este item do pedido. Com efeito, por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive à dobra decorrente do pagamento a destempo (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/1991). Também por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de abono de férias (artigo 28, 9º, alínea e, item 6 da Lei nº 8.212/1991). Assim, não há como presumir que Fisco vá exigir da autora o pagamento de contribuições contrariando expressa disposição legal. Logo, é de se concluir que, quanto a este item do pedido, a autora não tem interesse de agir.

2. O periculum in mora está presente, na medida em que a não concessão da medida sujeita à impetrante às consequências da autuação fiscal, ou a sujeita à tortuosa via do solve et repetit.

3. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Citem-se. Intimem-se.

0009329-83.2010.403.6105 - JOAQUIM SANTANA NETO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 73/86: Ciência à parte autora da contestação. Fls. 71/72: Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico pelo réu. Aguarde-se a realização da perícia e decurso de prazo para entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0009429-38.2010.403.6105 - ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW (SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - emende a inicial, requerendo a citação da ré, a teor do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 2 - esclareça a alegação de que os autores não conseguiram adimplir suas obrigações junto Caixa Econômica Federal, perfazendo os débitos, que por sua vez, são objetos de discussão em ação revisional distinta., apresentando, inclusive, cópia da inicial e informações acerca de seu processamento; e, 3 - apresente comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223 caput do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

0009681-41.2010.403.6105 - ROMUALDO GUIDES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROMUALDO GUIDES contra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em sede de antecipação de tutela, a imediata desaposentação do autor e concomitante concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente, inclusive mediante conversão em período comum dos períodos laborados em atividade especial, de 03/04/1996 a 15/08/2003, com aplicação do fator 1,40; e, ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a antecipação da tutela, com ressarcimento de danos morais, bem como liberação de eventuais valores em atraso, devidamente corrigidos. Argumenta a parte autora que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional nº 42/101.597.525-6 em 02/04/1996, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência por mais 10 anos, 10 meses e 24 dias. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, após ter acrescido o tempo de contribuição relativo ao tempo que trabalhou após a aposentadoria, eis que mais vantajosa, o que o INSS não entende possível, com fundamento no artigo 181-B do Decreto 3048/99. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Sustenta também que após a obtenção da aposentadoria trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, acima dos limites permitidos, fazendo jus à conversão do período de 03/04/1996 a 15/08/2003, trabalhado na Pirelli Pneus Ltda. em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas

no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei n° 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4° no artigo 12 da Lei n° 8.212/1991, bem como o 3° no artigo 11 da Lei n° 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei n° 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995 e depois alterada pela Lei n 9.528/1997 estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, recentemente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que trata-se de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p. 111; TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposentação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor. Ademais, não se verifica presente o periculum in mora, uma vez que ao autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0010104-98.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO JOSÉ CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício auxílio-doença n° 138.947.362-4, cessado em 03/09/2009. Ao final, requer seja condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Requer, ainda, caso improcedentes os pedidos acima, a reabilitação profissional junto ao INSS. Argumenta o autor que apresenta um quadro compatível com D68.1 (deficiência hereditária de fator XI), I74.3 (embolia e trombose de artérias dos membros inferiores) e I67.7 (arterite cerebral não classificada em outra parte) que o impossibilitam de trabalhar e exercer suas atividades habituais; que requereu e foi concedido o benefício de auxílio doença n° 138.947.362-4 cessado em 03/09/2009. Sustenta que por permanecer incapaz para o trabalho e para todas as atividades habituais, requereu o restabelecimento do seu benefício, não obstante a perícia realizada pelo INSS alegar que inexistente incapacidade

laborativa. Juntou documentos (fls. 32/72). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que revela-se controversa, pois a autarquia ré procedeu à exame médico pericial por ocasião do requerimento de restabelecimento de benefício auxílio-doença, o qual foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 52). A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 14:00 horas, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Nada obstante a apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 29/31, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Cite-se. Intimem-se.

0010728-50.2010.403.6105 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP212286B - LÍVIA BÍSCARO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: pa 1,10 1 - regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia do Estatuto Social da empresa Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A, bem como da ata de eleição da atual Diretoria, de modo a demonstrar que os subscritores do instrumento de mandato de fl. 33 têm poderes para outorgá-lo; e, 2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. 3 - Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo, por correio eletrônico, solicitando sejam encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da decisão sobre o seqüestro do imóvel, objeto desta ação, da decisão que tenha autorizado a realização de vistoria pelo INCRA e demais decisões relacionadas, bem como das peças processuais relativas, e ainda, informações sobre a ação penal respectiva. Após, à conclusão, Intime-se.

0010750-11.2010.403.6105 - HELIO MASSA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. HÉLIO MASSA, qualificado nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação em relação ao benefício obtido por tempo de contribuição proporcional, e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de junho de 2010. Aduz o autor que, após sua aposentadoria na modalidade por tempo de serviço proporcional em 28/11/2003, continuou laborando e vertendo contribuições previdenciárias por mais de seis anos, o que lhe confere atualmente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.467,44. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor dado à presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, como delimita o próprio autor em sua petição inicial, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 2.538,31 em substituição à renda mensal atual de R\$ 871,00 (fls.17). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 1.667,31. Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria a partir de junho/2010, conforme o pedido, o valor da causa deve ser de R\$ 20.007,72, que equivale a 12 x 1.667,31, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC, pois não há parcelas em atraso. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.007,72 (vinte mil sete reais e setenta e dois centavos), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.007,72 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0010858-40.2010.403.6105 - MARIA LENIR ROCHA SILVA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara federal de Campinas.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0011406-65.2010.403.6105 - ROMEU DRES DI(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1746

MONITORIA

0000168-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OTAVIANO ALBIERI FILHO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X ODILIA APARECIDA VALVERDE ALBIERI(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Otaviano Albieri Filho e de Odila Aparecida Velverde Albieri com o objetivo de receber o importe de R\$ 16.941,84 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de financiamento.Procuração e documentos juntados às fls. 04/34. Custas recolhidas à fl. 35.Citados, os réus ofereceram embargos (fls. 66/77). Nos embargos alegaram excesso de cobrança em virtude da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária, capitalização de juros com taxa superior a 12% ao ano. Requerem o recálculo da dívida, excluindo a comissão de permanência e a cobrança de correção monetária e juros, este último no limite de 12% ao ano.Tentativa de conciliação em audiência de mediação, restando infrutífera, fl. 91.Impugnação aos embargos às fls. 96/102.É o relatório. Decido.Indefiro a perícia contábil nessa fase processual, requerida pelos embargantes, tendo em vista que, eventual alteração do valor da dívida, depende da procedência do pedido e do trânsito em julgado desta sentença.Anoto que os requeridos impugna a inicial em todos os seus termos, inclusive a forma ilegal de como teria sido constituída a dívida pela presença do anatocismo, juros acima do percentual de 12% ao ano, bem como pela aplicação da comissão de permanência. Verifico que a Autora trouxe aos autos o contrato e o demonstrativo da constituição da dívida, fls. 06/34.Quanto à utilização do crédito colocado à disposição, os réus não contestam, limitando-se a impugnar a forma que ficou constituída a dívida.Verifico ainda que a questão cinge-se somente em relação à forma de atualização da dívida (juros capitalizados, cobrança de taxa de permanência e limite de juros no percentual de 12% ao ano).Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável.Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 19/09/2006 (fl. 15), posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001.Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes

do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Após o advento das referidas Medidas Provisórias, passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.1963-17, já referenciada. Neste sentido, veja a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula oitava, fl. 13, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, acima referidos, demonstram que os réus utilizaram do valor por eles contratado, fls. 16/31, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 32, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi

elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, acolhendo, parcialmente, seus embargos, julgo, parcialmente procedente a ação monitória, para condenar os réus a pagar quantia devida de R\$ 12.808,41 (doze mil, oitocentos e oito reais e quarenta e um centavos), fls. 32, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo os réus reembolsar a autora no que dispendeu. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

0002441-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdir Zabeu Peças - ME e de Vadir Zabeu com o objetivo de receber o importe de R\$ 40.523,29 (quarenta mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n. 2908.870.000002-25. Procuração e documentos juntados às fls. 05/155. Custas recolhidas à fl. 156. Citados, os réus ofereceram embargos (fls. 171/182), alegando, falta de prova da existência da dívida, ausência de notificação pessoal para a constituição em mora, falta de prova da cobrança das duplicatas descontadas e não adimplidas, onerosidade excessiva pelo excesso de cobrança em virtude da capitalização de juros (anatocismo). Tentativa de conciliação em audiência de mediação, restando infrutífera, fls. 191/192. Impugnação aos embargos às fls. 198/204. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram, expressamente a ré, fls. 210, por não ter provas a produzir, e, tacitamente os réus, ante a ausência de manifestação nos termos da Certidão de fls. 212. É o relatório. Decido. Anoto que os requeridos impugnam a inicial em todos os seus termos, inclusive a forma que reputam ilegal de como teria sido constituída a dívida pela presença do anatocismo. Verifico que a Autora trouxe aos autos os contratos, as duplicatas não pagas e o demonstrativo da constituição da dívida, fls. 64/155, portanto, não há falta de prova da existência da dívida. Sobre a ausência de notificação pessoal para a constituição em mora dos requerentes, dispõe o art. 397 do Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. (grifei). Assim, havendo data determinada para o vencimento da obrigação, 22/05/2007, renovado/prorrogável, como ocorreu nos demais contratos juntados, nos termos da cláusula quarta, do contrato principal, fl. 09, é dispensável o procedimento da

notificação a teor do caput do referido artigo. Sobre a responsabilidade da ré, em primeiro, promover a cobrança das duplicatas descontadas e não adimplidas para depois debitar o valor inadimplido na conta dos requeridos, dispõe a cláusula décima do contrato: Fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da MUTUÁRIA ou CO-DEVEDOR(ES) o(s) valor(es) da(s) duplicata(s), do(s) cheque(s) e/ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) que não seja(m) liquidado(s) em seus(s) respectivo(s) vencimento(s), protestado(s) ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto(s), das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicata(s) e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos (grifei). Assim, não é condição sine qua non o protesto das duplicatas para que a autora pudesse debitar, na conta dos requeridos, os valores inadimplidos. De outro lado, não restou provado, embora instados para tanto, de que a ré logrou êxito em eventual protesto, nem tampouco que a dívida foi paga, deixando o direito precluir. Quanto à evolução da dívida, verifico ainda que a questão cinge-se, exclusivamente, em relação à forma de atualização da dívida (juros capitalizados). Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos foram assinados a partir de 22/05/2006, posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Ante o exposto, julgo improcedente os embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Sendo assim, intime-se os réus/embargantes a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, j ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% ao mês a teor do art. 405 do Código Civil. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, bem assim a arcarem com o pagamento das custas processuais, em reembolso. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

0011438-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGE KLOTZ JUNIOR X ROSILEIDE ROQUE KLOTZ
Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL em face de GEORGE KLOTZ JÚNIOR e ROSILEIDE ROQUE KLOTZ, objetivando o recebimento do valor de R\$ 17.250,28 (dezessete mil e duzentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000128190, firmado em 14/11/2006, e do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - nº 00000103425, firmado em 15/03/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/33. À fl. 34, foi apontada possível prevenção do presente feito em relação ao de nº 0006429-30.2010.403.6105, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 41/42, foi juntada aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0006429-30.2010.403.6105. É o necessário a relatar. Decido. Analisando a petição deste feito com a dos autos nº 0006429-30.2010.403.6105, observo a ocorrência do instituto da litispendência, haja vista que esta demanda reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda pendente de julgamento, sendo idênticos as partes, o pedido e a causa de pedir. Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios a serem pagos, por não ter havido contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012784-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012784-0) - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação desconstitutiva, com pedido condenatório alternativo e cautelar liminar, proposta por Carlos Augusto da Rocha e Zilda Maria Franco, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que sejam mantidos na posse do imóvel situado na Rua José Ângelo, n. 1237, Ponte Alta, Valinhos/SP, matrícula n. 138 do Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos/SP, até julgamento final da presente ação, quando pretendem a anulação da consolidação da propriedade plena da ré sobre o imóvel a ela alienado fiduciariamente ou a condenação da demandada à restituição de quantia e à indenização. Alegam os autores que adquiriram o imóvel, em 08/08/2005, por instrumento particular com caráter de escritura pública. A aquisição se deu pelo preço de R\$ 225.000,00, sendo R\$ 105.000,00 mediante recursos próprios e R\$ 120.000,00 mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal. Em

garantia, foi alienada a totalidade do imóvel à ré, em caráter fiduciário. Em razão de dificuldades econômicas, deixaram de efetuar temporariamente o pagamento das prestações, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF. Todavia, não foram observadas as formalidades formais previstas na Lei n. 9.514/97. Argumentam também que é ilegal a consolidação sobre a totalidade da propriedade em favor da CEF e que não foram prestadas contas, com a devolução ao devedor da importância que sobejar, conforme prevê o art. 27 da Lei n. 9.514/97. Procuração e documentos, fls. 21/36. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 40/41. Contra esta decisão os autores interpuseram agravo retido. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 54/65), na qual alega preliminar descumprimento do art. 50 da Lei n. 10.931/2004, que provoca o indeferimento da inicial. No mérito, defende a regularidade legal da consolidação da propriedade do imóvel e inexistência de direito dos autores a qualquer restituição. Juntou documentos do processo de execução (fls. 66/158). Pedido de tutela antecipada reapreciado e deferido, fls. 159/160. Contra esta decisão a ré interpôs agravo retido, fls. 163/164. Réplica fls. 173/179. À fl. 181, foi rejeitada a questão preliminar suscitada na contestação, revogada a liminar, ante o não cumprimento das condições impostas, e deferida perícia técnica para avaliação do imóvel. Contra a decisão de revogação da liminar, os autores interpuseram novo agravo retido, fls. 189/197. Apresentado laudo de avaliação pelo Oficial de Justiça Avaliador, fl. 202, impugnado pelo autor, fls. 210/211. Deferido o pedido de reavaliação por perito técnico, cuja perícia não foi realizada em virtude de falta de acesso ao imóvel, fl. 220. Pedido nova avaliação, fls. 224/226, indeferido à fl. 227. É o relatório. Decido. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - regido pela Lei n. 9.514/97. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico em questão, por ser do SFI, cujos contratos são livremente efetuados pelas entidades autorizadas, segundo as condições de mercado, e com recursos provenientes de captação no mercado financeiro e no de valores imobiliários (art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.514/97). Não se trata de contrato do Sistema Financeiro da Habitação. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça assenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos mercantis das instituições financeiras. A inadimplência de prestações é questão incontroversa no presente feito. O documento de fl. 96 prova que a ré solicitou ao Oficial de Registro de Imóveis de Valinhos/SP a intimação dos autores a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Restando infrutíferas as intimações pessoais dos autores, depois de três tentativas, nos termos da certidão de fls. 32/33, foram promovidas as intimações por editais, por três dias consecutivos, publicados nos dias 14 e 15 de março/2007, no jornal Diário do Povo de Campinas, fls. 99/100, e no dia 16 de março/2007, no Jornal de Valinhos, fl. 101 (3º e 4º do art. 26 da Lei n. 9.514/97). Assim, não purgada a mora, nos termos do comunicado de fl. 102 e atendidos os demais requisitos, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, fls. 104/106, da consolidação da propriedade em nome da ré (art. 26, 7º). Quanto ao procedimento previsto no caput do art. 27, promoção do público leilão para a alienação do imóvel, a ré colocou o imóvel à venda pelo preço de R\$ 234.816,07, fl. 114, (na forma do inciso VI do art. 24). Entretanto, referido leilão foi infrutífero, não havendo lance pelo preço avaliado, fl. 125. Realizado o segundo leilão, 1º do art. 27, o preço constante do respectivo edital foi de R\$ 191.243,65, fl. 137, tornando-se também infrutífero, fl. 148. Assim, o valor dado ao imóvel no segundo edital, inferior ao avaliado contratualmente, nos termos do art. 24, VI, da Lei n. 9.514/97 (fl. 82 - R\$ 221.600,00), e inferior até ao valor de aquisição do imóvel (fl. 81 - R\$ 200.000,00), certamente era o valor da dívida e dos acréscimos previstos no 2º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, na época do segundo leilão. Isto porque a Lei n. 9.514/97 (art. 24, VI) e o contrato (fl. 82, item C) não tratam de valor inferior para segundo leilão, mas o 2º do art. 27 impõe um valor mínimo para o segundo leilão, que é o da dívida e de certos acréscimos. A ré não pode se apropriar do valor integral do imóvel, se o valor de seu crédito era inferior, ao tempo dos leilões, por não se tratar de imóvel integralmente financiado pela ré. No contrato (fl. 81, item B), percebe-se que os autores contribuíram com R\$ 80.000,00 para a aquisição do imóvel objeto da garantia fiduciária. O art. 27, 5º, da Lei n. 9.514/97 fala da extinção da dívida e da obrigação do credor de devolver ao devedor o valor excedente ao seu crédito apenas na hipótese do imóvel ser alienado por valor inferior ao da dívida e acréscimos no segundo leilão, quando o credor não teria mais meios de satisfação de seu crédito e, portanto, ficaria extinta a relação entre as partes contratantes. Entretanto, eventual insucesso de operações conduzidas exclusivamente pelo credor (leilões do imóvel) não pode beneficiá-lo para se apropriar de imóvel de valor superior ao seu crédito. Seria premiar ou incentivar a desídia do credor na incumbência legal de alienação do objeto da garantia fiduciária. Neste caso, os autores mantêm sua participação em 40% do imóvel ou do produto de sua futura alienação pela ré, que poderá descontar, da parte dos demandantes, o valor de seu crédito de R\$ 191.243,65, em 01/12/2008 (fls. 134 e 137), que poderá ser apenas atualizado pela TR (indexador do contrato, fl. 82), posto que a incidência de juros cessou com o vencimento antecipado do contrato. Os demandantes, como diretamente interessados em parte do produto da alienação do imóvel, podem acompanhar a venda que vier a ser feita pela Caixa Econômica Federal e indicar comprador, caso esta não encontre ou venha a negociar com quem ofereça valor inferior ao de eventual comprador localizado pelos autores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desconstitutivo, de anulação da consolidação da propriedade em nome da ré, mas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido alternativo, para condenar a demandada a restituir aos autores o valor que exceder ao seu crédito de R\$ 191.243,65, em 01/12/2008, que poderá ser apenas atualizado pela TR após esta data, e a permitir que os autores acompanhem a venda e indiquem melhor comprador idôneo para o imóvel, obrigação esta que é decorrência lógica da condenação restituitória. Mantenho a decisão de fl. 181, que revogou a cautela possessória, pleito ademais prejudicado pela presente sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade do pagamento das custas processuais, restando suspenso o pagamento dos autores, nos termos da Lei n. 1.060/50. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n.

0013047-25.2009.403.6105 (2009.61.05.013047-3) - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO E SP164850E - JOSE MARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABIANO COSTA ALMEIDA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que a ré se abstenha de exigir o limite de idade para o concurso de admissão de oficiais da Escola de Saúde do Exército, garantindo ao autor a participação nas provas a serem realizadas no dia 27/09/2009 e demais etapas, bem como, se aprovado, de frequentar o curso e, após a conclusão, ser admitido no quadro de Oficiais do Exército Brasileiro. Alega o autor que exerceu a função de oficial dentista da segunda classe da reserva há oito anos e, aspirando seguir a carreira militar, efetuou o pagamento da inscrição para realização do concurso público para admissão na carreira de Oficial Dentista. Contudo, há no edital limite de idade de 36 anos para o ingresso (art. 4º, parágrafo II, item c), sendo que o autor possui idade superior a preconizada no edital. Sustenta que a limitação de idade em concursos militares tem que ser regulada por lei (art. 142, 3, X, da Constituição Federal) e não por simples edital. Procuração e documentos, fls. 09/18. Deferido o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fl. 25. Às fls. 36/52, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face do deferimento ao pedido de tutela antecipada. Apresentada contestação às fls. 54/64, a União sustenta que a exigência constitucional de lei para limitar idade não se refere ao ingresso, mas à permanência de militar no quadro das forças armadas. Por outro lado, sustenta que a faixa limite de idade não é estipulada aleatoriamente, mas com fulcro no art. 98, inciso I, letra c, da Lei n. 6.880/80, com redação dada pela Lei n. 7.666/88, o qual regula o limite de idade para permanência ao quadro militar, bem como a partir de estudos de ordem técnica das áreas de saúde e preparação física. Sustenta ainda que, nos termos da Lei n. 9.786/99 e do Decreto n. 3.182/99, cabe ao Comandante do Exército a competência para fixar as regras para o ingresso nos cursos das Forças Armadas. Por fim, ressalta que os tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que a proibição de estipulação de limite de idade não tem caráter absoluto, pugnano pela total improcedência do pedido. À fl. 70, o autor requer a desistência da ação, por perda superveniente do objeto. A União concordou com a desistência, porém somente em caso de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação (fl. 77). À fl. 85, a parte autora requer o julgamento da ação, pois seu patrono não possui poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação. Determinada a manifestação da parte autora, quanto à sua aprovação no processo seletivo, a parte autora se quedou silente, nos termos da certidão de decurso de prazo de fl. 89. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Conforme já salientado na decisão antecipatória de tutela de fl. 25, observo que o autor efetuou o recolhimento da DARF no código correto, bem como comprovou o efetivo pagamento (fl. 14); que preencheu o requerimento de inscrição (fl. 13) e que enviou documentos por Sedex para o Coronel Túlio Fonseca, no Rio de Janeiro (fl. 15), no prazo previsto no edital (fl. 16). Também satisfaz o requisito escolaridade, posto que já era oficial do Exército Brasileiro, na qualidade de 1º tenente da 2ª Classe da Reserva (fl. 11). Desta forma, a desistência da ação, por perda de objeto (fl. 70), aliada à renúncia ao direito em que se funda a ação, ao pedido de continuidade do processo apenas por ausência de poderes ao advogado para renunciar e à omissão quanto à determinação para informar eventual aprovação nas etapas seguintes do procedimento seletivo (fls. 86 e 89), demonstra efetiva perda superveniente do objeto da ação (prosseguimento do autor no procedimento seletivo), verdadeira condição da ação (interesse processual), evento que pode ser decidido de ofício pelo juízo e não depende de anuência da parte contrária. Ante o exposto, casso a tutela antecipada deferida à fl. 25 e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que é beneficiário da Assistência Judiciária. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condenação suspensa em vista dos benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve (GLO), no endereço de fl. 17, noticiando a cassação da tutela anteriormente deferida. P.R.I.O.

0016267-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONICIO DE MOURA COELHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONÍCIO DE MOURA COELHO, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Francisco João Cardoso nº 377, Apartamento nº 21, 1 andar, Bloco C, Condomínio Residencial Jacuba, Município de Hortolândia-SP, o pagamento das taxas de arrendamento vencidas, devidamente atualizadas e com aplicação da respectiva multa moratória, bem como o pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio e prêmios de seguro e ainda, as decorrentes da posse do imóvel até a sua efetiva devolução. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/27. Regularmente citado (fls. 40/41), o réu apresentou contestação, às fls. 44/49. Em audiência realizada em 11/02/2010, fl. 50, as partes celebraram acordo. Às fls. 56/57, a autora informa que o acordo firmado em Juízo foi devidamente cumprido e requer a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista o acordo homologado em audiência (fl. 50), resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 20/26, devendo a autora apresentar cópias para substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0003656-12.2010.403.6105 (2010.61.05.003656-2) - ROSENAIDE ESTELA ZANINI(SP106534 - VIVIAN REGINA

DE CARVALHO CAMARGO E SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ROSENAIDE ESTELLA ZANINI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de que ré fosse condenada ao pagamento da diferença entre a correção monetária efetivamente creditada em suas contas poupança e os índices que deveriam ter sido aplicados, nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Representação processual e demais documentos, fls. 05/17. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 19, foram juntados aos autos cópia da apelação, contra razões e sentença (fls. 32/42), bem como petição inicial (fls. 68/70) do processo nº 2007.61.05.005706-2. Deferidos os benefícios da justiça gratuita as fls. 45. Citada, a CEF apresentou contestação as fls. 49/53. Convertido o julgamento em diligência, para que a autora especificasse a conta objeto dos presentes autos, esta informou que referida conta é a de nº 00165251-6, nos termos da petição de fls. 64. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiramente afastado o termo de prevenção de fls. 19, posto que o processo nº 2007.61.05.005706-2, foi interposto contra o Banco Central do Brasil - BACEN. Prejudicial de mérito: Prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao mês de março de 1990, posto que referido índice não é objeto dos presentes autos. Por outro lado, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com exceção dos depósitos da caderneta de poupança que permaneceram bloqueados e retidos no Banco Central em virtude do Plano de Estabilização em Março de 1990 - Plano Collor I - são legítimos os Bancos Depositários para figurarem no pólo passivo da ação em que se discutem os expurgos inflacionários havidos na economia. Mérito: Revendo posicionamento anterior, com base no voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, proferido no RE 206048/RS, razão assiste à autora quanto aos índices de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%): RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM. Julgamento: 15/08/2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. A Lei 8.024 de 12 de abril de 1990 converteu diretamente a MP 168/90, não tendo sido considerada a redação do caput e 1º do art. 6º introduzida pela MP 172/90, sendo mantida integralmente a redação original da MP 168/90. Revogada a MP 172/90 pela promulgação da Lei 8.024/90, todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela eficácia da redação original da MP 168/90. A regra da redação original do art. 6º da MP 168/90 era silente quanto ao índice de atualização das contas de poupança, sendo mantido como tal o IPC. O IPC foi mantido como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN, conforme o disposto no art. 3º da Lei 8.088 de 31 de outubro de 1990. Assim, devidos os índices de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Entretanto, esse entendimento não se aplica ao período de fevereiro de 1991. Os fatos aqui são diferentes, relativamente ao referido mês. A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91, entrou em vigência (art. 37) somente em 01/02/91, quando ocorreu a sua publicação. Note-se que, quando da entrada em vigência do referido diploma legal, já estavam em curso, contratos aperfeiçoados com as regras antigas. Melhor explicando, os poupadores que aderiram aos contratos até 31/01/1991 por adesão ou renovação, estariam sob a égide dos critérios anteriormente estabelecidos, inclusive quanto à correção monetária, que neste caso era o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido. Entretanto, no presente caso, a renovação somente se deu em 09 de março de 1991 (fls. 17). Assim, sobre os saldos das cadernetas de poupança nessa situação, poderia ter sido aplicada, singelamente, a variação da TR, como fator de atualização monetária. Trata-se de contrato iniciado a partir de 01/03/1991, i.e., trinta dias após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É que tendo a MP em questão só veio ao mundo, publicada em 01/02/1991. Foi nesse momento em que foi dado conhecimento ao poupador, da alteração do indexador monetário para os depósitos que se seguissem, facultando sua adesão ao contrato, mantendo ali os depósitos e realizando outros ou, a por fim ao contratado, efetuando o respectivo saque. Por tal motivo, para os contratos de cadernetas de poupança com aniversário até 01/03/1991 deverá ser aplicado o BTN e partir de então, a TR. Assim, interpretadas conforme a Constituição, a Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, e a Lei 8.177/91, não é hipótese de reconhecer sua inconstitucionalidade quanto aos períodos futuros, mas somente quanto aos retroativos. Sobre os saldos das contas de poupança com aniversários a partir de 01/03/1991, correta a aplicação da TR de Fevereiro de 1991 no percentual de 7% (sete por cento). No caso dos autos, conforme extrato de fls. 17, tratando-se de poupança com aniversário em 09/03/1991, a CEF aplicou já aplicou além do devido, com crédito de juros no percentual de 8,25%. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a Ré a creditar, na conta poupança da autora, nº. 00165251-6, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em abril de 1990, no percentual de 44,80% e, em maio de 1990, no percentual de 7,87%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Improcedentes os demais pedidos, em relação aos demais períodos, nos termos da fundamentação supra. Condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

0003732-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003732-3) - REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA(SP119951 - REGIS

FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, condenatória, sob o rito ordinário, proposta por REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de que ré fosse condenada ao pagamento da diferença entre a correção monetária efetivamente creditada em sua conta poupança e os índices que deveriam ter sido aplicados, nos períodos de março, abril e maio de 1990. Representação processual e demais documentos, fls. 05/17. Citada, a CEF apresentou contestação as fls. 22/26. Determinada a juntada dos extratos que não foram apresentados com a inicial, a CEF cumpriu a determinação as fls. 34/37, salientando a impossibilidade referente ao mês de maio de 1990, posto que a conta foi encerrada em abril de 1990. Réplica apresentada as fls. 41/56. As fls. 57 a parte autora requer a procedência do feito em relação ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo do mês de março de 1990. Convertido o julgamento em diligência, para que a CEF informasse qual índice de juros foi aplicado no mês de abril de 1990, inclusive o valor disponível na data do vencimento, nos termos do despacho de fls. 58, motivo pelo qual a CEF peticionou as fls. 61/65. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Conforme devidamente relatado na petição de fls. 61/62 e demonstrado pelos extratos de fls. 63/65, não houve crédito na conta 00015146-2, para o mês de abril de 1990, posto que, tratando-se de conta com aniversário para o dia 22, nesta data o saldo encontrava-se negativo (fls. 64). Assim, não havia valores a serem corrigidos, em relação ao período de abril de 1990. No que tange aos índices dos meses de maio e junho do ano de 1990, referido pedido resta prejudicado, já que a conta em questão foi zerada ainda no mês de abril de 1990, conforme extrato de fls. 65. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO ROCHA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO ROBERTO ROCHA, objetivando receber o valor de R\$ 21.944,51 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), decorrentes do Contrato de Renegociação nº 25.0298.191.000032-87, firmado em 26 de novembro de 2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/23. Às fls. 62/63, antes da citação do executado, a exequente requereu a extinção do processo, diante da renegociação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 06/14, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a parte exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Deverá também ser entregue à exequente o original do documento de fl. 15, que se encontra arquivado em local apropriado da Secretaria, conforme certidão lavrada à fl. 34. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017630-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017630-8) - DIEGO DAVIS DE JESUS ANTUNES DA SILVA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X DIRETOR CURSO ADMINISTRACAO HABILITACAO COMERCIO EXTERIOR PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIEGO DAVIS DE JESUS ANTUNES DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do DIRETOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO - HABILITAÇÃO EM COMÉRCIO EXTERIOR - PUC CAMPINAS, com objetivo de que seja permitida sua colação de grau e o recebimento de diploma na cerimônia marcada para o dia 27/01/2010, referente à conclusão do curso de Administração com Habilitação em Comércio Exterior, sem a necessidade de prestar o ENADE, ou, subsidiariamente, mediante posterior realização do exame, sem prejuízo da colação de grau e do recebimento do diploma na data já programada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/26. À fl. 30, o pedido liminar foi indeferido. A parte impetrante, às fls. 54/59, apresentou cópia do Ofício GR 011/10, reiterando o pedido de concessão da liminar. À fl. 60, foi proferida decisão que deferiu o pedido subsidiário de liminar, para autorizar o impetrante a colar grau no dia 27/01/2010, mediante a realização da próxima prova do ENADE. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 68/122, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o Ministro da Educação é quem detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato que ocasionou o ajuizamento do feito, e se não for esse o entendimento, aduz se tratar de caso de litisconsórcio necessário. No mérito, alega que a relação de alunos selecionados para a realização da prova do ENADE foi amplamente divulgada e que o endereço do impetrante que consta em seus cadastros não corresponde ao endereço informado na petição inicial, o que pode ter ocasionado o não recebimento do Cartão de Informação do Estudante enviado pelo INEP. O Ministério Público Federal, às fls. 124/125, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, analiso a matéria preliminar arguida pela autoridade impetrada, em suas informações, às fls.

68/122.O objetivo do impetrante, ao ajuizar o presente feito, é que lhe seja permitido colar grau e receber seu diploma na cerimônia designada para o dia 27/01/2010, sem a necessidade de prestar o ENADE ou, subsidiariamente, mediante realização posterior da prova.Logo, o ato combatido nestes autos é da autoridade impetrada, que detém poderes de permitir ou não a colação de grau e o recebimento do diploma, em determinada cerimônia, ainda que o fato que originou o impedimento não seja de sua alçada e ainda que a colação de grau possa ser rejeitada, posteriormente, no Ministério da Educação. Deve-se observar o disposto no inciso VI do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que determina:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulosAssim, rejeito as questões preliminares de ilegitimidade de parte e de litisconsórcio passivo necessário arguidas pela autoridade impetrada.Passo à análise do mérito.A autoridade impetrada informou que a Universidade tomou todas as providências necessárias para a ampla divulgação da relação de alunos selecionados para realização da referida prova, disponibilizando a lista de alunos selecionados no site da PUC-Campinas, página do Centro de Economia e Administração, e no site do aluno. Informa também que afixou cartazes sobre o ENADE 2009 e uma lista no mural externo da Secretaria Acadêmica, bem como uma lista nas salas de aula dos 2º e 8º períodos dos cursos do Central de Economia e Administração. Argumenta que o envio do cartão de informação do estudante selecionado é atribuição do INEP e que o endereço informado pelo impetrante na petição inicial não corresponde ao que consta em seus cadastros.Assim, fica claro que o estabelecimento de ensino em questão não realizou uma notificação postal ou inequívoca, de forma direta e individualizada, ao impetrante de sua seleção para participar do exame, com informação do local e da data da avaliação, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme a jurisprudência citada na decisão da fl. 60.Ainda que a notificação postal não coubesse ao estabelecimento de ensino, como a autoridade impetrada alega nas suas informações e como consta do Manual do ENADE 2009, fls. 105/120, o fato é que não houve a comunicação adequada, pelo que o impetrante não poderia ser punido ou impedido da colação e do recebimento do diploma em determinada data, evento normalmente aguardado com muita aspiração pelos estudantes e por seus familiares.Ressalto que a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o endereço do impetrante que consta em seus cadastros não corresponde ao informado na petição inicial somente reforça a tese do impetrante, de que não fora cientificado, por via postal, de sua convocação para a prova.Observe-se que a convocação de maneira direta e inequívoca se faz necessária pelo fato de não ser a totalidade dos estudantes de determinado curso obrigada à realização da prova. Se assim fosse, bastaria a ampla divulgação, de forma generalizada, uma vez que só o fato de ser aluno de determinado curso obrigaria à realização da prova.Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 60 em concessão definitiva da segurança, para acolher o pedido subsidiário formulado pelo impetrante. Entretanto, a autoridade impetrada deve providenciar a inscrição do impetrante na próxima prova do ENADE, da qual ele deverá participar para ratificar a colação de grau e o diploma recebido, caso contrário o grau e o diploma poderão ser cassados pelo Ministério da Educação, sem proteção desta sentença.Custas pela parte impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o parecer exarado às fls. 124/125.Sentença submetida ao reexame necessário.P.R.I.O.

0004753-47.2010.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por Alibra Ingredientes Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de obstar o recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre verbas de natureza não salarial - auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional). Requer também que a autoridade impetrada se abstenha de exigir futuras contribuições e que seja declarado o seu direito de compensar os valores que indevidamente recolheu a esses títulos, nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos pela Selic.Alega a impetrante que a contribuição sobre folha de salários não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, previdenciária ou remuneratória não salarial. Procuração e documentos, fls. 25/75. Custas, fl. 76.Às fls. 93/109, foram prestadas informações pela autoridade Impetrada.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fls. 111/112.É o relatório. Decido.Do prazo decadencial para pleitear compensação:A compensação é uma forma de restituição do pagamento tributário indevido, cujo prazo é tratado no art. 168 do Código Tributário Nacional. A condição resolutória do Código Tributário Nacional tem tratamento no mesmo Diploma, art. 117, II, que é diverso do tratamento que o Código Civil dá à sua condição resolutiva. O referido art. 117, II, diz que o ato se reputa perfeito e acabado desde o momento da sua prática, se a condição for resolutória. Assim, no Código Tributário Nacional, a condição resolutória pode simplesmente confirmar os efeitos de um ato, ou torná-los definitivos, ao invés de extingui-los, como faz a condição resolutiva do Código Civil, e o ato, extinção do crédito tributário, produz efeitos desde o recolhimento antecipado, não estando pendente da verificação de condição suspensiva posterior.Se o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional dissesse que o pagamento antecipado pelo obrigado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extinguiria o crédito tributário sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento, só após esta homologação ou após o decurso de cinco anos para que esta ocorresse o crédito estaria extinto (art. 117, I, do Código Tributário Nacional) e, então, começaria a fluir o prazo de cinco anos para a repetição do indébito (art. 168, I, do Código Tributário Nacional). Mas como o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional é expresso de que a condição é resolutória (art. 117, II, do Código Tributário Nacional), o pagamento antecipado já é um ato extintivo do crédito tributário desde a sua ocorrência (art. 117, I, do Código Tributário Nacional) e desde então flui o prazo de cinco anos para restituição ou compensação do valor.Acrescento ainda que, para solucionar as divergências de interpretação, o art. 3º da Lei Complementar n.

118/2005 dispõe que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Trata-se de norma expressamente interpretativa, que faz interpretação autêntica da vontade do legislador. Normas desta natureza se aplicam a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, porque não regulam os fatos de maneira nova, mas apenas explicam as normas que já regulavam tais eventos. Assim, impõe-se o reconhecimento da consumação da decadência do direito de pleitear a compensação dos créditos oriundos de eventuais pagamentos indevidos a título de contribuição social sobre a folha de salário anterior a 23/03/2005, tendo em vista o ajuizamento do presente em 23/03/2010, fl. 02. Mérito: Nos termos do art. 195, I, a, da Constituição Federal, a contribuição previdenciária pode incidir sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço a empregador, empresa ou entidade equiparada a empresa. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Com relação ao auxílio-acidente, aplica-se o mesmo fundamento do auxílio-doença, porque também é verba de caráter previdenciário, para manter o beneficiário durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não efetiva contraprestação pelo serviço. No tocante ao aviso prévio indenizado, apesar do termo indenizado, trata-se de substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio, cujo período será somado ao tempo de efetivo trabalho para fim de aposentadoria do empregado. O direito do trabalhador, durante tal período, é o de manter o salário, mediante trabalho. Apenas se evita a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Se a empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador receber o salário como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho, seja ele prestado ou dispensado pelo empregador. As referidas contribuições também não se fundamentam no 4º do referido art. 195 (outras fontes de custeio), pois, neste caso, demandaria instituição por lei complementar, nos termos do art. 154, I, da Constituição Federal. Com relação ao terço constitucional de férias, não vislumbro natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, pois serve exclusivamente para propiciar o direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias (descanso), visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, passeios, cultura), que demanda custos e tempo adicional, pelo que fica sacrificado ou duramente reduzido na labuta cotidiana. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem de trabalho ficticiamente prestado, como a remuneração paga nas férias, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. Neste sentido, já pronunciou a Suprema Corte: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) (grifei) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária da impetrante sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como para declarar o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), os valores que recolheu indevidamente a esses títulos nos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da presente ação, acrescidos de juros à taxa Selic (Lei n. 9.250/95), desde cada recolhimento. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Ante a sucumbência mínima da impetrante, custas pela autoridade impetrada. Dispensada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 111/112. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0005140-62.2010.403.6105 - TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tekinox Manutenção e Montagens Industriais Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador da Fazenda Nacional, ambos em Campinas, para que: a) sejam canceladas as inscrições na dívida ativa nº 80.6.10.001667-70, 80.6.10.001668-50, 80.6.10.001669-31 e 80.6.10.001670-75, referentes aos processos administrativos nº 10830.711278/2009-41,

10830.721279/2009-95, 10830.721280/2009-11 e 10830.721281/2009-65; b) seja determinado às autoridades impetradas que intimem a impetrante da decisão de primeira instância administrativa, garantindo seu direito de recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, à segunda instância administrativa; c) em relação aos processos administrativos nº 10830.721269/2009-51 e 10830.721277/2009-05, seja assegurado seu direito de recorrer da decisão administrativa, caso não seja homologada a compensação. Requer seja-lhe concedida em definitivo a segurança, com a declaração de ilegalidade do art. 37 e 1º da Instrução Normativa nº 900/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/223. Procuração e documentos às fls. 30/221. Custas às fls. 222 e 229. Documentos juntados pela impetrante às fls. 239/252. O pedido liminar foi indeferido, à fl. 230. As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 253/266 e 267/277. Às fls. 283/571, a parte impetrante requer a reconsideração da decisão de fl. 230, para que sejam, liminarmente, suspensas as inscrições na dívida ativa. Requer também seja concedida a segurança, reconhecendo o seu direito de ter seu recurso analisado pela Segunda Instância Administrativa, cancelando-se todas as inscrições efetuadas e suspendendo-se o crédito tributário. Alternativamente, requer seja declarados suspensos os créditos tributários objetos dos recursos administrativos, determinando que a Fazenda Nacional abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança. Reapreciado o pedido de liminar e indeferido, fl. 572. Parecer Ministerial apenas pelo regular prosseguimento do feito, fls. 578/579. É o relatório. DECIDO. Como asseverei na oportunidade em que reapreciei o pedido de liminar, baseado nas informações prestadas pelas autoridades impetradas, foi suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários abarcados pelos créditos de IPI da impetrante, nos procedimentos administrativos em questão. Apenas o valor excedente dos créditos tributários foi inscrito na Dívida Ativa, apesar das manifestações de inconformidades e dos recursos às decisões destas. Não cabe, no procedimento estreito do mandado de segurança, a verificação contábil de créditos e débitos, realizada no procedimento administrativo. Apenas se verifica a legalidade da justificativa de não homologação da compensação ou o efeito das impugnações e recursos apresentados. Qualquer compensação, mesmo a tributária, requer reciprocidade da relação de crédito e débito entre as partes envolvidas e identidade do valor a ser compensado. Se o crédito de uma das partes é superior, o excesso sequer entra na extinção recíproca de créditos e débitos, chamada compensação. Assim, o valor excedente do crédito tributário sequer foi objeto de pedido de compensação da impetrante, que requereu a compensação com o valor de seus créditos fiscais, nada além disto. O débito tributário foi confessado nas DCOMPs e todo o valor dos créditos da impetrante foi utilizado para abater o montante dos débitos confessados, conforme informações das autoridades impetradas. Por não comportar dilação probatória, nesta via não pode ser verificada a suficiência ou insuficiência dos créditos da impetrante para extinguir todos os débitos confessados nas DCOMPs. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o parecer de fls. 578/579, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Custas pela impetrante, já despendidas. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004265-92.2010.403.6105 - DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos promovida por Débora Regina Alvarenga Gonçalves, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF para obter cópias dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, em possível conta poupança mantida, em conjunto com seu pai, na agência 0961-1 em Sumaré (fl. 15). Alega que, em 11/11/2008, requereu administrativamente à ré os extratos bancários de eventuais contas mantidas junto à mesma, contudo não obteve resposta, motivo pelo qual do ajuizamento da presente ação. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 37/39), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir em face da não localização, em nome da autora ou de seu pai, de conta poupança, pugnando pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e a condenação da requerente no ônus da sucumbência. Manifestação da autora às fls. 44/45. É o relatório, no essencial. Passo a sentenciar. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Acolho a arguição de falta de interesse de agir, ante o reconhecimento da autora, em réplica, de que se satisfaz com a resposta da inexistência de conta de poupança. Entretanto, a causa desta demanda foi a completa omissão extraprocessual da ré ao requerimento administrativo da autora, protocolado em 12/11/2008 (fl. 15), bem antes da propositura da ação, em 12/03/2010. A demandada não comprovou nem alegou atendimento ao requerimento ou ter dado resposta à demandante. Se a ré, ao tempo, tivesse respondido o requerimento da autora, como fez na contestação destes autos, decerto não haveria necessidade do ajuizamento da presente ação. Mas a resposta ao requerimento bancário somente foi satisfeita em sede judicial, neste caso, pela contestação, de modo que o ônus da sucumbência é integral da ré, pelo princípio da causalidade do processo. Assim, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a demandada em honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, em razão de ter dado causa à demanda. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013545-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013545-4) - PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS em face da UNIÃO, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. sentença proferida às fls. 127/128, com trânsito em

julgado certificado à fl. 135. O exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 143/145, a União foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 154) e opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença juntada às fls. 162/163. Os valores devidos a título de honorários advocatícios e multa processual, fixados na sentença prolatada nos embargos à execução, foram descontados do crédito do exequente, conforme se verifica às fls. 171, 173/174/178 e 179. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20100000031 (fl. 185) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado, às fls. 186/187. Devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor (fls. 188 e 191/192), que poderiam ser levantados mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil, a exequente permaneceu inerte, conforme certidão lavrada à fl. 193. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-02.2004.403.6105 (2004.61.05.005953-7) - WILSON ROBERTO QUADROS (SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Wilson Roberto Quadros em face da Caixa econômica Federal - CEF, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 125. A executada foi citada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil e, às fls. 134/139, efetuou o depósito do valor devido ao exequente. Não concordando com o valor, o exequente apresentou cálculo que entendia devido, fls. 190/202. Às fls. 212/214, a executada nomeou bem a penhora, em dinheiro, depositando em conta vinculada do FGTS do exequente Wilson Roberto Quadros, opondo impugnação à execução, fls. 220/221. Remetido os autos à Contadoria, fls. 228/235, cujo parecer foi no sentido de que a executada, com o depósito levado a efeito na conta vinculada do executado, fls. 134/139, foi mais do que suficiente para o cumprimento da obrigação. Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com o parecer e cálculo da Contadoria. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, levante-se a penhora reduzida a termo às fls. 212/214 e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0002701-20.2006.403.6105 (2006.61.05.002701-6) - ADILSON BARONI X AIRTON DE LIMA X ALCI PREVITALE X ANTONIO CARLOS BARBI X PEDRO LUIZ MARTINI (SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADILSON BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Adilson Baroni em face da Caixa econômica Federal - CEF, para satisfazer o crédito decorrente da r. Decisão de fls. 154/155. A executada foi citada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil e, às fls. 162/187, efetuou o depósito do valor devido ao exequente. Não concordando com o valor, o exequente apresentou cálculo que entendia devido, fls. 191/193. Às fls. 221/224, a executada nomeou bem a penhora, em dinheiro, depositando em conta vinculada do FGTS do exequente, opondo impugnação à execução, fls. 218, sob o argumento de que na Decisão de fls. 154/155 o TRF da 3ª Região excluiu a condenação no pagamento de honorários. Instado o exequente a se manifestar, requereu o cancelamento da penhora por concordar com os argumentos da executada, fl. 229. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, levante-se a penhora reduzida a termo às fls. 221/223 e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012975-72.2008.403.6105 (2008.61.05.012975-2) - SEBASTIAO FABRI (SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por SEBASTIÃO FABRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença proferida às fls. 45/49, com trânsito em julgado certificado à fl. 55. Intimada a efetuar o pagamento referente ao valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o depósito dos valores de R\$ 3.004,30 (três mil e quatro reais e trinta centavos) e de R\$ 30.042,95 (trinta mil e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), fls. 62 e 64, respectivamente. Intimada a se manifestar acerca dos valores depositados, a parte exequente manifestou discordância, às fls. 68/69. Os valores incontroversos foram devidamente levantados pela parte exequente, às fls. 84 e 85. Em relação ao valor remanescente, foram penhorados R\$ 47.603,01 (quarenta e sete mil, seiscentos e três reais e um centavo), fls. 91/94, e a executada interpôs impugnação, fls. 95/98. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou sua planilha de cálculos, às fls. 104/109, tendo ambas as partes permanecido silentes, conforme certidão lavrada à fl. 116, apesar de devidamente intimadas. À fl. 117, foi proferida decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação e fixou o valor remanescente da execução em R\$ 5.735,18 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de multa, totalizando o valor definitivo de R\$ 6.308,70 (seis mil, trezentos e oito reais e setenta centavos). A parte exequente levantou o valor de seu crédito, fls. 135 e 136, e foi revertido à executada o valor remanescente do depósito de fl. 94. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com

base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.. P. R. I.

0004045-31.2009.403.6105 (2009.61.05.004045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-05.2007.403.6105 (2007.61.05.008759-5)) JOAO FREIRE - ESPOLIO X JOANNA BOCCHINI FREIRE X JOAO DE DEUS FREIRE X SUELI APARECIDA FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOÃO FREIRE - ESPÓLIO e TERESINHA DE CÁSSIA ESTEVES VALENTE FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer crédito decorrente da r. sentença proferida às fls. 68/69, com trânsito em julgado certificado à fl. 92. Às fls. 73/76, a executada comprovou o depósito do valor de R\$ 16.189,39 (dezesesseis mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), com o qual não concordou a parte exequente, fls. 82/89. O valor incontroverso foi devidamente levantado pela parte exequente, fls. 118/121. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar o pagamento do valor remanescente, a executada apresentou impugnação, às fls. 96/103. A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 114/116, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou sua planilha de cálculos, às fls. 123/127, com a qual concordou a executada, à fl. 130, tendo a parte exequente manifestado a sua discordância, às fls. 131/132. À fl. 134, foi proferida decisão que reconheceu como correto o valor apresentado pelo Setor de Contadoria, julgando parcialmente procedente a impugnação e condenando a executada ao pagamento da diferença, no importe de R\$ 762,18 (setecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos). Os exequentes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor pleiteado (R\$ 71.120,07) e o valor considerado correto (R\$ 16.189,39). Às fls. 154/157, a parte exequente comprovou o depósito de R\$ 5.493,06 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos), que foram devidamente levantados pela Caixa Econômica Federal, à fl. 173. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do inciso I do art. 794 e do art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1747

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Fls. 29/30: tendo em vista a negativa do mandado de busca e apreensão, intimação e citação, cancelo a audiência do dia 02 de setembro de 2010, às 15:30h e redesigno-a para o dia 09 de novembro de 2010, às 16:30h. Intime-se a CEF a trazer aos autos endereço para efetivação do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fls. 22/22, v. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA X SALUSTIANO DOMINGOS X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X MARIO COBUCCI JUNIOR X NICOLAU FERNANDO COBUCCI X JOSE EDUARDO COBUCCI

Intime-se a Imobiliária Columbia a, no prazo de 10 dias, juntar cópia de seu contrato social e todas as suas alterações, bem como a regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, manifestem-se as autoras sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 160, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

USUCAPIAO

0007710-21.2010.403.6105 - LUCIENE GARCIA DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/45: tendo em vista a justificativa entre o valor atribuído inicialmente à causa e o ora atribuído, reconheço a competência desta Justiça Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor (fl. 44/45). De acordo com o artigo 942 do CPC, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, exata localização e especificação de todas as suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) juntar a matrícula atualizada do imóvel; planta demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos e o memorial descritivo. 2) indicar e promover a citação de todos os proprietários dos imóveis confinantes, trazendo aos autos a

matrícula atualizada de referidos imóveis. 3) certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá. Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a autora trazer duas cópias da emenda para instrução dos mandados de citação. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações. Int.

0008605-79.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BULDRIN X ROSALIA CHAVES BULDRIN (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 96, em relação ao valor atribuído inicialmente à causa, recebo-a como emenda à petição inicial e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do valor, nos termos da petição de fls. 96. De acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, como localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Juntar matrícula atualizada do imóvel e planta demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; 2) Juntar matrícula atualizada dos imóveis confrontantes; 3) Certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas - SP. Ressalto que, somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos, é que este Juízo intervirá. Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a autora trazer duas cópias de emenda à inicial, para instrução dos mandados. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações. Int.

MONITORIA

0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA (SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI (SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da devolução da carta de intimação de fls. 112/113, sem cumprimento. Nada mais.

0008048-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELLE SAO JOAO MENDONCA X JOSE RODRIGUES SAO JOAO JUNIOR X DOROTILDES SPILAK RODRIGUES SAO JOAO

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos. Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006757-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006757-0) - THIAGO HENRIQUE DE MENESES (SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Oficie-se a Sra Perita a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as alegações do autor, fls. 212/213. Instrua-se o ofício com cópia da referida petição. Com os esclarecimentos, vista às partes. Int.

0000006-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000006-3) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

A controvérsia posta em Juízo cinge-se à possibilidade de aproveitamento de créditos relativos às aquisições realizadas junto a contribuintes isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, na sistemática do Pis e Cofins. Assim, o montante correto a ser aproveitado deve ser apurado somente em eventual procedência do pedido, em sede de execução. Destarte, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001762-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001762-2) - ZANGLI GOBBI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra e da minha concordância com os termos do despacho de fls. 214, passo a reproduzi-lo: 1- Indefiro o pedido formulado à fl. 114, em que a parte autora requer a intimação da empresa Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda a expedir novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo em vista que se trata de diligência que cabe à própria parte. 2- Concedo, então, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o referido documento. 3- Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 42/141.123.936-6, para que, querendo, sobre ela se manifeste, também no prazo de 10 (dez) dias. 4- Intimem-se.

0007759-62.2010.403.6105 - APARECIDO EZEQUIEL PIRES (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e do procedimento administrativo juntado às fls. 148/210, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, suspendendo a execução.2. Intime-se embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

0010243-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0)) CONFECOES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Reconsidero o despacho de fls. 84 somente no que tange à suspensão da execução, tendo em vista que, nos termos do art. 739 - A do CPC, os embargos não possuem mais efeito suspensivo. Mantenho, no mais, a decisão da forma em que foi prolatada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007449-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuida-se de exceção de incompetência, incidente aos autos nº 0001703-13.2010.403.6105, sustentando os excipientes que o contrato celebrado com a excepta, fundamento da ação de execução, é de adesão e, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, nula se mostra a cláusula que elegeu o foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para dirimir eventuais controvérsias entre as partes.Em sua resposta, a excepta argumenta que se aplica ao caso o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal e requer a manutenção do feito nesta Justiça Federal.É o relatório.

Decido.Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:Aos juízes federais compete processar e julgar:I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à justiça do TrabalhoDa análise do processo principal, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, ajuizou ação de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 25.0741.690.0000015-36.Assim, observa-se que o feito principal, ajuizado por empresa pública federal, não trata de questões eleitorais, trabalhistas, de falência ou de acidente de trabalho, devendo, por conseguinte, ser aplicado o dispositivo constitucional acima transcrito.Mesmo que a relação entre excipientes e excepta seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que será oportunamente analisado e decidido nos embargos à execução opostos pelos ora excipientes, não se afasta a aplicação da norma constitucional, que trata da competência de Justičas, de ramos do Judiciário. Assim, a questão tratada não é propriamente de competência territorial ou de foro, mas de competência constitucional dos órgãos que compõem o Poder Judiciário. Definida a competência da Justiça Federal para a execução, passa-se a definição da competência de foro, que é da Subseção Judiciária Federal de Campinas, abrangente dos Municípios de Serra Negra-SP e Pedreira-SP, sede e domicílio dos excipientes/executados. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar a ação de execução nº 0001703-13.2010.403.6105.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONFECOES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Tendo em vista que, nos termos do art. 739 - A do CPC os embargos à execução não possuem mais efeito suspensivo, requiera a exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013058-54.2009.403.6105 (2009.61.05.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

Trata-se de Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial, em que são partes Eliana Maia de Souza e o espólio

de Antonio Carlos do Amaral Montenegro. A ora impugnante, Eliana Maia de Souza, ajuizou ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autuada sob o nº 0010189-21.2009.403.6105, com objetivo de lhe ser concedida pensão por morte, em decorrência do óbito de Antonio Carlos do Amaral Montenegro, em 29/09/2007. Aduz que vivia em união estável com o falecido e que ele, à época do óbito, mantinha a qualidade de segurado. O espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro, representado por sua inventariante, requereu seu ingresso no feito, como terceiro interessado, pedido com o qual não concordou a ora impugnante, sob o argumento de que o impugnado não apresenta interesse no presente feito, visto que todos os herdeiros do falecido são maiores e capazes. À fl. 105, foi proferida decisão que indeferiu o ingresso do espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro na ação principal. O impugnado opôs embargos de declaração, às fls. 110/141, e, à fl. 142, foi proferida decisão que não conheceu dos embargos, mas determinou a intimação da impugnante a se manifestar sobre o novo pedido de assistência litisconsorcial, fls. 111/112. A impugnante, às fls. 147/148, argumenta que o impugnado busca tumultuar o processo. Decido. Tendo em vista que tramita perante a Justiça Estadual ação declaratória para comprovação de união estável cumulada com petição de herança, ajuizada pela ora impugnante em face dos herdeiros do falecido, fls. 113/141, reconheço que o espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro apresenta interesse jurídico no feito, na medida em que a decisão que nele for proferida pode ser carreada aos autos do processo que tramita na Justiça Estadual, para servir como indício de união estável. Se a sentença reconhecer a união estável, ainda que para fins previdenciários, será um documento oficial, do Poder Judiciário, que poderá ser utilizado na Justiça Estadual para reforçar outras provas produzidas naquele juízo sobre o vínculo lá discutido. De outro lado, a intervenção dos impugnados na ação previdenciária permitirá que as provas produzidas nos autos principais, submetidas ao contraditório dos assistentes do réu, sejam utilizadas como prova emprestada no Juízo Estadual, o que confere interesse jurídico da assistência até à impugnante. Por fim, a modalidade da assistência, no caso, é simples, posto que a sentença da ação previdenciária não influenciará, diretamente, na relação jurídica processual entre os assistentes e a ora impugnante, adversária do assistido, na Justiça Estadual, mas apenas poderá ser usada como meio de prova naquela relação processual. Logo, não é o caso do art. 54 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho o pedido de ingresso do espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro como terceiro interessado, na qualidade de assistente simples. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0024000-93.2010.403.0000. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo, não havendo interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007208-92.2004.403.6105 (2004.61.05.007208-6) - MARIA DE LOURDES PASQUALINI SCHINCARIOL (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade impetrada, portanto, absoluta. A impetrante, Maria de Lourdes Pasqualini Schincariol, tem residência e domicílio na Rua Barão do Rio Branco, n.482 - Centro - Capivari/SP. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 70/73, com o advento da Portaria RFB n. 10.166 de 11 de maio de 2007, a autoridade impetrada com legitimidade passiva, neste caso, é o Delegado da Receita Federal do Brasil do Brasil em Piracicaba, responsável pela cidade de Capivari. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo o mesmo ser remetido e redistribuído a uma das Varas da Justiça Federal de Piracicaba/SP. Antes, porém, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar a autoridade apontada às fls. 71. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015384-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015384-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CESAR PEREIRA VIDIGAL X WALKIRIA TEIXEIRA GARCIA VIDIGAL

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015674-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015674-0) - JOSUEL FRANCISCO TRINDADE (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União, fls. 95, com os cálculos de sucumbência apresentados às fls. 82 pelo exequente, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1862

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-20.2010.403.6113 (2007.61.13.002694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0)) VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002703-24.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-02.2010.403.6113) PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Item 2 de fl. 65. Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação acostadas aos autos às folhas 67/87, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002803-76.2010.403.6113 (2007.61.13.000654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2007.403.6113 (2007.61.13.000654-0)) ERALVES COML/ LTDA(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES) X UNIAO FEDERAL

Item 2 de fl. 30. Intimem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada pela embargada às fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003344-12.2010.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6)) A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). 2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002872-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) FLAVIO RUBERTONI X ELISABETE IORIO RUBERTONI(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da sentença para a execução (processo principal) e ao desapensamento dos feitos. 3. Vistas à parte embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0002876-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) SONIA MARIA DE MELO X SERGIO DE ABREU FREITAS X VICENTE DE ANDRADE(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da sentença para a execução (processo principal) e ao desapensamento dos feitos. 3. Vistas à parte embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0001977-50.2010.403.6113 (2009.61.13.001730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-06.2009.403.6113 (2009.61.13.001730-2)) CALCADOS SAMELO SA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 62. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada às fls. 64/76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002284-04.2010.403.6113 (2009.61.13.000666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3)) JOAO COSMO PRIMO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002347-29.2010.403.6113 (2008.61.13.001765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-97.2008.403.6113 (2008.61.13.001765-6)) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE

MORAIS GUILARDI(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL
Item 2 de fl. 45. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 46/56 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001226-63.2010.403.6113 (2010.61.13.001226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) ILSO HERMOGENES DA PAIXAO X MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FL. 47: 2. Com a juntada da certidão de diligência, abram-se vistas às partes, iniciando-se pela parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005159-93.2000.403.6113 (2000.61.13.005159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA X ALBA REGINA FERRANTE FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)

Vistos, etc. 1. Com referência ao imóvel transposto na matrícula n.º 83 do 1.º CRI de Franca, expeça-se a certidão de inteiro teor de penhora (artigos 659, par. 4.º, do CPC), cabendo à exequente retirá-la em secretaria, no prazo de cinco dias e, no prazo de 40 (quarenta) dias, comprovar o registro da penhora na serventia imobiliária competente. 2. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, sobre a informação de que o imóvel transposto na matrícula n.º 26.069 do 1.º CRI de Franca foi arrematado na ação n.º 2003.61.13.001171-1 (fls. 1.365/1.367). Cumpra-s e intime-se.

0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ)

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Fica desde já consignado que os bens penhorados, porquanto de baixa fluidez comercial, não mais serão levados à hasta pública. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Int.

0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos etc. 1. Defiro o pedido da exequente formulado nos autos, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0016501-09.2001.403.6100 (2001.61.00.016501-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X OLEGARIO BATISTA RODRIGUES
Vistos, etc. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de pedido de suspensão da execução sob as seguintes alegações: a) A atualização da dívida exequenda feita pela exequente utilizou-se da comissão de permanência, o que seria ilegal porque a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de cessionária de créditos do Banco Meridional do Brasil SA, não poderia, muito embora o referido índice conste do contrato original, utilizá-lo para remunerar crédito que obteve por cessão (fls. 690/693); b) A dívida ora cobrada é objeto de ação anulatória de contrato em trâmite nesta Primeira Vara Federal (feito n.º 2006.61.13.003040-8). Na referida ação houve perícia contábil cujo laudo reputa que lhe foi favorável. Juntou documentos (fls. 694/700). Instada, a Caixa Econômica Federal argumentou que, neste momento, revolver os elementos do título executivo extrajudicial é atentar contra os institutos da preclusão e da coisa julgada, eis que já foi foram ajuizados e julgados os embargos à execução referentes a esta execução. Por fim, considerando meramente procrastinatórias as manifestações da sociedade empresária executada, requereu a sua condenação nas penas da litigância de má-fé. É o relatório. Decido. De início, no que tange à taxa de comissão de permanência, prevista no título executivo extrajudicial (cédula de crédito industrial), mister consignar que a cessão de créditos, salvo disposição em contrário prevista no contrato original, abrange todos os acessórios, conforme estatuiu o art. 1066 do CC de 1916, com correspondência no art. 287 do CC de 2002. Ademais, haja vista que a pretensão executória remonta a obrigação contraída sob a égide do direito privado, neste instante processual - já que ultrapassada a fase dos embargos à execução e como as matérias aventadas pela

executada não são de ordem pública -, em razão dos institutos da preclusão e da coisa julgada, não mais são passíveis de conhecimento. Por fim, ressalte-se a executada não obteve na ação anulatória de débito qualquer medida judicial obstativa da pretensão executória, sendo que qualquer diferença de valores eventualmente apurada na referida ação pode ser extirpada da cobrança a qualquer momento sem que isso implique a nulidade do título ou a inexigibilidade de todo o crédito cobrado. Sobre o pedido de litigância de má-fé, é de se verificar que a presente ação executiva foi proposta em 23 de dezembro de 1997. Cada executado ofereceu embargos à execução, todos julgados improcedentes e, mesmo diante de recursos de apelações, as sentenças de primeiro grau foram mantidas em segundo grau de jurisdição (fls. 59/67). Assevere-se ainda que a executada, depois do trânsito em julgado do decisum proferido nos embargos, continuou debatendo o título executivo que embasa a pretensão executiva, consoante se observa das petições de fls. 157/158, 224/284 e, finalmente, as petições de fls. 690/693 e 694/700. A injustificada resistência oposta pela executada ao andamento desta ação de execução e sua insistência em lançar mão de recursos e incidentes processuais manifestamente inadmissíveis, deveras, caracteriza a litigância de má-fé. Com efeito, conforme artigo 17 do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Como meio coercitivo, a litigância de má-fé é penalizada com multa, consoante artigo 18 do CPC: Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. POR TODO O EXPOSTO, rejeito as petições de fls. 690/693 e 694/700 e, com respaldo nos artigos 16, 17, IV e 18, todos do Código de Processo Civil, condeno a sociedade empresária ao pagamento de multa correspondente a 0,5% do valor do débito exequendo atualizado. Prossigam-se os atos executivos. Cumpra a serventia o despacho de fl. 756. Intimem-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 63ª Hasta Pública Unificada: Datas: 14/10/2010, às 11 horas, e 26/10/2010, às 11 horas; 2ª) 67ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/11/2010, às 11 horas, e 14/12/2010, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos etc. 1. Defiro o pedido da exequente formulado nos autos, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. No silêncio, aguardam em arquivo sobrestado. Int.

0002196-63.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos etc. 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, da publicação deste, para que a exequente manifeste acerca das fls. 29/32 dos autos. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1404097-38.1997.403.6113 (97.1404097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AQUARIUS CALCADOS LTDA X DOMINGOS DA SILVA DUARTE X ROSA MONICA MANIGLIA DUARTE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do pracemento (fls. 177), a renúncia da Fazenda Nacional ao prazo de adjudicação do art. 24, inc. II da Lei 6.830/80 (fls. 178), bem como não havendo oposição de embargos à arrematação, a alienação judicial procedida nos presentes autos (fls. 174/175) restou perfeita, acabada e irratável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça a Secretaria carta de arrematação na qual deverá conter ordem para o cancelamento das penhoras havidas neste feito, nos termos do artigo 703 do mesmo diploma legal; b) proceda a Caixa Econômica Federal (agência 3995): (1) à transferência definitiva à União, de 100% do valor depositado na conta 3995.635.7333-4 (abertura em 16/08/2010); c) proceda a Caixa Econômica Federal (agência 2527): (2) à conversão em renda da União do depósito de fls. 176 (conta n.º 42.146-6), referente às custas de arrematação, no código de receita 5762. 2. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 3. Via deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirá de Ofício às agências da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intimem-se.

1406533-67.1997.403.6113 (97.1406533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFIG ENG MINER LTDA X RAQUEL APARECIDA RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ENIO DE FIGUEIREDO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 103/114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000788-81.2003.403.6113 (2003.61.13.000788-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X J F OLIVEIRA FRANCA X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de noventa dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0004137-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004137-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO propõem face de AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA. A execução fiscal foi proposta em 25/10/2008, e concerne à CDA n° 70 - série A, decorrente de multa prevista no artigo 9.º da Lei n° 5.966/97, imposta pelo INMETRO ao executado em razão da inobservância do item 13.2 da Portaria 23/85 do INMETRO. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se decisão à fl. 154, determinando que o instituto exequente se manifestasse sobre eventual interrupção ou suspensão do prazo prescricional. O INMETRO manifestou-se e acostou documentos às fls. 185/225, aduzindo a não ocorrência de prescrição. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança de multa de natureza administrativa. Como é cediço, a prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n° 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º que dispõe que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A ação executiva foi ajuizada em 25/10/2005. A certidão de dívida ativa que embasa o título executivo refere-se à cobrança de Auto de Infração n° 614130, nos termos do artigo 9.º da Lei n° 5.966/97, imposta pelo INMETRO ao executado em razão da inobservância do item 13.2 da Portaria 23/85 do INMETRO, com vencimento em 14/07/1998, a qual foi inscrita em dívida ativa em 29/12/2004. A Portaria n.º 23/85 do INMETRO estipula as condições em que devem se enquadrar as bombas medidoras utilizadas em medições de volumes de combustíveis líquidos, sendo que o item 13.2 da referida portaria determina que todos os pontos de selagens das bombas de combustíveis devem permanecer lacrados. Destarte, o título executivo em apreço não decorre de crédito de natureza tributária, tendo em vista que o conceito de tributo em nosso ordenamento jurídico exclui expressamente os valores derivados de imposição de multa, ex vi do disposto no artigo no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Neste sentido, o escólio de Leandro Paulsen (Direito Tributário, editora Livraria do Advogado, pág. 702) que preleciona que O art. 3º do CTN não deixa dúvida de que não se confunde o tributo, exigido porque a todos cabe contribuir para as despesas públicas conforme as previsões legais, e a multa, que tem caráter punitivo por uma infração à legislação. Desta forma, não se lhe aplicam os prazos prescricionais contidos no Código Tributário Nacional, e na falta da previsão de prazo específico, deve ser aplicado por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, o prazo previsto no Decreto n.º 20.910/32, que disciplina o prazo prescricional em favor do ente público, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal dispositivo também se aplica às autarquias, ante a expressa previsão legal contida no artigo 2º, do Decreto n.º 4.597/42, in verbis: Art. 2º O Decreto n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Saliente-se que o prazo previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 refere-se à prescrição da pretensão administrativa punitiva no âmbito da administração federal, sendo certo que não foram superados os prazos aí previstos na autuação administrativa que apurou a ocorrência da infração. No que tange à prescrição da pretensão de cobrança do crédito não tributário (pretensão executória), deve ser ressaltado que no presente caso não se aplica o contido no artigo 1º-A da Lei n.º 9.873/99, uma vez que tal dispositivo foi incluído pela Lei n.º 11.941/2009, editada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal correlata a estes embargos. Assim sendo, deve ser aplicado na espécie o idêntico prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de cobrança, mas com fundamento no Decreto n.º 20.910/32, conforme supramencionado. No caso dos autos o vencimento da infração e do prazo para apresentação de impugnação estava previsto para 24/10/1998. Porém, em 03/11/1998, dentro do prazo, o executado interpôs recurso administrativo (fl. 206). Em 13/03/2003 foi prolatada a decisão definitiva do recurso, reconhecendo a exigibilidade da multa administrativa aplicada (fl. 213). Nestes termos, como o despacho que recebeu a inicial executiva data de 26/10/2005 (fl. 07), verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão executória em virtude da causa interruptiva prevista no artigo 8.º, parágrafo 2.º da Lei n° 6.830/80. Não ocorreu, também, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois esta, que se iniciou em 14/07/1998 pela lavratura do auto de infração (art. 1.º e 2.º, II, da Lei n° 9.873/99). O prazo final da pretensão punitiva seria 14/07/2003, entretanto, a decisão final do processo administrativo foi proferida em 13/03/2003. De outro giro, o mesmo não ocorre quanto à prescrição administrativa intercorrente prevista no art. 1.º, parágrafo 1.º, da Lei n° n° 9.873/99, in verbis: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação

punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Da análise do processo administrativo acostado, constata-se que a administrada apresentada apresentou recurso tempestivo em 03/11/1998 (fl. 206), o qual foi recebido, contrarrazoado e encaminhado em 03/01/1999 ao Presidente do INMETRO para julgamento final. Nestes termos, constata-se que os autos quedando-se paralisados até 13/03/2003, data em que foi prolatada a decisão administrativa final (fl. 213), tendo sido, portanto, consumada a prescrição intercorrente prevista no art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, pois o processo administrativo ficou paralisado por mais de quatro anos pendente de julgamento de recurso. Desta forma, superados os prazos prescricionais previstos na legislação de regência, se mostra forçoso o seu reconhecimento, decretando-se a extinção do presente feito executivo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, reconheço a prescrição do crédito decorrente da imposição de multa administrativa, inscrito na certidão de dívida ativa n.º 70 - série A, do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.873/99. Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados, fixando o valor da condenação equitativamente no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos, etc. Fls. 168/170: a empresa executada aduz que a execução fiscal ocorreu à sua revelia até 15/08/2007. Ainda, apresenta impugnação em relação à avaliação efetuada nos presentes autos pelo Oficial de Justiça Avaliador e pleiteou nova avaliação. Não obstante, observo que a empresa foi citada através de carta de citação em 24/04/2006 (fls. 11). Outrossim, no tocante à impugnação à avaliação, verifico que o edital de hasta pública foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 22/07/2010 (fls. 171). Por sua vez, a petição do coexecutado foi protocolizada em 28/07/2010. Assim sendo, tal requerimento encontra-se precluso (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80), restando mantidas as hastas públicas designadas. Intimem-se.

0002144-38.2008.403.6113 (2008.61.13.002144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUALTER ALVES DOS REIS FRANCA - ME

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Fica desde já consignado que os bens penhorados, porquanto de baixa fluidez comercial, não mais serão levados à hasta pública. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Int.

0000401-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA PALUDETO ISAAC TONIN - ME

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Fica desde já consignado que os bens penhorados, porquanto de baixa fluidez comercial, não mais serão levados à hasta pública. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Int.

0000702-03.2009.403.6113 (2009.61.13.000702-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI MENDES FERREIRA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Vistos, etc. 1. Fls. 30: deposite a executada o valor apresentado pela exequente às fls. 28, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento das hastas públicas já designadas às fls. 31. Outrossim, fica o executado intimado da designação das hastas nos termos do item 2 do despacho de fls. 29. 2. Efetuado o depósito judicial, manifeste-se a exequente e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. Cumpra-se. Intime-se.

0001408-49.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X DORALICE APARECIDA DOLSE X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

1. Haja vista que os embargos de declaração de fls. 37/41 se referem à decisão não prolatada nestes autos, não os conheço. 2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre os bens nomeados à penhora às fls. 32 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0002184-49.2010.403.6113.

0002785-55.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS - ME(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Fls. 23/24: Conforme denota o artigo 155-A do CTN, somente lei específica pode dispor sobre a forma e condições do parcelamento de débitos tributários, de forma que, na esfera judicial, é incabível qualquer composição dessa natureza que não observe a natureza ex lege da obrigação tributária e os consectários decorrentes de tal corolário. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1959

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002673-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002673-5) - ROSELI PAINO(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar se há saldo remanescente na conta nº. 4.273-0, tendo em vista os levantamentos efetivados através dos alvarás de fl. 164 e 170. Inexistindo saldo na referida conta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se e intemem-se.

0003410-89.2010.403.6113 - ROGERIO DE OLIVEIRA MACHADO X KELLY CRISTINA LUIZ(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

DEPOSITO

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc.Fl. 170: Resta prejudicado o pedido de substituição de depositário do bem objeto da restituição promovida nos autos, pois o mesmo foi recebido pelo funcionário da autora na qualidade de preposto e não de depositário judicial. Ademais, nos termos da decisão retro (fl. 169), o referido bem encontra-se à disposição da autora, que poderá dar ao mesmo a destinação que lhe convier. Prossiga-se conforme tópico final da decisão de fl. 169, promovendo-se a remessa dos autos ao arquivo. Intemem-se.

MONITORIA

0000007-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 226/229: Tendo em vista que o feito nº 991.00.069686-9 (origem nº 1075/98) encontra-se pendente de julgamento da apelação interposta perante a 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantenho a suspensão deste feito, nos termos da decisão de fl. 217. Aguarde-se em secretaria. Intemem-se.

0002502-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fl. 51/72: Recebo os embargos interpostos. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO LUCIO FALEIROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 25. Int.

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN

Vistos.Fl. 40: Considerando que a citação por edital constitui medida excepcional, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para comprovar que esgotou todos meios ao seu alcance para localizar o requerido.Int.

0002026-91.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002432-15.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Antes de determinar a conversão do mandado inicial em mandado executivo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400644-06.1995.403.6113 (95.1400644-5) - MIGUEL CARRIJO DA CUNHA X ABEL LEITE DA SILVEIRA X TALECE INOCENCIO GOMES X WAGNER CARRENHO FERNANDES X ALCEU MARINO DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Miguel Carrijo da Cunha, Abel Leite da Silveira, Talece Inocêncio Gomes, Wagner Carrenho Fernandes e Alceu Marino de Castro movem em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeçam-se alvarás de levantamentos das quantias depositadas conforme guias de fls. 131/136, em favor do patrono da parte autora e autores, respectivamente, intimando-os para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1402800-64.1995.403.6113 (95.1402800-7) - LUIZ BARCELLOS DA SILVA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Barcellos da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1402890-72.1995.403.6113 (95.1402890-2) - VILSON PORFIRIO DE ANDRADE X ISAC PORFIRIO DE ANDRADE X SONIA MARIA DE ANDRADE SILVA X ANA CLAUDIA DE ANDRADE JACINTO X RAFAEL PORFIRIO DE ANDRADE X JEAN CARLOS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Isac Porfírio de Andrade, Sonia Maria de Andrade Silva, Ana Cláudia de Andrade Jacinto, Rafael Porfírio de Andrade e Jean Carlos Silva movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1403594-51.1996.403.6113 (96.1403594-3) - EUNICE SOARES DE OLIVEIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eunice Soares de Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1405363-60.1997.403.6113 (97.1405363-3) - TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face da Transportadora Franca Araxá Ltda. Considerando que a União Federal renunciou aos efeitos da condenação no presente feito, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei 10.522/02, tendo, portanto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001065-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001065-8) - MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Intime-se o patrono da autora para promover o levantamento dos honorários de sucumbência depositados, conforme extratos de fls. 275 e 285, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002991-55.1999.403.6113 (1999.61.13.002991-6) - WAGNER JONAS FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Intime-se o patrono do autor para promover o levantamento dos honorários de sucumbência depositados, conforme extratos de fls. 180 e 190, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045223-21.2000.403.0399 (2000.03.99.045223-0) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Fls. 203/204: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o STF. Int.

0000223-25.2000.403.6113 (2000.61.13.000223-0) - BENEDITA MACEDO ROSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a advogada da parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0002917-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002917-9) - RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 295/296: Indefiro o pedido de nova intimação da União, tendo em vista que já constam dos autos elementos necessários a elaboração da conta de liquidação, conforme se verifica às fls. 262/293.Cabe observar que as fichas financeiras juntadas estão compatíveis com as datas de ingresso dos autores na Justiça Federal, conforme documentos que instruíram a inicial.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos autores para prosseguimento do feito.Promova-se as anotações pertinentes, conforme requerido.Intimem-se.

0004513-83.2000.403.6113 (2000.61.13.004513-6) - PROPAP PROJETOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face da Propar Projetos Participações e Empreendimentos S/C Ltda. Considerando que a União Federal renunciou aos efeitos da condenação no presente feito, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei 10.522/02, tendo, portanto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000183-09.2001.403.6113 (2001.61.13.000183-6) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO X MARIA JOSE VICENTE MULLER X MARIA DE FATIMA MONTEIRO ROBERTO X MARIA DAS NEVES VICENTE PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ROBERTO X MEYRE AMELIA MONTEIRO X CREUSA MONTEIRO TEIXEIRA X DANIEL MONTEIRO X HORACIO MONTEIRO X ISRAEL MONTEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José Vicente Muller, Maria de Fátima Monteiro Roberto, Maria das Neves Vicente Pereira, Maria Aparecida da Silva Roberto, Meyre Amélia Monteiro, Creusa Monteiro Teixeira, Daniel Monteiro, Horácio Monteiro e Israel Monteiro movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002106-70.2001.403.6113 (2001.61.13.002106-9) - BENEDITA LEITE DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

...Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003406-67.2001.403.6113 (2001.61.13.003406-4) - ZILDA ROCHA TAVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se o patrono da autora para promover o levantamento dos honorários de sucumbência depositados, conforme extratos de fls. 228 e 238, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007945-78.2003.403.0399 (2003.03.99.007945-3) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Barbosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004885-27.2003.403.6113 (2003.61.13.004885-0) - ESCOLA DINAMICA ESPIRAL S/C LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Escola Dinâmica Espiral S/C Ltda move em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001398-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001398-4) - IZABEL BARCELLOS ANDRADE FERREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225004 - MARIA LUCIA AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do decurso do prazo de sobrestamento requerido, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003870-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003870-5) - SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 317/322, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004686-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004686-6) - CICERO DE SOUSA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar às rés que expurguem do contrato todos os reflexos da aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, pois não previsto em contrato, e para que recalculem as prestações exigidas dos autores segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES-CP, observando-se a variação salarial da categoria profissional do contratante CÍCERO DE SOUZA - Policial Militar do Estado de São Paulo. Os valores recolhidos ao FCVS também deverão ser recalculados de modo a observar a correta evolução das parcelas contratuais. Os eventuais créditos dos autores decorrentes de pagamentos a maior deverão ser calculados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, atualizados monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se, em seguida, com os créditos existentes em favor das rés. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, mas imponho à COHAB/RP, no entanto, a responsabilidade pelas custas processuais, na medida em que foi constatado seu desrespeito ao contrato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e dê-se vista dos autos à União Federal, assistente simples no processo.

0001256-69.2008.403.6113 (2008.61.13.001256-7) - MARIA APARECIDA VASCONCELOS MARTINS X EDUARDO DIOGO MARTINS X NILSA MARTINS URBAN X NEIDE MARTINS X NORIVALDO MARTINS X NADIR APARECIDA MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eduardo Diogo Martins, Nilsa Martins Urban, Neide Martins, Norivaldo Martins e Nadir Aparecida Martins movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001500-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001500-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COOPERTRAF - COOP DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E TRAB BRACAIS DE FRANCA(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1) - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 256/257, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002356-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002356-9) - OILSON ANTONIO ALVARENGA X IZAURA MARTINS ALVARENGA X MARCO AURELIO ALVARENGA X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000872-38.2010.403.6113 (2010.61.13.000872-8) - DOLORES CANDIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001222-26.2010.403.6113 (2010.61.13.001222-7) - SILVIO DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001244-84.2010.403.6113 (2010.61.13.001244-6) - PEDRO MANTOVANI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a adequada correção dos saldos de sua conta poupança, relativo(s) ao(s) período(s) descrito(s) em sua inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros (contratuais e de mora). Antes da análise do pedido propriamente dito, uma questão tem causado certa celeuma em ações desta natureza, qual seja, a legitimidade ativa da parte autora, tendo em vista a apresentação apenas de extrato de antiga conta em que consta seu nome e o acréscimo de e/ou, o que, sabidamente, significa a existência de uma ou mais pessoas como titulares desta conta corrente/poupança. Importante notar que o tema ganhou relevância, na medida em que tem sido comum a interposição de tais ações relativas a contas conjuntas antigas em todas as Varas desta Subseção, especialmente no Juizado Especial Federal; havendo séria preocupação acerca do direito do outro titular da conta, pois não integrando o pólo ativo da demanda, nem tampouco outorgando poderes ao sujeito ativo, poderá ocorrer locupletamento ilícito ou pagamento indevido, já que, outrora, este titular não identificado, poderá querer exercer seu direito de ação. Destarte, diante deste quadro fático, torna-se imperioso definir a natureza jurídica da relação entre os titulares da conta e o banco. Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo sido dada oportunidade para manifestação das partes, esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença. Embora tenha o autor requerido o aditamento da inicial para incluir sua filha, Aparecida Russilani Chereghini Mantovani, no pólo ativo da ação, na qualidade de 2ª titular da conta poupança, não restou comprovado nos autos a alegada titularidade, de modo que fica indeferido o pedido. Cite-se a Caixa Econômica Federal, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0001245-69.2010.403.6113 (2010.61.13.001245-8) - GENY TEODORA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-79.2010.403.6113 - SEBASTIAO DE ARAUJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-37.2010.403.6113 - JAIR SCOTT(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, NB 136.258.550-2. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0001868-36.2010.403.6113 - VICENTE PUCCI NETTO X BERNARDINO PUCCI FILHO X ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores; b) Desonerar os autores da consequente obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor, ainda não atingidos pela prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confirmando a antecipação da tutela. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. CONCLUSÃO DE 19/08/2010: Fls. 287/288: O requerimento dos autores merece acolhimento. A decisão antecipatória de tutela e a sentença prolatada desoneram os autores em relação à retenção imposta pelo artigo 30 da Lei no. 8.212/91, sendo certo que o prosseguimento das retenções pela Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas - COCAPEC traduz-se em desrespeito aos efeitos de tais manifestações judiciais. Anoto que ainda que haja decisão judicial autorizando a COCAPEC a promover depósitos da contribuição, autorização de depósito não se confunde com determinação de depósito, de modo que a existência de decisões individuais em favor de seus cooperados deve ser necessariamente observada. Sendo assim, e tendo em vista a confirmação em sentença da antecipação de tutela, expeça-se ofício à COCAPEC determinando a não retenção das contribuições previstas no art. 30 da Lei no. 8.212/91 em relação aos autores desta ação, a partir da data do recebimento do ofício. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 73/97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001891-79.2010.403.6113 - ANTONIO ANDRADE CINTRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem a partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002157-66.2010.403.6113 - FAUSTO PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 194/258, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 143/211, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002224-31.2010.403.6113 - FULVIO MARCELO CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor, ainda não atingidos pela prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confirmando a antecipação da tutela. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. **CONCLUSÃO DE 19/08/2010**
Fls. 157/158: O requerimento do autor merece acolhimento. A decisão antecipatória de tutela e a sentença prolatada desoneram o autor em relação à retenção imposta pelo artigo 30 da Lei no. 8.212/91, sendo certo que o prosseguimento das retenções pela Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas - COCAPEC traduz-se em desrespeito aos efeitos de tais manifestações judiciais. Anoto que ainda que haja decisão judicial autorizando a COCAPEC a promover depósitos da contribuição, autorização de depósito não se confunde com determinação de depósito, de modo que a existência de decisões individuais em favor de seus cooperados deve ser necessariamente observada. Sendo assim, e tendo em vista a confirmação em sentença da antecipação de tutela, expeça-se ofício à COCAPEC determinando a não retenção das contribuições previstas no art. 30 da Lei no. 8.212/91 em relação ao autor desta ação, a partir da data do recebimento do ofício. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0002238-15.2010.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)
Fls. 691/717: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem a partes a provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0002257-21.2010.403.6113 - DEVAIR DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 146/223, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002260-73.2010.403.6113 - AMARILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 160/218, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0002352-51.2010.403.6113 - ALMIR MIGUEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 178/192, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002362-95.2010.403.6113 - DIRCEU RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 177/266, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002369-87.2010.403.6113 - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0002419-16.2010.403.6113 - EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 449/459: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Int.

0002427-90.2010.403.6113 - ALUISIO ROSA FARIA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/433: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Int.

0002441-74.2010.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE FIGUEIREDO X JOSE VERONEZ RAMOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002506-69.2010.403.6113 - RENATO NEGRAO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002522-23.2010.403.6113 - REINALDO BATISTA VALERIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 177/213, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002529-15.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES EDUARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0002530-97.2010.403.6113 - JOSE BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 158/234, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002682-48.2010.403.6113 - SELMA INES RIBEIRO FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 160/177, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002727-52.2010.403.6113 - PICIONI IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA - ME X JOSE VITORINO PICCIONI(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X VALDECI CRUDO SALVADOR PICCIONI(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 615,53 (seiscentos e quinze reais e cinquenta e três centavos). Considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002742-21.2010.403.6113 - VANDERLI MARTINS ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 134/201, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002801-09.2010.403.6113 - JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E

SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0002815-90.2010.403.6113 - NEUZA DAS DORES DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA DE ANDRADE CARRIJO E CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda das contestações. Concedo os benefícios de gratuidade de Justiça. Citem-se. Intimem-se.

0003295-68.2010.403.6113 - ANA ORMINDA DE SOUSA VIEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal e do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003307-82.2010.403.6113 - ANA DE SOUSA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003310-37.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003311-22.2010.403.6113 - JOSE VALTECIDES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha juntada às fls. 31/35. Intime-se.

0003316-44.2010.403.6113 - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003343-27.2010.403.6113 - JUVERSINA ROSA MOREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se, ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

0003380-54.2010.403.6113 - GUILHERMINO GARCIA LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição

Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003383-09.2010.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003386-61.2010.403.6113 - VANDERLEI DONIZETH FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela autora, na medida em que não comprovada sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, embora tenha a autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os rendimentos constantes dos documentos de fls. 81/93, que se referem a apenas uma de suas fontes de renda com professora, uma vez que, segundo consta na inicial, atua como enfermeira desde 1998 na Clínica de Pneumologia Ciro Botto S/C Ltda, da qual é também sócia, não restando outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). No mesmo prazo, apresente a autora planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Cumpridas as determinações retro, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1401161-40.1997.403.6113 (97.1401161-2) - JOANNA FASCIOLLI DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joana Fascioli da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004250-46.2003.403.6113 (2003.61.13.004250-1) - HELENA MANIERO LOURENCO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helena Maniero Lourenço move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001734-09.2010.403.6113 (2004.61.13.000059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000059-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZILDA MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ X ERMES TIAGO DA CONCEICAO QUEIROZ X VALDIR JOSE QUEIROZ JUNIOR(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 23 - R\$ 4.486,00, em fevereiro de 2010. Dada a sucumbência recíproca nos embargos, uma vez que nenhuma das partes apresentou o valor devido correto, sem condenação em honorários advocatícios. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 23 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-61.2010.403.6113 (2004.61.13.000945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000945-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 23/27, no importe de R\$ 34.384,65 (trinta e quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003278-32.2010.403.6113 (2006.61.13.001173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001173-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003279-17.2010.403.6113 (2003.61.13.003432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003432-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JUDITE DA SILVA PEREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003280-02.2010.403.6113 (2001.61.13.002455-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-73.2001.403.6113 (2001.61.13.002455-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZOROASTRO RODRIGUES BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003282-69.2010.403.6113 (2005.61.13.003132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003132-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003283-54.2010.403.6113 (2005.61.13.002905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-74.2005.403.6113 (2005.61.13.002905-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS EDUARDO MARTINS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003284-39.2010.403.6113 (1999.03.99.095103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095103-16.1999.403.0399 (1999.03.99.095103-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO GRANERO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003325-06.2010.403.6113 (2003.61.13.004595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-12.2003.403.6113 (2003.61.13.004595-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA JOSE GARCIA LUIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003326-88.2010.403.6113 (2005.61.13.004647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-37.2005.403.6113 (2005.61.13.004647-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARLI FERREIRA SPIRLANDELLI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003327-73.2010.403.6113 (1999.03.99.016710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016710-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016710-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020264-20.1999.403.0399 (1999.03.99.020264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402395-28.1995.403.6113 (95.1402395-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ROBERTO GERA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
Vistos.Fl. 148: Antes de apreciar o pedido de homologação do acordo entre as partes, considerando a inexistência de instrumento de mandato nestes autos, concedo ao patrono do embargado/executado o prazo de 10 (dez) dias para juntar procuração, na qual deverá constar poder especial para transigir.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003285-24.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-16.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
Vistos, etc.,Recebo a presente exceção de incompetência, ficando suspenso o processo principal, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC).Intimem-se.

0003286-09.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-90.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ALUISIO ROSA FARIA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc.,Recebo a presente exceção de incompetência, ficando suspenso o processo principal, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401495-45.1995.403.6113 (95.1401495-2) - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI E SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE AUGUSTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Augusto Barbosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001597-83.1999.403.0399 (1999.03.99.001597-4) - ANA PAULA DE SOUZA ARLINDO X RODRIGO ADRIANO DE SOUZA ARLINDO X ANDRE LUIS DE SOUZA ARLINDO X ALEXANDRE FABIANO DE SOUZA ARLINDO X ANA PAULA DE SOUZA ARLINDO X RODRIGO ADRIANO DE SOUZA ARLINDO X ANDRE LUIS DE SOUZA ARLINDO X ALEXANDRE FABIANO DE SOUZA ARLINDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Paula de Souza Arlindo, Rodrigo Adriano de Souza Arlindo, André Luis de Souza Arlindo e Alexandre Fabiano de Souza Arlindo movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0097509-10.1999.403.0399 (1999.03.99.097509-0) - OSMAR MARCELINO MARTINS X BENEDICTA DE FARIA MARTINS X IRAIDES EURIPEDES DIONISIO X EURIPEDES MARCELINO MARTINS X ZILDA MARIA MARTINS BENEDITO X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X ARTALINO AUGUSTO MARTINS X LUCIA HELENA GOMES MARTINS X ANDREA GOMES MARTINS X ANGELICA GOMES MARTINS X

ANDERSON ANTONIO GOMES MARTINS X RITA DE CASSIA GOMES MARTINS X BENEDICTA DE FARIA MARTINS X IRAIDES EURIPEDES DIONISIO X EURIPEDES MARCELINO MARTINS X ZILDA MARIA MARTINS BENEDITO X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X LUCIA HELENA GOMES MARTINS X ANDREA GOMES MARTINS X ANGELICA GOMES MARTINS X ANDERSON ANTONIO GOMES MARTINS X RITA DE CASSIA GOMES MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPFs dos herdeiros de Artalino Augusto Martins, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0003258-27.1999.403.6113 (1999.61.13.003258-7) - ESPEDITA PEREIRA MENEZES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ESPEDITA PEREIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Espedita Pereira Menezes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004494-14.1999.403.6113 (1999.61.13.004494-2) - ZENAIDE GABRIELA DA SILVA RUFINO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZENAIDE GABRIELA DA SILVA RUFINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zenaide Gabriela da Silva Rufino move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004540-03.1999.403.6113 (1999.61.13.004540-5) - APARECIDO DAMASCENO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecido Damasceno move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003503-04.2000.403.6113 (2000.61.13.003503-9) - ZULMIRA FRANCA PIAZZA X ZULMIRA FRANCA PIAZZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zulmira Franca Piazza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006127-26.2000.403.6113 (2000.61.13.006127-0) - AMADEU VILELA COSTA X ANA MARIA COSTA DE PAULA X IZILDA DA COSTA SILVA X IZILDO JOSE DA COSTA X LANDINA COSTA SILVA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA BEATRIZ DA COSTA BARREIROS X MARTA HELENA DA COSTA SILVA X ARCENILSA FERNANDES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA MARIA COSTA DE PAULA X IZILDA DA COSTA SILVA X IZILDO JOSE DA COSTA X LANDINA COSTA SILVA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA BEATRIZ DA COSTA BARREIROS X MARTA HELENA DA COSTA SILVA X ARCENILSA FERNANDES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0006760-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006760-0) - LAZARO BORGES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO

DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAZARO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono do autor para promover o levantamento dos honorários de sucumbência depositados, conforme extratos de fls. 154 e 165, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007429-90.2000.403.6113 (2000.61.13.007429-0) - ADAO MARQUES BORGES X ADAO MARQUES BORGES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adão Marques Borges move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007555-43.2000.403.6113 (2000.61.13.007555-4) - ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Abadia da Cunha Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000189-16.2001.403.6113 (2001.61.13.000189-7) - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO LUIZ AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Geraldo Luiz Aureliano move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intime-se o perito Newton Novato para promover o levantamento da quantia disponibilizada em conta corrente, agência do Banco do Brasil S/A (fl. 185), no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000213-44.2001.403.6113 (2001.61.13.000213-0) - HORTENCIO LOURENCO TRISTAO X MARIA ODETE TRISTAO X MARIA ODETE TRISTAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Odete Tristão move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000526-05.2001.403.6113 (2001.61.13.000526-0) - JOAO ALBIERO - INCAPAZ X AMARO ALBIERO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOAO ALBIERO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Albiero move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000652-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000652-4) - TERESA DOS SANTOS SILVA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a advogada da parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0002787-40.2001.403.6113 (2001.61.13.002787-4) - MARLENE DE SOUSA BARROS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLENE DE SOUSA

BARROS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição de fl. 123, pois não houve substabelecimento à advogada Dra. Gabriela Cintra Pereira, conforme afirmado. Int.

0002888-77.2001.403.6113 (2001.61.13.002888-0) - ISABEL FERREIRA DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISABEL FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Isabel Ferreira Dias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002898-24.2001.403.6113 (2001.61.13.002898-2) - TERESA DE CASTRO GOMES X TERESA DE CASTRO GOMES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Tereza de Castro Gomes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003289-76.2001.403.6113 (2001.61.13.003289-4) - JOSE OLIMPIO X JOSE OLIMPIO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Olímpio move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003334-80.2001.403.6113 (2001.61.13.003334-5) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS X JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Alípio dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004068-31.2001.403.6113 (2001.61.13.004068-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 353/356: Considerando a manifestação da exequente acerca do erro verificado nos cálculos apresentados às fls. 344/346, retificando o valor do débito para R\$ 37.367,11 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos), torno sem efeito os atos processuais a partir da fl. 344 e, conseqüentemente, declaro nula a citação efetivada às fls. 350/351. Após intimação das partes, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0017933-60.2002.403.0399 (2002.03.99.017933-9) - ELVIRA MARIA DE SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELVIRA MARIA DE SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Elvira Maria de Sousa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000272-95.2002.403.6113 (2002.61.13.000272-9) - NELSON LUIS CAVALCANTE DA SILVA - INCAPAZ X ROZIMEIRE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X NELSON LUIS CAVALCANTE DA SILVA - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nelson Luis Cavalcante da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000317-02.2002.403.6113 (2002.61.13.000317-5) - OROZIMBA CANDIDA DOS SANTOS SILVA X OROZIMBA CANDIDA DOS SANTOS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Orozimba Cândida dos Santos Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000351-74.2002.403.6113 (2002.61.13.000351-5) - ADALGISA GONCALVES DE OLIVEIRA X ADALGISA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adalgisa Gonçalves de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001180-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001180-9) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0001328-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001328-4) - PEDRO TIAGO DE SOUZA X OSVALDO TIAGO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MARTOS DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ZENAIDE MARTOS NUNES X MARCIA MARTOS DE SOUZA X MARTA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PEDRO TIAGO DE SOUZA X OSVALDO TIAGO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MARTOS DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ZENAIDE MARTOS NUNES X MARCIA MARTOS DE SOUZA X MARTA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Pedro Tiago de Souza, Osvaldo Tiago de Souza, Maria de Lourdes Martos de Souza, João Batista de Souza, Zenaide Martos Nunes, Márcia Martos de Souza e Marta de Souza movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002136-71.2002.403.6113 (2002.61.13.002136-0) - OSVALDO COSTA X OSVALDO COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osvaldo Costa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001752-74.2003.403.6113 (2003.61.13.001752-0) - SEBASTIAO DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X DARLA APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X DARLA APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X DAYANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X DAYANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Darla Aparecida da Cunha Santos e Dayane Aparecida da Cunha Santos movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001875-72.2003.403.6113 (2003.61.13.001875-4) - JOAO ADAUTO PROCOPIO DE PAULA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO ADAUTO PROCOPIO DE PAULA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Pretende a patrona do autor que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes. Com fundamento no art. 5º da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado. Requisite-se para a patrona do autor o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo seu constituinte no presente feito. Oportuno transcrever o que dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da resolução supramencionada: O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento ou a fazê-lo de forma integral quando o crédito do exequente estiver submetido ao parcelamento de que trata a Emenda Constitucional nº 30/2000; consequentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório em requisição de pequeno valor, tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fim de cálculo da parcela. Nos termos do que dispõem as Resoluções nºs. 55//2009, do Conselho da Justiça Federal e 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se ofícios requisitórios (RPV). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009 - Cjf). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0002959-11.2003.403.6113 (2003.61.13.002959-4) - SERGIO RICARDO ARRUDA - INCAPAZ X SERGIO RICARDO ARRUDA - INCAPAZ X IDELY ARRUDA DA CUNHA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sérgio Ricardo Arruda move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003273-54.2003.403.6113 (2003.61.13.003273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110184-05.1999.403.0399 (1999.03.99.110184-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALINE DE SOUZA PINTO X ALINE DE SOUZA PINTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aline de Souza Pinto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004363-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004363-3) - SONIA MARIA DE ASSIS LOPES X SUELLEN CRISTINA LOPES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUELLEN CRISTINA LOPES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fls. 267/268), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora/exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0000897-61.2004.403.6113 (2004.61.13.000897-2) - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a advogada da parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0001794-89.2004.403.6113 (2004.61.13.001794-8) - MILTON ALVES MENDONCA X MILTON ALVES MENDONCA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 197: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para promover o levantamento da quantia depositada. Int.

0001958-54.2004.403.6113 (2004.61.13.001958-1) - FLORENTINA DONIZETI MACHADO MARIANO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FLORENTINA DONIZETI MACHADO MARIANO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Florentina Donizeti Machado Mariano move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002408-94.2004.403.6113 (2004.61.13.002408-4) - MARIA ANTONIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Antônia de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003112-10.2004.403.6113 (2004.61.13.003112-0) - ZITA JOSE DA ROCHA X ZITA JOSE DA ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zita José da Rocha move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003199-63.2004.403.6113 (2004.61.13.003199-4) - LUIZA RODRIGUES X LUIZA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0004537-72.2004.403.6113 (2004.61.13.004537-3) - CARLINDO MANCALVO DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CARLINDO MANCALVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 187/191, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe o patrono do autor se já houve levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 183. Int.

0000189-74.2005.403.6113 (2005.61.13.000189-1) - ANTONIO ZAMBELLI MURARI X VANDA MARIA DOS SANTOS MURARI X SUELY DE FATIMA MURARI CAMPOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VANDA MARIA DOS SANTOS MURARI X SUELY DE FATIMA MURARI CAMPOS X FAZENDA NACIONAL

Ante ao exposto, estando devidamente representadas, determino a habilitação da viúva meeira, Vanda Maria dos Santos Murari e da herdeira Suely de Fátima Murari Campos (filha), devendo as mesmas substituir o espólio de Antônio Zambelli Murari no polo ativo da ação para prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que o valor requisitado encontra-se nome do falecido (Antonio Zambelli Murari), em observância ao que determina a Resolução nº. 55/09-CJF-STJ, artigo 16, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 229 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Após intimação das partes e resposta do Tribunal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do depósito. Intimem-se. Fls. 292: Vistos, etc. Resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 279/280, tendo em vista a decisão retro (fl. 274). Intimem-se.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista ao autora acerca do ofício de fl. 221 que comunicou a implantação do benefício e da petição de fls. 223/224, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001144-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001144-6) - MARIA ALVES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade do CPF da herdeira Terezinha Celia da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da herdeira Angela Marta da Silva, pois constou no termo de autuação Angela Maria da Silva. Intime-se. Cumpra-se.

0001816-16.2005.403.6113 (2005.61.13.001816-7) - IVONICE MARIA DE LACERDA X IVONICE MARIA DE LACERDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ivonice Maria de Lacerda move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002462-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002462-3) - MARCOS ALBINO DA SILVA X MARCOS ALBINO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marcos Albino da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002652-86.2005.403.6113 (2005.61.13.002652-8) - MARISSOL OLIMPIA DA SILVA X MARISSOL OLIMPIA DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marissol Olímpia da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003145-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003145-7) - MARIA NADIA DE FRANCA BARROSO X MARIA NADIA DE FRANCA BARROSO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Nádia de Franca Barroso move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003290-22.2005.403.6113 (2005.61.13.003290-5) - ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora e considerando a ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que a parte já requereu a execução, inclusive com a citação do réu e interposição de embargos, determino o desentranhamento da petição e cálculos de fls. 249/251, para devolução à advogada subscritora ou arquivo em pasta própria. Após, prossiga-se nos embargos em apenso. Int.

0003447-92.2005.403.6113 (2005.61.13.003447-1) - REINALDO BONATINI X REINALDO BONATINI(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Reinaldo Bonatini move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intime-se o perito César Augusto Favaro Siena para promover o levantamento da quantia disponibilizada em conta corrente, agência da Caixa Econômica Federal (fl. 200), no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003717-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003717-4) - RUBENS BASILIO DA SILVA X RUBENS BASILIO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rubens Basílio da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004275-88.2005.403.6113 (2005.61.13.004275-3) - HELENA MARIA LOPES X HELENA MARIA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAIKON LUIS LOPES CATARINO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helena Maria Lopes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004687-19.2005.403.6113 (2005.61.13.004687-4) - MARIA ABADIA PANHAN X MARIA ABADIA PANHAN(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Abadia Panhan move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000753-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000753-8) - ANI ANDRADE PEDROSO X ANI ANDRADE PEDROSO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001219-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001219-4) - NATALINA BERNARDINA DE SOUSA X NATALINA BERNARDINA DE SOUSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA

SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Natalina Bernardina de Sousa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001375-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001375-7) - FRANCISCO BENEDITO COSTA X FRANCISCO BENEDITO COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisco Benedito Costa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001428-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001428-2) - LUCAS DE MELO MORAIS BARBOSA - INCAPAZ X LUCAS DE MELO MORAIS BARBOSA - INCAPAZ X ELISABETE ALVES DE MORAIS(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Pleiteia o patrono do autor o prosseguimento da execução, juntando nova planilha de cálculos com incidência de correção monetária, juros de mora e multa de 10 % sobre os valores fixados na sentença prolatada nos embargos à execução. Inicialmente, não há que se falar em atualização do débito para fins de expedição de ofício requisitório, pois os valores serão devidamente atualizados após a expedição da requisição até o efetivo pagamento, nos termos do parágrafo 12, do art. 100, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/2009: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No tocante à incidência de juros de mora, o E. Tribunal Regional Federal já pacificou a matéria, decidindo pela não incidência de juros de mora no interregno compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório, em recentes julgados, cujas ementas passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. I. Não são devidos juros moratórios uma vez que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Federal. II. Entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício requisitório há o decurso de prazos processuais, nos quais necessariamente serão observados a fim de se atender ao princípio do devido processo legal. Desta forma, não há como imputar mora ao Instituto agravante. III. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 213080, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 14.03.2005). Por fim, não se aplica o art. 475-J em execução contra a fazenda pública, tendo em vista que esta espécie de execução possui procedimento especial, com regras próprias, conforme se verifica nos art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo que indevida a aplicação da multa de 10 % (dez por cento), conforme requerido. Pelo exposto, indefiro os pedidos de fls. 205/206 e 210, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados e homologados às fls. 197/201. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

0001464-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001464-6) - JOAO BATISTA DE MORAIS X JOAO BATISTA DE MORAIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Batista de Moraes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001987-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001987-5) - LUIZ CORTEZ RODRIGUES X MARIA LUIZA CORTEZ X AMARILDO CORTEZ X PAULO CEZAR CORTEZ(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA LUIZA CORTEZ X AMARILDO CORTEZ X PAULO CEZAR CORTEZ(SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 194/199, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a patrona da autora se já houve levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios. Int.

0002167-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002167-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Augusto da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002588-42.2006.403.6113 (2006.61.13.002588-7) - TEREZINHA DO NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Terezinha do Nascimento move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002689-79.2006.403.6113 (2006.61.13.002689-2) - ARMINDA DA SILVA CAVALCANTI X ARMINDA DA SILVA CAVALCANTI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Arminda da Silva Cavalcanti move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002716-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002716-1) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS X MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria das Graças de Jesus move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003069-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003069-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA X EURIPIA JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA X ELZONITA MARCIA PEREIRA X ROBERTA APARECIDA PEREIRA X WILLIAM DONIZETE PEREIRA X JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X HUGO CESAR PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPIA JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA X ELZONITA MARCIA PEREIRA X ROBERTA APARECIDA PEREIRA X WILLIAM DONIZETE PEREIRA X JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X HUGO CESAR PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 207: Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003593-02.2006.403.6113 (2006.61.13.003593-5) - MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a patrona da autora se houve levantamento da quantia depositada à fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003983-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003983-7) - JOSE EURIPEDES MIGUELACI X JOSE EURIPEDES MIGUELACI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 197/200: Intimem-se o advogado da parte autora e o perito judicial para promoverem o levantamento das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 187/188 e 198/199, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004081-54.2006.403.6113 (2006.61.13.004081-5) - ADRIANA FERRACINE FACCIROLI X ADRIANA FERRACINE FACCIROLI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES

RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adriana Ferracine Faccirolli move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004115-29.2006.403.6113 (2006.61.13.004115-7) - TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA MARIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 224: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para promover o levantamento da quantia depositada. Após, intime-se o réu acerca da decisão de fl. 220. Int.

0004352-63.2006.403.6113 (2006.61.13.004352-0) - TEREZINHA JUSTINO DOS SANTOS CASTELLANI X TEREZINHA JUSTINO DOS SANTOS CASTELLANI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Terezinha Justino dos Santos Castellani move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004440-04.2006.403.6113 (2006.61.13.004440-7) - OSMAR LUIZ DOS SANTOS X OSMAR LUIZ DOS SANTOS(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osmar Luiz dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fls. 184: Considerando que o valor requisitado encontra-se à disposição da requerente para o respectivo levantamento, independentemente de alvará (Banco do Brasil S/A), resta prejudicado o pedido de sobrestamento do feito. Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004519-80.2006.403.6113 (2006.61.13.004519-9) - IRENE DA SILVA X IRENE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Irene da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004523-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004523-0) - MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida do Prado Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001860-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001860-7) - ANTONIO GERALDO VERISSIMO X NORMA FERRARO VERISSIMO X LIS MARI VERISSIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NORMA FERRARO VERISSIMO X LIS MARI VERISSIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 165: Acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, indique o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da Carteira de Identidade e do CPF da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, nos termos do item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, informe o advogado se houve levantamento da quantia disponibilizada, relativa aos honorários de

sucumbência. Int.

0002066-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002066-3) - AMELIA FACEIROLI DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMELIA FACEIROLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Amélia Faceirolli da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000416-59.2008.403.6113 (2008.61.13.000416-9) - JOEL JUSTO DOS SANTOS X ROSELI BATISTA DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSELI BATISTA DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Roseli Batista dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a devolução das próteses substituídas, aguarde-se em secretaria eventual provocação das partes. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002692-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-23.2004.403.6113 (2004.61.13.004010-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSORIO DE PAULA MARQUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Ressalto, inicialmente, que os documentos juntados aos autos, sejam originais ou cópias, revestem-se de natureza pública, de modo que não podem sofrer qualquer alteração, sejam pelas partes ou qualquer outra pessoa que manuseie os autos. Desse modo, o destaque do texto constante à fl. 25 constitui procedimento irregular que, se repetido, ensejará a apuração e adoção das medidas legais cabíveis. No tocante às alegações das partes, destaco que o v. Acórdão proferido nos autos principais possui conclusão clara, no sentido de negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo do autor, de modo que restou mantida a sentença, em todos os seus termos. Ademais, o erro de grafia alegado pelo exequente deveria ter sido questionado através da interposição do recurso cabível, no prazo legal, o que não ocorreu, dando ensejo ao trânsito em julgado do v. Acórdão, que não pode sofrer modificação nesta fase de execução. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos, em estrita observância dos termos da sentença, confirmada pelo v. Acórdão, atentando-se que no período de aplicação da taxa SELIC não deverá haver cumulação com correção monetária. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, primeiro a impugnante. Cumpra-se. Intimem-se.

0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Diante do disposto nos artigos 265, inciso II e 791, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 177/184, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001766-14.2010.403.6113 (2008.61.13.002386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002386-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fl. 64/66, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período à impugnante. Intimem-se.

0002807-16.2010.403.6113 (2008.61.13.001596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Fl. 09: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão de fl. 08. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000820-91.2000.403.6113 (2000.61.13.000820-6) - VICENTINA CASSIA DE MORAIS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTINA CASSIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vicentina Cássia de Moraes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001909-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001909-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EURIPEDES FORTUNATO BRAGA X TEREZINHA VITAL DE JESUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EURIPEDES FORTUNATO BRAGA X TEREZINHA VITAL DE JESUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Diante do silêncio dos executados, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003972-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003972-2) - REINALDO FERREIRA DE ASSIS X REINALDO FERREIRA DE ASSIS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Reinaldo Ferreira de Assis move em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento das importâncias depositadas. Conforme guia de depósitos de fls. 221/222, na conta 3995.005.7202-8 ao patrono da parte autora (fls. 221) e da importância depositada na conta 3995.005.7203-6 ao autor (fl. 222). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0) - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 256/262, comprove o autor o trânsito em julgado da decisão de fls. 252/253, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2) - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da inércia do exequente, aguarde-se o julgamento da impugnação autuada em apartado (fl. 180). Int.

0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6) - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Verifico que os exeqüentes discordaram dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, requerendo a remessa dos autos ao contador do juízo, nos termos do parágrafo 3º do art. 475-B, do CPC.Tratando-se de obrigação de pagar quantia e superada a fase de cumprimento voluntário pelo devedor, a execução da sentença deve prosseguir pelo rito do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Desse modo, dê-se vista aos exequentes para apresentar planilhas das diferenças devidas, devendo compensar as quantias já depositadas pela devedora, bem como, indicar bens a serem penhorados, nos termos do 3º, do art. 475-J, do CPC.Intime-se.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Verifico que os exeqüentes discordaram dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, requerendo a remessa dos autos ao contador do juízo, nos termos do parágrafo 3º do art. 475-B, do CPC.Tratando-se de obrigação de pagar quantia e superada a fase de cumprimento voluntário pelo devedor, a execução da sentença deve prosseguir pelo rito do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Desse modo, dê-se vista aos exequentes para apresentar planilhas das diferenças devidas, devendo compensar as quantias já depositadas pela devedora, bem como, indicar bens a serem penhorados, nos termos do 3º, do art. 475-J, do CPC.Intime-se.

0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9) - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aguarde-se em secretaria o julgamento da impugnação atuada em apartado, nos termos da decisão de fl. 239. Int.

0001998-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001998-7) - DANIEL PAPACIDERO CINTRA X DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aguarde-se em secretaria o julgamento da impugnação atuada em apartado, conforme certidão e decisão de fl. 138/142. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2842

DESAPROPRIACAO

0765941-98.1986.403.6118 (00.0765941-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARY DE SOUZA REZENDE(SP079184 - ORLANDO MELLO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. 2. Requeiram as mesmas o que de direito.3. Após, abra-se vista ao MPF.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.5. Int.-se.

USUCAPIAO

0000917-76.2000.403.6118 (2000.61.18.000917-6) - EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO(SP089713 - MARIA JOSE DE AQUINO CUSTODIO E SP071505 - HAMILTON CUSTODIO) X UNIAO

FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Fl. 269: Anote-se.2. Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 258 e 263.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.-se.

0000567-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000567-7) - JOSE PEREIRA LEITE-ESPOLIO X BENEDITA DE SOUZA LEITE-ESPOLIO X MARIA ISABEL PEREIRA ROSA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO EMIDIO MAXIMO X PEDRO VICENTE DE MELO

Fl. 262: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerio pela parte autora.Int.-se.

0000575-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000575-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X SELMA RODRIGUES PESSOA X SOLANGE RODRIGUES X FRANCISCA ISABEL RODRIGUES DOS REIS X SIMONEA RODRIGUES COSTA X MILTON ANTONIO RODRIGUES(SP052976 - MARIA ESTER DE CARVALHO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES) X WALTER LAMI X OLEGARIO DOMINGOS DOS SANTOS X AVELINO JOSE DE SOUZA X AVELINO LEITE X MARIA MAGDALENA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X GETULIO MACHADO FILHO X ESTACIO VON SOHSTEN GAMA X IRENE GUARANY GAMA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X BENEDITO DE SOUZA X SIMAO DE SOUZA ALVES X RICARDO DE SOUZA ALVES X TERESINHA DE SOUZA RIBEIRO X TARCISO LEITE

1. Diante da Certidão de fl. 182-verso, cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 179, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

MONITORIA

0001235-20.2004.403.6118 (2004.61.18.001235-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FARMACIA DOM BOSCO LTDA X ANTONIO FAUSTINO DUARTE X TEREZINHA ELIANA SCHIMITZ DUARTE(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré à fl. 136/137. Em seus embargos monitorios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em cláusulas contratuais (fls. 08/11). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. Quanto aos demais requerimentos, juntada de autorização do Banco Central e extratos bancários, ficam também indeferidos, pois o acesso aos referidos documentos prescindem de intervenção judicial. 2. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001438-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Providencie a parte embargante a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal; sob pena de desconsideração dos mesmos. 2. Traga aos autos procuração da pessoa física Antenor Magalhães Júnior, tendo em vista que a procuração de fl. 84 foi outorgada por pessoa jurídica, litisconsorte passiva no presente feito. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados. 3.1. Nesta oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos de deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré (embargante), para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide. façam os auto conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Manifestem-se as partes, ainda, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 8. Int.

0000037-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000037-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO RICHARDELLI VELOSO X DORCAS LOPES MARTINS(SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO)

1. Fl. 131: Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora.2. Após, com a manifestação da mesma, venham os autos conclusos.3. No silêncio, à conclusão para extinção do feito.4. Int.-se.

0001319-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA X MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA MARIA ANDRINI X CLEMETINA ANDRINI(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

1. Tendo em vista a certidão retro, cumpra, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 107, sob pena de extinção do feito em relação à litisconsorte Empresa Embalebem Com. Emb. Artif. Festas Ltda. 2. Int.-se.

0000741-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KARINE PINTO DOS SANTOS X GEISA DE ABREU DOS SANTOS BRITO X ISAC JOSE SOUZA BRITO

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo período de seis meses, devendo o presente feito aguardar provocação em arquivo sobrestado, tendo em vista o excessivo acervo de processos em Secretaria.2. Int.-se.

0002737-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUARIO ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela parta autora.2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-76.2001.403.6118 (2001.61.18.001542-9) - JOSE MAMEDE DA SILVA(SP159125 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para execução/cumprimento de sentença/fazenda pública. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de Ofício ao INSS para cumprimento do acórdão exarado nos autos às fls. 101/109, tendo em vista a intimação da autarquia federal à fl. 110.Cumpra-se.Int.-se.

0000227-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000227-0) - JEANETE MARQUES DE PAULA X IVAN MESSIAS DE PAULA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Tendo em vista a certidão retro, cumpra, a parte autora, o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 569/570, in fine, trazendo aos autos os seus hollerites de todo período de vigência do contrato firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil determinada nos autos.2. Int.-se.

0000056-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000056-7) - IVAN CUNHA VIEIRA JUNIOR X ATHYLLA MACHADO LIMA X PAULO DIRCEU BONFIM X EDUARDO ALECSANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE X FABIANO NASCIMENTO REIS(Proc. ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI SC 6894 E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 1.158/1.241: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000966-78.2004.403.6118 (2004.61.18.000966-2) - CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Dê-se vista à União Federal sobre as alegações tecidas pela CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 186/191. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0000201-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000201-5) - MARIA APARECIDA ALVES DE MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SIRLEI MORAIS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fl. 221: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int.-se.

0000946-53.2005.403.6118 (2005.61.18.000946-0) - HAROLDO DE MORAIS(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0000947-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000947-2) - TELMA ASSAD DEMETRO MORAIS(SP169284 - JULIANO

SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se a parte autora do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0000134-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000134-9) - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Pelo instrumento de mandato de fls. 22 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência à parte autora (fl. 25). Às fls. 147/149 houve a renúncia de alguns advogados constantes da procuração retromencionada, permanecendo, no entanto, os advogados Dr.ª Juliana Annunziato - OAB/SP 235.020 e Dr. José Otávio Santos Sanches - OAB/SP 201.234. Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Pelo instrumento de mandato de fls. 26 e 29 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência à parte autora (fl. 31). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo transcorrido, bem como a Certidão de fl. 208, manifestem-se as partes sobre eventual acordo entabulado entre as mesmas, tendo em vista a suspensão do feito para esta finalidade. 3. Não cumprido o item 1 pela parte autora no prazo estipulado, venham os autos conclusos para extinção. Se regularizada a representação da parte autora e noticiada a infrutífera tentativa de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova técnica pericial requerida às fls. 139/140. 4. Int.-se.

0000809-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000809-5) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da juntada da Carta Precatória de fls. 214/250, referente à audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000973-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000973-7) - MARIO HEINZ FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) Desta forma, determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001269-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001269-4) - JANSEN LUIS MOREIRA X JAQUELINE MARCIA DE OLIVEIRA FARIA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Pelo instrumento de mandato de fls. 20 e 23 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência aos autores (fls. 26). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte ré, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, com renúncia expressa ao direito que se funda a ação. 3. Int.-se.

0001279-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001279-7) - CLAUDIA VALERIA DA SILVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 153/154: Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 55/95, bem como em relação ao agravo de fls. 100/104, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Manifestem-se, as partes, em relação às provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) subsequentes da parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.-se.

0001657-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001657-2) - ANDERSON ANTONIO TADEU DE JESUS X PATRICIA DAS DORES DE CARVALHO(SP169963 - ELIANE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 229/231: Anotes-se. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se.

000082-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000082-9) - ALEXANDRE LUIS SAMPAIO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Pelo instrumento de mandato de fl. 21 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência à parte autora (fl. 23). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.

0000847-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000847-6) - GUILHERME EUGENIO DA ROCHA LEAO PARODI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. O pedido formulado às fls. 66/68 foi indeferido nos termos dos despachos de fls. 61 e 65, no entanto, a parte autora insiste em pleitear o que já fora indeferido sem atacar as decisões pela via processual adequada. A gratuidade da justiça não abrange o acesso a documentos que independem de intervenção judicial. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000849-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000849-0) - FANY GOLDSMID GALVAO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da manifestação da parte autora, fls. 93/95, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0000851-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000851-8) - KLESSY MARIA PERRI GURGEL GUIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte ré em relação à petição de fls. 57/65. 2. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inc. I do art. 330, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000855-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000855-5) - ALINE RIBEIRO IRINEU(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP251791 - DEIZA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora, onde consta o n.º do CPF e número da conta poupança, cujo protocolo da instituição financeira data em 28 de janeiro de 2009. 2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com a manifestação da parte ré ou decorrido o prazo supra, venham os conclusos. 4. Int.-se.

0000859-29.2007.403.6118 (2007.61.18.000859-2) - EURIDES XAVIER DI DOMENICO(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por tratar-se a presente ação de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000860-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000860-9) - SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X LEINER SERRA LOPES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por tratar-se a presente ação de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000869-73.2007.403.6118 (2007.61.18.000869-5) - HELVECIO TEIXEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZA FRANCA TEIXEIRA - ESPOLIO X FATIMA MARIA FRANCA TEIXEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 98/106, e por tratar-se a presente ação de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2) - HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 2,34 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0001125-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001125-6) - HERCILIO LEITE X ELIZABETE INACIA DA SILVA ARAUJO(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...)Desta forma, tendo em vista, ainda, a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000130-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000130-9) - ELISEU ANTONIO CAVALINI(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.3. Int.-se.

0001148-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001148-0) - ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0001166-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001166-2) - BENEDITO ROQUE(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança - nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0001244-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001244-7) - ISRAEL KENNEDY DA SILVA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora em relação às alegações da parte ré de fls. 49/56.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0001250-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001250-2) - OLGA DE LIMA COSTA OLIVEIRA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista que o objeto da presente ação trata-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0001268-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001268-0) - DANIEL FELIPE DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 15).2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Int.-se.

0001270-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001270-8) - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os

mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 17).2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 25/50. 4. Jnt.-se.

0001286-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001286-1) - ANTONIO DE PAULA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 19).2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 29/43. 4. Traga, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita pelo autor, sob sua responsabilidade, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.5. Int.-se.

0001290-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001290-3) - EDSON JOSE JUNQUEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 19).2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 29/43. 4. Traga, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita pelo autor, sob sua responsabilidade, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.5. Int.-se.

0001418-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001418-3) - AIRTON CEZAR RACHID SFAIR(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da manifestação da parte autora, fls. 56/60, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 42/48, juntando-a nos autos correspondentes. 3. Int.-se.

0001473-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001473-0) - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Antes, porém, ao SEDI para eventual reclassificação/retificação.Int.-se.

0001568-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001568-0) - VANIA LANZONI GOMES(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fl. 29: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a ré (CEF), trazendo aos autos o valor atualizado informado à fl. 23/24.2. Com a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para homologação do acordo.4. Int.-se.

0001778-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001778-0) - DANIELE GERVASIO VILAS BOAS BARBOSA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001888-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001888-7) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que a parte ré (CEF) a despeito de devidamente citada (fl. 27) não apresentou contestação ao feito (fl. 28) declaro a revelia da parte ré, nos termos do art. 319 do CPC.2. Fls. 38/39: Recolha os valores complementares relativos às custas iniciais, consoante certidão de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Regularizada as custas nos termos do item 2 supra, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0001900-94.2008.403.6118 (2008.61.18.001900-4) - JORGE RIBEIRO LEMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 72, item 5, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Cumpra, a parte ré (CEF) o quanto determinado no item 6 do despacho de fl. 72, sob pena de desconsideração de sua contestação e decretação de sua revelia. 3. Int.-se.

0001913-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001913-2) - ALVINO DE FREITAS(SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta ofertada pela parte ré às fls. 58/60. 2. Não sendo aceita a proposta, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0001914-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001914-4) - CARLOTA DA SILVA MARUCO(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante do documento de fl. 30, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida.2. Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado no despacho de fl. 25/26, item 2, em relação à prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 23, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença e v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

0001917-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001917-0) - JOSE ENIO UCHOAS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta ofertada pela parte ré as fls. 60/65. 2. Não sendo aceita a proposta, por tratar-se de matéria exclusivamente de de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0001924-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001924-7) - JOSE DE SOUZA(SP102342 - MARIA APARECIDA CAETANO MENDES E SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.Int.-se.

0001928-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001928-4) - MARIA MINERVINA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Traga a parte autora comprovante de que a mesma ainda é inventariante compromissada em processo de inventário, bem como se este ainda encontra-se em tramitação ou já transitou em julgado, pois no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Finto definitivamente o arrolamento da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus recais sobre seus herdeiros. Desta forma, se ainda ativo o processo de inventário, válida está a procuração de fl. 66. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, ou se este não existir, é necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação. Insta salientar que não foi juntada aos autos cópia de certidão de óbito do de cujus, nem mesmo decisão em processo de inventário nomeando Francisco Maria Guimarães Filippo como inventariante, o que deverá ser providenciado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0001929-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001929-6) - GENI LIMA DOS REIS E SILVA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. Int.-se.

0001946-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001946-6) - ALEXANDRE LENZI DA FONSECA(SP162490 - VASTI GUIMARÃES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da documentação juntada à fl. 30, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. 2. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 23, no que se refere à prevenção apontada à fl. 21, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) dos autos em que foi acusada eventual prevenção. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

0001998-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001998-3) - HELOISA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS E SP245444 - BRUNO RICARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fl. 31/32: Recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se.

0002074-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002074-2) - AIRTON FERNANDES LIMA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Tendo em vista a certidão retro, recolha a parte autora as custas iniciais em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da Cidade de Cruzeiro/SP, pois o art. 223 do Provimento CORE 64/2005 dispõe: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Verifica-se que o recolhimento na agência do Banco do Brasil S/A poderá ser feita somente quando não existir agência da CEF no local, o que não é o caso da Cidade de domicílio da parte autora. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.-se.

0002075-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002075-4) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, recolha a parte autora as custas iniciais em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da Cidade de Cruzeiro/SP, pois o art. 223 do Provimento CORE 64/2005 dispõe: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Verifica-se que o recolhimento na agência do Banco do Brasil S/A poderá ser feita somente quando não existir agência da CEF no local, o que não é o caso da Cidade de domicílio da parte autora. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.-se.

0002076-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002076-6) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a certidão retro, recolha a parte autora as custas iniciais em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da Cidade de Cruzeiro/SP, pois o art. 223 do Provimento CORE 64/2005 dispõe: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Verifica-se que o recolhimento na agência do Banco do Brasil S/A poderá ser feita somente quando não existir agência da CEF no local, o que não é o caso da Cidade de domicílio da parte autora. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.-se.

0002103-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002103-5) - NILSON CARLOS DE AMORIM(SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 79/82, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS - nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0002108-78.2008.403.6118 (2008.61.18.002108-4) - MARY NUNES FERNANDES DA COSTA X HELIO CESAR

FERNANDES DA COSTA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0002109-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002109-6) - VANDA ANDRADE SIRIMARCO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0002240-38.2008.403.6118 (2008.61.18.002240-4) - MARIA CELESTE RAMOS TEIXEIRA(SP160831 - LUIZA MARIA PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0002272-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002272-6) - AILSON MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002276-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002276-3) - MARIA APARECIDA THOME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. A parte autora apresenta documentos de três contas poupança. Duas sob sua titularidade, 67264 e 33592, e uma sob a titularidade de JOAQUIM TOMÉ DA ENCARNAÇÃO. À fl. 14, encontra-se juntada a certidão de óbito deste titular que deixou companheira e filhos. Desta forma, emende a parte autora a inicial trazendo aos autos os demais sucessores do Sr. Joaquim Tomé. 2. Com relação às contas sob titularidade exclusiva de Maria Aparecida Thomé, não há nos autos prova da existência das referidas contas poupança sobre todo o período pleiteado para incidência dos expurgos inflacionários pretendidos. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 1 supra, bem como para que a parte autora comprove a existência das contas poupança pelo período de fevereiro de 1989 a março de 1991. Cumpra ressaltar que não há necessidade do extrato analítico, bastando apenas um comprovante da existência de conta poupança em 1987 e outro, da mesma conta, em 1991. Int.-se.

0002316-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002316-0) - PEDRO CRESPO MOJON - ESPOLIO X MARIA DAS DORES LOPES CRESPO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão retro, cumpra, a parte autora, o quanto determinado no despacho de fl. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

0002328-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002328-7) - HELOISA HELENA HIGASHI(SP262075 - HELOISA HELENA HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança - nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0002336-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002336-6) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança - nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0000572-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000572-1) - ABRAO SILVERIO SOUZA(SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão retro, cumpra, a parte autora, o quanto determinado no despacho de fl. 19, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000831-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000831-0) - SANDRA REGINA KONDARZEWSKI AMARAL -ME X SANDRA REGINA KONDARZEWSKI(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 63/64: Recebo como aditamento à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da complementação das custas iniciais.2. Recolhido integralmente o valor inerente às custas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa nos termos da petição de fl. 63.3. Após, cite-se.4. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001447-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAU BRASIL MADEIRAS GUARATINGUETA LTDA ME X SORAYA DE LIMA E SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

1. Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de fl. 45, traga a parte exequente (CEF) o valor atualizado do débito para expedição de mandado de constatação, avaliação e eventual reforço da penhora realizada nos autos.2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

0000395-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FABRI RODRIGUES LTDA X SERGIO MARTINS RODRIGUES X SONIA REGINA ODONI FABRI RODRIGUES

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente, pelo período de seis meses, devendo o presente feito aguardar provocação em arquivo sobrestado, tendo em vista o excessivo acervo de processos em Secretaria.2. Int.-se.

0001013-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO

1. Fl. 52: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente por 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000789-56.2000.403.6118 (2000.61.18.000789-1) - VALDSON SOUZA LIMA X MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO SOUSA X JOELSON CASTRO DOS SANTOS X CARLOS ALEXANDRE GOMES RUA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora dando-lhe ciência do acórdão transitado em julgado. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Antes, porém, ao SEDI para eventual reclassificação/retificação.Int.-se.

0001875-62.2000.403.6118 (2000.61.18.001875-0) - MARCOS VINICIO DA SILVA E SILVA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora dando-lhe ciência do acórdão transitado em julgado. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Antes, porém, ao SEDI para eventual reclassificação/retificação.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001302-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001302-6) - NIVALDO DA ROCHA(SP048201 - NILTON DA ROCHA) X MANOEL RIBEIRO BARBOSA X LUIZ PINHEIRO NOVAES X ANTONIO JACINTO GUIMARAES - ESPOLIO X CECILIA TONDATO FRANCA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X MARCO ANTONIO PINSETTA JUNIOR X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X CLOVIS GOULART DE MEDEIROS X CAMILO CHAVES CARVALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

1. Fls. 209/211: Acolho a cota Ministerial.2. Intime-se o DNIT para manifestar-se no feito nos termos do item 6 da cota do Ministério Público Federal (fl. 211).3. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro/SP para que o mesmo se manifeste-se em relação ao memorial descritivo de fls. 197/199 e planta planimétrica de fl. 200.4. Cumpra-se.5. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000683-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000683-8) - VANDA ANDRADE SIRIMARCO(SP181802 - MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP206092 - DANIELLY CRISTINA

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista a juntada do Alvará de Levantamento juntado à fl. 173, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

0001375-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001375-2) - MARIA TEREZA CABETT MONTEIRO X ANTONIO FRANCIS X MARIA ZENOBIA RANGEL X ANTONIO DE ALMEIDA X WANDA SONNEMAKER DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado de fl. 144, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada de fls. 121/143. 3. Int.-se.

0000543-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000543-7) - ANTONIO FRANCIS X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, intime-se a parte executada em relação à manifestação da parte exequente de fls. 149/174. 3. Int.-se.

0000682-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1. Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença.2. Após, tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o quanto disposto no arto 475-J, in fine, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0000885-27.2007.403.6118 (2007.61.18.000885-3) - REGINA LUCIA DA SILVA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado de fl. 93-VERSO, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada de fls. 94/106.. 3. Int.-se.

Expediente N° 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000278-7) - LUCIENE NOGUEIRA COMODO - INCAPAZ X MARILIA NOGUEIRA COMODO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.2. Considerando a guia de fls. 07 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 131; considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dr^a. CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente (Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal).Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.3. Após, ao INSS.4. Cumprido, ao arquivo com as cautelas de praxe.5. Int.

0000892-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000892-3) - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E Proc. CAROLINA SAYURI NAGAI-222823SP) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 778/784: Defiro a devolução do prazo, para eventual recurso, conforme requerido pela parte autora. 3. Int.

0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 157/158: Manifeste-se o patrono da autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, acerca do Comunicado Social.2. Decorridos, venham os autos conclusos com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000330-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000330-9) - MARCELO LEMES MACHADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando-se que o médico perito nomeado na decisão de fls. 115/116 não está mais atuando neste Juízo, nomeio em substituição a perita Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782.2. Em nome do devido processo legal, redesigno a perícia médica para o dia 28 DE OUTUBRO DE 2010, às 08:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 115/116.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.4. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a União ser intimada pessoalmente, na forma da lei, valendo para este fim a intimação por A.R.5. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.6. Intimem-se.

0000357-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000357-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 183: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.2. Intime-se, com urgência, a parte autora, tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.

0000540-95.2006.403.6118 (2006.61.18.000540-9) - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 116: Vista à parte autora.2. Intimem-se.

0000628-36.2006.403.6118 (2006.61.18.000628-1) - LUIS GUSTAVO PRADO-INCAPAZ X ROSEMARY APARECIDA DO PRADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 121/123 e 124/126: Ciência às partes dos laudos médicos periciais.2. Arbitro os honorários da DR^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.3. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intimem-se.

0000702-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000702-9) - CESAR AUGUSTO DOS REIS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS REIS SA DINIZ(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 106/108: O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0000933-20.2006.403.6118 (2006.61.18.000933-6) - IVONE RIBEIRO DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA DE MECENAS X EDMAR MECENAS MOREIRA SILVA

Despacho. 1. Fls. 275: Indefiro, pois cabe à parte autora, na pessoa do advogado nomeado à fl. 09 dos autos, fornecer ao Juízo as informações necessárias ao prosseguimento do feito.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 274, sob pena de extinção. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001504-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001504-0) - CAREN FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 179/194: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0) - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 124/137: Ciência à União

Federal.2. Fls. 138/153: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oficie-se à autoridade administrativa, via e-mail, informando-a do deferimento da liminar na cautelar inominada nº 0001726-38.2010.403.0000, para fins de cumprimento da referida decisão.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000621-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000621-2) - PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 114 e 115/116: Manifeste-se a parte autora.2. Intime-se.

0001267-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001267-4) - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 115/116: Indefiro. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 08), sendo que o procurador da primeira rejeitou a Proposta de Transação, tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002151-49.2007.403.6118 (2007.61.18.002151-1) - THEREZINHA MARIA DE CARVALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 131/133: Defiro o requerimento do INSS. Para a elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, nomeio a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do Juízo (fls. 100) e do INSS (fl. 106).2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0000451-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000451-7) - VALDECIR CESAR DE MOURA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 172/175: Manifeste-se a parte autora quanto à Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, venham os autos conclusos.3. Int..

0000582-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000582-0) - PEDRO FERNANDES SANTIAGO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do acórdão lavrado em sede de agravo de instrumento (112).2. Oficie-se a autoridade administrativa competente.3. Após, tendo em vista as manifestações de fls. 105/109 e 112, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.-se.

0001412-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001412-2) - BENEDICTA DOS SANTOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Regularize o Procurador Federal a contestação de fls. 58/70, apondo sua assinatura em todas as laudas.2. Fl. 99: Tratando-se de questão de benefício assistencial, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400).3. Para a elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, nomeio a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório social com informações pertinentes aos quesitos do INSS, depositados em Secretaria, bem como seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.4. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.5. Intimem-se.

0001417-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001417-1) - TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Para a

elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, nomeio a Assistente Social Sr^a DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório social com informações pertinentes aos quesitos do INSS, depositados em Secretaria, bem como seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3.Intimem-se.

0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 157: Indeferido. No laudo médico pericial de fls. 77/90 foram respondidos todos os quesitos e não há qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002154-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002154-0) - KAUA CAPUCHO DE PAULA - INCAPAZ X PABLO CAPUCHO DE PAULA - INCAPAZ X GISLAINE ROBERTA ALVES CAPUCHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tratando-se de autores menores, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Considerando o fundamento da negativa do benefício (renda do segurado recluso - fl. 11), despcienda a juntada da documentação requerida pelo MPF. 3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001419-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001419-9) - JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/84: Manifeste-se a parte autora quanto à Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, venham os autos conclusos.3. Int..

0001461-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001461-8) - LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO, qualificada nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, valendo cópia desta decisão como ofício.Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais (fl. 28), juntando aos autos a via do DARF com a devida autenticação mecânica do caixa.2. Após o cumprimento, cite-se.3. Intime-se.

0001625-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001625-1) - ARI CASARINI DE CARVALHO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a substituição requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 77.3. Int..

0001635-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001635-4) - BENEDITA ROSSO ROSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da juntada do laudo pericial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência

Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.8. Registre-se e intímese.

0001979-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001979-3) - FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X SUELI AVELINO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 33/35 e 36/40: Ciência às partes dos laudos médicos periciais.2. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.3. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intime-se.

0000375-09.2010.403.6118 - TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.8. Registre-se e intímese.

0000530-12.2010.403.6118 - HENRIQUE AVERALDO ALVES X REINALDO CESAR SANTOS X MARIA DAS GRACAS CARVALHO MARCONDES X CLEMENTINO CALIXTO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, os itens 1, 2 e 4 do despacho de fls. 93, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0000706-88.2010.403.6118 - KAUAN RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X CHARLENE CRISTIANE BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS (CRM 55782). Para início dos trabalhos designo o dia 28 de OUTUBRO de 2010 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e, por se tratar de autor menor impúbere, defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Oficie-se.

0000880-97.2010.403.6118 - MICHEL JOSE DOMINGUES (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça. 2. Uma vez que o autor é portador de retardo mental e psíquico, como mencionado na petição inicial, e que estando desde o falecimento de sua genitora aos cuidados de sua irmã... (fl. 05), necessária se faz a regularização da sua representação processual. 3. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curadora especial a Sr.ª MARA CRISTINA DOMINGUES, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. 4. Intime-se a Sr.ª MARA CRISTINA DOMINGUES a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 5. Intime-se.

0000886-07.2010.403.6118 - JOAO RODRIGUES PINHEIRO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Intime-se.

0000902-58.2010.403.6118 - ALICE MARCONDES DE ALKMIN (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o de fl. 14, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targese. 3. A Declaração de autenticidade de cópias que instruem a inicial, de que trata o Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, deve ser prestada pelo(a) advogado(a) da parte autora e sob sua responsabilidade pessoal. Sendo assim, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no referido Provimento, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua

responsabilidade pessoal.4. Manifeste-se a autora sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 15/16, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.5. Apresente a parte autora, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.6. Intime-se.

0000903-43.2010.403.6118 - LUCIA HELENA DE ALKMIN(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o de fls. 15/19, defiro a gratuidade de justiça.2. A Declaração de autenticidade de cópias que instruem a inicial, de que trata o Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, deve ser prestada pelo(a) advogado(a) da parte autora e sob sua responsabilidade pessoal. Sendo assim, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no referido Provimento, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Manifeste-se a autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 20, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Apresente a parte autora, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Intime-se.

0000905-13.2010.403.6118 - IVANILZA CORREA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação bem como a documentação que instrui a inicial, mormente o de fls. 26, defiro a gratuidade de justiça.2. Consoante alegado na exordial, a autora é portadora de esquizofrenia, sendo incapacitada para os atos da vida civil e para o trabalho. 3. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por incapazes, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curadora especial a Drª MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES, OAB/SP 211.835, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.4. Intime-se a Drª MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.5. Int.

0000906-95.2010.403.6118 - TATIANA SOARES MARTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o de fls. 20, defiro a gratuidade de justiça.2. Consoante alegado na exordial, a autora é portadora de Esquizofrenia paranóide.3. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurados incapazes, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curadora especial a Dr.ª LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA, OAB/SP 135.077, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.4. Intime-se a Dr.ª LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.5. Int.

0000907-80.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0000910-35.2010.403.6118 - AMARILDO AGNALDO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos que instruem a exordial, mormente o de fl. 18, defiro a gratuidade de justiça.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, com o requerimento para a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000940-70.2010.403.6118 - YOLANDA BEBIANO DE OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.2. Tendo em vista a profissão alegada pela autora, bem como os documentos que instruem a exordial, defiro a gratuidade de justiça.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 91, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0000943-25.2010.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.2. Tendo em vista a profissão alegada pela autora, defiro a gratuidade de justiça.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Intime-se.

0000966-68.2010.403.6118 - JOSE ANTUNES DE PROENCA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o de fls. 29, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001112-12.2010.403.6118 - ROBERTO LUIZ DOTTI BITTENCOURT(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Consoante alegado na exordial, o autor é portador de transtornos psicológicos, sendo que ...Seu quadro clínico é tão grave que sua genitora possui procuração outorgada pelo Requerente para receber o benefício em seu nome, tendo em vista que este não possui condições para realizar tal ato. 3. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por incapazes, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curadora especial a genitora do requerente, Sr.ª APARECIDA DOTTI BITENCOURT, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.4. Intime-se a Sr.ª APARECIDA DOTTI BITENCOURT a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000737-50.2006.403.6118 (2006.61.18.000737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-32.2000.403.6118 (2000.61.18.000325-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LILIAN RIBEIRO MACEDO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI)

1. Fls. 55/97: Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-36.2003.403.6119 (2003.61.19.001042-5) - LINDOMAR RODRIGUES PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0009003-23.2006.403.6119 (2006.61.19.009003-3) - LEANDRO DA SILVA SIQUEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia e Ministério Público Federal, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0003285-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003285-2) - RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0007684-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007684-3) - MARINA SAO PEDRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0002327-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002327-2) - CANDIDO GAMA DE SANTANA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0002582-46.2008.403.6119 (2008.61.19.002582-7) - MARIA ERCILIA BELCHIOR(SP178099 - SANDRA DO

VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Providencie a secretaria consulta a Supervisão Administrativa de Guarulhos, bem como aos Perito Judiciais especialista(s) em ORTOPEDIA cadastrados nesse Juízo, solicitando datas e horários para realização da Perícia. Com a resposta tornem os autos conclusos para designação. Int-se.

0003607-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003607-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0003628-70.2008.403.6119 (2008.61.19.003628-0) - MARILZA APARECIDA GOMES(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0007019-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007019-5) - HELIO TARGINO DA SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0007038-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007038-9) - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0007320-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007320-2) - MARLI GAMBOA GASQUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0007963-35.2008.403.6119 (2008.61.19.007963-0) - SEVERINO DOS SANTOS NUNES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008617-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008617-8) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0009154-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009154-0) - SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0001328-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001328-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0002024-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002024-0) - MARIA DO CARMO ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0003270-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003270-8) - ELIANA GONCALVES DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0003336-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003336-1) - CLEIDE SANCHES PANICIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Providencie a secretaria consulta a Supervisão Administrativa de Guarulhos, bem como aos Perito Judiciais especialista(s) em ORTOPEDIA cadastrados nesse Juízo, solicitando datas e horários para realização da Perícia. Com a resposta tornem os autos conclusos para designação. Int-se.

0004328-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004328-7) - ALONSO BELO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0006158-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006158-7) - JOEL JOSE DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA

EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0006611-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006611-1) - IRENE DOS SANTOS BRANDAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0007728-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007728-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008604-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008604-3) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO BEZERRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008821-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008821-0) - EVERALDO LIMA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008888-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008888-0) - MARIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Providencie a secretaria consulta a Supervisão Administrativa de Guarulhos, bem como aos Perito Judiciais especialista(s) em ORTOPEDIA cadastrados nesse Juízo, solicitando datas e horários para realização da Perícia. Com a resposta tornem os autos conclusos para designação. Int-se.

0009009-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009009-5) - MARIA APARECIDA VIERIA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010316-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010316-8) - MARIA APARECIDA BATISTA DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0010442-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010442-2) - ANTONIO CARLOS GOMES DE MELLO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010588-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010588-8) - SANDRA DE SOUZA CARVALHO SANTANA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0010719-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010719-8) - DENISE PAULINO DA SILVA CONCEICAO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010736-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010736-8) - CARLOS MAXIMO DE CIRINO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

0011154-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011154-2) - MILSON BATISTA LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0011173-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011173-6) - MARLEIDE RIBEIRO SANTOS PRUDENCIO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0) - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0011873-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011873-1) - ZOROASTE DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos

autos para sentença, se em termos. Int-se.

0012094-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012094-4) - CICERO ALVES DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0012423-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012423-8) - TEREZINHA MARTINS SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0003726-84.2010.403.6119 - ALEX REIS BONFIM(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia e Ministério Público Federal, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009359-47.2008.403.6119 (2008.61.19.009359-6) - LENITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

Expediente Nº 7593

EXECUCAO DA PENA

0004983-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004983-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIO GOMES DE SOUZA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Visto o pedido do executado e a ausência de oposição pelo Ministério Público Federal, somado à inderrogabilidade da pena, defiro o pedido da Defesa e determino que a pena restritiva de direitos de pagamento de prestação pecuniária à entidade assistencial deverá ser encaminhada para ADEVIG ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARULHOS, localizada na Rua Antônio de Camargo, 226, Vila São Jorge, Guarulhos, tel. 2447-1229. Deverá o executado, seja por meios próprios, ou por sua defesa, contactar a Instituição acima referida e, com ela, estipular o meio pelo qual o pagamento deverá ser realizado. Quanto à pena de multa substitutiva direcionada ao FUPEN, bem como a pena autônoma de multa, ambas, deverão ser pagas por meio comum, como formulários próprios, onde a Defesa deverá proceder com a forma correta de recolha do valor, se informando junto ao Fundo Penitenciário Nacional a defesa terá 30 dias para realizar os pagamentos e comprová-los em juízo. Intime-se as partes.

Expediente Nº 7594

ACAO PENAL

0002438-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105929-47.1998.403.6119 (98.0105929-0)) JUSTICA PUBLICA X JAIR BUENO DE AGUIAR X VICENTE

CARLOS ANSELMO(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

Chamo os autos à conclusão.Determino a devolução do prazo para a Defesa de Vicente Carlos Anselmo para que preste sua Defesa Preliminar, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0003558-53.2008.403.6119 (2008.61.19.003558-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHU MEIFANG(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X ZHENYE WU

Intime-se o defensor da ré ZHU MEIFANG a esclarecer o atual endereço dela, para fins de citação, no prazo de vinte dias.

0009946-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004246-3)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ASSUNCAO PEREIRA(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS)

Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

0012884-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012884-0) - JUSTICA PUBLICA X GHEORGHE IONUT PARASCHIV SENTENÇAVistos etc.GHEORGHE INOUT PARASCHIV, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:No dia 09 de dezembro de 2009, por volta das 20h30, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, GHEORGHE IONUT PARASCHIV foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar no voo TP 190 da empresa aérea TAP, com destino a Lisboa/ Portugal, de onde seguiria para Madrid/ Espanha, no voo TP 716, da mesma companhia aérea (f. 12), trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior 1990g (mil e novecentos e noventa gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo o apurado, na data supracitada, o Agente de Policia Federal João Francisco Néri Bezerra estava trabalhando próximo á fila do check in da empresa aérea TAP, quando, desconfiado do nervosismo do denunciado, o abordou e o conduziu até o aparelho de raio-x para submeter sua bagagem á exame. Ao constatar a presença de material orgânico dentro da bolsa de mão, conduziu o denunciado á delegacia para revista. Realizado o teste químico preliminar na substância encontrada, o resultado foi positivo para cocaína. Em razão disso, foi dada voz de prisão em flagrante delito ao denunciado, pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. Oportunizada a sua oitiva, o denunciado ficou-se silente. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo preliminar(fl. 08), o qual atesta ser cocaína a substância trazida pelo denunciado. A autoria também resta incontestada do flagrante realizado. O Fato de haver a intenção de transportar o entorpecente de um país para o outro caracteriza a transnacionalidade do tráfico, acarretando a incidência da majorante prevista no art. 40, inc, I da Lei n 11.343/2006.Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia GHEORGHE ONUT PARASCHIV pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40 inciso I, ambos da Lei n/ 11.343/06, requerendo que. Após o trâmite do devido processo legal, seja o acusado condenado pela infração penal que cometeu. Requer o órgão ministerial, outrossim, sejam colhidas as declarações da testemunhas arroladas abaixo, as quais deverão ser intimadas para comparecimento, em dia e hora a serem designadas por esse MM. Juízo.Laudo de Exame Documentoscópico n 0349/2010 (fls. 7579).Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) nº 437/2010 (fls. 83/85).Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 21/22), Boletim de Identificação Criminal (fl. 18), Folha de antecedentes do NIDI (fl. 89), Folha de Antecedentes da Polícia Federal (fl. 90), Folha de Antecedentes da Interpol (fl. 87), Antecedentes do IIRGD (fl. 86), Informações Criminais da Justiça Estadual (fl. 92).A denúncia foi oferecida em 15 de janeiro de 2010. Foram arroladas as testemunhas João Francisco Néri Bezerra e Fernando Soares da Silva.Denúncia recebida em 18 de janeiro de 2010 (fl. 48).Alegações preliminares de defesa às fls. 113/124, sustentando a nulidade no recebimento da denúncia e aplicação subsidiária do caput do art. 400, do CPP, no rito da Lei 11.343/06.Afastadas as questões suscitadas na defesa preliminar e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 125/126).Termo de interrogatório do réu GHEORGHE INOUT PARASCHIV (fl. 140) colhido oralmente em audiência.Termos de oitiva das testemunhas de acusação e defesa de João Francisco Néri Bezerra (fl. 141) e de Fernando Soares da Silva (fl. 142).Alegações finais do MPF, em audiência (fls. 144/149), sustentando a presença de autoria e materialidade delitiva, bem como a inexistência de qualquer causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Requer, ainda, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.Alegações finais da Defesa, em audiência (fls. 150/165), pugnando pela não incidência da causa de aumento de pena relativa à internacionalidade, eis que o réu foi preso antes de embarcar para o exterior. Pleiteia, ainda, seja aplicada a pena no mínimo legal, incidindo na espécie o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e que seja levado em consideração para aplicação da pena a personalidade e circunstâncias sociais do agente.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.É o relatório.D E C I D O.DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 08, bem como pelo Laudo toxicológico definitivo às fls. 83/88, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a GHEORGHE INOUT PARASCHIV, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua mala.Em seu depoimento perante a autoridade policial afirmou que não sabe informar quem teria lhe dado a substância entorpecente, mas concorda em colaborar com a justiça. Em

juízo, sustentou que sabia que transportava droga. Aceitou esta incumbência porque estava com dificuldades financeiras. É romeno, mas estava morando na Espanha há três anos, onde tem feito serviços de pedreiro, pintor. Mas, estava com dificuldades de arrumar emprego. Tem dois filhos e precisava pagar pensão para eles porque é separado. Embora tenha a defesa alegado o estado de miserabilidade, e das condições desprivilegiadas do réu ensejar a sujeição de servir-se de mula, entendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis, até porque, dentro das condições de vida verificadas nas pessoas que se submetem a este trabalho, a realidade do réu particularmente não é das piores. Com efeito, a GHEORGHE tinha meios de arrumar trabalho na Espanha, onde vive há três anos. Portanto, não verifico aqui as condições de miserabilidade alegadas pela defesa a ensejar a prática delitiva em comento. Ademais, ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação da defesa de miserabilidade não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu GHEORGHE INOUT PARASCHIV foi flagrado na iminência de embarcar para o exterior (Lisboa/ Portugal e depois Madri/ Espanha), conforme faz prova o ticket eletrônico- passagem em nome da acusada acostado às fls. 12/13, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu GHEORGHE INOUT PARASCHIV pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu GHEORGHE INOUT PARASCHIV, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 1990 gramas (mil novecentos e noventa gramas), destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa

conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e ofendem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Mas, há que se fazer uma diferença entre, aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. Assim, nada restou comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, e, no caso concreto, reconheço a viabilidade de aplicar em seu grau máximo, haja vista que em seu interrogatório claro restou que não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Ademais sua primariedade e bons antecedentes não foram refutados. Portanto, embora tenha concordado em colaborar no esquema do tráfico de entorpecentes, entendo cabível, no presente caso, a diminuição em questão no seu patamar máximo, razão pela qual diminuo em 1/2 a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 320 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu GHEORGHE INOUT PARASCHIV fica, portanto, em 2 anos e 11 meses de reclusão e 320 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 44/46 para CONDENAR GHEORGHE INOUT PARASCHIV, romeno, separado, trabalhador da construção civil, passaporte romeno nº 10802035, nascido em 19 de maio de 1972, filho de Paraschiv Sumitrache e Paraschiv Somnic, residente na Rua Srt. Arcului, n 38, Braila/Romênia, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, São Paulo-SP, às penas de 2 anos e 11 meses de reclusão e 320 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a

cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça presa em razão desta sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, do aparelho celular aparentemente usado, bem assim, o valor das passagens aéreas e dos demais valores apreendidos em poder do réu quando da prisão relacionados no auto de apreensão de fls. 09/10, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao BACEN para viabilizar a remessa e entrega do numerário estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como à autoridade policial para que esclareça através de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues ao réu. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que, não obstante o instrumento de mandato juntado às fls. 97/98, é certo que o réu, em audiência, foi defendido por advogado dativo, o qual, inclusive, apresentou as alegações finais. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que tomem as necessárias providências acerca do interesse ou não de expulsão da sentenciada. Após o trânsito em julgado: 1. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se pessoalmente o réu, através de audiência por videoconferência para leitura de sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Designo o dia 20.08.2010 às 14:30hs para audiência de leitura de sentença, devendo a secretaria proceder às expedições de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incineração da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

000026-03.2010.403.6119 (2010.61.19.00026-6) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT X LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER

SENTENÇA Vistos etc. LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT e LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER, nos autos qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06, respectivamente. Narra a denúncia que: **SÍNTESE DA DENÚNCIA** LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT E LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER, conscientes de seus atos e intencionalmente, traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 15.245 Kg (quinze quilos, duzentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína (peso bruto), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, para fins de comércio no exterior, motivo porque foram presos em flagrante, prestes a embarcarem para Porto/Portugal, em voo da companhia aérea TAP. **HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES** No dia 26 de dezembro de 2009, por volta das 20h30min, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o agente da Polícia Federal ÉRICO RODRIGO GRABRIEL (f. 2-3) encontrava-se de plantão quando foi acionado pela funcionária da empresa aérea TAP, a qual declarou haver uma bagagem úmida no raio-X do porão. O agente da Polícia Federal compareceu ao local e verificou que, de acordo com a etiqueta da companhia aérea a mala pertencia a LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT E LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER. Foram localizadas três malas em nome dos acusados. Desconfiado de que pudesse haver substância entorpecente nas malas, o agente da Polícia Federal localizou os acusados e os conduziu até à Delegacia para revista, acompanhado da testemunha Carlos Rodrigues Dias Filho. Na mala em que estava úmida foram encontradas diversas toalhas e camisetas umedecidas com uma substância de odor característico de cocaína, e na mala de mão do Leonardus foram encontrados pacotes envoltos em lençóis contendo substância entorpecente, totalizando 15.245 Kg (quinze quilos, duzentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína (peso Bruto). Diante do exposto, LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT e LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER foram presos em flagrante delito e apresentados à autoridade policial competente para serem tomadas as medidas cabíveis. Em seu depoimento (f. 5-6), Linda alegou que não sabia que havia drogas no interior das malas, acreditava que estava viajando para turismo no Peru. Disse, ainda, que Leonardus, seu namorado, estava desempregado mas ganhou na loteria, por isso conseguiu dinheiro para viajar. Já em depoimento (f. 7-8), Leonardus alegou que não sabia que havia drogas no interior das malas, que viajara ao Peru para o tratamento dentário de Linda, sua namorada há três anos, e que economizou dinheiro para a viagem. A materialidade do delito resta suficientemente comprovada pelo laudo preliminar da droga, que foi juntado na f. 08-09 e resultou positivo para cocaína. A autoria, por sua vez, apresenta-se da mesma forma incontestada, pois os denunciados foram presos em flagrante com a droga apreendida em suas bagagens, enquanto tentavam embarcar. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/08). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, ÉRICO RODRIGO GABRIEL

(fls. 02/03) e 2ª Testemunha, CARLOS RODRIGUES DIAS FILHO (fl. 04). Termos de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER (fls. 05/06), LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT (07/08). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10). Laudo Preliminar de Constatação n 6870/2009 (fl. 11/12) Notas de culpa (fls. 18 e 20). Boletim de Vida Progressiva e Prontuário de Identificação Criminal (fls. 26/37). Relatório da autoridade policial (fls. 56/58). Denúncia oferecida aos 29/01/2010 (fl. 62) e recebida em 04/02/2010 (fl. 65 e verso). Certidão de Distribuição Ações e Execuções (fls. 83 e 124/125). Laudo de Exame Documentoscópico, n 610/2010 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 109/114) e passaportes (fls. 115/116). Antecedentes do IIRGD (fls. 140/143 e 248/249). Guia de depósito judicial do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fl. 145). Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 147/148). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 149/151 e 202). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 152/163). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 2168/2010 (fls. 204/215). Em audiência realizada em 29/06/2010, os réus foram interrogados (fls. 226/229) e ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 230/233). Laudo de Exame de Substância (cocaína) - 2781/2010 (fls. 237/241 e 251/255). Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 258/267), pugnando pela condenação dos réus LEORNADUS GOMMERT BEERREWOUT e LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações Finais de Defesa de LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER (fls. 271/294), pugnando pela absolvição da ré, em razão do erro de tipo, ou, em caso de condenação, aplicação da pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos; reconhecimento do direito ao benefício previsto no 4 do artigo 33 da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo. Alegações Finais de Defesa de LEORNADUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT (fls. 295/325), pugnando pela aplicação da pena base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante de confissão e o reconhecimento do direito previsto no 4 do artigo 33 da Lei 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o juiz que presidiu a instrução encontra-se em gozo de férias e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, nas hipóteses em que o réu responde ao processo preso. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) DA MATERIALIDADE E

DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fl. 11/12 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 251/255, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder dos réus LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT E LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT E LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de suas bagagens. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a acusada LINDA afirmou que era namorada de Leonardus há três anos e que foi ao Peru a turismo, posto que Leonardus havia ganhado na loteria, acrescentando que não sabia da existência da droga. Por seu turno, LEONARDUS afirmou que foi ao Peru para realizar o tratamento dentário de sua namorada Linda e que estava desempregado, mas que havia pago as passagens com um dinheiro que economizou. Disse que não sabia que estava transportando droga. Em Juízo, LEONARDUS disse que é a primeira vez que vem para o Brasil. Questionado acerca da cocaína que transportava, o réu disse que estava desempregado. Esclareceu que a mulher que o acompanhava chama-se Linda e é amiga de sua esposa. Que Linda havia sido agredida pelo ex-marido, causando-lhe problemas na boca. Que a esposa dele, LEONARDUS, assumiu cuidar de Linda. Linda iria para o Peru para realizar o tratamento dentário. Um amigo nigeriano do réu propôs-lhes de pagar o tratamento de Linda e ela viajaria com ela como sua acompanhante, como se fossem um casal. Este nigeriano que mora na Holanda o contratou para o transporte do entorpecente, bem como custeou-lhe a passagem, estadia e tratamento dentário de Linda. Receberia 10.000,00 (dez mil euros) pelo transporte da droga além do pagamento do tratamento de Linda. O tratamento dos dentes seria separado dos 10.000,00, porque este dinheiro seria destinado a custear uma cirurgia de sua esposa que está com câncer. Ficaram um mês no Peru e o tratamento dentário precisava de três semanas para ser realizado. Linda não tinha conhecimento de que o réu estava transportando droga. Sabia que estava carregando roupas. Em Lima as malas foram etiquetadas. Para sua esposa teria dito que iria ao Peru para procurar trabalho. Esta viagem estava em outro passaporte que perdeu. O valor das passagens e as despesas de viagens foram pagas pelo nigeriano. \$ 1800,00 também foram pagos para o tratamento dos dentes de Linda. De Lima, os réus foram para Piora onde lhe deram duas malas grandes e duas pequenas. A polícia em Piora percebeu que tinha droga em uma das malas, mas acredita que alguém deve ter recebido dinheiro do pessoal para fazer vista grossa e já embarcar. Em juízo, LINDA afirmou. Aduziu que, LINDA, quando interrogada em juízo, afirmou que trabalhava com o comércio de roupas. Estava em férias. Afirma ser amiga da família de LEONARDUS e este se ofereceu para custear a viagem e seu tratamento dentário. Nunca tinha saído da Holanda. Tinha que arrumar os dentes e Leonardo ofereceu companhia para viagem. Para LINDA, LEONARDUS teria dito que ele estava custeando a viagem. E que não sabia nada da vida de LEONARDUS. A esposa dele lhe disse que estava doente, mas não falou da intensidade da doença. Não entende muito a relação de LEONARDUS com sua esposa, porque ele fica muito tempo longe da família em Piora fez o tratamento dos dentes. Quando estavam no hotel em Lima, LEONARDUS saiu do hotel, dizendo que iria tratar de assuntos bancários, e voltou com duas malas novas, dizendo que era roupa para a família. Que viu a mala aberta e havia roupas em plásticos, roupões de banho, toalhas, todas empacotadas, razão pela qual não desconfiou que havia droga. Mas só ficou sabendo quando a polícia, em São Paulo, começou a abrir os plásticos. As duas malas grandes foram despachadas. LEONARDUS despachou as duas malas grandes e LINDA ficou com a mala de mão. Que começou a chorar e só no momento em que estavam presos na Delegacia do aeroporto ouviu de LEONARDUS que precisava fazer isso para cobrir minhas dívidas. Na viagem, eles ficaram hospedados no mesmo quarto, mas dormiam em camas separadas. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade pelo réu LEONARDUS, posto que necessitava do dinheiro para o pagamento do tratamento médico de sua esposa, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu possui instrução superior, apresentando nível social bem superior ao que a média das mulas costuma apresentar. ERRO DE TIPO Com efeito, colhe-se do interrogatório da ré LINDA a tese de erro de tipo relacionada ao desconhecimento do transporte de droga, aduzindo que não imaginava que a mala contivesse cocaína em seu interior. Mas, pelo que foi narrado pelas testemunhas, as malas estavam úmidas, condição que, inclusive, chamou a atenção de uma delas, e certamente chamaria a atenção de LINDA caso ela, de fato, não soubesse de seu conteúdo. Também é frágil a versão de que LEONARDUS teria custeado espontaneamente toda a viagem de Linda, inclusive o tratamento dentário, sem que ela nada lhe pedisse. Como amiga próxima da esposa de LEONARDUS, conforme os próprios réus afirmam, fica difícil acreditar que LINDA não soubesse que a situação financeira do casal não permitiria custear viagem e tratamento em outro país. Se LEONARDUS estava em má situação financeira como poderia arcar com o custo de sua viagem? De outro lado, é de se questionar também por qual razão teria LINDA preferido fazer o seu tratamento dentário no Peru, na medida em que um país como a Holanda, certamente, ofereceria bons profissionais nessa área. E, por oportuno, registro que nada foi juntado aos autos que ao menos fornecesse um início de prova quanto a existência deste tratamento dentário. Desta feita, malgrado a tentativa da acusada de se subtrair à imputação criminal que lhe fora formulada pelo Ministério Público Federal, conclui-se, à luz dos elementos

probatórios constantes dos autos, que a alegação de que não tinha ciência de que levava cocaína no interior de sua bagagem é manifestamente insubsistente. A alegação de suposto desconhecimento acerca da natureza do material contido em sua bagagem é frágil. A ré aceitou o risco de que levar entorpecente, incorrendo, no mínimo, na modalidade de dolo eventual. Não há, pois, margem de dúvida de que a acusada tinha consciência do transporte de algo ilícito, pelo que resta claro que estava imbuída na prática delituosa. Não cabe aceitar a tese da defesa no sentido de que não há dolo na conduta. Consoante as explicações de Assis Toledo, no dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). Assim, os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela ausência de dolo, pois a versão apresentada pela ré não discrepa de tantas outras formuladas por acusados pela prática do delito em tela, atribuindo a responsabilidade pelos fatos sempre a pessoas desconhecidas e alegando ignorância sobre a substância transportada. Nesse contexto, a alegação de ignorância da acusada, quanto à droga transportada, não está respaldada por qualquer meio de prova produzido nos autos.

DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que os réus LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT e LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER foram flagrados ao embarcar em vôo com destino a Porto/Portugal, para onde levariam a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor **CONDENAR** os réus LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT e LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. Por fim, arremato que, com relação à impossibilidade de substituição, entendo que o que a Lei 11.464/2007 alterou foi a possibilidade de progressão de regime, e não da conversão das penas em restritivas de direito. A teor do disposto no art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

DOSIMETRIA DA PENA. Individualização da pena de LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2.991 g (dois mil novecentos e noventa e um gramas - peso líquido, conforme fl. 252), destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam

modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 6 anos de reclusão.Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão.Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico:Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição.Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada:A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva.Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos).No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento.Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 3 anos e 06 meses de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária.A pena do réu LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT fica, portanto, em 3 anos, 06 meses de reclusão e 350 dias-multa.Individualização da pena da ré LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEERCom relação à fixação da pena-base, adoto os mesmos critérios e considerações quando da fixação da pena de LEONARDUS, haja vista a similaridade das circunstâncias judiciais. Todavia, tendo em vista que na bagagem de mão de LINDA nada foi encontrado, e não tendo elementos para saber qual seria a sua parte na divisão do entorpecente, fixo sua pena-base no mínimo legal, considerando que, no mínimo, a ré incorreu em auxílio à conduta de seu parceiro LEONARDUS.Portanto, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão.Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, aplico os mesmos fundamentos utilizados para LEONARDUS e, em razão dos

fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ela impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 290 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobra pena de multa incidirá correção monetária. A pena de LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER fica, portanto, em 2 anos e 11 meses de reclusão e 290 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 42/43 para CONDENAR: a) LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT, holandês, casado, faxineiro, portador do PPT nº NRP8L91J9, nascido em 25.03.1964, natural de Roterdã/Holanda, filho de Willer Beerewout e Tineke Vande, atualmente preso, às penas de 3 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 350 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal, eb) LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER, holandesa, solteira, desempregada, segundo grau completo, portadora do PPT nº NN6079DJ4, nascida em 12.04.1961, natural de Roterdã/Holanda, filha de Albertus Ottespeer e Aagje Jacoba, atualmente presa, às penas de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 290 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Para ambos os réus, a pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União das passagens aéreas, dos aparelhos celulares descritos no Auto de Apreensão de fls. 09/ e 10, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus LEONARDUS GOMMERT HENRICUS BEEREWOUT e LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontram recolhidos os réus recomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença; iii) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinarem o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a Bernardo Renê Simões. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão dos sentenciados, encaminhando os passaportes apreendidos ao Consulado respectivo. v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10 da certidão do trânsito em julgado. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos e chips, por não possuírem valor econômico. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS. Isento os réus do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7150

ACAO PENAL

0009022-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009022-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EUGENIO MORELL CAMPOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CARIDAD GARCIA NOGUEIRA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento das custas processuais, intime-se a Defensora da sentenciada para que se manifeste acerca de eventual pagamento.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1309

EXECUCAO FISCAL

0000082-85.2000.403.6119 (2000.61.19.000082-0) - FAZENDA NACIONAL X WALPIN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0000514-07.2000.403.6119 (2000.61.19.000514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FICABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP080429 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BRAZAO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0000676-02.2000.403.6119 (2000.61.19.000676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOVIARIA 2 DE JULHO LTDA X BENEDITO HECK X JOAO HECK NETO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0002430-76.2000.403.6119 (2000.61.19.002430-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago por parcelamento (fls. 149/151 e 194/195).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003851-04.2000.403.6119 (2000.61.19.003851-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

Presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento destes embargos de declaração, reconheço a existência de omissão na sentença retro e, a teor do art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da sentença, que passa a constar como segue:Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se à liberação da garantia, se houver. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 237/239.Publique-se. Registre-se, procedendo-se às devidas retificações.Intimem-se.

0004659-09.2000.403.6119 (2000.61.19.004659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CO-FANS CONFECÇÕES LTDA X MARIA BETANIA SILVA DIAS X EURIDES JOSE DE ALMEIDA X ELSON TADEU DE ALMEIDA

Trata-se de execuções fiscais entre as partes acima indicadas, por meio das quais se pretende o pagamento dos créditos tributários representados pelas CDAs n. 80 2 98 003249-88 e n. 80 6 98 006854-16.A tentativa de citação postal resultou infrutífera, bem assim a diligência certificada pelo oficial de justiça. Houve a reunião dos feitos aos autos da ação executiva fiscal em trâmite por este juízo (n. 2000.61.19.005018-5) e citação editalícia da empresa executada, em 03/08/2004. Assim, vieram estes autos conclusos.Relatei.Passo a decidir.Não obstante o empenho da exequente em localizar a executada, bem como seus bens passíveis de penhora para garantia do crédito tributário em cobrança, a presente ação não deve prosseguir.Na hipótese dos autos, por meio destas ações, se pretende o pagamento dos créditos tributários relativos à tributação do lucro presumido, constituídos por declaração de rendimentos, com notificação pessoal do contribuinte e vencimentos ocorridos em 31/10/1994 e 31/01/1995.Se assim é, aplica-se à espécie o entendimento jurisprudencial segundo o qual a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, pelo que se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (STJ, 2ª Turma, AARESP nº 975.073/RS, DJ 07.12.2007, pág. 356); entendimento este, anoto, que também, é esposado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente cuja ementa colaciono:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.2. Caso em que entre o termo inicial da prescrição e a sua primeira causa de interrupção, ocorrida com a citação, segundo a jurisprudência adotada, resta inequívoca, nas circunstâncias do caso concreto, o decurso de prazo superior a cinco anos, não favorecendo a embargada sequer a tese da Súmula 78/TRF.3. Integralmente sucumbente a embargada, fixa-se-lhe a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2004.61.17.001764-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 21.09.05)Não se vislumbra, no caso, hipótese alguma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual atingiria, também, os prazos extintivos de decadência e de prescrição, por força do necessário tratamento isonômico entre Fisco e Contribuinte.As ações executivas fiscais foram propostas, respectivamente, em 09/02/2000 e 10/02/2000.Daí que, para obstar a fluência do prazo prescricional fixado pelo artigo 174 do CTN, competia ao Fisco ajuizar a respectiva cobrança até 31 de janeiro de 2000, no que toca ao vencimento mais próximo (31/01/1995).A não observância de tal prazo impõe o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, adotando-se como termo interruptivo do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, na linha da Súmula nº 106, do C. STJ e do entendimento, segundo o qual, o parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei nº 6.830/80 não se aplica aos créditos tributários, por força da norma de superior hierarquia retratada no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Destaco que a alteração de redação do dispositivo legal em comento promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, não pode ser invocada na espécie, sob pena de se admitir indevida retroação de seus efeitos, em detrimento da segurança jurídica, máxime quando a execução e os marcos regulatórios da prescrição que se põem em disputa (I - ajuizamento da execução / II - despacho que determina a citação / III - citação válida do executado) são todos eles anteriores à alteração redacional promovida pela LC nº 118/05. Nem se cogite invocar o 3º do artigo 2º da LEF, posto que a jurisprudência pátria tem entendido que a suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em

Dívida Ativa, prevista no dispositivo legal, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. Assim, em que pese o entendimento contrário deste Juízo, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, pois, inútil a defesa de teses reconhecidamente carentes de amparo jurisprudencial, adoto o entendimento do E. STJ, para declarar a prescrição do crédito tributário em execução. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional reconheço a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDAs n. 80 2 98 003249-88 e n. 80 6 98 006854-16 e, por conseqüência, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS n. 2000.61.19.004659-5 e 2000.61.19.004876-7, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Trasladem-se cópias da presente para os autos n. 2000.61.19.004873-7 e n. 2000.61.19.004660-1, desapensando-se este último. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007039-05.2000.403.6119 (2000.61.19.007039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRAW ADMINISTRACAO EMPRESARIAL S/C LTDA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X CARLOS AUGUSTO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Lei nº 11.941/09 (art.14), consoante fls. 108/109. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012064-96.2000.403.6119 (2000.61.19.012064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARPEL IND/ E COM/ LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0013159-64.2000.403.6119 (2000.61.19.013159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013158-79.2000.403.6119 (2000.61.19.013158-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0015630-53.2000.403.6119 (2000.61.19.015630-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X G T R ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 246/248). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do

Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de julho de 2010.

0015736-15.2000.403.6119 (2000.61.19.015736-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X HABITENG EMPREEND CONSTR COM/ LTDA X CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ X EDUARDO GAMEZ NUNEZ

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago por parcelamento (fls. 319/320 e 340). O pleito de condenação da exequente por má-fé processual (fl. 326) deve ser rejeitado, porque não se verifica ilícito processual algum no procedimento da União que o executado tenha comprovado. Tal pedido (fl. 297) reiterou a manifestação do INSS (sucedido), de 28/06/2007, ocasião em que o débito tributário não estava totalmente liquidado pelo parcelamento (fls. 287/290) e a planilha referida tem anotação REFIS excluído 08/08/2008, o que não respalda a informação de crédito liquidado por parcelamento especial. Ademais, a citação editalícia decorreu do descumprimento da obrigação acessória de manter os dados cadastrais da pessoa jurídica atualizados perante a Administração. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro levantada a garantia e, por consequência, liberado o depositário de seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016097-32.2000.403.6119 (2000.61.19.016097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP086503E - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

Autos nº 2000.61.19.016097-5 CDA n. 80 3 84 303204-43 2000.61.19.016100-1 CDA n. 80 3 88 000215-34 2000.61.19.016151-7 CDA n. 80 3 91 000261-08 2000.61.19.016152-9 CDA n. 80 3 92 000153-53 2000.61.19.016153-0 CDA n. 80 2 90 002627-59 2000.61.19.016099-9 CDA n. 80 2 90 002626-78 Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Executado: FUNDIÇÃO DE FERRO FABRIS LTDA. Visto em S E N T E N Ç A. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos em execução. Pelo exposto, demonstrada a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDAs acima indicadas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS correspondentes, nos termos do art. 269, IV, c.c. art. 795, ambos do CPC. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 deixo de condenar a embargada no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau. Traslade-se cópia para os executivos fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019153-73.2000.403.6119 (2000.61.19.019153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0020666-76.2000.403.6119 (2000.61.19.020666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0021041-77.2000.403.6119 (2000.61.19.021041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0021676-58.2000.403.6119 (2000.61.19.021676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X WALPIN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X WALDEMAR PINHEIRO

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0025107-03.2000.403.6119 (2000.61.19.025107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ISO ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ S/C LTDA X ANTONIO VALQUIRIO DE SOUZA
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 8 de julho de 2010.

0026706-74.2000.403.6119 (2000.61.19.026706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE EDUARDO RICETO LOYOLA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0026895-52.2000.403.6119 (2000.61.19.026895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EBF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDACOES LTDA X GIOVANI DE OLIVEIRA BISPO X NATAL DJALMA MAURICIO

Vistos em S E N T E N Ç A.Trata-se de ação executiva fiscal que pretende o pagamento da contribuição devida a título de COFINS, do ano base-exercício 1995/1996.A tentativa de citação postal foi negativa (fl. 11).A exequente postulou a citação editalícia da pessoa jurídica e a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo desta execução (fl. 21).Citação por edital da executada (fl. 28). Tentativa de citação dos coexecutados negativa (fls. 35/36), não constando qualquer outra providência da exequente visando à citação regular dos mesmos. A citação editalícia dos sócios foi determinada pelo juízo e efetivada em 11/12/2008 (fl. 54).Decido.A presente execução fiscal possui lastro na CDA 80 6 99 082775-56, cujo crédito foi constituído por declaração de rendimentos do contribuinte, no período compreendido entre 10/04/1995 a 10/01/1996.Se assim é, aplica-se à espécie o entendimento jurisprudencial segundo o qual a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, pelo que se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (STJ, 2ª Turma, AARESP nº 975.073/RS, DJ 07.12.2007, pág. 356); entendimento este, anoto, que, também, é esposado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente cuja ementa colaciono:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.2. Caso em que entre o termo inicial da prescrição e a sua primeira causa de interrupção, ocorrida com a citação, segundo a jurisprudência adotada, resta inequívoca, nas circunstâncias do caso concreto, o decurso de prazo superior a cinco anos, não favorecendo a embargada sequer a tese da Súmula 78/TRF.3. Integralmente sucumbente a embargada, fixa-se-lhe a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2004.61.17.001764-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 21.09.05)Não se vislumbra, no caso, hipótese alguma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual atingiria, também, os prazos extintivos de decadência e de prescrição, por força do necessário tratamento isonômico entre Fisco e Contribuinte.Nem se cogite invocar o 3º do artigo 2º da LEF, posto que a jurisprudência pátria tem entendido que a suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, aplica-se, tão-

somente, a dívidas de natureza não-tributária. A ação executiva fiscal foi ajuizada em 28/11/2000 e daí que, para obstar a fluência do prazo prescricional fixado pelo artigo 174 do CTN, competia ao Fisco ajuizar a cobrança no período de cinco anos anteriores ao vencimento de cada competência tributária. Portanto, no caso dos autos, restam prescritos os créditos tributários anteriores a 28/11/1995. Por outro lado, conforme entendimento pacífico do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade. Assim, no presente caso, a citação por edital é nula e, conseqüentemente, reconheço que os créditos tributários remanescentes, relativos aos vencimentos 08/12/1995 e 10/01/1996, foram atingidos pela prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-69.2001.403.6119 (2001.61.19.000818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UMA DOCURA CAFE E BOMBONIERE LTDA - ME X FRANCISCO TADEU PALOPOLI X MARILENE GAVRANIC JIJA PALOPOLI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0000018-07.2002.403.6119 (2002.61.19.000018-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA GUARACY LTDA X JOAO DE SOUZA MARINHO X MARIA EDNA GONCALVES DA SILVA

Autos nº 2002.61.19.000018-0 Visto em SENTENÇA, Os créditos em execução são relativos à multas administrativas aplicadas pela exequente no ano de 1997. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 07/01/2002, sendo que citação editalícia somente foi efetivada em 2006, e por determinação, de ofício, do Juízo, pois negligente a exequente na promoção dos atos necessários ao regular trâmite processual. Assim, considerando que entre a constituição do crédito (1997), e a efetiva citação da executada (2006) foram consumidos quase 10 (dez) anos, por conta de inércia e promoção inadequada dos atos processuais, merece reconhecimento a ocorrência da prescrição. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam das CDA's 35139/01, 35140/01, e 35141/01, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0001646-31.2002.403.6119 (2002.61.19.001646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0000261-14.2003.403.6119 (2003.61.19.000261-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 153 - Defiro o sobrestamento do presente feito requerido pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, independentemente de intimação, deverá a parte interessada requerer o que de direito. Silente, permaneçam os autos em arquivo, sem baixa. Int.

0001692-83.2003.403.6119 (2003.61.19.001692-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MIRTES ENEDINA SILVA DE BARROS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário

representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 13/14).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de julho de 2010.

0002997-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HAWAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de julho de 2010.

0003587-79.2003.403.6119 (2003.61.19.003587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OURO RECORDS EDITORA E GRAVADORA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de julho de 2010.

0006238-84.2003.403.6119 (2003.61.19.006238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0006485-65.2003.403.6119 (2003.61.19.006485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO MEDALHAO LTDA X FRANCISCO FRANZIN X LUCIANO HENRIQUE FRANZIN(SP147713 - ELI DA SILVA)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações pela inadequação da via eleita e inocorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de

violação à legislação processual. Prescrição Não há que se falar em decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela própria executada, ao apresentar DCTF, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. 4. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas a prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN. (...) (AgRg no Ag 933.422/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) Daí não decorre qualquer ilegalidade porque, como já afirmei em artigo doutrinário o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à Autoridade Fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica na impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição Por Sua Retificação, RDDT n. 149, p. 109). Nessa esteira, o termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) As inscrições em dívida ativa discutida abarcam a COFINS de 1997, vencimento em 10/12/97, o IRPJ de 1997, vencimentos de 30/04/97 a 30/01/98, e a CSLL de 1997, vencimentos de 30/04/97 a 30/01/98, enquanto a declaração do ano-base de 1997, foi apresentada em 29/05/98 (fl. 58). Logo, o termo a quo é o da DCTF, posterior a todos os vencimentos. A partir daí teve o curso ininterrupto o prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar as execuções fiscais, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 13/10/03, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela exequente neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição dos créditos tributários representado pelas inscrições ns. 80603038415-05, 80203013015-55 e 80603038416-88 e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007632-29.2003.403.6119 (2003.61.19.007632-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X REGINA HELENA DI BENEDETTO CAPECCI

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 67/68 e 70/72). Pelo exposto, demonstrada a quitação

integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Advirto à serventia para que não permita manifestação por cota aos advogados, pois a mesma somente é permitida aos procuradores e advogados públicos que possuem prerrogativa legal de vista dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008644-78.2003.403.6119 (2003.61.19.008644-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA
1. Baixo os autos em diligência.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.3. Int.

0003558-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003558-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANDRE MARQUES RECACHO

Visto em SENTENÇA O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 04/09/1998, o que indica que a constituição do crédito foi anterior. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2004, com citação editalícia da empresa executada em 005/12/2008. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 2001.04.01.076945-0 ANO: 2001 UF: PR TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA: 25/04/2002 PG: 449 DJU DATA: 25/04/2002) Ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. 2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo. 3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes. 4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos. 5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 099-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005091-86.2004.403.6119 (2004.61.19.005091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRANCHI BAUER

Visto em SENTENÇA Chamo o feito à ordem. A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. A execução fiscal foi ajuizada em 03/08/2004. Frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação editalícia, em 12/07/2006. O endereço da executada, no entanto, era ou deveria ser de conhecimento da exequente, considerando o teor da certidão de fls. 29, lavrada por oficial de justiça em 22/02/2006. Conforme entendimento pacífico

do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade. Assim, no presente caso, a citação por edital é nula, e conseqüentemente merece reconhecimento a prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam das CDA's 80 1 04 002473-22 e 80 1 04 010448-59, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006262-78.2004.403.6119 (2004.61.19.006262-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE RICARDO FERNANDES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2010.

0009190-02.2004.403.6119 (2004.61.19.009190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DEVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0001941-63.2005.403.6119 (2005.61.19.001941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 133/143, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0002472-52.2005.403.6119 (2005.61.19.002472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 118/120. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de julho de 2010.

0002487-21.2005.403.6119 (2005.61.19.002487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 92/103, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para,

querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0005087-15.2005.403.6119 (2005.61.19.005087-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEVERINA OTILIA DE VASCONCELOS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2010.

0005114-95.2005.403.6119 (2005.61.19.005114-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELOIZIO BARBOSA DE ARRUDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 33/34). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de julho de 2010.

0005266-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005266-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA GOMES DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de agosto de 2010.

0007587-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007587-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RUBENS CELSO BRAGA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007588-05.2006.403.6119 (2006.61.19.007588-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDOVIC BRAGA DE OLIVEIRA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a

própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007627-02.2006.403.6119 (2006.61.19.007627-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO ANTONIO DE SEIXAS VOGT

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 02 de agosto de 2010.

0007701-56.2006.403.6119 (2006.61.19.007701-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DILSON DANIEL VEIGA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 20). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 502 do CPC. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009040-50.2006.403.6119 (2006.61.19.009040-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE RICARDO FERNANDES

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de agosto de 2010.

0003818-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003818-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE RODRIGUES DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 13/14). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de julho de 2010.

0004084-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004084-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA

LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X FLAVIO AMADEU BERNARDINI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2010.

0004117-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004117-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o crédito tributário representado pela CDA em epígrafe foi satisfeito (fl. 11). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004965-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004965-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO X JEAN SCHREIBER X ERIC SUN X MARINA CALO SUN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de nulidade do título executivo por não observância ao devido processo legal administrativo, visto que seus recursos administrativos não foram admitidos por falta de depósito recursal prévio, exigência esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Às fls. 58/72 reitera a manifestação anterior e acrescenta que quanto à inscrição n. 35.819.702-3 ajuizou ação anulatória para aplicação da Súmula Vinculante n. 08, julgada precedente, sentença pendente de recurso apenas quanto aos honorários. Manifesta-se a União pela rejeição do pedido, pois a inscrição n. 35.819.697-3 permanece em processo anulatório e a inscrição n. 35.819.697-3 é plenamente válida, pois a decisão administrativa que não conheceu do recurso por falta de depósito recursal prévio transitou em julgado, pugnando pela penhora de ativos financeiros da executada. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência - Inscrição n. 35.819.697-3 Conheço de ofício da decadência dos créditos tributários de 07/97 a 13/00 da inscrição n. 35.819.697-3. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, , pág. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado.Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte,

inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Observo, por oportuno, que embora os julgados citados falem em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração irregular, sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. Nesse sentido já afirmei em artigo doutrinário: Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ato que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não o pagamento. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal. (...) De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V, o que deve ser feito no prazo decadencial do art. 173 do CTN, já que a revisão só é cabível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente prescreve o art. 149, parágrafo único do CTN. (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição por sua Retificação, RDDT n. 149, Dialética, p. 109) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 16/03/06, os créditos tributários anteriores a 31/12/2000 estão extintos pela decadência, permanecendo exigíveis apenas os posteriores a 01/2001. Deixo de conhecer da decadência dos créditos da inscrição n. 35.819.702-3, posto que já reconhecida em decisão transitada em julgado, como será melhor abordado a seguir. Depósito Recursal Prévio Alega-se no caso a incerteza do título por inobservância do devido processo legal administrativo, questão atinente à formação do título e provável de plano, além de pautada em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e Súmula Vinculante, de n. 28, é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário (Fonte de Publicação, DJe nº 28, p. 1, em 17/02/2010, DOU de 17/02/2010, p. 1), sendo cabível a exceção nos próprios autos da execução. Ocorre que a questão já foi posta sub judice em outras ações judiciais quanto a ambas as inscrições, não podendo ser rediscutida nestes autos. Quanto à inscrição n. 35.819.702-3 há litispendência, pois a discussão está pendente de julgamento em recurso de apelação nos autos do processo n. 2006.61.19.004075-3, recebido no efeito meramente devolutivo, em face de sentença de extinção sem resolução do mérito, como se extrai do acompanhamento processual no site da Justiça Federal. Se não há qualquer decisão naqueles autos capaz de obstar o regular prosseguimento da execução fiscal, sua extinção ou suspensão são incabíveis. Já quanto à inscrição n. 35.819.697-3 o caso é de coisa julgada, pois nos autos n. 2006.61.19.004230-0 foi proferida sentença denegando a segurança com exame do mérito, decisão em face da qual não foi interposto recurso, também conforme o site de acompanhamento processual. A coisa julgada é garantia constitucional, não podendo ser

flexibilizada em razão de ulterior modificação de entendimento jurisprudencial, ainda que sedimentada em Súmula Vinculante, se não pelas vias processuais e excepcionais cabíveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVITO - EXIGÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - TRÂNSITO EM JULGADO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 2. Em que pesem as alegações de inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, conforme decisão da Suprema Corte, a questão foi à época posta sub judice, resultando em decisão negativa ao contribuinte, com respectivo trânsito em julgado. 3. Não pode o contribuinte alegar vícios no processo administrativo, sob essa fundamentação, posto que, nessa esteira, instalar-se-ia insegurança jurídica, já todas as decisões judiciais anteriores e contrárias à referida ADIN perderiam seu efeito. (...) (AI 200903000086631, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) Extinção por Sentença - Inscrição n. 35.819.702-3. Todavia, prospera a alegação de extinção da inscrição n. 35.819.702-3 em razão de decisão judicial, fls. 62/67, cujo trânsito em julgado quanto ao mérito é confirmado em manifestação da Procuradoria de fl. 75. Contraditoriamente, embora referida manifestação seja pela anulação da inscrição, não foi requerida a extinção da execução pela Fazenda à fl. 74, mas apenas noticiado que permanece em processo anulatório, requerendo-se, ainda, penhora on line, sem ressalvas. Ora, se a inscrição foi extinta por sentença 19/12/08 em razão de decadência, conclusão com a qual concordou a Fazenda ao não interpor recurso, não se justifica a pendência da execução em 12/2009, quase um ano depois, em aguardo a processo anulatório, menos ainda com pedido de penhora de recursos financeiros, quanto a tal inscrição. Ante o exposto, acerca da inscrição n. 35.819.702-3, nos termos do art. 156, X, do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Acerca da inscrição n. 35.819.697-3, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a decadência quanto aos créditos de 07/97 a 13/00 e, nesta parte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. No mais, INDEFIRO a exceção. Sucumbência em reciprocidade. Prossiga-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão, devendo a Fazenda se manifestar no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0005810-63.2007.403.6119 (2007.61.19.005810-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO X LUCIANO NICOLAU RODRIGUES X MARCOS NICOLAU RODRIGUES X JOAO NICOLAU RODRIGUES / ESPOLIO X MARCIA ARAUJO MERGULHAO X MAURICIO NICOLAU RODRIGUES (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Autos nº 0005810-63.2007.403.6119 A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo que em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais, impõe-se que seja observado, também, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a

ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Ademais, a alteração do quadro social somente foi efetivada em 2006, por sua vez os créditos em execução são relativos ao período de 2003 a 2005, período nos quais figuravam os co-executados como sócios da empresa executada, persistindo, portanto, a responsabilidade patrimonial dos mesmos. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 24/25.Cite-se a empresa executada por meio postal.Proceda-se na livre penhora de bens dos sócios co-executados, expedindo-se o necessário.Int.

0005922-32.2007.403.6119 (2007.61.19.005922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0006254-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOHN XAVIER PEREZ

Visto em S E N T E N Ç A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0000946-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 73, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, que deve ser sanada por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.No presente caso, houve a dispensa de pagamento da verba honorária em atenção ao artigo 19 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine o julgado, visando, única e exclusivamente, a sua alteração, no que tange a ausência de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 75/81. Int.

0004811-76.2008.403.6119 (2008.61.19.004811-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSASSEGH

COMERCIO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEG

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 12). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007589-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO)
1. A petição de fls. 154/166 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 131/132.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 167/172.3. Prossiga-se. Abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.4. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 124.5. Intime-se.

0001866-82.2009.403.6119 (2009.61.19.001866-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CAIO VINICIUS MARCELLO ALVES FLEIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 02 de agosto de 2010.

0006357-35.2009.403.6119 (2009.61.19.006357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO MFP LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007956-6) - JARDEL SIMOES CABRAL X JACQUES CABRAL DA NOBREGA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ante a manifestação das partes acerca do laudo pericial contábil, torno definitivo os honorários periciais fixados à fl. 200 e depositado à fl. 204. Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita judicial ALESSANDRA RIBAS SECCO. Dou por encerrada a fase instrutória do feito. Venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1896

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

Fls 1006/1012 - Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004692-23.2005.403.6119 (2005.61.19.004692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X ANDRE GONCALVES MARINHO
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Inicialmente, reconsidero em parte o despacho proferido às fls 129, tão somente, para anular a suspensão da eficácia dos mandados iniciais, dada a flagrante intempestividade dos embargos de fls 114/128, conforme certidão de fls 98. Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimem-se os Réus acerca da penhora efetivada para eventual oferecimento de impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013279.82.2010.403.0000 às fls 170/172. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para contra-razões ao recurso de agravo retido às fls 166/169. Int.

0000910-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000910-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do r. despacho proferido às fls 95, no endereço declinado às fls 118/119. Após, conclusos.

0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 135, informando o endereço correto e atual dos Requerido, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI

Tendo em vista que o retorno da Carta Precatória de fls 76/102 se deu em virtude do não recolhimento das custas de diligência, conforme certidão de fls 100/102, indefiro o pedido de citação, por edital, da co-Ré Dalila Hindi, formulado pela CEF à fl 116. Desse modo, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009320-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009320-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE TADEU PIRES GARROUX(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO)

Fls 306 - Defiro. Nos termos do art. 791, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0009668-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEISEI LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 474. Após, conclusos. Int.

0001432-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO X ELISABETE CORREIA X JULIANA TEREZA DE LIMA(SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Fls 137/140 - Concedo às Rés o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Após, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002019-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP253603 - DANILO DO NASCIMENTO BELTRÃO)

Nos termos do art. 791, III, do CPC, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA

Concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado às fls 368. Após, conclusos. Int.

0004084-20.2008.403.6119 (2008.61.19.004084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Concedo ao Réu o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 195/196. Após, conclusos. Int.

0000111-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE DOS SANTOS UTUARI FERRARI X PASCOAL FERNANDO FERRARI

Tendo em vista a certidão negativa de fls 69, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0001406-95.2009.403.6119 (2009.61.19.001406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDUARDO FRANCISCO SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 87/94 - Manifeste-se a CEF. Int.

0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 75, informando o endereço correto e atual dos Requeridos e requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, conclusos. Int.

0002796-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002796-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELA DOS SANTOS DE MORAIS X DEBORAH CHRISTINE DE MORAIS NAITO MENDES BEZERRA X MILTON NAITO MENDES BEZERRA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE

Fls 102 - Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para citação da co-requerida Maria das Graças da Silva Pere, nos termos do r. despacho proferido à fl 37. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0006512-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA APARECIDA DE LIMA

Esclareça a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sua petição de fls 94, tendo em vista a certidão negativa de fls 91. Após, conclusos. Int.

0007691-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SABRINA MACHADO DA ROCHA X FABRICIO MACHADO DA ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 70, informando o endereço correto e atual dos Requeridos e requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, conclusos. Int.

0007695-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUE ANDRELI

Tendo em vista a certidão de fls 520, providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligência e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória de fls 515/520. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a referida Carta para integral cumprimento. Int.

0008735-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO X ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls 124v, intime-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, para os termos do despacho proferido à fl 123, recolhendo as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida para citação do Requerido, bem assim acerca da certidão de fls 126. Após, conclusos. Int.

0009497-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARY LAILE ZANGELMI X ELIZABETH ALBIACH DE PAULA
Fls 78 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca do retorno da Carta Precatória de fls 70/76. Após, conclusos. Int.

0009852-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LUCIANA APARECIDA LANDIM X MAURICIO LEITE SEBASTIAO

Fls 59 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca do retorno da Carta Precatória de fls 44/57. Após, conclusos. Int.

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE IVANILDO LEITE

Tendo em vista a certidão de fls 32, intime-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, para os termos do despacho proferido à fl 28, recolhendo as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida para citação do Requerido. Após, conclusos. Int.

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA
Tendo em vista a certidão negativa de fls 45, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0005127-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CARLOS PADILHA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 34, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2) - JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a previsão legal contida no artigo 408, do CPC, defiro o pedido de substituição de testemunhas formulado pela

parte autora às fls 470/471. Depreque-se o cumprimento. Int.

0006482-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006482-8) - ANA RITA PINHO CASAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que contribuiu para os cofres da Previdência Social e, atualmente, submete-se a tratamento médico e quimioterápico, por estar acometida de mioplasia de mama (CID C-50). Aduz que está incapacitada de forma definitiva para o exercício de funções laborativas que lhe garantam a subsistência. Sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário em tela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/38. As fls. 43/47, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, a petição inicial foi indeferida, tendo sido o feito julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, ante a inexistência de requerimento administrativo. A Autora apresentou Recurso de Apelação às fls. 50/54. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 56), pela r. decisão de fls. 59/60, foi dado provimento ao apelo da parte autora e determinado o retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal, para prosseguimento do feito. O INSS, inconformado, interpôs Agravo, nos termos do 1º do art. 557, do CPC, que foi improvido (fls. 78/81). É o relatório. Decido. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito à aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Autora exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, conforme cópia da CTPS, às fls. 15/19, nos períodos de 17/10/1978 a 07/11/1978, 06/12/1978 a 01/03/1979, 19/06/1979 a 01/02/1980, de 01/07/1980 a 28/02/1981, e, por último, de 02/03/1981 a 02/07/1990, tendo ajuizado a presente demanda em 01/08/2007. Verifico que o pleito referente à concessão do benefício por incapacidade definitiva, na via judicial, está a depender da dilação probatória, para a verificação do cumprimento dos requisitos legais, uma vez que há elementos indicativos da perda da qualidade de segurado da parte autora. Além disso, no que tange ao requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, os documentos médicos de fls. 20/38, enquanto relatam as moléstias de carcinoma de mama livre de neoplasia, esteatose hepática leve, mioplasia de mama e insuficiência aórtica discreta, das quais a Autora é portadora, nada mencionam acerca da alegada inaptidão laboral e apenas atestam a sua submissão a tratamento quimioterápico e medicamentoso. Tendo em vista que não há nos autos elementos de prova que indiquem a atual incapacidade definitiva da parte Autora, para o exercício de suas atividades habituais, bem como da sua condição de segurada da Previdência Social, na época do início da incapacidade, requisitos necessários para a concessão liminar do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessário aguardar a fase instrutória do processo, para a produção de prova pericial a ser realizada sob o crivo do contraditório. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AG 321030, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 519). O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o Réu. P.R.I.

0007632-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007632-6) - RUBENS COSTA X MARIA IRIS DA SILVA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Requeira e especifique o litisdenunciado CAIXA SEGUROS S/A as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002259-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002259-0) - GERALDO AFONSO MOREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, conclusos. Int.

0000250-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000250-5) - ADOLFO FERREIRA RAUCH(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indicação da Perita Judicial, em resposta ao quesito nº 2 (fls 276), defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 DE OUTUBRO de 2010 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Dra Thatiane Fernandes, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002801-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002801-4) - JOSE DOMINGOS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo Instituto às fls 125/127, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003418-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003418-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls 252 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003938-76.2008.403.6119 (2008.61.19.003938-3) - NEUZILDA DOS SANTOS LIMA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de depoimento pessoal da Autora, formulado pelo INSS à fl 148. Designo o dia 24/11/2010 às 14:30h para a realização da audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4) - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE

ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PEREIRA DE SA

Fls 155 - Defiro. Desentranhe- a Carta Precatória nº 327/2009 às fls 139/151, aditando-a com a cópia da petição de fls 155. Int.

0004985-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004985-6) - MASATOSHI YUKAWA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo Autor às fls 140/142. Reitere-se o ofício nº 553/2009 à Secretaria de Saúde do Município de Mogi das Cruzes/SP, com as informações constantes às fls 141/142. Tendo em vista o informado à fl 134, oficie-se, no mesmo sentido, à Secretaria Estadual de Saúde em São Paulo. Fls 145 - Providencie o Autor a juntada aos autos dos documentos médicos que possui, conforme depoimento à fl 126, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 136 - Tendo em vista a ausência injustificada do Autor, redesigno o dia 14 DE OUTUBRO de 2010 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se o Autor pessoalmente. Int.

0006437-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006437-7) - WILLIAM SCALISE COUTINHO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Baixo os autos em Secretaria para a juntada da petição protocolizada em 07/07/2010 sob n.º 2010.190027855-1. Após, dê-se vista ao autor e ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo acerca do teor do referido documento. Int.

0009049-41.2008.403.6119 (2008.61.19.009049-2) - RAIMUNDO FERREIRA BATISTA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial à fl 108, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6) - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da documentação de fls 112/118, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010063-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010063-1) - ANDRE LUIZ MONTEIRO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial acerca da manifestação da parte autora às fls 144/158, em especial, acerca de eventual perícia complementar, conforme requerido à fl 149. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010279-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010279-2) - JOAO LUIZ ABIUZI(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 94/95. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010464-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010464-8) - MARIA MORAES GABRIEL(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho proferido à fl 111. Fls 111 - Concedo o prazo igual e sucessivo de 05(cinco) dias para a entrega

das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0010469-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010469-7) - MIE OSHIRO ARAUJO - ESPOLIO X GUSTAVO NEY PINTO ARAUJO(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de fls 51v, recebo o aditamento à inicial de fls 30/32. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010535-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010535-5) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 095 - Tendo em vista a ausência injustificada do Autor, redesigno o dia 14 DE OUTUBRO de 2010 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se o Autor pessoalmente. Int.

0010847-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010847-2) - JOSE PEREIRA ALCANTARA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido de fls 110/120. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011086-41.2008.403.6119 (2008.61.19.011086-7) - GILBERTO ALVES CORREIA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.O art. 3º 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal.No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fls 102, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000034-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000034-3) - ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica na especialidade neurológica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2010 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000124-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000124-4) - MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2010 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite

para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000264-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000264-9) - MANOEL CICERO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo Instituto às fls 076/078, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000422-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000422-1) - LAERCIO CANESCHI(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000587-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000587-0) - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 186/188 - Redesigno o dia 25/10/2010 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0000602-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000602-3) - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA(PR029206 - NEY PINTO VARELLA NETO E PR026401 - VALERIA GASPARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X DC LOGISTICS DO BRASIL(SC020783 - BRUNO TUSSI) X WEST CARGO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001026-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001026-9) - DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que a unidade da empresa em Gusulhos foi fechada e suas atividades transferidas para

a cidade de Bauru/SP, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo INSS às fls 299. Depreque-se o cumprimento. Int.

0001701-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001701-0) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Autora às fls. 112. Não obstante, intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos formulados às fls 108/113, no prazo de 10(dez) dias. Após. Conclusos. Int.

0002880-04.2009.403.6119 (2009.61.19.002880-8) - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls 121/122. Vista ao INSS para contrarrazões ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025678-0 convertido em Agravo Retido, em apenso. Int.

0003057-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003057-8) - GILSON MESQUITA DE ARAUJO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls 79 - Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003304-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003304-0) - JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls 105/106. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, conclusos. Int.

0003367-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003367-1) - SOELI APARECIDA VIEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo Instituto às fls 328/331, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003369-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003369-5) - MANOEL HENRIQUE DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 DE OUTUBRO de 2010 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar

assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls 202/203. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003570-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003570-9) - BENEDITO POLITO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo Instituto às fls 129/131, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003880-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003880-2) - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo Instituto às fls 070/072, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0004323-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004323-8) - ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls 108/109. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls 110/112 - Ciência ao INSS. Após, conclusos. Int.

0004379-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004379-2) - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor às fls. 94. Não obstante, concedo o prazo de 20 (VINTE) dias para que a parte Autora providencie a juntada aos autos de cópia do prontuário médico do autor da instituição onde foi submetido a tratamento, conforme pedido formulado à fl 95. Com a juntada das mencionadas peças, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10(dez) dias, eventual complementação do laudo pericial elaborado, bem como a esclarecer se na época (31/07/2008 à 04/10/2008) em que o Autor teve seus requerimentos indeferidos, o mesmo se encontrava incapaz. Após, conclusos. Int.

0004527-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004527-2) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 61/63. Foi ofertada contestação, às fls. 69/113. O autor noticiou (fls. 116/139) a interposição de agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fl. 158). Designada perícia judicial, o laudo médico foi apresentado às fls. 149/155. Peticionou o autor, às fls. 169/177, reiterando o pedido de tutela antecipada e manifestando-se contrariamente às conclusões constantes do laudo oficial. Pleiteou a designação de nova perícia médica, inspeção pessoal e realização do estudo sócio-econômico. O INSS pugnou pela improcedência da ação (fl. 178). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. No caso em tela, o perito judicial concluiu, no laudo de fls. 144/155, que o requerente não apresenta incapacidade laboral decorrente de transtorno psiquiátrico. Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, não merece prosperar o pedido de reapreciação da tutela antecipada para concessão do auxílio-doença. Indefiro o pedido de anulação da perícia médica psiquiátrica, com a conseqüente realização de nova perícia, posto que o perito nomeado pelo Juízo mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de

nova perícia. Frise-se que, na perícia médica judicial, foi examinado o alegado transtorno psiquiátrico descrito na inicial, não tendo sido apresentado pelo autor fundamento relevante para justificar a repetição da prova técnica em psiquiatria. Ao contrário, o inconformismo do autor se reporta à documentação médica acostada aos autos, emitida em data anterior à última perícia médica administrativa e ao exame judicial. Outrossim, considerando as provas constantes dos autos, não vislumbro pertinência na realização da inspeção judicial ou do estudo socioeconômico, pelo que indefiro tais pedidos, com fundamento nos artigos 130 e 131 do CPC. Contudo, observo que a Perita Judicial, em resposta ao quesito 2, formulado pelo Juízo, sugeriu a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 152). Assim, determino a produção da prova pericial médica na especialidade ortopedia, devendo a Secretaria as providências necessárias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Fls - 183 - Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 DE OUTUBRO de 2010 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004577-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004577-6) - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

ALVARENGA(SP125606 - ROSANA GOMES DA SILVA SMAGASZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)

Fls 153 - Tendo em vista a ausência injustificada do Autor, redesigno o dia 25 DE OUTUBRO de 2010 às 17:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSE OTAVIO FELICE JR, CRM 115420 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se o Autor pessoalmente. Int.

0005363-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005363-3) - PAULO TEODORO ALVES(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à CEF acerca da petição e documentos de fls 54/79. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005775-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005775-4) - FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando a anulação das decisões administrativas proferidas no procedimento fiscal nº 13807.001100/00-01 e sua inscrição em dívida ativa, bem como que a Ré se abstenha de promover a cobrança. Narra a autora que foi autuada pela Ré por não comprovar a natureza da operação atinente a três depósitos bancários realizados

em favor de seu sócio Reinaldo Paschoal e da empresa Vêneto Veículos Ltda. Alega a autora haver nulidades no Auto de Infração por decurso de prazo, vício de fundamentação, ofensa ao art. 906 do RIR, ocorrência da decadência e que comprovou, durante a fase administrativa, que a causa dos recursos depositados a terceiros foi um empréstimo, conforme declaração de fls 63. A União, em contestação às fls 112/132, refuta as alegações da parte autora, alegando, em síntese, que a irregularidade apurada no procedimento administrativo refere-se à falta de regular contabilização a crédito da conta caixa dos pagamentos efetuados mediante a emissão dos cheques compensados. Ao final, pede a improcedência da ação. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls 505). A Autora requereu a produção de prova testemunhal complementar à prova documental já produzida nos autos (fls 533). Decido. De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. No caso, não entendo necessária a produção de prova testemunhal para a comprovação da alegada existência de vício formal ou material no auto de infração objeto da presente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL PENDENTE DE JULGAMENTO. I. Se o auto de infração, cuja legitimidade se presume, somente pode ser desconstituído mediante prova documental que demonstre, de forma inequívoca, a existência de vício formal ou material capaz de invalidá-lo, não é com a oitiva de testemunhas que se irá corroborar eventuais irregularidades praticadas pelos agentes de fiscalização durante a Autuação Fiscal. Nem mesmo para apresentar esclarecimentos sobre a sua escrituração contábil essa prova testemunham se faz necessária. Ademais, a agravante não traz aos autos elementos que possam atestar essa necessidade, pois nem mesmo a cópia da inicial foi trasladada. II. No tocante à juntada de documentos novos, com o intuito de complementar a instrução processual, como bem definiu a decisão agravada, deve se circunscrever aos termos dos art.s 396 e 397 do CPC. Logo, não há como prevalecer o argumento da agravante no sentido de ser lícita a juntada de quaisquer documentos a qualquer momento, inclusive na via recursal, se sequer demonstra quais são esses documentos para que o Tribunal pudesse avaliar essa necessidade. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200001001303458, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 04/07/2008) A comprovação do registro contábil do referido empréstimo há que ser feita por documentos. Assim, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora à fl 533. Int.

0005782-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005782-1) - LIRIO PINTO DIAS(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Considerando a certidão de fl. 64, reitere-se a determinação de fl. 61, oficiando-se à Direção do Hospital Vasco da Gama para que forneça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do prontuário médico em nome do autor LÍRIO PINTO DIAS (RG n.º 11.757.694 SSP/SP). Ressalte-se ainda que, referido ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 08/09. Cumpra-se com urgência. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0005960-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005960-0) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS X SAMIRE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006399-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006399-7) - MARIA AMALIA ALMEIDA CORREIA(SP227157 - ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA E SP208366 - FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Autora às fls. 134. Não obstante, intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos formulados às fls 128/135, no prazo de 10(dez) dias. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Após, conclusos. Int.

0006449-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006449-7) - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo Instituto às fls 100/102, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0006636-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006636-6) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 083/087 e complementado às fls 092, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações constantes às fls 90, item III, dando conta que os decibéis variam entre 62db e 92db, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl 136, para determinar a expedição de ofício à empresa Durlin Tintas e Vernizes Ltda para que esclareça este Juízo, no prazo de (dez) dias, a informação de que o Autor estava exposto ao nível de 90db, bem assim como se chegou ao resultado informado no Perfil Profissiográfico à fl 23. Após, conclusos. Int.

0007252-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007252-4) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007328-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007328-0) - RENI BATISTA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, formulado pela parte autora às fls 109. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 DE OUTUBRO de 2010 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr Antonio Oreb, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Por fim, considerando o laudo judicial de fls 98/102, por meio do qual não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional como decidido às fls 68/69. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo Instituto às fls 105/107, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA

SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls 269/270, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007840-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007840-0) - GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls 155/156. Após, conclusos. Int.

0008191-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008191-4) - SILVIO BERNARDO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica na especialidade cardiologia, para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2010 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. Thatiane Fernandes, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Considerando o laudo judicial de fls 216/222, por meio do qual não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional como decidido às fls 195/196. Após, conclusos. Intimem-se.

0008231-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008231-1) - DAVI PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE X DANIEL PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl 157, no sentido de determinar a intimação da empresa Presto Blocos e Pisos de Concreto Ltda, para que esclareça por quais motivos não efetuou a retenção do valor devido em nome do eventual prestador de serviço, pois é medida que refoge ao objeto da presente. De acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessária ou inúteis. Int.

0008239-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008239-6) - ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls 97/99, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls 101/102, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0008279-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008279-7) - OSVALDO SILVA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo Instituto às fls 185/187, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0008315-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008315-7) - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo Instituto às fls 134/136, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0008715-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008715-1) - RAIMUNDO IVAN DO NASCIMENTO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls 107/112, no prazo de 05(cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008768-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008768-0) - DIVINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF às fls 142/143, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0009008-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009008-3) - JACINTA DE PAULA TAMEIRAO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL
Fls 138/145 - Vista à parte autora para contra-razões. Fls 148/149 - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulado pelo Perito Judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0009711-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLA CHAGAS ROSA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009915-15.2009.403.6119 (2009.61.19.009915-3) - MARINETE PEREIRA DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SEDI para inclusão das filhas Debora Pereira dos Santos, Bruna Pereira dos Santos e Vanessa Pereira dos Santos, esta última representada pela sua genitora, no pólo ativo da ação. Regularize a filha Bruna Pereira dos Santos, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual haja vista ter atingido a maioridade civil. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

0009933-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009933-5) - CLAUDIA DOS SANTOS TAVEROS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 114/118 e complementado às fls 123, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010027-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010027-1) - JOAQUIM PIRES BARBOSA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial na empresa Cerâmica São Caetano S/A para apuração das condições de trabalho, formulado pelo INSS, à fl 70, item 1. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes

técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Defiro, também, o pedido formulado pelo INSS, às fls 70, item 2, de expedição de ofício à referida empresa pra que informe se há laudo técnico referente aos períodos em que o autor laborou na empresa e se houve alguma alteração de lay-out, maquinário ou condições gerais. Oficie-se. Após apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Autor às fls 105. Fls 101/104 - Ciência às partes. Int.

0010764-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010764-2) - KATIA APARECIDA FERRI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a documentação apresentada com a contestação da CEF às fls 97/127 resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl 140, no sentido de determinar à CEF a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010894-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010894-4) - MAURO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, bem assim acerca da petição de fls 99/100, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011378-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011378-2) - MAURICIO VITOR DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo Instituto às fls 079/081, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0011393-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011393-9) - LEOCACIA ARRUDA DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 DE OUTUBRO de 2010 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos

autos. Após, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl 108. Intimem-se.

0012069-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012069-5) - FRANCISCO VICENTE MOREIRA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0012499-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012499-8) - DOUGLAS DO PRADO SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 DE OUTUBRO de 2010 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0012557-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012557-7) - GERALDINO BESERRA DA ROCHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Instituto à fl 90. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0012951-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012951-0) - NELSON JOSE DE GODOI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 51 no que

pertine à produção de provas. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir, informando os períodos e locais laborados nas atividades urbanas. Após, conclusos. Int.

0013133-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 03/2010, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 53, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0013269-48.2009.403.6119 (2009.61.19.013269-7) - EDSON DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado á fl 58. Após, conclusos. Int.

0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9) - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o Autor a decisão proferida à fl 73v, providenciando certidão de objeto e pé do processo de Interdição, em tramitação na 2ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000191-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000191-0) - EUZA MARIA DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls 71/72. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000324-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000324-3) - LURDES APARECIDA GUTIERREZ DOS PRAZERES(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas às fls 62 e 54, ii e para o depoimento pessoal da Autora, conforme requerido pelo INSS à fl 54. Depreque-se o cumprimento. Intime-se a parte autora a providenciar o quanto requerido pelo INSS à fl 54, i, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000347-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000347-4) - STELLA GALASSO(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O art. 3º 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal.No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça

a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000402-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000402-8) - GILMAR CARDOSO NOVAIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2010 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls 44, itens i, ii, e iii - Defiro. Providencie o Autor o quanto requerido pelo Instituto, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000573-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000573-2) - PAULO ROCHA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls 67/68 - Ciência à parte autora. Int.

0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5) - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a autora, nos termos dos artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000721-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000721-2) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. A alegação de conexão, questão aventada em contestação pelo BACEN já foi objeto de apreciação, conforme r. decisão proferida às fls 45/46v.Int.

0000724-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000724-8) - JOAO EUGENIO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 101/102, no que pertine à produção de provas. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Após, conclusos. Int.

0000746-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000746-7) - MARCELO FRANCISCO LORO(SP124815 - VALDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000820-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000820-4) - NILDE HERNANDES SOARES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, bem assim acerca da petição e documentos de fls 46/47, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000853-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000853-8) - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0001084-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001084-3) - APARECIDA DONIZETE GOMES FERREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS X MARILENE PINHO GOMES X CLEUZA GOMES EGAWA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela União, às fls 306/307, visando a nulidade dos atos processuais subseqüentes à prolação do v. acórdão proferido às fls 270/275v, ante a ausência de intimação da União acerca do referido acórdão. Requer a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado à fl 288 e a devolução dos autos à Secretaria da 9ª Turma do E. TRF - 3R para que o Advogado da União, com competência para atuar perante o E. TRF-3R, seja intimado do referido acórdão. O v. acórdão proferido pela Egrégia Nona Turma do TRF-3R, decidiu, por unanimidade, anular de ofício a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos à Vara Federal competente para a devida citação da União, como litisconsorte passivo necessário. Conforme despacho proferido às fls 298 consta a determinação de inclusão da União no pólo passivo da ação e sua devida citação para integração à lide. A União, devidamente citada, conforme Carta Precatória juntada às fls 304, integra a lide e, neste momento, forma-se a relação jurídica processual válida. Assim, não há que se falar em nulidade dos atos processuais visto que a União ainda não fazia parte da relação jurídica quando da prolação do v. acórdão. Aguarde-se eventual vinda de contestação. Oportunamente ao SEDI para retificação dos pólos da ação, conforme r. decisão proferida à fl 263. Int.

0001117-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001117-3) - IRENE MARIA SANTOS DUARTE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. O art. 3º 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em

prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA(SP036352 - JOAO ALBERTO GRACIOSO RIEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 71 - Tendo em vista a ausência injustificada do Autor, redesigno o dia 25 DE OUTUBRO de 2010 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSE OTAVIO FELICE JR, CRM 115420 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se o Autor pessoalmente. Int.

0001348-58.2010.403.6119 (2010.61.19.001348-0) - HELENA MAYUMI SHIMIZU SHAACK(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001390-10.2010.403.6119 - RAQUEL VOCATORE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001478-48.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 113, informando o endereço correto e atual dos Requeridos e requerendo o

que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, conclusos. Int.

0001489-77.2010.403.6119 - SILVANA LEONE LIGUORI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001542-58.2010.403.6119 - COSME GOMES DOS SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2010 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2010 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0001662-04.2010.403.6119 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS LEITE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.O art. 3º 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal.No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a

prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 47/48, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001713-15.2010.403.6119 - SONIA NASCIMENTO DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2010 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Intimem-se.

0001992-98.2010.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002965-53.2010.403.6119 - DANILO JORGE MORAIS DOS SANTOS (SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da petição e documentos de fls 48/78, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002969-90.2010.403.6119 - VICTORIA VANESSA VIANA DE SOUSA - INCAPAZ X LAILA VIANA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA MARCIA VIANA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003087-66.2010.403.6119 - ISRAEL RAMALHO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls 84. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003335-32.2010.403.6119 - JOSE NILTON TIMOTEO FEITOSA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 DE OUTUBRO de 2010 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003496-42.2010.403.6119 - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos em face da decisão de fls. 589/591, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Alega a Embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, no tocante às questões aventadas no relatório e na fundamentação acerca da provisão orçamentária do contrato, das datas relativas ao início, suspensão, autorização e do serviço, do Comunicado nº 7869 e do suposto atraso no cumprimento do requerido no Ofício nº 7238/MBGR/2007. Embargos tempestivos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece parcial acolhida a pretensão da Embargante, pois há contradição na decisão embargada, tendo em vista que constou no relatório e na fundamentação que não houve informação acerca da alegada provisão orçamentária para o contrato discutido nestes autos. Assim, há que ser retificada a parte do relatório, em que foi narrada a questão, pois, conforme textualmente deduzido na peça inicial, em particular no item 2.8 à fl. 07, consta que a Embargante foi informada sobre a existência de

provisão orçamentária destinada ao contrato nº TC 0040-ST2007/0024. Entretanto, compulsando os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que essa informação teria sido prestada verbalmente, tanto que a Embargante requereu sua formalização, mediante a expedição de certidão informativa pela Superintendência da Regional do Sudeste, mantendo-se inerte a autoridade administrativa, conforme alegado (fls. 08 e 293). Quanto à alegada contradição nas datas dos eventos ocorridos na vigência do contrato, relatados nos primeiro e segundo parágrafos de fl. 589-verso, tenho que não há reparos a serem feitos na decisão embargada, pois foram corretamente considerados. Confirmam-se, nos excertos da petição inicial, que seguem abaixo:(...) e, posteriormente, em 26 de julho de 2007, a contratada recebeu a Ordem de Serviço n. 001/MBGR/2007, por meio da qual foi comunicada da autorização para o início da execução dos serviços atinentes ao referido contrato (doc 08). fl. 03 Em detrimento da autorização que lhe foi concedida, em 02 de agosto de 2007, (...), a contratante informou à contratada que a autorização para a execução das atividades estava suspensa (doc. 06), uma vez que, devido ao dispêndio de recursos financeiros por parte da INFRAERO em áreas a ela não jurisdicionadas (doc. 12) (...). fl. 03 Daí que, somente em 05 de dezembro de 2007 a contratante se manifestou via mensagem eletrônica (doc. 11) pelo fim da suspensão contratual, autorizando, nesta ocasião, o início dos serviços objeto do contrato em referência. Depois, em 12 de dezembro de dezembro de 2007, encaminhou ofício CF n. 12.640/Comissão de Fiscalização/2007, confirmando a autorização e a continuidade do contrato em questão (doc. 12) fl. 04. Então, em 25 de abril de 2008, a autora protocolizou o Relatório de Pesquisa com Proposta de Remediação - Plano de Arborização Viária (...). fl. 05. Quanto à alegada contradição na fundamentação da decisão embargada, acerca do atraso na entrega na documentação contratante (INFRAERO), a manifestação da Embargante configura nítido inconformismo, em face dos termos contidos à fl. 591: Frise-se que a documentação trazida aos autos, diz respeito também ao fato de que houve atraso por parte da Autora na entrega do cronograma físico-financeiro, da anotação de responsabilidade técnica - ART e demais documentos exigidos no Comunicado CF Nº 7238/MBGR/2007, datado de 26/07/2007 (fl. 111/113), cujos esclarecimentos foram prestados no petitório protocolizado em 23/08/2007 (fls. 125/126), após a Autora ter sido intimada por meio dos Comunicados nº 7869 (fls. 117/118) e nº 7860 (fls. 133/134). Saliente-se que a autorização, para o início das obras, como visto, data de 26/07/2007. A Embargante foi intimada, por meio do comunicado CF Nº 7238/MBGR/2007, expedido pela INFRAERO em 26/07/2007 (fls. 111/113, 135/137), a providenciar, no prazo de dez dias úteis, contados da data de início dos serviços, o cronograma físico-financeiro, bem como, no prazo de dez dias corridos, contados da data de início dos serviços a Anotação de Responsabilidade Técnica -ART e indicar preposto. Ressalte-se que, nessa situação, em 10/08/2007, a INFRAERO emitiu o comunicado CF nº 7869/Comissão de Fiscalização/2007, informando a contratada, ora Embargante, acerca do não-recebimento dos respectivos documentos, quais sejam: Cronograma Físico-Financeiro e ART (fl. 117 e fls. 133/134). Observe-se, ainda, que a Embargante protocolizou, em 23/08/2007, petição de esclarecimentos, referente ao CF Nº 7869/Comissão de Fiscalização/2007, aduzindo a suspensão temporária das atividades e propondo a confecção de um Cronograma Físico-Financeiro, sem data pré-estabelecida e tendo informado que, no tocante ao ART, haviam sido tomadas providências junto ao CREA/SP para receber certidão desse órgão (fls. 123, 125/126 e 138/139). Contudo, o não atendimento das solicitações encaminhadas à Embargante resta evidenciado no comunicado CF Nº 12.640/Comissão de Fiscalização/2007, datado de 12/12/2007, por meio do qual a INFRAERO confirmou a continuidade do contrato e, independentemente de decisões e entendimentos futuros, reiterou as exigências contidas nos comunicados anteriores, bem assim pediu a revisão do cronograma físico-financeiro apresentado na proposta financeira da licitação (fls. 130/132). Anote-se que o Comunicado nº 7375/MBGR/2007, mencionado no referido comunicado CF Nº 12.640/Comissão de Fiscalização/2007 não foi trazido aos autos. Sendo assim, como já salientado na decisão de fls. 589/591, faz-se necessária a formação do contraditório, para a verificação da situação fática exposta na inicial, pelo que deve ser mantido o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para retificar a r. decisão de fls. 589/591, tão-somente, no relatório e na fundamentação, quanto à narrativa exordial sobre a informação prestada, apenas, verbalmente, pela autoridade administrativa e, também, para acrescentar os fundamentos supra expendidos, nos seguintes termos: Trata-se de ação declaratória, proposta por **ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido da nulidade da decisão administrativa, em que foi rescindido, unilateralmente, o contrato firmado para remoção por transplante, plantio de mudas de árvores nativas e manutenção do transplante e plantio, referente à compensação ambiental de obras no Aeroporto Internacional de Congonhas em São Paulo, objeto do contrato nº 0040-ST/2007/0024. Requer-se a rescisão contratual, nos termos do art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93. Pleiteia-se a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, com a devolução da caução prestada, tudo acrescido de correção monetária e juros. Requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a devolução do valor dado em garantia do contrato.(...) Afirma que obteve autorização para o início dos serviços em 26/07/2007, que foram suspensos a partir de 02/08/2007, ao argumento da necessária reanálise do contrato em razão de dispêndios de recursos financeiros por parte da INFRAERO em áreas a ela não jurisdicionadas. Narra a Autora que, formalmente autorizada em 12/12/2007, retomou os trabalhos de corte de exemplares arbóreos, pesquisa de campo e da primeira etapa da atividade de transplante, tendo apresentado Relatório de Pesquisa com Proposta de Remediação - Plano de Arborização Viária em 25/04/2008, por meio do qual solicitou providências da contratante no sentido da obtenção de autorização junto aos órgãos ambientais competentes para transposição das espécies vegetais desmaturadas. (...) Afirma que, não obstante ter reiterado o pedido de informações sobre as condições do contrato e das pendências ambientais, foi surpreendida com manifestação da INFRAERO, datada de 29/09/2009, no sentido do encerramento do contrato e da quitação dos pagamentos. Alega que realizou diligência para saber sobre a caução depositada em dinheiro, oportunidade em que foi

informada que ainda havia provisão orçamentária para o contrato em questão.(...)É o relatório. Decido.(...)Frise-se que a documentação trazida aos autos, diz respeito também ao fato de que houve atraso por parte da Autora na entrega do cronograma físico-financeiro, da anotação de responsabilidade técnica - ART e demais documentos exigidos nos Comunicados CF Nº 7238/MBGR/2007, datado de 26/07/2007 (fls. 111/113, 135/137) e CF nº 7869/Comissão de Fiscalização/2007, datado de 10/08/2007 (fls. 117/118) e respectiva cópia (fls. 133/134), cujos esclarecimentos foram prestados no petitório protocolizado em 23/08/2007 (fls. 125/126), após o que a Autora foi novamente intimada por meio do comunicado CF Nº 12.640/Comissão de Fiscalização/2007, datado de 12/12/2007 (fls. 130/132) acerca dessas pendências. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 589/591 como lançados.P.R.I.

0003979-72.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X METALIC ACESSORIOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP275898 - LUIZ WILSON PLATES E SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA)

Haja vista a duplicidade da folha nº 05, referente à contestação apresentada às fls 276/298, providencie a parte Ré sua devida regularização, apresentando a folha nº 04. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a respectiva substituição. Após, conclusos. Int.

0004168-50.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos n.º 0004168-50.2010.403.6119Autor: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o Réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata o Autor que teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.607.860-5, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Aduz que a contagem administrativa apurou 33 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição e, assim, faz jus à aposentadoria proporcional. Alega que trabalhou em ambiente insalubre no exercício de sua atividade profissional de mecânico de manutenção.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/11.Pela decisão de fl. 15, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Nessa oportunidade, o Autor foi intimado a emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o pedido formulado nos autos no tocante aos períodos de trabalho insalubre.O Autor juntou cópias da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 17/23.É o relatório. Decido.Fl. 17/23 - Recebo em aditamento à inicial, para o fim de considerar que a pretensão autoral, no sentido do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, refere-se aos contratos de trabalho anotados em CTPS.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.No caso em tela, em que pese toda a argumentação do Autor, verifica-se que a inicial não veio instruída com documentos comprobatórios do alegado exercício laboral em atividade insalubre. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada às fls. 18/23, não demonstra, por si só, o cumprimento do requisito do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo Autor.Nessa situação, faz-se necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para a efetiva comprovação do tempo de serviço. Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.-Agravado de instrumento a que se nega provimento.Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA(TRF 3.ª Região - AG - Agravado de Instrumento - 274220 -

Processo 2006.03.00.075635-0/SP - Oitava Turma - Data da Decisão: 29/01/2007 - DJU DATA 06/06/2007 p. 464) g.n.Ressalte-se que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.INDEFIRO, também, a intimação do INSS, para apresentar cópia do processo administrativo do autor, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia ré em fornecer tal documentação ao Autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.1. (...)2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.3. (...)4. (...)5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu.P.R.I.

0004510-61.2010.403.6119 - MATHEUS PRASERES SOARES - INCAPAZ X VANDERLICE ALVES PRASERES(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconsidero a parte final da decisão proferida às fls 24/26. Cite-se o INSS que deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 150.931.335-1. Int.

0004562-57.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO CESARIO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, bem assim acerca da petição de fls 43/44, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004722-82.2010.403.6119 - ODETE MARIA RIBEIRO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ODETE MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez. Requer-se, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pleiteia-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do indeferimento do primeiro requerimento de auxílio-doença, acrescidas de juros e correções legais. Postula-se indenização a título de dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pede-se seja deferido o benefício da justiça gratuita. Relata a Autora que é segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Narra que, em meados do ano de 2004, passou a sofrer enfermidades na coluna cervical e lombar, agravadas por problemas cardíacos. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, no período de 13/06/2008 a 12/01/2009. Alega que a Ré indeferiu o seu pedido de prorrogação do benefício, protocolizado em 13/01/2009. Sustenta que está incapaz, para o exercício de sua atividade habitual de diarista, e, dessa forma, faz jus à aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/75.Em fls. 101/103, a Autora juntou documentos.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurada estão demonstradas, pois a Autora comprovou, às fls. 15/16, que esteve em gozo de auxílio-doença, entre 12/02/2006 e 12/01/2009, benefício que pretende ver restabelecido nestes autos.No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos acostados às fls. 68, 70/73 e 75, consubstanciados em relatórios médicos e exames de diagnósticos, emitidos em datas recentes e próximas da cessação do benefício (13/01/2009 - fl. 17), amparada por robusta documentação médica de período anterior, demonstram a inaptidão laboral da parte autora, decorrente de hipertensão arterial, tendinopatia, processo inflamatório da bursa sub-acromial subdeltoídea e epicondilite lateral com calcificação. Além disso, a Autora submeteu-se a tratamento fisioterápico (fls. 102/103).Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão liminar do auxílio doença.Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises

convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar.III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.V - Agravo provido.Rel. Des. Fed. Marianina Galante(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da Autora Odete Maria Ribeiro (NIT 1167846542.3), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular das prestações vincendas, ficando prejudicada a apreciação do pedido de produção antecipada da prova pericial médica.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0005763-84.2010.403.6119 - GELSA BARTOLI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a Autora conta atualmente com 81 (oitenta e um) anos de idade, determino a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Por ora, esclareça a parte autora se, na presente demanda, pretende apenas a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, tal como constou no item c do pedido de fl. 15, tendo em vista que na causa de pedir foram deduzidos fundamentos jurídicos sobre o não-reajustamento da aposentadoria entre junho de 1998 e junho de 2004, devendo, se este for o caso, aditar o pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

0006033-11.2010.403.6119 - SHIRLEY RAMOS GONCALVES(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão do contrato de arrendamento residencial, firmado com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, mediante a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para a quitação da dívida. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial de suspensão dos efeitos da decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos que deferiu à CEF a reintegração na posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial.Relata a Autora que adquiriu um imóvel mediante arrendamento residencial, porém, desde junho de 2007, deixou de pagar as prestações e as taxas de condomínio. Narra que a arrendadora ingressou com ação de reintegração de posse, objeto do processo nº 0002054-75.2009.403.6119 (antigo 2009.61.19.002054-8), em tramitação perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, a qual foi julgada procedente, tendo sido expedido mandado de reintegração de posse.Afirma que requereu o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS, por meio de Alvará Judicial, inicialmente, distribuído perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, porém os autos foram remetidos à Justiça Estadual, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal. Informa que o processo foi, então, julgado extinto, sem resolução de mérito.Ao final, narra que reside com duas filhas menores e ajuizou ação de execução, para o recebimento das parcelas da pensão alimentícia em atraso. Sustenta a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS, para quitação da dívida do arrendamento.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/21.Às fls. 27/34, foram acostadas cópias dos autos da ação de reintegração de posse nº 0002054-75.2009.403.6119.É o relatório. DECIDO.De início, verifico não haver prevenção entre a presente ação de rito ordinário e a ação possessória que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em que foi prolatada sentença de mérito, tendo em vista que, naqueles autos a CEF pleiteou a sua reintegração na posse do imóvel objeto do imóvel, sob o fundamento da inadimplência da parte requerida quanto ao pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido prolatada sentença de procedência do pedido (fls. 27/34).Da mesma forma, não vislumbro a prevenção da presente ação com o pedido de Alvará Judicial nº 0010665-17.2009.403.6119. Deveras, naquele feito a requerente pleiteou a expedição de alvará de levantamento do saldo depositado na sua vinculada ao FGTS e, nestes autos, pede autorização para remanejamento do saldo fundiário, para o fim de quitação de dívida, oriunda do contrato de financiamento habitacional.Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.No caso em tela, a parte autora pede autorização judicial, para utilização do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, na quitação da dívida do financiamento habitacional e, em sede de antecipação da tutela, pretende a suspensão dos efeitos da determinação judicial, emanada do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no sentido da expedição de mandado de reintegração de posse no processo em que figura como requerente a CEF (autos n.º 0002054-75.2009.403.6119).A Lei Processual Civil dispõe acerca dos recursos cabíveis para a parte demonstrar inconformismo com a decisão judicial, sendo incabível o ajuizamento de nova ação, para o fim de demonstrar inconformismo com o julgado.Verifica-se, em consulta ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal, e também às fls. 32/34, que a ação de reintegração de posse nº 0002054-75.2009.403.6119 foi julgada

procedente e a Parte Requerida (ora Autora) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar Recurso de Apelação. Frise-se que, tendo sido determinada a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da arrendadora, caberia à Autora recorrer da decisão ao Juízo ad quem. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Oficie-se ao SEDI, comunicando acerca das inconsistências verificadas nestes autos, relativamente ao Termo de Prevenção de fl. 22.P.R.I.

0006562-30.2010.403.6119 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA ROMANO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DE LOURDES SOUZA ROMANO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da Aposentadoria por Idade. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata a Autora que requereu, administrativamente, o benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado em 29/06/2010. Alega que o pedido foi indeferido sob o fundamento da falta da carência mínima exigida para o benefício. Afirma que o tempo de serviço prestado como empregada doméstica, entre 02/02/1966 e 10/10/1972, não foi computado pelo Réu. Aduz que o exercício da atividade de doméstica, antes da regulamentação da profissão, deve ser considerado para fins previdenciários. Colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 07/23. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade (fl. 12), sustentando o cumprimento da carência exigida mediante o cômputo do período trabalhado como empregada doméstica antes da regulamentação da profissão pela Lei nº 5.859/72. Acerca da aposentadoria por idade urbana, dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, prevê o artigo 142 da mesma Lei que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, são exigidos os requisitos da idade mínima e da carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios. No caso em tela, o requisito etário está comprovado pelo documento de fl. 08, que indica o nascimento da Autora em 23/02/1947, tendo completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2007. Contudo, no que tange à carência, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória, pois foram comprovados apenas 112 (cento e doze) meses de contribuição dos 152 (cento e cinquenta e dois) exigidos para o caso da Autora, nos termos da referida Tabela Progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. De fato, a declaração firmada pela ex-empregadora em data não-contemporânea aos fatos tratados nos autos (fl. 23), por meio da qual a Autora pretende demonstrar sua condição de empregada doméstica, no interregno de 02/02/1966 a 10/10/1972, assemelha-se a depoimento testemunhal que deve ser prestado em Juízo, com o respeito ao devido processo legal. Portanto, não há comprovação da situação fática narrada na inicial, razão pela qual, somente após a fase instrutória, com a oitiva de testemunhas, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0006598-72.2010.403.6119 - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ HÉLIO DA COSTA OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento do tempo de serviço prestado entre 03/07/1967 a 12/02/1969 e, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do indeferimento administrativo. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Pleiteia-se, em sede de tutela antecipada, determinação ao INSS para que proceda ao pagamento imediato do benefício postulado. Relata o Autor que teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 28/01/2009, sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Afirma que conta atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e sempre laborou como carpinteiro em construção civil, tendo mantido o primeiro contrato de trabalho na Construtora Ramos Mendonça S/A, no período de 03/07/1967 a 12/02/1969. Alega que esse vínculo empregatício não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, devido à enchente, apenas recuperou algumas folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que esse contrato de trabalho está anotado. Aduz que a adição desse interregno ao tempo de contribuição computado pela Autarquia completa o tempo exigido para a concessão do benefício previdenciário. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/45. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos

suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.No caso em tela, em que pese toda a argumentação do Autor e os documentos acostados à inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, há rasura na anotação do contrato de trabalho firmado com a Construtora Ramos Mendonça S/A constante em CTPS (fl. 13). Consoante narrativa inicial (fl. 05), faltante a folha de identificação da CTPS, não se pode, por ora, inferir se o vínculo foi anotado em data oportuna ou a destempo. Ademais, a alegação do Autor, no sentido de que os documentos foram destruídos na enchente, impõe a produção de outras provas, como a testemunhal., o que requer a instrução do feito.Frise que os registros da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, trazidos às fls. 41/45, não se mostram aptos a comprovar, de plano, a relação empregatícia na Construtora Ramos Mendonça S/A, mas constituem apenas início de prova material.Assim, o pleito referente à concessão do próprio benefício na via judicial, depende da verificação do cumprimento dos requisitos legais, o que não é possível sem a produção das provas oral e documental eventualmente necessárias.Ressalte-se que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença.Por fim, o fato de o benefício ter sido denegado há mais de um ano (fl. 37), também infirma a alegação do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos a simulação de cálculo do benefício.P.R.I.

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANA KOHN, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de salário-maternidade. Requer-se o pagamento das parcelas devidamente corrigido e acrescido de juros. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata a Autora que adotou uma criança, nascida em 04/03/2009, Narra que, em 14/04/2009, requereu, administrativamente, o benefício de salário-maternidade, que foi denegado sob o fundamento da não-comprovação da condição de gestante e da divergência nos valores das contribuições constantes do CNIS. Sustenta, em suma, que a sua pretensão encontra fundamento jurídico no art. 71-A da Lei nº 8.213/91.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/87.É o breve relato. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.No caso em tela, em que pese toda a argumentação da Autora e os documentos acostados à inicial, não é possível o deferimento do pedido de liminar, pois se trata de liberação do crédito do benefício que teve início em 04/03/2009 (fl. 19). O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Além disso, conforme cópia da CTPS de fl. 16, a Autora mantém vínculo laboral no Banco Bradesco e, nestes autos, não demonstrou encontrar-se em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da medida antecipatória.Frise-se que o pedido de concessão de salário maternidade foi formulado em 12/03/2009 (fl. 35), a criança nasceu em 04/03/2009 (fl. 19) e a adoção provisória data de 11/03/2009 (fl. 20), indicando a ausência do interesse de agir.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu.

0006697-42.2010.403.6119 - EDINETE RODRIGUES DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito sumaríssimo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDINETE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença, condenando-se o Réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e moratórios. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata a Autora que recebeu alta médica administrativa em 26/05/2010 (fl. 11). Sustenta que está incapaz de exercer qualquer atividade laborativa por tempo indeterminado por ser portadora de grave lesão no joelho, decorrente de

uma queda havida em 27/09/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/51. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 52 foi afastada na decisão de fl. 74. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, tendo em vista que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 10/07/2008 e 26/05/2010, conforme documentos de fls. 47/51. Além disso, consoante narrativa inicial, a Autora está a padecer da mesma doença incapacitante. Contudo, quanto à prova da alegada incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos e exames de diagnóstico que instruíram a inicial (fls. 19/46), relatando a moléstia que acomete a Autora, qual seja: lesão complexa no joelho, relacionada no código internacional de doenças nº M25.4, M23.9, M23.2 e S.83.2, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 26/05/2010 (fl. 04). Note-se que o documento médico mais recente, datado de 20/02/2010 (fl. 42), nada menciona acerca da incapacidade para o trabalho. Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Verifico, outrossim, que, não obstante tenha a Autora mencionado o rito sumaríssimo na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele rito, tendo em vista a natureza do feito e a distribuição perante Vara Comum da Justiça Federal. Assim, ante a ausência de prejuízo para as partes, com fundamento no artigo 277, 5.º, do Código de Processo Civil, converto o rito em ordinário. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo (AG 27676, DJU 25/04/2000). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação da presente ação, fazendo constar o rito ordinário. Cite-se o Réu. P.R.I.

0006780-58.2010.403.6119 - ODETE MIESSI SANCHES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido da manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer-se, sucessivamente, comprovada a incapacidade definitiva, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se a condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas no período de 01/12/2009 a 28/02/2010, correspondente ao lapso temporal entre a cessação do benefício nº 531.765.350-5 e a concessão do benefício nº 539.751.572-4. Pede-se sejam deferidas a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 69-A da Lei nº 9.784/99. Informa a requerente, em síntese, que é portadora de adenocarcinoma de cólon direito e neoplasia maligna de cólon. Relata que, atualmente, está internada e não tem previsão de alta. Aduz que se encontra incapaz, de forma definitiva, para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 17/62. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a Autora comprovou que permanece em gozo do benefício auxílio-doença, espécie 31, NB 539.751.572-4, desde 06/07/2010 (fls. 20/21). Contudo, no que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos médicos acostados à inicial, referem-se a período pretérito, em que a segurada já se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, não se vislumbra a presença do periculum in mora, posto que a Autora está em gozo de benefício previdenciário, consoante narrativa inicial e Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 20, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à manutenção de sua subsistência. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. Relator: Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3.ª Região - Agravamento de Instrumento 284646 - Processo n.º 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - DJU data: 28/11/2007 p. 426) g.n. Ademais, considerando o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a respeito da obrigatoriedade de submissão do segurador à reavaliação médica periódica, é incabível a manutenção do benefício sem a demonstração inequívoca da persistência da incapacidade laboral, na data da decisão de concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação especial do feito. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). INDEFIRO, também, a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação à Autora. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o réu, que deverá apresentar cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0006793-57.2010.403.6119 - NELITO SOARES PEREIRA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por ora, providencie o Autor a emenda à inicial para regularizar o pedido de antecipação da tutela de modo a esclarecer o pólo passivo da presente demanda, haja vista a contradição verificada nos pedidos formulados à fl. 10 e no item c de fl. 11. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0006840-31.2010.403.6119 - TOMIRES DE OLIVEIRA LEAL (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomires de Oliveira Leal, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da desapensação e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças e de todas as parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, com atualização monetária e juros legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que se aposentou em 24/11/1995 e passou a receber o benefício previdenciário nº 42/101.549.761-3. Narra que, não obstante a aposentação, continuou a laborar e, conseqüentemente, a verter contribuições previdenciárias obrigatórias, perfazendo mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Sustenta, em suma, o direito à desapensação e à concessão de benefício previdenciário com renda mensal inicial mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 14/26. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 27 foi afastada no despacho de fl. 34. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273,

exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, a Autora está aposentada (fls. 16/17), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0006855-97.2010.403.6119 - ANASTACIO ADRIANO DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anastácio Adriano dos Santos, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer a renúncia ao atual benefício e convertê-lo em aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/61. Requer-se determinação judicial para compelir o Réu a recalcular e implantar o novo benefício, a partir da data do ajuizamento da presente ação, expedindo-se nova carta de concessão ao segurado. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. O Autor relata que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.819.203-6, desde 23/06/2006. Narra que continuou a trabalhar e recolher contribuições previdenciárias obrigatórias desde março de 2006 em razão do contrato de trabalho na empresa ENGESOLOS LTDA. Em suma, aduz que é perfeitamente adequado o desfazimento do ato administrativo de aposentadoria, visando novo benefício mais vantajoso. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 26/59. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão

tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 32/36), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0006964-14.2010.403.6119 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas no valor que entende como devido. Postula-se determinação judicial para que a Ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito e para que seja obstado qualquer processo no sentido da execução extrajudicial do imóvel nos moldes do Decreto-lei nº 70-66. Relata a Autora que adquiriu a casa própria por meio de financiamento habitacional, contratado junto à CEF em 05/08/2002. Alega que passou por dificuldades financeiras, ocasionando situação de inadimplência contratual. Afirma a Autora que realizou diligência junto à mutuante, para resolver a pendência de forma amigável, porém não obteve êxito, uma vez que CEF indeferiu o pedido de incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor e promoveu a execução extrajudicial do imóvel. Narra que ingressou com ação anulatória que foi julgada procedente, tendo sido determinada a anulação do procedimento executório deflagrado pelo Banco-réu. Em prol do seu pedido, sustenta a ilegalidade da cobrança da taxa de administração. Argumenta com a existência da relação de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a prática do anatocismo e o método de amortização aplicado pela CEF. Com a inicial, vieram procurações e documentos de fls. 17/40. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 41, tendo em vista que a ação cautelar nº 0006927-60.2005.403.6119, em que foi formulado pedido de nulidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, foi distribuída a este Juízo, tendo sido julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, III, do CPC. Da mesma forma, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos da ação de rito ordinário nº 0000274-42.2005.403.6119, que também tramitou perante esta 5ª Vara Federal, uma vez que a petição inicial foi indeferida, tendo sido julgado

extinto o processo, sem resolução de mérito, pelo não-cumprimento de determinação judicial atinente ao recolhimento das custas processuais. Por fim, observo que a Autora ajuizou ação de rito ordinário, objeto do processo nº 0006643-18.2006.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, por meio da qual o pedido de anulação da execução extrajudicial foi julgado procedente (fls. 38/39). Todavia, considerando que, naquela r. decisão, a CEF foi autorizada a promover novo procedimento de execução extrajudicial, constato que, nesse tocante, a coisa julgada material recaiu apenas sobre os fatos discutidos naquela ação, não impedindo nova discussão do direito material propriamente dito nesta oportunidade. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Em juízo preliminar, não vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais. A Autora pretende a revisão geral do contrato de financiamento imobiliário, firmado em 05 de agosto de 2002 (fl. 37), afirmando que se encontra, atualmente inadimplente com as prestações, sem contudo mencionar há quanto tempo deixou de cumprir a avença, cabendo destacar que, em 14.09.2006, já se insurgia contra a execução extrajudicial, prevista para o caso de inadimplência contratual, conforme se observa do extrato de movimentação processual juntado às fls. 38/39. Nos presentes autos, a Autora limitou-se a questionar a ilegalidade dos reajustes contratuais, não tendo juntada planilha evolutiva do financiamento ou simulação de cálculo, acerca do valor que pretende depositar em Juízo (R\$ 400,00 - fl. 05). Ressalte-se que, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de violação contratual. Além disso, é certo que a inadimplência, neste tipo de avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, conforme consta da cláusula 28ª, I, a do contrato (fls. 33/34). Se entendia injusto o valor que lhe estava sendo cobrado, não podia a Autora simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Ademais, o contrato firmado entre as partes facultava, em havendo o desequilíbrio econômico-financeiro, o recálculo dos valores da prestação de amortização, juros e prêmios de seguros a partir do terceiro ano de vigência do pacto. (Cláusula 12ª, 3º - fl. 30). Frise-se, também, que não há nos autos qualquer elemento de prova a corroborar as alegações no sentido de que a parte autora tenha procurado a instituição financeira, para tentar pagar as prestações em atraso mediante a formalização de acordo (fl. 03). Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de medida liminar. Quanto ao ato de alienação do imóvel nos moldes da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, firmando o entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade na sua aplicação, tendo em vista que é facultada a apreciação pelo Poder Judiciário, devendo ser suspensa a execução extrajudicial somente nos casos em que houver plausibilidade da alegação de descumprimento do contrato por parte do agente financeiro. Por oportuno, transcrevo os seguintes pronunciamentos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 CAPUT! DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - ... II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmosenso: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves). IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. VI - Agravo legal improvido. Relatora: DES. FED. COTRIM GUIMARÃES (Tribunal: Terceira Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 2008.03.00.047656-8/SP - segunda Turma - Decisão: 02/03/2010 - DJF3 CJ1 daa 11/03/2010, p. 245). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PES-TP - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DL Nº 70/66 -- AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, e à prova de efetivo desrespeito às regras traçadas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou, quando muito, que disso existam evidências. 2. Não evidenciado o ânimo dos agravados de quitar o débito, vez que, inadimplentes desde julho de 1995, vieram a Juízo tão-somente em setembro de 2001. 3. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos de correção monetária e juros, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, na medida em que tal procedimento exige a realização de perícia específica. Agravo provido. Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE (Tribunal: Terceira Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200103000307223 - MS - Quinta Turma - Decisão: 06/12/2004 Doc: TRF300090398 - DJU: 08/03/2005 - PG: 406) Saliente-se, ainda, que não logrou a parte Autora demonstrar o periculum

in mora na medida em que não comprovou a impossibilidade na continuidade do pagamento das prestações nem a existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Assim sendo, não se justifica a interferência judicial neste caso, pois implicaria em substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Por outro lado, quanto ao pedido relativo à não-inscrição em cadastro restritivo de crédito, entendo que só é de ser deferido quando não houver inadimplência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se a CEF, que deverá comprovar eventual realização de execução extrajudicial e apresentar nos autos planilha atualizada do débito. Oficie-se ao SEDI, comunicando-se acerca das inconsistências verificadas nestes autos em relação ao Termo de Prevenção de fl. 41.P.R.I.

0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, a partir da data do óbito do segurado instituidor. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que, na condição de filha menor de JOSÉ BATISTA LOIOLA, falecido em 01/10/2009, protocolizou requerimento administrativo de pensão por morte, em 27/11/2009. Alega que o benefício foi denegado sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Argumenta com a prorrogação da qualidade de segurado de seu genitor que verteu 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social. Aduz, também, em prol do seu pedido, a situação de desemprego em que se encontrava na data do óbito. Com a inicial, vieram procurações e documentos de fls. 12/58. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. No caso em tela, insurge-se a parte Autora contra a decisão administrativa, em que foi indeferido o benefício de pensão por morte, sustentando a comprovação da qualidade de segurado do seu falecido genitor, na data do óbito. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência, sendo requisitos para sua concessão a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Tratando-se de filha menor do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, consoante artigo 16, I e 3.º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; (...) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Consoante se depreende da decisão administrativa de fl. 58, o benefício de pensão por morte foi indeferido, sob o fundamento de que o óbito ocorreu após o período de graça, ou seja, quando o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. O INSS considerou que o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em março de 2008. Da cópia da certidão de nascimento de fl. 13 e do documento de identidade de fl. 14, resta incontroversa a condição da Autora Jucimara Sousa Loiola de dependente de primeira classe do de cujus, nos termos da legislação em comento. Acerca da qualidade de segurado, dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (g.n.) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Verifica-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 49), que o de cujus exerceu atividade laboral abrangida pelo RGPS, nos interregnos de 01/10/2001 a 01/11/2001, de 01/04/2002 a 30/04/2002 e de 05/12/2007 a 31/03/2008 que totalizam, apenas, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme simulação de cálculo de fl. 57, elaborada pelo INSS. Portanto, do que consta dos autos, o segurado verteu, para os cofres da Previdência Social menos de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, tendo havido a interrupção que lhe acarretou a perda da qualidade de segurado, nos períodos compreendidos entre 30/04/2002 e 05/12/2007. Sendo assim, o de cujus não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito (01/10/2009 - fl. 17), de modo que, nesta análise preliminar, resta inverossímil o alegado direito da Autora Jucimara ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0007061-14.2010.403.6119 - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer-se, alternativamente, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pleiteia-se a condenação do Réu ao pagamento das prestações em atraso, desde 20/09/2004, com correção legal, descontadas aquelas já recebidas no período. Pede-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer-se a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 16/07/2009. Relata a Autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 20/09/2004 e 16/07/2009. Alega que é portadora de síndrome do túnel do carpo, artrose primária, sinovite, tenossinovite, síndrome do manguito rotator, bursite do ombro e epicondilite, que a tornam incapaz de exercer sua atividade profissional junto à empregadora Finest Lavanderias S/C Ltda. Afirma a Autora que, não obstante a persistência da doença incapacitante, teve indeferidos os sucessivos pedidos de reconsideração médica e auxílio-doença protocolizados perante a Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/45. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois a Autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário, no período de 13/09/2004 (fl. 16) a 16/07/2009 (fl. 20). Além disso, a Autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para demonstrar a existência de contrato de trabalho na empresa Finest Lavanderias S/C Ltda (fl. 14). No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos médicos acostados às fls. 36/44 consubstanciados em relatórios médicos e receituários, emitidos em datas recentes e próximas à última perícia médica administrativa realizada pelo INSS em 18/05/2010 (fl. 22), comprovam a inaptidão laboral da parte autora, decorrente de bursite reumatóide, tendinopatia e sinovite do punho direito e epicondilite do cotovelo direito, com prescrição medicamentosa e indicação de tratamento fisioterápico. Além disso, foram trazidos relatórios e exames médicos relativos ao período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, que referem a mesma doença incapacitante. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão liminar do auxílio-doença. Confirma-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da Autora Wilza Maria da Silva Teodoro (NIT 10803163999), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 13/05/1980 a 25/09/1981 (MICROLITE S/A), de 04/10/1984 a 12/01/1987 (ERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A) e de 01/07/1987 a 30/09/1989 (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A), bem assim a ratificação do enquadramento administrativo do interregno de 01/10/1989 a 28/02/1995. Requer-se, por conseguinte, a condenação do Instituto-réu à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pagamento acrescido de juros e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se também seja deferido o benefício da Justiça Gratuita. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.872.692-2, em 01/12/2009. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Em síntese, aduz o Autor que exerceu atividade laborativa exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 13/05/1980 a 25/09/1981, de 04/10/1984 a 12/01/1987 e de 01/07/1987 a 30/09/1989, que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 17/87. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver

nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Nos termos da redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou o referido dispositivo legal, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde passou a ser necessária a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, o laudo pericial para a prova do exercício da atividade. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Anexo IV, item 2.0.1). Com a edição do Decreto 4.882, de 17/11/2003 (Anexo IV), esse nível foi novamente reduzido para 85 db(A). No caso em tela, o Autor pleiteia a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para o benefício. No tocante ao primeiro período pretendido como especial, qual seja, de 13/05/1980 a 25/09/1981 (MICROLITE S/A), foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, que noticia que a função desempenhada pelo Autor (operador de produção) estava sujeita ao ruído em 94 decibéis. Porém, consoante se observa do item 16 do documento em análise (fl. 26), o engenheiro de segurança do trabalho indicado como habilitado pelos registros ambientais não era o responsável pela colheita de dados, na época em que o Autor exerceu sua atividade, evidenciando que o laudo técnico de condições de trabalho foi realizado em momento posterior, sem contudo, fazer constar do PPP eventuais alterações havidas no lay out do setor. De igual forma, não restou comprovado o caráter especial da atividade desempenhada, no período de 04/10/1984 a 12/01/1987 (CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A), posto que, do Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 32/34, não foi informado o tipo de exposição: se habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, havendo menção expressa à eficácia do equipamento de proteção individual. Por fim, na empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, em que o Autor trabalhou como ajudante de depósito entre 01/07/1987 a 28/02/1995, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 40/41, informa que a atividade foi exercida no pátio, inclusive com venda direta ao consumidor, não se podendo inferir, de plano, a exposição permanente e não ocasional ao agente físico ruído em 95 decibéis. Assim, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova aptos a demonstrar, cabalmente, a exposição a agentes nocivos, nos períodos não computados pela Autarquia como exercidos em atividade especial, nociva à saúde, impondo-se a dilação probatória para a verificação da situação fática exposta na inicial. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA - O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. Consta dos autos subjacentes que: ...tecnicamente está provado que a segurada têm direito à conversão dos períodos laborados na empresa Toyobo do Brasil LTDA., constantes no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e na CTPS (doc. em anexo), e Laudo Pericial (doc. Em anexo) conforme já demonstrado e fundamentado anteriormente (fls. 34). Verifico que o autor requereu a aposentadoria especial em 18/07/06, conforme afirma a fls. 25. A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. II - Recurso improvido. (TRF 3.ª Região, Agravo de Instrumento 274220, Proc 2007.03.00.015790-2/SP, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, Decisão: 24/03/2008, DJU 23/04/2008, p. 322, g.n.) Em que pese a alegada situação de desemprego do Autor, não há prova inequívoca da verossimilhança da situação fática exposta na inicial, no tocante à insalubridade do serviço prestado, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0007078-50.2010.403.6119 - ANA ROSA CAIXETA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, ante a documentação de fls 100/105, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 97. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS. Oportunamente ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fls 73. Int.

0007088-94.2010.403.6119 - MARCAL MARIANO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007106-18.2010.403.6119 - GENURA MENINO DE BRITO PEREIRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007124-39.2010.403.6119 - ELIEL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença. Pleiteia-se, se for o caso, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral no total de cem vezes o valor do último benefício previdenciário pago. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que, em 2004, exercia a função de caldeireiro, quando foi assaltado de forma violenta ao sair da firma. Alega que passou a sofrer síndrome do pânico e esquizofrenia catatônica, ocasionando incapacidade laborativa, tanto que recebeu o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre dezembro de 2004 e fevereiro de 2010. Afirma que, após a cessação do auxílio-doença, ingressou com sucessivos pedidos de reconsideração médica e prorrogação do benefício, que foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta o Autor que o seu quadro clínico incapacitante permanece inalterado e depende de acompanhante para realizar suas atividades diárias. Aduz que está impossibilitado de trabalhar, não se justificando a alta médica concedida pelo INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/68. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, tem-se que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário, entre 15/12/2004 e 14/12/2008 e entre 14/01/2009 e 14/03/2010 (fl. 63), data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido nestes autos, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos e exames de diagnósticos que instruíram a inicial (fls. 44/60), relatando o transtorno mental que acomete o Autor, relacionado no código internacional de doença F20, F41, F43 (CID10), foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 06/05/2010 (fl. 42). Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravado de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3.ª Região - Agravado de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0007140-90.2010.403.6119 - ADEMAR ALBERTO(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informação acima, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 94. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0007226-61.2010.403.6119 - JOSE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0007228-31.2010.403.6119 - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer-se, sucessivamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a contar da data de entrada do primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas vencidas, inclusive aquelas relativas aos períodos entre a cessação e restabelecimento do benefício, acrescidas de juros, correção monetária, além da verba honorária. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, de forma intercalada, no período compreendido entre 14/05/2008 e 07/01/2010. Narra que se submeteu a três cirurgias na coluna lombar, porém não obteve melhora com o tratamento médico. Alega que recebe tratamento domiciliar de enfermeira, tendo sido prescrito repouso absoluto por seu médico. Sustenta, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, pois persiste a incapacidade para o exercício das suas atividades habituais. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 09/169. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi cessado, a partir de 07/01/2010, por parecer contrário da perícia médica, realizada em 26/03/2010 (fls. 45/46). Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o relatório médico de fl. 62, datado de 21/07/2010, demonstra a inaptidão da parte autora para suas atividades diárias, decorrente da moléstia que lhe acomete, relacionada no Código Internacional de Doenças G55.1 e M.51.1. Contudo, o pleito referente à concessão do benefício de auxílio-doença, na via judicial, está a depender da dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos legais, uma vez que há elementos nos autos indicativos de que a doença e a incapacidade laboral são preexistentes ao reingresso da parte autora no Regime Geral da Previdência Social, ocorrido em 2008 (fl. 16), e do não-cumprimento da carência correspondente. Com efeito, do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Autora exerceu as atividades de ajudante geral e empregada doméstica, nos períodos de 11/11/1992 a 10/12/1992 e de 02/05/2005 a 31/08/2006, conforme cópia da CTPS às fls. 14/15. Além disso, a Autora efetuou novos recolhimentos para os cofres da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de janeiro a julho de 2008 (fl. 16). De outra parte, infere-se do documento médico de fl. 76, dirigido ao INSS e datado de 17/03/2008, que a moléstia de hérnia de disco lombar já havia sido diagnosticada, com indicação de procedimento cirúrgico. Note-se que os exames de diagnósticos, acostados às fls. 87/88, foram emitidos em 21/01/2008 e 10/12/2007 e apontavam a existência da mesma patologia na coluna lombar. Em verdade, há relato acerca da doença desde 2006, conforme se observa das cópias das guias de encaminhamento de fls. 80/81. Assim sendo, em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, não restou demonstrada, de forma inequívoca, o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, pelo que se faz necessário aguardar a fase instrutória do processo, para a produção de outras provas a serem realizadas sob o crivo do contraditório. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravante, nascida em 16/09/1942, afirma ser portadora de cardiopatia hipertensiva, a demonstração de que não se trata de moléstia preexistente à sua segunda filiação ao RGPS, com contribuições no período de 05/2005 a 07/2007 (primeira filiação em 10/1983 com recolhimentos até 09/1984), demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. II - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 01/10/2007, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. III - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso provido. (TRF-3ª Região, AG 387098, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010, p. 1047) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em

razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0007231-83.2010.403.6119 - VALDEMAR DOMINGOS (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007344-37.2010.403.6119 - RENAN CONCEICAO GONCALVES - INCAPAZ X BENEDITA DA CONCEICAO (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENAN CONCEIÇÃO GONÇALVES, representado por sua genitora Benedita da Conceição, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que é portador de encefalopatia crônica não evolutiva com hemiparisia e, agitação psicomotora e apresenta déficit cognitivo e deficiência auditiva neurossensorial de grau profundo. Narra que suas despesas mensais superam o valor da renda auferida, e por isso conta com a ajuda de terceiros. Sustenta que faz jus ao benefício assistencial, porém o INSS indeferiu, de plano, o seu requerimento administrativo. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 10/37. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença do requisito concernente à prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido. Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados às fls. 18/36, o Autor não logrou comprovar sua condição de miserabilidade, tampouco demonstrou estar incapacitado para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Segundo a narrativa inicial, a renda familiar consiste em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além de o Autor receber a ajuda de terceiros. Entretanto, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível concluir no sentido da condição de hipossuficiência econômica do requerente e do seu núcleo familiar. Além disso, verifica-se dos relatórios médicos acostados à inicial, que o Autor submete-se a tratamento em ambulatório infantil e apresenta diagnóstico de encefalopatia crônica não evolutiva com hemiparisia, surdez, agitação psicomotora e déficit cognitivo sequelares, porém não ficou atestada a inaptidão para a vida independente e para o trabalho. Assim sendo, impossível a concessão do pedido de antecipação da tutela antes da vinda de cópia integral do processo administrativo, estudo socioeconômico e perícia médica, estes realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravado provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua

concessão.II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.III- Recurso improvido.Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado após a fase instrutória. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível dos processos administrativos NB 87/538498406-2 e 87/540970465-3.Intimem-se, inclusive o MPF (art. 82, I, CPC).Publique-se, registre-se, cumpra-se.

0007349-59.2010.403.6119 - MOISES PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, até a total recuperação da sua capacidade laboral. Requer-se, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata o Autor que contribui para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, desde 06/11/1992, na condição de segurado obrigatório. Afirma que é portador de tendinopatia do tendão comum dos flexores à esquerda e dos extensores bilateral, que ocasionam incapacidade laboral e, em razão disso, recebeu o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 20/09/2005 a 31/12/2005 e de 31/03/2007 a 16/04/2007.Em suma, aduz o Autor que persiste a incapacidade para o trabalho. Argumenta com a ilegalidade do procedimento de alta médica programada, adotado pelo INSS, para a cessação do benefício.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/55.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o Autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença até 16/04/2007 (fl. 31), o qual pretende ver restabelecido nestes autos ao argumento da persistência da mesma doença incapacitante. Além disso, o Autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da qual consta contrato de trabalho na empresa Condomínio Arujazinho, I, II, III (fl. 16).Porém, quanto à prova da incapacidade para o trabalho, verifica-se que os documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 19/55), relatando as moléstias que acometem o Autor, quais sejam: epicondilite lateral e tendinopatia do tendão comum dos flexores à esquerda e dos extensores bilateral, não atestam, de forma inequívoca, a inaptidão laboral do requerente. Com efeito, o atestado médico de fl. 53, emitido em 14/04/2010, prescreve o afastamento do Autor de suas atividades diárias, no período de 14/04/2010 a 29/04/2010. Ou seja, constatou-se incapacidade, tão-somente, por quinze dias, restando não atendido o requisito previsto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, para o fim da obtenção do auxílio-doença. Além disso, o documento de fl. 55, aparentemente recente, apresenta-se em grafia ilegível, não se podendo inferir a conclusão médica ali consignada. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do Autor para o trabalho, por mais de quinze dias, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora.Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido.Rel. Des. Fed. Jediael Galvão(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0 - Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587).PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho.II - Agravo Legal que reitera as razões já expandidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença.Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há três anos (16/04/2007 -

fl. 31), infirma a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o réu, que deverá apresentar cópia legível e integral dos laudos médicos periciais administrativos. P.R.I.

0007465-65.2010.403.6119 - LENICE FELIX DA SILVA (SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer-se, constatada a incapacidade laboral definitiva, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com aplicação de juros e correção monetária oficial. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que recebia o benefício de auxílio-doença, que foi cessado a partir de 14/08/2009, sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade laboral. Argumenta com a superficialidade da perícia médica realizada pelo INSS. Aduz que sofre episódios depressivos e transtorno fóbico-ansioso, que tiveram origem em assédio moral ocorrido no ambiente de trabalho. Sustenta, em suma, que não tem condições de desempenhar nenhuma atividade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 13/27. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, tendo em vista que, consoante narrativa inicial, a Autora esteve em gozo de auxílio-doença até 14/08/2009 (fl. 03), o qual pretende ver restabelecido por meio da presente demanda. Além disso, a Autora alegou padecer da mesma doença incapacitante que deu ensejo à concessão do benefício anterior. Porém, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, o relatório médico mais recente, datado de 21/05/2010 (fl. 19), não demonstra claramente a alegada inaptidão laboral, posto que consignou apenas a submissão da Autora a regular tratamento psiquiátrico em face do diagnóstico clínico relacionado no código internacional de doença CID 10:F40, e a prescrição medicamentosa indicada ao seu caso. Os demais documentos médicos foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS em 22/01/2010 (13), que, enquanto ato administrativo, goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data: 07/04/2010, p.: 771) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário aguardar o exercício do

contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido indeferido há oito meses (22/01/2010 - fl. 13), também infirma a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). INDEFIRO, também, a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação à Autora. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o réu, que deverá apresentar cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0007467-35.2010.403.6119 - ALUISIO TENORIO DE HOLANDA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 16/04/2010. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Pleiteia-se, liminarmente, determinação judicial para a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata o Autor que conta atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade e é portador de lombalgia, hérnia de disco e artrose no joelho, que o impedem de trabalhar. Narra que requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, NB 31/540.490.584-7, protocolizado em 16/04/2010, tendo sido o pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa. Argumenta com a falta de critério objetivo da perícia médica do INSS. Aduz que está acometido de doença incapacitante e depende, economicamente, do benefício para prover seu sustento. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 11/20. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. Quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 16/20), relatando as moléstias que acometem o Autor, quais sejam: lombalgia (CID G54.1) e hérnia discal (CID M51.0), foram emitidos em datas anteriores à perícia médica realizada pelo INSS, em 09/06/2010 (fl. 14). Ademais, o relatório mais recente, expedido por fisioterapeuta, em 23/04/2010 (fl. 16), não atesta, claramente, a alegada inaptidão funcional, pois consigna apenas fisioterapia c/pouca melhora do qdo álgico e prescreve retorno ao médico do tratamento para reavaliação. Tendo em vista que não há nos autos elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do Autor para o exercício de suas atividades habituais, prevalece, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Outrossim, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos para demonstrar o cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo em 16/04/2010, conforme alegado á fl. 04, razão pela qual, também nesse tocante, faz-se necessário aguardar a fase instrutória do processo. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravado de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante

a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VII - Recurso provido.Relatora: Des. Fed. Marianina Galante(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data:25/05/2010, p.: 470) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos cópia legível e integral dos laudos médicos administrativos.P.R.I.

0007474-27.2010.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0007476-94.2010.403.6119 - MARIZETE SILVA COELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, até a total recuperação da sua capacidade laboral, com o imediato pagamento dos valores devidos deste a cessação. Requer-se, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata a Autora que contribui para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, desde 16/05/1979, na condição de segurada obrigatória. Afirma que, por ser portadora de patologias incapacitantes (Síndrome Cervicobraquial, Transtorno do Disco Cervical com Radiculopatia, Outra Degeneração de Disco Cervical, Outros Transtornos de Discos Cervicais, Escoliose, Espondiloartrose Cervical Incipiente, Cervicobraquialgia com Neuropatia e Déficit Motor), recebeu o benefício de auxílio-doença, nos períodos de agosto de 2003 a março de 2004 e de janeiro a outubro de 2006.Em suma, aduz a Autora que persiste a incapacidade para o trabalho. Argumenta com a ilegalidade do procedimento de alta médica programada, adotado pelo INSS, para a cessação do benefício.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/45.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a Autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença até 10/10/2006 (fl. 20), o qual pretende ver restabelecido nestes autos ao argumento da persistência da mesma doença incapacitante. Porém, quanto à prova da incapacidade para o trabalho, verifica-se que os documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 36/45), relatando as moléstias que acometem a Autora, não atestam, de forma inequívoca, a inaptidão laboral da requerente. Cabe consignar que, a única declaração acerca da incapacidade laborativa da autora, firmada por fisioterapeuta, foi emitida há mais de um ano, em 23/04/2009 (fl. 43). Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora.Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido.Rel. Des. Fed. Jediael Galvão(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0 - Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587).PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho.II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo

presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há quase 04 anos (10/10/2006 - fl. 20), infirma a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o réu, que deverá apresentar cópia legível e integral dos laudos médicos periciais administrativos. P.R.I.

0007497-70.2010.403.6119 - LUCIVALDO VIEIRA DODO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita..... Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007604-17.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007617-16.2010.403.6119 - RUBENS SOARES SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007651-88.2010.403.6119 - LUCICLEA SANTOS OLIVEIRA(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia-se, se for o caso, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das prestações devidas, desde a cessação do benefício. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Narra a Autora que, em 19 de abril de 2008, em razão de acidente de trânsito, sofreu fratura do fêmur da perna esquerda, tendo que submeter-se a procedimento cirúrgico. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 14/04/2008 e 26/05/2010. Relata que, após a cessação do auxílio-doença, ingressou com sucessivos pedidos de reconsideração médica, que foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa. Em suma, aduz a Autora que persiste a incapacidade para o trabalho. Argumenta com a ilegalidade do procedimento de alta médica programada, adotado pelo INSS, para a cessação do benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/39. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto n. 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Do exame dos documentos acostados aos autos, tem-se que a Autora esteve em gozo do benefício previdenciário até 05/01/2010 (fl. 63), data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido nestes autos, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante. Contudo, quanto à prova da alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos e exames de diagnósticos que instruíram a inicial (fls. 28/39), relatando a ocorrência de fratura do fêmur, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 20/05/2010 (fl. 25). Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar de benefício por incapacidade, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando

ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado.Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta(TRF 3.ª Região - Agravamento de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.CAUÇÃO.I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia.II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VII - Recurso provido.Relatora: Des. Fed. Marianina Galante(TRF 3.ª Região - Agravamento de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data:25/05/2010, p.: 470) Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919).INDEFIRO, também, a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia de todos os documentos pertinentes ao processo administrativo da parte autora, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação à Autora. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito(...).5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

CARTA PRECATÓRIA

0009937-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009937-2) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO CONSTAN SERVENG(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Manifestem-se as partes acerca da proposta apresentada pelo Instituto Mauá de Tecnologia às fls 574/580 e sua complementação às fls 582/584, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância, providencie a INFRAERO o respectivo depósito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002899-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF para discussão. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003123-79.2008.403.6119 (2008.61.19.003123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

Fls 93 - Defiro o pedido formulado pelo arguido. Intime-se o Sr. Vagner Borges Dias, procurador da empresa Rodinha Ind Com de Materiais para Movimentação Ltda, no endereço declinado à fl 81/82, para que preste informações acerca da ficha de registro de Ricardo Severiano Rios, trazendo aos autos cópia autenticada de todos os documentos que possuir em nome de Ricardo Severiano Rios, no prazo de 10(dez) dias. Depreque-se o cumprimento junto à comarca de Suzano/SP. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005672-28.2009.403.6119 (2009.61.19.005672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA DE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 187/2009, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de fls 60, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0009856-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMANDA MOTA DA SILVA X EWERTON PEDRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 70, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009440-30.2007.403.6119 (2007.61.19.009440-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA CZESZAK FAUSTINO X HELCIO TADEU FAUSTINO

Tendo em vista a petição de fls 101, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a EMGEA para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009600-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009600-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO DONIZETE BENTO X TANIA REGINA SEVERO PINTO BENTO

Fls 92/95 - Defiro o pedido de carga dos autos formulado pela CEF, pelo prazo legal, devendo requerer o que de direito. Após, conclusos. Int.

0009716-61.2007.403.6119 (2007.61.19.009716-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO TEOFILLO DA FONSECA X CELIA REGINA DE ALMEIDA FONSECA

Depreque-se a intimação dos Requeridos nos endereços declinados às fls 91. Providencie a EMGEA as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta a ser expedida, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida Carta. Int.

0009820-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009820-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X TEOFILLO MANOEL PEQUENO JUNIOR X GEILZA SALES DO NASCIMENTO PEQUENO

Ciência à EMGEA acerca da certidão de fls 108, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010063-94.2007.403.6119 (2007.61.19.010063-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSE RICARDO GOMES

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 136, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Após, conclusos. Int.

0002654-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002654-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Depreque-se a intimação dos Requeridos nos endereços declinados às fls 61. Providencie a CEF as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta a ser expedida, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida Carta. Int.

0001215-16.2010.403.6119 (2010.61.19.001215-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON DE LIMA X MARCIA REGINA SCHIAVINATO DE LIMA

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fls 76, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003005-35.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA ENTREPOTES TELES X PEDRO JOSE TELES

Tendo em vista a certidão de fls 47, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a EMGEA para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0005125-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA PADOVAN DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 70, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008339-60.2004.403.6119 (2004.61.19.008339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA PINTO
Ciência às partes acerca da Carta Precatória de fls 369/471. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0001203-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001203-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SPI11491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)
Ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 97110, conforme fls 1657/1669. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINA APARECIDA NEVES(SPI83101 - GILBERTO BARBOSA)
Deixo de receber o petitório de fls. 74/79, eis que inadequado ao momento processual, devendo ser observado o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, inclusive no que pertine ao requisito da tempestividade. Concedo os benefícios da justiça gratuita à Ré, conforme requerido à fl. 41. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 72. Digam as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0007503-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE JESUS
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, sob o fundamento de ocupação irregular do imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Postula-se a condenação do Requerido ao pagamento de taxa de ocupação e indenização a título de perdas e danos. Sustenta a Requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua São José, nº 271, apartamento 33, bloco 02, Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, em Poá/SP. Afirma que o Requerido não detém justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Argumenta com a presença do periculum in mora na medida em que não há contraprestação do arrendamento e dos encargos de IPTU e taxas condominiais. Pede-se seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para a desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/25. A apreciação do pedido liminar de reintegração de posse foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 29). Os embargos declaratórios, opostos pela CEF foram rejeitados às fls. 35/36. A Carta Precatória de citação cumprida foi juntada às fls. 56/67. Regularmente citado (fl. 59-verso), o Requerido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar contestação, conforme certificado à fl. 68. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que o provimento jurisdicional pretendido é identificado pelo exame do pedido formulado na petição inicial, independentemente da denominação atribuída pela parte autora à ação. No caso em tela, embora tenha sido mencionado, à fl. 02, AÇÃO REIVINDICATÓRIA, deduziu-se, à fl. 07, pretensão relativa a reintegração de posse. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, originariamente, com LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (fls. 15/22), o qual se encontrava em situação de inadimplência contratual (fls. 13/14). Comprovou nos autos a ocupação irregular do imóvel por ADRIANO DE JESUS, atual morador, conforme Notificação Extrajudicial do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Poá/SP (fl. 12), e afirmou que a posse é injusta. Consta dos autos a Certidão Positiva do Oficial de Justiça, logrando localizar e citar o Requerido, no endereço indicado na inicial (fl. 59-verso). A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento originário trazido aos autos (fl. 19), estabelece a rescisão contratual nos casos de (I) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas, (III) transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato e (V) destinação dada ao bem que não seja moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo a rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Além disso, de acordo com a cláusula terceira (fl. 15), o imóvel arrendado destina-se, exclusivamente, à residência do ARRENDATÁRIO e de sua família, que assumem o pagamento das taxas de arrendamento e demais obrigações acessórias pertinentes. Frise-se que, embora regularmente

intimada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar resposta (fl. 68). Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da ocupação irregular de Adriano de Jesus do bem arrendado a Luiz Carlos de Melo Lima, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1 O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2 O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4 - Agravo de Instrumento - Processo 2008.04.00.005623-5/PR - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - Publicação: D.E. 18/06/2008) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Rua São José, nº 271, apto nº 33, 3º andar do Bloco 2 do Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, no município de Poá/SP. Concedo, outrossim, ao Requerido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse da referida área em favor da CEF, por meio de oficial de justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação para desocupação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. P.R.I.

0011726-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADILSON MARIANNO JUNIOR X CISLENE CARVALHO DOS SANTOS MARIANNO

Fls 48 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca do retorno da Carta Precatória de fls 40/46. Após, conclusos. Int.

0001850-94.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP192924 - LUCIMARA ARAUJO FIORIN)

Manifeste-se a INFRAERO acerca da proposta de acordo formulada pela Ré à fl 108, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007520-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEUZA MARIANA BATISTA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificativa prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação do réu. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

Expediente Nº 1899

ACAO PENAL

0005662-23.2005.403.6119 (2005.61.19.005662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-98.2004.403.6119 (2004.61.19.008039-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, adiante qualificada, como incurso nas penas do artigo 12, caput, combinado com artigo 18, incisos I e III, da Lei 6.368/76 e com artigo 29 do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida, em 09.12.2004, nos autos do processo penal n.º 2004.61.19.008039-0 (fls. 02/04 destes autos), que, no dia 23.11.2004, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, MARGARETH ANDREA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, se preparava para embarcar em voo internacional da empresa aérea Ibéria, com destino em La Corua, na Espanha, levando consigo, para fins de comércio no exterior, 2,105kg (dois quilos, cento e cinco gramas) de cocaína, em peso bruto, sem autorização legal ou regulamentar. (...) É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre-me, inicialmente, afastar a alegação formulada pela defesa (fls. 2047/2058), no sentido de que a reminiscência da prova aos fatos superados pela nulidade processual, contamina de forma irreversível todo o conjunto amealhado a estes autos. Isto porque o c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Habeas corpus n.º 94224/SP, determinou a nulidade processual, a partir do recebimento da denúncia, para o fim de ser aplicado o artigo 38 da Lei 10.409/2002, em vigor na época da tramitação do feito em Primeiro Grau, o qual previa o direito do réu de responder por escrito à acusação, antes do recebimento da denúncia. Além disso, o representante do Ministério Público Federal ratificou a prova produzida nos autos, razão pela qual a anulação resulta

circunscrita, apenas, aos atos processuais instrutórios e, por via reflexa, de todos os demais atos processuais a ele imediatamente inerentes. A nulidade ora declarada importa, assim, em impossibilidade de convalidação de todo o conteúdo do processo condizente ao rito instrumental, não havendo que se cogitar em vício também das provas materiais acostadas aos autos, cujo teor é válido, desde que não obtidas por meios ilícitos (Constituição Federal, art. 5º, LVI). Consigno que os depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução processual, especialmente os de fls. 874/879, foram não apenas ratificados em juízo, como também houve reinquirição das testemunhas, além de ter sido realizado novo interrogatório da ré. Nesse sentido, destaco os seguintes arestos: (...) DA MATERIALIDADE DELITIVA Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. Nos laudos de exames químicos toxicológicos de fls. 13 e 59/61 consta a conclusão no sentido da natureza e do peso, de 2,105 kg (dois quilos, cento e cinco gramas), da substância entorpecente apreendida em posse da co-ré MARGARETH, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15 destes autos. Deveras, consignaram os peritos criminais que se trata de cocaína, substância capaz de causar dependência física, a qual era transportada sem autorização legal ou regulamentar, implicando, indubitavelmente, em objeto material do delito de tráfico de droga. DA AUTORIA Não há que se falar em falta de provas da autoria delitiva da ré ANDRESSA, diante do farto conjunto probatório constante destes autos. Em primeiro lugar, faz-se necessário destacar que a denúncia foi oferecida, inicialmente, apenas em relação à co-ré MARGARETH ANDREA DO NASCIMENTO e, por força de aditamento, ocorrido em 23/05/2005 (fls. 05/09), foram incluídas no pólo passivo daquela ação penal (autos n.º 2004.61.19.008039-0, cópias às fls. 10/144 e 150/332), também, ALESSANDRA DE ABREU PESTANA (fls. 93) e PRISCILA, tendo sido desmembrado aquele processo, em seguida, para a formação da ação penal em relação à co-ré ALESSANDRA, cujos autos receberam o n.º 2005.61.19.004181-9 (fls. 333/370), e também para a formação do presente feito (autos n.º 2005.61.19.005662-8), em relação à ré ANDRESSA OSTE PETTENA SACCA, ante a descoberta da verdadeira identidade de PRISCILA. Consoante informado, às fls. 135/137, MARGARETH, que se encontrava detida na Penitenciária Feminina do Tatuapé, deparou-se com PRISCILA, vindo a saber que se tratava, em verdade, da ora ré, ANDRESSA OSTE PETTENA SACCA. Alega a defesa que a ré ANDRESSA não cometeu o delito que lhe é imputado, inexistindo provas suficientes a ensejar a sua condenação. Contudo, não lhe assiste razão, porquanto é farto o conjunto probatório constante dos autos, a demonstrar, indiscutivelmente, a participação da ré ANDRESSA na empreitada criminoso. Confirmam-se os seguintes elementos de prova constantes dos autos: 1- A consistente delação formulada por MARGARETH, no sentido de que ANDRESSA, inicialmente nominada PRISCILA, com o auxílio de que ALESSANDRA a induziu a viajar para o exterior, levando consigo 2,105 Kg de cocaína, destinada ao comércio internacional. É verdade que, no Auto de Prisão em Flagrante, lavrado em 23.11.2004, diante da autoridade policial, a co-ré MARGARETH exerceu o direito ao silêncio, nada contribuindo para as investigações (fl. 12). Entretanto, logo depois, em 01.12.2004, a defesa protocolizou petição de juntada de carta escrita pela própria co-ré MARGARETH (fls. 56/57), na qual informou a forma do seu aliciamento por ALESSANDRA, sua conhecida desde que estudaram juntas a terceira série. No Termo de Reinquirição, datado de 03/12/2004 (fl. 68), perante a Autoridade Policial, MARGARETH acrescentou detalhes a respeito do seu aliciamento e da sua preparação para a viagem internacional e descreveu, fisicamente, as co-rés ALESSANDRA e ANDRESSA, esta conhecida na ocasião apenas como PRISCILA. Confirmam-se os seguintes trechos do depoimento de fl. 68): (...) quem lhe ofereceu a oportunidade de viajar para Espanha, com a proposta de ganhar dinheiro com prostituição, foi uma mulher chamada ALESSANDRA DE ABREU PESTANA que mora a Rua Alexandre Martins, 40, apto 44, Bairro Embaré, em Santos/SP, QUE estudou com ALESSANDRO durante o ensino fundamental no Colégio Ramos Lopes; QUE em meados de outubro, ALESSANDRA, contatou-a por telefone dizendo que queria marcar um encontro, que ocorreu no Shopping Praia Mar em Santos/SP; QUE então após alguns encontros e providenciar a emissão de seu passaporte, ALESSANDRA efetuou algumas compras no Shopping Praia Mar de Santos comprando roupas, sapatos e acessórios para a viagem com o cartão de crédito da ALESSANDRA do Banco Bradesco/VISA; QUE então ALESSANDRA convidou-a para vir a São Paulo onde se hospedou em um hotel e passou a se encontrar com uma mulher chamada PRISCILA, que estava grávida de nove meses e vivia com um italiano; QUE PRISCILA e ALESSANDRA fizeram com que acreditasse que iria realmente se prostituir na Espanha, e não levar uma mala contendo cocaína; QUE PRISCILA e ALESSANDRA disseram que um árabe seria o agenciador de garotas em São Paulo; QUE, porém, no dia de sua prisão, dirigiu-se para o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos juntamente com ALESSANDRA; QUE antes de vir ao Aeroporto, ALESSANDRA lhe disse que havia uma bolsa dentro de sua mala que foi arrumada por ALESSANDRA a qual deveria ser entregue a mesma na Espanha; QUE quando se dirigiu ao Aeroporto com ALESSANDRA, acreditava que a mesma também embarcaria para Espanha; QUE, porém, lá chegando, ALESSANDRA disse que não mais viajaria, porém, que o dinheiro que havia em sua carteira seria suficiente; QUE ALESSANDRA sempre efetuava ligações telefônicas internacionais para Espanha de seu telefone residencial; QUE ALESSANDRA é baixa, gordinha, cabelos pretos na altura do ombro, corte Chanel, lisos, cor branca com pele morena, aparentando uns 30 anos, usa óculos; QUE PRISCILA tem sotaque paulistano característico, baixa, magra, cabelos castanhos claros, lisos e compridos, sem óculos, aparentando uns 29 anos; QUE segundo ouviu de PRISCILA, o árabe citado tem estatura e porte médio, um pouco calvo, com os poucos cabelos grisalhos e usa cavanhaque também grisalho; QUE este árabe e PRISCILA se encontraram no Shopping Higienópolis em São Paulo (...). (grifei) Observe-se que, diante da riqueza dos detalhes apresentados por MARGARETH, em 03.12.2004, dificilmente se poderia duvidar da veracidade dos fatos narrados, não sendo plausível afirmar que se trata de versão inventada ou desprovida de fundamento. Ao contrário, observa-se que o relato é espontâneo, sem devaneios ou contradições. Tanto é que todos os elementos descritos por ela foram confrontados e respaldados pelas demais provas produzidas nos autos, as quais se encontram perfeitamente articuladas. Por essa razão, não restam dúvidas de que essa delação deve ser acolhida em sua

inteireza, à exceção da própria negativa de autoria do crime formulada por MARGARETH, a qual foi afastada em sentença condenatória, amplamente fundamentada, conforme cópia acostada às fls. 322/332 destes autos. Note-se que MARGARETH descreve ALESSANDRA e afirma que a conhece desde que estudaram o ensino fundamental. Descreve a forma em que ocorreu o seu aliciamento para o transporte internacional da droga, a qual, em nada, diverge daquelas que rotineiramente são interceptadas no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, embora ela afirme que não sabia tratar-se de tráfico de drogas. MARGARETH menciona seu encontro em um shopping localizado no Município de Santos/SP e descreve os preparativos para a viagem, como: compras de roupas, sapatos e acessórios pagos por ALESSANDRA com cartão de crédito do Banco Bradesco. Destaca sua ida de Santos para São Paulo, em companhia de ALESSANDRA, supostamente, para, juntas, se encontrarem com ANDRESSA (ainda conhecida somente como PRISCILA). Informa que ANDRESSA auxiliou ALESSANDRA a convencê-la a viajar para a Espanha e fornece, com detalhes, as descrições físicas de ALESSANDRA e ANDRESSA, cabendo destacar a informação de que ANDRESSA estava grávida de nove meses, bem assim o seu envolvimento com árabes, que agenciavam garotas em São Paulo. Tão coesas são as informações apresentadas por MARGARETH na delação que sequer foi verificada contradição com o seu depoimento judicial, prestado em 14/03/2005 (fls. 75/77), conforme cópia extraída dos autos da ação penal nº 2004.61.19.008039-0. Confira-se: Estou ciente e nego a acusação. Uma colega de nome ALESSANDRA DE ABREU PESTANA convidou-me para que fosse juntamente com ela para a Espanha, para que fizéssemos programas. Eu estava em uma situação financeira difícil e acabei concordando com a proposta de ALESSANDRA, que providenciou meu passaporte, roupas e sapatos. ALESSANDRA também me entregou uma mala contendo roupas e acessórios para a viagem. Eu não tinha conhecimento do conteúdo da mala que me foi entregue por ALESSANDRA. Na data dos fatos fui com ALESSANDRA até o Aeroporto Internacional de Guarulhos e confirmo que fui abordada por policiais federais, que acabaram por encontrar uma bolsa marrom no interior da mala a mim entregue por ALESSANDRA. Dentro dessa bolsa marrom foi encontrado um pó branco, o qual foi submetido pelos policiais a um narcoteste, que apresentou resultado positivo para cocaína. ALESSANDRA disse que seu passaporte apresentava um problema e não embarcou no vôo com destino à Espanha naquele dia. ALESSANDRA acompanhou-me em um táxi até a porta do aeroporto e sequer chegou a descer no local. Revelei ao Delegado Dr. Felipe que a mala que continha o entorpecente foi a mim entregue por ALESSANDRA. Também entreguei à polícia um papel contendo o endereço de um hotel onde eu ficaria hospedada na Espanha. Eu pretendia permanecer na Europa por cerca de três meses e segundo ALESSANDRA eu conseguiria auferir um valor significativo em euros pelo trabalho lá realizado. Nunca fui processada criminalmente antes. Antes da data dos fatos, não conhecia as testemunhas arroladas na denúncia. Não sou usuária de drogas. Na época dos fatos eu estava desempregada. Nunca fiz programas no Brasil. Tenho quatro filhas que estão sob a guarda provisória de meu ex-marido. 2- Atente-se, também, que a versão apresentada coincide, harmonicamente, com o relato dos policiais federais responsáveis pelo flagrante, segundo se observa pelos termos de depoimentos testemunhais, prestados em Juízo, os quais se encontram acostados, em cópias, às fls. 874/876 e 877/879. A seguir, seguem trechos do depoimento do APF Julio Atanasov (fls. 874/876): Que participou do flagrante em que foi presa a ré MARGARETH ANDREA DO NASCIMENTO. (...) Que a ré, MARGARETH, informalmente, contou toda a história para os policiais. Disse que conhecia ALESSANDRA desde os tempos de Colégio na cidade de Santos. Disse que ALESSANDRA a teria convidado para uma viagem com intuito de prostituição. Que vieram para São Paulo onde foram recebidas pela ré ANDRESSA. Que ANDRESSA em São Paulo estaria na companhia de um homem que falava um pouco enrolado, ou seja, um estrangeiro, mas não sabia qual a nacionalidade. Que ANDRESSA, a testemunha não se recorda, estaria para ter um filho ou teria acabado de ter uma criança. Que a MARGARETH recebeu a mala das duas e iria viajar para a Europa para se prostituir. Que ALESSANDRA viajaria junto com a MARGARETH, mas de última hora disse que não poderia ir (...). Que essas informações a MARGARETH não formalizou no momento do flagrante, mas posteriormente, sendo cientificada dos benefícios da eventual colaboração, quando já se encontrava presa na Custódia da Polícia Federal, prestou depoimento perante a autoridade policial, confirmando esses dados (...). Que também não teve contato pessoal com a ré ANDRESSA. Que através do advogado de MARGARETH a Polícia Federal foi informada que a ré ANDRESSA estava presa junto com a ré MARGARETH e que ela poderia reconhecê-la como sendo a pessoa que a recebeu em São Paulo (...). Que a MARGARETH falou aos policiais o nome ANDRESSA, mas não se recorda em que momento isso ocorreu, pois também tinha feito referência a outros nomes (...). Que a MARGARETH confirmou que foram ANDRESSA e ALESSANDRA ficaram responsáveis pelas roupas que iria levar na viagem. Que não se recorda se MARGARETH afirmou se foram elas que providenciaram o passaporte. Que ALESSANDRA e ANDRESSA providenciaram a passagem aérea de MARGARETH. Que foram ALESSANDRA e ANDRESSA que arrumaram a mala que MARGARETH iria usar na viagem (...). Que, salvo engano, MARGARETH afirmou que o contato que teve com a pessoa identificada como ANDRESSA ocorreu de um dia para o outro, pois chegou em São Paulo e iria viajar no dia seguinte. Lembra que MARGARETH comentou que teriam saído para comprar roupas e a passagem aérea, mas não sabe precisar se MARGARETH afirmou quantas vezes se encontrou com ANDRESSA nesse período. Que MARGARETH disse que ANDRESSA e ALESSANDRA teriam arrumado a mala com a qual viajaria em São Paulo. Que elas teriam arrumado essa mala em um Hotel em São Paulo, inclusive se recordando a testemunha que MARGARETH comentou que ela, por conta própria, teria pego uma toalha do Hotel e que as duas fizeram que ela devolvesse. (...) Ressalte-se que esse depoimento foi inteiramente ratificado pela testemunha em juízo, conforme se observa às fls. 1994/2000, não havendo que se falar em nulidade da prova, conforme já ficou consignado acima. 3- Outro aspecto que merece destaque especial, não apenas porque atribui inteira credibilidade à delação de MARGARETH, como também no tocante à identificação de ANDRESSA (inicialmente denominada PRISCILA), é a descrição feita quanto à gravidez de ANDRESSA. Isso porque, na delação formulada na fase policial, ou seja: logo após

a sua prisão em flagrante, MARGARETH afirmou que quando se encontrou com ANDRESSA em São Paulo, ANDRESSA estava grávida de nove meses. Tal fato foi devidamente comprovado mediante a juntada da certidão de nascimento de fl. 488, a qual explicita que SHAY OSTE PETTENA FACCA, filho da ré ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, nasceu em 29/11/2004, isto é: poucos dias depois da prisão de MARGARETH, ocorrida 23/11/2004. Não se pode, por mais esse motivo, admitir que esse fato deva ser considerado mera coincidência. 4- Saliente-se que a descrição física de ANDRESSA, exposta por MARGARETH, em 03.12.2004, ou seja: poucos dias depois da sua prisão em flagrante, coaduna-se com os aspectos físicos da pessoa de ANDRESSA, conforme a fotografia de fls. 485/487: é baixa, magra, cabelos castanhos claros, lisos e compridos, sem óculos, aparentando uns 29 anos. Verifica-se que não há um ponto sequer de discordância entre esses elementos. 5- Acrescente-se que MARGARETH informou (fl. 68) que ouviu de ANDRESSA e de ALESSANDRA que ANDRESSA vivia com um árabe, agenciador de garotas em São Paulo. MARGARETH chegou a descrever o árabe, conforme informações ouvidas de PRISCILA, no sentido de que o árabe citado tem estatura e porte médio, um pouco calvo, com os poucos cabelos grisalhos e usa cavanhaque também grisalho. Observa-se, às fls. 619/660, o Ministério Público Federal juntou documentos relativos a uma grande operação deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal, em que se apurou, de forma irrefutável, o envolvimento de ANDRESSA em organização criminosa especializada em narcotraficância, no âmbito da qual se verificou a existência como sendo integrante um árabe de nome ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD (vulgo MENEM). 6- Aliás, a ré ANDRESSA, em seu depoimento de fls. 1994/2000, não negou esse envolvimento, tendo informado, inclusive, que teve relação com um libanês, que se encontrava preso e, atualmente, está em Israel. Saliente-se a relevância da informação prestada por ANDRESSA de que conviveu com um árabe, segundo mencionou em seu depoimento gravado em mídia eletrônica (fls. 2000). Observe-se que a testemunha JULIO ATANASOV disse que (...) Que ANDRESSA em São Paulo estaria na companhia de um homem que falava um pouco enrolado, ou seja, um estrangeiro, mas não sabia qual a nacionalidade. (fls. 874). Comprovadas, assim, também as relações que ANDRESSA mantinha com pessoas de origem libanesa (fls. 642/651 e 657/658). 7- MARGARETH refere, ainda (fl. 68), que este árabe e PRISCILA se encontraram no Shopping Higienópolis em São Paulo, mesma localidade da mencionada operação policial (fls. 619/660), que culminou com a prisão de ANDRESSA. 8- Importante também atentar que as informações prestadas por MARGARETH em sua delação (fl. 68) coadunam-se, em grande parte, com o depoimento de ALESSANDRA, cujos destaques de seu teor passo a transcrever (fls. 334/336): Estudei com Margareth há mais de dez anos no colégio Ramos Lopes. Esse colégio fica no Gonzaga, na Avenida Ana Costa. Alguns meses antes eu e Margareth nos reencontramos por acaso. Não tinha uma intimidade muito grande com Margareth haja vista a diferença de idade entre nós duas (por volta de 04 anos). Ela foi até a minha casa e contou sobre as dificuldades que passava. Ela disse para mim que viajaria para fora para se prostituir (...). Fui ao shopping com ela e lhe comprei uma bolsa, um sapato e uma roupa. Não gastei mais do que 150,00 reais. Isso ocorreu em dias diferentes. Ela disse que não tinha uma mala para viajar, motivo pelo qual emprestei uma das minhas. A mala não era muito grande (média) de formato arredondado e uma cor avermelhada (...). Ela me ligava várias vezes em minha casa durante a madrugada. O número desse telefone é 13 3271-4757 (...). Minha irmã morou na Espanha de agosto a 01 de novembro de 2004. Nesse período foram feitas ligações para ela (...). Encontrei com Margareth num shopping em Santos em setembro de 2004 depois de muito tempo que não a vi. Ela me pediu para fazer as compras em outubro, mas como estava me recuperando do acidente só fomos em novembro. Paguei essas compras com cartão de débito. Essa foi a única despesa que tive com Margareth (...). As ligações da minha casa para a Espanha eram freqüentes. As ligações de Margareth para minha casa foram feitas antes e depois das compras. Liguei para Margareth da minha casa e de meu celular uma ou duas vezes para fazer as compras pois não queria dar o dinheiro em sua mão (...). Fui uma vez para a Espanha em 2003 para fazer um curso de espanhol e trabalhar. Fiquei lá 4 meses (...). Emprestei a mala para Margareth vazia (...). Observa-se pelo relato da co-ré ALESSANDRA, transcrito acima, a existência de diversos elementos coincidentes com a narrativa de MARGARETH. A título ilustrativo, destaque-se as compras com seu cartão bancário, as quais foram comprovadas pelos extratos bancários da conta de ALESSANDRA, juntados às fls. 490 e 512, além do fato de ambas terem se conhecido no colégio e a a viagem à Espanha. Posteriormente, ao depor em Juízo (fls. 861/862), ALESSANDRA apresenta versão inverossímil, passando a afirmar não conhecer a ré ANDRESSA, alterando em seguida o curso de seu depoimento de denotando a contradição nessa retificação: Não conhece a ré, nem mesmo de vista. Conhece MARGARETH ANDREA DO NASCIMENTO, pois estudaram juntas no ginásio. Reitera que tem certeza que não conhece a ré presente nesta audiência. Nunca apresentou a ré à sua amiga MARGARETH. Sabe que MARGARETH foi presa com drogas. MARGARETH chegou a convidar a depoente para também transportar drogas, mas a depoente não aceitou. MARGARETH não disse quem seria o fornecedor das drogas. A depoente não aceitou, pois sabia que era arriscado e não precisar do dinheiro por estar trabalhando regularmente. MARGARETH disse que viajaria à ESPANHA. No início MARGARETH dizia que iria à Espanha como prostituta, mas depois de algum tempo assumiu que a viagem seria para transportar drogas. A única coisa que soube da história das drogas foi quando MARGARETH recebeu uma ligação em seu celular e na ligação foi dito que ela deveria encontrar dois homens, cujos nomes a depoente já deu em seu interrogatório, em outro processo. Lembra que os nomes era CRISTOVAN GALDINO e MARCIO (...). Reitera que MARGARETH a convidou para uma viagem rápida à Espanha com o fim de transportar drogas. Antes de saber que a viagem era para transporte de drogas, chegou a emprestar sua mala de viagem a MARGARETH. Nunca ouviu de MARGARETH o nome PRISCILA. Na época a depoente trabalhava como assistente financeiro numa empresa de mudanças. Lembra que na época em que MARGARETH ia fazer a viagem, a depoente estava acamada (...). Reitera que não ouviu de MARGARETH o nome ANDRESSA ou de qualquer outra mulher. Os únicos nomes que ouviu foram os dos dois homens já dito. A mala que emprestou à MARGARETH era sua de uso pessoal e já a possuía há uns três

anos. Sabe que MARGARETH já se utilizou de serviços de psicólogo/psiquiatra, não sabendo direito qual, em razão de problemas que teve com a sua mãe. 9- Não merece credibilidade a versão da ré ANDRESSA, apresentada em seu interrogatório (fls. 1994/2000), no sentido de que conheceu MARGARETH somente na enfermaria da Penitenciária. Entretanto, o teor desse relato respalda as informações constantes da petição da defesa, protocolizada em 12.08.2005 (fls. 135/137), no sentido de que MARGARETH reconheceu ANDRESSA depois de ela ser presa na Penitenciária Feminina do Tatuapé, evidenciando que as duas já se conheciam. Outrossim, os argumentos da ré ANDRESSA são destituídos de qualquer fundamento, pois ela foi delatada por MARGARETH, em 03.12.2004 (fls. 68), ou seja: bem antes desse encontro na prisão, não havendo possibilidade, portanto, de se obter tamanho detalhamento de informações sobre a sua pessoa sem que tenha havido contato direto. Além disso, vários elementos mencionados por MARGARETH restaram comprovados nos autos, a exemplo do estado avançado da gravidez da ré ANDRESSA, as descrições físicas, as ligações com os árabes, os encontros dela ANDRESSA com membros da organização criminosa em São Paulo, e as ligações entre as co-rés ANDRESSA e ALESSANDRA, inicialmente negados por ANDRESSA, mas posteriormente confirmados. À vista de todos esses elementos de prova, não restam dúvidas de que PRISCILA e ANDRESSA são a mesma pessoa. 10- A respeito da ligação existente entre ALESSANDRA e ANDRESSA, que se conheciam de longa data, esta última também ressaltou em seu depoimento (fls. 1994/2000) que ambas estudaram juntas e freqüentavam os membros lugares em Santos, além de terem sido trazido a esses autos robusta prova documental (fls. 558/559), extraídas dos autos correspondentes à operação deflagrada pela Polícia Federal (fls. 619/660), demonstrando os inúmeros telefonemas entre as duas. Deveras, como bem salientou o Parquet Federal (fls. 2036), por meio dos extratos telefônicos, juntados às fls. 269/309, 348/350, 353/363, 978/979 e 1016/1044, ficaram demonstrados, pelo menos, 120 (cento e vinte) telefonemas entre as co-rés ALESSANDRA e ANDRESSA. Ademais, restou evidenciado que, tanto a ré ANDRESSA quanto a co-ré ALESSANDRA tentaram desvencilhar-se das acusações que lhes são imputadas, inicialmente, negando que se conheciam e, nesse ponto, frise-se, a delação de MARGARETH merece credibilidade, porquanto restou esclarecido que ela foi apresentada por ALESSANDRA a ANDRESSA. 11- Observe-se que, após a delação, MARGARETH fez juntar aos autos o bilhete de fl. 242, em que estaria sendo ameaça por ALESSANDRA, segundo constou de sua declaração à Administração Penitenciária (fls. 128), tendo, inclusive, formulado pedido de transferência, não havendo motivos de dúvidas acerca de sua veracidade, ainda mais pelo fato de tentar retratar-se em Juízo, alegando não conhecer ANDRESSA (fls. 1218/1219 e 1222/1224) e descrevendo-a de forma diversa de seu primeiro relato. Sequer pode ser levada em conta a afirmação de ANDRESSA, no seu depoimento de fls. 448/450, quando afirma que MARGARETH mandava bilhetes para si mesma contendo ameaças a sua vida, porquanto ausente qualquer fundamento fático para tanto, cabendo destacar, segundo bem mencionou o representante do Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 2020/2040), que ninguém manda bilhetes de ameaça para si mesmo sem motivo algum. Portanto, restaram demonstrados todos os elementos mencionados na delação de MARGARETH (fl. 68), a qual encontra consonância com fatos também descritos por ALESSANDRA (fls. 334/336) e pelos policiais federais, ao ratificarem seus depoimentos em Juízo, às fls. 874/876 e 877/879. Ao contrário do que pretende a defesa, as provas produzidas demonstram que a ré ANDRESSA coordenou o envio da mula MARGARETH ao exterior, com o auxílio de ALESSANDRA para convencê-la a embarcar para a Espanha, levando consigo a droga, bem como forneceu-lhe a substância entorpecente. Observe-se que, tanto a ré ANDRESSA quanto a co-ré ALESSANDRA, já foram processadas e condenadas, em razão das condutas investigadas na referida operação deflagrada pela Polícia Federal (fls. 619/660).

DA NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.343/2006 Em razão do advento da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, mister se faz explicitar o fundamento pelo qual este Juízo entende aplicável a Lei nº 6.368/76 neste caso concreto. Os fatos descritos na denúncia ocorreram ainda sob a égide da citada Lei nº 6.368/76. Com efeito, é cediço que, em Direito Penal, conquanto se aplique a regra do tempus regit actum, tal regra é excepcionada, pelas normas dispostas no artigo 5º, XL, da Constituição da República, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, no sentido de que a lei posterior que, de qualquer forma, beneficiar o agente, retroage e é aplicável aos fatos que lhe são anteriores. Lei posterior é aquela promulgada após a outra, independentemente da data de vigência, posto não se confundirem os conceitos de existência e incidência. Assim, a Lei 11.343/2006 poderá ser aplicada, se for mais favorável, posto ser considerada posterior às Leis 6.386/76 e 10.409/2002. Por outra senda, não se permite ao magistrado o exercício legislativo consistente em selecionar, dentre os dispositivos das leis revogada e revogadora, aqueles que são mais favoráveis ao acusado, resultando tal combinação de dispositivos numa terceira lei, porquanto restaria configurada verdadeira afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, o seguinte julgado: (...) Além disso, não é certo que seja a Lei 11.343/2006 a mais favorável na situação exposta nestes autos. Isto porque referida Lei adveio com o intuito de descriminalizar a conduta do dependente e/ou usuário de drogas e, simultaneamente, agravar o tratamento penal aos traficantes. Nesse sentido, confira-se o trecho da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no que se refere à justificativa do veto ao art. 71, da Lei 11.343/06: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. Nessa mesma linha, observa-se que o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em cotejo com o do artigo 12 da Lei 6.368/76, aumentou a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos para 5 (cinco) anos de reclusão e elevou o quantum da pena de multa (o mínimo de dias-multa passou de 50 para 500 e o máximo, de 360 para 1.500). Quanto à causa de redução de pena prevista na Lei 11.343/2006, no 4º do artigo 33, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que se aplica aos fatos ocorridos antes da vigência da referida Lei 11.343/2006. Entretanto, aludida causa especial de redução de pena não é

aplicada automaticamente, mas depende do preenchimento dos requisitos, ficando, também, condicionada a fixação do quantum à limitação correspondente à situação fática dos autos e sujeita à motivação pelo juiz. Confirma-se o teor do mencionado dispositivo legal: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Ressalte-se que o espírito da nova lei foi o recrudescimento do combate ao tráfico de drogas, cabendo acrescentar ainda, que a causa de redução supramencionada não pode ser aplicada senão conjugada aos critérios estabelecidos no art. 42, da Lei 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Nesse particular, frise-se que a Lei estabelece o critério segundo o qual a natureza e a quantidade da substância devem ser consideradas, com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, na fixação das penas. Portanto, tal critério há de ser observado não apenas na primeira fase da fixação da pena e sim na fixação das penas, entenda-se: em todas as fases, em especial para análise da incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33. Logo, eventual aplicação da causa especial de diminuição de pena deverá ser aferida à luz dos referidos critérios em cada caso. Destarte, no presente caso, em atenção ao mencionado preceito normativo, mesmo em se vislumbrando a possibilidade de redução da reprimenda, em tese, a pena privativa de liberdade seria maior que a que seria aplicada com supedâneo na Lei nº 6.368/76, em razão da natureza (cocaína) e da quantidade (2.105 g) do entorpecente mencionado na denúncia. Diante do exposto, em relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, considerando que a lei anterior, Lei 6.368/76, estipula pena privativa de liberdade mínima de 3 anos (art. 12), e que a lei posterior, Lei 11.343/2006, comina pena mínima de 5 anos (art. 33); que a nova lei elevou de 50 para 500 a quantidade mínima de dias-multa, as penas da Lei 6.368/76 são mais favoráveis à acusada que as previstas na Lei 11.343/2006. Ou seja, a Lei 6.368/76 é, em tese, menos gravosa quando se trata de acusação da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecente. No que tange à aplicação da causa de aumento da pena, prevista no artigo 18, III, da Lei 6.368/76, firmou-se o entendimento jurisprudencial, no sentido de que, ao deixar de prever a associação criminosa eventual, a nova Lei 11.343/2006 estabeleceu a abolição criminis, impondo-se o afastamento dessa majorante no cálculo da pena. Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 Conforme antes mencionado, restou pacificado o entendimento jurisprudencial, no sentido da retroatividade da incidência da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenar mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução depende do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento do réu com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. Nos termos do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, a incidência da causa de redução da pena, no delito de tráfico de drogas, pressupõe o preenchimento pelo réu das seguintes condições: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Verifica-se, no caso em tela, que, na data dos fatos narrados na denúncia, a ré ANDRESSA era primária e não ostentava maus antecedentes. Entretanto, conforme restou evidenciado na fundamentação, a conduta da ré ANDRESSA e a forma da sua participação, em co-autoria, no tráfico praticado pelas co-rés MARGARETH e ALESSANDRA, estão a indicar que se dedica a atividades criminosas como meio de vida, integrando e servindo aos objetivos de organização criminosa internacional para o tráfico de entorpecentes, tudo conforme ficou assentado antes. Ressalte-se que restou demonstrado nos autos que, ao contrário do que alegou, a ré ANDRESSA conhecia anteriormente aos fatos criminosos as co-rés MARGARETH e ALESSANDRA, não se podendo afastar, plenamente, o fato de que prestavam serviços a uma mesma organização criminosa. Em verdade, ao que consta dos autos as rés agiram em conjunto e em unidade de desígnios, devendo, por isso, ser considerado o transporte, também, pela ré da quantidade da droga que MARGARETH trazia consigo quando foi presa em flagrante, em 23.11.2004. Outrossim, as circunstâncias dos fatos, a quantidade e a natureza da droga demonstram a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pela ré ANDRESSA, devendo, também por isso, ser consideradas para o fim de afastar a incidência da redução da pena. DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO Considerando-se que todas as provas dos autos indicam a participação da ré ANDRESSA, juntamente com a co-ré ALESSANDRA, na conduta da mula MARGARETH, de transportar a droga para a ESPANHA, a conduta praticada pela ré ANDRESSA amolda-se ao tipo legal de exportar, não havendo que se falar em afastamento da causa de aumento de pena estatuída no artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76. Cabe ressaltar que, no caso em tela, consumou-se o tipo exportar, pois não poderia a autoridade policial nacional aguardar o agente evadir-se do país para, somente depois, prendê-lo em flagrante. Anote-se, ademais, que o artigo 18, I, da Lei 6.368/76 obtempera que o aumento de pena será aplicado no caso de tráfico com o exterior o que, de fato, leva à conclusão de que o tipo exportar deve ser lido como tendente a exportar, sob pena de nunca se configurar. Exigir-se que o acusado deixe o país para, posteriormente, prendê-lo configuraria afronta à aspiração do legislador pátrio. Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial: (...) Conclui-se, portanto, que os fatos trazidos a Juízo são típicos e antijurídicos, restando provadas a conduta da ré ANDRESSA e a consciência dessa conduta, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade, sendo portanto procedente a pretensão estatal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02-04 e aditamento de fls. 05/09, pelo que ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, brasileira, casada, nascida em 24.11.1976, em Santos/SP, filha de Ricardo José Pettina Facca e Márcia Oste Poniche, portadora do CPF/MF. nº 258.214.708-70, como incurso nas penas do artigo 12, caput, combinado com artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76. DA DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase, observa-se que, na data dos fatos, a ré era primária e não ostentava maus antecedentes. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação, exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito,

verifica-se que a ré apresenta conduta social inadequada, pois dedicava-se à prática de atividades criminosas como meio de vida, cabendo destacar a relevância da sua atuação dentro da organização criminosa, em que estava inserida, pois aliciava outras pessoas para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de entorpecente, fornecendo-lhes a droga. Observa-se, também, que a ré tem personalidade (perfil psicológico e moral) avessa às normas sociais, posto que, conforme consta das cópias dos Procedimentos Disciplinares nºs 106/2005 (fls. 943/973) e 084/2005 (fls. 1057 a 1096) instaurados pela Penitenciária Feminina do Tatuapé, ela foi sancionada administrativamente, sob o fundamento de ter cometido falta disciplinar no estabelecimento prisional, em que se encontra segregada. Esses fatos sopesam em seu desfavor, na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Os motivos do crime são normais à espécie. No que tange às consequências do crime, ficou evidenciado ser elevada a intensidade nociva da conduta da ré, em face da natureza da droga apreendida (cocaína), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína apreendida, 2.105g (dois mil, cento e cinco gramas) - peso líquido, possuindo a potencialidade de prejudicar milhares de vida. Assim, à vista desses parâmetros e considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, resta justificada a fixação da pena-base, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes. Entendo que se aplicam as agravantes previstas nos incisos I e II do artigo 62 do Código Penal, pois restou comprovado nos autos, que a ré ANDRESSA atuou, de forma relevante, no aliciamento da co-ré MARGARETH, obtendo a cooperação da co-ré ALESSANDRA, para o fim de induzir, preparar e fornecer a droga à co-ré MARGARETH, que foi presa em flagrante, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando estava prestes a embarcar para a Espanha, levando consigo 2.105g de cocaína, sendo que, conforme foi exposto na fundamentação, integrava organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Por tal razão, elevo a pena em metade, para fixá-la em 06 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição da pena. Entretanto, impõe-se o reconhecimento da incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 18 da Lei 6.368/76 (internacionalidade do tráfico), nos termos da fundamentação supra, razão pela qual aumento a pena fixada em um terço (1/3), pelo que a pena definitiva resta fixada em 09 (nove) anos de reclusão. O mesmo critério deverá ser observando, também, em relação à pena de multa, elevada para 149 (cento e quarenta e nove) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Outrossim, não há que se falar em substituição de pena. Verifico que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, para fins de substituição da pena privativa de liberdade, pois foi aplicada pena superior a oito anos e fixado o regime fechado, para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Ademais, a natureza de crime equiparado a hediondo do tráfico de entorpecentes impede falar-se que a condenada possa demonstrar compatibilidade de conduta social exigida com a pretendida substituição. Com efeito, somente aqueles que apresentam condições de reintegração instantânea na sociedade podem usufruir o referido benefício legal. Assim, tendo em vista que a ré praticou o crime de forma dolosa e, considerando a quantidade da reprimenda aplicada, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Tendo em vista o acima exposto, a sentenciada não poderá apelar em liberdade. Deveras, estão presentes os requisitos para a prisão preventiva da ré, a qual se entremostra necessária para a garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, não encontraria dificuldades em dar continuidade à prática delitiva, aliciando outras pessoas a, igualmente, praticar as condutas criminosas descritas e comprovadas nestes autos, pois, conforme ficou consignado na fundamentação, a ré tinha no crime o seu meio de vida. Ademais, a necessidade da custódia cautelar da acusada também se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, integrando organização criminosa internacional, não encontraria empecilhos em obter auxílio, para se evadir no intuito de não se submeter às consequências do delito praticado. Sendo assim, decreto a prisão da ré ANDRESSA. Considerando que a ré se encontra presa, conforme documentos de fls. 943/973 e 1057/1096, recomende-se a acusada no presídio em que se encontra. Condene a ré ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão e guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. P. R. I. C. condição econômica privilegiada da ré. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Outrossim, não há que se falar em substituição de pena. Verifico que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, para fins de substituição da pena privativa de liberdade, pois foi aplicada pena superior a oito anos e fixado o regime fechado, para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Ademais, a natureza de crime equiparado a hediondo do tráfico de entorpecentes impede falar-se que a condenada possa demonstrar compatibilidade de conduta social exigida com a pretendida substituição. Com efeito, somente aqueles que apresentam condições de reintegração instantânea na sociedade podem usufruir o referido benefício legal. Assim, tendo em vista que a ré praticou o crime de forma dolosa e, considerando a quantidade da reprimenda aplicada, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Tendo em vista o acima exposto, a sentenciada não poderá apelar em liberdade. Deveras, estão presentes os requisitos para a prisão preventiva da ré, a qual se entremostra necessária para a garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, não encontraria

dificuldades em dar continuidade à prática delitiva, aliciando outras pessoas a, igualmente, praticar as condutas criminosas descritas e comprovadas nestes autos, pois, conforme ficou consignado na fundamentação, a ré tinha no crime o seu meio de vida. Ademais, a necessidade da custódia cautelar da acusada também se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, integrando organização criminosa internacional, não encontraria empecilhos em obter auxílio, para se evadir no intuito de não se submeter às consequências do delito praticado. Sendo assim, decreto a prisão da ré ANDRESSA. Considerando que a ré se encontra presa, conforme documentos de fls. 943/973 e 1057/1096, recomende-se a acusada no presídio em que se encontra. Condene a ré ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determine a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Determine, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão e guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. P. R. I. C.

0002543-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002543-8) - JUSTICA PUBLICA X FELIX OLU AKINYOKUN(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 491/492. 3) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 5) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal, para fins de expulsão. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

0003567-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003567-9) - JUSTICA PUBLICA(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP048602 - JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP286171 - IGOR PEREIRA DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

0009274-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009780-9)) JUSTICA PUBLICA X CHINEDU OSAKWE(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)

Fls. 588/589: Em complemento a deliberação de fl. 582, recebo no efeito devolutivo também o recurso interposto pela ré FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO. Apresente a defesa suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010260-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010260-7) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO EFFORI GONCALVES(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP194061 - ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALFREDO EFFORI GONÇALVES, denunciado pelo Ministério Público Estadual, em 25/08/2009, perante o MM Juízo da 4ª. Vara Criminal da Comarca de Guarulhos. A denúncia foi recebida em 07/10/2009 (241/242). Pela decisão de fls. 316/318 foi acolhida, parcialmente, a preliminar de incompetência apresentada pela defesa, para o fim de declinar da competência para o processo e julgamento dos fatos narrados na denúncia, com relação à infração praticada perante o Posto de Alistamento Militar, sendo determinada remessa de cópia dos autos a 2ª. Circunscrição Militar, prosseguindo o processo em relação aos delitos praticados perante a Receita Federal e a administração eleitoral. Intimada da decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (fl. 324), que deixou de ser recebido pela decisão de fls. 325/verso. Posteriormente, sobreveio cópia da decisão acostada às fls. 328/330, proferida pelo Juízo da 394ª. Zona Eleitoral, no processo criminal nº. 146-79.2009.626.0394, avocando estes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 332/335, pelo prosseguimento do processo neste Juízo. A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 338/339, pleiteando a reconsideração da decisão que não recebeu o recurso em sentido estrito, e às fls. 340/341, pelo declínio da competência em favor do Juízo da 394. Zona Eleitoral. Relatei. Decido. Acerca da competência dos juízes eleitorais, dispõe a Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1.965 - Código Eleitoral, que: Art. 35. Compete aos juízes: (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais Entremostra-se correta, assim, a avocação deste processo pelo Juízo Eleitoral. Diante disso, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 316/318, para declinar da competência, com relação aos delitos praticados perante a Receita Federal e a administração eleitoral, restando prejudicado o recurso em sentido estrito, interposto pela defesa. Remetam-se os autos ao Juízo da 394ª. Zona Eleitoral. Intimem-se.

0000836-20.2009.403.6181 (2009.61.81.000836-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DA SILVA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP279783 - SILVIA

FERREIRA PINHEIRO GODOY)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 190/verso. 3) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional eleitoral conforme determinado na sentença. 5) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 6) Determino à Secretaria que proceda a destruição da arma branca apreendida (fl. 180), lavrando-se o respectivo auto. 7) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

0005023-29.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRICE NAHIMANA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Apresente a defesa resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente N° 1900

CARTA PRECATORIA

0004189-26.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X CESAR LUIZ MOSKVEN X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Em face do ofício de fl. 35, cancelo a audiência designada, retificando-se a pauta. Devolva-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004291-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP174203 - MAIRA BROGIN E SP161504 - MARTHA GISELE SAURA DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 98: Trata-se de informação do requerente, noticiando a concessão de liminar, pelo Juízo da Comarca de Buritama, em ação de reintegração de posse proposta em face de LUCIANO TADEU RIBEIRO, tendo por objeto a veículo cuja restituição foi pleiteada nestes autos. Ora, o ajuizamento da tal demanda foi posterior a intimação da sentença prolatada nestes autos, que julgou improcedente o pedido de restituição. Ademais, verifico na cópia da inicial daquela ação, acostada às fls. 100/108, que o requerente não mencionou o ajuizamento do presente feito e, tampouco, a improcedência do pedido. Diante disso, a liminar concedida pelo Juízo da Comarca de Buritama, para reintegrar o requerente na posse do veículo, não tem o condão de desconstituir a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição, posto que o recebimento da apelação interposta pelo próprio requerente devolveu a apreciação do pedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sendo assim, oficie-se ao Juízo prolator da referida decisão, encaminhando cópia da inicial, da sentença e do recebimento da apelação. Após, remetam-se os autos a superior instância, em conformidade com a decisão de fl. 70. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001627-83.2006.403.6119 (2006.61.19.001627-1) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON SILVA DE MOURA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Manifeste-se o autor do fato, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pleito ministerial de fls. 177/178. Após, tornem conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0024354-46.2000.403.6119 (2000.61.19.024354-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA TEREZA DE SOUZA(MG068512 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação de vontade da ré, manifestada na folha 288, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a defesa suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004105-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004105-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DOS REIS SILVA(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Fls. 447 e 448: Ciência às partes das audiências designadas para os dias 19/10/2010, às 15h30min, e 28/09/2010, às 14h, pelos Juízos da Comarca de Itajubá/MH e da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, respectivamente. Intimem-se.

0004419-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004419-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO DE LIMA SIMOES X GILMAR JOSE FONTES DE MOURA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Fl. 418: Ciência às partes da audiência designada para o dia 15/09/2010, às 14h, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal

de São Paulo. Intimem-se.

0001499-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001499-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIANA ABRANJO SUDRE(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X LEONARDO SOUZA SUDRE(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Em face do trânsito em julgado da sentença para a acusação e para a ré JULIANA ABRANJO SUDRE, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a situação da ré JULIANA ABRANJO SUDRE: Extinção da Punibilidade. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta pela defesa do réu LEONARDO DE SOUZA SUDRE. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002272-16.2003.403.6119 (2003.61.19.002272-5) - JUSTICA PUBLICA X JANIS PALACIO(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 - RONALDO LUIS COELHO E SP263187 - PATRICIA CRISTIANE PONCE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JANIS PALACIO, por infringência às normas do artigo 313-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada JANIS PALACIO teria induzido em erro o INSS, obtendo para Maria Celeste dos Santos e Alfredo de Oliveira Magalhães vantagem econômica ilícita, em prejuízo da Autarquia Previdenciária, por meio da inserção de dados falsos no sistema de benefícios do INSS. Narra o Ministério Público Federal que, no ano de 2002, o Grupo de Trabalho da Previdência Social constatou que os dados dos benefícios nº 42/117.565.624-8 (concedido à segurada Maria Celeste dos Santos) e nº 41/117.565.618-3 (concedido ao segurado Alfredo de Oliveira Magalhães), ambos processados pela então servidora da Previdência Social, Janis Palácio, divergiam dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Relatou que, em razão da suspeita, a Autarquia Previdenciária elaborou dossiê a respeito dos fatos, dando origem aos Inquéritos Policiais - IPLs nºs 2003.61.19.002272-5 e 2003.61.19.002273-7, restando apurado que os vínculos utilizados pela denunciada, para contagem de tempo de contribuição e concessão das aposentadorias, nunca existiram. Afirmou o Parquet federal ter sido apurado pelo INSS que Maria Celeste dos Santos trabalhou nas empresas Confecções Atacante, Utilbrás, Máx Utilidades Domésticas, Casas Bahia, Meias Lupo e Celeste Representações Ltda, conforme declarações prestadas pela própria segurada, tendo sido indevidamente incluídas, no sistema da Previdência Social, as empresas Colon Indústria e Comércio de Perfilados de Ferro Ltda, Jomart Móveis e Decorações Ltda e Krummen Esquadrias Metálicas Ltda.Aduziu que o segurado Alfredo de Oliveira Magalhães, ouvido em declarações, afirmou jamais ter trabalhado nas empresas Mercadinho Vila Aurora e Colon Indústria e Comércio de Perfilados de Ferro Ltda, também incluídas, de forma indevida, pela acusada na contagem do tempo de contribuição.Consta da denúncia que ambos os benefícios foram concedidos na mesma data, 18/07/2000, e que a acusada promoveu os atos relativos à concessão, de forma imediata, não chegando sequer a consultar o CNIS, para se certificar da idoneidade dos vínculos empregatícios, dados cadastrais e remunerações, por ela consideradas, deixando de cumprir o disposto na Legislação Previdenciária vigente. Narra, ainda, a peça acusatória que, para formular o requerimento dos benefícios, a segurada Maria Celeste contratou o contador Alvim Pereira da Silva, falecido em 09/09/2002, e o segurado Alfredo contratou Daniel José dos Santos, falecido em 05/10/2001.Ao final, a acusação requereu a condenação da acusada JANIS PALACIO nos termos da denúncia.A Portaria, determinando a instauração de inquérito policial, relativo ao benefício concedido em nome de Maria Celeste dos Santos, foi juntada às fls. 09/11. O Termo de Interrogatório da acusada, em sede policial, foi anexado às fls. 61/64, tendo sido juntadas as declarações da segurada Maria Celeste dos Santos, às fls. 69/70, e o Relatório policial, às fls. 86/89.Nos autos do inquérito policial em apenso (2003.61.19.002273-7), foram juntados os seguintes documentos: Portaria, determinando a instauração de inquérito policial, referente ao benefício concedido em nome de Alfredo de Oliveira Magalhães (fls. 09/11); Termo de Interrogatório da acusada, em sede policial (fls. 42/44), e declarações do segurado Alfredo de Oliveira Magalhães (fls. 50/52).A denúncia foi oferecida em 29/09/2003 (fls. 02/06).Conforme o teor da r. decisão, juntada em cópia, às fls. 103/104, foi determinada a redistribuição livre da presente ação penal e do feito nº. 2003.61.19.002273-7, ficando afastada a conexão com o processo que tramitava perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos.O Ministério Público Federal requereu, às fls. 109/111, o recebimento da denúncia original oferecida às fls. 02/06, salientando que ambas as condutas estão nela englobadas, prosseguindo-se neste feito.A denúncia foi recebida às fls. 112/113, designando-se audiência para interrogatório da ré. O Termo de Interrogatório da ré foi juntado, às fls. 147/148. Na defesa prévia, juntada às fls. 150/154, a ré sustentou tratar-se de crime impossível, pois, na época dos fatos não existia o artigo 313-A do Código Penal, o qual foi acrescido pela Lei 9.983/00. Aduziu a nulidade do feito, por ausência de oportunidade para apresentação de defesa preliminar, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. Afirmou que, na época da concessão dos benefícios, não havia lei ou norma administrativa que determinasse a consulta ao CNIS. Asseverou que a Instrução Normativa nº 20/2000 não se aplicava a todos os casos e que a consulta era feita por amostragem. Alegou, ainda, que a consulta ao CNIS passou a ser obrigatória a partir da Orientação Interna nº 40, de 11/01/2002, sendo que, antes disso, a Orientação Interna nº 37, de 20/08/2000, recomendava a referida consulta. Alegou que, em 18/07/2000, não recebia a documentação dos segurados e não havia obrigatoriedade de consulta. Sustentou, ainda, que não tinha como fazer qualquer inserção de dados no sistema CNIS que, na época, era administrado, exclusivamente, pela Caixa Econômica Federal. Arrolou duas testemunhas e juntou documentos (fls. 155/175).Expedida Carta Precatória, para inquirição da testemunha Ezilda Sueli

Costa Andrade Nogueira, arrolada pela acusação, não foi ela localizada para ser intimada, conforme certidões de fls. 196-verso e 211. O pedido de desistência, formulado pelo MPF (fl. 213) foi homologado à fl. 214. As testemunhas arroladas pela defesa, Iara Eiko Morota e Zenaide de Oliveira Moraes, foram inquiridas, e a ré foi reinterrogada, na audiência, realizada em 18.02.2009, conforme fls. 222/224 e 226. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS, para informações, e a defesa, por sua vez, a concessão de prazo para juntada de documentos atinentes à concessão do benefício de Maria Celeste (fl. 221). A defesa juntou documentos às fls. 283/483. O INSS encaminhou cópias das peças relativas aos Processos Administrativos Disciplinares em nome da ré (fls. 488/565). A acusação requereu a juntada de FAC's atualizadas e certidão do que nelas constar, requerendo ainda a expedição de ofício ao INSS, para informar a situação e o valor atual dos débitos decorrentes das fraudes apuradas nos benefícios, assim como o período em que os benefícios indevidos foram mantidos (fl. 569). Em suas alegações finais (fls. 569-verso/576), o Ministério Público Federal sustentou que, embora o artigo 313-A tenha sido inserido no Código Penal após a data do crime noticiado nos autos, não há prejuízo à defesa que se defende dos fatos narrados e não do enquadramento legal dado à conduta. Afirmou estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação da ré, como incursa nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 71 do Código Penal, salientando a intensa culpabilidade e a baixíssima vulnerabilidade social. Sustentou a necessidade da exasperação da pena-base e a sua fixação em patamar próximo ao máximo previsto em abstrato. Pugnou pela imposição do regime fechado, para o início do cumprimento da pena e, ainda, pela decretação da perda do cargo público da acusada, retroativamente à data do fato, inclusive para o fim de perda do seu direito à aposentadoria. A defesa apresentou suas alegações finais, às fls. 607/615, requerendo a absolvição da acusada, sob o fundamento da inexistência do crime. Argumentou que ainda não foram apreciadas as questões trazidas por ocasião da defesa prévia. Sustentou que a consulta ao CNIS passou a ser obrigatória somente após a edição da Orientação Interna nº 40, de 11/01/2002 e que, em julho de 2000, época dos fatos imputados na denúncia, o sistema do CNIS era alimentado pela Caixa Econômica Federal. Aduziu, ainda, que foi vítima de falhas existentes no sistema de consultas e inserção de dados do CNIS, via GFIP. Afirmou que não há prova da alegada fraude. Sustentou que a acusada não conhecia Alvim, pessoa contratada pela segurada, para formular o requerimento do benefício ou que dele tenha recebido a referida importância de R\$ 6.700,00. Alegou, ainda, que o benefício da segurada Maria Celeste foi formatado no mesmo dia de sua entrada, porque a lei previdenciária proíbe resistência injustificada à execução do serviço. Aduziu que a penalidade imposta à ré no processo administrativo disciplinar foi convertida em dias-multa e que ela foi absolvida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, por fatos similares aos tratados nestes autos, tendo a sentença já transitado em julgado. Juntou documentos (fls. 616/640). Os antecedentes criminais da ré foram juntados aos autos, às fls. 78/83, 129, 138/141, 143, 601/603, 642/646, 652/653, 655/656, 659 e 661. A respeito dos antecedentes criminais juntados aos autos após a vinda das alegações finais, foi dada oportunidade de manifestação às partes (fls. 662 e 665/666). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. 1- Das preliminares Não assiste razão à defesa, quando alega que, na época dos fatos, a conduta não se amoldava a nenhum tipo penal e que, por esse motivo, trata-se de crime impossível. Com efeito, a partir de 15/10/2000, com a entrada em vigor da Lei 9.983/2000, foi acrescentado o artigo 313-A ao Código Penal, criando um tipo especial para a conduta descrita nos autos. No entanto, o fato de o referido artigo não estar em vigor quando da prática delitiva imputada à ré, não significa que a conduta fosse atípica ou que se tratasse de crime impossível, uma vez que, no caso de concessão de aposentadoria, com base na inserção de dados falsos lançados pelo servidor do próprio Instituto previdenciário, o fato se amoldava ao tipo penal descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Nesse sentido, o seguinte julgado: **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE TIPIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.** (...). 2. Ademais, o fato de ter sido posteriormente editada a Lei n.º 9.983/2000, inserindo no Código Penal o art. 313-A, não tem o condão de afastar a condenação imposta ao Paciente. Com efeito, o simples fato de sobrevir Lei nova tipificando uma conduta de forma mais especificada, como no caso em tela, onde trouxe para um tipo próprio a prática de crime cometido por funcionário autorizado que inserir dados falsos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, não significa dizer que a realização de tais condutas, praticadas anteriormente à Lei n.º 9.983/2000, fossem atípicas, já que, à época eram perfeitamente alcançadas pelo disposto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal. 3. Aliás, o legislador, ao criar o novo tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, teve como intuito apenar de forma mais elevada a conduta de inserção de dados falsos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, praticada tão somente pelos funcionários autorizados. Deixou de fora do referido tipo penal, portanto, o funcionário não autorizado a cuidar dos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, aplicando-se, assim, a esses, o disposto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal. 4. Ordem denegada. (STJ; Processo 200800285040; HC - HABEAS CORPUS - 100062; Rel. Laurita Vaz; Quinta Turma; v.u.; DJE:25/05/2009; Decisão 29/04/2009) **HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ARTIGO 95, D, DA LEI N. 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. ARTIGO 2º DO CP. LEI N.º 9.983/00. INOCORRÊNCIA. CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. AFERIÇÃO. PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.** I. A despeito das alterações introduzidas no artigo 168, par. 1º, inciso I, do Código Penal, através da Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, a conduta do não repasse à previdência social, das contribuições recolhidas dos contribuintes, continua a ser considerada pelo legislador como sendo ilícito penal. II. Inocorrência da abolitio criminis insculpida no artigo 2º do Código Penal, dado não ter a lei nova, no caso a de n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, deixado de considerar o fato como sendo criminoso, de modo a não ser viável se falar nem em ab-rogação ou mesmo derrogação. III. A seara própria para a aferição da conduta do paciente, expressa no suposto crime de sonegação de contribuições previdenciárias, é a do processo penal, onde caberá a efetivação da instrução probatória, e não na estreita

via do habeas corpus. IV. Ordem denegada. TRF3, Processo HC 200103000299925, HC - HABEAS CORPUS - 11916, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, v.u., Decisão 18/12/2001, DJU:26/02/2002, pg: 415 Ademais, como bem salientou o Parquet Federal, a ré não se defende do enquadramento legal dado à conduta, mas sim dos fatos narrados na denúncia, os quais foram expostos no sentido de que a ré, na qualidade de servidora pública da autarquia previdenciária, teria inserido dados falsos no sistema de benefícios da previdência de forma a obter, em favor de terceiros, benefícios de forma indevida. Descabida também a preliminar de nulidade, por falta de notificação prévia, para os fins do artigo 514 do CPP. Isso porque, a falta de notificação para a defesa preliminar é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento reclama a prova do efetivo prejuízo, que não ocorreu no presente feito. Ademais, a ação penal veio precedida de inquérito policial, suficiente para demonstrar a existência de justa causa, para o ajuizamento da ação penal. A respeito do tema, segue transcrita a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 514, DO CPP. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. I - A ação penal de crime de responsabilidade de funcionários públicos, precedida de regular inquérito policial, dispensa a defesa preliminar disciplinada pelo art. 514 do CPP. Precedentes. II - A infringência do procedimento previsto no artigo 514 do CPP é causa de nulidade relativa, imprescindível, portanto, a demonstração do efetivo prejuízo causado pela ausência da notificação, ou seja, de que forma a defesa escrita poderia ter alterado a convicção do magistrado no tocante ao recebimento da defesa. III - Ordem denegada. (TRF3 - HC - HABEAS CORPUS - 17750 - Processo 2004.03.00.051570-2 - Rel. Juiz Conv. Ferreira da Rocha - Primeira Turma - Julg 16/11/2004 - DJU 14/12/2004, pág 245) 2. Da Materialidade A materialidade do delito restou comprovada nos autos, pois ficou demonstrado que Maria Celeste dos Santos e Alfredo de Oliveira Magalhães receberam vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres previdenciários, por meio de fraude, consistente na inserção, nos registros do INSS, de tempo de contribuição que não existiu. Com efeito, o Grupo de Trabalho da Previdência Social, criado no âmbito da Autarquia Previdenciária, procedeu à análise das peças que compunham o dossiê do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a Maria Celeste dos Santos e, concluindo no sentido da contagem de vínculos fictícios e de possível fraude contra a Previdência Social, encaminhou a documentação à Auditoria Regional do INSS - São Paulo, para abertura de Processo Administrativo Disciplinar e instauração de inquérito (fls. 424/326). Verificou-se que, embora tenha sido computado, como tempo de contribuição de Maria Celeste dos Santos, o período de 10.08.1996 a 30.11.1998 (fl. 302), foi constatado que, em 28.04.1999, já havia sido encerrada a falência da respectiva empresa Krummen Esquadrias Metálicas (fl. 383). O procurador e gerente administrativo da mencionada empresa prestou declarações, perante a autoridade administrativa (fls. 385/386), afirmando que Maria Celeste dos Santos não figura nos livros de registros de empregados e nunca trabalhou na empresa Krummen, tendo, inclusive, apresentado cópias do referido livro. Quanto à empresa JOMART Móveis e Decorações Ltda, cujo tempo de contribuição foi contado de 10.10.1991 a 30.07.1996, foi constatado que teve sua falência decretada em 19.03.1997 e encerrada em 1999, apurando-se, em contatos com o sócio e nas consultas na RAIS e no CAGED/MTB, que Maria Celeste nunca foi empregada daquela empresa (fl. 400). Também, observou-se que o lançamento do vínculo trabalhista, de 20.12.1981 a 30.12.1984, com a empresa COLON Indústria e Comércio de Perfilados de Ferro Ltda foi lançado em 09.09.1999, através de GFIP, muitos anos após a suposta demissão de Maria Celeste, conforme consta do Relatório Individual de fls. 435, o qual remete aos documentos correspondentes aos de fls. 303/305 destes autos. Ouvida em declarações perante a autoridade policial, em 10.04.2003 (fls. 69/70), Maria Celeste informou as empresas em que trabalhou, nada mencionando sobre as empresas Colon Indústria e Comércio de Perfilados de Ferro Ltda, Jomart Móveis e Decorações Ltda e Krummen Esquadrias Metálicas Ltda. Afirmou que utilizou os serviços de um intermediário, Alvim Pereira da Silva, a quem entregou o valor de seis mil e setecentos reais, para quitação das parcelas em atraso e, a título de honorários, a quantia de mil e quinhentos reais. Em 10.10.2007, Maria Celeste prestou depoimento perante as autoridades administrativas da Autarquia Previdenciária (fls. 442/444), em que afirmou nunca ter trabalhado nas empresas Colon Indústria e Comércio de Perfilados de Ferro Ltda, Jomart Móveis e Decorações Ltda e Krummen Esquadrias Metálicas Ltda. O Grupo de Trabalho da Previdência Social apurou, também, a existência de fraude na concessão do benefício por idade em nome de Alfredo de Oliveira Magalhães, revelando que são fictícios os vínculos do segurado com as empresas Mercadinho Vila Aurora Ltda e Colon Indústria e Comércio de Perfilados de Ferro Ltda. Ouvido em sede investigativa (fls. 50/52 do apenso), Alfredo declarou que nunca trabalhou nas referidas empresas, informando, ainda, que o requerimento e a concessão do benefício foi intermediado por Daniel José dos Santos, a quem entregou a quantia de seis mil reais em dinheiro, para fins de recolhimento, além do valor de cinco mil reais, a título de honorários. Dessa forma, ficou demonstrada a materialidade delitiva. 3- Da autoria Embora a materialidade do delito de estelionato tenha sido cabalmente comprovada nos autos, o mesmo não se pode dizer a respeito da participação da ré na prática do delito. Com efeito, não há dúvida de que os referidos benefícios foram concedidos de forma irregular, mediante a inserção de vínculos empregatícios inexistentes e que, em decorrência desse fato, houve o recebimento indevido de aposentadoria pelos segurados Alfredo e Maria Celeste, gerando expressivo prejuízo aos cofres da Autarquia Federal. No entanto, acerca da autoria, é cediço que o delito de estelionato necessita da prova do dolo, não se admitindo a forma culposa. Na hipótese dos autos, a acusada era servidora pública do INSS, incidindo, em tese, a qualificadora prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo de rigor, para a caracterização do elemento subjetivo do tipo, a intenção específica de fraudar a Previdência Social. E, nesse sentido, não há prova contundente a respeito da participação consciente da acusada na fraude, sendo que, em suas declarações tanto na fase policial quanto em juízo, a ré descreveu o procedimento para análise e concessão de benefícios, na época dos fatos, o que foi plenamente corroborado pelos depoimentos das testemunhas Iara Eiko Morota e Zenaide de Oliveira Moraes, cujos depoimentos encontram-se

gravados na mídia acostada à fl. 226. Deveras, constava do CNIS os vínculos fictícios que integraram a contagem do tempo de contribuição, para a concessão do benefício à segurada Maria Celeste dos Santos (fls. 302/305) e ao segurado Alfredo de Oliveira Magalhães (fls. 230/233). Pela Ordem de Serviço Conjunta INSS/PG/DAF/DSS nº 92, de 9 de dezembro de 1998 (DOU de 21.12.98), cujo teor foi anexado fls. 166/175, a inserção dos dados da GFIP era realizada pela CEF e passava a integrar o banco de dados do CNIS, para fins de concessão de benefícios previdenciários. Assim, a prova produzida na instrução criminal mostrou-se precária para aferir o dolo da acusada, encontrando-se ausente a certeza da autoria delitiva, descaracterizando, portanto, o tipo subjetivo. Outrossim, em que pese o Ministério Público Federal afirmar que, quando da concessão irregular dos benefícios, em 18.07.2000, já havia a obrigatoriedade de, antes da formação da concessão do benefício, proceder-se à consulta ao CNIS, por força da Instrução Normativa nº 20, de 18 de maio de 2000, certo é que o parágrafo único do artigo 210 referia-se ao batimento por amostragem. Confira-se: Art. 210. A partir de 1º de março de 2000 é obrigatório, antes da formação do benefício, a consulta ao CNIS e/ou CNIS/CI para confirmação dos vínculos, dados cadastrais e remunerações do segurado. Parágrafo Único: O batimento a que se refere o caput deverá ser feito por amostragem e, a partir de 01/08/2000, automaticamente através do Sistema Prisma-Sub. De forma consentânea com o teor do interrogatório da acusada, são os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, pois Zenaide de Oliveira Moraes afirmou que a consulta ao CNIS somente passou a ser obrigatória em agosto de 2000, com a Circular nº 37, e Eiko Morota declarou que, na época dos fatos, somente em casos de dúvidas era efetuada a consulta ao CNIS. Cabe ressaltar que, no dossiê de fls. 52/54 destes autos, relativo ao benefício de Maria Celeste, consta no item 4, que os vínculos com as empresas Colon Indústria e Comércio de Perfilados de Ferro Ltda, Jomart - Móveis e Decorações Ltda e Krumenn Esquadrias Metálicas Ltda foram implantados de forma extemporânea no CNIS, através de GFPI - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, em 09/09/1999. E, nos documentos de fls. 31, 32 e 33 consta essa mesma data, no item Fontes e Datas de Cadastramento. Assim, tais vínculos já estavam cadastrados no sistema do CNIS quando da concessão do benefício, em 18/07/2000, não se podendo imputar à ré a inserção de tais dados. Quando muito, poderia se cogitar de eventual culpa da ré que, de forma açodada, concedeu os benefícios, sem efetuar referida consulta que, repita-se, não se fazia obrigatória na época, ainda que a prudência assim o recomendasse. Do mesmo modo, no que diz respeito ao benefício concedido a Alfredo de Oliveira Magalhães. Consta do dossiê de fls. 36/37 e ainda de fls. 29 e 30 dos autos em apenso, que também foram implantados, extemporaneamente, os vínculos com as empresas Mercadinho Vila Aurora Ltda e Colon Indústria e Comércio de Perfilados de Ferro, por meio de GFIP, em 30/09/1999, antes da concessão do benefício. Outrossim, os segurados Alfredo e Maria Celeste informaram que se valeram dos serviços de intermediários, estes que, ao que tudo indica, simularam os vínculos empregatícios que foram indevidamente considerados para a concessão dos benefícios. Alfredo afirmou que pagou a Daniel José dos Santos a soma considerável de onze mil reais, ao passo que Maria Celeste pagou a Alvim Pereira da Silva a quantia de oito mil e cem reais. Ouvidos em sede investigativa, nenhum dos segurados faz qualquer alusão à pessoa da ré, conforme depoimentos de fls. 69 destes autos e fls. 50/52 do apenso, não se podendo deduzir a respeito de eventual ligação entre a ré e os intermediários responsáveis pelo encaminhamento das aposentadorias, os quais, inclusive, já são falecidos. Interessante conferir, a respeito, a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP) EM DETRIMENTO DO INSS. CONCESSÃO PRETENSAMENTE FRAUDULENTA DE APOSENTADORIA. DOLO NÃO COMPROVADO. CRIME QUE NÃO SE PRATICA CULPOSAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Estelionato não se pratica mediante comportamento culposos; vai daí que não se pode tê-lo por rigorosamente demonstrado se, no fim de contas, tudo o que se provou foi, da perspectiva do beneficiário, que uma pessoa entregou cópia de sua documentação a um terceiro para análise do tempo necessário à aposentação, o que redundou na concessão de um benefício, sim, irregular, mas que, na hipótese, sequer fora requerido expressamente por ele, segurado; 2. De outra banda, não é suficiente à comprovação do crime referido (agora cotejado na perspectiva do servidor do INSS) se os autos demonstram, com segurança, apenas a falta de cautela com que este se houve na concessão do benefício (não consulta ao CNIS para a constatação da veracidade dos vários documentos de que dispunha na ocasião), mas não aludem a outro dado concreto de ciência da irregularidade, como, por exemplo, tão comum em casos tais, o pagamento de uma pessoa a outra (o proveito econômico auferível com a ação, à guisa de repartição do butim), as quais, segundo demonstra o caderno processual, no fim de contas, sequer se conheciam ou conheceram entre si; 3. A mera possibilidade do cometimento das ações com elementos fáticos que não foram objeto da persecução criminal, por mais verossímeis que sejam ou fossem, não enseja o grau de suficiência probatória constitucional para a edição de edito condenatório; à mingua de prova bastante, é de se manter a sentença absolutória; 4. Apelação criminal do Ministério Público improvida. (sem grifo no original)(TRF5 - ACR 200485000010453 - Apelação Criminal 5437 - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - Terceira Turma - Decisão Unânime - DJE:24/11/2009 - Pág:162)Desse modo, diante da fragilidade das provas indiciárias alvitadas no pleito condenatório formulado pelo Parquet federal, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, eis que o quadro fático-probatório dos autos não autoriza a conclusão segura de que a acusada cometeu os crimes de estelionato, na forma qualificada, pois, conforme exposto, subsiste fundada e razoável dúvida sobre sua consciência e efetiva participação nos delitos em apreço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/06, pelo que fica ABSOLVIDA a ré JANIS PALÁCIO, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos órgãos de registros criminais competentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para anotações pertinentes, e após arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

0000884-73.2006.403.6119 (2006.61.19.000884-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)

X JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LUIZ PAGLIACCE NARDUCI, denunciado 01 de fevereiro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/02/2008 (fls. 229/230). Não localizado pessoalmente, o réu foi citado por edital e deixou de apresentar resposta à acusação. Pela decisão de fls. 335/336, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como decretada a prisão preventiva do acusado. Cumprido o mandado de prisão, o réu constituiu advogada e requereu a revogação de sua prisão, cujo pleito foi acolhido pela decisão de fls. 364/365. Posteriormente, a defesa apresentou a resposta à acusação de fls. 385/386, alegando, em síntese, que a empresa administrada pelo réu, à época dos fatos narrados na denúncia, passava por dificuldades financeiras, razão pela qual não foram recolhidos em favor do INSS os valores descontados da folha de salário dos empregados. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. Por outro lado, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSÉ LUIZ PAGLIACCI NARDUCI, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, depreque-se a realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.

0007862-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007862-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MARTINS(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS)
I - Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Orlando Martins, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c.c. artigo 29 do Código Penal e dos artigos 14 c.c. 20 da Lei nº 10.826/03 e Waldir Sidney de Matos Isidoro, como incurso nas sanções do artigo 14 c.c. 20 da Lei nº 10.826/03. Consta da denúncia a seguinte narrativa: Em 23 de agosto de 2006, o réu ORLANDO MARTINS, na qualidade de administrador da Torre Forte - Empresa de Segurança Privada Ltda - EPP, empregou seis revólveres calibre 38 (marca Taurus, numerações VG963/969, UH900775-que consta como roubada/furtada-, UH903129, HU903128, UH900759 e UH900773), duas espingardas calibre 12 (marca Boito, numerações E3262502 e E3245802) e as respectivas munições, nas atividades de segurança patrimonial e escolta armada da empresa Planave Navegação da Amazônia Ltda, situada na Avenida Santo Expedito, nº 660, unidade 11, Guarulhos/SP. Em 24 de agosto de 2006, também sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, o réu ORLANDO manteve sob sua guarda dois revólveres calibre 38 (marca Taurus, numerações VG963971 E UH900774) e vinte cartuchos de munição calibre 38, nas dependências da empresa tomadora de serviços Bemex Logística e Transporte Ltda, localizada na Alameda Araguaia, nº 3.387, na cidade de Barueri/SP. As armas de fogo e a munição teriam sido cedidas ao réu ORLANDO, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, pelo co-réu WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO, na qualidade de administrador nominal da empresa Max Segurança S/C Ltda. O réu ORLANDO também teria concorrido para que vigilantes da empresa Torre Forte realizassem atividade de telecomunicação de maneira clandestina, fornecendo três rádios da marca Motorola, modelo Radius SP50, sem autorização para uso de radiofrequência. A investigação foi motivada por denúncia do Sindicato dos Vigilantes de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Região, tendo sido realizada diligência, na empresa Planave, por agentes da Delegacia de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal, em que foi verificada a existência de cinco postos de vigilância da empresa Torre Forte, além de diversos vigilantes com uniformes dessa empresa, os quais portavam armas de fogo muniçadas e coletes balísticos. Durante a diligência, dois outros vigilantes da empresa Torre Forte, armados com um revólver calibre 38 cada um, chegaram ao local e, no interior do veículo em que estavam, Fiat Uno, placas B XK 3371, com inscrição Escolta Armada em suas laterais e parte traseira, foi também encontrada uma espingarda calibre 12. O exercício da atividade de segurança privada pela empresa Torre Forte foi também verificado na empresa Bemex Logística e Transporte Ltda, com a apreensão de dois revólveres, munição e três rádios comunicadores. As armas estavam registradas em nome da empresa Max Segurança S/C Ltda, cujo alvará de funcionamento estava vencido desde 18/10/2002. A empresa Torre Forte, por sua vez, não possuía autorização da Polícia Federal para atuar como empresa de vigilância, não se encontrando inscrita no Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada - SISVIP. Após a narrativa exposta na peça inicial acusatória, foi requerida a condenação dos réus nos termos da denúncia. Em fls. 09/10, foi juntada a Portaria de instauração de Inquérito Policial. Foram juntados Auto de Apreensão (fls. 12/13), Autos de Arrecadação (fls. 14/15) e Auto de apresentação e apreensão (fl. 103). O interrogatório do acusado ORLANDO, na fase investigativa, foi acostado às fls. 108/109; e o do acusado WALDIR, às fls. 141/142. Os Laudos de Exame em Armas de Fogo e de Exame de Equipamento Eletroeletrônico, foram anexados às fls. 201/209 e 211/213. O Relatório policial foi juntado, às fls. 220/224. A denúncia foi apresentada em 19/03/2007 (fls. 02/07) e recebida em 24/04/2007 (fls. 230/231). Os interrogatórios judiciais dos réus ORLANDO e WALDIR foram juntados, às fls. 317/318 e 333/334. O réu ORLANDO apresentou defesa prévia, às fls. 322/323, arrolando duas testemunhas em comum com a acusação e requerendo a aplicação do benefício da Lei 9.099/95. Aduziu, também, a não-aplicação do aumento de pena, previsto no artigo 14 c.c 20 da Lei 10.826/03 porque, na época dos fatos, a empresa não estava reconhecida pela Polícia Federal como de segurança privada, tendo ocorrido a habilitação somente em abril de 2007. A defesa prévia do réu WALDIR, foi apresentada à fl. 336, sem rol de testemunhas. À fl. 338, foi determinada a destruição das armas e das munições apreendidas, com acautelamento dos rádios e coletes. O Ministério Público Federal opinou no sentido da não-aplicação da Lei 9.099/95 (fls. 346/349) e, intimada, a defesa do réu ORLANDO ficou em silêncio. À fl. 382, foi designada audiência, para inquirição das testemunhas residentes nesta cidade de

Guarulhos/SP, com a expedição de carta precatória para as demais. A defesa do acusado WALDIR requereu, às fls. 456/457, a concessão dos benefícios da Lei 9.099/95. A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se de forma discordante (fl. 464-verso). Foram ouvidas as 07 (sete) testemunhas arroladas, quais sejam: Ademilde da Silva Tomaz Marchini (fls. 445/446), Vânia Cristina dos Santos (fls. 447/448), Geraldo Flavio da Silva (fls. 449/450), Carlos Augusto Rangel Romão (fls. 487/488), Firmino Ramos Rodrigues Filho (fls. 523/524), Aldo Torres Júnior (fls. 534 e 536), Márcio Machado (fls. 551/552), tendo sido homologado o pedido de desistência em relação à testemunha Gilberto Luiz dos Santos (fl. 533). Em audiência, indagada a defesa a respeito de interesse no novo interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP, foi manifestada a ausência de interesse em reinterrogatórios (fl. 533). Em suas alegações finais escritas (fls. 558/566), o Ministério Público Federal afirma, em relação ao crime de porte ilegal de arma, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, requerendo a aplicação, no tocante ao réu WALDIR, da majorante prevista no artigo 20, da Lei 10.826/03, com aumento de metade da pena. Aduziu que, embora a empresa esteja com o alvará de funcionamento vencido, enquadrava-se no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 10.826/03. Quanto ao réu ORLANDO, o Ministério Público Federal sustenta a não-aplicação do referido acréscimo da pena, nos termos do artigo 30 do Código Penal. No que toca ao delito de exploração clandestina de rádio-comunicação, requer a absolvição do réu ORLANDO, por ausência de demonstração de prejuízo ao bem jurídico tutelado, aduzindo tratar-se de infração de pequena relevância. Em suas alegações finais (fls. 569/572), sustenta o acusado ORLANDO, atuando em causa própria, que a empresa Torre Forte foi contratada para prestar serviços de vigilância patrimonial e de escolta Armada pelo grupo econômico Bemex/Brasmodal/Planave e, como não estava ainda habilitada para a atividade de segurança privada, para honrar o contrato firmado, quarterizou a prestação de serviços, mediante celebração de contrato com a empresa Max Segurança, com a condição de que os vigilantes fossem contratados pela empresa Torre Forte. Asseverou que, na época dos fatos, não existia lei proibindo essa forma de contratação dos serviços de segurança armada e, por tal razão, não praticou crime. Afirma que, na qualidade de proprietário da empresa Torre Forte, utilizou os serviços da empresa Max Segurança Ltda. Aduz que não mantinha sob sua guarda nenhum armamento e requer a absolvição dos crimes que lhe são imputados. Requer, também, caso não seja reconhecida sua inocência, a concessão dos benefícios da Lei 9.099/95, com a liberação dos rádios HT's em seu favor. A defesa do réu WALDIR também apresentou alegações finais (fls. 573/574), em que afirma que os vigilantes eram profissionais habilitados pela Polícia Federal e que a empresa Max mantinha a guarda das armas, não havendo crime nessa prática, conforme contrato firmado entre referida empresa e a Torre Forte. Sustenta que o acusado WALDIR não portava ou mantinha sob sua guarda nenhum armamento, requerendo seja inocentado do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, com o afastamento da qualificadora prevista no artigo 20 da mesma lei, porque, na época dos fatos, a empresa Max Segurança não estava habilitada a funcionar. Requer, ainda, a concessão dos benefícios previstos na Lei 9.099/95. Os registros dos antecedentes criminais dos réus foram juntados às fls. 254, 256, 259/260, 262, 263, 344 e 351/355. É o relatório. Fundamento e decido. II- Fundamentação O Ministério Público Federal imputa aos réus Waldir Sidney de Matos Isidoro e Orlando Martins a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, na condição de integrante de empresa de segurança privada (arts. 14 c.c. 20, Lei 10.826/03), sendo que ao co-réu Orlando Martins, imputa também a prática do crime de telecomunicações clandestinas (art. 183, Lei 9.472/97). 1- Do crime de porte ilegal de arma de fogo (arts. 14 c.c. 20, Lei 10.826/03) Dispõe a Lei 10.826/2003, sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição e sobre o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos seguintes termos: DO PORTE Art 6.º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; (...) Art. 7.º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. (...) DOS CRIMES E DAS PENAS Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (...) Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (...) Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei. No caso em tela, a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo, por integrantes de empresas de segurança privada, restou demonstrada nos autos. Foram juntados aos autos os Autos de Apreensão (fls. 12/13) e Arrecadação (fls. 14/15) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 103), de 05 (cinco) revólveres calibre 38, 03 (três) espingardas calibre 12, 70 (setenta) munições intactas e 07 (sete) coletes balísticos, pertencentes à empresa Max Segurança S/C Ltda, e se encontravam em poder de vigilantes da Torre Forte - Empresa de Segurança Privada Ltda - EPP. O Laudo de Exame em Armas de Fogo, juntado às fls. 201/209, atesta que as armas se encontravam com seus mecanismos de disparo em funcionamento, possuindo, portanto, potencialidade lesiva. O fato de a Torre Forte - Empresa de Segurança Privada Ltda, que tem como sócio-proprietário o réu ORLANDO e a empresa Max Segurança Ltda - EPP, da qual figurou como sócio-proprietário o réu WALDIR, não estarem aptas a atuar como empresas de segurança privada não afasta a ilicitude das condutas, pois restou demonstrado nos autos que elas, efetivamente, atuavam no ramo de segurança privada. Deveras, o documento de fl. 43 comprova que não há registro do CNPJ da empresa Torre Forte, no Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada, e o documento de fl. 25, por sua vez, indica que o pedido de autorização protocolizado pela referida empresa ainda se encontrava pendente de análise, na

época dos fatos. O próprio réu ORLANDO, quando de seu interrogatório judicial, às fls. 317/318, reconheceu que é sócio-proprietário da Torre Forte Empresa de Segurança Privada Ltda - EPP, a qual, na época dos fatos, não estava habilitada para atuar no ramo de segurança privada, razão pela qual contratou os serviços da empresa Max Segurança Ltda - EPP, no intuito de honrar contratos de prestação de serviços, firmados com as empresas Planave, Brasmodal e Bemex. Reconheceu, também, que as armas apreendidas pela Polícia Federal estavam em poder de seus funcionários e pertenciam à empresa Max Segurança. O co-réu WALDIR, em seu interrogatório judicial (fls. 333/334), também reconheceu que é verdadeira a acusação que lhe é feita. Afirmou que cedeu, a ORLANDO, as armas de fogo e a munição, de propriedade da empresa Max Segurança. Declarou que, embora não conste o seu nome no registro da Junta Comercial, adquiriu essa empresa em 2001, em seguida retificou a informação para 2005. Conforme consta do extrato do Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada (fl. 181) e do Auto de Constatação de Infração nº 476/06-DELESP (fl. 194), a empresa Max Segurança Ltda encontrava-se com o seu alvará vencido, desde 18/10/2002, não podendo, dessa feita, também exercer a atividade de segurança privada. Portanto, também a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo está demonstrada, conforme se verifica da ficha cadastral de fls. 309/315, em que consta, à fl. 312, a alteração da razão social para TORRE FORTE - EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, tendo como sócios o réu ORLANDO MARTINS e, também, Lucilia Yvana Silveira Lopes. A ficha cadastral de fls. 309/310 e a alteração social de fls. 159/160, em nome da empresa MAX SEGURANÇA LTDA, igualmente, comprovam a autoria delitiva pelo co-réu WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO. Tais documentos reforçam o sentido das provas orais colhidas aos autos. Frise-se que, por ocasião de seu interrogatório judicial (fls. 317/318), o réu ORLANDO informou que é sócio-proprietário da empresa Torre Forte, juntamente com sua esposa. Sustentou, contudo, que era ele quem dirigia a empresa. Disse que contratou os serviços da empresa Max Segurança porque a empresa Torre Forte não estava ainda habilitada para trabalhar no ramo de segurança privada. Afirmou que as armas eram de propriedade da empresa Max e que, quando essa empresa disponibilizou as armas para os vigilantes da Torre Forte, nenhuma delas era roubada, porque ele próprio, informalmente, teria confirmado perante a Polícia Civil. Também os depoimentos testemunhais corroboram a prova documental e o conteúdo dos interrogatórios. A testemunha Ademilde da Silva Tomaz Marchini, ouvida às fls. 445/446, confirma que as armas apreendidas são de propriedade da empresa Max Segurança. A testemunha Firmino Ramos Rodrigues Filho, inquirida às fls. 523/524, disse que trabalhava para a empresa Planave e que o serviço de segurança era prestado pela empresa Max, passando, depois, a ser prestado pela Torre Forte. Informou que o réu ORLANDO entrou na Max para prestar serviços administrativos e jurídicos. Disse, também, que os antigos donos da Max, Damião e Francisco, apresentaram o réu ORLANDO como a pessoa que ia dar continuidade aos serviços, por meio da empresa Torre Forte. Informou, ainda, que os seguranças permaneceram, durante um bom tempo utilizando os coletes, uniformes, viatura e armamento da Max Segurança e que, na virada de 2006 para 2007, passaram a usar o uniforme da Torre Forte. Frise-se que, em seu interrogatório (fls. 333/334), o réu WALDIR reconheceu que as armas de fogo e a munição pertenciam à empresa Max, que foi por ele adquirida em 2005, mediante o pagamento de 30 mil reais. Informou que a empresa Max Segurança não está em seu nome na Junta Comercial. Disse ainda que foi celebrado um contrato entre a Max e a Torre Forte para cessão das armas e munição. No entanto, o aludido contrato entre as empresas de segurança privada, Max e Torre Forte, não aproveita à defesa dos réus, uma vez as armas foram cedidas sem autorização e em desacordo com a determinação legal. Isso porque, a empresa Torre Forte, como confessado pelo sócio-proprietário, o réu ORLANDO, não estava capacitada para exercer a atividade de segurança privada. Saliente-se que há disposição legal no sentido de que as armas devem ser de propriedade e responsabilidade das respectivas empresas. Nesse sentido, dispõe a Lei 10.826/03 nos seguintes termos: Art. 7.º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. E a Lei 7.102/83, que estabelece as normas, para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, estabelece o seguinte: Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)I - conceder autorização para o funcionamento:a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;(...)Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:I - das empresas especializadas;(...) Dessa forma, a par da necessidade de a empresa obter prévia autorização de funcionamento, emitida pelo Departamento de Polícia Federal, a lei ainda estabelece que as armas utilizadas pelos vigilantes devem ser de propriedade e responsabilidade das empresas prestadoras do serviço de vigilância. Não é plausível cogitar-se de desconhecimento da lei, principalmente, pelo réu ORLANDO, que é advogado atuante e, conforme depoimento da testemunha Firmino Ramos Rodrigues Filho, inquirida às fls. 523/524, atuou como advogado de empresa de segurança privada. Não prospera, também, a alegação de que, por não haver proibição da contratação de empresa terceirizada ou quarterizada, para a prestação dos serviços de vigilância privada, não se subsume ao tipo legal do crime que lhe é imputado na denúncia. Deveras, estando prevista em norma penal o porte ilegal de arma de fogo, não há que se falar na necessidade de proibição da espécie de quarterização, pois, enquanto representante legal da empresa Torre Forte, forneceu aos empregados as armas de fogo e as munições, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, conforme descrito no tipo penal dos artigos 14 e 20 da Lei 10.826/2003. No caso em questão, o que se tem dos autos é que os funcionários da empresa Torre Forte, a mando do réu ORLANDO, utilizavam armas que não pertenciam à referida empresa. E mais, a empresa proprietária das armas, a Max Segurança, de propriedade do co-réu WALDIR, também não estava habilitada a exercer essa atividade, não podendo, portanto,

possuir e ceder as armas e as munições à empresa Torre Forte. Frise-se que o contrato celebrado entre as partes, à evidência, não pode prevalecer, uma vez que não tem o condão de afastar as disposições legais que regem a matéria atinente às empresas de vigilância. Por fim, a alegação do réu ORLANDO de que, se houve crime, o co-réu WALDIR teria sido induzido em erro pelo próprio ORLANDO (fl. 318), nada acrescenta em favor da defesa, pois foi irregular e indevida a cessão das armas e munições, já que em desacordo com o disposto no artigo 7º da Lei 10.826/03. Sendo assim, as condutas dos réus ORLANDO e WALDIR foram praticadas livre e conscientemente e enquadram-se, perfeitamente, nas descrições típicas das normas penais, previstas nos artigos 14 e 20 da Lei 10.283/2003, não incidindo no caso qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade. 2 - Do crime de telecomunicações clandestinas (rádio pirata) Dispõe a Lei 9.472/97, sobre a organização dos serviços de telecomunicações, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressaltado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Restou comprovado, por meio do Relatório de Missão Policial e dos Autos de Arrecadação e de Apresentação e Apreensão de fls. 101/103 que 3 (três) rádio-comunicadores da marca Motorola, modelo RADIUS SP50 de números de série: 777 FXEG910, 777FZQK945 e 777FYC8050, acompanhados de baterias, estavam em uso, no exercício da atividade de segurança privada pela empresa Torre Forte, na empresa BEMEX, sem que houvesse autorização legal para tanto. Requereu o Ministério Público Federal a não-aplicação da sanção penal ao réu ORLANDO, representante legal da empresa Torre Forte, asseverando que o potencial ofensivo não atinge o bem jurídico tutelado pela norma penal. Entretanto, realizado exame nos equipamentos apreendidos, conforme laudo de fls. 211/213, os Peritos Criminais Federais atestaram que Os aparelhos examinados, quando transmitindo, podem interferir em serviços de radiocomunicação que operem na mesma frequência ou em frequências próximas e que estejam dentro de uma mesma área de cobertura. Embora não tenha sido possível aferir a potência de transmissão dos aparelhos, observaram os Peritos que a potência de transmissão nominal dos aparelhos é de 5 W, conforme consta da documentação fornecida pelo fabricante. Sendo assim, em que pesem os fundamentos expostos pela acusação, adoto entendimento diverso. Com efeito, a instalação e o funcionamento de equipamentos destinados ao desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação não são atividades simples e inócuas, pois o funcionamento desse tipo de equipamento pode causar interferências em várias atividades, inclusive nas comunicações de outros usuários do sistema de rádio que estiverem utilizando o mesmo canal de comunicação nas proximidades, principalmente os que prestam serviços públicos, como viaturas policiais, ambulâncias, bombeiros e até mesmo aeroportos. Não há que se falar de exigência de prova da lesão, pois, no caso, a utilização clandestina dos aparelhos de telecomunicações ocorria, também, como meio da consecução das atividades de segurança privada desenvolvidas pelas empresas, das quais os réus figuram como sócios. Frise-se que não se compatibiliza com o princípio da insignificância a constatação de que os réus utilizavam-se de radiocomunicações clandestinas, de forma a possibilitar ou facilitar a prestação dos serviços de vigilância e segurança, para os quais os réus não obtinham autorização, com porte ilegal de armas de fogo e munições, evidenciando a prática criminosa de forma profissional e habitual. Assim, não se aplica ao caso o princípio da insignificância, não se podendo aferir a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, tão-só, em razão do alcance dos equipamentos, cabendo destacar o teor da conclusão do laudo pericial, no sentido de que os aparelhos podem interferir em serviços de radiocomunicação que estejam operando na mesma frequência ou em frequências próximas e que estejam dentro de uma mesma área de cobertura (fls. 211/213). Nesse sentido, os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI Nº 9.472/97. ART. 183. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificância não se afigura ser juridicamente possível a aplicação no presente caso, em virtude do potencial dano ao sistema de telecomunicações que pode originar da conduta do réu. 2. Não há que se falar em infração de menor potencial ofensivo, visto que a pena máxima do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 04 (quatro) anos de detenção, revelando-se pois, incompatível com o limite máximo de dois anos estabelecidos pela Lei nº 10.259/2001. 3. É crime previsto em lei (art. 183 da Lei nº 9.471/97), independentemente de configurar, também, ilícito administrativo, operar serviço de radiodifusão comunitária (radiodifusão sonora), sem outorga do órgão competente, ainda que de potência inferior a 25 watts ERP e com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros. (Precedentes desta Corte). 4. Apelação improvida. (TRF1 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200540000052737 - Quarta Turma - Rel. Marcos Augusto de Sousa (Conv.) - DJF1:17/07/2009; pag:56 - Decisão 07/07/2009) PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXPLORAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 70, DA LEI Nº 4.117/62 PELO ART. 183, DA LEI Nº 9.742/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. O art. 183 da Lei nº 9.472/97 ao tratar da mesma matéria penal revogou, tacitamente, o art. 70 da Lei nº 4.117/62. Precedentes da Segunda Seção desta Corte Regional Federal. 2. O funcionamento do serviço de radiodifusão comunitária, mesmo com potência inferior a 25 watts e com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros, depende de autorização da autoridade competente, sob pena de subsunção da conduta, em tese, ao delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97. 3. Em se tratando, na espécie, de crime formal, não há que se falar na aplicação, do princípio da insignificância, em face do dano potencial às radiocomunicações em geral, que pode advir do

funcionamento de estações de radiodifusão em desacordo com as determinações legais. 4. Em razão do concurso material de delitos, com ampla conexão probatória, cujo somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 02 (dois) anos previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, tem-se que a competência para o processamento e julgamento de ambos os crimes é da Justiça Comum Federal. 5. Recurso criminal provido. (TRF1 - Processo RCCR 200643000032022 - RCCR - RECURSO CRIMINAL 200643000032022 - Rel. Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.) - Quarta Turma - V.U. - Decisão 08/01/2008 - DJ:29/01/2008; pag:53)

Portanto, a prova produzida nos autos autoriza a conclusão segura de que o réu ORLANDO incorreu na conduta descrita na denúncia, fazendo operar clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a devida licença de funcionamento, sendo de rigor a sua condenação, também, no tocante à conduta descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para: Condenar o réu ORLANDO MARTINS, casado, advogado e empresário, nascido em 01/10/1958, filho de Osny Martins e Rosaria Ferreira Martins, portador da cédula de identidade RG nº 10.808.003 SSP/SP e CPF n.º 001.830.558-02, com endereço residencial na Rua Passo Fundo, 25, Vila São Jorge, Guarulhos/SP e endereço comercial na Rua Fernandes Tourinho, 224, Bom Clima, Guarulhos/SP, como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 14 e 20 da Lei 10.826/3 e 183 da Lei 9.472/97. Condenar o réu WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO, convivente em união estável, nascido em 01/12/1965, filho de Antonio Isidoro e Tereza de Matos Isidoro, portador da cédula de identidade RG nº 15.976.834-2 SSP/SP, com endereço residencial na Rua Antonieta, 219, Bairro Picanço, Guarulhos/SP e endereço comercial na Rua Joaquim Isidoro, 40, Ponte Grande, Guarulhos/SP, como incurso nas penas do delito previsto nos artigos 14 e 20 da Lei 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena.

Réu Orlando Martins: Do crime de porte ilegal de arma de fogo (arts. 14 e 20, Lei 10.826/2003): Na primeira fase, da aplicação da pena, verifico que a extensa folha de informações em desfavor do réu ORLANDO (fls. 351/355) não pode ser considerada para o fim de agravar-lhe a pena base, na verificação das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Deveras, os registros de inquéritos policiais e processos criminais sem condenação definitiva, relativos a envolvimento em outros delitos, não podem ser considerados maus antecedentes, em respeito à garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º., LVII, CF). Outrossim, quanto a tais registros, já tendo decorrido o prazo depurador de cinco anos, não há que se falar em maus antecedentes. Assim, considerando que as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, não lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme a fundamentação exposta, incide a causa aumento da pena, prevista no artigo 20 da Lei 10.826/03, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/3 do salário mínimo. Do crime de telecomunicação clandestina (art. 183, Lei 9.472/97): Na primeira fase da aplicação da pena, reitero que a extensa folha de informações em desfavor do réu ORLANDO (fls. 351/355) não pode ser considerada para o fim de agravar-lhe a pena base, na verificação das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Deveras, os registros de inquéritos policiais e processos criminais sem condenação definitiva, relativos a envolvimento em outros delitos, não podem ser considerados maus antecedentes, em respeito à garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º., LVII, CF). Outrossim, quanto a tais registros, já tendo decorrido o prazo depurador de cinco anos, não há que se falar em maus antecedentes. Assim, considerando que as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, não lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assinalo que a pena de multa é sempre aplicável ao delito em tela, sendo irrelevante a existência de dano a terceiro. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifico que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, para fins de substituição da pena privativa de liberdade, pois foi aplicada pena superior a quatro anos. Tendo em vista que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu ORLANDO é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos, o regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. O réu ORLANDO poderá apelar em liberdade.

Réu Waldir Sidney de Matos Isidoro: Do crime de porte ilegal de arma de fogo (arts. 14 e 20, Lei 10.826/2003): Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta registros passíveis de serem considerados maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu nada digno de nota foi observado. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Na terceira fase, consoante a fundamentação exposta, incide a causa de aumento da pena, prevista no artigo 20 da Lei 10.826/03, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a atual profissão de porteiro declarada pelo réu (fl. 333), fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade

com o artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu WALDIR poderá apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Decreto a perda em favor da ANATEL dos equipamentos apreendidos, nos termos do artigo 184, II, da Lei nº 9.472/97. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar ao departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio dos acusados, para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

0008370-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008370-3) - JUSTICA PUBLICA X ERIC ADDO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) Por ora, comprovem os advogados subscritores da folha 202, a notificação do acusado ERIC ADDO, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se.

0005031-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005031-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ELEN DE ARAUJO Fl. 155: Ciência às partes da audiência designada para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15h20min, pelo Juízo da 1ª Vara Crimina Federal de São Paulo. Intimem-se.

0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA, denunciado originariamente no processo nº. 2001.61.19.000406-4, em 19 de dezembro de 2008 juntamente com NOBERTO CHADAD e MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/01/2009 (fls. 335/336). Pelo despacho de fl. 513, foi determinado o desmembramento do processo em relação ao acusado CLAUDINEI. Não localizado pessoalmente, o réu foi citado por edital e deixou de apresentar resposta à acusação. A decisão de fls. 523/524 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, além do que decretou a prisão preventiva de CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA, sendo expedido em seu desfavor o mandado de prisão preventiva nº. 92/2009. Posteriormente, o réu constituiu advogado e requereu a revogação de sua prisão. Conforme decisão de fls. 547/verso, foi determinada a suspensão do cumprimento do mandado de prisão, concedendo-se à defesa o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o endereço do réu, vínculo empregatício e seu retorno ao Brasil. Satisfeitas tais exigências, sobreveio a decisão de fls. 567/verso, pela qual foi revogado o decreto de segregação cautelar do acusado, expedindo-se, por decorrência, o contramandado de prisão nº. 02/2010. A defesa apresentou a resposta à acusação de fls. 579/598, alegando, em preliminar: 1) prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à competência do mês de junho de 1996; e 2) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. No mérito, aduziu que não exercia poder de gestão na empresa em que figurava no quadro societário, além de que não agiu com dolo específico de cometer as infrações imputadas na denúncia. Pugnou também pela ausência de prova da materialidade delitiva. Em sua manifestação de fls. 600/601/verso, o Ministério Público Federal requereu o afastamento das preliminares levantadas pela defesa e o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. É o relatório. Decido. I - Da preliminar de prescrição. Alegou a defesa ocorrência da prescrição em relação à ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social, dos valores descontados dos salários dos empregados, relativos ao mês de junho de 1996. Em que pese a manifestação ministerial no sentido de que referida competência não integra a denúncia, verifico que efetivamente encontra-se incluída na NFLD 32.377.081-9, conforme consta da inicial acusatória (fl. 331). A pena máxima cominada ao delito é de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput, inciso III, do Código Penal. A consumação do delito em relação à referida competência ocorreu no mês de junho de 1996. Tendo em vista que o recebimento da denúncia se deu em 09/01/2009, após o decurso do lapso prescricional, a punibilidade se encontra fulminada pela prescrição. Diante disso, acolho parcialmente a preliminar alegada pela defesa, para o fim de excluir do objeto da lide penal o não repasse à Previdência Social, dos valores descontados dos salários dos empregados, relativos à competência de junho de 1.996. O mesmo não ocorre com relação ao restante do período, posto que a prescrição foi interrompida com o recebimento da denúncia (Código Penal, art. 117, I). II - Da preliminar de inépcia da denúncia. Apesar da carência de uma completa individualização das condutas na denúncia, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa. Com efeito, nas hipóteses de crimes societários, a falta de individualização completa das condutas não inviabiliza a instauração da ação penal. Nesse sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA

LEI 8.137/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUITA. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. (...)8. De outra parte, não há que se falar em denúncia inepta, visto que a peça inaugural obedeceu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes a respeito da autoria. 9. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, desde que demonstrado o liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa, o que se verifica na hipótese. 10. Habeas corpus denegado. (Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., HC 30355, processo 200301614258, DJE 06/04/2009). A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, também comunga desse entendimento:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA INEPTA: INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS. CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL: INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juiz Federal que recebeu a denúncia contra o paciente, processado como incurso no artigo 1º, inciso 1º, da Lei 8.137/90, c.c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. 3. Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social para a satisfação deste último requisito. 4. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Eventual inocência dos réus, decorrente de eventual inexistência de efetiva participação na administração da empresa, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus. 6. Ordem denegada. (Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, v.u., HC 36870, processo 2009.03.00.019159-1, DJF313/08/2009, pág. 44).Diante disso, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. III - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade relativa às competências relacionadas na denúncia posteriores a junho de 1.996. No que tange às alegações de que o réu não exercia poderes de gerência ou administração da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS UNIVERSO LTDA, e de ausência de dolo, anoto que tais questões constituem o mérito da lide penal, de modo que somente poderão ser devidamente analisadas ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da perseguição criminal, inclusive prova da materialidade delitiva. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição da testemunha Giuseppe Calabrese, arrolada na denúncia, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Traslade-se para estes autos cópia das folhas 542, 560, 567 e 579 do processo nº. 0000406-41.2001.403.6119. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as demais testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se.

0004192-78.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIOS DE LEAO(MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO)

Fls. 258/267: Por ora, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos às fls. 251/256. Intimem-se.

Expediente Nº 1904

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Por ora, intime-se a autora para que regularize o mandato outorgado à fl. 09, fazendo constar a correta indicação do nome da parte contra a qual se ajuíza a presente ação, conforme constante da petição inicial.Tendo em vista que referidos autos, distribuídos no ano de 2004, fazem parte da Meta de Nivelamento n.º 2, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cuja tramitação deve ser priorizada, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação supra. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005441-11.2003.403.6119 (2003.61.19.005441-6) - DORALICE DE SOUZA ALMEIDA X PAULO CESAR DE ALMEIDA X CLAYTON ALVES DE ALMEIDA X CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MILINA REGINA DE ALMEIDA SANTOS(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Doralice de Souza Almeida, Paulo César de Almeida, Clayton Alves de Almeida, Cristina de Almeida Silva e Milina Regina de Almeida Santos, herdeiros do autor originário, Alcides de Almeida, que ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alegava o autor originário na inicial que requereu junto ao INSS em 28.09.1999 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Cooper Tools Industrial Ltda. (14.07.1976 a 13.09.1976), Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A (05.07.1974 a 28.02.1975, 20.01.1976 a 25.04.1978 e 29.01.1982 a 17.10.1989), Pérsico Pizzamiglio S/A (01.09.1975 a 29.06.1976), Viação Tupã Transguarulhense (01.04.1990 a 30.09.1995 e de 07.03.1996 a 28.09.1999), Fundação de Ferro Fabris Ltda. (18.09.1978 a 15.02.1982), Radial Construções e Comércio Ltda. (14.02.1974 a 15.04.1974) e Tecnifunger Ltda. (14.07.1978 a 31.07.1978), o que gerou o indeferimento do pedido. Alega, também, que não foram considerados todos os períodos comuns laborados e comprovados através da documentação apresentada. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 207. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 212/222), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Réplica às fls. 369/380. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 243). O autor requereu a produção de prova documental, pericial e oral (fls. 244/245). O pedido de produção de prova oral, pericial e expedição de ofício foi indeferido à fl. 517. Foi interposto agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2007.03.00.085983-0), que deferiu o efeito suspensivo e deu provimento ao recurso (fls. 517 e 571/574). A prova pericial foi produzida às fls. 580/605, complementada às fls. 628/644. As partes se manifestaram às fls. 611/618 (autores) e 651 (INSS). Foi realizada audiência de instrução (fls. 711/712) tendo a parte autora desistido da oitiva das testemunhas. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (28.09.1999), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de

Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS.Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que:I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR);II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico;III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-

40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98.

PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução

Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80

DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Quanto aos períodos laborados junto às empresas Cooper Tools Industrial Ltda. (14.07.1976 a 13.09.1976) e Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A (05.07.1974 a 28.02.1975, 20.01.1976 a 25.04.1978 e 29.01.1982 a 17.10.1989), observo que o autor originário laborou nas funções de ajudante geral e maquinista moldador, exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fls. 20 e 27/29 e laudos técnicos de fls. 22 e 30/37, subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidas como especiais.Observo que o segurado laborou na Viação Tupã Transguarulhense Ltda. (01.04.1990 a 30.09.1995 e de 07.03.1996 a 05.03.1997), na função de cobrador, atividade arrolada como especial no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela guia DSS 8030 acostadas aos autos (fls. 38/39).O período laborado na Fundição de Ferro Fabris Ltda. (18.09.1978 a 15.02.1982), na função de ajudante de fundidor, merece ser reconhecido como especial, pois em atividade análoga àquela arrolada como tal no item 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela guia DSS 8030 acostadas aos autos (fls. 24/25).Quanto aos períodos em que o autor laborou na Pêrsico Pizzamiglio S/A (01.09.1975 a 29.06.1976), na função de ajudante de expedição, na empresa Tecnofunger Ltda. (14.07.1978 a 31.07.1978) e na Viação Transguarulhense Ltda. (06.03.1997 a 28.09.1999), não merecem ser reconhecidos como especiais, haja vista a conclusão do Perito Judicial Engenheiro de Segurança do Trabalho às fls. 593/597, 589/592 e 600, afastando a efetiva exposição a agentes agressivos. O período laborado na empresa Construtora Radial Ltda. (14.02.1974 a 15.04.1974) também não merece ser reconhecido como especial, pois não houve qualquer comprovação documental nos autos de atividade considerada especial ou exposição a agentes agressivos..Os períodos comuns laborados arrolados na exordial merecem ser reconhecidos, pois constantes dos resumos para contagem de tempo de serviço de fls. 312/318, embasados na apresentação das CTPS do autor originário, além dos registros de empregados, declarações e demais documentos comprobatórios produzidos na instrução processual (fls. 43, 223/224, 329, 469/470, 508 e 564).Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição baseados nas CTPS, dos demais documentos produzidos na instrução processual e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 30 anos, 06 meses e 04 dias até 28.09.1999, conforme a tabela abaixo: Proc: 0005441-11.2003.403.6119Autor: Doralice de Souza Almeida e outros

Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dRadial Construções e Com. 14/2/1974 15/4/1974 - 2 2 - - - Ind. Máquinas Ribeiro
S/A Esp 5/7/1974 28/2/1975 - - - - 7 24 Pérsico Pizzamiglio 1/9/1975 29/6/1976 - 9 29 - - - Ind. Máquinas Ribeiro S/A
Esp 21/10/1976 25/4/1978 - - - 1 6 5 Indushel Ind. Metal. Ltda. Esp 18/9/1978 15/2/1982 - - - 3 4 28 Viação Tupã Ltda.
Esp 1/4/1990 1/10/1995 - - - 5 6 1 Viação Transguarulhense Esp 7/3/1996 5/3/1997 - - - - 11 29 Tecnofunger Ltda.
14/7/1978 31/7/1978 - - 18 - - - Cooper Tools Ltda. Esp 14/7/1976 13/9/1976 - - - - 1 30 Ind. Máquinas Ribeiro S/A Esp
29/10/1982 17/10/1989 - - - 6 11 19 Viação Transguarulhense 6/3/1997 28/9/1999 2 6 23 - - - 2 17 72 15 46 136 Soma:
1.302 6.916 Correspondente ao número de dias: 3 7 12 19 2 16 Tempo total : 1,40 26 10 22 Conversão: 30 6 4 O
resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com
coeficiente de 70% do salário-de-benefício, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98, tendo o autor
cumprido o pedágio de 40%, conforme os quadros abaixo:Processo: 5441-11-2003.403.6119Autor: Doralice de
Almeida Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum
Atividade especial admissão saída a m d a m dRadial Construções e Com. 14/2/1974 15/4/1974 - 2 2 - - - Ind. Máquinas
Ribeiro S/A Esp 5/7/1974 28/2/1975 - - - - 7 4 Pérsico Pizzamiglio 1/9/1975 29/6/1976 - 9 29 - - - Ind. Máquinas
Ribeiro S/A Esp 21/10/1976 25/4/1978 - - - 1 6 5 Indushel Ind. Metal. Ltda. Esp 18/9/1978 15/2/1982 - - - 3 4 28
Viação Tupã Ltda. Esp 1/4/1990 1/10/1995 - - - 5 6 1 Viação Transguarulhense Esp 7/3/1996 5/3/1997 - - - - 11 29
Tecnofunger Ltda. 14/7/1978 31/7/1978 - - 18 - - - Cooper Tools Ltda. Esp 14/7/1976 13/9/1976 - - - - 1 30 Ind.
Máquinas Ribeiro S/A Esp 29/10/1982 17/10/1989 - - - 6 11 19 Viação Transguarulhense 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 -
- - 1 20 60 15 46 136 Soma: 1.020 6.916 Correspondente ao número de dias: 2 10 0 19 2 16 Tempo total : 1,40 26 10 22
Conversão: 29 8 22 Processo: 0005441-11.2003.403.6119Autor: Doralice de Almeida e outros Sexo (m/f): MRéu: INSS
CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 29 8 22 10.702 diasTempo que falta com
acréscimo: - 4 17 137 diasSoma: 29 12 39 10.839 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 1 9 Por fim, o autor
comprovou o cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, possuindo 55 (cinquenta
e cinco) anos na data de entrada do requerimento administrativo-DER (28.09.1999), conforme documentos de fls. 11 e
12.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 70% do salário de benefício, benefício este
que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início
do benefício a DER, ocorrida em 28.09.1999 (fl. 12).Observo que os herdeiros habilitados fazem jus ao recebimento
dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do segurado Alcides de
Almeida entre a DER, em 28.09.1999 (fls. 12), e a data do óbito do autor originário, em 08.03.2008 (fl. 675), salvo se
mais vantajoso o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao segurado em 23.08.2005 (fl. 559), hipótese em
que serão devidos os valores entre a DER (28.09.1999) e a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez
(23.08.2005), tudo a ser apurado em liquidação de sentença.No tocante aos consectários decorrentes da condenação,
determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional
de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da
Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela
Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza
pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se
aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à minguada de lex
specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por
cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº
8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Doralice de Souza Almeida, Paulo César de Almeida,
Clayton Alves de Almeida, Cristina de Almeida Silva e Milina Regina de Almeida Santos (herdeiros habilitados do
autor originário, Alcides de Almeida) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao
pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com
coeficiente de 70% do salário-de-benefício, totalizando 30 anos 06 meses e 04 dias, até 28.09.1999, calculado nos
termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário
mínimo, entre a DER, em 28.09.1999 (fls. 12), e a data do óbito do autor originário, em 08.03.2008 (fl. 675), salvo se
mais vantajoso o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao segurado em 23.08.2005 (fl. 559), hipótese em
que serão devidos os valores entre a DER (28.09.1999) e a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez
(23.08.2005).Sendo mais vantajoso o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora
reconhecido, deverão ser devidamente descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, entre
23.08.2005 e 08.03.2008, haja vista a impossibilidade de cumulação de tais benefícios (art. 124, II, da Lei 8.213/91).
Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor
da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da
condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C.
STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)HERDEIROS HABILITADOS: Doralice de Souza
Almeida, Paulo César de Almeida, Clayton Alves de Almeida, Cristina de Almeida Silva e Milina Regina de Almeida
Santos.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 70% do salário-de-
benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.09.1999 (data de
entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS

ACOLHIDOS: 14.07.1976 a 13.09.1976, 05.07.1974 a 28.02.1975, 20.01.1976 a 25.04.1978, 29.01.1982 a 17.10.1989, 01.04.1990 a 30.09.1995, 07.03.1996 a 05.03.1997 e de 18.09.1978 a 15.02.1982. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

0005505-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005505-8) - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Severino Jose da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 08.04.2008 aposentadoria por idade, sendo deferida pela autarquia sem considerar: i. os períodos laborados na Cia. Esgoto do Nordeste (01.03.1967 a 10.06.1967 e de 17.07.1967 a 17.09.1967), Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (01.10.1968 a 26.01.1974), Camargo Corrêa S/A (14.03.1974 a 11.06.1974) e Cia. Interamericana (05.06.1975 a 20.04.1976); ii. os valores constantes da relação de salários-de-contribuição da empresa Araújo & Barros; razão pela qual necessária se faz a revisão dos parâmetros para fixação da renda mensal inicial, desde a data do início do benefício (08.04.2008). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 50/50 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado (fls. 56/57), apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 61/66), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de sua improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova documental (fls. 96/99). O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo (NB nº 140.768.374-5) às fls. 101/358. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente defiro a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso, nos termos requeridos à fl. 59. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. O pedido é procedente. Quanto aos períodos de atividade comum controvertidos, laborados nas empresas Cia. Esgoto do Nordeste (01.03.1967 a 10.06.1967 e de 17.07.1967 a 17.09.1967), Camargo Corrêa S/A (14.03.1974 a 11.06.1974) e Cia. Interamericana (05.06.1975 a 20.04.1976), merecem ser reconhecidos, pois constante da CTPS de fl. 27, que apesar do péssimo estado, se encontra legível, devendo ser considerados no cálculo do benefício de aposentadoria por idade do autor, sendo suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Apesar de ilegível na CTPS de fl. 27, foi devidamente comprovado o período comum laborado na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (01.10.1968 a 26.01.1974), com a apresentação de outros documentos hábeis a atestar a veracidade das afirmações contidas na exordial, como declaração do Ministério dos Transportes (fl. 97), cópia do registro de empregado (fl. 98) e cópia da Portaria nº 173/1974, referente à demissão do autor (fl. 99). Ademais, o INSS não impugnou expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g. falsidade), apenas alegou a impossibilidade de aferição dos períodos, o que, conforme já afirmado, não é razão suficiente para a desconsideração dos períodos anotados. Observo que no cálculo da renda mensal do benefício, além da revisão do coeficiente em razão do reconhecimento do direito do autor aos períodos comuns supramencionados, deverá o INSS considerar os valores dos salários-de-contribuição expressos na relação fornecida pela empresa Araújo & Barros Ltda. às fls. 19/20, bem como dos holeriths constantes da cópia do procedimento administrativo (fls. 191/338), haja vista a ausência de impugnação expressa dos documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g. falsidade). Nessa senda, verificado o inadimplemento das contribuições previdenciárias relacionadas pelo empregador, cabe ao INSS exercer seu poder fiscalizatório, sem que o autor possa ser prejudicado pela omissão da autarquia nesse mister. Por todo o exposto, concluo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade com o reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas Cia. Esgoto do Nordeste (01.03.1967 a 10.06.1967 e de 17.07.1967 a 17.09.1967), Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (01.10.1968 a 26.01.1974), Camargo Corrêa S/A (14.03.1974 a 11.06.1974) e Cia. Interamericana (05.06.1975 a 20.04.1976), devendo o INSS também considerar no cálculo da renda mensal inicial os valores dos salários-de-contribuição relacionados pela empresa Araújo & Barros Ltda., conforme documento de fls. 19/21. Os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar à data de entrada do requerimento administrativo, em 08.04.2008 (fl. 13), eis que apresentados todos os elementos para o correto cálculo da renda mensal inicial do benefício no bojo do procedimento administrativo (NB nº 140.768.374-5, fls. 101/358), sem que se fale em prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Severino Jose da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por idade do autor, considerando para cálculo da renda mensal inicial os períodos comuns laborados nas empresas Cia. Esgoto do Nordeste (01.03.1967 a 10.06.1967 e de 17.07.1967 a 17.09.1967), Rede Ferroviária Federal

S/A-RFFSA (01.10.1968 a 26.01.1974), Camargo Corrêa S/A (14.03.1974 a 11.06.1974) e Cia. Interamericana (05.06.1975 a 20.04.1976), devendo o INSS também considerar no cálculo da renda mensal inicial os valores dos salários-de-contribuição relacionados pela empresa Araújo & Barros Ltda. (fls. 19/21 e 191/338). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (08.04.2008, fl. 13), valores estes a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da fundamentação supracitada, descontados os valores pagos administrativamente. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, vez que sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em favor da autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Severino Jose da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade (revisão da RMI). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08.04.2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 01.03.1967 a 10.06.1967, 17.07.1967 a 17.09.1967, 01.10.1968 a 26.01.1974, 14.03.1974 a 11.06.1974 e 05.06.1975 a 20.04.1976. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010379-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010379-0) - LUIZ CARLOS CARPANI (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Luiz Carlos Carpani ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 31.03.2009. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 302/302 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 311/315, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS apresentou petição às fls. 334/335 informando a concessão do benefício e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente da ação. O autor manifestou concordância com o pleito à fl. 343. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela parte autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dívidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de mérito relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0011263-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011263-7) - JOSE PAULO ROSA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. José Paulo Rosa ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após a instrução do feito o INSS fez proposta de acordo ao autor, conforme petição e documentos de fls. 336/353. O autor aceitou os termos do acordo à fl. 355. É o relatório. D E C I D O. Ante a expressa manifestação das partes e a disponibilidade do direito, bem como a ausência de ilegalidades no acordo ofertado pelo INSS e aceito pela autora, HOMOLOGO a transação, conforme termo de acordo de fls. 337/339, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Ante a expressa disposição das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, bem como proceda a Secretaria à expedição de requisição de pequeno valor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013160-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013160-7) - ARTUR GEORG HESS (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Artur Georg Hess ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda da pessoa física a título de férias não gozadas por necessidade de serviço recebidas em pecúnia, além do 1/3 constitucional incidente sobre a referida verba, nos 10 (dez) anos anteriores à propositura do feito. Alega o autor, em breve relato, que a incidência de IRPF sobre as referidas verbas estaria fora do campo de incidência do tributo, por não constituir fato gerador deste, haja vista a indisfarçável natureza indenizatória. Devidamente citada (fls. 28/29), a ré apresentou contestação às fls. 31/49, alegando preliminarmente, a ausência de interesse de agir do contribuinte. No mérito, pugnou pela decadência e improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/55. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, haja vista a demonstração pelo autor da realização de desconto no seu IRPF incidente sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas, férias abono e 1/3 constitucional incidente sobre as referidas verbas, havendo efetiva necessidade de tutela ao direito que alega ter sido lesado. Afastada a preliminar, passo incontinenti ao mérito da demanda (CPC, artigo 330, I), sendo caso de acolhimento parcial da pretensão deduzida. O fato gerador do Imposto de Renda está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que é claro ao estabelecer que tal tributo, de competência da União, incide sobre a renda - ou seja, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) - bem como sobre proventos de qualquer natureza - assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda retromencionado (inciso II). Assim delimitado o fato gerador do tributo em xeque, tem-se como inconteste a sua não-incidência sobre valores percebidos como forma de reparação de lesões causadas a determinado bem jurídico, de ver que, nesses casos, não se está a auferir ganho ou imputar acréscimo no patrimônio do lesado, senão restituindo este à sua dimensão original, preexistente à agressão experimentada. De regra, assim se descortina o regime jurídico tributário das indenizações, quando limitadas estas em seu quantum apenas à reposição ao statu quo ante do patrimônio diminuído pelo dano experimentado. Feito o breve intróito, há de ser acolhida a pretensão deduzida quanto à exclusão do IR incidente sobre a indenização de férias vencidas não gozadas e respectivos abonos constitucionais. Isso porque há aqui regra isencional a excluir o crédito tributário decorrente da percepção de tais vantagens, o que se depreende do cotejo entre a legislação trabalhista e as regras da Lei nº 7.713/88. Diz, com efeito, o artigo 6º, inciso V, início, da lei de regência que está isenta de IR a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Ora, a lei aqui mencionada não é outra senão a CLT, cujo artigo 146 assegura ao empregado o recebimento de férias vencidas (caput) quando da cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sido demitido o empregado por justa causa. Se era direito do autor receber as férias vencidas quando da rescisão de seu contrato de trabalho (CLT, art. 146), por óbvio tem-se que tal verba compõe o conceito de indenização a que alude o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, estando, portanto, abrangida pela isenção de IR. Quanto ao terço constitucional indenizado e multa, embora de regra tenha natureza salarial (CF, artigo 7º, XVII; CLT, art. 148), tenho que quando é percebido por conta da despedida sem justa causa do empregado dá-se a sua inclusão do conceito de indenização retromencionado, assumindo a mesma natureza do pagamento principal, ou seja, das férias vencidas. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). (...). 7. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 743.214/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005) Quanto aos valores recebidos a título de férias abono, ou seja, férias não gozadas por necessidade de serviço, reputo estarem caracterizadas pela natureza indenizatória, pois traduzem a conversão de um direito assegurado pela Constituição da República (art. 7º, XVII, CR) e pela CLT (art. 129, CLT) em pecúnia, como forma de indenização. O C. STJ através da súmula 386 afirmou que são isentas de IR as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional, ou seja, o que se aplica para as férias proporcionais indenizadas obviamente é aplicado para as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, pois também possuem nítido caráter indenizatório. No tocante aos valores indevidamente recolhidos que não de se submeter à restituição, era meu entendimento original, calcado na jurisprudência então em voga no C. STJ, que haveria de ser observada a previsão contida no artigo 3º da LC nº 118, de 09.02.2005, contendo-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que o ajuizamento desta ação repetitória é posterior àquela norma legal interpretativa. A repetição do indébito atingiria, portanto, os valores indevidamente recolhidos a título de IRPF sobre as férias vencidas e 1/3 constitucional em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (17.12.2009), ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os tributos cujos fatos geradores fossem anteriores ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (17.12.2004). Entretanto, a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º

do citado diploma. O acórdão restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI no REsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170) A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que se tem, portanto, é a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida arguição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Considerando-se que apenas recentemente decorridos cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09.06.05), simplesmente aplica-se, por ora, o prazo prescricional de 10 anos para a repetição de débitos tributários, na linha do sistema anterior (leia-se, interpretação jurisprudencial anterior) mencionado pelo ilustrado Relator do aresto paradigma (tese dos 5 + 5). Acolhe-se, portanto, a tese inaugural naquilo em que se pleiteia o reconhecimento do direito à repetição de débitos tributários contados a partir do decênio que antecedeu a propositura deste feito (17.12.2009). Finalmente, analisando os consectários decorrentes da repetição do indébito tributário, entendo que devem ser considerados no cálculo da correção monetária a taxa SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na linha dos seguintes precedentes: REsp nº 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp nº 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além dos índices já referidos, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Artur Georg Hess em face da União Federal, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência do IRPF sobre as verbas recebidas a título de férias não gozadas convertidas em pecúnia (férias abono e férias indenizadas) bem como o 1/3 constitucional incidente sobre as referidas verbas. Condeno a União ao pagamento dos valores indevidamente retidos a título de IRPF nos últimos 10 (dez) anos contados da data da propositura deste feito (17.12.2009, fl. 02), que serão apurados em liquidação de sentença, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento indevido do tributo, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença. Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito. Considerando o trabalho realizado pelos advogados do autor, restrito à petição inicial e réplica, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC, Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475 do CPC. Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I). P.R.I.

0005432-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005432-0) - RAIMUNDO LEITE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Raimundo Leite ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor informou que o presente feito é idêntico a outro anteriormente ajuizado e distribuído para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, conforme petição de fls. 554/555, requerendo a extinção sem resolução do mérito. O INSS concordou com o pedido à fl. 571. Relatado. D E C I D O. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda

registrada sob o nº 2009.61.19.008762-0 (fls. 556/569), verifico incontestável identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos. Considerando, pois, que o pedido da presente lide está sendo apreciado no processo registrado sob o nº 2009.61.19.008762-0, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Ante a concordância do réu com o pedido formulado às fls. 554/555, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios (fl. 571). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0009808-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009808-6) - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Inicialmente INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser hábil a fundamentação contida no procedimento administrativo a concluir pela real possibilidade de fraude na elaboração da certidão de tempo de contribuição emitida em favor do autor (fls. 226/229), sem que vislumbre neste momento processual a alegada afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ausente, portanto, a verossimilhança das alegações. Assiste razão ao INSS quanto à necessidade de intimação da União para manifestar interesse na integração à lide na qualidade de assistente, haja vista a repercussão econômica do resultado da decisão destes autos, pelo fato de o autor ser aposentado por tempo de contribuição em regime próprio de servidor público (Juiz Classista do TRT/2ª Região). Desta forma, intime-se a União para manifestar seu interesse na integração à lide na qualidade de assistente, recebendo o processo no estado em que o processo se encontra (art. 50, parágrafo único do CPC). Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se as partes.

0001525-22.2010.403.6119 - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Elisabeth da Silva Andreaci ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e da Caixa Econômica Federal - CEF deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 643.0092.977-0, agência 0250, e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril a maio/90 e fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 63. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 81/82, determinando-se à CEF a exibição de extratos da conta poupança da autora no prazo de 30 (trinta) dias. Os réus foram citados às fls. 91/92 e 118/119. A CEF apresentou contestação às fls. 93/109, apresentando diversas preliminares. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do pedido. O BACEN apresentou resposta às fls. 120/125, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial pela ausência de pedido certo e determinado e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. Réplica às fls. 132/140. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. A) PRELIMINARES AO MÉRITO: A.1) Inépcia da petição inicial: Inicialmente não há que se falar em inépcia da petição inicial pela ausência de documentação indispensável à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). A.2) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora procedeu, in simultaneus processus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente aos meses de abril a maio/90 e fevereiro/91 (Plano Collor). Cuidando-se de períodos e planos distintos, cada qual submetido a um regime jurídico próprio, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo BACEN há de ser analisada atentando-se para tal peculiaridade. No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes

(abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78%apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31apuração creditamento 16/jan..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.apuração creditamento 16/fev..... 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confirma-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que in casu cuida-se de caderneta de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês (fls. 16/17 e 114/116), porém, o pedido restringe-se às diferenças apuradas nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de abril/90 a maio/90 e fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 04.03.2010, após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência. C) À GUIA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face da Caixa Econômica Federal, pela ilegitimidade passiva ad causam; C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elisabeth da Silva Andreaci em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Honorários advocatícios são devidos pela autora ao BACEN e à Caixa Econômica Federal, porquanto tenha ela sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 63). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0004876-03.2010.403.6119 - ELZO DONIZETTI RIGO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Elzo Donizetti Rigo ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 04.09.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foi considerado pelo INSS o período especial laborado na empresa NEC do Brasil S/A, entre 24.03.1977 e 31.08.1983, o que gerou o indeferimento do pedido.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 117. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 120/127), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avança de plano ao mérito da lide.I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (04.09.2008), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum,

exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo

sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse

sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e contagem de período comum. Quanto ao período laborado entre 24.03.1977 e 31.08.1983, junto à empresa NEC do Brasil S/A, observo que o autor laborou na função de técnico, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fls. 86 e laudo técnico individual de fls. 88/90, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial. Os períodos comuns laborados pelo autor também devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através das CTPS (fls. 15/44), CNIS (fls. 74/81), carnês de contribuição para a Previdência Social (fls. 46/66) e Certificado de Reservista expedido pelo Exército Brasileiro (fl. 84). Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através das CTPS, CNIS, guias de recolhimento e certificado de reservista e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 35 anos, 07 meses e 03 dias até 04.09.2008, conforme a tabela abaixo: Processo: 4876-03.2010.403.6119 Autor: Elzo Donizetti Rigo Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. R. Camargo S/A 1/7/1970 1/10/1970 - 3 1 - - - Henrique Marini 1/11/1974 14/3/1976 1 4 14 - - - Ind. Móveis Carrera S/A 1/11/1976 19/3/1977 - 4 19 - - - NEC do Brasil 1/9/1983 29/10/1999 16 1 29 - - - NEC do Brasil 3/1/2000 28/12/2001 1 11 26 - - - Atra Prestadora de Serviços 21/8/2004 15/12/2006 2 3 25 - - - CI 1/1/2007 30/4/2008 1 3 30 - - - CI 1/11/1999 31/12/1999 - 2 1 - - - CI 1/1/2002 30/6/2004 2 5 30 - - - Exército 10/5/1974 12/6/1974 - 1 3 - - - NEC do Brasil Esp 24/3/1977 31/8/1983 - - - 6 5 8 23 37 178 6 5 8 Soma: 9.568 2.318 Correspondente ao número de dias: 26 6 28 6 5 8 Tempo total : 1,40 9 0 5 Conversão: 35 7 3 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 04.09.2008 (fl. 69). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Elzo Donizetti Rigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 07 meses e 03 dias, até 04.09.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (04.09.2008, fl. 69), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de

Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Elzo Donizetti Rigo.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04.09.2008 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 24.03.1977 a 31.08.1983.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010997-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010997-0) - JOSE ELIAS BARBOZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Verifico que a executada comprovou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente José Elias Barbosa, conforme documentos de fls. 109/116, correspondente ao valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 128/133, sem que o cumprimento da obrigação dependa da expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pelo exequente (fl. 135), motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006171-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006171-0) - KATSUKO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Vistos.Verifico que às fls. 180/181 e 187/193 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002130-0) - MARIA AUXILIADORA BATISTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Maria Auxiliadora Batista, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.Alega a autora na inicial que era dependente de Édson Batista, seu filho, que faleceu em 03.04.1995, possuindo todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 28.Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido às fls. 33/43, alegando preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 61/66.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), requereu a autora a produção de prova oral (fl. 72). O INSS requereu a expedição de ofício à empregadora Tecno geral (fls. 74/75).Decisão saneadora às fls. 78/79, ocasião em que foi afastada a preliminar argüida pelo INSS, bem como foram deferidas as provas pleiteadas.O INSS interpôs agravo retido às fls. 87/90.A prova oral foi produzida às fls. 97/100.O feito foi suspenso, conforme decisão de fl. 110, por força da argüição de incidente de falsidade.Cópia da decisão proferida em incidente de falsidade (autos nº 0007880-24.2005.403.6119) juntada às fls. 118/119. É o relatório. D E C I D O.Afastada a preliminar argüida, passo incontinenti à análise do mérito.O pedido é improcedente.A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33).Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele

em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Feito esse breve intróito e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento de Édson Batista é indubitável, a par da certidão de óbito acostada à fl. 21. A relação de dependência da autora em relação ao segurado também foi comprovada através da oitiva das testemunhas Severina Pinheiro dos Santos (fls. 97/98) e Jose Joaquim dos Santos (fls. 99/100), que afirmaram ser o falecido responsável pelo pagamento das despesas do lar. A autora, portanto, assumia a condição de beneficiária de Édson Batista como dependente dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O busílis está, portanto, na verificação da condição jurídica de Édson Batista ao tempo de seu falecimento, já que o INSS entende que ele não ostentava a qualidade de segurado, contra o que se rebela a autora. Mais que isso, há de ser verificado se o de cujus, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. No tocante à comprovação da qualidade de segurado, é dos autos que o falecido contribuiu regularmente para a previdência social até 22.10.1992 em períodos intermitentes (fls. 14/18 e 48/49). Observo, porém, que após o período laborado junto à empresa Transvalor S/A Transporte de Valores e Segurança, entre 14.11.1991 e 22.10.1992, o autor ficou sem verter contribuições até a data do seu óbito, em 03.04.1995 (fls. 48/49). Nessa senda, desconsidero o cômputo do período de 03.01.1989 a 16.03.1994, registrado na CTPS nº 45736, série 000187-SP, junto à empresa Tecnogeral, eis que comprovada a falsidade do aludido registro, no bojo do incidente de falsidade nº 0007880-24.2005.403.6119, conforme cópias de fls. 118/119, sem que a autora tenha interposto recurso em face da decisão proferida (fl. 220), razão pela qual a matéria se encontra preclusa. Considerando, pois, como cessadas as contribuições do segurado na competência outubro/92, tem-se como aplicável à espécie o artigo 15, inciso II c.c. 2º, da Lei nº 8.213/91, sem que se possa falar em acréscimo de 12 (doze) meses por força do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, pois não contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições no momento do óbito, razão pela qual, ao tempo do óbito (03.04.1995), Édson Batista não mais mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, eis que cessadas suas contribuições há quase três anos antes de seu falecimento. Nem há que se cogitar de direito ao benefício de pensão por morte para a autora pelo eventual direito do falecido de receber benefício da previdência social à época do falecimento, tendo em vista a falta de comprovação do direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição (requisitos faltantes: qualidade de segurado e tempo de contribuição), o direito à aposentadoria por idade (requisito faltante: idade e tempo de contribuição), ainda que considerados os termos da lex nova favorável à pretensão deduzida (artigo 3º da Lei nº 10.666/03), o auxílio-doença (requisitos faltantes: qualidade de segurado e incapacidade) ou a aposentadoria por invalidez (requisitos faltantes: qualidade de segurado e incapacidade). Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Auxiliadora Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fl. 28). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0007841-22.2008.403.6119 (2008.61.19.007841-8) - LUIZ ANTONIO CASABONA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Luiz Antonio Casabona propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, com data de início em 01.07.1994 (fl. 11). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. O autor afirma que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser fixada nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, utilizando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para o cálculo do novo benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. Devidamente citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido às fls. 35/45, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 49 e 51). O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos às fls. 66/92. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 94/100. O INSS apresentou manifestação à fl. 104. O autor apresentou manifestação às fls. 105/110. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é procedente. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio-doença pretérito, tem previsão legal no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para a fixação da aposentadoria por invalidez, com os devidos consectários. O INSS ao fixar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez fruto de conversão do auxílio-doença utiliza indevidamente o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que tal dispositivo regula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, servindo somente para o reconhecimento de períodos intercalados de atividade do segurado que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prevê a simples alteração do coeficiente do salário-de-benefício de 91% para 100% na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é nitidamente ilegal, haja vista inexistir comando normativo primário que possibilite tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemple qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. A harmonização legislativa nos termos supramencionados está pacificada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme ementas abaixo coligidas: APURAÇÃO DA RENDA

MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 17/03/2008, Documento: Fonte DJU 05/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 23/04/2008, Documento: Fonte DJ 15/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO) Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nos termos supra fixados, deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 22.09.2008 (fl. 02), portanto, desde 22.09.2003. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Antonio Casabona em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário recebido pelo autor, considerando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91), aplicados os consectários legais, condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (22.09.2008, fl. 02), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Luiz Antonio Casabona. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (revisão da RMI). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.07.1994. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). P.R.I.

0008675-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008675-0) - CICERO ALBINO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Cícero Albino dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a manutenção do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, afastamento do procedimento denominado alta programada e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, peliose hepática, angiomatose hepática, doença de chagas, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 54. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 57/57 verso, afastando o procedimento de alta programada. Contestação às fls. 71/86, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 107 e 108). O autor requereu também a produção de prova oral. A prova pericial médica foi deferida às fls. 109/110, ocasião em que foi indeferida a produção de prova oral. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 119/124, complementado à fl. 142. O autor concordou com o laudo pericial às fls. 130/131 e 146/147. O réu informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente (fl. 145). É o relatório. D E C I D O. O pedido do autor pode ser subdividido em três

partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 05.07.2006 e cessado em 05.09.2009 por meio do que se denominou alta programada; b) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; c) concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da alta indevida do auxílio-doença. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício. O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Quanto ao afastamento do procedimento denominado alta programada e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada e concessão posterior do benefício de aposentadoria por invalidez, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fls. 132/135), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela autora, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Observo, porém, quanto à fixação da data do início do benefício, que o laudo médico judicial é conclusivo ao apontar a incapacidade total e permanente do autor a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de abril de 2005 (fl. 122). Desta forma, deverá o réu considerar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 18.03.2006 (fl. 95), tal como requerido na exordial, com pagamento dos valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos administrativamente, sem que se fale em prescrição quinquenal. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto: JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto aos pedidos de afastamento do procedimento denominado alta programada e concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Cícero Albino dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (18.03.2006, fl. 95), corrigidas nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, aplicado o princípio da causalidade, eis que sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Cícero Albino dos Santos. BENEFÍCIO: concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta indevida. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 18.03.2006 (data da cessação do benefício de auxílio-doença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011050-96.2008.403.6119 (2008.61.19.011050-8) - KATIA REGINA DE SOUZA (SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Katia Regina de Souza propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, leucoma de córnea, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 62. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 71/72. Contestação às fls. 79/87, versando, pugnano o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 99 e 101/102). A prova pericial médica foi deferida à fl. 106. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 116/120. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 122. A autora impugnou o laudo médico e requereu esclarecimentos ao Perito Judicial (fls. 124/126). O Perito Judicial prestou esclarecimentos às fls. 132/133. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 89/89 verso. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 116/120, que relata: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de cegueira do olho direito de caráter reversível (aguarda transplante) e baixa acuidade visual em olho esquerdo e que não apresenta incapacidade. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 119). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Kátia Regina de Souza em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 62). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001080-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001080-4) - FABIANO FERREIRA PINHEIRO (SP226106 - DANIELA

GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc.Fabiano Ferreira Pinheiro ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 00036754-7, agência 0271, no mês de janeiro/89 (Plano Verão), e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), quanto ao índice balizador do percentual de correção monetária aplicável à caderneta de poupança de sua titularidade, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo; suspensão da demanda até julgamento final de ações coletivas em curso; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pelo autor, importa ressaltar que este é domiciliado no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio dos autores ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda. II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda

optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina.V - Precedentes desta Corte.VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305).Não prospera, em prosseguimento, a preliminar de carência de ação quanto ao pedido relativo à correção pelo IPC dos valores existentes na caderneta de poupança da parte autora ao tempo da edição do Plano Verão (janeiro/89).No ponto, tenho como inconstante a presença do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional perseguido, ressaltando que as alegações da ré constituem evidente matéria de defesa de meritis, a ser apreciada como tal, conduzindo, se o caso, à improcedência do pedido, mas não à extinção do processo sem resolução do mérito por força do artigo 267, VI, do CPC.A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF.As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes ao Plano Bresser e Collor não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio.Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002.Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. (...)2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)Quanto à alegação de prescrição da pretensão do autor no que se refere à correção em virtude do Plano Verão (01/1989), observo inicialmente ser aplicável o prazo vintenário reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal.Sob outro prisma, não há que se falar em interrupção da prescrição em razão da existência de ação coletiva em curso envolvendo a mesma matéria.Desta forma, não há que se falar em prescrição da pretensão da autora no que tange ao pedido envolvendo as diferenças de aplicação da correção monetária no mês de janeiro/89 (Plano Verão), haja vista ter o presente feito sido ajuizado em 30.01.2009 (fl. 02), antes do término do prazo prescricional vintenário (março de 2009).No mérito, pede-se in casu a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 42,72%.Procede, no ponto, o pedido.O intenso debate da matéria no âmbito dos Tribunais tornou indubitoso que, iniciado o ciclo mensal de remuneração da caderneta de poupança, não mais é dado ao legislador ousar modificar o índice estabelecido para o fim de atualizar monetariamente o numerário depositado, sob pena de ferimento às magnas garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CR, artigo 5º, XXXVI).Desse modo, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15.01.1989 - como é o caso dos autos - está cristalizado o entendimento que o índice aplicável deve corresponder a 42,72%, desprezando-se os 70,28% divulgados à época, vez que não refletiu adequadamente a real inflação do período mensurado. Esta a linha de decidir a ser adotada, na esteira do leading case do C. STJ que trago à baila:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II, DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I- Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II- O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.(STJ, Corte Especial, RESP nº 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.12.1995)Em reforço ao que venho de expor, trago jurisprudência consolidada desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 220.514/RS, assim

ementado: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Primeira Turma, RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864) Observo que a caderneta de poupança nº 013 00036754-7, titularizada pela autora, é renovada na 1ª quinzena do mês, conforme recibo de depósito bancário de fl. 15, razão pela qual há que se falar em direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%. Cuidando-se, ademais, de contrato de depósito bancário no qual pactuado o cômputo de juros, procede o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas à parte autora nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/89, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (v.g. AC nº 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC nº 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). No que toca aos consectários decorrentes da condenação, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005, sobre eles incidindo, finalmente, juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, desprezando-se a SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Fabiano Ferreira Pinheiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013 00036754-7 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001387-89.2009.403.6119 (2009.61.19.001387-8) - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Maria Severina do Nascimento propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, síndrome do manguito rotator, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 37/38. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 46/60, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 78 e 80). A prova pericial médica foi deferida à fl. 83. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 94/107 e complementado às fls. 121/122. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 110 e 125. A autora impugnou o laudo médico e requereu a anulação da perícia médica (fl. 112/115 e 128/129). O requerimento de anulação da perícia foi indeferido à fl. 118. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente

ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 63. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 94/107, que relata: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria Severina do Nascimento, 54 anos, Balconista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.. Ressalto que ao responder o quesito número 10 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 105). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Severina do Nascimento em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 37). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001485-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001485-8) - ANTONIO BRAZ RICCI (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Antonio Braz Ricci propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, espondilartrose, abaulamento discal difuso em L3-L4, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 44/45. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.010187-5), que negou seguimento ao recurso (fls. 80/83 verso). Contestação às fls. 62/70 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 85/86 e 87). A prova pericial médica foi deferida às fls. 93/94. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 106/123. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 126 e 153. O autor impugnou o laudo médico e requereu esclarecimentos ao perito (fls. 128/130 e 146/152). Réplica às fls. 131/137. O Perito Médico apresentou esclarecimentos às fls. 141/143. Foi indeferido novo pedido de esclarecimentos ao Perito Médico formulado pelo autor (fl. 154). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 76/76 verso. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 106/123, que relata: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Antonio Braz Ricci, 57 anos, Montador de Fitolito, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl.

120).A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 128/130 e 146/152, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Braz Ricci em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 44). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002512-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002512-1) - IRANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Irani Pereira dos Santos Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, menisco cístico, transtorno do disco cervical com radiculopatia, dorsalgia, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 60. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 67/75 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 82). A autora ficou inerte (fl. 82 verso). A prova pericial médica foi deferida às fls. 83/84. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 94/105, complementado às fls. 123/124. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 108 e 129. A autora apresentou réplica às fls. 110/113 e requereu esclarecimentos do Perito Médico às fls. 114/119. A autora impugnou o laudo médico e requereu a produção de nova perícia às fls. 132/133, o que restou indeferido à fl. 134. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 77. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 94/105, que relata: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Irani Pereira dos Santos Oliveira, 58 anos, Auxiliar de Limpeza, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 103). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 114/119 e 132/133, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Irani Pereira dos Santos Oliveira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 60). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002868-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002868-7) - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA

Vistos etc. José Flaude Pinheiro propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, dores fortes na coluna lombar e cervical, queimação no braço direito, dormência na mão, transtorno do disco cervical, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 56/56 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.014182-4), que deferiu o efeito suspensivo (fls. 96/99) e deu provimento ao recurso (fls. 122/126). Contestação às fls. 64/72 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 92/93 e 94). A prova pericial médica foi deferida às fls. 109/110. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 127/144, complementado às fls. 153/155. O autor concordou com o laudo médico pericial às fls. 147/148 e 158/159. O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 160), que restou infrutífera (fls. 168/168 verso). O autor pugnou pela procedência total do pedido às fls. 169/176. É o relatório. D E C I D O. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência revela-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 81/82, haja vista ter contribuído à previdência social de 01.02.1978 até fevereiro de 2009 em períodos intermitentes. A incapacidade laboral do autor está relatada na perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária do autor a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 127/144, que relata: O periciando apresenta quadro clínico e de exames subsidiários compatível com radiculopatia lombar em atividade, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade da coluna vertebral associado a sinais de acometimento de raiz nervosa, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.** (fl. 141). Ao responder o quesito nº 08 formulados pelo Juízo, referente ao limite para reavaliação desta, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 8 - 6 meses. Questão mais tormentosa está relacionada com a determinação da qualidade de segurado do autor no momento do início da incapacidade laboral. Nessa senda, reporto-me novamente ao laudo pericial médico de fls. 127/144: 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Fixo em 26/10/2009 - data da ressonância magnética da coluna lombo-sacra. (fl. 142). Observo que, existindo dúvidas sobre questão fática, deve o juiz sopesar todas as provas existentes nos autos. Ao realizar a análise das provas documentais produzidas pelas partes reputo ser impossível firmar convicção quanto à data do início da incapacidade do autor, pois fixada no laudo pericial médico com base em exame de ressonância magnética que retratou uma realidade de 26.10.2009, realidade esta certamente existente em período imediatamente anterior, visto, inclusive, que a doença remonta a 2003 (fl. 142). Desta forma, a solução da questão se dá pelo temperamento da matéria legal com a análise crítica do relatório médico pericial, tudo a indicar que dentro do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, c.c 1º, da Lei 8.213/91, de 24 meses contados a partir da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, portanto em 23.09.2009 (fl. 82), o autor já se encontrava incapacitado total e temporariamente. Ademais, havendo antagonismo entre as provas dos autos, deve o juiz em sede previdenciária optar pela decisão mais favorável ao segurado, conforme remançosa jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA INCAPACITANTE. CASSAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. DÚVIDA QUANTO À DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA.-SENDO INCONTESTÁVEL A INCAPACIDADE ATUAL DA SEGURADA E NÃO SENDO TECNICAMENTE POSSÍVEL ESTABELECEER A DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE INCAPACITANTE, É RAZOÁVEL DECIDIR A LIDE EM FAVOR DO SEGURADO.-HOMENAGEM À FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA.-APELAÇÃO IMPROVIDA.**(TRF/QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 98852, Processo: 9605129795 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 03/04/1997 Documento: TRF500021523, Fonte DJ - Data::18/04/1997 - Página::25554, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 26.10.2009 (fl. 142), data em que incontestavelmente o autor se encontrava incapacitado, sem que a conclusão e alta médica realizada pelo INSS em 23.09.2007 (fl. 82) possa ser impugnada, pois goza de

presunção relativa de veracidade que não foi afastada pelo laudo médico judicial. O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral do autor através de perícia administrativa, descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença. Acrescento que nada obstante o laudo tenha fixado como data final de percepção do benefício 23.05.2010 (fls. 127 e 142), não levarei em consideração tal marco temporal para cessação do auxílio-doença, haja vista que o segurado não foi até aqui efetivamente reavaliado. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 141: 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Não.. Possível a reabilitação do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:427 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por José Flaude Pinheiro em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 26.10.2009, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, aplicado o princípio da causalidade, eis que sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Flaude Pinheiro. BENEFÍCIO: restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença a partir de 26.10.2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003224-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003224-1) - HELIO RAMOS RODRIGUES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Hélio Ramos Rodrigues da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos de discos intervertebrais, lesões do ombro, sinovite e tenossinovite, osteonecrose e coxartrose, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 25. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 32/45, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 54 e 55). A prova pericial médica foi deferida às fls. 56/57. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 89/94. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 96. O autor impugnou o laudo médico e requereu a produção de nova prova pericial (fls. 98/99). O requerimento foi indeferido à fl. 107. É o relatório. D E C I D O. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da alta indevida pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência revela-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 49. A qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo também restou comprovada. O pedido de auxílio-doença foi formulado em 08.05.2008 (fl. 11), menos de vinte e quatro meses após a última contribuição vertida aos cofres do INSS, ocorrida em novembro de 2006, portanto, dentro do chamado período de graça, previsto no artigo 15, inciso II, c.c. 1º, da Lei 8.213/91, já que o autor conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições vertidas à Previdência Social, conforme CNIS de fl. 49. Observo, entretanto, que a incapacidade laboral não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 89/94, que relata: O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR, ARTRALGIA DE OMBRO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO TENDÍNEA OU ALTERAÇÃO PERIARTICULAR E ARTRALGIA DE QUADRIL DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE ALTERAÇÃO ARTICULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE COM: - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 93). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 98/99, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Hélio Ramos Rodrigues da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004707-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004707-4) - NIVALDO DA SILVA (SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Nivaldo da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, bem como o afastamento do sistema da alta programada. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), fazendo jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 22/22 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 34/47, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 76). O autor nada requereu (fl. 78). A prova pericial médica foi deferida às fls. 79/80. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 99/104, complementado às fls. 113/114. O autor impugnou parcialmente o laudo médico (fl. 107/109 e 116/117). O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 127), que restou infrutífera (fls. 139/139 verso). É o relatório. D E C I D O. O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) afastamento do procedimento denominado alta programada; b) conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data do início da incapacidade. Quanto ao primeiro pleito, nos documentos de fls. 17 e 118, nos quais são consignados os dados da prorrogação do auxílio-doença concedido ao autor, há data futura apontada como limite para o recebimento do benefício (31.05.2009 e 30.03.2010 respectivamente). Não haveria, entretanto, como prever se na citada data estaria cessada a incapacidade. Portanto, antes dela deveria ser o autor submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Anoto, entretanto, que em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Destarte, a autarquia previdenciária deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício, só podendo fazer cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do segurado para as suas atividades laborais habituais ou para outras para as quais esteja qualificado. Nesse sentido, anoto que já se decidiu que não se justifica a alta programada, regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo, em todos os casos, o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício (TRF3, AG nº 284.159/SP, Processo nº 2006.03.00.107345-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 16.05.2007, pág. 462). Quanto ao segundo pleito, consiste na busca em Juízo da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade. O artigo 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão do

referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente. Em que pese a ausência de impugnação específica do INSS na contestação de fls. 34/47 quanto à carência e à qualidade de segurado do autor, entendo que não se aplica a regra processual da impugnação específica para os entes de direito público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 63/65. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral total e permanente, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a incapacidade total e temporária do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 99/104, complementado às fls. 113/114, que relata: Em face do exposto, concluímos que (sic) autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas. A perícia sugere manutenção em benefício de auxílio doença por um prazo não inferior a seis meses a contar da data da realização desta perícia. Devendo ser avaliado em nova perícia a ser realizado pelo INSS.. Ao responder o quesito nº 07 formulado pelo Juízo, referente à fixação do tipo de incapacidade do autor, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 7 - Temporária e total.. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 102). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 107/109 e 116/117, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade total e permanente, não há que ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Nivaldo da Silva, para condenar o INSS à manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, somente podendo o INSS cessar o referido benefício após a realização de novo exame médico no âmbito administrativo com reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor, afastando-se o procedimento denominado alta programada, mantendo-se os termos da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006404-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006404-7) - ADELMO DOS SANTOS (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Adelmo dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, diabetes, hipercolesterolemia pura, transtorno misto ansioso e depressivo, epilepsia, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 46. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 49/49 verso. Contestação às fls. 57/71, pugnano o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 77 e 79). O autor requereu também a produção de prova oral. A prova pericial médica na especialidade psiquiatria foi deferida às fls. 80/81, ocasião em que foi indeferida a produção de prova oral. Laudo médico-pericial na especialidade psiquiatria apresentado às fls. 91/94. O autor impugnou o laudo médico às fls. 97/99. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 100. Foi designada perícia médica na especialidade neurologia à fl. 101. Laudo médico-pericial na especialidade neurologia apresentado às fls. 110/115. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 117. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data de entrada do requerimento administrativo. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência

rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício.O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial.Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito.Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 73. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovarem a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos dos laudos acostados às fls. 91/94 (psiquiatria) e 110/115 (neurologia), que relatam respectivamente: Portanto, considerando a doença psiquiátrica, esta em nada compromete a capacidade laboral do Autor, que está totalmente apto ao trabalho. (fl. 93) Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. (fl. 112).A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 97/99, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Adelmo dos Santos em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 46).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006980-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006980-0) - JOSE LINO SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Jose Lino Schmitz propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, hérnia e protusão discal, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 47.Contestação às fls. 55/67, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 92 e 96/97). A prova pericial médica foi deferida às fls. 99/100.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 108/113.O autor requereu esclarecimentos ao Perito Médico às fls. 118/119.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 120.O Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 124/125.O réu reiterou a concordância com o laudo médico à fl. 128.O autor impugnou o laudo médico e requereu a produção de nova prova pericial às fls. 131/132.O pedido de produção de nova prova pericial foi indeferido à fl. 133.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O autor busca em Juízo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. O artigo 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. incapacidade total e permanente.Em que pese a ausência de impugnação específica do INSS na contestação de fls. 55/67 quanto à carência e à qualidade de segurado do autor, entendo que não se aplica a regra processual da impugnação

específica para os entes de direito público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 79/80. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 108/113, que relata: O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA QUADRO DE CERVICO LOMBALGIA CRÔNICA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR, ARTRALGIA (sic) COTOVELO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO LIGAMENTAR OU ALTERAÇÃO ARTICULAR E ARTRALGIA DE MÃO ESQUERDA SEM LESÃO TENDÍNEA, NERVOSA OU ALTERAÇÃO ARTICULAR E APESAR DE CIRURGIA ANTERIOR, NÃO TEM LIMITAÇÃO DE IMPORTÂNCIA. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE COM: - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 112). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 131/132, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Lino Schmitz em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 47). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009793-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009793-4) - ROSALINA MARIA BARBOSA DE FARIA(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Rosalina Maria Barbosa de Faria propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, com data de início em 14.07.2002, bem como do auxílio-acidente antecedente, pago ao segurado João Luiz de Faria desde 29.04.1970. A autora afirma que o INSS, de forma indevida, fixou a renda mensal inicial do auxílio-acidente em valor inferior ao salário-mínimo, contrariamente ao disposto no artigo 201 da CF, nem considerou a majoração do coeficiente para 50% do salário de benefício, prevista na Lei 9.032/95, o que gerou defasagem no cálculo do benefício de pensão por morte. Devidamente citado (fl. 36), o INSS contestou o pedido às fls. 45/47, alegando preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito em 13.04.2009 (fls. 132/134). O feito foi distribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 08.09.2009 (fl. 139). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 142. O INSS informou estar impossibilitado de apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-acidente ao segurado falecido, Sr. João Luiz de Faria, haja vista que à época da concessão, em 29.04.1970, a agência concessora (Vila Maria) não dispunha de arquivo (fl. 150). O procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte foi juntado às fls. 185/202. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual para julgamento da ação resta prejudicada em face da redistribuição do feito à Justiça Federal. Passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Nessa senda, não há como ser aplicada a regra prevista no artigo 86, 1º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, eis que posterior à concessão do benefício, ocorrido em 29.04.1970. Nem há que se falar em aplicação do artigo 201, 2º, da CR (nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo) ao benefício de auxílio-acidente, pois o aludido benefício possui natureza evidentemente indenizatória pela incapacidade parcial do segurado, sem substituir o rendimento do trabalho, apenas complementando-o. Desta forma, por consequência, improcedente a revisão do benefício de pensão por morte recebido pela autora, haja vista a obediência aos parâmetros legais e constitucionais da época da concessão (14.07.2002). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosalina Maria Barbosa de Faria em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 142). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010654-85.2009.403.6119 (2009.61.19.010654-6) - ALICE MARIA LIMA MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Alice Maria Lima Moraes propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, além de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos neuróticos, transtornos do ouvido interno, laringite, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 52. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 59/67 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 74 e 75/76). A prova pericial médica foi deferida às fls. 77/78. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 89/96. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 99. A autora ficou-se inerte sobre o laudo pericial (fl. 100). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido da autora pode ser subdividido em duas partes: a) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurada e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com o indeferimento do benefício. A autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 70. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 89/96, que relata: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, a Sra. Perita Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 94). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por

Alice Maria Lima Moraes em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 52). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011685-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011685-0) - KAROLINE STEFANI SILVA GREGORIO - INCAPAZ X ALZIRA VALERIO GREGORIO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Karoline Stefani Silva Gregorio (menor), representada por sua avó, Alzira Valério Gregorio, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é filha de Andréia Inês da Silva, falecida em 25.11.1994. Foi realizado pleito administrativo do benefício de pensão por morte, que foi deferido com fixação da data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 13.03.2001, sem que tenham sido pagos os valores atrasados entre a data do óbito e a DER. Pretende a autora que a concessão do benefício de pensão por morte seja fixada na data do óbito do segurado, em 25.11.1994, tendo em vista sua condição de incapaz, contra quem não pode ser oposta a prescrição, resultando no pagamento dos valores supramencionados. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 23. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 28. Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/38). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 43/44. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à fixação da data do início do benefício de pensão por morte, encontra arrimo no disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Feito esse breve intróito, é indubitoso, a par da certidão de nascimento de fl. 13 e da carteira de identidade de fl. 11, que a autora Karoline Stefani Silva Gregorio era menor à época do óbito de sua mãe, a Sra. Andréia Inês da Silva, conforme certidão de óbito de fl. 14, bem como da propositura da demanda. Desta forma, a data do início do benefício em favor da autora deve ser a data do óbito do segurado (25.11.1994), pois, o artigo 3º, inciso I, do Código Civil de 2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, assim, devem agir em juízo por seus representantes legais, em regra, para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Não é por outro motivo que se verifica a ocorrência de prejuízo para a autora, em razão de omissão de seus representantes legais, no momento do óbito de sua mãe, visto que era absolutamente incapaz, e assim não poderia ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento. Desta forma, também por esse motivo, há de ser afastada a previsão do artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91, bem como do artigo 105 do Decreto 5.545/2005, este último norma infra-legal, sob pena de causar prejuízo à autora, sem que esta tenha dado causa a tanto. Trago jurisprudência sobre o tema: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutaram, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbito à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003. VII. No que tange à co-autora Patricia Mracina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho

de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional.VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no acórdão, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002.IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002.X. A correção monetária incide desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, aplicados, para tanto, os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. XI. Os juros moratórios, por sua vez, são devidos a contar da citação realizada no processo de origem, nos termos do artigo 219, caput, CPC, à base de 0,5% ao mês, por força do artigo 1.062 do Código Civil/1916, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, combinado ao artigo 406 do Novo Código Civil.XII. Os honorários advocatícios, a seu turno, são arbitrados ao índice de 10% das prestações vencidas até a sentença, para adequação ao que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, e ao que estabelece a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação.XIII. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob tal rubrica.XIV. Ação rescisória julgada procedente.(TRF/3ª Região, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5036 Nº Documento: 2/11, Processo: 2006.03.00.105611-6, UF: SP, Doc.: TRF300205199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/12/2008 PÁGINA: 14)Concluo, no fecho, que a autora Karoline Stefani Silva Gregorio faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua mãe, em 25.11.1994, afastando a prescrição quinquenal, tendo em vista que inaplicável em face de incapaz (CC/02, art. 198, I).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Karoline Stefani Silva Gregorio em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte devidas desde a data do óbito (25.11.1994) até a efetiva implantação do benefício (13.03.2001), tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada, sem aplicação da prescrição quinquenal.Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)DEPENDENTE: Karoline Stefani Silva GregorioBENEFÍCIO: Pensão por morte (revisão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25.11.1994 (data do óbito).Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

0011884-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011884-6) - APARECIDO GERALDO VIDA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X UNIAO FEDERAL

A ré opôs embargos de declaração às fls. 75/78, em face da sentença acostada às fls. 67/68 verso, argüindo a existência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada.O ponto havido por omissis pela embargante não merece esclarecimento, já que se trata de questão que não foi enfrentada pelo Juízo porque não se deu a ela a pertinência e importância pretendida pela embargante, não sendo demais lembrar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDEDRESP nº 89.637/SP, DJ 18.12.98).Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 67/68 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Ainda que assim não fosse, não haveria mesmo de ser

acolhido o pleito da União Federal, vez que, vencida na demanda, a condenação por verba honorária é mesmo de rigor (CPC, art. 20). Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011945-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011945-0) - JOAO GONCALVES DOS ANJOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada da CTPS original correspondente às cópias de fls. 504/518, ante o péssimo estado das referidas cópias, impossibilitando a perfeita comprovação dos períodos de admissão e demissão ali acostados e não constantes do CNIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0013303-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013303-3) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Vicente Pereira da Silva ajuizou ação ordinária de cobrança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia pela quantia de R\$ 16.088,08. Alega o autor na inicial que é segurado do RGPS, estando em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este revisado nos termos da MP nº 201/2004, porém não houve pagamento dos valores atrasados, em que pese a adesão aos termos do referido dispositivo legal. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 21. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/37). Réplica às fls. 50/53. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS que fossem juntadas cópias do processo nº 1.315/03, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada (fl. 56). O autor procedeu à juntada dos documentos às fls. 93/125. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Afasto também a alegação de litispendência e coisa julgada, tendo em vista a extinção da ação sem resolução do mérito no processo nº 1315/03, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá (fl. 124). Passo à análise do mérito. Afasto as alegações de decadência e prescrição contidas na contestação do INSS, tendo em vista estar o pedido embasado no descumprimento do termo de adesão à Medida Provisória 201/2004, ocorrido em 15.09.2004 (fl. 03), sem que haja referência ao fundo do direito, qual seja, a própria aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Afastada a alegação de prescrição e decadência, observo que o pedido é improcedente. Observo que o INSS não impugna o direito da parte em ter revisado o seu benefício pela aplicação do IRSM de fev/94, não havendo, portanto, verdadeira lide no ponto. Nem poderia ser diferente, haja vista que a revisão em tela - reconhecida pelo Judiciário de forma remansosa - tornou-se imperiosa à autarquia também por força de lei (Lei nº 10.999/2004). O busfílis está restrito, portanto, não ao direito à revisão, mas sim a eventuais diferenças devidas à autora no tocante a parcelas vencidas até a ocorrência do ato administrativo revisional, o qual o INSS afirma ter ocorrido em 2007, sem oposição do próprio autor. Considero, portanto, que o litígio está circunscrito a valores que o autor alega impagos em razão da adesão prevista na Medida Provisória nº 201/2004, referentes ao período entre agosto de 1999 e agosto de 2004 (cláusula 3ª do termo de adesão). Nessa senda, nada há nos autos que indique que o documento de fl. 11 foi recebido pelo INSS como o segurado alega, haja vista a inexistência de assinatura por servidor da autarquia que ateste tal fato dentro do prazo legalmente previsto, sendo relevante a expressa impugnação do INSS na contestação (fls. 34 e 41) e na manifestação de fl. 56 à referida alegação, cuja prova incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC). Assim, resolvo a lide em termos que não tendo o segurado aderido ao ajuste legal previsto na Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/04, não há qualquer obrigação do INSS ao pagamento dos valores atrasados por força de vínculo inexistente. Insta ressaltar que o pedido contido na exordial tem como causa de pedir única e exclusivamente a adesão à Medida Provisória nº 201/2004, não podendo este juízo alargar a demanda para analisar o fundo de direito envolvendo a matéria. No fecho, observo que a sentença proferida no Juízo Estadual não homologou qualquer acordo entre as partes (269, III, do CPC), simplesmente julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir (267, VI, do CPC), conforme cópia de fl. 124. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vicente Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 21). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000203-2) - VALDEREZ LADEIRA BONANI(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdevez Ladeira Bonani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a autora a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Alega a autora, em breves linhas, que era companheira de Dercy Moraes da Silva, o qual veio a falecer em

20.03.2005, na condição de segurado do RGPS. Diz ainda na inicial que requereu administrativamente a pensão por morte junto ao INSS, tendo sido indeferido o benefício sob o fundamento de não comprovação da alegada união estável. Pleiteia a autora, desta feita na seara judicial, a concessão do benefício indeferido pela autarquia, fixando-se como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (15.04.2009), tudo com os acréscimos legais. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 51. Citado, o INSS impugnou o mérito da demanda, sustentando uma vez mais que tanto a comprovação de união estável quanto a dependência econômica da autora com relação ao segurado falecido não restaram comprovadas, sendo caso de improcedência da demanda (fls. 57/72). Subsidiariamente, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício como sendo a data do trânsito em julgado da ação ou da citação. É o relatório. D E C I D O. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. A condição de segurado do RGPS de Dercy Morais da Silva não foi objeto de discussão nos autos, sendo mesmo indubitoso que, à época de seu falecimento, ele ostentava o status jurídico em tela, pois gozava benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afirmo com base na prova documental de fls. 84/85. Demais disso, tem-se que se cuida de requerimento de benefício que não demanda cumprimento de prazo de carência, na linha do quanto previsto na lei de regência (Lei nº 8213/91, artigo 26, inciso I), sendo relevante anotar, ainda, que a condição de cônjuge ou companheiro de segurado do RGPS prescinde da comprovação de dependência econômica. A controvérsia está toda ela, portanto, na verificação da comprovação de união estável, condição esta inelutável para fins de procedência do pedido, ex vi do artigo 16, 4º, da lei de regência. No ponto, tenho que o companheirismo alegado pela autora ficou amplamente comprovado. Com efeito, reputo que os documentos de fls. 17/33 são suficientes para comprovação do domicílio comum da autora e do segurado, sendo o companheirismo comprovado também pela sentença declaratória de união estável proferida pela Justiça Estadual (fl. 11/12), que deve ser tida como prova hábil, nada obstante a insurgência levantada pela autarquia em sede de contestação. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010212628 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/07/2008 Documento: TRF400169377 Fonte D.E. 18/08/2008 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Des. Federal Rômulo Pizzolatti e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Federal Rômulo Pizzolatti, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA ESTADUAL. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Sendo a Egrégia Justiça Estadual competente para o reconhecimento da união estável, ainda que com fito de obtenção de benefícios previdenciários, e tendo sido produzida prova suficiente, a sentença proferida naquela seara é prova hábil para confirmação da união estável entre a autora e o falecido companheiro. Rejeitada questão de ordem para complementar a prova produzida. 2. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 3. Na hipótese, restou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido pela sentença declaratória de união estável transitada em julgado, proferida na Justiça Estadual, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício desde a data do óbito requerimento administrativo. 4. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça. 5. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula n.º 02 do TARGS c/c o da Súmula n.º 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade. Data Publicação 18/08/2008 Observe que o benefício de pensão por morte ora obtido é mais vantajoso à autora que aquele recebido por força do falecimento de seu cônjuge anterior, Sr. Rubens Bonani (NB 21/084.992.119-8, DIB em 05.03.1989), conforme documentos de fls. 94 e 123, razão pela qual deve prevalecer, nos termos do artigo 124, VI, da Lei 8.213/91. Com relação aos valores atrasados a serem pagos pela autarquia previdenciária, fixo como termo inicial do benefício ora concedido a data em que formulado o requerimento administrativo, isto é, 15.04.2009, haja vista que decorrido lapso de tempo superior ao trintídio legal entre a data do óbito do segurado e a data do próprio requerimento administrativo, descontados os valores recebidos a título de pensão por morte do cônjuge (NB 21/084.992.119-8) no período de concomitância, entre 15.04.2009 e a data da implantação da pensão por morte ora reconhecida. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Valdeir Ladeira Bonani em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Dercy Morais da Silva em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações

vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo (15.04.2009) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada, descontados os valores recebidos a título de pensão por morte do cônjuge (NB 21/084.992.119-8) no período de concomitância, entre 15.04.2009 e a data da implantação da pensão por morte ora reconhecida. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Valdevez Ladeira Bonani BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15.04.2009 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0001110-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001110-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO DE X ROBERTO BASTOS (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Baixo os autos em diligência. Como forma de privilegiar a economia processual e a instrumentalidade das formas renovo o prazo de 30 dias para que a parte autora comprove o deferimento do pedido de emenda à inicial informado às fls. 48/50. Com ou sem manifestação no prazo concedido tornem os autos conclusos. Int.

0001151-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001151-3) - RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Raquel Moura de Jesus Feliciano ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que visa a provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 80 parcelas mensais do benefício. Narra a inicial que em 28 de novembro de 2002 foi concedido benefício previdenciário à autora por força de sentença com antecipação dos efeitos da tutela no processo nº 2002.61.84.009934-2, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Ocorre que o INSS somente implantou o benefício em 24 de janeiro de 2006, e a demora no recebimento dos valores decorrentes do benefício gerou graves prejuízos de ordem moral à autora, que por tal razão deve ser ressarcida. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 76. Citado (fls. 80/81), o réu apresentou contestação às fls. 82/107, pugnando pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 257/262. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Observo a ocorrência de prescrição da pretensão da autora. Em que pese a inexistência de prescrição da pretensão do segurado à concessão de benefício previdenciário, igual solução não se observa quanto a pedido indenizatório decorrente de ato ilícito do INSS. Nesse diapasão, prevalece o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, e não o lustro previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Tal conclusão deriva do disposto no artigo 10 do Decreto nº 20.910/32, que prevê: Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. O Decreto nº 20.910/32 teve como escopo proporcionar prazo prescricional mais vantajoso aos entes de direito público em relação àqueles previstos no Código Civil de 1916, situação que foi alterada substancialmente pelo advento do Código Civil de 2002, que prevê, em regra, prazos mais reduzidos do que aqueles previstos no Codex anterior, e mesmo em relação ao lustro do Decreto nº 20.910/32. Desta forma, a aplicação do Decreto nº 20.910/32 no presente feito é mais prejudicial ao INSS do que a aplicação do Código Civil de 2002, devendo ser aplicado, portanto, o último. O C. STJ decidiu recentemente sobre o tema, no bojo do Recurso Especial nº 1.134.354/RJ, publicado no DJ de 18.09.2009, corroborando a presente fundamentação. Trago trechos do voto do relator, Ministro Castro Meira, que foi acolhido por unanimidade pela segunda Turma do C. STJ: A controvérsia reside em saber se, após o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido para três anos - como defende o recorrente com suporte na inteligência do art. 206, 3º, V, do referido diploma legal - ou permanece em cinco anos, em respeito à norma inscrita no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. (...) Ainda que, em tese, os princípios basilares da hermenêutica conduzam à prevalência da lei especial sobre a lei geral, tem-se que, no caso concreto, o conflito das normas encontra expressa solução justamente no Decreto nº 20.910/32, cujo art. 10 reza que o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. Como se observa, o legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado neste particular. É exatamente essa a situação em apreço, daí porque se revela legítima a incidência na espécie do prazo prescricional de três anos, fruto do advento do Código Civil de 2002. (...) No caso em tela, o ato ilícito eventualmente atribuível ao INSS é de cunho omissivo, ou seja, teria deixado de implantar o benefício previdenciário em favor da autora, decorrente de decisão judicial proferida, no prazo em que deveria, razão pela qual concluo que o possível ilícito teria perdurado no tempo até a efetiva concessão do benefício, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir deste marco temporal. Os documentos de fls. 20/24, 26/28 e 29 comprovam a concessão do benefício em 28.11.2002, por força judicial, fixada a DIB em 23.09.2002, com trânsito em julgado no dia 04.07.2005, disponibilizado o pagamento à autora em 24.01.2006, conforme relação de créditos de fl. 30, ocasião em que cessou a

eventual omissão do réu. Concluo, com todo o raciocínio esposado, que o termo inicial de contagem do prazo prescricional se operou em 28.11.2002, data da concessão do benefício previdenciário, e, portanto, fulminada a pretensão de reparação civil por danos morais no dia 28.11.2007, antes da propositura do presente feito (23.02.2010, fl. 02). Por fim, observo a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ocorridas antes da propositura da demanda. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por Raquel Moura de Jesus Feliciano em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, eis que sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando os preceitos da Lei 1.060/50, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 76). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001304-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001304-2) - PAULO AUBIN X ALBA STELLINHA AUBIN (SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Paulo Aubin e Alba Stellinha Aubin opõem embargos de declaração da r. sentença de fls. 126/132 aduzindo, em síntese, que a decisão é omissa no tocante ao pedido de aplicação de índice na correção da caderneta de poupança no mês de abril/90 (44,80%). É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão ou contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 126/132 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos autores contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-50.2010.403.6119 - CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Cleide Maria Felipe Cabral propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 26.01.2007 (fl. 13). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. A autora afirma que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deveria ser fixada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se os 80% maiores salários-de-contribuição para o cálculo do salário de benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Devidamente citado (fl. 36), o INSS contestou o pedido às fls. 38/50, pugnando pela improcedência do pedido. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 53/54. O INSS concordou com os cálculos apresentados à fl. 57. A autora impugnou os cálculos às fls. 58/59. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é procedente. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, tem previsão legal no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo para a fixação da renda mensal inicial do benefício, que corresponderá a 91% do salário-de-benefício, com os devidos consectários. O INSS ao fixar a renda mensal inicial do auxílio-doença utilizou o artigo 32, 20, do Decreto 3.048/99, que determina a aplicação da média simples de todos os salários-de-contribuição quando estes somarem no total número inferior a 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais. Desta forma, o artigo 32, 20, do Decreto nº 3.048/99, utilizado para fixação da renda mensal inicial do benefício da autora na data do início do benefício (26.01.2007), é nitidamente ilegal, haja vista a inexistência de comando normativo primário que possibilitasse tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemplates qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. Tanto é assim que tal incompatibilidade foi posteriormente sanada, com a revogação do dispositivo infralegal pelo Decreto nº 6.939/2009. Concluo que a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença desde a data do início do benefício, em 26.01.2007, sem que se fale em incidência da prescrição quinquenal. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Cleide Maria Felipe Cabral em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer

consistente na revisão do benefício previdenciário recebido pela autora, considerando-se os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo para fixação da renda mensal inicial do auxílio-doença (artigo 29, II, da Lei 8.213/91), afastado o revogado 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, aplicados os consectários legais, condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício (26.01.2007), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS à autora, eis que sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Cleide Maria Felipe Cabral. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (revisão da RMI). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26.01.2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). P.R.I.

0003814-25.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0004492-40.2010.403.6119 - EDELICIO SATANNA MENDES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005230-28.2010.403.6119 - RENATO EVANGELISTA DIAS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005256-26.2010.403.6119 - JOAO BRITO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005929-19.2010.403.6119 - NATAL VASCAO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005931-86.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES LEITE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005972-53.2010.403.6119 - JOSE NILTON MOREIRA (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0006876-73.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência. Como forma de privilegiar a economia processual e a instrumentalidade das formas, determino seja a autora intimada a cumprir integralmente o despacho de fl. 15 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expediente Nº 3094

ACAO PENAL

0003404-64.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INNOCENT EMEKA MONEKE X ANGELICA FABIANA DA COSTA (SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Vistos, 1) Verifico que atenta a nomeação de fl. 137, manifestou-se a DPU na defesa do réu INNOCENT EMEKA (fls. 141/148). Observo, contudo, que também a co-ré ANGELICA FABIANA, devidamente citada a fl. 152vº, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa preliminar, não obstante tenha advogada constituída no patrocínio dos pedidos de liberdade provisória apensados a este feito. Destarte, ante a inércia da defesa, nomeio a

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO também para a defesa da co-ré, sem óbice a posterior destituição, na hipótese da defesa constituída ingressar nos autos no estado em que se encontrarem. Intime-se a DPU da nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar no prazo legal. Após, venham IMEDIATAMENTE CONCLUSOS para Juízo de absolvição sumária. 2) Translade-se para estes as principais peças dos pedidos de liberdade em apenso (processos ns. 00036973420104036119 e 00059421820104036119). Após, arquivem-se aqueles, com as cautelas de estilo. 3) Cumpra-se, inclusive o item 2 de fl. 137.

Expediente Nº 3096

ACAO PENAL

0003189-98.2004.403.6119 (2004.61.19.003189-5) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO ALARCON DIONICIO(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Vistos, Fls. 248/251: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por defensor constituído, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão que recebeu a denúncia, e designo o dia 20 de OUTUBRO de 2010, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação (fl. 04) e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário à realização do ato, inclusive para apresentação do réu, ora preso cautelarmente. Observo que realizarei as oitivas das testemunhas na sede deste Juízo, em caráter de exceção, por conveniência da instrução processual, cuja celeridade se impõe, diante da prisão do réu. Noutro passo, em se considerando que o interrogatório do acusado far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como só ocorre com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaipá), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso. Dadas essas, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Publique-se para intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3097

ACAO PENAL

0002137-51.1999.403.6181 (1999.61.81.002137-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER BRUNO SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)

Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária da ré (artigo 397, do CPP). 1) Não há falar primeiramente em prescrição da pretensão punitiva. O crime do artigo 95 da Lei n.º 8.212/91 hoje está previsto no artigo 168-A do Código Penal, e é jurisprudência pacífica que tal alteração normativa não implicou abolição criminis. O crime do artigo 168-A tem pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão. Pela pena em abstrato, portanto, para a extinção da punibilidade há que decorrer 12 (doze) anos entre cada um dos marcos temporais interruptivos da prescrição, ex vi do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Nada obstante, o exame atento do processo revela que não decorreram doze anos entre cada um dos marcos interruptivos da prescrição. Os fatos, com efeito, remontam ao período de 01.11.1996 a 01.02.1998. O recebimento da denúncia deu-se em 30.01.2003 (fl. 185). O processo teve o curso suspenso e a prescrição também o foi no dia 06.12.2004 (fl. 230). A marcha processual e o fluxo do prazo prescricional somente voltaram a fluir com a citação pessoal do réu para o processo, o que seu em 09.06.2010 (fl. 389). Descontado o período de suspensão do lapso prescricional, portanto, exsurge cristalino que não está prescrita a pretensão punitiva. 2) Demais alegações de defesa. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso,

portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo, inclusive acerca das teses defensivas de mérito ventiladas na defesa preliminar e não rebatidas nesta oportunidade. Do exposto, ante a ausência de testemunhas arroladas pela acusação (fl. 229), designo o dia 16/novembro/2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa e também para a realização do interrogatório do réu, tudo na forma do artigo 400 do CPP. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como o defensor a fim de que informe o Juízo acerca da possibilidade de as testemunhas de defesa serem trazidas independentemente de intimação. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007687-38.2007.403.6119 (2007.61.19.007687-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Carlos Roberto da Silva opôs embargos de declaração às fls. 193/195, em face da sentença acostada às fls. 186/188, alegando a ocorrência de omissão e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão ou contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 186/188 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010093-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010093-0) - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 157/171: Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126 e venham conclusos. Cumpra-se e Int.

0010495-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010495-8) - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. José Cícero Avelino de Andrade propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 52. Contestação às fls. 59/76, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 86 e 88). A prova pericial médica na especialidade ortopedia foi deferida às fls. 89/90. Laudo médico-pericial na especialidade ortopedia foi apresentado às fls. 104/134. O autor impugnou o laudo médico ortopédico e requereu a produção de prova pericial médica na especialidade neurologia (fls. 138/140). O réu concordou com o laudo pericial ortopédico à fl. 142. A produção de prova pericial médica na especialidade neurologia foi deferida às fls. 144/145. Laudo médico-pericial na especialidade neurologia foi apresentado às fls. 155/159. O autor concordou com o laudo médico na especialidade neurologia (fls. 163/164). O INSS formulou quesito suplementar ao Perito Médico à fl. 162, que foi indeferido à fl. 165. Contra a referida decisão o INSS interpôs agravo retido às fls. 167/170. O autor apresentou contraminuta às fls. 174/175. É o relatório. D E C I D O. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário ou a concessão de auxílio-acidente desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra

processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 81/83 haja vista ter contribuído à previdência social até abril de 2007 e ter gozado benefício de auxílio-doença de 04.08.2004 a 20.09.2008. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse diapasão, o resultado de perícia médica judicial na especialidade neurologia, nos termos do laudo acostado às fls. 155/159, relata: O periciando apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. (fl. 157). O Sr. Perito também afirmou: 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Resp: Incapacidade parcial desde julho de 2004. (...) 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? Resp: Incapacidade parcial e permanente desde meados de 2004. (fls. 157/158). A incapacidade parcial e permanente enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 157: Portanto, podemos afirmar que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar atividades que exijam força física ou trabalhos braçais. Não tem condições físicas para trabalhar como mecânico de manutenção. Tem boa escolaridade e pode exercer atividades não braçais. Possível a reabilitação do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE. Desta forma, deverá o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício, em 20.09.2008 (fl. 81/83), nos termos requeridos na exordial, com pagamento dos valores atrasados, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor inclusive para atividades braçais, como resultado do tratamento médico a que for submetido. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por José Cícero Avelino de Andrade em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício

de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (20.09.2008, fls. 81/83), corrigidas nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Cícero Avelino de Andrade. BENEFÍCIO: restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença a partir de 20.09.2008 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000567-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000567-5) - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Maria Lucia de Jesus Pereira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, patologia da tireóide, hipertensão e arritmia cardíaca, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 35/36. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 44/55, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 73 e 75). A prova pericial médica foi deferida às fls. 76/77. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 87/92, com esclarecimentos à fl. 104. A autora impugnou parcialmente o laudo médico e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96/98). A antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferida às fls. 99/99 verso. O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 106), que restou infrutífera (fls. 114/114 verso). É o relatório. D E C I D O. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 58, tendo a autora contribuído para a previdência no período entre 01.06.2000 e dezembro de 2005, com gozo do benefício de auxílio-doença entre 17.10.2006 e 30.06.2008. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora. Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária da autora a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 87/92, que relata: Diante do exposto a perícia sugere que seja (sic) mantido em auxílio doença por um prazo não inferior a um ano a contar da data da realização do exame médico pericial. (fl. 89). Ao responder os quesitos nº 04 e 07 formulados pelo Juízo, referentes, respectivamente, à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade e o limite para reavaliação desta, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 4 - Outubro de 2006. (...) 7 - Um ano a contar da data da perícia médica. Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício previdenciário, em 30.06.2008 (fl. 58), nos termos requeridos na exordial. O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral da autora através de perícia administrativa, com termo final não inferior a 03.12.2010, data mínima fixada no laudo médico pericial (fls. 87 e 90), descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao

pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Lucia de Jesus Pereira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 30.06.2008, nos termos requeridos na exordial, mantendo-o pelo menos até 03.12.2010, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria Lucia de Jesus Pereira. BENEFÍCIO: restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença a partir de 30.06.2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003541-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003541-2) - WALDIR PAULO DOS SANTOS (SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Waldir Paulo dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, cefaléia e epilepsia, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 49/49 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.019169-4), que deu provimento ao recurso (fls. 86/88). Contestação às fls. 68/79, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 91 e 93). A prova pericial médica foi deferida às fls. 102/103. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 128/132. O autor impugnou o laudo pericial e requereu a produção de nova prova pericial (fls. 136/146). O INSS concordou com o laudo médico à fl. 147. O pedido de produção de nova prova pericial foi indeferido à fl. 148. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário desde da data da cessação do benefício. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 81. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 128/132, que relata: Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade ou sinais de Epilepsia de difícil controle, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 131). A

impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 136/146, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Waldir Paulo dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 49). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004237-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004237-4) - DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA X KAUE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Deusirene Oliveira da Silva opôs embargos de declaração às fls. 164/169, em face da sentença acostada às fls. 159/160 verso, alegando a ocorrência de omissão e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão ou contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 159/160 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004453-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004453-0) - GALVAHIM PEREIRA DE LUCENA X LUCILENE MATOS DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Galvahim Pereira de Lucena e Lucilene Matos de Souza ajuizaram ação anulatória de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a anulação de todos os atos antecedentes, realizados através da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Diz a inicial, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH, está eivada de vícios insanáveis, razão pela qual os atos emanados do referido procedimento devem ser anulados. Alega, também, que as cláusulas contratuais são abusivas, razão pela qual necessária a revisão do contrato firmado entre as partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 66/67 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.019850-0), que negou provimento ao recurso (fls. 237/240). Citada, a CEF ofereceu contestação a fls. 105/154, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a conseqüente legitimidade da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, o litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora. No mérito, pugnou prescrição e pela improcedência do fundo do direito. Réplica às fls. 208/226. A ré apresentou cópia do registro de imóveis às fls. 264/265 verso, onde consta a adjudicação do imóvel em hasta pública. A determinação de realização da prova pericial contábil foi reconsiderada à fl. 276. É o relatório. D E C I D O. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF ou da legitimidade da EMGEA, de ver que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (CPC, artigo 42, caput), não podendo, ademais, o adquirente ser incorporado à lide em substituição ao alienante senão com o consentimento da parte contrária (1º), fato não verificado na espécie. Não há que se cogitar da integração do agente fiduciário no pólo passivo da lide, haja vista ter sido designado pela CEF para a efetivação de atos tendentes à execução do débito oriundo do contrato de mútuo celebrado entre aquela empresa pública (agente fiduciante) e os autores (mutuários da casa própria). É dizer: nas causas em que se discute a revisão de cláusulas relativas a contratos de financiamento imobiliário atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação deve figurar no pólo passivo da demanda a CEF, exclusivamente, por ser a instituição financeira gestora do SFH e destinatária única dos efeitos concretos emanados de eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão da parte autora. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência, v.g.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A não possui legitimidade passiva ad causam para a ação. É mero agente fiduciário, cuja competência se resume em executar os atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, que é a CEF. Não participou do contrato de financiamento imobiliário como mutuante, daí por que não responde por eventuais irregularidades praticadas em violação ao contrato de mútuo celebrado com a CEF. 2. Agravo improvido. (TRF3, 5ª Turma, AG nº 170.583/SP, Processo nº 2003.03.00.000166-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 11.04.2006, pág. 368) Não há que se falar, também, em denunciação da lide ou litisconsórcio passivo necessário a envolver a CEF e

a companhia seguradora. Com efeito, dá-se o litisconsórcio necessário sempre que a presença dos consortes no processo seja imprescindível à eficácia do provimento jurisdicional de mérito visado pelas partes. Não vislumbro, destarte, como a falta de citação da empresa seguradora para tomar assento no pólo passivo da lide possa comprometer a eficácia do decisum proferido por este Juízo, haja vista que o que se pede é tão-só a revisão de cláusula do contrato entabulado entre os autores e a co-ré CEF, cláusula esta que impede os mutuários de pactuarem livremente o seguro habitacional com a companhia seguradora de sua preferência. Verifico, do exposto, que a esfera jurídica da seguradora contratada é atingida, em tese, apenas de forma mediata pela decisão de meritis perseguida pelos autores, sendo perfeitamente possível reconhecer-se a abusividade da cláusula do contrato celebrado pelos mutuários com a CEF independentemente da incorporação à lide da seguradora. Cabe à CEF - e não à seguradora - defender a higidez da avença que celebrou, derrotando a tese de que a escolha da companhia de seguro a seu talante implicaria potestatividade censurável pelo ordenamento. À seguradora, por ser terceiro apenas reflexamente interessado na relação contratual sub examine, falta legitimidade para defender a lisura do quanto avençado, pena de malferir-se o artigo 6º do Código de Processo Civil, à minguada lei expressa a lhe conferir legitimação extraordinária para tanto. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destaque-se, já se decidiu que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando à revisão do contrato de mútuo celebrado pelas partes, sendo incabível a inclusão da empresa seguradora como litisconsorte necessária, vez que o seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não a cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência, nos termos do Art. 70, III, do Código de Processo Civil. (AG nº 2006.03.00.003569-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, j. 04.07.06, DJU 08.08.06, v.u.). A companhia seguradora é, portanto, parte ilegítima, porquanto não participa do contrato ora questionado, mantendo relação apenas com a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, cabe à Caixa Econômica Federal a escolha da companhia seguradora, e, conforme estipulação na cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes, incumbe à ré processar e estipular as condições da apólice do seguro, além de ser a principal beneficiária com eventual sinistro (cláusula vigésima). Ainda sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FUNGIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM A MEDIDA CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.(...)2. Somente a CEF tem legitimidade para responder pelas ações relativas ao seguro obrigatório dos imóveis financiados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ele visa a garantir o crédito dela para com os mutuários, que lhe outorgam procuração para todas as providências necessárias à escolha da seguradora e às decorrentes da execução do contrato. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF1, AG 1998.01.00.026569-9, DJU 04.03.04, pág. 107) Superada toda a matéria preambular, avançando já ao mérito do litígio anoto que na inicial procedeu-se à cumulação de pedidos, sendo de rigor a análise primeira do pleito relativo à anulação da venda extrajudicial do imóvel para, ao depois, avançar-se ao pedido revisional. Importa considerar, de saída, que a inicial não traz nenhum fundamento de direito apto a macular a execução extrajudicial operada pela CEF, não comprovando nenhum vício de forma no proceder da exequente, pois a autora foi efetivamente notificada da existência da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, conforme documentos de fls. 181/202, juntados pela ré com a contestação, e nem mesmo negou a autora o inadimplemento contratual afirmado pela ré. Assim, rejeito de chofre o pedido de anulação da execução extrajudicial patrocinada pela instituição financeira, firme no meu convencimento de que se trata de procedimento conforme a CR/88. A inconstitucionalidade do DL nº 70/66, ademais, já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Cumpre apreciar, por outro lado, as alegações relativas ao descumprimento das formalidades do Decreto-Lei nº 70/66 quando da alienação do imóvel litigioso, o que por si daria ensejo ao acolhimento do pedido anulatório. Primeiramente, refuto a alegação de derrogação do Decreto-Lei 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, observando-se, no caso concreto, os requisitos especializantes exigidos pelo supramencionado Decreto-Lei, facultado à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução. Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Trago entendimento jurisprudencial emanado do E. TRF/3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. 2. Reza o 1º do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF. 3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. 4. Se há leis

vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que obrigasse o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG nº 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135) A alegação de descumprimento do Decreto-Lei nº 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal, sendo que a aplicação do sistema de nulidades no ordenamento pátrio não prescinde da demonstração de prova de prejuízo material de quem alega. Ademais, a ré está amparada quanto à escolha do agente fiduciário pela disposição da cláusula vigésima oitava, parágrafo único, do contrato celebrado entre as partes (fl. 59). Trago ementa do C. STJ sobre a matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP nº 485.253/RS, DJ 18.04.05, pág. 214) Ademais, a ratio da norma foi alcançada, com o conhecimento pelos autores da existência da execução extrajudicial, expedido para tanto, acrescento, edital de notificação (fl. 196), tudo a possibilitar, inclusive, a propositura deste feito. Em prosseguimento e como decorrência lógica do supracitado, no tocante ao pedido de revisão do contrato de financiamento entabulado entre a CEF e os autores mais não resta senão reconhecer, no ponto, a carência de ação, pela inexistência de legítimo interesse à pretensão revisional. Às fls. 264/265 verso a CEF fez juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel litigioso, da qual se infere que já em 11.09.2009 a CEF procedeu ao registro de carta de adjudicação daquele bem, tornando-se, a partir daí, proprietária da coisa (CC, artigo 1245). A par da transferência da propriedade operada pelo registro da carta, outro efeito jurídico decorre deste ato, qual seja, o de extinguir o contrato de financiamento celebrado pelos requerentes com a CEF. Noutras palavras: a partir do registro descabe cogitar-se de revisão de cláusulas relativas àquele contrato, porquanto extinto tal negócio jurídico pelo registro da adjudicação do bem financiado operado pelo credor. É o que vem de decidir, ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. RESP nº 886.150/PR, DJ 15.05.07, pág. 217). Daí que, uma vez que transferida validamente a propriedade da coisa e extinto o contrato que assegurava aos mutuários direitos sobre o imóvel, certo é que não há nenhuma razão para obstar a livre negociação do bem com terceiros, pois qualquer direito que os antigos proprietários (mutuários) eventualmente detenham em decorrência de vícios do contrato primevo deverão resolver-se em perdas e danos, não tendo o condão, entretanto, de lhe franquear novamente a posse e propriedade daquele imóvel que já não mais lhes pertence. Adrede destaquei o advérbio validamente no período anterior, porque não se há de negar a validade e a eficácia do ato translático da propriedade levado a efeito pela CEF (registro da adjudicação), já que: a) amparado em norma de invidiosa constitucionalidade (DL nº 70/66 - STF, RE nº 223.075/DF, DJ 06.11.98) a autorizar a expropriação em virtude do inadimplemento dos mutuários (a inadimplência remontava a dezembro/2004) e obedecidas as formalidades legais essenciais do procedimento expropriatório; e b) inexistente à época da arrematação qualquer ordem judicial impeditiva de seu registro na matrícula do imóvel. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido anulatório da execução extrajudicial deduzido por Galvahim Pereira de Lucena e Lucilene Matos de Souza contra a Caixa Econômica Federal - CEF, e, quanto ao pedido de revisão do contrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fixo a honorária em favor da CEF e a cargo dos autores em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, c.c. 23, do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 66 verso). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0004907-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004907-1) - JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES (SP134228 - ANA

PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 130/131: Mantenho a decisão proferida à folha 126 dos autos.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e Int.

0005471-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005471-6) - IZABEL AGOSTINHO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 174 por seus próprios fundamentos, haja vista a impossibilidade de ser aferida a presença dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, especialmente a incapacidade laboral do segurado, eis que, embora conste no tópico resultado do laudo realizado pela autarquia a existência de incapacidade laborativa, todo o mais de referido laudo aponta pela capacidade laborativa do autor (fl. 173), pelo que INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Contudo, designo desde já perícia médica a ser realizada em 16/09/10, às 16h45min, pelo (a) Dr.(a) Carlos Alberto Cicchini _____, CRM 29.867____, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Ratifico os quesitos formulados pelo Juízo à fl. 135 a serem respondidos pelo (a) Sr. (a) Perito (a).Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a re-ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico.Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a), fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intimem-se.

0006649-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006649-4) - SARA HELEM SILVA DOS SANTOS(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Sara Helem Silva dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e temporariamente ao labor, a saber, transtorno psíquico, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 29.Contestação às fls. 36/44 verso, pugnano o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 57). A autora nada requereu (fl. 58). A prova pericial médica foi deferida às fls. 59/60.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 74/79.O réu concordou com o laudo pericial à fl. 81.A autora impugnou o laudo médico e requereu esclarecimentos ao perito (fls. 84/86).É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez total e temporária.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 52/53. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tais requisitos legais para a concessão da benesse previdenciária (fl. 37/38).O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada.Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 74/79, que relata: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Atualmente, não há incapacidade laborativa ou enfermidade psiquiátrica..Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 78).O réu concordou com o laudo médico pericial (fl. 81).A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 84/86, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido à autora o benefício de auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sara Helem Silva dos Santos em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 29).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007230-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007230-5) - JOSE TEREZO LEONEL DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Jose Terezo Leonel de Souza propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, cegueira e visão subnormal, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 42. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 45/45 verso. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.035225-2), convertido em agravo retido, que se encontra em apenso. Contestação às fls. 80/87, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 101 e 102). O autor requereu também a produção de prova oral. A prova pericial médica foi deferida à fl. 104. Apesar de devidamente intimado (fls. 107 e 110) o autor não compareceu à Perícia Médica designada (fl. 121), nem justificou a sua ausência (fls. 122 e 125). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência revela-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 94/95. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral do autor e à qualidade de segurado. Entretanto, não há preenchimento dos requisitos de incapacidade laboral e qualidade de segurado. O autor ao não comparecer injustificadamente na perícia médica judicial deixou de comprovar a sua incapacidade laboral, fato constitutivo do seu direito, ônus processual que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Desta forma, não há que se falar em incapacidade laboral do autor, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado, pois não há que se falar em incapacidade pré-existente à perda do referido status. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Terezo Leonel de Souza em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 42). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008008-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008008-9) - NEIDE HONORATO SCHAUSTZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Neide Honorato Schautz propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos mentais, transtornos da ansiedade orgânicos, epilepsia e outros transtornos do encéfalo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 73/73 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 82/93, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.028477-5), que converteu o recurso para a modalidade retida (fls. 109/112). Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 107). A autora nada requereu (fl. 113). A prova pericial médica foi deferida às fls. 114/115 e 128. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 135/140. A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 143/145, requerendo a produção de nova prova pericial. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 146. O requerimento de produção de nova prova pericial foi indeferido às fl. 147. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 96. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 135/140, que relata: Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 139). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 143/145, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Neide Honorato Schautz em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 73). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008040-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008040-5) - ELZA BARCELLOS DIAMANTE (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Elza Barcellos Diamente propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, osteoartrite e osteofitose, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 24. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 32/32 verso. Contestação às fls. 40/57, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 84 e 85). A prova pericial médica foi deferida à fl. 86. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 95/99. A autora impugnou o laudo médico e requereu a produção de nova prova pericial (fls. 101/102). O réu concordou com o laudo pericial às fls. 103. O pedido de produção de nova prova pericial foi indeferido às fl. 104. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 68/69. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fl. 42/43). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 95/99, que relata: O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA QUADRO DE CERVICO LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE COM: -

CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL..Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 98).A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 101/102, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elza Barcellos Diamante em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 24).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008225-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008225-6) - ADRIANO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Adriano da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos mentais e comportamentais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 18/18 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 25/36, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 43 e 45). A prova pericial médica foi deferida às fls. 46/47.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 60/65.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 67.O autor impugnou o laudo médico às fls. 70/71.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 38. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fl. 26 verso/27).O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 60/65, que relata: Apresenta as funções cognitivas, pragmáticas e volitivas preservadas não apresentando incapacidade laborativa (sic), sob a ótica psiquiátrica..Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 64).A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 70/71, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adriano da Silva em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 18).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008396-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008396-0) - ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES JUNIOR(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Antonio Domingues Rodrigues Junior propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por

invalidez. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, problemas psiquiátricos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 138. Contestação às fls. 145/156, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 164 e 165). A prova pericial médica foi deferida às fls. 166/167. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 176/182. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 184. O autor impugnou o laudo médico às fls. 186/188. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento do benefício. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 158/160. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fl. 146 verso/147). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 176/182, que relata: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando, Sr. Antônio Domingues Rodrigues Júnior, não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. (...) Tem capacidade laborativa, sob o ponto de vista psiquiátrico. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 180). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 186/188, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Domingues Rodrigues Junior em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 138). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008636-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008636-5) - ELYDIO SERGIO CARVALHO X MAGNA APARECIDA DE CARVALHO (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos etc. Elydio Sergio Carvalho e Magna Aparecida de Carvalho ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013.10030725-8, agência 0250, nos meses de abril/90 e fevereiro/91, e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alegam os autores, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90 feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 43. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo; não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 48/57). Réplica às fls. 65/75. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pelos autores, importa ressaltar que estes são domiciliados no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio do autor ou ainda no Juizado Especial Federal da

Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda. II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNFI incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram

abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78%apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACENEm conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) A parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, e tem data de aniversário na primeira quinzena do mês, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes ao Plano Bresser e Verão não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág.

225)Observe, no mais, que a relação jurídica de direito material referente ao mês de abril/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 84.32%.O pedido não merece guarida, sendo de se destacar que à parte autora sequer ostenta necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a fulminar o seu interesse de agir.É que, por força do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar o índice de 0,8432000 na atualização dos saldos das contas de poupança no mês de abril/90, correspondendo tal índice justamente ao percentual de inflação calculado pelo IPC no mês imediatamente anterior (84.32%).Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de correção no mês de fevereiro/91.Rejeito, no ponto, o pedido inaugural.No mês em tela já vigia eficazmente a Lei nº 8.024/90, produto da conversão da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a determinar a incidência do BTN Fiscal para a correção monetária do saldo em cruzados novos bloqueado (art. 6º, 2º). Considerando-se que o contrato bancário de poupança é de natureza continuativa, renovando-se a cada encerramento e subsequente reabertura do ciclo mensal de capitalização, tem-se que a cada período vindouro de um mês dá-se a formação de um novo negócio jurídico com o simultâneo exaurimento daquele negócio relativo ao mês findo. Não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual só há óbice à pronta incidência da mutação legislativa no que tange ao ciclo mensal já iniciado sob o pálio do regime legal anterior. Não é essa a hipótese, repito, do mês de fevereiro e março de 1991, nos quais o ciclo mensal de rendimentos já se iniciara sob o manto da MP nº 168/90. É dizer: no mês de fevereiro de 1991 não há que se falar em direito adquirido à incidência do IPC, pois o BTNF foi o indexador eleito pela lei então vigente e eficaz para compensar a corrosão inflacionária dos meses questionados.A jurisprudência está fechada consoante o entendimento acima esposado desde o julgamento dos Embargos de Divergência nº 168.599/PR pela Corte Especial do C. STJ, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.2. Embargos rejeitados.(STJ, Corte Especial EDRESP nº 168.599/PR, Rel. p. acórdão Min. Edson Vidigal, DJ 04.10.04)O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se reiteradamente pela constitucionalidade do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (MP nº 168/90), conforme precedente que trago à colação:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE nº 206.048/RS, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001)A Excelsa Corte, ademais, consolidou seu entendimento no Verbete nº 725 de sua Súmula, verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação relativamente ao pedido de correção monetária da poupança nº 013.10030725-8 no mês de abril de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse; e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças na conta poupança no período de fevereiro de 1991 deduzido por Elydio Sergio Carvalho e Magna Aparecida de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Honorários advocatícios são devidos à ré pelos autores, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fl. 43).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009124-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009124-5) - PEDRO GONCALVES DA PAIXAO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Pedro Gonçalves da Paixão propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, espondilopatia, transtorno das raízes lombo sacras NCPO, mononeuropatias dos membros superiores, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Decisão à fl. 99 reconhecendo o impedimento do Diretor de Secretaria da 6ª Vara Federal de Guarulhos, haja vista ser esposo da patrona do autor.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 100/100 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 109/128, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 142 e 143). A prova pericial médica foi deferida às fls. 145/146.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 154/158.O INSS concordou com o laudo médico à fl. 160.O autor impugnou o laudo médico às fls. 161/166 e requereu a produção de nova perícia.O requerimento de produção de nova prova pericial foi indeferida à fl. 170.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que

assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 132. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 154/158, que relata: Na avaliação neurológica foi não (sic) verificada incapacidade para o trabalho e vida independente. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 157). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 161/166, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Pedro Gonçalves da Paixão em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 100). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010102-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DJALMA VIEIRA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. A situação de fato neste processo está por demais confusa, dado que a CEF afirma na petição inicial que o imóvel arrendado foi indevidamente cedido para a pessoa de Djalma Vieira, ao passo que este afirmou no curso da demanda que o arrendatário original Jairo Ferreira do Prado permanece em posse do imóvel. Jairo, inclusive, ajuizou ação de oposição alegando tal fato. Assim, requeira a CEF em 10 (dez) dias o que entender de direito para o prosseguimento do feito, em especial se pretende a expedição de mandado de constatação do imóvel litigioso, correndo às suas expensas os custos da precatória. I.

0010652-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010652-2) - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Antonio Alves Souza propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, diabetes mellitus não especificado, transtornos ansiosos, epilepsia e cegueira, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 44/44 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 52/66, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 77 e 78). A prova pericial médica foi deferida à fl. 82. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 91/95. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 97. O autor impugnou o laudo pericial e requereu a produção de nova perícia médica (fls. 99/103). O pedido de produção de nova prova pericial foi indeferido à fl. 130. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido do autor pode ser subdividido em três partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 23.06.2009 e cessado em 30.09.2009 por meio do que se denominou alta programada; b) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; c) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da

ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fls. 132/135), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela autora, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício. O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 68. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 91/95, que relata: Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 94). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 99/103, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por força da alta

programada e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Antonio Alves Souza em face do INSS no tocante à manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 44). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012691-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012691-0) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Antonia Trindade Mantovani ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em conta poupança que titulariza, sob nº 013.00099031-2, no mês de março/91 (Plano Collor II), e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 91. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento; a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 95/111). Réplica às fls. 116/122. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pela autora, importa ressaltar que esta é domiciliada no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio da autora ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina,

distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal.IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina.V - Precedentes desta Corte.VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305).O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo.A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF.As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes aos Planos Bresser e Collor I não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio.Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Iso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002.Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. (...)2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)A alegação de prescrição da pretensão dos autores quanto à correção em virtude do Plano Collor II (03/1991), não pode ser acolhida, tendo em vista que a demanda foi proposta em 04.12.2009, antes, portanto, do prazo vintenário reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do fundo do direito.Rejeito, no ponto, o pedido inaugural.No mês de fevereiro e março de 1991 já vigia eficazmente a Lei nº 8.024/90, produto da conversão da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a determinar a incidência do BTN Fiscal para a correção monetária do saldo em cruzados novos bloqueado (art. 6º, 2º). Considerando-se que o contrato bancário de poupança é de natureza continuativa, renovando-se a cada encerramento e subsequente reabertura do ciclo mensal de capitalização, tem-se que a cada período vindouro de um mês dá-se a formação de um novo negócio jurídico com o simultâneo esgotamento daquele negócio relativo ao mês findo. Não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual só há óbice à pronta incidência da mutação legislativa no que tange ao ciclo mensal já iniciado sob o pálio do regime legal anterior. Não é essa a hipótese, repito, dos meses invocados pela parte autora, nos quais o ciclo mensal de rendimentos já se iniciara sob o manto da MP nº 168/90. É dizer: nos meses de fevereiro/março de 1991 não há que se falar em direito adquirido à incidência do IPC, pois o BTNF foi o indexador eleito pela lei então vigente e eficaz para compensar a corrosão inflacionária dos meses questionados.A jurisprudência está fechada consoante o entendimento acima esposado desde o julgamento dos Embargos de Divergência nº 168.599/PR pela Corte Especial do C. STJ, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.2. Embargos rejeitados.(STJ, Corte Especial EDRESP nº 168.599/PR, Rel. p. acórdão Min. Edson Vidigal, DJ 04.10.04)O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se reiteradamente

pela constitucionalidade do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (MP nº 168/90), conforme precedente que trago à colação: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE nº 206.048/RS, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) A Excelsa Corte, ademais, consolidou seu entendimento no Verbete nº 725 de sua Súmula, verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças na conta poupança titularizada pela autora, Antonia Trindade Mantovani, sob nº 013.00099031-2, no período de fevereiro e março de 1991. Honorários advocatícios são devidos à ré pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 91). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000189-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000189-3) - CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Cleide Maria Felipe Cavalcante propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, artrose cervical, fibromialgia, artrose do joelho, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 49/50. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 54/68, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/79. O Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito, no bojo de exceção de incompetência, conforme cópias de fls. 82/87. O feito foi redistribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 18.09.2009. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 93 e 94/96). A prova pericial médica foi deferida à fl. 108. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 120/125. A autora impugnou o laudo médico e requereu a produção de nova prova pericial (fls. 128/130). O réu concordou com o laudo pericial às fls. 131. O pedido de produção de nova prova pericial foi indeferido à fl. 132. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido da autora pode ser subdividido em duas partes: a) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurada e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com o indeferimento do benefício. A autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício

previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos da CTPS de fls. 17/19. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fls. 56/57). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 120/125, que relata: O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA QUADRO DE CERVICO LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR E ARTRALGIA DE JOELHO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO MENISCO LIGAMENTAR OU ALTERAÇÃO ARTICULAR DE IMPORTÂNCIA. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE COM: - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 124). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 128/130, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Cleide Maria Felipe Cavalcante em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 50). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000604-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000604-9) - VIACAO ARUJA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL Viação Arujá Ltda. opôs embargos de declaração às fls. 279/283, em face da sentença acostada às fls. 268/271 verso, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito não verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. O ponto havido por omissão pela embargante não merece esclarecimento, já que se trata de questão que não foi enfrentada pelo Juízo porque não se deu a ela a pertinência e importância pretendida pela embargante, não sendo demais lembrar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDESP nº 89.637/SP, DJ 18.12.98). Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 268/271 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000819-8) - CLAUDIO PEREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A Vistos etc. Cláudio Pereira ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Itaú S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 04.079-2, agência 01063, e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril a maio/90 e fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária e a

prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 22. Os réus foram citados às fls. 32/32 verso e 33/35. O BACEN apresentou resposta às fls. 36/39, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Banco Itaú S/A não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 42). Réplica às fls. 44/52. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O A)

PRELIMINARES AO MÉRITO:A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora procedeu, in simultaneus processus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente aos meses de abril a maio/90 e fevereiro/91 (Plano Collor). Cuidando-se de períodos e planos distintos, cada qual submetido a um regime jurídico próprio, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo BACEN há de ser analisada atentando-se para tal peculiaridade. No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15

apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário

2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31

apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.

apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederá à correção de mar/90.

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN

Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confirma-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original)

Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que in casu cuida-se de caderneta de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês (fls. 16/17), porém, o pedido restringe-se às diferenças apuradas nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Desta forma, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Itaú S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do

BACEN. Por corolário, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de abril/90 a maio/90 e fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 08.02.2010, após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência. C) À GUIZA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Itaú S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam; C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cláudio Pereira em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN, porquanto tenha ela sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 22). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face do Banco Itaú S/A, ante a ausência de manifestação do co-réu nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0001161-50.2010.403.6119 (2010.61.19.001161-6) - ANIZIO FERREIRA DO VALLE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Anízio Ferreira do Valle ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que objetiva o depósito de crédito na sua conta fundiária em razão das diferenças do reajuste do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. Alega o autor que não houve depósito nos respectivos saldos da conta do FGTS da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretende que sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses apontados, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 30/63). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 76. Citada a ré, apresentou resposta às fls. 84/97, alegando preliminarmente, a adesão aos termos da Lei 10.555/2002 para pagamento administrativo das diferenças. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/138. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar envolvendo a adesão do autor aos termos da Lei 10.555/2002 não merece guarida, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação da referida alegação. Ultrapassada a preliminar argüida, observo que não há vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, a ação deve ser julgada parcialmente procedente. No tocante ao pedido de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, destaco o teor da ementa do RE n 226.855 - RS, STF, Rel. Min. Moreira Alves, 31.08.2000: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. Quanto à correção monetária nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendeu o STF que, dada a omissão legislativa quanto ao índice cabível, deve a jurisprudência preencher tal lacuna. Por esse motivo, o índice aplicável é o IPC, nos termos da jurisprudência dominante do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica. 2. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa

SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.3. Embargos de divergência providos.(ERESP 545.944/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 231)Portanto, entendo devida apenas à correção dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC no meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais respectivos de 42,72% e 44,80%.O autor comprovou a existência de vínculo empregatício nos referidos períodos (fl. 56), razão pela qual faz jus aos reajustes respectivos.Quanto à correção monetária incidente nas contas fundiárias nos meses de junho de 1987, junho e julho de 1990, além de janeiro e fevereiro de 1991, está pacificado o entendimento do STJ no sentido de inaplicabilidade do IPC, razão pela qual improcede o pedido do autor.Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária, caso existente saldo na conta fundiária nos respectivos períodos.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, aplicando-se a taxa SELIC, conforme pacificado entendimento do STJ em recursos repetitivos (Resp. 1.110.547/PE). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário.Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória n° 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-97.2010.403.6119 - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Sistema Ipiranga de Assistência Médica Ltda. opôs embargos de declaração às fls. 214/218, em face da sentença acostada às fls. 204/207 verso, alegando a ocorrência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito não verifico a inexistência de omissão na sentença atacada.O ponto havido por omissão pela embargante não merece esclarecimento, já que se trata de questão que não foi enfrentada pelo Juízo porque não se deu a ela a pertinência e importância pretendida pela embargante, não sendo demais lembrar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDEDRSP n° 89.637/SP, DJ 18.12.98).Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 204/207 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-51.2010.403.6119 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ademir Rodrigues da Silva propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 25.05.2004, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei n° 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO n° 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato

de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não

prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, o pedido de aplicação da atual regra previdenciária para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposestação, razão pela qual há de ser igualmente indeferido. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ademir Rodrigues da Silva. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005512-66.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE FRANCA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Luiz Ferreira de França propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a integração dos salários de contribuição referentes à gratificação natalina no aludido cálculo. O autor afirma que o INSS concedeu em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 03.03.1995, porém a autarquia, de forma indevida, não aplicou no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários de contribuição referentes às gratificações natalinas do período básico. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0010373-32.2009.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A partir de 15.04.1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94. Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145). Em que pese o fato da data de início do benefício do autor remontar a 29.12.1994 (fl. 16), após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, saliente que a solução é idêntica àquela adotada para a sistemática anterior. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, era lacunoso quanto à integração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, porém, tal lacuna não pode ser interpretada como possibilidade e sim como restrição, pois tal se depreende da própria sistemática previdenciária, com o atendimento do princípio do equilíbrio atuarial e da contributividade, previstos no artigo 201 da CR/88. Explico. O INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legais, entre as quais não está a aposentadoria por tempo de serviço. Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por

certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL,Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício.Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tornou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Ferreira de França. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0006358-83.2010.403.6119 - JOSE NEVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.José Neves de Araujo propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 25.03.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, o pedido de aplicação da atual regra previdenciária para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposentação, razão pela qual há de ser igualmente indeferido.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Neves de Araújo. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0006364-90.2010.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sebastião Pereira do Nascimento propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 12.08.1996, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação,

fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº

3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, o pedido de aplicação da atual regra previdenciária para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposentação, razão pela qual há de ser igualmente indeferido.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião Pereira do Nascimento. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0006851-60.2010.403.6119 - ALMIR CARAM(SPI65099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Almir Caram propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 21.05.1986, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como induvidoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-

contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da

aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, o pedido de aplicação da atual regra previdenciária para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposestação, razão pela qual há de ser igualmente indeferido.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Almir Caram. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0006853-30.2010.403.6119 - MANOEL VICENTE BRAZ DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manoel Vicente Braz dos Santos propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a integração dos salários de contribuição referentes à gratificação natalina no aludido cálculo.O autor afirma que o INSS concedeu em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 09.06.1992, porém a autarquia, de forma indevida, não aplicou no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários de contribuição referentes às gratificações natalinas do período básico.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004066-28.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.A partir de 15.04.1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94.Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145).Ocorre que a data de início do benefício do autor remonta a 12.07.1993 (fl. 12), antes da entrada em vigor da Lei 8.870/94.Observo, porém, que a solução é idêntica àquela adotada para a sistemática posterior.O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, era lacunoso quanto à integração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, porém, tal lacuna não pode ser interpretada como possibilidade e sim como restrição, pois tal se depreende da própria sistemática previdenciária, com o atendimento do princípio do equilíbrio atuarial e da contributividade, previstos no artigo 201 da CR/88.Explico.O INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legais, entre as quais não está a aposentadoria por tempo de serviço.Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receberda Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL,Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício.Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tornou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art.

285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel Vicente Braz dos Santos. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0006878-43.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Maria das Graças dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação dos índices referentes à ORTN e IRSM de fevereiro de 1994. A autora afirma que foi concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.09.2003, sem que o INSS tenha aplicado a legislação vigente da forma correta, omitindo do cálculo da renda mensal inicial a correção dos salários de contribuição pelos índices da ORTN e do IRSM de fevereiro de 1994. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.002714-9, publicada em 25.11.2008, abaixo transcrita, a analisar pedido de aplicação da ORTN a benefício concedido após a vigência da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A legislação vigente à época da concessão do benefício, em 24.09.1991 (fl. 10), já era a Lei 8.213/91, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 155), ocorrida em 25.07.1991. Desta forma, não há que se falar em aplicação da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, mas do INPC incidente sobre a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, apurados no período máximo de 48 meses anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, nos termos da redação original dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91. Quanto à análise da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, também tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2009.61.19.003899-1, publicada em 17.11.2009, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei n 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Tal, contudo, não é o caso da autora, já que o benefício de aposentadoria por idade remonta aos idos de 2002 (fl. 16), pelo que não há que se falar em reajustamento de salários-de-contribuição em período posterior à implementação do benefício, notadamente em fev/94. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria das Graças dos Santos. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0007043-90.2010.403.6119 - LUIZ MARANGON(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Luiz Marangon propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposestação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 27.07.1992, tendo

trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. I. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias

proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, o pedido de aplicação da atual regra previdenciária para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposentação, razão pela qual há de ser igualmente indeferido.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Luiz Marangon. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0007045-60.2010.403.6119 - CELSO LUCAS DE ANDRADE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Celso Lucas de Andrade propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 15.01.1994, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como induvidoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da

Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº

8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, o pedido de aplicação da atual regra previdenciária para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposentação, razão pela qual há de ser igualmente indeferido.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Celso Lucas de Andrade. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Opportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003659-22.2010.403.6119 (2005.61.19.000407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-84.2005.403.6119 (2005.61.19.000407-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos etc. A União Federal opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que objetiva a extinção da execução judicial promovida nos autos principais (AO nº 0000407-84.2005.403.6119) sem resolução do mérito, pela ilegitimidade da sociedade de advogados para o levantamento da verba de sucumbência determinada no título judicial transitado em julgado. A embargante alega para tanto que: i. o titular da verba honorária é a parte e não o advogado, haja vista a natureza indenizatória da sucumbência, para ressarcir o pagamento antecipado de honorários ao causídico; ii. a sociedade de advogados não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos honorários advocatícios, o que somente cabe ao advogado individualmente constituído. Devidamente intimada, a embargante impugnou as alegações às fls. 08/12. É o relatório. Fundamento e decido.A União Federal opôs embargos à execução com dupla causa de pedir, cada qual suficiente per si para o acolhimento dos embargos, por conduzir à ilegitimidade ativa da sociedade de advogados para execução dos honorários advocatícios aos quais foi condenado o ente público no bojo da ação principal (AO nº 0000407-84.2005.403.6119, fls. 267/270 e 308). Observo, inicialmente, que os valores estipulados nos cálculos de fls. 314/316 dos autos principais não foram objeto de impugnação, restando, portanto, incontroversos.A par das alegações da embargante, concluo que o pedido é improcedente.A primeira causa de pedir trazida à baila pela União é afastada expressamente pelo art. 23 da Lei nº 8.906/94, que atribui ao advogado a titularidade para execução dos honorários advocatícios incluídos na condenação judicial.Nessa senda, observo existir posicionamento jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que alarga a titularidade à parte para execução das verbas de sucumbência, porém, em legitimidade concorrente, ou seja, cabível à parte ou ao advogado a titularidade da execução (TRF/3ª Região, Apelação Cível 1167198, Relator Juiz Fonseca Gonçalves, 3ª Turma, DJU de 15.08.2007, página 189), de acordo com a autonomia da vontade caracterizadora das relações contratuais. No presente caso, porém, não se vislumbra qualquer controvérsia entre a parte e a sociedade de advogados contratada para representação judicial, razão pela qual nem sob o prisma supramencionado há que prevalecer a alegação da embargante.Quanto à alegação da embargante de ilegitimidade da sociedade de advogados para a execução dos honorários advocatícios, não lhe assiste melhor razão.O art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/94 prevê expressamente a possibilidade de indicação da sociedade de advogados na procuração ad judicium, o que efetivamente gera vínculo contratual e conseqüente possibilidade de execução dos honorários cominados na decisão judicial pela pessoa jurídica indicada, desde que a ela esteja vinculado o patrono individualmente constituído.Novamente a jurisprudência não é uníssona sobre o tema, porém, até o posicionamento mais restritivo do C. STJ e do E. TRF/3ª Região admite a execução dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados, desde que na procuração seja indicada a sociedade de advogados a qual faz parte o patrono individualmente constituído (STJ, Resp 1013458, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 18.02.2009, página 193; TRF/3ª Região, AG 303721, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU de 04.12.2007, página 530).No caso concreto, ainda que adotada a tese mais restritiva supramencionada, verifico que a procuração outorgada pela autora Tower Automotive do Brasil S/A ao Dr. Leo Krakowiak no feito principal menciona expressamente a sua condição de sócio da Advocacia Krakowiak S/C (AO nº 0000407-84.2005.403.6119, fl. 18). Evidente, pois, a legitimidade da referida pessoa jurídica para a execução dos honorários advocatícios. Posto isto, REJEITO os embargos à execução, afastando a alegação de ilegitimidade da Advocacia Krakowiak S/C para a execução dos honorários advocatícios, e acolhendo o cálculo apresentado nos autos principais (fls. 314/316), fixando o valor total da execução em R\$ 2.498,25 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) até fevereiro de 2010, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pela União Federal ao embargado, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005740-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005740-0) - ANA ALICE MACHADO OLIVEIRA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 329/337 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo de JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA por sua esposa ANA ALICE MACHADO OLIVEIRA.Int. e após, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado à folha 327 em favor da autora, ora habilitada. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se e Int.

Expediente N° 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043548-89.2000.403.6100 (2000.61.00.043548-0) - ARUFER ARUJA FERRAMENTAS LTDA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 496/499 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0006464-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006464-2) - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução.Providencie a Serventia a retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Cumpra-se e int.

0003487-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO ALVES RODRIGUES X BARBARA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 174 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

0001422-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001422-6) - FIDELCINO JOSE DA CRUZ(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002780-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002780-4) - OSMAR JAIR PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 116/117 no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos para prolação da sentença.Int.

0003743-57.2009.403.6119 (2009.61.19.003743-3) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006147-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006147-2) - SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Observo que o presente feito contém pedidos cumulados, quais sejam: i. pagamento de valores a título de auxílio-doença entre 06.08.2006 e 14.05.2008, data do óbito da segurada Rita de Cássia Santos Costa; ii. concessão de pensão por morte aos autores por força do falecimento da segurada Rita de Cássia Santos Costa, e; iii. pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Desta forma, revogo o despacho de fl. 189 e determino às partes que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo co-autor Sérgio Fernando às fls. 123/125, entendo

inexistir prejuízo com a postergação ao momento da prolação de sentença, tendo em vista o proveito econômico por ele experimentado com a concessão da pensão por morte aos seus filhos (menores incapazes) por força de decisão judicial anterior (fls. 103/105). Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0006924-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006924-0) - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0007761-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007761-3) - EMILIA ETSUKO SUZUKI(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 162/163: Dê-se ciência à parte autora. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008153-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008153-7) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 196/199: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se realização da perícia judicial.Int.

0008398-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008398-4) - NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL X GABRIEL MANUEL PAIVA BARRETO - INCAPAZ X NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0010472-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010472-0) - JOSE LAURENTINO ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011353-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011353-8) - LOURIVAL MIGUEL FILHO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Observo, de saída, que a Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação a despeito de não ter sido citada e sequer ter sido arrolada pelo autor para figurar no pólo passivo da presente demanda.Sobre a ausência de citação, não há reparo a fazer e inexistente nulidade processual, haja vista que o comparecimento espontâneo do réu tem o condão de suprir a falta de citação, ex vi do artigo 214, 1º, do CPC.Há que se analisar, entretanto, se a intromissão da Caixa Seguradora S/A no processo fez-se de forma escorregada. Noutras palavras, há que se considerar se ela deve mesmo figurar no pólo passivo da demanda ou se não é parte legítima para figurar como ré neste processo.A presença da Caixa Seguradora S/A e da CEF no pólo passivo de ações que visam ao acionamento da cláusula securitária em contratos de financiamento imobiliário é mesmo de rigor. O TRF da 1ª Região, v.g., tem variegados julgados a pontificar que a instituição financeira mutuante e a seguradora têm ambas legitimidade passiva para atuar no feito em que o autor/mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária: esta, por ser a responsável pelo pagamento da indenização; aquela, porque, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo, representar o mutuário perante a seguradora e atuar como preposta desta (AC 2007.38.00.002163-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma,e-DJF1 p.221 de 14/12/2009). No mesmo sentido: TRF3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2003.61.00.035744-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 25.09.2008; TRF4, Terceira Turma, AC nº 2005.71.10.000655-5, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DE 17.12.2008.Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF e rejeito do mesmo modo a preliminar de inépcia da petição inicial ventilada por esta ré.Não há que se falar, de outra parte, em litisconsórcio passivo necessário a envolver a CEF, a companhia seguradora e o Instituto Brasil Resseguros - IRB, tal qual suscitado pela Caixa Seguradora S/A em sua contestação. Com efeito, consoante a Portaria nº 243/2000, expedida pelo Ministério da Fazenda, a Caixa Seguradora S/A é sucessora do IRB - Brasil Resseguros S/A e, com isso, passou a administrar o seguro habitacional do

Sistema Financeiro de Habitação. Não há nenhum risco de ineficácia do comando emergente da sentença se o IRB não for incluído no pólo passivo do litígio, pelo que não há falar em litisconsórcio necessário. Nesse sentido: TRF3, Primeira Turma, AG nº 2004.03.00.041623-2, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 09.04.2006. Não há falar, finalmente, em prescrição da pretensão deduzida na petição inicial. Na linha de remansosa jurisprudência, tem-se que nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a regra de prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, hoje prevista no art. 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil de 2002. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, REsp nº 703.592/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14.8.2006, p. 278; TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 2006.33.00008820-1, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU de 6.6.2008, p. 307; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.61.00.035744-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 25.09.2008. Ainda que assim não fosse, observo que in casu o autor buscou administrativamente o acionamento da cláusula securitária, sendo indeferido o pedido por documento datado de 05.08.2009 (fls. 31). Ajuizada a demanda em 21.10.2009, ainda assim não haveria que se falar em prescrição. Superada toda a matéria preliminar, fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente que o autor alega padecer; b) o início da citada invalidez e a alegada preexistência dela à assinatura do contrato; c) a possibilidade de essa aventada invalidez dar ensejo ao acionamento da cláusula securitária; d) a possibilidade de o autor reaver o que pagou desde o sinistro, caso admitido o acionamento da citada cláusula. Intimem-se as partes, portanto, para ciência da presente decisão bem como para especificarem as eventuais provas que pretendam produzir, justificando pormenorizadamente sua imperiosa necessidade e absoluta pertinência. Após, à conclusão.

0011715-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011715-5) - IRANI DA SILVA ROSA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 69/120. Após, tornem conclusos para sentença.

0012570-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012570-0) - SATOSHI TAKEAMA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fls. 133, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidamente, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132. Publique-se o despacho de fls. 132. Int. Despacho de fls. 132: Vistos. Afasto eventual conexão ou continência entre esta demanda e aquela relacionada à fl. 86, haja vista a ausência de identidade entre os pedidos e os fundamentos jurídicos das pretensões. Não é caso, pois, de redistribuição por prevenção. Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja de cor laranja no dorso da capa dos autos. Certifique-se o recolhimento das custas processuais pelo autor. Diligencie a Secretaria acerca da inclusão dos nomes das partes e de seus procuradores na rotina ARDA do sistema MUMPS, certificando-se. No mais, verifiquo que o processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do CPC, razão pela qual baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela antecipada e determino venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se

0013001-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013001-9) - ISABEL BERNARDES DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da prolação da sentença de fls. 59/63, intime-se a autora para esclarecer ao Juízo se o pedido de fls. 67 consiste na desistência do recurso de apelação interposto à folha 68/86 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0000673-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000673-6) - ALFREDO AMARAL DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado à folha 133 dos autos eis que sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, a prova documental é a prova pertinente para comprovação de atividade insalubre. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001420-45.2010.403.6119 - MIRIAM PEREIRA CARDOSO (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 238/372. Após, tornem conclusos para sentença.

0001963-48.2010.403.6119 - LUIZ AKIO IGARASHI (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001964-33.2010.403.6119 - MARIA SAVERINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)s

ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001967-85.2010.403.6119 - GERALDA BARBOSA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003377-81.2010.403.6119 - BENICIO FERNANDES DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos, etc. BENÍCIO FERNANDES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário decorrente de doença profissional. Não obstante a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a concessão de benefício decorrente de doença profissional incapacitante conforme informado pelo próprio autor às fls. 45, hipótese que vem sendo equiparada pelos Tribunais ao acidente de trabalho, consoante demonstram os acórdãos ora transcritos: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. I- Se a incapacidade do autor advém de doença profissional, equiparável a acidente de trabalho, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez comum. II- Apelação provida, facultado ao autor postular a aposentadoria acidentária, perante a Justiça Estadual, ex vi do disposto do art. 109, I do Constituição Federal. (TRF-1ª Região, AC nº 92.119073-5, 1ª Turma, Relator Juiz Aldir Passarinho, j. 22.02.94, DJ 12.12.94) APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ENFERMIDADE PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA. - A enfermidade profissional é equiparada ao acidente de trabalho para todos os efeitos jurídicos das reparações devidas à vítima, razão pela qual falece competência a esta Corte para apreciar e julgar o feito. - Apelo não conhecido, remessa dos autos ao E. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. (TRF 3ª Região, AC nº 91.03.016034-3, 1ª Turma, Relator Des. Federal Jorge Scartezzini, j. 13.08.91, DOE 09.09.91) Infere-se assim que versando a causa sobre doença profissional considerada por nossos Tribunais como acidente de trabalho, entendo que a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Int.

0004392-85.2010.403.6119 - OLGA GALHARDE NASCIMENTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 44/80. Após, tornem conclusos para sentença.

0004976-55.2010.403.6119 - JOSUE ALVES DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005087-39.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor (NB nº 146.988.162-1), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005155-86.2010.403.6119 - WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X RONDILIANE TERTULINA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005235-50.2010.403.6119 - MILTON SEVERO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 32, sob pena de extinção. Int.

0007566-05.2010.403.6119 - JACINTO PEDRO DOS REIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Preliminarmente, verifico que os processos apontados no termo de prevenção global de fls. 164/165 não apresentam identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para que tome ciência da distribuição do feito a esta E. 6ª Vara Federal de Guarulhos, bem como para que proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, facultada a apresentação de declaração de autenticidade. Cumpra-se.

0007718-53.2010.403.6119 - CLODOALDO VITAL X ELENA PONTIM VITAL(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para que proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial nos termos do art. 365 do CPC, facultada a juntada de declaração de autenticidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003781-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NUA NUA CONFECOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 150, sob pena de extinção. Int.

0010256-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010256-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 218 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007613-76.2010.403.6119 (2006.61.19.006464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004065-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004065-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão aposta à folha 114, aguarde-se provocação da parte autora no sentido de proceder ao levantamento dos valores depositados pela CEF sobrestado no arquivo. Int.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085336-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085336-0) - JOSE TAVARES DA SILVA X ADEMIR PINHEIRO DE SANTANA X JONAS TEIXEIRA DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Promova a parte autora a execução complementar nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002981-22.2001.403.6119 (2001.61.19.002981-4) - MARIA SEVERO ABRAHAO X CRISTINA SEVERO PESSANHA X JORGE SEVERO ABRAHAO(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

INDEFIRO o pedido formulado pela ré à folha 349/354, consistente no cumprimento da sentença fundado no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da autora. Arquivem-se os autos. Int.

0350086-16.2005.403.6301 - MARIA APARECIDA GARBELINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Maria Aparecida Garbelini ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, através de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo sob nº 2005.63.01.0350086-0. Pleiteou também, os benefícios da gratuidade judiciária. O réu apresentou contestação às fls. 100/103, pugnando pela improcedência do pedido. Durante a tramitação do feito, o Juizado Especial Federal da Capital, onde foi aforada a presente ação, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do presente feito à Justiça Federal (fl. 275/280). Redistribuídos os autos a este Juízo, os atos não decisórios e a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela foram ratificados à fl. 327. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 330), nada requereram (fls. 331 e 332). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pela autora, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (18.08.1998), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrangida pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum,

exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo

sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse

sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa S/A Correia da Silva Indústria e Comércio, entre 01.08.1967 e 15.08.1969, bem como na empresa Philco Rádio e Televisão, entre 02.10.1972 e 08.02.1980.Quanto ao período laborado entre 01.08.1967 e 15.08.1969, junto à empresa S/A Correia da Silva Indústria e Comércio, observo que a autora laborou na função de ajudante de servente, exposta ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fls. 25 e laudo técnico individual de fls. 26/27, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial.O período laborado na empresa Philco Rádio e Televisão, entre 01.06.1974 e 08.02.1980 e de 10.04.1980 a 31.12.1986, em que a autora laborou nas funções de reserva II, reserva, supervisora de produção e líder de produção, exposta ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovados através das guias DSS 8030 de fls. 34, 37, 40, 43, 46 e 49 e laudos técnicos individuais de fls. 35/36, 38/39, 41/42, 44/45, 47/48 e 50/51, todos subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidas como especiais.Quanto ao período em que a autora laborou na Philco Rádio e Televisão, de 02.10.1972 a 31.05.1974, não merece ser reconhecido como especial pela exposição ao agente ruído, pois o segurado não apresentou laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho atestando a efetiva exposição, nem há outras exposições a agentes agressivos relatadas. Ademais, a atividade exercida no referido período, de reserva II, também não está arrolada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem permite equiparação por analogia.Ao computar-se todo o período especial com a respectiva conversão, bem como os períodos comuns constantes do CNIS (105/112) e guias de recolhimento de Previdência Social (fls. 95/96), verifica-se tempo de serviço total de 25 anos, 02 meses e 22 dias, até 18.08.1998, data da DER, conforme tabela elaborada com os parâmetros supra junto ao Juizado Especial Federal (fl. 113).A autora faz jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com aplicação das regras anteriores à EC 20/98, haja vista a implementação dos requisitos necessários para tanto.Por todo o exposto, concluo que a autora cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, antes da edição da EC 20/98, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício aquela fixada na exordial, em 30.09.1998 (fl. 13).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Por fim, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 17.12.2004 (fl. 02), portanto, desde 17.12.1999.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecida Garbelini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, totalizando 25 anos 02 meses e 22 dias, até 18.08.1998, calculado nos termos da Lei 8.213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é aquela fixada nos termos da exordial (30.09.1998), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda, em 17.12.2004 (fl. 02), portanto, desde 17.12.1999, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, descontados os valores recebidos administrativamente.Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Maria Aparecida

BarbeliniBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 70% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.09.1998 (data fixada na exordial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01.08.1967 a 15.08.1969, 01.06.1974 a 08.02.1980 e de 10.04.1980 a 31.12.1986.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

0005042-74.2006.403.6119 (2006.61.19.005042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-02.2006.403.6119 (2006.61.19.002486-3)) ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL INDEFIRO o pedido de conversão formulado pela autora à folha 526/527 pois tal requerimento deverá ser efetuado nos autos da ação cautelar na qual foram realizados os depósitos. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 528/530 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Converta-se a autuação para a classe 229(cumprimento de sentença).Cumpra-se e Int.

0004684-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004684-0) - ANA ROSA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008478-07.2007.403.6119 (2007.61.19.008478-5) - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
INDEFIRO o pedido formulado pelos patronos da autora nos moldes do artigo 475-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int. Após, certifique-se o decurso de prazo para pagamento pela parte autora e dê-se vista ao credor.

0001545-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001545-7) - SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 212 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000573-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000573-0) - BENEDITO DAS GRACAS TEODORO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000677-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000677-1) - RAQUEL ZENAIDE GONCALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0) - RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0002517-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002517-0) - JOSE BARBOSA NETO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.José Barbosa Neto ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira data de entrada de requerimento administrativo, em 26.11.2002.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 26.11.2002 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício, pois não foram considerados os períodos especiais laborados nas empresas Tecelagem Saliba S/A, entre 01.11.1962 e 19.05.1965; Central Elétrica de Furnas, entre 27.06.1965 e 10.09.1965; Têxtil Paulo Abreu Ltda., entre 12.03.1966 e 05.01.1968; Poggi Elétrica Ltda., entre 01.08.1970 e 30.10.1971; Simac Ltda., entre 03.01.1972 e

11.09.1972; Sociedade Civil de Serviços em Geral, entre 09.10.1972 e 02.04.1973; Auto Alfenas Ltda., entre 02.05.1974 e 31.07.1974; Sociedade Paulista e Comércio Ltda., entre 01.04.1975 e 01.06.1976; Comércio SPA Engenharia e Construções Ltda., entre 01.07.1976 e 10.03.1977; Gelarcom Ar Condicionado Ltda., entre 01.07.1977 e 30.07.1977; Têxtil Mouradas S/A, entre 01.08.1977 e 30.04.1983, 02.01.1985 e 30.04.1988 e de 01.06.1988 a 30.11.1988; João Antônio Ubeda-ME, entre 01.08.2002 e 29.04.2007 e de 02.01.2008 até a data da propositura do feito. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 202. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 230/249 verso), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 375 e 376). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (26.11.2002), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrangida pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho

exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo

apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido como especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a

natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Observo que o autor laborou na empresa Auto Alfenas Ltda. (02.05.1974 a 31.07.1974), na função de pintor, atividade arrolada como especial no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.6 do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela cópia da CTPS de fl. 81. O autor laborou na empresa Têxtil Mouradas S/A (01.08.1977 a 30.04.1983, 02.01.1985 a 30.04.1988 e de 01.06.1988 a 30.11.1988), na função de mecânico de manutenção, em contato com hidrocarbonetos (óleos minerais e graxos), agentes arrolados como agressivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pelas guias DSS 8030 acostadas aos autos (fls. 99). Quanto aos períodos em que o autor laborou nas empresas Central Elétrica de Furnas (27.07.1965 a 10.09.1965), na função de servente; Têxtil Paulo Abreu Ltda. (12.03.1966 a 05.01.1968), na função de serviços diversos e Simac Ltda. (03.01.1972 a 11.09.1972), na função de auxiliar de instalação, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois o segurado não apresentou guia SB-040/DSS8030/PPP ou laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atestando a efetiva exposição a agentes agressivos, nem há outras exposições a agentes agressivos relatadas. Ademais, as atividades exercidas nos referidos períodos também não estão arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem permitem equiparação por analogia. Os períodos laborados junto à Poggi Elétrica Ltda. (01.08.1970 a 30.10.1971), na função de ajudante eletricista, e Sociedade Civil de Serviços em Geral (09.10.1972 a 02.04.1973), na função de oficial eletricista, também não merecem ser reconhecidas como especiais, pois inexistente comprovação de exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 Volts, como exige o item 1.1.8, do Decreto 53.831/64. Já os períodos laborados na empresa Sociedade Paulista e Comércio Ltda. (01.04.1975 a 01.06.1976), na função de instalador de ar condicionado; Comércio SPA Engenharia e Construções Ltda. (01.07.1976 a 10.03.1977), na função de instalador de ar condicionado; Gelarcon Ar Condicionado e Refrigeração Ltda. (01.07.1977 a 30.07.1977), na função de mecânico de ar condicionado, também não podem ser reconhecidos como especiais, haja vista não estar comprovada a exposição ao agente frio em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo, conforme exige o item 1.1.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, nem o trabalho na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, conforme exige o item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período laborado na empresa João Antônio Ubeda-ME (01.08.2002 a 29.04.2007 e de 02.01.2008 até a data da propositura da demanda), não podem ser reconhecidos para os fins colimados na exordial, pois o pedido se restringe à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 26.11.2002 (fl. 270), sendo certo que a guia e o laudo técnico individual apresentados estão datados de 2008, portanto, não fizeram parte do pedido originário. Por fim, quanto ao período entre 01.11.1962 e 19.05.1965, na Tecelagem Saliba S/A, sequer pode ser reconhecido como período comum, pois não há qualquer registro nas CTPS apresentadas pelo autor (fls. 79/88 e 152/160), no CNIS (fls. 52/57, 194 e 259/262), nem nos resumos de cálculos de tempo de contribuição (fls. 79/88 e 152/160), sem que o autor tenha comprovado o efetivo labor na referida empresa, em que pese tenha sido possibilitada a produção de provas no bojo deste feito (fl. 374). Os períodos comuns constantes das cópias das CTPS (fls. 79/88 e 152/160), do CNIS (fls. 52/57, 194 e 259/262) e guias de recolhimento da Previdência Social (fls. 121/151) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através da CTPS, cadastros do CNIS e guias de recolhimento da Previdência Social, verifico tempo de serviço total de 29 anos, 02 meses e 07 dias até 26.11.2002, data de entrada do primeiro requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabelas abaixo: Processo: 002517-17.2009.403.6119 Autor: Jose Barbosa Neto Sexo (m/f): mRéu: INSS

Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

Central Elétrica de Furnas 27/7/1965 10/9/1965 - 1 14 - - - Têxtil Paulo Abreu S/A 12/3/1966 5/1/1968 1 9 24 - - - Poggi Instalações Elétricas 1/8/1970 30/10/1971 1 2 30 - - - Simac Ltda. 3/1/1972 11/9/1972 - 8 9 - - - Sociedade Civil de Serviços 9/10/1972 2/4/1973 - 5 24 - - - Auto Alfenas Ltda. Esp 2/5/1974 31/7/1974 - - - - 2 30 SPA Ltda. 1/4/1975 1/6/1976 1 2 1 - - - SPA Engenharia e Construções 7/6/1976 10/3/1977 - 9 4 - - - Gelarcon Ltda. 1/7/1977 30/7/1977 - - 30 - - - Têxtil Mouradas S/A Esp 1/8/1977 16/10/1984 - - - 7 2 16 Têxtil Mouradas S/A Esp 2/1/1985 30/4/1988 - - - 3 3 29 Têxtil Mouradas S/A Esp 1/6/1988 30/11/1988 - - - 5 30 3 36 136 10 12 105 Soma: 2.296 4.065 Correspondente ao número de dias: 6 4 16 11 3 15 Tempo total : 1,40 15 9 21 Conversão: 22 2 7 Processo: 002517-17.2009.403.6119 Autor: Jose Barbosa Neto Sexo (m/f): mRéu: INSS

Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

Tabela I 1/1/1900 7/3/1922 22 2 7 - - - João Antonio Ubeda-ME 1/8/2002 26/11/2002 - 3 26 - - - CI 1/6/1989 31/12/1989 - 7 1 - - - CI 1/1/1990 30/6/1990 - 5 30 - -

- CI 1/7/1990 31/3/1991 - 9 1 - - - CI 1/4/1991 31/12/1991 - 9 1 - - - CI 1/1/1992 30/9/1992 - 8 30 - - - CI 1/10/1992 30/11/1993 1 1 30 - - - CI 1/12/1993 31/1/1996 2 2 1 - - - 25 46 127 0 0 0 Soma: 0 Correspondente ao número de dias: 29 2 7 0 0 0 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 29 2 7 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98, ao menos até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 26.11.2002, conforme requerido na exordial.Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por José Barbosa Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 202).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0002631-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002631-9) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.José Francisco de Lima ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 01.12.2005 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foi considerado pelo INSS o período rural laborado entre 1961 e 1970 na propriedade do Sr. Julião de Souza Batista, em Bonito/PE, o que gerou o indeferimento do pedido.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 47.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 59/66 verso), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 73). O autor requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 75).A produção de prova oral foi deferida à fl. 76.A oitiva de testemunhas foi produzida através de carta precatória, cumprida às fls. 92/93.O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 97.O autor quedou-se inerte (fl. 99).É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide.I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (01.12.2005), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)Destarte, voltando ao caso concreto, tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado e comprovado pelas cópias das CTPS e do CNIS juntados aos autos (fls. 12/35 e 68/70), bem como de período rural laborado entre 1961 e 1970. Quanto aos períodos comuns, anoto que aqueles constantes das cópias das CTPS (fls. 12/35) e do CNIS (fls. 68/70) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, não reconheço o período rural supostamente laborado pelo autor como legítimo, eis que verifico controvérsia latente nos autos das provas produzidas de modo a induzir este Juízo ao julgamento da lide pela procedência da ação.Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o

segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Em que pese o autor haver juntado aos autos declaração particular à fl. 38 de que teria laborado como agricultor no período entre 1961 e 1970 na propriedade do Sr. Julião de Souza Batista, tal documento não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, já que a Sra. Grináuria Bezerra da Silva e a Sra. Maria de Souza Melo afirmaram desconhecer o autor quando ouvidas através de carta precatória (fls. 92/93), sendo, portanto, desabonadora ao reconhecimento do período laborado como rural. Anoto que as duas testemunhas supramencionadas subscrevem a declaração de fl. 38, sendo tal prova, portanto, indigna de fé para comprovação da atividade rural. Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e dos cadastros do CNIS, verifico tempo de serviço total de 23 anos, 11 meses e 17 dias até 01.12.2005, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 2631-53.2009.403.6119 Autor: José Francisco de Lima Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Sindicato dos Metalúrgicos 1/3/1972 5/10/1972 - 7 5 Sindicato dos Metalúrgicos 2/4/1973 13/9/1983 10 5 12 Empreiteira JR Ltda. 2/2/1987 31/8/1987 - 6 30 Stefano Bruno & Ltda. 28/9/1987 5/10/1987 - - 8 AFPC Ltda. 17/11/1987 17/12/1987 - 1 1 Framil Ltda. 16/6/1988 13/2/1989 - 7 28 Zona Sul Construções Ltda. 1/3/1989 13/12/1989 - 9 13 Cindumel Ltda. 21/5/1984 27/3/1986 1 10 7 Elma Empreiteira Ltda. 14/12/1989 7/6/1991 1 5 24 Salmourão Ltda. 8/6/1991 5/6/1992 - 11 28 Resenge Ltda. 1/10/1992 15/12/1992 - 2 15 Coesa Ltda. 22/3/1993 11/11/1993 - 7 20 Edisa Engenharia Ltda. 1/6/2000 28/7/2000 - 1 28 Teledutos Ltda. 20/3/2001 2/5/2001 - 1 13 Soemeg Ltda. 22/3/1994 12/12/1994 - 8 21 Encol S/A 12/6/1995 11/9/1995 - 2 30 Fundações Minas Ltda. 1/11/1995 8/1/1996 - 2 8 Rhema Ltda. 9/5/1997 28/3/2000 2 10 20 14 94 311 Soma: 8.171 Correspondente ao número de dias: 22 8 11 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 22 8 11 Processo: 002631-53.2009.403.6119 Autor: José Francisco de Lima Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a M d Tabela I 1/1/1900 11/9/1922 22 8 11 Construtora OAS 1/10/2001 10/12/2001 - 2 10 Covisa Ltda. 27/8/2002 22/11/2002 - 2 26 Construtora OAS 20/2/2003 21/7/2003 - 5 2 Procivil Ltda. 18/6/2004 10/9/2004 - 2 23 Carlos José Araújo Pedreiro-ME 4/11/2004 8/6/2005 - 7 5 Faer Temporários 21/2/2002 28/6/2002 - 4 8 22 30 85 Soma: 8.905 Correspondente ao número de dias: 24 8 25 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 24 8 25 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por José Francisco de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 47). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1) - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA ARLINDA ROMANINI(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Em complementação à determinação de fls. 179/180, intime-se o Instituto-réu para juntar aos autos todos os antecedentes médicos do requerente que estiverem em seu poder, no prazo de 10 (dez dias). Cumprido, depreque-se a realização da perícia médica, conforme determinado às fls. 179/180. Int.

0009175-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009175-0) - MANOEL MOURA BUENO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009403-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009403-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Maria Aparecida Pereira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria especial, recebida desde 11.09.1990. A autora alega que o INSS deveria aplicar a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos salários-de-contribuição, o que gerou uma renda mensal inicial defasada, além de não observar o comando da Súmula 260 do TFR, do artigo 58 da ADCT e os reajustes legais posteriores, defasagem que se perpetrou nos salários-de-benefício posteriormente recebidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 80. Devidamente citado (fl. 87/88), o INSS contestou o pedido às fls. 89/100, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo da autora às fls. 112/229. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 231/235. O réu concordou com o parecer à fl. 237. A autora apresentou manifestação à fl. 243/244. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares a serem analisadas, nem vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo a analisar o mérito do pedido, sendo caso de improcedência da ação. A autora no presente feito procedeu à cumulação de pedidos, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial para que fosse considerado pelo INSS: a. a variação da

ORTN/OTN/BTN para a correção dos salários-de-contribuição; b. o comando da Súmula 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício; c. o artigo 58 da ADCT no período denominado buraco negro; d. a aplicação do IPC para os reajustes do salário de benefício. A legislação vigente à época da concessão do benefício, em setembro de 1990, era a Lei 6.423/77, que previa a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A aplicação de índices de correção dos salários-de-contribuição, com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN como critério de correção monetária, passou a ser o reajuste previsto em lei, e não mais o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a Súmula 02, do TRF 4ª Região. Da mesma forma, cabível a aplicação do artigo 58 da ADCT e da Súmula nº 260 do TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado). Sobre a gênese do preceito sumular supracitado, convém trazer à baila preciosa contribuição da doutrina especializada, in verbis: Desde novembro de 1966, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo (para vigorar sessenta dias após e, mais tarde, de imediato), sistemática que perdurou até o advento da Carta Constitucional de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo de variação, mas também quanto aos índices (embora por tempo limitado). Ao calcular os reajustes, todavia, o Instituto Nacional de Previdência Social (e depois o Instituto Nacional do Seguro Social) passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação aos meses da concessão do benefício. Inicialmente (de 1966 a abril de 1979), o salário mínimo variava em intervalos anuais; assim, o INPS aplicava tantos doze avos ao benefício quanto decorressem do mês da concessão ao mês do primeiro reajuste. Do mesmo modo procedeu quando o salário mínimo passou a ter variação semestral. Essa mecânica, porém, importava em enormes defasagens no valor da renda mensal dos benefícios, notadamente para aqueles que tivessem marco inicial mais próximo do mês de aumento, enquanto outros, com marco inicial distante da data do aumento, embora pudessem ostentar idêntica renda mensal inicial, recebiam maior índice de reajuste. Ocorre que os benefícios eram, de início, calculados de acordo com a média das doze últimas contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, onde apenas as vinte e quatro primeiras recebiam alguma espécie de atualização monetária. Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o beneficiário não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste. (...) Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais; Vladimir Passos de Freitas - Coordenador; Ed. Livraria do advogado; 2ª ed.; págs. 154/155). Observo, entretanto, que sendo enquadrado o benefício do segurado na hipótese de correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, não são devidas diferenças a título de revisão da RMI, o mesmo ocorrendo com a correta aplicação da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 da ADCT. Isso porque, considerada a regra supra, não há diferenças devidas pelo réu quanto à renda mensal inicial e salários-de-benefício posteriores, haja vista a verificação pela Contadoria Judicial, com base nas provas apresentadas na petição inicial e documentos, que não há incremento na renda mensal da parte autora por divergência quanto a este cálculo, aplicado corretamente pelo réu o disposto no art. 40, II do Decreto 83.080/79, artigo 23, inciso II, do Decreto 89.312/84 e na Lei 6.423/77. Assim, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos na forma da legislação vigente na data do início do benefício do segurado, e apurou a inexistência de diferenças na renda mensal inicial fixada pelo réu, com a correta aplicação pelo INSS de todos os comandos normativos vigentes, conforme parecer de fls. 231/235, que passa a integrar a presente sentença, sem que o cálculo tenha sido impugnado pelas partes. No que tange ao reajuste dos salários de benefício pelo IPC, anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Quanto aos índices de reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos

12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005 o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecida Pereira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 80). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009989-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009989-0) - IZAIAS ALVES RAMOS (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos etc. Izaias Alves Ramos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a análise e concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 06.06.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Ripasa S/A, entre 12.03.1980 e 23.09.1980; Nadir Figueiredo S/A, entre 23.01.1988 e 18.05.1989; na empresa Pilkington Brasil Ltda., entre 01.06.1989 e 16.12.1991; e na empresa Rosatex Produtos Saneantes Ltda., entre 02.08.2004 e 02.05.2005, bem como período rural laborado (entre 1972 e 1979), o que gerou o indeferimento do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 63. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 70/78), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 92). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 91). A produção de prova oral foi deferida à fl. 93. Audiência de instrução às fls. 107/111. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (06.06.2008), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria

permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos

formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, Apreciação do pleito de aposentadoria especial - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução

Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80

DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Observo que o autor laborou nas empresas Ripasa S/A, entre 12.03.1980 e 23.09.1980 e Nadir Figueiredo S/A, entre 23.01.1988 e 18.05.1989, nas funções de Servente e Escolhedor, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através das guias DSS 8030 de fls. 38 e 42 e laudos técnicos individuais de fls. 39/40 e 43/44, estes últimos subscritos respectivamente por Médico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidas como especiais.Quanto ao período em que o autor laborou na empresa Pilkington Brasil Ltda., entre 01.06.1989 e 16.12.1991, na função de Auxiliar de Produção, junto a estufa dos fornos e no manuseio e impressão das peças de vidro, reputo enquadrada na atividade arrolada como especial no item 2.5.5, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pelas guias DSS 8030 acostada aos autos (fl. 49).Insta ressaltar que os períodos entre 03.11.1980 e 10.03.1987 e de 15.07.1998 a 03.12.1998, laborado junto à Manufatura de Brinquedos Estrela Ltda., e entre 24.02.1992 e 04.02.1993, laborado junto à Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo., foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme alegado pelo autor na exordial e constante do resumo de tempo de contribuição de fl. 55, sem que tenham sido objeto de impugnação na contestação do réu, razão pela qual os reputo incontroversos.Quanto ao período em que o autor laborou na Rosatex Produtos Saneantes Ltda., de 02.08.2004 a 02.05.2005, não merece ser reconhecido como especial pela exposição ao agente ruído, pois o segurado não apresentou laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atestando a efetiva exposição, nem há outras exposições a agentes agressivos relatadas, sendo insuficiente para tanto a mera juntada de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 50/51). Os períodos comuns laborados e anotados nos resumos de tempo de contribuição de fls. 52/59 e no CNIS (fls. 82/83) merecem ser reconhecidos, sendo suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Por fim, com respeito ao exercício da atividade rural, tenho que o autor apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material, quais sejam, certidão emitida pelo Exército Brasileiro (fl. 19); declaração de Aurelina Moreira Lisboa (fl. 20) e declaração do sindicato rural dos trabalhadores rurais de Itanhém/BA (fl. 21/21 verso).A prova testemunhal produzida (fls. 109/111) corroborou o período de labor rural entre 1972 e 1979, sendo que posteriormente o autor deixou de residir em Itanhém/BA, harmonizando-se com o início de prova material apresentado pelo autor.Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através do CNIS e dos resumos de tempo de contribuição, verifico tempo de serviço total de 31 anos, 10 meses e 21 dias até 06.06.2008, data de entrada do

requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 009989-69.2009.403.6119 Autor: Izaías Alves Ramos Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 1/1/1972 31/12/1979 8 - 1 - - - Ripasa S/A Esp 12/3/1980 23/9/1980 - - - - 6 12 Man. Brinquedos Estrela Esp 3/11/1980 10/3/1987 - - - 6 4 8 Olivetti S/A 23/4/1987 30/9/1987 - 5 8 - - - Nadir Figueiredo Esp 23/1/1988 18/6/1989 - - - 1 4 26 Santa Lúcia Cristais Ltda. Esp 19/6/1989 16/12/1991 - - - 2 5 8 Cooperativa Latic. Est. São Paulo Esp 24/2/1992 4/2/1993 - - - - 11 11 Empresa Hass de Transp. 8/11/1993 17/5/1994 - 6 10 - - - Window Ltda. 1/11/1994 1/8/1995 - 9 1 - - - Talifama Ltda. 2/5/1996 26/8/1996 - 3 25 - - - Editora do Brasil S/A 21/10/1996 2/3/1998 1 4 12 - - - Man. Brinquedos Estrela Esp 15/7/1998 3/12/1998 - - - - 4 19 Editora do Brasil S/A 19/7/1999 30/7/2001 2 - 12 - - - Ignis Temporário 1/2/2002 8/3/2002 - 1 8 - - - Rosatex Ltda. 2/8/2004 2/5/2005 - 9 1 - - - Man. Brinquedos Estrela 4/12/1998 16/7/1999 - 7 13 - - - 11 44 91 9 34 104 Soma: 5.371 4.364 Correspondente ao número de dias: 14 11 1 12 1 14 Tempo total : 1,40 16 11 20 Conversão: 31 10 21 Pela sistemática anterior à EC 20/98 o autor somou 28 anos, 04 meses e 30 dias, até 16.12.1998, data da publicação da emenda constitucional, nos termos do quadro abaixo: Processo: 009989-69.2009.403.6119 Autor: Izaías Alves Ramos Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 1/1/1972 31/12/1979 8 - 1 - - - Ripasa S/A Esp 12/3/1980 23/9/1980 - - - - 6 12 Man. Brinquedos Estrela Esp 3/11/1980 10/3/1987 - - - 6 4 8 Olivetti S/A 23/4/1987 30/9/1987 - 5 8 - - - Nadir Figueiredo Esp 23/1/1988 18/6/1989 - - - 1 4 26 Santa Lúcia Cristais Ltda. Esp 19/6/1989 16/12/1991 - - - 2 5 28 Cooperativa Latic. Est. São Paulo Esp 24/2/1992 4/2/1993 - - - - 11 11 Empresa Hass de Transp. 8/11/1993 17/5/1994 - 6 10 - - - Window Ltda. 1/11/1994 1/8/1995 - 9 1 - - - Talifama Ltda. 2/5/1996 26/8/1996 - 3 25 - - - Editora do Brasil S/A 21/10/1996 2/3/1998 1 4 12 - - - Man. Brinquedos Estrela Esp 15/7/1998 3/12/1998 - - - - 4 19 Man. Brinquedos Estrela 4/12/1998 16/12/1998 - - 13 - - - 9 27 70 9 34 104 Soma: 4.120 4.364 Correspondente ao número de dias: 11 5 10 12 1 14 Tempo total : 1,40 16 11 20 Conversão: 28 4 30 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior à EC 20/98. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário não foi cumprido, pois o autor contava 49 (quarenta e nove) anos de idade na DER, em 06.06.2008, conforme documentos e fl. 13 e 17. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Izaías Alves Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para reconhecer como períodos especiais os laborados junto à Ripasa S/A, entre 12.03.1980 e 23.09.1980, Nadir Figueiredo S/A, entre 23.01.1988 e 18.05.1989, e Pilkington Brasil Ltda., entre 01.06.1989 e 16.12.1991, com a consequente conversão em períodos comuns para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários; bem como reconhecer o período de labor rural entre 01.01.1972 e 31.12.1979, para os mesmos fins. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, sem que esteja configurada hipótese de reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º) por não se tratar de sentença condenatória por quantia certa. P.R.I.

0010259-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010259-0) - MARIDETE MARIA DE LIMA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Maridete Maria de Lima ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora na inicial que requereu junto ao INSS em 18.11.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados, o que gerou o indeferimento do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 24. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 32/39), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, pleiteou a autora a produção de prova pericial e o INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 68 e 69). A prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida à fl. 70. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I - Do regime jurídico aplicável à espécie Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (18.11.2008), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes

ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatutura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudicem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e

restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O

agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Observo que a autora laborou nas empresas Sistema Quatro - Técnicas de Cons. Amb. Ltda. (19.11.1984 a 13.10.1986), Hospital Vital Brasil S/A (01.10.1987 a 29.12.1989) e Casa de Saúde Guarulhos Ltda. (01.02.1990 a 30.11.2000), nas funções de ajudante de conservação, auxiliar de limpeza e ajudante geral, respectivamente, além dos períodos de 01.11.1973 a 06.01.1974 e 15.10.1986 a 24.08.1987, como empregada doméstica, conforme se verifica pelas CTPS acostada aos autos (fls. 12/14). Há, outrossim, recolhimentos efetuados pela autora na qualidade de contribuinte individual nos meses de abril/00; janeiro a março/01; maio a setembro/01 e outubro a dezembro/01. Verifico que tais períodos não podem ser reconhecidos como tempo especial de serviço, pois a autora não comprovou a submissão a agentes agressivos aos quais estaria supostamente exposta em seu ambiente de trabalho. Demais disso, as atividades desempenhadas não são

arroladas como especiais nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (CTPS de fls. 12/14). Assim, observo que, considerando os períodos de tempo comum comprovados pelas cópias das CTPS (fls. 12/14) e do CNIS (fls. 40/42), não possui a autora direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pela sistemática anterior ou posterior à EC 20/98, por falta de tempo de contribuição, eis que comprovou 17 anos, 09 meses e 11 dias, até 18.11.2008, data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do quadro a seguir: Desta forma, a autora não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Maridete Maria de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora ora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 24). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010512-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010512-8) - ADILSON DE LIMA CARDOSO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Adilson de Lima Cardoso propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, com data de início em 06.05.2003 (fl. 12). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. O autor afirma que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser fixada nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, utilizando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para o cálculo do novo benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. Devidamente citado (fls. 31/32), o INSS contestou o pedido às fls. 34/44, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos às fls. 67/75. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 77/84. O INSS apresentou manifestação à fl. 87. O autor ficou inerte (fl. 88). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O autor é carecedor de ação pela ausência de interesse de agir na vertente da utilidade da tutela pretendida. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio-doença pretérito, tem previsão legal no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para a fixação da aposentadoria por invalidez, com os devidos consectários. O INSS ao fixar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez fruto de conversão do auxílio-doença utiliza indevidamente o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que tal dispositivo regula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, servindo somente para o reconhecimento de períodos intercalados de atividade do segurado que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prevê a simples alteração do coeficiente do salário-de-benefício de 91% para 100% na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é nitidamente ilegal, haja vista inexistir comando normativo primário que possibilite tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemple qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. A harmonização legislativa nos termos supramencionados está pacificada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme ementas abaixo coligidas: APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 17/03/2008, Documento: Fonte DJU 05/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 23/04/2008, Documento: Fonte DJ 15/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO) Observo, porém, que a revisão nos termos requeridos na exordial seria prejudicial ao próprio autor, conforme explicitado pela Contadoria Judicial às fls. 77/84, nos seguintes termos: A autarquia aplicou o índice integral no primeiro reajuste da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, pois, para apurar a RMI, havia aplicado o primeiro índice proporcional na evolução do salário de benefício do auxílio-doença, e chegou a uma

renda mensal de R\$ 1.602,34 em Jun/03, conforme tabela HISCRE anexa. Se a RMI for obtida através do critério pretendido pelo autor, o primeiro reajuste recebido seria o índice proporcional correspondente a DIB (1,0038) e a renda mensal em Jun/03 seria de R\$ 1.567,49, inferior a que foi paga ao autor nessa competência. Ante o exposto, julgo o autor Adilson de Lima Cardoso carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 23). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010577-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010577-3) - FRANCISCO CORDA DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Francisco Corda de Sousa ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 11.12.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Sabó Ltda., entre 11.06.1973 e 09.02.1981; Indústria e Comércio de Peças Joswal Ltda., entre 01.05.1982 e 30.07.1983 e de 01.11.1983 a 04.04.1984; Saint-Gobain Vidro S/A, entre 05.04.1984 e 04.06.1986; Sedlom Ltda., entre 05.06.1986 e 02.02.1988 e de 01.03.1988 a 21.06.1989; Comercial Carabe Ltda., entre 04.05.1993 e 24.05.1994 e de 01.09.1994 a 12.05.1995; Conflange Conexões Ltda., entre 01.07.1996 e 01.06.1998 e na empresa Braspar Ltda., entre 13.08.2001 e 11.12.2008, o que gerou o indeferimento do pedido. Alega, também, que não foi considerado o período comum laborado junto à empresa Indústria e Comércio de Peças Joswal Ltda., entre 01.05.1982 e 30.07.1983. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 147. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 155/159), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 254). O autor, no bojo de réplica, requereu a produção de prova documental (fl. 255/271). A expedição de ofícios foi indeferida à fl. 272. O autor juntou novos documentos às fls. 273/281 e 284/344. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (11.12.2008), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o

vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº

237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não

de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Quanto aos períodos laborados entre 05.04.1984 e 04.06.1986, junto à empresa Saint-Gobain Vidro S/A; entre 05.06.1986 e 02.02.1988 e de 01.03.1988 a 21.06.1989, na empresa Sedlom Ltda. e entre 20.11.2003 e 11.12.2008, na Braspar Ltda., observo que o autor laborou nas funções de inspetor de qualidade, inspetor de metrologia e assistente técnico de qualidade, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através das guias SB-040/DSS 8030/PPP de fls. 37/39, 45 e 62/63 e laudos técnicos individuais de fls. 301/302, 46/49 e 279/280, todos subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidas como especiais.Os períodos em que o autor laborou na Sabó Ltda., entre 11.06.1973 e 09.02.1981; na Joswal Ltda., entre 01.05.1982 e 30.07.1983 e de 01.11.1983 a 04.04.1984 e na Comercial Carabe Ltda., entre 04.05.1993 e 24.05.1994 e de 01.09.1994 a 12.05.1995, não merecem ser reconhecidos como especiais pela exposição ao agente ruído, pois o segurado não apresentou laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atestando a efetiva exposição, nem há outras exposições a agentes agressivos relatadas, sendo insuficiente para tanto a mera juntada de guia SB-040 (fls. 70 e 75) ou de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 35/35 verso e 54/56). Ademais, as atividades exercidas nos referidos períodos, de ajudante de fábrica, líder de controle de produção, inspetor de qualidade e supervisor de qualidade, também não estão arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem permitem equiparação por analogia.Quanto ao período laborado entre 01.07.1996 e 01.06.1998, na empresa Conflange Conexões Ltda., não merece ser reconhecido como especial, pois o laudo técnico individual de fls. 313/318 atesta a exposição ao agente ruído abaixo de 80dB, insuficiente para caracterização como agente agressivo, o que se deu em hipótese similar no período de 13.08.2001 a 19.11.2003, no período de labor junto à empresa Braspar Ltda., quando o autor esteve exposto ao agente ruído abaixo de 90dB, insuficiente para caracterização de trabalho em condições especiais naquele período.O período comum laborado na Indústria e Comércio de Peças Joswal Ltda, entre 01.05.1982 e 30.07.1983, deve ser reconhecido, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fls. 115/143).Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS (fls. 115/143) e do CNIS (fls. 66/67 e 84/85) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, da CTPS, além do CNIS e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 35 anos, 02 meses e 29 dias até 11.12.2008, conforme a tabela abaixo: Processo: 010577-76.2009.403.6119Autor: Francisco Corda de Sousa Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dYadoya Ind. E Comércio S/A 12/3/1973 12/4/1973 - 1 1 - - SABÓ S/A 11/6/1973 9/2/1981 7 7 29 - - Memphis Ind. E Comércio 1/4/1981

3/11/1981 - 7 3 - - - Gradiente Eletrônica 1/12/1981 26/1/1982 - 1 26 - - - Ind. Joswal Ltda. 1/5/1982 30/7/1983 1 2 30 -
- - Saint-Gobain Vidros S/A Esp 5/4/1984 4/6/1986 - - - 2 1 30 Sedlom Ltda. Esp 5/6/1986 2/2/1988 - - - 1 7 28 Sedlom
Ltda. Esp 1/3/1988 17/7/1989 - - - 1 4 17 Metalúrgica Phebo Metal Ltda. 3/8/1989 11/10/1990 1 2 9 - - - Comércio de
Auto Peças Carabe 4/5/1993 24/5/1994 1 - 21 - - - Comércio de Auto Peças Carabe 1/9/1994 12/5/1995 - 8 12 - - -
Aram Metalúrgica 10/8/1995 26/2/1996 - 6 17 - - - Conflange Conexões Ltda. 1/7/1996 1/6/1998 1 11 1 - - - Tecnotron
Ltda. 16/5/2000 16/4/2001 - 11 1 - - - EVC Service Ltda. 9/5/2001 9/5/2001 - - 1 - - - Ind. Joswal Ltda. 1/11/1983
4/4/1984 - 5 4 - - - Phebo Comércio Ltda. 12/10/1990 12/11/1992 2 1 1 - - - 13 62 156 4 12 75 Soma: 6.696 1.875
Correspondente ao número de dias: 18 7 6 5 2 15 Tempo total : 1,40 7 3 15 Conversão: 25 10 21 Processo: 010577-
76.2009.403.6119 Autor: Francisco Corda de Sousa Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades
profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tabela I 1/1/1900
21/11/1925 25 10 21 - - - Ind. Mecânica Braspar Ltda. 13/8/2001 19/11/2003 2 3 7 - - - Ind. Mecânica Braspar Ltda.
Esp 20/11/2003 11/12/2008 - - - 5 - 22 27 13 28 5 0 22 Soma: 10.138 1.822 Correspondente ao número de dias: 28 1 28
5 0 22 Tempo total : 1,40 7 1 1 Conversão: 35 2 29 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da
aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos
termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida
emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que
se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pelo autor, benefício este que,
nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do
benefício a data desta sentença, pois somente com a juntada do documento de fls. 279/280, com data de 17.05.2010, o
autor logrou comprovar a exposição ao agente agressivo durante parte do período laboral alegado. No tocante aos
conseqüências decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas
aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03
(Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do
artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária
dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por
princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No
tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da data desta
sentença (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97
(redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto,
nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por
Francisco Corda de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento
da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral,
totalizando 35 anos, 02 meses e 29 dias, até 11.12.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações
posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a
data desta sentença, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados até a implementação do
benefício, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a
ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação
caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS
EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na
exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por
tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de
imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários
advocatórios são devidos ao autor pelo INSS, aplicado o princípio da causalidade, eis que sucumbente no feito em maior
extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do
artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª
Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Francisco Corda de
Sousa. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-
benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24.08.2010 (data da
sentença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 05.04.1984 a
04.06.1986, 05.06.1986 a 02.02.1988, 01.03.1988 a 21.06.1989, 20.11.2003. a 11.12.2008. PERÍODO COMUM
RECONHECIDO: 01.05.1982 a 30.07.1983 Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma
isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475,
2º, do CPC. P.R.I.

0011479-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011479-8) - JOSE REINALDO SECUNDINO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Jose Reinaldo Secundino ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega
o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 28.06.2007 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida
pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS todos os períodos comuns
comprovados através da documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo NB nº 144.516.703-1. Os
benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 140. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls.
147/151), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a

especificarem provas, requereu o autor a desistência do feito à fl. 162. O INSS não concordou com o pedido de desistência (fl. 166). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente indefiro o pedido de desistência veiculado à fl. 162, tendo em vista a expressa discordância do INSS manifestada à fl. 166, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (28.06.2007), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) Destarte, voltando ao caso concreto, tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado e comprovado pelas cópias das CTPS e do CNIS juntados aos autos (fls. 15/52, 58/67 e 122/123). Quanto aos períodos comuns, anoto que aqueles constantes das cópias das CTPS (fls. 15/52) e do CNIS (fls. 58/67 e 122/123) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99, salvo o período laborado junto à empresa RVP Representações de Veículos Publicitários Ltda., entre 01.09.1968 e 30.11.1969. O período comum laborado na empresa RVP Ltda. consta da cópia da CTPS apresentada pelo autor à fl. 17, porém com evidente rasura no campo relativo à data de admissão, conforme aferível ao olhar menos técnico, razão pela qual foi devidamente contraditado pelo INSS na contestação (fl. 149). Desta forma, sem que o aludido período conste do CNIS (fls. 58/67 e 122/123), nem tenha o autor apresentado via original da CTPS para conferência, conforme determinado à fl. 159, de rigor o afastamento da presunção relativa de veracidade da anotação constante do referido documento, sem reconhecê-lo para fins de somatória de tempo de contribuição para o gozo de benefícios previdenciários. Ao proceder à somatória dos períodos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e dos cadastros do CNIS, verifico tempo de serviço total de 30 anos, 04 meses e 10 dias até 28.06.2007, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 011479-

29.2009.403.6119 Autor: Jose Reinaldo Secundino Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Brasanitas Ltda. 7/3/1977 23/4/1979 2 1 17 Uninvest S/A 5/5/1971 13/4/1972 - 11 9 EMOL Ltda. 30/6/1973 4/9/1973 - 2 5 Pinturas Miramar Ltda. 1/10/1973 7/6/1974 - 8 7 Pinturas Leste Ltda. 1/7/1974 6/12/1976 2 5 6 Amafi S/A 24/4/1979 30/9/1979 - 5 7 Gravações Japoti Ltda. 1/10/1979 29/5/1981 1 7 29 Comércio de Discos Dacajo 1/7/1981 30/8/1985 4 1 30 Bovitik Ltda. 2/9/1985 30/4/1986 - 7 29 Auditec Ltda. 3/5/1986 20/1/1987 - 8 18 Botonificio Eureka Ltda. 2/2/1987 15/9/1987 - 7 14 Sementes Agroceres S/A 9/9/1987 1/8/1996 8 10 23 CI 2/8/1996 28/2/1997 - 6 27 CI 1/4/1997 31/1/1999 1 10 1 CI 1/2/2003 28/6/2007 4 4 28 22 92 250 Soma: Correspondente ao número de dias: 30 4 10 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 30 4 10 Pela sistemática anterior à EC 20/98 o autor somou 25 anos, 09 meses e 27 dias, até 16.12.1998, data da publicação da emenda constitucional, nos termos do quadro abaixo: Processo: 011479-29.2009.403.6119 Autor: Jose Reinaldo Secundino Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Brasanitas Ltda. 7/3/1977 23/4/1979 2 1 17 Uninvest S/A 5/5/1971 13/4/1972 - 11 9 EMOL Ltda. 30/6/1973 4/9/1973 - 2 5 Pinturas Miramar Ltda. 1/10/1973 7/6/1974 - 8 7 Pinturas Leste Ltda. 1/7/1974 6/12/1976 2 5 6 Amafi S/A 24/4/1979 30/9/1979 - 5 7 Gravações Japoti Ltda. 1/10/1979 29/5/1981 1 7 29 Comércio de Discos Dacajo 1/7/1981 30/8/1985 4 1 30 Bovitik Ltda. 2/9/1985 30/4/1986 - 7 29 Auditec Ltda. 3/5/1986 20/1/1987 - 8 18 Botonificio Eureka Ltda. 2/2/1987 15/9/1987 - 7 14 Sementes Agroceres S/A 9/9/1987 1/8/1996 8 10 23 CI 2/8/1996 28/2/1997 - 6 27 CI 1/4/1997 16/12/1998 1 8 16 18 86 237 Soma: 9.297 Correspondente ao número de dias: 25 9 27 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 25 9 27 Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo

que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário foi observado, pois o autor contava 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na DER, em 28.06.2007, conforme documentos de fl. 56 e 97. Porém, o pedágio de 40% não foi cumprido, conforme traduz a tabela abaixo: Processo: 11479-29.2009.403.6119 Autor: Jose Reinaldo Secundino Sexo (m/f): Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 9 27 9.297 Dias Tempo que falta com acréscimo: 5 10 4 2104 Dias Soma: 30 19 31 11.401 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 8 1 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por José Reinaldo Secundino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 140). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0011717-48.2009.403.6119 (2009.61.19.011717-9) - JAIR DOS SANTOS RIBEIRO (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentar suas respectivas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012928-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012928-5) - ROQUE PEREIRA VALLINHOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Roque Pereira Vallinhos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 22.09.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício, pois não atingira o tempo mínimo de contribuição exigida. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 103. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 110/122), pugnando pela rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. O julgamento foi convertido em diligência, instando-se as partes a especificarem provas (fl. 124). Réplica às fls. 127/135, ocasião em que o autor reiterou o pedido de diligências junto às empresas Metalúrgica Conaço Ltda e USA Ltda-ME visando à obtenção dos laudos técnicos. O INSS nada pleiteou (fl. 136), e a parte autora, a seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide, pugnando pela procedência da ação (138/141). O requerimento formulado pelo autor foi indeferido às fls. 137. É o relatório. D E C I D O. Versa o presente processo matéria exclusivamente de direito, motivo pelo qual cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (22.09.09), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº

216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetivado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a

confeção de laudo técnico;III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial.Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA.RECURSO DESPROVIDO.I - (...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida

às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que anteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em

patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Metalúrgica Conaço Ltda. (10.06.1996 a 18.02.1999) e USA Comércio de Conexões Ltda. (01.09.2000 a 30.06.2005). Entretanto, os períodos laborados em ambas as empresas não podem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista a ausência de apresentação do laudo técnico pericial, apesar de terem sido carreados aos autos os perfis profiográficos do autor (fls. 51/52 e 54/55). Porém, ao proceder à somatória dos períodos laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 30 e 72/77), bem assim do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo próprio INSS, verifico tempo de serviço total de 32 anos e 27 dias até 22.09.2009, data da entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela a seguir: Outrossim, pela sistemática anterior à EC 20/98, o autor somou 23 anos 6 meses e 3 dias, até 16.12.1998, nos termos do quadro abaixo: Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço pela sistemática anterior à EC 20/98. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário não foi cumprido, pois o autor contava 52 (cinquenta e dois) anos de idade na DER, em 22.09.2009, conforme documentos de fl. 12. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Roque Pereira Vallinhos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 103). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0001707-78.2009.403.6301 - AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 10 foi outorgada para ajuizamento de ação específica diversa da presente. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000495-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000495-8) - ANTONIO LOPES BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Antonio Lopes Barbosa ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 20.08.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados diversas empresas, o que gerou o indeferimento do pedido. Alega, também, que não foram considerados períodos comuns constantes de sua CTPS. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 128. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 134/141), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 152 e 155/157). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (20.08.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante

do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na

categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº

2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente

agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Observo que o autor laborou nas empresas Camargo Corrêa S/A (14.01.1987 a 27.07.1987), nas funções de ajudante manutenção II e mecânico de máquinas e equipamentos pesados; Techint S/A (10.09.1987 a 05.12.1988), na função de oficial mecânico e na Reago Indústria e Comércio S/A (06.12.1988 a 25.04.1990), na função de mecânico de veículos, em contato com hidrocarbonetos (óleos, graxa e querosene), agentes arrolados como agressivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pelas guias DSS 8030 acostadas aos autos (fls. 33, 38 e 39).Quanto ao período laborado entre 15.10.1990 e 06.07.1992, junto à empresa Norton S/A Indústria e Comércio, observo que o autor laborou nas funções de auxiliar de produção, descarregador de estufas e ajudante prestista B, exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fls. 40/41 e laudo técnico individual de fls. 42/43, este último subscrito por Médico do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial.Quanto aos períodos em que o autor laborou nas empresas Microlite S/A (15.02.1979 a 06.12.1980) e WEG Equipamentos Elétricos S/A (09.09.1993 a 02.04.2009), não merecem ser reconhecidos como especiais pela exposição ao agente ruído, pois o segurado não apresentou laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atestando a efetiva exposição, nem há outras exposições a agentes agressivos relatadas, sendo insuficiente para tanto a mera juntada de guia DSS-8030/SB-040 ou de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 29/30 e 46/48). Ademais, as atividades exercidas nos referidos períodos, também não estão arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem permitem equiparação por analogia.Os períodos comuns laborados na Construtora Sabre Ltda., entre 03.08.1977 e 07.11.1977, além daquele laborado como temporário, entre 29.12.1978 e 05.01.1979, devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fls. 61/68 e 79/124).Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99, sem que o INSS tenha afastado a presunção de veracidade das informações nelas contidas. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 61/68 e 79/124), além do CNIS (fls. 50/51 e 142/147) e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 35 anos, 02 meses e 21 dias até 20.08.2009, conforme a tabela abaixo: Processo: 0000495-49.2010.403.6119Autor: Antonio Lopes Barbosa Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMassa Falida Rodolfo Lopes Ltda 23/11/1977 30/11/1978 1 - 8 - - - LIPASA Ltda. 15/2/1979 6/12/1980 1 9 22 - - - Camargo Corrêa S/A Esp 14/1/1981 27/7/1987 - - - 6 6 14 Techint S/A Esp 10/9/1987 5/12/1988 - - - 1 2 26 Reago S/A Esp 6/12/1988 25/4/1990 - - - 1 4 20 Transp. Bertolini Ltda. 11/6/1990 10/10/1990 - 3 30 - - - Saint Gobain Ltda. Esp 15/10/1990 6/7/1992 - - - 1 8 22 HG Serv. Temporários 29/7/1992 29/7/1992 - - 1 - - - Reis Comércio Ltda. 1/9/1992 19/5/1993 - 8 19 - - - Auxiliar Recursos Humanos 7/6/1993 7/8/1993 - 2 1 - - - Auxiliar Recursos Humanos 11/8/1993 10/9/1993 - - 30 - - - WEG S/A 9/9/1993 2/4/2009 15 6 24 - - - Construtora Sabre Ltda. 3/8/1977 7/11/1977 - 3 5 - - - Temporário 29/12/1978 5/1/1979 - - 7 - - - 17 31 147 9 20 82 Soma: 7.197 3.922 Correspondente ao número de dias: 19 11 27 10 10 22 Tempo total : 1,40 15 3 1 Conversão: 35 2 28 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 20.08.2009 (fl. 23).No tocante aos consecutivos

decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Amarildo Teotonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 02 meses e 21 dias, até 20.08.2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (20.08.2009, fl. 23), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio Lopes Barbosa. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20.08.2009 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 14.01.1981 a 27.07.1987, 10.09.1987 a 05.12.1988, 06.12.1988 a 25.04.1990 e de 15.10.1990 a 06.07.1992. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0000496-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000496-0) - ADEMIR ALTIERE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Aldemir Altieri ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a análise e concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 23.10.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foi considerado pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Manufatura de Brinquedos Estrela Ltda. (26.07.1979 a 30.09.1980) e Liquigás Distribuidora Ltda. (29.04.1995 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.03.2006). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 85. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 91/102), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. O feito foi convertido em diligência, instando-se as partes a especificarem provas (fl. 104). O INSS nada requereu (fl. 105), e a parte autora, a seu turno, comunicou ao Juízo ter diligenciado junto à empresa Liquigás com vistas à obtenção do laudo técnico, mas dada a recusa da empresa em fornecer o aludido documento, requereu o julgamento antecipado da lide, pugnano pela procedência da ação (fl. 121/122). Réplica às fls. 107/118. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (23.10.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO

CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições

especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente viveu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo

constituente originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº

53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido como especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nas empresas Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. (26.07.1979 a 26.11.1981); Remac S/A Transportes Rodoviários (17.05.1983 a 01.08.1985); Trans Rodrigues Transportes Ltda (10.03.1987 a 28.02.1991) e Liquegás Distribuidora Ltda. (09.04.1991 a 03.08.2009). Observo que o autor laborou nas empresas Remac S/A Transportes Rodoviários (17.05.1983 a 01.08.1985 e 02.09.1985 a 03.04.1987) e Trans Rodrigues Transportes Ltda. (10.03.1987 a 28.02.1991), nas funções de motorista e cobrador, atividades arroladas como especiais nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela CTPS acostada aos autos (fls. 65/66) e Perfil profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33 e 37/38). O mesmo se pode dizer quanto ao período de 09.04.1991 a 05.03.1997, laborado na Liquegás Distribuidora S/A, posteriormente denominada Agip Liquegás S/A, também na função de motorista, eis que suficiente o formulário, desimportando o laudo técnico. Já o período subsequente, de 06.03.1997 a 03.08.2009, não pode ser reconhecido como especial, pois o segurado não juntou laudo técnico individual que atestasse a submissão a agentes agressivos, requisito necessário após 05.03.1997

para todas as atividades. Quanto ao período laborado entre 26.07.1979 a 01.12.1981, junto à Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, observo que o autor laborou na função de ajudante de operações, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre do item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fls. 26 e laudo técnico individual de fls. 27/28, este último subscrito por Médico do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial. Os períodos comuns laborados na Móveis Decorações Rosana Ltda., entre 01.08.1982 e 13.05.1983, além daquele laborado na Trans Rodrigues Transportes Ltda, entre 01.04.1989 e 28.02.1991, na função de conferente, devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fls. 64 e 66). Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através da CTPS, do CNIS e dos resumos de Benefício expedidos pelo INSS, verifico tempo de serviço total de 34 anos, 10 meses e 14 dias até 23.10.2009, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Pela sistemática anterior à EC 20/98 o autor não faz jus a qualquer aposentadoria, nem mesmo a proporcional, pois somou 24 anos 2 meses e 27 dias, até 16.12.1998, data da publicação da emenda constitucional, nos termos do quadro abaixo: Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O pedágio de 40% foi cumprido, conforme traduz a tabela abaixo: Contudo, o requisito etário não foi observado, pois o autor contava 52 (cinquenta e dois) anos de idade na DER, em 23.10.2009, conforme documentos de fl. 17. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Ademir Altieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 85). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0000591-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000591-4) - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Sebastião Joaquim da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 25.07.2006 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia, pois não foram reconhecidos pelo INSS os períodos especiais laborados na Indústria e Comércio Pizzoli (06.03.1981 a 17.12.1986 e de 02.05.2001 a 01.05.2002), na Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados (27.08.1979 a 28.02.1981) e na AVS Brasil Getoflex Ltda. (06.03.1997 a 25.07.2006). Reiterou o pleito em 24.03.2008, ocasião em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz o autor que faz jus ao benefício desde a 1ª DER (25.07.2006), pois comprovado período suficiente de labor para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o aludido momento. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 188. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 193. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 201/208), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de sua improcedência. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 216), nada requereram (fls. 217 e 219). É o relatório. D E C I D O. Não há preliminares a serem enfrentadas nem vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti à análise do mérito. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do primeiro requerimento administrativo (25.07.2006), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível

sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS.Exposta a

matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, Apreciação do pleito de aposentadoria especial - Normas ilegais - Regramento infralegal revogado pelo próprio INSS conforme a Instrução Normativa nº 42 (DOU de 24/1/2001) - Remessa oficial improvida. 1. Mantida a redação

do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empenço de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme

já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto, tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais Indústria e Comércio Pizzoli (06.03.1981 a 17.12.1986 e de 02.05.2001 a 01.05.2002), na Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados (27.08.1979 a 28.02.1981) e na AVS Brasil Getoflex Ltda. (06.03.1997 a 25.07.2006). Inicialmente, reputo como incontroversos os períodos especiais laborados na empresa Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados, entre 27.08.1979 e 28.02.1981 e na AVS Brasil Getoflex Ltda., entre 09.02.1987 e 05.03.1997, pois reconhecidos pelo próprio INSS quando da análise do primeiro requerimento administrativo (fl. 65). O período laborado na AVS Brasil Getoflex Ltda., entre 06.03.1997 e 28.12.2005, na função de operador de máquinas I, merece ser considerado especial, pois observo que o autor laborou em atividade envolvendo vulcanização de borracha, sendo tal atividade elencada como insalubre no item 1.2.4, IV, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através de PPP (fls. 52/53) e laudo técnico individual acostado aos autos (fls. 54/56), este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. O período posterior a 28.12.2005 não merece ser reconhecido como especial, pois não está contido no laudo técnico individual elaborado às fls. 54/56. Quanto ao período laborado na Indústria e Comércio Pizzoli, entre 06.03.1981 e 17.12.1986 e de 02.05.2001 a 01.05.2002, na função de serviços gerais, não merece ser reconhecido como especial, pois sem exposição a agentes agressivos no período entre 06.03.1981 e 17.12.1986 e exposto a ruído abaixo de 90dB no período de 02.05.2001 a 01.05.2002, insuficiente para caracterização de insalubridade, conforme atesta a guia PPP de fl. 40 e o laudo técnico individual de fls. 42/51, este último subscrito por Médico do Trabalho. Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor e considerados administrativamente pelo INSS (fls. 70/75), além daqueles ora reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 35 anos, 04 meses e 21 dias até 25.07.2006, conforme a tabela abaixo:

Processo: 000591-64.2010.403.6119 Autor: Sebastião Joaquim da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cindumel Esp 27/8/1979 28/2/1981 - - - 1 6 2 Ind. Pizzoli Ltda. 6/3/1981 17/12/1986 5 9 12 - - - AVS Brasil Getoflex Esp 9/2/1987 28/12/2005 - - - 18 10 20 Cofres Wander 13/12/1978 5/6/1979 - 5 23 - - - AVS Brasil Getoflex 29/12/2005 25/7/2006 - 6 27 - - - 5 20 62 19 16 22 Soma: 2.462 7.342 Correspondente ao número de dias: 6 10 2 20 4 22 Tempo total : 1,40 28 6 19 Conversão: 35 4 21 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas, donde concluir-se pela equivocada fixação da renda mensal inicial do benefício ao tempo de sua concessão. A data do início do benefício é a data da primeira DER, ocorrida em 25.07.2006 (fl. 23), pois o procedimento administrativo NB nº 141.826.377-7 (fls. 23/75) permitia ao INSS concluir pela concessão do benefício nos termos ora reconhecidos. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à minguagem de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Por fim, mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela (fl. 193) pelos próprios fundamentos lá ventilados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião Joaquim da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da data do início do benefício, bem como da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, nos termos da fundamentação supra, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 25.07.2006, descontados os valores recebidos posteriormente no âmbito administrativo. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (25.07.2006), descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB posterior, devendo os atrasados serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, vez que sucumbente no feito (CPC, artigo 21). Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Sebastião Joaquim da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (revisão da DIB e da RMI). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25.07.2006 (data da primeira DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 06.03.1997 a 25.07.2006. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0000633-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000633-5) - JOAO JOSE DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. João José de Souza ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e comuns, com a consequente concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria especial. Alternativamente, requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais e comuns. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 05.08.2009 aposentadoria especial, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados na empresa Industrial Levorin S/A (02.08.1982 a 17.06.1986 e de 01.10.1986 a 30.07.2009), razão pela qual indevido o indeferimento do pleito administrativo. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 76. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 83/89), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 94 e 97/99). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (05.08.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto

desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas

quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a

condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao

espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Industrial Levorin S/A (02.08.1982 a 17.06.1986 e de 01.10.1986 a 30.07.2009). Observo que o autor comprovou o labor em condições especiais na Industrial Levorin S/A nos períodos de 02.08.1982 a 17.06.1986, na função de aprendiz de borracheiro, de 01.10.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.07.2009, em que exerceu as funções de ajudante eletricista, oficial eletricista e eletricista de manutenção, sob exposição habitual e permanente ao agente ruído acima de 80 decibéis, elencado no item

1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pelas guias DSS 8030 e laudos técnicos periciais acostados aos autos (fls. 27 e 32, 28/30 e 33/35), subscritos por Médico do Trabalho. Quanto ao período entre 06.03.1997 e 18.11.2003, também laborado na Industrial Levorin S/A, não merece ser reconhecido como especial, pois no referido período o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, exigia a exposição ao agente ruído acima de 90 dB, sem que os laudos técnicos individuais apresentados relatassem a exposição a qualquer outro agente agressivo. Todos os períodos constantes das cópias das CTPS de fls. 60/72 encontram-se legíveis, bem como no CNIS de fl. 91, devendo ser considerados no cálculo do benefício de aposentadoria do autor, sendo suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ademais, o INSS não impugnou expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g. falsidade), apenas alegou que a CTPS não gera presunção dos períodos anotados, o que, conforme já afirmado, não é razão suficiente para a desconsideração dos referidos períodos, já que eventual má conservação não impede a obtenção firme e segura dos dados anotados nas CTPS. A somatória simples dos períodos especiais laborados pelo autor não permitem a concessão do benefício de aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, pois alcançou apenas 20 anos de contribuição, abaixo dos 25 anos exigidos para atividade com exposição ao agente ruído (item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79), conforme o quadro abaixo: Processo: 00633-16.2010.403.6119 Autor: João José de Souza Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Ind. Levorin S/A 3/8/1982 17/6/1986 3 10 15 Ind. Levorin S/A 1/10/1986 5/3/1997 10 5 5 Ind. Levorin S/A 19/11/2003 5/8/2009 5 8 17 18 23 37 Soma: 7.207 Correspondente ao número de dias: 20 0 7 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 20 0 7 Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através das CTPS e dos cadastros do CNIS, verifico tempo de serviço total de 34 anos, 09 meses e 24 dias até 05.08.2009, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 000633-16.2010.403.6119 Autor: João José de Souza Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Progresso Ltda. 1/7/1982 2/8/1982 - 1 2 - - - Ind. Levorin S/A Esp 3/8/1982 17/6/1986 - - - 3 10 15 Ind. Levorin S/A Esp 1/10/1986 5/3/1997 - - - 10 5 5 Ind. Levorin S/A 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Ind. Levorin S/A Esp 19/11/2003 30/7/2009 - - - 5 8 12 Ind. Levorin S/A 31/7/2009 5/8/2009 - - 6 - - - 6 9 21 18 23 32 Soma: 2.451 7.202 Correspondente ao número de dias: 6 9 21 20 0 2 Tempo total : 1,40 28 0 3 Conversão: 34 9 24 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela sistemática anterior de transição (21 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição) ou posterior à EC 20/98, tendo em vista que contava 43 (quarenta e três) anos na DER (fls. 19 e 21), sem cumprir o requisito etário. Quanto ao pedido subsidiário do item 3 c da exordial, para Conceder o benefício previdenciário nº 150.665.091-8, alterando-se a espécie para B-42 (aposentadoria por tempo de contribuição), por se tratar de verba alimentar, com pagamento das mensalidades atrasadas acrescidas de juros e correção monetária, a partir de 22/09/09, ou a partir do dia em que o Requerente completou 35 anos, segundo sistema de contagem do Instituto (grifo meu), o que configura verdadeira reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que o autor implementou as condições para a espécie, reputo ser o autor carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Explico. A apreciação do pedido subsidiário de reafirmação da DER neste Juízo mostra-se de todo desnecessário e inútil, cabendo ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade necessidade. Com efeito, resta claro que o pedido subsidiário do autor é de todo desnecessário, tendo em vista a ausência de lide, conceituada brilhantemente por Carnelutti como sendo o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Nessa senda, assevera Vicente Greco Filho na obra Direito Processual Civil Brasileiro (1º volume, 14ª edição, editora Saraiva, São Paulo-1999, pág. 80): O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Ao meu sentir, a resposta à indagação quanto ao pedido de reafirmação da DER é negativa, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo formulado pelo autor junto ao INSS, que não se insurgiu meritoriamente no bojo da contestação (fls. 83/89), razão pela qual entendo que o Poder Judiciário não deve se substituir ao INSS na análise primeira dos pedidos de concessão dos benefícios previdenciários, sob pena de deixar de ser lógico no sistema a própria existência da referida pessoa jurídica. O entendimento é compartilhado por relevante parcela dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL E MATÉRIA PRELIMINAR NÃO CONHECIDAS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.(...)- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.(...)(TRF/3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887036, Processo: 200303990222316, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DATA: DJU 08/02/2008 PÁGINA: 2065, Relator(a): Desembargadora Federal EVA REGINA) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por João José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para reconhecer como especiais os períodos laborados junto à Industrial

Levorin S/A, de 02.08.1982 a 17.06.1986, de 01.10.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.07.2009, com a conseqüente conversão em períodos comuns para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela veiculado na exordial. Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que o autor contar tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência da ação por falta de interesse de agir do autor. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 76). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0000885-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000885-0) - ALICE ALVES DE LIMA (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Alice Alves de Lima ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora na inicial que requereu junto ao INSS em 19.08.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados, o que gerou o indeferimento do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 59. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 66/73), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 80 e 82). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I - Do regime jurídico aplicável à espécie Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (19.08.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão

considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A

exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistintamente inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de

tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à míngua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos

acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Quanto aos períodos laborados entre 17.05.1985 e 20.04.1989 e de 20.04.1989 a 05.03.1997, junto às empresas Cruzada Pró-Infância e Intermédica, observo que a autora laborou nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, cujas atividades consistem em executar os cuidados de enfermagem de acordo com o planejamento do Enfermeiro/Supervisor, realizar controle de sinais vitais, administrar medicamentos conforme a prescrição médica observando e anotando efeitos e/ou intercorrências (sic), fazer anotações de enfermagem no prontuário do paciente ou na ficha de prescrição, realizar curativos observando as técnicas assépticas e anticépticas previstas, instalar inaloterapia observando medicação e tempo conforme prescrição médica, portanto, exposta ao agente insalubre constante dos itens 1.3.4, do anexo I, e 2.1.3, do anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79 e item 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64. Já os períodos laborados entre 14.04.1974 a 30.09.1974 e 31.08.1982 a 25.10.1982, nas funções de atendente e arrumadeira, por óbvio não devem ser reconhecidos como especiais, dada as atividades exercidas pela autora. No que tange aos períodos em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou seja, de 01.06.2001 a 17.01.2002 e 17.04.2002 a 06.03.2009, insta ressaltar que o primeiro notoriamente está contido naquele laborado junto à empresa Intermédica, correspondendo ao último vínculo laboral de 06.03.1997 a 31.03.2002, de modo que, a fim de evitar-se a sobreposição de períodos, deixo de considerá-lo na contagem do tempo para fins de aposentadoria.Já em relação ao segundo período discriminado, razão assiste ao INSS ao sustentar que não deve ser acolhido, pois a lei é expressa ao consignar a expressão tempo intercalado, como condicionante à utilização de período gozado a título de auxílio-doença para cômputo na obtenção de aposentadoria. Inteligência dos artigos 55, inciso II, da Lei 8.213/91, c.c artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 60, inciso IX, do referido Decreto a contrario sensu.Trago à colação jurisprudência sobre o tema:Processo PEDILEF 200872540013565 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES Sigla do órgão TNU Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO, AQUELE EM QUE ESTEVE RECEBENDO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE ESTIVER ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O próprio Autor, ora Requerente, confirma que gozou de auxílio-doença desde 05/02/1980, e que, posteriormente, passou a receber a aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01/11/1985, tendo sido informado pelo INSS que contava antes da incapacidade com 73 (setenta e três) meses de contribuição. 2. Em primeiro lugar, cabe afastar a aposentadoria por idade, já que, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1995, quando a carência do Art.142 da Lei nº 8.213/91, seria de 78 (setenta e oito) contribuições recolhidas. 3.Dessa forma, pretende o Autor que o tempo em gozo de benefícios por incapacidade seja considerado para efeito de tempo de serviço para o deferimento da aposentadoria por idade. A solução pretendida não é possível, pois, tanto o Art.55, II, da Lei nº 8.213/91, como o Art.60, III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício

por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. 4. O art.60, IX, do Decreto nº 3.048/99, também sepulta a tese autoral, ao garantir contagem de tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade, intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho. 5. Incidente conhecido e desprovido. Objeto do Processo Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário Assim, observo que, considerando os períodos de tempo comum comprovados pelas cópias das CTPS (fls. 50/55) e do CNIS (fls. 13/14 e 76/77), não possui a autora direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pela sistemática anterior ou posterior à EC 20/98, por falta de tempo de contribuição, eis que comprovou 19 anos, 10 meses e 9 dias, até 10.08.2009, data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do quadro a seguir: Desta forma, a autora não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Alice Alves de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora ora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 59). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0000976-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000976-2) - JOSE ERNESTO DE FREITAS(SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos etc. José Ernesto de Freitas ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 12.08.2004 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferida pela autarquia, porém não foram considerados no cálculo da RMI os salários-de-contribuição constantes da relação fornecida pela Empresa de Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 231. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 239/242), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de sua improcedência. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 260/338. A Contadoria Judicial elaborou cálculos comparativos às fls. 340/346. O INSS se manifestou sobre os cálculos à fl. 350. O autor apresentou manifestação à fl. 351. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. Observo que no cálculo da renda mensal do benefício o INSS não considerou os valores dos salários-de-contribuição expressos nos holeriths de fls. 33/152, apenas aqueles constantes do CNIS (fls. 335/337), com valores expressivamente inferiores, o que gerou defasagem no momento da concessão do benefício. Nessa senda, verificado o inadimplemento das contribuições previdenciárias relacionadas pelo empregador, cabe ao INSS exercer seu poder fiscalizatório, sem que o autor possa ser prejudicado pela omissão da autarquia nesse mister. Ademais, o INSS não impugnou expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g. falsidade). Desta forma, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 340/346, realizados nos parâmetros supramencionados, fixando a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição em R\$ 1.200,05 (um mil e duzentos reais e cinco centavos), atualizado até 12.08.2004 (DIB). Quanto aos valores atrasados a serem adimplidos, deverão remontar à data da citação, em 19.03.2010 (fls. 235/236), pois somente naquele momento a matéria tornou-se controvertida para o INSS, eis que no bojo do procedimento administrativo NB nº 42/135.273.467-1 (fls. 260/338) não foram acostados os recibos de pagamento de salários de fls. 33/152, sem que o autor tenha comprovado a apresentação de qualquer recurso ou pedido de revisão no âmbito administrativo revolvendo a matéria. Nem a propositura de reclamação trabalhista pode ser invocada para tal fim, pois a decisão final de mérito do aludido feito, sob nº 00410-2006-051-02-00-6, deu-se em 23.06.2006 (fls. 172/174), portanto, após a data do início do benefício, em 12.08.2004. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por José Ernesto de Freitas em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, que fixo em R\$ 1.200,05 (um mil e duzentos reais e cinco centavos), atualizado até 12.08.2004, data da DIB. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação, em 19.03.2010 (fls. 235/236), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, aplicado o princípio da causalidade, eis que sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José

Ernesto de Freitas.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da RMI).RMI: R\$ 1.200,05 (um mil e duzentos reais e cinco centavos), atualizado até 12.08.2004.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0001006-47.2010.403.6119 (2010.61.19.001006-5) - WILMA SANTANA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Wilma Santana de Menezes propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 27.12.1996 (fl. 17). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios.A autora afirma que o INSS, de forma indevida, não considerou a inclusão da gratificação natalina (13º salário) no salário-de-contribuição para fins de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 71. Devidamente citado (fl. 76), o INSS contestou o pedido às fls. 77/86, alegando quanto ao mérito, a decadência do pleito revisional, bem como pugnano pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.Rejeito de plano a preliminar de fulminação do processo pela decadência do direito de postular a revisão dos termos do ato de concessão da aposentadoria do autor. Com efeito, está assentada a jurisprudência a pontificar que o artigo 103 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), na redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 1.523, de 27.06.1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), inovou no ordenamento jurídico, porquanto tenha estabelecido prazo decadencial inexistente até então, de modo que não pode retroagir em seus efeitos para o fim de atingir atos concessivos de benefícios previdenciários anteriores ao seu advento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 5ª Turma, AGA nº 846.849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03.03.08)De resto, embora não suscitado pela autarquia previdenciária em contestação, avanço de ofício (CPC, artigo 219, 5º) para declarar prescrita a pretensão a eventuais parcelas vencidas do benefício revisando anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da demanda (17.02.2010), ex vi do Decreto nº 20.910/32, reconhecendo, porém, que persiste imaculada a pretensão revisional e bem assim a condenatória no tocante às parcelas eventualmente devidas dentro do quinquênio anterior ao aforamento da demanda, não havendo de se cogitar em prescrição do fundo de direito por se cuidar de relação jurídica continuada, daquelas denominadas de trato sucessivo. Essa a inteligência da Súmula nº 85 do C. STJ (verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Superada a matéria preambular, avanço desde logo ao mérito da lide, convencido da improcedência do pedido.A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.A partir de 15.04.1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94.Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145).Em que pese o fato da data de início do benefício da autora remontar a 27.12.1996 (fl. 17), após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, saliento que a solução é idêntica àquela adotada para a sistemática anterior.O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, era lacunoso quanto à integração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, porém, tal lacuna não pode ser interpretada como possibilidade e sim como restrição, pois tal se depreende da própria sistemática previdenciária, com o atendimento do princípio do equilíbrio atuarial e da contributividade, previstos no artigo 201 da CR/88.Explico.O INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legais, entre as quais não está a aposentadoria por tempo de serviço.Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra

razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receberda Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL,Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício.Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tornou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wilma Santana de Menezes em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 71).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001315-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001315-7) - MANOEL DANTAS PRIMO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 60.Int.

0001391-92.2010.403.6119 - DAVI PIRES DA SILVA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 83 no prazo de 05(cinco) dias.

0001726-14.2010.403.6119 - ANTONIO CONCEICAO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Vistos etc.Antonio Conceição Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 15.05.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos comuns comprovados pela CTPS, CNIS e guias da Previdência Social, além dos relatórios do FGTS, bem como período rural laborado (1961 a 1968), o que gerou o indeferimento do pedido.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 118.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente às fls. 120/122.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 129/133), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 158).O autor requereu a produção de prova oral (fl. 159).A produção de prova oral foi deferida à fl. 160.Audiência de instrução realizada, conforme termo de fls. 170/174.É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide.No que tange aos períodos comuns requeridos, em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 118/132, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Os períodos urbanos comuns trabalhados pelo autor devem ser reconhecidos e computados como tempo de contribuição, bem como os períodos em que esta efetuou o recolhimento à Previdência como contribuinte individual, eis que comprovados mediante cópias da CTPS a fls. 31/72; do CNIS a fl. 21; das guias de recolhimento da previdência social a fls. 73/114, bem como dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntados a fls. 22/23. O tempo em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (08/03/1996 a 26/03/1996) deve ser computado como tempo de contribuição, eis que intercalado entre períodos de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8213/91.Com respeito ao exercício da atividade rural, tenho que o autor apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material, quais sejam, declaração de José dos Reis Lessa Filho (fl. 28) e inscrição no INCRA (fl. 27).A prova testemunhal produzida (fl. 170/174) corroborou o período de labor rural entre 1961 e 1968, sendo que posteriormente o autor deixou de residir em Conceição do Almeida/BA, harmonizando-se com o início de prova material apresentado pelo autor.Ao proceder a nova somatória dos períodos comuns com o rural ora reconhecido, verifico tempo de serviço total de 41 anos e 06 dias até 15.05.2008, conforme a tabela abaixo: Processo: 001726-14.2010.403.6119Autor: Antonio Conceição Santos Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dSE S/A Comércio e Importação 1/11/1975 20/4/1977 1 5 20 Transporte Ranato Ltda. 16/5/1977 11/11/1978 1 5 26 Com. E Importadora Benjamin 21/11/1978 29/11/1996 18 - 9 CI 1/11/1998 28/2/1999 - 3 28 CI 1/4/1999 30/11/2000 1 7 30 CI 1/3/2002 30/4/2004 2 1 30 Maria Helena Dias Ferreira-ME 2/5/2004 2/5/2007 3 - 1 CI 1/10/2006 31/3/2008 1 6 1 Malhas Joker 19/4/1973 14/5/1975 2 - 26 Exotaco S/A 26/10/1970 15/1/1971 - 2 20 Exotaco S/A 1/10/1971 22/11/1971 - 1 22 Cia de Fumos

Ermor 8/10/1972 8/11/1972 - 1 1 Exotaco S/A 15/4/1969 6/10/1969 - 5 22 Textil Carmelea 17/6/1975 25/10/1975 - 4 9 Rural 1/1/1961 31/12/1968 8 - 1 37 40 246 Soma:Correspondente ao número de dias: 41 0 6 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 41 0 6 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 15.05.2008 (fl. 16). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à minguada de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Amarildo Teotonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 41 anos e 06 dias, até 15.05.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (15.05.2008, fl. 16), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional determinada às fls. 120/122, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio Conceição Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15.05.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO RURAL ACOLHIDO: 01.01.1961 a 31.12.1968. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0001957-41.2010.403.6119 - KATIA VERGINIA CARDOSO CAMPOS (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 51. Int.

0004105-25.2010.403.6119 - SIVANIL LEANDRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 43/77. Int.

0004639-66.2010.403.6119 - DAVID FERREIRA DE MELO (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 91/108, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004759-12.2010.403.6119 - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Alcides Rodrigues de Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria, com data de início em 26.01.1993 (fl. 16). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. O autor afirma que o INSS, de forma indevida, não considerou a inclusão da gratificação natalina (13º salário) no salário-de-contribuição para fins de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 49. Devidamente citado (fl. 53), o INSS contestou o pedido às fls.

54/63, pugnano pela decadência do pedido revisional e improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito de plano a preliminar de fulminação do processo pela decadência do direito de postular a revisão dos termos do ato de concessão da aposentadoria do autor. Com efeito, está assentada a jurisprudência a pontificar que o artigo 103 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), na redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 1.523, de 27.06.1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), inovou no ordenamento jurídico, porquanto tenha estabelecido prazo decadencial inexistente até então, de modo que não pode retroagir em seus efeitos para o fim de atingir atos concessivos de benefícios previdenciários anteriores ao seu advento. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGA nº 846.849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03.03.08) De resto, embora não suscitado pela autarquia previdenciária em contestação, avanço de ofício (CPC, artigo 219, 5º) para declarar prescrita a pretensão a eventuais parcelas vencidas do benefício revisando anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da demanda (24.05.2010), ex vi do Decreto nº 20.910/32, reconhecendo, porém, que persiste imaculada a pretensão revisional e bem assim a condenatória no tocante às parcelas eventualmente devidas dentro do quinquênio anterior ao aforamento da demanda, não havendo de se cogitar em prescrição do fundo de direito por se cuidar de relação jurídica continuada, daquelas denominadas de trato sucessivo. Essa a inteligência da Súmula nº 85 do C. STJ (verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Superada a matéria preambular, avanço desde logo ao mérito da lide, convencido da improcedência do pedido. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A partir de 15.04.1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94. Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145). Ocorre que a data de início do benefício do autor remonta a 26.01.1993 (fl. 16), antes da entrada em vigor da Lei 8.870/94. Observo, porém, que a solução é idêntica àquela adotada para a sistemática posterior. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, era lacunoso quanto à integração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, porém, tal lacuna não pode ser interpretada como possibilidade e sim como restrição, pois tal se depreende da própria sistemática previdenciária, com o atendimento do princípio do equilíbrio atuarial e da contributividade, previstos no artigo 201 da CR/88. Explico. O INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legais, entre as quais não está a aposentadoria por tempo de serviço. Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício. Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tornou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alcides Rodrigues de Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela

gratuidade judiciária (fl. 49). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004821-52.2010.403.6119 - LOURIVAL ANTUNES DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 05 foi outorgada para ajuizamento de ação específica diversa da presente. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0005399-15.2010.403.6119 - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 90, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 90 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica na certidão de fl. 91. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005711-88.2010.403.6119 - MARIA RITA RENO NHAN(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 14, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 14), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica na certidão de fl. 15. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005767-24.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. A autora, devidamente intimada dos despachos de fls. 51 e 56, por meio da publicação no Diário Oficial (fls. 51 verso e 56 verso), deixou de cumprir as determinações ali expendidas no prazo deferido, apesar de cientificada da pena de extinção do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006492-13.2010.403.6119 - DANIEL RAMOS DE ARAUJO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 23/38, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006614-26.2010.403.6119 - LUCINEIDE MIRANDA ARAUJO DE NADAI(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Lucineide Miranda Araújo de Nadai propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 20.09.1994 (fl. 14). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. A autora afirma que o INSS, de forma indevida, não considerou a inclusão da gratificação natalina (13º salário) no salário-de-contribuição para fins de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 28. Devidamente citado (fl. 30), o INSS contestou o pedido às fls. 31/40, pugnando pela decadência do pedido revisional e improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito de plano a preliminar de fulminação do processo pela decadência do direito de postular a revisão dos termos do ato de concessão da aposentadoria da autora. Com efeito, está assentada a jurisprudência a pontificar que o artigo 103 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), na redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 1.523, de 27.06.1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), inovou no ordenamento jurídico, porquanto tenha estabelecido prazo decadencial inexistente até então, de modo que não pode retroagir em seus efeitos para o fim de atingir atos concessivos de benefícios previdenciários anteriores ao seu advento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGA nº 846.849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE

03.03.08) De resto, embora não suscitado pela autarquia previdenciária em contestação, avanço de ofício (CPC, artigo 219, 5º) para declarar prescrita a pretensão a eventuais parcelas vencidas do benefício revisando anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da demanda (20.07.2010), ex vi do Decreto nº 20.910/32, reconhecendo, porém, que persiste imaculada a pretensão revisional e bem assim a condenatória no tocante às parcelas eventualmente devidas dentro do quinquênio anterior ao aforamento da demanda, não havendo de se cogitar em prescrição do fundo de direito por se cuidar de relação jurídica continuada, daquelas denominadas de trato sucessivo. Essa a inteligência da Súmula nº 85 do C. STJ (verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Superada a matéria preambular, avanço desde logo ao mérito da lide, convencido da improcedência do pedido. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A partir de 15.04.1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94. Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145). Ocorre que a data de início do benefício da autora remonta a 20.07.1994 (fl. 14), antes da entrada em vigor da Lei 8.870/94. Observo, porém, que a solução é idêntica àquela adotada para a sistemática posterior. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, era lacunoso quanto à integração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, porém, tal lacuna não pode ser interpretada como possibilidade e sim como restrição, pois tal se depreende da própria sistemática previdenciária, com o atendimento do princípio do equilíbrio atuarial e da contributividade, previstos no artigo 201 da CR/88. Explico. O INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legais, entre as quais não está a aposentadoria por tempo de serviço. Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício. Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tornou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lucineide Miranda Araújo de Nadai em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 28). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007694-25.2010.403.6119 - NAIR JOSE DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 50 possui objeto diverso do pleitado no presente feito, não havendo portanto prevenção do Juízo perante o qual tramitou. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de sua autenticidade. Int.

0007826-82.2010.403.6119 - ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas na Lei 12.008/09 a ensejar a concessão de tal benefício. Tendo em vista os

documentos de fls. 27/40 relativos ao processo 2003.61.84.017971-8 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, dê-se vista à parte autora para esclarecimentos acerca dos pedidos ora formulados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 155 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007772-19.2010.403.6119 (2009.61.19.001388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0) - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Diante da certidão aposta na carta precatória de fls. 111/118, intime-se a credora para informar o atual endereço da empresa devedora no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0003367-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003367-8) - VERONICA JUDITE DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o depósito judicial efetuado à folha 170 pois não retrata a diferença apontada no cálculo da Contadoria Judicial de fls. 152/154 dos autos.

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 160/161: Dê-se ciência às partes. No mais, diante da certidão aposta à folha 162 dos autos, requeira a autora o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002893-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002893-1) - ODAIR ALVES DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a nomeação do Dr. Antonio Reinaldo Ferro (fls. 79), designo o dia 21/10/2010, às 9h para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076. Deverá o patrono da parte autora noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Int.

0003644-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003644-7) - MARCOS DANIEL DIAS ME(SPI75395 - REOMAR MUCARE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Indefero o pedido de concessão de justiça gratuita, seja porque a parte autora já recolheu as custas, seja porque não comprovou a hipossuficiência. Defiro, em parte, o pleiteado pela parte autora à f. 90, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos pretendidos. Considerando a discordância da União Federal a respeito da alteração do pedido, fica o pedido subsidiário desde logo indeferido, limitando-se a lide ao pleito contido na petição inicial. Cumpra-se, no mais, o determinado à f. 88, concedendo-se aos oficiais de justiça o prazo adicional de cinco dias para a realização do laudo. Após, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Por fim, com ou sem apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000314-54.2010.403.6117 - JOAO BAPTISTA BROCHADO(SPO67259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial, a fim de que seja periciado o ambiente de trabalho do autor no período de 26/09/1977 a 23/07/1999. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em São Paulo, observando-se que tal perícia deverá ser realizada a partir do endereço constante à f. 161 verso do procedimento administrativo apenso. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 14 horas. Int.

0000749-28.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS RIZZATTO(SPI42550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/10/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2011, às 16 horas. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000788-25.2010.403.6117 - BRUNO CAMPANHA QUAGLIATO - INCAPAZ X ROSINEIA FERREIRA CAMPANHA(SPI28933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2010, às 16 horas. Intimem-se.

0001302-75.2010.403.6117 - ANISIO HORACIO DA SILVA(SPO49046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Pretende a parte autora o recebimento da diferença resultante da revisão administrativa, relativa ao período de 17/01/1997 a 31/01/2001. Não é o caso de rito sumário, dada a iliquidez do valor pretendido. Assim, converto o presente feito para o rito ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Após, cite-se. Int.

0001338-20.2010.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SPI61472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

A presente ação demanda análise acurada dos períodos alegados na inicial, razão pela qual converto o presente feito para o rito ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite(m)-se. Int.

0001350-34.2010.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para o disposto no artigo 260 do CPC. Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma). Int.

0001372-92.2010.403.6117 - AUGUSTA RODRIGUES HERNANDES X ROSANA APARECIDA ERNANDES(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Informa a petição inicial (f. 03, terceiro parágrafo) que a autora reside com sua filha e procuradora, além de seu marido e duas netas. Todavia, consoante documento de f. 12, constata-se que a procuradora da autora é filha de Claudenice Aparecida Ernandes, que não é parte neste processo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que esclareça os fatos alegados, não correspondentes aos documentos acostados aos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003556-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003556-0) - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Folhas 150/157: acolho. Embora decorrido o prazo de embargos de declaração, reputo descabida a submissão da sentença ao reexame necessário, pois patenteada sem sombra de dúvidas a ausência de condenação superior a sessenta salários mínimos. Aplica-se ao caso o disposto nos artigos 463, I e 475, 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista ao autor, como requerido. Intimem-se.

0000863-64.2010.403.6117 - MARIA DAMIANA DA SILVA PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0001251-64.2010.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/10/2010, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001274-10.2010.403.6117 - SERGIO ANTONIO TROMBINE PIRES(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E.

STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/10/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2011, às 14h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001298-38.2010.403.6117 - ISAIAS GUILHERME BENEDITO(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/10/2010, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, na forma do art. 260 do CPC.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2011, às 14h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001303-60.2010.403.6117 - IVONE VOLPATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire

Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnece, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/10/2010, às 10h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2010, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001306-15.2010.403.6117 - SEBASTIAO MARCOS DA SILVA(SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/10/2010, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça

gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS, bem como a adequação do valor dado à causa, na forma do art. 260 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001341-72.2010.403.6117 - APARECIDA ROSELI LOPES DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisão do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/11/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001342-57.2010.403.6117 - KENNY WILLIAN CARDOSO - INCAPAZ X NAIR PELINI DASSI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 01/11/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no

prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/11/2009, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2011, às 14h40min. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001368-55.2010.403.6117 - APARECIDO ANTONIO MOREIRA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2010, às 15 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0001013-45.2010.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X CLAUDIO WILSON PASSARELI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Face a solicitação formulada, devolva-se ao juízo de origem. Não obstante, será ônus do patrono da parte autora informar a testemunha já intimada acerca da desnecessidade de comparecimento a este juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000666-12.2010.403.6117 (2009.61.17.000093-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-08.2009.403.6117 (2009.61.17.000093-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MANOEL ANTONIO CASTELAR(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Concedo o prazo de 15 dias ao embargado para que junte aos autos as declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 1994 a 2004, pois, nos termos da sentença transitada em julgado, para elaboração dos cálculos deverá ser analisada a existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em declaração de ajuste anual. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se os cálculos elaborados na fase de execução da sentença observaram todas estas restrições da sentença e, se for o caso, apresentar nova planilha de cálculo, na forma do que dispõe o artigo 616 do CPC. Com a vinda destes elementos, vista à embargante para que, querendo, adite as razões dos embargos, e apresente o cálculo do valor que entende devido, a teor do que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 5, do CPC, também aplicável às execuções movidas em face da Fazenda Pública (RESP 1089572, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 16/04/2010, STJ). Após, novamente conclusos e, se for o caso, para remessa à contadoria deste juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001156-2) - VERA APARECIDA BUENO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de aposentadoria por invalidez é por essência transitório e não vitalício. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Somente se decorrido o prazo de cinco anos após a concessão é que o benefício se torna definitivo, nos termos do art. 47, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Antes deste prazo, a aposentadoria não possui caráter vitalício, nada impedindo que o INSS promova a cessação do benefício concedido judicialmente, em face da alta médica, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada a atividade jurisdicional que lhe concedera o benefício nestes autos, não se tratando, no caso, de ofensa à coisa julgada. Assim, indefiro os reiterados requerimentos formulados pela autora para que seja submetida à realização de nova perícia e que para que seja determinada a manutenção do benefício. Aguarde-se em secretaria a liquidação do ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-02.1999.403.6117 (1999.61.17.002263-5) - ESTELINA GOMES FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001904-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001904-9) - JOSE SALMAZO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002462-77.2006.403.6117 (2006.61.17.002462-6) - MARIA MADALENA BORSSETTO CONESSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001727-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001727-4) - ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003433-91.2008.403.6117 (2008.61.17.003433-1) - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001084-81.2009.403.6117 (2009.61.17.001084-7) - LUCIA CRISCUOLO TORATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001813-10.2009.403.6117 (2009.61.17.001813-5) - MARIA EMILIA CORREA PINTO PAVANI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0002768-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002768-9) - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.70/72, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002955-49.2009.403.6117 (2009.61.17.002955-8) - JOAO LUIZ GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000678-26.2010.403.6117 - JOSE ADMIR TOCHETTI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Fazenda Nacional para juntar aos autos as cópias das declarações de IR dos autos referentes aos anos de 1997/1994. Após, manifeste-se o autor e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001081-92.2010.403.6117 - ALCIDES ROSSETTO(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001283-69.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO PAGLIOLLO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Consoante documentação presente nos autos, o autor não pode ser considerado pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Para o recolhimento das custas processuais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000648-25.2009.403.6117 (2009.61.17.000648-0) - MOACIR ALBERTINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003640-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002400-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)

Fl.49: Ciência à parte autora. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls.20-vº. Int.

0000884-40.2010.403.6117 (2008.61.17.002435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-26.2008.403.6117 (2008.61.17.002435-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ROSELI APARECIDA DIAS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000981-40.2010.403.6117 (2008.61.17.003759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003759-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001010-90.2010.403.6117 (2009.61.17.002654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002654-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES MARIM(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004206-54.1999.403.6117 (1999.61.17.004206-3) - MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

0001877-64.2002.403.6117 (2002.61.17.001877-3) - LOURDES APARECIDA RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LOURDES APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10

(dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001756-65.2004.403.6117 (2004.61.17.001756-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002920-31.2005.403.6117 (2005.61.17.002920-6) - AFRANIO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AFRANIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003419-78.2006.403.6117 (2006.61.17.003419-0) - ANTONIO APARECIDO PAES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001869-77.2008.403.6117 (2008.61.17.001869-6) - MARIA ELISA INACIO ROSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MARIA ELISA INACIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002723-71.2008.403.6117 (2008.61.17.002723-5) - MARIA MESQUITA PESSUTTO - INCAPAZ X DELASIR TEREZINHA PESSUTO BEGOSSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MESQUITA PESSUTTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0003737-90.2008.403.6117 (2008.61.17.003737-0) - MARIA DA CONCEICAO MARIM(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DA CONCEICAO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001016-34.2009.403.6117 (2009.61.17.001016-1) - ANTONIO MOEDA NETO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO MOEDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002942-42.1995.403.6111 (95.1002942-4) - MANOEL JOSE DE SOUZA X MANOEL RAYMUNDO DUMONT X MARCELO CAMPIOTO X MARCELINO DA SILVA JARDIM X MARCILIO DA SILVA POVOA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 168, 183 e 186 foram juntados aos autos termos de adesão em nome dos autores Marcilio da Silva Povoá, Manoel Raymundo Dumont e Marcelo Campioto; às fls. 173 e 218 foram homologadas as transações entre esses autores e a CEF, nos termos do acórdão de fls. 209/220. Quanto à execução iniciada contra a CEF, às fls. 229/231 noticiou-se a adesão dos demais autores aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando os respectivos extratos e cópia do termo de adesão assinado em nome do autor Marcelino da Silva Jardim (fls. 232 e 233/240). Às fls. 243, manifestou-se a parte autora/exequente, requerendo a extinção do feito, haja vista que todos os autores aderiram aos termos da LC 110/01. O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente (fls. 244-vº).Síntese do necessário. DECIDO.Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 232/240, os autores Marcelino da Silva Jardim e Manoel José de Souza fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cumprindo, pois, homologar a transação realizada, com a conseqüente extinção do processo, uma vez que nada mais resta a discutir nestes autos quanto à execução proposta.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores MARCELINO DA SILVA JARDIM e MANOEL JOSÉ DE SOUZA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC.Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-53.2000.403.6111 (2000.61.11.005951-8) - NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X MARIA ESTER MALAVOLTA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP084139E - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a certidão de fls. 517 e visando evitar eventual alegação de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a corré Sasse se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 505/508.Int.

0002283-69.2003.403.6111 (2003.61.11.002283-1) - CARLOS FRANCISCO CARDOSO X LISETE VALENTE CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP198819 - MARIA LUISA WALDIGE E Proc. KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003450-87.2004.403.6111 (2004.61.11.003450-3) - MARIA DE LOURDES BRANDAO LIBERALI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 79 em favor do dativo.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003951-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-23.2004.403.6111 (2004.61.11.003409-6)) REINALDO INACIO DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001272-34.2005.403.6111 (2005.61.11.001272-0) - NEIDE APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000569-69.2006.403.6111 (2006.61.11.000569-0) - ANTONIO OSCAR TAVARES X NEIVA MANTOVANI TAVARES(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002244-67.2006.403.6111 (2006.61.11.002244-3) - NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA X NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Osvaldino Marciano de Oliveira ocorrido em 22/06/2004. Informa a autora na inicial que o de cujus sempre trabalhou com registro na carteira de trabalho, todavia, teve seu pedido de benefício negado na orla administrativa, fato que não encontra amparo, pois era dependente do segurado falecido, na forma do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/20). Por meio da decisão de fls. 23/24, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 28-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 35/41, sustentando, em síntese, que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito. Réplica às fls. 62/65. Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica e constatação social (fls. 46); a parte autora, por sua vez, protestou pela produção de provas documentais e testemunhais (fls. 65, in fine). Às fls. 82/84, a autora anexou aos autos declarações particulares, visando a comprovar a existência de vínculo empregatício do de cujus na ocasião do óbito. Deferida a produção da prova oral e designada audiência (fls. 85), as testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas às fls. 117, 118 e 168/169. Determinada a expedição de ofício ao Hospital Beneficente São José, no município de Herculândia, local de falecimento do marido da autora, visando a obter o nome e a qualificação do responsável pela sua internação, vieram aos autos os documentos de fls. 180/181, 192/195 e o ofício de fls. 201, sem, contudo, alcançar a prova pretendida pela parte autora. Chamadas a se pronunciar, a autora se manifestou às fls. 204/205, argumentando ter restado comprovado que no momento do óbito o de cujus trabalhava, razão pela qual faz ela jus ao recebimento da pensão por morte; a autarquia, por sua vez, reiterou manifestações anteriores, onde postula a improcedência do pedido (fls. 206). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 208/210, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pelas certidões de casamento (fls. 11) e de óbito (fls. 12), razão pela qual resta controvertido apenas o primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido marido da autora ao tempo do óbito. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, outrossim, que no caso da existência de relação de emprego quem deve responder pelos recolhimentos é o empregador, razão pela qual a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como tempo efetivo de serviço. No caso dos autos, a autora não trouxe aos autos cópia da CTPS de seu falecido marido e o último vínculo empregatício anotado no CNIS, segundo o extrato de fls. 13, é o que se encerrou em 03/09/1994. Afirma a autora, todavia, que seu marido permaneceu trabalhando até o ano de 2004, quando faleceu, vindo, inclusive, a adoecer no local de seu último emprego, na cidade de Herculândia. Como prova da existência da relação de emprego, trouxe aos autos as declarações de fls. 82/84, onde seus subscritores afirmam que conheciam o senhor Osvaldino Marciano de Oliveira, que morava e trabalhava em Herculândia no período de 1995 até seu falecimento em 2004. Referidas declarações particulares, todavia, não contemporâneas aos fatos declarados, não podem ser admitidas como início de prova material, pois fazem prova apenas da própria declaração, mas não do fato declarado (artigo 368 do CPC), e como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Nesse sentido, pacificou entendimento a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos

fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).3. Recurso provido. (REsp 524140 / SP - Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEXTA TURMA - DJ 28/05/2007 p. 404 - g.n)Assim, resta evidenciada a ausência de início de prova material a amparar a pretensão da autora, vez que as declarações particulares anexadas às fls. 82/84, como visto, provam apenas a declaração, não se eximindo o interessado de provar o fato declarado. Registre-se, também, que as diligências realizadas junto ao Hospital Beneficente São José, local do óbito do marido da autora, igualmente não lograram trazer aos autos qualquer indício de que o falecido Osvaldino estava trabalhando na ocasião do óbito. Por conseguinte, a prova testemunhal não pode ser valorada, pois a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação do exercício de atividade laborativa, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. (ART. 485, V, do CPC). NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ. 1. Não há falar em violação de literal disposição de lei, porquanto é pacífico o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material. Incidência da Súmula n.º 149/STJ. 2. Ação julgada improcedente.(STJ, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3077, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/02/2008, PG:00001)De qualquer modo, os depoimentos testemunhais também não foram hábeis em demonstrar o exercício de trabalho pelo falecido marido da autora por ocasião do óbito. As testemunhas Maria Helena e Maria José (fls. 117 e 118) pouco souberam informar sobre o de cujus, que conheciam muito pouco, segundo se colhe das narrativas, e o depoimento da testemunha Osvaldo Meira (fls. 168/169) é deveras confuso e impreciso, não se podendo dali extrair dados concretos a comprovar o efetivo exercício de trabalho pelo falecido quando veio a óbito.Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido marido da autora no momento do fato gerador da pensão por morte não estava presente, considerando a ocorrência do óbito em 22/06/2004, consoante certidão de fls. 12, portanto quase dez anos depois do término do último vínculo empregatício, ocorrido em setembro de 1994 (fls. 13), o que supera, em muito, todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.(...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos).De outro giro, verifica-se que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91.Pois bem. Dos registros constantes no CNIS (fls. 13), vê-se que o falecido esteve empregado em diversos períodos ali indicados, não havendo prova, como visto, que demonstre ter ele exercido atividade vinculada à previdência fora dos interregnos registrados, bem como não há qualquer indício de que ele vertesse contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo a partir do término do último vínculo empregatício anotado.E somados todos os períodos de trabalho, constata-se que o falecido Osvaldino Marciano de Oliveira possuía tão-somente o total de 7 anos, 5 meses e 19 dias de serviço, tempo insuficiente, portanto, para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, à aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 56 anos de idade (fls. 12). Também não há nos autos qualquer indício de que apresentava incapacidade laborativa, a fim de verificar se faria jus à aposentadoria por invalidez.Dessa forma, imperioso se faz o julgamento de improcedência do pedido, vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, vez que ausente a qualidade de segurado do falecido marido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-25.2006.403.6111 (2006.61.11.002887-1) - JOAO FERNANDES GUIMARAES(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004139-63.2006.403.6111 (2006.61.11.004139-5) - MARCILIO RAMALHO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005396-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005396-8) - JOAO SARDI(SP186742 - JOÃO SARDI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000233-31.2007.403.6111 (2007.61.11.000233-3) - IZABEL LOPES VERMELHO(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001134-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001134-6) - ORIVALDO ANTONIO DO CARMO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0005307-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005307-9) - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000418-8) - WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000582-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000582-0) - JOSE DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-41.2008.403.6111 (2008.61.11.001504-6) - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala (fls. 62), bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da perícia médica, fica a cargo de sua advogada intimá-la para comparecer à perícia agendada às fls. 60.Publique-se com urgência.

0001507-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001507-1) - ANITA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 74), dando conta de que o endereço da testemunha Voldomiro Pereira de Brito está incorreto, bem como levando-se em conta a proximidade da audiência já designada, fica a cargo da autora trazer a referida testemunha à audiência.Publique-se com urgência.

0001930-53.2008.403.6111 (2008.61.11.001930-1) - ALICE ESCORSE MUNHOZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003063-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003063-1) - IRINALVA RIBEIRO FAUSTINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por IRINALVA RIBEIRO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido administrativo em abril de 2007, ou, caso constatada a incapacidade definitiva, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por

invalidez, também a partir da mesma data. A autora alega que foi diagnosticada como Osteoartrose (CID M-19), impossibilitando-a, de exercer qualquer tipo de atividade, principalmente a de sua profissão de doméstica. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Por meio do despacho de fls. 22, concedeu a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do réu. Citado (fls. 26-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, instruída com os documentos de fls. 33/37. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Requer, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada a partir da perícia médico-judicial. Réplica às fls. 40/42. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 43), a autora requereu a produção de médico-pericial (fls 44); o INSS, por sua vez, informou que não ter provas a produzir (fls. 45). Por meio do despacho saneador de fls. 46, afastou-se a preliminar de falta de interesse de agir e deferiu-se a produção da prova pericial médica, apresentando as partes quesitos às fls. 49 (autora) e 55/57 (INSS). O laudo médico foi anexado às fls. 78/83. Manifestaram a parte autora (fls. 87) e o INSS (fls. 88). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 91/92, manifestando pela improcedência do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 94) determinando-se a regularização de procuração, o que foi cumprido às fls. 96. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 20/06/2003, considerando a data do ajuizamento da ação em 20/06/2008 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação foi rechaçada pelo Juízo no despacho saneador de fls. 46, in verbis: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Passo à análise do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, considerando os vínculos empregatícios anotados nos documentos de fls. 15/17 e os recolhimentos relacionados às fls. 36, resta demonstrado o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurada da autora. Passo à análise de incapacidade. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 78/83, diz que atualmente a autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laborativa ou ocupação habitual (resposta ao quesito 12 do INSS de fls. 80). Assevera que autora relata ter dor nas costas, mas atualmente não está em crise (resposta ao quesito 1 da autora de fls. 82), . Afirma ainda, que a mesma exerce as funções de doméstica e no momento atual não há incapacidade (resposta ao quesito 5 e 8 da autora de fls. 82). E conclui que a autora não apresenta incapacidade laboral para suas atividades de domésticas (fls. 83). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora não apontou para a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, ou mesmo qualquer outra, por se encontrar em bom estado geral de saúde. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003645-1) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004605-86.2008.403.6111 (2008.61.11.004605-5) - ANDRELINA CELIA DOS SANTOS JORGE(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a

mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000313-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000313-9) - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor da comunicação de fls. 180, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 16/09/2010, às 14h30, na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto,SP.Int.

0000721-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000721-2) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SUPERMERCADO TAUSTE LTDA. em face da UNIÃO, em que se objetiva a compensação dos valores recolhidos a título da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) durante os três primeiros meses do ano de 2004.Aduziu, em síntese, que a exação seria cobrada à alíquota de 0,08% (oito centésimos por cento) durante o exercício de 2004; todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03 prorrogou a vigência da exação até 31/12/2007 e majorou a alíquota, nos exercícios de 2004 e seguintes, para os mesmos 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) aplicados nos exercícios de 2002 e 2003.Alegou que a vigência imediata da referida Medida Provisória afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal, na medida em que majorou a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% (oito centésimos por cento), a partir do dia seguinte ao de sua promulgação, ou seja, 01/01/2004.Pugnou pela expedição de ofício aos bancos em que mantém conta, com vistas à exibição dos extratos de movimentação financeira no período, e, ao final, pela repetição dos valores recolhidos à alíquota de 0,38%, nos três meses subsequentes à edição da MP nº 42/03, facultando-se-lhe optar pela declaração de compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN e da Lei nº 9.430/96. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/27).Aditamento à inicial sobreveio às fls. 31/33, reiterando o pedido de expedição de ofício e juntando documentos adicionais (fls. 34/166).Citada (fls. 168/vº), a União apresentou contestação às fls. 170/179.

Arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a anterioridade nonagesimal deve ser observada apenas quando a lei instituir ou modificar tributos, o que não se verifica na espécie, e que a EC nº 42/03 apenas prorrogou no tempo a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que vinha sendo efetuada até sua promulgação.Réplica às fls. 186/197.Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, às fls. 214 (autor) e 215 (União).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOPor tratar de matéria unicamente de direito, que prescinde de dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 55/166), não impugnados pela ré, que o autor era titular de contas bancárias que sofreram a incidência da contribuição guerreada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.De outro lado, a prejudicial de prescrição diz respeito ao mérito e com ele será oportunamente analisada.Passo ao exame da questão de fundo.A Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1995, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o artigo 74, com a seguinte redação: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que se trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.Com espeque nesse diploma constitucional, foi promulgada em 24 de outubro de 2006 a Lei nº 9.311, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, com alíquota de 0,20% (vinte centésimos por cento) e arrecadação integralmente destinada ao Fundo Nacional de Saúde. O artigo 20 dessa Lei previa a incidência da contribuição sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados após decorridos noventa dias da publicação desta Lei, quando passará a ser exigida.A cobrança da CPMF, porém, foi objeto de sucessivas prorrogações, tendo em vista que os fins colimados pelo legislador não foram atingidos no período de vigência original.A primeira dessas prorrogações ocorreu por meio da Lei nº 9.539, de 12/12/1997 (DOU 15/12/1997), cujo artigo 1º estendeu a incidência da CPMF aos fatos geradores ocorridos no biênio iniciado em 23 de janeiro de 1997.Nova alteração no regime jurídico da CPMF ocorreu por meio do artigo 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999. Além da cobrança ter sido novamente prorrogada, desta feita por trinta e seis meses, houve elevação da alíquota, dos 0,20% (vinte centésimos por cento) originais para 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) nos doze primeiros meses da prorrogação e 0,30% (trinta centésimos por cento) dali em diante, facultando-se ao Executivo federal reduzi-la, total ou parcialmente, dentro daqueles limites.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, introduziu no ADCT o artigo 84, com as seguintes disposições:Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.(...) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando

será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A derradeira modificação na CPMF surgiu com a edição da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou o sistema tributário nacional e promoveu novo acréscimo ao ADCT: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (...) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Feito este breve esboço histórico, analisa-se a questão posta pela autora. Sustenta ela que a EC nº 37/02 continha previsão expressa de que a CPMF, em 2004, seria de 0,08% (oito centésimos por cento), nos termos do artigo 84, 3º, II do ADCT. Assim, a EC nº 42/03, ao fixar a alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) para o mesmo ano fiscal, ofendeu o princípio da anterioridade nonagesimal, pois, ao definir a alíquota para 2004 em 0,38% (contra os 0,08% previstos pela EC nº 37/02), redundou em majoração do tributo e, portanto, somente poderia entrar em vigência noventa dias após sua publicação. O artigo 6º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) define como adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. A previsão veiculada na EC nº 37/02, no sentido de que a CPMF seria cobrada com alíquota de 0,08% em 2004, não significa que esse direito passou a incorporar, desde o nascedouro da norma instituidora, o patrimônio jurídico dos contribuintes. Ou seja: quando a EC nº 37 foi promulgada, no ano de 2002, o contribuinte não poderia exercer o direito de recolher a CPMF pela alíquota menor, porquanto o termo inicial desse exercício (o dia 1º de janeiro de 2004) ainda não havia chegado. De outro lado, o fato de dias a quo para fruição desse direito ter sido prefixado em disposição constitucional transitória evidencia a forte possibilidade de alteração superveniente - o que culminou por ocorrer, à força de ato de império do Estado, expresso em norma jurídica posterior de igual hierarquia (a EC nº 42/03). A aquisição dos direitos deve ser analisada à luz dos fatos ensejadores desse fenômeno jurídico (da mihi factum, dabo tibi jus), e não de meras ilações ou conjecturas sobre o que, potencialmente, poderia ocorrer em situação futura e incerta. O artigo 84, 3º, II do ADCT, então, gerou em prol dos contribuintes mera expectativa de recolhimento do tributo pela alíquota menor. Essa expectativa somente se efetivaria no primeiro dia do ano fiscal de 2004 e não chegou a concretizar-se porque, ainda no exercício de 2003, dita norma transitória foi expressamente revogada pelo artigo 6º da EC nº 42/03. É precisamente por esta razão que a tese da autora, lastreada no princípio da anterioridade nonagesimal, não merece acolhimento. A respeito do tema, a Constituição Federal dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...) A alínea c, suso transcrita, foi incluída pela mesma e multicitada Emenda Constitucional nº 42/03. O substrato jurídico desses textos constitucionais repousa na necessidade de resguardar o contribuinte contra os efeitos deletérios de aumentos imprevistos na carga tributária, sejam decorrentes da criação de novos tributos ou do aumento, por qualquer forma (aumento ou ampliação do fato gerador e/ou da base de cálculo, elevação da alíquota), dos já existentes. A norma constitucional, portanto, possibilita ao contribuinte tomar conhecimento prévio do novo gravame fiscal e planejar suas finanças para suportá-lo. No caso vertente, contudo, nenhuma das hipóteses de incidência da chamada noventena se acha presente. Deveras, a EC nº 42/03 não instituiu tributo novo, porquanto a CPMF já vinha sendo cobrada desde a edição da Lei nº 9.311/96. Tampouco ocorreu majoração da CPMF. Como já visto, a EC nº 42/03 revogou - ainda em 2003, repise-se - o artigo 84, 3º, II do ADCT (que previa a alíquota menor) e fixou a alíquota para 2004 nos mesmos 0,38% até então utilizados. O contribuinte, portanto, pagou a CPMF com base nesta última alíquota até 31/12/2003 e continuou a fazê-lo a partir de 01/01/2004. A expressão econômica do tributo permaneceu rigorosamente inalterada, não havendo cogitar-se de surpresa a inquirir sua cobrança. Se dita Emenda Constitucional houvesse sido publicada no ano de 2004, quando já vigorante, concretamente, a alíquota de 0,08%, o argumento da observância da anterioridade nonagesimal teria relevância, porque presente o efetivo aumento da alíquota e, conseqüentemente, do tributo. Mas não é disto que ora se cuida. A jurisprudência não discrepa deste entendimento: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI Nº 9.311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9.539/97 - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. A EC nº 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis nº 9.311/96 e 9.539/99 [rectius, 9.539/97], readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito. 5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento das ADIN's nºs 2.666 e 2.673. 6. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 42/03, não vislumbrada, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007. 7. A expectativa de redução da alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o inciso II do 3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 1.239.206-SP (2006.61.00.010224-9), 6ª Turma, Rel. Juiz Miguel di Pierro (Conv.), j. 23.10.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, pág. 855.) EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. PRORROGAÇÃO EFETIVADA PELA EC 42/2003. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1 - Após diversas modificações legislativas, a EC 37/2002 prorrogou o período de vigência da CPMF para dezembro de 2004, com alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com possibilidade de redução para 0,08% para o ano de 2004. Com o advento da EC 42/2003, a vigência da contribuição restou prorrogada até dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38%. 2 - A EC nº 42/2003, ao prorrogar a CPMF, manteve a alíquota de 0,38% então vigente e acabou por prejudicar a possibilidade de redução da

alíquota em 2004 (de 0,38% para 0,08%).³ - Por se tratar de simples prorrogação de tributo em sua exata formatação anterior, evoca-se a jurisprudência do STF, que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em tais hipóteses (RE-AgR nº 382.470-MG).⁴ - Apelação a que nego provimento.(TRF - 1ª Região, AC nº 2005.34.00.037700-2-DF, 7ª Turma, Rel. Juiz Guilherme Doehler (Conv.), j. 24.06.2008, v.u., e-DJF1 10.10.2008, pág. 326.)EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos.3. Apelação improvida.(TRF - 4ª Região, AC nº 2008.70.09.000727-0-PR, 1ª Turma, Rel. Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos (Conv.), j. 04.03.2009, v.u., DE 17.03.2009.)À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pela autora, em razão da sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 48).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000643-60.2005.403.6111 (2005.61.11.000643-3) - MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004636-77.2006.403.6111 (2006.61.11.004636-8) - DARCI FREIRE X MARIA APARECIDA PINTO FREIRE X ANA LUCIA FREIRE GARCIA X ANA PAULA FREIRE MARINHO X ANA MARIA FREIRE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PINTO FREIRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que, aos 19/08/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 155/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003764-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003764-2) - MARGARIDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003716-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003716-9) - RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: indefiro. Estando os valores mencionados pelo INSS às fls. 148 depositados na agência bancária, deve a autora comparecer à agência da Previdência Social para regularizar sua situação e posteriormente efetuar o levantamento dos valores depositados, informando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001126-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001126-4) - MARIA DAS DORES DE SOUZA BRANDAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES DE SOUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido às fls. 111/115, intime-se a autora para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal promovendo a necessária retificação de seu nome, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, requisiite-se.Int.

0003675-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003675-3) - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004771-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004771-4) - IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM

PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/164, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006818-46.2000.403.6111 (2000.61.11.006818-0) - JANDIRA PEIXOTO X NEUSA FERREIRA DA SILVA X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X EVA DE VASCONCELOS CHAVES X EVA MARIA DE VASCONCELO RUELLAS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANDIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA DE VASCONCELOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA MARIA DE VASCONCELO RUELLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 232/236, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos dos acórdãos de fls. 287/292 e 307/311, julgando procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 321), o laudo técnico foi apresentado às fls. 358/362, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 366 (exequentes) e 368/371 (CEF). É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 358/362, às peças dadas em garantia pelas autoras foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados na tabela de fls. 360/361 com as avaliações realizadas pela CEF nos contratos em testilha (fls. 34, 39, 40/340, 41, 42/341, 52, 58, 59, 60, 61, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84). Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pela co-autora Jandira Peixoto (contrato 94.609-0 - fls. 34), o perito atribuiu o valor de R\$ 3.568,00 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais), equivalente a 27,7 gramas de ouro, em maio de 2010. As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), conforme o mesmo contrato de fls. 34. O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todas as demais autoras. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos contratos e considerou o valor de mercado para joias similares. Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 358/362, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, no valor total de R\$ 90.514,00 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), consoante fls. 360/361, posicionada para o dia 07/05/2010 (data da elaboração do laudo), devendo, de tal valor, ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

0007084-33.2000.403.6111 (2000.61.11.007084-8) - FATIMA GONCALVES LOURENCO X DOROTHY GLORINHA FAVATO PARDO DOS SANTOS X INGEZ JORGE PRATIS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SIMIONATO X DULCINEIA DA SILVA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FATIMA GONCALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 481/485. Às fls. 487/494, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação, num valor total de R\$ 37.043,94, posteriormente reduzido para R\$ 35.157,74, vez que excluída pelo Tribunal, nos termos da decisão de fls. 518/520, a condenação da CEF nas penas por litigância de má-fé. No incidente proposto (fls. 527/532), informa a impugnante, por primeiro, com base no princípio da boa-fé, que o valor apresentado para a co-autora Igenes Jorge Pratis encontra-se a menor do que o realmente devido, pois foi transportado incorretamente para a planilha final elaborada pela parte autora. Quanto ao restante do cálculo, discorda a CEF do valor apontado, afirmando existir excesso de execução, vez que se aplica a correção monetária e os juros de mora sem descontar do valor da indenização a quantia já paga espontaneamente na orla administrativa. Sustenta, outrossim, que a quantia total devida corresponde a R\$ 35.515,30, atualizada até fevereiro de 2009, efetuando, contudo, depósito no valor integral do exigido pela parte autora, no importe de R\$ 35.157,74, conforme guia de fls. 525. Em

resposta (fls. 544/545), a parte impugnada concordou com os cálculos elaborados pela CEF em relação às autoras, requerendo a expedição de alvará de levantamento em caráter de urgência. Quanto aos honorários advocatícios, insurgiu-se contra a quantia apresentada, alegando que devem incidir sobre o valor da condenação, com juros de mora e correção, razão pela qual há diferença a ser paga, no valor de R\$ 1.759,51 (fls. 546). Por meio do despacho de fls. 548, determinou-se o levantamento da quantia incontroversa e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo prestou informações às fls. 557, apontando equívocos nos cálculos de liquidação da parte autora e ratificando aqueles trazidos pela CEF. Chamadas as partes a se manifestar, apenas a autora discordou da informação prestada pela contadoria (fls. 560/561), razão pela qual determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo (fls. 567), que apresentou informação e novos cálculos às fls. 508/509, relativos à diferença ainda devida pela CEF, desta vez com aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação, na forma requerida pela parte autora. Sobre eles, a parte autora se manifestou às fls. 572/573, concordando com os cálculos apresentados e requerendo a complementação do depósito; a CEF, por sua vez, discordou dos novos valores apurados, aduzindo, mais uma vez, que não há mora nem honorários a incidir sobre valores já pagos (fls. 585/587). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre anotar, por primeiro, que em sua manifestação de fls. 544/545 a parte exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pela CEF para os requerentes, pleiteando, inclusive, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado. Insurgiu-se, contudo, acerca do valor dos honorários advocatícios, pois entende ser credora da quantia de R\$ 6.391,95 (fls. 546), enquanto a CEF apontou como valor devido a esse título a importância de R\$ 4.632,44 (fls. 535). Assim, os cálculos realizados pela Contadoria às fls. 569, em relação às autoras, com aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação, são desnecessários, ressaltando, mais uma vez, que a parte autora expressamente concordou com os valores apresentados pela CEF quanto à dívida principal, fato que impede a rediscussão do valor que lhes é devido, em razão da preclusão. Quanto aos honorários advocatícios, a divergência reside sobre a base de cálculo a considerar, sustentando o patrono da parte autora que o valor da condenação deve corresponder ao valor total das jóias, sem exclusão da parcela paga na via administrativa. Nesse ponto, a r. sentença proferida assim estabeleceu (fls. 198/203): Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 277/303, tendo também sido rejeitados os embargos declaratórios por ela apresentados (fls. 324/331). Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 423/424) e negado provimento ao agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão (fls. 442/445). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 202, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 464) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das jóias. Dessa forma, é de se ter por correto o cálculo dos honorários advocatícios apresentado pela CEF, que toma por base o valor líquido devido, ou seja, aquele apurado pelo perito judicial descontadas as parcelas pagas na via administrativa, independentemente de sua forma de apuração, vez que com o valor do principal houve concordância expressa dos autores. Resta, pois, confirmado o excesso de execução nos cálculos da parte autora, seja em relação à dívida principal, ante a concordância expressa com os valores apresentados pela CEF, seja quanto ao valor dos honorários advocatícios, pois patente o equívoco cometido no referido cálculo, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese

de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 37.043,94 (fls. 494), posteriormente reduzido para R\$ 35.157,74, em razão da exclusão da condenação nas penas por litigância de má-fé imposta à CEF (fls. 518/520), tendo esta sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 521, em 20/02/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 19/02/2009 - fls. 521-verso), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 11/03/2009, sendo que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo em 25/02/2009, consoante fls. 525, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008). A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade processual (fls. 119), razão pela qual deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto: a) ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 35.515,30 (trinta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos), posicionado para fevereiro de 2009 (fls. 535). b) DEIXO DE CONDENAR a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 119), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportuno consignar que, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo que acompanha a presente decisão, o valor do débito apresentado pela parte autora, no total de R\$ 35.157,74, posicionado para setembro de 2008, alcança, em fevereiro de 2009 (data do cálculo da CEF), a importância de R\$ 35.773,69, superior, portanto, àquela apontada como devida pela CEF para a mesma data, de R\$ 35.515,30. Registre-se, ainda, que a CEF realizou o depósito do valor exigido pela autora, calculado para setembro de 2008, tão-somente em fevereiro de 2009, sem qualquer atualização. Desse modo, deve ela complementar o depósito realizado, agora, todavia, tendo por base o valor por ela mesma apresentado e considerado correto na presente decisão. Assim, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para realizar o depósito complementar do valor devido, que alcança a importância de R\$ 357,56 (R\$ 35.515,30 - R\$ 35.157,74), devidamente atualizado até a data do depósito. Feito isso, o valor depositado deve ser liberado para a parte autora, mediante expedição de alvará de levantamento, cumprindo ao patrono realizar o rateio entre seus constituintes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0002317-05.2007.403.6111 (2007.61.11.002317-8) - MARIA MARQUES DE SOUZA X ALAIR BOARIN (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos de fls. 158/160, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 147/148 e 159/160, com as cautelas de praxe. Int.

0001164-97.2008.403.6111 (2008.61.11.001164-8) - MATEUS FERREIRA LIMA (SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEUS FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006393-38.2008.403.6111 (2008.61.11.006393-4) - TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO (SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N° 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento n° 81/2007, alterado pelo Provimento n° 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-30.2005.403.6111 (2005.61.11.000936-7) - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA X SUELI PEREIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB intimada de que, aos 13/08/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento n° 144/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001240-29.2005.403.6111 (2005.61.11.001240-8) - ALZIRA MANTOVANI HORTOLAN(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a solução dos agravos de instrumento interpostos às fls. 244, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0000541-67.2007.403.6111 (2007.61.11.000541-3) - CONCEICAO FELIX DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a interposição de agravos de instrumento (fls. 225), sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo da solução dos mesmos.Int.

0001242-28.2007.403.6111 (2007.61.11.001242-9) - MARIA MARTINS CORREIA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001428-51.2007.403.6111 (2007.61.11.001428-1) - MAURO SAMUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento n° 81/2007, alterado pelo Provimento n° 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002364-76.2007.403.6111 (2007.61.11.002364-6) - JUSSEMAR FRANCISCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores apurados pelo INSS às fls. 223/229 ultrapassam o valor 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

0002671-30.2007.403.6111 (2007.61.11.002671-4) - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002941-54.2007.403.6111 (2007.61.11.002941-7) - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005476-53.2007.403.6111 (2007.61.11.005476-0) - DALVA DOMINGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001004-72.2008.403.6111 (2008.61.11.001004-8) - LAERCIO TUROLA X ZENEIDE PALMIERI TUROLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003753-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003753-4) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de que o autor faleceu, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono do autor para juntar aos autos a cópia da certidão de óbito, bem como proceder, se for o caso, a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0004125-11.2008.403.6111 (2008.61.11.004125-2) - CLAUDINO SIVIERO X CLEONICE DE MATOS SIVIERO X SIMONE APARECIDA SIVIERO POSSA X EMERSON SIVIERO X ANA ALINE SIVIERO SOUSA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de outubro de 2010, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004333-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004333-9) - GILDA ALVES (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinada nos autos foram agendadas: para o dia 18/09/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254; para o dia 22/09/2010, às 08:00 horas, no consultório médico do Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004615-33.2008.403.6111 (2008.61.11.004615-8) - MARIA GORETI COLOMBO RODRIGUES (SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112: defiro. Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 13 de setembro de 2010, às 17h30. Intimem-se as partes. Publique-se.

0005232-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005232-8) - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelações da autora e do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Tendo em vista que o INSS já se manifestou a respeito do apelo da autora (fls. 150), intime-se a parte autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005624-30.2008.403.6111 (2008.61.11.005624-3) - NATALINO ROSA RIBEIRO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005857-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005857-4) - LELIO CARLI BATISTA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006490-38.2008.403.6111 (2008.61.11.006490-2) - ROGERIO BITONTE PIGOZZI X IDALIO PIGOZZI X APARECIDA BITONTE PIGOZZI (SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP147382 -

ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelações da CEF (fls. 178/197) e da parte autora (fls. 208/222) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000602-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000602-5) - ANTONIO BASTOSQUE(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001266-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001266-9) - IOLANDA PILON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IOLANDA PILON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se constatada a existência de incapacidade total e permanente, a obtenção de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/31). Por meio da decisão de fls. 34/35, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, restando, todavia, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, contudo, a realização de exame na autora por médico do INSS. O laudo médico produzido, que concluiu pela parcial limitação da autora para algumas atividades, encontra-se anexado às fls. 53/56. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 58/61, instruída com os documentos de fls. 62/70, argumentando, em síntese, que a autora não faz jus aos benefícios postulados, por ausência dos requisitos necessários. Réplica às fls. 74/76. Chamadas as partes para especificar provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 77 e 79). Por meio do despacho de fls. 80, determinou-se, de ofício, a produção de nova perícia médica, vindo o laudo médico a ser juntado às fls. 90/94. Sobre ele, a parte autora apresentou manifestação às fls. 97/98. O INSS, por sua vez, veio aos autos formular proposta de acordo, por meio da petição de fls. 100, anuindo em conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez vindicado. Chamada a se manifestar, a autora concordou com a proposta da autarquia (fls. 107-verso). Às fls. 109/112, regularizou-se a representação processual da parte autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora conferindo às outorgadas os poderes para transigir. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em atenção ao Princípio da Celeridade, insculpido na Constituição Federal. Do que se depreende dos autos (fls. 100 e 107-verso), as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 100, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001301-7) - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001460-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001460-5) - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CONCEIÇÃO DA GUIA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu companheiro, José Santana, o qual veio a falecer em 05/12/1988. Relata que em 23/12/1988 requereu administrativamente o benefício, o qual restou deferido, porém foi cancelado, em 17/03/1997, quando sua filha mais nova atingiu a maioridade. Todavia, o benefício não deveria ter sido cessado, já que autora diz que obtém a qualidade de beneficiário. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/50). Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 51, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito n.º 2008.61.11.006248-6 (fls. 55/70). Por r. despacho exarado à fls. 71/73, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferido. Citado (fls. 79-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 81/82, agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, já que percebe benefício assistencial, desde 23/11/1988 sendo este inacumulável com qualquer outro benefício. Réplica foi ofertada às fls. 85/90. Chamadas à especificação de provas (fls. 91), manifestaram-se as partes às fls. 92 (autora) e 94/95 (INSS) formulando proposta de acordo, a qual anuiu a parte autora (fls. 98). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Bevilacqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Por se tratar de transação firmada entre as partes, presume-se a plena capacidade da parte autora. E, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que seja causa de encerramento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 94/95, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Indene de custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002023-0) - RINALDO FUMIS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 317: defiro. Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 27 de setembro de 2010, às 17h30. Intimem-se as partes. Publique-se.

0002365-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002365-5) - NELSON FAUSTINO DOS SANTOS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/09/2010, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002908-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002908-6) - CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003462-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003462-8) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004228-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004228-5) - RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X CLARISA FRANCISCA DE JESUS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA, representado por sua genitora, Sra. Clarisa Francisca de Jesus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega o autor, em favor de sua pretensão, ser portador de Esquizofrenia (CID F20); Infecção Aguda das Vias Aéreas Superiores não Especificada (CID J06.9); Alucinação Orgânica (CID F06.0); Epilepsia e Síndrome Epiléticas definidas por sua localização focal parcial com crises de início focal (CID G40.0), o que o torna incapaz para o trabalho e dependente de terceiro para atos da vida cotidiana, não tendo sua família condições de manter o seu sustento. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 29/30-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social. O INSS foi citado à fls. 37-verso e o mandado de constatação foi juntado às fls. 57/62. Em contestação (fls. 39/42), sustenta, em síntese, que o INSS que o autor não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Juntou documentos (fls. 43/55). O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido, nos termos da r. decisão de fls. 63/64. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 76/77, manifestando-se a parte autora às fls. 80, discordando somente quanto a data do início do benefício. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 82/84, opinando pela procedência do pedido na exordial. Nova proposta de acordo foi formulado pelo INSS (fls. 87 e verso), com anuência da parte autora (fls. 89). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a

respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 87 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004439-7) - ANTONIO MARQUIZELI FILHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004544-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004544-4) - GERALDO INACIO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005535-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005535-8) - VALDECI HERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDECI HERREIRA em face da UNIÃO, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa o autor que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 3.150,53 (três mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, às fls. 35. Em sua contestação (fls. 40/44), a União agitou preliminares de ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e arguiu que o autor não logrou demonstrar a retenção do valor reclamado, presenciando-se nos autos tão-somente a retenção de R\$ 309,89. Juntou documentos (fls. 45/55). Réplica às fls. 58/65. Instadas à especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 68/71 (autor) e 73 (União). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 75 e verso, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Quanto ao argumento de que não foram juntados elementos essenciais para o julgamento da causa, consistentes em documentos comprobatórios da indevida retenção de valores a título de imposto de renda, observo que tal insurgência veicula matéria de mérito, e como tal será enfrentada. Passo, pois, à análise da questão de fundo. Nesta ação, controvertem as partes acerca da legalidade do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em sua defesa, aduz a parte autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício fica dentro do limite legal de isenção, o que torna indevida a retenção realizada. Segundo o documento de fls. 31, verifica-se que por ocasião do levantamento pelo autor de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 10.329,61 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 309,89 (trezentos e nove reais e oitenta e nove centavos). Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/03, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confirma-se o inteiro teor do texto legal citado: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas

físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do imposto de renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não tributável, ou seja, a não retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. No caso dos autos, segundo se constata do documento de fls. 31, o autor teve retida, a esse título, a importância de R\$ 309,89. Aduz ele, todavia, que referida tributação é indevida, uma vez que o reajuste do benefício determinado pela sentença condenatória não resulta em valor mensal superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não podendo, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois se estaria duplamente penalizando o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve lhe ser garantida a isenção do imposto de renda, uma vez que, se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. Nesse sentido a melhor jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 897.314 (2006/0234754-2), 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 13.02.2007, v.u., DJU 28.02.2007, pág. 220, destaquei.) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 723.196 (2005/0020596-3), 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.03.2005, v.u., DJU 30.05.2005, pág. 346, destaquei.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. 3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma. 4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora. 5. Precedentes da Turma e do STJ. (TRF - 3ª Região, AC nº 922.879 (2002.61.26.014784-7), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 06.06.2007, v.u., DJU 04.07.2007, pág. 249, destaquei.) EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. I - Não incide imposto de renda sobre o total atualizado de débito previdenciário pago com atraso. II - Mantém-se a correção monetária do remanescente. III - Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.024160-3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Célio Benevides, j. 13.04.1999, v.u., DJU 16.06.1999, pág. 115.) Nesse ponto, cumpre observar que não há nos autos informação acerca do valor mensal

reajustado do benefício do autor na época do levantamento do montante da condenação (fls. 31). Todavia, segundo o detalhamento de crédito de fls. 30, a renda mensal da aposentadoria do autor no mês de setembro de 2009 correspondia a R\$ 1.094,00, portanto, dentro da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física para essa época, considerado o limite, para o ano-calendário de 2009, dos rendimentos até R\$ 1.434,59 (Lei nº 11.945, de 4 de julho de 2009). Registre-se, ainda, que cabia à União, ré nesta ação, comprovar que o tributo retido é de fato devido ou que já foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, a fim de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma preconizada pelo artigo 333, II, do CPC, ônus que é única e exclusivamente da parte ré e do qual, todavia, não se desincumbiu. Dessa forma, é de se ter por devida a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre o montante do pagamento acumulado das diferenças em atraso do benefício previdenciário percebido pelo autor, por força de decisão judicial, como demonstrado às fls. 31. A importância a restituir, contudo, não é aquela pleiteada na inicial (R\$ 3.150,53), mas, sim, o valor da retenção efetivamente comprovada por meio do documento de fls. 31, ou seja, R\$ 309,89, o qual foi retido por força da Lei nº 10.833/03.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pelo autor, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 309,89 (trezentos e nove reais e oitenta e nove centavos), posicionado para a data da retenção. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8) - CELINA GALDINA ALVES (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 54, verso, intime-se o patrono da autora para que forneça o seu endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, expeça o auto de constatação. Int.

0003273-16.2010.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 33, parágrafo 3º. Int.

0003351-10.2010.403.6111 - FRANCISCO EDUARDO DE VASCONCELOS FILOMENO (SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

0003353-77.2010.403.6111 - HELIO RODRIGUES DE BARROS (SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

0004177-36.2010.403.6111 - ADEMIR BERTONCINI - INCAPAZ X MADALENA APARECIDA MENDONÇA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz, em prol de sua pretensão, tratar-se de pessoa interdita, portador de distúrbios mentais (esquizofrenia, transtornos ansiosos, transtornos somatoformes e distímia), incapacitado para as atividades profissionais, não tendo sua família condições de prover seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/39). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 10/11/1944 (fls. 17), contando, atualmente, 65 anos, preenchendo o elemento subjetivo idade. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar do autor, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as

condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 31 da Lei nº 8.742/93, e 82, I, do CPC. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004183-43.2010.403.6111 - VICTOR MANOEL DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MERLIM DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua avó e tutora, sra. Diva Merlim da Silva, na qualidade de filho do ex-segurado Fabio Alexandre da Silva, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Alega o requerente que pleiteou o benefício na via administrativa e, mesmo em posse de toda documentação comprobatória de seu direito, teve o pedido indeferido sob o argumento de que o óbito de seu pai teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O óbito veio comprovado às fls. 16. A qualidade de dependente encontra-se demonstrada pelo documento de fls. 17 - certidão de nascimento do autor Victor Manoel de Souza da Silva. No que tange ao requisito da qualidade de segurado, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições. Caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses. E caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, verifica-se dos documentos acostados à inicial, e extratos do CNIS ora juntados, que o de cujus manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1981 até 1990, vindo a reingressar no sistema previdenciário somente em janeiro de 2006, com contrato de trabalho junto à empresa Alexandre Keller Luzia - ME. Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifica-se no relatório do recurso administrativo interposto pelo autor (fls. 42/44), que foram constatadas irregularidades quanto ao vínculo do falecido junto à empresa Alexandre Keller Luzia - ME, quais sejam: - na cópia do livro de registro de empregados consta apenas o instituidor (Fabio Alexandre da Silva) como empregado; - as guias da Previdência Social das competências 01 e 02/2006 foram efetuadas em 12/2006; - a Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP tem como data de gravação 04/12/2006, posterior ao óbito; - pesquisa sobre a empresa Alexandre Keller Luzia - ME demonstrou que a mesma não possui inscrição municipal. Como visto, o motivo do indeferimento administrativo foi a perda da qualidade de segurado, tendo o INSS constatada a última contribuição em fevereiro/1990, bem como constatado irregularidade no último vínculo trabalhista do falecido. De tal modo, os argumentos tecidos na exordial demandam, no mínimo, a oitiva da parte contrária e, se for o caso, dilação probatória a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Por outro lado, não há falar também em urgência no procedimento jurisdicional, pois o óbito deu-se em 28/10/2006 (fls. 16) e somente agora, após decorridos quase quatro anos, vem o autor em juízo pleitear a concessão do benefício. Sendo assim, não se pode vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindível ao deferimento da tutela antecipatória, pois, em princípio, a falta do benefício vindicado não prejudicou a subsistência do autor durante esse interstício. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004192-05.2010.403.6111 - IVANI DUARTE DE AZEVEDO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de fumo, Transtorno depressivo recorrente, Distímia, Fobias Sociais, Transtorno misto ansioso e depressivo, outros transtornos fóbicos-ansiosos e reumatismo não especificado - fibromialgia - estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual; porém, aduz a autora que não reúne condições de retornar ao trabalho. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Em consulta junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1978 a 1998; posteriormente efetuou recolhimentos previdenciários - na condição de contribuinte individual - referente às competências 05/2004 a 04/2005 e 08/2007 a 01/2010, preenchendo assim os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto à incapacidade laborativa, embora a autora tenha trazido atestados e relatórios médicos indicativos das enfermidades declinadas na inicial (fls. 86/95), nada se tratou sobre sua inaptidão ao trabalho; ao revés, a perícia realizada pelo réu concluiu que inexistente incapacidade para o

trabalho ou atividade habitual (fls. 85). Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088, especialista em Psiquiatria a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Anote-se no Sistema AJG a nomeação supra. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004194-72.2010.403.6111 - FRANCIRALDO DA COSTA LEITE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta que é portador de diversas patologias - coxartrose primária bilateral, outras doenças degenerativas (doença de Alpers), demência e encefalopatia necrotizante, encontrando-se hospitalizado, de modo que não reúne nenhuma condição de trabalho. Aduz que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença desde 09/03/2006, quando, em 30/06/2010, entendeu a autarquia que ele estaria apto a voltar ao trabalho. Porém, aduz o autor que não reúne condições físicas e psíquicas para realizar qualquer atividade profissional. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntados, verifica-se que foi deferido o benefício de auxílio-doença ao autor primeiramente no período de 06/12/2004 a 05/09/2005; posteriormente, o benefício foi novamente concedido em 09/03/2006 e cessado em 26/04/2010. Do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. No documento de fls. 23, datado de 24/04/2010, o profissional médico aponta que o autor encontra-se incapacitado para atividades deambulatórias ou ortostáticas em caráter definitivo, devido artroplastia quadrial direito e coxartrose severa (sequela de osteonecrose) quadril esquerdo - CID M16.0- (Coxartrose primária bilateral). No documento de fls. 25, datado de 29/04/2010, o profissional médico, especialista em neurologia, informa que o autor relata confusão mental e distúrbio de esquecimento há alguns meses; ao exame clínico revelou sinais de demência. O relatório médico de fls. 26, datado de 13/05/2010, aponta que o autor apresenta acuidade visual com correção de 20/50 em ambos os olhos, bem como neuropatia tóxica. Às fls. 27 foi juntado atestado médico, datado de 30/06/2010, onde o profissional, especialista em cardiologia, afirma que o autor encontra-se hospitalizado desde 20/06/2010, sem previsão de alta, em decorrência dos diagnósticos CID: H10 (Conjuntivite), H54 (Cegueira e visão subnormal) e I10 [Hipertensão essencial (primária)] Hipertensão (arterial) (benigna) (maligna) (primária) (sistêmica)]. No documento de fls. 25, verifica-se que o pedido de prorrogação de benefício apresentado pelo autor junto ao INSS em 14/04/2010, foi indeferido à vista de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Pois bem. No caso, a veemência da situação apontada nos atestados médicos juntados, aliada ao longo período de concessão do benefício pela autarquia (2006-2010), demonstram que, a princípio, ao contrário do que foi atestado pelo INSS - de que não haveria incapacidade laborativa (fls. 22) - o quadro clínico do autor ainda é o mesmo, senão pior, de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da incapacidade do autor para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com a urgência que o caso requer, - ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia; e - ao Dr. KENITI MIZUNO - CRM nº 60.678, com

endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 316, tel. 3422-3366, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Anote-se no sistema AJG as nomeações supra. Cite-se. Intimem-se.

0004200-79.2010.403.6111 - MAURO SERGIO MACIEL (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portador de distúrbios psiquiátricos, estando em tratamento médico já há muito tempo, e mesmo com medicação específica seu quadro clínico vem se agravando, o que levou à sua interdição judicial, de modo que se encontra totalmente incapacitado para as atividades laborativas. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que o autor ingressou no RGPS no ano de 1991, mantendo vínculos empregatícios até o ano de 2001. Posteriormente, o autor reingressou ao sistema previdenciário somente no ano de 2006, na condição de contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências 10/2006 a 08/2007. Assim, primeiramente o autor manteve a qualidade de segurado até ao menos abril/2003, nos termos do artigo 15, II, e 2º da Lei nº 8.213/91; posteriormente, reingressou ao RGPS em 10/2006 até 08/2007, mantendo o status de segurado da previdência social, a princípio, até ao menos 09/2008. Quanto à incapacidade laborativa, em que pese o autor ter juntado aos autos o documento de fls. 30 - certidão de interdição, expedida em 27/08/2003 nos autos da Ação de Interdição nº 2.883/02, em trâmite no juízo estadual - tal documento, por si só, não é suficiente para entrever a alegada incapacidade do autor, tendo em vista que às fls. 23, em perícia realizada em 29/11/2007, os médicos da autarquia entenderam que ele estava apto ao trabalho. Os documentos de fls. 34/35 também não socorrem o autor, pois apenas apontam que ele é portador das doenças declinadas na inicial, bem como remontam aos anos de 2007-2008. Impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a dirimir a controvérsia acerca da inaptidão ao trabalho da parte autora. Outrossim, não há certeza se a doença que acomete o autor é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com urgência, ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo Estadual para requisição de cópias do processo de interdição do autor, pois a ele compete provar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Intime-se o autor para juntar aos autos cópia de relatórios e prontuários médicos desde o início do tratamento psiquiátrico. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido do presente feito refere-se a Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez e não Benefício Assistencial. Anote-se no Sistema AJG a nomeação supra. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação

dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora mantém vínculo empregatício em aberto (fls. 33) e encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte, conforme extrato ora juntado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004286-50.2010.403.6111 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 08/02/2008 em aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres (auxiliar de enfermagem), ostentando 29 anos, 11 meses e 07 dias de serviço em atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/97). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 41/46), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004287-35.2010.403.6111 - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004305-56.2010.403.6111 - EGLEDSON TOGNI DA SILVA X ANA TOGNI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta que é portador de distúrbios psiquiátricos - esquizofrenia paranóide, com agravamento de seu quadro clínico, o que levou à sua interdição judicial, de modo que se encontra totalmente incapacitado para as atividades laborativas. Aduz que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença desde 17/07/2007, quando, em 30/05/2010, entendeu a autarquia que ele estaria apto a voltar ao trabalho. À inicial, acostou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/63). Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntados, verifica-se que foi deferido o benefício de auxílio-doença ao autor primeiramente no período de 31/05/2005 a 04/03/2007; posteriormente, o benefício foi novamente concedido em 17/07/2007 e cessado em 30/05/2010. Do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Às fls. 21 foi juntado termo de curador definitivo, expedidos nos autos nº

2.489/2008, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. No laudo pericial produzido no bojo do processo de interdição (fls. 26/27), datado de 13/01/2009, os peritos diagnosticaram que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0 - quadro clínico caracterizado por psicose de evolução crônica, irreversível e totalmente incapacitante, tendo manifestado a seguinte conclusão: Nestas condições, consideram os peritos que o periciado encontra-se totalmente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como, totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo. No documento de fls. 22, datado de 07/06/2010, o profissional médico relata que o autor apresenta o mesmo diagnóstico CID F20.0, e mesmo em uso correto da medicação prescrita, encontra-se com embotamento afetivo, delírios de referência e retraimento social significativos. No laudo pericial produzido por assistente técnico do INSS às fls. 60, verifica-se que em 23/12/2009 foi constatada incapacidade laborativa do autor, fixando a data de cessação do benefício em 30/03/2010; do documento de fls. 29, verifica-se que o benefício foi prorrogado até 30/05/2010, quando houve o cancelamento do benefício. Pois bem. A veemência da situação evidenciada pelos referidos documentos, aliada ao tempo de concessão do benefício - desde maio/2005, demonstra que, a princípio, não parece razoável que o autor tenha se recuperado na data pré-fixada pela autarquia - 30/05/2010, conforme documento de fls. 29. Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da incapacidade do autor para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com a urgência que o caso requer, ao Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com endereço à Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Anote-se no sistema AJG a nomeação supra. Cite-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-40.2007.403.6111 (2007.61.11.001086-0) - ANTONIO PEDRO GONCALVES (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004624-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004624-2) - GERSON DONIZETI DIAS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002510-15.2010.403.6111 - WILME MARINA BALBINO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por WILME MARINA BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade predominantemente rural ao longo de sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 32). Citado (fls. 44-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/49, sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos anexados são incapazes de comprovar o alegado trabalho rural pelo número de meses referentes à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento. Requeru, ainda, acaso procedente a ação, seja fixado o início do benefício na data da citação e que no arbitramento dos honorários seja

observado o percentual máximo de 5%, dada a natureza da causa. Juntou documentos (fls. 50/57). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 66). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 11/12/1971 (fls. 13), em que seu marido, Sr. João Balbino, aparece qualificado como lavrador; título de eleitor da autora, datado em 13/03/1973 (fls. 12), em que aparece qualificada como do lar; título de eleitor do marido da autora, datado em 14/12/1969, qualificado como lavrador e certificado de dispensa de incorporação, datado em 31/12/1968 (ambos na fls. 14); CTPS do marido da autora (fls. 15/19); e notas fiscais de produtor de saída de mercadoria (fls. 20/29). Os documentos relativos ao título de eleitor e ao de dispensa de incorporação do marido da autora, não servem com início de prova material já que possui datas anteriores a celebração de casamento da autora ocorrido em 11/12/1971 (fls. 13). Remanesce, assim, apenas a certidão de casamento e título de eleitor da autora, a CTPS do marido da autora e as notas fiscais de produtor. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacífico tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato do CNIS encartado pelo INSS às fls. 53, que o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, desde ao menos 14/11/1975 passou a exercer atividades de natureza urbana. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Contudo, a autora junta aos autos notas fiscais de produtor (fls. 20/29), todas datadas no ano 2008. Entretanto, não é suficiente, já que necessita ser comprovado o período total de carência do benefício anteriormente ao preenchimento do requisito etário o que não restou comprovado por documentos e por depoimentos das testemunhas. Em seu depoimento pessoal, afirma a autora que começou a exercer atividades rurais na propriedade de seu pai, no Sítio Cachoeira em Campos Novos Paulista/SP. Após a celebração de seu casamento, mudou-se com seu marido para o sítio do seu sogro, Sítio Capão Seco em São Pedro do Turvo/SP. Assevera que mais tarde seu marido passou a exercer a profissão de motorista, mas afirma que continuaram a morar no sítio do sogro, após, retornou a residir no sítio do pai (Sítio Cachoeira). Afirma, ainda, que há aproximadamente dois anos possui uma casa em Marília/SP, mas que passa a semana inteira no sítio do pai trabalhando na fabricação de vassoura e plantação de mandioca. Com efeito, Lázaro Fernandes afirma que conheceu a autora, quando a mesma se mudou para o sítio de seu sogro. Afirma que trabalharam juntos, pois trabalhava em forma de porcentagem nas terras do sogro da autora. Assevera que, há muito tempo, vendeu sua porcentagem indo trabalhar em outro sítio. Diz que há 18 anos reside na cidade de Marília/SP. Do seu turno, Lucília Vilas Boas Fernandes afirma que conheceu a autora após seu casamento. Assevera, também, que trabalharam juntas, pois tinha arrendamento de parte do sítio do sogro da autora. Afirma, ainda, que, quando se mudou para Marília, em 1992, a autora continuou morando no sítio do sogro. Por último, Antonio Basso de Mattos afirma conhecer a autora há 40 anos, quando ainda era solteira e trabalhava na roça com seus pais. Assevera que era vizinho do sítio do sogro da autora, e que a mesma se mudou para este sítio quando se casou. Conclui que a autora não mais trabalha no sítio do sogro e que há um ano atrás viu a autora trabalhar no sítio do pai, mas em resposta aos questionamentos do procurador do INSS não soube responder a quantidade de empregados e nem a dimensão da propriedade rural do pai da autora. Nesse contexto, ante a evidente fragilidade da prova oral produzida, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo

143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a complementar o início de prova material, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3153

CARTA PRECATORIA

0002207-98.2010.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP X LUCIANO MICHELI (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/09/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000918-04.2008.403.6111 (2008.61.11.000918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-63.2007.403.6111 (2007.61.11.001272-7)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 1.137 e 1.140 para os autos principais, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, arquivem estes autos, anotando-se a baixa-findo. 4 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002250-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002250-9) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RHEALIZACAO DESENV. PESSOAL E EMPRESARIAL S/C X ANA CLETI DA SILVA MATOS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X VALDIR DE CAMPOS X SILVANA CHIQUITO PEIXOTO X MARCIA ILESCHI SIMOES X SILVIO TADEU CORREA DOS SANTOS X JOAO CARLOS SIMOES

Defiro a vista dos autos à coexecutada Ana Cleti da Silva Matos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado às fls. 167/168. De outra volta, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, exclusivamente no tocante às custas processuais. Anote-se. Não obstante, cite-se a coexecutada supra, mediante carta de citação com aviso de recebimento, enviando a respectiva missiva ao endereço constante de fl. 170. Publique-se.

0005079-91.2007.403.6111 (2007.61.11.005079-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA

Certidão retro: considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica redesignado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005644-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005644-9) - MASSARUMI ARASHIRO X ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo de dez dias. Não havendo manifestação das partes, e não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1002427-07.1995.403.6111 (95.1002427-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO TURVO (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se estes autos. Publique-se.

0002639-98.2002.403.6111 (2002.61.11.002639-0) - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE MARILIA S/C LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apensem-se a este feito os autos suplementares referidos às fls. 207/209 (onde foram juntadas guias de depósitos). Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, ficando as impetrantes cientes de que, doravante, deverão efetuar os pagamentos de forma definitiva, e a impetrada deverá manifestar-se acerca da conversão dos depósitos efetuados. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado. Int.

0002716-29.2010.403.6111 - ANGELICA APARECIDA FERRAZ KREMPEL(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X PRO REITOR DE PESQUISA DE POS GRADUACAO UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGÉLICA APARECIDA FERRAZ KREMPEL contra ato da PRÓ-REITORA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, objetivando assegurar a participação da impetrante em sessão pública para defesa de dissertação relativa a Mestrado em Direito. Aduziu que estava apta a fazê-lo, após ter sido aprovada em todas as disciplinas e no exame de qualificação. No dia 24 de março de 2010, sua orientadora confirmou, via mensagem de correio eletrônico, que a sessão pública realizar-se-ia no dia 28 de abril do corrente; porém, cinco dias antes desta última data, obteve da impetrada notícia de que não poderia defender sua tese, em razão da existência de débitos para com a instituição de ensino. Sustentou que o ordenamento jurídico veda a aplicação de penalidades pedagógicas aos alunos inadimplentes. Juntou documentos (fls. 14/52). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; a liminar, contudo, foi indeferida, determinando-se à impetrante que regularizasse sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 57/58. Em resposta, a impetrante desistiu do writ, conforme petição de fls. 61. Instada a cumprir a providência, a fim de viabilizar o exame deste último pedido, a impetrante ficou-se inerte, consoante fls. 63 e verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual da impetrante. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a impetrante está indevidamente representada no processo, pois os instrumentos de procuração e substabelecimento de fls. 15/17 foram apresentados por cópias simples, que não se prestam a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência. (STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso. (...) - Recurso não conhecido. (STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.) Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à parte impetrante para regularização de sua representação processual, esta não aviu a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. Consequentemente, resta prejudicada a análise do pedido de desistência formulado às fls. 61, tendo em vista que a irregularidade em comento implica ausência de capacidade postulatória. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-60.2010.403.6111 - RENATO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO MANSANO INIGO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelas Leis nº 8.540/92 e 8.870/94. Aduziu que está sujeito ao recolhimento da contribuição incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção rural. Sustentou que tal contribuição somente pode ser exigida aos segurados especiais, sob pena de afronta ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal, e que, em se tratando de contribuição nova, exige-se a veiculação mediante Lei Complementar. Acenou, em acréscimo, com a ocorrência de bitributação, tendo em vista que a exação guerreada possui base de cálculo e fato gerador idênticos aos do ICMS ou do ISS. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls.

24/26).Aditamento à inicial sobreveio às fls. 31, corrigindo o valor atribuído à causa, recolhendo as custas (fls. 32) e juntando novos documentos (fls. 33/34).Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 68/70.Notificado (fls. 103/vº), o impetrado prestou informações às fls. 75/102. Arguiu, preliminarmente, a inexistência de ato coator e a ilegitimidade ad causam do impetrante. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos da ADC nº 1-1, a equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta; que a inclusão dos segurados previstos no artigo 12, V, a da Lei nº 8.212/91 deu-se em estrita observância ao preceito contido no artigo 195, I, a da Constituição Federal; que o fundamento de validade da cobrança da exação reside no inciso I, b do mesmo artigo, não se exigindo lei complementar para sua instituição; e que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 descreve todos os elementos necessários à cobrança do tributo, não se cogitando da ausência de definição legal do fato gerador.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/107, opinando pela concessão da segurança.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOA preliminar de carência de ação, lastreada na assertiva de que a peça inaugural não aponta nenhum ato ilegal ou abusivo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, e que fixe o prazo que antecede os 120 dias, para o cabimento da presente ação de natureza especial (fls. 77), não prospera.O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09.A presente ação foi ajuizada com o fito de afastar a exigência futura da contribuição, por reputá-la inconstitucional, e evitar possíveis sanções fiscais em decorrência de seu não-recolhimento. Esta situação caracteriza a ameaça de lesão a direito, viabilizadora do manejo da ação mandamental, e evidencia o caráter eminentemente preventivo desta última, hipótese em que não ocorre o prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51 (STJ, AGA nº 491.591-TO (2003/0010701-9), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 16.03.2004, v.u., DJU 17.05.2004, pág. 116).Tampouco merece guarida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois os argumentos em que se arrima não se aplicam à hipótese vertente.Com efeito, o impetrado sustenta que a empresa adquirente da produção rural, na qualidade de substituta tributária do produtor rural, não suporta os efeitos financeiros da contribuição guerreada e, portanto, não pode se insurgir contra sua cobrança. O impetrante, porém, insurge-se contra a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que planta (fls. 3, primeiro parágrafo), ou seja, sobre o resultado da venda de sua própria produção, evidenciando sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da lide.Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção.Sustenta o impetrante que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais patronais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I da mesma Constituição. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação.Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante.Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso.Além do mais, , e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor , o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei).Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.Conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar, a nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar.Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia.A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos.Por fim, note-se que a pretensão veiculada nesta segurança é de caráter preventivo (fls. 3 e 22) e, portanto, não abrange a suspensão de exigibilidade da contribuição instituída pela Lei nº 8.540/92, porquanto, desde o ano de 2001, tal diploma legal não tem mais aplicação, e sim a Lei nº 10.256/01, sob a qual não há, como visto, o vício de inconstitucionalidade alegado.Por fim, no que concerne à contribuição instituída pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a pretensão do impetrante não encontra seara fértil.Na verdade, as previsões do artigo 25, I da Lei nº 8.212/91 e do artigo 25, I da Lei nº 8.870/94 cuidam de duas contribuições sociais diversas, como bem demonstra o voto proferido pelo Ministro EROS GRAU no

RE nº 363.852-MG (que lastreia o pedido do impetrante):(...)13. O art. 25 da Lei n. 8.870/94 fixou em 2,5% a alíquota da contribuição devida pelo empregador rural pessoa jurídica, em substituição à contribuição de 20% incidente sobre a folha de salários. O 2º daquele preceito, no entanto, instituiu tratamento diferenciado a ser aplicado às pessoas jurídicas que se dedicavam à produção agroindustrial. Estabeleceu a alíquota de 2,5% sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, sem que essas empresas deixassem de contribuir, pela alíquota de 20%, sobre a folha de salários relativa aos empregados do setor industrial.14. Esse preceito --- 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 --- foi declarado inconstitucional na ADI nº 1.103, de modo que as empresas agroindustriais voltaram a recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários a partir da competência de agosto de 1994.15. A contribuição devida pelos segurados especiais e empregadores rurais pessoas físicas --- art. 25 da Lei n. 8.212/91 --- à qual subrogados os recorrentes, é o objeto deste extraordinário. Daí porque não há razão para que se discuta nestes autos os eventuais juízos formulados no julgamento da ADI n. 1.103, porque relativos a outra contribuição --- a da pessoa jurídica --- prevista em outro art. 25, este da Lei n. 8.870/94.(...)(Os sublinhados constam do original.)Nota-se, pois, que a exigência com base na Lei nº 8.870/94 não se confunde com a da Lei nº 8.540/92.Pois bem.No que tange à contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas (Lei nº 8.870/94), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, ao julgar a ADI nº 1.103, que O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria (STF, Pleno, rel. Min. Néri da Silveira, j. 18.12.1996, m.v., DJU 25.04.1997, pág. 15.197).Por outras palavras: em face do julgamento da ADI nº 1.103, não incide contribuição previdenciária sobre o resultado da produção rural das pessoas jurídicas agroindustriais. Logo, o impetrante não sofre a incidência de tal exação, seja em seu próprio nome, pois é pessoa natural com cadastro no CNPJ/MF apenas para fins fiscais (fls. 25), seja como substituto tributário das empresas (pessoas jurídicas) de quem eventualmente adquira produtos rurais.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 63). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003212-58.2010.403.6111 - RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
Ante a certidão retro, intime-se a impetrante (apelante), para efetuar o correto recolhimento das custas (preparo), no código de receita 5762. Prazo de cinco dias.Int.

0003616-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GARÇA X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E CIDADANIA DE GARÇA X PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E CIDADANIA DE GARÇA e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, objetivando afastar a incidência da Lei Municipal nº 4.384/09, que dispôs sobre a instalação de equipamentos de segurança (câmeras de vídeo e bloqueadores de telefones celulares) no interior das agências bancárias situadas no referido Município.Afirmou a impetrante que, no dia 16 de março do corrente, foi notificada pela Prefeitura Municipal de Garça a providenciar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a instalação dos referidos equipamentos em sua agência daquela cidade.Sustentou que a Lei Municipal em questão afronta o disposto nos artigos 21, VIII e 22, VII e XIX da Constituição Federal, que atribuem à União competência privativa para legislar sobre o funcionamento das instituições financeiras, e na Lei Federal nº 4.595/64, que confere ao Conselho Monetário Nacional o poder de fiscalizar essa atividade.Síntese do necessário. DECIDO.Os dispositivos constitucionais soerguidos pela impetrante atribuem à União o dever de administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e as de previdência privada, bem como sua competência exclusiva para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores e sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (destaquei).Cuida-se aqui do modus operandi das instituições financeiras, é dizer, da forma pela qual as atividades relacionadas a crédito, câmbio, seguros, capitalização e poupança devem ser exercidas e fiscalizadas. Essa disciplina deve ser unificada no âmbito federal em razão dos reflexos diretos dessas atividades sobre a política macroeconômica.Esse é o porquê do horário bancário ser de competência exclusiva da União (Súmula 19 do C. STJ):Súmula 19 - A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da UniãoO mesmo, contudo, não se verifica em relação ao objeto da Lei Municipal sob exame, que trata do funcionamento das agências bancárias. Com efeito, o artigo 30, inciso I da mesma Constituição atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais incluem-se os requisitos para instalação e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços - inclusive de natureza bancária. Tanto assim é que as agências bancárias, assim como qualquer outro estabelecimento de comércio, têm seu funcionamento condicionado à

expedição de alvará pela Administração do Município. Nesse ponto já ensinava o saudoso Hely Lopes Meirelles: (...) Nem por isso fica excluída da competência do Estado e do Município a regulamentação adjetiva do uso da propriedade e das atividades econômicas que se realizam em seus territórios, afetando o bem-estar da comunidade regional ou local. Essa regulamentação é tanto mais necessária quanto maior for a implicação do uso da propriedade e do exercício da atividade econômica com a higiene e a saúde pública, com a segurança e a ordem públicas, e especialmente com o abastecimento da população local. (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Edição, Malheiros, p.507). Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera (RE nº 251.542, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.07.2005, DJU 10.08.2005, pág. 85). Na mesma esteira, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território (REsp nº 436.752 (2002/0059306-2), 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.2009, v.u., DJE 24.09.2009). Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifiquem-se os impetrados à cata de informações, no prazo legal. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme determinado às fls. 148, terceiro parágrafo. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003830-03.2010.403.6111 - BMW COM/ E REPRESENTACOES DE PROD AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B.M.W. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., visando a suspender a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, e pelo artigo 25 da Lei nº 8.870/94, bem como da contribuição ao SENAR, todas incidentes sobre o resultado da produção rural. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, devendo seus fundamentos ser aplicados também em relação à contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas; que o artigo 195, 4º da Constituição Federal veda a instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador, tendo sido inatendida a exigência de Lei Complementar prevista no mesmo dispositivo; que a exação decorrente da Lei nº 8.870/94 constitui uma terceira contribuição social incidente sobre a mesma base de cálculo, ao lado da COFINS e do PIS; e que a receita bruta advinda da comercialização de produtos rurais não se confunde com o faturamento. Quanto à contribuição ao SENAR, aduz que a referida exação, inicialmente prevista no artigo 3º da Lei nº 8.315/91, também foi modificada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01, sendo igualmente inconstitucional, tendo em vista tratar-se de adicional sobre a primeira exação questionada. Acenou, em acréscimo, com ofensa ao princípio da equidade. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 36/59). Instada a corrigir o valor atribuído à causa e complementar as custas, a impetrante pugnou pela manutenção do valor originalmente atribuído, ao argumento de que a contribuição guerreada deverá incidir sobre atos futuros, sendo impossível, no momento, quantificar o proveito econômico pretendido (fls. 63/64). Síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à parte impetrante no que concerne ao valor da causa. Com efeito, visa ela a afastar as contribuições incidentes sobre a comercialização futura de seus produtos - o que, em princípio, e ao contrário do que ocorreria na hipótese de restituição de valores já recolhidos, obsta a correta aferição do benefício patrimonial almejado. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 62 e passo a apreciar o pedido de liminar. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda

Constitucional nº 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. E, considerando a natureza ex nunc da medida liminar, que abrangeria apenas a suspensão de exigibilidade relativa às competências vencidas, resta claro que o fundamento para a exigência tributária para tal período é o da Lei nº 10.256/01, sendo que as competências vencidas não foram objeto do pedido. De outro lado, no que tange à contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas (Lei nº 8.870/94), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, ao julgar a ADI nº 1.103, que o art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria (STF, Pleno, rel. Min. Néri da Silveira, j. 18.12.1996, m.v., DJU 25.04.1997, pág. 15.197). Por outras palavras: em face do julgamento da referida ADI, com eficácia erga omnes, não incide contribuição previdenciária sobre o resultado da produção rural das pessoas jurídicas, sujeitando-se estas unicamente à contribuição patronal sobre as respectivas folhas de salários. Por fim, não havendo mácula na contribuição incidente sobre o resultado da produção rural, segue-se que também não o há no tocante à contribuição para o SENAR, em face de sua acessoriedade em relação à primeira (proclamada, de resto, pela própria impetrante). Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003067-02.2010.403.6111 - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar requerida por MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando compelir o requerido a exibir os documentos relativos ao requerimento administrativo de benefício nº 538.351.814-9. Aduziu que, em 20/11/2009, protocolizou pedido de concessão de auxílio-doença, o qual restou indeferido pelo INSS, ao argumento de que não se encontrava inapta para o trabalho. Irresignada, requereu, por intermédio de seu advogado, vista dos autos do processo administrativo, para fins de análise e extração de cópias. O pedido, contudo, foi indeferido verbalmente por prepostos da autarquia, os quais, em acréscimo, negaram-se a formalizar a recusa por escrito. Sustentou que o atestado médico anexado ao requerimento de benefício e retido pela autarquia é indispensável para a defesa de seus direitos. Juntou documentos (fls. 6/10). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, foi indeferida, determinando-se à requerente que regularizasse sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 13. O prazo transcorreu in albis, conforme certidões de fls. 15/vº e 16. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual da impetrante. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a requerente está indevidamente representada no processo, pois o instrumento de procuração de fls. 6 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência. (STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO

REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.)Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à parte requerente para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerido não chegou a ser citado, inexistindo litigiosidade. Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000057-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000057-8) - MARCIA ADRIANA GUILHEM(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar requerida por MÁRCIA ADRIANA GUILHEM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sustar o protesto de título de crédito.Aduziu que foi notificada a respeito do protesto em janeiro do corrente e que a dívida foi contraída por empresa da qual havia se desligado em novembro de 2008, tendo a requerida sido devidamente informada sobre a alteração do quadro social. Ofertou em caução veículo de sua propriedade, alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 9/18 e 23).Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 24/25.Citada (fls. 29), a requerida apresentou contestação às fls. 30/33. Arguiu, preliminarmente, carência de ação e inépcia da petição inicial. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a apresentação do título a protesto foi legítima, pois a autora ainda compunha o quadro social da pessoa jurídica ao tempo em que o contrato foi celebrado. Juntou instrumento de procuração, às fls. 34/35.A requerente apresntou réplica às fls. 38/39, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito e pelo levantamento da caução ofertada.Em sede de especificação de provas, a CEF requereu a produção de provas oral e pericial, às fls. 40. Instada a esclarecer o pedido, requereu prazo suplementar e, em seguida, reiterou as preliminares arguidas em contestação, pugnando pela condenação da requerente nos ônus da sucumbência (fls. 43 e 44).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOAfasto a preliminar de inépcia da inicial. A peça exordial encontra-se suficientemente fundamentada e o pedido está perfeitamente delimitado, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte da requerida, inclusive quanto ao mérito. De acordo com Liebman , o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho , por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?.Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco , a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra , é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação.A presente medida cautelar foi ajuizada com o fito de sustar o protesto de uma duplicata mercantil, descrita no instrumento de notificação de fls. 11. Ocorre que, de acordo com informações prestadas pela requerida na contestação, a cártula foi retirada do protesto, em virtude de renegociação da dívida a que se refere. E, embora o documento necessário à prova dessa alegação não tenha sido anexado à resposta, o fato tornou-se incontroverso, pois a própria requerente confirmou sua ocorrência, às fls. 38/39.Por outras palavras, embora a via eleita pela requerente seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela CEF e confirmada pela requerente, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.De outro lado, merece acolhida o pedido da CEF no tocante à condenação da requerente nos ônus da sucumbência, invocando-se aqui o princípio da causalidade. Com efeito, ela própria afirma na exordial que desligou-se da Emede - Indústria e Comércio Ltda. em novembro de 2008, fato corroborado pelo documento de fls. 12/16. Em princípio, portanto, ainda era responsável pelas dívidas da empresa quando o título foi emitido, no dia 05/09/2007 (fls. 11).Por fim, e tendo em vista que a caução ofertada pela requerente não chegou a ser tomada por termo, mostra-se desprovidendo o levantamento requerido às fls. 38.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de

interesse processual, na forma da fundamentação supra. Em face do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos pela requerente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 23). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006658-11.2006.403.6111 (2006.61.11.006658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9)) NELSON ALVES FERREIRA X MARIA ROSA DE SOUZA (SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X LUIZ CARLOS VOLPONI X ELCIA FERREIRA VOLPONI Vistos. Trata-se de oposição promovida por NELSON ALVES FERREIRA e MARIA ROSA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, LUIZ CARLOS VOLPONI e ELCIA FERREIRA VOLPONI, em relação à ação de desapropriação movida pelo INCRA em face dos demais opostos acima citados, onde alegam os oponentes a existência de direito real em seu favor, relativo a parte do imóvel rural objeto da desapropriação. À inicial, acostaram diversos documentos (fls. 07/19). Às fls. 21, determinou-se a regularização da representação processual dos oponentes e a juntada de declaração de pobreza, ordem a que se deu cumprimento às fls. 23/24. Deferida a gratuidade processual postulada, determinou-se o apensamento da oposição aos autos da ação de desapropriação (fls. 25) e a suspensão de seu andamento, nos termos do despacho de fls. 33. Por meio do despacho de fls. 37, os oponentes foram chamados a esclarecer sobre o interesse no prosseguimento da oposição, em razão de decisões que foram proferidas no feito principal, vindo, então, por meio da petição de fls. 39, requerer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Desapensados do feito principal (fls. 40/41), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Outrossim, tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 39, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida (fls. 25). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003132-94.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-12.2010.403.6111) MAURICIO MACHADO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCKIELE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 152/172: vista ao MPF. Nada sendo requerido arquivem-se estes autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-81.2004.403.6111 (2004.61.11.002558-7)) MARILAN ALIMENTOS S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILAN ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL 1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 972/985, 1076/1079 verso e 1101, para os autos principais, se deles já não constar. Desapensem-se os autos. 3 - Promova a parte vencedora (embargante), a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5 - Publique-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000343-30.2007.403.6111 (2007.61.11.000343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9)) NELSON ALVES FERREIRA X MARIA ROSA DE SOUZA (SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X LUIZ CARLOS VOLPONI X ELCIA FERREIRA VOLPONI X MARIA JOSE DELGADO X APARECIDO MOREIRA DELGADO X MARIO LUIZ ZAPATA X LUCIA HELENA SIERRA ZAPATA X JOANA INOCENCIO (SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) Fl. 190: mantenham-se os autos desapensados, por ora. Esclareçam os autores a necessidade e utilidade do prosseguimento da presente ação e do pedido de inclusão do INCRA no pólo passivo, tendo em vista que, conforme já consignado no despacho de fl. 98, sua pretensão está sendo deduzida nos autos principais, conforme consta do traslado de fls. 104/186. Prazo de cinco dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006378-84.1999.403.6111 (1999.61.11.006378-5) - CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA (Proc. ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X CONSTAC CONSTRUCOES E

ESTAQUEAMENTO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007333-18.1999.403.6111 (1999.61.11.007333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-95.1999.403.6111 (1999.61.11.000512-8)) ARANAO & DIAS LTDA(SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ E SPI97777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARANAO & DIAS LTDA

Manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, sobre o depósito dos honorários sucumbenciais realizado conforme fl. 178, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga sobre a satisfação do seu crédito.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001729-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001729-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SPI80117 - LAÍS BICUDO BONATO) X VANESSA BALDICERA(SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo de dez dias.Não havendo manifestação das partes, e não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

ACAO PENAL

0004322-34.2006.403.6111 (2006.61.11.004322-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PEDRO VALMOR DO NASCIMENTO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO VALMOR DO NASCIMENTO, imputando-lhe a prática do tipo penal do artigo 334, caput, segunda figura, do Código Penal, pois segundo consta da denúncia, na manhã do dia 08 de agosto de 2006, em frente à empresa Turismar, em Marília (SP), Policiais Rodoviários Estaduais surpreenderam o denunciado na posse de mercadorias que havia importado de forma fraudulenta, iludindo, no todo, o pagamento de tributos. Sustenta, ainda, que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$2.225,15, valor superior ao limite de isenção em vigor na época dos fatos. Arrolou duas testemunhas.Proposta a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, a mesma foi acolhida nos termos da decisão proferida às fls. 107/108.Em fls. 132/133, narra o Ministério Público Federal que o denunciado importou 10 (dez) cartelas com 20 (vinte) cápsulas, cada uma, do medicamento pramil; 25 (vinte e cinco) cartelas com 10 (dez) cápsulas, cada uma, do medicamento rowatinex; e 40 (quarenta) cartelas com 10 (dez) cápsulas, cada uma, do medicamento rheumazin forte. Assevera que tais medicamentos não possuem registro na agência nacional de vigilância sanitária, sendo seu comércio, importação e uso proibidos em todo o território nacional. Por tal razão, pediu o aditamento da denúncia, com a finalidade de fazer incluir na imputação as sanções do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com a revogação da suspensão do processo.O aditamento da denúncia foi recebido, havendo a revogação da suspensão do processo.Diante da mudança processual realizada por força da Lei 11.719/08, o réu foi citado para apresentar sua defesa escrita, o que foi feito às fls. 214 a 216, sem arrolar testemunhas.Em prosseguimento, foi colhido o depoimento da testemunha Marcelo Romão Zanuto Domingos da Silva (fl. 246). Depoimento de Edinaldo Luciano Cipolla foi colhido à fl. 269 por precatória.Em interrogatório, manifestou-se o réu (fl. 290/291).Não havendo requerimento de diligências complementares, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público, propugnou pela absolvição quanto ao crime do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal e pela condenação quanto ao tipo penal do artigo 334, caput, do CP. A defesa propugnou pela absolvição.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO A denúncia e o seu aditamento imputam ao réu a prática de dois delitos: o do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal e o do artigo 334, caput, segunda figura, do Código Penal.O primeiro tipo penal mencionado vem assim descrito:Art. 273....1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado;....1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;O elemento material do tipo que se entrevê da denúncia é o verbo importar, exigindo para a sua configuração a comprovação de que o réu, com a vontade livre e consciente trazia consigo os produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem o registro no órgão de vigilância sanitária competente.Disse o parquet quanto a esse elemento, em alegações finais que:Por outro lado, inexistente qualquer elemento probatório que dê conta de que o réu importou os medicamentos descritos no aditamento da denúncia até porque as testemunhas ouvidas nada disseram a respeito de tal imputação ao réu, que negou que fosse proprietário dos medicamentos. (fl. 309).De fato, a prova testemunhal colhida

(fls.246 e 269) não especifica ter o réu importado os medicamento e ter o conhecimento de estar importando os medicamentos, elemento essencial para a configuração do tipo penal.O réu não assumiu a propriedade dos medicamentos. Em que pese manifestar sua ciência de que outras pessoas transportavam mercadorias advindas do Paraguai, afirmou que não sabia sobre o conteúdo da bagagem.Logo, a prova produzida é frágil no sentido da condenação pelo tipo penal mencionado, de modo que se impõe a absolvição do réu pelo tipo imputado no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP.Quanto ao segundo tipo penal mencionado, diz a denúncia ter o réu incorrido no delito de descaminho.Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 70/71, noticiando a apreensão de várias mercadorias, todas de procedência paraguaia.O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal noticia, ainda, que o valor das referidas mercadorias correspondia a R\$ 2.225,15 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos). O teor desse documento foi posteriormente homologado, de forma indireta, pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 78/80.Todavia, as testemunhas ouvidas em juízo não souberam precisar a propriedade das mercadorias. O depoimento mais preciso, foi o de Edinaldo Luciano Cipolla, que disse:Recorda-se dos fatos. Na noite anterior aos fatos, foi feita uma abordagem num ônibus da Turismar, quando foram encontradas diversas mercadorias, produtos de descaminho. Duas mulheres (namorada e sogra do réu) assumiram a propriedade desses bens. No dia seguinte, porém, a Turismar avisou que um homem procurara por duas malas que havia esquecido no ônibus. A equipe policial foi a Turismar e constatou que no interior das malas havia várias mercadorias contrabandeadas. O réu compareceu na Turismar e buscou as malas. Ao sair, foi abordado pela equipe policial. (fl. 269).Justificou o réu que, a pedido de outrem, apenas foi buscar as malas que haviam sido esquecidas no ônibus, não assumindo a propriedade das mesmas. No momento do flagrante disse o policial condutor Edinaldo Luciano Cipolla:QUE, nas malas que supostamente seriam de ANDREA e ANGELICA com as roupas, foi encontrado grande quantidade de medicamentos contrabandeados, bem como câmeras digitais, cujos manuais já haviam sido encontrados no flagrante anterior; QUE, não é possível afirmar se as malas eram na verdade de ANDREA e ANGÉLICA, ou se pertenciam à PEDRO, já que este viajou com elas desde Foz do Iguaçu/PR enquanto o contrabando era transportado; (...) QUE, ficou patente o envolvimento de PEDRO no contrabando, tendo este voltado ao veículo da apreensão, para recuperar o restante das mercadorias que não haviam sido encontrados durante a primeira vistoria;(...) (fl. 06).Também não há atribuição da autoria pelo depoimento, no âmbito policial, de Ricardo Leandro da Silva (fls. 27/28) e de Paulinho Secchi (fls. 29/30).Por fim, a afirmação de que o réu estava reticente para acompanhar Ricardo e Paulo a buscar as malas na Turismar (fl. 29) não é elemento suficiente para configurar a propriedade ou posse do réu das mercadorias apreendidas.Outrossim, o fato de o réu já ter trabalhado com mercadorias no Paraguai - fatos distintos ao objeto destes autos - não implica na autoria do crime nestes autos.Nesse passo, a dúvida quanto à autoria também se mostra presente no segundo delito imputado.Bem por isso, cumpre absolver o réu quanto ao delito do artigo 334, caput, do CP, com fundamento também no artigo 386, V, do CPP.III - DISPOSITIVOEm face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu PEDRO VALMOR DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, dos delitos que lhe foram imputados, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Autorizo a aplicação da pena de perdimento em favor da União quanto às mercadorias mencionadas nos itens 1 a 3 do auto de apreensão de fl. 12, no trânsito em julgado, eis que existente a materialidade do crime embora não comprovada a autoria do réu; bem assim, por não mais interessar à instrução processual, determino imediatamente a destruição dos itens 4 a 9 do auto de apreensão de fl. 12. Cumpra-se.Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Arbitro ao defensor dativo a verba honorária no importe máximo da tabela, a ser arcada pela Justiça Gratuita. Requisite-se no trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004938-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004938-0) - MARILENE MOREIRA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo de dez dias.Não havendo manifestação das partes, e não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Solicite-se o pagamento de honorários do advogado nomeado (fl. 48).Publique-se.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002906-97.1995.403.6111 (95.1002906-8) - BENEDITO ALVES DA CRUZ X BENEDICTO APPARECIDO LEME X BENEDITO BRIANESE X BENEDITO CARLOS DE ARAUJO X BENEDITO CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 794, I, do CPC).Int.

1006486-67.1997.403.6111 (97.1006486-0) - DELABIO & CIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3.^a Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000838-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000838-4) - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista às partes do teor do documento de fls. 103. Após, se nada requerido, voltem os autos conclusos. Int.

0004236-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004236-7) - DIRCEU BISPO DE SENA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 169/174, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004642-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004642-0) - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de fls. 121/124 dando conta do falecimento do curador especial da autora, nomeio, em substituição, a sra. Lucimara Cristina de Andrade, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a curadora nomeada para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de compromisso de curador especial. Prazo de 10 (dez) dias. Tudo feito, dê-se vista ao INSS deste despacho, bem como do teor da sentença de fls. 111/115. Int.

0006052-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006052-0) - VERA LUCIA STOCCO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006123-14.2008.403.6111 (2008.61.11.006123-8) - RONALDO TSUJI ISHIKI X IVANA TSUJI ISHIKI X FABRICIO TSUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.618,21 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e um centavos, atualizados até julho/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000159-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000159-3) - MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 276/288). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000219-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000219-6) - PAULO COLLUCCI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.404,52 (três mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos, atualizados até julho/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000280-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000280-9) - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 72/81) e o laudo pericial médico (fls. 82/85). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito

pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000364-35.2009.403.6111 (2009.61.11.000364-4) - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 69/77) e o laudo pericial médico (fls. 82/85).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000437-07.2009.403.6111 (2009.61.11.000437-5) - MARIA TERESA CANO X CARMELINA MARINO DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 7.245,20 (sete mil, dezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos, atualizados até julho/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 182/185).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001196-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001196-3) - APARECIDA DE ABREU COSTA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 74/83) e o laudo pericial médico (fls. 84/86).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001224-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001224-4) - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 145/153).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001459-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001459-9) - LIVIA VITORIA RODRIGUES LIMA - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 65/78) e o laudo pericial médico (fls. 79/81).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001470-32.2009.403.6111 (2009.61.11.001470-8) - LUIZ CARLOS LAURENTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 62/72) e o laudo pericial médico (fls. 74/77).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001545-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001545-2) - FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 107/111).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002052-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002052-6) - ORLANDO COTRIM(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 58/62) e o laudo pericial médico (fls. 63/68).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002067-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002067-8) - JUVENAL ALVES DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 106/110).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002170-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002170-1) - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 72/80) e o laudo pericial médico (fls. 81/83).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003453-66.2009.403.6111 (2009.61.11.003453-7) - EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 67/71).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006798-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006798-1) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 35/42), laudo pericial (fls. 58/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0006959-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006959-0) - NOE MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 190/193), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0000411-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000411-0) - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X DALVA BASTA FALCAO(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Revogo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001032-69.2010.403.6111 (2010.61.11.001032-8) - MANOEL FERREIRA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/78).No mesmo prazo, caso queira, manifeste-se o autor sobre a contestação e e documentos (fls. 62/75).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002062-42.2010.403.6111 - NIVALDO AVERSANO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a ausência de autenticação mecânica do banco na guia DARF de fls. 36, intime-se a parte autora para

comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado, cite-se a CEF.Int.

0003518-27.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003521-79.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE LOPES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de patologia incapacitante - CID G40.6 (Crise de grande mal, não especificada), estando incapacitado para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 23/12/1959 (fls. 19), contando, atualmente, 50 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Do documento de fls. 13, datado de 12/05/2010, extrai-se que o autor encontra-se em tratamento, em decorrência de ter sido acusado em exame de EEG, sinais de atividade irritativa em áreas temporais esquerdas, porém nada cogitou o profissional médico sobre a alegada incapacidade laboral do autor. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0003526-04.2010.403.6111 - DIRCE PAZINI SOUZA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 18), contando hoje 78 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003528-71.2010.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de hérnia de disco associado a esclerose do platô vertebral, de natureza degenerativa, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais pois, mesmo sendo submetido a tratamento especializado, seu quadro clínico não apresenta melhora. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi concedido apenas no período de 09/03/2010 a 10/06/2010; porém, aduz o autor que não reúne condições físicas de retornar ao trabalho. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante

perícia, a cargo do INSS. Do extrato do CNIS de fls. 33, verifica-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios iniciados no ano de 1984, sendo que o último foi exercido no período de 01/03/2004 a 12/11/2009. Os extratos ora juntados demonstram que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 21/06/2009 a 06/08/2009 e 05/03/2010 a 10/06/2010, de onde se extrai a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Já o autor juntou atestado médico (fls. 20), datado de 05/03/2010, onde o profissional aponta a necessidade de afastamento de seu trabalho pelo período de 90 (noventa) dias. Nesse contexto, impende, pois, a realização de nova perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO EMILIO DOURADO - CRM 118.371, com endereço na Rua Cel. José Braz nº 379, tel. 3433-7413, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003533-93.2010.403.6111 - ZENAIDE DE FATIMA CABRAL (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de diversas patologias em pulmão, coluna, ossos, rins, entre outras, estando incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família, uma vez que é divorciada e seus dois filhos estão desempregados. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 09/01/1955 (fls. 17), contando, atualmente, 55 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Nos documentos de fls. 21 e 23 a profissional médica atesta que a autora apresenta os seguintes diagnósticos CID: R52.2 (dor crônica), G44.8 (Outras síndromes de cefaléia especificadas), J44.9 (Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada), M54.5 (Dor lombar baixa), M75.5 (Bursite do ombro), M19.9 (provável osteoartrose de coluna cervical), M79.0 (Fibromialgia), porém, nada cogitou-se sobre a alegada incapacidade laboral da autora. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0003546-92.2010.403.6111 - JACIRA LIMEIRA DE OLIVEIRA (SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03. De acordo com o dispositivo em comento, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 14), contando hoje 70 anos. Todavia, informa a autora em sua inicial que recebe benefício previdenciário de pensão por morte. E a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, podendo, porém, haver opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia. E à vista de que o benefício auferido pela autora é inferior ao mínimo legal, já que desdobrado, conforme extrato do sistema Plenus ora juntado, há manifesto interesse da autora no regular processamento da presente ação. De

tal modo, preenchido já o elemento idade, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Antes porém de dar efetivo cumprimento ao que foi determinado, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obter a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que seu marido, titular do benefício de amparo previdenciário por invalidez rural, veio a falecer em 02/03/1988. Na qualidade de dependente de seu marido, a autora pleiteou junto ao réu a concessão do benefício, o que lhe foi negado peremptoriamente, sequer aceitando o requerimento administrativo. Esclarece a autora que, por decisão judicial proferida nos autos nº 2003.61.11.003830-9, veio a aposentar-se por idade no ano de 2006; por conseguinte, seu marido sempre foi trabalhador rural, conforme as provas acostadas nos referidos autos, sendo que, ao invés do amparo assistencial, seu marido teria direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez rural, benefício esse que lhe geraria o direito à pensão por morte. Juntou documentos. Decido. De acordo com o documento de fls. 22, o marido da autora recebia o benefício denominado amparo previdenc. invalidez - trab. rural nº 0985426721, com efeitos financeiros a partir de 04/02/1985. Portanto, tal benefício era disciplinado pela Lei nº 6.179/74, que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos. Tal benefício, que não é de natureza previdenciária, mas assistencial (art. 139 da Lei nº 8.213/91 quando vigente), não gera direito à pensão por morte e não restabelece a qualidade de segurado, caso perdida. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO. O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 264774, UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ:05/11/2001 PÁGINA:129- Relator GILSON DIPP) Portanto, a concessão do referido benefício, por si só, não confere à viúva o direito à pensão. Tal direito só haveria se, à época do óbito, o marido da autora, ou instituidor, tivesse direito a aposentadoria, o que não é possível verificar neste momento processual. Por outro lado, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional. O óbito ocorreu em 02/03/1988 (fls. 21) e somente agora, após decorridos mais de 22 anos, vem a autora em juízo pleitear a concessão do benefício. Ademais, a autora está em gozo de aposentadoria por idade, como se vê do extrato ora juntado; portanto, não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante de todo o exposto, não verifico a verossimilhança da alegação nem a prova inequívoca do direito invocado e, nessa conformidade, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

0003583-22.2010.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA - CRM nº 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro nº 315, tel. 3422-3366, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Cite-se o réu.

0003585-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a parte autora, neste feito, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa de empregada doméstica, por ser portadora de esquizofrenia e apresentar alucinações auditivas, visuais e olfativas. Informa, outrossim, que requereu administrativamente o benefício, o qual, todavia, lhe foi negado, por parecer médico contrário, mesmo estando com todos os documentos necessários para sua concessão. À inicial, além de outros, anexou os documentos médicos de fls. 16/22. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Carência e qualidade de segurada a autora detém, conforme se constata do contrato de trabalho registrado em sua CTPS, iniciado em 01/03/2005 (fls. 14), além de ter estado em gozo do benefício de auxílio-doença, com início de vigência em 24/02/2010 (fls. 26). Por outro lado, para demonstração da incapacidade, anexou-se aos autos a declaração de fls. 16, datada de 24/06/2010, onde a profissional subscritora afirma que a autora, portadora do CID10 - F25 (Transtornos esquizoafetivos), encontra-se em tratamento medicamentoso, devido aos sintomas da doença. Nada se menciona, todavia, acerca de sua inaptidão para o trabalho. Registre-se, ainda, que a autora foi considerada apta para suas atividades laborativas por médico perito do INSS, nos termos da comunicação de decisão de fls. 25, datada de 25/05/2010. Nesse contexto, impende proceder-se a novo exame pericial na autora, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à médica psiquiatra Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, tel. 3413-4299, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003606-65.2010.403.6111 - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando que, em seu último emprego, adquiriu doença que não lhe permitiu retornar às atividades profissionais. Requereu administrativamente o benefício, sendo-lhe indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Todavia, alega a autora que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS da autora juntadas às fls. 16/19, verifica-se que seu último vínculo empregatício terminou em 16/07/1996, não havendo qualquer notícia de eventuais recolhimentos a partir de então. Observo, outrossim, que ela esteve em gozo do benefício previdenciário no período de 10/05/1995 a 26/09/1995 (fls. 23), o que autoriza a ilação de que, após a cessação do benefício, a autora retomou suas atividades (fls. 18). De outra parte, a alegada incapacidade laborativa não restou de plano demonstrada, não se afigurando suficientes para esse desiderato os documentos juntados às fls. 24/25. Frise-se, nesse particular, tratar-se de documentos produzidos no ano de 2009 (portanto, transcorridos todos os lapsos temporais previstos no artigo 15, da Lei de Benefícios, desde o desligamento do último emprego) e parcialmente ilegíveis, na medida em que não permite sequer a identificação dos signatários. Nesse contexto, impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos da autora acompanharam a peça vestibular (fls. 11), oficie-se à Dra. ANA HELENA MANZANO - CRM nº 39.324, com endereço na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, tel. 3433.3636, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a

este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003651-69.2010.403.6111 - NELSON CARLOS DE CAMPOS (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. De início, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pleiteia seja a ré condenada a indenizar os danos por ele experimentados, decorrentes de indevida inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC). Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, haver celebrado com a ré contrato de crédito consignado, em 17/03/2010, no valor de R\$ 5.525,00 (contrato nº 24.0320.110.0013116-94), a ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais no valor unitário de R\$ 163,99, com descontos em sua aposentadoria junto ao INSS. Ocorre que, por razões desconhecidas, o desconto no benefício previdenciário não ocorreu na data do vencimento da parcela, razão pela qual o nome do autor foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Infrutíferas as tentativas de solução do erro junto à ré, postula o autor a indenização pelos danos morais pretensamente sofridos. Em sede de antecipação da tutela, requer a suspensão ou a exclusão da restrição cadastral de seu nome. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/32). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. A concessão de medida liminar, ainda que seja apenas para excluir o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, exige a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Não os entrevejo na espécie. Isso porque o contrato de crédito consignado entabulado entre as partes previa o pagamento do valor emprestado em 60 (sessenta) parcelas, no valor unitário de R\$ 163,99. Como se vê do Detalhamento de Crédito encartado à fls. 16, não há desconto dessa importância no benefício previdenciário percebido pelo autor, não havendo como aferir, neste momento processual, se a negativação do nome do autor foi realmente indevida, à míngua de demonstração de pagamento. Ademais, de acordo com o parágrafo segundo da cláusula décima primeira do contrato referido nos autos, No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (fls. 20). Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003218-65.2010.403.6111 (1999.61.11.001704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001704-0)) ARLINDO MATHIAS - ESPOLIO X MARCIO MARTINS MATHIAS (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize o espólio embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente termo de nomeação de inventariante. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). 4 - Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004213-86.1995.403.6111 (95.1004213-7) - MARIA CORDEIRO SOUZA PEREIRA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CORDEIRO SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/95: indefiro. Não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 106/107 (fls. 76/77 dos embargos à execução), uma vez que a autora foi intimada da referida decisão e não recorreu (certidão de trânsito em julgado às fls. 108). Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto aos valores apurados às fls. 103/105. Sem prejuízo, cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Publique-se.

0004916-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004916-0) - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD X PEDRO ROQUE LUHR TRAD (SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X VERONICA LUHR TRAD X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X PEDRO ROQUE LUHR TRAD X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 195, uma vez que por tratar-se o exequente de autarquia de

natureza especial, faz ele jus aos benefícios do art. 100, da CF. Desse modo, intimem-se os exequentes para que requeiram a citação do executado na forma do art. 730 do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002450-50.1995.403.6111 (95.1002450-3) - JOSE REYNALDO PANSANATO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RODRIGUES MENDONÇA X JOSE VICENTE SECKLER X JOSE VITORINO DE MOURA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE REYNALDO PANSANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/extratos/termos de adesão juntados pela CEF às fls. 289/310, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004497-62.2005.403.6111 (2005.61.11.004497-5) - DIRCE DA SILVA BUENO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCE DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a informação de fl. 204, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001786-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001786-9) - PAULO GONZAGA SEGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO GONZAGA SEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 125/126) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 122/124 e 132/135) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 134). Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0002609-97.2001.403.6111 (2001.61.11.002609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE LUIZ RIBEIRO (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Fica a CEF intimada a promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido in albis o prazo concedido à exequente para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do CPC, intime-se, via imprensa oficial, a parte-executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia constante da referida memória de cálculo, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cadastre-se pela rotina respectiva, a alteração da classe para cumprimento de sentença. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3155

MONITORIA

0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA

Ante a certidão de fls. 96, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001885-78.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GONZAGA & NUNES LTDA X VALDECIR GONZAGA DE MELO X ELISA NUNES COSTA DE MELO (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP291180 - SHEILA MIKA MIYABARA DE SOUZA)
Recebo os embargos monitorios de fls. 56 / 101 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-85.2007.403.6111 (2007.61.11.000501-2) - JORGE RIBEIRO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0002764-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002764-0) - SHIGUERO MARUTANI X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X AYAKO OMAGARI MARUTANI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 156/167, intime-se a parte autora para incluir em seus cálculos os valores referentes aos honorários de sucumbência.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004443-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004443-1) - TEREZINHA LOPES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.7. Apreciarei o pedido de fls. 171/172 após a vinda dos cálculos.Int.

0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5) - APARECIDA DONISETTE COSTA DA SILVEIRA X PRISCILA DA SILVEIRA X VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do MPF de fls. 192, verso, tendo em vista que a parte autora já foi devidamente intimada a esclarecer sobre a eventual existência do filho mencionado (fls. 171).Por ora, intime-se a autora para esclarecer se recebia pensão alimentícia, juntando, em caso positivo, cópia da separação consensual.Outrossim, tendo em vista que Vinicius Henrique da Silveira é relativamente incapaz, intime-se-o para regularizar sua representação processual outorgando o instrumento de mandato, assistido por sua genitora.Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006260-30.2007.403.6111 (2007.61.11.006260-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar (fls. 131/133).Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrado às fls. 123.Int.

0000549-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000549-1) - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos o devido instrumento de mandato em nome do autor, outorgado pela sua curadora especial. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar Rosa Maria dos Santos Rodrigues (fls. 74), como representante do autor (incapaz).Publique-se.

0001896-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001896-5) - AGOSTINHO ARNALDO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 135/136, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002807-90.2008.403.6111 (2008.61.11.002807-7) - JANETE RODRIGUES ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora acerca dos laudos periciais de fls. 132/145 e 153/163.Int.

0004402-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004402-2) - DOMITILIA SOARES DE ALMEIDA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0005429-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005429-5) - SENIVALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 77/80) e o laudo pericial médico (fls. 85/86).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006121-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006121-4) - BERENICE GOMES COELHO MESQUITA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 103/114, nos termos do art. 398, do CPC.Publique-se.

0006464-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006464-1) - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora de fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000276-94.2009.403.6111 (2009.61.11.000276-7) - JAIR FATIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 177/186).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000277-79.2009.403.6111 (2009.61.11.000277-9) - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 62/71) e o laudo pericial médico (fls. 72/77).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0000604-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000604-9) - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 77/87) e o laudo pericial médico (fls. 88/94).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000682-18.2009.403.6111 (2009.61.11.000682-7) - CELSO APARECIDO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora acerca do teor do ofício de fls. 144/148.Outrossim, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 112/140.Int.

0000812-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000812-5) - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/81).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001174-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001174-4) - MARIA APARECIDA CATARINA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do mandado de constatação de fls. 64/74, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001335-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001335-2) - CICERO SANDOVAL DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 61/70) e o laudo pericial médico (fls. 71/72).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001423-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001423-0) - TAUANE DOS SANTOS RONDON - INCAPAZ X FABIANA

DOS SANTOS RIBEIRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado dativo para trazer aos autos a anuência expressa da autora ao acordo proposto, tendo em vista que o dativo não possui poder especial para transigir.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001461-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001461-7) - EMERSON CARDAMONI URBAN(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 175/177).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001723-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001723-0) - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 58/66) e o laudo pericial médico (fls. 78/84).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002053-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002053-8) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 68, destituo o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel e nomeio, em substituição, o Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM nº 18.219, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato.Cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 66, item 4.Intime-se o INSS deste despacho, bem como o de fls. 66.Publique-se.

0002647-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002647-4) - JANDIRA DE ARAUJO SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/82).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003498-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003498-7) - SEBASTIAO AMORIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004709-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004709-0) - JOZALINO FRANCISCO PEREIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos extratos/termo de adesão juntado pela CEF às fls. 66/73, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004938-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004938-3) - CELIA APARECIDA MONTESSINO SPOSITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 78/80), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0005207-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005207-2) - RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005336-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005336-2) - IVANETE SILVA DE MELO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005850-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005850-5) - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO

SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0006986-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006986-2) - SOELI APARECIDA LOPES(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000189-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000189-3) - SEVERINA TEREZA DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000654-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000654-4) - MARIA MAGI DE OLIVEIRA(SP265242 - CAMILA BORGATTO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 43/53), laudo pericial (fls. 71/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001132-24.2010.403.6111 (2010.61.11.001132-1) - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001848-51.2010.403.6111 - JUAREZ VICENTE DE SOUZA(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o termo de adesão juntado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 61/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002368-11.2010.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora sobre sua petição de fls. 119, tendo em vista que de acordo com a informação de fls. 91/94 o benefício já foi reativado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000794-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000794-9) - IZABEL ASTOLFI TEODORO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005041-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003003-34.1994.403.6111 (94.1003003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1006503-06.1997.403.6111 (97.1006503-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 296/297), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003862-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003862-1) - MARTA RAFAEL DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARTA RAFAEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002992-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002992-2) - IRACI MARIA DE JESUS X ANANIAS GOMES DA ROCHA X EDITE GOMES DA ROCHA MORETO X EVANILDE DA ROCHA RAMOS X MARIA DA ROCHA LORANDI X ANA CELIA GOMES DA ROCHA BELARMINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANANIAS GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002461-11.1997.403.6111 (97.1002461-2) - AGOSTINHO PAULINO DE SOUZA X CARLOS CESAR LAZARINI X CARLOS PINTO DA FONSECA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X MARIO BOTELHO DOS SANTOS(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGOSTINHO PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BOTELHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria (fls. 332), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002697-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002697-0) - LEONOR TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR TANURI MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF às fls. 152/172.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4599

EXECUCAO FISCAL

1000589-58.1997.403.6111 (97.1000589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)
Fls. 211/212: defiro. Intimem-se o Sr. JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAN FERREIRA, proprietários dos imóveis ofertados à penhora, para, comparecerem nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bens, tendo em vista a concordância dos mesmos na adjudicação dos imóveis pela Fazenda Nacional, conforme petição de fls. 191/193. CUMPRÁ-SE.

1002919-91.1998.403.6111 (98.1002919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARIFRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) MARIFRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FRIOS LTDA. ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 106, visando a modificação da sentença que extinguiu o feito, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, mas não condenou a exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 1º a 25 de junho de 2010, por força da Portaria nº 1587/2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois a sentença foi publicada no dia 31/05/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 21/06/2010 (segunda-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois, há de fato, omissão na sentença de fls. 106, visto que não houve pronunciamento deste Juízo, quanto aos honorários de sucumbência.É assente em nossos tribunais o entendimento no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal, ainda que seja com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 - cancelamento da certidão da dívida ativa - na medida em que a executada tenha sido citada e constituído advogado para defender-se.ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 106, que passa a ter a seguinte redação em seu dispositivo final: ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Condeno a exequente Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.No mais, persiste a sentença como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

1007712-73.1998.403.6111 (98.1007712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BONEX IND/ E COM/ DE BONÉS LTDA X JOSE CARLOS TONNET X ANTONIO ALVES
Fls. 122: defiro o requerido pela exequente, e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada BONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BONÉS LTDA., C.N.P.J. nº 55.628.093/0001-95 e dos coexecutados ANTONIO ALVES, C.P.F. nº 603.009.576-53, através do BACENJUD, de acordo com os valores de fls. 114.Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executado(s), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade.Restando negativo o bloqueio das contas bancárias, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0000675-75.1999.403.6111 (1999.61.11.000675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFRIOS COMEREPRERSENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) MARIFRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FRIOS LTDA. ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 156, visando a modificação da sentença que extinguiu o feito, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, mas não condenou a exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 1º a 25 de junho de 2010, por força da Portaria nº 1587/2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois a sentença foi publicada no dia 31/05/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 21/06/2010 (segunda-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois, há de fato, omissão na sentença de fls. 106, visto que não houve pronunciamento deste Juízo, quanto aos honorários de sucumbência.É assente em nossos tribunais o entendimento no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal, ainda que seja com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 - cancelamento da certidão da dívida ativa - na medida em que a executada tenha sido citada e constituído advogado para defender-se.ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 151, que passa a ter a seguinte redação em

seu dispositivo final: ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Condeno a exequente Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000541-14.2000.403.6111 (2000.61.11.000541-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)
Fls. 172/173: defiro. Intimem-se o Sr. JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAN FERREIRA, proprietários dos imóveis ofertados à penhora, para, comparecerem nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bens, tendo em vista a concordância dos mesmos na adjudicação dos imóveis pela Fazenda Nacional, conforme petição de fls. 152/154. CUMpra-SE.

0007206-46.2000.403.6111 (2000.61.11.007206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA
Fls. 104: defiro o requerido pela exequente, e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada J A EMPREITEIRA S/C LTDA., C.N.P.J. nº 47.586.557/0001-10, através do BACENJUD, de acordo com os valores de fls. 000. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executado(s), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio das contas bancárias, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0004696-55.2003.403.6111 (2003.61.11.004696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO
Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado ADEMAR IWAO MIZUMOTO, C.P.F. nº 275.287.408-10, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0002470-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X SOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LIMITADA - EPP(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)
Fls. 290/291: defiro. Intimem-se o Sr. JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAN FERREIRA, proprietários dos imóveis ofertados à penhora, para, comparecerem nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bens, tendo em vista a concordância dos mesmos na adjudicação dos imóveis pela Fazenda Nacional, conforme petição de fls. 270/271. CUMpra-SE.

0004002-18.2005.403.6111 (2005.61.11.004002-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAN FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X NATALIA SANTOS DE SOUZA X EMIVALDO ALBERTO
Fls. 351/352: defiro. Intimem-se o Sr. JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAN FERREIRA, proprietários dos imóveis ofertados à penhora, para, comparecerem nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bens, tendo em vista a concordância dos mesmos na adjudicação dos imóveis pela Fazenda Nacional, conforme petição de fls. 331/333. CUMpra-SE.

0000562-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARLENE GREGORIO GASPARINI X MARLENE GREGORIO GASPARINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)
MARLENE GREGÓRIO GASPARINI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 155, visando a modificação da sentença que extinguiu o feito, em face da satisfação da obrigação pela executada, não tendo se manifestado este Juízo acerca do pedido de fls. 148/149 em que requereu o levantamento do saldo remanescente no valor de R\$ 482,81 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A FAZENDA NACIONAL requereu a transferência do saldo remanescente

para os autos de execução fiscal nº 0000563-28.2007.403.6111 em trâmite perante este Juízo.É o relatório.D E C I D O .Considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 1º a 25 de junho de 2010, por força da Portaria nº 1587/2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois a sentença foi publicada no dia 31/05/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 1º/07/2010 (quinta-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois, há de fato, omissão na sentença de fls. 155, visto que não houve pronunciamento deste Juízo, quanto ao pedido de levantamento do saldo remanescente.ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 155, que passa a ter a seguinte redação em seu dispositivo final:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Indefiro o requerimento da exequente para transferir o saldo remanescente para os autos de execução fiscal nº 0000562-28.2007.403.6111, visto que mencionada execução está devidamente garantida, aguardando decisão de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em nome da executada ou de seu patrono, conforme guia de depósito de fls. 100.No mais, persiste a sentença como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001745-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001745-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OYAIZU & NAKAMURA IND.E COM. DE PROD. ALIMENT(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MILTON TOSHIHIRO OYAIZU(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MARY NAKAMURA OYAIZU(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMIVALDO ALBERTO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fls. 246/247: defiro. Intimem-se o Sr. JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAN FERREIRA, proprietários dos imóveis ofertados à penhora, para, comparecerem nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bens, tendo em vista a concordância dos mesmos na adjudicação dos imóveis pela Fazenda Nacional, conforme petição de fls. 226/227. CUMPRA-SE.

0000125-65.2008.403.6111 (2008.61.11.000125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIM(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fls. 333/334: defiro. Intimem-se o Sr. JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAN FERREIRA, proprietários dos imóveis ofertados à penhora, para, comparecerem nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bens, tendo em vista a concordância dos mesmos na adjudicação dos imóveis pela Fazenda Nacional, conforme petição de fls. 313/315. CUMPRA-SE.

0002694-39.2008.403.6111 (2008.61.11.002694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARMOARIA PEDRA VERDE LTDA - ME(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 948: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias promover a individualização dos valores quitados em 27/01/2009, referente às competências 02/1998 e 11/2002, a fim de declarar a extinção do feito. CUMPRA-SE.

0003545-78.2008.403.6111 (2008.61.11.003545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Fls. 130/131: defiro. Intimem-se o Sr. JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAN FERREIRA, proprietários dos imóveis ofertados à penhora, para, comparecerem nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bens, tendo em vista a concordância dos mesmos na adjudicação dos imóveis pela Fazenda Nacional, conforme petição de fls. 110/112. CUMPRA-SE.

0005426-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA - ME

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da executada VITORIA CLEMENTE DE SOUZA ME, C.N.P.J. nº 03.052.795/0001-70, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0005107-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO)

Em face da discordância da exequente quanto a substituição do bem penhorado às fls. 23 pelo bem indicado às fls. 46, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 40. INTIME-SE.

0000472-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000472-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO FIRMO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SEBASTIÃO FIRMO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0000820-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000820-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADALBERTO DE OLIVEIRA BENTO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em face de ADALBERTO DE OLIVEIRA BENTO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003550-32.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARNALDO DE ANDRADE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)
Fls. 33: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0004116-78.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento do débito, conforme noticiado pela executada às fls. 25/28. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

Expediente Nº 4600

ACAO CIVIL PUBLICA

0005719-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005719-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

As apelações interpostas na ação civil pública têm, como regra geral, efeito meramente devolutivo, como se infere da interpretação do artigo 14 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual pode o juiz conceder efeito suspensivo aos recursos, a fim de evitar dano irreparável à parte, pressuposto este que deve ser analisado em face do direito de ambas as partes.No caso destes autos, entendo que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos faria emergir o periculum in mora reverso, visto que existe risco de prejuízos irreparáveis às pessoas físicas que necessitam do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para diversos atos da vida cotidiana.A negativa do cadastramento, recadastramento e confecção de vias dos cartões do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em virtude do não pagamento da taxa em discussão nestes autos, poderiam inviabilizar o exercício de cidadania, como por exemplo: receber benefício previdenciário, realizar operações imobiliárias, participar de concursos públicos, dentre outros descritos no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 865, de 25/07/2008.Já decidiu os nossos Tribunais Regionais Federais que:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI N. 7.347/85. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.I - É excepcional a atribuição de eficácia suspensiva a recurso interposto em ação civil pública, cuja regra é o efeito devolutivo (art. 14, Lei 7.347/85).II - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).III - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.V - Agravo de instrumento improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200903000172882 - Relatora: Juíza Regina Costa - D.E. 22/02/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO.A apelação de sentença que defere a antecipação dos efeitos da tutela, quando verificada a presença do

perigo de dano, comporta recebimento apenas no efeito devolutivo. A atribuição do efeito suspensivo à apelação, retirando a eficácia da tutela antecipada revigorada na sentença, contraria o princípio da efetividade da jurisdição. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AG nº 200804000222615 - Relator: Nicolau Konkel Júnior - D.E. 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DO RECURSO. ART. 14 DA LEI Nº 7.347/85. 1. A hipótese vertente se encaixa com perfeição na regra insculpida na Lei nº 7.347/85, que em seu artigo 14, prevê o recebimento da apelação, em regra, com o efeito apenas devolutivo. 2. Os gastos para o cumprimento da determinação, não causarão dano de grande aporte. É de se consignar, ainda, que na eventualidade de obter provimento em sua apelação, nada impedirá que a questão se resolva em perdas e danos, o que afasta a tese da irreversibilidade da decisão. 3. No que diz respeito à relevância da fundamentação, também entendo que deve preponderar a sentença monocrática, que analisou a matéria de forma exauriente. Ainda é de considerar, que o eventual prejuízo da agravante, no custeio das taxas de embarque e/ou do preço de pedágio aos consumidores, se mostra muito inferior ao prejuízo de um número indeterminado de consumidores que, não tendo a quem recorrer, e não poderão pleitear reparações por serviços mal prestados. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AG 200704000428766 - Relatora: Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 02/06/2008) Dessa forma, recebo as apelações dos réus apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois entendo que maior prejuízo advirá das pessoas físicas. Ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MONITORIA

0004021-58.2004.403.6111 (2004.61.11.004021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência às partes de que nos autos da execução fiscal nº 4483/2005 em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço anexo das Fazendas da Comarca de Marília, foram designados os dias 21/9/2010, às 14 horas, e 06/10/2010, às 14 horas, para a 1ª e 2ª hasta, respectivamente, do imóvel matriculado sob o nº 13.792 no 1º CRI de Marília, conforme ofício juntado à fl. 214.

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
EDUIR MUNHOZ e YVONE CANTARIN MUNHOZ ofereceram, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 119/149, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois entendem que há contradição, eis que não assinaram o contrato principal de contratação do financiamento, conforme consta nos documentos juntados na inicial da monitoria e concluem que não poderiam, sem sombra de dúvidas, ficarem responsáveis por qualquer obrigação acessória. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 02/07/2010 (sexta-feira) e os embargos apresentados no dia 08/07/2010 (quinta-feira). Os embargantes alegam contradição deste juízo ao afirmarem que não assinaram o contrato de empréstimo, mas apenas os aditamentos, razão pela qual não são responsáveis pela dívida. A questão da ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes foi decidida por este juízo às fls. 128/132 da sentença. Os Termos de Aditamento firmados nos dias 22/03/2004, 18/04/2006 e 12/09/2006 (fls. 15/16, 18/19 e 20/21) são partes integrantes do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - IFS Nº 24.0320.185.0004189-18 (fls. 07/14), conforme deixa claro a cláusula nº 1.2 do aditivo de fls. 15, por isso se mantém a idéia de que segue a sorte do principal. Isso porque, as partes integrantes são bens unidos de tal modo à coisa principal, que essa ficaria incompleta sem a parte integrante. Ora, é princípio comezinho do direito que o acessório, por uma questão de lógica e princípio - vide artigos 92 e 93 do novel Código Civil - acompanha o principal, constituindo-se, a partir daí, num todo indivisível. Portanto, não há qualquer contradição na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se os embargantes entendem que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelos embargantes. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003650-60.2005.403.6111 (2005.61.11.003650-4) - HISAKO MATSUOKA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Em 27/02/2008, o INSS informou, através do ofício nº 21.227/103/08 (fl. 133/134), que o autor não sacou os valores referentes ao benefício de aposentadoria, concedido nestes autos, por período superior a 6 (seis) meses, bem como de que houve a suspensão do referido pagamento em 06/12/2007, pois, em casos semelhantes, constatou-se ocorrência de óbito do segurado. Dessa forma, intime-se a parte autora para justificar a ausência dos saques acima mencionados no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, esclareça a subscritora da petição de fls. 149/150, no mesmo prazo, qual o valor a que se refere, uma vez que o INSS não apresentou os cálculos de liquidação pelos motivos acima citados.

0004409-48.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. **D E C I D O** .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. **ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A)** a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; **B)** o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: **B.1)** O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de

Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Outrossim, entendo que o mandado deve ser veiculado por instrumento público por que o Autor é analfabeto.Porém, o Autor não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária.Assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes, intimando-o para comparecer.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004413-85.2010.403.6111 - CARMELINDA DE JESUS ARNALDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido

processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbem o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Outrossim, entendo que o mandado

deve ser veiculado por instrumento público por que a Autora é analfabeta. Porém, a Autora não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004733-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000081-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNICO PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre o pedido da Fazenda Nacional (fl. 98).

0003185-75.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-73.2010.403.6111) YONENAGA KAWABATA LTDA(SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 130/131 - Defiro. Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o pagamento do Sr. Perito, sob pena de preclusão da prova técnica. Efetivado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem efetivação do depósito, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003023-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004901-5)) HILARIO MALDONADO(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 366/404 - Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003560-76.2010.403.6111 (2009.61.11.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006975-8)) ZIP COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006319-18.2007.403.6111 (2007.61.11.006319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA CASAGRANDE DE MARILIA LTDA - ME(SP123574 - LOURENCO MALFERTHEINER CUCHEREAVE) X ROBERTO CAMPOS(SP123574 - LOURENCO MALFERTHEINER CUCHEREAVE)

Fls. 117/118 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0001013-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 74. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 72.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002633-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO MARTINS X RUTINEIA JANOCA DE ALMEIDA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Antes de analisar o pedido de fl. 137, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 105/112 no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003950-32.1999.403.6111 (1999.61.11.003950-3) - COCAL - COM/ IND/ CANAA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X AGRICOLA CANAA LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Fl. 828 - Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

0004358-13.2005.403.6111 (2005.61.11.004358-2) - FIACAO MACUL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa FIAÇÃO MACUL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a compensação do seu crédito decorrente do que foi e é pago a título de IPI. A impetrante alega que pelo Decreto nº 2.092/96, é beneficiada para não recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados; assim, com a isenção geral e irrestrita nos termos do decreto referido, mais especificamente, com alíquota reduzida a ZERO - Classificação fiscal 5509.21.00, 5509.22.00 e 5500.10.00. A IMPETRANTE julga-se prejudicada em não se creditando do IPI nas suas aquisições de matéria prima e materiais secundários, arcando com o pagamento do IPI atribuído a estas aquisições, onerando assim o seu custo final de produção. Regularmente intimado, a autoridade apontada como coatora prestou as informações, alegando, em preliminar, a carência da ação falta de interesse de agir e, no mérito, aduziu que a construção jurídica do impetrante não encontra supedâneo na legislação, e aquelas citadas são total e descabidamente desvirtuadas, colocadas fora de contexto, não sendo aplicáveis a qualquer situação fática em que o contribuinte, ora impetrante, se encontre, ou traga aos autos. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Em 12/12/2005, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, mas a sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois decidiu pedido diverso do formulado. É o relatório. D E C I D O . Em suas informações, alega a autoridade coatora que o mandado de segurança é meio inadequado no presente caso. Com efeito, a autoridade coatora afirma que inexistindo ato que constitua violação ou ameaça séria ou atual, vê-se, desde logo, portanto, que se trata de mandado preventivo e, dada a ausência de ato coator ou em função da objetiva e real falta de demonstração de ocorrência do justo receito, configurando isto a falta de requisito específico da ação mandamental, merece ser extinta a presente demanda, sem exame do mérito. Tratando-se de mandado de segurança de caráter preventivo, não há como exigir prova da existência de ato coator, bastando a demonstração da probabilidade de sua ocorrência. Alega também a autoridade coatora a ocorrência da decadência. Não aplicação do instituto da decadência de 120 dias ao mandado de segurança preventivo, à singela razão de que o ato coator, de cuja ciência se conta aquele prazo, sequer existe. Por fim, com apoio da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, a autoridade coatora sustenta que o presente mandado de segurança deve ser extinto pela simples característica de exigir reparos patrimoniais. Na hipótese dos autos, não se trata de ação de cobrança, mas sim pedido de compensação e, este juízo, acompanhando o Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação (Súmula 213 do STJ). Passo ao exame do mérito. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante FIAÇÃO MACUL LTDA. objetiva o direito ao crédito do IPI, corresponde à aplicação da alíquota de seus produtos sobre os valores relativos as suas aquisições de matéria prima e materiais secundários sujeitos à alíquota zero, entrados nos seus estabelecimentos. O artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal estabelece a competência da União para instituir impostos sobre os produtos industrializados, submetendo-o aos princípios da não-cumulatividade e da seletividade e adotando técnica de cobrança própria dos impostos sobre valor agregado, permitindo a compensação do imposto devido na operação subsequente com a importância recolhida na operação antecedente. Eil: Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados; 3º. O imposto previsto no inciso IV: II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; De acordo com a jurisprudência dominante, apenas os valores efetivamente pagos nas operações anteriores geram direito ao creditamento. Quando não há pagamento, não falar em direito à escrituração de créditos presumidos de IPI, pois a norma constitucional pressupõe a existência de cobrança na entrada dos insumos, material de embalagem e produtos intermediários, o que não ocorre na hipótese de aquisição sujeita à alíquota zero, isenta ou não tributada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU REDUZIDOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 63, DO TRF4.1. A teor da súmula 63 desta Corte, não é aplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisória versando matéria constitucional.2. De acordo com a inteligência do art. 153, 3º, inc. II, da Constituição Federal, somente os valores efetivamente recolhidos na operação anterior é que podem gerar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por ocasião da saída do produto final do estabelecimento industrial.3. Assim, por não haver cobrança do imposto na operação de entrada, relativamente à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, é vedada a aquisição de crédito - presumido - relativamente a tais operações. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal Regional.4. A orientação do Pretório Excelso, embora em outrora tenha sido antagônica, agora, hodiernamente, segue plasmando no mesmo sentido, consoante se observa dos votos já proferidos no REXT 353.657/PR, ainda pendente de julgamento definitivo.5. Procedência do pedido para rescindir o v. acórdão prolatado na AMS nº 1998.04.01.063282-0/SC.6. Condenada a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. (TRF da 4ª Região - Ação Rescisória nº 2002.04.01.042894-7/SC - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 09/02/2006). Esse entendimento prevalecente alinhou-se, outrossim, ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657/PR, concluído em 25/06/2007, com

decisão unânime pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria, foi dado provimento ao recurso da União, no sentido de considerar inexistente o direito ao creditamento quando os insumos são adquiridos com isenção e, a fortiori, tributados à alíquota zero ou não tributados. A novel jurisprudência posicionou-se no sentido de que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Na hipótese dos autos, portanto, entendo que matérias-primas e insumos não-tributados não geram direito a crédito porquanto a categoria dos não-tributados abarca bens que estão fora do campo de incidência do IPI. Daí não poder falar-se, no caso, de imposto cobrado (incidente) de que trata a CF/88, pois o bem não é sujeito à tributação pelo IPI. A questão foi magistralmente tratada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, por ocasião do julgamento, pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da AMS nº 2002.72.03.001331-0/SC, em 20/04/2004, razão pela qual permito-me transcrever excerto do referido voto: É certo que, a teor da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é admissível o creditamento do IPI relativo a produtos isentos e sujeitos à alíquota zero. Tal jurisprudência, porém, não pode ser invocada para sustentar também o creditamento em relação a insumos e produtos intermediários não-tributados, como postulado pela autora e deferido pela sentença. A regra da não cumulatividade do IPI, encartada no art. 153, 3º, I, da Constituição de 1988, somente alberga a compensação do que for devido a título de IPI, em cada operação, com o montante do mesmo IPI cobrado nas anteriores. Parece evidente que só pode haver compensação quando os produtos ou insumos intermediários são industrializados e, assim, também sujeitos à incidência do IPI. Ora, os produtos não tributados, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, são produtos não industrializados, não sujeitos à incidência do IPI. Em regra são produtos primários. (...) Em regra a TIPI mantém coerência com o art. 46 do CTN, que tem por industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, classificando como não tributados os produtos primários, que não sofreram qualquer transformação artificial, e como tributados os resultantes da interferência humana. (...) É certo que a TIPI pode conter equívocos, classificando como não-tributados produtos industrializados, hipótese que deve ser equiparada à da alíquota zero, já que não seria caso de isenção, que só a lei pode conceder (art. 150, 6º, da CF). O inverso pode ocorrer, ou seja, encontrar-se produto não-tributável classificado entre os sujeitos à alíquota zero. No entanto, é ônus do contribuinte, que pretende o benefício da compensação constitucional dos créditos do IPI, demonstrar, caso a caso, tais equívocos. Portanto, incabível é conceder o pretendido crédito, de forma genérica. A classificação do produto na TIPI como não-tributável faz presumir que se trata de hipótese de não incidência do IPI, cabendo ao contribuinte a prova em contrário, que não foi feita no caso em concreto. Diante do exposto, não existe o direito ao creditamento de IPI no caso em testilha. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e nego a segurança rogada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003159-77.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE FARTURA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE FARTURA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar as verbas não salariais, tais como, um terço constitucional de férias e horas extras na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91. A impetrante alega que somente as parcelas salariais devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, asseverando que as seguintes verbas não integram o conceito de salário, possui caráter indenizatório, uma vez que não visa a remunerar o serviço prestado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária: I) um terço constitucional de férias; e II) horas extras. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante interpôs agravo de instrumento. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança para que a autoridade impetrada não exija a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, somente das verbas pagas pela impetrante a título de adicional de 1/3 das férias e horas extras, autorizando-se a compensação do que foi indevidamente recolhido. É o relatório. D E C I D O. O MUNICÍPIO DE FARTURA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) Terço constitucional de férias; e II) Horas extras. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de

prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas

pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).No tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)(obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.REsta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.I) DO UM TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)No tocante ao adicional constitucional de férias de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, cabe considerar que o adicional de um terço decorre do próprio direito de férias; por conseguinte, deve ser aplicada a regra de que o acessório segue o principal. Quando houver o gozo das férias, o adicional terá a mesma natureza do pagamento a título de férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Somente se o período de férias for indenizado, ou seja, convertido em pecúnia por haver a rescisão do contrato de trabalho ou por exceder o limite legal, o adicional consiste em reparação do dano sofrido pelo empregado. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, cujo caráter é sempre indenizatório. Dessarte, o adicional constitucional de férias não integra o salário-de-contribuição apenas quando as férias forem indenizadas.Sobre o 1/3 das férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 20/10/2008, no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária.Assim, sendo o adicional de 1/3 de férias um acessório em relação às férias, segue este a mesma sorte do principal.Nesse sentido, os seguintes julgados, litteris:MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.V - Nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.VI - O art. 3º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.VIII - Agravos regimentais improvidos.(STJ - AgRg no Resp nº 1.081.881/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 02/12/2008 - DJe de 10/12/2008).TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(STJ - RMS nº 19.687/DF - Relator Ministro José Delgado - DJ de 23/11/2006 - p. 214).Portanto, o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º) integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.II) DAS HORAS-EXTRASQuanto às horas-extras, a Constituição da República empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, em seu artigo 7º:XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;Outrossim, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27/11/2008), no qual se firmou o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.Portanto, configurada a natureza salarial das horas-extras, sujeita-se à incidência da exação impugnada.Assim, improcede o pedido da impetrante quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da impetrante MUNICÍPIO DE FARTURA, motivo pelo nego a segurança e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003318-20.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA E RS030718 - EDUARDO BRIDI E RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PICININ ALIMENTOS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a declaração de que os rendimentos de IPRJ e CSLL que foram feitos a partir da receita bruta onde estavam inclusos os créditos de PIS e COFINS do sistema não-cumulativo são indevidos, respeitado o prazo prescricional a que estão submetidos os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e declarando o direito a compensação dos créditos com débitos administrados pela SRFB, observados os ditames e formalidades previstos na Lei 9.430/96.A impetrante sustenta que os valores relativos aos créditos de PIS e COFINS decorrentes do sistema não-cumulativo não devem ser considerados como receita para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse contexto, entende que o Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 29/03/2007, está em desacordo com os objetivos legais do regime da não-cumulatividade das contribuições sociais.O pedido de liminar foi indeferido.Regulamente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações, sustentando que o 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 dispôs expressamente que os valores dos créditos não se constituem em receita bruta, servindo somente para a dedução do valor devido da contribuição. A norma dispõe que o direito de crédito não se constitui em receita bruta, donde se conclui que, em verdade, veda qualquer procedimento contábil que lance o direito de crédito em contrapartida a uma conta de receita. A inteligência da norma decorre da própria lógica contábil, pois ou tal valor é segregado do custo e o contribuinte pode lançar a despesa com o tributo por seu valor absoluto, ou compõe o custo e o contribuinte deve lançar a despesa com o tributo por seu valor líquido.O Ministério Público Federal não se manifestou.É o relatório.D E C I D O .O regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi introduzido em nosso

ordenamento jurídico pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, tendo como objetivo minimizar os efeitos da incidência cumulativa das referidas exações. A técnica utilizada, diferentemente do regime não-cumulativo do ICMS e do IPI, conforme muito bem esclareceu a autoridade coatora, foi a da redução da base de cálculo das referidas exações, mediante um sistema, onde há uma enumeração dos custos, encargos e despesas que podem ser computados para originarem créditos a serem deduzidos do valor correspondente à incidência da alíquota da contribuição sobre a totalidade do faturamento. Por sua vez, o 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, também aplicável ao PIS de acordo com o estabelecido no inciso II do art. 15 do mesmo normativo, reza que os créditos decorrentes da não-cumulatividade das contribuições não podem integrar a apuração da receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido nas próprias contribuições. O dispositivo acima mencionado visa preservar a integridade do benefício de forma a impossibilitar nova incidência das contribuições (PIS e COFINS) sobre os créditos gerados pelas deduções do sistema não-cumulativo. Contudo, ao contrário da pretensão veiculada pela contribuinte, o referido dispositivo (10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03) não permite que esses créditos possam ser abatidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Registre-se inicialmente que a base de cálculo do Imposto de Renda devido pela impetrante, conforme afirmação constante da petição inicial, que é o lucro real, está definida no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77: Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Por sua vez, o 3º do artigo 37 da Lei nº 8.981/95 prevê as hipóteses de deduções possíveis, dentre as quais não se incluem créditos do PIS e da COFINS não cumulativa. Veja-se o teor do dispositivo: Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais. 2º - Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39. 3º - Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 2º do art. 39; b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real; d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.... Quanto à CSLL, deve-se seguir o mesmo raciocínio, na medida em que sua base de cálculo é o resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 7.689/88: Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Assim sendo, entendo inviável acolher o pedido e instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (STF - RE nº 322.348/SC - Relator Ministro Celso de Mello - unânime - DJ de 06/12/2002 - p. 74). Não há, pois, qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03/07, porquanto, ao explicitar a impossibilidade da dedução pretendida pela recorrente, não extrapola a competência infralegal atribuída à autoridade fiscal, uma vez que tal vedação encontra amparo na legislação de regência dos tributos. Além disso, não é afeto ao Poder Judiciário, ao menos na estreita via do mandamus, qualquer interferência nos motivos que levam à adoção de determinada política fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - CPC, ARTIGO 515, 3º - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.833/03, ARTIGO 3º, 10 C.C. ARTIGO 15 - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO PARA FINS DE IRPJ E DE CSSL - INADMISSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 3/2007.I - O mandado de segurança é ação adequada para afastar exigência fiscal reputada ilegal e/ou inconstitucional, objetivando obter segurança preventiva contra possíveis autuações da autoridade fiscal impetrada, não se tratando de impetração contra lei em tese que pudesse suscitar aplicação da súmula n 266 do Supremo Tribunal Federal. II - Aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, conhecendo o tribunal diretamente da lide em seu mérito, por se tratar de questão meramente de direito com integral tramitação do writ em primeira instância. III - O dispositivo legal interpretado pelo ADI SRF nº 3/2007 (artigo 3º, 10 da Lei nº 10.833/03) apenas prevê que o valor dos créditos apurados de acordo com

este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição (PIS e COFINS), de seus expressos termos extraindo-se sua aplicação restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições, em nada podendo afetar a apuração da base de cálculo estabelecida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, tributos que são objeto de regulação em legislação diversa. Aplicação do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.IV - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 3/2007, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, ante a inexistência de previsão legal para a exclusão pretendida, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), pois em verdade em nada afeta a base de cálculo (lucro) prevista na legislação referente ao IRPJ e à CSSL, para os quais deve haver a dedução apenas das despesas efetivas da pessoa jurídica, que no caso das contribuições não-cumulativas limita-se à diferença efetivamente recolhida pelo contribuinte.V - Apelação da impetrante parcialmente provida, reformando a sentença para extinguir o processo com exame do mérito, com denegação da segurança.(TRF da 3ª Região - AMS nº 303.070 - Processo nº 2007.61.13.000724-5/SP - Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 de 23/09/2008).IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO DA SRF Nº 3/07. A dedução dos créditos decorrentes da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não encontra amparo na lei. E mais, o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3, de 29 de março de 2007, ao explicitar a impossibilidade da dedução, não extrapola a competência infralegal da Autoridade Fiscal na medida em que o impedimento decorre da legislação de regência dos tributos. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.08.012342-8 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Wilson Darós - por unanimidade - Boletim nº 645/2008 no dia 14/10/2008).TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. ART. 3º, 10. INAPLICABILIDADE À BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE COFINS ORIUNDOS DO SISTEMA NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE.O artigo 3º da Lei 10.833/03 não se aplica à base de cálculo da CSLL e do IRPJ, não podendo, com base neste artigo, dela ser excluídos os créditos de COFINS oriundos do sistema não cumulativo.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000006-5/RS - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Eloy Bernst Justo - D.E. de 19/02/2009). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do impetrante PICININ ALIMENTOS LTDA., nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003451-62.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE MANDURI e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND.O MUNICÍPIO DE MANDURI alega que parcelou o crédito tributário em duas oportunidades, em 30/07/2007 e 30/10/2008, este último abrangendo o período de 11/2005 a 12/2007. Por estar cumprindo fielmente o parcelamento, obteve CND válida até 30/05/2010. No entanto, ao requerer nova CND, a autoridade coatora, ora impetrada, nega-se a fornecer, sob alegação de que o município está inadimplente referente a diferença de valores das competências de: 03/2000, 06/2000, 11/2000, 01/2001, 02/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 06/2003, 11/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 09/2004, 10/2004, 10/2004, 13/2004, 01/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005, mas nunca foi notificada de tais débitos, que, conforme sustenta a impetrante, estão prescritos.Em sede de liminar, a impetrante requereu a imediata expedição da Certidão Negativa de Débito - CND.O pedido de liminar foi indeferido.Em seguida, a impetrante emendou a petição inicial alegando que, existindo débito tributário, caso não esteja prescrito, com certeza o município vai procurar sanar, pois, existe meios, inclusive para parcelamento, só que, para essa tramitação, demanda tempo dado ao procedimento burocrático.Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações sustentando que se a própria impetrante não tem a certeza de seu direito afirmando caso não esteja prescrito, temos a certeza de que direito não lhe assiste na pretensão de obter Certidão Negativa de Débito - CND, pois existem débitos de sua responsabilidade não quitados e cuja exigibilidade não se encontra suspensa por quaisquer dos institutos previstas na legislação.O Ministério Público Federal não se manifestou.É o relatório.D E C I D O .Entendo que o pedido de emissão de CND deve ser indeferido.Segundo a impetrante, faz jus a certidão de regularidade porquanto os débitos que constam como pendências em seu nome estariam prescritos.Ocorre que a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar as ocorrências das prescrições alegadas. Com efeito, a informação acerca da constituição do crédito se mostra imprescindível para que se possa afirmar a ocorrência da prescrição.Ademais, consoante informações prestadas pela autoridade fiscal, existem diversos débitos exigíveis em nome da impetrante.Portanto, inviável a concessão de CND ou CPD-EN se resta evidenciada nos autos a existência de débitos em aberto e exigíveis em nome do contribuinte.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do impetrante MUNICÍPIO DE MANDURI, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004068-22.2010.403.6111 - ANTONIO BENONI GIAN SANTE JUNIOR(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO BENONI GIAN SANTE JUNIOR e apontado como autoridade coatora o CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DA GERENCIA EXECUTIVA DE MARÍLIA (SST-GEX MARÍLIA), objetivando o reconhecimento do impetrante ser pessoa portadora de deficiência visual (de visão monocular) e, com isso, ser readaptado em seu posto de trabalho junto à Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz (SP). O impetrante alega que é perito da Previdência Social e portador de um sério descolamento de retina, que acarretou a perda praticamente total da visão de seu olho direito, com perda significativa da capacidade laboral, razão pela qual no dia 01/02/2010 requereu readaptação funcional para continuar desempenhando suas funções junto APS de Osvaldo Cruz/SP, mas o pedido foi injustamente negado pela GEX que, embora tenha concluído que o Impetrante é realmente portador de cegueira legal, sendo, portanto, deficiente visual, curiosamente entendeu que não havia necessidade de readaptação em seu posto de trabalho ou de suas atividades diárias. É o relatório. D E C I D O . O pedido de impetrante tem como fundamento o artigo 24 da Lei nº 8.112/90, que dispõe o seguinte: Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. 1o - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado. 2o - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. A readaptação é um direito inerente a todo servidor público federal que se vê limitado em sua capacidade laborativa em nesses casos, deverá a Administração tomar as providências administrativas cabíveis no sentido de atribuir novas funções ao servidor que sejam compatíveis com a sua limitação física atual, em cargo equivalente ao que atualmente ocupa. No entanto, verifico que a matéria articulada pelo impetrante depende da regular instrução do feito com a produção de prova pericial que efetivamente demonstre as limitações físicas do servidor. Pondere-se que o laudo médico acostado à inicial e elaborado pela autoridade coatora não traz maiores elementos que induzam ao entendimento de que o impetrante estaria impossibilitado de exercer suas atividades diárias, até porque, conforme constatou o impetrante, nenhum tipo de exame ou estudo mais detido ou concludente chegou a ser realizado, o que reforça a necessidade de realização de perícia médica. Portanto, no tocante à incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Noutro dizer, para a análise do pedido, é necessária a produção de prova pericial. Com efeito, a questão relativa à incapacidade encontra-se incerta, carecendo a presente demanda da realização de prova pericial, o que não é possível no rito especial previsto para o mandado de segurança. Ora, não podemos olvidar que em sede de mandado de segurança é inadmissível a instrução probatória, pois se exige prova pré-constituída, ou seja, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante deve estar comprovado de plano, fato que não ocorre na presente demanda, onde há necessidade de produção de prova pericial para comprovar a incapacidade laborativa do impetrante. Nesse sentido trago a colação o seguinte julgado, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DORT. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO. 1. A Perícia Médica (fls. 35/37) concluiu que servidora, ora impetrante, não está incapacitada para o trabalho, podendo ser readaptada para cargos em função que tenha aptidão intelectual e técnica de mesmo nível de complexidade ou de menor complexidade devendo evitar esforço continuado e repetitivo com os membros superiores, podendo ser determinadas restrições às atividades do cargo que ocupa (fls. 36/37, itens 5 e 6), posicionando-se contrária à aposentadoria por invalidez. 2. O Laudo Pericial de Avaliação Médico-Psiquiátrica (fls. 38/43), por sua vez, concluiu que a servidora não apresenta, no momento, patologia emocional que a impeça de exercer atividade laborativa remunerada. 3. Ante a ausência de fato certo, inviável o reconhecimento de direito líquido e certo em sede de mandado de segurança, pois a dilação probatória só é possível nas vias ordinárias. (TRF da 4ª Região - MS nº 1999.04.01.12478-0 - Relator Juiz Federal José Luiz Borges Germano da Silva - DJ de 12/07/2000 - página 26). MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário, bloqueado por suspeita de fraude ou irregularidade na sua concessão. 2. A administração pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Ausência de cerceamento do direito de defesa. 4. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória. 5. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso. 6. Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AMS nº 35742 - processo nº 2000.02.10.0450393/RJ - Relator Juiz Paulo Barata - DJU de 5/11/2003 - página 189). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei nº 12.012/2009. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004399-04.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, se for o caso, sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000081-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000081-4) - UNICO PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre o pedido da Fazenda Nacional (fl. 328).

0005959-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Fls. 76 - Defiro. Suspendo o curso da presente ação até 20 DE OUTUBRO DE 2010.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpre-se o despacho de fl. 58.

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Em face do certificado às fls. 61, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, no mesmo prazo, memorial discriminado de seu crédito.Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003470-68.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE RICARDO SANCHES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o réu quitou as parcelas cobradas judicialmente por meio de acordo extrajudicial, conforme manifestação e documentos juntados às fls. 35/40.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003127-5) - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003401-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003401-0) - ELENA APARECIDA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003547-14.2009.403.6111 (2009.61.11.003547-5) - MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB - INCAPAZ X MARIA JOSE JACOB(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao INSS para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004458-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004458-0) - MARQUES HENRIQUE SOARES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 114/117.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005830-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005830-0) - YOSHIKO HICANO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E

SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006521-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006521-2) - FERNANDA NOGUEIRA MURBA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006896-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006896-1) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006944-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006944-8) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000630-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000630-1) - CLEIDE DE FATIMA GALVAO COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000843-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000843-7) - EROTILDE AMARAL DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 69/72. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001175-58.2010.403.6111 (2010.61.11.001175-8) - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 101/103.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Intime-se com urgência a parte autora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse na causa, tendo vista as afirmações da COHAB e CEF de que já foi concedida a cobertura do FCVS, conforme demonstram os documentos de fls. 72/73. . PA 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001607-77.2010.403.6111 - DECIO CERQUEIRA DE MORAES FILHO X SYLVIA HELENA MORALES HORIGUELA DE MORAES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001908-24.2010.403.6111 - ALNILZO MUNIZ BARRETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 100/103.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001913-46.2010.403.6111 - ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deverá a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos comprovando o valor atual do débito relativo ao contrato de mútuo habitacional do autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o nobre Procurador da Fazenda Nacional para que informe o valor total retido a título de imposto de renda em nome do autor relativo ao pagamento efetuado nos autos da ação ordinária previdenciária n.º 2004.61.84.359879-2, computando inclusive o parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002115-23.2010.403.6111 - LUIZ DE SOUZA BRITO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob n.º 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução n.º 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002247-80.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002278-03.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002410-60.2010.403.6111 - ANTONIA BRANDAO BONADIO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002488-54.2010.403.6111 - LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO - INCAPAZ X DIRCE PEDRO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10

dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002963-10.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003149-33.2010.403.6111 - LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 81/82. , no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003166-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PINTO RANGEL(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003281-90.2010.403.6111 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003459-39.2010.403.6111 - IZALTINO DOS SANTOS CAFE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003544-25.2010.403.6111 - MARIA EDUARDA ALONSO BUENO - INCAPAZ X LEONARDO VICTOR ALONSO BUENO - INCAPAZ X DAYARE ELLEN ALONSO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004423-32.2010.403.6111 - KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIAN CALOGERO CAMPOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS representado por Cristian Calogero Campos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício.Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito.No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004424-17.2010.403.6111 - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Ana Helena Manzano CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data

e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006575-05.2000.403.6111 (2000.61.11.006575-0) - MARLY DONISETTE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO (SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 650 de acordo com os cálculos de fls. 659/661. Com a juntada da cópia do alvará de levantamento com autenticação mecânica, oficie-se à CEF autorizando o estorno do saldo remanescente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001623-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001623-0) - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2042

MONITORIA

0004836-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO ARRUDA JUNIOR

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-20.2001.403.6111 (2001.61.11.001088-1) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a Fazenda Nacional o que de direito, em razão dos ônus da sucumbência. Publique-se.

0001480-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001480-0) - FLAVIO LUIS BRITTO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se o presente feito ao arquivo, onde deverá aguardar sobrestado, o julgamento dos agravos de instrumento nºs. 0010783-80.2010.4.03.0000 e 0010784-65.2010.4.03.0000, das decisões de 2.º grau que não admitiram os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Cumpra-se.

0002320-91.2006.403.6111 (2006.61.11.002320-4) - TERESA SOARES VICENTE DE ALMEIDA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005162-44.2006.403.6111 (2006.61.11.005162-5) - MARIA RAMOS MARTINS (SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA

FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada no v. acórdão de fls. 129/141. Remeta-se o presente feito ao arquivo, onde deverá aguardar sobrestado, o retorno dos autos do Agravo de Instrumento nº 0010759-52.2010.4.03.0000, em 29/06/2010 (fls. 157).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002921-63.2007.403.6111 (2007.61.11.002921-1) - JESSICA AYUMI UENO DOS SANTOS - MENOR X IASSUCO UENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001510-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001510-1) - CLEONICE CATORI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

AUDIENCIA REALIZADA EM 24.08.2010:Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da autora, conforme termo em apartado. Na sequência, invocando o disposto no artigo 453, 2º, do CPC, dispensou a ouvida das testemunhas da autora, à vista da ausência de sua advogada, não bastasse o fato de a prova, no caso, em se tratando de benefício por incapacidade, não conclamava suplemento oral, o que, de resto, se convence do próprio depoimento pessoal da autora, hoje prestado. O MM. Juiz, mais ainda, analisando de forma superficial a prova colhida pôde perceber que, em tese e à primeira vista, a doença da autora precede sua nova filiação previdenciária, havida em outubro de 2006 (fl. 42), situação que não propicia o deferimento de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da LB. Nada obstante, a autora narra que é só e vive da caridade alheia; recebe uma cesta básica da Prefeitura de Echaporã; mora em casa cedida. Nessa consideração, ainda em tese, o benefício que na espécie se oportuniza é o de prestação continuada (LOAS) e não de cunho previdenciário. Por isso, o MM. Juiz deliberou suspender o processo, por 30 (trinta) dias, aguardando que a digna advogada da autora o procure, para deliberar sobre o andamento do presente processo. Passado o prazo, sem iniciativa, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes, pela imprensa, da presente decisão.

0001661-14.2008.403.6111 (2008.61.11.001661-0) - MARCIONILIA NUNES DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003338-79.2008.403.6111 (2008.61.11.003338-3) - CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005113-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005113-0) - CELINA ALVES DOS SANTOS MULATO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000630-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000630-0) - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004066-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004066-5) - SEVERINO EDUARDO MARQUES DE FREITAS X MARIZA HELENA GRAMOLINI MARQUES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/97, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004340-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004340-0) - JOAO VICTOR OLIVEIRA - INCAPAZ X WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIMONE SCIOLI DE

CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)
DESPACHO DE FLS. 151: Intime-se a parte autora, para que tome conhecimento do fato de ter o INSS renunciado ao direito de recorrer nos presentes autos (fls. 150).Publique-se.

0006409-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006409-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da devolução do AR de fls. 154, relativo à testemunha José Silveira, esclareça a parte autora se o trará independentemente de intimação à audiência.Publique-se.

0006787-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006787-7) - CLEONICE MARQUES DE FARIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA PROFERIDA EM 17.08.2010:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual queixa-se a autora da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em que pese estar paga a prestação nº 117 do contrato de financiamento entretido com a CEF, a qual, indevidamente, motivou o citado apontamento. A requerida, todavia, embora contatada, nega-se a proceder à baixa da citada restrição, daí porque somente lhe restou a via judicial para limpar seu nome. Esse agir está a lhe acarretar danos morais, cuja reparação persegue. À inicial juntou procuração e documentos.A tutela de urgência foi deferida.Citada, contestou a CEF o pedido da autora, refutando, às completas, a tese introdutória. Inocorreram -- sustenta -- os danos morais alegados. Sobremais, lícito o seu agir, obrigação de indenizar não comparece. Foi a autora, devedora habitual, quem deu azo ao prejuízo que diz sentir. Ancorada nisso, pede o decreto de improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Instadas a especificar provas, as partes disseram não tê-las a produzir. Oficiou-se ao SERASA e ao SPC.Resposta veio ter aos autos (fls. 78/80).As partes se pronunciaram sobre as informações colacionadas ao feito.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.O lamento da autora centra-se no seguinte:Débito seu, vencido em 08.10.2009 e pago em 06.11.2009, foi, depois disso, incluído nos órgãos de proteção ao crédito, deles tendo sido excluído em 07.12.2009 (SERASA) e 08.12.2009 (SPC).Antes e depois disso, outros débitos da autora, comandados por diferentes credores, transitaram pelo SERASA/SPC (fls. 78/80).Sem embargo, pretende haver da CEF indenização por dano moral.Ora, é fácil ver que não é assim.A matéria está sumulada. Confira-se:Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.A autora, ao que se percebe, não raro atrasa. Depois da parcela nº 117 do financiamento, objeto da controvérsia, voltou a atrasar as parcelas nº 118, 120 e 121, como acusam os registros.Ergo, é devedora contumaz. O período de exposição por débitos, nos serviços de proteção ao crédito, já deveria ter esterilizado sua hipersensibilidade. Bem por isso, a expertise que reveste a presente iniciativa judicial, travestida em vitimação, não persuade.Mas a autora, ainda por dois outros motivos, não tem razão.Seu nome permaneceu indigitado nos cadastros por muito pouco tempo, em face da inclusão que questiona neste feito. Só pelo histórico de fl. 78, constata-se que, em outros casos, permaneceu inadimplente por período algo maior. É bem verdade que o art. 73 da Lei nº 8.078/90 dispõe expressamente que a correção de dados inexatos sobre o consumidor, nos bancos de informação respectivos, deve ser pronta. Entretanto, a expressão imediatamente empregada no aludido dispositivo legal não tem conteúdo determinado. No caso, a demora de cerca de 30 (trinta) dias para a exclusão afigura-se razoável, máxime em se considerando que a inadimplência da autora, documentalmente demonstrada, algumas vezes perdura por mais tempo.Na hipótese, colhe a inteligência do seguinte asserto do C. STJ:RESPONSABILIDADE CIVIL. DADOS DO CONSUMIDOR CONSTANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. CONDUTA TÍPICA DO ART. 73 DA LEI Nº 8.078 NÃO CARACTERIZADA.I - A expressão imediatamente, constante do tipo do art. 73 da Lei nº 8.078/90 deve ser interpretada caso a caso. A correção de dados sobre a inadimplência do consumidor em cadastro de restrição ao crédito pode ser feita dias depois do pagamento, se as circunstâncias do caso indicarem ser razoável o prazo.II - Agravo regimental desprovido.(STJ, 3ª T., AGRg no Agravo de Instrumento nº 350.506-MG, Rel. o Min. PÁDUA RIBEIRO, j. de 25.11.02).Por derradeiro, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados.E não há como extrair da narrativa inaugural prejuízo moral que mereça ser ressarcido, mormente pela ausência de resultado lesivo concretamente aferível.Em casos como o aqui tratado, no qual do ato dito lesivo não se extrai virtualidade para prejudicar sentimento íntimo da autora, não comparece dano a ressarcir.É o que ANTONIO JEOVÁ SANTOS chama de vitimização no dano moral, ao enunciar que: A pessoa se predispõe a ser vítima. Aproveita-se de eventual erro para que seja criada a possibilidade de indenização. Esse verdadeiro catálogo, trepidante no cotidiano forense, será diminuído. Enquanto isso não ocorre, há de se pôr cobro a qualquer tentativa de lucro fácil (Dano Moral Indenizável, 2. ed., p. 127, Lejus, 1999). Calha insistir que o dano moral somente avulta se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito personalíssimo. Se não tiver aptidão para afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, não existe dano moral passível de ser indenizado.ANTONIO JEOVÁ, com propriedade, valendo-se

da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, assinala: Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvalorosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente aferível, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. De mais a mais, é óbvio - e de obviedade meridiana - que a mera afirmação da ocorrência de dano extrapatrimonial não é, por si, hábil a conduzir ao dever de indenizar. Confira-se na jurisprudência: Os danos morais não podem ficar apenas no plano da mera alegação de existência, como se, definida a litigância de má-fé, a indenização seja invencível por força da inequívoca relação de causalidade. É mister, portanto, sejam eles comprovados quanto à sua existência (RT 650/128). Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensa indenização por dano moral que reclama, mas, sim, a especificação das conseqüências do fato danoso na integridade psíquica do autor, sob pena de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir (2º TACIVIL - Ap s/ Rev. 543.028-00/8 - 9ª. Câ. - Rel. Juiz Ferraz de Arruda - j. 28.4.99). Não por outra razão, remarque-se o viés compensatório da reparação do dano moral, nas dobras da qual, sem pretender precificar o desconforto, oferece-se ao lesado sensações que amenizem as agruras que provou ter sofrido. E só. Indenização não é negócio que persiga lucro, assim como não pode premiar hipocrisia em estado puro. Quer-se com isso dizer que indenização por dano moral não pode dar pasto a enriquecimento sem causa. A propósito do tema, vale referir o judicioso voto do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, AFONSO FARO, proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 250.092-1, aplicável quando a requerida é empresa pública, como no caso: Se é certo inexistirem normas de caráter objetivo que autorizem a determinação do quantum, o que propicia mensuração subjetiva, não menos certo é o fato de que não se presta, a indenização, ao enriquecimento por automatismo. Há mais a considerar: o Estado não é um ente inanimado. Anima-o, move-o o povo, os que labutam, os que trabalham. Os ressarcimentos que ele paga decorrem da produção dos trabalhadores, de qualquer seara, mas trabalhadores. A imprudência, negligência ou imperícia da Administração, infelizmente traz conseqüências aos cidadãos contribuintes e trabalhadores. Por isso, o ressarcimento por uma vítima tange centenas de outras. A moderação é devida e, nesse quadro, vê-se afastada a hipótese do pedido de majoração a 500 (quinhentos) salários mínimos (in JTJ 189/139). Dessa maneira, concluindo, a autora é carecedora do pedido de exclusão de seu nome do SPC/SERASA, uma vez que esta se consubstanciou nos dias 07 e 08 de dezembro de 2009, antes da propositura da presente ação. Outrossim, como visto, é decisivamente improcedente, beirando a má-fé, o pedido de indenização por dano moral. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (R\$24.498,00 - fl. 28), condenação esta que ficará sobrestada nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0003320-87.2010.403.6111 - SERGIO PRADO GIANINI (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003491-44.2010.403.6111 - NILTON DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a auxílio-doença, pedindo seja-lhe concedido um ou outro benefício. À inicial juntou procuração e documentos. Facultou-se à parte autora comprovar que ocorreu ao INSS, sendo-lhe assinado, em hipótese de não tê-lo feito, prazo para requerer o benefício ao órgão que tem a incumbência primeira de deferir-lo, reunidos os requisitos legais. A parte autora noticiou que postulou administrativamente benefício de auxílio-doença, concedido e depois cancelado. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Afiança que chegou a requerê-lo administrativamente, foi ele concedido e depois cessado. Todavia, o requerimento administrativo provado nos autos data de 25.10.1994 (fls. 36), sendo concedido auxílio-doença a partir de 16.10.1994 (fls. 47). Consta do CNIS que aludido benefício vigorou até 14.11.1994. Não há notícia de requerimento administrativo mais recente e a inicial relata incapacidade que remonta a março do corrente ano. Assim, ao que se vê, a parte autora, agora, de logo provoca o Estado-Juiz. Ao que parece, supõe que ir ao INSS ou ao Judiciário é uma opção, devendo este último manter arcabouço administrativo e corpo de médicos, remunerados por fonte diferente da previdenciária (recursos da justiça gratuita), para analisar os pedidos da espécie. Ora, é fácil ver que não é assim. Sobre o tema, foram editadas as Súmulas 213 do extinto TRF e 9, do TRF da 3ª Região, ambas com semelhante dicção. Veja-se: Súmula 213: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmula 9: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Note-se que ambos os enunciados estão a vocalizar que não é necessário o exaurimento da via administrativa, isto é, não se exige o esgotamento das vias e recursos administrativos como condição para o exercício do direito de ação, o que poderia levar a uma espera angustiante e, por não se suportar aguardá-la, à própria negativa do direito. No entanto, no exercício de sua atividade primária, cumpre ao INSS, órgão que executa as leis previdenciárias no país, conhecer dos pleitos previdenciários e deferir-los sendo o caso. Se o INSS demorar-se injustificadamente a decidir ou se resistir ao pedido, de maneira entrevista insatisfatória pelo segurado, aí sim estará caracterizada lide e nascerá o direito constitucional de ação

(art. 5º, XXXV, da CF), escoltado por fulgurante interesse processual, conjurando a tutela jurisdicional adequada. Isso não obstante, aceitar que o juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, primeiramente substitua o INSS em munus administrativo, significaria permitir vulneração ao princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lex Major, pois, embora sejam eles harmônicos entre si, afiguram-se, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função preponderante identificada no ordenamento constitucional (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17/05/2007, p. 591). Ou, dito de outra forma, seria transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc), em balcão de requerimentos de benefícios (TRF4 - AI 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum, DJ de 23/10/2002, pg. 771). Não se pode negar que o INSS, ao menos em Marília, muito tem se esforçado no aperfeiçoamento de seus serviços e no aparelhamento de seus órgãos, em ordem a oferecer atendimento e resposta ótimos aos segurados. Se antes, em algum momento do passado, era lícito supor delongas, paralisia e inação do aparato administrativo da previdência, hoje tal predição não parece mais justificar-se. Exigir do interessado que ao menos provoque a instância administrativa não parece delirar do razoável; ao contrário, o acolhimento de pedidos administrativos, alguns deles examinados em tempo recorde por pessoal especializado, evitaria o ajuizamento de inúmeras ações previdenciárias, algumas delas que se logram encerrar, por transação, assim que o INSS toma ciência da pretensão, somente incoada na seara judicial. O Judiciário não se presta ao papel de substitutivo da administração previdenciária, agindo como precursor de seus atos (TRF4 - AI 2002.04.01.007286-7, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, p. 790); não atua no lugar de, mas depois de, se lide ficar patenteadas. O Estado brasileiro é pobre e não pode se dar ao luxo de manter dois aparatos para o mesmo serviço, funcionando desarticuladamente ao mesmo tempo, sem razão aparente, com duplicidade de custos, incluindo no serviço judiciário honorários médicos e de advogado, os da sucumbência e aqueles pagos pela Justiça Federal. É verdade que existem casos em que é possível antever a resistência do INSS antes mesmo do pedido administrativo, como, v.g., nos benefícios por incapacidade ou de aposentadoria por idade requeridos por trabalhador rural, que não prova atividade na forma do regulamento, ou nos benefícios assistenciais, cuja renda per capita do vindicante supera o patamar legal; mas esses não se confundem com as hipóteses de benefício por incapacidade de trabalhador que comprova qualidade de segurado, segmento em que, iterativamente, prestações são administrativamente deferidas. Tal modo de pensar encontra eco na jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF 3ª Região, AC 666532, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pg. 425). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas n. 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução de mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU de 17/05/2007, pg. 591). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex. Sem custas diante da gratuidade deferida; no trânsito em julgado, arquivem-se. Faculto à parte autora requerer o benefício na esfera administrativa e pleitear a reconsideração desta decisão (art. 296 do CPC). P. R. I.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento, tanto de trabalho exercido em condições especiais, bem como de trabalho exercido como trabalhador rural. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente exerce até os dias atuais a atividade de vigia, conforme declara na petição inicial, o que também se verifica na fls. 15 de sua CTPS, juntada por cópia às fls. 21, fato que autoriza concluir que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004094-30.2004.403.6111 (2004.61.11.004094-1) - VALDIMIR DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no acórdão de fls. 112/115, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000665-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000665-3) - GABRIEL JOAQUIM BOTELHO JUNQUEIRA X GISELDA MARTINS FERREIRA BOTELHO JUNQUEIRA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000701-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000701-9) - IVONETE RIBEIRO DA SILVA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA PROFERIDA EM 17.08.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. À inicial juntou procuração e documentos. Solicitou-se informação sobre ação proposta anteriormente pela parte autora. Aportaram nos autos as peças pedidas. Chamada a emendar a inicial, noticiando e demonstrando modificação da situação fática descrita na primeira demanda, a parte autora não se pronunciou, mesmo depois de lhe ser reaberto o prazo para fazê-lo por mais duas vezes. É a síntese do necessário. DECIDO: Segundo se extrai dos documentos de fls. 37/45, a autora anteriormente promoveu ação que abrigou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Chamada a informar sobre eventual piora no seu estado de saúde, em ordem a identificar nova causa de pedir, a autora nada fez. Nesse passo, sem modificação da situação fática verificada na primeira demanda, tem-se que a causa de pedir manteve-se igual. A autora, então, trouxe novamente à discussão questão já definida. E não se pode conceber que, objetivando decisão judicial favorável, a autora proponha várias ações que tenham esteio nos mesmos fundamentos articulados e analisados no processo primeiro. Releva, no caso, que o pedido veiculado no Processo nº 2007.61.11.002741-0, que tramitou pela 1.ª Vara Federal de Marília, foi julgado improcedente, alcançado trânsito em julgado em 30.09.2009. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1.º e 2.º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Pontofinalizando, repare-se no seguinte julgado do TRF da 3.ª Região a propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas. 6. O voto proferido nos autos nº 2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que a cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial). 7. Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. (...) 9. Apelação do Autor desprovida. (AC 1075683, Processo: 200503990513812, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) - ênfases apostas Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003320-97.2004.403.6111 (2004.61.11.003320-1) - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004210-36.2004.403.6111 (2004.61.11.004210-0) - B C DUARTE & CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004607-5) - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

X WAGNER BORGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003588-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003588-4) - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2043

USUCAPIAO

0002430-51.2010.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X MAURICIO ERNANDES PIRES X GERSON DE ALMEIDA MACENA X GILBERTO MARQUINI X SIMONE APARECIDA ROSALVO DE BARROS (SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JÚNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 503/504: defiro o prazo de 20 dias, requerido pela parte autora. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-04.2004.403.6111 (2004.61.11.000940-5) - GILCELIO COSTA DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo o INSS já comprovado a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 308/309), apresente a autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000158-26.2006.403.6111 (2006.61.11.000158-0) - IZIS REGINA ARAUJO PALMEIRA (SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZEZEICHO BORDIGNON (SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE)

Fls. 484: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Publique-se.

0004243-55.2006.403.6111 (2006.61.11.004243-0) - ORENIDES MANTAI SIQUEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005105-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005105-1) - TEREZA DE MELO GUIMARAES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006214-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006214-0) - SIELZA DE MACEDO DA SILVA (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001463-40.2009.403.6111 (2009.61.11.001463-0) - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100: concedo à parte autora prazo adicional de 30 dias, conforme requerido. Publique-se.

0006526-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006526-1) - PAULO CEZAR LEAL ECCLISSATO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O autor, ora embargante, acima designado move a presente ação em face do réu com o fito de obter certidão de tempo de contribuição, a fim de que possa fazer uso de período de trabalho no regime estatutário de previdência, já que exerce hoje o cargo público de médico junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Alega que grande parte das contribuições vertidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período de trabalho junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (01.03.1990 a 08.06.2009), não fora utilizada junto ao réu quando de sua recente aposentadoria junto ao regime geral de previdência, razão pela qual tem direito à emissão da certidão em tela, para que futuramente as contribuições restantes possam lhe dar ensejo a aposentação no regime especial. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, nas linhas da qual rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente. Juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Chamadas as partes a especificar provas, ambas afirmaram que não tinha mais as tinham a produzir. Dada vista ao MPF, veio aos autos petição que deixou de manifestar-se quanto ao mérito da causa. Foi prolatada sentença nos autos às fls. 186/187, v, dando o pedido inicial como improcedente. A seguir foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, onde pugna o autor-embargante a reforma do decisum por ter havido equívoco ou contradição quando da contabilização do tempo de contribuição usado para a sua aposentação pelo RGPS. É que segundo sustenta, do documento de fls. 101/103 depreende-se que foram utilizadas apenas 418 contribuições, de forma que grande período de tempo contributivo ainda não aproveitado para qualquer efeito previdenciário. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço dos embargos; o decisum realmente mostrou-se equivocado no ponto aludido. Passo, então, a suprir o erro de fato apontado, como segue: O autor está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social (RGPS) desde 08.06.2009 (fls. 150/152). Sabe-se que a Certidão de Tempo de Contribuição é documento utilizado para fazer a compensação entre os diversos regimes de previdência. Pois bem. É assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço prestado em atividades privada e pública, nos termos do art. 94 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita no sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento. E o art. 96 daquele mesmo diploma legal dita as regras para a referida contagem. Eis copiado o dispositivo na parte que importa para o desate que se empreende: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...) Primeiramente, para o enfrentamento do pedido veiculado nos embargos, calha fazer a ressalva de que doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. (EDclREsp nº 255.597/SP, Relator Ministro Castro Filho, in DJ 16/12/2002). Pois bem. A sentença objurgada realmente merece reforma, eis que melhor analisando o documento de fls. 101/103, pode-se perceber que, em verdade, quando da aposentação do embargante não foram utilizadas todas as contribuições previdenciárias vertidas ao longo de sua vida laboral. Com efeito, na mencionada cártula, verifica-se que a aposentadoria do embargante deu-se com o aproveitamento de 418 contribuições, que redundam num total de 35 anos, 5 meses e 28 dias. Ocorre que no período onde recai o pedido de certidão de tempo de contribuição, ou seja, 01.03.1990 a 08.06.2009 foram utilizados pela Previdência Social apenas 5 anos e 1 mês e oito dias (62 contribuições), sobrando inutilizados 170 meses de contribuição. Para se chegar a tal raciocínio basta que se efetue operação aritmética de soma dos períodos contributivos em destaque no documento mencionado para que se perceba que o resultado supera o tempo de contribuição usado para a concessão do benefício de aposentadoria que está a fazer jus o embargante. De tal forma, reconheço o erro de fato decorrente de análise defeituosa do documento mencionado. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente, de forma que a sentença anteriormente lançada fica sem efeito. P. R. I.

0007053-95.2009.403.6111 (2009.61.11.007053-0) - CICERA MIGUEL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000943-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000943-0) - SUELI APARECIDA DE SA DIAS X ROBERTO DIAS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 83: diga a parte autora sobre a proposição da CEF.Publique-se.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0002387-17.2010.403.6111 - ADRIANA FELIX DEL HOYO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0003342-48.2010.403.6111 - AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A decisão de fls. 476 será revista, se o caso, no momento da prolação da sentença.Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003493-14.2010.403.6111 - LUCIANA NEVES IGNACIO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/38.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004277-88.2010.403.6111 - DOMINGOS RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pelo autor dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Outrossim, anote-se que a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004293-42.2010.403.6111 - ZELINDA ANASTACIO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003184-90.2010.403.6111 - MOHAMMAD MAJED ZABAD(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X NAO CONSTA

Fls. 31: defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004957-20.2003.403.6111 (2003.61.11.004957-5) - ANGELINA DE NADAI ALMEIDA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANGELINA DE NADAI ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 191/192) e esclarecimentos prestados às fls. 316/317, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005654-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005654-1) - ARIEL RICCI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ARIEL RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005024-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005024-5) - MARIA LUZIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a concordância do INSS com os cálculos de fls. 64/65, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia devida, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002282-84.2003.403.6111 (2003.61.11.002282-0) - IND/ OPTICA ANGERMAM VISION LTDA-ME X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND/ OPTICA ANGERMAM VISION LTDA-ME

Fls. 276: aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

Expediente Nº 2047

MONITORIA

0002706-82.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA MAY SMANIOTTO

Fls. 25: defiro o prazo de 60 dias, requerido pela CEF, ao cabo do qual, inerte, os autos deverão ir ao arquivo até nova provocação.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-38.2009.403.6111 (2009.61.11.001877-5) - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0004241-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004241-8) - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA PROFERIDA EM 20.08.2010:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social.Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório.Aportaram nos autos o auto de constatação e o laudo pericial médico encomendados, sobre os quais a parte autora se manifestou.O INSS formulou proposta de acordo.A parte autora concordou com a transação.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Ao autor foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 101/102, ao que emprestou concordância.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 36) e o réu delas é isento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo a produção da prova oral deferida às fls. 135, para o dia 26 de outubro de 2010, às 16h00 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos trazidos pelo autor às fls. 139/171.Publique-se. Cumpra-se.

0006010-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006010-0) - CLDONILDE MONTEIRO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006099-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006099-8) - PEDRO ROGERIO DA SILVA FONTES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA PROFERIDA EM 20.08.2010:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social.Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório.Aportaram nos autos o auto de constatação e o laudo pericial médico encomendados, sobre os quais a parte autora se manifestou.O INSS formulou proposta de acordo, juntando documentos.A parte autora concordou com a transação.O MPF deitou manifestação no feito.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Ao autor foi oferecida a implantação de benefício

assistencial de prestação continuada, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 73/75, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. É importante deixar assinalado que encerrado o litígio por acordo, não há vencedor ou vencido, sucumbência ou honorários sucumbenciais de consequente. O juízo, todavia, não interfere na relação entre advogado e patrocinado, capaz de gerar, se acordados, honorários contratuais e não de sucumbência. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 23) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0006399-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006399-9) - JOAO BATISTA MAROSTEGA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0000639-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000639-8) - OSCAR RONQUIM(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001577-42.2010.403.6111 - ALFREDO LAMPA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001593-93.2010.403.6111 - DIONYSIO GRIMALDI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001640-67.2010.403.6111 - HIDEO OKUMURA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001689-11.2010.403.6111 - GERALDO LASARO DE CAMPOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 20.08.2010: Vistos. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.436,97 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de

05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: **CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.** - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00033133-5), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 12. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os

poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.436,90 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 36/38. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001696-03.2010.403.6111 - ROSA CAMPOS VIANA X SILVIA MARA CAMPOS VIANA X CARLOS ALBERTO CAMPOS VIANA X MARCIA ELIZABETH VIANA CARDOSO X PAULO CESAR CAMPO VIANA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA PROFERIDA EM 20.08.2010: Vistos. Os autores, acima designados, bem qualificados, ajuizaram ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados na conta de poupança de Custódio José Viana, de quem são sucessores, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.938,62 (dois mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminham-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pelo falecido Custódio José Viana, de quem são sucessores os autores. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. O falecido Custódio

José Viana, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00068361-4), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 14. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.938,55 (dois mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 69/71. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002976-09.2010.403.6111 - MARIA EDIRCE DE LIMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003083-53.2010.403.6111 - MARINA MENDES PAIVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0003093-97.2010.403.6111 - ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os documentos de fls. 67/77. Publique-se.

0003101-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE FIGUEIREDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandos, no prazo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pelo autor. Publique-se e intime-se o INSS.

0003357-17.2010.403.6111 - ADELINO ATIS FERREIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 25 em emenda à inicial e defiro a inclusão do Sr. Manoel Ferreira Lopes no polo ativo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, mantenho a decisão agravada e concedo aos requerentes prazo último de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003411-80.2010.403.6111 - SONIA REGINA PENA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo judicial entabulada em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003474-08.2010.403.6111 - MARIA DA GLORIA DOS REIS AYRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003475-90.2010.403.6111 - ISRAEL FERREIRA DAS NEVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003483-67.2010.403.6111 - JOSE ANDRELINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003489-74.2010.403.6111 - ALICE DE SOUZA MOSQUIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os documentos de fls. 30/34. Publique-se.

0003503-58.2010.403.6111 - LAERTE MARQUES DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003509-65.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003510-50.2010.403.6111 - VANDA ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os documentos de

fls. 28/31.Publicue-se.

0003512-20.2010.403.6111 - CLAUDIO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0003527-86.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo judicial entabulada em contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0003934-92.2010.403.6111 - JORGE LUIZ DUARTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0003968-67.2010.403.6111 - EMILIA ANSELONI GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o falecimento da parte autora, noticiado pelo INSS na resposta que apresentou, providencie-se a necessária habilitação incidental, devendo vir para os autos cópia da certidão de óbito.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-15.2005.403.6111 (2005.61.11.005690-4) - JOAO PEREIRA LIMA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publicue-se.

0000465-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000465-2) - ERALDO CORREA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERALDO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC).Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Publicue-se e cumpra-se.

0004118-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004118-9) - APARECIDO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publicue-se e cumpra-se.

0004588-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004588-2) - SILVINO RODRIGUES VIEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVINO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publicue-se e cumpra-se.

0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8) - NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 -

RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/109verso: defiro o prazo de 45 dias, conforme requerido pela parte autora.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000640-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000640-4) - FRANCISCO COLABONO FILHO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COLABONO FILHO

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetuem os executados Francisco Colabono Filho, Marco Aurélio Baptista de Mattos e Carla Andréa Colabono Filho o pagamento do valor devido ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

Expediente Nº 2048

MONITORIA

0004100-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANE CRISTINA COSTA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CARINA PEREIRA DA SILVA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X RICHARD DE SOUZA COSTA

Vistos.Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido RICHARD DE SOUZA COSTA, aguardando, contudo, a vinda aos autos de comprovante de prévio recolhimento das custas iniciais de distribuição no valor informado às fls. 113.Outrossim, expeça-se mandados de livre penhora de bens das rés CARINA PEREIRA DA SILVA e LUCIANE CRISTINA COSTA, os quais deverão ser cumpridos nos endereços constantes das certidões de fls. 79 e 80, onde foram as mesmas citadas. No mais, fica a ré Luciane Cristina Costa ciente de que a quitação do débito ou mesmo a formalização de pedido de parcelamento poderão ser feitas diretamente na agência da CEF em que se operou a contratação.Publique-se e cumpra-se.

0003460-24.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARLENE APARECIDA GERALDO

Vistos.Ante a não localização da requerida no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado às fls. 23, manifeste-se a CEF.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000169-3) - LUPPO VIAGENS E TURISMO LTDA ME(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.267.133-SP, interposto em face da decisão do E. TRF da 3ª Região que não admitiu o Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional, manifeste-se a parte vencedora em prosseguimento, requerendo o que de direito.Publique-se.

0003889-59.2008.403.6111 (2008.61.11.003889-7) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em observância ao disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.289/96, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Outrossim, no mesmo prazo e também sob pena de deserção, deverá providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000414-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000414-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002206-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002206-7) - OSVALDO PEREIRA CHAVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO VERTIDA PELO INSS, DIGA A PARTE AUTORA.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a

competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se.

0002321-71.2009.403.6111 (2009.61.11.002321-7) - SEBASTIAO LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Fls. 124: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0003170-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003170-6) - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004077-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004077-0) - SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Fls. 111: ciência à parte autora.Publique-se e Cumpra-se.

0004749-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004749-0) - OLIMPIO MIOTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004912-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004912-7) - LUIZA MARIA MACEDO SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não há necessidade de complementação da perícia médica, pois os esclarecimentos solicitados pela parte autora podem ser tirados do laudo já produzido.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Fls. 78/80: ouça-se a parte autora.Publique-se e vista ao MPF.

0005219-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005219-9) - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005415-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005415-9) - MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006803-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006803-1) - ROSINILDA DOS SANTOS GIOTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO VERTIDA PELO INSS, DIGA A PARTE AUTORA. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se.

0000041-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000041-4) - DALILA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Fls. 80/83: ciência à parte autora.Publique-se e Cumpra-se.

0000216-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000216-2) - ELONY CARVALHO DE ALMEIDA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA PROFERIDA EM 19.08.2010:Vistos.A autora acima designada ingressou com a presente ação de rito ordinário com o escopo de obter revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Argumenta que o INSS, já na atualização de cada um dos salários-de-contribuição, lançou mão de limitador máximo, antes de apurar a média de que resulta o salário-de-benefício. Além disso, não incluiu no cálculo da RMI o salário-de-contribuição resultante da gratificação natalina de 1991, assim como deixou de providenciar, na competência de abril de 1994, o recálculo do benefício do autor, com base no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Finalmente, não efetuou corretamente o reajustamento do benefício, aplicando o IGP-DI, ao invés de louvar-se no IPC, a partir de 1996. Diante de tal quadro, postula o recálculo do valor do benefício em apreço, isso logo em tutela antecipada, sanando-se as incorreções apontadas, com todos os reflexos daí decorrentes, os quais, resultando em diferenças, deverão pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. A inicial procaução e documentos foram juntados.Sem antecipação de tutela, ausentes seus requisitos autorizadores, determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou falta de interesse de agir, decadência, prescrição e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia. Juntou documentos à peça de resistência.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Chamadas a especificar provas, as partes não inovaram.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.A matéria preliminar invocada em contestação (falta de interesse de agir) enovela-se com o mérito, razão pela qual será com ele deslindada.Não há decadência a considerar, visto que o benefício de pensão que a autora intenta revisar foi concedido em 31.03.2007 (fl. 58), daí porque não escoado o decêndio previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final.No mais, entretanto, o pedido é improcedente.Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei nº 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada.É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, com o objetivo de proibir a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.Em verdade, a fixação de valores máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção.Licença dada, não há sistema previdenciário que atuária e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de contribuição, suscetíveis de gerar, no tempo adequado, que exíguo não pode ser, benefícios correspondentes.A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC nº 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578).Ademais, no que se refere à vinculação do menor a maior valor teto ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei nº 3.708/60; DL nº 66/66; Lei nº 5.890/73) sempre disciplinou de modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se, em referência ao tema, com a Lei nº 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício.A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TETO.- Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF4, AC nº 661255/RS, Rel. o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641).Com relação ao teto do salário-de-benefício, compensa verificar que a parte autora não demonstrou que o valor de seu benefício tenha excedido o limite máximo do salário-de-contribuição e que lhe foi aplicado o redutor.Ao revés, a carta de concessão de fl. 28 revela média dos 36 salários-de-contribuição envolvidos sem nenhum redutor. De fato, para a média apurada de 33.007,79 cruzeiros reais, o teto a observar era de 86.414,97, o que patenteia a inaplicabilidade da tese da inicial ao caso concreto.Outrossim, se o instituidor da pensão percebida pela autora era autônomo e não recolheu contribuição em dezembro de 1991, nem a do próprio mês nem a concernente à gratificação natalina (cf. na própria relação de salários de contribuição de fl. 28), é óbvio que não se pode incluir no PBC salário-de-contribuição (relativo ao 13º salário) não recolhido. Finalmente, como redutor não houve (fl. 28), não se aplica à hipótese o art. 26 da Lei nº 8.870/94.No mais, revisões insuficientes no benefício instituidor, a partir de 1996, não sucederam. Para demonstrá-lo, necessário se faz analisar como o legislador ideou manter o valor real dos benefícios previdenciários.Disciplina, num primeiro lance, o artigo 201, 3º e 4º, da Constituição da República (redação atual): Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Ora, para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume, primeiro, o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91.O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que representavam quando de sua concessão.O segundo diploma, predisposto a substituir a sistemática prevista na disposição constitucional transitória, quis que se corrigissem os salários de contribuição tendentes a formar o salário-de-benefício (art. 29 e 31), certamente para se chegar ao valor real deste.Pois

bem. Tratando-se de benefício concedido após a CF-88, há direito à correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício. A Constituição, porquanto isso deveras não lhe tocava, não definiu indexadores. Para cumprir o comando constitucional, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 determinou essa atualização, esclarecendo que o índice aplicável seria o INPC, substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), pelo IPC-r (Lei nº 8.800/94, art. 21, 2º, pelo INPC (MP nº 1.53/95, art. 8º, 3º e suas reedições), pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996 (Lei nº 9.711, art. 10) e novamente pelo INPC (MP 167, de 19 de fevereiro de 2004, introdutora do art. 29-B na Lei nº 8.213/91). A parte autora não logrou provar que, no cálculo da renda mensal de seu benefício, dita atualização não veio a ser feita. Logo, no ato da concessão do benefício, não há defasagem a ser corrigida. Outrossim, já no que concerne aos reajustes levados a efeito no benefício instituído, melhor sorte à parte autora não se reserva. A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Ou seja, afigura-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS. VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.) Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, obriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios. Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março

de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).A mais não ser, exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo. Confronte-se: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. (STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.2. Recurso não conhecido. (STJ - 5.ª T. - Resp nº 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE.1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida. (TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766)Se é essa - como de fato é - a configuração do sistema legal pertinente à espécie, a inicial não assevera que teria sido ela inobservada. Vale, à desvalia de qualquer outro, o discrimen legal. Disputa quanto a índices, licença concedida, não leva às insuficiências aventadas. É que recomposição de valor real de benefício previdenciário não passa de quimera, fantasia, por depender de abordagens subjetivas e critérios desuniformes. A tentativa de o mais amplamente fazê-lo, esta sim, não raro, gera inflação real, a qual acaba se voltando contra os hipossuficientes, os quais não têm como dela se defender. Volta-se a enfatizar que o artigo 201, 4º, da CF estabelece que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários será feita conforme critérios definidos em lei, o que impede que o Judiciário os crie ou substitua, salvo saliente corruptela. Caso contrário estará legislando, invadindo seara que constitucionalmente lhe não é reservada, na consideração de que não pode funcionar como legislador positivo. Aqui tem lugar, por assemelhação, a Súmula 339 do STF, interditando ao Poder Judiciante, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos (a implicar, extensivamente, a impossibilidade de aumentar o valor de benefícios previdenciários). Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0000810-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000810-3) - PEDRO NELSON MARTINS PARRA X MARILOUDES MARTINS PARRA NITOLI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 126. Publique-se.

0000871-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000871-1) - VERONICA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação de danos materiais em razão de quantia indevidamente apropriada de sua conta de poupança, bem como por danos morais que alega ter sofrido. Foi deferida a gratuidade de justiça. A CEF, citada, apresentou contestação, rebatendo às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. É a síntese do necessário. DECIDO: Em virtude da desistência das partes quanto à produção de outras provas, bem como pelo fato da hipótese presente inserir-se naquela prevista no artigo 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. Não assiste razão à autora

em sua pretensão. Os documentos apresentados pela ré com a peça contestatória, mormente os de fls. 44 e 45, demonstram que havia insuficiência de saldo na conta de poupança da autora para arcar com os saques e gastos por ela efetuados. Assim, quando a ré apropriou-se do valor reclamado, o saldo da conta em referência estava negativado em razão de saques realizados pela própria autora. Nesse sentido está bem documentado o saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais) feito no dia 22/06/2009 (fls. 46) e outros constantes nos documentos insertos com a peça contestatória. Aliás, vale notar que em nenhum momento a requerente alegou não ter realizado os saques de valores ou os gastos que fizeram com que sua conta de poupança apresentasse insuficiência de saldo. Portanto, analisados estes pressupostos, calha decidir sobre a liceidade da apropriação dos valores existentes na conta de poupança da autora pela ré, que lá haviam sido depositados a título de PIS (Programa de Integração Social). Pois bem, primeiramente deve-se enfatizar que em se comprovando a falta de numerário suficiente a saldar débitos existentes na conta-poupança da autora, como se sublinhou acima, a conduta da ré de apropriar-se de valores lá existentes é plenamente justificável, na medida em que estava apenas a recuperar parte de seu patrimônio anteriormente despendido pela depositante/correntista. Tal fato se dá devido à natureza do contrato tido entre as partes, onde a comutatividade é a regra básica, ou seja, há presumível equivalência de prestações. De tal forma que cumpre ao depositante depositar valores pecuniários e à instituição bancária guardá-los e acrescê-los dos frutos, mediante alguma remuneração. Assim, pode-se dizer que inicialmente a autora transferiu parte de sua propriedade à ré (característica especial dos depósitos bancários) e, posteriormente, ao fazer uso de valores que em verdade estavam indisponíveis em sua conta, em razão do saldo negativo, passou a usufruir de numerário de propriedade da ré. De tal forma que, repetitivamente, afigura-se lícita a conduta da ré, sendo da natureza deste tipo de avença que a instituição financeira possa apossar-se de valores depositados em contas-corrente e de poupança quando haja insuficiência de saldo, sem que para isso seja necessária a autorização específica da depositante ou correntista. Inviabilizaria-se este tipo de contrato se assim não o fosse. Enfatize-se mais uma vez, por relevante, que pouco importa a natureza jurídica que o dinheiro possuía antes de ser depositado, de maneira que o fato de ter sido creditado em conta em razão do PIS (Programa de Integração Social) não o torna inapropriável. Destarte, questões outras como a eventual confusão referente às datas dos extratos relativos ao período das transações, conforme apontado pela autora, pouco importam ao deslinde da causa, pois a ausência de saldo na conta de poupança da autora naquele momento, por sua própria ação, é fato incontroverso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001123-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001123-0) - JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PROFERIDA EM 19.08.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se a citação do réu, bem como a realização de investigação social. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre o auto de constatação e, logo após, acerca da contestação apresentada; o INSS também pronunciou-se sobre a prova produzida. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a consagrar garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo

da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei, de vez que nasceu em 12.11.1937 (fl. 11). Bem por isso, não é de mister indagar sobre seu estado de saúde. De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 21/29) retrata que a autora, conquanto pobre, não se priva de condições dignas de vida. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras. A autora reside com o esposo, Manuel José de Vasconcelos, o qual auferir proventos de aposentadoria que superam um salário mínimo: (R\$548,87 - fl. 39). No caso, portanto, a renda familiar por cabeça extralimita, por uma dobra, do salário mínimo. Calha notar que se trata de benefício previdenciário e não assistencial o recebido por Manuel José (aposentadoria por idade - fl. 39). Em sendo assim, compõe, sem dúvida, renda familiar, à luz de entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva), não conclamando a hipótese dos autos a aplicação do supratranscrito único, do art. 34, do Estatuto do Idoso. É dizer: o valor da aposentadoria de Manuel José deve ser levado em conta na aferição da renda per capita e, conseqüentemente, do apregoado estado de precisão que ora se aquilata. Ergo, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. No caso, a autora reside em casa cedida pelo filho, servida de equipamentos públicos; não se acha entregue à própria sorte, uma vez que tem marido e filhos capazes de apoiá-la. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 62/64. P. R. I.

0001206-78.2010.403.6111 (2010.61.11.001206-4) - ISRAEL LUIZ DE LIMA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001460-51.2010.403.6111 - AGNALDO JOSE KAWANO (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001461-36.2010.403.6111 - JAYRO DOMINGUES (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001497-78.2010.403.6111 - IRENE TAVARES DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 18.08.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pede do INSS aposentadoria por idade, asseverando ter sido sempre rurícola e esposa de trabalhador rural. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido formulado, à ausência de prova hábil do trabalho rurícola assoalhado, não bastasse o fato de a autora ter-se inscrito no RGPS como empregada doméstica e empresária, vertendo, nessa qualidade, contribuições previdenciárias. Juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e, logo após, atravessou petição desistindo do feito. Concitado a se manifestar acerca do pedido de desistência, o INSS concordou com indigitado pleito. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. O INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela autora. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0001625-98.2010.403.6111 - LARA GERVASIO HADDAD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 57.Publicue-se.

0001637-15.2010.403.6111 - OSMAR RIBEIRO DE BARROS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.157,03 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e três centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato.Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo.Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação.Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade.Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço.À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998).O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente).O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte:CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Técidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois.A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00062882-6), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 03.O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de

correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei n.º 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.156,98 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 51/53. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001703-92.2010.403.6111 - IVETE AVELINA BRAZ RIBEIRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 38. Publique-se.

0001772-27.2010.403.6111 - WALDEMAR PRECIPITO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002326-59.2010.403.6111 - DIVA JALLAGEAS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 19.08.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de

tutela, por meio da qual a parte autora pede do INSS aposentadoria por idade (urbana), a partir de 01.08.2007, alegando cumprir os requisitos a tanto necessários, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Ofereceu proposta de acordo. Quando não, sustentou indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora concordou com a proposta de acordo vertida pelo INSS. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 29vº/30, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 27) e o réu delas é isento. P. R. I., menos ao MPF (fls. 53/55)

0002485-02.2010.403.6111 - APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002498-98.2010.403.6111 - JOSE CARLOS SANTINI (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA PROFERIDA EM 18.08.2010: Vistos. A parte autora, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando, da ré, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitória dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Requer, pois, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Levantou preliminar de inépcia da inicial, ao não acompanhá-la documentos julgados indispensáveis à propositura da ação. No mérito, rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se o autor nos ônus da sucumbência. Sucumbente a ré, todavia, o autor devia ser remetido à via administrativa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e colacionou elemento de informação. É a síntese do necessário. DECIDO: De primeiro, afastado a matéria preliminar deduzida em contestação. O an debeatur está provado (fls. 62 e 64). O quantum debeatur, de fato, a reclamar algum detalhamento, na descoincidência dos valores mencionados a título da retenção do IRPF sobre os juros de mora, base da tese exteriorizada, pode ser relegado à fase de execução de sentença. No mais, todavia, o pedido é procedente. A parte autora está com razão. Sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago, cuja leitura parece ter inspirado a tese da inicial) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC e 1.066.949-PR). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente C. Civ. deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do C. Civ. ultrapassado (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, leitura apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (accessorium sequitur suum principale), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista. Não se pode tomar sic et simpliciter uma coisa por outra. Seguem os juros moratórios tendo a natureza de indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obter temperar: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (ênfases apostas). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba

trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso conclama indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feitiço de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Pontofinalizando, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. Ressarcimento ao autor será feito por RPV, inavendo base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas ao autor no Processo nº 00786-2002-091-15-00-5 RT, da 4ª Vara do Trabalho de Bauru, tal como se apurar em execução, montante que será acrescido de correção monetária, devida a partir do recolhimento reconhecido indevido, nos moldes da Resolução CJF nº 561/2007, e de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, único, do CTN), anotando-se que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas não há (fl. 75). P. R. I.

0002796-90.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BARRAVEIRI DOS SANTOS(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 17/19: aguarde-se por 30 dias o cumprimento da parte final do despacho de fls. 13. Publique-se.

0002881-76.2010.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/09/2010, às 18 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

0002918-06.2010.403.6111 - CRISPINO BENEDITO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/09/2010, às 11h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0003033-27.2010.403.6111 - MARCIA ANDREIA SILVERIO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/09/2010, às 18 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

0003126-87.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES EUGENIO PAROSSOLO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003261-02.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLODOALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o teor do art. 20, da Lei nº 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família., como mencionado pela parte autora na petição inicial, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 31/35, bem como sobre os documentos juntados às fls. 36/46, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003352-92.2010.403.6111 - SEVERINO NININ(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 54: defiro vista dos autos por 5 dias. Comunique-se ao advogado pelo meio mais expedito.

0003542-55.2010.403.6111 - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0003805-87.2010.403.6111 - VALDOMIRO ARIELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004307-26.2010.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 11, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003282-75.2010.403.6111 - GRACILIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 18.08.2010:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora postula do INSS recobrar benefício de pensão por morte que estava a receber, feito cessar administrativamente. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício, desde a data da indevida cessação, pagando-lhe as prestações correspondentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, no sentido da implantação da pensão pleiteada e juntou documentos.Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta vertida pelo INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Ao autor foi oferecida a implantação de pensão por morte, nas condições estampadas às fls. 31vº/32, ao que emprestou concordância.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Expeça-se a RPV segundo os cálculos apresentados à fl. 34.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 29) e o réu delas é isento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002966-62.2010.403.6111 - REGIANE RIBEIRO FERRAMENTAS - ME(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Recebo a apelação da(o) impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1) - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos documentos apresentados pelo INSS, promova a parte autora a execução na forma do artigo 730 do CPC.Publique-se.

0002997-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002997-9) - ELIZA MARIA JESUS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA MARIA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a concordância de fls. 149 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de

pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003951-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003951-1) - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES CARDOSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004978-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004978-4) - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEIDE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002154-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO DE ANGELO

Fls. 29: defiro. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-81.2008.403.6111 (2008.61.11.000693-8) - ADEMIR BROLO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001478-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001478-2) - OSVAIR BICHEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 129, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 125, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado mediante representação de sua curadora, Sra. Ivone de Souza Bischel, nomeada às fls. 128. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização da parte ativa do processo, nos termos do compromisso de fls. 128. Cumpra-se. Publique-se.

0003810-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003810-5) - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, a iniciar pela parte autora, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta encaminhada pela Associação Hospitalar de Bauru. Publique-se.

0005509-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005509-7) - ABEL DE MELO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Indefiro, por ora, a produção de prova pericial técnica. Diligencie a parte autora, junto à empresa Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A., a fim de trazer aos autos laudo técnico pericial que porventura a mesma possua, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006344-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006344-6) - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO(SP167743 - JOSÉ

FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, antes de deliberar sobre a solicitação de complementação da perícia médica, concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o alegado pelo INSS às fls. 92/94 e documentos de fls. 95/99, oportunidade na qual deverá informar se retornou às suas atividades laborais e em caso positivo desde quando. Publique-se.

0000254-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000254-0) - PAULO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, a qual será colhida em audiência a ser oportunamente agendada. Outrossim, à vista do pedido sucessivo formulado, necessário se faz a realização de prova pericial médica, para cujo encargo nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 43/44, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponibilizará a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Outrossim, no momento oportuno será agendada audiência para colheita da prova oral deferida nestes autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000872-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000872-3) - ROGERIO DE PAULA LEITE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000920-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000920-0) - EDIMILSON MORAIS TRINDADE(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/11/2010, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 62. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001086-35.2010.403.6111 (2010.61.11.001086-9) - IGNES FLORA DE MELLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 26/10/2010, às 11 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. No mais, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001669-20.2010.403.6111 - GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Infere-se da certidão de fls. 51, que o arrolamento referente ao de cujus GONÇALO DE OLIVEIRA CASTRO, se encontra homologado, com alvará expedido e arquivado em definitivo. Assim, não há que se falar em espólio, devendo os legítimos herdeiros proporem a ação em nome próprio, requerendo, cada qual, os benefícios da gratuidade da justiça, se o caso. Não havendo interesse de todos em propor a presente ação, as respectivas renúncias devem também ser trazidas aos autos. Concedo, então, o prazo de 30 (trinta) dias para que se regularize o polo ativo da ação, com a comprovação da legitimidade ad causam, ou seja, comprovação da qualidade de herdeiro do poupador falecido. Publique-se.

0001733-30.2010.403.6111 - ROSA AMRIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhe-se com o ofício cópia do documento médico de fls. 15, dos quesitos apresentados pela autora às fls. 22, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos abaixo formulados: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da requerente. Publique-se e cumpra-se.

0002052-95.2010.403.6111 - IVONETE PEREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizada na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por e-mail, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 36, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 19/29. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002111-83.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este

juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente indicados pela requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 15/16. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002201-91.2010.403.6111 - DALVA GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 26/10/2010, às 17 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. No mais, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002280-70.2010.403.6111 - WILSON SANTOS DE SA(SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por e-mail, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 28/29, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 15/16, 23/24 e 45/52. Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, ouça-se o INSS acerca dos documentos apresentados pelo requerente às fls. 45/52. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002402-83.2010.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico FABRÍCIO ANEQUINI, com endereço na Rua Augusto Barreto, 465, Maria Isabel, tel. 3413-9600, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 38, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 22/32. Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta)

dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002492-91.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 55/56, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 28/36 e 64/67. Dispono o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, ouça-se o INSS acerca dos documentos apresentados pelo requerente às fls. 64/67. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002502-38.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/11/2010, às 11 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002547-42.2010.403.6111 - CIRILO ANTONIO TOSIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/11/2010, às 16 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002708-52.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/11/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intime-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em

município não abrangido pela Comarca de Marília. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002916-36.2010.403.6111 - ROGERIO SALVIANO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo, as quais ficam deferidas.Para a realização da primeira, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) experto do Juízo:1 - Está o autora incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) perito (a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Outrossim, ouça-se o requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 151/158.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002958-85.2010.403.6111 - ORLANDO ROQUE GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002978-76.2010.403.6111 - JORGINA CAPELO LEITE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003115-58.2010.403.6111 - CREUSA GOMES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003494-96.2010.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003516-57.2010.403.6111 - ANTONIA FRANCISCA DE CARVALHO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003519-12.2010.403.6111 - ANTONIO DEBOLETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003561-61.2010.403.6111 - EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003591-96.2010.403.6111 - NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003945-24.2010.403.6111 - LOURIVAL MARQUES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003965-15.2010.403.6111 - SEBASTIANA FRANCISCA FRANCA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004181-73.2010.403.6111 - APPARECIDA RUANO DE SOUZA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0005983-43.2009.403.6111, cujas cópias se encontram trasladadas às fls. 25/43, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004311-63.2010.403.6111 - GERALDA DA LUZ DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0) - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005536-60.2006.403.6111 (2006.61.11.005536-9) - TEREZINHA DE LIMA GERONIMO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA DE LIMA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora se manifestasse quanto à alteração do cálculo por parte do INSS e considerando que a conta informada como correta em nada diverge, no que se refere ao montante da autora, do valor com o qual houve concordância às fls. 257, expeça-se o RPV, em conformidade com o despacho de fls. 256, dando-se regular andamento. Já, no que toca aos honorários advocatícios, que foram calculados a menor na conta considerada como correta pelo INSS e silente a parte autora, aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, pela manifestação da

advogada interessada.Publique-se. Cumpra-se.

0001665-51.2008.403.6111 (2008.61.11.001665-8) - LUZIA BORGES MARASSI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUZIA BORGES MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002181-37.2009.403.6111 (2009.61.11.002181-6) - MARCOS CAPUTO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002726-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002726-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL BATISTA BERTI(SP134428 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BATISTA BERTI

Tendo em vista o pedido da exequente, às fls. 235, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Fls. 174: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF apresente o demonstrativo atualizado do débito.Ultrapassado o prazo sem manifestação conclusiva por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.Publique-se. Cumpra-se.

0005931-81.2008.403.6111 (2008.61.11.005931-1) - MAURI MORENO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURI MORENO

Petição de fls. 56/57: Para que se possibilite o desbloqueio referente ao saldo bloqueado às fls. 47/48 (R\$ 25,03), comprove o executado que a conta bloqueada é de fato a conta-poupança que indica às fls. 58, trazendo aos autos o extrato para que se verifique o bloqueio judicial na mesma.No tocante à devolução do Mandado de Penhora e Avaliação, com certidão negativa, intime-se pessoalmente o INSS para que indique bens passíveis de penhora, em prosseguimento à execução.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002186-93.2008.403.6111 (2008.61.11.002186-1) - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0004829-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004829-9) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005006-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005006-3) - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, dizendo-se percipiente do benefício de auxílio-doença, assevera não ter condições de retorno ao trabalho, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez. Pede, então, seja-lhe concedido esse último benefício, a partir da data da constatação da incapacidade que o enseja, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Arredou-se a ocorrência de coisa julgada. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não estarem provados, no caso, os requisitos autorizadores do benefício pretendido; à peça de resistência juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia, nomeando-se Louvado, oferecendo-se quesitos judiciais e deferindo-se às partes atuarem na confecção da prova. O autor juntou exames médicos e, depois, apresentou quesitos. Vieram aos autos os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Aportou no feito o laudo pericial. Sobre ele, manifestaram-se as partes. O autor voltou a juntar documentos, dos quais teve vista o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito assoalhado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Todavia, revela-se impropriedade nele. Quando a ação foi movida em 22.09.2009, o auxílio-doença que o autor esteve a perceber, iniciado em 23.10.2002, já estava cessado (DCB: 18.06.2008). Durante parte desse tempo, a percepção do citado auxílio-doença decorreu de ação judicial (Proc. 2005.61.11.005368-0, 2ª Vara Federal de Marília, DIB: 10.01.2007, fls. 13/28). Ergo, não há converter de uma coisa para outra o que não há. O pedido aqui, em verdade, é de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão do afirmado agravamento da doença que está a assaltar o autor (fls. 74/75). Isso esclarecido, tem-se o seguinte: O autor percebeu auxílio-doença de 23.10.2002 a 18.06.2008; não se recuperou para a atividade a que se consagrava (auxiliar de funileiro e pedreiro), nem foi submetido a processo de reabilitação profissional. Perícia por que passou no processo primitivo, ao que dá notícia a r. sentença de fls. 13/17, deu-o como parcial e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade que exercia. Sugeriu readaptação profissional (fl. 15). Tal perícia ocorreu antes do citado decisum, que é de 10.01.2007 (fl. 17). Todavia, o INSS não prova que submeteu o autor a readaptação para trabalho diverso, embora este estivesse na percepção de auxílio-doença desde 23.10.2002. Ao invés disso, cancela o benefício em 18.06.2008. Sem embargo, a perícia nestes autos realizada, que é de 07.04.2010 (fl. 125), dá conta que o autor não se recuperou. Passou por duas cirurgias em sua mão esquerda e também padece de hérnia discal lombar e discopatia cervical, passíveis de tratamento cirúrgico. Continua parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho (fls. 117/125). Ou seja, nada mudou e a essa altura, depois de quase seis anos de auxílio-doença indevidamente cassado, não faz sentido aguardar que o INSS propicie ao autor a reabilitação que seria de aguardar faz muito. Como dita o art. 62 da Lei nº 8.213/91, se o segurado se mostra insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional. Diz a lei que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Entretanto, o INSS não fez nem uma coisa nem outra: fez cessar o auxílio-doença e remeteu o autor à própria sorte, ele que, segundo a perícia nestes autos realizada, continua parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho. De fato, somente pode realizar atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fl. 124). Logo, tendo em vista que cumpriu carência e não perdeu qualidade de segurado (fl. 88), até porque não a perde quem está impedido de trabalhar por motivo de doença (STJ, RESP n.º 217727, UF: SP, data da decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, data da decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP), faz jus à aposentadoria por invalidez que postula, atendidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O fato é que o autor sempre exerceu tarefas profissionais exigentes de força física (auxiliar de funileiro e pedreiro). E o entendimento jurisprudencial é no sentido de que incapacidade parcial e definitiva para o trabalho também propicia aposentadoria por invalidez, inabilitado o segurado para sua ocupação habitual e inviável sua readaptação. Se assim não se considerar, trai-se o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, predicado no art. 194, único, I, da CF. Confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na

coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede desde o dia seguinte à indevida cessação do auxílio-doença que o autor vinha recebendo (19.06.2008). Com efeito, se pela perícia nestes autos realizada o autor não se recuperou para o trabalho de pedreiro, inabilitação que remonta a 14.10.2002 (resposta ao quesito nº 6 do juízo e 6.1 do INSS), o INSS descumpriu o art. 62 da LB e a aposentadoria deve vigorar desde então.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao aludido ato processual e, de forma decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual a parte autora (fl. 76), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Valderi José da CruzEspécie do benefício: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 19.06.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a contar da intimação para cumprir a tutela antecipadaO autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos ao autor depois da DIB acima mencionada.P. R. I.

0005075-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005075-0) - GERVASIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005364-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005364-7) - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005802-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005802-5) - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face dos elementos constantes dos autos, a indicar que a requerente sofre também de moléstias de natureza reumática, tenho por necessário a realização de nova perícia médica, providência que determino, salientando que tal decisão não importa na desconsideração da perícia já realizada, a qual será apreciada de acordo com o contexto probatório produzido nos autos.Para realização da segunda perícia nomeio o médico EDGAR BALDI JÚNIOR, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, tel. 3433-9492, nesta cidade.Intime-se-o da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados às fls. 24, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia do juízo, e ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Formulo, ainda, os seguintes quesitos a serem

respondidos pelo expert do Juízo:1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006203-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006203-0) - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 110/111, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 22/25, 28/29, 32/41 e 82.Dispono o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000330-26.2010.403.6111 (2010.61.11.000330-0) - APARECIDO ZOLIANI(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes cientes da designação de audiência na sede dos juízos deprecados: 13/10/2010, às 14 horas em Matão e 13/04/2011, às 15h30min, em Garça.Reputando conveniente, a parte autora poderá trazer suas testemunhas para serem ouvidas na sede deste juízo, em audiência que se realizará em 21/09/2010, providência que contribuirá para abreviar o deslinde do feito.Publique-se e intime-se o INSS.

0001202-41.2010.403.6111 (2010.61.11.001202-7) - ANTONIO ASSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001367-88.2010.403.6111 - MARCIA DE CASTRO LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001543-67.2010.403.6111 - ANTONIA GARCIA FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002182-85.2010.403.6111 - VALTER MORAES DE SOUZA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição

e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331/3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 19 e ainda de toda documentação médica constante dos autos. Dispono o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002428-81.2010.403.6111 - APARECIDO LUZIANO DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002578-62.2010.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Se houver incapacidade, a autora necessita de auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida diária? Se afirmativa a resposta, desde quando? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela requerente às fls. 84/85, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 27/39. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002625-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003446-40.2010.403.6111 - IVONE PANOBIANCO DE OLIVEIRA X DANIEL PANOBIANCO DE OLIVEIRA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de

ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica, já deferida às fls. 41. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo, a qual se determina. Para a realização da primeira, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, telefone 3432-1080, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 43, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003520-94.2010.403.6111 - MARINALVA ALVES PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003573-75.2010.403.6111 - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003814-49.2010.403.6111 - ADELICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003936-62.2010.403.6111 - DIRCE JUSTO DE MONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004298-64.2010.403.6111 - DIRCEU FRANCISCO DO PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença que foi indeferido administrativamente em 22/12/2009, por não ter sido cumprido o período de carência exigido por Lei. Aduz que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente negado, haja vista o fato de ter cumprido a carência exigida em Lei, ou seja, 12 (doze) contribuições mensais, conforme faz prova a consulta ao CNIS juntada às fls. 16/17. Traz, também, Relatório Médico descrevendo os males dos quais padece o autor, sendo afirmativo no sentido do mesmo não reunir condições física e psíquica para o trabalho, sob pena de colocar em risco sua integridade física. Postula antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença. Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05

(cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Sem prejuízo da realização da prova deferida, proceda a Secretaria a consulta ao Sistema do CNIS para a verificação dos vínculos de trabalho do autor, em razão do período do último vínculo de trabalho (02.01.2008 a 06.2010) ter tido início pouco antes do incidente narrado como nova crise de AVCI no Relatório Médico de fls. 18 (12.01.2008) e ter o autor requerido administrativamente o benefício previdenciário apenas em 17/11/2009. Com a designação da perícia, cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0004308-11.2010.403.6111 - LUZIA ALVES E SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pelo autor dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Outrossim, anote-se que a teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004376-58.2010.403.6111 - SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Lutécia/SP, que integra a 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, cuja sede é Assis. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula nº 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência nº 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Assis, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

A apelação interposta pela embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS deste e da sentença recorrida.

MANDADO DE SEGURANCA

0002051-13.2010.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003018-58.2010.403.6111 - ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA IMACULADA CONCEICAO DE CANDIDO MOTA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo a apelação da(o) impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003091-30.2010.403.6111 - JETRO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, produtor rural, pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (esta última editada depois do advento da EC 20/98). Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Busca a concessão de medida liminar para desonerar-se da indigitada exigência.Síntese do que importa, DECIDO:Primeiramente, verifico ter o impetrante desistido do Mandado de Segurança proposto anteriormente em Ourinhos (fls.42/63), tendo a sentença de extinção transitado em julgado (fls. 68), motivo pelo qual é de se analisar o mérito do presente.A matéria que está o impetrante a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce suas atividades, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro.Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Ora, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF -

não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Outrossim, na espécie - insta remarcar --, parece inoportunizar bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrangidos em diferentes leis), na medida que, como visto, o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003747-84.2010.403.6111 - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Fls. 184/188: nada que suprir na decisão de fls. 155/156 vº. Vista ao Ministério Público Federal e, depois, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2052

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1)) HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA PROFERIDA EM 18.08.2010: Vistos. A embargante acima mencionada, devidamente representada, opôs os presentes embargos à execução à cobrança que lhe é assestada. Alega que o afirmado débito é fruto de cobrança abusiva, encargos extorsivos, juros ilegais cumulados com correção monetária e comissão de permanência, o que constitui anatocismo vedado pelo ordenamento jurídico. Diz dever R\$4.599,89 e não o que lhe é cobrado (R\$12.463,00) e, nessa medida, patenteando-se excesso de execução, pede a procedência dos embargos intentados. À inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos e a embargada intimada a impugná-los, sem suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. A CEF apresentou impugnação aos embargos, rebatendo, às inteiras, os argumentos da inicial, daí porque requereu fossem julgados improcedentes. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Chamadas as partes a especificar provas, a embargante silenciou e a CEF disse não tê-las a produzir. Em audiência preliminar, infrutífera verificou-se a tentativa de conciliação diante da ausência de embargante e de seu advogado. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial movida pela CEF em face da embargante. Insta realçar, desde aqui, que o contrato de abertura de crédito que dá azo à cobrança hostilizada é de apreensão comum; sobre os impactos financeiros da utilização do crédito que por meio dele é aberto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Não se pode sobre isso alegar ignorância ou, depois de o jogo começado, com a utilização do crédito, querer mudar suas regras. Inadimplementos, inda mais, paralisam a economia, encarecem o custo do dinheiro e privam outros potenciais tomadores do acesso a crédito sabidamente disponibilizado em quantidade insuficiente. De lembrar que, na relação jurídica entelada, a embargante porfia com empresa pública federal, dadora de crédito mas também voltada a implementar políticas públicas de fomento para dados setores e segmentos da economia, para cujos desenhos, não cumpridos contratualmente, são chamados a comparecer todos os contribuintes (diretos e indiretos) de tributos federais, quer dizer, toda sociedade. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que a embargante desfia. Limitação de juros, com base no art. 192, 3º, da CF, não tem cabida. Dito dispositivo nunca foi auto-aplicável. Sua regulamentação dependia de lei complementar, segundo a regra contida no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720) e, mais recentemente, na Súmula 648 do STF. Note-se que a matéria, hoje, nem mais atual é, diante da dicção da EC n.º 40/2003. Em verdade, segundo o STJ (Resp n.º 271214), juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique um prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Outrossim, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo único nos contratos bancários de mútuo não pagos, feição que acaba por transparecer dos próprios demonstrativos de débito trazidos à baila. Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Não se verifica, em conclusão, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, posto não introverter cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO

DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A propósito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 294, verbis:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Não é ilegal, como se obtemperou, a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou correção monetária.Dita cumulação, porém, no caso não se provou. Os demonstrativos de débito acostados à execução não a apontam. Perícia apta a identificá-la, por outro lado, não se produziu, por desinteresse das partes. A esse respeito, acode remarcar, nada demonstra trabalho contábil feito confeccionar pela própria embargante, de maneira unilateral portanto, fora do contraditório e sem obséquio ao devido processo legal.De outro giro, ilegal capitalização dos juros também não ficou demonstrada; prova técnica hábil para tanto, como se disse, não foi requerida.Em suma, não se conseguiu abalar o crédito abrigado no título que instrui a execução.Frise-se, não obstante, que a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsp 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO); confira-se:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO.I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 18.09.2006, p. 334).Por tais motivos, malogra a tese da embargante.Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS desfiados, julgando-os improcedentes.Condeno a embargante em honorários advocatícios devidos à embargada, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000131-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-53.2006.403.6111 (2006.61.11.005821-8)) JOAO WAGNER REZENDE ELIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional, mediante os quais o embargante levanta prescrição, guerreia contra a multa aplicada, aduz nula a CDA em que se escora a execução, por envolver encargos excessivos, e sustenta ser ilegal a aplicação da taxa SELIC como fator de correção do débito. Intimado a regularizar sua representação processual, bem como a promover a regular instrução do feito e a atribuir valor à causa, o embargante nada providenciou, mesmo depois de lhe ser reaberto o prazo para cumprir as determinações.É a síntese do necessário.DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se exibiu desde a propositura da ação incoada e não frutificou o esforço tendente a que o embargante sanasse a insuficiência.Além disso, sabe-se que cumpre ao autor atribuir, corretamente, valor à causa e instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.Issso não providenciado, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.O embargante, instado a atribuir valor à causa e a trazer aos autos documentos indispensáveis, não diligenciou.A extinção do feito é, assim, de rigor.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem honorários à míngua de relação processual constituída.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.P. R. I.

0000783-26.2007.403.6111 (2007.61.11.000783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003448-9)) CONSTRUART EMPREITEIRA S/C LTDA X CICERO LOPES DA SILVA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 361/362 pela embargante, designando audiência para o dia 09.11.2010, às 15 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 361/362, bem ainda aquelas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN)
Fls. 306: defiro a dilação do prazo para manifestação por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.Publique-se.

0003342-19.2008.403.6111 (2008.61.11.003342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002252-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

À vista do ofício juntado às fls. 84/86, revogo as determinações contidas no despacho de fls. 83.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS

Vistos.Indefiro o requerimento de fls. 41, tendo em vista que ainda não houve citação da parte executada. Outrossim, tendo em conta que o presente feito encontra-se sobrestado há mais de cinco anos, sem citação da parte executada, diga a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.Publique-se.

0002440-76.2002.403.6111 (2002.61.11.002440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO)

Vistos.Consoante disposto no artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80, só é admissível a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, sem anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária.Assim, ante a expressa discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição de bens, formulado pela executada às fls. 363/364.Retornem, pois, os autos ao arquivo, nos termos da deliberação de fls. 361.Cumpra-se.

0000115-94.2003.403.6111 (2003.61.11.000115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CARLOS EDUARDO THOME X MAURO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 271: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0001081-86.2005.403.6111 (2005.61.11.001081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS COBRANCAS S/C LTDA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004420-53.2005.403.6111 (2005.61.11.004420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO E SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X GUINETE GRASSI NETO(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

A sentença proferida nos autos dos embargos opostos à presente execução julgou extinto o feito sem exame de mérito, por ausência de interesse processual, conforme se verifica na cópia trasladada às fls. 423/424.Assim, não há razão para levantamento da penhora efetivada nestes autos.Indefiro, pois, o requerimento de fls. 430 e 431.Devolvam-se os autos ao arquivo, conforme deliberação de fls. 427.Publique-se e cumpra-se.

0001358-63.2009.403.6111 (2009.61.11.001358-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA D MATA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Fls. 117/118: indefiro. O pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-90.2005.403.6111 (2005.61.11.001611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-46.2003.403.6111 (2003.61.11.004037-7)) AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 367, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000752-06.2007.403.6111 (2007.61.11.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-67.2006.403.6111 (2006.61.11.003602-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à CEF prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido às fls. 111.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2452

MONITORIA

0000314-49.2008.403.6109 (2008.61.09.000314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA DA SILVA FILHINHO(SP079385 - JOAO ALMEIDA)

Trata-se de Ação Monitória onde a autora pleiteia o pagamento de R\$ 71.085,90 (setenta e um mil, oitenta e cinco reais e noventa centavos) referente ao débito proveniente de contrato de crédito educativo, inscrito sob nº 96.2.10325-0.Acosta documentos de fls. 06/09.Foram apresentados embargos à monitória nos quais alegou, em breve síntese, que o valor da dívida não se encontra devidamente demonstrado.Impugnação ofertada às fls. 33/75.É o relatório.Fundamento e decido.O valor que originou o débito em questão foi disponibilizado para a ré em razão de sua própria solicitação, ficando esta ciente dos termos do contrato, conforme documentos às fls. 05/09.Utilizando a ré os valores disponibilizados, não pode agora, diante do Contrato de Financiamento Estudantil, contestar a origem da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do montante devido. Acrescente-se ainda que com os valores disponibilizados a requerente obteve uma profissão que lhe gera renda a permitir o pagamento do que lhe foi emprestado.No que diz respeito às taxas tem-se que a aplicação da Tabela Price para amortização dos valores devidos, bem como os juros são permitidos, uma vez que ambas foram pactuadas e fazem parte das regras do financiamento estudantil. Sobre o tema e corroborando com essa idéia, os seguintes Acórdão:ACÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO.- São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. In casu, todavia, a consideração de que, em tese, tal diploma normativo é aplicável, não conduz à reforma da sentença em razão do resultado prático nela contemplado.- Descabe a inversão do ônus da prova com base na teoria da hipossuficiência econômica, uma vez que as alegações da parte autora não demandam qualquer dispêndio financeiro.- É ilegal a cláusula que prevê a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil.- Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES.- Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros.- É perfeitamente viável a compensação de valores que tenham sido pagos indevidamente em contratos de financiamento estudantil, não sendo o caso, assim, de repetição de indébito.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070027601 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/03/2008 Documento: TRF400163169EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE.O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza.Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000296560 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF400159352Por tais razões, JULGO PROCEDENTE esta ação monitória em relação à ré SILVIA REGINA DA SILVA FILHINHO, declarando-a devedora da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa

corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.

0006207-21.2008.403.6109 (2008.61.09.006207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
VISTO EM SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória em que a autora pleiteia o pagamento de R\$ 21.905,42 (vinte e um mil, novecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), posicionado para 30/06/2008, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, importância esta referente aos débitos provenientes dos Contratos de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços, celebrados em 01/09/2005 e 05/09/2005. Argumenta em prol de sua pretensão que o requerido utilizou os valores colocados a sua disposição e deixou de quitar o saldo devedor à época oportuna. Que embora esgotados os meios amigáveis de cobrança não logrou receber o seu crédito. Acosta documentos de fls. 06/32. Foram apresentados embargos à monitoria (fls. 44/52) alegando, preliminarmente, falta de interesse processual por inadequação da via eleita e, no mérito, insurgiu-se contra a taxa de juros aplicada e sustentou a ilegalidade da taxa de comissão de permanência. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de falta de interesse não merece prosperar. A petição inicial foi instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação. Sobre o tema, o Acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO 1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitoria qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despidido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. (grifo nosso). 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitorio, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, REsp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitoria, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 324135 Processo: 200100608415 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000651390A monitoria não exige prova escrita com força de título executivo, conforme se depreende do Art. 1.102.a: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No mérito, o réu não reconhece a existência da dívida no montante aduzido pela autora. Para ingressar com a ação monitoria basta um documento escrito que comprove a dívida. No caso em tela, há o Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física e o Contrato de Crédito Rotativo, assinados pelo réu, demonstrando sua concordância com os termos dos contratos e o extrato demonstrativo da atualização do saldo devedor. Sobre o tema o seguinte Acórdão: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 247.- É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. Incide a Súmula 247. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 649257 Processo: 200401841679 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2006 Documento: STJ000727228 Utilizando o réu os valores disponibilizados, não pode agora, contestar o montante da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do valor devido. Compulsando os autos, verifico no demonstrativo de débito às fls. 23/31 a cobrança de Comissão de Permanência, a qual foi cobrada com a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e para remunerar o banco pelo período de mora contratual. Insta salientar que a cobrança de Comissão de Permanência não foi cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo, portanto, devida. Em que pese a aplicação do CDC ao caso em tela, a instituição financeira não pode ter a taxa de juros remuneratório limitada ante mesmo a natureza de sua atividade. Some-se a isso o fato de que no caso em tela, não houve cumulatividade de juros e comissão de permanência. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CONTRATO ASSINADO COM ESPAÇOS EM BRANCO PARA POSTERIOR PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DO CDC. INACUMULABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE COBRANÇA JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC.(...) 2. No caso concreto, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme Enunciado da Súmula 297 do STJ. Manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI 2591.(...) 4. É possível às instituições financeiras pactuarem taxa de juros acima de 12% ao ano.(...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000377120 Processo: 200038000377120 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/9/2007 Documento: TRF100259126 CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO DIRETO CAIXA - CDC. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40 DE 29/05/2003. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA A CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS

CONTIDAS NO CDC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. PROVA PERICIAL. ANATOCISMO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade.3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF).4. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.5. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.6. Litigância de má-fé não comprovada. Inaplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.7. Prática do anatocismo verificada na prova pericial.8. Apelação do Requerente provida em parte. Sucumbência recíproca.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000232039 Processo: 200333000232039 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/8/2007 Documento: TRF100258868Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitoria, declarando ser o Réu, Carlos Alberto da Silva Dias, devedor da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100311-76.1994.403.6109 (94.1100311-7) - LOURDES ESTEVAM COLEONE X LAZARO FERRAZ DE ALMEIDA X IRIA MENOCHIELI FACIROLI X FRANCISCA PEREIRA SOARES X ELISA SOTOPIETRA DE GOIS X CAROLINA DOMINGOS DOS SANTOS X ROSELI NICODEMO DINIZ X LENY SCHIAVINATO FURLAN X DURVALINA PINTO DE MOURA X ALBERTINA DE PAULA SILVA X VIRGINIA BAPTISTA ASSALIM X PAULO POLIZEL X JULIO PERESSIN(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: LOURDES ESTEVAM COLEONE e outros Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102772-21.1994.403.6109 (94.1102772-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102369-52.1994.403.6109 (94.1102369-0)) ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA. Parte ré/ Executada: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Foi acostado aos autos o extrato do pagamento efetuado referente ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 216/217). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103031-16.1994.403.6109 (94.1103031-9) - ANTONIO CELSO PRADO BARBOSA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: ANTONIO CELSO PRADO BARBOSA Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fl. 207). O exeqüente se manifestou concordando com os valores creditados (fl. 211/212). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103119-54.1994.403.6109 (94.1103119-6) - VELENCIO KLEFENZ(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E Proc. LUCIA H.G.F.BARROS OAB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: VALENCIO KEFLENS Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls.124/125). O exeqüente se manifestou concordando com os valores creditados. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103181-94.1994.403.6109 (94.1103181-1) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A X USINA CRESCIUMAL S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)
Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento nº 611187/STF (fls. 776). Int.

1100361-68.1995.403.6109 (95.1100361-5) - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA - ME (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: CERAMICA ARTISTICA MUNNO NETO LTDA - ME Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Foi acostado aos autos o extrato do pagamento efetuado referente ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fl. 229). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101001-71.1995.403.6109 (95.1101001-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE LIMEIRA E IRACEMAPOLIS (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
SENTENÇA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DE LIMEIRA E IRACEMÁPOLIS, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas bem como a aplicar os juros progressivos. Sustenta que o saldo das contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%) e no mês de março de 1991 (21,87%). Requer, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/44). Citadas, as rés apresentaram contestação, na qual deduzem questões preliminares visando a extinção do feito e, no mérito, defendem a legalidade dos diplomas legais que modificaram a sistemática de correção dos saldos do FGTS, não restando outra possibilidade, senão a de aplicar a lei. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Legitimidade da União e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal Rejeito a alegação de que a União deve integrar o pólo passivo da relação processual, pois, não obstante a União expedir normas que disciplinem o FGTS, através do Poder Político Competente, é a Caixa Econômica Federal a entidade operadora do FGTS e que faz aplicar a legislação pertinente. À CEF, na qualidade de agente operadora, cabe centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, entre outras atribuições que lhes são conferidas por Lei. É por isso a União Federal parte ilegítima in casu. Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à

atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...) 4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...) 8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. No caso dos autos, a parte autora pleiteou os expurgos referentes a abril de 1990 e março de 1991, sendo devidas tais correções. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Sobre os valores creditados devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102045-91.1996.403.6109 (96.1102045-7) - CELSO AUGUSTO ZUZZI (Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL

Visto em S E N T E N Ç A CELSO AUGUSTO ZUZZI, qualificado nos autos propôs a presente ação sob o rito ordinário de repetição de indébito em face da União buscando restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, em 28% sobre o valor do consumo de gasolina e álcool carburante, exigido pelo DL. 2.288/86, arguindo a inconstitucionalidade da exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13. Foi proferida sentença fl. 15. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 19/25) a qual foi dado provimento (fls. 38/46) Citada a União Federal apresentou contestação (fls. 52/55). É a síntese do necessário. Decido. Indiscutível, hoje, a inconstitucionalidade do chamado empréstimo compulsório incidente na aquisição de combustíveis, uma vez que seria devolvido em cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, ao invés de ser devolvido em dinheiro, pelo que se caracterizava como investimento público na formação do patrimônio daquela autarquia, assim infringindo o art. 15 do CTN (nesse sentido, decisão do STF no R.E. 175.385-4/SC) e, além disso, foi instituído por decreto-lei, ofendendo tanto o artigo 18, 3º da Constituição Federal de 1969 quanto o artigo 15 do Código Tributário Nacional. Aliás, é tão pacífica a questão que o Poder Executivo editou o Decreto 1.601 de 23.8.95 dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional de interpor recursos quando a decisão de mérito versar exclusivamente sobre os empréstimos compulsórios criados no DL. 2.288/86 (art. 1º e nº 01 do Anexo). Insta acentuar que para os fins da repetição é prescindível a juntada de notas fiscais comprobatórias das aquisições de combustível, bastando como aqui ocorre a prova de propriedade de veículos que foram abastecidos pelo tempo em que permaneceram no patrimônio da parte autora. No caso em análise, considerando a data do protocolo da petição inicial em 23/07/1996, não há que se falar em prescrição. Na repetição será levado em conta o consumo médio pelo tempo em que a parte autora possuía o veículo referido nos autos conforme comprovado pelos documentos juntados com a inicial, de acordo com as Instruções Normativas/SRF 147/86, 92/87, 183/87, 154/88 e 201/88. Os valores repetíveis sofrerão correção desde o recolhimento indevido até a data da restituição, pelos mesmos índices usados pela União para corrigir seus créditos, sendo que a partir de 1.1.96 incidirá a taxa SELIC acumulada, até o mês imediatamente anterior ao da restituição e, neste, 1%. Incidirão juros de mora contados do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça) na base de 1% ao mês. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a repetir ao autor CELSO AUGUSTO ZUZZI, o correspondente ao que foi pago como empréstimo compulsório incidente sobre consumo médio de combustíveis (aproveitadas as IN/SRF 147/86, 92/87, 183/87, 154/88 e 201/88) ocorrido pelo tempo em que há prova nos autos de propriedade do veículo, e a partir de 23.7.86. Haverá correção monetária a partir do recolhimento indevido, observando-se para isso os mesmos índices usados pela União para corrigir seus créditos, sendo que a partir de 01.01.96 na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, incidirá a taxa SELIC acumulada, até o mês imediatamente anterior ao da restituição e, neste 1%. Os juros de mora serão de 1% ao mês computados a partir do trânsito em julgado, até que satisfeito o crédito. A União responderá pelas custas e despesas em reembolso, e honorários do patrono do adverso que fixo em 5% sobre o valor do capítulo condenatório. P. R. I.

1103683-62.1996.403.6109 (96.1103683-3) - DEIZELI APARECIDA DENOFRIO MICHELLIM X ELIANE BECK BANIN ADANI X MARIA CRISTINA ANDREOTTI X MAURICIO PALMA DA SILVA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 110/112. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. No presente caso, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, a sentença embargada foi clara ao reconhecer a ilegitimidade de parte. Não prevalecem as alegações de existência de omissão. De fato, o que a embargante pretende é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 116/117 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente vício a ser sanado. Int.

1100392-20.1997.403.6109 (97.1100392-9) - GIDEONE DA CONSOLACAO FERREIRA DE CAMARGO E BARROS(SP109430 - LUZIA CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por GIDEONE DA CONSOLAÇÃO FERREIRA DE CAMARGO E BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em

Julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu apresentou não apresentou embargos à execução. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 139/142. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente ficou inerte. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

1101559-72.1997.403.6109 (97.1101559-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101558-87.1997.403.6109 (97.1101558-7)) APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA(SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA/SP. Parte ré/ Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de improcedência do pedido da parte autora. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.638,56 (três mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Sobreveio petição da exequente, informando que a parte autora quitou o débito integralmente. (fls. 101). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104311-80.1998.403.6109 (98.1104311-6) - MASSA FALIDA DE INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: MASSA FALIDA DE INDARMA ART. MADEIRAS LTDA. Parte ré/ Executada: UNIÃO FEDERAL Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20º, 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004. Pelo exposto, nos termos do art. 794, III, c.c art. 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0011771-54.1999.403.0399 (1999.03.99.011771-0) - AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) EXECUÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA Parte Autora/ Exequente: AVA AUTO VIACÃO AMERICANA S/A Parte ré/ Executada: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fl. 194). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080036-11.1999.403.0399 (1999.03.99.080036-7) - JOAO ALVES X FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO X RENATO ANTONIO BORTOLETO X MARCOS GUILHERME BORTOLETO X VALTER JOSE CARNIO(SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOÃO ALVES, FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO, RENATO AUGUSTO BORTOLETO, MARCOS GUILHERME BORTOLETO, VALTER JOSÉ CARNIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores JOÃO ALVES, FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO, VALTER JOSÉ CARNIO, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 180/186, 178, 183). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores RENATO AUGUSTO BORTOLETO, MARCOS GUILHERME BORTOLETO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 188/196. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO ALVES, FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO, VALTER JOSÉ CARNIO. No que tange aos autores RENATO AUGUSTO BORTOLETO, MARCOS GUILHERME BORTOLETO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários

advocáticos, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000321-56.1999.403.6109 (1999.61.09.000321-1) - ANITA MARRACCINI OMETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: ANITA MARRACCINI OMETTO Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 153 e 162). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-66.1999.403.6109 (1999.61.09.000482-3) - INOCENCIO BRAZ JULIO X MARILEI DE FATIMA FRERE JULIO X ADAO VIAN X ELIAS MIRANDA CUSTODIO X ARNOBIO RAMOS X ANTONIO APARECIDO HENRIQUE X ROSANA APARECIDA DE GODOY X MARCOS CORREA FONTES NETO X JOSE CARLOS HENRIQUE(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por INOCÊNCIO BRAZ JÚLIO, MARILEI DE FÁTIMA FREIRE JÚLIO, ADÃO VIAN, ELIAS MIRANDA CUSTÓDIO, ARNÓBIO RAMOS, ANTÔNIO APARECIDO HENRIQUE, ROSANA APARECIDA DE GODOY, NEZIO SCATOLIN, MARCOS CORREA FONTES NETO e JOSÉ CARLOS HENRIQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores INOCÊNCIO BRAZ JÚLIO, MARILEI DE FÁTIMA FREIRE JÚLIO, ELIAS MIRANDA CUSTÓDIO, ARNÓBIO RAMOS, ANTÔNIO APARECIDO HENRIQUE, ROSANA APARECIDA DE GODOY, NEZIO SCATOLIN, MARCOS CORREA FONTES NETO e JOSÉ CARLOS HENRIQUE, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 237, 240/241, 235/236, 233/234, 232, 242, 290/291, 238, 280/283). Por outro lado, verifico que, em relação ao autor ADÃO VIAN, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 253/258. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores INOCÊNCIO BRAZ JÚLIO, MARILEI DE FÁTIMA FREIRE JÚLIO, ELIAS MIRANDA CUSTÓDIO, ARNÓBIO RAMOS, ANTÔNIO APARECIDO HENRIQUE, ROSANA APARECIDA DE GODOY, NEZIO SCATOLIN, MARCOS CORREA FONTES NETO e JOSÉ CARLOS HENRIQUE. No que tange ao autor ADÃO VIAN, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.

0001865-79.1999.403.6109 (1999.61.09.001865-2) - MORAES ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de MORAES ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimado nos termos do artigo 475-J, do CPC, o autor, ora executado, apresentou exceção de pré-executividade, alegando ter efetuado o pagamento em 2003 e requerendo a condenação da Exeqüente em litigância de má-fé e restituição em dobro do valor executado, nos termos do artigo 940 do Código Civil (fls. 303/312). Intimada (fls. 313) a exeqüente requereu a extinção da presente execução, ante a satisfação de seus créditos, requerendo seja negada a condenação na litigância de má-fé, eis que não houve dolo, bem como pela não aplicação do artigo 940 do CC, conforme Súmula 159 do STF. Posto isso, considerando que não havia notícia anterior do pagamento e os termos da Súmula 159 do STF, indefiro os pedidos de litigância de má-fé e aplicação do artigo 940

do CC e JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0001996-54.1999.403.6109 (1999.61.09.001996-6) - LUCY CLAUDIA DI CAMILLO X JOSE CARLOS VIANNA BIANCHI X VILMA DE JESUS FARIA X GERVASIO JOSE ALVES X MARLENE APARECIDA DAVID DA SILVA (SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por LUCY CLAUDIA DI CAMILLO, JOSÉ CARLOS VIANNA BIANCHI, VILMA DE JESUS CAMILO, GERVASIO JOSÉ ALVES, MARLENE APARECIDA DAVID DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores LUCY CLAUDIA DI CAMILLO, JOSÉ CARLOS VIANNA BIANCHI, GERVASIO JOSÉ ALVES, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 228, 229, 230). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores MARLENE APARECIDA DAVID DA SILVA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 245/246. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUCY CLAUDIA DI CAMILLO, JOSÉ CARLOS VIANNA BIANCHI, GERVASIO JOSÉ ALVES. No que tange aos autores MARLENE APARECIDA DAVID DA SILVA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002350-79.1999.403.6109 (1999.61.09.002350-7) - PAULO SERGIO JOSE DE JESUS X EDSON TADASHI TIYO X ANA MARIA FERNANDES DA SILVA X LEANDRO DIAS X ANTONIO EDUARDO DE MORAIS X ALUIZIO CORREA DA SILVA X ADILSON CARLOS BARBOSA (SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por PAULO SÉRGIO JOSÉ DE JESUS, EDSON TADASHI TIYO, ANA MARIA FERNANDES DA SILVA, LEANDRO DIAS, ANTÔNIO EDUARDO DE MORAIS, ALUIZIO CORREIA DA SILVA, ADILSON CARLOS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores PAULO SÉRGIO JOSÉ DE JESUS, EDSON TADASHI TIYO, ANA MARIA FERNANDES DA SILVA, LEANDRO DIAS, ALUIZIO CORREIA DA SILVA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 248, 225, 142/143, 227, 222/224). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores ANTONIO EDUARDO DE MORAIS e ADILSON CARLOS BARBOSA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 229/237. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores PAULO SÉRGIO JOSÉ DE JESUS, EDSON TADASHI TIYO, ANA MARIA FERNANDES DA SILVA, LEANDRO DIAS, ALUIZIO CORREIA DA SILVA. No que tange aos autores ANTONIO EDUARDO DE MORAIS e ADILSON CARLOS BARBOSA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002723-13.1999.403.6109 (1999.61.09.002723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-48.1999.403.6109 (1999.61.09.002365-9)) CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
EXECUÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIAREquerente: CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.Requerido: UNIÃO FEDERALVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão da renúncia do direito em que se funda a presente ação, manifestada pela autora. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.279,31 (um mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos, manifestando-se apenas pela conversão em renda dos valores depositados pela executada (fl. 169). Foi determinada a conversão em renda em favor da união (fl. 170), o que foi devidamente cumprido pela CEF (fls. 172/174).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-12.2000.403.0399 (2000.03.99.001011-7) - PEDRO RIBEIRO DA SILVA X JOSE APARECIDO GASPARETTO X ELIFAS LEVI DE AZEVEDO X PLINIO WILSON DE MEDEIROS X REBERVAL NOGUEIRA DA SILVA(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
*EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA*arte Autora/ Exequente: PEDRO RIBEIRO DA SILVA E OUTROSParte ré/ Executada: UNIÃO FEDERAL**isto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado.Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes aos pagamentos dos Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 259/263 e 270).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0033597-05.2000.403.0399 (2000.03.99.033597-3) - MARCELO JOSE LOPES X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por MARCELO JOSÉ LOPES e MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A CEF antecipou os créditos nas contas vinculadas dos autores (fls. 165/201).A parte autora discordou dos cálculos apresentados (fls. 211).Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls.244/252.Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apresentados e antecipados nas contas vinculadas pela impugnante (fl. 263).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos à verba de sucumbência, conforme guia de depósito de fl. 206. P.R.I.

0070511-68.2000.403.0399 (2000.03.99.070511-9) - FUNDACAO DE ESTUDOS AGRARIOS LUIZ DE QUEIROZ - FEALQ(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP052054 - JURANDYR COA) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exequente: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZParte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado.Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls.250;256 e 268).O exequente se manifestou concordando com os valores creditados (fl. 272).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009731-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009731-8) - EMCOR - EMERGENCIAS DO CORACAO S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP127122 - RENATA DELCELO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)
AÇÃO DECLARATÓRIAParte Autora: EMCOR - EMERGÊNCIA DO CORAÇÃO.Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de improcedência do pedido da parte autora. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais). Sobreveio petição do réu, informando que a parte autora quitou o débito integralmente. (fls. 164).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no

registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-54.2000.403.6109 (2000.61.09.000293-4) - FRANCISCA VALENCIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: FRANCISCA VALENCIO Parte ré/ Executada: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Foi acostado aos autos o extrato do pagamento efetuado referente ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 151). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005844-15.2000.403.6109 (2000.61.09.005844-7) - ALTAIR FONTOLAN X ELIZEU FERREIRA X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE EDUARDO GALLEG0 X JOSE ROGARE DEMAZZO X MOACIR SILVEIRO DAS NEVES X PAULO PEREIRA DIAS X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO CASTORINO DA SILVA X VITOR ANTONIO DONIZETE FERREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ALTAIR FONTOLAN, ELIZEU FERREIRA, JOSÉ CARLOS DE BRITO, JOSÉ EDUARDO GALLEG0, JOSÉ ROGARE DEMAZZO, MOACIR SILVEIRO DAS NEVES, PAULO PEREIRA DIAS, SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA, SEBASTIÃO CASTORINO DA SILVA E VITOR ANTONIO DONIZETE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores JOSÉ ROGARE DEMAZZO, PAULO PEREIRA DIAS e SEBASTIÃO CASTORINO DA SILVA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 284/285, 322 e 321). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores ALTAIR FONTOLAN, ELIZEU FERREIRA, JOSÉ CARLOS DE BRITO, JOSÉ EDUARDO GALLEG0, MOACIR SILVEIRO DAS NEVES, SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA E VITOR ANTONIO DONIZETE FERREIRA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 326/360. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ ROGARE DEMAZZO, PAULO PEREIRA DIAS e SEBASTIÃO CASTORINO DA SILVA. No que tange aos autores ALTAIR FONTOLAN, ELIZEU FERREIRA, JOSÉ CARLOS DE BRITO, JOSÉ EDUARDO GALLEG0, MOACIR SILVEIRO DAS NEVES, SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA E VITOR ANTONIO DONIZETE FERREIRA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005898-78.2000.403.6109 (2000.61.09.005898-8) - JOCIMAR APARECIDO BRIGATTI X ALCIDES DA SILVA X APARECIDO CARLOS RUIVO X CARLOS AGOSTINHO BENATO X ASSIS VENTURA X ANTONIO DONIZETE BARBAROTO X ARISTIDES FEBOLI X BLALNER ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS VIEIRA X ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOCIMAR APARECIDO BRIGATTI, ALCIDES DA SILVA, APARECIDO CARLOS RUIVO, CARLOS AGOSTINHO BENATO, ASSIS VENTURA, ANTONIO DONIZETE BARBAROTO, ARISTIDES FEBOLI, BLALNER ALVES RODRIGUES, JOSÉ CARLOS VIEIRA, ROBERTO RIBEIRO GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores APARECIDO CARLOS RUIVO, ASSIS VENTURA, BLALNER ALVES RODRIGUES, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 253, 255, 257). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores JOCIMAR APARECIDO BRIGATTI, ALCIDES DA SILVA, CARLOS AGOSTINHO BENATO, ANTONIO

DONIZETE BARBAROTO, ARISTIDES FEBOLI, JOSÉ CARLOS VIEIRA, ROBERTO RIBEIRO GUIMARÃES, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 290/294, 259/282. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores APARECIDO CARLOS RUIVO, ASSIS VENTURA, BLALNER ALVES RODRIGUES.No que tange aos autores JOCIMAR APARECIDO BRIGATTI, ALCIDES DA SILVA, CARLOS AGOSTINHO BENATO, ANTONIO DONIZETE BARBAROTO, ARISTIDES FEBOLI, JOSÉ CARLOS VIEIRA, ROBERTO RIBEIRO GUIMARÃES, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006349-06.2000.403.6109 (2000.61.09.006349-2) - MARIA LUIZA MICHELOTTO MORATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇAMARIA LUIZA MICHELOTTO MORATO, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de doença que a incapacita para o trabalho e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/20).O INSS apresentou contestação (fls. 29/32).Laudo médico pericial acostado as fls. 72/73.Relatório sócio econômico juntado às fls. 90/92.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Trata-se de pedido de benefício assistencial, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).No caso presente, o laudo médico pericial conclui que as limitações funcionais da autora não são passíveis de reabilitação e ou melhora funcional que possibilite de desempenhar sua profissão (fls. 72/73).Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, realizou-se estudo social (fls.90/92) na data de 11/12/2008. A assistente social relata que a requerente mora com o marido, que recebe R\$ 1.000,00 de aposentadoria e uma filha de 28 anos, que vende roupas em casa, percebendo em média R\$ 300,00 por mês. A família reside em casa simples e alugada, sendo dotada de linha telefônica.Consoante o estudo social, verifico que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que ele foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da requerente não pode ser considerada miserável.Logo, não restou caracterizado o requisito da miserabilidade, essencial para a concessão do benefício assistencial.Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC;Condono a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006858-34.2000.403.6109 (2000.61.09.006858-1) - NELSON RODRIGUES X ATAIDE FREDERICO X ANTONIO ANGELO CORREIA X ANTONIO BENEDITO CAPELLATO X EZIDRO LUIZ NARCISO X JESUS APARECIDO CASTELUCI X JESUS DONIZETE MESQUITA X JAMIL CARDOSO DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por NELSON RODRIGUES, ATAIDE FREDERICO,

ANTONIO ANGELO CORREIA, ANTONIO BENEDITO CAPELLATO, EZIDRO LUIZ NARCISO, JESUS APARECIDO CASTELUCI, JESUS DONIZETE MESQUITA, JAMIL CARDOSO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores NELSON RODRIGUES, ATAIDE FREDERICO, ANTONIO ANGELO CORREIA, JESUS APARECIDO CASTELUCI, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 227, 184, 222, 224). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores ANTONIO BENEDITO CAPELLATO, EZIDRO LUIZ NARCISO, JESUS DONIZETE MESQUITA, JAMIL CARDOSO DA SILVA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 229/249. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores NELSON RODRIGUES, ATAIDE FREDERICO, ANTONIO ANGELO CORREIA, JESUS APARECIDO CASTELUCI.No que tange aos autores ANTONIO BENEDITO CAPELLATO, EZIDRO LUIZ NARCISO, JESUS DONIZETE MESQUITA, JAMIL CARDOSO DA SILVA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acréscce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001626-65.2001.403.0399 (2001.03.99.001626-4) - ALBERTO EVALDO X BENEDITO CARLOS BENTO X DELMIRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ALBERTO EVALDO, BENEDITO CARLOS BENTO, DELMIRO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ALBERTO EVALDO, BENEDITO CARLOS BENTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 218/219, 220/221, 222/223 e 190/191). Por outro lado, verifico que, em relação ao autor DELMIRO RODRIGUES DA SILVA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 210/216. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALBERTO EVALDO, BENEDITO CARLOS BENTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA.No que tange ao autor DELMIRO RODRIGUES DA SILVA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acréscce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007594-76.2001.403.0399 (2001.03.99.007594-3) - EDVALDO GOMES DA SILVEIRA X ESPOLIO DE JOSE CARLOS CARVALHO(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por EDVALDO GOMES DA SILVEIRA e ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao autor EDVALDO GOMES DA SILVEIRA, já que titular de

crédito oriundo de título executivo judicial, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido autor assinou o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fl. 161). Por outro lado, verifico que, em relação ao autor JOSÉ CARLOS CARVALHO (espólio), não restou constatado seu vínculo conforme fl. 142. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação ao autor que assinou o termo de adesão através da novação, já que optou em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor EDVALDO GOMES DA SILVEIRA. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento do valor creditado na respectiva conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0040070-70.2001.403.0399 (2001.03.99.040070-2) - EMÍDIO GONÇALVES DA SILVA X JOAO ANTONIO FERREIRA X IVANI APARECIDA HUMEL X VANDERLEI GAIDO X MIGUEL LOPES DA SILVA X DONIZETE TAVARES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES DE CARVALHO X ADEMIR BURRIGUEL X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por EMÍDIO GONÇALVES DA SILVA, JOÃO ANTONIO FERREIRA, IVANI APARECIDA HUMEL, VANDERLEI GAIDO, MIGUEL LOPES DA SILVA, DONIZETE TAVARES DOS SANTOS, APARECIDO ALVES DE CARVALHO, ADEMIR BURRIGUEL, JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores EMÍDIO GONÇALVES DA SILVA, JOÃO ANTONIO FERREIRA, VANDERLEI GAIDO, MIGUEL LOPES DA SILVA, DONIZETE TAVARES DOS SANTOS, APARECIDO ALVES DE CARVALHO, ADEMIR BURRIGUEL, JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 242, 247, 251, 250, 246, 245, 194, 191). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores IVANI APARECIDA HUMEL, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 214/224. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores EMÍDIO GONÇALVES DA SILVA, JOÃO ANTONIO FERREIRA, VANDERLEI GAIDO, MIGUEL LOPES DA SILVA, DONIZETE TAVARES DOS SANTOS, APARECIDO ALVES DE CARVALHO, ADEMIR BURRIGUEL, JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA. No que tange aos autores IVANI APARECIDA HUMEL, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0043772-24.2001.403.0399 (2001.03.99.043772-5) - LUIS CARLOS BARATTO X SILVANA CANCIANI X MARIA REGINA ARMELIN X JOSE GONÇALVES X JOAO ELIEZIO GONÇALVES X JOAO BAPTISTA DE SOUZA X MARIO OLIVATO X AFONSO GOMES X CELSO DA SILVA ALVES X CLEIDE DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por LUIS CARLOS BARATTO, MARIA REGINA ARMELIN, JOSÉ GONÇALVES, JOÃO ELIEZIO GONÇALVES, JOÃO BAPTISTA DE SOUZA, AFONSO GOMES, CELSO DA SILVA ALVES, CLEIDE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores MARIA REGINA ARMELIN, JOSÉ GONÇALVES, JOÃO ELIEZIO GONÇALVES, JOÃO BAPTISTA DE SOUZA, AFONSO GOMES, CELSO DA SILVA ALVES, CLEIDE DOS SANTOS, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 191, 192, 188, 186, 182, 184, 179). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores LUIZ CARLOS BARATTO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 172/176. É o

relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA REGINA ARMELIN, JOSÉ GONÇALVES, JOÃO ELIEZIO GONÇALVES, JOÃO BAPTISTA DE SOUZA, AFONSO GOMES, CELSO DA SILVA ALVES, CLEIDE DOS SANTOS.No que tange aos autores LUIZ CARLOS BARATTO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001144-59.2001.403.6109 (2001.61.09.001144-7) - MARIA APARECIDA LIBANIO ALMEIDA X MARIA APARECIDA MENDES CAETANO X MARIA BEZERRA DA SILVA X MARIA CECILIA PAVANI DE CAMPOS X MARIA CRISTINA FERREIRA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA LIBANIO ALMEIDA, MARIA APARECIDA MENDES CAETANO, MARIA BEZERRA DA SILVA, MARIA CECÍLIA PAVANI DE CAMPOS, MARIA CRISTINA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores MARIA APARECIDA LIBANIO ALMEIDA, MARIA APARECIDA MENDES CAETANO, MARIA CRISTINA FERREIRA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 160, 85, 161). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores MARIA CECILIA PAVANI DE CAMPOS, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 146. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA APARECIDA LIBANIO ALMEIDA, MARIA APARECIDA MENDES CAETANO, MARIA CRISTINA FERREIRA.No que tange aos autores MARIA CECILIA PAVANI DE CAMPOS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0035458-55.2002.403.0399 (2002.03.99.035458-7) - LUIZ BARBOSA(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por LUIZ BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação ao autor LUIZ BARBOSA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 148/152. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0038385-91.2002.403.0399 (2002.03.99.038385-0) - DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO X MARIA IRENE FRANCESCHINI X MARTA LILIAN TRAVAGLIA X NIVALDO PEDRO PAVAN(SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X PAULO JOSE ROVAI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exequente: DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO e outrosParte ré/ Executada: UNIÃO FEDERALVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado.Foi acostado aos autos o extrato do pagamento efetuado referente ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 322/325).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006153-65.2002.403.6109 (2002.61.09.006153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005365-3)) SYNTHES IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIAParte Autora/ Executada: SYNTHES IND. E COM. LTDA.Parte ré/ Exequente: UNIÃO FEDERALVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de improcedência do pedido da parte autora. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 9.404,10 (nove mil quatrocentos e quatro reais e dez centavos). Sobreveio petição do réu, informando que a parte autora quitou o débito integralmente. (fls. 165/166).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028309-71.2003.403.0399 (2003.03.99.028309-3) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL
Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002900-35.2003.403.6109 (2003.61.09.002900-0) - ANDRE PETRONI X ANTONIO APARECIDO PETRONIO X LAERTE LUIS ORPINELLI X LAERTE LUIS ORPINELLI FILHO X RICARDO LUIS ORPINELLI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 217/218: com razão a parte autora.Republique-se a sentença de fl. 214.Int.

0003453-82.2003.403.6109 (2003.61.09.003453-5) - ZELIA ANTONIA BREVIGLIERI POLITANI(SP165544 - AILTON SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Visto em SENTENÇATrata-se de ação indenizatória, proposta por ZELIA ANTONIA BREVIGLIERI POLITANI devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente aos danos materiais e morais sofridos em virtude de ter sido vítima de assalto nas dependências do banco réu. Alega, em síntese que estava utilizando o caixa eletrônico dentro da agência da CEF, momento em que foi abordada por um elemento de cor parda, bem trajado, que de posse de uma arma de fogo, exigiu que entrasse na agência e efetuasse um saque no valor de R\$ 5.000,00.Sustenta que, por medo das ameaças que recebia do indivíduo, adentrou na agência e dirigiu-se ao caixa, que fica no andar superior e solicitou a quantia exigida pelo meliante, que lhe tomou o dinheiro e saiu em disparada, sem deixar qualquer suspeita, ocasião em que ela teria denunciado a prática aos seguranças da agência, que orientaram-na a registrar a queixa junto à delegacia da cidade.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/27.Citada, a ré apresentou sua contestação, arguindo preliminar e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, alegando culpa exclusiva da autora. A CEF apresentou as fitas das câmeras de vídeo.Réplica ofertada às fls. 90/96.Realizada audiência de instrução ficou determinado, mediante concordância das partes, que fosse extraída uma cópia das referidas fitas de vídeo que deverão ser entregues ao advogado da autora. Na mesma oportunidade, foi realizada a colheita do depoimento pessoal da requerente (fls. 124/126).A autora requereu o sobrestamento do feito, uma vez que está impossibilitada de assistir as fitas de vídeo (fls. 165), o que foi deferido pelo despacho de fls. 166.Em face do tempo transcorrido, a requerente foi intimada por duas vezes para se manifestar sobre as fitas de vídeo, mas permaneceu silente (fls. 169 e 171).É o relatório.Fundamento e Decido.No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente aos danos materiais e morais sofridos em virtude de ter sido vítima de assalto nas dependências do banco réu A preliminar argüida confundeu-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente.Em depoimento pessoal (fls. 125/126), a requerente alterou um pouco os fatos descritos na inicial, afirmando que foi abordada por um indivíduo, que a ameaçou com um objeto, que não sabe dizer se era uma arma de fogo, canivete ou outro objeto. Ela confirma que o indivíduo a acompanhou para dentro da agência, passando pela porta com detector de metais e que permaneceu sozinha em determinado momento, pois o sujeito teria se ausentado para conseguir uma senha de atendimento, contudo não esboçou qualquer reação ou pedido de ajuda aos funcionários da CEF ou aos demais usuários presentes no local. Afirma, ainda, que entregou o dinheiro sacado em um envelope ao indivíduo dentro da própria agência bancária e que somente comunicou a polícia após conversar com seu marido.Novamente, a requerente retificou os fatos descritos na exordial, informando que foi abordada por dois indivíduos fora da agência, mas somente um deles

perpetuou a ação. Diz que não se recorda de outro saque realizado no mesmo dia, no valor de R\$ 260,00. Analisando os autos verifico que não há provas conclusivas sobre o fato constitutivo do direito da parte autora. A inicial descreve os fatos de maneira sucinta, e não oferece detalhes do alegado assalto. Por outro lado, a prova dos autos é frágil, e o certo é que, mesmo nos casos de lesão ao consumidor, em que a questão da inversão da prova geralmente é invocada, é preciso que o lesado traga ao menos indícios da ocorrência do dano. Não foi o caso, uma vez que o simples registro de ocorrência em Delegacia não comprova a veracidade dos fatos narrados na inicial. E, bem ou mal, esta é a única prova que a Autora produziu a fim de comprovar o assalto que alega ter sofrido. Caberia à requerente ter demonstrado minimamente a ocorrência do fato, ou pelo menos requerido a produção de prova idônea a tanto, ou ainda a inversão do ônus, nos termos do CDC. Com efeito, a autora, em depoimento pessoal, alterou a versão dos fatos narrados na inicial e mostrou desinteresse na produção de provas, já que o banco requerido disponibilizou as fitas contendo a filmagem do dia do ocorrido, contudo a requerente, embora intimada para tanto, não se manifestou e nem indicou trechos relevantes das fitas que pudessem corroborar com o alegado em sua exordial. Mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, incumbe ao autor o ônus da prova da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, o que não restou demonstrado nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da Autora, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a requerente no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007130-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007130-1) - CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA (SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Visto etc Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, interpôs petição de fls. 326-328 com fulcro no art. 463, I, do CPC, alegando que a sentença de fls. 316-319 contém erros materiais capazes de levar a confusões quando da execução do julgado. Sustenta a ELETROBRÁS que como não houve condenação não haveria que determinar a fixação de honorários com base nessa, mas sim, com base no valor da causa atualizado, bem como esclarece que a data de emissão do título ocorreu em 1975 e não 1978, como constou naquela decisão. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Dispõe o art. 463, I, do CPC, in verbis: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; Assim, acolho a manifestação de fls. 326-328 para corrigir as inexactidões materiais apontadas, determinando que à fl. 318 onde se lê: se deu da emissão da obrigação (17/01/1978), teremos que completaram-se os vinte anos no dia 17/01/1998 Leia-se: se deu da emissão da obrigação (1975), teremos que completaram-se os vinte anos em 1995 À fl. 318, onde se lê: teríamos como termo final, respectivamente: 31/12/1998 e 17/01/2003 Leia-se: teríamos como termo final, respectivamente: 1999 e 2000 À fl. 318 verso, onde se lê: Desse modo, ajuizada a ação em 15 de outubro de 2003 e utilizando como marco inicial para a contagem do prazo decadencial e prescricional a data de emissão do título (17 de janeiro de 1978), Leia-se: Desse modo, ajuizada a ação em 15 de outubro de 2003 e utilizando como marco inicial para a contagem do prazo decadencial e prescricional a data de emissão do título (1975), À fl. 319, onde se lê: que ora fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, Leia-se: que ora fixo em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos da alínea c, do artigo 20 do Código de Processo Civil, No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

0001471-96.2004.403.6109 (2004.61.09.001471-1) - TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA (SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pretende invalidar o ato administrativo que determinou sua exclusão do REFIS, sob o argumento de inadimplência em relação aos períodos de 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001 e 06/2001. Sustenta a parte autora que jamais pagou as parcelas indicadas em atraso, provando documentalmente nos autos do processo administrativo. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 17/87). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 108. Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte e, no mérito, requer nova oportunidade para juntada dos documentos pertinentes. Em especificação de provas, a União nada requereu (fls. 129). Por determinação deste juízo foi juntado procedimento administrativo de exclusão do REFIS (fls. 142/148). Sobreveio notícia da União de que a parte autora ainda está incluída no parcelamento REFIS (fls. 151/163). Neste estado vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Preliminarmente. Rejeito a preliminar argüida, uma vez que a União Federal é que tem representação judicial para atuar no presente feito. Passo a analisar o mérito. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) é destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, referentes a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000. Trata-se, portanto, de faculdade concedida ao contribuinte inadimplente que, tendo ciência das condições que lhe são impostas, poderá ou não aderir ao programa, já que inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim sendo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. O ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas. No presente caso, a parte autora trouxe documentos

comprobatórios de que nos meses em que o fisco apontou a inadimplência, houve o recolhimento das parcelas no momento próprio. Por outro lado, a União Federal não produziu nenhuma prova capaz de infirmar os documentos e alegações da parte autora, que permanece no programa de parcelamento até hoje. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para determinar que a parte autora seja novamente incluída no programa de parcelamento REFIS. Confirmando a tutela antecipada de fls. 108. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas P. R. I.

0003362-55.2004.403.6109 (2004.61.09.003362-6) - BENEDICTA RODRIGUES FERRO X MADALENA DE FATIMNA FERRO PERES SERRANO X EDNO RODRIGUES FERRO X MARIA APARECIDA FERRO GONCALVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.

0004205-20.2004.403.6109 (2004.61.09.004205-6) - LEONOR BARBARULHO HEIL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autora: LEONOR BARBARULHO HEIL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por LEONOR BARBARULHO HEIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 111/118 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 119. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos e fundamentos apresentados pela CEF. Posto isto, JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 2.134,65 (dois mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2.134,65 (dois mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.331,27 (um mil trezentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0005384-86.2004.403.6109 (2004.61.09.005384-4) - WALTER LUIZ TREVISAN(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por WALTER LUIZ TREVISAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação ao autor WALTER LUIZ TREVISAN, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 126/129. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005439-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005439-3) - RAUL GARCIA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por RAUL GARCIA em face do INSS, no qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicial instruída com documentos (fls. 12/22). O INSS apresentou contestação (fls. 53/57). O estudo sócio econômico foi realizado às fls. 79/81. Laudo médico pericial acostado às fls. 83/86. O INSS informa que, durante o curso do processo, o requerente dirigiu-se à agência da previdência social a fim de postular a concessão do benefício de amparo social, tendo obtido o deferimento na data de 24/04/2005. Assim, o autor não possui mais interesse processual no prosseguimento do feito (fls. 115/120). De fato, não mais persiste o interesse processual, uma vez que a pretensão da parte autora foi satisfeita. O interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um

dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0006198-98.2004.403.6109 (2004.61.09.006198-1) - JAIR BECKEDORFF(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.

0005825-33.2005.403.6109 (2005.61.09.005825-1) - JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada: JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA. Parte ré/ Exequente: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Por sentença de fls. 189/192, foi julgado procedente e concedida a segurança para reconhecer o direito do autor relativo à correção monetária dos seus saldos credores do PIS, apurados no processo n.º 13.888.000977/99-53. Intimada da decisão supracitada a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso de apelação. A requerente ofereceu contra-razões às fls. 210/213. Em sede de recurso a sentença em questão foi anulada, por acórdão proferido às fls. 219/222. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora por meio de petição de fls. 228/231, renunciou de forma irrevogável à ação, e cumulativamente a quaisquer direitos em que a mesma se funda. É a síntese do necessário, decidido. Neste contexto, não subsiste mais o interesse na prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005915-41.2005.403.6109 (2005.61.09.005915-2) - FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER - FUNJAPE(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSS/FAZENDA

Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A FUNDAÇÃO JAIME PEREIRA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER - FUNJAPE IMUNE a contribuição social prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Os efeitos da presente sentença retroagem até a data do protocolo do pedido de certificado de utilidade pública federal. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para DECLARAR A FUNDAÇÃO JAIME PEREIRA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER - FUNJAPE imune a contribuição social prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal a partir da data de publicação desta sentença. Condene a União em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 reais, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, levando-se em conta o zelo e eficiência do advogado da autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem custas.

0005507-16.2006.403.6109 (2006.61.09.005507-2) - MANOEL MESSIAS LOPES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL MESSIAS LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 132/143. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas às fls. 154/161. Manifestação das partes às fls. 304/306. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados sob condições especiais: - Helssa de 24/09/70 a 16/06/72; - Antonio Eugenio Montagens Industriais S/C Ltda. de 29/04/1995 a 16/08/1995; Mutti Equipamentos Industriais Ltda. de 01/04/1996 a 18/08/1997 e 26/04/1999 a 30/09/2003; - Recame Metalúrgica Ltda. de 01/11/1973 a 31/10/1975 a 02/01/1976 a 08/03/1976; - Woltzmac Indústria e Comércio Ltda. de 01/07/1992 a 30/07/1993; - Ciro Montagens Industriais S/C Ltda de 01/06/1998 a 01/08/1998; KG Equipamentos e Consultoria Ltda de 10/09/1984 a 20/11/1984; - Montecap Montagens Ind. S/C Ltda. de 13/03/1979 a 02/04/1979 e Famontec Montagens Ind. Ltda de 26/09/1979 a 01/12/1979. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou

a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal

somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir os períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, apresentada às fls. 253/254, 256, 259/260, 268 e 245, que sua atividade relaciona-se aos itens 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, devendo ser reconhecido como especiais os períodos laborados: - Antonio Eugenio Montagens Industriais S/C Ltda. de 29/04/1995 a 16/08/1995; Mutti Equipamentos Industriais Ltda. de 01/04/1996 a 18/08/1997 e 26/04/1999 a 30/09/2003; - Woltzmac Indústria e Comércio Ltda. de 01/07/1992 a 30/07/1993. Por outro lado, em relação aos períodos de - Helssa de 24/09/70 a 16/06/72; - Recame Metalúrgica Ltda. de 01/11/1973 a 31/10/1975 a 02/01/1976 a 08/03/1976; - Ciro Montagens Industriais S/C Ltda de 01/06/1998 a 01/08/1998; KG Equipamentos e Consultoria Ltda de 10/09/1984 a 20/11/1984; - Montecap Montagens Ind. S/C Ltda. de 13/03/1979 a 02/04/1979 e Famontec Montagens Ind. Ltda de 26/09/1979 a 01/12/1979, verifico que não restou demonstrada a insalubridade em virtude de não ter sido apresentado formulário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa,

insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido. (Processo RESP 200301765094 RESP - RECURSO ESPECIAL - 597401 Relator(a) LAURITA VAZ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:15/03/2004 PG:00297) Quanto à possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998, nos termos do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, operada pela Medida Provisória n. 1.663-10, publicada em 29.5.1998, não figurado na Lei n. 9.711/98, alguns operadores de direito entenderam que esta última, em seu art. 28, teria limitado o alcance temporal dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, ao dia anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.663-10. Com isso, o trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, com conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998. Entretanto, nada obstante estes argumentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de permitir a conversão após esta data, inclusive por conta do Decreto n.º 4.827/03 e atos administrativos normativos da própria autarquia previdenciária, que continuaram a prever tal faculdade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDENS DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO EXIGÍVEL APÓS 05.03.1997. EPI - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. II - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n.º 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234433. Processo: 200061830009967 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085543 DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 249 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91. - Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03. - Carência de 96 contribuições comprovada. - Termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento n.º 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n 10.406/02), sendo que a partir de então serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício, conforme posicionamento adotado pela Turma. - Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não subsiste a incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá parcial provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 Documento: TRF300080992DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, MANOEL MESSIAS LOPES, Antonio Eugenio Montagens Industriais S/C Ltda. de 29/04/1995 a 16/08/1995; Mutti Equipamentos Industriais Ltda. de 01/04/1996 a 18/08/1997 e 26/04/1999 a 30/09/2003; - Woltzmac Indústria e Comércio Ltda. de 01/07/1992 a 30/07/1993 a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido todos os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 22/12/2003. No caso de concessão do benefício, as diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da

Resolução 561, de 02/07/2007. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006478-98.2006.403.6109 (2006.61.09.006478-4) - LOJA DE CONVENIENCIAS TRES AVENIDAS LTDA(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO67876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que às fls. 126/127 a parte autora requereu a realização de prova pericial, o que defiro neste momento. Nomeio perito o Dr. Otávio José Spigolon (fone: 3426-1574), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Fixo os honorários provisórios em R\$ 700,00 (setecentos reais). Providencie a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. Int.

0006646-03.2006.403.6109 (2006.61.09.006646-0) - FABIOLA RENATA BUENO DE MORAES X MONIQUE DE BARROS STURION X MONIZE DE BARROS STURION(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS, MONIQUE DE BARROS STURION E MONIZE DE BARROS STURION, sendo as duas últimas representadas pela primeira, genitora, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir o INSS a conceder benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de RICARDO ROGERIO STURION, companheiro e pai das requerentes. Deferida a gratuidade da justiça a fls. 248. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 254/258, alegando, a perda da qualidade de segurado, uma vez que consta como última contribuição do de cujus à Previdência a competência de 05/1995. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 260/266. Durante audiência de instrução e julgamento, a autora Fabiola Renata Bueno de Barros prestou depoimento pessoal (fls. 304/305) e foram ouvidas testemunhas às fls. 306/310. Os memoriais foram apresentados às fls. 315/316. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 318/323. É a síntese do necessário. Decido. Estabeleço o artigo 74 da Lei 8.313/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Referido benefício independe de carência, ou seja, independe do número de contribuições pagas pelo segurado. Assim são requisitos necessários para a concessão do benefício: - qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; - qualidade de segurado do de cujus. No que tange à qualidade de dependente, devemos nos ater ao que preleciona o artigo 16 da Lei 8.213/91, a seguir exposto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º . O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há prova nos autos de o segurado RICARDO ROGERIO STURION ter falecido em 29/11/2000, conforme documento de fls. 17, tendo as autoras Monique de Barros Sturion e Monize de Barros Sturion comprovado serem filhas do de cujus, conforme certidões de nascimento de fls. 14 e 15. Em relação à autora FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS, verifico que sua qualidade de dependente/companheira também restou demonstrada, tendo em vista os documentos de fls. 29/31, demonstrando que mantinha conta bancária conjunta com o falecido até a data do óbito, bem como a existência de filhos comuns do casal, conforme certidões de nascimento já mencionadas. As testemunhas Gilberto Berto Picentini e Sheila Martins Nunes confirmaram que a autora Fabiola Renata Bueno de Barros era companheira de Ricardo Rogério Sturion conforme fls. 306/310. Esclareça-se que a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus é presumida por lei, não dependendo de comprovação. No que toca ao requisito condição de segurado, o art. 15, caput, e seu inciso II, da Lei nº 8.213/91, disciplina que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, cumpre destacar que a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto à perda da condição de segurado não corresponde à verdade, mormente pela prova documental carreada ao processo, na qual constata-se que o último contrato de trabalho anotado na CTPS do segurado corresponde ao período de 01/06/1995

a 29/11/2000, sendo tal registro decorrente de sentença judicial proferida em reclamação trabalhista ajuizada pelas autoras (fls. 90/94, 136/140), que determinou também que a empresa reclamada efetivasse os recolhimentos previdenciários. Note-se ser irrelevante o não recolhimento das contribuições sociais devidas, porquanto o segurado não pode ser penalizado pela negligência do empregador que tem a obrigação de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARGÜIÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (omissis) - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30, inciso I, letras a e b, da Lei 8213/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização. - Na esfera de sua competência, o ente previdenciário pode promover a cobrança de contribuições que não foram efetuadas pelo empregador e aplicar as sanções legais, conforme previsto no artigo 33 da Lei 8212/91. (omissis) - Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. Argüição de necessidade de reexame necessário acolhida e, em decorrência, dado parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, como especificado. TRF 3ªR, AC 577155, QUINTA TURMA, j. 27/11/2001, publ. DJU 25/06/2002, p. 665, Rel. JUIZ ANDRE NABARRETE, v. u. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (omissis) V - Irrelevante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições referentes ao período trabalhado como segurada empregada, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo. (omissis) VIII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia e recurso adesivo da autora improvidos. TRF 3ªR, AC 596844, SEGUNDA TURMA, j. 16/10/2001, publ. DJU 03/04/2002, p. 373, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, v. u. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE LABORATIVA COMO AUXILIAR DE ESCRITÓRIO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PERÍODO LABORADO COMO BALCONISTA DEMONSTRADO ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. (omissis) 3. Tratando-se de empregado, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado como balconista que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, i, a, da Lei n. 8.212/91. 4. Recurso do autor e do INSS a que se dá provimento. TRF 3ªR, AC 94031052996, QUINTA TURMA, j. 15/06/1998, publ. DJ 22/09/1998, p. 231, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO, v. u. O termo de início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, tendo em vista que o pedido de pensão por morte foi realizado depois de 30 dias do falecimento do segurado (artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em relação aos autores FABÍOLA RENATA BUENO DE BARROS, MONIQUE DE BARROS STURION e MONIZE DE BARROS STURION desde a data do requerimento administrativo, devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita. Custas na forma da lei.

0007511-26.2006.403.6109 (2006.61.09.007511-3) - ODAIR FAGANELLO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada: ODAIR FAGANELLO. Parte ré/ Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. As partes noticiaram composição amigável, e pugnaram pela extinção do feito. (fls. 200/201 e 207). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000642-9) - CELSO PINTO DE MORAES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por CELSO PINTO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que incorporada a percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto, procedendo ao pagamento das diferenças devidas, atualizadas monetariamente. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 37/51, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o mérito, pugna pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 57/63. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de

direito permanece imune à ação da prescrição. Análise o mérito. No caso em apreço, o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 068.552.339-0, com data de concessão 28/09/94. Seu salário de benefício foi calculado com base no artigo 29 da lei 8.213/91, o qual considera a média aritmética dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis meses. Sustenta que, no cálculo de sua renda mensal inicial, o INSS limitou o valor do salário de benefício apurado ao valor do teto previdenciário, em razão do que dispõe o artigo 33 da Lei 8.213/91. Postula a revisão de seu benefício, desde a data do seu primeiro reajustamento (11,8723%), como da data da publicação da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 (10,9597%) e quando da publicação da Emenda Constitucional n. 41 de 2003 (8,5052%), totalizando 34,6910% correspondente à percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto. Razão não assiste ao autor. A limitação do teto com fundamento nos artigos 29 2 e artigo 33 da referida lei 8.213/91 é possível, uma vez que foi desejo do próprio Constituinte da garantia de irredutibilidade do valor do benefício e a correção dos salários de contribuição submeterem-se aos parâmetros da legislação. Nesse sentido o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. Cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. 3. O princípio da ampla produção probatória não significa deferimento automático de todas as provas requeridas pelas partes, cabendo ao juízo indeferir aquelas manifestamente impertinentes ou desnecessárias ao deslinde da causa. In casu, não se vê motivo para realização de perícia, uma vez que a matéria discutida não necessita de outras provas, além das documentais já produzidas. 4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91. 5. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 6. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício. 7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor. 9. Improcedente a ação, seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que é beneficiário, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 10. Preliminares afastadas. Apelação do autor improvida. Apelação da autarquia provida em parte. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Ação improcedente. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269569 Nº Documento: 1 / 3. Processo: 95.03.066272-9 UF: SP Doc.: TRF300132340. Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/09/2007 Data da Publicação DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 722) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão. Custas processuais na forma da lei.

0001795-81.2007.403.6109 (2007.61.09.001795-6) - MARIA CRISTINA AROUCHE SIMOES DE OLIVEIRA (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: MARIA CRISTINA AROUCHE SIMOES DE OLIVEIRA Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fl. 79/87). A executada impugnou a execução por excesso de execução (fl. 79/87) Instado a se manifestar acerca da impugnação, a exeqüente concordou com os cálculos apresentadas pela CEF (fl. 91). Após o trânsito em julgado, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento conforme cálculos de fls. 79/87. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003630-07.2007.403.6109 (2007.61.09.003630-6) - ANTONIO JOSE CESAR (DF000911A - HERNANI

RODRIGUES FREIRA E DF018319 - RAQUEL ARAUJO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO JOSÉ CÉSAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informou, através da petição de fls. 72/73, que antecipou o pagamento do crédito em suas contas vinculadas. Instado a se manifestar sobre o valor depositado, o autor ficou inerte (fl. 87). Diante do exposto, tendo em vista o pagamento do débito pela CEF e a concordância do autor com o valor depositado, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004596-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004596-4) - ARCILIO POSSANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARCÍLIO POSSANI contra a r. sentença de fls. 78/83. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Ressalte-se que o pedido referente à aplicação do índice relativo ao mês de janeiro de 1989, nos saldos das contas poupança n. 2199.013.00001618-8 e 2199.013.00001222-0, já foi apreciado nos autos, em apenso, n. 2008.61.09.005180-4. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0004799-29.2007.403.6109 (2007.61.09.004799-7) - MOACIR TADEU INFORCATTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: MOACIR TADEU INFORCATTO. Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. A executada intimada a efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, impugnou por excesso de execução (fls. 77/91). Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela executada, a exequente manifestou-se consoante aos cálculos da executada (fl. 95). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos alvarás. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004801-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004801-1) - JOSE LUIS GAZOTTI(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Espeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fls. 109), após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005043-55.2007.403.6109 (2007.61.09.005043-1) - JOSE MANOEL PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Fls. 103/105 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ MANOEL PEREIRA alegando excesso de execução. Juntou cálculos (fls. 106/116). Em resposta (fls. 120/123), a impugnada pugnou pela improcedência da impugnação. Foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 134/135). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fls. 136). Cálculos juntados às fls. 137/140. O impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 144/145), assim como a CEF (fls. 151). É o relatório. DECIDO. A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 51.675,01, atualizado até maio de 2009 e R\$ 53.774,15, atualizado até setembro de 2009. Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, de modo que do valor depositado pela CEF R\$ 66.288,13 (em setembro de 2009), pertence ao impugnado R\$ 53.774,15 e o restante de R\$ 12.513,98 pertence à impugnante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 137/140, fixando o valor da condenação em R\$ 53.774,15, atualizado até setembro/2009, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 53.774,15 em favor da impugnada (descontando-se os valores já levantados às fls. 134/135) e R\$ 12.513,98 em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I

0005357-98.2007.403.6109 (2007.61.09.005357-2) - ALAYDE JESUS BUZOLIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: ALAYDE JESUS BUZOLIN Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 78/79). O exequente se manifestou concordando com os valores creditados (fl. 83/84). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007390-61.2007.403.6109 (2007.61.09.007390-0) - CLAUDINEI RIBEIRO (SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento cientificando o interessado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua expedição. Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.

0008419-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008419-2) - OSCAR STOREL X MARIA PEREIRA LEITE STOREL (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP158605E - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: MARIA PEREIRA LEITE STOREL Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de transação homologada em audiência (fls. 48) transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 260/261). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009193-79.2007.403.6109 (2007.61.09.009193-7) - EDSON NEHRING (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: EDSON NEHRING Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação ordinária em epígrafe, em razão de transação homologada em audiência (fls. 40/41) transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fl. 53). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009342-75.2007.403.6109 (2007.61.09.009342-9) - ANTONIO ADEMIR BUNHO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ANTÔNIO ADEMIR BUNHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que incorporada a percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto, procedendo ao pagamento das diferenças devidas, atualizadas monetariamente. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 22/36, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o mérito, pugna pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 42/48. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores à cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Análise o mérito. No caso em apreço, o autor recebe o benefício de aposentadoria especial n. 068.549.574-5, com data de concessão 18/06/94. Seu salário de benefício foi calculado com base no artigo 29 da lei 8.213/91, o qual considera a média aritmética dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis meses. Sustenta que, no cálculo de sua renda mensal inicial, o INSS limitou o valor do salário de benefício apurado ao valor do teto previdenciário, em razão do que dispõe o artigo 33 da Lei 8.213/91. Postula a revisão de seu benefício, desde a data do seu primeiro reajustamento (17,7332%), como da data da publicação da Emenda Constitucional 20/98 (4,61%), bem como da data da publicação da Emenda Constitucional n. 41 de 2003 (6,1036%), totalizando 28,4468% correspondente à percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto. Razão não assiste ao autor. A limitação do teto com fundamento nos artigos 29 e artigo 33 da referida lei 8.213/91 é possível, uma vez que foi desejo do próprio Constituinte da garantia de irredutibilidade do valor do benefício e a correção dos salários de contribuição submeterem-se aos parâmetros da legislação. Nesse sentido o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO . AÇÃO IMPROCEDENTE.1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.2. Cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito.3. O princípio da ampla produção probatória não significa deferimento automático de todas as provas requeridas pelas partes, cabendo ao juízo indeferir aquelas manifestamente impertinentes ou desnecessárias ao deslinde da causa. In casu, não se vê motivo para realização de perícia, uma vez que a matéria discutida não necessita de outras provas, além das documentais já produzidas.4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91.5. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).6. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício.7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.9. Improcedente a ação, seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que é beneficiário, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).10. Preliminares afastadas. Apelação do autor improvida. Apelação da autarquia provida em parte. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Ação improcedente.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269569 Nº Documento: 1 / 3. Processo: 95.03.066272-9 UF: SP Doc.: TRF300132340. Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/09/2007 Data da Publicação DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 722)Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9) - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP156119E - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARCÍLIO POSSANI contra a r. sentença de fls. 78/83.No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Ressalte-se que o pedido referente à aplicação do índice relativo ao mês de janeiro de 1989, nos saldos das contas poupança n. 2199.013.00001618-8 e 2199.013.00001222-0, já foi apreciado nos autos, em apenso, n. 2008.61.09.005180-4.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0010285-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010285-6) - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere à exigência da contribuição para o PIS e COFINS, nos exercícios de 1999 a 2004, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde o início da vigência da Lei nº 9.718/98.A controvérsia aqui suscitada se fixa na irrisignação da Autora em submeter-se à nova sistemática de apuração da contribuição ao PIS e COFINS, porque entende inconstitucional a medida provisória que a instituiu e as que lhe sucederam, bem como a sua conversão na Lei 9.715/98 e as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98 que, segundo

alega, não poderiam alterar a Lei Complementar 7/70. Com a inicial, juntou documentos de fls. 26/216. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse de agir, perda de objeto e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a recepção da Lei nº 9.718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98. Réplica ofertada às fls. 248/265. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que na fase de liquidação poderá ser apurado se há algum valor a ser restituído. Não merece acolhimento a alegação de perda de objeto, pois discute-se na presente ação fatos ocorridos quando da vigência da Lei nº 9.718/98. Por fim, quanto à prescrição, tenho que a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1- Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2- A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4- Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5- No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2º, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei. 6- Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6ª edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação. 7- Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8- Apelação e remessa conhecidas e improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA: 21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA) Nesse contexto, a compensação só poderá abranger os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação. É o breve relatório. Decido. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O agravamento da imposição tributária questionado nestes autos, em um de seus aspectos, foi implementado por força da Medida Provisória n.º 1.724, de 29 de outubro de 1998, que, em seus arts. 2.º e 3.º, 1.º, estabeleceu: Art. 2.º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Medida Provisória. Art. 3.º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1.º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas..... Esses dispositivos, que foram mantidos pela Lei n.º 9718, de 27 de novembro de 1998, resultado da conversão da aludida medida provisória, intentaram inovar o tratamento legislativo dado ao aspecto material da hipótese de incidência da contribuição em exame, em especial quanto ao conceito de faturamento, uma vez que a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, como determina a Lei n.º 9718/98, tem uma dimensão material superior ao montante designado pela Lei Complementar n.º 70/91, o que impõe um exame mais acurado da legitimidade dessa modificação legislativa. Posteriormente, em 16 de dezembro de 1998, foi publicada a Emenda Constitucional n.º 20, do dia anterior, que, ao dar nova redação ao art. 195, I, autorizou a instituição de contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento. A questão que se impõe à resolução é saber se a nova exigência já era ou não admitida pela Constituição originária e se passou ou não a sê-lo com a emenda, mormente porque a própria Lei n.º 9718/98, em seu art. 17, I,

determinou que, embora entrando em vigor na data de publicação, as normas contidas nos arts. 2.º a 8.º só iriam produzir efeitos para os fatos impositivos ocorridos a partir de 1.º de fevereiro de 1999. Cumpre ressaltar, de início, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de Direito Constitucional Tributário, 11.ª ed. rev. ampl., São Paulo : Malheiros, 1998, pp. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1968, pp. 18-19). Assim, a modificação implementada pela medida provisória e depois pela Lei n.º 9.718/98 não pode ser admitida, ao menos diante do Texto Constitucional originário. A superveniência da Emenda n.º 20/98, em nosso entender, não tem o condão de convalidar essa inconstitucionalidade, já que não pode retroagir e alcançar situações fáticas e infra-legais anteriores ao seu ingresso no ordenamento jurídico. Entendimento em sentido contrário implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica. Sob todos os aspectos, portanto, entendo que é inconstitucional a pretensão da Lei n.º 9.718/98 de ampliar a base impositiva da COFINS e do PIS. Nesse sentido, os acórdãos a seguir, os quais adoto como fundamento para decidir: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI n. 9718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL n? 20 - AGRAVO REGIMENTAL - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento. II - A Lei 9718/98, ao alterar a base de cálculo da Cofins e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. III - A Emenda Constitucional n? 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da Lei 9718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada pelo novo ordenamento se válida perante o anterior. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI n? 1999.03.00.007567-4, SP, 3ª Turma, Revista Dialética de Direito Tributário, n? 54, pp. 146-147). PIS. COFINS. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. INOCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NATUREZA PROTETÓRIA DOS SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs n.ºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal. Com tal decisão, restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. II - Verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões. Precedentes: REsp n.º 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/09/06; REsp n.º 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/09/06 e AgRg no Ag n.º 770.719/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/06. III - Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na legislação infraconstitucional, como em dispositivos da Carta Magna. Em nenhum momento foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial. (AgRg no Ag n.º 770.719/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/06) IV - Por três vezes seguidas a agravante intentou embargos de declaração aduzindo a mesma tese, a qual fora rejeitada desde os primeiros. Diante disso, não há como se afastar a natureza protetória desses recursos, sendo plenamente aplicável a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. V - Agravo regimental improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AEEEEESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS E - 913744 Processo: 200602814193 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000805136 Fonte DJ DATA:01/02/2008 PÁGINA:1 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. COFINS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. 1- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 06 de junho de 2000. 2- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional 3- No presente caso, pleiteia-se a compensação dos recolhimentos realizados entre fevereiro de 1999 a abril de 2005 (DARFs comprovadas nos autos). 4- São passíveis de

compensação os recolhimentos posteriores a 07/06/2000 até 30 de janeiro de 2004 (MP 135/03), período este que abarca o período não atingido pela prescrição e aquele em que a Lei 9.718/98 sistematizava a exigência do tributo em debate.5- Ao tempo de vigência das supra citada Medida Provisória, os impetrantes deveriam ter recolhido a COFINS com base neste diploma legal e, nesse contexto, não lhes cabe requerer a compensação dos tributos em testilha por força da constitucionalidade dos atos normativos que advieram após a Lei 9.718/98.6- A Leis Complementares 70/91, materialmente, tem natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.7- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.8- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da COFINS, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.9- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. 10- Não é por outro motivo que a Lei nº 10.684/03, elaborada sob os mantos da Carta Magna, inclusive com as alterações promovidas pela EC 20/98, permanece em vigor e produzindo todos os seus efeitos. 11- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata a Lei Complementar nº70/91.12- Passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume. 13- Compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.14- Liquidez e certeza cabalmente comprovadas pelas guias DARFs juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao quantum a ser contabilizado nesta rotina.15- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 16- No que tange ao artigo 170-A do CTN, seguindo orientação firmada recentemente por esta Turma, que, tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.17- Recurso adesivo improvido. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente provida apenas para permitir a compensação dos recolhimentos posteriores a 07/06/2000 até 30 de janeiro de 2004 (MP 135/03), período este que abarca o período não atingido pela prescrição e aquele em que a Lei 9.718/98 sistematizava a exigência do tributo em debate.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290395. Processo: 200561000106342 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300162781. Fonte DJF3 DATA:16/06/2008. Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO).Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS pelas bases de cálculo previstas pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e assegurar à autora a compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS e COFINS com base no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, referente apenas aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional.Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da ré e seus agentes.Em face da sucumbência recíproca deixou de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011640-40.2007.403.6109 (2007.61.09.011640-5) - SILVIA VALDETE VIDAL(SP136135 - LANA AVE BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido para exibição de documentos, objetivando primeiramente a produção dos documentos essenciais à propositura da ação para posteriormente obter provimento condenatório em face da requerida, para que esta lhe pague as diferenças decorrentes da atualização monetária de conta-poupança durante o período de junho a julho de 1987.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/13.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 14/35.Réplica às fls. 40/43.Foi concedido a parte autora prazo de 30 dias para que aditasse a inicial e fornecesse o número de sua conta poupança (fl. 54).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, ou seja, é a existência de contrato entre as partes que legitime-as para a ação, face a notoriedade da não aplicação dos expurgos inflacionários requeridos.Contudo, a falta de individualização da conta-poupança, bem como a inércia injustificada da parte autora ao chamado deste Juízo, demonstra claramente que a parte autora pretende se utilizar do presente instrumento processual como meio de pesquisa sobre a existência de eventual conta-poupança.Com efeito, a exibição dos documentos requeridos(extratos de conta-poupança), bem como a condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo. Assim, na falta de documentos que demonstrem a legitimidade das partes para a ação, bem como, não

havendo sequer a indicação do número da conta-poupança do autor, é de se entender que este: 1- não detém interesse para demandar em Juízo; 2- a inicial não preenche os requisitos necessários do art. 282, do CPC; e 3- que a ação se funda em cogitação de direito da qual depende pesquisa da existência de conta-poupança havida entre as partes. De fato, o interesse para demandar em juízo, buscando a exibição de extratos bancários pela instituição financeira ré requer, no mínimo, que haja a individualização da respectiva conta bancária, contudo, a inicial da parte autora se restringe a declinar os motivos que ensejam o direito e outros pelos quais se pretende a apresentação de extratos bancários de eventual conta-poupança havida entre as partes e ativa durante o período de junho a julho de 1987. Em suma: a) a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo; b) a inicial não preenche os requisitos dos artigos 282, VI, e. 356, do CPC, pois que lhe faltam a prova da relação bancária ou mesmo a singela indicação de existência apurável de conta-poupança; e c) depreende-se da inércia da parte que de fato não subsiste seu interesse na demanda. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança ficará suspensa enquanto permanecer a qualidade de beneficiária da assistência gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0011723-56.2007.403.6109 (2007.61.09.011723-9) - SUDARIO GERMANO DO NASCIMENTO NETO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SUDÁRIO GERMANO DO NASCIMENTO NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o réu apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência da ação às fls. 54/63. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 67/77. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos o autor alega que trabalhou em condições especiais na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA., nos períodos de 24/02/86 a 20/03/88, 21/03/88 a 30/06/1992 e 01/07/1992 a 15/12/1992, nas funções de mecânico, sob ruído de 83 dB. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo

de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir os períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero

para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417,Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)E por fim merece ser ressaltado que de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em comum, portanto, em relação a essa questão não assiste razão á ré.Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, acostada às fls. 152/156, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal _ nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, e Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 na seguinte empresa: na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA., nos períodos de 24/02/86 a 20/03/88, 21/03/88 a 30/06/1992 e 01/07/1992 a 15/12/1992, nas funções de mecânico. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu reconheça como especiais os períodos laborados pelo autor, SUDÁRIO GERMANO DO NASCIMENTO NETO, na empresa: na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA., nos períodos de 24/02/86 a 20/03/88, 21/03/88 a 30/06/1992 e 01/07/1992 a 15/12/1992, nas funções de mecânico para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício mais vantajoso se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER em 14/12/2006, pagando-lhe, neste caso, os valores devidos em atraso, devidamente atualizados e com incidência de juros de 1% ao mês.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0011828-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011828-1) - FORTUNATA ANTONIA FILETTI GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam de embargos de declaração interposto por FORTUNATA ANTONIO FILETTI GUASSI em face da decisão fls. 72/73, sustentando que a mesma é omissa. Com razão o embargante. Desta forma, ACOLHO os embargos apenas para que na fundamentação da sentença seja retirado o parágrafo Nos autos não foram produzidas provas testemunhais e não existem outras provas documentais e sejam acrescentados os seguintes parágrafos: Durante audiência, foi ouvida a testemunha Irene Patrezi Mengatto, a qual confirmou o trabalho rural exercido pela parte autora. Afirmou que a autora trabalhava na roça desde os nove anos de idade, plantando arroz, feijão e café, juntamente com seus irmãos.Nesse contexto, a prova testemunhal restou isolada no conjunto probatório, sendo necessária a existência de outras provas documentais no sentido de que a parte autora exercia atividade rural. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se.

0044110-51.2008.403.0399 (2008.03.99.044110-3) - IGARAPE IND/ TEXIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Pelo exposto HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da União Federal, exarado à fl. 138/139 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0001362-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001362-1) - SIDINEI APARECIDO MELEGA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por SIDINEI APARECIDO MELEGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/69. Réplica ofertada às fls. 74/76. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 95/104. É o relatório. Passo a decidir Busca a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados sob condições especiais: - 02/05/1980 a 11/11/1982, função torneiro mecânico, Usinagem Tec de Precisão Ltda.; - 25/04/1983 a 22/10/1990, função torneiro mecânico, Indústria Marrucci; - 25/03/1991 a 07/06/1991, função torneiro mecânico, Equipe- Indústria Mecânica Ltda.; - 0/06/1991 a 17/04/1995 e 01/06/1995 a 01/06/1997, função torneiro mecânico, Fremhi Fabr. e Ref. de Equip. Mec. Hidra Ltda.; - 02/01/1998 até a presente data, função torneiro mecânico, Fremitec Usinagem Tec de Precisão Ltda.; - 26/10/76 a 05/03/80, função torneiro mecânico, Indústria e Com de Ferramentas de Corte Inferor Ltda. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28

dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir os períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO.**

COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, que sua atividade relaciona-se aos itens 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, devendo ser reconhecido como especiais os períodos laborados: - 02/05/1980 a 11/11/1982, função torneiro mecânico, Usinagem Tec de Precisão Ltda.; - 25/04/1983 a 22/10/1990, função torneiro mecânico, Indústria Marrucci; - 25/03/1991 a 07/06/1991, função torneiro mecânico, Equipe- Indústria Mecânica Ltda.; - 10/06/1991 a 17/04/1995 e 01/06/1995 a 01/06/1997, função torneiro mecânico, Fremhi Fabr. e Ref. de Equip. Mec. Hidra Ltda.; - 02/01/1998 até 05/03/1997, função torneiro mecânico, Fremitec Usinagem Tec de Precisão Ltda. Quanto à possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998, nos termos do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, operada pela Medida Provisória n. 1.663-10, publicada em 29.5.1998, não figurado na Lei n. 9.711/98, alguns operadores de direito entenderam que esta última, em seu art. 28, teria limitado o alcance temporal dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, ao dia anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.663-10. Com isso, o trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, com conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998.Entretanto, nada obstante estes argumentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de permitir a conversão após esta data, inclusive por conta do Decreto nº 4.827/03 e atos administrativos normativos da própria autarquia previdenciária, que continuaram a prever tal faculdade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDENS DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO EXIGÍVEL APÓS 05.03.1997. EPI - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.II - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234433. Processo: 200061830009967 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085543 DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 249 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- Carência de 96 contribuições comprovada.- Termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo.- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n 10.406/02), sendo que a partir de então serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício, conforme posicionamento adotado pela Turma.- Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não subsiste a incidência de custas processuais.- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.- Apelação a que se dá parcial provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 Documento: TRF300080992DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Ante o exposto, com

fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, SIDINEI APARECIDO MELEGA, - 02/05/1980 a 11/11/1982, função torneiro mecânico, Usinagem Tec de Precisão Ltda.; - 25/04/1983 a 22/10/1990, função torneiro mecânico, Indústria Marrucci; - 25/03/1991 a 07/06/1991, função torneiro mecânico, Equipe- Indústria Mecânica Ltda.; - 10/06/1991 a 17/04/1995 e 01/06/1995 a 01/06/1997, função torneiro mecânico, Fremhi Fabr. e Ref. de Equip. Mec. Hidra Ltda.; - 02/01/1998 até 05/03/1997, função torneiro mecânico, Fremitec Usinagem Tec de Precisão Ltda. a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 03/04/2006. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

0002768-02.2008.403.6109 (2008.61.09.002768-1) - VALDO APARECIDO ZACARIA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 254/258, alegando que a mesma foi contraditória. Acolho os embargos para que a parte dispositiva seja assim substituída: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, VALDO APARECIDO ZACARIA FILHO, nas empresas M DEDINI S/A, período de 10/11/1977 a 25/04/1997; DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, período de 16/11/1999 a 15/05/2000 e de 13/11/2000 a 26/03/2008, para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo réu, que deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício APOSENTADORIA ESPECIAL desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando a DER 04/06/2007. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0002940-41.2008.403.6109 (2008.61.09.002940-9) - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.99003828-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0003062-54.2008.403.6109 (2008.61.09.003062-0) - PAULO LUTIZZOFF FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença proferida às fls. 110/115, alegando a ocorrência de contradição. Acolho os embargos para que a parte dispositiva seja assim substituída: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, PAULO LUTIZZOFF FILHO, na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, nos períodos de 02/02/1978 a 07/12/1984 e 01/03/1985 a 31/12/2003, para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo réu, concedendo-lhe a aposentadoria, desde que preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0004710-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004710-2) - ACACIO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ACÁCIO APARECIDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/75. INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 84/98). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 111/119. Juntou o autor a guia de recolhimento da custas judiciais (fls. 87/89). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais nas empresas mencionadas na inicial. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo especial de contribuição. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção

do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo

apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007

Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente

providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: Engeagro Máq. E Sist. Agro Ind(CNH Latino Americana Ltda) no período de 03/09/1990 a 07/01/1997, exposto a ruído de 94 dB.Deixo de reconhecer os período trabalhados nas empresas M. Dedini S/A, Santin S/A, DZ S/A uma vez que não foi juntado os laudos periciais referentes aos períodos trabalhados nas mencionadas empresas, indispensável para aferição do nível de ruído a que estava exposto o autor, não suprimindo tal prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário.Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor ACÁCIO APARECIDO DA SILVA, CPF N.925.487.508-25, NB N.42/137.804.501-4 como tempo de serviço especial, o período laborado na Engeagro Máq. E Sist. Agro Ind(CNH Latino Americana Ltda) de 03/09/1990 a 07/01/1997, exposto a ruído de 94 dB e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006030-57.2008.403.6109 (2008.61.09.006030-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora: JOSÉ PEREIRA DA SILVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVisto em Sentença.A ré ofereceu proposta de transação judicial (fls. 105/108).Instada a se manifestar quanto à proposta de acordo ofertada pelo INSS, a autora concordou com os termos nela presentes e requereu a homologação do acordo (fl. 111).Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006600-43.2008.403.6109 (2008.61.09.006600-5) - FRANCISCO DE ASSIS PASSARINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. ° 0332.013.00078357-6, 0332.013.00131883-4, 0332.013.00064224-7 e 0332.013.00111278-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0006902-72.2008.403.6109 (2008.61.09.006902-0) - VERA MARIA HONORATO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora: VERA MARIA HONORATO.Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVisto em Sentença.VERA MARIA HONORATO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/93), bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/58).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.172/93 falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 76/91).Perícia médica apresentada às fls. 101/105Relatório sócio-econômico apresentado à fl. 108/109.A autora manifestou-se acerca do relatório à fl. 111/113.Sobreveio petição do INSS ofertando proposta de transação judicial (fls. 117/122).Instado a se manifestar acerca da proposta de transação ofertada pelo INSS, a autora concordou com os termos nesta apresentada requerendo o prosseguimento do feito.RelateiFundamento e DecidoDiante do exposto e da concordância da autora em relação à proposta de transação apresentada pelo INSS, HOMOLOGO O ACORDO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos conforme item 5 da proposta de transação judicial apresentada às fls. 117/122.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.P.R.I.

0006968-52.2008.403.6109 (2008.61.09.006968-7) - TIOFILO PEREIRA FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Tiófilo Pereira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o INSS seja condenado a averbar: - o tempo de serviço rural trabalhado de 01/01/1975 a 31/10/1976, reconhecido em sentença do Juizado Especial Federal de Americana nos autos n. 2005.63.10.000175-3; - o tempo especial de 13/12/1978 a 03/08/1998, requerido nos autos n. 98.1104562-3 e a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional se preenchidos os requisitos legais. Citado, o réu

apresentou contestação às fls. 176/183, alegando a ocorrência de litispendência e coisa julgada e no mérito postulou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 185/192. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 249/250. É o breve relato. Decido. Os períodos de 01/01/1975 a 31/10/1976 (rural) e 13/12/1978 a 03/08/1998 (especial) já foram reconhecidos nos autos n.s 2005.63.10.000175-3 e 98.1104562-3 conforme fls. 145/149 e 193/198, encontrando-se o último processo pendente de análise de recurso. Resta, portanto, evidenciado que a providência requerida com a presente ação já está sendo tratada em ações com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência e coisa julgada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas processuais na forma da lei.

0007073-29.2008.403.6109 (2008.61.09.007073-2) - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 233/238, alegando a ocorrência de omissão, pois não se pronunciou sobre o pedido de aposentadoria especial. De fato, assiste razão ao embargante. Assim, acolho os embargos para que o dispositivo da sentença passe a ostentar a seguinte redação: Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia ré que reconheça como especial, os períodos de 11/12/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 28/07/2008 (data do ajuizamento da ação) laborados na empresa BELGO SIDERÚRGICA S/A pelo autor JUAREZ VANDERLEI CESÁRIO DE OLIVEIRA, CPF N 039.417.678-28, NB n. 142.430.854-0, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, se necessário, implantando a aposentadoria que lhe seja mais favorável, desde a data da citação. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0007112-26.2008.403.6109 (2008.61.09.007112-8) - RICHARD RAPHAEL LEITE(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, em relação ao autor RICHARD RAPHAEL LEITE, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: 1- CONDENAR a ré a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS deste(s) autor(s), observando-se os seguintes índices, descontando-se, por óbvio, os índices já creditados: a - 42,72% em Janeiro de 1989; b - 44,80% em Abril de 1990; 2- CONDENAR a ré a pagar/creditar a diferença entre a quantia efetivamente paga/creditada e a devida, segundo os índices fixados nesta decisão, acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de cada reajuste, observando os parâmetros do provimento vigente da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% (meio) por cento ao mês, incidentes a partir da citação até o efetivo pagamento/crédito dos valores. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007489-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007489-0) - ANTONIO DECHEN NETO X IGNEZ DECHEN MARCETTO X TEREZINHA DECHEN FELTRIM X LOURDES DECHEN CALCA(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0332.013.00065780-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007700-33.2008.403.6109 (2008.61.09.007700-3) - EDUARDO JOSE LEISTNER(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0317.013.99003364-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0008355-05.2008.403.6109 (2008.61.09.008355-6) - PEDRO ORLANDO PANAIÁ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO ORLANDO PANAIÁ contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega o autor que trabalhou em atividades especiais e que o INSS ao reconhecer os períodos especiais de trabalho aplicou o multiplicador de 1,2 para conversão do tempo especial em comum, quando deveria aplicar o multiplicador de 1,4. Que em razão do erro do INSS o autor foi prejudicado na hora do cálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/85. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 93/101). A parte autora devidamente intimada não se manifestou em Réplica. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminar Passo a análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o n.º 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retomando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão dos benefícios previdenciários cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 63 edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada. (AC 829787/SP - 73 T. - ReI. Leide Polo - j. 23/06/2008 DJF3DATA:16/07/2008). O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (AC 714153/SP - 93 T. - ReI. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 594). Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: AGRA VO REGIMENTAL. AGRA VO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 847451/RS - 68 T. - ReI. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA:12/11/2007 PG:00319). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N.º 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 846849/RS - 58 T. - ReI. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA:03/03/2008). Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afastou-se a alegação de decadência sustentada pela parte ré. NO MÉRITO. Busca o autor a aplicação do multiplicador de 1,4 para conversão da atividade especial por ele exercida e reconhecida pelo INSS sob o argumento de que o

multiplicador de 1,2 foi aplicado incorretamente. Analisando detidamente os autos verifica-se que o INSS aplicou o multiplicador de 1,2 porque na época em que o autor laborou em atividade especial(23/08/1950 a 18/11/1959) ainda não tinha sido editado o Decreto 357/1991, que foi o diploma a estipular o fator de conversão em 1.4 para homens. Antes vigorava o Decreto 83.080/79 que previa o fator de conversão de 1,2. Apesar de as normas de serviço serem reguladas pela lei vigente a época em que a atividade foi exercida, a jurisprudência dominante atualmente, preceitua que em caso de alteração da legislação, deve-se aplicar a norma mais favorável ao autor, que no caso é a que prevê como fator de conversão da atividade exercida pelo autor 1.4. Senão vejamos: (. . .) o critério de cálculo para fins previdenciários do tempo de serviço prestado em condições especiais no que concerne à aplicação de fator de conversão para soma a tempo de serviço exercido em atividade comum é regido pela norma vigente à época da prestação de serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa à aplicação do preceito mais favorável no que concerne ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria (. . .) (MAS 9905577882/PB, REL. DES. RIDALVO COSTA, TRF5, 3aTURMA, DJ 28/08/2000) Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor PEDRO ORLANDO PANAIÁ, CPF N.715.991.858-49 para determinar que o INSS aplique o fator de conversão de 1,4 para o período especial de (23/08/1950 a 18/11/1959) já reconhecido administrativamente e refaça os cálculos do benefício NB N.88.071.295/48, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data da citação, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1 % ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009330-27.2008.403.6109 (2008.61.09.009330-6) - JOSE GALLINA(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0283.013.00022021-5 e 0283.013.00006683-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos pleiteados com relação à conta poupança n.º 0283.013.00030062-6, uma vez possuir data de aniversário na segunda quinzena do mês (dia 19). Ante o decaimento mínimo da parte autora, condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0009612-65.2008.403.6109 (2008.61.09.009612-5) - EDSON GIGLIO X IVANI SANTANNA GIGLIO X DANIEL SANTANNA DA ROCHA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00037298-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

0009811-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009811-0) - MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 96/100. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não se pronunciou sobre os períodos comuns. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão alegada pela embargante, uma vez que o período já reconhecido administrativamente foi utilizado na contagem de tempo de contribuição, resultando em 36 anos, 8 meses e 9 dias, cuja averbação foi determinada na sentença embargada. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 103, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0009907-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009907-2) - APARECIDO FLORENTINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO

FLORENTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/80. Aditamento à inicial (fls. 86/87). Contestação às fls. 95/98, onde o INSS requer a improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 100/104. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais

Federais:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Com exceção a exposição a ruído, uma vez que a legislação sempre exigiu a comprovação por meio de laudo técnico.Merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo

o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: INDÚSTRIA DE Bebidas Paris Ltda, 02/03/1981 a 08/07/1981 exposto a ruído de 94 dB, Arcor do Brasil Ltda, de 03/02/1982 a 26/04/1986, exposto a ruído de 90 a 97 dB, Miori Indústria e Comércio, de 16/06/1987 a 31/10/1988, exposto a ruído acima do limite legalDeixo de reconhecer o período trabalhado na empresa Obras S.A Projetos e Construção, em razão de não existir laudo técnico informando a que nível de ruído o autor estava submetido nos respectivos períodos.Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe o período INDÚSTRIA DE Bebidas Paris Ltda, 02/03/1981 a 08/07/1981 exposto a ruído de 94 dB, Arcor do Brasil Ltda, de 03/02/1982 a 26/04/1986, exposto a ruído de 90 a 97 dB, Miori Indústria e Comércio, de 16/06/1987 a 31/10/1988, exposto a ruído acima do limite legal, laborados pelo autor APARECIDO FLORENTINO, cpf n. 493.485.158-53, NB. 115.439.845-2/42 como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum.Confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 100/104.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sem custas, em face da isenção de que gozam as partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009998-95.2008.403.6109 (2008.61.09.009998-9) - MARIA NEUZA VINHOTTI BERNARDINO X WILLIAN RAFAEL BERNARDINO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00036691-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0010012-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010012-8) - EDMILSON ROBERTO ROMANCINI X JOSE CLAUDIO ROMANCINI X MARIA JOSE ROMANCINI GAIANO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00039628-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0010050-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010050-5) - EDERLEY ANTONIO ROESLER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.99002817-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês

de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0010080-29.2008.403.6109 (2008.61.09.010080-3) - ANTONIO CESAR CHIARADIA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(PUBLICACAO PARA CEF) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00014903-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0010152-16.2008.403.6109 (2008.61.09.010152-2) - LIBERATO ANTONIO LEVECHIN (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00026750-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0010154-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010154-6) - ARNALDO BENEDICTO SALLES X FRANCISCO SALLES X JOSE EDUARDO SALLES X MAFALDA SALLES METELO X ANTONIO MARIO SALLES X RUTH ESCOLASTICA SALLES NECHAR X ALBANO JOSE LOPES SALES X ANIBAL PERCIVAL SALES X ADRIANO LOURIVAL SALES X MARIA CECILIA SALES (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00024419-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

0010200-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010200-9) - PASCHOA SPATTI SANDALO X SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.99002748-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0010246-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010246-0) - CELIA REGINA AUGUSTI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao

pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.99003141-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0010386-95.2008.403.6109 (2008.61.09.010386-5) - RENATA CARREIRO DE MELLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.10007116-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0011264-20.2008.403.6109 (2008.61.09.011264-7) - REGIANI MARIA CARREIRO DE MELLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00023303-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0011296-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011296-9) - THEREZA VECHIM GERMANO X ANA MARIA GERMANO SGOBI X ADENIR JOSE GERMANO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.99003666-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0011298-92.2008.403.6109 (2008.61.09.011298-2) - ZILDA SENTINELLA CERRI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança proposta por Zilda Sentinella Cerri em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários devidos ao mês de janeiro de 1989 em sua conta-poupança nº. 0283.013.00009857-6 e 0283.013.000026437-9. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 07/14. Diante do teor do termo de fl. 15, juntou-se cópia do sistema processual referente aos autos n. 2004.61.09.006060-5 e 2003.61.09.007221-4 e cópia da inicial dos autos n. 2003.61.09.007221-4 (fls. 17/18 e 20/26). É o breve relato. Decido. Os documentos acostados deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que as referidas ações foram julgadas em seu mérito pelo Juízo da 1ª e 2ª Varas Federais locais. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e seu 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº

0011394-10.2008.403.6109 (2008.61.09.011394-9) - PAULO CESAR FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 2199.013.00007100-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0011650-50.2008.403.6109 (2008.61.09.011650-1) - ZILAH MARTINS DE CARVALHO(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0332.013.99008427-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0011904-23.2008.403.6109 (2008.61.09.011904-6) - ADELIA FELIPPE X EDNA FELIPE X EDSON FELIPE X RENE FELIPE(SP258249 - MIRIAM DA SILVA SCHERRER E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 1223.013.00002229-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012078-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012078-4) - ELIANA MARQUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0255.013.00097366-0, 0255.013.00101189-7, 0255.013.00096590-0 e 0255.013.00099124-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0012156-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012156-9) - LUZIA MARTA BELON(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00024885-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0012258-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012258-6) - FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0332.013.00029892-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0012262-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012262-8) - ADAO CANDIDO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 207/211, alegando que a mesma foi contraditória. Acolho os embargos para que a parte dispositiva seja assim substituída: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, ADÃO CANDIDO FILHO, nas empresas: IRMÃOS BASÍLIO E SALIBA LTDA, período de 01/06/1986 a 05/03/1997, IRMÃOS BASÍLIO E SALIBA LTDA, de 01/12/2003 a 11/12/2003; PAINCO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 19/01/2004 a 15/12/2008; para que somados aos demais períodos homologados pelo réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando a DIB em 31/01/2008, confirmando a decisão de tutela antecipada anteriormente proferida. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0012278-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012278-1) - DOMINGOS VILLELA DE MORAES(SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP149758 - ADRIANO CHIEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283.00048531-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0012588-45.2008.403.6109 (2008.61.09.012588-5) - JOAO HONORIO DE OLIVEIRA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 1225.013.00002252-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0012692-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012692-0) - ISALDA MELEIRO DA SILVA X TANIA MORTARI DA SILVA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP156934E - CLÁUDIA APARECIDA FARIAS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00044186-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0012746-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012746-8) - ADEMAR LUIZ ISLER X SUELI ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM ISLER(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0341.013.0047306-1, 0341.013.0034301-0, 0341.013.0036301-0, 0341.013.0028365-3, 0341.013.0059153-6, 0341.013.0062801-4, 0341.013.0062125-7 e 0341.013.0062109-5, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos

meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0341.013.0063799-4, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 19). Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

0012880-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012880-1) - AMERICO MAZZIERO - ESPOLIO X ENGRACIA CORREA MAZZIERO X WANIA MARIA MAZZIERO MACELLARO X WALDETE MARIA MAZZIERO VITTI X WANDA MARIA MAZZIERO RIGITANO(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00079784-8 e 0332.013.00076907-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

0012894-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012894-1) - CEZAR MURBACH(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00065410-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0012898-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012898-9) - MAGNA LEMOS GONCALVES DE AGUIAR(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à autora MAGNA LEMOS GONÇALVES DE AGUIAR. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0012955-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012955-6) - MARIA DE LOURDES RAZERA VALVANO X ALEXANDRE VALVANO NETO X VERA TEIXEIRA ZEMINIAN VALVANO X MARYSNEL VALVANO CEREZETTI X ANTONIO CARLOS CEREZETTI X YSNEL VALVANO X ELIANA CARDINALI VALVANO X ERNESTO VALVANO X ANA MARIA SERON RIOS VALVANO X MYRIAM VALVANO PIACENTINI X ANTONIO ORLANDO BERTHOLDI PIACENTINI X YSMAR VALVANO X CLAUDIA REGINA CORREA MANDOLESI VALVANO X MYRNA VALVANO SCHIMIDT X FRANCISCO ROBERTO SCHIMIDT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.99008412-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0000053-50.2009.403.6109 (2009.61.09.000053-9) - JOAO DOS SANTOS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF,

objetivando a correção monetária integral incidente sobre os depósitos de sua conta de caderneta de poupança, aplicando os índices e os períodos mencionados na inicial. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 10/13. Diante do teor do termo de fl. 14, juntou-se cópia da petição inicial e da sentença do processo nº. 95.1101694-6 (fls. 18/58). É o breve relato. Decido. Do termo de prevenção acostado à fl. 14, adveio providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº. 95.1101694-6 (fls. 18/58). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação foi julgada em seu mérito. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais. P.R.I.

000056-05.2009.403.6109 (2009.61.09.000056-4) - MARIO CONSTANTINO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

0000450-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000450-8) - VERA NILZA SASSIENTE (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à autora VERA NILZA SASSIENTE. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000652-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000652-9) - AMALIA VILLANOVA DE ALMEIDA X ADRIANA VILLANOVA DE ALMEIDA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0332.013.00094984-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0000962-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000962-2) - PEDRO NADAI X NEUSA MARIA HOHNE NADAI (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00044616-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0001186-30.2009.403.6109 (2009.61.09.001186-0) - PEDRO NATALINO FAVERO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Trata-se de ação ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO NATALINO FAVERO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação às fls. 108/123. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 166/173. Réplica ofertada às fls. 180/186. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou, sob condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes empresas: TECNOBUS IND. TÊXTIL LTDA., período de 01/02/2001 a 23/09/2003; ANTENOR PELLINSON & CIA LTDA.; SABINA TÊXTIL LTDA, de 05/11/2004 a 08/12/2006; PROTEXTIL TECELAGEM

LTDA., de 01/06/2007 a 27/05/2008. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram

sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente

providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do Autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, acostados às fls. 128/138, 143/148 e 153/164, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79; Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas seguintes empresas: TECNOBUS IND. TÊXTIL LTDA., período de 01/02/2001 a 23/09/2003; ANTENOR PELLINSON & CIA LTDA., período de 01/04/2004 a 22/10/2004; SABINA TÊXTIL LTDA, de 05/11/2004 a 08/12/2006; PROTEXTIL TECELAGEM LTDA., de 01/06/2007 a 27/05/2008.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, PEDRO NATALINO FAVERO, nas empresas TECNOBUS IND. TÊXTIL LTDA., período de 01/02/2001 a 23/09/2003; ANTENOR PELLINSON & CIA LTDA., período de 01/04/2004 a 22/10/2004; SABINA TÊXTIL LTDA, de 05/11/2004 a 08/12/2006; PROTEXTIL TECELAGEM LTDA., de 01/06/2007 a 27/05/2008, para que sejam somados aos demais períodos homologados pela autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0001462-61.2009.403.6109 (2009.61.09.001462-9) - JOSE NILTON SOUZA DO VALE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

*Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ NILTON SOUZA DO VALE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento de períodos comuns e especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Acosta documentos às fls. 22/131. Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência da ação às fls. 142/157. Réplica ofertada às fls. 163/178.É o relatório. Passo a decidir Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições comuns e especiais efetuados pelo autor : - 15/05/1973 a 10/10/1973, função serviços diversos, empresa Ricieri Pechinatti e Filhos; - 25/05/1974 a 31/10/1974, função servente, empresa Agrícola São Martinho; - 01/07/1975 a 31/10/1975, função servente, empresa Cia Agrícola Fazenda São Martinho; - 18/05/1976 a 30/06/1976, função agente recenseador, Fundação IBGE; - 01/10/1976 a 31/10/1976, função listador, Fundação IBGE; - 23/11/1976 a 31/12/1976, função entrevistador, Fundação IBGE; - 01/03/1977 a 01/10/1977, função balconista, empresa Bonfa & Conte Ltda.; - 02/01/1977 a 16/11/1978, função balconista, empresa Capixaba Motéis e Turismo; - 17/12/1979 a 12/02/1980, função servente, empresa Indústria Técnica; - 07/05/1980 a 24/10/1980, função operário, Fazenda São João; - 13/01/1981 a 30/01/1981, função ajudante prático, empresa Tecnomonte; - 05/03/1997 a 31/12/2003 função ajudante prático, empresa Usina Costa Pinto e os períodos especiais, em que desempenhou a atividade de motorista, na empresa COSAN, quais sejam: - 13/05/1981 a 04/03/1997; - 01/01/2004 a 22/01/2006. In casu, o ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as

exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade

especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos a análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido os períodos comuns de: - 15/05/1973 a 10/10/1973, função serviços diversos, empresa Ricieri Pechinatti e Filhos; - 25/05/1974 a 31/10/1974, função servente, empresa Agrícola São Martinho; - 01/07/1975 a 31/10/1975, função servente, empresa Cia Agrícola Fazenda São Martinho; - 18/05/1976 a 30/06/1976, função agente recenseador, Fundação IBGE; - 01/10/1976 a 31/10/1976, função listador, Fundação IBGE; - 23/11/1976 a 31/12/1976, função entrevistador, Fundação IBGE; - 01/03/1977 a 01/10/1977, função balconista, empresa Bonfa & Conte Ltda.; - 02/01/1977 a 16/11/1978, função balconista, empresa Capixaba Motéis e Turismo; - 17/12/1979 a 12/02/1980, função servente, empresa Indústria Técnica; - 07/05/1980 a 24/10/1980, função operário, Fazenda São João; - 13/01/1981 a 30/01/1981, função ajudante prático, empresa Tecnomonte; - 05/03/1997 a 31/12/2003 função ajudante prático, empresa Usina Costa Pinto e os períodos especiais, em que desempenhou a atividade de motorista, na empresa COSAN, quais sejam: - 13/05/1981 a 04/03/1997; - 01/01/2004 a 22/01/2006. Os períodos comuns: - 15/05/1973 a 10/10/1973, função serviços diversos, empresa Ricieri Pechinatti e Filhos; - 25/05/1974 a 31/10/1974, função servente, empresa Agrícola São Martinho; - 01/07/1975 a 31/10/1975, função servente, empresa Cia Agrícola Fazenda São Martinho; - 18/05/1976 a 30/06/1976, função agente recenseador, Fundação IBGE; - 01/10/1976 a 31/10/1976, função listador, Fundação IBGE; - 23/11/1976 a 31/12/1976, função entrevistador, Fundação IBGE; - 01/03/1977 a 01/10/1977, função balconista, empresa Bonfa & Conte Ltda.; - 02/01/1977 a 16/11/1978, função balconista, empresa Capixaba Motéis e Turismo; - 17/12/1979 a 12/02/1980, função servente, empresa Indústria Técnica; - 07/05/1980 a 24/10/1980, função operário, Fazenda São João; - 13/01/1981 a 30/01/1981, função ajudante prático, empresa Tecnomonte, encontram-se devidamente comprovados através das cópias de sua CTPS acostadas às fls. 36/41. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, a redação original do art. 57 da Lei n. 9032/95, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial - quanto ao agente agressivo e quanto á ocupação - sendo que o enquadramento pela ocupação, realizado conforme a atividade desempenhada pelo segurado, a qual presumia a lei estar a atividade sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, como configura o caso em tela. Outrossim, até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). In casu, em relação à atividade especial o requerente logrou demonstrar por prova documental que os períodos laborados como motorista nas empresas acima indicadas foram exercidos em condições insalubres. No que tange aos períodos especiais, apenas foram comprovados: - 01/08/1989 a 31/07/1992; - 01/08/1992 a 02/10/1995; - 27/04/1996 a 31/12/2003; - 01/01/2004 a 28/02/2007; - 01/03/2007 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 02/03/2008 conforme PPP fls. 81/83. Assim sendo, na cognição sumária que ora se faz, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela são relevantes, tornando manifesta em parte a verossimilhança dos fatos alegados. Por tais motivos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para que a Autarquia Ré considere os períodos comuns - 15/05/1973 a 10/10/1973, função serviços diversos, empresa Ricieri Pechinatti e Filhos; - 25/05/1974 a 31/10/1974, função servente, empresa Agrícola São Martinho; - 01/07/1975 a 31/10/1975, função servente, empresa Cia Agrícola Fazenda São Martinho; - 18/05/1976 a 30/06/1976, função agente recenseador, Fundação IBGE; - 01/10/1976 a 31/10/1976, função listador, Fundação IBGE; - 23/11/1976 a 31/12/1976, função entrevistador, Fundação IBGE; - 01/03/1977 a 01/10/1977, função balconista, empresa Bonfa & Conte Ltda.; - 02/01/1977 a 16/11/1978, função balconista, empresa Capixaba Motéis e Turismo; - 17/12/1979 a 12/02/1980, função servente, empresa Indústria Técnica; - 07/05/1980 a 24/10/1980, função operário, Fazenda São João; - 13/01/1981 a 30/01/1981, função ajudante prático, empresa Tecnomonte e os períodos especiais - 01/08/1989 a 31/07/1992; - 01/08/1992 a 02/10/1995; - 27/04/1996 a 31/12/2003; - 01/01/2004 a 28/02/2007; - 01/03/2007 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 02/03/2008, exercendo a atividade de motorista na empresa Cosan a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício requerido, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER em 04/07/2008, pagando-lhe, neste caso, as parcelas devidas em atraso, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.*

0001509-35.2009.403.6109 (2009.61.09.001509-9) - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença. Trata-se de ação cognitiva proposta por RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA. em face da União Federal. A inicial foi instruída com documentos de fls.08/20. Foi determinado pelo despacho de fls. 23 publicado em 09/03/2009 (fls. 24), a parte autora para que juntasse aos autos procuração, contrato social e cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir o mandado de citação, sob pena de extinção. Decorrido mais de um ano, a parte autora permaneceu silente. Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido formulado em face da União Federal. Regularmente intimada para que juntasse aos autos procuração, contrato social e cópias dos documentos que acompanham a inicial, a parte autora permaneceu inerte. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela autora. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0001640-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001640-7) - PAULO INACIO DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS

SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO INACIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 15/72. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação às fls. 83/86. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 99/106. É o relatório. Passo a decidir Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou, sob condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes empresas: TEXTIL TABACOW, período de 13/03/1975 a 12/04/1976; TEXTIL TABACOW, período de 24/06/1976 a 12/09/1983; MATARAZZO S/A período de 01/12/1980 a 06/08/1981; TEXTIL TABACOW, período de 07/04/1982 a 07/12/1994; TEXTIL TABACOW, período de 04/01/1999 a 07/04/2008. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida,

sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do Autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79; Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas seguintes empresas: TEXTIL TABACOW, período de 13/03/1975 a 12/04/1976; TEXTIL TABACOW, período de 24/06/1976 a 12/09/1983; TEXTIL TABACOW, período de 07/04/1982 a 07/12/1994; TEXTIL TABACOW, período de 04/01/1999 a 07/04/2008. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PRODECENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, PAULO INACIO DA COSTA, nas empresas TEXTIL TABACOW, período de 13/03/1975 a 12/04/1976; TEXTIL TABACOW, período de 24/06/1976 a 12/09/1983; TEXTIL TABACOW, período de 27/04/1982 a 07/12/1994; TEXTIL TABACOW, período de 04/01/1999 a 07/04/2008 a fim de que sejam somados aos demais períodos homologados pela Autarquia, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício mais vantajoso (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando a DER 07/04/2008, pagando-lhe, neste caso, as prestações em atraso, devidamente atualizadas e com a incidência de juros de 1% ao mês.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0002068-89.2009.403.6109 (2009.61.09.002068-0) - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP168911 - FABIO COLOGNESI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00020397-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

0003256-20.2009.403.6109 (2009.61.09.003256-5) - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ANTONIO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Citada, o réu apresentou contestação às fls. 398/412. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 414/417. É o relatório. Decido. No caso em apreço, pretende a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, quais sejam: 01/10/1994 a 30/05/2001 e 01/06/2001 a 26/04/2004 laborados na Santin S/A Indústria Metalúrgica. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante

da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua

atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos períodos de 01/10/1994 a 30/05/2001 e de 01/06/2001 a 26/04/2004 laborados na Santin S/A Indústria Metalúrgica. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos 01/10/1994 a 30/05/2001 e 01/06/2001 a 26/04/2004 laborados na Santin S/A Indústria Metalúrgica a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, concedendo-lhe o benefício desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DIB em 09/04/2008. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0004069-47.2009.403.6109 (2009.61.09.004069-0) - JOSE TEODORO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ TEODORO LOPES FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/82. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 89/100) O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 102/106. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais na empresa: Ind. Metalúrgica N.Sra. Aparecida (ações Villares), no período de 15/02/1978 a 30/07/1981, exposto a ruído de 94 dB, Jurid- Material de Fricção Ltda (Alliedsignal Automotivo Ltda), no período de 21/11/1981 a 14/06/1984, exposto a ruído de 95dB, Villares Industria de Base S/A, no período de 18/06/1984 a 05/09/1996, exposto a ruído acima de 89 dB, e de 06/09/1996 a 31/10/2008, exposto a ruído acima de 92,9dB. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº

2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o

tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, nos seguintes períodos: Ind. Metalúrgica N. Sra. Aparecida (ações Villares), no período de 15/02/1978 a 30/07/1981, exposto a ruído de 94 dB, Jurid- Material de Fricção Ltda (Alliedsignal Automotive Ltda), no período de 21/11/1981 a 14/06/1984, exposto a ruído de 95 dB, Villares Industria de Base S/A, no período de 18/06/1984 a 01/04/1993, exposto a ruído acima de 89 dB, e de 06/09/1996 a 31/10/2008, exposto a ruído acima de 92,9 dB. Deixo de reconhecer o período de 02/04/1993 a 05/09/1996, pois os documentos juntados aos autos não mencionam o referido período. Por tais motivos, julgo procedente o pedido formulado, para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos Ind. Metalúrgica N. Sra. Aparecida (ações Villares), no período de 15/02/1978 a 30/07/1981, exposto a ruído de 94 dB, Jurid- Material de Fricção Ltda (Alliedsignal Automotive Ltda), no período de 21/11/1981 a 14/06/1984, exposto a ruído de 95 dB, Villares Industria de Base S/A, no período de 18/06/1984 a 05/09/1996, exposto a ruído acima de 89 dB, e de 06/09/1996 a 31/10/2008, exposto a ruído acima de 92,9 dB laborados pelo autor como tempo de contribuição, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, caso necessário, implantando o benefício mais favorável. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão devidos, desde a citação, nos termos do art. 406, que conjugado

com o artigo 161, 1º, do CTN. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004193-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004193-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) Embargos de Declaração. JOSÉ BENEDITO DA SILVA opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 204/209, com base no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém omissão a ser sanada. A embargante funda sua pretensão sob a alegação de que a sentença ora embargada não apreciou o pedido de tutela antecipada, bem como que o pedido de pagamento das prestações vencidas e vincendas não foi apreciado conforme requerido na exordial. É a síntese do necessário, passo a decidir. Assiste, em parte, razão à embargante. Quanto ao pedido para pagamento das prestações vencidas e vincendas, verifico que não há o que ser retificado. No tocante ao pedido de tutela antecipada, reconheço a existência de omissão. Assim, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença: Defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a autarquia que, averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, convertendo o tempo especial em comum, sem limitação de data e refaça os cálculos de tempo de contribuição, implantando o benefício de aposentadoria especial. No mais, a sentença de fls. 204/209 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0004310-21.2009.403.6109 (2009.61.09.004310-1) - ISMAEL ALVES (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor ISMAEL ALVES. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004458-32.2009.403.6109 (2009.61.09.004458-0) - LUIZ BERNARDES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Trata-se de ação ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ BERNARDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, revisão de sua aposentadoria tendo em vista que o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo Autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 25/92. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação às fls. 107/114. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 116/124. A réplica foi ofertada às fls. 131/149. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou sob condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal, nas seguintes empresas: CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função ajudante de produção, setor Caldeiraria _ período de 22/07/1980 a 28/02/1981; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função praticante de Caldeiraria, setor Caldeiraria _ período de 01/03/1981 a 28/02/1984; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função oficial de Caldeiraria, setor Caldeiraria _ período de 01/03/1984 a 31/12/2003; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função Caldeiraro/soldador, setor Caldeiraria _ período de 01/01/2004 a 20/10/2008. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos em que o Autor alega especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de

benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não

teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas empresas: CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função ajudante de produção, setor Caldeiraria _ período de 22/07/1980 a 28/02/1981; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função praticante de Caldeiraria, setor Caldeiraria _ período de 01/03/1981 a 28/02/1984; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função oficial de Caldeiraria, setor Caldeiraria _ período de 01/03/1984 a 31/12/2003; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função Caldeiraro/soldador, setor Caldeiraria _ período de 01/01/2004 a 20/10/2008. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo Autor, LUIZ BERNARDES, nas empresas CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função ajudante de produção, setor Caldeiraria _ período de 22/07/1980 a 28/02/1981; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função praticante de Caldeiraria, setor Caldeiraria _ período de 01/03/1981 a 28/02/1984; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função oficial de Caldeiraria, setor Caldeiraria _ período de 01/03/1984 a 31/12/2003; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função Caldeiraro/soldador, setor Caldeiraria _ período de 01/01/2004 a 20/10/2008 para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo Réu e realizado novo cálculo de sua aposentadoria, na forma requerida, implantando-se ou mantendo-se o benefício mais vantajoso, já que nos termos do artigo 56, 3º do Decreto nº 3048/99 se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0004682-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004682-5) - JOAO DE OLIVEIRA X ADAIR ARGENTI DE OLIVEIRA(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 -

FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0283.013.000105748-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004836-85.2009.403.6109 (2009.61.09.004836-6) - LUANDA REBEKA PESTANA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUANDA REBEKA PESTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, revisando-lhe pelo IRSM, bem como o pagamento dos valores em atraso. Com a inicial vieram os documentos fls. 16/41. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 49/55. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 63/64. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Na antiga CLPS (Decreto nº 89.312/84), o art 48 estabelecia que a pensão por morte seria devida ao conjunto dos dependentes em percentual que variava a partir de 50%. A partir do Plano de Benefícios, instituído pela Lei nº 8.213/91, foram introduzidas algumas mudanças no tocante à possibilidade de convivência entre pensionistas, aos casos de extinção da pensão, às condições de sua concessão quando se tratar de morte presumida e ao valor do benefício. Quanto a este último tópico, ressalta-se que seu percentual foi majorado de 80% para 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado ou da que teria direito se tivesse se aposentado por invalidez na data do falecimento (art. 75, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). O termo inicial também sofreu algumas alterações advindas com a Lei nº 9.528 de 10/12/1997, devendo coincidir com a data do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse, com a do pedido, quando pleiteado após esse prazo, ou com a da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. Na redação original do art. 74, não havia distinções, sendo o termo inicial fixado na data do óbito ou da declaração judicial no caso de ausência. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Pela atual legislação, a pensão por morte é prestação que independe de carência, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, que não a dispensava (art. 18, 2º do Decreto 89.312/84). O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Com efeito, não existe previsão legal de extensão da pensão por morte até o término da universidade, uma vez que a lei considera como dependente apenas os filhos menores de 21 anos ou inválidos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (Processo RESP 200302394770 RESP - RECURSO ESPECIAL - 638589 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:12/12/2005 PG:00412). Desse modo, não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUANDA REBEKA PESTANA. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

0005338-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005338-6) - WILSON GALVAO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON GALVÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 12/42. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação às fls. 101/103. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 105/111. Réplica ofertada às fls. 119/131. É o relatório. Passo a decidir Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais: de 20 de abril de 1979 a 03 de julho de 1995, empresa: VEGA - SOPAVE S/A., função servente coletor de lixo urbano, sujeito a agentes insalubres estão descritos às fl. 78. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28

dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO.

COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo, para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum, deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Conforme a breve digressão legislativa realizada, somente até 28.04.95, o trabalho do Autor não exige a apresentação de laudo técnico. Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nos Anexos, após a edição da Lei n. 9.032/95, 28.04.95,e sua regulamentação, o tempo anterior de serviço, em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção de benefício de aposentadoria.No caso versado nos autos, os períodos questionados pelo Autor são anteriores a edição da Lei n. 9.032/95, portanto, não há a necessidade de apresentação de laudo técnico.Embora a profissão coletor de lixo não tenha sido incluída nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 constata-se que de acordo com o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, o trabalho nas atividades de coleta e industrialização de lixo concede ao segurado o direito à aposentadoria especial aos vinte e cinco anos, ou ao cômputo do tempo como especial. Portanto, o segurado que manipula ou manipulou lixo urbano tem direito ao cômputo do tempo como especial, podendo, também, se for o caso, convertê-lo em comum para a obtenção do benefício de aposentadoria.Nesse sentido a decisão:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. GARI APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL.I- Atividades profissionais de coleta de lixo domiciliar e de limpeza de vias públicas, prestadas em caráter permanente, expõe o trabalhador ao lixo urbano de modo habitual e permanente durante todo o tempo de serviço computado, sujeitando-se a agentes físicos agressivos (mecânicos, acústicos e térmicos), prejudiciais á saúde ou a integridade física ensejam, de jure, concessão de aposentadoria especial disciplinada no art. 62 do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997,...(AC 2000.02.01.053754-1/RJ, Relator Juiz Ney Fonseca, TRF 2, data 07/06/2001)No caso versado nos autos, os períodos questionados pelo Autor são anteriores a edição da Lei n. 9.032/95, portanto, não há a necessidade de apresentação de laudo técnico. A Instrução Normativa n. 78, de 16/07/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu tratamento á matéria:Art. 147 - Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período de trabalhado até 28/04/1995:(...)A coleta e industrialização de lixo - a atividade de coleta e de industrialização do lixo, desde que exista exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, poderão ser enquadradas no Código 3.0.1 dos Decretos n. 2172, de 1997, e 3.048, de 1999, desde que já apresentado laudo técnico, a partir de 14/10/1996. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do Autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto á agente agressivo a saúde, nos termos do art. 62 do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, na função de coletor de lixo, nos seguintes períodos e empresa: de 20 de abril de 1.979 a 03 de julho de 1.995, empresa: VEGA - SOPAVE S/A., função servente coletor de lixo urbano, sujeito a agentes insalubres estão descritos às fl. 78. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, WILSON GALVÃO, na seguinte empresa: VEGA - SOPAVE S/A, função servente coletor de lixo urbano, de 20 de abril de 1.979 a 03 de julho de 1.995, sujeito a agentes insalubres estão descritos às fl. 78, para que somados aos demais períodos homologados pelo réu, seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando como a DER em 20/03/2007.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0005340-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005340-4) - MILDO ALVES BISPO SOBRINHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.

0005400-64.2009.403.6109 (2009.61.09.005400-7) - MARCELO CERRI RODINI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00015116-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0005422-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005422-6) - RICARDO CORTEZ MOFATO(SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0005518-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005518-8) - VANDERLEI OCIMAR MARANGOM(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 1938.013.00004821-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0006920-59.2009.403.6109 (2009.61.09.006920-5) - MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de sua aposentadoria tendo em vista que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relacionadas na inicial Devidamente citada a autarquia ré, pugnou pela improcedência da ação às fls. 184/189. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado às fls. 191/198. A réplica foi ofertada às fls. 205/229. É o relatório. Passo a decidir Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou sob condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite legal, nas seguintes empresas: CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador _ período de 26/01/1978 a 28/04/1995; CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador _ período de 29/04/1995 a 30/09/2005; Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos em que o Autor alega especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica

antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,nas empresas: CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador _ período de 26/01/1978 a 28/04/1995; CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador _ período de 29/04/1995 a 30/09/2005. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo Autor, MANUEL ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, nas empresas: CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador, período de 26/01/1978 a 28/04/1995; CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador, período de 29/04/1995 a 30/09/2005 para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo Réu e seja feito novo cálculo de sua aposentadoria, na forma requerida, implantando-se ou mantendo-se o benefício mais vantajoso, já que nos termos do artigo 56, 3º do Decreto nº 3048/99 se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos.Condenno o réu ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0007012-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007012-8) - EMILIO JEREMIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008341-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008341-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Visto em Sentença.Trata-se de ação cognitiva proposta por CAVICCHIOLLI E CIA LTDA. em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. A inicial foi instruída com documentos de fls.38/73. A ação foi ajuizada, originariamente, no Juízo Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal pela decisão de fls. 93. Foi determinado pelo despacho de fls. 104 publicado em 15/01/2010 (fls. 105), a parte autora para que recolhesse as custas processuais devidas a este à Justiça Federal, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, a parte autora permaneceu silente. Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido formulado em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Regularmente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora não se manifestou. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela autora. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0009359-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009359-1) - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0283.013.00017621-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009361-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009361-0) - ALAOR FERREIRA VINAGRE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0283.013.00033823-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009362-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009362-1) - ALAOR FERREIRA VINAGRE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0283.013.00028465-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009652-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009652-0) - JOAO FELLI X MATEUS FELLI NETO X MARIA EDWIRGES FELLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.99002279-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0009653-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009653-1) - LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 03410332.013.00020534-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406

do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012903-39.2009.403.6109 (2009.61.09.012903-2) - FRANCISCO DA SILVA BARRETO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta por Francisco da Silva Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Além da inicial, juntou os documentos de fls. 14-20. Foi apontada prevenção em relação ao processo de nº 2009.63.10.005890-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana, razão pela qual foi juntada a petição inicial da referida demanda (fls. 24/29). É o breve relato. Decido. Com efeito, a parte autora repete no presente feito os mesmos pedidos lançados na ação de conhecimento nº. 2009.63.10.005890-2, sendo certo que, conforme consulta processual, o processo está em fase de instrução processual, mais precisamente aguardando a realização de perícia médica. De fato, a pretensão deduzida na ação nº. 2009.63.10.005890-2 já versa sobre supra-referidos pontos, o que induz a desnecessidade da presente ação, como medida assecuratória da economia processual, da celeridade e para se coibir o abuso do exercício de ação e a litispendência. Resta, portanto, evidenciado que a providência requerida com a presente ação já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Sem custas, em face da Gratuidade Judiciária, que ora concedo. P.R.I.

0001816-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001816-9) - JOAO ANTONIO CLARET AGUIAR(SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X ASSOCIACAO DE ENSINO TATUIENSE - ASSETA

Trata-se de ação de conhecimento movida por JOÃO ANTÔNIO CLARET AGUIAR em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO TATUIENSE - ASSETA, objetivando a entrega de diploma referente ao seu curso de graduação. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 38. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005443-69.2007.403.6109 (2007.61.09.005443-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.011292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que são excessivos. Intimado o Embargado apresentou sua impugnação às fls. 12/15. Havendo divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos (fls. 16). O Contador Judicial apurou que os cálculos da exequente estão corretos (fls. 19). A embargante manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 23). É relatório. DECIDO. Ante a concordância da embargante, tenho que devam ser acolhidos os cálculos da exequente, que foram considerados corretos pelo Setor de Cálculos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela exequente. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0006700-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-93.2000.403.6109 (2000.61.09.004151-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MIGUEL DE CAMPOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, o excesso de execução. Intimada a embargada manifestou sua concordância com os presentes embargos (FLS. 24/25). É relatório. DECIDO. Ante a concordância da embargada, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela Autarquia às fls. 05/18. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0006706-68.2009.403.6109 (2009.61.09.006706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-84.1999.403.6109 (1999.61.09.003061-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANDREA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, o excesso de execução, uma vez que a embargada incluiu em seus cálculos a cobrança das prestações relativas ao período de 08/2007 a 07/2008 já pago administrativamente, a partir da implantação do benefício. Intimada a embargada manifestou sua concordância com os presentes embargos. É relatório. DECIDO. Ante a concordância da embargada, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela Autarquia às fls. 08/10. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0009328-23.2009.403.6109 (2009.61.09.009328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100854-45.1995.403.6109 (95.1100854-4)) INSS/FAZENDA (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CERAMICA PARALUPPE LTDA (SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelo embargado, alegando que o valor a que pretende ser ressarcido é superior ao que efetivamente teria direito. Intimado o embargado para se manifestar sobre a interposição dos embargos, o mesmo ficou inerte (certidão fl. 07). Assim sendo, ante a concordância implícita do embargado, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos apresentados pela embargante, fixando o valor de condenação em R\$ 647,78 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003329-07.2000.403.6109 (2000.61.09.003329-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103441-40.1995.403.6109 (95.1103441-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A (SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP027986 - MURILO SERAGINI)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face da MADEREIRA CEZAN LTDA. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria. Afirma a embargante que a memória de cálculo elaborada apresenta diversas irregularidades, dela decorrendo um montante muito além do realmente devido, em especial: inclusão na planilha de períodos cujos DARFs correspondentes não se acham encartados nos autos; a exequente utiliza-se de base de cálculo diversa daquela prevista na legislação de regência do PIS e que, ao contrário dos indigitados DL 2445/88 e 2449/88, continuam em pleno vigor; deixa de apresentar a exequente a receita bruta operacional que serviu de base de cálculo para o recolhimento do PIS no período em que regido pelos mencionados Decretos lei, impossibilitando, com isso, se possa apurar a real diferença recolhida a maior; indevida inclusão dos índices de atualização não constantes na decisão, posto que em nenhum momento determina a utilização dos índices não oficiais ou expurgados, bem como não se menciona a aplicação do Provimento nº 24, da Corregedoria do TRF 3ª Região. A embargada, intimada, não apresentou impugnação, conforme certidão de fls. 07. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 75/77 foi juntada manifestação do Contador Judicial, que apurou a inexistência de valores a repetir à exequente. A Embargante concordou com os cálculos (fl. 87) e a embargada os impugnou (fls. 94/96). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Tendo em vista que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 75/77, os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 75/77, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 75/77, que constatou que não há valores a repetir ao autor. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0034625-57.1994.403.6109 (94.0034625-5) - POLYENKA S/A (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Trata-se de embargos de declaração interposto por POLIENKA S/A contra a sentença de fls. 318/320. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Providencie a Secretaria nova publicação da sentença de fls. 318/320, tendo em vista que o teor difere do apresentado fl. 327. REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE

FLS. 318/320: ...Diante do exposto, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a aplicação do IPC sobre as parcelas de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, referente ao ano base de 1988, exercício 1989, os índices de correção monetária fixados nos percentuais de 42,72% para o mês de janeiro e 10,14% , resíduo reconhecido para o mês de fevereiro. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. PRI.

0000125-37.2009.403.6109 (2009.61.09.000125-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 113/116. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade na referida decisão. No presente caso, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, a sentença embargada foi clara ao julgar improcedente o pedido. De fato, o que o embargante pretende é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 121/127 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente vício a ser sanado. Int.

0005329-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005329-5) - NATALINA APARECIDA DA COSTA GONCALVES(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

...Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, exclusivamente para determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante NATALINA APARECIDA DA COSTA GONÇALVES, o diploma de conclusão do curso de Licenciatura Plena em Letras, com Habilitação em Português e Inglês. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Sumula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006257-13.2009.403.6109 (2009.61.09.006257-0) - NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto etc NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 143/149, alegando a ocorrência de erro material. De fato, verifico a existência de erro material, assim, colho o ensejo para saná-lo. Logo, onde consta o período de 05/08/1976 a 30/09/1976, leia-se: de 08/05/1976 a 30/09/1976. No mais, a sentença de fls. 143/149 permanece tal como lançada. Oficie-se à autoridade impetrada, informando sobre o teor desta decisão, para seu correto cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006272-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006272-7) - LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, a declaração de inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária patronal referente aos valores incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º proporcional pago a seus funcionários, bem como a restituição/compensação das contribuições recolhidas a este título. Sustenta a impetrante que estas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual não pode haver a incidência da contribuição previdenciária. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 72/86, pugnando pela improcedência dos pedidos. O pedido liminar foi apreciado às fls. 92/93. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 103/115. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/102. É o relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba aviso prévio e 13º salário por tratarem-se de verbas de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a

retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa Razão parcial assiste à impetrante, pois o aviso prévio indenizado é considerado verba indenizatória e não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Por outro lado, o 13º salário não pode ser compreendido como verba indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882. Processo: 199903990633773 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300116985. Fonte DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646. Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320. Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425. Fonte DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128. Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e

remessa oficial parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146. Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143. Fonte DJF3 DATA:13/06/2008. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)No que tange ao 13º salário, prevalece o enunciado 688 da súmula do STF o qual prevê que: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores incidentes no aviso prévio indenizado pago a seus funcionários, assegurando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% ao mês de mora a partir do trânsito em julgado. Ressalvo estar o direito à compensação/restituição condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Deve-se observar que são passíveis de aproveitamento apenas os créditos fiscais gerados nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. O crédito em questão deverá ser atualizado nos termos da tabela de atualização de indébito tributário, elaborada pela contadoria judicial da Justiça Federal, com base no Provimento 64 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral. A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.

0007725-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007725-1) - ANTONIO DOS REIS ROCHA (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado ANTONIO DOS REIS ROCHA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o INSS não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/187. O Representante Judicial da autoridade coatora foi notificado, tendo prestado informações às fls. 210/221. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 223/226. É o relatório. Decido. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do

pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nas seguintes períodos: empresa Metalúrgica Nova Americana S/A, de 05/09/1975 a 29/07/1982, exposto a ruído acima de 93 dB, Fundação Nova Americana S/A, de 18/10/1982 a 29/07/1983, exposto a ruído acima de 93dB, Tecelagem Jacyara Ltda, de 04/03/1995 até 11/11/2005. Por tais motivos, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo autor ANTONIO DOS REIS ROCHA, CPF. N.961.904.938-25 para as seguintes empresas: Metalúrgica Nova Americana S/A, de 05/09/1975 a 29/07/1982, exposto a ruído acima de 93 dB, Fundação Nova Americana S/A, de 18/10/1982 a 29/07/1983, exposto a ruído acima de 93dB, Tecelagem Jacyara Ltda, de 04/03/1995 até 11/11/2005 que importa 28 anos, 2 meses, 15 dias de tempo de contribuição especial, período esse que deverá ser averbado pelo INSS, implantando o benefício de aposentadoria especial NB.137.726.444-8, DER 11/11/2005. Confirmando a liminar concedida às fls. 223/226. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007933-93.2009.403.6109 (2009.61.09.007933-8) - GIDEL MORENO PIGATTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado GIDEL MORENO FIGATTO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o impetrante que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o INSS não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/96. A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 106/109. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 111/113. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 153/155). É o relatório. Decido. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo

comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada,

procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nas seguintes períodos: empresa 3M DO BRASIL, de 25/06/1975 a 25/09/1986, exposto a ruído acima de 82 dB a 85 dB; 01/06/1991 a 10/07/1993, exposto a ruído de 90 dB, na empresa AFIADORA CAMPINAS LTDA.; WELDOTRON DO BRASIL de 02/01/1995 a 05/03/1997, exposto a ruído de 85 dB. O tempo de contribuição de 01/06/1990 a 13/02/1991 deverá ser considerado apenas para fins do cálculo da renda do benefício, não podendo ser considerado em duplicidade ou considerado não concomitante. Por tais motivos, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao INSS que reconheça como especial, os seguintes períodos: empresa 3M DO BRASIL, de 25/06/1975 a 25/09/1986, exposto a ruído acima de 82 dB a 85 dB; 01/06/1991 a 10/07/1993, exposto a ruído de 90 dB, na empresa AFIADORA CAMPINAS LTDA.; WELDOTRON DO BRASIL de 02/01/1995 a 05/03/1997, exposto a ruído de 85 dB, para fins de concessão do benefício pleiteado, convertendo o período especial em comum. O período de 01/06/1990 a 13/02/1991 deverá ser considerado apenas para fins de cálculo da renda do benefício. Confirmando a concessão da liminar de fls. 111/113. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009013-92.2009.403.6109 (2009.61.09.009013-9) - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado LUIZ CARLOS DE MORAIS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, o INSS não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/79. A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 88/133. O pedido de liminar foi deferido às fls. 135/137. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 149/151). É o relatório. Decido. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em

reformatio in pejus, a ensinar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nas seguintes períodos: 01/04/1991 A 01/02/2005, exposto a ruído de 90,3 dB na empresa FERROBAN de 02/12/2005 a 22/04/2009, exposto a ruído de 91,01dB na empresa FERROVIA CENTRO ATLANTICO. O período 08/03/1990 a 31/03/1991 o impetrante não esteve exposto a ruído e no período de 02/02/2005 a 01/12/2005 o autor esteve exposto a ruído de 82 dB, abaixo do nível legal para o período, razão pela qual deixo de reconhecer como especial. Por tais motivos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo autor LUIS CARLOS DE MORAIS, CPF. NB.149.607.449-9 para as seguintes empresas: 01/04/1991 A 01/02/2005, exposto a ruído de 90,3 dB na empresa FERROBAN de 02/12/2005 a 22/04/2009, exposto a ruído de 91,01dB na empresa FERROVIA CENTRO ATLANTICO, para fins de concessão de benefício, convertendo o período especial em comum. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009017-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009017-6) - CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÍNICA PSIQUIÁTRICA LUIZ SAYÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao PIS incidente à alíquota de 1% sobre a folha de salários e que, ao final, seja concedida segurança definitiva no intuito de não mais ser compelida ao recolhimento da referida contribuição, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005, por se tratar de entidade beneficente de assistência social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/260. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 272-294, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 296/299. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 307/309. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que pretende a compensação de tributos indevidamente recolhidos, pois é entidade beneficente e goza de imunidade tributária, sendo perfeitamente possível o ajuizamento do mandado de segurança para este fim. Na presente ação, a impetrante sustenta, em síntese, que como entidade beneficente de assistência social, tem reconhecida imunidade nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal e do art. 55, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Alega, ainda, ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente

de Assistência Social, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social às fls. 48 e 50 Assevera que também é reconhecida como entidade de Utilidade Pública Federal, nos termos do Decreto 50.517/61 e Estadual, conforme Lei nº 1.114/1976 (fls. 45 e 46). Ressalta que goza da imunidade tributária e também das contribuições sociais, esta última prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, razão pela qual é vedada a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS. Com efeito, de acordo com o 7º do artigo 195 do Constituição Federal: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Os requisitos estão estabelecidos no artigo 55 da Lei 8.212/91, a seguir exposto: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Lei nº 11.457, de 2007) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Verifico nos autos que a impetrante está devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, conforme fls. 48 e 50 e houve o reconhecimento da entidade como de utilidade pública federal e estadual, segundo fls. 45-46. Restou demonstrado que promove assistência social beneficente, bem como que aplica integralmente o resultado operacional na manutenção (artigo 25 do Estatuto - fl. 38) e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, conforme relatório de atividades ofertado às fls. 51-72. Ademais, o estatuto da entidade contém vedação de distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu Patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto. Dessa forma, restaram preenchidos os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social. Nesse sentido merece destaque o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). 1. Controvérsia gravitante em torno dos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, que gozam de imunidade de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes. 3. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontre-se pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da Lei 9.732/98, cuja negativa de vigência sustenta a ora recorrente. 4. Acerca do atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 9.732/98, assentou o Tribunal de origem que: Conforme os documentos constantes nos autos, a autora está devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, tendo em vista a previsão de matrícula gratuita a alunos carentes, bem como fora declarada de utilidade pública federal e estadual, possuindo, ainda, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 1966 (fls. 20 e ss.), documentos esses que vem sendo regularmente renovados à autora, tendo os últimos certificados sido deferidos pelo Ministério da Assistência e Promoção Social (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) e pelo Ministério da Justiça (Certidão de Entidade de Utilidade Pública Federal), em março de 2003 e abril de 2004, respectivamente, ambos renovados após o ajuizamento da ação (fls. 230/231). Quanto aos demais requisitos, previstos nos incisos IV e V retrocitados, também restam demonstrados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (arts. 33 e ss. do estatuto social). A obtenção da referida documentação junto aos órgãos competentes, aliada às alegações da autora, faz presumir o atendimento dos requisitos relativos à imunidade pretendida. Assim sendo, é de ser mantido o reconhecimento de que a autora está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º do art. 195 da CF/88.5. Desta sorte, verifica-se que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou preenchidos, pela entidade autora, os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial, ante o teor do verbete sumular nº 7/STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Agravo regimental desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729223 Processo: 200500340630 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/05/2007 Documento: STJ000750983. Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:303. Relator(a) LUIZ FUX) Por fim, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado, razão pela qual são

compensáveis os valores indevidamente recolhidos a título de PIS apenas dos últimos 05 anos. Diante do exposto, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência da relação tributária ao recolhimento do PIS, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer ato tendente a sua cobrança e autorizar compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS referente aos últimos cinco anos. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0010669-84.2009.403.6109 (2009.61.09.010669-0) - ADELAIDE MESSIAS DACOME (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELAIDE MESSIAS DACOME em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que preenchidos todos os requisitos legais. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 44/46, alegando que o benefício foi indeferido por falta de período de carência, que exige 180 contribuições, pois a segurada teve início da atividade após 24/07/1991. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 54/56. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 63/65). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade. A autoridade impetrada reconheceu o total de 163 contribuições, deixando de computar o tempo em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, o que motivou a interposição do presente mandamus. Conforme consta das informações da impetrada, a impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, sem contribuições à Previdência Social, no período de 30/04/2004 a 25/02/2005 e de 23/05/2005 a 30/07/2006. Nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios, a carência para a aposentadoria por idade corresponde a 180 contribuições. No entanto, não se pode olvidar a regra de transição insculpida no art. 142, do mesmo diploma legal, que foi criada em face do significativo aumento no prazo de carência, que no regime da antiga CLPS era de 60 contribuições. Tal regra de transição é aplicada aos segurados que já eram filiados ao sistema até 24 de julho de 1991, com aumento gradativo do prazo de carência, conforme o ano de implementação das condições para obtenção do benefício, conforme tabela inserta no art. 142. No regime da CLPS, a carência exigida para as aposentadorias, como já dito, era de 60 contribuições, contudo, a perda da qualidade de segurado implicava a real e efetiva caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não era admitido o aproveitamento das contribuições anteriores. Atualmente, além da possibilidade de se computar as contribuições vertidas ao sistema anteriormente à perda da condição de segurado, o fato de se ter perdido tal condição não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. O indeferimento administrativo ocorreu em razão de entender a autoridade coatora que a impetrante não completou o período de carência de 180 contribuições, por não considerar o lapso de tempo em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Com efeito, deve ser afastado o entendimento administrativo, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico nenhuma lei que estabeleça a vedação da contagem do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição para fins de carência. Diversamente, percebe-se que a vontade do legislador é exatamente contrária, na medida em que permite a contagem do referido lapso como tempo de contribuição (artigo 60, inciso III do Decreto nº 3048/99 e artigo 55, inciso II da LBPS). Não é possível que se restrinja direito do segurado, sem qualquer amparo legal impossibilitando a contagem de tempo somente para fins de carência nas aposentadorias por idade quando este, a contrario sensu, é considerado como tempo contribuição e para fins de cálculo da renda mensal inicial. No caso dos autos, conforme documentos apresentados, verifica-se que a autora se filiou ao sistema previdenciário no ano de 1994, razão pela qual não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, logo o prazo de carência corresponde a 180 contribuições. Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de computar o tempo em que permaneceu em gozo de auxílio-doença para fins de carência, totalizando este 24 meses, que somados ao tempo já reconhecido pelo INSS (163) determina um total de 187 contribuições, suficientes para cumprir o tempo de carência estabelecido na legislação. Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e concedo a segurança para que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011105-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011105-2) - OCLAUDIO JOSE DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado OCLAUDIO JOSÉ DE MORAES contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o impetrante que lhe foi negado o referido benefício, tendo em

vista que, o INSS não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/83. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 93/97). O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 160/162). É o relatório. Decido. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5.º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5.º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no seguinte período: 11/03/2002 a 14/08/2009 na empresa VILLARES METALS S.A.Por tais motivos, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo impetrante OCLAUDIO JOSÉ DE MORAES compreendido entre 11/03/2002 a 14/08/2009 na empresa VILLARES METALS S.A., convertendo o período especial em comum, o que resultará em 35 anos, 7 meses, 23 dias de tempo de contribuição, período esse que deverá ser averbado pelo INSS, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.150.133.627-1, DER 14/08/2009, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011633-77.2009.403.6109 (2009.61.09.011633-5) - MARIA AMALIA CARDOZO DE ALMEIDA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA AMALIA CARDOZO DE ALMEIDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e o conseqüente pagamento das verbas vencidas e vincendas, desde a data do pedido administrativo. Aduz, em síntese, que possui o número necessário de contribuições para a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 13/62. Notificada para prestar suas informações, a impetrada alega que quando a segurada completou idade mínima para a concessão do benefício pleiteado era necessário possuir 150 meses de contribuição e possuía somente 123, devido ao fato de ter utilizado o período de 01/03/1971 a 28/07/1980 para a concessão da aposentadoria do Estado, na data do requerimento era necessário 168 contribuições e constam 164, insuficientes para a concessão do benefício, conforme determina o Decreto 3.048 (fls. 72/77). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 123/124. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo ser despicienda sua participação nos autos (fls. 133/135).É a síntese do necessário. Decido.No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade.Das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que a autarquia reconheceu a existência de 164 meses de contribuição, em favor da impetrante. Assim, o pedido prospera tendo em vista que completou 60 (sessenta) anos de idade em 19 de abril de 2006, tendo vertido à Previdência o número de contribuições necessárias à aposentação, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, Nos termos do artigo citado, para quem completasse 60 (sessenta) anos em 2006 e fosse segurado da previdência antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria deveria corresponder a 150 (cento e cinquenta) meses.Ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu pacificar o entendimento de que a data em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ou seja, o momento em que ele atende ao requisito etário, deve ser o marco para determinar o tempo de carência a ser exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois dessa data (Proc. 2005.72.95.01.7041-4).Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança.Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271:Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrançaSúmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e concedo a segurança para que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011634-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011634-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS contra ato do senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento dos períodos de 12/05/1997 a 07/05/2007 e 08/05/2007 a 31/08/2009 trabalhado em condições insalubres, respectivamente, nas empresas Prefeitura Municipal de Americana e Fundação de Saúde do

Município de Piracicaba, bem como a concessão de aposentadoria. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 100/105, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 175/177. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais de 12/05/1997 a 07/05/2007 e de 08/05/2007 a 31/08/2009 nas empresas Prefeitura Municipal de Americana e Fundação de Saúde do Município de Piracicaba. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim,

somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 78/79 e 80/81, que trabalhou exposto a agentes biológicos de 12/05/1997 a 07/05/2007 e de 08/05/2007 a 31/08/2009. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Nesse sentido ainda o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS.1. No período de trabalho até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente;2. No caso concreto, verifica-se que o impetrante juntou aos autos o formulário DSS 8030 da fl. 27 e o laudo pericial da fl. 28, pelos quais ficou comprovado que exerceu a atividade de motorista de ambulância no período de 01-03-1984 a 20-12-1992, sendo exposto aos agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente, nos moldes dos profissionais da área de saúde pública.3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança (Súmulas 512 e 105, do STF e do STJ, respectivamente).4. No Foro Federal, é a Autarquia Previdenciária isenta do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-96.5. Apelação provida.(Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2008.70.00.010841-9 UF: PR. Data da Decisão: 25/03/2009 Orgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR. Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 06/04/2009 Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDO A SEGURANÇA e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a digna autoridade Impetrada considere como especiais os períodos de 12/05/1997 a 07/05/2007 e 08/05/2007 a 31/08/2009 trabalhado em condições insalubres, respectivamente, nas empresas Prefeitura Municipal de Americana e Fundação de Saúde do Município de Piracicaba, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, considerando a data de início a da citação ou, se lhe for mais vantajoso, aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como DER 31/08/09, desde que em presentes todos os requisitos para a concessão.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

0012300-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012300-5) - ROBERTO BUCK(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO BUCK em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP objetivando segurança que determine seja dado seguimento ao procedimento administrativo protocolado sob n. 35.408.000647/2009-80 para que realize o pedido de revisão.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/15.Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a solicitação de revisão do benefício, feito pelo segurado para modificar os valores recebidos nas competências 10/1996, 12/1996 e 11/1998 não pode ser efetuada, tendo em vista que os valores constantes na informação do CNIS não foram alterados pelo empregador (fls. 24/31).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 33/35.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, constata-se que foi dado andamento ao pedido de revisão do benefício solicitado pelo impetrante.Portanto, havendo prova de que a inércia da autoridade impetrada cessou, entendo que há falta de interesse processual e conseqüente carência da ação.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da

ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei, observando a isenção conferida ao impetrante em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0012944-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012944-5) - JOSE ANTONIO DE MATTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ ANTÔNIO DE MATTOS contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE AMERICANA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Devidamente, notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 85/88. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 120/122. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, efetuado na empresa 3M DO BRASIL LTDA. no período de 06/03/1997 a 15/10/2009. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº. 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº. 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº. 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº. 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Igualmente, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº. 9.032/95, consideravam-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº. 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº. 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº. 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº. 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº. 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições

previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº. 1.663-10/98 (DOS 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº. 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disse sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº. 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº. 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim sendo, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que

do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, na empresa 3M DO BRASIL LTDA. (laudo fl. 62 e PPP fl. 63).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO A LIMINAR para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, o período laborado pelo impetrante, na empresa 3M DO BRASIL LTDA. no período de 06/03/1997 a 15/10/2009, a fim de que seja somado aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício APOSENTADORIA ESPECIAL, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DIB EM 15/10/2009, pagando-lhe desde esta data todos os valores em atraso, devidamente atualizados, com incidência de juros de mora de 1% ao mês.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

0013157-12.2009.403.6109 (2009.61.09.013157-9) - VLADimir MENEGHEL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por VLADimir MENEGHEL contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria especial, que lhe foi negada tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante na empresas citadas na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/85.A autoridade coatora, devidamente notificada, prestou informações às fls. 96/99.O Ministério Público Federal opinou as fls. 153/155.É o breve relatório. Passo a decidir.Busca o impetrante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais: 14/12/1998 a 31/08/2009, exposto a ruído. O ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este

observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Diante dessa nova decisão, entendo, por ser mais benéfico ao segurado, ser possível a conversão do tempo especial em comum após 1998. Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível

após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no seguinte período: - 14/12/1998 a 31/08/2009 empresa SANTISTA TÊXTIL S/A, exposto a ruído de 91dB. Por tais motivos, concedo a liminar e, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo impetrante de 14/12/1998 a 31/08/2009 empresa SANTISTA TÊXTIL S/A, exposto a ruído de 91dB que somados ao tempo reconhecido administrativamente importa 25 anos, 26 meses e 57 dias de atividade especial, período esse que deverá ser averbado pelo INSS, o qual deverá implantar o benefício de aposentadoria especial, que terá como termo inicial a data do requerimento administrativo (09/11/2009), devendo os valores serem devidamente atualizados desta data, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0013158-94.2009.403.6109 (2009.61.09.013158-0) - JOSE LUIZ SEJO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 201/202: Indefero, pois conforme informação do INSS, já houve o cumprimento da sentença. Intime-se o impetrante da sentença, após ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos.

0000597-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000597-7) - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP, objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seu recurso interposto sob nº.35408.001790/2007-27. A inicial foi instruída com os documentos de fls.10/13. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl.16). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo do impetrante foi remetido à competente Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 24/25). Não é a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0001306-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001306-8) - CRISTIANE MARIA CORREIA (SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

Trata-se de Mandado de Segurança, cumulado com pedido de medida liminar, impetrado por CRISTIANE MARIA CORREIA contra ato do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, objetivando a renovação de sua matrícula para o curso de pós graduação - mestrado. Sustenta que seu pedido de rematricula foi negado em razão de apresentar débitos da época da graduação, o qual já é objeto da execução n. 451-01-2009-004134-0 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP. O pedido liminar foi

apreciado às fls. 75/76. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 85/103. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 162/165. É o relatório. Decido. A impetrante é aluna do curso de pós graduação, desde janeiro de 2009, tendo-lhe sido concedida bolsa por intermédio do convênio entre a Instituição de Ensino e a Capes. Ocorre que ao tentar realizar a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2000 foi informada que não poderia efetivá-la por questões financeiras, relativas ao curso de graduação, completado há mais de sete anos. Nos autos restou demonstrado que o débito, impeditivo da matrícula da impetrante, refere-se a crédito estudantil, o qual já é objeto da execução n. 451-01-2009-004134-0, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, em face da qual foram opostos embargos à execução. In casu, a jurisprudência é assente no sentido de que o atraso no pagamento de mensalidades não pode gerar restrições no que concerne à vida escolar do aluno (Apelação em MS, processo n. 2000.02.01.031052-2, TRF 2ª Região - RJ). As universidades particulares têm compromisso com a educação, objetivo do Estado brasileiro que, tem como um de seus fundamentos constitucionais a dignidade da pessoa humana. Quando as Universidades obtêm autorização para funcionar, comprometem-se à fazê-lo não apenas com o intuito de lucro, mas com finalidade de colaboração com a relevante função estatal. Esse compromisso é evidente e claro, pois, se assim não fosse a delegação seria inviável. A existência de débito anterior, que se refere a outro contrato, não pode ser óbice à matrícula em novo curso, para o qual inclusive a impetrante obteve bolsa de estudos e não se encontra inadimplente com as mensalidades. Com efeito, a impetrante não está inadimplente com as mensalidades do curso do mestrado em educação e sim em relação ao curso de graduação de psicologia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. PROUNI. EXISTÊNCIA DE DÉBITO ANTERIOR REFERENTE A OUTRO CURSO. Os débitos relativos a outro curso dizem respeito a celebração de outro contrato. Não há amparo legal para a universidade impedir a realização da matrícula do impetrante uma vez que sendo os fatos distintos, cada um gera direitos e obrigações recíprocas que não se confundem. (Processo REOMS 200671040011842 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 29/08/2007) Desse modo, a permanência da impetrante em seu curso não causa prejuízos à impetrada, pois a instituição de ensino recebe os valores da mensalidade através do convênio que mantém junto a CAPES. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a autoridade impetrada realize a matrícula da Impetrante CRISTIANE MARIA CORREIA no 1 semestre de 2010 para o mestrado em Educação. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0001936-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001936-8) - AILTON CUCATTI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por AILTON CUCATTI contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando o reconhecimento do período de 20/05/1978 a 31/12/1986 trabalhado em condições insalubres na empresa Ripasa S/A Celulose, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 78/110, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 112/115. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais efetuados na empresa Ripasa S/A Celulose, de 20/05/1978 a 31/12/1986. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além

do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em

atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, consistente em laudo acostado às fls. 48/50, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, de 20/05/1978 a 31/12/1986.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especial o período de 20/05/1978 a 31/12/1986 laborado pelo impetrante na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, para que seja somado aos demais períodos do impetrante, já reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 29/10/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

0002307-59.2010.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS BRAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Visto em SentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS BRAZ em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que seu pedido administrativo nº.151.345.078-3, referente a aposentadoria por idade, encontra-se sem andamento desde 07/12/2009 (fl. 02).A inicial foi instruída com os documentos de fls.06-09.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações da autoridade impetrada(fl.12).Notificada, a autoridade impetrada informa que o pedido de benefício da impetrante foi analisado, concluindo pelo seu deferimento, conforme fls. 16/17.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

0002321-43.2010.403.6109 - ELAINE CRISTINA PRADO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE CRISTINA PRADO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO/SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu pedido formulado na petição protocolada em 23/11/2006, em que requer a conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário.A inicial foi instruída com os documentos de fls.08-29.Originalmente, o presente mandado de segurança foi impetrado no Juízo Estadual.Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de auxílio-doença foi transformado para auxílio doença por acidente do trabalho (fls. 38).Sentença proferida às fls. 55/56.Acórdão anulando a sentença e determinando a devolução dos autos à origem para que os autos sejam redistribuídos à Justiça Federal (fls. 87/97).Os autos foram distribuídos a esta Vara em 08/03/2010.É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos, o pedido foi analisado conforme requerido.Com efeito, in casu, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

0002427-05.2010.403.6109 - MAURO ELIAS GANONE(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Visto em SentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO ELIAS GANONE em face do CHEFE

DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que seu pedido administrativo nº.42/151.345.485-1, referente a aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se sem andamento desde 06/01/2010 (fl. 03).A inicial foi instruída com os documentos de fls.10-13.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações da autoridade impetrada(fl.16).Notificada, a autoridade impetrada informa que o pedido de benefício da impetrante foi analisado, concluindo pelo seu indeferimento, conforme fls. 20/21.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

0002513-73.2010.403.6109 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA X KARINA DRUMOND MARTINS(BA022075 - AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA) X CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO-CSAGU Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA e KARINA DRUMOND MARTINS em face do CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - CSAGU objetivando segurança que reconheça o direito dos impetrantes de participarem do concurso de promoção referente ao primeiro semestre de 2009, instituído pelo Edital nº 04/2010 do CSAGU..Os impetrantes requerem a desistência da presente ação (fls. 15).É a síntese do necessário.Decido.O presente mandamus deve ser julgado extinto, sem conhecimento do mérito, independentemente do consentimento da autoridade impetrada, considerando decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu:MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.O Impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do Impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência. (RMS n890-DF - reg. 91.0004172-6 - STJ, 2T, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 28.10.1991) Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos Impetrantes, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009250-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011828-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011828-1)) FORTUNATA ANTONIA FILETTI GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Tratam de embargos de declaração interposto por FORTUNATA ANTONIO FILETTI GUASSI em face da decisão fls. 72/73, sustentando que a mesma é omissa. Com razão o embargante. Desta forma, ACOLHO os embargos apenas para que na fundamentação da sentença retirado o parágrafo Nos autos não foram produzidas provas testemunhais e não existem outras provas documentais e sejam acrescentados os seguintes parágrafos: Durante audiência, foi ouvida a testemunha Irene Patrezi Mengatto, a qual confirmou o trabalho rural exercido pela parte autora. Afirmou que a autora trabalhava na roça desde os nove anos de idade, plantando arroz, feijão e café, juntamente com seus irmãos.Nesse contexto, a prova testemunhal restou isolada no conjunto probatório, sendo necessária a existência de outras provas documentais no sentido de que a parte autora exercia atividade rural. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

CAUTELAR INOMINADA

1101558-87.1997.403.6109 (97.1101558-7) - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA(SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada efetuou o pagamento do débito conforme fls. 78/81.Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que nada mais tem a requerer (fls. 83/86).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002365-48.1999.403.6109 (1999.61.09.002365-9) - CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
EXECUÇÃO AÇÃO CAUTELARRequerente: CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

LTDA.Requerido: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão da renúncia do direito em que se funda a presente ação, manifestada pela autora. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.279,31 (um mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos, manifestando-se apenas pela conversão em renda dos valores depositados pela executada (fl. 225). Foi determinada a conversão em renda em favor da união (fl. 226), o que foi devidamente cumprido pela CEF (fls. 228/231).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008180-45.2003.403.0399 (2003.03.99.008180-0) - VIACAO JORGE PORTO LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Por decisão de fls.70/73, foi o processo julgado extinto sem exame de mérito, revogando a liminar deferida às fls. 32.Apelou a requerente, pleiteando a reforma da r. sentença. (fls. 78/83).A requerida ofereceu contra-razões às fls. 87/89.O recurso devidamente processado e com as contra-razões da apelada, tiveram seguimento negado, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Instada a requerer o que de direito, a União Federal por meio de petição de fls. 104/106 apresentou os cálculos do valor do crédito exequendo.Em cumprimento ao despacho de fls. 107, a executada juntou aos autos comprovantes do cumprimento da obrigação, pugnando também pela extinção do feito.Às fls. 113/115 a exequente manifestou-se pela concordância ao cumprimento.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-13.2004.403.6109 (2004.61.09.007885-3) - ROSA DE FATIMA THOMAZELLA ISLER(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aos 24 de agosto de 2010, às 16:30 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta Doutora DANIELA PAULO VICH DE LIMA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes. Deixaram de comparecer a autora, bem como seu advogado, ausentes ainda as testemunhas da parte ré, o preposto e o advogado da ré. Pela Mmª. Juíza Federal foi deliberado: Considerando-se que as partes não foram intimadas do despacho de fls. 109, o qual designou audiência para esta data, redesigno a presente para o dia 21/09/2010 às 14:30 horas. Intime-se. NADA MAIS.

Expediente Nº 2555

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002174-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLARICE FERNANDES MURBACH X PAULO HENRIQUE MURBACH(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Diante dos fundamentos da Justiça Conciliativa(Eficientismo, Pacificação e Participação), bem como, considerando que o Programa de Arrendamento tem como cunho social dotar de moradia os menos afortunados financeiramente, mediante o pagamento de mensalidade mínima, compatível com a renda desses, tenho por razoável suspender os efeitos da decisão de fls.37-38 até a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 28/09/2010, às 16:30 Horas.As partes deverão ser intimadas da audiência designada na pessoa de seus procuradores.Ressalto às partes que não havendo conciliação o processo retornará ao status anterior, ou seja, o mandado de reintegração deverá ser cumprido fielmente, com a observação ao Sr. Oficial de que a requerente manifestou-se à fl.49, oferecendo meios materiais para o cumprimento do mandado.Recolha-se o mandado de fl.40.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100334-51.1996.403.6109 (96.1100334-0) - LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002789-51.1999.403.0399 (1999.03.99.002789-7) - RAPHAEL SABONGI X MIRIAN STRELNIEK X JAYME ANTONIO MONTANHEIRO X ALFIO JOSE CARAMIGO X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF, atentado para o despacho proferido à fl. 427. No silêncio, ao arquivo. Int.

0048583-95.1999.403.0399 (1999.03.99.048583-8) - EVALDO CLARETE DE MARCO X MARILDA TAVARES DE MARCO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0064818-40.1999.403.0399 (1999.03.99.064818-1) - EUDECIO VERGILIO VITTI X FERNANDA ROMANO ELIAS X FERNANDO PEDRO DIAS X FLAVIO WALDIMIR ARIEDI X GIORGE HERODECK X GISLAINE BARBOSA LACERDA X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA X HUMBERTO PASSADORE NETO X IAN HUGH HOWAT X ITAMAR COLIMODIO ESTEVES(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0079937-41.1999.403.0399 (1999.03.99.079937-7) - SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOVA ODESSA - SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 190: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Quanto aos cálculos apresentados (fls. 166/181), cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0081657-43.1999.403.0399 (1999.03.99.081657-0) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 262: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000305-05.1999.403.6109 (1999.61.09.000305-3) - LOURISVAL LUIZ DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0006346-51.2000.403.6109 (2000.61.09.006346-7) - JOANIZ BATISTA RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0045350-22.2001.403.0399 (2001.03.99.045350-0) - CELAINE DE GODOY BARBOSA X CELIA MARGUTTI DO AMARAL GURGEL X CHRISTIANO MAGINI X DALILA ALVES CORREA X DARCI MARQUES DA SILVA X DAVID FERREIRA BARROS X DEBORAH GATTI ZUCCOLOTTO X DORGIVAL HENRIQUE X EDSON FANTAZIA X ELIANA TADEU TERCÍ(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0040452-29.2002.403.0399 (2002.03.99.040452-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X TRIAM COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT)

ANDRADE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0026664-11.2003.403.0399 (2003.03.99.026664-2) - AMERICO BOSQUEIRO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0009417-80.2004.403.0399 (2004.03.99.009417-3) - SERGIO FERREIRA PRIMO X CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI - ME(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 157: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0016175-75.2004.403.0399 (2004.03.99.016175-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0016514-34.2004.403.0399 (2004.03.99.016514-3) - JOSE MATIAS SUZIGAN X DIVA DONIZETTI SCATOLINO SUZIGAN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0021379-03.2004.403.0399 (2004.03.99.021379-4) - AYRTON MENIGHINI X DORIVAL CARNIO X HENRIQUE FAVA X HORTENCIA DE OLIVEIRA SERPA SANTOS X JOAO DELIBERALI X JOAO JOSE DA SILVA X JORGE DE CARVALHO COSTA X JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA X ORIDES HERMINIO X VICENTINA MARIA PARISOTTO BANZATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0005660-83.2005.403.6109 (2005.61.09.005660-6) - AUGUSTINHA ALVES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0027438-36.2006.403.0399 (2006.03.99.027438-0) - DIMAS APARECIDO OLENSCKI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X SILVIA ELISABETE MAGALHAES CARNEIRO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000770-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000770-3) - AMILTON ANTONIO DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo envolve apenas a questão da manutenção da vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada, não se referindo a recebimento de valores pretéritos ao ajuizamento da presente ação. Estes serão eventualmente objeto de execução nos termos do artigo 730 do CPC e artigo 100 da CF/88, desde que haja o trânsito em julgado de decisão favorável à parte autora. Quanto ao valor da RMI alegado pela parte autora (fls. 234/242), intime-se o INSS a se manifestar. Int.

0002555-30.2007.403.6109 (2007.61.09.002555-2) - MESSIAS MOREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003082-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003082-1) - ANA CASSIA AMARANTE(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0004637-97.2008.403.6109 (2008.61.09.004637-7) - TIAGO RAFAEL FALANGO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 117). Intime(m)-se.

0004749-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004749-7) - AIRTON APARECIDO XAVIER(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico e o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005905-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005905-0) - DORGIVAL JOSE FALCAO DO PRADO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Manifeste-se a parte ré sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora. Int.

0009407-36.2008.403.6109 (2008.61.09.009407-4) - ANTONIO JOSE FERRO X SONIA FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010036-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010036-0) - GUMERCINDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010040-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010040-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010043-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010043-8) - ELZA CHAGAS MULLER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010044-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010044-0) - HUMBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010198-05.2008.403.6109 (2008.61.09.010198-4) - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010203-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010203-4) - EDMIR SIVIEIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010205-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010205-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010206-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010206-0) - JOSE MARRETTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010222-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010222-8) - FERNANDO CARNEIRO SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010224-03.2008.403.6109 (2008.61.09.010224-1) - SEBASTIAO DE MORAES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010241-39.2008.403.6109 (2008.61.09.010241-1) - AUGUSTO ALVES RAMOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010815-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010815-2) - JORGE MASSATO HARADA(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré, no prazo de dez dias. INt.

0011308-39.2008.403.6109 (2008.61.09.011308-1) - MAX MARTINS PERCHES X RENATO MARTINS PERCHES X ORLANDO MARTINS PERCHES JUNIOR X FELIX MARTINS PERCHES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011347-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011347-0) - LEONTINO LEARDINI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011580-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011580-6) - TEXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011656-57.2008.403.6109 (2008.61.09.011656-2) - DONATO TARULLO X JOSE APARECIDO TARULLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0012147-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012147-8) - JOSE MARCONDES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012159-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012159-4) - LUIZA ANDRIGUETO DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012160-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012160-0) - ANITA CHAGAS DEIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012166-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012166-1) - LENY APARECIDA DIAS BARBOSA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012354-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012354-2) - TEREZA TOZZI LUCENTINI(SP236870 - MARCELO ALGEO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012431-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012431-5) - MARIA IZABEL OCCIK(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012568-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012568-0) - BENEDITA VALDIVIA TREVISAN DA SILVA X ALZIRA HELENA DALOSTA TREVISAN(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré, no prazo de dez dias. INt.

0012575-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012575-7) - ELEFTERIOS STAVROS CHRISTODOULOU X PARASKEVI CHRISTODOULOU(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012589-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012589-7) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012590-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012590-3) - LUIZA ROSELI SARTORI DE OLIVEIRA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012604-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012604-0) - TARCILIO MERCHIOLA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012630-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012630-0) - IRACEMA GODOY DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011191-72.2009.403.0399 (2009.03.99.011191-0) - CELIO DE JESUS FREGUGLIA X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA FREGUGLIA X LEIDIVAL JOSE DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ALBERONI DE OLIVEIRA X LUCIA CRISTINA CELLA LEMOS X WALDEMAR NOGUEIRA LEMOS X PAULO BARBOSA DE MATTOS JUNIOR X LEDIMAR LOURDES ZOTELLE DE MATTOS X SERGIO BERTOLINO RODRIGUES X BENEDITA INES FRANCO POSSIGNOLO RODRIGUES(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000052-65.2009.403.6109 (2009.61.09.000052-7) - EDSON ZENEBA X ELISABETH SPINOLA DE ALMEIDA ZENEBA X IZE ZENEBA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0000054-35.2009.403.6109 (2009.61.09.000054-0) - ROGGERO CHIARINELLI - ESPOLIO X MARLENE ELIAS CHIARINELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0000311-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000311-5) - TATIANA CRISTINA ABAD X TAIZ LAURELLI ABAD(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0000490-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000490-9) - SIONARA REGINA DE GODOY GOMES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS. Int.

0002953-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002953-0) - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003224-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003224-3) - JOVENIL FELIX AMARO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004255-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004255-8) - DIONEIA MARIA RIBEIRO LINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa,

CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0005115-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005115-8) - ADA FRANCISCA DE JESUS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0007724-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007724-0) - DIRLEI TOZIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0007964-16.2009.403.6109 (2009.61.09.007964-8) - LOREANO DE ANDRADE X MARCIA REGINA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008087-14.2009.403.6109 (2009.61.09.008087-0) - ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI X ALTEMIRO LOPES X JAIME ALVES PEREIRA X ORLANDO VENTURA CARDOSO X OSVALDO BENEDITO PIM(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008103-65.2009.403.6109 (2009.61.09.008103-5) - MARIA JOSE VENCELLA RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008379-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008379-2) - ANESIA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008525-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008525-9) - EDGAR LUIZ DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0009168-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009168-5) - LAERCIO PORFIRIO DINIZ DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0009171-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009171-5) - OSWALDO ANTONIO BONALDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0009312-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009312-8) - IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0012833-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012833-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos procuração e recolher as custas judiciais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-23.1999.403.6109 (1999.61.09.003078-0) - MARIA SIMONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 227: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 220). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001601-18.2006.403.6109 (2006.61.09.001601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-50.1999.403.6109 (1999.61.09.003115-2)) UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SOLIDEA DELA COLETA & CIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Fls. 55: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016515-19.2004.403.0399 (2004.03.99.016515-5) - JOSE MATIAS SUZIGAN X DIVA DONIZETTI SCATOLINO SUZIGAN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002106-43.2005.403.6109 (2005.61.09.002106-9) - FRANCISCO MONTEIRO FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0006316-06.2006.403.6109 (2006.61.09.006316-0) - THEREZINHA ORICANGA BILAC(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(..), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

0005099-88.2007.403.6109 (2007.61.09.005099-6) - LUIS DONIZETI MASSARI(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0001811-98.2008.403.6109 (2008.61.09.001811-4) - GERACY BELOTTI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3550

MANDADO DE SEGURANCA

0000886-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000886-0) - STAMPA SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-

SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Considerando a sentença proferida às fls. 1202/1205, que transitou em julgado (fl. 1222), esclareça a União seu pedido de admissão como assistente (fls. 1219/1221). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004080-33.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
SENTENÇA Vistos etc. MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, na quadra do qual pretende a restituição do veículo caminhão trator, marca Scania/T112 HW, cód. Renavam 247685402, ano 1989, chassi nº 9BSTH4X2ZK3233986, placas GDQ8047, cor verde, e do semi-reboque marca REB/KRONE, cód. Renavam 641223269, ano 1995, cor branca, chassi nº 9AU071230S1027593, placas HQN9766. O impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 08/98). Instado, o impetrante ofertou manifestações (fls. 108/112 e 114/115), fornecendo outros documentos (fls. 116/121). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 122). O impetrante apresentou cópia do processo administrativo (fls. 123/159). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da consumação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto na legislação de regência (art. 18 da Lei 1.553/51). Explico, ato seguinte, as razões do meu convencimento. O art. 23 da Lei 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, o ato impugnado na petição inicial é a apreensão dos veículos de propriedade do impetrante, outrora fincada pela autoridade impetrada. Consoante auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 141/147, o veículo Trator marca Scânia T112, cor verde, placas GDQ8047 - Dourados/MS e a carreta semi-reboque marca Krone, placas HQN9766 - Dourados/MS foram apreendidos, pela Secretaria da Receita Federal, no dia 8 de outubro de 2009. E, na quadra do processo administrativo (fls. 123/160), não restou proferida decisão superveniente ao ato de apreensão dos veículos. Assim, considerando a data da formalização (08/10/2009) do ato impugnado, a impetração foi fincada ao tempo em que já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ressaltando que o impetrante poderá, em demanda própria para tanto, questionar a validade do ato administrativo, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0004881-46.2010.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Proceda o subscritor da petição de fls. 70/71 (Wilmar Lolli Ghetti, OAB/MS nº 11.447) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou de substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2380

MONITORIA

0002760-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)
Juntada procuração (fl. 56), anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios apresentados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011971-52.2003.403.6112 (2003.61.12.011971-9) - AURORA PEREZ DA SILVA(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(DF010010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E DF021419 - MARCIO BEZE E DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF021399 - GLAICON CORTES BARBOSA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004881-85.2006.403.6112 (2006.61.12.004881-7) - ANAIR DE SOUZA SANTOS X JOSE ARISTIDES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005180-62.2006.403.6112 (2006.61.12.005180-4) - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009623-56.2006.403.6112 (2006.61.12.009623-0) - WILLIAN ALVES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013039-32.2006.403.6112 (2006.61.12.013039-0) - OSCAR EDGAR FUNES PRADA(SP145620 - ANDREI MOHR FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Antes as contradições apresentadas na prova oral, aliado à possibilidade de ocorrência de sonegação fiscal por parte da fisioterapeuta em referência ou da falsificação de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000736-4) - MOACIR TOLOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0) - ANA PAULA DA SILVA VICENTE X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X ANA PAULA DA SILVA VICENTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as partes não terem requerido a produção de prova, este Juízo se perfilha ao entendimento de que para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão deve ser levado em conta a renda familiar do segurado recluso, uma vez que são estes que podem desfrutar do benefício pleiteado. Desse modo, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar, bem como se houve mudança de situação fática da renda familiar desde a data da propositura da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, vista às partes por 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora, e após para o MPF. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0014240-25.2007.403.6112 (2007.61.12.014240-1) - LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B -

CELIA APARECIDA LUCCHESI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de declarar a inexistência da obrigatoriedade de inscrição, cadastramento e registro da autora junto ao CRN, bem como do registro de nutricionista responsável, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001804-4) - LUCIANE MIRANDA (SP135435 - MARLON JOSE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Dessa forma, reconheço a natureza sigilosa de tais documentos e defiro, nessa oportunidade, a juntada dos extratos, bem como de demais documentos aptos a comprovarem a existência do alegado débito, fixando, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Fica desde logo decretado sigilo em relação ao presente feito. Posteriormente serão apreciados os pedidos relativos à produção de prova oral. Intimem-se.

0002665-83.2008.403.6112 (2008.61.12.002665-0) - MARIA NILSE BEZERRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica, pois, revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada nestes autos. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003100-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003100-0) - LUZINETE LEITE DA SILVA (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Luzinete Leite da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 30/06/2008 (citação do INSS - fl. 41);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0005982-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005982-4) - DALVA MARIA DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007776-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007776-0) - JOSE SERIBELI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n. 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, da seguinte forma:- beneficiário: JOSÉ SERIBELLI;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 26/05/2009 (data da juntada do laudo médico - fl. 76);- RMI: um salário mínimo;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC.P.R.I.

0009565-82.2008.403.6112 (2008.61.12.009565-8) - LUCIANO SALDIVAR DA SILVA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010296-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010296-1) - JUSIVALDO XAVIER DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011417-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011417-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de distribuição da presente ação. Imponho à parte autora o dever de proceder ao recolhimento das custas decorrentes. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas e, em caso de inércia, a Direção da Secretaria deverá cumprir o disposto no artigo 16 da Lei n. 9.289, remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do correspondente débito como dívida ativa da União.

0015463-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015463-8) - JOSE PERUCHI SOBRINHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Junte-se aos autos cópia do extrato referente à pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000265-0) - OLGA PEREIRA SANCHES X MARIA PEREIRA VIEIRA X APARECIDA PEREIRA TARDEM X MARIA DE LOURDES MUZZY X MARIO PEREIRA X ZULMIRA PEREIRA TARDIM X MARIA HELENA TARDIM X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP097440 - MARIA APARECIDA A SARKIS PINTO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso:a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança n.º 013.00006186-4, 013.00006225-9, 013.00000618-4.b) reconheço a ilegitimidade de parte em relação à conta n. 013.0006229-1. Correção monetária na forma prevista na

Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000332-0) - VITOR HUGO SOARES DA SILVA X ISABELLI CRISTINE SOARES DA SILVA X JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Não obstante as partes não terem requerido a procuração de prova, este Juízo se perfilha ao entendimento de que para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão deve ser levado em conta a renda familiar do segurado recluso, uma vez que são estes que podem desfrutar do benefício pleiteado. Desse modo, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar, bem como se houve mudança de situação fática da renda familiar desde a data da propositura da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, vista às partes por 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora, e após para o MPF. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001800-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001800-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA TORRES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 23 de setembro de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 6/7. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E-mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002508-76.2009.403.6112 (2009.61.12.002508-9) - CICERO MARQUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009032-89.2009.403.6112 (2009.61.12.009032-0) - ALMIR RODRIGUES ROCHA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010073-91.2009.403.6112 (2009.61.12.010073-7) - VALTER DOS SANTOS (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010670-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010670-3) - DJALMA ROMUALDO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0011859-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011859-6) - CELIA MENDES DA SILVA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o auxílio-doença n.º 537.794.406-9, a partir de 28/10/2009, quando tal benefício foi indevidamente indeferido, na forma abaixo estipulada, com a observação de que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.- segurado(a): Célia Mendes da Silva;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir do indevido indeferimento administrativo do NB 537.794.406-9 (28/10/2009); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da juntada do laudo pericial (26/02/2010), serão computados à razão da atualização monetária do capital e compensação de mora dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, uma vez que foi constatada na perícia a impossibilidade de retornar à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011909-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011909-6) - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º

8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-85.2010.403.6112 - VERA APARECIDA DOMINGUES X ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI X JOSEPHA MARTINS FERENSI X ODETE FERENZI DE SOUZA X MISSAKO MAEHARA X ALEXANDRE YOSHIHIDE MAEHARA X IRENE AYAKO MAEHARA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 54/55), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões dos autos n. 0013053-94.2007.403.6112, 0005839-37.2007.403.6112 e 0000848-52.2006.403.6112. Intime-se.

0001885-75.2010.403.6112 - PEDRO GONZALES CABRERA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Fixo-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do Auto, a contar da data do recebimento do mandado. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de setembro de 2010, às 8h00. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo

e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá manifestar-se sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003906-24.2010.403.6112 - FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Fátima Bertazzolli Fernandes; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 532.887.564-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente corrigido. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de setembro de 2010, às 08h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido

apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004137-51.2010.403.6112 - AMBROSIO JOAO POSSARI(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.P.R.I.

0004330-66.2010.403.6112 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcelo Pereira de Souza;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.661.744-2;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de setembro de 2010, às 09h00.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Elizabeth Bueno Teixeira Mendes; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.976.290-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente corrigido. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, nesta cidade, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 17 de setembro de 2010, às 18h00. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004587-91.2010.403.6112 - VALDEMIR HELENO DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdemir Heleno dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.491.761-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo

acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, nesta cidade, telefone 3222-4596 designo perícia para o dia 19 de outubro de 2010, às 09h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004611-22.2010.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETE CAMPOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade e designo perícia para o dia 16 de setembro de 2010, às 09h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005113-58.2010.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anotem-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário.Ao SEDI para retificação.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de novembro de 2010, às 15h45min.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Tendo em vista que as testemunhas residem no município de Ribeirão dos Índios, SP, compreendido como Comarca de Santo Anastácio, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das referidas testemunhas, em data posterior à audiência designada por este Juízo.Cite-se.Intime-se.

0005287-67.2010.403.6112 - DIRCE DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 14H45MIN na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0005297-14.2010.403.6112 - PATRICIA FRANCIS DANIEL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 14H30MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008059-81.2002.403.6112 (2002.61.12.008059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010134-98.1999.403.6112 (1999.61.12.010134-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GERALDO BRUNO X MARIO MANOEL X RUY BORGES DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em verba honorária, tendo em vista que as razões que levaram ao desaparecimento do interesse de agir, se aproximam de uma composição amigável entre as partes, onde a Caixa efetivou depósitos de valores que entendeu como devidos e os embargados concordaram com tais valores.Custas pela embargante.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003526-79.2002.403.6112 (2002.61.12.003526-0) - VERGILIO ZAGO(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VERGILIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004801-29.2003.403.6112 (2003.61.12.004801-4) - MARIA DO SACRAMENTO PEREIRA MORAES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO SACRAMENTO PEREIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

ACAO PENAL

0005175-84.1999.403.6112 (1999.61.12.005175-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR) X JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para absolver os acusados JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO e JOSÉ TEIXEIRA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, da imputação da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.Custas, ex lege.P. R. I. C.

0003106-74.2002.403.6112 (2002.61.12.003106-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PEREIRA LOPES(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu MILTON PEREIRA LOPES, devidamente qualificado nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal e dê-se vista para a apresentação de contrarrazões em relação ao recurso interposto por José Antônio de Aragão.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.P.R.I.

0003724-48.2004.403.6112 (2004.61.12.003724-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON WAGNER RODRIGUES PEREIRA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) X ILDO JOSE MULLER(SC010874 - EDSON LUIZ FAVERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída aos réus AILTON WAGNER RODRIGUES PEREIRA e ILDO JOSÉ MULLER, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se o réu Ailton Wagner Rodrigues Pereira para que se manifeste se ainda tem interesse em ver apreciado o recurso de apelação.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.P.R.I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007346-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007346-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-24.2004.403.6112 (2004.61.12.003066-0)) DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0012438-55.2008.403.6112 (2008.61.12.012438-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-31.2003.403.6112 (2003.61.12.008655-6)) ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

(Dispositivo da r. Sentença): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dada a simplicidade do fundamento pela invocação de Súmula Vinculante e o fim precoce da causa, sem olvidar o valor da dívida, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007). Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0008655-31.2003.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

0018435-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018435-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-31.2003.403.6112 (2003.61.12.008655-6)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)
(Dispositivo da r. Sentença): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dada a simplicidade do fundamento pela invocação de Súmula Vinculante e o fim precoce da causa, sem olvidar o valor da dívida, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007). Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0008655-31.2003.403.6112. Oficie-se com urgência à c. Quinta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por onde tramitam os autos do Agravo de Instrumento n.º 0022872-72.2009.403.0000 (2009.03.00.022872-3), informando da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0008931-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008931-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004029-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 60/61) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de n.º 0004029-27.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011596-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015631-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015631-3)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Despacho de Fl. 63: Baixo em Secretaria para a juntada da comunicação eletrônica recebida do e. TRF da 3ª Região, acerca do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0020433-54.2010.4.03.0000, interposto pela Embargante. Após, conclusos.. Despacho de Fl. 67: 1) Fls. 64/66 - Vista às partes. 2) Fl. 60 - Defiro nova vista do feito e a devolução do que remanesca do prazo para impugnar, tendo em conta os marcos assinalados à fl. 59 e seu verso. Intimem-se.

0002488-51.2010.403.6112 (97.1208370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208370-47.1997.403.6112 (97.1208370-5)) VALDECI CEREJA MARTINS(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Despacho de Fl.16: Providencie o Embargante, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da CDA e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, providencie ainda a autenticação dos documentos de fls. 09/14. Intime-se com urgência..
Despacho de Fl. 18: Vistos. Despachei hoje nos embargos n.º 0003161-44.2010.403.6112, no sentido de determinar o traslado, para estes autos, das peças referenciadas no despacho de fl. 16, lá juntadas extemporaneamente, também em cumprimento à determinação. Revogo a parte do referido despacho que determinava a juntada de cópia da intimação da constrição, porque ainda não presente na lide executiva. Assim, desde logo, recebo estes embargos para discussão atribuindo efeito suspensivo, em razão do valor do depósito ser aparentemente superior ao valor do débito. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. Cadastre-se o n. advogado indicado à fl. 06 no sistema processual, a fim de que receba as intimações, inobstante sua validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, renove-se a publicação do despacho de fl. 16, sem olvidar este. Apensem-se os autos. Cumpra-se com premência. Int.

0003161-44.2010.403.6112 (97.1208370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208370-47.1997.403.6112 (97.1208370-5)) VALDECI CEREJA MARTINS(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fls. 20: O ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 17/18, de modo que não há mais qualquer providência a ser adotada por este Juízo no trato da lide posta. Todavia, ante a informação de fl. 36, a fim de atender aos princípios da economia e celeridade processual, translade-se a petição e documentos de fls. 20/35 para os autos de embargos n.º 0002488-51.2010.403.6112, dado que providência semelhante à fixada à fl. 15 foi também lá determinada. Após, publique-se a referida sentença, sem olvidar este despacho. Cumpra-se com premência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001100-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)) MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE

CLARINDO CAPUCI

Vistos. Cumpra a Embargante a parte final do r. despacho proferido à fl. 202, promovendo a substituição determinada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004632-95.2010.403.6112 (98.1207514-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207514-49.1998.403.6112 (98.1207514-3)) CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, promova a Embargante a integração à lide dos executados Stillus Materiais para Construção Ltda. ME, Isabel Cristina Valente Catana, Adalto Catana e Cristiano Jacques Caetano, ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações. Prazo: 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50. Nos termos do art. 1046 c/c art. 1052, ambos do CPC, determino a suspensão do cumprimento da ordem de penhora do imóvel objeto desta demanda, até solução definitiva destes embargos. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao 2º CRIPP, requisitando a averbação na respectiva matrícula, da existência desta ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO-PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP109225 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Despacho de Fl. 940: Fl. 883: Abra-se nova vista à exequente, para manifestação sobre a petição de fls. 884/885. Intime-se com premência, face ao contido no ofício de fl. 863/864. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos (intimação fl. 882 verso), certificando-se em momento oportuno. Despacho de Fl. 946: Fls. 884/885 e 942/944: A responsabilidade da Executada pelo valor da diligência já foi fixada pela decisão irrecorrida de fl. 875. Ante a inércia da empresa executada em atender integralmente à determinação contida à fl. 875, deixando de providenciar os meios necessários para viabilização da constatação do imóvel que ela própria indicou à penhora (fls. 37/40), caracterizada está a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV do CPC). Legítima, portanto, a aplicação de sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma, a qual fixo no montante de 05% do valor exequiêndo (podendo chegar a 20% havendo reiteração na prática), que deverá reverter em favor da Exequente, cabendo-lhe a adoção das providências necessárias. Cumpra a Executada sua obrigação, sob pena de agravamento da pena. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

1200461-85.1996.403.6112 (96.1200461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS E SP033092 - HELIO SPOLON E SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Despacho de Fl. 560: Fl. 557 : Nos termos do fixado pela r. sentença de fls. 554/555, defiro a transferência da integralidade do valor remanescente depositado à fl. 469, para a garantia da execução fiscal nº 2002.61.12.001811-0. Oficie-se ao PAB local para que proceda a vinculação da conta judicial àquele processo, devendo comunicar nestes e naqueles autos. Com a resposta da agência bancária, se em termos, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia deste despacho para a execução acima mencionada. Int. Despacho de Fl. 566: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 561 e 564 : A questão já foi decidida à fl. 560. Cumpra-se referido provimento, com premência. Int.

1202988-10.1996.403.6112 (96.1202988-1) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X LAERCIO GONCALVES(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Vistos. Fls. 178, 243/244 item 1 e fl. 288 parte final: Considerando que fora determinado à Exequente e ao Banco interveniente o atendimento da providência fixada na letra c do item 1 da decisão de fls. 243/244 para que restasse devidamente instruído à adequada decisão, e que nenhuma das partes interessadas atendeu à necessidade, aliado ainda à advertência da parte final da r. decisão de fl. 288, não há como acolher o pedido de fls. 240/241, relativo à ocorrência de fraude à execução, em razão da falta de elementos mínimos nos autos. Deste modo, indefiro a pretensão da exequente. Oficie-se com premência à Ciretran local, a fim de que proceda ao desbloqueio do veículo placas BLJ-5166. Relativamente aos demais veículos onerados, conforme determinação de fl. 178, diga conclusivamente a credora acerca de sua localização, visto que é necessário que haja efetividade à providência cautelar adotada, sob pena de suspensão dos bloqueios efetivados. Em prosseguimento, defiro o pedido de fl. 311. Intime-se o executado Adalberto Monti acerca do prazo para oposição de embargos, como determinado à fl. 288, primeira parte, no endereço indicado. Expeça-se carta precatória. Int.

1201547-57.1997.403.6112 (97.1201547-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)
Fl. 252 : Indefiro. Considerando inúmeras cargas e concessões de prazo desde o despacho de fl. 237, certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada À fl. 227. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1208370-47.1997.403.6112 (97.1208370-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE CONFECOES CEREJA MARTINS LTDA X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE X VALDECI CEREJA MARTINS X APARECIDA DO CARMO VEDOVELLI MARTINS(SP019985 - NISAH CALIL)

Vistos. Informe a Exequente o valor do débito na data do depósito de fl. 216. Sem prejuízo, considerando que o valor depositado é aparentemente superior ao valor do débito (fl. 196), suspendo esta execução até julgamento definitivo dos Embargos opostos (nº 0002488-51.2010.4036112), passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Int.

0007151-92.2000.403.6112 (2000.61.12.007151-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X PAULO COSTA(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO)

Fls. 233/234 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Sem prejuízo, oficie-se a Ciretran de Cruzeiro do Sul/AC, requisitando a confirmação do cancelamento da constrição do veículo GM/Monza, placa AER-1321 (fl.230).

0001296-30.2003.403.6112 (2003.61.12.001296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X L M CAMPOS VERONESI(Proc. JULIANA CAMPOS VERONESI OABMS9244)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 67: Tendo em vista a manifestação de fls. 47/48, EXTINGO esta Execução com espeque no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. Despacho de Fl. 73: Fl. 70: Trata-se de petição original, cuja cópia já foi apreciada à fl. 67. Publique-se a referida sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

0008655-31.2003.403.6112 (2003.61.12.008655-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X DEISE CONSTANTANTINO X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP128840 - JOSE DA ROCHA CARNEIRO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intemem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento das constrições de fl. 265 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Prejudicada a apreciação do pleito de fls. 579/581, porquanto a questão ali tratada foi solucionada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 564, independentemente de cumprimento. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0001626-56.2005.403.6112 (2005.61.12.001626-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X SILVIO ROBERTO CAMARINI X MARIA MONICA CREPALDI CAMARINI(SP176358 - RUY MORAES)

Fls. 200/205: Ante a expressa concordância da credora e por tratar-se de bem de família, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora de fl. 68/69. Lavre-se termo e registre-se. Sem prejuízo, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição

reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0002246-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)
Despacho de Fl. 30: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 26/27: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora do imóvel de matrícula nº 34.004 do 2º CRI local, como requerido. Sem prejuízo, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. De Parte final da r. decisão de fls. 52/54: Desta forma, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores indicados no extrato do sistema Bacenjud de fls. 31/32, tanto em relação à conta identificada no documento copiado à fl. 37, quanto ao ínfimo valor encontrado junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Proceda-se, via eletrônica, ao desbloqueio dos valores. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 30, relativamente à penhora do imóvel de Matrícula nº 34.004, do 2º CRI local. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)
Fls. 1885 : Vista à Agravada. Int.

Expediente Nº 1545

EMBARGOS A EXECUCAO

0008142-24.2007.403.6112 (2007.61.12.008142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009322-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP113773E - JOSÉ ROBERTO FERNANDES)
Despacho de Fl. 103: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Antes, porém, ao SEDI, como determinado à fl. 85 verso. Int. Despacho de Fl. 105: Ao e. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001974-40.2006.403.6112 (2006.61.12.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-97.2005.403.6112 (2005.61.12.003227-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0016449-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202302-47.1998.403.6112 (98.1202302-0)) SEMENTES SOL NASCENTE LTDA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006585-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-45.2000.403.6112 (2000.61.12.007083-3)) VALTER LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Despacho de Fl. 88: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int. Despacho de Fl. 92: Fls. 89 e 90 : Defiro a juntada requerida. Manifeste-se a Embargada sobre a notícia de parcelamento (fl.89). Se não confirmada pela embargada, publique-se o despacho de fl. 88. Int.

0007512-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004031-8)) S M A ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

(Dispositivo da r. Sentença) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, forte no 4º do art. 20 do CPC, sem prejuízo do fixado nos autos da execução. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0004031-94.2007.403.6112. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-41.2010.403.6112 (98.1202397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6)) ANGELA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS X RUBENS PADOVAN X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS PADOVAN X RICARDO MANOEL DOS SANTOS X DANIELA NAGANO PINAFFI DOS SANTOS X RODRIGO MANOEL DOS SANTOS X RAFAELA CARLA LAMBER DOS SANTOS X ROBERTA GUIMARAES DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA MARTINES COLNAGO X ALINE MARTINES COLNAGO

(Dispositivo da r. Decisão de fls. 177/178): Por estes fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos dos art. 273 c.c. 1.052 do CPC, e DETERMINO que se oficie, com a máxima urgência, ao e. Juízo Deprecado, a fim de solicitar, respeitosamente, a sustação das praças designadas para o dia 05.05.2010, às 12h45min, e 19.05.2010, às 12h45min, e, em conseqüência, a devolução da deprecata. Por extensão, nos termos do art. 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa da Execução Fiscal n.º 98.1202397-6, e traslade-se para lá cópia desta decisão, para as devidas providências. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento das Co-Embargadas ROSÂNGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO e ALINE MARTINÊS COLNAGO, bem como para que o cadastro da UNIÃO FEDERAL seja retificado de parte Ré para Embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201080-83.1994.403.6112 (94.1201080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR RIBEIRO E CIA LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 145: Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, podendo a exequente reativar a execução, a qualquer tempo, caso o débito ultrapasse o valor indicado. Fl. 148: Antes, porém, considerando que a procuração juntada à fl. 149 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos, desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Intimem-se.

1201874-02.1997.403.6112 (97.1201874-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fl. 184: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, manifeste-se à Exequente, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 177. Int.

0001637-95.1999.403.6112 (1999.61.12.001637-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPEC LTDA X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Tendo em vista o contido no extrato de fl. 115, informando o ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)

Fl. 256 : Suspendo o andamento da presente execução até o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 20007.61.12.007748-2. Int.

0009322-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009322-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBI RATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP113773E - JOSÉ ROBERTO FERNANDES)

Fls. 371/372: Pendente apelação contra a sentença proferida nos embargos à execução de título judicial em apenso, indefiro o pedido para requisição do pagamento da dita parte incontroversa da condenação, porquanto não há decisão definitiva acerca da questão, requisito exigido no art. 100, da CR/88. Sem prejuízo, traslade-se cópia das fls. 371/374 para os embargos. Int.

0002059-65.2002.403.6112 (2002.61.12.002059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME X JUSSARA DEBORA BRESSANIN(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002668-14.2003.403.6112 (2003.61.12.002668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Aguarde-se o julgamento do mandado de segurança por mais 06 (seis) meses. Int.

0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI)

fl(s) 311: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, já que o substabelecimento de fl. 312 é ineficaz sem respectiva procuração, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente, como determinado no despacho de fl. 310. Int.

0001034-46.2004.403.6112 (2004.61.12.001034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO OESTE PAULISTA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X ALFREDO JOSE PENHA X HELENA CRISTINA PENHA DASSI X MARCO ANTONIO MARTIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 145: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Despacho de Fl. 577: Fls. 482/484: Defiro a juntada requerida. Fls. 485/490: Carta precatória devolvida. Fls. 525/560: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 561/568: Dê-se vista à exequente, sobre a comunicação do E. TRF 3ª Região, informando decisão do agravo de instrumento. Fl. 571: Indefiro, considerando a r. decisão de proferida às fls. 450/451 e da decisão proferida nos embargos 2009.61.12.001445-6 copiada às fls. 453/454, que suspenderam os atos executórios sobre o imóvel objeto da matrícula 29.632 do 2º CRI de Recife-PE. Int. Despacho de Fl. 578: Nada sendo requerido pela Exequente, aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro. Intimem-se os Executados quanto ao despacho de fl. 577. Intimem-se.

0009339-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0016355-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016355-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAES, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao

arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004666-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Ante o certificado, não conheço do pedido de fls. 25/27. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006276-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006276-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COM DE MATERIAIS DE COSTR ALAI LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Despacho de Fl. 27: Fls. 19/25: Indeferido. Ainda que dinheiro tenha preferência, a pesquisa sobre sua existência envolve quebra de sigilo bancário, garantia com inspiração em princípio constitucional que, como tal, deve ser afastada somente como última opção. Assim, indique o(a) exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da constrição recair sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) pelo(a) executado(a) às fls. 10/12. Int.. Despacho de Fl. 28: Vistos. Ante a inércia do Exequente, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 13, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

Expediente Nº 1547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008400-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206371-25.1998.403.6112 (98.1206371-4)) LUCIANE MARIA ARTENCIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0010042-71.2009.403.6112 (2009.61.12.010042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011549-5)) CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0011397-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011397-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultando o sistema processual e o extrato de fl. 216, observo que os autos da execução estavam indisponíveis para realização de carga. Desta forma, restituo ao Embargante prazo integral para cumprimento das determinações exaradas à fl. 213, a contar da data da publicação deste. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017012-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-30.2000.403.6112 (2000.61.12.000973-1)) ANDREA MARTINS DE CESARE(SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007071-31.2000.403.6112 (2000.61.12.007071-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA)

Fl. 204: Tendo em vista o extrato acostado à fl. 205, com a informação da adesão da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento da Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010221-49.2002.403.6112 (2002.61.12.010221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO(SP112215 - IRIO

SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl.195 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, conclusivamente sobre o parcelamento noticiado às fls. 191/193. Fls. 197/202: Vista às partes. Leilão já realizado. Int.

0005208-35.2003.403.6112 (2003.61.12.005208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIA MAGDA SARTORIO ROCHA ME X MARIA MAGDA SARTORIO ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 107: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento Simples Nacional, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009359-44.2003.403.6112 (2003.61.12.009359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO ILEDRIO BORDIN PRESIDENTE PRUDENTE ME X ANTONIO ILEDRIO BORDIN(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Fl. 153 : Publique-se o despacho de fl. 152. Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, pois, a contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Int.

0005324-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PRUDENFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008094-70.2004.403.6112 (2004.61.12.008094-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA. X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Fls. 187 e 193: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002051-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Revogo, respeitosamente, o r. despacho de fl. 136. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/209, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002976-11.2007.403.6112 (2007.61.12.002976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ILIDIO CAPUTO X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 82: Primeiramente, regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos. Após, se em termos, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Int.

0007905-87.2007.403.6112 (2007.61.12.007905-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDWARD JOSE CABRAL X IVANDECI JOSE CABRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Fl. 47 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Digam os executados, em cinco dias, se aderiram aos benefícios constantes da Portaria 643/09, baixada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regulamenta as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa, nos termos do art. 8º da Lei 11.775/08, com redação dada pela Lei 12.058/09. Intimem-se.

0006802-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SPACO ENGENHARIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 30: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014379-80.2002.403.6102 (2002.61.02.014379-3)) ANA FLAVIA NOCIOLINI(SP194364 - ANA FLAVIA NOCIOLINI) X ROSIANE VIEIRA JUBELINI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF para se manifestar sobre fls. 260/261, comprovando a renegociação do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

0014614-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014614-2) - SERGIO MAGALHAES GOMES X DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES X SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 1110/1111: defiro. Intime-se imediatamente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue o laudo pericial, com os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Com o laudo, dê-se vista às partes como determinado à fl. 1109.

0004435-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004435-1) - HERCILIA MARIA SOARES(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando o teor dos ofícios da 6ª Vara Federal (fls. 105 e 109) e o fato de que o documento procurado não foi enviado pela 5ª Vara Federal, ambas desta Subseção, conforme se verifica pela resposta de fls. 76/93, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF trazer aos autos o Termo Aditivo cuja cópia se encontra à fl. 21. Intime-se.

0005750-44.2007.403.6102 (2007.61.02.005750-3) - OLGA DE MELLO(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se, como requerido, alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 166/167, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ante o cumprimento voluntário da obrigação pela vencida, conforme fls. 165/172 e diante da concordância da parte autora (fl. 173), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014061-53.2009.403.6102 (2009.61.02.014061-0) - PAULINA MARCIANO MACIEL JACOMINI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se petição protocolo n. 2010.020027504-1, que se encontra em Secretaria, anotando-se a prioridade na tramitação processual. Tendo em vista os cálculos de fls. 40, concedo o prazo de 5 dias para a autora atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende auferir. Intime-se imediatamente.

0001959-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001959-8) - JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004333-51.2010.403.6102 - ORIVAL ZANCHETA(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o autor alegou às fls. 55 que não é empregador rural, sendo que - pela própria narrativa da inicial - não se enquadra na condição de segurado especial, concedo-lhe o prazo de dez dias para que justifique a sua legitimidade ativa em relação aos pedidos formulados nos autos, juntando, em sendo o caso, o contrato que mantém

com a Usina mencionada. Intime-se.

0005259-32.2010.403.6102 - REYNALDO BRUNIERA OLIVEIRA X GUILHERME GOULART OLIVEIRA X LUCIANA GOULART KAIRALLA X HENRIQUE GOULART OLIVEIRA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intime-se.

0005303-51.2010.403.6102 - VANIA FIGUEIREDO JUNQUEIRA STAMATO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo o aditamento de fls. 85, ao SEDI para retificar o polo passivo. 2. Fls. 89: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para juntada dos documentos comprobatórios da condição de empregadora rural no período de 2001 até 2003. Int. Cumpra-se.

0005350-25.2010.403.6102 - FLAVIO DE CARVALHO DIAS (SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 35/36. 2. Desentranhem-se os documentos de fls. 27/29, como requerido às fls. 37/38, entregando-os à defensora do autor, mediante recibo nos autos. 3. Concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer qual é o valor que pretende restituir, por meio de planilha, indicando cada um dos recolhimentos efetuados, sem necessidade da juntada das notas fiscais, visto que a apuração do suposto crédito, em caso de procedência dos pedidos deduzidos na inicial, será realizada apenas na fase de cumprimento da sentença. Após, conclusos. Intime-se.

0005353-77.2010.403.6102 - ALTAIRDE SCATENA SIMIONI X SILVANA SIMIONI GALLO (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil e às empresas adquirentes da produção rural da autora (terceiros estranhos à lide) para exibição de guias de recolhimento ou informações dos valores recolhidos (item 4.1 da inicial), eis que tal medida pode ser providenciada diretamente pela própria interessada, sem intervenção do Judiciário. Cite-se e intime-se.

0005354-62.2010.403.6102 - SILVANA SIMIONI GALLO (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 234: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para juntada de cópia dos livros de registro de empregados.

0005355-47.2010.403.6102 - GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 246: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para juntada de cópia dos livros de registro de empregados.

0005361-54.2010.403.6102 - GABRIEL ANTONIO SERRA GALLO (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 230: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para juntada de cópia dos livros de registro de empregados.

0005363-24.2010.403.6102 - MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil e às empresas adquirentes da produção rural da autora (terceiros estranhos à lide) para exibição de guias de recolhimento ou informações dos valores recolhidos (item 4.1 da inicial), eis que tal medida pode ser providenciada diretamente pela própria interessada, sem intervenção do Judiciário. Cite-se e intime-se.

0005414-35.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Concedo ao autor o prazo de dez dias para: 1. esclarecer qual é o valor que pretende restituir, por meio de planilha, indicando cada um dos recolhimentos efetuados, sem necessidade da juntada das notas fiscais, visto que a apuração do suposto crédito, em caso de procedência dos pedidos deduzidos na inicial, será realizada apenas na fase de cumprimento da sentença; as custas complementares; 2. recolher as custas complementares; e 3. justificar o interesse de agir, tendo em vista a informação de fls. 56. Providencie a Secretaria, por meio eletrônico, informação a respeito deste feito à 7ª Vara Federal local, atentando-se para a informação de fls. 56. Após, conclusos. a-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005422-12.2010.403.6102 - JADIR UNGARO (SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 54: defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias.

0005491-44.2010.403.6102 - ARMANDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X MARIA HELENA FRANCO DE CAMARGO JUNQUEIRA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo aos autores o prazo de dez dias para: 1 - demonstrarem que Ronaldo Diniz Junqueira ainda exerce a função de inventariante no feito n. 206/00; 2 - esclarecerem qual é o valor que pretendem restituir, tendo em vista as planilhas de cálculos juntadas, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa; e3 - comprovarem documentalmente a condição de empregadores rurais, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos.Intimem-se.

0005492-29.2010.403.6102 - JOSE CARLOS RASSI X ADIB RASSI JUNIOR X WILLIAM RASSI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 671, justifiquem os autores o seu interesse de agir, no prazo de 10 dias.Int.

0005576-30.2010.403.6102 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO ALMEIDA X SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Justifiquem os autores o seu interesse de agir, em face das certidões de fls. 39/40, no prazo de 48 horas. justificarem o interesse de agir, tendo em vista as informações de fls. 39/40.

0005651-69.2010.403.6102 - JOSE MILTON GARCIA LEAL FILHO X MARCELO GARCIA LEAL X RICARDO GARCIA LEAL X ROBERTO GARCIA LEAL(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos trazidos às fls. 26/48, em que se verifica a existência de empregados registrados em nome de José Milton Garcia Leal e José Milton Garcia Leal Filhos e outros, concedo o prazo de dez dias para os autores esclarecerem sua condição de empregadores, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição, bem como justificarem a inclusão na planilha de fls. 51/55 de valores recolhidos em nome de José Milton Garcia Leal (cf. fls. 56/154, 156 e 158/163, 174, 179, 181/198, 202/234, 258/285), de Regis Garcia Lopes (cf. fls. 155) e de Cassiano Figueiredo espólio (cf. fls. 157), pessoas estranhas ao feito, referentes a fazendas diversas.Após, conclusos.Intimem-se.

0005653-39.2010.403.6102 - ZULMIRO DE ALMEIDA MOTA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

1 - No caso de eventual acolhimento dos pedidos dos impetrantes, a apuração do suposto será realizada apenas na fase de cumprimento da sentença, sendo que, por ora, basta a planilha que a parte já apresentou, com indicação de cada um dos recolhimentos que pretende restituir (fls. 27/86). Desta forma, considerando o grande volume de documentos já juntados e os que foram apresentados com a petição de fl. 1160/1161 (apenas notas fiscais), conforme certidão de fl. 1162, sem qualquer aparente benefício em sua juntada, eis que já identificados na planilha de cálculos, intime-se o autor a manifestar o seu efetivo interesse na respectiva juntada ou promover a sua retirada mediante recibo no prazo de cinco dias. 2 - No mesmo interregno, o autor deverá: a) efetuar o recolhimento das custas complementares, observado o valor que pretende restituir e atribuiu à causa; e b) comprovar a condição de empregador rural pessoa física para o período controvertido.

0005669-90.2010.403.6102 - MARCOS WANDERLEY SANDRINI X WANDERLEY SANDRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação trazida pelos autores à fl. 41, concedo-lhes o prazo de dez dias para esclarecerem se se tratam de segurados especiais ou empregadores rurais pessoas físicas, comprovando suas assertivas documentalmente, inclusive no que tange ao período de restituição pleiteado, por ser imprescindível à análise do direito questionado.Após, conclusos.Intime-se.

0005700-13.2010.403.6102 - MARIA THEREZA MATTA ESTEVES(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para: 1. esclarecer qual é o valor que pretende restituir, por meio de planilha, indicando cada um dos recolhimentos efetuados, sem necessidade da juntada das notas fiscais, visto que a apuração do suposto crédito, em caso de procedência dos pedidos deduzidos na inicial, será realizada apenas na fase de cumprimento da sentença; 2. recolher as custas complementares; e 3. comprovar documentalmente a condição de empregadora rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição.Após, conclusos.Intime-se.

0005725-26.2010.403.6102 - RICARDO ALBERTO BADRAN X MILLERAND BADRAN JUNIOR(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de dez dias para: 1. esclarecerem qual é o valor que pretendem restituir, por meio de planilha, indicando cada um dos recolhimentos efetuados, sem necessidade da juntada das notas fiscais, visto que a apuração do suposto crédito será realizada apenas na fase de cumprimento da sentença; e 2. recolherem as custas

complementares. Após, conclusos. Intimem-se.

0005726-11.2010.403.6102 - EDUARDO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0005728-78.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregadora rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0005731-33.2010.403.6102 - GERALDO MAGELA COSTA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0005740-92.2010.403.6102 - VALDEMIR SIDNEI LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais de acordo com a lei 9.289/96

0005791-06.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: defiro a dilação de prazo requerida. Int.

0005802-35.2010.403.6102 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 368. Ao SEDI para retificar o polo passivo. 2. Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006335-91.2010.403.6102 - JOSE GARCIA NETO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0006337-61.2010.403.6102 - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0007658-34.2010.403.6102 - DIRCEU PEREIRA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a lei 9.289/96

0007714-67.2010.403.6102 - ANTONIO FERNANDO CICILIATI(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0007827-21.2010.403.6102 - ALBERTO CEZAR DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada, quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, em face da CTPS noticiar que o contrato está em aberto, sendo que o último salário de contribuição conhecido (para maio de 2010 - fls. 132) era de R\$ 2.871,01. É de se observar, ainda, que o requerente paga fatura mensal de telefone de R\$ 266,06 (fl. 28), aspecto este que também não permite a conclusão imediata de estado de pobreza. Assim, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010532-60.2008.403.6102 (2008.61.02.010532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-83.2002.403.6102 (2002.61.02.010751-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARINDO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Discute-se nos autos qual o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial, trazendo cada parte os valores que entendem devidos. Pois bem. A fim de que este juízo disponha de todas as informações necessárias para o julgamento dos embargos, tornem os autos à Contadoria para verificar se a conta do exequente/embargado está correta, levando-se em conta o período básico utilizado. Atente-se para a prioridade na tramitação do feito, por possuir o autor mais de sessenta anos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, começando pela embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300830-37.1996.403.6102 (96.0300830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HIDRAWEL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X ANISIO JOSE GARCIA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Fls. 274/275: intimem-se as partes para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014681-80.2000.403.6102 (2000.61.02.014681-5) - DINAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2010, às 13:00 horas, no átrio deste Fórum, para realização de leilão/praceamento com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação. 2. Não havendo licitantes, fica desde já designado o dia 21 de OUTUBRO de 2010, às 13:00 horas, para o segundo leilão/praceamento, sendo que neste o(s) bem(ns) será(ão) entregue(s) a quem mais der. 3. Deverão a Fazenda Nacional e a União Federal apresentar o valor atualizado da dívida com antecedência de 10 (dez) dias da data designada para o primeiro leilão. 4. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686, do CPC, fazendo-se constar que através dele o(s) Executado(s) fica(m) intimado(s) das datas designadas para leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. 5. As Exequentes encarregar-se-ão da publicação do Edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687, do CPC. 6. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 7. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. 8. Se o(s) bem(ns) estiver(em) depositado(s) com terceiro(s), este(s) também deverá(ão) ser intimado(s).

0008503-47.2002.403.6102 (2002.61.02.008503-3) - ANNA LOPES PRATES(SP101885 - JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 191/209: Concedo à i. procuradora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se os filhos falecidos da autora (João, Benedito e Pedro - mencionados no atestado de óbito, fl. 195) não deixaram herdeiros ou, havendo, se estes também concordam com a habilitação do filho EURÍPEDES BASSAL PRATES como representante do espólio para recebimento do montante devido nestes autos. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL

0010508-95.2009.403.6102 (2009.61.02.010508-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Fls. 123/130: observo que o correú Vinícius, por força do desmembramento da audiência concentrada (fl. 186), será interrogado junto ao D. Juízo de Direito de Getulina/SP no dia 1º/09/2010, às 15:40 horas (fl. 122). Assim, com olhos voltados ao princípio da celeridade e com o propósito de evitar a inversão processual e, também, de não onerar o D. Juízo deprecado, redesigno para o dia 31 de agosto de 2010, às 14:00 horas, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo Casseano Bernardes e Uarlei Renato de Souza e ao interrogatório do correú Mauro Luiz da Silva Júnior. Dada a exigüidade do prazo, incumbo o ilustre Dr. João Francisco Soares, OAB/SP nº 117.459, de

cientificar as testemunhas e o corréu (seu cliente) acima mencionados. Intimem-se com urgência, pela via mais célere possível (até mesmo por telefone, se necessário). Dê-se ciência ao MPF.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 551

ACAO PENAL

0002704-52.2004.403.6102 (2004.61.02.002704-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP175047 - MARCUS PAULO TONANI E SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO) X OLAVO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Despacho proferido no Termo de Deliberação de fl. 348, em 24/08/10: (...) 3.) Intime-se a defesa do acusado Paulo para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias (...).

0001722-33.2007.403.6102 (2007.61.02.001722-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DEVANIR DE ARAUJO CERVI(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP175047 - MARCUS PAULO TONANI E SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO)

Despacho proferido no Termo de Deliberação de fl. 344, em 24/08/10: (...) 3.) Intime-se a defesa do acusado Paulo para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias (...).

0011918-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WINDRIS APARECIDO DA SILVA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA E SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X GERSON CUSTODIO JUNIOR(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X ROGERIO LUIZ VENANCIO DE CARVALHO(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI) X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA X ALMIRO MIJOLES FERREIRA JUNIOR X ROBERTO CARLOS MENDES X ANDRE LUIZ MORAES DASSIE(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO) X DIEGO AUGUSTO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ELIO BALVINO OVELAR ESPINOZA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Despacho proferido às fls. 1885/1888, em 06/08/2010: 1. A defesa do corréu Márcio Rogério de Oliveira requereu, às fls. 1742/1746, (i) exame pericial nos aparelhos telefônicos, (ii) exame de autenticidade das vozes relacionadas ao referido acusado, (iii) envio de ofício às operadoras de telefonia, para informar a propriedade e titularidade das linhas e aparelhos de celular apreendidos, especialmente aquele de número 16-9151-6841, (iv) envio de ofício à penitenciária onde se encontra custodiado o acusado Márcio, para que informe se há notícia de posse pelo mesmo de aparelho naquela unidade prisional, bem como apresente atestado de sua conduta e permanência carcerária e certifique sobre seu bom comportamento. Por fim, também requereu (v) a juntada de novos documentos e (vi) produção de prova testemunhal. 2. Posteriormente, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (terceiro parágrafo da fl. 1843vº) e, quanto aos pedidos do corréu Mário, pugnou pelo seu indeferimento (fls. 1843/1846). 3. A defesa do corréu Diego Augusto também nada requereu (fl. 1863). 4. Já a defesa do corréu Almiro pleiteou pela realização perícia técnica para atestar se as vozes atribuídas ao mesmo são autênticas (fl. 1864). 5. Por sua vez, a defesa do corréu Roberto Carlos Mendes requereu que (i) seja o réu submetido ao competente exame de acareação com os demais envolvidos; (ii) solicitar junto à ANATEL o levantamento do suposto número de telefone utilizado pelo mesmo, para que se possa comprovar a veracidade dos fatos alegados na denúncia ministerial e (iii) restituição de aparelhos apreendidos durante a operação (fls. 1865/1866). Na mesma oportunidade, apresentou suas alegações finais (fls. 1867/1878). 6. Quanto aos corréus Windris, Gerson, Rogério, Márcio, André e Élio, não houve manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 1883. 7. No tocante às perícias nos aparelhos telefônicos, tenho que as mesmas são despiciendas. É que, na verdade, não se trata de identificar os proprietários das linhas ou dos aparelhos, mas sim de quem travou os diálogos interceptados. Quer dizer, mesmo se fosse constatada propriedade diversa da pessoa do acusado, em nada alteraria a acusação contida na denúncia, isto é, que os acusados, por meio da utilização de telefones celulares, dentre outros modos, se articularam para o fim de praticar tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Enfim, embora a acusação faça menção aos números de celulares como sendo utilizados por determinados acusados, não há expressa indicação de que a propriedade de fato dos aparelhos e das linhas pertença aos mesmos, ou seja, certo número teria sido utilizado por este ou aquele acusado. De maneira que, tal vinculação entre o uso de linha telefônica e cada réu, bem como o conteúdo das conversas, é ônus da acusação, cujo conjunto probatório será apreciado na ocasião da prolação da sentença. Neste contexto, também se extrai que a perícia

técnica acerca da autenticidade das vozes é desnecessária, tendo em vista que o que interessa para comprovar ou não a imputação é a identificação dos interlocutores, o que também recai sobre o órgão acusador. Ademais, além da Lei nº 9296/96, que dispõe sobre o procedimento de interceptação telefônica, não prever a realização de perícia, a prova em questão não constitui corpo de delito e, portanto, não se insere na hipótese prevista no artigo 158 do CPP. Nesse sentido é a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: OPERAÇÃO TÂMARA. PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, NULIDADE PROCESSUAL: OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADES DA SENTENÇA DECIDIDAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS: NÃO CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA: RETIRADA DE CO-RÉUS. SUBSTITUIÇÃO DE DEBATES ORAIS POR MEMORIAIS: AUSÊNCIA DE PREJÚZO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. ESTABILIDADE, VÍNCULO ASSOCIATIVO E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. POSSE DA DROGA NO ATO DA PRISÃO: IRRELEVÂNCIA. TRANSCRIÇÃO LITERAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS, TRADUÇÃO POR PERITOS OFICIAIS, DENÚNCIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS: DESNECESSIDADE. ... omissis ... 13 - O crime de associação para o tráfico não é considerado delito que deixa vestígio (artigo 158 do CPP) e, por tal motivo, dispensa o exame do corpo de delito para a prova da sua materialidade. 14 - Os elementos de convicção constantes dos autos permitem afirmar com segurança que as vozes constantes dos áudios eram realmente as dos apelantes. A identificação de uma pessoa através da interceptação de conversações telefônicas não depende unicamente de seu timbre de voz, mas também da maneira de se expressar e do conteúdo do diálogo. Foram ademais confirmadas, ao longo da instrução criminal, as conclusões a que estes diálogos levavam, não sendo sequer verossímil a alegação.... omissis ... (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Re. Des. Federal Henrique Herkenhoff, ACR 26286. DJ 16.6.2009) HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DAS TRANSCRIÇÕES SEREM REALIZADAS POR POLICIAIS CIVIS. PRECEDENTES DESTES STJ. ... omissis ... 2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não se exige a realização da perícia para a identificação das vozes, muito menos que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por dois peritos oficiais, nos termos da Lei 9.296/96. Precedente deste STJ.... omissis... (HC 136.659/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJ 03/05/2010) 8. Quanto aos demais pedidos da defesa do corréu Márcio, a obtenção de atestado de sua conduta pode ser buscada pela própria parte, não necessitando de intervenção do Poder Judiciário. Outrossim, a informação quanto à posse de aparelho celular na unidade prisional é desnecessária, pelos fundamentos acima expostos. De outro tanto, a oportunidade para produção de prova testemunhal já se encontra preclusa. Fica facultado, todavia, a apresentação de novos documentos, nos termos do artigo 231 do CPP. 9. Em relação aos requerimentos do corréu Roberto Carlos Mendes, observo que a defesa não esclarece a necessidade de acareação, a fim de demonstrar sua imprescindibilidade, inclusive porque os demais corréus não se referiram ao envolvimento mesmo, razão pela qual, indefiro a providência. Por fim, o pedido de restituição de bens apreendidos deve ser procedido em petição própria e com a devida fundamentação. 10. Solicitem-se, imediatamente, as certidões faltantes, conforme determinado no item 4 despacho de fl. 1836. Após a juntada das respostas. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. NOTA DA SECRETARIA: intimação das defesas para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme a ordem estabelecida na decisão de fls. 1599/1601: 1º) RÉU WINDRIS APARECIDO DA SILVA: ADVOGADO CONSTITUÍDO, DR. PAULO HENRIQUE BATISTA OAB/SP 258.815; 2º) RÉUS GERSON CUSTODIO JUNIOR E ROGÉRIO LUIZ VENÂNCIO DE CARVALHO: ADVOGADAS CONSTITUÍDAS, DRª SANDRA DE MORAES PEPORINI, OAB/SP 190.331, E DRª. VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI, OAB/SP 189.703; 3º) RÉU MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA: ADVOGADO DATIVO, DR. RICARDO FERNANDES ANTÔNIO, OAB/SP Nº 280.098; 4º) RÉU ALMIRO MIJOLE FERREIRA JUNIOR: ADVOGADO DATIVO, DR. JEFFERSON RENOSTO LOPES, OAB/SP 269.887; 5º) RÉU ROBERTO CARLOS MENDES: ADVOGADO DATIVO, DR. MARCELO AUGUSTO PAULINO, OAB/SP Nº 282.654; 6º) RÉU ANDRÉ LUIZ MORAES DASSIE: ADVOGADO CONSTITUÍDO, DR. HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO - OAB/SP Nº 180.089; 7º) RÉU DIEGO AUGUSTO: ADVOGADO CONSTITUÍDO, DR. RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS, OAB/SP nº 172.010; 8º) ÉLIO BALVINO OVELAR ESPINOZA, ADVOGADO CONSTITUÍDO, Dr. CELSO ENI MENDES DOS SANTOS, OAB/MS nº 8439.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003915-31.2001.403.6102 (2001.61.02.003915-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-93.1999.403.6102 (1999.61.02.006515-0)) RETIFICA LAGUNA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da previsão do DL. 1.025/69. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011798-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017504-27.2000.403.6102 (2000.61.02.017504-9)) CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pedido da embargante (fl. 107), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da previsão do DL. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. 1,10 Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011802-66.2001.403.6102 (2001.61.02.011802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017503-42.2000.403.6102 (2000.61.02.017503-7)) CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pedido da embargante (fl. 112), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da previsão do DL. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. 1,10 Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007077-92.2005.403.6102 (2005.61.02.007077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-25.2004.403.6102 (2004.61.02.012949-5)) ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R T LTDA ME(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E SP217652 - LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005247-23.2007.403.6102 (2007.61.02.005247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-25.2004.403.6102 (2004.61.02.012949-5)) ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R T LTDA ME(SP217652 - LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0313754-46.1997.403.6102 (97.0313754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERTILIZANTES MICROFERTIL LTDA X GERALDO FIGUEIREDO FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313772-67.1997.403.6102 (97.0313772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDEMAR BLUNDI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313792-58.1997.403.6102 (97.0313792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO VECCHI BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0314451-67.1997.403.6102 (97.0314451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ REFRATER LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314466-36.1997.403.6102 (97.0314466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DARUMA MAQUINAS DE COSTRURA INDUSTR E ACESSORIOS LTDA X MARIA AUXILIADORA LOURENCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314487-12.1997.403.6102 (97.0314487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BICA COML/ FARMACEUTICA LTDA ME X SENOMAR DONIZETTI BICA(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315438-06.1997.403.6102 (97.0315438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BACK-LIGHT IND/ COM/ E MANUT DE PAINEIS PUBLICIT LTDA X GIVANILDO PEREIRA LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315448-50.1997.403.6102 (97.0315448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ROBERTO BRAGANCA DA COSTA ME(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315944-79.1997.403.6102 (97.0315944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERALDO HERMENEGILDO DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315962-03.1997.403.6102 (97.0315962-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA MUNHOZ E RODRIGUES LTDA ME X AILTON RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315971-62.1997.403.6102 (97.0315971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMELIA DAMASCENO DA SILVA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301258-48.1998.403.6102 (98.0301258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MENDES RIBEIRO E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301259-33.1998.403.6102 (98.0301259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAZAR MERCAPESCA LTDA X LUIZ GONZAGA DE MATOS JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301447-26.1998.403.6102 (98.0301447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PAES FREITAS E SILVA LTDA X JOSE CLAUDIO SILVA(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301600-59.1998.403.6102 (98.0301600-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIATTINE RESTAURANTE LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301636-04.1998.403.6102 (98.0301636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 51 LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301707-06.1998.403.6102 (98.0301707-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MENDES RIBEIRO E CIA/ LTDA X ROBINSON LUIZ MENDES RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301754-77.1998.403.6102 (98.0301754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ARMAFERRO LTDA X SEBASTIAO DE BRITO FILHO(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302168-75.1998.403.6102 (98.0302168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L K S COM/ E REPR PRODS AGRICOLAS PECUARIOS E PECAS LTDA X SERGIO ANTONIO ALVES CURIEL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302171-30.1998.403.6102 (98.0302171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302174-82.1998.403.6102 (98.0302174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELCIO ANTONIO LORENSSETE ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302180-89.1998.403.6102 (98.0302180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MENDES RIBEIRO E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302675-36.1998.403.6102 (98.0302675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAGUARAUTO COM/ DE PECAS LTDA X HENRIQUE SERAFIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302676-21.1998.403.6102 (98.0302676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ MOTOASA DE VEICULOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302679-73.1998.403.6102 (98.0302679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO ROSADA LTDA X OLGA IRACY ALVES NERI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302680-58.1998.403.6102 (98.0302680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTLAJE COM/ E IND/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302683-13.1998.403.6102 (98.0302683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BL COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303050-37.1998.403.6102 (98.0303050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERMONTE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303051-22.1998.403.6102 (98.0303051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTLAJE COM/ E IND/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304008-23.1998.403.6102 (98.0304008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEMAQ RIBEIRAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304043-80.1998.403.6102 (98.0304043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIS OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304044-65.1998.403.6102 (98.0304044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WASHINGTON DANIEL ANSELMO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304046-35.1998.403.6102 (98.0304046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA EMPREITEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305181-82.1998.403.6102 (98.0305181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON NOZELLA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305185-22.1998.403.6102 (98.0305185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDRIGHI TINTAS LTDA X JULIO CESAR VALDRICHI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305193-96.1998.403.6102 (98.0305193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELMA BIN COML/ DISTRIBUIDORA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305200-88.1998.403.6102 (98.0305200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILCORES TINTAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305202-58.1998.403.6102 (98.0305202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODEPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DEOCLIDES PERIOTTO(SP169782 - GISELE BORGES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305239-85.1998.403.6102 (98.0305239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAMAIEH DISTR DE PERFUMARIAS E BRINQUEDOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305334-18.1998.403.6102 (98.0305334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X TONIOLI E MORAES LTDA X JOSE ROBERTO DE MORAIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305886-80.1998.403.6102 (98.0305886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REDISMAK REPRESENT DISTRIBUICAO E COM/ MATERIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305896-27.1998.403.6102 (98.0305896-7) - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE TECIDOS KARMANI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305901-49.1998.403.6102 (98.0305901-7) - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE TECIDOS KARMANI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305902-34.1998.403.6102 (98.0305902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M F DA SILVA MELLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305903-19.1998.403.6102 (98.0305903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA ROSA DA SILVA LTDA ME X OZORINO ROSA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305904-04.1998.403.6102 (98.0305904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILSON FERREIRA GARCIA X GILSON FERREIRA GARCIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305907-56.1998.403.6102 (98.0305907-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305908-41.1998.403.6102 (98.0305908-4) - FAZENDA NACIONAL X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305909-26.1998.403.6102 (98.0305909-2) - FAZENDA NACIONAL X ARBUSTOS MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306246-15.1998.403.6102 (98.0306246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B M MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306248-82.1998.403.6102 (98.0306248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE CALHAS IPIRANGA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306249-67.1998.403.6102 (98.0306249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVIMAR LIMA SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306250-52.1998.403.6102 (98.0306250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS MALVASO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306705-17.1998.403.6102 (98.0306705-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBER REVEST COM/ E INSTALACOES LTDA ME(SPO69551 - MARIA CRISTINA MIOTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306715-61.1998.403.6102 (98.0306715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARLETTE G DA SILVA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307070-71.1998.403.6102 (98.0307070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFIPISO COML/ LTDA X OSWALDO LUIZ GOMES CASTANHEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307113-08.1998.403.6102 (98.0307113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORRIGO E NARDON LTDA X MARCAL TORRIGO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307124-37.1998.403.6102 (98.0307124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIRBE MATERIAL ELETRICO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307125-22.1998.403.6102 (98.0307125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERMONTE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307126-07.1998.403.6102 (98.0307126-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307608-52.1998.403.6102 (98.0307608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTBEM ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307613-74.1998.403.6102 (98.0307613-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308140-26.1998.403.6102 (98.0308140-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAZAR MERCAPESCA LTDA X LUIZ GONZAGA DE MATOS JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308149-85.1998.403.6102 (98.0308149-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOGNOMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308156-77.1998.403.6102 (98.0308156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO GUATAPARA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308158-47.1998.403.6102 (98.0308158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUIAS DE PRATA SERVICOS DE PORTARIA E CONSEV S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308577-67.1998.403.6102 (98.0308577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIFUSORA COM/ DE MAT ELETRICOS E ACES INDUSTRIAIS LTDA X MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308585-44.1998.403.6102 (98.0308585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO MENASSI E CIA/ LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308586-29.1998.403.6102 (98.0308586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308593-21.1998.403.6102 (98.0308593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA ROPER SERTAOZINHO LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308616-64.1998.403.6102 (98.0308616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M D N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308630-48.1998.403.6102 (98.0308630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO MENASSI E CIA/ LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308725-78.1998.403.6102 (98.0308725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309762-43.1998.403.6102 (98.0309762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MARCOS ANDRE PETRONI DEFENSI X CESAR ANTONIO VALENTE ASSAN
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309778-94.1998.403.6102 (98.0309778-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FANTACINI E MORELI FANTACINI LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309780-64.1998.403.6102 (98.0309780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DESNATEC SEPARADORAS CENTRIFUGAS LTDA X NELISMAR JEYCIC
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento

de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309781-49.1998.403.6102 (98.0309781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE TECIDOS KARMANI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309782-34.1998.403.6102 (98.0309782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ART MOVEIS IND/ DE MOVEIS DE FERRO E MARMORE LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309784-04.1998.403.6102 (98.0309784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIROFITAS COML/ DE ABRASIVOS E FITAS ADESIVAS LTDA X ANTONIO CARLOS BENICIO(SP144862 - SIMONE PENHA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309800-55.1998.403.6102 (98.0309800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FGTEX COM/ DE MALHAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309804-92.1998.403.6102 (98.0309804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANRISSOLI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309805-77.1998.403.6102 (98.0309805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUBO SUL MOVEIS TUBOLARES RESIDENCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309806-62.1998.403.6102 (98.0309806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARLETTE G DA SILVA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309807-47.1998.403.6102 (98.0309807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FGTEX COM/ DE MALHAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309808-32.1998.403.6102 (98.0309808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AROLD MELO REPRESENTACOES LTDA X AILTON AROLD DE MELO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309809-17.1998.403.6102 (98.0309809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AROLD MELO REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309810-02.1998.403.6102 (98.0309810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA BEATRIZ TAHAN NASCIMENTO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309816-09.1998.403.6102 (98.0309816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINADIESEL PECAS E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309833-45.1998.403.6102 (98.0309833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D T E ABREU YATSUDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309837-82.1998.403.6102 (98.0309837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SO EMBREAGEM PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS SGORBBI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309839-52.1998.403.6102 (98.0309839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309845-59.1998.403.6102 (98.0309845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIAMPAOLI E GIAMPAOLI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309846-44.1998.403.6102 (98.0309846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE PAES FREITAS E SILVA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309847-29.1998.403.6102 (98.0309847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310163-42.1998.403.6102 (98.0310163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MENDES RIBEIRO E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310164-27.1998.403.6102 (98.0310164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NETWORK MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310661-41.1998.403.6102 (98.0310661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENKRISA PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X UBIRATAN NELIS ARTIAGA KRISTENSEN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310668-33.1998.403.6102 (98.0310668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MARIO EVANGELISTA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310678-77.1998.403.6102 (98.0310678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA LEAN LTDA X CASSIANO CARLOS ALMEIDA CYRINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312046-24.1998.403.6102 (98.0312046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F L COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312198-72.1998.403.6102 (98.0312198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F L COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313006-77.1998.403.6102 (98.0313006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009661-45.1999.403.6102 (1999.61.02.009661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABAKI E LABAKI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009823-40.1999.403.6102 (1999.61.02.009823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009829-47.1999.403.6102 (1999.61.02.009829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AIRTON APARECIDO FERAZ E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009841-61.1999.403.6102 (1999.61.02.009841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SCAVATEC ESCAVACOES TECNICAS E PROJETOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009925-62.1999.403.6102 (1999.61.02.009925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAOL COML/ DE MADEIRAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

- 0009951-60.1999.403.6102 (1999.61.02.009951-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J L ALVES E ALVES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010068-51.1999.403.6102 (1999.61.02.010068-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIFER COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010098-86.1999.403.6102 (1999.61.02.010098-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009841-61.1999.403.6102 (1999.61.02.009841-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SCAVATEC ESCAVACOES TECNICAS E PROJETOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010190-64.1999.403.6102 (1999.61.02.010190-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELOART PROPAGANDA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010197-56.1999.403.6102 (1999.61.02.010197-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NICOLINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010228-76.1999.403.6102 (1999.61.02.010228-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANA MARIA KARA FREIRE ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010233-98.1999.403.6102 (1999.61.02.010233-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIGO-IR COM/ DE MOVEIS ELETRODOM E DECORACOES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010376-87.1999.403.6102 (1999.61.02.010376-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010412-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010412-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EGI MIYAKI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010563-95.1999.403.6102 (1999.61.02.010563-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSVALDO BARALTO PORTELLA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010573-42.1999.403.6102 (1999.61.02.010573-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BITTAR E MALASPINA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010621-98.1999.403.6102 (1999.61.02.010621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA LOPES SERV LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010628-90.1999.403.6102 (1999.61.02.010628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEMOR COML/ DE PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010745-81.1999.403.6102 (1999.61.02.010745-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEMOR COML/ DE PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011096-54.1999.403.6102 (1999.61.02.011096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEIXINHO CHOPERIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012105-51.1999.403.6102 (1999.61.02.012105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE GESSO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012115-95.1999.403.6102 (1999.61.02.012115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUNDIAUDIO EQUIPAMENTOS ELETROCINOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012121-05.1999.403.6102 (1999.61.02.012121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAX TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013526-76.1999.403.6102 (1999.61.02.013526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO SIQUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013533-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS SIQUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013534-53.1999.403.6102 (1999.61.02.013534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS SIQUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013801-25.1999.403.6102 (1999.61.02.013801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICENTE SIN COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014244-73.1999.403.6102 (1999.61.02.014244-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014249-95.1999.403.6102 (1999.61.02.014249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X VILAROUCA DE FREITAS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015076-09.1999.403.6102 (1999.61.02.015076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R N REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001091-36.2000.403.6102 (2000.61.02.001091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001167-60.2000.403.6102 (2000.61.02.001167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERMINIO APARECIDO LOPES DA SILVA RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001291-43.2000.403.6102 (2000.61.02.001291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FORÇA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001526-10.2000.403.6102 (2000.61.02.001526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J C R RIBEIRAO TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002974-18.2000.403.6102 (2000.61.02.002974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO CEZAR DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002997-61.2000.403.6102 (2000.61.02.002997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARMA BEM SERVICOS E COM/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004575-59.2000.403.6102 (2000.61.02.004575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NATERRA NACIONAL DE SEMENTES COM/ E IMP/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017503-42.2000.403.6102 (2000.61.02.017503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 93), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fl. 81. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017504-27.2000.403.6102 (2000.61.02.017504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 93, execução fiscal nº 2000.61.02.017503-7), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007180-70.2003.403.6102 (2003.61.02.007180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRH INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE RIB PRETO SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012445-53.2003.403.6102 (2003.61.02.012445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAIN SYSTEM CLINICA DE METABOLISMO E ESTETICA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012949-25.2004.403.6102 (2004.61.02.012949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R T LTDA ME(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 52), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002515-07.2001.403.6126 (2001.61.26.002515-4) - DENY PEREIRA ESCARANELLI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se o v. acórdão proferido nos Embargos à Execução (fls. 179/182). Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002823-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002823-4) - ABDON PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA LEO FRANCO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALVIMAR BATAGLIA X AMANCIO VERSALLI X AMEDEO

FRANCESCO VECCHIO X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X IRACY WANDERLEY MELO X ARY DE OLIVEIRA LIMA X ARLINDO NANZER X ARISTIDES AUGUSTO X ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARTEMIO MENEGUEL X ARTHUR ROSA X IDALINA LEORTE DANTE X BRAULIO DOS SANTOS X CACILDO LAUREANO X HELLENICE THOME LAUREANO X CAETANO PEREIRA DE MENEZES X CARLOS MARCIANO DA SILVA X CLOTILDE RODRIGUES X MERCEDES ESPERONI CARLTON X EDGARD VICENTE DA SILVA X ANADIR PALAO WILDEISEN X LUCIANA TOMEIO MELO X FABIANO TOMEIO X EVERALDO GOMES WANDERLEY X FERMIN VALDES RENDUELES X WILMA BASSO BOIM X FABIANA BOIM DA SILVA X FRANCISCO LOPES DE SOUZA X GENIS ALVES DA SILVA X GERALDO DE PAULA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X GILDO VECCHI X GUIDO FLORES MOJICA X GUILHERME ATAIDE LAPA X HUMBERTO LUIZ JOAO PREDIA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X JESUS REGINALDO X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X JOAO EDMILSON DE ALENCAR X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE BATISTA NETO X MAFALDA BORELLI VALENTIM X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE LEVADO X JOSE MARIA DA ROCHA FILHO X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE NEMETH X JOSE RODRIGUES ESTEVAM X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RUBENS DE FREITAS X JORGE ALVES DE SOUZA X ALVINA DA COSTA X JORGE JOSE DERRAIX X BERNARDETE MARTINS DOS SANTOS DA SILVA X FABIO MARTINS DOS SANTOS X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X LUIGI FILIPPO PELLICIOTTA X LUIZ CARLOS MOZELLI X LUIZ DA SILVA NETO X LUIZ RUBENS BERNARDINELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL DE DEUS X MARIO ALBERTO X MARIO CIRIACO DA COSTA X MERCEDES FERMIANO X REGINA NABOR DA COSTA X MAURO NABOR DA COSTA X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X RENATO NABOR DA COSTA X CELSO NABOR DA COSTA X REINALDO NABOR DA COSTA X CELIA NABOR DA COSTA X CLELIA FILOMENA NABOR DA COSTA X MARCOS ROBERTO RAMOS DA COSTA X STEFANIE ROBERTA RAMOS DA COSTA X CHRISTOPHER ROBERTO RAMOS DA COSTA - MENOR (NILZA MARIA RAMOS DA COSTA) X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES X NICOLA AMEDURI X NOBUYUKI BUNNO X NUBILE ANTONIO X ORIONE ONGARELLI X ORLANDO CANDIDO DE SILVEIRA X ORLANDO DA CUNHA MORAES X OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO X OSVALDO SILVA SOUSA X OTACILIO DA SILVA X PAULO JOSE LAZARO X PEDRO MIRANDA SANTOS X RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAUL RIOS FERREIRA X RENZO COSSIO X RUBENS CORONIN X RUBENS MATHIAS X NEI DE OLIVEIRA X MARTA SUSANA DE OLIVEIRA MELO X UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR X VICENTE FELICIO X VIETE DE SOUZA OLIVEIRA X VIRGILIO ALVES FERREIRA X YASUO UCHIDA X WALDEMAR JOSE LUCIANO X WALDOMIRO DA SILVA X VALTER MORO (SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.2166: Dê-se ciência aos autores. Após, tornem.Int.

0003999-57.2001.403.6126 (2001.61.26.003999-2) - JURANILDA BRAGA PINELLI X NATALICIO LAGAR X LUIZ SIDERIO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ESTACIO SILVA X JOSE HELIO DE SOUZA X JOSE LUIZ RIBEIRO (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado à fl.288, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0009044-08.2002.403.6126 (2002.61.26.009044-8) - ARNALDO MAZZOLIN (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0009104-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009104-0) - DORIVAL GARCIA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado às fls.390.Int.

0011608-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011608-5) - VALDECI BONFIM DO PRADO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.591: Considerando que os autos foram retirados em carga pelo autor em 14/05/2010, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação de fls.586.Int.

0013208-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013208-0) - JOANA MARCIANO NUNES (SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Pela análise do V. acórdão, denota-se que a ação foi julgada improcedente, razão pela qual reconsidero o despacho de fl.129 para determinar o arquivamento destes autos.Dê-se ciência.

0013581-47.2002.403.6126 (2002.61.26.013581-0) - MARINALVA SAMPAIO SANTOS(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Manifeste-se a autora acerca do depósito acostado à fls.322/326.Após, tornem.Int.

0013598-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013598-5) - FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor acerca do teor da manifestação do INSS de fls.152/153 que demonstra integral cumprimento à determinação constante no V. Acórdão (fls.116/123), no sentido de haver procedido a averbação do tempo de serviço em causa. Não havendo o autor inteposto recurso de apelação atacando a controvérsia atinente à concessão de sua aposentadoria, restou prejudicado o seu reexame pelo E. Tribunal, conforme ressalva aposta às fls.122 verso, parte final, nada mais havendo a decidir.Assim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011236-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011236-9) - APARECIDA SIRLEI BERTASSI(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E Proc. RENATO SPAGGLIARI) X NELSON SANCHES GAMBOA - ESPOLIO X EDUARDO ANTONIO LOPES GAMBOA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

O levantamento requerido à fl.433 ficará condicionado ao trânsito em julgado da presente ação. Cumpra-se o despacho de fl.432.Dê-se ciência.

0000202-05.2003.403.6126 (2003.61.26.000202-3) - ARNALDO ACERBI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9) - CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de CÂNDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000865-17.2004.403.6126 (2004.61.26.000865-0) - ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se a União Federal. Int.

0001732-10.2004.403.6126 (2004.61.26.001732-8) - ALFREDO HOLZER JUNIOR(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODONTOMED COMERCIAL LTDA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X LUIZ ALBERTO ALVES(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

À vista das contrarrazões apresentadas às fls.335/336 e 339/347, subam os autos à instância superior, a quem caberá apreciar o requerimento de revogação do benefício da justiça gratuita formulado pela co-ré Caixa Econômica Federal-CEF.Dê-se ciência.

0000186-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000186-6) - CLEITON GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista da constatação das partes, bem como da contadoria do juízo, no tocante à incorreção de atualização monetária no pagamento dos RPVs dos autores, expeça-se ofício à Divisão de Precatórios do TRF solicitando esclarecimentos e providências a respeito.Instrua-se o referido ofício com cópia das fls.243/246, 248/251, 254/257, 260/269 E 272.Dê-se ciência.

0000567-88.2005.403.6126 (2005.61.26.000567-7) - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros

pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0000810-32.2005.403.6126 (2005.61.26.000810-1) - GILSON APARECIDO BOTONI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0002375-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001591-9)) PIRELLI PNEUS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.7142/7171 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002473-16.2005.403.6126 (2005.61.26.002473-8) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0002599-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002599-8) - ELIZEU RAMOS ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0002925-26.2005.403.6126 (2005.61.26.002925-6) - MARIA ANA DA CONCEICAO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003001-50.2005.403.6126 (2005.61.26.003001-5) - FRANCISCO ORLANDO DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003842-45.2005.403.6126 (2005.61.26.003842-7) - BENEDITO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003924-76.2005.403.6126 (2005.61.26.003924-9) - JOSE EUSTAQUIO BARROSO(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0004498-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004498-1) - JOSE LEITE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do quanto manifestado às fls.126, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004701-61.2005.403.6126 (2005.61.26.004701-5) - LUIZ CARLOS COELHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0004702-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004702-7) - LUIZ CARLOS COELHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0004814-15.2005.403.6126 (2005.61.26.004814-7) - JAILTON OLIVEIRA TRABUCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0005883-82.2005.403.6126 (2005.61.26.005883-9) - IVAN DE SALVI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0005934-93.2005.403.6126 (2005.61.26.005934-0) - JOSE IRENO BEZERRA MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0006283-96.2005.403.6126 (2005.61.26.006283-1) - MARIA NERES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando

justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0006399-05.2005.403.6126 (2005.61.26.006399-9) - EDISON SILVA BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0006400-87.2005.403.6126 (2005.61.26.006400-1) - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0000152-71.2006.403.6126 (2006.61.26.000152-4) - MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0000982-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000982-1) - MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDEZ(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0001813-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001813-5) - ANTONIO PEDRO DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001814-70.2006.403.6126 (2006.61.26.001814-7) - CLAUDENIR PORTES DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0004708-19.2006.403.6126 (2006.61.26.004708-1) - MARIA EMILIA GOMES MARTINELLI X VALDIR DOS SANTOS X ZARY DA SILVA FONSECA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante do manifestado pela União às fls.285, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004795-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004795-0) - JURANDY MORAES LIMA JUNIOR(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005449-59.2006.403.6126 (2006.61.26.005449-8) - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA X CARMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005661-80.2006.403.6126 (2006.61.26.005661-6) - CATHARINA EVANGELISTA CHEHADE X EDSON CHEHADE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006350-27.2006.403.6126 (2006.61.26.006350-5) - JOSE APARECIDO ZANINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifeste-se a CEF acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls.96/100 e 102/108.Após, tornem.Int.

0003036-82.2006.403.6317 (2006.63.17.003036-9) - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANJI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Fls.308/309: Segundo o artigo 17 da Lei 10.910/2004, nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.Assim, o recurso interposto pelo INSS encontra-se tempestivo, levando-se em conta a certidão lançada às fls.299, bem como o disposto no artigo 188 do CPC.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.298, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

0000296-11.2007.403.6126 (2007.61.26.000296-0) - MARIA IVONE SIQUEIRA BEZERRA X WILLIAN SIQUEIRA BEZERRA - MENOR X MARIA IVONE SIQUEIRA BEZERRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à instituição bancária competente para transferência da importância depositada à fl.175 para a conta indicada pelo INSS à fl.181.Após, tornem-me os autos conclusos para extinção.Int.

0000392-26.2007.403.6126 (2007.61.26.000392-6) - GILSON ROSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.351: Desentranhe-se as laudas de fls.343, 344 e 345, eis que em duplicidade, devendo ser as mesmas entregues à seu subscritor, mediante carga em livro próprio, procedendo a secretaria a renumeração dos autos, a fim de sanar-se o equívoco.Após, manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor às fls.277/287 e 332/333, com relação ao cumprimento da tutela concedida.Int.

0002080-23.2007.403.6126 (2007.61.26.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5)) RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por meio da decisão de fls. 85/86, foi facultado ao autor a indicação do endereço das empresas constantes do documento de fl. 53, além de outras que tenha trabalhado. Devidamente intimado à fl. 98, o autor juntou endereço da empresa Corona S/A Viaturas e Equipamentos, atual denominação de Corona Fábrica de Isqueiros, bem como à fl. 109, o endereço da Brasling Fundação Brasileira de Metais S/A.Deste modo oficie-se, COM URGÊNCIA, às referidas empresas nos endereços indicados pelo autor, requisitando Registro de Empregado ou quaisquer documentos, os quais comprovem eventual relação de emprego mantida, com o autor RONALDO SPINELLI, portador de identidade n. 8.252.621-7 e inscrito no CPF/MF n. 597.204.688-15. Anoto o prazo de 30 dias para as empresas prestarem as informações.Com a vinda dos documentos, dê-se vistas as partes. Sem resposta, venham os autos conclusos para sentença.Instrua-se com os ofícios cópia desta decisão.Int.

0002269-98.2007.403.6126 (2007.61.26.002269-6) - ANTONIO CARLOS ANTONELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do processo administrativo do autor, acostado às fls.314/475.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002944-61.2007.403.6126 (2007.61.26.002944-7) - CARLOS ANGELO GOBBI X MARIA MARGARIDA

CHILESE GOBBI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.121/128 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002967-07.2007.403.6126 (2007.61.26.002967-8) - GENTIL DURANTE X TERESINHA NERI DURANTE(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.143/144: Ciência aos autores.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2) - MARCOS PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fl.101, fazendo juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, além daqueles já apresentados, os extratos faltantes, relativos ao saldo que o exequente mantinha em JUNHO DE 1987, em caderneta de poupança, conforme estabelecido na sentença de fls.72.Intimem-se.

0004288-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004288-9) - ROBERTO BUENO X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se, por ora, o desfecho do agravo de instrumento nº 2010.03.00.011540-2.Dê-se ciência.

0006626-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006626-2) - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Diante do quanto informado pela Instituição Financeira às fls.1361, com relação ao fato de o depósito dos honorários periciais terem sido depositados em guia DARF, providencie o autor o recolhimento do valor referente aos honorários do Perito mediante depósito judicial, à disposição deste Juízo.Int.

0006181-15.2007.403.6317 (2007.63.17.006181-4) - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto manifestado pelo INSS às fls.138, recebo o recurso de fls.126/134 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls.113/121, devendo ser entregue a seu subscritor, mediante carga em livro próprio. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000054-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO

Fls.150/151: A diligência ora requerida, já fora deferida anteriormente às fls.94, restando negativa.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0000186-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA

Fls.137/138: A diligência ora requerida, já fora deferida anteriormente às fls.100, restando negativa.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0001064-97.2008.403.6126 (2008.61.26.001064-9) - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de fls.416/447 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001893-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001893-4) - SILVIA HELENA DE ALMEIDA X MARCO ALOISO DE ALMEIDA X MARCELO DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da consulta de fl. 144, determino à parte autora que proceda a juntada da cópia do documento que acompanhou a petição de fl. 21.Int.

0002020-16.2008.403.6126 (2008.61.26.002020-5) - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002204-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002204-4) - JOAO BATISTA PAIVA(SP229041 - DANIEL KOIFFMAN E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI E SP176172 - CRISTINA LEIVAS E SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Converto o julgamento em diligência.JOÃO BATISTA PAIVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO CONSTITUTIVO E ATO CADASTRAL, com pedido de antecipação de tutela, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a declaração de nulidade de alteração contratual de empresa privada e a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal.Segundo o Autor seu CPF está com restrições, uma vez que usado indevidamente para fazê-lo constar do quadro societário da empresa Bar Mercearia e Bilhar Sansoa Ltda. A referida empresa está inapta perante a Receita Federal por omissão contumaz na entrega da DIRPJ e DIRPF. Informa ainda, o Autor, que nos anos de 1999 a 2007 apresentou Declaração Anual de Isento.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 41/43). Nesta decisão, manteve-se o litisconsórcio passivo.Contestação da União Federal às fls. 55/58, pleiteando a improcedência da ação.Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 64/75.O Autor não apresentou réplica.Ofício enviado pela JUCESP às fls. 120/132.Ofício enviado pela DRF às fls. 133/152.Brevemente relatados, decido.Compulsando os autos e melhor analisando a lide posta, verifico que não se trata de litisconsórcio passivo necessário.O pedido do Autor é claro: declaração de nulidade de ato administrativo que alterou situação cadastral de empresa, incluindo-o como sócio. Requer, também, a regularização cadastral de seu CPF junto à Receita Federal.Diante do processado até o presente momento, verifico que não cabe, à União, o atendimento dos pedidos formulados.Apurou-se que alguém, que o Autor alega não ser ele próprio, requereu alteração contratual da empresa Bar Mercearia e Bilhar Sansoa Ltda. e conseqüente registro na JUCESP. A JUCESP é órgão público estadual, sem personalidade jurídica. Os contratos empresariais que registra e arquivam são de particulares que, munidos dos documentos que a lei exige, solicitam tais registros, alterações e arquivos.Uma vez arquivado o ato junto à JUCESP, seu cancelamento dependerá de decisão judicial, em ação onde se pleiteia o reconhecimento da assinatura aposta no mencionado ato. Isto quer dizer que aquele que for lesado por falsários que indevidamente se fizeram passar por terceiros, deverá ingressar com ação perante à Justiça Estadual. Paralelamente, o interessado deve ingressar com pedido na esfera administrativa para suspensão dos efeitos do arquivamento, até que tal arquivo seja cancelado judicialmente.Uma vez caracterizada a fraude e cancelado o arquivamento do ato, a Receita Federal poderá ser informada pelo próprio interessado, regularizando seu CPF. Concluo, pois, que o pedido do Autor não depende de nenhuma providência a ser tomada pela União Federal. Ao contrário, após decidida a falsidade na âmbito estadual, automaticamente não mais existirá restrições no CPF do Autor referente à empresa Bar Mercearia e Bilhar Sansoa Ltda.Em sendo verdadeiras as alegações contidas na inicial, o nome do Autor foi fraudulentamente incluído do contrato social da empresa Bar Mercearia e Bilhar Sansoa Ltda. A mencionada empresa foi constituída sob o regime do direito privado. Ainda que exista a fraude na alteração contratual, a União não participou da fraude, tampouco seus órgãos foram responsáveis pelo registro da alteração do contrato social. Quem registra e arquivam contratos particulares de constituição e alteração de quadros societários é a Junta Comercial do Estado de São Paulo, órgão vinculado ao Estado de São Paulo. Assim, considerando a autonomia constitucional dos entes federados, a União Federal não tem poderes para retirar nomes de quadros societários.Consta a restrição no CPF do Autor porque, para a União Federal, ao pesquisar o quadro societário da empresa Bar Mercearia e Bilhar Sansoa Ltda. na JUCESP, verificou ser o Autor sócio da mesma. E se a empresa ou seus sócios estão inadimplentes, sobre o CPF do Autor caiu a restrição. Não se está aqui dizendo que o Autor deverá arcar com a restrição. Porém, deverá comprovar, que nunca fez parte da sociedade devedora e que seu nome consta de seu quadro societário em razão de fraude. Feita esta prova, a União Federal será avisada de que o Autor não é devedor e conseqüentemente, não haverá restrições em seu CPF.Isto posto e o que mais dos autos consta, EXCLUO a UNIÃO FEDERAL da polaridade passiva dada sua ilegitimidade, consoante fundamentação supra.Em conseqüência, reconheço a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)
Esclareça a CEF sua manifestação de fls.147/148, uma vez que referido endereço da Rua Guaiaúna, 76 - Pq. Jaçatuba - Santo André - SP já foi diligenciado, conforme certidão de fls.145.Int.

0002453-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002453-3) - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 241/258 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003225-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003225-6) - MARIA FLORA DORO(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico de fls.126/129.Intimem-se.

0003419-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003419-8) - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em designação de nova data para perícia, sem que se conheça o novo endereço do autor; ademais, estando o mesmo devidamente representado nos autos, incumbe ao peticionário de fl.305 diligenciar neste sentido, haja vista as diversas diligências infrutíferas realizadas pela oficiala de justiça, conforme certificado à fl.300. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos.Dê-se ciência.

0004398-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004398-9) - JOSE GENERAL(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE GENERAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rurícola e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 29 de abril de 2003, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 42/129.318.404-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Insurge-se, também, quanto ao não-reconhecimento do período em que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, entre 23/03/1970 e 30/06/1976. Pretende ver reconhecido o período trabalhado como rurícola, entre 23/03/1970 e 30/06/1976, e como especial o período de trabalho nas empresas: Termomecânica São Paulo S/A, de 08/09/1978 a 31/07/1987, e Magneti Marelli-Cofap, entre 03/10/1988 e 05/03/1997, a fim de que sejam convertidos em comum e somados ao período comum trabalhado por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/97.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 116/136, alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica de fls. 141/144.A parte autora requereu a produção de prova oral, o que lhe foi deferido à fl. 148.Foi expedida carta precatória, na qual foram ouvidas testemunhas da partes autora, conforme depoimentos de fl. 182.Alegações finais às fls. 185/187 e 189/190.É o relatório.Decido.Afasto a alegação de decadência. Tendo em vista que o indeferimento do pedido administrativo se deu em 17 de abril de 2006, e a ação foi proposta em 22 de outubro de 2008, não há que se falar em decadência. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi indeferido em 17 de abril de 2006 (fl. 97), e a presente ação foi proposta, 22 de outubro de 2008, dentro, portanto, do prazo prescricional. Ressalto que muito embora o benefício tenha sido requerido em 29/04/2003, dispõe a Súmula n. 443, do Supremo Tribunal Federal que: a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e rurais.Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de

julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 52/53 e 54/56 e 74/78, formulários e laudos técnicos individuais. Verifica-se dos referidos documentos que o autor, na empresa Termomecânica São Paulo S.A., entre 08/09/1978 e 31/07/1983, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 87dB(A), enquanto que, na empresa Magneti Marelli Cofap, de 03/10/1988 a 14/11/2002, esteve exposto à 85dB(A). Os laudos são extemporâneos, porém, consta a ressalva de que as condições ambientais não se modificaram desde a data em que o autor trabalhou. Portanto, são hábeis a comprovar a insalubridade da atividade. Quanto ao período como rurícola, tanto a Lei 8.213/91 quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode

considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rural. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rural não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) Consta das fls. 42/45, escritura de compra em nome do pai do autor, Ernesto General, qualificado como lavrador, datada de 16/10/1969, de propriedade rural; nos documentos de fls. 46/49, fichas de inscrição de aluno relativas aos anos de 1973 a 1976, fornecidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, consta a informação de que tanto o autor como seu pai eram lavradores; e, por fim, na certidão expedido pela Justiça Eleitoral, à fl. 51, consta a informação de que o autora era lavrador. Os depoimentos das testemunhas, constantes do documento de fl. 182, corroboram as informações contidas nos documentos supracitados. Não é necessário que o autor tenha um documento para cada ano que pretenda produzir, bastando que os anos em que não existem tais documentos sejam relativamente próximos daqueles que contém início de prova material. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como ruralista, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. IV. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua

a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954 (fl. 17), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VII. Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do referido documento, ou seja, de 23-07-1954 a 31-12-1954. VIII. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário. IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. X. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200503990200196, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 10/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO POSTULADO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - A prova testemunhal desacompanhada de início de prova documental não basta para amparar o reconhecimento do tempo de serviço campesino, consoante preceituam a Súmula nº 149 do STJ e o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Embora não se exija contemporaneidade específica dos documentos, isto é, um documento para cada ano pleiteado, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a prova escrita pode alcançar período não referido nos documentos, necessário destacar que o lapso temporal com relação ao qual não há documento deve ser imediatamente próximo àquele referido nos documentos trazidos, devendo ainda haver coerência entre o conjunto probatório, podendo-se, assim, presumir a continuidade do labor. 3 - Ante a insuficiência do início de prova documental, ainda que a prova testemunhal se refira ao trabalho agrícola do segurado, não se pode considerar plenamente comprovado o seu exercício. 4 - Atenta à realidade social do agricultor, pouco afeito às práticas burocráticas e ao trato com documentos, a lei previdenciária não exige prova completa, mas início de prova escrita do labor rural, com vista a não inviabilizar seu acesso à Previdência. Contudo, ainda que não seja necessária prova plena da atividade rural do segurado, para que se possa reconhecê-la deve haver pelo menos um princípio de prova documental que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do efetivo exercício da atividade agrícola pelo segurado. 5 - Hipótese em que não restou comprovada qualquer atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado pela autora, que pretende ver reconhecido longo espaço de tempo (quase 9 anos), sem documento algum que aponte para o labor rural desenvolvido por ela, tampouco por seu grupo familiar, durante o período. 6 - Apelo da parte autora desprovido.(AC 200104010646818, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 29/03/2006) Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280). Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexigibilidade, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844). Assim, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 23/03/1970 a 30/06/1976, como trabalhado na condição de rurícola em regime de economia familiar. Somados os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 95/96), o autor conta com 36 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas Termomecânica São Paulo S/A, de 08/09/1978 a 31/07/1987 e Magneti Marelli-Cofap, de 03/10/1988 e 05/03/1997, devendo o réu convertê-los em comum, bem como para reconhece o período de 23/03/1970 a 30/06/1976 como trabalhado pelo autor na condição de rurícola em regime de economia familiar, condenando o réu a computá-los aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente às fls. 95/96, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição n. 129.318.404-4 a partir da data do requerimento administrativo em 29 de abril de 2003. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia é isenta de custas processuais, sendo certo que não houve recolhimento pelo autor em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos. Por tal motivo, o INSS está dispensado do pagamento das custas processuais. Tendo em vista que o ato de concessão do benefício é obrigação de fazer, com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada

para determinar a revisão aqui determinada no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico de fls. 158/161. Intimem-se.

0004933-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004933-5) - CLAUDIO ROBERTO HOEHNE (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 262/268. Intimem-se.

0005102-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005102-0) - ALEXANDRE RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 280/282: Ciência ao autor dos termos da manifestação do INSS que demonstra o integral cumprimento da tutela concedida, com base nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005691-47.2008.403.6126 (2008.61.26.005691-1) - TEREZINHA DE LIMA DA SILVA (SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Cumpra-se o v. acórdão. Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos bancários das contas mencionadas na petição inicial. Intime-se.

0007411-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007411-9) - DEUSA GANDINI SANCHES (SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. DEUSA GANDINI SANCHES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela no procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a Autarquia indeferiu seu pedido de aposentadoria (Data de Entrada do Requerimento: 15/05/2006), ocasionando-lhe, assim, dificuldades financeiras. Alega que o INSS indevidamente não reconheceu os períodos em que exerceu atividade comum nas seguintes empresas: i) Cia Paulista de Chenille Tec e Confecções, de 27/07/1967 a 07/08/1967; e ii) Fiação Nice S/A., de 30/10/1967 a 15/03/1976. Alega, ainda que não foi reconhecido o período de 16/03/1976 a 30/03/1994, tempo em que estava em gozo de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez. Por fim, alega que o INSS não reconheceu o período de 01/10/1998 a 30/07/2008, em que recolheu na qualidade de segurado facultativo. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. À fl. 69 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 82. Acolhendo a exceção de incompetência relativa apresentado pelo INSS, aquele Juízo determinou o prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária Federal - Santo André/SP, conforme cópia da decisão carreada às fls. 94/95. Em 08/10/2009 os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. Citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 99. Em 18/01/2010 o julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo da autora. Em resposta ao ofício, o INSS, às fls. 106/176, juntou cópia do processo administrativo. Em 30/07/2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Por primeiro, analiso, de ofício, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do art. 219, 5º do CPC. O direito de se aposentar foi negado administrativamente em 24/06/2008, data em que a autora recebeu o comunicado do julgamento de seu recurso administrativo pela 12ª Junta de Recursos (cf. fl. 176). À presente demanda aplica-se o teor da Súmula 443, do STF, a qual dispõe que A PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO PERÍODO PREVISTO EM LEI NÃO OCORRE, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO, ANTES DAQUELE PRAZO, O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, OU A SITUAÇÃO JURÍDICA DE QUE ELE RESULTA. Portanto, considerando que o prazo prescricional (art. 103, da Lei 8.213/91) começou a fluir a partir de 24/06/2008 não há falar em parcelas prescritas, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional - 12/08/2009. No mérito, propriamente dito, trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos necessários para comprovação do tempo de serviço estão enumerados nos incisos I a VIII do 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Para fazer prova do tempo de serviço/contribuição e conseqüente computo para fins de aposentadoria, a autora juntou cópia da CTPS, às fls. 151 e 153 nas quais comprovam o exercício de atividade nas empresas: Cia Paulista de Chenille Tec e Confecções, de 27/07/1967 a 07/08/1967; e ii) Fiação Nice S/A., de 30/10/1967 a 15/03/1976. Portanto, nos termos do art. 55 da Lei n. 8.213/91 combinado com art. 62, 2º, inciso I, do RPS, a autora logrou êxito em comprovar o tempo de serviço nestes dois períodos. É de se lembrar que as anotações na Carteira de Trabalho gozam de presunção legal, por tratar de documento público, sendo inviável exigir do segurado provas diversas do próprio registro do vínculo empregatício, mormente se não há qualquer indício de falsidade nas anotações. Quanto ao período de 16/03/1976 a 30/03/1994, tempo em que estava em gozo de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez. A planilha INFBEN -

INFORMAÇÕES DO BENEFÍCIO, retirada do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, carreada à fl. 156, comprova que a autora foi concedida aposentadoria por invalidez no período entre 01/08/1975 e 30/03/1994. Portanto, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, combinado com art. 60, inciso III, do RPS, a autora faz jus ao computo do período de 16/03/1976 a 30/03/1994, uma vez que em tal período gozou do benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez n. 0003603571. Por fim, quanto ao pedido de computo do período de 01/10/1998 a 30/07/2008, na qual a autora recolheu na qualidade de segurado facultativo, através de carnê, a planilha CNIS - Consulta Recolhimentos, retirada do Sistema DATAPREV, carreado às fls. 184/185, comprova que a autora contribuiu durante todo o período pleiteado. Portanto, nos termos do art. 55, inciso V, da Lei n. 8.213/91, combinado com art. 60, inciso VI, do RPS, a autora faz jus ao computo do período de 01/10/1998 a 30/07/2008, na medida em que restou comprovado o recolhimento neste período. Neste cenário, somando-se o tempo de serviço reconhecidos nesta sentença, conclui-se que na data do requerimento administrativo - DER 15/05/2006, a autora contava com 36 anos, 03 meses e 12 dias, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. No entanto, ao contrário do afirmado pela autora, o período de carência para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após a edição da Lei n. 8.213/91, sempre foi necessário. O parágrafo 7º, do art. 201 da Constituição Federal é claro: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) grifo nosso Assim, passo à análise do requisito carência para concessão do benefício pleiteado. Nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição necessária o período de carência correspondente a 180 contribuições mensais. No caso da autora deve-se ainda a observância ao disposto no art. 142 do RGPS, tendo em vista que a autora se já era segurada antes de 24/07/1991. Portanto, considerando o ano de 2002, ano em que a autora implementou as condições necessárias à obtenção da aposentadoria integral (30 anos de tempo de contribuição), a carência necessária era de 126 contribuições mensais. Cumpre observar, ainda, no caso em tela, o disposto no art. 28, inciso II, do RPS, o qual dispõe que o período de carência é contado da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Assim, no tocante aos recolhimentos em carnê, somente a partir da competência de 02/2002 é que se há considerar para fins de apuração do período de carência. Por fim, cumpre observar o disposto no art. 64, inciso II, da IN/INSS n. 20/2007, o qual dispõe que não será computado para fins de período de carência o período de gozo de benefício por incapacidade. Embora o período em gozo de benefício por incapacidade sirva para aposentadoria por tempo de contribuição, desde que intercalado (art. 55, II, Lei de Benefícios), o mesmo não se aplica em relação à carência, vez que a autora deve, nos termos da lei, comprovar o número mínimo de contribuições, que, à evidência, não ocorre em períodos de inatividade. Exceção se faz ao período entre 01/06/1973 a 30/06/1975, já que o próprio INSS admite a contagem desse período para fins de carência, ainda que afastada a autora, em razão de percepção de benefício por incapacidade (64, inciso II, da IN/INSS n. 20/2007). Deste modo, a autora conta com mais de 126 contribuições mensais a título de carência, considerando: a) 02 contribuições mensais referente ao vínculo com a empresa Cia Paulista de Chenille Tec e Confecções, de 27/07/1967 a 07/08/1967 (fl. 36); b) 32 contribuições mensais referentes ao vínculo com a empresa, Fiação Nice S/A., de 30/10/1967 a 15/06/1970; c) 24 contribuições mensais referentes ao vínculo com a empresa, Fiação Nice S/A., de 01/06/1973 a 30/06/1975, (nos termos do art. 64, inciso II, da IN/INSS n. 20/2007); d) 79 contribuições mensais, em dia, referentes ao período em carnê, entre 02/2002 a 08/2008 (pesquisa CNIS), totalizando 137 contribuições mensais a título de carência. Lembro que a DER da segurada é de 15/05/2006. Nesta data, ainda não havia implementado 126 contribuições a título de carência, posto só haver 110 contribuições. Entretanto, à época do ajuizamento (12/08/2008), o número mínimo de contribuições de que trata o art. 24 da Lei 8213/91 já se havia implementado, fazendo jus à aposentadoria desde então. Por fim, a perda da qualidade de segurada, ocorrida após o fim da sua aposentadoria por invalidez, tornou-se irrelevante com a edição da Lei 10.666/03, de sorte a não mais se exigir o implemento de 1/3 da carência (art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91). Nesse sentido: TRF-3 - AC 554.689 - 7ª T, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, j. 26.11.2007; TRF-4 - AC 2003.04.01.024041-0 - 5ª T, rel. Des. Fed. Alcides Vettorazzi, j. DE 18.08.2008. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade comum do período de trabalho nas empresas: i) Cia Paulista de Chenille Tec e Confecções, de 27/07/1967 a 07/08/1967; e ii) Fiação Nice S/A., de 30/10/1967 a 15/03/1976, bem como o período de 16/03/1976 a 30/03/1994, em que estava em gozo de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez e o período em que contribuiu na qualidade de segurado facultativo de 01/10/1998 a 15/05/2006, e a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (100%) em favor da autora, DEUZA GANDINI SANCHES, com DIB em 12/08/2008 (ajuizamento), e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde 12/08/2008, com juros e correção monetária nos termos da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo, a partir daí, o teor do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vencidas (Súmula 111 STJ). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a isenção prevista em lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso

voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar DEUZA GANDINI SANCHES.P.R.I.

0003984-53.2008.403.6317 (2008.63.17.003984-9) - FELIPE OLIVERIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000155-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000155-0) - PAULO BUCKY X OLGA BUCKY(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o recurso de fls.190/205 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000905-23.2009.403.6126 (2009.61.26.000905-6) - FRANCISCO MATIAS ALVES(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001060-26.2009.403.6126 (2009.61.26.001060-5) - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.JASIE BARTOLOMEU DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 07/07/2007.Sustenta que sofre de doença psiquiátrica e que desde o ano 2007 vinha recebendo o auxílio-doença. Em abril de 2008, o INSS cessou seu benefício. No entanto, não se encontra curado da doença, necessitando o benefício para sua sobrevivência. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 44/45, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e indeferiu a tutela antecipada.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 53/62). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 68/72. Às fls. 89/96, consta o laudo pericial. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 102/104 e 106/107.É o relatório. Decido.A autora pleiteia, com a presente ação, o restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em abril de 2008, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, fixando-se a data de início em 07/07/2007, data de início do referido auxílio-doença. Nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O art. 42, da mesma lei, por seu turno, determina que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação.Portanto, para que o segurado se beneficie do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve comprovar, além da qualidade de segurado e a carência mínima, que sofre de incapacidade total e temporária ou total e permanente para seu trabalho ou atividade habitual.No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 89/96 aponta que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho, não tendo condições de realizar nenhum tipo de atividade laboral desde o ano de 2005.Concluiu-se, pois, que não foi correta a cessação do auxílio-doença que o autor vinha recebendo, fazendo assim, jus ao seu restabelecimento.Quanto à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, não assiste razão ao autor. Conforme se depreende do laudo de fls. 89/96, o autor possui incapacidade total e temporária, sendo possível sua reabilitação. Consta da conclusão do perito que: A possibilidade de plena recuperação é possível, mas incerta. (...) A patologia é passível de tratamento(...).Portanto, a incapacidade do autor não é permanente, sendo, inclusive, susceptível de recuperação, razão pela qual a aposentadoria por invalidez não é devida ao segurado.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 519.745.137-4 a partir da data de sua cessação, em 30 de abril de 2008 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data da cessação do benefício, em 30 de abril de 2008, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616).Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso

voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0001418-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001418-0) - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, à vista do estágio do presente feito, reconsidero o despacho de fl.136, posto que lançado nos autos em razão de evidente equívoco.Fls.137/138: Pela análise dos documentos carreados aos autos pelo réu, às fls.72/74, não se vislumbra qualquer irregularidade no tocante ao cadastro do beneficiário da pensão por morte - NB 21/070.248.437-7. Nada mais havendo a se apreciar nesta instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência.

0001447-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001447-7) - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.312/320 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.302.Int.

0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5) - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls.164/176 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001806-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001806-9) - JOAO CAJANO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.263/267 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001990-44.2009.403.6126 (2009.61.26.001990-6) - ANTONIA APARECIDA VALCEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.117/150: Ciência às partes, após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002197-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002197-4) - JOAO TERTO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o teor do ofício juntado pelo réu às fls.162/165.Intime-se.

0002200-95.2009.403.6126 (2009.61.26.002200-0) - JURACI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JURACI DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rurícola e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 18 de novembro de 1998, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 111.686.654-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Insurge-se, também, quanto ao não-reconhecimento do período em que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, entre 01/01/1972 e 31/12/1975. Pretende ver reconhecido o período trabalhado como rurícola, entre 01/01/1972 e 31/12/1975, e como especial o período de trabalho na empresa TRW Automotive Brasil Ltda., entre 06/03/1997 e 18/11/1998, a fim de que seja convertido em comum e somado ao período comum trabalhado por ele para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 23/104.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 112/137, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica de fls. 141/190.A parte autora requereu a produção de prova oral, o que lhe foi deferido à fl. 191.Foi expedida carta precatória, na qual foram ouvidas testemunhas da partes autora, conforme termos de depoimento de fls. 208/209.Alegações finais às fls. 216/231 e 233/235.É o relatório.Decido.Afasto a alegação de decadência. Tendo em vista que a concessão do benefício se deu em 23 de novembro de 2000, e a ação foi proposta em 22 de maio de 2009, não há que se falar em decadência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi concedido em 23 de novembro de 2000, sendo que a presente ação foi proposta, apenas, em 22 de maio de 2009. Não são devidas, portanto, as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da ação. No mérito, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e rurais.Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em

tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 45/46 e 67/68, laudo técnico individual. Verifica-se do referido documento que o autor, na empresa TRW Automotive Brasil Ltda, entre 03/01/1978 e 31/07/1983, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 92dB(A), enquanto que de 01/08/1983 a 20/10/1998, esteve exposto à 91dB(A). Quanto ao período como rurícola, tanto a Lei 8.213/91 quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) Consta das fls. 42/45, escritura de compra em nome do pai do autor, Ernesto General, qualificado como lavrador, datada de 16/10/1969, de

propriedade rural; nos documentos de fls. 46/49, fichas de inscrição de aluno relativas aos anos de 1973 a 1976, fornecidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, consta a informação de que tanto o autor como seu pai eram lavradores; e, por fim, na certidão expedido pela Justiça Eleitoral, à fl. 51, consta a informação de que o autora era lavrador. Os depoimentos das testemunhas, constantes do documento de fl. 182, corroboram as informações contidas nos documentos supracitados. Não é necessário que o autor tenha um documento para cada ano que pretenda produzir, bastando que os anos em que não existem tais documentos sejam relativamente próximos daqueles que contém início de prova material. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. IV. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954 (fl. 17), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VII. Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do referido documento, ou seja, de 23-07-1954 a 31-12-1954. VIII. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário. IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. X. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200503990200196, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 10/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO POSTULADO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - A prova testemunhal desacompanhada de início de prova documental não basta para amparar o reconhecimento do tempo de serviço campesino, consoante preceituam a Súmula nº 149 do STJ e o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Embora não se exija contemporaneidade específica dos documentos, isto é, um documento para cada ano pleiteado, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a prova escrita pode alcançar período não referido nos documentos, necessário destacar que o lapso temporal com relação ao qual não há documento deve ser imediatamente próximo àquele referido nos documentos trazidos, devendo ainda haver coerência entre o conjunto probatório, podendo-se, assim, presumir a continuidade do labor. 3 - Ante a insuficiência do início de prova documental, ainda que a prova testemunhal se refira ao trabalho agrícola do segurado, não se pode considerar plenamente comprovado o seu exercício. 4 - Atenta à realidade social do agricultor, pouco afeito às práticas burocráticas e ao trato com documentos, a lei previdenciária não exige prova completa, mas início de prova escrita do labor rural, com vista a não inviabilizar seu acesso à Previdência. Contudo, ainda que não seja necessária prova plena da atividade rural do segurado, para que se possa reconhecê-la deve haver pelo menos um princípio de prova documental que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do efetivo exercício da atividade agrícola pelo segurado. 5 - Hipótese em que não restou comprovada qualquer atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado pela autora, que pretende ver reconhecido longo espaço de tempo (quase 9 anos), sem documento algum que aponte para o labor rural desenvolvido por ela, tampouco por seu grupo familiar, durante o período. 6 - Apelo da parte autora desprovido. (AC 200104010646818, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 29/03/2006) Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280). Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexigibilidade, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP

200401069844).Assim, somente os documentos de fl. 40 e 50, expedidos pelo Ministério do Exército e pela Justiça Eleitoral, respectivamente, são hábeis a ser considerados como início de prova material. Constam daqueles documento que o autor, quando do alistamento militar no ano de 1976 e do alistamento eleitoral em 1977, declarou ser lavrador. Os documentos de fls. 38/39 são relativos a pessoa sem vínculo familiar ou direto aparente com o autor e, portanto, não servem como início de prova material.Em que pese os depoimentos das testemunhas, estes não foram suficientes para o reconhecimento de todo período rural pleiteado pelo autor, já que não há nos documentos apresentados por ele, prova de que tenha trabalhado como lavrador desde 1972, sendo provado, apenas, os períodos já reconhecidos pelo INSS, relativos aos anos de 1976 e 1977, conforme documento de fl. 52. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa TRW Automotive Brasil Ltda., entre 06/03/1997 e 18/11/1998, e determinar sua conversão para comum, condenando o réu a computá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição n. 111.686.654-1 para que a renda mensal inicial seja recalculada, a partir da data de entrada do requerimento, em 18 de novembro de 1998. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, considerando-se a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616).Tendo em vista que o ato de revisão do benefício é obrigação de fazer, com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar a revisão aqui determinada no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0002965-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002965-1) - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborais como especiais, conversão de tempo especial em comum, computo de tempo atividade rural e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/11/2008, indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega o autor que se o INSS tivesse considerado especial e convetido em comum o tempo de trabalho na Prefeitura Municipal de Santo André/SP, de 23/06/1975 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 01/03/1983 e 24/08/1987 a 05/03/1997, bem como computado o tempo de atividade rural, de 01/01/1967 a 31/07/1974, teria alcançado na data de entrada do requerimento, mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria equivalente a 100% do salário-de-benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/89.Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, consignando que o autor arcará com eventual declaração de nulidade do feito, em razão do valor da causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 92).Citado, o INSS contestou, às fls. 98/122, alegando, como prejudiais de mérito, prescrição quinquenal e decadência. Meritoriamente, afirma que os diversos períodos de trabalho não se revestem do caráter especial, destacando o seguinte: i) laudos confeccionados pelas empresas são extemporâneos; ii) houve utilização de EPI, neutralizando os efeitos maléficos do ambiente de trabalho; iii) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/08/1998 data da promulgação da MP n. 1.663/14. Alegou, ainda, a inaplicabilidade do Decreto n. 3.048/99 para tempo de serviço anterior à sua vigência.Réplica às fls. 126/170.Foi expedida carta precatória, na qual foram ouvidas testemunhas da partes autora, conforme termos de depoimento de fls. 196/197 e 209/210.Alegações finais às fls. 214/230 e 234/235. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas.Preliminarmente, passo a analisar a questão relativa à prescrição quinquenal e à decadência. Afasto a alegação de decadência, posto tratar-se de ação de concessão de benefício.Quanto à prescrição quinquenal, se considerarmos eventual concessão do benefício com data de início, 26/11/2008, data da DER e a data de propositura desta ação, em 08/06/2009, em conformidade com o artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não há falar em parcelas prescritas, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo quinquenal. Antes de adentrar ao exame do mérito, necessária a delimitação do pedido. Do cotejo da contagem do tempo de contribuição de fls. 81/82, termo de homologação de atividade rural de fl. 78 e a comunicação de decisão de fl. 88, infere-se que o INSS já computou o ano de 1971 como tempo de atividade rural, carecendo interesse de agir, portanto, quanto ao pedido já reconhecido na esfera administrativa. Deste modo, deixou de averbar da forma pretendida pelo autor somente o período de atividade rural de 01/01/1967 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/07/1974, bem como não foi computado de forma especial o labor junto à Prefeitura Municipal de Santo André.Passo ao exame do mérito.No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período

trabalhado em condições especiais, e período rural. Examinando, então, os registros laborais para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. TEMPO ESPECIAL Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária, linha de princípio, a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. Válido o laudo extemporâneo, dès que noticie ser a medição compatível com aquela à época do labor. Pontuo, por derradeiro, que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pelo Réu, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Prefeitura Municipal de Santo André/SP, de 23/06/1975 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 01/03/1983 e 24/08/1987 a 05/03/1997, o autor coligiu formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 75/77) e o DSS 8030 de fls. 67 e 68. Consta do PPP juntado pelo autor informação acerca de sua profissiografia. No período de 23/06/1975 a 31/12/1977, era servente de pedreiro, executando serviços de construção civil (construir, reformar ou reparar prédios). Nos períodos de 01/01/1978 a 01/03/1983 e 24/08/1987 a 05/03/1997, era pintor, desempenhando as seguintes atividades, identificar, preparar e aplicar tinta em superfícies, dar polimento e retocar superfícies pintadas, executar serviços de pintura para gerência de serviços gerais e manutenção. Consta, ainda, no campo 15 (fl. 76) que durante os períodos mencionados o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos presentes nas tintas, solventes e massas corridas (fls. 67). No entanto, o item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 exige o labor mediante exposição a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos dos derivados de carbono. O mero odor, próprio das tintas de parede, por si só, não enseja o reconhecimento da atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PINTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais como pintor. 2. Os documentos acostados aos autos são aptos a comprovar que o Autor trabalha como pintor desde 1968, mas não têm o condão de demonstrar que laborou, durante toda a jornada, submetido a condições especiais. 3. O fato de estar cadastrado na Prefeitura como pintor e trabalhar em empresa como auxiliar de pintura não é suficiente para atestar que estava submetido ao agente agressivo durante todo o tempo. 4. De outro lado, de acordo com o laudo pericial apresentado, o nível de ruído a que estava submetido era variável, não sendo possível afirmar que prejudicial à saúde, eis que em alguns momentos (não

especificados) é inferior a 80 dB. 5. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas. (TRF-3 - AC 281.205 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 17/07/2007).

TEMPO RURAL Quanto aos períodos como rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneo à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. RÉGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado. 2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios. 3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedeno, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão. II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóvel supramencionado. III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje. IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007, p. 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. 3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC. 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. 6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal. 7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais. 10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Assim, somente o documento de fl. 60 (certidão da Justiça Eleitoral) é hábil a ser considerado como início de prova material. Consta daquele documento que o autor, quando de sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, declarou ser lavrador em 28/07/1972. Ainda, a certidão de casamento de fls. 62, emitida em 1973, também corrobora o início de prova material, vez que o autor, à época, era lavrador. O documento de fl. 63 não serve como início de prova material, pois está rasurado: a profissão lavrador foi aposta de forma manuscrita. O início de prova material (fls. 60 e 62), corroborado pelo depoimento das testemunhas,

constante de fls. 196/197 e 209/210, é suficiente para reconhecimento da atividade rural no ano de 1972 e 1973. Em relação aos demais períodos, contudo, diante da ausência de documentos que possam ser utilizados como início de prova material, não podem ser reconhecidos judicialmente, pena de esbarrar na Súmula 149 do STJ. Adequado, ao caso, adotar o critério de fixar o documento mais remoto como sendo o início do labor, e o documento mais recente como o fim do labor. Finalmente, verifico que, após reconhecer os anos de 1972 e 1973 como tempo de atividade rural, somando-o ao tempo de atividade comum já calculado administrativamente pelo INSS (fls. 81/82), restou apurado período total de 34 anos, 2 meses e 30 dias de contribuição na data de entrada do requerimento - DER: 26/11/2008. Esse tempo de contribuição é suficiente para garantir ao autor a concessão de aposentadoria proporcional. Friso que o autor, em 16/12/98, tinha 24 anos, 3 meses e 20 dias de contribuição, devendo implementar no mínimo 32 anos, 3 meses e 10 dias para aposentação. Considerando que o autor cumpriu o requisito idade e o tempo adicional - pedágio, previstos no art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/1998, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, equivalente a 75% do salário de benefício (art. 9º, 1º, II, EC 20/98). Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: a) reconheço a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de computo da atividade rural do ano de 1971, visto que já reconhecidos administrativamente (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS o cômputo do tempo rural nos anos de 1972 e 1973 e a implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, com DIB em 26/11/2008 (data do requerimento), resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora), DETERMINO a implantação do benefício, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA, no prazo de 45 dias. Oficie-se. c) Condeno, por fim, o INSS, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a DIB (26/11/08), aplicando-se, para juros e correção monetária, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até 30/06/2009, incidindo, a partir daí, o art. 1º-F da Lei 9494/97. d) Sucumbindo o segurado em menor parte, arcará o INSS com os honorários de advogado, à ordem de 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 STJ. Custas e demais despesas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0003090-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003090-2) - JOSEFA FELIX DE MORAES (SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 110/113, devendo ser entregue a seu subscritor, Dr. Edson Ferretti, OAB no. 212933/SP, mediante carga em livro próprio. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003268-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003268-6) - ADILSON DE LIMA (SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 252/259 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo de mais 60 (sessenta) dias, em conformidade com o requerimento do autor. Dê-se ciência.

0003342-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003342-3) - SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0003407-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003407-5) - ALAIR DE SOUZA NEVES X ALCIDES VENCINGUERRA X ELGIZA BENEDITA DONATO X JOAO RODRIGUES FERNANDES X JOSE MARQUES SALVI X LUIZ CARLOS SILVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls. 292/296 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003782-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003782-9) - ALCIDES ALVES (SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 139/141 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 134. Int.

0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.129/132: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorridos sem resposta, oficie-se à Agência da Previdência Social de Itanhaém - SP, conforme informado, nos termos do ofício copiado às fls.127.Int.

0004066-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004066-0) - FABIO ALBERTO ALVES(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico de fls.110/114.Intimem-se.

0004069-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004069-5) - ODEMIR SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.466: Dê-se vista ao réu. 2. Recebo a emenda do recurso de apelação de fls.469/489, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu-apelado, para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.460.Intimem-se.

0004180-77.2009.403.6126 (2009.61.26.004180-8) - ANA STELA DALVIA CONS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004304-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004304-0) - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O conflito existente na presente demanda existe em razão do indeferimento do NB 44.404.804/9, cujo pedido administrativo se deu em 24 de agosto de 1990 (fl. 20). No entanto, nos cálculos de contribuição discriminados pelo INSS, juntados nos autos às fls. 79/80 pelo autor, consta que o pedido administrativo se deu em 15 de maio de 2006. Assim, a fim de esclarecer a data do requerimento administrativo do benefício, bem como para que os demais elementos necessários à análise da demanda estejam completamente elucidados, expeça-se ofício ao INSS para que este apresente, em 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo, NB 44.404.804/9, em nome de Sebastião Marcelino Gonçalves.Dê-se vista às partes e voltem os autos à conclusão.Intimem-se.

0004364-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004364-7) - SERLI MENDEL DA CRUZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.96/104 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.110/111 que noticia a reativação de seu benefício. .Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004625-95.2009.403.6126 (2009.61.26.004625-9) - FRANCISCA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.138/164 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004716-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004716-1) - JOSE FERREIRA GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.153/160 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.120/156, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0004818-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004818-9) - ANTONIA ZILDA CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do manifestado pelo INSS às fls.187, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004961-02.2009.403.6126 (2009.61.26.004961-3) - MANOEL LEANDRO PINHEIRO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Converto o julgamento em diligência.À fl. 319, o autor requereu a extinção dos autos alegando litispendência destes com os de nº 2007.63.17.004956-5, aduzindo, ainda, que teriam diferentes patronos. No entanto, juntou às fls. 320/341, a petição inicial e a sentença dos autos de nº 2007.63.17.004732-5, cujo objeto e a causa de pedir são diferentes dos presentes autos. Assim sendo, intime-se o autor, para que, em 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial e

sentença dos autos de nº 2007.63.17.004956-5, para que se verifique a litispendência, bem como se os patronos dos referidos autos são diferentes. Intimem-se.

0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de fls.178/183 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005334-33.2009.403.6126 (2009.61.26.005334-3) - MARIA ALVES FILHA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de fls.78/85 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)
À vista do efeito suspensivo concedido ao agravo interposto pelo réu, venham-me conclusos os autos de Exceção de Incompetência, em apenso.Dê-se ciência.

0005439-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005439-6) - SILVIA REGINA FLORINDO(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.112/123 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do processo administrativo do autor, bem como dos laudos técnicos que o acompanham.Int.

0005604-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005604-6) - LUCIA MARIA FALBO BAKSA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUMARA APARECIDA BAKSA
Vistos etc.Lucia Maria Falbo Baksa, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Jumara Aparecida Baksa, objetivando o cancelamento do desdobro da pensão por morte deixada por Sérgio Baksa, e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais. Informa que três dias após a concessão da pensão por morte, em 21 de junho de 2006, o benefício foi desdobrado, iniciando-se o pagamento em benefício da ré Jumara Aparecida Baksa. Formulou pedido administrativo no sentido de cancelar o desdobro da pensão, no entanto, até a data de propositura da ação, nada havia ainda sido decidido. Sustenta que a ré Jumara não mais dependia economicamente do de cujus quando de sua morte e que, portanto, não fazia jus à concessão da pensão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/46).A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.Citados os réus, somente o INSS apresentou contestação às fls. 61/67. Juntou documentos (fls. 68/290). A ré Jumara não apresentou contestação (fl. 293).Diante do teor da contestação, foi proferida decisão à fl. 294, no sentido de ser desnecessária a concessão da tutela antecipada. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas a indicar outras provas, não tendo demonstrado interesse na sua produção (fls. 295/296 e 297).É o relatório. Decido.A autora ingressou com a presente ação objetivando o cancelamento do desdobro da pensão por morte que vinha recebendo, decorrente do falecimento de seu marido, a cobrança dos valores pretéritos e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Alega, para tanto, que a outra pensionista, na data da morte do segurado, não mais dependia economicamente dele.Segundo se depreende da análise dos documentos carreados aos autos pelo INSS, a ré Jumara requereu a pensão por morte mediante apresentação de acordo judicial realizado em 20/12/1989 (fls. 81/82), no qual ficou acertado que o de cujus pagaria a ela pensão alimentícia.A autora apresentou, administrativamente, sentença de improcedência de uma ação de alimentos movida pela pensionista Jumara em face do de cujus, proferida pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo André, processo n. 4755/2004 (fls. 183/188).A partir do requerimento administrativo da autora, instruído por documentos que comprovavam a irregularidade da concessão, o INSS deu início a procedimento interno para apurar a regularidade da concessão do benefício, tendo a pensionista Jumara sido intimada a apresentar prova de sua dependência econômica (191/196). A pensionista apresentou manifestação à fl. 196.Diante da inércia da pensionista, o INSS a intimou novamente a apresentar documentos comprobatórios da dependência econômica em relação ao de cujus (198/200). Nada foi apresentado, tendo sido determinado, em 02 de fevereiro de 2009 a suspensão do pagamento da pensão à pensionista Jumara, tendo ela sido intimada para apresentar recurso.Às fls. 205/206, a pensionista Jumara peticiona requerendo a manutenção do pagamento do benefício, afirmando, novamente, que a sentença proferida nos autos da separação consensual lhe garantiu o pagamento de pensão alimentícia.Os documentos de fls. 221/283 comprovam, sem sombra de dúvidas, que

após a separação consensual na qual ficou acertado o pagamento de alimentos à ré Jumara pelo de cujus foi proposta, por aquela, nova ação de alimentos. Tal ação foi proposta, pois, o falecido segurado deixara de lhe pagar pensão alimentícia, por entender que ela não mais necessitava, considerando que se encontrava empregada e constituía nova família. A ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 25/10/2007. Assim, quando do falecimento do segurado Sérgio Baksa, a ré Jumara Aparecida Baksa não mais dependia economicamente dele e, conseqüentemente, não fazia jus à pensão por morte. É o que se conclui analisando-se o art. 76, 2º da Lei n. 8.213/91, o qual prevê que cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 daquela lei. O recurso administrativo interposto por Jumara Aparecida Baksa foi julgado improcedente em 06/10/2009 (fl. 289). Não há notícia da interposição de recurso à Câmara de Julgamento. Tal fato justifica a manutenção do interesse processual da autora, na medida em que é possível (ainda que improvável), ainda, a modificação da decisão administrativa. Pelo que restou exposto acima, é de se concluir que a ré Jumara Aparecida Baksa não fazia jus à pensão por morte e, conseqüentemente, o desdobro deve ser cancelado, tendo direito a autora ao pagamento integral da pensão. Ocorre que a ré Jumara Aparecida Baksa é parte ilegítima para responder pelo pedido de cancelamento do desdobro. O cancelamento é ato administrativo exclusivo do INSS. É preciso que se apure a responsabilidade dos réus pelo pagamento dos valores pretéritos. A ré Jumara, pelo que se depreende dos documentos carreados aos autos, agiu de má-fé ao requer a pensão por morte, pois, omitiu deliberadamente o teor da sentença proferida nos autos da ação de alimentos proposta por ela, posterior à dissolução consensual, tanto no ato de requerimento quanto na época em que foi intimada a apresentar defesa administrativa. A má-fé é mais patente ainda pelo fato dela ser, segundo informações da autora, servidora do INSS. A sua manifestação de fls. 205/206, de fato, demonstra que ela tem conhecimento de direito previdenciário, não podendo alegar ignorância. É de se concluir que o INSS foi induzido a erro pela ré Jumara. Ressalto que sua contestação, o INSS reconheceu que a pensão foi concedida mediante informação falsa. Informou, ainda, que havia cancelado o pagamento à segunda pensionista desde fevereiro de 2009. Não obstante se possa afastar o dolo ou a culpa grave do INSS pelo erro cometido, o certo é que por fazer parte da Administração Pública, sua responsabilidade é objetiva, cabendo a ela ressarcir o dano causado à autora nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Cabia a ele, pois, provar que tomou todas as providências necessárias para evitar a fraude praticada por terceiros, no caso a ré Jumara, a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, ainda, a culpa exclusiva da autora. Nada disso foi comprovado nos autos. Eventualmente, o INSS poderá cobrar da ré Jumara os valores percebidos irregularmente por ela. No entanto, não é possível condenar a ré Jumara à devolver diretamente à autora os valores irregularmente recebidos por ela, visto que não há vínculo jurídico direto entre elas. Também neste caso, a ré Jumara é parte ilegítima. No que tange aos danos morais, a autora não logrou êxito em demonstrá-los. Na inicial, cingiu-se a afirmar que o desdobro indevido da pensão lhe causou dissabores e que peregrinou durante três anos para obter uma resposta do INSS. Isto é pouco para se concluir pela ocorrência de um dano a moral da autora. Não há indícios de um sofrimento profundo causado pelo desdobro da pensão. A espera por uma resposta da Administração Pública, que deve, obrigatoriamente, facultar à parte interessada a ampla defesa e o contraditório, não é fato para causar, por si só, tamanho sofrimento. É mero desconforto que deve ser, na medida do possível, absorvido pelo interessado em prol da convivência em um Estado Democrático de Direito. Não se confunde, pois, dano moral com dano material. Este último, de fato, ocorreu e deve ser regularmente ressarcido pelo INSS. Em relação à ré Jumara Aparecida Baksa, a parte autora também não demonstrou de forma convincente que ela lhe tenha causado danos morais. Em sua inicial, a autora atribui a necessidade de indenização por danos morais à espera pela resposta ao seu pedido de cancelamento e à aparente negligência do INSS na concessão do desdobro e no processamento do pedido administrativo. Ou seja, a autora não indicou, especificamente, qual ato praticado pela ré Jumara teria lhe causado algum dano moral. Logo, a ação, neste ponto, é improcedente. Destaco que não obstante a ré Jumara não tenha apresentado contestação, aplica-se ao caso o artigo 320, I, do Código de Processo Civil, afastando, assim, os efeitos da revelia. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Jumara Aparecida Baksa para responder pelos pedidos de cancelamento do desdobro da pensão por morte e ressarcimento das prestações pretéritas, extinguindo a ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, em relação a ela, improcedente o pedido de indenização por danos morais; julgo, em relação ao INSS, a ação parcialmente procedente, para determinar ao réu que cancele em definitivo o desdobramento da pensão por morte da autora, pagando-a integralmente, bem como para condená-lo a pagar-lhe as diferenças entre o valor integral devido e o que foi creditado desde a data do irregular desdobramento da pensão, devendo as parcelas serem corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato cumprimento da sentença, pagando a pensão por morte da autora em seu valor integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré Jumara Aparecida Baksa diante da inexistência de contestação. Em relação ao INSS, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo

com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0005641-84.2009.403.6126 (2009.61.26.005641-1) - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.58: Em vista das cópias encaminhadas pelo Juízo da 15ª Vara Cível, juntadas às fls.49/55, verifico a ocorrência de conexão parcial dos presentes autos com os autos da Ação Ordinária no.97.0019553-8, em trâmite perante aquele Juízo, assim, manifeste-se expressamente o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0005829-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005829-8) - ZALDO ZANOLI(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

0005834-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005834-1) - ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONZAGA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 161/164 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005850-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005850-0) - MARIA FERREIRA PETINARI X REGINA PETINARI FERREIRA DIAS X VALERIA PETINARI X HENRIQUE PETINARI NETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005933-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005933-3) - RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.78/84 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005938-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005938-2) - CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.120/121.Designo o dia 22/09/2010, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o autor, bem como as testemunhas arroladas às fls.12. Sem prejuízo, officie-se a Empresa Polimetri Ind. Met. Ltda, nos moldes requeridos.Int.

0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.97/98: Defiro a expedição dos ofícios, ao Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S/A e ao INSS, nos moldes requeridos pelo autor.Int.

0006133-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006133-9) - DINA DIAS VENEZUELA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.156/157: Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora, por tratar-se de matéria de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006229-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006229-0) - MOACIR BETTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.147: Concedo ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do quanto determinado às fls.143.Int.

0006231-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006231-9) - ANTONIO LOURENCO DE MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.146/152 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000276-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000276-3) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.112/120, posto que a matéria tratada nestes autos é

unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0000368-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000368-8) - MARIA APARECIDA THEODORO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000382-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000382-2) - LARISSA ANTONICI DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000408-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000408-5) - TERESINHA INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.104/140, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0000490-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000490-5) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o autor foi admitido em 02 de janeiro de 1969, e optou pelo FGTS na mesma data, se enquadrando assim entre os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, se faz necessária a comprovação de que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo.Para tanto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam analisados os extratos juntados às fls. 32/40, esclarecendo-se, assim, se a ré de fato não aplicou os juros progressivos.Intimem-se.

0000491-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000491-7) - MARIA FERREIRA DIAS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000507-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000507-7) - ANTONIO PRADO PERES(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000545-54.2010.403.6126 (2010.61.26.000545-4) - ADEMARIO SIMOES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ARMINDA SOUZA NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Fls.157/158: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, com relação à inclusão da União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000639-02.2010.403.6126 (2010.61.26.000639-2) - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.66: Reitere-se o ofício expedido às fls.39, requerendo urgência na resposta.Int.

0000718-78.2010.403.6126 - EMILIA TAMAGNINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000739-54.2010.403.6126 - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000781-06.2010.403.6126 - THEREZINHA OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária com requerimento tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial ou judicial do imóvel sem prévia e expressa autorização judicial. É o breve relato. Fundamento e decido. O pedido aduzido em sede de antecipação de tutela já foi objeto da ação cautelar preparatória n. 2010.61.26.000424-3, na qual foi proferida sentença em 03/07/2010, com o seguinte dispositivo: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, para suspender os efeitos da adjudicação do imóvel dos requerente, promovida em 23 de fevereiro de 2010, até final julgamento da ação de mérito, conforme requerido na inicial, sem aplicação do artigo 811, parágrafo único do Código de Processo Civil. Portanto, tenho como prejudicado o pedido de antecipação de tutela aduzido na presente demanda, na medida em que a matéria já foi apreciada por este Juízo em outra ação. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, entendo que não é possível, dado o caráter especial dos acordos celebrados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, atuando, a Caixa Econômica Federal, como mera gestora do dinheiro pertencente a outrem. Por fim, quanto à manifestação de fls. 35/36, ao contrário do afirmado, a presente demanda foi distribuída livremente, tendo em vista que a parte autora não requereu a distribuição por dependência aos autos da ação cautelar n. 2010.61.26.000424-3. O patrono da parte autora protocolizou diretamente no Setor de Protocolo Inicial, conforme comprova a chancela aposta à fl. 02, em vez de solicitar ao Juízo da Primeira Vara a distribuição por dependência. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais do artigo 273 do CPC, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora, o prazo de quinze dias para juntada de instrumento de mandato. Com a regularização da representação processual cite-se a CEF. Intime-se.

0000854-75.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000953-45.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001003-71.2010.403.6126 - ADEMIR REZENDE X VANDERLEI REZENDE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001023-62.2010.403.6126 - JOAO OSVALDO CARELLI(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001441-97.2010.403.6126 - CARLOS FERNANDO OLIVEIRA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A
Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda as anotações necessárias, a fim de regularizar o pólo ativo da presente demanda, devendo para tanto excluir a Caixa Econômica Federal - CEF e incluir a Caixa Seguradora S/A. Após, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.Int.

0001442-82.2010.403.6126 - MARIA EUFLOSINA VIEIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001486-04.2010.403.6126 - TEREZINHA APARECIDA DE ARAUJO PINTO PALOMARES X JOSE EVANDRO DE ARAUJO PINTO X JOSE EVALDO DE ARAUJO PINTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001492-11.2010.403.6126 - JOAO PAULINO DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001509-47.2010.403.6126 - JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001550-14.2010.403.6126 - MARIO SERGIO SOFIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001568-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001588-26.2010.403.6126 - PAULO SERGIO ORTEGA ALBARACIN(SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001599-55.2010.403.6126 - MARCOS ALEXANDRE REDIGOLO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da natureza das informações contidas no documento de fls.135/140, decreto sigilo dos autos. Anote-se.Nego, por ora, os benefício da Justica Gratuita. A renda mensal (aproximadamente R\$1.800,00), e o patrimônio de R\$215.000,00, declarados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2010, (fls.135/140) descaracterizam a situação de pobreza a ensejar o deferimento das benesses da Lei 1060/50, nestes autos.Ressalto que o autor não declarou o imóvel, situado na Rua Rui Barbosa, 451, VI Gilda, Santo Andre/SP, objeto da presente ação, o que aumentaria seu patrimônio declarado.Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, em 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0001680-04.2010.403.6126 - PASQUALINA MOINO MARTINS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001689-63.2010.403.6126 - MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001741-59.2010.403.6126 - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10741/03.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Intime-se.

0001782-26.2010.403.6126 - BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001810-91.2010.403.6126 - ANTONIO BRAZ PARREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001824-75.2010.403.6126 - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001851-58.2010.403.6126 - JOAO GASTAO BOLDRINI X MARIA APARECIDA CAPRA BOLDRINI X EDILENE BOLDRINI X PEDRO TASCA X JESUS SAPATA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001877-56.2010.403.6126 - NELSON LEDESMA REINA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, oficie-se ao INSS requisitando o processo administrativo do autor.Int.

0001957-20.2010.403.6126 - BELMIRO CORREA MERLOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001991-92.2010.403.6126 - OTAVIANO CLERO DE ARAUJO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.20/21 - Oficie-se à 6ª e 14ª Varas Cíveis, solicitando cópias da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado das Ações Ordinárias nº 0055919-61.1995.403.6100 e 0061061-75.1997.403.6100, para verificação de eventual conexão entre os feitos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para o mesmo

fim.Dê-se ciência.

0002049-95.2010.403.6126 - MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a interposição da presente ação, tendo em vista a existência daquela de nº 0003515-26.2005.403.6183 em trâmite na 5ª Vara Previdenciária, que possui o mesmo pedido, conforme se infere na sentença copiada à fl.47.Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002055-05.2010.403.6126 - LUIZ DE PAULA FERRARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002056-87.2010.403.6126 - ROMEU MERLINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002085-40.2010.403.6126 - PEDRO HILARIO CABRAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002161-64.2010.403.6126 - PEDRO JOSE DE MOURA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do endereço fornecido pelo autor às fls.109/112, cumpra-se o despacho de fls.107. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002298-46.2010.403.6126 - MAURINO FLORENCIO BONFIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002336-58.2010.403.6126 - JOSE BAUPTISTA FILHO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.101/120 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002588-61.2010.403.6126 - HUMBERTO BANYS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.65/77 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002675-17.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Int.

0002749-71.2010.403.6126 - HELOISA HELENA DE PAIVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que restou decidido pelo v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002750-56.2010.403.6126 (fls. 275/277vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002774-84.2010.403.6126 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS

E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002842-34.2010.403.6126 - SIDNEY SPEKTOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.42/64 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002873-54.2010.403.6126 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.65/85 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002897-82.2010.403.6126 - JOAO CARLOS PITOL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.53/70 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003299-66.2010.403.6126 - JUSSERLANDIO DA SILVA MOURA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 36/37 como aditamento à inicial.A alteração do pedido não retira o caráter de acidente do trabalho dos fatos mencionados na inicial. Cumpra-se a decisão de fls. 34/34v.Int.

0003690-21.2010.403.6126 - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003762-08.2010.403.6126 - CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Carlos Augusto Porto Gomes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?)Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003809-79.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MASS(SP052488 - CACILDA ASSUNÇAO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003903-27.2010.403.6126 - ROLF FELIX HADERMANN(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Rolf Felix Hadermann devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003905-94.2010.403.6126 - IZABEL DA SILVA KOZENMINSKI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Izabel da Silva Kozenminski, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003906-79.2010.403.6126 - AMADEU MARTINELLI X ELIEZER GONCALVES DA SILVA X JOSE DELFINO (SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Amadeu Martinelli, Eliezer Gonçalves da Silva e Jose Delfino devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A

concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003009-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003009-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Converto o julgamento em diligência. Após a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, as partes se manifestaram, permanecendo controvertidos: a) a prescrição quinquenal; b) a utilização dos salários-de-contribuição da ação trabalhista; e c) inclusão do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição. Quanto a prescrição quinquenal, com razão o embargado. De acordo com o acórdão (fls. 59/verso destes autos): Com efeito, no referente aos atrasados, utilizo-me do artigo 219, 5º, para declarar prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, contadas a partir do trânsito em julgado do processo administrativo e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para adequar os consectários legais com o entendimento pacífico dessa Turma. Nos termos da Súmula n. 443, STF, A PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO PERÍODO PREVISTO EM LEI NÃO OCORRE, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO. ANTES DAQUELE PRAZO, O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, OU A SITUAÇÃO JURÍDICA DE QUE ELE RESULTA. Ou seja, o prazo prescricional somente começou a fluir a partir de 05/04/2006, data em que o benefício foi negado administrativamente. Assim, noticiada a data do trânsito em julgado do recurso administrativo interposto pelo autor (05/04/2006), julgado pela 13ª Junta de Recursos (fls. 119/120, destes), e considerando que a ação principal foi ajuizada em 12/04/2004, não há falar em parcelas prescritas. Quanto à utilização dos salários-de-contribuição da ação trabalhista. Conforme decidido na ação principal (fl. 580), a discussão da utilização dos salários-de-contribuição gerados na referida ação trabalhista, deveria ser objeto de ação autônoma. No entanto, conforme restou decidido no acórdão proferido às fls. 602/609 da ação principal, precisamente à fl. 603, o MM Relator, ao analisar o agravo retido interposto pelo autor, ora embargante, facultou tal discussão em sede de execução do julgado. Portanto, não há falar em alargamento do pedido da ação. A fase correta para discussão do correto valor do benefício concedido judicialmente é a fase de execução do julgado. Entendo perfeitamente cabível a utilização dos salários-de-contribuição da ação trabalhista para fim de cálculos do benefício previdenciário, posto que são salários-de-contribuição anteriores a Data de entrada do Requerimento - DER: 20/05/1997. Por fim, quanto à questão da inclusão do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, trata-se de pedido autônomo. De fato não foi objeto da ação principal, razão pela qual não tem direito no cálculo da Renda Mensal Inicial a inclusão do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição. Isto posto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda novos cálculos nos termos da presente decisão. Após, vistas às partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo embargado. Int.

0005541-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo o recurso de fls. 119/128 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, desimpensando-se e, remetam-se os presentes Embargos Execução ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006220-32.2009.403.6126 (2009.61.26.006220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004839-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Recebo o recurso de fls.98/103, em seus regulares efeitos de direito, com fulcro no artigo 520 caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001655-88.2010.403.6126 (2006.61.26.004927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001658-43.2010.403.6126 (2009.61.26.005455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001729-45.2010.403.6126 (2003.61.26.001236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Dê-se ciência ao embargante da manifestação de fls.83/85, bem como da sentença de fls.81 e verso.

0001755-43.2010.403.6126 (2002.61.26.010487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PORFIRIO APARECIDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001912-16.2010.403.6126 (2003.61.26.000464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-52.2003.403.6126 (2003.61.26.000464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HUDSON CAMPOS ALVARENGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5) - RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065675-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065675-0) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0035718-06.2000.403.0399 (2000.03.99.035718-0) - JOSE NORACIL CRISTALE X JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0056063-90.2000.403.0399 (2000.03.99.056063-4) - ANA MARIA COSTA X ANA MARIA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.397/409 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012815-91.2002.403.6126 (2002.61.26.012815-4) - GERSON SCARSI X GERSON SCARSI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0013012-46.2002.403.6126 (2002.61.26.013012-4) - WALDIR MARCONDES X WALDIR MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0013126-82.2002.403.6126 (2002.61.26.013126-8) - EDSON DE JESUS X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0013832-65.2002.403.6126 (2002.61.26.013832-9) - JOAO BATISTA BEZERRA LIMA X JOAO BATISTA BEZERRA LIMA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0015984-86.2002.403.6126 (2002.61.26.015984-9) - OSCAR LOPEZ GARCIA X OSCAR LOPEZ GARCIA X GERSON JORGE CURY X GERSON JORGE CURY X SEBASTIAO DELVECHIO X SEBASTIAO DELVECHIO X JOSE DAVID SOBRINHO X JOSE DAVID SOBRINHO X CLAUDINO GIUPATO X CLAUDINO GIUPATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001059-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001059-7) - LUIZ CARLOS PADOVAN X LUIZ CARLOS PADOVAN(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001141-82.2003.403.6126 (2003.61.26.001141-3) - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Fls.226 - Oficie-se o INSS para que efetue, administrativamente, o pagamento das diferenças em atraso, relativas ao NB 147280621-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Instrua-se o ofício com cópia das fls.211, 224 e 226. Int.

0004979-33.2003.403.6126 (2003.61.26.004979-9) - ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0007108-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007108-2) - JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0009591-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009591-8) - JOSE RICCI X JOSE RICCI(SP151939 - HELOISA HELENA

DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0003976-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003976-6) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requisite-se a importância apurada à fl.387, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF, observando-se as alterações trazidas pela Resolução nº 230/2010-TRF. Dê-se ciência.

0004344-81.2005.403.6126 (2005.61.26.004344-7) - ROSALINA TORRES CAPUCI X ROSALINA TORRES CAPUCI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004382-93.2005.403.6126 (2005.61.26.004382-4) - EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE X EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à certidão retro, oficie-se o TRF solicitando informações acerca do pagamento do RPV protocolizado sob o nº 20100046150 (fl.181). Dê-se ciência.

0005032-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005032-4) - IGNACIO BEZERRA DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado às fls.261. Int.

0005384-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005384-2) - BRIGIA MARIA FERREIRA LIMA X BRIGIA MARIA FERREIRA LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.165, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 156, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF. Int.

0006129-78.2005.403.6126 (2005.61.26.006129-2) - IRENE LORO BELLA X IRENE LORO BELLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006197-28.2005.403.6126 (2005.61.26.006197-8) - VILMAR MENEZES DE MELO X VILMAR MENEZES DE MELO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002269-30.2009.403.6126 (fls. 131/133), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006269-15.2005.403.6126 (2005.61.26.006269-7) - JOSE LUIZ DE MENDONCA X JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor acerca do ofício de fls.228 que noticia a revisão de seu benefício. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0300371-05.2005.403.6301 (2005.63.01.300371-1) - ANTONIO VITAL FILHO X ANTONIO VITAL FILHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001318-41.2006.403.6126 (2006.61.26.001318-6) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000636-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000636-8) - ANTONIO DA COSTA NOBREGA X ANTONIO DA COSTA NOBREGA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.227, em relação ao valor informado pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância de fl. 220, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF, observando-se as alterações trazidas pela Resolução nº 230/2010-TRF, de 15 de junho de 2010. Dê-se ciência.

0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0) - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 185/187), manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005715-12.2007.403.6126 (2007.61.26.005715-7) - FUNDACAO DO ABC X FUNDACAO DO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA E SP201133 - SANDRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002162-63.2007.403.6317 (2007.63.17.002162-2) - LUCIANO MENDES DAMASCENO X LUCIANO MENDES DAMASCENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.244, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 235, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência aos autores dos depósitos de fls.297/298. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento dos precatórios copiados às fls.287/289, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001835-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001835-1) - RENATO BRIZZI X NAIR ISNORDO BRIZZI X NAIR ISNORDO BRIZZI X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência às autoras acerca dos termos do ofício de fls.214/215 que noticia a revisão de seus benefícios. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002997-08.2008.403.6126 (2008.61.26.002997-0) - MARIA NEISA PIAN MARTINS X MARIA NEISA PIAN MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Face à expressa concordância da autora, manifestada à fl.218, em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, requirite-se a importância apurada à fl.212, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF. Dê-se ciência.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002949-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002949-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CHICON FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Recebo o recurso de fls.207/210 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003574-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE DOS SANTOS STECA X NEUZA MARIA ESTECA DAGUILA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004337-30.2007.403.6317 (2007.63.17.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRACEMA NOEMIA FARINA X THERESINHA CARVALHO CASTRO(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA)

Recebo o recurso de fls.150/162 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apela1o(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004798-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)
Fls.98/101: Defiro o levantamento do valor incontroverso, conforme requerido. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor do Exequente no valor de R\$20.262,51 (vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência das contas. Int.

0004970-95.2008.403.6126 (2008.61.26.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE RAMOS REINA X ANA AMALIA CETTO RAMOS X MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ANDRE RAMOS REINA, ANA AMALIA CETTO RAMOS e MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 213 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. Os impugnados manifestaram-se acerca da impugnação apresentada, às fls. 215/221. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 225/234). Intimada a parte impugnada, manifestou-se acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 243/253). A CEF, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 254). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, utilizou-se na atualização monetária os índices da poupança, divergindo da r. sentença de fls. 179/185, a qual determinou a aplicação da Resolução n. 561/07 na atualização monetária dos valores devidos. Outrossim, segundo a contadoria judicial, na conta impugnada houve aplicação dos juros remuneratórios durante todo o período da conta, sendo que a r. sentença não fixou a aplicação de juros remuneratórios. Quanto a CEF em seus cálculos faltou posicionar os cálculos para a data do depósito, e incluir a conta de n. 179271-0. Quanto aos índices corretos na atualização monetária, a sentença à fl. 184/185, deixa claro que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deste modo não há falar em utilização de outros índices na atualização monetária do valor devido, senão aqueles estabelecidos na Resolução n. 561/07. Por fim, quanto aos juros remuneratórios, não obstante a r. sentença não tenha mencionado expressamente sua aplicação, entendo aplicável ao caso, na medida em que é inerente ao contrato de poupança os juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês. Portanto, na recomposição do saldo deve incidir os juros contratuais (remuneratórios) de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelos impugnados. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, (fls. 231/234) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 231/234, sendo devida à parte impugnada a importância de R\$195.236,95 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até abril de 2010, e à CEF a importância de R\$ 97.898,00 (noventa e sete mil oitocentos e noventa e oito reais), atualizados até abril de 2010. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004482-43.2008.403.6126 (2008.61.26.004482-9) - VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VILMA EUPHEMIA MASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste 229 - Cumprimento de Sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004484-13.2008.403.6126 (2008.61.26.004484-2) - CLELIO MASINI - ESPOLIO X BRUNA GILDA HOLLANDA

MASINI GOBBATO X VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLELIO MASINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria a alteração da classe processual, para que conste 229 - Cumprimento de Sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004626-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004626-7) - ADELINO BERTI X MARIA PEDROSA BERTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADELINO BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PEDROSA BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ADELINO BERTI E MARIA PEDROSA BERTI, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 119 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. Os impugnados manifestaram-se acerca da impugnação apresentada, às fls. 121/122. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 125/129). Intimada a parte impugnada, discordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 135/137). A CEF, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 134). Diante da discordância da parte impugnada, este Juízo, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação dos cálculos apresentados (fl. 138). À fl. 140 a contadoria ratificou os cálculos anteriormente apresentados. A parte impugnada discordou novamente com a contadoria judicial (fls. 144/146). A CEF concordou novamente com os cálculos (fl. 147). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, nos meses 04/90, 05/90 e 02/91 não refletiram a variação oficial da poupança, conforme o julgado. Ao contrário, foram utilizados os IPCs de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. Quanto a CEF em seus cálculos também não se utilizou dos índices corretos na atualização monetária, bem como aplicou os juros remuneratórios de forma simples, ao invés de capitalização mensal de forma composta. Quanto aos índices corretos na atualização monetária, a sentença à fl. 85, deixa claro que o valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança.... Deste modo não há falar em IPCs de 04/1990 (44,80%), 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%) na atualização monetária do valor devido. Por fim, quanto aos juros remuneratórios é assente que sua aplicação de se dá de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, o qual reflete os estritos termos da sentença proferida (fls. 125/129) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 125/129, sendo devida à parte impugnada a importância de R\$27.442,20 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), atualizado até janeiro de 2010, e à CEF a importância de R\$ 17.178,95 (dezesete mil cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2010. Int.

0004630-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004630-9) - SERGIO DE SOUZA PEREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de SERGIO DE SOUZA PEREIRA, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 102 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada, às fls. 104/105. Juntou documentos de fls. 106/117. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 120/124). Intimada a parte impugnada, discordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 128/130). A CEF, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 131). Diante da discordância da parte impugnada, este Juízo, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação dos cálculos apresentados (fl. 132). À fl. 134 a contadoria ratificou os cálculos anteriormente apresentados. A parte impugnada discordou novamente com a contadoria judicial (fls. 138/140). A CEF concordou novamente com os cálculos (fl. 141). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, nos meses 04/90, 05/90 e 02/91 não refletiram a variação oficial da poupança, conforme o julgado. Ao contrário, foram utilizados os IPCs de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. Quanto a CEF em seus cálculos também não se utilizou dos índices corretos na atualização monetária, bem como aplicou os juros remuneratórios de forma simples, ao invés de capitalização mensal de forma composta. Quanto aos índices corretos na atualização monetária, a sentença à fl. 79, deixa claro que o valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança.... Deste modo não há falar em IPCs de 04/1990 (44,80%), 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%) na atualização monetária do valor devido. Por fim, quanto aos juros remuneratórios é assente que sua aplicação de se dá de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, o qual reflete os estritos termos da sentença proferida (fls. 120/124) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 120/124 sendo devida à parte impugnada a importância de R\$30.121,44 (trinta mil cento e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2009, e à CEF a importância de R\$ 24.101,64 (vinte e quatro mil cento e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2009.Int.

0004805-48.2008.403.6126 (2008.61.26.004805-7) - MARIO CORREGIO X ISAURA ZANOTTI CORREGIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO CORREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAURA ZANOTTI CORREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de MARIO CORREGIO E ISAURA ZANOTTI CORREGIO, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução.À fl. 99 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. Os impugnados manifestaram-se acerca da impugnação apresentada, às fls. 101/102. Juntou documento de fl. 103/106.Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 109/113).Intimada a parte impugnada, discordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 117/119). A CEF, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 120). Diante da discordância da parte impugnada, este Juízo, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação dos cálculos apresentados (fl. 121). À fl. 123 a contadoria ratificou os cálculos anteriormente apresentados.A parte impugnada discordou novamente com a contadoria judicial (fls.127/129). A CEF concordou novamente com os cálculos (fl. 130).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, nos meses 04/90, 05/90 e 02/91 não refletiram a variação oficial da poupança, conforme o julgado. Ao contrário, foram utilizados os IPCs de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. Outrossim, utilizou-se a parte embargada da multa de 10%. Quanto a CEF em seus cálculos também não se utilizou dos índices corretos na atualização monetária, bem como aplicou os juros remuneratórios de forma simples, ao invés de capitalização mensal de forma composta. A multa de 10% incluída pela parte impugnada é incabível, uma vez que devidamente intimada a pagar, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a CEF depositou o valor incontroverso no prazo legal, razão pela qual descabida a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Quanto aos índices corretos na atualização monetária, a sentença à fl. 79, deixa claro que o valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança.... Deste modo não há falar em IPCs de 04/1990 (44,80%), 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%) na atualização monetária do valor devido. Por fim, quanto aos juros remuneratórios é assente que sua aplicação de se dá de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, o qual reflete os estritos termos da sentença proferida (fls. 68/79) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 109/113, sendo devida à parte impugnada a importância de R\$18.000,03 (dezoito mil reais e três centavos), atualizado até novembro de 2009, e à CEF a importância de R\$ 13.245,81 (treze mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizados até novembro de 2009.Int.

0004813-25.2008.403.6126 (2008.61.26.004813-6) - ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO X MARIA HELENA LOUREIRO STOPPA X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X ORIVALDO ANTONIO LOUREIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA LOUREIRO STOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIVALDO ANTONIO LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO, MARIA HELENA LOUREIRO STOPPA, ODAIR ROBERTO LOUREIRO E ORIVALDO ANTONIO LOUREIRO, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução.À fl. 113 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. Os impugnados manifestaram-se acerca da impugnação apresentada, às fls. 115/116. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 119/123).Intimada a parte impugnada, discordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 129/131). A CEF, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 128). Diante da discordância da parte impugnada, este Juízo, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação dos cálculos apresentados (fl. 132). À fl. 134 a contadoria ratificou os cálculos anteriormente apresentados.A parte impugnada discordou novamente com a contadoria judicial (fls.138/140). A CEF concordou novamente com os cálculos (fl. 141).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, nos meses 04/90, 05/90 e 02/91 não refletiram a variação oficial da poupança, conforme o julgado. Ao contrário, foram utilizados os IPCs de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. Quanto a CEF em seus cálculos também não se utilizou dos índices corretos na atualização monetária, bem como

aplicou os juros remuneratórios de forma simples, ao invés de capitalização mensal de forma composta. Quanto aos índices corretos na atualização monetária, a sentença à fl. 93, deixa claro que o valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança.... Deste modo não há falar em IPCs de 04/1990 (44,80%), 05/19990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%) na atualização monetária do valor devido. Por fim, quanto aos juros remuneratórios é assente que sua aplicação de se dá de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, o qual reflete os estritos termos da sentença proferida (fls. 119/123) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 119/123, sendo devida à parte impugnada a importância de R\$21.453,63 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizado até janeiro de 2010, e à CEF a importância de R\$ 14.520,32 (quatorze mil quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos), atualizados até janeiro de 2010.Int.

0004822-84.2008.403.6126 (2008.61.26.004822-7) - MARLI BRABO POSCA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLI BRABO POSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de MARLI BRABO POSCA, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 88 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. A parte impugnada manifestou-se acerca da impugnação apresentada, às fls. 89/95. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 98/102). Intimada a parte impugnada, discordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 106/108). A CEF, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 109). Diante da discordância da parte impugnada, este Juízo, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação dos cálculos apresentados (fl. 110). À fl. 112 a contadoria ratificou os cálculos anteriormente apresentados. A parte impugnada discordou novamente com a contadoria judicial (fls. 121/122). A CEF concordou novamente com os cálculos (fl. 123). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, não refletiram a variação oficial da poupança, conforme o julgado. Ao contrário, na atualização monetária foram utilizados índices da Resolução n. 561/07. Quanto a CEF em seus cálculos também não se utilizou dos índices corretos na atualização monetária, bem como aplicou os juros remuneratórios de forma simples, ao invés de capitalização mensal de forma composta. Quanto aos índices corretos na atualização monetária, a sentença à fl. 85, deixa claro que o valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança.... Deste modo não há falar utilização da Resolução n. 561/07 na atualização monetária do valor devido. Por fim, quanto aos juros remuneratórios é assente que sua aplicação de se dá de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, o qual reflete os estritos termos da sentença proferida (fls. 98/102) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 98/102, sendo devida à parte impugnada a importância de R\$23.601,21 (vinte e três mil seiscentos e um reais e vinte e um centavos), atualizado até novembro de 2009, e à CEF a importância de R\$ 25.943,06 (vinte e cinco mil novecentos e quarenta e três reais e seis centavos), atualizados até novembro de 2009.Int.

0005034-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005034-9) - DAVAIR BERTOLATO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVAIR BERTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de DAVAIR BERTOLATO, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 101 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada, à fl. 102. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 106/114). Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos do anexo II, apresentados pela contadoria judicial (fl. 117). A CEF, no entanto, concordou com os cálculos da contadoria judicial apresentados no anexo I. (fl. 118). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, foram aplicados à correção monetária, índices de atualização com diferente critério daquele estabelecido na sentença, qual seja, a Resolução 561/07. Quanto a CEF em seus cálculos, se equivocou na diferença histórica da conta n° 50657-6, que é equivalente à \$ 23,35. Quanto aos índices corretos na atualização monetária, a sentença às fls. 73/80, deixa claro que o valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança.... Deste modo não há falar em IPCs de 04/1990 (44,80%), 05/19990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%) na atualização monetária do valor devido. Por fim, quanto aos juros remuneratórios é assente que sua aplicação de se dá de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher

os cálculos da Contadoria Judicial, o qual reflete os estritos termos da sentença proferida (fls. 73/80) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 110/114 sendo devida à parte impugnada a importância de R\$ 48.131,00 (quarenta e oito mil cento e trinta e um reais), atualizado até fevereiro de 2010, e à CEF a importância de R\$ 33.422,68 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2010.Int.

0005353-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005353-3) - APARECIDA BREDAS MARTINS X WILSON MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDA BREDAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de APARECIDA BREDAS MARTINS e WILSON MARTINS, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 126 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. Os impugnados manifestaram-se acerca da impugnação apresentada, às fls. 128/135. Juntou documentos de fls. 136/141. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 144/153). Intimada a parte impugnada, manifestou-se acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 157/160). A CEF, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 161). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, utilizou-se na atualização monetária os índices da poupança, divergindo da r. sentença de fls. 97/104, a qual determinou a aplicação da Resolução n. 561/07 na atualização monetária dos valores devidos. Outrossim, segundo a contadoria judicial, na conta impugnada houve aplicação dos juros remuneratórios durante todo o período da conta, sendo que a r. sentença não fixou a aplicação de juros remuneratórios. Quanto a CEF em seus cálculos faltou apenas calcular a diferença do IPC de 01/1989 (42,72%). Quanto aos índices corretos na atualização monetária, a sentença à fl. 97/104, deixa claro que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deste modo não há falar em utilização de outros índices na atualização monetária do valor devido, senão aqueles estabelecidos na Resolução n. 561/07. Por fim, quanto aos juros remuneratórios, não obstante a r. sentença não tenha mencionado expressamente sua aplicação, entendo aplicável ao caso, na medida em que é inerente ao contrato de poupança os juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês. Portanto, na recomposição do saldo deve incidir os juros contratuais (remuneratórios) de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelos impugnados. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, (fls. 149/153) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 149/153, sendo devida à parte impugnada a importância de R\$11.926,10 (onze mil novecentos e vinte e seis reais e dez centavos), atualizado até março de 2010, e à CEF a importância de R\$ 82.734,24 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até março de 2010.Int.

0001135-65.2009.403.6126 (2009.61.26.001135-0) - ELIAS LUIZ DE ARAUJO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS LUIZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001337-42.2009.403.6126 (2009.61.26.001337-0) - JOAO RUIZ PAINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO RUIZ PAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 1397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005980-48.2006.403.6126 (2006.61.26.005980-0) - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.342/343: Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03.Face à informação retro, oficie-se a empresa Eaton Corporation do Brasil, solicitando o atendimento do ofício n.º 1634/09, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.Instrua-se o ofício com cópia das fls.334, 336, 339, 341, 346 e deste despacho.Dê-se ciência.

Expediente N.º 1398

ACAO CIVIL PUBLICA

0000108-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000108-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVA S/C LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração de decisão que recebeu as apelações interpostas em seus regulares efeitos de direito.Embarga de declaração, o MPF, para que este Juízo decline, textualmente, sob quais efeitos as apelações foram recebidas, considerando-se o disposto no art. 14 da Lei n.º 7.347/85.Quanto à ação cautelar n.º 2008.61.26.003359-5:A ação cautelar foi julgada procedente. Consequentemente, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, consoante manifestação copiada à fl. 5250 destes autos. Se a apelação na ação cautelar foi recebida apenas do efeito devolutivo, por óbvio se mantém a liminar ali concedida, estando a CEF ainda obrigada a cumpri-la. Logo, deve a CEF obediência à decisão transcrita no item b de fl. 5267v. Quanto aos presentes autos:Nos presentes autos, a ação foi julgada improcedente, tendo sido a liminar expressamente revogada. Uma vez analisado o mérito, não há mais que se falar em fumus boni iuris e periculum in mora. Uma vez expressamente revogada a liminar, por óbvio não subsiste o teor da decisão transcrita no item a de fl. 5267.Assim sendo, afastando quaisquer dúvidas que o despacho de fl. 5263 possa gerar, explico-o, esclarecendo que os recursos de fls. 5220/5227 e 5256/5261 foram recebidos, tão somente, no efeito devolutivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004332-04.2004.403.6126 (2004.61.26.004332-7) - AUTO POSTO FLOR DAGUA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004222-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004222-5) - ADEMIR GOMES DA SILVA(SP179425 - PAULO EDUARDO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000295-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000295-7) - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000403-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000403-6) - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Em melhor análise dos autos, verifico que a hipótese amolda-se à previsão contida no art. 19, 1º e 2º, da Lei n.º 10.522/02, que afasta a necessidade do duplo grau de jurisdição, como condição ao trânsito em julgado da sentença, nos casos em que a mesma versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.Entendo que tal mandamento, ante os princípios da economia e celeridade processual, é aplicável também em sede de mandado de segurança, embora o art. 14, da Lei 12.016/09, seja expresso em condicionar a eficácia definitiva da sentença que concede a segurança ao reexame pelo tribunal.Neste sentido, a orientação do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que exemplifico por decisão exarada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes no Reexame Necessário Cível n.º 2008.61.26.005587-6/SP (publ. D.E. 25/02/2010), in verbis:Trata-se de remessa oficial interposta em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda retido na fonte, referente ao recebimento do benefício pago a título de complementação de aposentadoria, em relação tão somente à parte das contribuições efetuadas pelo impetrante ao fundo de reserva da Entidade Fechada de Previdência Privada denominada PREVI-GM, no período de 01/01/89 a 31/12/95, durante a vigência da Lei n.º 7713/88.Afirma o impetrante que requereu o benefício em 23/02/07, mediante o pagamento único referente a 6% do saldo bem como o pagamento mensal a título de complementação aposentadoria.A r. sentença monocrática concedeu parcialmente a segurança determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o resgate da aposentadoria originados pelas contribuições exclusivas do impetrante ao fundo de pensão, no período entre 01/01/89 e 31/12/95. Aplicou a correção monetária do tributo adotada pelo STJ. A União Federal às fls. 147-verso, manifesta-se informando que deixa de interpor recurso da r. decisão.O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença. Vistos. DECIDO.Tendo o Procurador

da Fazenda às fls. 147-verso, manifestado no sentido de não interpor recurso, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no art. 19, 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe: ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:...II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Regional Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.... (grifos nossos).No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.Isto posto, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Ante o exposto, reconsidero integralmente o despacho de fls. 101. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83 e arquivem-se os autos. Por consequência, nada a decidir acerca da manifestação de fls. 103/104. Intimem-se.

0000841-76.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Fls. 145/176: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusão para sentença. Int.

0000959-52.2010.403.6126 - MARIA FANTINATI DA SILVA(SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001783-11.2010.403.6126 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001833-37.2010.403.6126 - ALCINDO VITALI(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002013-53.2010.403.6126 - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Vistos etc. CLUBE ATLÉTICO ARAMAÇAN, devidamente qualificada na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias e do adicional de 1/3 sobre ela, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de dez anos a partir da propositura da ação. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi concedido em parte às fls. 186/187. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, pela União Federal, comunicado às fls. 237/263. O impetrante também interpôs recurso de agravo de instrumento, comunicado às fls. 219/236, o qual foi negado seguimento (fls. 268/270). Informações prestadas às fls. 197/216. O Ministério Público Federal opinou pelo descabimento de sua intervenção, uma vez que a causa versa sobre direitos individuais disponíveis (fls. 265/266). Em 28 de julho de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada. Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária., delimitando inclusive seus parâmetros. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias e do terço constitucional pagos a seus empregados, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. Conseqüentemente, pugna pela compensação dos valores recolhidos indevidamente, dentro do prazo de dez anos a partir da propositura da ação, independentemente de autorização administrativa ou judicial, com tributos de quaisquer espécies administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a incidência a IN SRF n. 900/2008, bem como art. 170-A do CTN, sujeitando-se apenas ao procedimento do art. 66 da Lei 8.383/91. Pretende ainda o afastamento da restrição imposta pela Lei 9129/95, que limitou a compensação em 30%. A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei

n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NÓPRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Quanto à licença maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929,

HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Passo ao exame da questão acerca da compensação. A impetrante pugna pelo direito de compensar os valores cuja exigência foi afastada nesta sentença, recolhidos nos dez anos anteriores à propositura desta ação, com outros valores tributários. Não há dúvidas de que a impetrante tem direito à compensação, na medida em que lhe é facultado tal procedimento pela legislação tributária (art. 156, II do CTN), desde que transitada em julgado a presente sentença (art. 170-A do CTN). A questão principal é saber qual o prazo de prescrição aplicável ao caso concreto. Primeiramente, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n. 08, que as contribuições previdenciárias discutidas neste feito se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos, conforme regra geral prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, na medida em que se reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Ocorre que mesmo em relação às exações com prazo prescricional de cinco anos, era possível ao contribuinte requerer a repetição ou compensação de valores pagos em prazo anterior a dez anos da propositura da ação, em virtude de interpretação legal dominante junto ao Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte considerava que em relação aos tributos lançados por homologação, o prazo prescricional somente se iniciava cinco anos após o recolhimento indevido ou a maior. Com isto, o contribuinte tinha, na prática, um prazo dez anos para repetir ou compensar o tributo. Contudo, sobreveio a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, a qual prevê, em seu artigo 3º: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, determinou a aplicação retroativa do artigo 3º, com fulcro no artigo 106, I do Código Tributário Nacional. Assim, num primeiro momento, tinha-se que os tributos recolhidos a maior ou indevidamente recolhidos, em data anterior à LC 118/2005, estariam abrangidos pelo prazo prescricional de cinco anos. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, interpretando referida norma legal, concluiu que as exações recolhidas a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, lançadas por homologação, diante da expressa disposição legal, estariam sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos a contar do recolhimento; as anteriores, contudo, continuariam a se submeter ao prazo prescricional de dez anos. É o que se depreende do acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 200900604637, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 01/07/2010, proferido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de

análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n? 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a incorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

12. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do

prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal. 18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 19. Agravo regimental desprovido. É de se concluir, pois, que os tributos recolhidos até a vigência da Lei Complementar 118/2005 se submetem ao prazo prescricional decenal para repetição ou compensação; aqueles recolhidos posteriormente a ela, se submetem ao prazo prescricional quinquenal. No caso concreto, a impetrante pleiteia a compensação de valores recolhidos sob a vigência da Lei Complementar 118 e valores recolhidos anteriormente a elas. Portanto, existem contribuições que se submetem ao prazo quinquenal e outras que devem se submeter ao prazo decenal. Assim, as contribuições recolhidas indevidamente a partir da vigência da LC 118/2005 são compensáveis até cinco anos antes da propositura da ação. Considerando que a ação foi proposta em 03 de maio de 2010, a impetrante pode se utilizar, para efetivar a compensação, das contribuições recolhidas de 03 de maio de 2005. São compensáveis as contribuições recolhidas pela impetrante no período anterior à LC 118/2005 até a data de 03 de maio de 2000. Considerando que a LC 118 passou a vigorar a partir de 08 de junho de 2005, ou seja, 120 dias após sua publicação em 09 de fevereiro de 2005, na prática, a impetrante terá direito a compensar as contribuições indevidamente recolhidas ou recolhidas a maior no prazo de dez anos anterior à propositura da ação (08/06/2000). Quanto à forma de efetivação da compensação, importante ressaltar, primeiramente que a compensação tributária é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). Importante ressaltar ainda que a IN SRF n. 900/2008 disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse cenário, à época do ajuizamento da presente ação (03/05/2010), já estava em vigor a Lei n. 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, a qual permitiu a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Portanto, plenamente viável a compensação com tributos de quaisquer espécies administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02. Quanto à aplicação do art. 34, 1º e art. 39, 1º da IN SRF n. 900/2008, sem razão à impetrante. Nos termos do art. 74, 1º, a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Deste modo, inexistente ilegalidade na exigência de prévio processo administrativo de habilitação de crédito, uma vez que na lei já consta tal requisito, de modo que a aplica-se ao caso os art. 34, 1º e art. 39, 1º da IN SRF n. 900/2008. Quanto à restrição (30%), veiculada pela Lei 9.129/95, o TRF-3 vem decidindo no sentido de que, tendo havido a revogação desse diploma normativo, no que tange ao limitador, este não há prevalecer, mormente se o feito ainda não fora julgado, nos termos do art. 462 CPC, de sorte que, julgada a ação em 2010, o limitador (30%) veiculado pela Lei 9.129/95 há ser afastado. Nesse sentido: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº 7.787/89 E 8.212/91 - DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE SEM AS LIMITAÇÕES DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91 OU PROVA DO NÃO REPASSE - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** A compensação do valor pago indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos a autônomos, avulsos e administradores, enquanto veiculada nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, é possível independentemente de prova do não repasse da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do 1º do artigo 89 do PCPS. A limitação de 25% ou 30%, ambas as matérias previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, já não comportam sequer exame mais detalhado porquanto os parágrafos do artigo 89 que as veiculavam foram revogados no curso da lide pela MP n 449/08, convertida na Lei nº 11.943/09, artigo 79, devendo ser aplicada essa lei nova aos casos ainda pendentes de julgamento na forma do art. 462 do CPC. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 363.931 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 13/04/2010) Aplica-se a restrição à compensação prevista no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, no presente caso. A impetrante aduziu sua pretensão de compensação na via judicial, razão pela qual aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN ao caso concreto. Ao contrário, caso deduzisse a compensação na via administrativa diretamente ao Fisco. Quanto à correção dos valores recolhidos indevidamente ou a maior deverão ser corrigidos, a partir de cada pagamento, pela Taxa Selic, exclusivamente. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 /

SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido. destaquei (TRF-3 - AMS 321912 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31/05/2010)Isto posto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), e aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a impetrante a se utilizar, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, das contribuições indevidamente recolhidas ou recolhidas a maior nos termos desta sentença, no prazo anterior a dez anos da data de propositura desta ação, ou seja, até 03 de maio de 2000, para fins de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Receita Federal, nos termos da Lei n. 10.637/2002. Os valores indevidamente recolhidos ou recolhidos a maior deverão ser corrigidos pela Taxa Selic a partir de cada pagamento indevido.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente, observando-se a isenção legal da autoridade coatora.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo. Relator dos agravos de instrumentos n. 2010.03.00.017975-1 e 2010.03.00.018912-4, do teor desta sentença.P.R.I.O.

0002630-13.2010.403.6126 - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 342/343, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a ciência do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003363-76.2010.403.6126 - LUCAS DE ALMEIDA GONCALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 33 - O art. 463 CPC mantém a regra geral de que o ofício jurisdicional se encerra com a prolação da sentença.Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 31 e 31 verso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003369-83.2010.403.6126 - EDIVAN BARRETO DE SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 32 - O art. 463 CPC mantém a regra geral de que o ofício jurisdicional se encerra com a prolação da sentença.Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 30 e 30 verso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003370-68.2010.403.6126 - JOSE CARLOS DA PAZ JUNIOR(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 31 - O art. 463 CPC mantém a regra geral de que o ofício jurisdicional se encerra com a prolação da sentença.Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 29 e 29 verso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003375-90.2010.403.6126 - MARCIO ANDRE LORO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 21 - O art. 463 CPC mantém a regra geral de que o ofício jurisdicional se encerra com a prolação da sentença.Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 19 e 19 verso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003459-91.2010.403.6126 - CARLOS TCHALIAN JUNIOR CALCADOS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 137/138: Nada a decidir.Prossiga-se, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos

para sentença.Int.

0003470-23.2010.403.6126 - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar.Trata-se de ação ordinária proposta por JOEL FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade do IRPF incidente sobre as prestações previdenciárias recebidas pelo impetrante em atraso.Afirma o impetrante que, após o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria, ajuizou ação judicial previdenciária, na qual foi reconhecido o direito de aposentadoria, gerando valores em atraso no interregno de 02/04/1996 a 25/11/2003, no montante de R\$264.967,41, com a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 7.949,02. Informa que após a declaração de ajuste anual do IRPF, a autoridade impetrada, exigiu a complementação do IRPF, no importe de R\$ 61.610,03, com vencimento em 31/12/2007, descontado o valor retido quando do pagamento. Alega que, tivesse o INSS pago na época própria, a prestação devida nos meses anteriores a junho de 1999 teria sido isenta de tributação, ao passo que sobre as demais teria incidido imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).Sustenta o impetrante que a cobrança do IRPF sobre as prestações previdenciárias recebidas pelo impetrante em atraso fere o disposto no Ato Declaratório PGFN n. 01, de 27/03/2009, bem como contraria decisão liminar proferida na ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/63.É o relatório.Decido.Anote-se a prioridade no processamento, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741/03. Nego, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Narra a exordial que o segurado levantou quase R\$ 300.000,00 a título de atrasados de benefício previdenciário, sobre os quais incidiu determinado valor a título de IR. O montante devido a título de indenização, à evidência, descaracteriza a situação de pobreza a ensejar o deferimento das benesses da Lei 1060/50.A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Em sede de apreciação do pedido liminar, não entrevejo os pressupostos a ensejar o deferimento da medida liminar, initio litis e inaudita altera pars.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em sede de cognição sumária, sem o depósito judicial é medida excepcional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (...).3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 400.812 - 1ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18/05/2010)Em sede de mandamus, a via liminar não é adequada para a verificação dos cálculos externados pelo contribuinte, em contraposição àqueles externados pelo Fisco, os quais gozam de praesumptio de veracidade.É por essa razão que o depósito judicial se mostra a medida mais adequada a suspender a exigibilidade do crédito, enquanto se discute a aplicação do regime de caixa ou do regime de competência no tocante aos tributos vencidos por ocasião dos atrasados judicialmente percebidos.Por fim, friso que o indeferimento, por ora, da devolução de R\$ 7.073,65, bem como a determinação judicial de depósito do importe de R\$ 61.610,03, não configuram medidas aptas a prejudicar a subsistência do impetrante, lembrando que a ACP 1999.61.00.003710-0 sofreu julgamento desfavorável do TRF-3, que assentou a ilegitimidade do MPF para este tipo de pedido.Do exposto, concedo em parte a liminar apenas para facultar ao impetrante depositar, em conta vinculada a este Juízo, o valor de R\$ 61.610,03 (sessenta e um mil, seiscentos e dez reais e três centavos), nos moldes da Súmula 2 do TRF-3, com o que ter-se-á a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF incidente sobre as prestações previdenciárias recebidas pelo impetrante em atraso, na forma do art. 151, II, CTN. Tendo em vista a denegação dos benefícios da Lei 1060/50, recolha o impetrante as custas, em 10 dias, sob pena de extinção.Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade, indicada, no prazo de dez dias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).Intime-se o representante judicial da Autoridade, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Int.

0003871-22.2010.403.6126 - EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003914-56.2010.403.6126 - AIRE SANTARELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AIRE SANTARELLI em face de ato praticado por GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional liminar, que determine a cessação de descontos efetuados na pensão por morte NB 21/147.279.775-0, no percentual de 30%.Relata o impetrante que em 19/02/1987, requereu pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-marido, protocolado sob n. 082.216.303-9, o qual restou indeferido. Informa que após

ajuizou ação previdenciária, na qual foi concedido o benefício judicialmente em 13/11/1995, NB 21/147.279.775-0. Informa ainda que em 26/01/1991 foi-lhe concedido o benefício anteriormente indeferido NB 082.216.303-9. Relata, ainda, que em 21/08/1998 o INSS constatou pagamento em duplicidade no período entre 27/06/1988 a 31/10/1993, razão pela qual passou a proceder desconto no percentual de 30%, no valor da pensão por morte NB 21/147.279.775-0. Insurge-se o impetrante contra o ato de desconto efetuado na renda mensal de seu benefício, alegando prescrição, direito à ampla defesa e ao contraditório e o descumprimento dos princípios da moralidade e legalidade pelo INSS. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/270. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). A demanda versa sobre a legalidade do desconto realizado no benefício da impetrante, em decorrência da constatação pelo INSS de pagamento em duplicidade no período entre 27/06/1988 a 31/10/1993. A impetrante é pessoa de idade bastante avançada, 91 anos (fl. 20). Consta também que o valor da pensão por morte da impetrante é equivalente a um salário-mínimo (fl. 270). Nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Não obstante o art. 115 da Lei n. 8.213/91 autorize o desconto, em benefício previdenciário, de valores pagos indevidamente pelo INSS, tenho no caso concreto, considerando a idade da impetrante e o valor do benefício, que o desconto afronta o princípio da razoabilidade. Nesse sentido vem se posicionando a Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS À SEGURADA. REPETIÇÃO. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. DESCONTOS. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. VEDAÇÃO. Antes da vigência das Leis 9.784/99 e 10.839/04 inexistia prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, não podendo esses diplomas legais ser aplicados a situações anteriores ao seu advento. O art. 115 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto dos montantes pagos equivocadamente pelo Instituto-réu ao segurado, contudo, tem-se entendido que tal desconto não poderá ocorrer em se tratando de benefício de valor mínimo, como no caso. Sendo a impetrante pessoa com idade avançada, analfabeta e proveniente do meio rural, parece verossímil que não soubesse da impossibilidade de receber cumulativamente os valores decorrentes benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez. Mantida a concessão da segurança, ainda que por fundamento diverso daquele consignado no julgado singular. O fato de a impetrante perceber benefício de valor mínimo não obsta à autarquia a cobrança dos valores pagos a maior por outros meios admitidos em direito. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, Turma Suplementar, AMS 200671180015042, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 06/06/2008) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar determinando ao INSS a cessação dos descontos efetuados na pensão por morte NB 21/147.279.775-0. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial e a declaração de pobreza apresentada. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0003944-91.2010.403.6126 - BRUNO GOUVEIA DOS SANTOS (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que apresente a cópia da petição inicial dos autos n.º 0015383-80.2010.403.6100 apontado no termo de prevenção retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003946-61.2010.403.6126 - ADILSON HERNANDES (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON HERNANDES, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 21, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre o 13º salário. O décimo terceiro salário tem natureza salarial, nesse sentido já se posicionou o C. STJ. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do

serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização especial, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda. 4. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 5. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do EREsp n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Seção, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 916304. Rel. Min. Luiz Fux. DJ, 08.07.07, p. 207) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, estando o Impetrante sujeito à incidência do Imposto de Renda, sobre 13º salário. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003947-46.2010.403.6126 - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o impetrante a inicial, mediante a juntada do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0003956-08.2010.403.6126 - ANA CAROLINA CAMILLA(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANA CAROLINA CAMILLA, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC, o qual impediu a matrícula da Impetrante. De acordo com o exposto na inicial, a matrícula da Impetrante no Curso de Direito não foi aceita porque está com mensalidades em atraso (desde fevereiro de 2010), ou seja, inadimplente. Requer a liminar para que lhe seja assegurada a matrícula para o 4º semestre do Curso de Direito. É o relatório. Decido. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, neste caso, semestral, tendo como ato inicial a matrícula do período. O estabelecimento de ensino privado mantém-se através de recursos advindos das mensalidades de seus alunos, bem como das respectivas taxas de matrículas. Diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Na verdade, o aluno estabelece um contrato com a escola - o qual é formalizado com a matrícula, tendo a obrigação de pagar o preço e a escola, a obrigação de dar aulas. Se uma das partes não cumpre com sua obrigação, não pode exigir que a outra

cumpra a sua. Este é um dos princípios básicos do Direito Civil Brasileiro. Assim, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, não tendo direito, a Impetrante, a rematricular-se no 4º semestre do Curso de Direito da UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC, sem o pagamento ou eventual parcelamento, aceito por ambas as partes, das prestações em atraso. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial e a declaração de pobreza apresentada. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0003975-14.2010.403.6126 - ROGERIO SALVATICO (SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Vistos etc. Em sua petição inicial, o impetrante pleiteia a concessão de seu auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Relata o autor em sua petição inicial que ao pegar um motor cerca de 70Kg, a uma altura de 15mts, Cat anexa. (doc. 03) Sofreu acidente que o lesionou de forma permanentemente conforme irão comprovar os laudos médicos, exames e periciais. Ou seja, pretendido benefício de auxílio-doença é decorrente de acidente de trabalho. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal nas causas de acidente de trabalho. Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 15, atribuiu tal competência à Justiça Estadual: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. No mesmo sentido, estão as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e, ainda, o inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213/91. Não sendo, este Juízo, competente para o julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2349

MONITORIA

0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI (SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X ACYLINO BELLISOMI X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

0003216-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

0002114-27.2009.403.6126 (2009.61.26.002114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CIBELE CRISTIAN DA SILVA X VALTER APARECIDO FASSINIA X KATIA CANDIDO FASSINIA

Fls. 65/66 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a autora requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0002832-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES X BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA (SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) fLS. 133/134 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de carta precatória no endereço declinado, mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0002836-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO NARDELLI

Fls. 111/123 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 465/2009, notadamente no que tange à certidão de fls. 113, para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

0004257-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIAS FERNANDES ARAUJO

Fls. 49/58 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que recolha as custas de distribuição (10 UFESPS) visando dar

prossequimento ao cumprimento da carta precatória n. 609/2009. P. e Int.

0005507-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RAFAEL RAMOS DA SILVA
Fls. 41/54 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n.798/2009 para que requeira o que for de seu interesse com o fim de conferir ao feito o seu regular prossequimento, notadamente, no que tange ao quanto requerido a fls. 53. P. e Int.

0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES
(...) Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios ordinários à disposição do exequente para localizar os bens do devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do ofício requerido. Assim, após a publicação deste despacho, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Int.

0006209-03.2009.403.6126 (2009.61.26.006209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. e Int.

0006210-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LEANDRO OLIVEIRA SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA IRENE DE MELO SANTOS
Fls. 55 - Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que não é pertinente ao atual momento processual. Assim, tendo em vista a certidão de fls. 56, determino a conversão do título para executivo judicial. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá (SP) para que se proceda à citação penhora e avaliação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil, mediante o recolhimento das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0000010-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR
Tendo em vista que a autora não se manifestou acerca da decisão de fls. 46, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para que ela esclareça se recolheu as custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça junto à 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires (SP). P. e Int.

0000082-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MENDES DE MELLO X ELI DE ALMEIDA MENDES
Fls. 46 - Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide, uma vez que inoportuno neste momento processual. Assim, manifeste-se a autora acerca da notícia de falecimento da corré ELI ALMEIDA MENDES, conforme noticiado na certidão de fls. 42, bem como acerca da certidão de fls. 47. P. e Int.

0000574-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FABIO DA SILVA
Fls. 35/39 - Dê-se vista à exequente acerca da juntada da Carta Precatória n. 358/2010, notadamente no que tange à certidão de fls. 38, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará manifestação. P. e Int.

0001613-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUCIANA DALECIO FRANCO
Fls. 52/53- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação acerca da juntada do mandado de citação monitorio. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001776-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO APARECIDO CUSTODIO
Fls. 26/27 - Dou por regularizado o recolhimento das custas judiciais iniciais. Outrossim, cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Mauá (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0001936-44.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DA SILVA

Fls. 27 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação acerca da juntada do mandado de citação monitorio. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002007-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROCHA PINTO

Fls. 38/40 - Anote-se. Outrossim, cumpra a autora a decisão de fls. 37. P. e Int.

0002108-83.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANDRE DA SILVA SANTOS

Fls. 30/33 - Anote-se. Outrossim, cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 29. P. e Int.

0002109-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GLAUCIO LUIZ GINZELIS

Fls. 30/32 - Anote-se. Outrossim, cumpra a autora a decisão de fls. 29. P. e Int.

0002392-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALBERTO APARECIDO CARDOSO

Fls. 35/37 - Anote-se. outrossim, aguarde-se o prazo para oposição de Embargos Monitorios. P. e Int.

0002395-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODILON JOSE DA SILVA

Fls. 35/37 - Anote-se. Outrossim, cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 34. P. e Int.

0002397-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO SOBRAL

Fls. 31/33 - Anote-se. Outrossim, cumpra a autora a decisão de fls. 30. P. e Int.

0002592-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOAO GOULART DE JESUS

Fls. 31/33 - Anote-se. Outrossim, cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 30. P. e Int.

0002635-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEYOSHI IWAI - ESPOLIO X HIROKO MATSUKAWA IWAI

Fls. 55 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que adote as providências que julgar necessárias a fim de conferir ao feito o seu normal prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002764-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE JESUS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Mauá (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0003112-58.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUCAS DA SILVA LOPES

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Ribeirão Pires (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0003113-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANIEL XAVIER PASSOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Mauá (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0003178-38.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCIO FERNANDES MORETTI

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Ribeirão Pires (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0003393-14.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIMA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Ribeirão Pires (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0003440-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Mauá (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0003664-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELCIMAR GOMES GUIMARAES

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Ribeirão Pires (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0003666-90.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO SPONTON

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial

(artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Anoto-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Rio Grande da Serra (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

Expediente Nº 2403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006122-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2)) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

À embargante foi determinado, por inúmeras vezes, a indicação de seu correto endereço. Contudo, insiste que o endereço indicado está correto, uma vez que a diligência na qual a embargante não foi localizada ocorreu em 2007, quando ainda regularizava seu estabelecimento no novo endereço. Assim, considerando as justificativas apresentadas, bem como o princípio da boa-fé que deve nortear a prática dos atos processuais pelas partes, recebo os presentes embargos à execução. Contudo, convém anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005929-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-42.2002.403.6126 (2002.61.26.006662-8)) RICARDO LUNKES(SC011424 - VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)
Fls. 97: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 92. Fls. 98/99: Intime-se as partes. I.

Expediente Nº 2404

EXECUCAO FISCAL

0002285-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

O exequente, em face da ausência de valores penhorados pelo sistema BACENJUD, requer a penhora sobre faturamento no importe de 10% do faturamento bruto mensal do executado. É o sintético relatório. DECIDO: O artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, dispõe: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Note-se que a presente execução foi ajuizada em maio de 2009, para cobrança do valor que hoje importa em mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, até o momento, inexistem bens penhorados em garantia da execução, frustrando, assim, o interesse do credor. Importante salientar que, de acordo com a petição de fls. 56/61, a executada é tida como grande devedora da União, cujos débitos consolidados ultrapassam o montante de R\$ 51.000.000,00. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades dadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de

administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei nº 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro A PENHORA que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 2406

MANDADO DE SEGURANCA

0006317-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006317-0) - MAURICIO GIL (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 164/165 - O pedido formulado pelo impetrante oportunamente apreciado quando do levantamento dos depósitos.

Fls. 148/163 - Tendo em vista o quanto solicitado pelo Setor de Cálculos e Liquidações a fls. 148, oficie-se à PREVI-

GM - Sociedade de Previdência Privada para que forneça, em relação ao impetrante Maurício Gil (CPF/MF nº 572.336.328-04), as seguintes informações: a) as contribuições históricas do plano, mês a mês, desde a sua constituição

até o início do pagamento do primeiro benefício em outubro de 2007, tanto em relação ao participante quanto em

relação à patrocinadora; e b) os índices mensais de rentabilidade que serviram para remunerar o fundo desde a sua

constituição até o início do pagamento do primeiro benefício em outubro de 2007. P. e Int.

0014415-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014415-0) - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Tendo em vista o quanto solicitado pelo Setor de Cálculos e Liquidações a fls. 197, oficie-se à PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada para que forneça, em relação ao impetrante CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (CPF/MF nº 287.733.658-15), as seguintes informações: a) as contribuições históricas do plano, mês a mês, desde a sua constituição

até o início do pagamento do primeiro benefício (abril de 2004), tanto em relação ao participante quanto em relação à

patrocinadora; e b) os índices mensais de rentabilidade que serviram para remunerar o fundo desde a sua constituição até o início do pagamento do primeiro benefício (abril de 2004). P. e Int.

0003501-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003501-4) - JOSE LEONEL SOARES X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 146/167 - Tendo em vista o quanto solicitado pelo Setor de Cálculos e Liquidações a fls. 152, oficie-se à PREVI-

GM - Sociedade de Previdência Privada para que forneça, em relação aos impetrantes JOSÉ LEONEL SOARES

(CPF/MF N.º 472.490.808-49) e JOSÉ RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA (CPF/MF nº 379.133.958-34), as seguintes informações:a) as contribuições históricas do plano, mês a mês, desde a sua constituição até o início do pagamento do primeiro benefício, tanto em relação ao participante quanto em relação à patrocinadora; eb) os índices mensais de rentabilidade que serviram para remunerar o fundo desde a sua constituição até o início do pagamento do primeiro benefício. P. e Int.

0004061-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004061-7) - EDSON CAVALCANTI MACHADO X EDSON DE SOUZA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X JONAS AMARO DE SOUZA X ROMAO DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X OSVAIR MARTINEZ HERNANDES HERNANDES X VALDIR BRITO DE ARAUJO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 162/166 - Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal dando conta de que apenas o coimpetrante João Luiz de Souza não possui conta judicial aberta em seu nome, indicando, a primeira vista, não ter havido a realização do depósito judicial pela ex-empregadora, oficie-se à General Motors do Brasil Ltda para que comprove a sua efetivação.Em caso de resposta negativa, deverá a ex-empregadora realizá-lo devidamente corrigido pela Taxa SELIC. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004906-32.2001.403.6126 (2001.61.26.004906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-47.2001.403.6126 (2001.61.26.004905-5)) CONSTRUTORA ENAR S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 79/83.

0004756-75.2006.403.6126 (2006.61.26.004756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-19.2002.403.6126 (2002.61.26.011132-4)) FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LIN PEI JENG)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 253/257.

0002191-07.2007.403.6126 (2007.61.26.002191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011302-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011302-3)) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X HANS ERICH ROBERT JIRCIK X IRENE MARIA JIRCIK RIBEIRO PEREIRA X HEIDE MARIE HELENE WIK(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Proceda o Embargante o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 100/107.

0004618-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012261-5)) PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0000837-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-63.2003.403.6126 (2003.61.26.003231-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X RIVKA BAJGELMAN(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Recebo a apelação de folhas 37/49, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001810-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001513-1)) LOURDES MARIA SPINOLA VIANA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 264/279, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002014-72.2009.403.6126 (2009.61.26.002014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002013-1)) ZETTA ZUKKI CONFECÇOES LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Proceda o embargante o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 59/62.

0006516-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-40.2001.403.6126 (2001.61.26.012368-1)) ROMILDO SANTOS ARAUJO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Recebo a apelação de fls. 27/38, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000478-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013159-09.2001.403.6126 (2001.61.26.013159-8)) MANSUR JOSE FARHAT NETO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0000479-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002879-4)) COREMA CORRETORA DE SEGUROS, SAUDE E VIDA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 57/83. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000482-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002998-5)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0001527-68.2010.403.6126 (2009.61.26.001998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001998-0)) PANIFICADORA FERRAZZO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001525-98.2010.403.6126 (2001.61.26.004944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) AMAURI APARECIDO DE CARVALHO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de Apelação interposto somente no efeito devolutivo. Desapensem-se dos autos do executivo fiscal principal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens e cautela de estilo.

CAUTELAR FISCAL

0000804-49.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)

Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de folhas 110/118. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente N° 3306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006202-16.2006.403.6126 (2006.61.26.006202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003588-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003588-8) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Defiro a suspensão da presente ação e da ação de execução fiscal em apenso até o trânsito em julgado da ação anulatória 0002375-31.2005.403.6126 que deve ser comunicado pelo interessado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003588-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003588-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Indefiro a substituição da penhora requerida pelo executado tendo em vista a justificada recusa do exequente às fls. 368/370. Intime-se.

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6) - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 01/10/2010, às 14:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1) - ELSO LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 01/10/2010, às 15:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

Expediente Nº 3308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006285-32.2006.403.6126 (2006.61.26.006285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001983-4)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. 321/363, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002192-84.2010.403.6126 - AFINAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Traslade-se cópia da sentença e do acórdão proferidos nestes autos aos autos do executivo fiscal principal. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo e, no silêncio, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0002261-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-34.2010.403.6126) SESVI SERV ESPECIAL DE SEGURANCA E VIG INTERNAS DE S PAULO LTDA(SP027088 - DELFIM CELSO MOREIRA DIAS E SP077813 - WAGNER WALCHHUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)

Traslade-se cópia da sentença e do acórdão proferidos nestes autos aos autos do executivo fiscal principal. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo e, no silêncio, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0002631-95.2010.403.6126 (2001.61.26.004987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-78.2001.403.6126 (2001.61.26.004987-0)) FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência Às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos aos autos do executivo fiscal principal, remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002695-08.2010.403.6126 (2002.61.26.000058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-65.2002.403.6126 (2002.61.26.000058-7)) MARIO FRANCESCO DI CROCE X MARLENE LAMERCI DI CROCE(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0002729-80.2010.403.6126 (2001.61.26.006143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006143-2)) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intimem-se.

0002773-02.2010.403.6126 (2009.61.26.004437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-05.2009.403.6126 (2009.61.26.004437-8)) BIG FER - FERRO, ACO E METAIS EM GERAL LTDA(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0003163-69.2010.403.6126 (2001.61.26.012127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012127-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012127-1)) BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELLES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO - ESPOLIO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, apenas em seu efeito devolutivo. Apensem-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0003274-53.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-23.2010.403.6126) STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0003767-30.2010.403.6126 (2009.61.26.005816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005816-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal apenas no efeito devolutivo. Apensem-se aos autos principais. Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos do executivo fiscal. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207582-50.1992.403.6104 (92.0207582-4) - JOSE DE SOUZA X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X JOSEPHINO VASQUES NETO X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X JOA MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO PESTANA DE PONTE X JOAO RODRIGUES MARQUES X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO DE SOUSA FERNANDES X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOICEMAR BARATELLA PANZOLDO X JOAQUIM DAS NEVES DOMINGUES X JOAQUIM PIRES SANTOS X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JORGE CARUSO ALVES X JORGE FERREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ CHIARA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JORGE SOTERO DA SILVA X JSOE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JOSE ALBANO PEREIRA FILHO X JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO OLIVA X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BENJAMIN DOS SANTOS X ESPOLIO DE JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS BALTAZAR MINHOTO X JACKSON QUEIROZ DO VALE X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JAIR GOMES FARIA X JAIR TADEU SOARES DE FIGUEIREDO X JEORGE DIAS KARWASKI X JESUINO GONCALVES X JOAO ALBERTO FUSCHINI X JOAO ANTONIO NEVES X JOAO BATISTA ANDRADE LOPES X JOAO BATISTA GALZIGNATO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS ALVES BICA X JOAO CARLOS BARBOSA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS MINGUETTI X JOAO CARLOS RAMOS X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR(SP026061 - RITA JULIA SALGADO MILANI E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0208003-06.1993.403.6104 (93.0208003-0) - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X NEVALDO TERRACO X OSWALDO COSTA DO MONTE X PEDRO PAULO GUIMARAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 622: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0205789-71.1995.403.6104 (95.0205789-9) - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X IRMA SERAFIM DE CAMPOS X GILBERTO DA COSTA X SIDNEY MATTOS ALCANTARA X MARIA DE FATIMA DE JESUS X ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO X JORGE LUIZ DO VALE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF à fl. 573.Int.

0204927-66.1996.403.6104 (96.0204927-8) - MANUELITO DE SOUZA X TEREZA FLAUZINO DE SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0202758-72.1997.403.6104 (97.0202758-6) - JOSE LUIZ LEZIRIA - ESPOLIO (JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA)(Proc. JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRI E SP013965 - GERALDO PANICO E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Requeiram os exequentes JOSÉ ROBERTO LUIZ e SÉRGIO FERNANDO LUIZ o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0204593-61.1998.403.6104 (98.0204593-4) - JOAO MENEZES DE ARGOLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 361/366.Int.

0001340-15.1999.403.6104 (1999.61.04.001340-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X JULIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO TORRES VILACA X MILTON FAGUNDES NUNES X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO PLIMPIO SILVA SOUTO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converteo em diligência. Haja vista a concordância das partes quanto ao valor da condenação (fls. 373/386 e 393), homologo os cálculos apresentados pela União, a fim de que seja expedida a RPV. Antes, porém, concedo aos patronos dos exequentes o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 393 para a juntada dos contratos de prestação de serviços advocatícios. Uma vez juntados tais documentos, tornem os autos conclusos com vistas ao prosseguimento da execução processada nestes autos. Int. Santos, 30 de julho de 2010.

0003115-60.2002.403.6104 (2002.61.04.003115-7) - AMERICO DE CARVALHO X CINEZIO TELES DA SILVA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X FRANCISCO JULIO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X JOSE RUBENS DA SILVA X JOSE SOBRAL DE ANDRADE X RONI CARVALHO DE AZEVEDO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do decidido pelo TRF da 3ª Região, proceda a CEF ao estorno do valor depositado a mais, informando ao Juízo, no prazo de dez dias. Após, voltem-me. Int.

0002652-84.2003.403.6104 (2003.61.04.002652-0) - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO (SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E SP184830 - RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 95: o termo de fl. 91 mostra-se compatível com cópia microfilmada, de modo a permitir o julgamento.

Desnecessária, pois, a apresentação do original. Apresente a CEF, no entanto, o extrato comprobatório do pagamento efetuado. Int.

0011632-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011632-5) - MARIA ALAIDE DE MELO (SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. Int.

0012086-97.2003.403.6104 (2003.61.04.012086-9) - LEOZINDA MARIA FERREIRA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o feito até a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

0017284-18.2003.403.6104 (2003.61.04.017284-5) - RANULPHO DUARTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005550-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005550-7) - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0007559-97.2006.403.6104 (2006.61.04.007559-2) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autor e os demais para a CEF. Int.

0008668-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008668-5) - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apresente a CEF os extratos conforme requerido pelo autor à fl. 143 no prazo de trinta dias. Int.

0026025-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026025-3) - EDITE MARIA ALMEIDA (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0006889-88.2008.403.6104 (2008.61.04.006889-4) - MARCIA POTENZA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0008606-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008606-9) - MARIA CARLA GIUSTI LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0010087-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010087-0) - IONE STUCCHI(SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 150/153: razão assiste à autora, vez que a sentença reconheceu-lhe o direito à correção monetária referente a janeiro de 1989.Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0007889-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007889-2) - ULISSES MARQUES POVOA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006149-62.2010.403.6104 (2003.61.04.011632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011632-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011632-5)) UNIAO FEDERAL X MARIA ALAIDE DE MELO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0006151-32.2010.403.6104 (2003.61.04.012086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-97.2003.403.6104 (2003.61.04.012086-9)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006973-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006973-8) - ANA REGINA FERNANDES DOS SANTOS(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista a liquidação do valor atribuído à causa, consoante petição de fl. 54.No mais, para deslinde do feito, imprescindível a realização de prova oral, a fim de firmar a convicção do Juízo acerca do efetivo dano moral experimentado pela autora. Designo audiência para oitiva da autora, em depoimento pessoal, aos 05 de outubro de 2010, às 15h.Sem prejuízo, apresentem as partes, em dez dias, rol de testemunhas a serem ouvidas. No ensejo, esclareçam se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. No silêncio, as partes ficarão responsáveis pelo comparecimento.Intimem-se.

0005658-55.2010.403.6104 - MARCELO LAURINDO FERNANDES DE QUEIROZ(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre a informação de fls. 100/103, no prazo de dez dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE SANTOS

.PA 1,0 DR. FÁBIO IVENS DE PAULI.

.PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

.PA 1,0 BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.

.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2080

MONITORIA

0003883-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WALDONISIO SANTOS DE SANTANA X MARIA NEUSA DE ARRUDA SANTANA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Em face do pedido de fls. 193, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, dar quitação ou firmar compromisso, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0007520-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007520-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS E SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo réu/embargante, no duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008103-90.2003.403.6104 (2003.61.04.008103-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROGERIO PEDROSO DA SILVA(SP144184 - NELSON GONZAGA BUENO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo réu/embargante, no duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008114-22.2003.403.6104 (2003.61.04.008114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CICERO JOSE RIBEIRO

Tendo sido noticiado o falecimento do réu (fls. 175), providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus.

0006320-29.2004.403.6104 (2004.61.04.006320-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ DIAS CRISTOVAO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Vistos em despacho. Ante os termos do ofício-resposta da DRF, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009737-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO MASAHARU NITTA

Vistos em despacho. Para formalização da constrição e avaliação, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde se encontra o bem móvel, objeto da penhora. Intime-se.

0014146-09.2004.403.6104 (2004.61.04.014146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO X IARA CRISTINA DE JESUS GOMES(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, forneça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do executado. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se..

0000679-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENIU RODRIGUES CORREA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0011394-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 115: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011461-92.2005.403.6104 (2005.61.04.011461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ZENILTO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado. Intime-se.

0006866-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006866-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL CARLOS MARQUES

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício-resposta da DRF. Intime-se.

0007992-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREA DOLORES DE JESUS MANENTE X PAULO SERGIO DE ARAUJO SIMOES

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0010379-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REVISIA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO

Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000434-44.2007.403.6104 (2007.61.04.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO WILSON RODRIGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD já foram diligenciados, restando infrutíferos, forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações necessárias de modo a viabilizar a citação do requerido. Intime-se.

0001833-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001833-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente acerca da resposta do sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008541-77.2007.403.6104 (2007.61.04.008541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME X MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do BACENJUD, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009675-42.2007.403.6104 (2007.61.04.009675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pela CEF. Intime-se.

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Vistos em despacho. Forneça a exequente, no prazo de 10 (de) dias, o endereço atualizado do executado, para cumprimento do tópico final do r. despacho de fls. 71. Intime-se.

0009685-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Pediu o réu, em embargos monitórios, fosse chamado ao processo o Grupo Credifácil, para querendo, contestar os embargos. O pedido, contudo, não merece acolhida. Chamamento ao processo é o instituto pelo qual o devedor, na qualidade de réu, chama ao processo outro devedor ou co-obrigado, a fim de que na sentença se decida a respeito da responsabilidade de todos. As hipóteses de chamamento ao processo estão previstas no artigo 77, do Código de Processo Civil. No inciso I é o fiador que acionado chama o devedor principal. No inciso II é igualmente o fiador que situado no pólo passivo da relação processual chama ao processo outros fiadores e no inciso III é o devedor que chama ao processo outros devedores solidários. Da leitura dos autos não se vislumbra a incidência de nenhuma das hipóteses caracterizadoras do referido instituto. Assim, fica indeferido o pedido de chamamento ao processo, eis que inaplicável, no caso, nenhum dos incisos do artigo 77, do Código de Processo Civil. Em peça autônoma, o embargante requereu a nomeação à autoria do mesmo Grupo Credifácil, a fim de só contra o nomeado o processo prossiga (fls. 56/57). A autora, ouvida a respeito, manifestou sua discordância (fls. 111/113). Assim, recusada a nomeação pela autora, fica o pedido indeferido, nos termos do artigo 65, 2ª parte, do Código de Processo Civil, prosseguindo o processo contra quem apontado como réu na petição inicial. Contudo, defiro o pedido constante da petição inicial de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Santos solicitando informações sobre o estágio atual do inquérito policial que lá cursa,

inclusive, sobre eventual oferecimento de denúncia. Por outro lado, a jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos. Nesse sentido, decidiu a C. 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 9004233121, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO, publicado no DJ de 23/10/1991, pág. 26374, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL EM AÇÃO CONSIGNATORIA. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE OBTER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DESCABIDA E A PRETENSÃO DO AUTOR DE COLHER O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RE, A FIM DE PROVAR QUE FOI OBRIGADO A CONTRAIR EMPRESTIMO. 2. NÃO É ADMISSÍVEL DEPOIMENTO PESSOAL QUANDO O REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NÃO TEM CONHECIMENTO DOS FATOS. 3. AGRAVO IMPROVIDO. Assim, considerando que o representante legal da ré - empresa pública federal - tem seu domicílio em São Paulo ou Brasília, ao que consta dos autos, justifique o autor a tomada de seu depoimento pessoal.

0012349-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)

SENTENÇA TRANSVECTRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., e ANDRÉ CICARONI JORDÃO, opuseram os presentes embargos na ação monitória que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 35/54 e 134/163). Alegaram, em síntese, que a primeira embargante, sendo correntista da embargada, firmou com ela contrato de financiamento à pessoa jurídica n. 21.0366.704.0000151-01, no valor de R\$ 100.000,00, que serviu como prova escrita para a propositura da demanda, figurando os últimos embargantes como avalistas. Sustentam que, no curso do contrato, a CEF utilizou-se de ilegal capitalização de juros. Afirmaram, também, que a instituição financeira obteve, na margem entre os juros pagos na captação e os pagos no contrato, ganhos abusivos, de maneira que o spread que exceder a 20% do custo de captação deve ser considerado abusivo e ser compensado, como indébito. Sustentaram, ainda, a nulidade da estipulação de juros e o não cabimento da comissão de permanência. A embargada apresentou as impugnações de fls. 83/94 e 189/204, nas quais pugna pela rejeição dos embargos. Restou frustrada a tentativa de conciliação, realizada em audiência designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça (fl. 105). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 205), a CEF postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 211); os embargantes não se manifestaram, consoante a certidão de fl. 212. É o relatório. DECIDO. A note-se, por primeiro, que muito embora os embargos apresentados por André Cicarone Jordão (fls. 134/163) refiram-se a fatos não contemplados na inicial da ação monitória, vê-se que se trata de peça padronizada à qual se fez juntar o mesmo parecer contábil apresentado com os embargos ofertados pela pessoa jurídica, razão pela qual serão analisados em conjuntos com estes últimos. Passo à análise das razões apresentadas pelos embargantes. A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de empréstimo bancário constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Execução fundada em título executivo extrajudicial, aparelhada pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de débito referente a contrato de empréstimo. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV e VI, 598, 618, I, todos do CPC, por falta de liquidez do título no qual se embasou. Acórdão embargado que manteve a sentença, concluindo pela impossibilidade de converter o rito processual de executivo para monitório, sem, contudo, levar em consideração o fato de que a CEF requereu a conversão antes de ter havido a citação do executado. II - A par dos contratos de empréstimo bancário não satisfazerem a certeza e liquidez exigidas para o percurso da via executiva, qualificam-se, por outro eito, como prova escrita (desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade), suficiente a viabilizar o manejo do procedimento monitório nos termos dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC. Destarte, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processual, é possível a conversão para o rito monitório, levando-se em conta que o requerimento da autora-credora ocorreu antes da citação do devedor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. III - A possibilidade de interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgado embargado (STF - HC 86139, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-182 divulg 25-09-2008 public 26-09-2008). IV - Acórdão reformado para dar provimento à apelação e anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o seu regular prosseguimento em decorrência da convalidação da execução em ação monitória por este julgado. V - Embargos de declaração conhecidos e providos. (AC 200751010060204, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/05/2009) Assentada tal premissa, importa consignar que, no caso dos autos, a controvérsia cinge-se basicamente a quatro pontos: i) a alegada capitalização dos juros; ii) o suposto spread excessivo existente entre os juros pagos na captação dos recursos e aqueles aplicados ao contrato de empréstimo; iii) a nulidade da estipulação de

juros; iv) o não cabimento da comissão de permanência. Passo à análise do pedido referente à capitalização dos juros. Quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, embora o tema ainda seja polêmico, há posição dominante na jurisprudência no sentido de que é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2170-36, desde que pactuada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, sem a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Diante do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça por esta Corte Regional, fica suspensa, em relação aos recorrentes, a cobrança dos honorários advocatícios, das custas e despesas processuais nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 2002.61.06.012345-8, RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) Do exame do demonstrativo de fl. 17, nota-se que não houve a cobrança de juros moratórios, incidindo apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar, assim, em capitalização de juros. Assentada tal questão, cumpre passar ao exame das alegadas lesões decorrentes de spread excessivo e da taxa de juros aplicada. Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo (ano 2002), em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação. É o que se nota da decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa

média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos.V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.(AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)In casu, conforme se nota à fl. 11, foram ajustados juros de 2,5% ao mês, taxa que não se revela, de plano, excessiva. Destaque-se, por outro lado, que, em face da força obrigatória dos contratos, não há amparo legal para a substituição da taxa pactuada pela forma de cálculo dos juros preconizada nos embargos à monitoria, que se baseia na adoção das taxas médias do CDB, acrescidas de 20%. Não é possível simplesmente desconsiderar os termos do contrato para adotar a forma de cálculo dos juros que o embargante entende ser razoável. Por outras palavras, não há grave lesão a autorizar o afastamento da taxa de juros pactuada e sua substituição por outra, somente com base em parâmetros de razoabilidade ou proporcionalidade. Há que se extirpar o vício contratual ou o excesso, tendo por base os critérios legais e as cláusulas do próprio contrato. Não há lugar para simples modificação do ajuste, com base em juízos de proporcionalidade. Analisadas tais questões, cabe apontar que a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, é permitida pela legislação de regência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)Note-se que não restou demonstrada a ocorrência de cobrança de juros moratórios ou de correção monetária, mas apenas a aplicação de comissão de permanência e de taxa de rentabilidade.Cabe acrescentar que os embargantes não questionaram a

aplicação da comissão de permanência em conjunto com a taxa de rentabilidade, motivo pelo qual, diante do decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1061530 / RS , não é cabível a análise de ofício .Por fim, verifico que não restou configurada nos autos situação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, não havendo que se falar em abusividade de quaisquer das cláusulas contestadas.Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência dos embargos.A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 11/16, no montante de R\$ 67.351,38, indicado na planilha de fls. 17, atualizado até agosto de 2007.Condenno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da razão social de Transvectra Transportes e Serviços Ltda.P.R.ISantos, 8 de julho de 2010.

0012934-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012934-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUTRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X MARILENE ANTONIO RESENDE

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias, já fornecidas pela parte autora. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013299-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)

Tratando-se de controvérsia sobre cobrança de dívida de contrato do FIES no que tange a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de responsável pela administração do referido Fundo, pelo que a União Federal não é litisconsorte ativa necessária.Nesse sentido, decidiu a Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 200703001049347, de que foi Relator o Eminentíssimo JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DJ de 18/06/2009, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL.I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. Em face do exposto, reconsidero a r. decisão agravada (fls. 46).Tendo a União manifestado seu desejo de figurar na lide como assistente simples da autora, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do que dispõe o artigo 51, do Código de Processo Civil.

0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000486-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ SCOOTER LTDA X DOUGLAS ARAUJO OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA OROSA VILARINO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie a Secretaria da Vara o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 81/84. Outrossim, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos dos parágrafos 2º e 3º

do r. despacho de fl. 89. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Observo as certidões de fls. 33/34 que o Sr. Oficial de Justiça localizou o endereço dos executados e os intimou. já a certidão de fls. 51 da lavra de outro Oficial dá conta de ter sido localizado o endereço e a não intimação do executado, por se encontrar em local ignorado. Por último, a certidão de fls. 61 da lavra de u terceiro Meirinho é no sentido de anão ter sequer localizado o mesmo endereço que constou dos mandados anteriores. Observo, outrossim, de consulta à internet, que a Rua São Caetano, constante dos mandados, se localiza no Morro da nvaio Cintra e não no Morro São Bento. Assim, manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 82 ou determinarei que informe a respeito os Srs. Meirinhos. Intimem-se.

0000736-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU
Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000739-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEDA FERREIRA DE ALMEIDA
Vistos em despacho. Tendo em vista o falecimento da parte ré, bem como a inexistência de bens deixados pelo de cujus, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, parágrafo 1º, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000847-23.2008.403.6104 (2008.61.04.000847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREIA DOS SANTOS MEDEIROS
Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços fornecidos pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIS, já foram diligenciados, restando infrutíferos, forneça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o domicílio atualizado da ré. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0001249-07.2008.403.6104 (2008.61.04.001249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA
Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco), acerca do ofício-resposta da DRF. Intime-se.

0001251-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS
Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré- (u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosse- guimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIO FAGUNDES DA SILVA X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO
Vistos em despacho. Fls. 169/171: Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004225-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME X WANDERLEI VISCONTI X MARIA INES MENDES NEGRAO VISCONTI(SP084193 - MARIA INES MENDES NEGRAO)
Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0004581-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Vistos em despacho. Fls. 82: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005812-44.2008.403.6104 (2008.61.04.005812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIZELIA MARIA CERQUEIRA DE JESUS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013099-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA E SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001115-43.2009.403.6104 (2009.61.04.001115-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIELA DAMASCENA DE LIMA X LUIZ AURELIO FIDELI X STELLA TERCILA MARIA GIONGO FIDELI X MARIA DAMASCENA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº 64. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013333-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU

Vistos em despacho. Fls. 63/64: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010482-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013099-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013099-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA E SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Vistos em decisão Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal na ação monitória que move contra CLÁUDIO GARBIATI JUNIOR. Aduz a impugnante, em síntese, que o Embargante não atende aos requisitos impostos pela Defensoria Pública da União para reconhecimento da situação de miserabilidade, além de ter contratado advogado particular para patrocinar seus interesses nos embargos monitórios. Regularmente intimado para responder, o impugnado se manifestou às fls. 12/14. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandante. Para tanto, considerou que ele preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. As alegações da impugnante, desprovidas de prova da suficiência dos recursos do impugnado, não são suficientes para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº. 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010151-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO PASSOS CABRAL X ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL

Defiro os quesitos apresentados pelos réus/embargantes às fls. 147/148, assinalo que os mesmos não apresentaram assistente técnico. Outrossim, consigno a não apresentação de quesitos e assistente técnico pela CEF. Ante a aceitação do Sr. Perito à fl. 153, designo o dia 26 de abril de 2010, para início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos em 20 (vinte) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta.

Expediente Nº 2137

ACAO CIVIL PUBLICA

0000922-33.2006.403.6104 (2006.61.04.000922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

Vistos. Dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo, formulado à fl. 1116, em virtude da apresentação do laudo pericial de fls. 1119/1173. Dê-se ciência às partes do resultado da perícia, inclusive para os fins do artigo 433, parágrafo único do CPC. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários de fl. 1115. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Vistos. Mantenho a decisão agravada na íntegra e por seus próprios fundamentos. Realize a Secretaria pesquisa sobre o atual estado do agravo de instrumento interposto pela FUNAI. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL VIVEIROS - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/C LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Ante o teor de fls. 590 e 676/680, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000014 (ainda pendente de conferência) por meio da rotina apropriada do sistema informatizado, porque pendente de regularização a representação processual do espólio de MANUEL NUNES VIVEIROS. Sendo assim, intime-se pessoalmente Arcenia Lusandia Viveiros, representante de referido espólio, para que proceda à regularização processual deste, em 05 (cinco) dias. De modo a viabilizar o cumprimento da presente determinação, proceda a Secretaria da Vara à pesquisa no programa Web Service - Receita Federal, a respeito do endereço atualizado da Sra. Arcenia Lusandia. Sem prejuízo, determino sua intimação também no endereço de fl. 677. No mais, cumpra-se o provimento de fl. 754 em relação aos demais réus. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta MANUEL VIVEIROS, passe a constar MANUEL VIVEIROS - ESPÓLIO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X CESAR AUGUSTO HILSDORF X EUNICE COSTA HILSDORF(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X FRANCISCO DE AGUIAR HILSDORF

Vistos. Dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre as contestações apresentadas por JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e EUNICE COSTA HILSDORF, bem como sobre as alegações de fls. 869/870 e sobre a certidão de fl. 868, no tocante à corré CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS, fornecendo seu atual endereço para citação pessoal. Com o retorno dos autos, intime-se o Município de São Vicente para o mesmo fim. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0034196-66.1998.403.6104 (98.0034196-0) - BARTOLO GIOIA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA GIOIA) X MARIA APARECIDA GIOIA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA E Proc. DIRCEU AGUIAR E Proc. JAIR SILVA CARDOSO E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(Proc. CLAUDIA MANISSADJIAN E Proc. ANA PAULA DA SILVA A.R.FERNANDES) X ALICE ALVES X IMOBILIARIA MANDAGUARI X ALEXANDRE ALFREDO SMITH(Proc. ROSEMARY MORELLI) X RENATO BRAZ DE OLIVEIRA E SILVA

Vistos. Estando os autos em Secretaria, requer a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e tornem os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

0011235-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011235-3) - WALTER LOPES X NATALINA CUEL LOPES(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) X NELSON GAREY(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JULIETA DALBO AFONSO X JOSE GIMENES MARTIN X VIRGINIA SANTUCCI GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIANO LOPES - ESPOLIO X ARMINDA DE SOUZA LOPES - ESPOLIO X GUMERCINDO SERPEJANTE - ESPOLIO X ELZA LOPES SERPEJANTE X MARIA ROSARIA MARIANO LOPES X ANDREIA MARIANO LOPES TEODORO X MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA TEODORO X LENADRO MARIANO LOPES X DEISE LOPES RIBEIRO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO PALERMO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Revejo, em parte, o provimento de fl. 305. Compulsando os autos, verifico que o autor WALTER LOPES é sucessor de MARIANO LOPES, já falecido e que detinha compromisso de venda e compra do

imóvel usucapiendo registrado em seu favor, juntamente com sua então esposa ARMINDA DE SOUZA LOPES e uma de suas filhas, ELZA LOPES SERPEJANTE, casada com GUMERCINDO SERPEJANTE. Vê-se, portanto, que as pessoas citadas às fls. 249v e 274 devem realmente figurar no pólo passivo do feito, pois igualmente sucessoras de MARIANO LOPES, a despeito de a posse ter sido exercida exclusivamente pelo autor, tanto que nenhum deles ofereceu resistência ao pedido. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para: 1) no pólo ativo do feito, incluir NATALINA CUEL LOPES e excluir o representante Edson Portela Rondinelli e, 2) no pólo passivo do feito, incluir: a) ESPÓLIO DE MARIANO LOPES e ARMINDA DE SOUZA LOPES; b) ESPÓLIO DE GUMERCINDO SERPEJANTE e ELZA LOPES SERPEJANTE; c) MARIA ROSARIA MARIANO LOPES, ANDREIA MARIANO LOPES TEODORO e MARCOS VINÍCIOS DE OLIVEIRA TEODORO, LEANDRO MARIANO LOPES; d) DEISE LOPES RIBEIRO e SEBASTIÃO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO e, e) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALERMO. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) qualifique o síndico do Condomínio Edifício Palermo, de modo a viabilizar sua citação; 2) forneça o endereço atualizado de VIRGINIA SANTUCCI GIMENES, ante a certidão negativa de fl. 409 e, 3) apresente documentos que comprovem o efetivo e atual exercício da posse. Posteriormente, será expedido edital para citação de possíveis interessados e eventuais requeridos não localizados. Oportunamente, considerando o teor da contestação de fls. 321/332, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU, bem como para que se manifeste especificamente sobre o pedido de concessão do domínio útil, já deduzido na inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO (SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 663, em 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a manifestação das Fazendas. Int.

ACAO POPULAR

0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6) - JOAO DE ANDRADE MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO X CARGIL AGRICOLA S/A (SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X SERGIO ALAIR BARROSO (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO)

Vistos. Manifeste-se o autor popular sobre as contestações ofertadas, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SANDRO MORITI DE CARVALHO

Ante o teor da certidão de fl. 238, aguarde-se por 05 (cinco) dias, a manifestação da exequente nos termos do provimento de fl. 236. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010838-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010838-0) - FAMOUS PACIFIC LINES (SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X PAULO GUAPINDAIA JOPPERT (SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LTDA (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Vistos. Fl. 217: verifica-se da leitura dos autos que, de fato, o processo foi remetido com vistas ao Ministério Público Federal na fluência do prazo para que a requerida RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTADORA LTDA apresentasse contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Diante disso e considerando que as corrés já apresentaram resistência ao apelo, devolvo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões, o qual passará a fluir da intimação desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância. Int.

0005265-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA ROSA

Vistos. Considerando as especificidades do rito sumário, faculto à parte autora emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para adequação de seus pedidos ao referido procedimento, sobretudo ao disposto nos artigos 276 a 278 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o valor atribuído às despesas condominiais, através do respectivo rateio. Feito isso, voltem conclusos. Int.

0005271-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO CESAR FERNANDES X MARIA APARECIDA COUTINHO BUQUIM

Vistos.Considerando as especificidades do rito sumário, faculto à parte autora emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para adequação de seus pedidos ao referido procedimento, sobretudo ao disposto nos artigos 276 a 278 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o valor atribuído às despesas condominiais, através do respectivo rateio. Feito isso, voltem conclusos.Int.

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

Vistos.Considerando as especificidades do rito sumário, faculto à parte autora emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para adequação de seus pedidos ao referido procedimento, sobretudo ao disposto nos artigos 276 a 278 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o valor atribuído às despesas condominiais, através do respectivo rateio. Feito isso, voltem conclusos.Int.

0005277-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO DOS SANTOS CORREIA

Vistos.Considerando as especificidades do rito sumário, faculto à parte autora emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para adequação de seus pedidos ao referido procedimento, sobretudo ao disposto nos artigos 276 a 278 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o valor atribuído às despesas condominiais, através do respectivo rateio. Feito isso, voltem conclusos.Int.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Vistos.Considerando as especificidades do rito sumário, faculto à parte autora emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para adequação de seus pedidos ao referido procedimento, sobretudo ao disposto nos artigos 276 a 278 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o valor atribuído às despesas condominiais, através do respectivo rateio. Feito isso, voltem conclusos.Int.

0005279-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADEMIR MOURA SANTOS

Vistos.Considerando as especificidades do rito sumário, faculto à parte autora emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para adequação de seus pedidos ao referido procedimento, sobretudo ao disposto nos artigos 276 a 278 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o valor atribuído às despesas condominiais, através do respectivo rateio. Feito isso, voltem conclusos.Int.

0005282-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JEFERSON DE ALMEIDA LIMA

Vistos.Considerando as especificidades do rito sumário, faculto à parte autora emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para adequação de seus pedidos ao referido procedimento, sobretudo ao disposto nos artigos 276 a 278 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o valor atribuído às despesas condominiais, através do respectivo rateio. Feito isso, voltem conclusos.Int.

0005284-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IARA ALVES COUTO

Vistos.Considerando as especificidades do rito sumário, faculto à parte autora emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para adequação de seus pedidos ao referido procedimento, sobretudo ao disposto nos artigos 276 a 278 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o valor atribuído às despesas condominiais, através do respectivo rateio. Feito isso, voltem conclusos.Int.

0005285-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA DE JESUS SANTOS

Vistos.Considerando as especificidades do rito sumário, faculto à parte autora emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para adequação de seus pedidos ao referido procedimento, sobretudo ao disposto nos artigos 276 a 278 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o valor atribuído às despesas condominiais, através do respectivo rateio. Feito isso, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027789-15.1996.403.6104 (96.0027789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027788-30.1996.403.6104 (96.0027788-5)) IRACEMA DA SILVA X IRACY MARTINS DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o tempo já decorrido desde a apresentação da petição de fl. 959, manifeste-se a embargante Iracema sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203938-60.1996.403.6104 (96.0203938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o resultado da penhora on line, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001142-75.1999.403.6104 (1999.61.04.001142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003115-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MILTON RUIZ JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Concluída a diligência de rastreamento de valores depositados em conta e outros ativos financeiros de titularidade dos executados, por meio do sistema de atendimento ao Poder Judiciário Bacen-Jud 2.0, apurou-se as quantias discriminadas às fls. 321/323. Entretanto, considerando a disparidade de referidos valores com o montante do débito exequendo indicado às fls. 316/318, e, atento ao princípio da utilidade da execução, estampado no art. 659, parág. 2º, do CPC, indefiro o pedido de fl. 328. No mais, defiro o pedido de fl. 328, e determino a expedição de ofício à DRF em Santos, requisitando-se o envio de cópia das declarações de Imposto de Renda dos executados, referentes aos exercícios de 2008/2009, fixando-se em 10 (dez) dias o prazo para atendimento. Com a vinda da resposta, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010131-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDLA HELENA NORONHA SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa do sistema BACENJUD, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010485-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-68.2005.403.6104 (2005.61.04.002849-4)) WALTER GONCALVES(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA)

Vistos. WALTER GONÇALVES impugna o valor atribuído à causa por WALDIR GONÇALVES nos autos da ação de usucapião em apenso (nº 2005.61.04.002849-4). Intimado, o impugnado se manifestou pela manutenção do valor. É o relatório. Decido. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Na hipótese, o impugnado requer o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel situado na Rua E, quadra 09, Lote nº 24, , atualmente denominada Rua João da Cruz nº 60, Sítio Paecará - Jardim Itapema, Vicente de Carvalho/SP, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 somente para efeitos de alçada. Nas ações de usucapião, em que se objetiva o reconhecimento do domínio do bem, o valor da causa deve corresponder ao do imóvel usucapiendo, que será, no mínimo, o valor venal informado pela Municipalidade por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Nesse sentido a lição de Benedito Silvério Ribeiro: Como na usucapião pede-se a declaração de domínio do imóvel ou da servidão predial (CPC, art. 941), sendo obrigatória a estipulação de um quantum (art. 258), devendo o valor da causa constar sempre da petição inicial (art. 259), para efeito de taxa judiciária, arbitramento de honorários, fixação de competência ou para efeitos recursais, e, versando a ação sobre o imóvel mencionado, tem-se que o valor da causa deverá ser, ao menos, igual ao valor venal constante do aviso-recibo de lançamento do imposto. (in Tratado de Usucapião, 6ª edição, Ed. Saraiva, p.1154) Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DEVE SEGUIR OS DITAMES FIXADOS NOS ARTS. 258 E SEQUINTE DO C.P.C. - DESTA FORMA, O VALOR DA CAUSA NÃO DEVE FICAR AO ALVEDRIO DA PARTE, ATÉ PORQUE ACARRETARIA DIVERSAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS, TAIS COMO A COMPETÊNCIA, O REGIME RECURSAL, DENTRE OUTRAS - NA AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO HÁ REGRA ESPECÍFICA PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, MAS É RAZOÁVEL QUE ESTEJA DE ACORDO COM O VALOR DO BEM CUJA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SE PRETENDE VER DECLARADA - NA HIPÓTESE, O CÁLCULO APRESENTADO DEMONSTRA A REGULARIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, RAZÃO PELA

QUAL DEVE SER MANTIDO. II - AGRAVO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. (Agravo de Instrumento 9702104947; 4ª Turma; rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS; em15/04/1998)Tal não ocorre, porém, no caso telado, na medida em que a impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, sem delimitar qualquer correspondência entre o referido montante e a repercussão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 258).Dessa forma, considerando que o valor da causa não pode ser apresentado por estimativa e, no caso dos autos, deve refletir o valor do bem cuja declaração de domínio se pretende, a impugnação merece ser acolhida.Considerando o documento de fl. 21, o valor da causa deve ser R\$ 1.388,41 (valor venal total da época do ajuizamento da ação), que reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 259, inciso I).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta impugnação, para fixar o valor da causa em apenso - Processo nº 2005.61.04.002849-4 - em R\$ 1.388,41.Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se.Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004007-03.2001.403.6104 (2001.61.04.004007-5) - VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte apelante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem atendimento da determinação supra, venham conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005883-75.2010.403.6104 - SILVIO FERNANDES DOS SANTOS(SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretende o(a) requerente, através do presente procedimento, obter autorização para levantamento de quantia depositada em seu nome, em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, correspondente a saldo de FGTS resultante de rescisão de contrato de trabalho. O exame do eventual enquadramento do caso noticiado ao regramento da Lei n.º 8.036/90 é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes, inclusive à entidade gestora do Fundo. Para correção do procedimento, faculto a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se o pedido aos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, trazendo da petição de emenda, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do citado Código). Oportunamente, voltem conclusos para anotação do rito correto junto ao SEDI e análise da competência em razão do valor da causa. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, 1.º, do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 2186

MANDADO DE SEGURANCA

0002180-85.1999.403.6181 (1999.61.81.002180-5) - M L S COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M.L.S Comercial Importação e Exportação Ltda em face de ato do Inspetor da Receita Federal, objetivando o cancelamento de apreensão e guarda fiscal de produtos importados, bem como a restituição das mercadorias apreendidas. Para tanto, sustenta a empresa impetrante, em suma, que a apreensão das mercadorias, nos termos do auto de infração de n. 0817800/0373/99, seria ilegal e abusiva, uma vez que a falsificação em tese da assinatura de um dos sócios (fl. 09) nos atos constitutivos da sociedade (...) não implica na adulteração ou falsificação dos documentos necessários ao desembaraço (...) (fl. 09), razão pela qual não seria aplicável a pena de perdimento com base na regra do art. 105, VI, do Decreto n. 37/66. Conforme relatou o Eminent Desembargador Johonsom di Salvo ao examinar a remessa oficial, a sentença anteriormente proferida nestes autos:(...)julgou procedente mandado de segurança destinado a liberação em favor da impetrante de bens importados (feijão e coco seco) que foram apreendidos pela Inspetoria da Alfândega em Santos/SP em virtude de constatada falsidade existente nos documentos de constituição da importadora, com repercussão em todos os documentos subsequentes vinculados às atividades da empresa MLS Cial. Imp. E Exp. Ltda.(...)Com apoio do parecer do Ministério Público Federal de 1ª instância o MM. Juiz Federal converteu em definitiva a liminar e liberou os bens (ditos perecíveis) em favor da impetrante à conta de ausência de danos ao erário já que a tributação aduaneira foi paga e a simples suspeita de constituição irregular da empresa importadora, então investigada em sede policial por meio de dois inquéritos, não seria motivo para a apreensão e perdimento da mercadoria perecível pela Inspetoria da Receita Federal do Porto de Santos (fl. 433).Considerando que o feito havia tramitado em juízo absolutamente incompetente, o Eminent Desembargador Relator decidiu o que segue:Estamos diante de sentença em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ no que tange a competência, pelo que nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento a remessa oficial para anular o processo ab initio, declarando insubsistente todas as decisões nele proferidas.Havendo trânsito, dê-se baixa (fl. 436)Certificado o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos ao Juízo de origem. Tendo em vista que o processo fora anulado ab initio, o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo

determinou a remessa dos autos a esta 4ª Subseção Judiciária, para livre distribuição. O MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, ao receber os autos, averbou que o writ não discutia matéria criminal e determinou sua redistribuição a uma das Varas de competência cível, o que deu margem ao encaminhamento dos autos a esta 2ª Vara. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Considerando que o processo, nos termos da decisão de fls. 433/436, foi anulado ab initio, declarando-se insubsistentes todas as decisões nele proferidas, é necessário retomar sua tramitação. Saliente-se, neste ponto, que os Juízos da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo e da 5ª Vara Federal de Santos entenderam não se tratar de hipótese de mero arquivamento dos autos, pois aduziram ser necessária a redistribuição do feito à unidade jurisdicional competente. Diante disso, cumpre passar ao exame da petição inicial. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável veicular a pretensão por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso em exame, como visto, a impetrante pretende obter provimento mandamental que determine o cancelamento de apreensão e guarda fiscal de produtos importados (lotos de feijão e coco seco), bem como a restituição de tais mercadorias. Para tanto, sustenta, em suma, que a apreensão das mercadorias, nos termos do auto de infração de n. 0817800/0373/99, seria ilegal e abusiva, uma vez que a falsificação em tese da assinatura de um dos sócios (fl. 09) nos atos constitutivos da sociedade (...) não implica na adulteração ou falsificação dos documentos necessários ao desembaraço (...) (fl. 09), razão pela qual não seria aplicável a pena de perdimento com base na regra do art. 105, VI, do Decreto n. 37/66. Ocorre que, segundo salientou o Ministério Público Federal ao ofertar parecer previamente à análise da remessa oficial, não se afigura viável discutir a matéria deduzida na inicial em mandado de segurança, dada a necessidade de dilação probatória, providência incompatível com o rito célere do writ. Deve ser acolhido, portanto, o parecer do órgão ministerial no seguinte sentido: Preliminarmente, mostra-se totalmente inadequado o mandado de segurança para a apreciação da vasta e controvertida matéria de fato posta em juízo. Com efeito, da leitura dos autos constata-se que a operação de importação foi celebrada por empresa inexistente/irregular, constituída de forma ilícita, utilizando-se de documento com assinatura falsificada, tanto mais que deu ensejo à instauração de inquérito policial e que pode resultar na sanção que decreta o perdimento, conforme reiterada jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. DECRETO-LEI N. 1455/76. CONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA.1. TENDO SIDO RECEBIDO PELA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR O DECRETO-LEI N. 1455/76, MOSTRA-SE, NO CASO, INADEQUADO O MANDADO DE SEGURANÇA PARA APRECIÇÃO DA EXTENSA E CONTROVERTIDA MATÉRIA DE FATO QUE IMPLICOU, ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO DO IMPETRANTE.2. SENTENÇA MANTIDA.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n 0106481-O/DF, j. 04.11.97, Rei. Juiz Eustáquio Silveira, v.u.)** **TRIBUTÁRIO E CIVIL. MERCADORIA ESTRANGEIRA IMPORTAÇÃO IRREGULAR AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA INEXISTENTE. PENA DE PERDIMENTO. LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DL N. 37/66 E DL N. 1455/76.- A LEGISLAÇÃO VIGENTE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, EXPOSTA À VENDA, IMPORTADA DE FORMA IRREGULAR (DECRETOS-LEIS N. 37/66, ART. 105, X E N. 1.455/76, ART. 23, V). - SE A MERCADORIA ESTRANGEIRA FOI ADQUIRIDA DE EMPRESA ESTABELECIDA NO RAMO DÊ COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO, QUE FORNECEU REGULAR NOTA FISCAL, O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ NÃO PODE SOFRER A PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. TODAVIA, SE A OPERAÇÃO FOI CELEBRADA COM EMPRESA FANTASMA, DE EXISTÊNCIA NÃO CONSTATADA, O QUE DESAUTORIZA A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE, É LEGÍTIMA A SANÇÃO FISCAL QUE DECRETA O PERDIMENTO. - APELAÇÃO DESPROVIDA**(TRF-1ª Região, 3ª Turma, AC n 0111719-8/MG. Rel. Juiz Vicente Leal, j. 5.12.90, DJ25.02.91,p. 2852) (fls. 420/421). Isso posto, em face da inadequação da via eleita e, conseqüentemente, da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 30 de julho de 2010.
Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010826-72.2009.403.6104 (2009.61.04.010826-4) - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO LITORAL DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO(SP127148 - DEBORA STIPKOVIC ARAUJO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Luis Eduardo Serrano Colella, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos e Delegado Regional Tributário do Litoral da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo objeto da DI relativa à LI n. 09/2052782-2. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação, além do ICMS. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas físicas, para consumo. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência das exações mencionadas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações das autoridades ditas coatoras. Às fls. 301/302, comunicou o impetrante ter efetuado o depósito judicial dos tributos devidos e reiterou o pedido de liminar. Determinou-se a expedição de ofícios às autoridades fiscais, dando conta da realização dos depósitos. O Delegado Regional Tributário do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 310/314 aduzindo, em suma, ser inviável afastar-se a incidência do ICMS na importação ora em análise. O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, por seu turno, afirmou (fls. 319/356) que incide IPI no desembarço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio. Conforme a decisão de fls. 358/362, o pleito de medida de urgência restou deferido, para que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos se abstivesse de exigir o recolhimento do IPI na importação do veículo descrito na inicial. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, no que tange à parcela do pedido referente à incidência do ICMS. Às fls. 382/385 o impetrante informou que, diante do depósito integral do valor do IPI, a autoridade aduaneira promoveu o desembarço do bem. Contudo, foi cadastrada no sistema RENAVAM a existência de restrição de benefício tributário, pelo que requereu a imediata exclusão da referida restrição tributária. O pleito de levantamento da restrição restou indeferido à fl. 402. O Ministério Público Federal disse não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (fl. 405). O impetrante interpôs agravo retido da decisão de fl. 402. Às fls. 413/419, noticiou ter sido lavrado auto de infração tendo por objeto o tributo discutido nestes autos e postulou sua anulação. À fl. 471, restou indeferido o pleito relativo ao levantamento da restrição tributária. É o que cumpria relatar. Decido. Inicialmente, importa salientar que o pleito da impetrante referente ao pretendido levantamento da restrição tributária incidente sobre o veículo foi indeferido nos termos das decisões de fls. 402 e 471, não cabendo nova análise nesta oportunidade, em face dos fundamentos já expostos anteriormente. Cabe, contudo, examinar o requerimento formulado às fls. 413/419, relativo ao auto de infração lançado em decorrência do tributo discutido nestes autos. Assiste razão ao impetrante. Há discussão nestes autos a respeito da incidência do IPI na importação descrita na inicial. Em razão disso, foi efetuado depósito para suspensão da exigibilidade do tributo. Outrossim, foi deferido o pedido de liminar, tendo em conta o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do E. TRF da 3ª Região. Nesse contexto, a lavratura de auto de infração tendo por objeto a exação discutida neste writ revela-se desnecessária e configura descumprimento da decisão que deferiu o pedido de liminar. Por isso, o lançamento deve ser desconstituído. Ressalte-se que é possível a adoção de tal providência nos autos deste mandado de segurança, visto que se trata de questão a ele diretamente relativa, notadamente diante da liminar vigente no processo. Destaque-se que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de reconhecer o fato de que é prescindível o lançamento do tributo em casos nos quais há depósito em valor suficiente à garantia do crédito tributário. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (APRESENTAÇÃO DE DCTF) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE EM AÇÃO JUDICIAL - EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO - LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 63 - DESCABIMENTO DA AUTUAÇÃO E DA MULTA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. I - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), mas sua destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do julgamento final da ação principal. II - Se não foi feito o lançamento pela forma regular prevista em lei, preferindo o contribuinte efetuar o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo/contribuição questionado judicialmente, o procedimento adotado equivale ao lançamento por homologação, estando assim constituído o crédito fiscal, já não se falando, portanto, de decadência (que se aplica apenas para a constituição do crédito fiscal que, na hipótese, se dá pelo procedimento do próprio contribuinte junto ao juízo para o depósito e questionamento da exação). III - Se o procedimento do depósito em juízo equivale ao procedimento de constituição do tributo/contribuição, estando por isso mesmo suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN e assim estando com o prazo de prescrição

suspensão (já não se falando em decadência do direito de constituir o crédito), não é possível que a autoridade fiscal proceda ao lançamento de ofício do mesmo crédito, salvo se efetivar procedimento de verificação fiscal e observar discrepâncias entre o valor depositado pelo contribuinte e o valor que de fato seria devido, somente neste último caso cabendo a autuação do contribuinte e imposição de penalidades daí decorrentes se o valor depositado foi inferior ao devido, sendo este procedimento como lançamento de ofício (constituição) deste crédito suplementar. IV - É incabível a autuação do contribuinte tão somente para o pretexto de constituir crédito tributário que já está constituído pelo procedimento do contribuinte ao declarar e depositar o valor em ação judicial instaurada para questionar o tributo. V - Pelas mesmas razões, não tem fundamento a tese de descumprimento de obrigação acessória de prestar informações através de DCTF, pois a sua finalidade é atendida pela ciência dos fatos constitutivos do tributo através da ação judicial em que se dá os depósitos. VI - A questão, inclusive, tem previsão no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. VII - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. Apelação da impetrante provida, reformando a sentença para julgar a ação inteiramente procedente, concedendo a segurança para anular o Auto de Infração, inclusive a multa nele constante. (AMS 200103990497564, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 19/10/2007) Impende notar que, como observou o impetrante à fl. 414, não há divergência entre o valor declarado e aquele objeto de lançamento pelo Fisco (fl. 421), de maneira que, na linha do entendimento jurisprudencial antes exposto, não se vislumbra a utilidade do ato. Considerando que o simples lançamento do crédito em face do ora impetrante, não obstante a suspensão de sua exigibilidade, constitui ato gravoso, capaz de gerar a indicação de pendência fiscal, cabe determinar a imediata desconstituição do ato. Consoante se expôs, a pendência desta demanda e o depósito já realizado são suficientes à garantia do crédito fiscal, tornando dispensável o lançamento. Assentada tal questão, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida na inicial. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37) No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal em seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV: ... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam a adoção desse entendimento: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. (RE 412045 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006, DJ 17-11-2006 PP-00052 EMENT VOL-02256-05 PP-00819) RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no

aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32).Ademais, no caso em análise, o impetrante efetuou depósito em montante equivalente ao valor total do tributo ora discutido, de maneira que, caso a segurança venha a ser denegada pelas instâncias superiores, o recolhimento do tributo restará satisfeito pela conversão em renda da importância depositada.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação descrita na inicial. Outrossim, tendo em vista a liminar deferida nestes autos e o depósito realizado pelo impetrante, defiro o requerimento formulado à fl. 419 e reconheço a nulidade do auto de infração n. MPF/RPF/0817800/00032/10.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Desentranhe-se o ofício de fl. 467, por ser estranho aos presentes autos. Restitua-se a petição existente na contracapa dos autos a seu i. subscritor. Santos, 13 de agosto de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0011485-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011485-9) - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por HAPAG-LLOYD AG, em face da sentença de fls. 108/110, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner indicado na inicial e sua posterior devolução à impetrante. Alega a embargante, em suma, haver erro material na sentença, consistente no equívoco quanto à nomenclatura do contêiner objeto da ação, cuja grafia correta é HLXU362455-3.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).No caso vertente, a embargante alega que houve erro material no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso deve ser provido. De fato, a sentença padece do vício apontado, razão pela qual passo a aclarar o dispositivo nos seguintes termos: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner HLXU 362455-3 e sua posterior devolução à impetrante. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 4 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011621-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011621-2) - ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM CUBATÃO, objetivando provimento jurisdicional para obrigar a autoridade coatora a lhe fornecer certidão pertinente a sua situação funcional. Aduziu, em suma, que: ingressou como servidora da autarquia previdenciária em 26.03.1984, no cargo de agente administrativo; o cargo que ocupava foi reclassificado para técnico do Seguro Social; desde seu ingresso está exercendo atividades na Agência da Previdência Social em Cubatão; em 13.10.2009, requereu à impetrada a expedição de certidão em que constasse: a) As áreas de atuação da impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária, etc; b) Se no período acima citado a impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios (PRISMA), além de autorização no Sistema de Controle de Acesso (SCA) para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição, emissão de pagamento alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios etc.); e c) Em caso positivo, que fosse relacionado individualmente, quais autorizações especiais que lhe foram concedidas (fl. 04); a certidão não foi expedida; a omissão da autoridade coatora se equipara à recusa na expedição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/18.A inicial foi emendada (fls. 24/25). O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fls. 26 e verso).Às fls. 34/36 o INSS informou haver expedido a certidão funcional requerida pela impetrante. Instada, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que requereu a expedição de uma certidão, ao passo que o INSS lhe forneceu uma declaração (fl. 42).O INSS trouxe aos autos cópia da declaração disponibilizada à impetrante (fls. 48/50).A impetrante foi cientificada (fl. 52).É o que o importa relatar. DECIDO.Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida em sede inicial foi atendida. Conforme demonstrou o INSS à fl. 50, foi expedida declaração contendo as atribuições referentes ao cargo da impetrante. Instada a manifestar-se acerca do referido

documento, esta não se insurgiu contra o seu teor, mas contra o fato de ter sido expedida uma declaração, e não uma certidão como requerido. Em que pese o inconformismo da impetrante com relação à denominação dada ao documento de fl. 50, é certo que a declaração expedida pelo INSS goza da mesma fé pública de uma certidão, atendendo as mesmas finalidades. Com efeito, a diferença na nomenclatura não interfere na substância do ato. Nessa senda, a expedição da declaração contendo a situação funcional da impetrante acarreta a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.Santos, 9 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013507-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013507-3) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para que lhe seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS as parcelas relativas ao ICMS embutido no preço de venda de seus produtos, bem como autorizar a restituição das referidas contribuições pagas a maior, nos últimos dez anos, mediante a compensação com outros tributos federais. Vê-se da petição de emenda (fls. 114/143), que o referido pedido já é objeto do mandado de segurança nº. 2009.61.03.009933-3, distribuído aos 17 de dezembro do ano transato, perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Assim, a impetrante está reiterando o pleito já em trâmite perante outra Vara. Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 17/02/2006, declino da competência e determino a remessa do presente feito, para redistribuição, ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos / SP, por dependência ao Mandado de Segurança nº. 2009.61.03.009933-3.

0000220-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000220-8) - RIO KINGSTON MEDICAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

RIO KINGSTON MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, no qual busca provimento jurisdicional para obrigar a autoridade coatora a dar início ao processo de reexportação de mercadoria que importou, bem como se abstenha de promover sua destinação. Aduziu que importou do exterior camas dotadas de mecanismos para uso clínico, mas por erro do exportador tais mercadorias foram trocadas quando da efetivação da estufagem. Sustentou que apesar de ter demonstrado o erro do exportador, a autoridade impetrada houve por bem aplicar a pena de perdimento dos bens, o que entende ser violador do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 25/85. Informações, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 100/105). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 130/131. A União se manifestou às fls. 136/138. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo indeferimento do mandamus (fl. 145). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Conforme se assentou quando da apreciação do pedido de liminar, a pretensão da Impetrante objetivando a devolução para o exterior de mercadoria que de lá importou,

por suposto erro do exportador, não encontra amparo nos documentos que instruíram a petição inicial. Observo, da leitura do parecer conclusivo proferido no PAF n. 11128.006268/2009-81 que instruiu a petição inicial, que o laudo técnico SAT n. 3091/09 confirmou a suspeita da fiscalização alfandegária no que tange a divergência entre a mercadoria declarada e aquela efetivamente importada pela impetrante, (fls. 77), verbis: 5. o Laudo confirmou as suspeitas iniciais e a divergência entre a descrição contida na Fatura Comercial apresentada com as mercadorias encontradas; 6. As principais dizem respeito à descrição e condições de uso dos equipamentos médicos, os quais apresentam, em sua totalidade, evidências de utilização passada e anos de fabricação compreendidos entre 1994 e 2004...; 7. a exceção de quatro tubos de raios X, enquadrados como peças de reposição, todos os demais itens examinados são aparelhos completos e desmontados. São eles: cinco tomógrafos, oito mamógrafos e um arco cirúrgico, com marcas, modelos e anos de fabricação variados; 8. Todas as classificações tarifárias relativas a aparelhos completos (tomógrafos, mamógrafos e arco cirúrgico) e mesmo os tubos de raio-X, independente de sua condição de uso, requerem Licenciamento de Importação não Automático, tendo como órgão anuente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA... 9. Outro aspecto relevante diz respeito ao valor CFR (cost and freight - custo e frete) de US\$ 36.669,20 para as mercadorias discriminadas na Fatura Comercial n. 311095... Levando-se em consideração as informações do site www.viamedical.com.br, pode-se avaliar os equipamentos trazidos pela autuada em R\$ 2.044.000,00 (US\$ 1.100.000,00); 10. Esta discrepância de valores evidencia uma tentativa frustrada pela presente ação fiscal de reduzir, fraudulentamente, a base de cálculo dos tributos incidentes sobre esta operação de comércio exterior, dado ao valor informado pela transação (US\$ 36.669,20). E, a Impetrante, além da mera alegação de boa-fé, nenhuma outra prova produziu, de forma a descaracterizar a ação fiscal que culminou com a apreensão dos bens importados. Com efeito, em vez das camas dotadas de mecanismos para uso clínico declaradas pelo Impetrante, foram encontradas mercadorias totalmente diversas, havendo erro qualitativo e quantitativo, tudo a indicar o intuito de fraudar o erário, com o recolhimento a menor de tributos. Assim, a documentação existente nos autos, em confronto com as informações prestadas pela autoridade impetrada, aponta no sentido de que o ato hostilizado encontra-se aperfeiçoado à legislação de regência, não sendo plausível a assertiva no sentido da existência de direito líquido e certo. Nesse sentido, precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicável mutatis mutandi à espécie: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS DECRETADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCEDIMENTO REGULAR. SEGURANÇA DENEGADA. Havendo comprovação, em procedimento administrativo regular, que a mercadoria teve clandestino ingresso no território nacional, a decretação do perdimento dos bens, ilegalmente importados, independe de boa-fé do contribuinte (responsável pela operação interna com essa mercadoria). A eventual boa-fé do contribuinte que realiza operação de entrada ou saída de mercadoria com ingresso clandestino poderá dar-lhe condição para propor ação de ressarcimento contra o vendedor, mas nunca de inibir o Fisco de apreendê-la (a mercadoria), decretando-lhe a perda. (RESP nº 15.072/DF, LEX-STF-TRF 46/198) E, dispõe o Decreto-Lei n. 1455, de 7 de abril de 1976: Art. 23 - Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:.....IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do ART. 104 e nos incisos I a XIX do ART. 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Parágrafo único. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Já o artigo 105, inciso XII, do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, dispõe que se aplica a pena de perda da mercadoria estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. Por outro lado, não vislumbro da legislação supracitada malferimento à Constituição Federal, sendo que a documentação que instruiu a petição inicial dá conta que no procedimento administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento houve respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, além de ser realizado por autoridade competente. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.O. Santos, 13 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000557-37.2010.403.6104 (2010.61.04.000557-0) - FELIPE MOLINARI ALVES (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

FELIPE MOLINARI ALVES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando, assegurar a participação de colação de grau que foi realizada no dia 27 de janeiro de 2010. Para tanto, afirma o impetrante que: desde 2005, é aluno do curso de direito, período matutino; foi prejudicado pela reprovação na disciplina de Prática Jurídica Tributária, em virtude de faltas; a impetrada recusou-se a aceitar atestados relativos a sessões de fisioterapia a que teve de se submeter, para recuperação de seu joelho esquerdo; fez todas as provas e trabalhos e foi aprovado em todas as disciplinas que cursou, exceto naquela antes referida e no estágio de prática jurídica. Prosseguindo, aduziu que pretendia participar da Cerimônia de Colação de Grau, ainda que de maneira simbólica, visto que já havia arcado com os custos da solenidade, em razão do contrato que firmou com a empresa de formaturas organizadora do evento. Sustentou que, caso fosse privado de participar, sofreria constrangimento, uma vez que já teriam sido entregues os convites, o que gerou expectativa em seus familiares e amigos, os quais teriam igualmente efetuado gastos para participar do evento. Juntou procuração e documentos (fls. 17/65). Pleiteou assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 e instruiu a inicial com documentos. Às fls. 30/32vº foi deferido o pedido de liminar. Foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.

65). Contudo, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fls. 67. É o que o importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos à fl. 65. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual do impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2010. FABIO IVENS DE PAULIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000886-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000886-7) - RODOLFO LUIS DE BATISTA COELHO (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

RODOLFO LUIS DE BATISTA COELHO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando assegurar sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito que foi realizada em 02 de fevereiro de 2010. Para tanto, afirma o impetrante que: desde 2005, é aluno do curso de direito, período matutino; foi prejudicado pela reprovação na disciplina de Prática Jurídica Tributária, em virtude de faltas; a impetrada recusou-se a aceitar atestados relativos a sessões de fisioterapia a que teve de se submeter, para recuperação de seu joelho esquerdo; fez todas as provas e trabalhos e foi aprovado em todas as disciplinas que cursou, exceto naquela antes referida e no estágio de prática jurídica. Prosseguindo, aduziu que pretendia participar da Cerimônia de Colação de Grau, ainda que de maneira simbólica, visto que já havia arcado com os custos da solenidade, em razão do contrato que firmou com a empresa de formaturas organizadora do evento. Sustentou que, caso fosse privado de participar, sofreria constrangimento, uma vez que já teriam sido entregues os convites, o que gerou expectativa em seus familiares e amigos, os quais teriam igualmente efetuado gastos para participar do evento. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). Pleiteou assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 e instruiu a inicial com documentos. Às fls. 32/34 foi deferido o pedido de liminar. Foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 72). Contudo, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fls. 74. É o que o importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos à fl. 72. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual do impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, aos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2010. FABIO IVENS DE PAULIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001062-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001062-0) - HELGA TRAMONTINA RODRIGUES (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP277945 - MARIANA COELHO TROMBELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

HELGA TRAMONTINA RODRIGUES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando, assegurar a participação de colação de grau que foi realizada no dia 02 de fevereiro de 2010. Para tanto, afirma o impetrante que: desde 2005, é aluna do curso de direito; em uma única matéria não obteve a nota necessária no 10º semestre, o que impediu a conclusão do curso; solicitou a revisão de sua nota, porém teve seu pedido indeferido; em 01/02/2010 soube que seu pedido de realização de banca fora negado. Prosseguindo, aduziu que iria participar da classe especial no mês de fevereiro de 2010 com a qual, caso obtivesse a nota necessária, poderia preencher os requisitos necessários à conclusão do curso de direito. Afirma que, em razão desses fatos, a autoridade impetrada pretendia vedar sua participação na cerimônia de colação de grau. Sustenta que tal conduta revela-se despropositada, pois possui excelente currículo e, após a classe especial, deverá estar aprovada em todas as disciplinas. Acrescenta que arcou com os custos das festas de formatura e que poderia vir a sofrer prejuízos de ordem financeira e moral. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Às fls. 47/49vº foi deferido o pedido de liminar. Foi determinada a parte impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 82). Contudo, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fls. 84. É o que o importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos à fl. 82. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual do impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto

Processual Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.Santos,12 de agosto de 2010.FABIO IVENS DE PAULIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001643-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001643-8) - INBRANOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INBRANOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA. à sentença de fls. 164/167, que julgou improcedente o pedido formulado pelo impetrante e denegou a segurança.Aduziu o embargante haver contradição na sentença no que tange à aplicação ao presente caso da pena de perdimento, bem como omissão no tocante à análise da data de assinatura do ato administrativo de destinação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Não se verifica qualquer contradição ou omissão no decurso. A sentença bem esclareceu que, malgrado fosse hipoteticamente viável a relevação da pena de perdimento, no caso em comento ela não deveria ser acolhida, pelas razões explicitadas. A questão atinente à data da assinatura do ato administrativo de destinação, por sua vez, foi tomada em conta na fundamentação da sentença, porém não se revelou suficiente para descaracterizar a ausência de real interesse nas cargas abandonadas. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 4 de agosto de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0001739-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001739-0) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL TRANSITARIA BRAS ALFÂNDEGA DE SANTOS - SP, objetivando, em síntese, a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TRIU 9710958.Juntou documentos.A parte impetrante foi intimada a emendar a inicial à fl. 134. Entretanto, quedou-se inerte.À fl. 138 foi determinada nova intimação da impetrante a respeito do despacho de fl. 134.Devidamente intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório.Decido.Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida em sede inicial foi atendida. No caso em tela, com a manifestação da parte impetrante informando a devolução da unidade TRIU9710958, acarreta a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Santos, 10 de agosto de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0002133-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS TORQUETTI(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E MG118245 - ANNA CAROLINE BOECHAT DE ARAUJO MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

ANTONIO CARLOS TORQUETTI, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar que a autoridade impetrante se abstenha de exigir o pagamento do IPI sobre a importação promovida pelo impetrante do automóvel descrito na INVOICE nº 20034 e no BL nº EFI528456, bem como a imediata liberação do veículo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.068,00 e instruiu a inicial com documentos. O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.À fl. 164 foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o interesse no

prossequimento do feito, tendo em vista o contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.158/163).Contudo, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fls.166 .É o que o importa relatar. DECIDO.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prossequimento da demanda, nos termos dispostos a fl.164. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem providência, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente.Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que, conforme salientou a autoridade impetrada (fl. 159vº), o impetrante não se valeu do provimento judicial concedido nestes autos, pois recolheu o imposto por meio de débito automático, o que autorizou o desembaraço do veículo.Em face do exposto, ausente o interesse processual do impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.C.Santos, 05 de agosto de 2010.FABIO IVENS DE PAULIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002652-40.2010.403.6104 - RODRIGO LUIS KOERICH CALOMENO(PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Juiz Federal SubstitutoCuida-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO LUIZ KOERICH CALOMENO contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o automóvel de marca BMW, modelo X6 xDr35i, zero KM, chassi nº 5UXFG4C50AL225456, objeto da Licença de Importação n. 10/0532576/0, que importou do exterior.Aduziu que não é comerciante e o veículo que está importando destina-se a seu próprio uso, daí porque não incide o IPI, em face o princípio da não cumulatividade do referido tributo, conforme decidiu por reiteradas vezes o Egrégio Supremo Tribunal Federal.Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.028,83, e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 18/30.A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações das autoridades ditas coatoras. A autoridade impetrada, regularmente notificada, prestou informações no sentido da legalidade do ato impugnado (fls. 51/68).Conforme a decisão de fls. 69/70, o pleito de medida de urgência restou indeferido. Contudo, restou autorizada a realização de depósito. O Ministério Público Federal disse não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (fl. 93). É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37)No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal em seu art. 153, inciso IV:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes:Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;Art. 51 - O contribuinte do imposto é:I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira);II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;...Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam a adoção desse entendimento: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. (RE 412045 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006, DJ 17-11-2006 PP-00052 EMENT VOL-02256-05 PP-00819) RE-AgR 255682/RS -

RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32). Ademais, no caso em análise, o impetrante efetuou depósito em montante equivalente ao valor total do tributo ora discutido (fl. 71), de maneira que, caso a segurança venha a ser denegada pelas instâncias superiores, o recolhimento do tributo restará satisfeito pela conversão em renda da importância depositada. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação descrita na inicial. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 13 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli

0003484-73.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GEAIS FRIGORÍFICOS, objetivando, em síntese, a liberação dos contêineres MEDU 1840786, MSCU 3665393, MSCU 6414391, MEDU 1886344 e MEDU 1739960. Juntou documentos. A inicial foi emendada. O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres MEDU 1840786, MSCU 3665393, MSCU 6414391, MEDU 1886344 e MEDU 1739960 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 13 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003625-92.2010.403.6104 - A G R LTDA (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

A. G. R. LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS, para assegurar imediata vistoria e expedição da autorização de embarque das mercadorias descritas nos registros de Exportação nº 10/0352144-001 e 10/0363805-001, ou a autorização para proceder ao regular desembaraço para fins de exportação, sem a necessidade de vistoria prévia. A impetrante relata que: foi deflagrada a greve nacional pelos servidores vinculados à digna autoridade impetrada; está impedida de exercer suas atividades empresariais; necessita da anuência da autoridade impetrada, para proceder à Exportação de suas mercadorias. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Custas à fls. 70. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/77) A autoridade impetrada ofertou informações às fls. 85/88, noticiando que a mercadoria objeto dos Registros de Exportação nº 10/352144-001 e 10/0363805-001 já haviam sido desembaraçadas. A fl. 99 a impetrante manifestou a falta de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a perda de seu objeto. É o que o importa relatar. DECIDO. A presente ação deve ser extinta sem

análise do mérito por ausência superveniente de interesse de agir da impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada noticiou nas informações de fls. 85/88 que procedeu o desembaraço e liberação da mercadoria constante do Registro de Exportação nº. 10/352144-001 e 10/0363805-001, conforme documentação anexada. Ademais, a própria impetrante postulou a extinção do feito ante a perda de seu objeto. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 05 de agosto de 2010. FABIO IVENS DE PAULIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003644-98.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner MSCUBV 154451. Juntou documentos. À fl. 136 sobreveio informação da parte impetrante, na qual afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner MSCUBV 154451 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 16 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003645-83.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, objetivando, em síntese, a liberação dos contêineres TCLU 7006992 e MEDU 2688261. Juntou documentos. O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 144/146 e 161/163. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres TCLU 7006992 e MEDU 2688261 ocasiona a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o

trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Fl. 143: Anote-se.P. R. I.C.Santos, 12 de agosto de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0004020-84.2010.403.6104 - NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
DECISÃO UNIÃO opôs embargos de declaração (fls. 104/107) alegando que o decisum de fls. 77/80 padece de obscuridade, uma vez que fixou o prazo de 360 dias para análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento, porém não indicou seu termo inicial. Os embargos declaratórios, juntados aos autos em 09 de agosto de 2010, foram opostos em 21.07.2010. NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA, por seu turno, opôs embargos de declaração em face do decisum de fls. 97/98v alegando, em síntese, que ocorreu erro material, por não ter sido apreciada a alegação de descumprimento da liminar no que tange aos despachos decisórios de n. 36 e 37. É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535, II, do CPC, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ressalte-se que não mais pairam dúvidas acerca do cabimento do mencionado recurso contra decisão interlocutória. No caso, as embargantes, tempestivamente, alegam que ocorreu obscuridade na decisão de fls. 77/80 e erro material ou omissão no decisum de fls. 97/98v. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Os recursos merecem provimento. Dos embargos da UniãoImporta salientar, de início, que, por lapso da Secretaria, a petição pela qual a União opôs seus embargos de declaração, embora protocolizada em 21.07.2010, antes, portanto, da prolação da decisão de fls. 97/98v, somente foi juntada aos autos no dia de hoje (09/08/2010). Diante disso, a mencionada decisão de fls. 97/98v, proferida após o deferimento da liminar, não teve em conta os argumentos que haviam sido expostos pela União.De qualquer forma, a alegada obscuridade na decisão que deferiu o pedido de liminar, relativa ao termo inicial da contagem do prazo de 360 dias, restou superada pelo decisum de fls. 97/98v, o qual assinalou à autoridade impetrada prazo suplementar de 120, para exame dos pedidos de ressarcimento. Mesmo assim, é necessário dar provimento aos embargos para que reste consignado que a decisão liminar havia fixado prazo que já se encontrava exaurido ao tempo de sua comunicação à autoridade impetrada e que prazo suplementar de 120 dias, a contar da ciência da decisão de fls. 97/98v, foi fixado para exame dos pedidos de ressarcimento. Dos embargos da ImpetranteA decisão de fls. 97/98v, apreciando a petição de fls. 79/82, bem como os documentos de fls. 84/95, assentou ter sido descumprida a liminar deferida nestes autos. Na fundamentação do referido provimento, foi mencionado apenas a decisão administrativa consubstanciada no despacho decisório n. 35 de 2010. Ocorre que constavam dos autos, igualmente, cópias dos despachos decisórios n. 36 e 37 (fls. 88/95), de idêntico teor àquele de n. 35. Assim, presentes as mesmas razões, a decisão deveria ter apontado o descumprimento da liminar pelos três despachos decisórios, tal como sustenta a embargante, de maneira que se revelou omissa, no ponto. Diante disso, forçoso é reconhecer que a liminar deferida nestes autos abrange também os despachos decisórios n. 36 e 37 de 2010.Iso posto, dou provimento aos embargos da União para que reste consignado que a decisão liminar (fls. 70/71v) havia fixado prazo que já se encontrava exaurido ao tempo de sua comunicação à autoridade impetrada e que prazo suplementar de 120 dias, a contar da ciência da decisão de fls. 97/98v, foi fixado para exame dos pedidos de ressarcimento. Outrossim, dou provimento aos embargos da impetrante Naumann Gepp para completar a decisão de fls. 97/98v, salientando que ela desconstitui, igualmente, os despachos decisórios n. 36 e 37 de 2010 e que a determinação contida em seu item ii refere-se também aos mencionados despachos. Intimem-se. Oficie-se.

0004388-93.2010.403.6104 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 212/216: Em face do falecimento do patrono da Impetrante, republique-se a r. decisão de fls. 200/201. DECISÃO DE FLS. 200/201: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a suspensão da ordem de laçação das novas células de ampliação do silos do Porto de Santos, denominadas M-01, M-02 e M-03, permitindo a impetrante transferir às referidas células o trigo já devidamente nacionalizado à disposição dos importadores para retirada, sob o crivo de controle adicional que venha a exigir a autoridade aduaneira. Relata, em síntese, que: explora o silos do Porto de Santos por força de licitação promovida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP); adquiriu maquinários automatizados a fim de proporcionar um aumento na produtividade do silos do Porto de Santos; tais investimentos exigiram ampliação; lhe foi concedido o adensamento de área para a ampliação; obteve a aprovação do projeto de ampliação do silo; é concessionária de serviço público voltado para a exploração do silo do Porto de Santos, destinado ao recebimento das mercadorias importadas a granel de origem vegetal (trigo); com o desembarço, a mercadoria é recepcionada no silo, segregada a cada destinatário nas diversas células individualizadas até a retirada pelos destinatários; possui concessão de alfandegamento; veio a ser fiscalizada na forma da Portaria nº 32/2010 para atendimento de diversos itens; atendeu, paulatinamente, a totalidade das exigências; no dia 06.05.2010, a autoridade aduaneira lacrou três células de ampliação do silos, impedindo a transferência do trigo nacionalizado para os moinhos consignatários para a retirada; já fora formalizado pedido de alfandegamento das referidas células; o procedimento adotado pela autoridade aduaneira fere o contraditório, a ampla defesa, bem como o disposto no artigo 170 da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A inicial foi emendada (fls. 131/132).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 169).Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações às fls. 179/191, pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de

segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Narrou a autoridade impetrada em suas informações que: a Portaria que regulamentou o alfandegamento de recintos dispõe que a área do local ou recinto a ser alfandegado deverá estar segregada de forma a permitir a definição de seu perímetro e oferecer isolamento e proteção adequados às atividades nele executadas e que poderá ser exigido o isolamento de áreas dentro do local ou recinto, em função da natureza das mercadorias para armazenagem e do tipo de operação a ser efetuada (arts. 4 e 5 da Portaria RFB n 1.022/2009). O recinto administrado pela Impetrante é composto por uma bateria de silos de concreto alfandegados, sendo que posteriormente foram construídos (03) três silos metálicos (não-alfandegados) que foram interligados por esteiras superiores - localizadas na parte superior dos silos metálicos - onde é feita a entrada das mercadorias a granel, e por esteiras inferiores - situadas na base dos silos em questão - onde é feita a saída das mercadorias. Ou seja, verifica-se que as esteiras de entrada e de saída dos 03 (três) silos metálicos (não-alfandegados) estão diretamente ligadas aos silos de concreto alfandegados. Ou seja, da forma como foi concebida a estrutura, toda mercadoria depositada nos silos metálicos não-alfandegados retorna à área alfandegada antes de ser entregue aos importadores, o que vai contra a legislação aduaneira (arts. 51 a 56 da IN SRF n 680/2006; arts. 39 e 40 da IN RFB n 800/2007; art. 576 do Decreto n 6.759/2009), que determina que, após desembaraçadas, as mercadorias importadas devem ser entregues pelo depositário ao importador, não sendo admitido que as mesmas retornem à área alfandegada após serem retiradas para um local não-alfandegado. Ademais, é evidente que, no momento da entrega da carga ao importador, o recinto armazenador de mercadorias a granel deve ter meios de quantificar a mercadoria entregue e dar baixa nos sistemas de controle. Ocorre que, no caso em análise, quando da passagem dos silos alfandegados para os silos não-alfandegados não há qualquer equipamento - balança de controle de fluxo - para a quantificação, com a baixa do estoque correspondente. Outrossim, não se consegue promover a entrega aos importadores das cargas depositadas nos silos metálicos não-alfandegados, sem que as mesmas retomem para a área alfandegada, onde se encontram as bicas de carregamento e as balanças para a pesagem dos veículos. Note-se que, ao retomar à área alfandegada, a mercadoria pode facilmente ser depositada novamente nos silos de concreto alfandegados, o que representa um circuito de esteiras/elevadores que inviabiliza qualquer controle a ser exercido pela fiscalização aduaneira. Ressalte-se que a natureza do produto (granel) é outro fator que impossibilita qualquer controle, diante da estrutura que se apresenta. Diante de todo o exposto, a fiscalização aduaneira foi obrigada a promover a lacração das esteiras que levam o produto para os silos não-alfandegados, de modo a preservar a segurança e o controle aduaneiros, indispensáveis à manutenção do alfandegamento dos silos de concreto. Deve-se recordar, ainda, que o arrendamento firmado junto à Codesp - referente à área onde foram construídos os 03 (três) silos metálicos - foi tomado nulo pela Antaq, pelo fato de a área não ter sido licitada, o que representa a inexistência de condição *sine qua non* para o alfandegamento da área na qual estão localizados os silos metálicos. (fls. 191/192). De fato, não é viável acolher o pleito de liminar deduzido na inicial. Primeiramente, porque a ANTAQ declarou a nulidade do Termo de Aditamento ao Contrato PRES/031.98, celebrado entre a impetrante e a CODESP, tendo por objeto a área onde foram colocados os três novos silos metálicos, pela inobservância do devido procedimento licitatório, o que torna irregular o alfandegamento da referida área. Ademais, pela forma como foi estruturado o funcionamento dos silos metálicos, resta inviabilizado o devido controle pela fiscalização aduaneira, sendo legítimo o ato da autoridade que determinou a lacração das esteiras, com vistas à preservação da segurança e controle aduaneiros, nos termos do art. 19, 2º, inciso IV e 4º da Portaria RFB nº 1.022/2009. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença.

0004649-58.2010.403.6104 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que autorizasse a sua participação no leilão ocorrido no dia 21.05.2010, nos termos do edital nº. 0817800/000004/2010. Para tanto, afirma, em síntese, que: é empresa constituída em 1996, uma das grandes distribuidoras de tubos e conexões de aço; atuando nesse ramo, participa de licitações e fornece cotações para entes públicos e privados; participa igualmente de leilões, tanto que se cadastrou na Comissão Permanente de Leilões da Alfândega em setembro de 2009; tomou conhecimento do leilão, porém, dado o prazo exíguo de apenas 2 dias (18 e 19 de maio), não conseguiu seu cadastramento; alega estar apta para tanto, pois possui as Certidões Negativas necessárias e já foi cadastrada anteriormente. Junta procuração e documentos (fls. 07/34). Às fls. 38/39 foi indeferido o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, determinou-se que a impetrante recolhesse as custas iniciais devidas. Intimada, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente,

impeditiva do seu regular prosseguimento. Contudo, apesar da oportunidade concedida para o recolhimento das custas, a impetrante deixou o prazo fluir in albis. Sendo assim, imperativo se faz o indeferimento da inicial do mandamus. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 185143; Processo: 98030536346 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300172837; Fonte DJF3 DATA:24/07/2008; Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS) DISPOSITIVO Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos, ao arquivo com as cautelas de praxe. Santos, 10 de agosto de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0004960-49.2010.403.6104 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 458/487, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-lhe, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expandidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0005330-28.2010.403.6104 - FARID CHAHAD (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FARID CHAHAD à sentença de fls. 45/47, que em face da ausência de demonstração de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da autoridade indicada na peça de ingresso, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, denegou a segurança. Aduz o embargante que não restaram devidamente esclarecidos os fundamentos acerca da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, inexistência de documento comprobatório da inscrição no CADIN, direito líquido e certo de ver satisfeita a pretensão em sede de mandado de segurança, sem necessidade de aguardar o desfecho de ação autônoma, e possibilidade de emenda da inicial. Pleiteia, assim, a atribuição de caráter infringente aos embargos para que seja determinado o prosseguimento do feito. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decurso. A matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 4 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005825-72.2010.403.6104 - HENCY SOUTH AMERICA LTD (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE

VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENCY SOUTH AMERICA LTD., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres SOCU 903.773-0; TOLU 425.500-1; HLXU 438.853-4 e FANU 468.440-1. Relata a impetrante, em síntese, que: atua no ramo de transporte marítimo e opera no Brasil a longa data com linha regular, sendo representada no Porto de Santos por Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda., que foi nomeada sua agente marítima no País; no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior consignadas a ordem de Banco do Brasil S.A, conforme consta no incluso conhecimento de transporte marítimo B/L nº EPL/KHI/0013960-09, embarcadas no Porto de Karachi, no navio Saigon e acondicionadas nos quatro contêineres supra citados e ora reclamados; em razão do importador das mercadorias até a presente data não ter se apresentado à aduana local para o desembaraço das mesmas, foi instaurado procedimento administrativo fiscal, formador de processo administrativo de perdimento de carga; requereu diretamente ao terminal a desova e liberação dos contêineres, porém não obteve resposta. Prosseguindo, alega que requereu à autoridade coatora que a liberação das unidades de carga, entretanto, da mesma forma, não obteve êxito. Sustenta ser injustificável a omissão da autoridade coatora, a qual lhe causa prejuízos, notadamente por criar dificuldades à execução de sua atividade-fim. Aduz que, não tendo a posse dos cofres de carga, fica impossibilitada de disponibilizá-los aos seus clientes. Acrescenta que não tem acesso ao processo administrativo de perdimento das cargas, e que os contêineres não são objeto de qualquer processo administrativo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 60/60vº). Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da impetrante, ao argumento de que ela não é proprietária nem dos contêineres nem das mercadorias neles contidas. Ainda em sede de preliminar, aduziu inadequação da via eleita. No mérito, afirmou, em suma, que a alegação da autora de que existe um processo de apreensão das cargas não é correta, visto que a justiça impediu esta ALF/STS de dar início ao procedimento de perdimento das cargas. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As preliminares suscitadas nas informações não merecem acolhida. A impetrante detém legitimidade para impetrar o writ, na medida em que detém a posse dos contêineres e dele se utiliza em suas atividades mercantis. Além disso, tendo em vista que as unidades de carga encontram-se retidas, é possível o questionamento do ato de retenção por meio de mandado de segurança. Assentadas tais questões, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). No caso, contudo, não se afiguram relevantes os motivos em que se assenta o pedido formulado na inicial. É certo que, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se pela impossibilidade de retenção dos contêineres na hipótese de mero abandono pelo importador. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Contudo, no caso dos autos, não houve mero abandono ou retenção indevida. Conforme aduziu a impetrada em suas informações, embora a declaração para admissão no regime de trânsito aduaneiro registrada para as mercadorias acondicionadas nos contêineres tenha sido indeferida, o beneficiário do regime obteve a concessão da segurança nos autos n. 2009.61.04.008819-8, de writ que tramitou na 1ª Vara desta Subseção, viabilizando o mencionado trânsito aduaneiro. Conquanto o impetrante não tenha comparecido ao recinto alfandegado para dar início ao trânsito aduaneiro das cargas, a apelação interposta pela Fazenda Nacional no mencionado writ foi recebida em seu efeito devolutivo, de maneira que há óbice judicial à apreensão das mercadorias (fls. 71/71v). Diante disso, não se mostra viável a liberação dos contêineres, pois tal providência impediria o trânsito aduaneiro das mercadorias até o local de destino, já assegurada por provimento mandamental nos autos do MS n. 2009.61.04.008819-8. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

0006830-32.2010.403.6104 - SAMYRA CURY PEREIRA (SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE
SAMYRA CURY PEREIRA impetra o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO CENTRO

UNIVERSITÁRIO MONTE SERRATE postulando a concessão de medida liminar para que seja revogada a ordem de obstrução da expedição e entrega do certificado de colação de grau em cerimônia pública a ser realizada no dia 18.8.2010, por ter concluído o curso de Direito. Para tanto, alega que concluiu, com êxito, todas as disciplinas do curso de direito, contudo, a autoridade impetrada pretende impedir a sua participação na cerimônia de colação de grau que será realizada no dia 18 de agosto próximo, por conta da existência de débitos pendentes e do não cumprimento do requisito acadêmico relativo ao estágio obrigatório. Sustenta, em suma, que, nos débitos pendentes, a instituição de ensino computou mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2010, último cursado, e, indevidamente, quantias relativas à matrícula e primeira mensalidade do segundo semestre de 2010, embora tenha concluído todas as matérias necessárias para a graduação já no primeiro semestre do corrente ano. Prosseguindo, afirma que o histórico escolar apresentado quando da transferência entre as instituições de ensino demonstra o cumprimento do estágio de prática jurídica e atividades complementares. Ressaltando a proximidade da data da cerimônia, pede liminar, inaudita altera parte, que autorize sua colação de grau. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/65). Originariamente distribuídos ao Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, foram os autos redistribuídos a esta 2.ª Vara Federal de Santos, após o Juízo Estadual declinar da competência (fls. 66/67v.º). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Neste exame de cognição sumária, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. No tocante à plausibilidade do direito alegado, a periodicidade do contrato firmado com a instituição de ensino em tela é semestral (fls. 35/36). Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Afirma a impetrante que os débitos anteriores foram regularizados, possibilitando a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2010 (fl. 61v.), pois o impedimento consubstanciado na inadimplência, previsto no art. 5º da Lei n. 9.870/99 não mais subsistia. De fato, consta dos autos o contrato de prestação de serviços educacionais referente ao primeiro semestre de 2010 (fl. 35). Além disso, a impetrante frequentou as aulas, realizou provas e entregou trabalhos, inclusive o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), consoante o recibo de fl. 58. Assim, constata-se que não houve óbice à matrícula referente ao primeiro semestre. Tem-se, portanto, que a instituição de ensino acabou por permitir a participação da impetrante nas atividades acadêmicas. Diante dessa conduta, ou seja, da permissão que acabou por ser concedida, não se operam as restrições previstas na parte final do já mencionado art. 5º da Lei n. 9.870/99 (...observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual). Ademais, in casu, a inadimplência refere-se ao último semestre letivo, de maneira que não pode constituir óbice à entrega do certificado de colação de grau. Ressalte-se, neste ponto, que não restam pendências acadêmicas, pois o histórico juntado às fls. 37/38 e demais documentos acostados aos autos, permitem afirmar, nesta sede, que foram cursadas, com êxito todas as disciplinas. A propósito, impende notar que o despacho do Sr. Coordenador do Curso cuja cópia encontra-se à fl. 61 demonstra que a impetrante precisava cursar apenas Direito Ambiental e Psicologia Forense e entregar o TCC para concluir o curso. O histórico de fls. 37/38, por outro lado, indica que ela foi aprovada nas citadas matérias e que seu trabalho de conclusão de curso foi também aprovado, com nota 8,0. Desse modo, pode-se afirmar, com segurança, que foram preenchidos os requisitos para a conclusão do curso de Direito. Por fim, constata-se que o perigo de dano imediato ou de ineficácia de futura decisão resta configurado em relação ao pedido de entrega do certificado de colação de grau na cerimônia a ser realizada no dia 18.8.2010. Nesse contexto, a fim de preservar o objeto da lide e garantir o resultado útil do processo, considerando a iminência da realização da solenidade, cumpre assegurar à impetrante a participação na cerimônia e a possibilidade de receber o certificado de colação de grau. Diante do exposto, defiro a liminar postulada para autorizar a impetrante a receber o certificado de colação de grau do curso de Direito na cerimônia a ser realizada no dia 18.8.2010. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência da impetração à entidade mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat. Oficie-se à autoridade impetrada. O ofício deverá ser encaminhado por meio do Sr. Oficial de Justiça em plantão. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2) - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/343: Intime-se a CESP, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze)

dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0202826-90.1995.403.6104 (95.0202826-0) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X ODAIR MARTINS X ODAIR BERNARDINO GOMES X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ROBERTO LUIZ BARREIROS X GABRIEL GOMES DE AQUINO X NELSON DE ABREU X ADALBERTO ACYLINO MORRONE X JOAO VICENTE FILHO X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SUELI FERREIRA DA COSTA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201694-61.1996.403.6104 (96.0201694-9) - SERGIO MATEUS FONTES X RONAN BARBIERI X VERONI SILVA JUNIOR X VINICIUS ZENI CZARNESKI X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 575: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207045-15.1996.403.6104 (96.0207045-5) - CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Fls. 129/131 e 132/133: Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207573-49.1996.403.6104 (96.0207573-2) - JOSE MATOS DE OLIVEIRA(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203906-21.1997.403.6104 (97.0203906-1) - JOSE AUGUSTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 521: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204761-97.1997.403.6104 (97.0204761-7) - ADAUTO BRAZ DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204905-71.1997.403.6104 (97.0204905-9) - ANTONIO LUIZ DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206238-58.1997.403.6104 (97.0206238-1) - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X REGINALDO COSTA GOMES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO ARTUR VASQUES X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO GONCALVES FERREIRA X PEDRO FERREIRA X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206407-45.1997.403.6104 (97.0206407-4) - ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA BARTHALO X ANTONIO VALDEVINO DE SA X ANTONIO DE QUEIROZ X EDSON APARECIDO MARTINS FILHO X EDSON DIAS DE MELO X EDSON DA SILVA FILHO X EDSON SILVA GONCALVES X EDSON LOURENCO HERMIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 841/849, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208338-83.1997.403.6104 (97.0208338-9) - ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200238-08.1998.403.6104 (98.0200238-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES X ELIAS DA CONCEICAO MENDES X IZANIRIS DE MELO VIEIRA GOES X JOSE AFONSO DA MOTA X JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA X NARA APARECIDA AMICI X PAULO ALVES X ROBERTO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 418: Defiro, pelo prazo requerido. Publique-se.

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202588-66.1998.403.6104 (98.0202588-7) - ROGERIO MENDES - ESPOLIO (NILZA DE ALMEIDA MENDES)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 330: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205602-58.1998.403.6104 (98.0205602-2) - GENY MAGALHAES DA SILVA LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002131-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002131-0) - RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003382-37.1999.403.6104 (1999.61.04.003382-7) - FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003098-92.2000.403.6104 (2000.61.04.003098-3) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X PAULO VIEIRA LIMA X JAIR FERNANDES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010541-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010541-7) - JEDIDA MADALENA DA SILVA NASCIMENTO(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP134028 - ADRIANA VICTOR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7) - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 559: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006647-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006647-7) - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o perito judicial, para prestar os esclarecimentos solicitados pela CEF (fls. 297/299), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000356-26.2002.403.6104 (2002.61.04.000356-3) - MIGUEL DIAS FILHO X MILTON MOACYR COSTA X NELSON GOMES ORNELLAS X NEWTON VEGA FILHO X NILBERTO PEDRO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005026-10.2002.403.6104 (2002.61.04.005026-7) - GERMANO RODRIGUES DAS NEVES X ERICO GIOVANI DA SILVEIRA CARDOSO X FERNANDO ORNELAS VIEIRA X JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO X IVANI SEBASTIANA ALVES X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X NELSON GUIBERTO FILHO X RAIMUNDO DE ALMEIDA MENDONCA X ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008853-29.2002.403.6104 (2002.61.04.008853-2) - BALTAZAR ALVES DA SILVA(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0017155-13.2003.403.6104 (2003.61.04.017155-5) - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativa à opção exercida sob a égide da Lei 5.107-66, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0018990-36.2003.403.6104 (2003.61.04.018990-0) - CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE

NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/370: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000538-41.2004.403.6104 (2004.61.04.000538-6) - HILVES RUBO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002630-89.2004.403.6104 (2004.61.04.002630-4) - GLEIDEMIR DE CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004182-89.2004.403.6104 (2004.61.04.004182-2) - ELIANA LARA DA ROCHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008193-64.2004.403.6104 (2004.61.04.008193-5) - HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 206: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008765-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008765-2) - CLAUDIO MONTEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 724/737: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009112-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009112-6) - ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010497-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010497-2) - NELSON FREITAS DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000225-12.2006.403.6104 (2006.61.04.000225-4) - VALDEMAR DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006213-14.2006.403.6104 (2006.61.04.006213-5) - ANTONIO INOCENCIO CORREIA DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002475-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002475-8) - VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fls. 480/491: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011061-10.2007.403.6104 (2007.61.04.011061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-12.2002.403.6104 (2002.61.04.008783-7)) UNIAO FEDERAL X HELIO BAPTISTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011670-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205843-66.1997.403.6104 (97.0205843-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X FRANCISCO ROBERTO CARDOSO X CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA X ORLANDO CIRINO X ARLINDO ABRANTES JUNIOR(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000157-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-56.2001.403.6104 (2001.61.04.000020-0)) UNIAO FEDERAL X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X SERVILIO DA CONCEICAO AMERICO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000955-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000955-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206883-64.1989.403.6104 (89.0206883-8)) UNIAO FEDERAL X AMERICAN TRANSPORT LINES INC(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012646-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010542-79.2000.403.6104 (2000.61.04.010542-9)) UNIAO FEDERAL X FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO)

Fl. 32: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, desistindo de promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010258-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-94.1999.403.6104 (1999.61.04.010304-0)) MOKAS REPRESENTACOES SC LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 122: Defiro a concessão do prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para o embargante dar integral cumprimento ao despacho de fl. 119. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à embargada. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração acostados aos autos às fls. 110/116. Int.

0002058-60.2009.403.6104 (2009.61.04.002058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008967-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Tendo em vista que a embargada protocolizou em duplicidade a impugnação aos presentes embargos (fls. 52/62 e 63/73), desentranhe-se a petição de fls. 63/73, devolvendo-a a sua subscritora. Após, manifeste-se a embargante sobre a impugnação da embargada de fls. 52/62, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004185-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004185-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001926-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001926-5) L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada de fls. 84/101, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201072-45.1997.403.6104 (97.0201072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207205-40.1996.403.6104 (96.0207205-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TELMA BERTAO C. LEAL) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SPI98432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X PEDRO DARDAQUE 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0201072-45.1997.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO DARDAQUE E IRMÃO LTDA e PEDRO DARDAQUE N.º C.D.A.: 80696015851-01 Proc. Adm.: 10845204053/96-44 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que os executados quitaram o débito existente (fls. 26 e 27). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0206078-96.1998.403.6104 (98.0206078-0) - INSS/FAZENDA(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X SLEIMAN KAIEU NASRALLAN X MARIA DA GLORIA SOUZA(SPI58499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 175/182.

0003119-68.2000.403.6104 (2000.61.04.003119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SPI98432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0003119-68.2000.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO DARDAQUE E IRMÃO LTDA. N.º C.D.A.: 80698062995-00 Proc. Adm.: 10845227924/98-88 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 70 e 71). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007035-13.2000.403.6104 (2000.61.04.007035-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X F A HOLANDA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP262249 - JULIANO FERRAZ) X MARILZA DE FATIMA CASTELHONE X FRANCISCO HOLANDA LEITE

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0007035-13.2000.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO EXECUTADO: F. A. HOLANDA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. N.º C.D.A.: 79 e 182 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 142). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000584-35.2001.403.6104 (2001.61.04.000584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA X CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS X DIMITRIS MELIS X GEORGES MARC PERIVOLARIS(SPO31836 - OSWALDO TERUYA E SP190255 - LEONARDO VAZ) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção. P.R.I.

0001966-63.2001.403.6104 (2001.61.04.001966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI07937 - JOSE GILBERTO PERES E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo Dr. Ricardo Siqueira Salles dos Santos à fl. 84, pelo prazo legal. Entretanto, a carga deverá ser precedida da juntada de documento que comprove sua condição de síndico da massa

falida. Int.

0009716-82.2002.403.6104 (2002.61.04.009716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. A. SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X MAURICIO BUCHEB X CLAUDIA HUDSON CASSIANO BUCHEB(SP255083 - CÉLIO LUIS LIMA BRANDÃO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de exclusão da sócia-gerente CLÁUDIA HUDSON CASSIANO da lide, por se tratar de parte legítima para responder em tese, solidariamente, pelo débito originado entre 1998/1999, nos termos do art. 134, III e VII do CTN. Dê-se seguimento à execução. Intime-se.

0006363-63.2004.403.6104 (2004.61.04.006363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONECTORES E SISTEMAS LIMITADA X MARIO LUBLINER(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X MAURICI LUBLINER
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, acolho a preliminar suscitada na presente execução, para reconhecer a ilegitimidade passiva de MAURICI LUBLINER em relação aos fatos geradores ocorridos após 01/02/1995 e determino sua exclusão do pólo passivo da presente execução. A condenação da exequente em honorários advocatícios far-se-á oportunamente, por ocasião da extinção da execução. Translade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Prossiga-se a execução. P.R.I.

0014111-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014111-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0014111-49.2004.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO : ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLION.º C.D.A.: 1169/04 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 18/19). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002663-45.2005.403.6104 (2005.61.04.002663-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA EMILIA LUCAS
Fls. 29/30: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando cópia da última declaração de renda da executada. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0003267-35.2007.403.6104 (2007.61.04.003267-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003500-32.2007.403.6104 (2007.61.04.003500-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO ALVES MONTEIRO
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0003500-32.2007.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIÃO EXECUTADO : LUIZ ANTONIO ALVES MONTEIRON.º C.D.A.: 16976/02, 18113/03, 18114/03, 16730/04, 2006/010830, 2007/010688, 2007/034964 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 31/35). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003682-18.2007.403.6104 (2007.61.04.003682-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LIBERALINO DE SOUZA FILHO
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0003682-18.2007.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIÃO EXECUTADO : JOÃO LIBERALINO DE SOUZA FILHON.º C.D.A.: 13126/04, 2006/009834, 2007/009695, 2007/034035 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao

recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 29/33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005845-34.2008.403.6104 (2008.61.04.005845-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO BRAZ DA SILVA JUNIOR

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006150-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006150-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANUEL ANTONIO VELAZQUEZ OTTO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0006150-18.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Executado : MANUEL ANTONIO VELASQUEZ OTTON.º C.D.A.: 032232/2006 SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa (fl. 17). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006235-04.2008.403.6104 (2008.61.04.006235-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO NEIVA DO EGYPTO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006389-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006389-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSUELO DE SOUZA RITA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012467-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012467-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANDERCI DA SILVA SANTOS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0012467-32.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: VANDERCI DA SILVA SANTOS.º C.D.A.: 12167 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 30). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002531-46.2009.403.6104 (2009.61.04.002531-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA HELENA DEOLIN DE SA
Intime-se o(a) exequente para que complemente o valor referente às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0006562-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006562-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO CAMPOS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006562-12.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO : MAURÍCIO CAMPOS.º C.D.A.: 034893/2007 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-

se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringências tornarem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007261-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007261-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA DE OLIVEIRA REBELO ROCHA
Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, devendo recolher o valor referente às custas processuais, observando-se à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição (Prazo: dez dias). Int.

0007262-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007262-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X L & C DE LUCCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, devendo recolher o valor referente às custas processuais, observando-se à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição (Prazo: dez dias). Int.

0007263-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007263-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA
Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, devendo recolher o valor referente às custas processuais, observando-se à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição (Prazo: dez dias). Int.

0009204-55.2009.403.6104 (2009.61.04.009204-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEY MOURA NEHME
Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, devendo recolher o valor referente às custas processuais, observando-se à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição (Prazo: dez dias). Providencie o exequente, no mesmo prazo de dez dias, o endereço atualizado do(a) executado(a). Int.

0009219-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009219-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MELQUISEDEC FRANCISCO MATHIAS
Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, devendo recolher o valor referente às custas processuais, observando-se à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição (Prazo: dez dias). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0009224-46.2009.403.6104 (2009.61.04.009224-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VALERIA RIBEIRO NEVES
Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, devendo recolher o valor referente às custas processuais, observando-se à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição (Prazo: dez dias). Providencie o exequente, no mesmo prazo de dez dias, o endereço atualizado do(a) executado(a). Int.

0009290-26.2009.403.6104 (2009.61.04.009290-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEY MOURA NEHME
Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, devendo recolher o valor referente às custas processuais, observando-se à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição (Prazo: dez dias). Int.

0009302-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009302-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO SANTANA DA COSTA
Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, devendo recolher o valor referente às custas processuais, observando-se à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição (Prazo: dez dias). Providencie o exequente, no mesmo prazo de dez dias, o endereço atualizado do(a) executado(a). Int.

0009303-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009303-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODRIGUES IMOVEIS LTDA EPP

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, devendo recolher o valor referente às custas processuais, observando-se à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição (Prazo: dez dias). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0011228-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011228-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDISON MIRANDA DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0011228-56.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO EXECUTADO : EDISON MIRANDA DA SILVA N.º C.D.A.: 075-027/2009 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 7). O executado completou as custas processuais iniciais (fls. 9/11). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012884-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012884-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CHRISTINA DA FE E SILVA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0012884-48.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO : TERESA CHRISTINA DA FÉ E SILVA N.º C.D.A.: 22633 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013123-52.2009.403.6104 (2009.61.04.013123-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X HELOISA HELENA VILLELA FERREIRA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0013123-52.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MPEXECUTADO: HELOÍSA HELENA VILLELA FERREIRA N.º C.D.A.: 00546/09 e 547/09 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 11/14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002707-88.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CHAULA LETICIA LOPES NUNES
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0002707-88.2010.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: CHAULA LETÍCIA LOPES NUNES N.º C.D.A.: 41762 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 27). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201717-80.1991.403.6104 (91.0201717-2) - ANTONIA DA CRUZ MENEZES X SILVIO DA CRUZ MENEZES X CLEIDE DA CRUZ MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - VISTA À PARTE AUTORA.

0001202-48.1999.403.6104 (1999.61.04.001202-2) - ROSA NADAF CHAVES X NORMA ADELAIDE VIEIRA DE FREITAS X ROSA RODRIGUEZ PEREIRA X SHIZUE SHINZATO X THEREZA SANTOS DE LYRA X VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)
Manifeste-se o réu acerca do pedido de fl. 330, apresentando o comprovante de revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007025-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007025-0) - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA-PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5963

ACAO CIVIL PUBLICA

0205454-62.1989.403.6104 (89.0205454-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO)

Fls. 747/750: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se comunicação da decisão a ser exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017933-1. Int.

0004643-95.2003.403.6104 (2003.61.04.004643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DR.MARCUS VINICIUS L. SAMMARCO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizaram a presente ação civil pública em face de FERTIMPORT S/A objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por dano causado ao meio ambiente em decorrência do lançamento de óleo no mar, acrescida dos índices legais de correção monetária até a data do efetivo pagamento, custas, honorários e demais despesas de sucumbência. De acordo com a inicial, na data de 08 de novembro de 2002, por volta das 12h30m, foi constatada a ocorrência de um lançamento de resíduo oleoso ao mar advindo do navio SAMOS SKY, de bandeira Liberiana, consignado e operado pela empresa requerida, que estava atracado ao Cais do Armazém 13, do Porto de Santos, tendo sido o fato comunicado à CETESB e à Polícia Naval. Afirmam os autores que durante inspeção, calculou-se o despejo de aproximadamente dez litros de óleo bunker (combustível) proveniente de uma alheta/suspiro do navio, próximo à popa, do lado boreste, sendo a substância sugada das águas do estuário e transferida para um reservatório no interior da barcaça LINAVE III, providenciando-se o isolamento do local, com aproximadamente vinte e quatro metros de cordão absorvente. Aduzem ser fato notório, público e incontroverso que o derramamento de produtos tóxicos no mar constitui dano ecológico e agressão ao meio ambiente, por conta dos efeitos nocivos que tais substâncias produzem sobre a fauna e a flora marinha, bem como sobre a população portuária. Fundamentam sua pretensão, em síntese, nas disposições das Leis nºs 7.347/85 e 6.938/81. Juntam cópia de procedimento administrativo instaurado sobre os fatos. Citada, a ré contestou o pedido (fls. 80/98), alegando, em suma, que o produto não vazou do navio por ela agenciado. Ressaltou não bastar a comprovação de que foi encontrada determinada quantidade de óleo nas proximidades da embarcação para implicar na responsabilidade de seu armador pelo acidente ecológico; é indispensável a constatação de que o derramamento partiu efetivamente do seu navio. Suscitou, ainda, a sua ilegitimidade passiva. Réplicas às fls. 144/151 e 159/160. Instadas, as partes manifestaram interesse em produzir novas provas. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 209/215). Às fls. 225/231, a requerida anexou documentos relativos à sua nomeação como agente marítimo. Às fls. 233/242, a Capitania dos Portos trouxe documentos e informações sobre o procedimento por ela instaurado. Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para intimação das partes sobre o pedido da União Federal para intervir na lide (fl. 253), pleito deferido pela decisão de fl. 263, que admitiu o ente federal como assistente litisconsorcial dos autores. Indeferida a produção de novas provas, tendo em vista a impossibilidade de avaliação

comparativa das amostras colhidas (fls. 233/234), as partes apresentaram memoriais (fls. 379/396, 398/400, 404/413 e 420/429) e os autos tornaram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De plano, desacolho a alegação da empresa requerida de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Com efeito, no caso em questão, os autores sustentam que a ré é responsável pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de óleo por ter a incumbência apenas de agenciar a embarcação que teria dado causa ao evento (fls. 05). Da forma como deduzida a pretensão, há pertinência subjetiva da ré em face do pedido, pois saber se o exercício da função (agenciamento) gera responsabilidade ambiental é questão de mérito, que não pode ser enfrentada abstratamente, no âmbito das categorias lógicas que permeiam a formação da relação processual. Antes, contudo, convém consignar que a empresa requerida atuava, na ocasião dos fatos ora debatidos, como agente marítima e operadora portuária. Ressalto que nessa última função não pode ser responsabilizada pelo evento, porquanto se cuida nos autos de vazamento de óleo combustível, sem qualquer vínculo com o manuseio ou operação das mercadorias movimentadas, subsistindo, em tese, a responsabilidade enquanto agente marítima. Nessa condição, não há dúvidas quanto à sua legitimidade, conforme acima assentado. Aliás, [...] o agente marítimo é contratado pelos armadores para prestar assistência ao capitão do navio, assumindo a responsabilidade por todos os atos relativos à embarcação. Assim, ainda que se pudesse afastar a sua responsabilidade pelo derramamento, persistiria a de tomar medidas de emergência visando conter e minimizar os danos causados (TRF 3ª Região, Ag 233924, Rel. Desembargador Lazarano Neto, data da decisão 13/09/2006). No mérito, a questão litigiosa pertine com a aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, e dispõe como objetiva a responsabilidade daqueles que degradem a qualidade ambiental. Estabelece, assim, obrigação de indenizar, independentemente da existência de culpa, cuja máxima encontra-se consagrada no artigo 14, 1º, in verbis: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (... omissis...). Portanto, basta a prova do dano e do nexo causal, os quais serão apreciados no decorrer desta decisão. Pois bem. Conforme demonstram os elementos reunidos nos autos, no dia 08 de novembro de 2002, por volta das 12h45min, ocorreu o vazamento de produto químico (óleo) do Navio SAMOS SKY, que se achava atracado no armazém 13, sob a responsabilidade da ré, a qual confirma que atuou na condição de agente marítima e operadora portuária (fl. 23). Segundo o auto de infração de fl. 53, lavrado pela Capitania dos Portos de São Paulo, o [...] Navio mercante N/M SAMOS SKY atracado no armazém 13, derramou no mar cerca de 10 litros de óleo bunker. Foi constatado pela equipe da inspeção desta Capitania e por mais cinco testemunhas que o mesmo fluía continuamente de um ralo situado na alheta de BE a três metros abaixo da linha d'água do referido navio. No caso em exame, por meio dos elementos coligidos, é possível afirmar que, de fato, vazou óleo proveniente da embarcação SAMOS SKY, agenciada pela ré. Entretanto, o conjunto probatório não é forte o suficiente para demonstrar a efetiva existência de dano, remanescendo das alegações da parte autora tão-somente o prejuízo meramente hipotético, o qual mesmo na espécie, não dá ensejo à reparação. Com efeito, embora seja objetiva a responsabilidade pelos danos ambientais, a teor do que prescreve o 1º, do artigo 14, da Lei n. 6.938/81 tal assertiva não dispensa a prova da ocorrência do efetivo dano ao meio ambiente e a terceiros, circunstância não evidenciada nos autos, em virtude dos depoimentos de representantes dos órgãos administrativos que participaram do evento. Nesse contexto, destaco os registros da ocorrência elaborados pela Guarda Portuária e pela CETESB: [...] Por volta das 12:40 horas, encontrava-me em ronda motorizada pelo Cais do Armazém 13, local de atracação do navio SAMOS SKY, de bandeira liberiana, aportado sob o carimbo nº 3624/2, consignado e operado pela FERTIMPORT S/A, acompanhado do GP EDMIR, reg. 35.384/1. Constatei ali que nas águas do Estuário, próximo à popa do referido navio, lado boreste, havia uma pequena quantidade de resíduo oleoso, de cor escura, conforme registrei na foto nº 01, que segue anexa. (fl. 26). [...] TST RAMOS, de imediato, providenciou junto ao Sr. PAULO PAIVA, gerente da firma Navegações SÃO MIGUEL Ltda., a colocação de barreiras plásticas de contenção, junto à popa do citado navio, além de empregar cinco sacas contendo absorvente industrial, marca SPHAG SORB, a fim de que o mencionado resíduo não se espalhasse. Nessa faina foram utilizadas as embarcações LINAVE III e NOVO RUMO, de propriedade da SÃO MIGUEL. (fl. 26). O 1º Sargento MARTIGNAGO e o Cabo AYRES, ao inspecionarem o referido navio, constataram que o resíduo oleoso que poluía as águas do Estuário ainda estava vazando. O vazamento era oriundo de uma alheta/suspiro, localizada próximo à popa, lado boreste, da mencionada embarcação, conforme a foto nº 02, am anexo (fl. 27). [...] na diligência ao local constatamos a ocorrência de um vazamento de óleo, na saída do duto do tanque de lastro da embarcação, localizada na aleta de boreste. O fluxo de saída do óleo não era constante, porém brotava em pequenas bolhas. Os responsáveis pela embarcação conseguiram estancar o vazamento e o produto derramado, estimado em 10 (dez) litros foi removido através de procedimentos de contenção e recolhimento desenvolvidos pela CODESP. O óleo derramado ficou contido nas proximidades do navio, não sendo verificado (sic) a presença deste em áreas de mangue e ou praias próximas, assim como, não houve mortandade de peixes e outros organismos de maior porte. O impacto ambiental decorrente deste vazamento, de pequenas proporções face à quantidade de litros derramados, foi pontual e restringe-se ao local do derrame. (fls. 43/44). (grifei) Igualmente, os depoimentos prestados reafirmam a pequena quantidade derramada e o sucesso no controle da propagação da substância pelo ambiente marinho local (fls. 210/215): [...] dirigiu-se ao casco do navio em toda parte de boreste; constatou mancha de óleo flutuando em forma de filete ao longo do costado; tais manchas abrangiam tanto a parte de frente como de trás do navio; tratavam-se de manchas espalhadas que se movimentaram a sorte da maré; que se tratava de pouca quantidade. [...] não houve coleta dos resíduos que se encontravam na água do mar, pois não havia condições de fazê-lo, ou seja, não havia quantidade suficiente para tanto. (fls. 210/211) [...] esteve no local no dia dos fatos quando chegou para trabalhar por volta das 12:30 horas, neste momento pode perceber uma pequena quantidade de óleo no mar, razão pela qual acionou as autoridades competentes, entre elas CIPA MARINHA e CETESB, pode

perceber que o vazamento provinha da alheta/suspiro, situada na popa em parte não submersa da embarcação denominada Samos Sky; acionou também o sargento da Capitania Sr. Martin Gnago que também teria identificado o vazamento provindo da embarcação; que o derramamento estava concentrado entre a embarcação e o costado e mais tarde começou a se dispersar; pode presenciar as medidas de contenção, sendo certo que as providências foram iniciadas após meia hora após o chamado...[...] a partir da constatação do vazamento pode perceber que o vazamento se alastrava gradativamente, embora tenha sido verificado que a quantidade derramada foi cerca de 10 litros; que o óleo circunscreveu-se a popa do navio e antes que se alastrasse as medidas de contenção foram tomadas; que não tem dúvidas de que o vazamento provinha da embarcação sendo certo que também presenciou a coleta do material pela Marinha, tanto na água como na própria embarcação, a qual apresentava vestígio da matéria. (fls. 214/215) Destarte, mesmo em sede de proteção coletiva e de interesses difusos não se admite a responsabilização sem a ocorrência de dano efetivo, sendo correto enfatizar que o chamado dano potencial não enseja indenização, ainda que a lei disponha que a responsabilidade se apóia na teoria do risco e não na teoria da responsabilidade aquiliana. Assim, de rigor a improcedência do pedido. Por fim, a teor dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, somente caberia a condenação dos autores nas verbas de sucumbência se comprovada a má-fé, o que não se verifica nestes autos. Nesse sentido, já decidiu o Eg. STJ: O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, não podendo responder pelos honorários de advogado, custas e despesas processuais, a não ser quando age com má-fé (REsp nº 931198, DJ 01/02/2008, Rel. Min. José Delgado). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por serem indevidos na espécie (art. 18 da Lei 7.347/85). P.R. e I. Santos, 18 de agosto de 2010.

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GILSON CARLOS BARGIERI X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO X ADILSON MARIANO X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Vistos em liminar, Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta com fulcro na Lei nº 8.429, de 02/06/1992, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GILSON CARLOS BARGIERI, ÂNGELA CRISTINA MARINHO PUORRO, ADILSON MARIANO, JORGE A. GONÇALVES, ESTRELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., LAURECI ALVES COUTINHO, ELISÂNGELA PEREIRA DO AMARAL, SÉRGIO FIRMINO DA SILVA, ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO, CHIVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MÁRCIA TEIXEIRA VASQUES, ODIL COCOZZA VASQUES JÚNIOR e ODIL COCOZZA VASQUES, com pedido liminar de decreto de indisponibilidade de bens, nos seguintes termos: seja determinada, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite mencionado, expedindo-se os seguintes ofícios e sendo tomadas as seguintes providências para sua concretização: 1. sejam requisitadas à Delegacia da Receita Federal as declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos dos requeridos, informando nos ofícios o CPF/CNPJ de todos eles; 2. seja oficiado à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos para que seja participada a todos os órgãos de Registro Imobiliário do Estado de São Paulo, e para que determine aos Cartórios de Notas e de Títulos e Documentos da Capital que procedam busca e informem a existência de procurações ou instrumentos de mandato outorgados pelo, ou para, os requeridos; 3. seja procedido o bloqueio on-line de valores bancários ou aplicações financeiras em nome dos requeridos; 4. seja oficiado ao DETRAN comunicando a indisponibilidade de bens dos requeridos, para providenciar o bloqueio de automóveis de propriedade de cada um deles; 5. seja determinada a publicação via Diário Oficial da r. decisão concessiva da liminar, a fim de que chegue ao conhecimento de todos a indisponibilidade dos bens dos requeridos até decisão final da presente ação. Postula, ainda, o autor afastamento liminar dos requeridos GILSON BARGIERI e ÂNGELA CRISTINA MARINHO PUORRO dos cargos atualmente ocupados na Administração Municipal de Peruíbe. Consta da inicial a alegação de várias irregularidades em processos licitatórios levados a efeito pela Municipalidade de Peruíbe/SP, e referentes à aquisição de diversos produtos, predominantemente gêneros alimentícios, de higiene e material escolar para as áreas de educação, saúde e assistência social, com utilização, inclusive, de verba repassada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência de convênio celebrado entre as duas entidades de direito público. Descrevendo minuciosamente a participação de cada um dos envolvidos em fraudes, aduz, em resumo, o D. Representante do Parquet Estadual, que por meio de auditoria realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apurou-se em procedimento preparatório para inquérito civil, que entre os anos de 2001 e 2004, o ex-Prefeito GILSON CARLOS BARGIERI, durante o seu mandato, a Procuradora-Chefe do Município, o Diretor de Administração e o responsável pela Divisão de Compras, em conluio com determinadas empresas vinculadas às fraudes já descobertas, manipularam licitações, fracionaram os respectivos objetos, além de haverem concorrido para o superfaturamento dos preços que beneficiaram economicamente os envolvidos. Argumenta-se também sobre a ilegalidade de aditamentos contratuais, bem como sobre a aquisição de produtos em quantidade desproporcional à

necessária. Instruíram a inicial (fls. 02/152) os documentos de fls. 153/8.587. Distribuída inicialmente perante o juízo estadual, a ação foi encaminhada para esta Subseção Judiciária, por força da r. decisão de fls. 8.591/8.596, proferida pela MM. Juíza de Direito, que declinou da competência em virtude da demanda envolver emprego inadequado de verba pública oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Determinou-se, entretanto, a devolução dos autos àquele Foro, tendo em vista a falta de manifestação expressa de interesse da autarquia federal no feito (fl. 8.603). Por ordem do D. Magistrado Estadual intimou-se a União que afirmou não ter interesse em participar da lide. Contudo, o ente federal, observando que o mandado de fl. 8.601 foi dirigido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Nacional, requereu a efetiva intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o propósito de avaliar sobre a pertinência de sua integração na demanda (fls. 8.613/8.615). Às fls. 8.623/8.624 o FNDE compareceu nos autos para requerer sua inclusão na qualidade de assistente simples do autor, com o retorno dos autos à Justiça Federal, o que se concretizou pela r. decisão de fl. 8.628. Redistribuído o feito a este Juízo, oportunizou-se vista ao Ministério Público Federal, que ratificou os termos da peça inicial (fls. 8.632/8.634), reiterando os argumentos acerca da competência da Justiça Federal para julgamento da presente ação; postulou seu ingresso na condição de autor público. Propôs também o Ministério Público Estadual ação cautelar preparatória visando à quebra do sigilo bancário e fiscal das empresas ESTRELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e CHIVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na qual foi deferida a liminar pelo D. Juízo Estadual, às fls. 361/364 (2º volume) daqueles autos que receberam neste Juízo o nº 2009.61.04.005955-1. Ainda na esfera estadual, e no bojo da mencionada medida cautelar, foi deferida também a quebra do sigilo bancário e fiscal de ÂNGELA CRISTINA MARINHO PUORRO, KAMYLA MARINHO PUORRO, ODIL COCOZZA VASQUES JÚNIOR, MÁRCIA TEIXEIRA VASQUES, ODIL COCOZZA VASQUES e ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO (fls. 2.099/2.104 - 10º volume da cautelar em apenso). Relatado, decido. Inicialmente, defiro o ingresso do Ministério Público Federal no pólo ativo da relação processual, que integrará ao lado do Ministério Público Estadual. Na esteira do despacho de fl. 8.629 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, figurará na condição de assistente simples, em razão de o presente litígio contemplar, igualmente, a malversação de verbas oriundas dessa autarquia. Firmada, nesses termos, a competência da Justiça Federal para o processar e julgar a presente lide. Em relação ao pleito liminar, cumpre, antes de tudo, consignar que os artigos 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92 não afastam a possibilidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars em sede de ação civil pública visando à indisponibilidade ou o seqüestro de bens do demandado, desde que haja indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, aliados ao risco de o prejuízo ao erário não ser reparado, tendo em vista a eventual demora inerente à tramitação da demanda. Assim sendo, a restrição deve incidir sobre bens que garantam o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Tais medidas encontram-se autorizadas pelos artigos 7º e 16, 2º, daquele diploma legal (precedentes: STJ, 2ª T., AGRESP nº 1121847, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/09/2009; STJ 1ª T., ROMS nº 25949, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/03/2010). Pois bem, o texto legal acima mencionado, e no qual se apóia o autor para o ajuizamento da presente ação, foi editado em atendimento ao artigo 37, 4º, da Constituição Federal de 1988, que expressamente determinou: 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O estatuto em exame disciplinou os atos de improbidade administrativa em três categorias: 1) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo efetivo ao erário (art. 10); e 3) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cominando-lhes sanções políticas, civis e administrativas (art. 12). Observo que o aludido diploma legal estabeleceu de forma ampla os atos que importam improbidade administrativa, não se limitando apenas aos casos de enriquecimento ilícito. Consoante leciona Alexandre de Moraes: (...) Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público. (...) A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção. A finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretende fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado (Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, pág. 320) No caso em exame, o litígio envolve a aplicação irregular de verbas públicas, dentre elas, aquelas repassadas ao Município de Peruíbe através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), promovido pelo Governo Federal, cuja finalidade social encontra-se definida no sítio eletrônico do FNDE da seguinte forma: [...] O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas. Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis. O PNAE tem caráter suplementar, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, quando coloca que o dever do Estado (ou seja, das três esferas governamentais: União, estados e municípios) com a educação é efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (inciso IV) e atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inciso VII). Tecidas

essas considerações gerais, no caso em apreço, os elementos constantes dos autos revelam indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público. Depreende-se da prova documental produzida, que o réu GILSON CARLOS BARGIERI exerceu mandato de Prefeito de Peruíbe nos anos de 2001 e 2004; no mesmo período, a co-ré ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO ocupava o cargo de confiança de Procuradora-Geral daquele Município, em virtude de nomeação realizada pelo então prefeito, sendo certo que exerce as atribuições do mesmo cargo até os dias atuais. ADILSON MARIANO era Diretor de Administração e JORGE A. GONÇALVES era responsável pela Divisão de Compras da Municipalidade. Estabelecidos sobreditos cargos na administração municipal, a investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo apontou que os quatro requeridos acima citados, a partir de 2001, mobilizaram esquema visando fraudar licitações (mais precisamente vinculadas à aquisição de mercadorias), beneficiando as empresas ESTRELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e CHIVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., estreitamente ligadas a Gilson Carlos Bargieri e Ângela Cristina Marinho Puorro. Apoiado em elementos obtidos na fase preparatória, sustenta o DD. Promotor Público, que referidas empresas, dedicadas ao ramo varejista, não dispunham de estrutura e estoque suficientes para arcar com as obrigações assumidas, sendo que a aquisição dos produtos para satisfazer aos termos dos contratos era realizada em outros estabelecimentos, encarecendo seus preços. Aponta para o fato de ter sido elaborado documentos pela Divisão de Contabilidade do Município de Peruíbe (30/06/2003), salientando irregularidade na contratação da empresa Estrela, porque comercializava produtos não condizentes com a sua atividade econômica. Aprofundada a investigação, descobriu-se que o co-requerido ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO era o proprietário de fato da empresa ESTRELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, juntamente com sua ex-companheira, a Procuradora Municipal ANGELA CRISTINA M. PUORRO, e com Reginaldo Basílio Dantas (proprietário da empresa Estrela por pouco tempo e sócio do próprio Antonio de Jesus Viudes Carrasco em outra empresa), utilizando-se dos denominados testas-de-ferro ou laranjas LAURECI ALVES COUTINHO, ELISÂNGELA PEREIRA DO AMARAL e SÉRGIO FIRMINO DA SILVA, também inseridos no pólo passivo desta demanda por figuram como sócios nos respectivos atos constitutivos. A propósito, o requerido Antonio de Jesus Viudes Carrasco admitiu ser o real proprietário de sobredita empresa, em depoimento prestado na Comissão Especial de Inquérito da Câmara dos Vereadores (fls. 2.551/2.555 - 9º volume). Laureci também confirmou, na mesma Comissão, as denúncias sobre a fraude e que apenas emprestou seu nome para criação daquela sociedade (fls. 2.395/2.400 - 9º volume). Por outro lado, há documentos demonstrando que a empresa corré CHIVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, constituída em setembro de 2001, tinha como sócios MARCIA TEIXEIRA VASQUES e ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR, respectivamente, esposa e filho de ODIL COCOZZA VASQUES, o qual detinha amplos poderes para administrá-la. Além disso, descortinou-se que Odil Coccozza Vasques possuía forte relação de amizade com o ex-prefeito GILSON BARGIERI, que à fl. 8.025 (29º volume) afirmou manter parceria rural (criação de búfalos) com aquele. Restou demonstrado que parte da carne entregue ao Município de Peruíbe era oriunda do Frigorífico Fazenda São Pedro Ltda., também de propriedade de ODIL (fls. 2.461/2.465 - 9º volume). Nesse contexto, zelou o autor para elucidar o fracionamento indevido dos objetos das licitações, que permitiram a adoção da modalidade convite, cujo desiderato foi restringir sensivelmente a participação de terceiros interessados, em benefício das empresas mencionadas, malferindo o princípio da impessoalidade. Asseverando que a administração municipal dispunha de condições para prever a quantidade de produtos a serem adquiridos ao longo do ano, notadamente da merenda escolar e da saúde, o I. Órgão Ministerial fez realçar que diversas licitações foram abertas da mesma maneira. Segundo o Parquet estadual, cada lote era ajustado ao valor máximo permitido por lei, embora o fracionamento seja possível apenas quando represente vantagem à Administração, a qual deve ser devidamente justificada, nos termos do art. 23, 1º, Lei 8666/93. E mais. As assertivas do autor, fortalecidas pelos fortes indícios colacionados durante a fase investigatória, fundamentaram as decisões judiciais de quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas Estrela Comércio e Representações Ltda. e Chivas Produtos Alimentícios Ltda, bem como de Ângela Cristina Marinho Puorro, Kamila Marinho Puorro, Odil Coccozza Vasques Jr., Márcia Teixeira Vasques, Odil Coccozza Vasques e de Antonio de Jesus Viudes Carrasco. As correspondentes representações deferidas no bojo da específica Medida Cautelar nº 2009.61.04.005955-1 concederam a oportunidade de serem produzidos documentos, os quais, cotejados com os demais indícios, permitiram ao autor concluir: [...] considerando o período entre agosto de 2002 e junho de 2004, temos quase 40 cartas convites vencidas pelas empresas mencionadas. Por exemplo, as cartas convites nº 79/02, 80/02, 101/02, 105/02, 106/02, 23/03, 24/03, 30/03, 31/03, 32/03, 33/03, 34/03, 44/03, 45/03, 47/03, 52/03, 85/03, 92/03, 19/04, 21/04, 23/04 e 24/03 embora a maioria das requisições trouxesse uma quantidade necessária para suprir as necessidades da Administração (Educação, Saúde e Promoção Social) por um determinado período de tempo (normalmente mensal, mas também considerando outros períodos de tempo), os procedimentos foram abertos por prazos reduzidos, suprimindo apenas a necessidade por um curto período, como 60 dias, 90 dias, 120 dias, 8 meses etc, exatamente para permitir que o valor total fosse inferior a R\$ 80.000,00, permitindo a modalidade de licitação mais simples. Produtos da mesma natureza ou do mesmo gênero foram objetos de contratos sucessivos, não observando a necessidade efetiva da Administração (fl. 112). [...] a participação direta da então Procuradora-Geral do Município, ainda, está evidenciada pelos documentos bancários anexados aos autos da quebra de sigilo pleiteada pelo Ministério Público (autos nº 1.177/05), onde nitidamente se constata que obteve vantagem patrimonial em razão dos valores auferidos pela empresa ESTRELA. Mais de R\$ 45.000,00 foram diretamente recebidos pela requerida Ângela Cristina Marinho Puorro, no período compreendido entre o final de janeiro e o início de outubro de 2003 mediante saque por esta na boca do caixa de cheques emitidos pela empresa. Além disso, teve compensado em seu favor outro título da empresa ESTRELA no valor de R\$ 1.700,00 em 28/01/2003 (fls. 2165), isso quando ainda utilizava conta bancária, pois posteriormente deixou de movimentá-la por dívidas na praça, inclusive

recebendo seus vencimentos da Municipalidade diretamente.(fls. 102/103).Com efeito. Segundo o Relatório da Auditoria nº 66/2004, elaborado pelo FNDE (fls. 2.427/2.435 - 9º volume), no exercício de 2003 foi repassado diretamente ao Município de Peruíbe, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o montante de R\$ 315.510,00 (trezentos e quinze mil quinhentos e dez reais). Procedida a apuração acerca da aplicação desses valores, foram constatadas, porém, algumas irregularidades que caracterizam atos de improbidade administrativa, conforme assentaram os senhores auditores:[...] de acordo com as constatações apresentadas e as informações prestadas pelos responsáveis das unidades escolares visitadas, podemos inferir que a Prefeitura Municipal de Peruíbe/SP aplicou os recursos recebidos na aquisição de gêneros alimentícios, entretanto foram verificadas falhas e irregularidades que necessitam ser corrigidas.Quanto à documentação apresentada referente à denúncia de irregularidade relativa à situação social da empresa Estrela Comércio e Representação Ltda., contratada para o fornecimento de carne, observamos indícios de fraude na licitação, tendo em vista as constatações referidas nos subitens 5.1.7, 5.1.7.1, 5.1.7.2, 5.1.7.2.1. A aquisição e distribuição do referido produto foram aferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP demonstrando que a quantidade adquirida não era consoante com a distribuída, sem, entretanto haver o estoque desse produto. (fl. 2.433)Destaco, outrossim, trechos da aludida auditoria:[...] O procedimento de dispensa não foi devidamente formalizado e instruído, como também não foram constatados na documentação apresentada a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justificasse a dispensa, a razão da escolha da empresa Estrela Comércio e Representação Ltda., para o fornecimento de carne, frango e salsicha no valor de R\$ 50.000,00 por um período de oito semanas, conforme o contrato nº 90/03, o qual foi aditado no mesmo valor por igual período, totalizando R\$100.000,00 para o período de quatro meses, contrariando o artigo 24 da Lei 8.666/93. (fls. 2.428/2.429)[...] dos procedimentos licitatórios realizados, verificamos que não cabia a realização de licitação na modalidade Convite, tendo em vista que os valores disponibilizados pelo FNDE, nesse exercício, foi superior a R\$ 80.000,00, caracterizando, portanto, fracionamento de despesas, o que contraria o inciso II, alínea c, do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Nesse caso, a modalidade de licitação seria a Tomada de Preços. (fl. 2.429)[...] 5.1.7.2 na documentação apresentada pela Prefeitura Municipal, verificamos que a empresa Estrela Comércio e Representações Ltda. está regularmente constituída e sediada no centro da cidade de Peruíbe/SP, no entanto, o endereço indicado nestes documentos não reflete a realidade, pois nessa localização estabelece outra empresa a Estação Entretenimento Promoções e Lanchonete Ltda. (Bingo Estação) desde 16/09/2002, conforme verificamos no Alvará de Localização e Licença para Exploração expedida pela própria Prefeitura Municipal. (fl. 2.430)Após a apresentação das justificativas pela municipalidade, os auditores mantiveram suas conclusões no sentido de que houve aplicação irregular dos recursos do PNAE no ano de 2003, consoante o Parecer de fls. 6.392/6.403 (22º volume), exarado pela Divisão de Auditorias de Programas do FNDE (Ministério da Educação).Paralelamente, o CAE - Conselho de Alimentação Escolar de Peruíbe/SP, detectou também irregularidades quando aplicados os recursos em apreço:[...] O CAE no seu papel fiscalizador aponta as seguintes irregularidades no cumprimento da Medida Provisória 2178-36, de 24 de agosto de 2001 e das Resoluções FNDE nº 35 e nº 45:1 - Todas as Notas Fiscais pagas pela prefeitura estavam em desacordo com o Art. 21 da Resolução FNDE nº 35, pois não apresentavam o nome do programa no seu corpo;2 - A Prefeitura não atendeu o art. 11, 2º, da Resolução FNDE nº 35 que obriga prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar ficha técnica, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos;3 - Descumprimento do art. 18 da Resolução FNDE nº 35, que determina que a documentação para apreciação das contas seja entregue até o dia 10 de fevereiro a este Conselho.(...)4 - A Prefeitura não atendeu o art. 11, 6º, da Resolução FNDE nº 35 que obriga prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor comprovar junto às autoridades sanitárias locais de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer. (fl. 1.910 - 8º volume)Não escapa de apreciação o fato de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sede recursal, ter reprovado o contrato firmado entre a Prefeitura de Peruíbe/SP e a empresa Estrela Comércio e Representação Ltda., após dispensa de licitação para aquisição de carne, frango e salsicha, para atendimento dos Departamentos de Educação e Saúde do Município (fls. 8.205/8.215 - 29º volume).Sintetiza bem a questão o Ofício nº 2.149/2009- PROFE/FNDE (fls. 8.625/8.626), narrando que as contas do PNAE relativas ao ente municipal de Peruíbe e referentes ao exercício de 2003, foram submetidas à Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Contas do Estado (nº 024.090/2008-9), cuja conclusão resultou em encaminhamento à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União para revisão. Ressalta-se que na hipótese de aquiescência desse órgão, haverá seu redirecionamento ao Tribunal de Contas da União, mas inexistente solução definitiva até o presente momento.E, apesar do limite apresentado pelo autor, nesse momento, mas sem prejuízo de posterior aditamento, será considerado como parâmetro, para fins de restrição, o montante repassado pelo FNDE no ano de 2003 - R\$ 315.510,00 (trezentos e quinze mil quinhentos e dez reais) - porquanto, em análise perfunctória, própria dessa fase processual, os documentos juntados à inicial tornam mais segura a malversação dos recursos do PNAE no período auditado. Portanto, tendo por suficientes a presença de elementos indiciários da prática de improbidade administrativa pelos réus (art. 9º, caput e incisos II e XI, e 10º, caput e incisos V, VIII, IX, XI e XII da Lei nº 8429/92), exsurge a plausibilidade do direito alegado. Igualmente, antevejo o risco de lesão ao erário caso seja deferida somente ao final da demanda, levando em conta a demora inerente à tramitação da presente demanda. Assim sendo, de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens dos réus até o limite do dano causado, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.Vale lembrar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que tratando-se de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, inclusive os adquiridos antes do ilícito (Precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 11.09.2008).Não acolho, por ora, o pedido de afastamento liminar dos requeridos

Gilson Carlos Bargieri e Ângela Cristina Marinho Puorro dos cargos atualmente ocupados na Administração Municipal, a teor do que preconiza a L.I.A., em seu artigo 20, único: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (grifei) Por se revestir de conotação das mais severas, o afastamento cautelar do agente público de seu cargo somente se legitima como medida excepcional, quando comprovada, inequivocamente, a sua manifesta indispensabilidade, o que não se revela nos autos, pois não há demonstração incontroversa de que a permanência dos requeridos no exercício de suas atribuições poderá causar (ou está causando) dano efetivo à instrução processual. A respeito do tema, oportuno transcrever excerto de acórdão proferido pela 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 929483, publicada no DJe de 17/12/2008, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux:[...] 3. O art. 20 da Lei 8429/92, que dispõe sobre o afastamento do agente público, preceitua: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. 4. A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo. 5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004. 6. É cediço na Corte que: Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. (grifei) Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 e artigo 798 do Código de Processo Civil, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE GILSON CARLOS BARGIERI, ÂNGELA CRISTINA MARINHO PUORRO, ADILSON MARIANO, JORGE A. GONÇALVES, ESTRELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., LAURECI ALVES COUTINHO, ELISÂNGELA PEREIRA DO AMARAL, SÉRGIO FIRMINO DA SILVA, ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO, CHIVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MÁRCIA TEIXEIRA VASQUES, ODIL COCOZZA VASQUES JÚNIOR e ODIL COCOZZA VASQUES, até o montante individual de R\$ 315.510,00 (trezentos e quinze mil quinhentos e dez reais). Tendo em vista a disponibilização de sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, o bloqueio de ativos financeiros e a restrição de veículos serão procedidas diretamente pelo Juízo. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos dos requeridos, a saber: Gilson Carlos Bargieri (CPF 538.196.168-53); Angela Cristina Marinho Puorro (CPF 058.189.638-61); Laureci Alves Coutinho (CPF 205.071.958-25); Elisangela Pereira do Amaral (CPF 259.530.868-81); Sergio Firmino da Silva (CPF 058.193.618-78); Antonio de Jesus Viudes Carrasco (CPF 433.174.808-15); Márcia Teixeira Vasques (CPF 303.498.768-43); Odil Cocozza Vasques Junior (CPF 316.355.438-51); Odil Cocozza Vasques (CPF 781.790.688-20); Chivas Produtos Alimentícios Ltda. EPP (CNPJ 04.697.903/0001-24). Considerando pesquisa em anexo que anota a baixa cadastral da empresa Estrela Comercio e Representação Ltda. (CNPJ 05.320.884/0001-85) em 31/12/2008 (inaptilidade, art. 54 da Lei nº 11.941/2009), requisitem-se cópias das declarações de bens e rendimentos dos cinco anos anteriores à sua baixa. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Peruíbe para que informe ao Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas horas), os dados qualificativos (cargo, estado civil, endereço, R.G. e C.P.F.) de Adilson Mariano (então Diretor do Departamento de Administração) e de Jorge A. Gonçalves (então responsável pela Divisão de Compras). Expeça-se ofício à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, instruído com cópia desta decisão, a fim de que seja comunicada aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, a indisponibilidade dos bens imóveis em nome dos réus, bem como para que seja determinado aos Cartórios de Notas e de Títulos e Documentos da Capital, que procedam busca e informem ao Juízo a existência de procurações ou instrumentos de mandato outorgados pelo, ou para os requeridos. Oficie-se a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, solicitando informações a respeito da Tomada de Contas Especial (TCE) Processo nº 024.090/2008-9, conforme ofício da Procuradoria do FNDE (fls. 8.625/8.626). Nos termos da Resolução nº 589, de 29/11/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo de revisão posterior, a tramitação do feito e da cautelar em apenso se dará em segredo de justiça, cuja violação ensejará a responsabilidade funcional do servidor, a teor do disposto no artigo 8º da referida resolução. O acesso aos autos respeitará as disposições do 1º do artigo 3º da referida resolução. Notifiquem-se os requeridos para manifestação prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se e cumpra-se imediatamente. Santos, 18 de agosto de 2010.

DESAPROPRIACAO

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI

COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)

Manifeste-se a parte ré sobre a Exceção de Pré-Executividade tempestivamente interposta às fls. 1527/1589. Int.

USUCAPIAO

0277416-63.1980.403.6104 (00.0277416-0) - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para se manifestar sobre as considerações da União Federal em seu laudo técnico de fls. 1016/1079, devendo proceder a nova demarcação de acordo com a linha do preamar médio de 1831, nos termos do que dispõe o art. 2º do Decreto Lei nº 9.760 de 05 de Setembro de 1946, eis que o método utilizado para sua fixação não é objeto de discussão específica nesta demanda. Intimem-se.

0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9) - MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ADEMIR FALBRIZ X PAULO FALBRIZ NETO X FRANCISCO FAUSTINO NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X LUCIO SALOMONE(SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X MATILDE LETZEL DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado às fls. 737, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da lide no estado em que se encontra. Oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal como requerido às fls. 797/798 pela parte ré. Int.

0001810-02.2006.403.6104 (2006.61.04.001810-9) - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP110700E - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE FRANCA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Fls. 363/370: Manifestem-se as partes. Int.

0003558-69.2006.403.6104 (2006.61.04.003558-2) - JOSE DONIZETE RODRIGUES DE LIMA X SUELI APARECIDA DE MORAES(SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR) X LOURDES DA SILVA DINIZ X JOAO MARCOS BUENO DE MORAIS X VALTER VERACI X NIASI MELHEN ABDO X SUELI APARECIDA DA CRUZ DE GALHARDO X JOSE DINIZ FLOR

Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõem na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta 4ª Subseção Judiciária, em virtude do interesse da União Federal. Em despacho proferido à fl. 96 e do qual foram devidamente intimados os demandantes, determinou-se uma série regularizações. Em seis oportunidades foi concedido prazo suplementar ao demandante, sem, no entanto, cumprir o determinado. Decorrido o prazo, deixou de juntar aos autos certidão do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, precluindo o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. A demanda, pois, encontra-se revestida de irregularidade que compromete a apreciação da questão de fundo. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1) - ASael COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X

ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

A fim de espantar qualquer dúvida sobre a exata localização do imóvel usucapiendo, notadamente se situado em terreno de marinha e acrescidos, reputo necessária a realização de perícia com o propósito de solucionar a controvérsia, como requerido pela parte autora às fls. 321/322. Esse, portanto, é o objeto da prova técnica, a qual não deverá prestar-se a definir se a LPM de 1831 foi corretamente demarcada pela Secretaria do Patrimônio da União, porquanto a questão não compõe o pedido formulado na inicial. Para tanto, nomeio o Sr. José Eduardo Narciso para realização dos trabalhos periciais. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para que apresente laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-o de que seus honorários serão arbitrados e pagos nos termos do que dispõe a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0013132-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013132-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CELSO DE MATTEO X WILSON DE MATTEO X ZORAIDE GONCALVES DE MATTEO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

A fim de espantar qualquer dúvida sobre a exata localização do imóvel usucapiendo, notadamente se situado em terreno de marinha e acrescidos, reputo necessária a realização de perícia com o propósito de solucionar a controvérsia, como requerido pela parte autora às fls. 374. Esse, portanto, é o objeto da prova técnica, a qual não deverá prestar-se a definir se a LPM de 1831 foi corretamente demarcada pela Secretaria do Patrimônio da União, porquanto a questão não compõe o pedido formulado na inicial. Para tanto, nomeio o Sr. José Eduardo Narciso para realização dos trabalhos periciais. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para que apresente laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-o de que seus honorários serão arbitrados e pagos nos termos do que dispõe a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004948-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004948-0) - ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS(SP223045 - ANDERSON MANOEL CALEFFI E SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X HORACIO REBELO PIRES X MERCIA NOBRE PIRES X UNIAO FEDERAL X VALDAIR COELHO ELIAS X FERNANDO VIDOTTI X SOLANGE FERNANDES PEIXOTO VIDOTTI X MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO

Fls. 481: Desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, devendo a Secretaria proceder à consulta junto ao site disponibilizado pelo órgão, dando-se, após, ciência a autora para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 212: Indefiro o pedido de citação por edital dos réus não encontrados (titular que tem o imóvel transcrito em seu nome e também de todos os confrontantes e antigos possuidores apontados na inicial), eis que é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, para que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos autores, sob pena de extinção do feito. Int.

0010088-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010088-5) - NELSON ANTONIO RICOMINI(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X BENEDICTA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CAMPOS LAURELLI

À vista do expresse desinteresse em integrar à lide manifestado pela União Federal às fls. 172/173, julgo incompetente a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida e, em seguida, tornem os autos ao d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itanhaém. Int. e cumpra-se.

0012198-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012198-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0004374-12.2010.403.6104 - SHYRLEY ROSA DELMONICO(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X

LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X HELIO HEHL CAIAFFA(SP023629 - ALBERTO ANTONIO P FASANARO)
Fls. 444: Não assiste razão à parte autora no que se refere ao suposto indeferimento dos benefícios da assistência judiciária, ex vi dos despachos de fls. 1139 e 1143. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado no despacho supra referido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo fazendo constar Elektro Eletricidade e Serviços S/A em substituição a Companhia Energética de São Paulo - CESP. Com o cumprimento do supra determinado, reconsidero o determinado às fls. 380 eis que a execução é contra pessoa jurídica de direito privado, intimando-se-a, por meio de seu advogado constituído, a providenciar o pagamento da indenização a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, como requerido pela parte autora às fls. 381/393. Int.

0209226-18.1998.403.6104 (98.0209226-6) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E SP174278 - CLAUDIA MARIA NINI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)
Fls. 495/504: Assiste razão ao Espólio de José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio. O valor que se encontra depositado à disposição deste Juízo (464), refere-se a pagamento de honorários advocatícios e como tal, tem caráter alimentar, equiparável a salário, insuscetível de penhora (artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil). Comunique-se, portanto, sua impenhorabilidade ao d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho, para as providências que se fizerem necessárias. Na hipótese da comunicação de ordem para liberação da penhora, expeça-se alvará judicial para o levantamento do depósito em favor da inventariante e/ou seu procurador, intimando-o para sua retirada, em Secretaria. Cumpra-se e intime-se.

0002474-04.2004.403.6104 (2004.61.04.002474-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL IGUAPENSE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009612-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009612-5) - MIRAMAR ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002801-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)
Vistos, Indefiro a prova oral requerida às fls. 138/139, por entender que nada contribuirá para o deslinde da controvérsia. Não obstante, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fl. 141, esclarecendo e comprovando quando ocorreu a rescisão do contrato de arrendamento residencial objeto dos autos, bem como se foi ajuizada ação de reintegração de posse em face dos arrendatários, ora réus. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA
Fls. 73: Primeiramente, indique a CEF o montante atualizado do débito. Após, proceda-se ao bloqueio, como requerido. Int. e cumpra-se.

0001452-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001452-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SENTENÇA Na presente ação de execução proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITANHAÉM, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais, o exequente noticiou a quitação da dívida (fl. 350). Declaro, dessarte, extinta a

presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 20 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002867-16.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de 10 de 2010, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Intimem-se.

0005267-03.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CESAR DE RAMOS
Fls. 42: Desnecessária a expedição de ofício. Proceda a Secretaria à consulta do endereço junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005276-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO ACIOLY DOS SANTOS X OZINEY MARIA DOS SANTOS
Fls. 37: Desnecessária a expedição de ofício. Proceda a Secretaria à consulta do endereço junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005287-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA ROSA PEREIRA GUERRA
Fls. 34: Desnecessária a expedição de ofício. Proceda a Secretaria à consulta do endereço junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005899-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSELITO CONCEICAO SANTOS
Designo audiência de conciliação para o dia 07 de outubro_ de 2010, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se o réu, intimando-o para que compareça acompanhado de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

0005954-77.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE EDIFICIO BERTIOGA(SP100349 - VALERIA EVANGELISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o certificado às fls.180, constato a inexistência de prevenção entre os feitos. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de 10 de 2010, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

0006654-53.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA LUIZA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de 09 de 2010, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

CARTA PRECATORIA

0006730-77.2010.403.6104 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X OSWALDO PAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Cumpra-se. Designo audiência para a oitiva da testemunha, Sr. Tadeu Angelo Draghe, a ser realizada no dia 05 de outubro de 2010 às 14 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. Realizada, devolva-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010082-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES

BEZERRA) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WALDEMAR PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após desapensados os autos da Desapropriação nº 2007.61.04.012082-6, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0010667-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WALDEMAR PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

Desapensem-se dos autos da Desapropriação nº 2007.61.04.012082-6. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0005750-33.2010.403.6104 (2002.61.04.010985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010985-59.2002.403.6104 (2002.61.04.010985-7)) LUCIANO ARIAS FILHO(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) Considerando que o valor penhorado nos autos em apenso, no importe de R\$ 1.013,09 (um mil, treze reais e nove centavos), Banco Itaú, é proveniente de benefício previdenciário, absolutamente impenhorável, requeira o Embargante o que for de interesse ao seu levantamento, eis que encontra-se depositado à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2206, conta 379427-6, indicando os dados para a confecção do alvará (CPF, RF e OAB). Após, expeça-se. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010985-59.2002.403.6104 (2002.61.04.010985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204863-32.1991.403.6104 (91.0204863-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LUCIANO ARIAS FILHO(SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS E Proc. DR.SERGIO RAFAEL CANEVER)

Fls. 142/156: Expeça-se, como requerido. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010565-78.2007.403.6104 (2007.61.04.010565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009612-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009612-5)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MIRAMAR ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Desapensem-se dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.04.009612-5. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005868-09.2010.403.6104 (2009.61.04.011924-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011924-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO CALIL PIOLOGO X SONIA AUGUSTO DA COSTA PIOLOGO(SP161714 - CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o autor na ação de imissão de posse em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque não comprovada nos autos, por documento hábil, a alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Intimidados, os impugnados se manifestaram às fls. 09/15. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para

presunções ou ilações a respeito das condições financeiras do demandante. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0005907-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-21.2010.403.6104) ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATAO
Em Mandado de Segurança compete a Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Nesses termos, analisando os autos, verifico que o ato judicial que se pretende ver corrigido é do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cubatão, à época presidente do feito redistribuído a este Juízo, sob o nº 0005906-21.2010.403.6104. Assim, declaro a incompetência deste juízo para julgar o feito e determino o retorno dos autos para a 1ª Vara Cível de Cubatão. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2)) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 841/842: À vista das considerações da Sra. Perita Judicial, defiro o levantamento dos honorários provisórios depositados à disposição deste Juízo, mediante expedição de alvarás a todos os experts nomeados, que deverão ser intimados a providenciar a retirada em Secretaria para início dos trabalhos. Sem prejuízo, intimem-se-os da decisão de fls. 827 bem como de que deverão indicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a data, o horário e o local do início da prova, como requerido pelo Ministério Público Federl. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SPI02067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

Fls. 559: Indefiro, eis que é ônus dos interessados o acompanhamento do andamento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007991-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X SIMONE GARCIA DA SILVA MARTINS X CARLOS EDUARDO MARTINS

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 99/102 e 115/118). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012357-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO LOPES PINTO

Fls. 134: Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD, dando-se, após, ciência à CEF para que requiera o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003704-42.2008.403.6104 (2008.61.04.003704-6) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO

BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES(SP241996 - JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 515. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0011495-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X RONALDO PEREIRA MARQUES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 93 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012238-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELISEU MACEDO DO CARMO

Não obstante a falta de cumprimento do despacho de fl. 70, verifico que o Sr. Oficial de Justiça, que dispõe de fé pública, certificou que o débito está quitado, conforme informação do departamento jurídico da autora. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 69 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0200996-89.1995.403.6104 (95.0200996-7) - TELHAMAR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

À vista do expresse desinteresse da União Federal em promover a execução dos honorários advocatícios, manifestado às fls. 150, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

Expediente Nº 5977

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005447-19.2010.403.6104 - BIANCA MANSO DE ALMEIDA(SP262891 - MARA CECILIA MARTINS DOS SANTOS) X NAO CONSTA

SENTENÇA BIANCA MANSO DE ALMEIDA faz opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da legislação vigente (artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Com a inicial vieram documentos. O I. órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido. É o breve relato. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece: Art. 12. São Brasileiros: I natos: a)..... b)..... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Os elementos constantes dos autos comprovam que a Requerente é filha de brasileiros e, efetivamente reside no Brasil, havendo optado expressamente pela nacionalidade brasileira. Presentes, pois, as condições previstas na regra acima transcrita, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO a Requerente brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, VII, parágrafo 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002210-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002210-1) - MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA X MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA X GIVALDO MACIEL FERREIRA - INCAPAZ X GERLANE MACIEL FERREIRA - INCAPAZ X GEOVANE MACIEL FERREIRA - INCAPAZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, nos termos do requerido pelo M.P.F. às fls. 53, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao M.P.F. e, após, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, da petição de fls. 50/51. Int.

0003137-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003137-4) - EDUARDO SANTOS NEVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, e documentos de fls. 132/173, juntados aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0010599-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010599-0) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000076-45.2008.403.6104 (2008.61.04.000076-0) - RODRIGO MARTINS FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, retornando os autos conclusos. Int. CÓPIA DO P.A. JUNTADO.

0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7) - NADIEGE CALIXTO MACHADO X STEFANI CALIXTO DA SILVA X THIAGO MARIANO DA SILVA X SUELY CONCEICAO LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes da cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Após, dê-se vista ao M.P.F. e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003965-07.2008.403.6104 (2008.61.04.003965-1) - OSVALDO SANTAELA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a habilitanda a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de OSVALDO SANTAELA junto ao INSS. Cumprido o desiderato, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Após, retornem os autos conclusos.

0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0) - CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 232 Ciência às partes. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006632-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006632-4) - VALDIR MALACHIAS VAZ(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0006975-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006975-1) - ROSEMARY MAIAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0011079-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011079-9) - GILVANA SANTOS BARDUCCO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 54-65. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0011243-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011243-7) - ZULEIDE REGINA SOUSA DOS SANTOS(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0011260-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011260-7) - COSME ALVES DA SILVA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0000044-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000044-3) - VALTER BILLER CORCHS JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente sobre a alegação de que o autor percebe benefício assistencial (LOAS). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005741-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005741-4) - LAUZINO PATRICIO SOARES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009917-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009917-0) - MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Manifestem-se autor(es) e INSS sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008207-43.2007.403.6104 (2007.61.04.008207-2) - MARIVALDO CASTRO CORREIA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício para pagamento dos honorários ao perito Dr. Geraldo Teles Machado Júnior, conforme fixado à fls. 84. Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 103/107, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito Sr. Guilherme Navarro Troiani para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais em favor do segundo perito acima nominado, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000815-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000815-0) - REGINALDO RIBEIRO AGUIAR(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção Intime-se o advogado para que regularize sua petição de fls. 114/115, ratificando seus termos, visto que foi protocolizada sem assinatura. Prazo: 05 dias, sob pena de desentranhamento. Após, dê-se vista ao INSS, em cumprimento ao despacho de fl. 110. Int.

0006621-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006621-6) - SINVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 85/86: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 65. Int.

0008858-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008858-3) - PAULO BARBOSA(SP186611 - THAYS AYRES COELHO E SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Fls. 117. Diante do lapso temporal decorrido do protocolo da petição (01/02/2010), manifeste-se a parte autora sobre o LAUDO PERICIAL no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 113.. Int.

0009378-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009378-5) - WELLINGTON FERREIRA GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o tópico final do despacho exarado às fls. 156/157, dando vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados conforme fl. 139. Int.

0000256-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000256-5) - RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004348-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004348-8) - BEREMIS ALVES DE ANRADE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 94, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais. Após, intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 122/130), no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010228-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010228-6) - CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Intimem-se.

0011513-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011513-0) - MARIA ELENA SOANE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2) - ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0011566-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011566-9) - ANGELA MARIA FELIX DE SA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0012539-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012539-0) - OTAVIANO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ONEIDA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos, bem como do ofício de fls. 46. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente jurídica, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013391-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013391-0) - ANTONIO PEREIRA VASCONCELOS(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Fls. 89/92: Diga o autor, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando a noticiada percepção do benefício de aposentadoria por idade. Int.

0013423-14.2009.403.6104 (2009.61.04.013423-8) - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0001110-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001110-6) - SIRLEY APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP074835 - LILIANO RAVETTI E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autora a citação da companheira, MARIA DE JESUS F. DE BORBA - atual beneficiária da pensão por morte do ex-segurado Lélío Costa (NB 21/133.223.693-3 - DIB 07/06/2005) - nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé, bem como indicando seu endereço. Ao SEDI para inclusão de MARIA DE JESUS FELIX DE BORBA no pólo passivo da lide, como litisconsorte necessária. Int.

0002381-31.2010.403.6104 - ELENILDE SANTOS LOBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/110: Ciência às partes. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204482-87.1992.403.6104 (92.0204482-1) - ADEMIR LEITE DE OLIVEIRA X ADAO GEROCI MACHADO ANDRADE X ALCIDES EUZEBIO DE OLIVEIRA X BENEDITO BASTOS X BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X CICERO BARBOSA DOS SANTOS X CLAUDIR DOS SANTOS X MARCOS DOS SANTOS CORREIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução. Tendo em vista a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Em havendo concordância, requirite-se o pagamento. Int.

0006858-78.2002.403.6104 (2002.61.04.006858-2) - HUMBERTO LIMA OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 127: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/08, por se tratarem de cópias autenticadas e não os documentos originais. Quanto aos documentos de fls. 75/76, eles foram encaminhados pelo IMESC e são parte integrante do laudo judicial, não podendo ser desentranhados. Int.

0007785-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007785-6) - MANOEL MARTINEZ CASTELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000256-37.2003.403.6104 (2003.61.04.000256-3) - LUIZ SPERANDEO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0000389-79.2003.403.6104 (2003.61.04.000389-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000791-63.2003.403.6104 (2003.61.04.000791-3) - FRANCISCA MARIA VIEIRA PONTES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 154: Indefiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a r. decisão que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora transitou em julgado em 27/11/2009 (fl. 151). Demais disso, a parte autora deixou de esclarecer por qual motivo requer a concessão de prazo. Cumpra-se o r. despacho de fl. 151, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0003643-60.2003.403.6104 (2003.61.04.003643-3) - VITORIA SANTANA PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 154: Indefiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a r. decisão que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora transitou em julgado em 27/11/2009 (fl. 151). Demais disso, a parte autora deixou de esclarecer por qual motivo requer a concessão de prazo. Cumpra-se o r. despacho de fl. 151, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0007405-84.2003.403.6104 (2003.61.04.007405-7) - ISAU OMURO(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

0008995-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008995-4) - MILTON VERONEZ X ARNALDO DA CONCEICAO(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011289-24.2003.403.6104 (2003.61.04.011289-7) - ELDMAN CALDEIRA X FLORIANO MATHIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X REINALDO NUNES CRUZ X ODAIR DE SOUZA CAMPOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 205/254, conforme determinado no despacho de fls. 197.

0013404-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013404-2) - JOSE NAZARIO DE SOUZA X DAVID ANTONIO FERREIRA DOS REIS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0014346-50.2003.403.6104 (2003.61.04.014346-8) - ALDIVINA DE MOURA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0014975-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014975-6) - NOEMIA ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO SUPRA: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015374-53.2003.403.6104 (2003.61.04.015374-7) - PEDRO PESSOA CANDIDO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE

ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

0018858-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018858-0) - MARIA AMELIA ANUNCIATO CESCATO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005937-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005937-1) - CREUSA DE OLIVEIRA CRUZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 151/157. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor Ency Wanderley Cruz, falecido no curso da demanda, por CREUSA DE OLIVEIRA CRUZ. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 131/139. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. No caso de discordância, e haja vista a petição de fls. 110/129, providencie o exequente (autor) as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS). Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C. Intime-se.

0010528-56.2004.403.6104 (2004.61.04.010528-9) - ADAIR MARTINS(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 215/217. Vista a parte autora. Fls. 218/228 Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

0000282-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000282-1) - OSAIR MARIA DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo sem manifestação ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

0003952-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003952-6) - DIVA MARIA DE BARROS ARONE(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 374/385: Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceção aos efeitos da tutela antecipada deferida. Vista à autora para contrarrazões no prazo legal. Como bem demonstrado pelo réu (fls. 387/389), o pagamento do benefício teve início em 20/10/09, data em que houve a ciência da APS/Santos, estando correto o procedimento da autarquia. Regularizado o recurso, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006901-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006901-1) - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Intime-se o autor para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como do of. do INSS de fls. 201. Após, cumpra-se o despacho de fls. 189 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001638-55.2009.403.6104 (2009.61.04.001638-2) - RAFAELA DO NASCIMENTO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0) - LUIZ CARLOS CATA PRETA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

[DESPACHO FL. 151]: Intime-se o perito para que complemente o laudo no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos da parte autora (fl. 15) Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o LAUDO complementar, no prazo de 05 dias, sendo os primeiros para a parte autora .Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 127, expedindo o ofício para solicitação do pagamento dos honorários periciais. Int.[DESPACHO FL. 160]: VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho de fl. 151. ATENÇÃO: LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO.

0010240-06.2007.403.6104 (2007.61.04.010240-0) - LECY PEREIRA MARTINS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,15 Manifeste-se a autora sobre a contestação da União (fls. 57/70). .PA 0,15 Int.

0012799-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012799-7) - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 126/129), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fls. 130/131: Diga a parte autora se persiste interesse em seu requerimento. Int.

0001904-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001904-4) - PEDRO PINTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da resposta do INSS (fls.146), bem como dos documentos de fls. 131/132 e 133/135, conforme despacho de fls. 142.

0002657-33.2008.403.6104 (2008.61.04.002657-7) - ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se novamente o autor a atender ao determinado no despacho de fls. 12, no que se refere à emenda da inicial com a indicação adequada do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma.

0007642-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007642-8) - EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTOPHER LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARLENE LUNA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os co-autores Edy Clayton Luna do Nascimento e Christopher Luna do Nascimento, menores relativamente incapazes, para regularizarem sua representação processual, nos termos do requerido pelo M.P.F. às fls. 135, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando-se cópia do processo administrativo NB 1260401356. Com a juntada, vista às partes e ao M.P.F.

0004199-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004199-6) - VIVIANE SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido desde a remessa do procedimento administrativo ao CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, renove-se ofício à Gerente Executiva do INSS em Santos, solicitando que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar diretamente a este Juzo cópia integral do procedimento referente ao NB 42/113.745.515-0 (APENSO AO PEDIDO DO NB 42/141.033.935-9), no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 dias. Int.

0006253-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006253-7) - IZAQUE IZABEL DO REGO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, e documentos juntado aos autos (Fls.69/11).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0006969-18.2009.403.6104 (2009.61.04.006969-6) - ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.64/103: Ciência às partes.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Int.

0007112-07.2009.403.6104 (2009.61.04.007112-5) - LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção Desentranhe-se o laudo de fls.124/130, referente à Josefa Amaral Frosi, juntado-o aos autos nº 2009.61.04.010379-5. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 131/145), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

0009457-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009457-5) - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0009509-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009509-9) - IARA VRGAS XAVIER VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0010090-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010090-3) - JOSE DOS SANTOS FREIRE(SP074835 - LILIANO RAVETTI E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0010379-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010379-5) - JOSEFA AMARAL FROSI(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, bem como dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls.52/66).Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos.

0010874-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010874-4) - JANUARIO DA SILVA SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, (NB 42/47.899.584-9)no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Int.

0011352-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011352-1) - ROQUE DA SILVA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria, a abertura do 2º Volume destes autos.Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a petição do INSS de fls. 220/285. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0011515-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011515-3) - ADELSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0000132-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000132-0) - ERNA LUZIA GRABENWEGER(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0000592-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000592-1) - YARA POUSA GARCEZ(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.55/82 e 83/84: Ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002111-07.2010.403.6104 - MARLENE MARIA CANDIDA(SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Resta prejudicada a audiência de justificação uma vez que os litisconsortes necessários não foram citados. Expeçam-se os mandados para citação das litisconsortes Ana Paula dos Santos e Ana Lúcia dos Santos nos endereços declinados na exordial. Intime-se o INSS. [DESPACHO DE FL. 67] Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para INCLUSÃO das litisconsortes necessárias ANA PAULA DOS SANTOS e ANA LUCIA DOS SANTOS, no pólo passivo da ação. Em seguida, cumpra-se a deliberação de fl. 66. Resultando positivas as diligências, tornem para redesignação da audiência. Outrossim, intime-se a requerente para que traga aos autos certidão de óbito José Ailton dos Santos, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013761-56.2007.403.6104 (2007.61.04.013761-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-44.2003.403.6104 (2003.61.04.000456-0)) MARLENE GEBARA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Emende a exequente a inicial, no prazo de 10 dias (art. 284 do CPC), trazendo aos autos documento que comprove a data da intimação pessoal da autarquia previdenciária acerca da decisão exarada nos autos nº 2003.61.04.000456-0, que antecipou os efeitos da tutela, sob pena da multa diária, cópia integral do julgado, bem como certidão de trânsito em julgado, fornecendo, outrossim, cópia dos referidos documentos para instruir a contrafé. Cumprida integralmente a determinação supra, providencie a secretaria o apensamento destes autos aos principais, citando o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200546-93.1988.403.6104 (88.0200546-0) - MARIA CARMELINA DE OLIVEIRA X HAROLDO LEANDRO RIBEIRO X JAIME EVILASIO SOARES X JAYME SOARES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X OSWALDO ALIPIO X SERGIO FERREIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 304/347. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009212-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009212-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifestem-se as partes sobre a aposentadoria por invalidez requerida pelo autor em 04/01/2010, com efeitos financeiros a partir de 01/11/98 (DIB - Data de Início do Benefício), consoante consta da informação obtida por iniciativa deste juízo junto ao sistema Plenus da autarquia, que ora determino ajuntada. Após, tornem-se intimados.

0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
(fls. 144/151) Intime-se a autora a promover a citação do litisconsorte passivo necessário (Ana Lucia Batista da Silva), no prazo de 10 dias, trazendo as cópias para a contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0009268-75.2003.403.6104 (2003.61.04.009268-0) - MARIA RIBEIRO BATISTA PINTO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDA)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 104, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 64/70, restando indeferido o pedido de fls. 102. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor José Manoel Fontes Henrique, falecido no curso da demanda, por MARIA RIBEIRO BATISTA PINTO. Após, dê-se vista a parte autora do ofício do INSS de fls. 86/91, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. No silêncio, considerando a hipossuficiência da parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício da Autora de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Intimem-se.

0003618-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003618-5) - MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA SIQUEIRA MATOS X ANDRE SIQUEIRA DE MATOS X ANA CARLA SILVA DE MATOS

[DESPACHO DE FL. 105]: Fls. 94/95: manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo indicar o atual endereço da ré. Int. [DESPACHO DE FL. 109]: Vistos em Inspeção Fls. 107/108: A despeito do que reza o princípio da estabilização subjetiva da lide, a petição resta prejudicada, eis que a citação de menores André e Bárbara já foi inclusive aperfeiçoada. Considerando, todavia, a possível colidência de interesses, vez que a representante legal dos mencionados corréus é a autora desta demanda, nomeio como curador dos menores o(a) Defensor(a) Público Federal, que deverá ser intimado(a) do encargo. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento das partes, incluindo os filhos do ex-segurado BARBARA SIQUEIRA MATOS, ANDRÉ SIQUEIRA DE MATOS e ANA CARLA SILVA DE MATOS (menor na data do óbito, conforme certidão de óbito à fl. 10), no pólo passivo da lide. Publique-se o despacho de fl. 105. Sem prejuízo, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0000842-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000842-0) - VERA LUCIA DE JESUS PEREIRA X ADRIANA DOS SANTOS GOMES PEREIRA X TAMARA DE JESUS GOMES PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que confira a simulação do cálculo ofertada e informe sobre o alegado pelo INSS. Com o retorno, manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, em 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora. Int. ATENÇÃO: INFORMAÇÃO E CALCULOS JUNTADOS.

0012190-50.2007.403.6104 (2007.61.04.012190-9) - SEBASTIAO DA SILVA VERAS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a averbação do tempo de contribuição exercido pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 14/03/85 a 16/09/85, 18/09/85 a 04/11/85, 14/11/85 a 07/01/86, 15/01/86 a 04/02/86, 21/03/86 a 29/09/86; 06/03/87 a 21/12/87; 03/11/86 a 23/01/87; 16/02/88 a 16/12/88; 10/01/89 a 03/07/90; 17/07/90 a 06/09/90; 07/09/90 a 09/01/91; 26/03/91 a 18/11/92; 13/01/93 a 21/07/93; 01/10/93 a 16/02/94; 17/05/94 a 10/02/95, assegurando-lhe a conversão para tempo comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Presentes os pressupostos legais, defiro em parte a tutela antecipada para determinar ao réu que, no prazo de 30 dias, averbe como tempo de atividade especial, convertida em tempo de serviço/contribuição comum, os intervalos de 14/03/85 a 16/09/85, 18/09/85 a 04/11/85, 14/11/85 a 07/01/86, 15/01/86 a 04/02/86, 21/03/86 a 29/09/86; 06/03/87 a 21/12/87; 03/11/86 a 23/01/87; 16/02/88 a 16/12/88; 10/01/89 a 03/07/90; 17/07/90 a 06/09/90; 07/09/90 a 09/01/91; 26/03/91 a 18/11/92; 13/01/93 a 21/07/93; 01/10/93 a 16/02/94; 17/05/94 a 10/02/95. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Sebastião da Silva Veras; b) período de tempo especial reconhecido judicialmente: 14/03/85 a 16/09/85, 18/09/85 a

04/11/85, 14/11/85 a 07/01/86, 15/01/86 a 04/02/86, 21/03/86 a 29/09/86; 06/03/87 a 21/12/87; 03/11/86 a 23/01/87; 16/02/88 a 16/12/88; 10/01/89 a 03/07/90; 17/07/90 a 06/09/90; 07/09/90 a 09/01/91; 26/03/91 a 18/11/92; 13/01/93 a 21/07/93; 01/10/93 a 16/02/94; 17/05/94 a 10/02/95. P.R.I. Oficie-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000941-97.2010.403.6104 (2010.61.04.000941-0) - IARA BRAVO COSTA(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Apresente a requerente seu rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

Expediente N° 5392

CAUTELAR FISCAL

0004958-79.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ante o teor do ofício de fl. 590, determino o cumprimento da decisão de fls. 179/180, relativamente ao bloqueio de valores, pelo sistema Bacen-Jud. Cumpra-se com urgência. Após, diga a requerente acerca da contestação (fls. 237/587).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2093

MONITORIA

0006411-26.2003.403.6114 (2003.61.14.006411-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO E SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI)

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados via BACEN-JUD às fls. 181/182 por serem irrisórios face ao valor da dívida. Indefiro o pedido de expedição de ofício à DRF, pois tal diligência já foi cumprida às fls. 144/148. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008014-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ BEO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados via BACEN-JUD às fls. 134/135 por serem irrisórios face ao valor da dívida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001203-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO EMILIO GRANHA MANCEBO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)
Fls. - Manifeste-se expressamente a CEF, fornecendo os documentos solicitados. Int.

0002793-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0004714-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FRANCILANE CAVALCANTE ZANATA
Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004715-08.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X SILAS BORGES DE OLIVEIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003146-40.2008.403.6114 (2008.61.14.003146-7) - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001242-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007148-9)) DAVI ANTUNES DA SILVA X ALICE LEITE DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 77/98 - Manifestem-se os embargantes.Sem prejuízo, considerando que não houve acordo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001400-69.2010.403.6114 (2003.61.14.007533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3)) NIVALDO GASPAROTTO - ESPOLIO X CLARA RODRIGUES GASPAROTTO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002423-21.2008.403.6114 (2008.61.14.002423-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SELMA APARECIDA VALIM DOS REIS SILVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001012-69.2010.403.6114 (2010.61.14.001012-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO TEIXEIRA ROCHA NETO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002460-58.2002.403.6114 (2002.61.14.002460-6) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X PROCURADOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005779-29.2005.403.6114 (2005.61.14.005779-0) - SEBASTIAO SOARES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X GERENCIA EXECUTIVA - APS DIADEMA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciencia ao impetrante.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 262.Int.

0002242-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002242-5) - CYNTHIA VICENTE BARAU(SP230675 - CYNTHIA VICENTE BARAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Acolho os calculos do Contador de fls. 118.Expeça-se alvará de levantamento para a impetrante, somente após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão. Referido alvará deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuizo, expeça-se officio de conversão em renda da União.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0002302-27.2007.403.6114 (2007.61.14.002302-8) - LOURIVAL COELHO SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Acolho os calculos do Contador de fls. 155.Expeça-se officio de conversão em renda da União.Após, arquivem-se os

autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0006136-38.2007.403.6114 (2007.61.14.006136-4) - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001261-88.2008.403.6114 (2008.61.14.001261-8) - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000867-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000867-1) - J F BASSO & CIA LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003281-81.2010.403.6114 - PRODTY MECATRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante a fl. 67, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003607-41.2010.403.6114 - PAULO SERGIO FORTUNATO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇAPAULO SERGIO FORTUNATO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando ordem a determinar o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre gratificação especial para ao impetrante em virtude de seu deslocamento para outro município.Aduz, em apertada síntese, que é empregado da FORD Motor Company Brasil Ltda e em 01/02/2010 recebeu a comunicação de sua transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagará o valor de 7 (sete) salários nominais. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, uma vez que se presta à cobertura de despesas com deslocamento. Bate pela não incidência do IRPF na espécie.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 30/31.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 33/38.Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IIÉ de sabença comum que a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe a verificação, na situação fática ou relação jurídica em testilha, de efetivo acréscimo patrimonial em favor do contribuinte (art. 43 e parágrafos, do CTN), sendo que as verbas que possuem natureza indenizatória, por não constituírem um plus ou acréscimo patrimonial, mas somente uma recomposição do patrimônio do contribuinte, não se encontram sujeitas à incidência do imposto. No caso da ajuda de custo, a situação encontra-se pacificada em nossos Tribunais no sentido da não incidência do imposto. Já em relação à chamada Gratificação Especial, paga por liberalidade do empregador, firmou-se o entendimento de que possui natureza salarial e, assim, sujeita-se à incidência do imposto.A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. Todavia, se a ajuda de custo for paga com habitualidade, possuirá caráter salarial e, portanto, sobre ela incidirá o imposto de renda. 3. Em momento algum se questionou sobre a habitualidade ou variação no recebimento da ajuda de custo. Não há, portanto, como averiguar se os pagamentos eram ou não constantes, ou se os valores recebidos eram variáveis de acordo com a efetiva utilização dos veículos por seus proprietários, visto que, para isso, seria essencial analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável nesta sede recursal, por óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado na apelação, no sentido de que a ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre elas o imposto de renda. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 501.173/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 174)DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Controvérsia que se restringe a discutir a não-incidência do imposto de renda de pessoas físicas sobre os valores obtidos a título de gratificação especial paga ao recorrido por seu antigo empregador em razão da rescisão, sem justa causa, de seu contrato de trabalho. 2. Revendo posicionamento anterior quanto à matéria ora discutida, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, na medida em que tais gratificações geram acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Na espécie, foi devidamente consignado pelo Tribunal a quo que o impetrante, ora recorrido, não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária, concluindo-se que a verba

denominada gratificação lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora (fl. 108). 4. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV, valendo ressaltar que essas estão isentas da incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, na esteira dos precedentes da Primeira Seção, a isenção do tributo ora discutido não se aplica à presente hipótese, já que o pagamento da gratificação decorreu de mera liberalidade do empregador. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1081303/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009) Portanto, necessário se faz verificar no caso concreto se a verba paga pelo empregador tem apenas a natureza de ressarcimento pelas despesas suportadas pelo empregado, ou se além do ressarcimento, também constitui remuneração ou incentivo para que o empregado se submetta a determinadas condições. Note-se que a questão diz respeito à comprovação do enquadramento do caso concreto nas situações contidas nas normas isentivas previstas na Lei 7.713/88, regulamentada pelo Decreto 3.000/99, respectivamente aplicáveis a respeito, a saber: Lei nº 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Decreto 3000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: Ajuda de Custo I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX) De se ressaltar que ambas as normas imputam ao contribuinte o ônus da comprovação da situação isentiva. Compulsando os autos, verifica-se a fl. 12, que o salário pago ao impetrante é de R\$ 11.829,81. Já a gratificação especial é no importe de 7 (sete) salários nominais e alcança a cifra de R\$ 82.808,67. Com efeito, é certo que, para além de retribuir as despesas com deslocamento e nova moradia no município para onde se deslocará o impetrante, a gratificação paga assume também nítido caráter de incentivo remuneratório para que o impetrante adira à transferência proposta pelo empregador. Assim, a natureza puramente indenizatória da verba paga fica descaracterizada na hipótese vertente. Daí, corretamente, o empregador denominá-la de gratificação especial e não ajuda de custo, coerente com o entendimento sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. De mais a mais, in casu, compulsando os autos, verifica-se que não há demonstração da vinculação do valor auferido com eventual dano gerado pelo deslocamento ou mesmo pela permanência do empregado para outra localidade. Pelo contrário, ao que tudo indica, a verba, a bem da verdade, gera acréscimo patrimonial ao impetrante. III Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005389-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDSON DUARTE ALVES X CLAUDINEIA GUERREIRO DE SOUZA ALVES
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fls. 29), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008463-53.2007.403.6114 (2007.61.14.008463-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SUELI APARECIDA BERTOZZI X MAURILIO BERTOZZI X MARIA BELARMINA DE OLIVEIRA BERTOZZI

Indefiro o pedido da CEF de fls. 129, tendo em vista a sentença transitada em julgado, na qual foi homologada a desistência da presente ação, requerida às fls. 119. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 121. Int.

0005977-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005977-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IREMAR FRANCISCO ALVES X FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA
Fls. - Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 45, comprovando-se nos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000353-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000353-3) - MARISA FERREIRA DE MELLO PADUA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARISA FERREIRA DE MELLO PÁDUA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja-lhe deferido provimento jurisdicional no sentido de autorizar o pagamento dos valores das parcelas de financiamento habitacional, segundo entende devidas, diretamente à Requerida, bem como seja obstada a inclusão do nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional com a Requerida, atrelado ao PES, e que a Requerida reajustou o valor das parcelas acima do que estabelecido contratualmente, fazendo incidir, na primeira parcela, o CES, no percentual de 15%. Bate pelo descumprimento das cláusulas contratuais e informa que ajuizará ação de revisão contratual, sendo necessário o deferimento da medida cautelar pretendida, com vistas a evitar a execução extrajudicial e a retomada do imóvel pela Requerida. Com a inicial

juntou procuração e documentos (fls. 26/97). Determinada a emenda à inicial a fl. 100, o que foi atendido a fls. 102/108. Pedido de liminar indeferido a fls. 110/112. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 118/126. Argui, preliminarmente, a carência da ação, inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, bate pela ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Juntou procuração e documentos a fls. 127/145. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 147/166. Réplica a fls. 172/182. Sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, a fls. 187/191. Interposto recurso de apelação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso, para a anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 240/245). Baixados os autos, foi determinada a juntada de cópia da sentença que extinguiu a ação principal, sem resolução do mérito (fl. 294), o que foi cumprido a fls. 293/295. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III É se sabença comum que o processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC) (STJ, REsp 1040473/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009). Com efeito, proferido juízo de valor sobre o mérito da causa nos autos principais, julgando-se improcedente o pedido exordial, ou extinto o processo sem resolução do mérito, tem-se por insubsistente o *fumus boni iuris* que respaldara o processamento e os eventuais provimentos judiciais ocorridos no curso do processo cautelar. In casu, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, no âmbito do processo principal, uma vez reconhecida a litispendência. Há, portanto, evidente perda do objeto da ação cautelar com a extinção da ação ordinária. Nesse sentido, confira-se: A medida cautelar e o processo principal são relativamente autônomos. Em outras palavras, a extinção do processo principal dará termo à cautelar; todavia, em contrapartida, a definição da providência cautelar não concluirá a demanda principal, a qual prosseguirá regularmente. A resolução da lide principal não emerge da prestação jurisdicional disposta na medida cautelar, pois o alcance desta limita-se à declaração da perda de objeto da própria cautelar, sendo ilógico, in casu, extinguir o principal por meio do acessório. No caso, necessária intimação da ora agravada, para a perfeita consecução da extinção do feito principal (art. 267, do CPC). (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 994.793/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO CAUTELAR. 1. Não há como se manter em curso processo cautelar se o principal foi extinto, sem resolução de mérito, de forma definitiva, com trânsito em julgado da decisão. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 811.160/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008) III Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno a Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0005297-08.2010.403.6114 - ABIDENEGO DE CARVALHO X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar proposta por ABIDENEGO DE CARVALHO E ANA CLAUDIA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a ação seja julgada procedente para autorizar o depósito judicial da quantia devida no importe de R\$ 490,20 (quatrocentos e noventa reais e vinte centavos), referente à prestação com vencimento em 12/07/2010 do contrato de financiamento firmado com a CEF. Alegam os requerentes que propuseram ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais, em razão de terem recebido notificação de não pagamento das prestações de março e maio de 2010. Sustentam que pagaram integralmente as prestações na data determinada pela CEF, razão pela qual não é devido nenhum valor referente a eventual diferença de pagamento. Requerem consignar o pagamento da prestação referente ao mês de julho de 2010, sem a diferença cobrada no valor de R\$ 27,14. Juntaram documentos (fls. 08/14). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. Ocorre, entretanto, que com o alargamento das hipóteses de concessão da tutela antecipada instituída pela nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, e agora com a previsão da fungibilidade da tutela antecipada com as cautelares, prevista no 6º do referido artigo, não se admite a repetição de pedidos em ambas as ações. No caso dos autos, o direito que pretende ver resguardado por meio da presente ação cautelar pode ser tutelado através da ação principal, mormente diante do disposto no art. 273, 6º do Código de Processo Civil. Isso porque, é certo que o pedido de simples depósito judicial de apenas uma prestação do financiamento referente ao mês de julho de 2010, importa em verdadeira antecipação da tutela jurisdicional a ser proferida no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio inadequado a veicular

a pretensão inicialmente formulada. Assim, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo à parte autora. No mais, considerando que o depósito que aqui se pretende realizar já foi realizado conforme guia de fl. 19 atrelado ao processo principal (0004784-40.2010.403.6114), tem-se, para além da inadequação da via processual, a desnecessidade do provimento jurisdicional nesse sentido. III Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não foi completada. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009208-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009208-4) - EDUARDO CELSO FELICISSIMO (SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que tal pedido somente foi efetivado após a prolação da sentença nos autos. Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025496-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025496-4) - MONARCHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação efetuada pela parte autora, consoante petição de fls. 172 e documentos de fls. 173/178 que contou com a anuência da Ré (fl. 181/183), EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente no pagamento da verba honorária tendo face à isenção de seu pagamento nos termos do que preceitua o artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000305-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000305-8) - MAURO RIBEIRO LIMA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MAURO RIBEIRO LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/10). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/42). Designadas duas perícias médicas (fls. 49 e 69), com a apresentação dos laudos (fls. 55/61 e 76/81), as partes se manifestaram às fls. 64 e 84 - verso (INSS) e fls. 65/67; 67/68 e 89/90; 91/92 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que as perícias médicas realizadas se mostraram satisfatórias e conclusivas, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem, adentrando ao mérito o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 42. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas aos 22/01/2009 (fls. 55/61) e 04/05/2010 (fls. 76/81) pelas quais os Senhores Peritos concluíram não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0001600-47.2008.403.6114 (2008.61.14.001600-4) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ

A autora ajuizou a presente ação ordinária anulatória de multa aplicada em seu desfavor, aduzindo ofensa aos seguintes primados: i) legalidade; ii) necessidade de fundamentação das decisões administrativas; iii) razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos de fls. 23/110. Manifestação da autora juntando guia de depósito judicial do valor exigido às fls. 126/130. Deferida a tutela antecipada às fls. 131/132. Citados, o INMETRO apresenta duas contestações: a primeira, de fls. 160/170, com documentos de fls. 171/173 e a segunda de fls. 174/176, com documentos de fls. 177/201, ambas pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 220/243. O IPEM também contesta o feito (fls. 268/280) afastando as irregularidades argüidas pela autora. Junta documentos (fls. 281/447). Réplica da autora às fls. 452/474. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao mérito, a autora busca nestes autos a anulação do auto de infração n. 1499641 lavrado contra si em 17/04/2006 por divergências, a menor, quanto aos pesos informados nas embalagens de mercadoria por ela comercializada. I) Ofensa à legalidade: A questão de há muito se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as multas aplicadas pelo INMETRO com supedâneo na Portaria n. 74/95, não inovam o ordenamento jurídico, uma vez que nada mais representam que a transcrição das previsões contidas nas leis n.ºs 5966/73 e 9933/99. Confirma-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO. II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp n.º 597.275/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1087399/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PORTARIA DO INMETRO. LEI N. 5.966/73 (ARTS 3º E 5º). LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. Não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. (...) 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 502.025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/73. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (...) 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.933/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e

Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.6. Recurso especial desprovido.(REsp 597.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004 p. 232)II) Fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade:A alegação de ausência de fundamentação quanto à multa aplicada e nas decisões proferidas em sede de impugnação e recurso administrativo não resistem a uma análise dos documentos carreados aos autos, os quais evidenciam que o auto de infração lavrado possui a narração das infrações praticadas, além dos fundamentos legais da multa aplicada, bem como a intimação da autora para acompanhar as medições realizadas (vide fls. 28/31).As decisões administrativas proferidas, outrossim, foram embasadas em pareceres emitidos pelas áreas administrativas competentes, ou seja, encontram-se devidamente fundamentadas.Restou obedecido, portanto, o comando constitucional exarado pelo art. 5º, LV, da CF/88, que trata das garantias do contraditório e da ampla defesa, inclusive na seara administrativa.Apenas observo que o art. 93, da CF/88, inserido que está no Capítulo que trata do Poder Judiciário, não guarda qualquer correlação com o presente caso.Também restou observado o disposto pelo artigo 48, da lei n. 9784/99.Por fim, tendo em vista o montante aplicado a título de multa, não vislumbro qualquer ofensa aos primados da proporcionalidade e razoabilidade.Não se olvide, ademais, que as multas devem possuir caráter repressivo e preventivo, ou seja, devem ser previstas e impostas em montante que desestime a prática de atos infracionais por parte dos administrados.Não podem, portanto, ser fixadas em patamares ínfimos ou módicos, sob pena de frustração dos objetivos e perda da própria razão de ser de sua prescrição.Foi a mesma fixada, outrossim, em conformidade com as prescrições legais, nada havendo que se reparar nesse particular.De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e o grau de zelo dos causídicos dos réus, a ser corrigida monetariamente nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores e devidamente rateada entre ambos.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0000175-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000175-3) - ELEIDE INACIO DE AMORIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELEIDA INÁCIO DE AMORIM ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez prevista na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/58). Designada perícia médica (fl. 63/64), com a apresentação do laudo (fls. 70/82), as partes se manifestaram às fls. 84 - verso (INSS) e fls. 89/90 (autora). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a perícia médica realizada às fls. 70/82 se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem, adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/03/2010 (fls. 70/82) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica

para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação devendo para tanto constar conforme cabeçalho supra.

0000303-68.2009.403.6114 (2009.61.14.000303-8) - FRANCESCO COVIELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 24/49). Indeferida a tutela à fl. 52. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 59/66), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 70/93. Determinada a emenda da exordial à fl. 94, cumprida às fls. 98/109. Manifestação do INSS de fl. 110. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade

do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse

da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria.

3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0000366-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000366-0) - MARIA HELENA DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. Maria Helena da Silva, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. José Claudino Sobrinho, ocorrida em 12/10/2008. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido até a data do óbito. Juntou documentos (fls. 09/39). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pedindo seja julgada improcedente por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 48/50). Réplica às fls. 55/57. Ouvidas as testemunhas às fls. 81/84. Memoriais de fls. 86/87 e 88vº. É o relatório. Decido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 10), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, a qual não foi impugnada pelo INSS em contestação. Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - certidão de separação consensual da autora e seu ex-cônjuge, datada de 30/09/2002 (fls. 12); 2 - guia de sepultamento do Sr. José Claudino Sobrinho tendo a autora como declarante (fl. 16); 3 - boletim de ocorrência informando as condições do óbito do autor (fl. 19); 4 - conta telefônica em nome da autora com endereço do local de residência do falecido; 5) recibo do Serviço Funerário do Município de São Bernardo do Campo firmado pela autora; 6) fotos das comemorações de aniversário da autora e do Sr. José Claudino Sobrinho. Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, prestando-se tais documentos como prova material. Em relação aos testemunhos colhidos, as testemunhas da autora foram unânimes, coesas e específicas em afirmar que a autora vivia juntamente com o Sr. José Claudino como se casados fossem (vide fls. 81/84). Assim, na data do óbito, estava configurada a união

estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8213/91. Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 21/10/2008. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA HELENA DA SILVA o benefício de **PENSÃO POR MORTE**, a contar de 21/10/2008. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurada: MARIA HELENA DA SILVA ii-) benefício concedido: pensão por morte iii-) renda mensal atual: não consta iv-) data do início do benefício: 21/08/2008 Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, **ANTECIPO A TUTELA** para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0001891-13.2009.403.6114 (2009.61.14.001891-1) - MARIA MENDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 26/52). Determinada a emenda da exordial à fl. 55 e 58, cumprida às fls. 57 e 59/170. Indeferida a tutela à fl. 171. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 174/194), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 196/219. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.** 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então,

desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É

perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos

valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante a autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que a mesma não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor com relação aos expurgos inflacionários referentes aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) em virtude de litispendência com os autos nº 9600262950, conforme petição de fls. 92/94, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de juros progressivos e demais índices constantes da inicial, deve a ação ter seu regular prosseguimento. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Ré.

0002303-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002303-7) - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/21). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 34). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37/61). Com a determinação de realização da perícia médica (fl. 66/67), veio aos autos o laudo de fls. 75/89, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 93/98. A autora concorda com a proposta de acordo apresentada pelo réu (fl. 100). É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 93/98. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003553-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003553-2) - ZACARIAS RICARDO DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor, conforme petição de fls. 124/129, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe.

0004877-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004877-0) - MARIA MADALENA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MADALENA ARRUDA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/37). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/49). Designada perícia médica (fl. 57/58), com a apresentação do laudo (fls. 68/80), as partes se manifestaram às fls. 82 - verso (INSS) e fls. 84/88; 89/90 (autora). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a perícia médica realizada às fls. 68/80 se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem, adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/03/2010 (fls. 68/80) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0005327-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005327-3) - ANTENOR ALVES DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 20/47). Determinada a emenda da exordial à fl. 54, cumprida às fls. 58/165. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 168/183), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 186/206. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria

concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a

aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedeno, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar

provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da

Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0006023-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006023-0) - SILVANA MODESTO DA SILVA(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO E SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVANA MODESTO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/23).Indeferida a tutela às fls. 26/27.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 30/36). Juntou documentos de fls. 37/39.Determinada a realização de prova pericial às fls. 40/41, com laudo juntado às fls. 49/62.Manifestação do INSS de fl. 65 e da autora de fls. 67/69.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/03/2010 (fls. 49/62), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006791-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006791-0) - AMABILIA FRANCISCO FIGUEIREDO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMABILIA FRANCISCO FIGUEIREDO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/21).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 24).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 28/34).Com a determinada de realização da perícia médica (fl. 35/36 e 50), veio aos autos o laudo de fls. 55/59, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 65/68.A autora concorda com a proposta de acordo apresentada pelo réu (fl. 71).É o relatório. Decido.Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 65/68. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007853-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007853-1) - ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua

substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 10/36). Determinada a emenda da exordial à fl. 39, cumprida às fls. 48/62. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 66/99), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 104/117. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal

inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele

recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERSigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de

benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0008384-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008384-8) - CAETANO CESAR MOTA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 10/31). Indeferida a justiça gratuita e determinada a emenda da exordial à fl. 34. Informada a interposição de recurso às fls. 38/47. Providenciada a emenda da exordial às fls. 49/79. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 34/78), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 62/70. É o relatório. Decido. Primeiramente, providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 82, visto que incorreta. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1.** Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. **2.** Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. **3.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta

improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá

renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria.

Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Oficie-se a I. Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto, dando conta da prolação de sentença nestes autos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0008385-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008385-0) - EDSON GOTARDO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 10/30). Indeferida a justiça gratuita e determinada a emenda da exordial à fl. 36. Informada a interposição de recurso às fls. 40/49, com cópia da decisão desfavorável proferida juntada às fls. 51/53. Emendada a exordial conforme manifestação de fls. 54/74. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 79/94), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Trasladada cópia da decisão final proferida no recurso interposto às fls. 96/98 e 99/105. Réplica juntada às fls. 107/115. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando a recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais

disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA

RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da

impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária, conforme reconhecido em sede recursal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0000394-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000394-6) - SILVIO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 23/140). Indeferida a tutela à fl. 154. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 158/173), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 175/199. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz

jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.³ Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na

hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposestação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo

atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0000536-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000536-0) - EDMIR PEREIRA SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Requereu, outrossim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 30/113). Indeferida a tutela à fl. 116. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 120/135), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso, bem como a constitucionalidade do fator previdenciário. Réplica juntada às fls. 138/158. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo

Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a

aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar

provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Resta prejudicada, por decorrência, a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no

artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária, conforme reconhecido em sede recursal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0001336-59.2010.403.6114 - JUAN ZAPATER TAPIOLA(SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por JUAN ZAPATER TAPIOLA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou documentos. Face ao pedido da gratuidade processual foi determinado ao autor que apresentasse declaração de pobreza, entretanto, apesar de intimado (DOE 22/03/2010), deixou o requerente de cumprir a determinação judicial (fls. 22 - verso). É o relatório. Decido. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001650-05.2010.403.6114 - ANA MARIA DA SILVA SA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 72/74 em face da r. sentença de fls. 66/68 alegando omissão, obscuridade e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Quanto à medida provisória nº 168/90, verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Quanto ao reconhecimento da justiça gratuita na fixação da verba honorária, acolho os embargos para retificar parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/3 em favor da autora e 2/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença, ficando a execução da parte da autora suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, reformando-os parcialmente.

0003033-18.2010.403.6114 - ROSALVO DA SILVA SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSALVO DA SILVA SANTOS, em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado ao autor que esclarecesse a propositura do presente feito em razão da existência de conexão entre estes autos e o elencado na planilha de fls. 29, o requerente se manifestou às fls. 45. Em que pese as alegações do autor, o documento de fls. 17/18 não afasta a existência de litispendência ou coisa julgada e, analisando os pedidos descritos no neste feito e no elencado na planilha do distribuidor, observo existir identidade de partes e pedido idênticos. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, face à ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003483-58.2010.403.6114 - JOSE MARIA DE MESQUITA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em

violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da

desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA

(DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante a parte autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora

concedo.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0003618-70.2010.403.6114 - JOYCE DA SILVA FREITAS X JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOYCE DA SILVA FREITAS, representada por José Barbosa de Freitas ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência - LOAS. A inicial veio acompanhada de documentos.Requerido à parte autora que comprovasse prévio indeferimento do requerimento administrativo do benefício (fls. 18), a mesma se manifestou informando não ter requerido administrativamente referido benefício (fls. 19).É o relatório. Decido.A requerente não comprovou ter efetuado requerimento administrativo de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, ante a ausência de citação do Réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-98.2010.403.6114 - ANDRES LUNA MARTINEZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 31, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do Réu deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004735-96.2010.403.6114 - FRANCISCO CARLOS ANTUNES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em

demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do

salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao

INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior

sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0004947-20.2010.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da

desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo

jubilamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária,

impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0004949-87.2010.403.6114 - ALVACIR AUGUSTO DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz

necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE

PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA

(DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:: 30/04/2010 - Página:: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0005081-47.2010.403.6114 - GERMAN ALAYON DOMINGUES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial

disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.A

desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria

por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0005091-91.2010.403.6114 - AILTON DE QUADROS ANDRADE (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta

decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstendo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado,

abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedeno, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E.

04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios,

estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0005273-77.2010.403.6114 - LUIS ALSINA FONTSECA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e

não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **Ementa** PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da

aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma

vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0005355-11.2010.403.6114 - MARIA LEOCADIA FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminent Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se

irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível,

inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio

da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante a parte autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0005367-25.2010.403.6114 - GERALDO DOMINGOS DECARLI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO.

POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8.213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8.213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para

obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora

que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005302-69.2006.403.6114 (2006.61.14.005302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-61.2005.403.6114 (2005.61.14.006721-7)) FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA (SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a insubsistência dos valores cobrados. Recebidos os embargos (fl. 114) a embargada manifestou-se às fls. 116/129. Processo administrativo de fls. 136/481. Novos documentos juntados às fls. 485/494. É o relatório. Decido. Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a embargante aderiu ao programa de parcelamento simplificado, conforme demonstram as planilhas de fls. 548/549. Em assim sendo, tenho para mim que improcedem os presentes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Por consequência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão

judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005303-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-61.2005.403.6114 (2005.61.14.006721-7)) FRATURAS E ORTOPEDIA OSVALDO ARANHA S/C LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por FRATURAS E ORTOPEDIA OSVALDO ARANHA S/C LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a insubsistência dos valores cobrados. Recebidos os embargos (fl. 114) a embargada manifestou-se às fls. 116/129. Processo administrativo de fls. 136/481. Novos documentos juntados às fls. 485/494. É o relatório. Decido. Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a embargante aderiu ao programa de parcelamento simplificado, conforme demonstram as planilhas de fls. 548/549. Em assim sendo, tenho para mim que improcedem os presentes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Por consequência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-66.2007.403.6114 (2007.61.14.001407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-63.2006.403.6114 (2006.61.14.003828-3)) EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a insubsistência dos valores cobrados. Recebidos os embargos (fl. 72) a embargada manifestou-se às fls. 75/78. É o relatório. Decido. Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que a embargante aderiu ao programa de parcelamento simplificado, conforme demonstra a planilha de fl. 38. Em assim sendo, tenho para mim que improcedem os presentes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Por consequência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004889-51.2009.403.6114 (2009.61.14.004889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007716-9)) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Vistos baixando em diligência. Fls. 97/107: Manifeste-se a embargante quanto ao alegado parcelamento dos débitos nos termos da Lei nº 11.941/99. Concedo para tanto o prazo de 5(cinco) dias. Após, transcorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1505659-87.1997.403.6114 (97.1505659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FERMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X MANUEL DE JESUS ANDRADE X ANTONIA FERNANDA

DIAS ANDRADE

Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 154/155, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora com baixa em seu registro (fl. 52), ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 154/155, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora com baixa em seu registro (fl. 52), ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0007750-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007750-2) - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Juntou documentos. Liminar deferida às fls. 228. Prestadas as informações às fls. 241/264 e 265/278, foi comprovada a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, consoante se infere do documento de fls. 278. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 280/284. A impetrante se manifestou às fls. 303/354 informando ter regularizado as informações referentes à declaração de compensação junto à Receita Federal, com a devida baixa no sistema. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações da impetrante, com a expedição da CND e resolvidas as pendências junto à Receita Federal, evidencia-se a hipótese de perda de objeto e conseqüente falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o mandado de segurança constitui remédio heróico contra, dentre outras hipóteses, a produção de ato administrativo ilegal, e que, no caso foi a negativa de emissão de CND ou CPDEN, a qual possui prazo legal de validade, sendo que, após novo ato administrativo, deve ser produzido e, se o caso, atacado por meio de outro Mandado de Segurança. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003671-51.2010.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos baixando em diligência. Manifeste-se expressamente a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 216/230 e 243/246. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-75.2001.403.6114 (2001.61.14.003360-3)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, devendo o embargante manifestar-se por primeiro, para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 557/566. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001709-37.2003.403.6114 (2003.61.14.001709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-15.2000.403.6114 (2000.61.14.006328-7)) DESMOLTEC DESENV MOLDES TECNICOS LTDA MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) Desapensem-se os autos. Após, face ao trânsito em julgado certificado às fls. 91, remetam-se estes ao arquivo, por findos. Int.

0004805-55.2006.403.6114 (2006.61.14.004805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-23.2005.403.6114 (2005.61.14.001977-6)) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO

EDUARDO ACERBI)

Em face de tudo que dos autos consta, por primeiro, republique-se a sentença prolatada às fls. 199, da qual deverá ser trasladada cópia para os autos principais. Em face da mencionada sentença, resta prejudicado o contido às fls. 226/229. Sem prejuízo do acima determinado, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 202/225, juntando-os aos autos pertinente, uma vez que estranhos a estes e desapensem-se os autos. Int.

0002826-19.2010.403.6114 (2006.61.14.003922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-11.2006.403.6114 (2006.61.14.003922-6)) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA (SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos suspendendo a execução. 2. Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003922-11.2006.403.6114 (2006.61.14.003922-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Com relação à CDA 80.2.06.032551-57, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.

0004846-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004846-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGINA FREIRE DA PAZ

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial. Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002305-26.2000.403.6114 (2000.61.14.002305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505613-64.1998.403.6114 (98.1505613-1)) COLEGIO BRASILIA S/C (SP066704 - IVO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COLEGIO BRASILIA S/C

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 124/127 (atualizadas até 01/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

0004608-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-24.2004.403.6114 (2004.61.14.005607-0)) MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA (SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP153844 - ROSÍ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 73/76 (atualizadas até 01/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

Expediente Nº 2401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-68.2009.403.6114 (2009.61.14.001758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-90.2004.403.6114 (2004.61.14.003682-4)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 1209/1234. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500397-59.1997.403.6114 (97.1500397-4) - OSWALDO PATTINI X VIVIAN ELAINE FASOLINO PATTINI X VILMA SARTORI PATTINI X DENISE PATTINI X RICARDO PATTINI X OSWALDO PATTINI JUNIOR X PAULO FERREIRA DA SILVA X GENERINO RODRIGUES DA SILVA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X OSWALDO YEPEZ X JOSE SANCHES BRAVO X ARLINDO ALVES PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2) - LUISA DE ANTONIO SMERDEL(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. *PA 0,10 No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

1505340-85.1998.403.6114 (98.1505340-0) - LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007118-33.1999.403.6114 (1999.61.14.007118-8) - JOSE JOAO DOS MARTIRIOS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007250-90.1999.403.6114 (1999.61.14.007250-8) - SEBASTIAO APARECIDO DO AMPARO(Proc. CLAUDIA BAUER E SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI E Proc. MARCO ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento, e defiro o pedido de vista ao Autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0005582-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005582-5) - PEDRO JOSE SANTIL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0000620-13.2002.403.6114 (2002.61.14.000620-3) - MARIA LUCIA CORREA DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8) - SEBASTIAO ROSA MORAES X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Fls. 158/167: Abra-se vista à parte autora.

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

0003273-85.2002.403.6114 (2002.61.14.003273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

X FRANCISCO DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Fls. 223/224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000849-02.2004.403.6114 (2004.61.14.000849-0) - DOLORES BUSTO COELHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivio baixa findo.Int.

0000868-08.2004.403.6114 (2004.61.14.000868-3) - CLEBER SANTOS RIBEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEBER SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivio. Intime-se.

0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5) - DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivio baixa findo. Intimem-se.

0000661-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000661-0) - DEUSDETE PASSOS DA SILVA(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação em vinte dias. Int.

00075371-50.2006.403.6301 (2006.63.01.075371-7) - VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada das carteiras de trabalho, em cinco dias, mediante recibo nos autos.Int.

0002766-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002766-6) - FABIO FONTANESI ROSSI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008263-46.2007.403.6114 (2007.61.14.008263-0) - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008618-56.2007.403.6114 (2007.61.14.008618-0) - PAULO CASSIANO DO CARMO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fls. 221, expedindo-se RPV.

0001843-88.2008.403.6114 (2008.61.14.001843-8) - WANDA VARGA OLIVA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivio baixa findo.Int.

0001927-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001927-3) - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002162-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002162-0) - MARIA CLAUDIA GOMES VILAR(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, consoante cálculos da Contadoria.Intime-se.

0002489-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002489-0) - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivio baixa findo.Int.

0002873-61.2008.403.6114 (2008.61.14.002873-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, consoante cálculos da Contadoria. Intime-se.

0002929-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002929-1) - APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, consoante cálculos da Contadoria. Intime-se.

0003036-41.2008.403.6114 (2008.61.14.003036-0) - CARMELITA MINERVINA QUADRELI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003104-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003104-2) - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, consoante cálculos da Contadoria. Intime-se.

0003119-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003119-4) - JOSEFA MARIA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o assistente técnico indicado às fls. 380. Intime(m)-se.

0003541-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003541-2) - NOEMIA DOS REIS LEAL(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. No silêncio, ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0003888-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003888-7) - ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004255-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004255-6) - IVONE ALVES PORTEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. No silêncio, ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0004470-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004470-0) - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 155/157: Abra-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005067-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005067-0) - IVANETTE FERREIRA DOS SANTOS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a subscritora da petição de fls. 304/324 (Recurso de apelação), a fim de assinar referida petição (fl. 305).

0005214-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005214-8) - OLAVO LIMA LEITAO X MARIA DEDIMAR LIMA LEITAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 120/123 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 126 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MARIA DEDIMAR LIMA LEITÃO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Olavo Lima Leitão - Espólio. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0005227-59.2008.403.6114 (2008.61.14.005227-6) - LUCINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fls. 124, expedindo-se RPV.

0005381-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005381-5) - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP130279 - MARIA

HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, consoante cálculos da Contadoria. Intime-se.

0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005947-26.2008.403.6114 (2008.61.14.005947-7) - JOSE CARLOS ALVES(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 150/157, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis nos termos do artigo 196, par. único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá ter vista dos autos fora de cartório. Anote-se. Intime-se.

0007375-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007375-9) - CICERO IVANILDO PAULINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 91/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000223-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000223-0) - INES MOREIRA TAI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8) - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, consoante cálculos da Contadoria. Intime-se.

0000418-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000418-3) - FERNANDO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0000531-43.2009.403.6114 (2009.61.14.000531-0) - ROBERTO CARLOS NICOLAU(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000718-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000718-4) - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000736-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000736-6) - EDNA CANDIDA DE LIMA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. No silêncio, ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0001237-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001237-4) - JOAO ANTONIO BALDUINI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, consoante cálculos da Contadoria. Intime-se.

0001241-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001241-6) - MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001284-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001284-2) - ELIANE CRISTINA ZANETTI DE ROSSI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 137/319: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

0001296-14.2009.403.6114 (2009.61.14.001296-9) - ANDERSON LUIZ DE SOUZA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001802-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001802-9) - JOSEFA GABRIEL SOARES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002364-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002364-5) - UNILSON RAIMUNDO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Autor da manifestação de fls. 83/92. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, requeira o Autor o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002781-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002781-0) - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0) - JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo suplementar de 15 dias, como requerido pelo autor às fls. 101. Intimem-se.

0003157-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003157-5) - HILDA MOREIRA DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003505-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003505-2) - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDA UVA DA SILVA SANTOS

Vistos. Fls. 68: Defiro vistas dos autos à parte autora, pelo prazo legal.

0004055-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004055-2) - IVAN MEDEIROS DE SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004540-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004540-9) - MARGARETE MATHILDE LORENZO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 142/149: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.

0005138-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005138-0) - JACI TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 208/226, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0005768-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005768-0) - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 120, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao autor para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192: Abra-se vista a parte autora para manifestação em cinco dias. Intimem-se.

0006024-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006024-1) - ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007349-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007349-1) - LUCINHA FERREIRA VASCONCELOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o sr perito ortopédico se a parte autora compareceu à perícia designada, apresentando o laudo pericial, se for o caso, em cinco dias. Intime-se com urgência.

0008231-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008231-5) - AMARO JULIO DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão denegatória de agravo de intrumento, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0008359-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008359-9) - UBIRAJARA DONATTI LEITE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008421-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008421-0) - SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, consoante cálculos da Contadoria.Intime-se.

0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0) - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 66.Intime(m)-se.

0009120-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009120-1) - MARIA ROSA DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 5 de Outubro de 2010, às 15:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 70/71.Intimem-se.

0009790-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009790-2) - RAQUEL SILVA GUEDES SURITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se pessoalmente a autora, a fim de que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias.

0000128-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000128-7) - ADELICIO DA SILVA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a ausencia de assinatura do subscritor na petição de folhas 112/120, regularize o autor a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000471-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000471-9) - IZAIAS ALCANTARA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000576-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000576-1) - JOSEFA CELESTINA GUIMARAES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Luiz Henrique Guimarães Correia no pólo passivo da ação.Após, cite-o.Intime-se.

0001176-34.2010.403.6114 (2010.61.14.001176-1) - LEONOR PEREZ MABELLINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0001462-12.2010.403.6114 - DILCE PRUDENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002919-79.2010.403.6114 - MARIA JURACI TRINDADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva de Antônio Tadeu Bezerra Sousa, ex-empregador de Carla Cristina Azevedo Lapa.Intime-se.

0003345-91.2010.403.6114 - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 51.Intimem-se.

0003394-35.2010.403.6114 - BRUNO GABRIEL BENICIO X JOSE CAVALCANTE BENICIO(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Decline o autor a composição de sua família, bem como eventuais rendas auferidas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, caso a família do autor seja composta apenas por ele e seu genitor, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Intime-se.

0003778-95.2010.403.6114 - EDILSON CRUZ SANTANA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 114 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003805-78.2010.403.6114 - LUIZ APARECIDO GRANADA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à Patrona da parte autora, a fim de que assine a petição de fl. 93. Intime-se.

0003824-84.2010.403.6114 - DILTON ALBERTO DA SIVLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão denegatória de agravo de instrumento, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0003865-51.2010.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão denegatória de agravo de instrumento, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0003941-75.2010.403.6114 - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004311-54.2010.403.6114 - JOSE EMILIO MACHADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve erro material, ora sanado, na r. decisão de fls. 86, na qual deveria ter constado o número de processo n. 00043115420104036114.Cumpra-se a determinação de fls. 117.

0004442-29.2010.403.6114 - IRINEU FERNANDES PALAMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0004448-36.2010.403.6114 - JAIR ALVES MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0004671-86.2010.403.6114 - DJANIRA MARTINS DA CONCEICAO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve erro material, ora sanado, na r. decisão de fls. 46, na qual deveria ter constado o número de processo n. 00046718620104036114.Cumpra-se a determinação de fls. 57.

0004745-43.2010.403.6114 - EDSON AUGUSTO MACHADO SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. FLS. 84: Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004773-11.2010.403.6114 - SERGIO BENEDITO DA SILVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 38/45, officie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis nos termos do artigo 196, par. único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá ter vista dos autos fora de cartório. Anote-se. Intime-se.

0004950-72.2010.403.6114 - ANTONIO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0005029-51.2010.403.6114 - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0005082-32.2010.403.6114 - GENECI INACIO DE LELIS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 39 como aditamento a inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nº do CPF do autor, conforme documento de fl. 39.

0005087-54.2010.403.6114 - UBIRAJARA ARAGUARY DE OLIVEIRA GODOY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.Int.

0005088-39.2010.403.6114 - VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.Int.

0005131-73.2010.403.6114 - ANTONIO CEZAR NUNES CASTRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005234-80.2010.403.6114 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 14 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0005331-80.2010.403.6114 - ESEQUIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se e intime-se.

0005352-56.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0005392-38.2010.403.6114 - CIBELE APARECIDA PIMENTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0005531-87.2010.403.6114 - HIDEKI SIMONO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000210-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-69.2004.403.6114 (2004.61.14.005119-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195599 - RENATA MIURA) X PERCIANA SILVEIRA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Traslade-se cópia da r. sentença/acordão e demais peças necessárias para os autos principais.Sem prejuízo, requeira o embargado o que de direito, em cinco dias. Intimem-se.

0008401-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BENEDITO DONIZETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Certifique-se o transito em julgado da sentença proferida nestes autos.Traslade-se copia da sentença e calculos para os autos principais.Sem prejuízo, requeira o embargado o que de direito, em cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002428-24.2000.403.6114 (2000.61.14.002428-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004483-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004483-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X CLAUDIO GRAZIANI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 232/239, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis nos termos do artigo 196, par. único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá ter vista dos autos fora de cartório. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9) - BENEDITO ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA RESENDE X DARCILENE DE SENNA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENNA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 387/407 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 409 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Ana Maria Alves, Maria Rosa da Costa, Vera Lucia Alves Pereira, Claudio Alves, Elaine Alves, Carlos Roberto Alves e Jorge Luiz Alves como herdeiros do Autor(a) falecido(a) - Benedito Alves. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Benedito Alves - Espólio. Após, remetam-se os autos à Contadoria para individualizar os valores referentes a cada herdeiro. Sem prejuízo, expeçam-se os requisitórios em favor dos herdeiros, conforme fls. 383, bem como em favor de Jeber Jaber Jarmakani. Intime-se.

0004483-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004483-5) - CLAUDIO GRAZIANI(SP226759 - SIMONE CAPASSI GRAZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CLAUDIO GRAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 216/223, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis nos termos do artigo 196, par. único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá ter vista dos autos fora de cartório. Anote-se. Intime-se.

0001440-32.2002.403.6114 (2002.61.14.001440-6) - MILNA SAULY BACCO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MILNA SAULY BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006245-28.2002.403.6114 (2002.61.14.006245-0) - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA GUERSONI SILVEIRA X ROBERTO CARLOS SILVEIRA X FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO X DONIZETI BENEDITO SILVEIRA X MARCO AURELIO SILVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 577: Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, eis que às fls. 514 e 516 consta o extrato de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV para Marcia Minussi de Souza e Marli Minussi Mattes. Intime-se.

0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2) - EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 174: Abra-se vista à parte autora do informe da Contadoria. Intime-se.

0002199-54.2006.403.6114 (2006.61.14.002199-4) - JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se RPV no valor de R\$ 4.209,24, em julho de 2007. Intimem-se.

0007154-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007154-4) - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO JUBELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor do informe da contadoria de fls. 121/122. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7) - TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA XAVIER EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007812-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007812-7) - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo suplementar de 15 dias, como requerido pelo autor às fls. 175. Intimem-se.

0007327-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007327-5) - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001511-24.2008.403.6114 (2008.61.14.001511-5) - JOSE LOPES DOS ANJOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, consoante cálculos da Contadoria. Intime-se.

0005759-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005759-6) - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 135/138: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000881-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000881-4) - CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se. Intime(m)-se

Expediente Nº 7020

ACAO PENAL

0004080-32.2007.403.6114 (2007.61.14.004080-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MIGUEL AGUERO X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA) VISTOS. MIGUEL AGUERO E HELIO ALVES DE LIMA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I, c/c artigos 29 e 71 todos do Código Penal, consoante os fatos que seguem. Nos meses de dezembro de 2004, junho de 2005 a novembro de 2005, na qualidade de socios-administradores da empresa FIDUSFORM SERVIÇOS GRAFICOS LTDA. deixaram de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, o que resultou na lavratura da NFLD n. 37.018.413-0 no valor de R\$ 21.488,66 valor atualizado até 14 de dezembro de 2006. Recebida a denúncia a fl. 131 em junho de 2007. Citado e interrogado, por carta precatória o reu Miguel as fls. 233, 257/259. Apresentou defesa previa as fls. 279/284. Citado, também por carta precatória o Reu Helio as fls. 320. Apresentou defesa previa as fls. 328/333. Foram arroladas pelo Reu Miguel duas testemunhas, bem como pelo Reu Helio. Tendo em vista as preliminares alegadas pelos reus em suas defesas previas, no sentido de não haver os requisitos legais para o prosseguimento da ação penal, foi proferida decisão as fls. 339/340 que não concedeu o indeferimento da denúncia e decidiu pelo prosseguimento da ação. Expedida carta precatória para a oitiva da testemunha Idevaldo arrolado à fl. 333, foi devolvida sem cumprimento, uma vez que não foi localizado. Houve a desistência da oitiva das testemunhas Diogenes arrolado a fl. 333 e Eliana arrolada a fl. 284, os pedidos foram homologados, respectivamente, as fls. 373 e 392. Foi redesignada audiência para a oitiva das testemunhas e reinterrogatórios dos Reus. A testemunha Debora foi ouvida e os reus reinterrogados em nova audiência neste Juízo. Chamado o feito a ordem, uma vez verificado que a testemunha Idevaldo não foi ouvida, a fl. 430, foram anulados os reinterrogatórios produzidos as fls. 410/415. Foi designada nova audiência para a oitiva da testemunha Idevaldo e para os reinterrogatórios dos reus. Foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Idevaldo a fl. 440 e 448, e declarados válidos os reinterrogatórios feitos em audiência anterior, a fl. 457. O MPF apresentou as alegações

finais em audiência as fls. 400/405. E O RELATORIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Segundo a denúncia, os reus na qualidade de socios-administradores da empresa FIDUSFORM SERVIÇOS GRAFICOS LTDA., deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social os valores descontados dos salarios de seu empregados no periodo dezembro de 2004, junho de 2005 a novembro de 2005. A materialidade encontra-se comprovada por meio do procedimento administrativo, o qual culminou na lavratura das NFLD n. 37.018.413-0 no valor de R\$ 21.488,66 valor atualizado ate 14 de dezembro de 2006. Nos periodos assinalados na denuncia, efetivamente os reus Miguel qanto Helio figuravam como socios-administradores da empresa, conforme copias do contrato social juntadas as fls. 71/82. A testemunha Debora afirmou em seu depoimento que tanto Miguel quanto Helio administravam a empresa, deixando claro que recebia ordens de ambos. Os Reus tambem confessaram serem responsaveis pela administração da empresa juntos, em seus interrogatorios, justificaram o nao-repasse das contribuições alegando dificuldades economicas da empresa decorrente de varios fatores, sendo o principal deles a introdução da nota fiscal eletrônica. Helio em seu interrogatorio assumiu, ainda, que as decisoes sobre o nao-recolhimento do tributo eram tomados em conjunto pelos socios. A autoria foi comprovada. Afasto a alegação de inexistencia de dolo por parte dos Réus, uma vez que não se exige o intuito de se apropriar das quantias não repassadas a previdencia, não se exige o dolo especifico: o simples nao repasse ja configura a consumação do delito. Cite precedente do STJ: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CODIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PROPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECIFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3. SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP n. 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indebita previdenciaria caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessario o animus rem sibi habiendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo proprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados a Previdência Social. 3. A exigencia do dolo especifico tornaria praticamente impossivel atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Codigo Penal, que e o de proteger o patrimonio publico e os segurados da Previdência Social. 4. A analise da tese de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa obriga, necessariamente, o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Sumula n. 7 desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido (STJ, 6 Turma, Resp n. 501460/RS, rel. Min. Paulo Galotti, unanime, j. e, 23.3.2004, DJU de 17.5.2004, p. 297). No tipo em questão não existe escolha ou opção entre o repasse dos tributos descontados dos salarios dos empregados e outros pagamentos quaisquer, seja de salarios, seja de fornecedores, seja de bancos, etc. Os Réus não juntaram documentos suficientes que comprovasse a dificuldade financeira da empresa na epoca dos fatos. Mesmo esta sendo comprovada, ainda teria que ser acompanhada de outros requisitos essenciais para que pudesse ser aplicada a inexigibilidade de conduta adversa, como causa excludente de culpabilidade. Sendo portanto, os réus os administradores de fato e de direito, perfeitamente, imputaveis, tinham real consciencia da ilicitude de seus atos. Portanto, nao incide no caso a inexigibilidade de conduta diversa. Cito trecho do voto proferido pelo Des. Federal Nilton dos Santos, nos autos n. 2000.61.16.000356-9 13147 ACR-SP, julgado em 31/08/2004, o qual se amolda perfeitamente no caso em tela: Alem disso, observe-se, mais uma vez, que o próprio apelado admitiu a conduta dolosa, pois demonstrou em seu interrogatório que tinha ciência da obrigação e de que devia recolher os valores aos cofre públicos. Com isso, deve-se considerar provado o dolo do apelante, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva pelos fatos. Quanto as alegadas dificuldades financeiras, da mesma forma não assiste razão ao recorrido. Em primeiro lugar, saliente-se que a ocorrência de tais dificuldades, por si só, não justifica a omissão dos recolhimentos e, por conseguinte, não afasta a responsabilização criminal. Com efeito, o valor em questão não pertence ao empregador; é decotado do salário do empregado e deve, por imperativo legal, ser repassado aos cofres da Previdência. Não pode o empregador, portanto, eleger - com dinheiro que não lhe pertence - outras prioridades, como o pagamento de salários, o custeio de despesas com a manutenção da atividade ou o pagamento a fornecedores. Em segundo lugar, ressalte-se que os tribunais só tem acolhido a alegação de absoluta impossibilidade com o que não se confunde, evidentemente, a mera dificuldade. Em terceiro lugar, cumpre anotar que, no caso dos presentes autos, as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por longo período - quase três anos contínuos -, o que milita em desfavor do apelante. Acresça-se, ainda, que a defesa produziu prova documental somente na fase recursal e, mesmo assim, juntou apenas alguns balanços da empresa, de todo suficientes a demonstrar o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. Também outro julgado no mesmo sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA. INOCORRENCIA DE ANISTIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00: INOCORRENCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECIFICO. CONFIGURADO. INEXISTENCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. 12. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos... 16. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente a comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 17. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta

impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 18. O valor do debito indicado em cada competência não e elevado, sendo que, o montante devido atinge valor mais significativo em função do número de vezes em que a conduta e praticada, no caso de crime continuado, repercute na fixação do quantum de aumento previsto no artigo 71 do Código Penal. Pena - base fixada no mínimo legal que não Merece reparo. 19. O número de vezes em que o crime e praticado e fator preponderante para fixação da causa de aumento de pena em relação a continuidade delitiva, não obstante, a observância das peculiaridades da figura tipificada no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstancias meramente objetivas exigidas pela lei. 20. A pena de multa no crime continuado deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 71 do Código Penal. (TRF3, ACR 1999.61.08.002942-2, ACR 1999.61.08.002942-2, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MARCIO MESQUITA, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PAGINA:62). Cite-se trecho do voto do relator: Com efeito, não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PENAL- APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP- MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGENCIA DO ANIMUS REM SIBI HABIENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSENCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA... 5. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é dos acusados que fizeram a alegação (art. 156 do CPP). 6. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte. 7. No caso dos autos, alega-se a bancarrota da empresa. Entretanto, a alegação de dificuldade financeira robustecida pela decretação de quebra da empresa não e suficiente para elidir o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque e sempre necessário aquilatar se houve concurso de ma gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota. 8. As escusas no sentido de que a empresa entrou em declínio após o advento de Planos Econômicos não afastam a reprovação da conduta delitiva. Negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração eficiente. 9. A seleção de pagamentos de débitos, ou seja, a alegada negociação com credores e pagamento de fornecedores em detrimento da INSS, desfigura a causa excludente de culpabilidade, ainda que na tentativa de evitar a quebra, em vista da supremacia do interesse público sobre o privado. Poder-se-ia admitir o preterimento da Previdência Social apenas diante do impasse entre o recolhimento das contribuições e o pagamento de salários, mas tal situação não foi contabilmente comprovada. 10. Frise-se que não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese a inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova oral e se quedado inerte quanto a apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários, declarações de imposto de renda. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica. TRF 3ª Região - 1ª Turma - ACR 2002.61.22.000554-9 - Rel. Dês. Fed. Johansom di Salvo - DJ 30/10/2007 p. 356; PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA. DOLO ESPECIFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS... 3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estados de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias... TRF -3ª Região - 2ª Turma - ACR 12632 - DJ25/02/2005 pg. 412. PENAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO PERÍODO DELITIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE... 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.... TRF - 3ª Região - 5ª Turma - ACR 16908 - DJ 17/12/2004 PG. 298. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91. ART. 168-A DO CP. SENTENÇA CONDENATORIA. ANISTIA. DOLO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL... 6. As dificuldades financeiras argüidas pela defesa, em ações como a presente, podem configurar excludente de culpabilidade, sendo imprescindível, porém, que se apresentem provas contundentes da insolvência da empresa e também dos sócios responsáveis. 7. A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, deve ser feita por meio de documentos, sendo insuficiente, de per si, a prova testemunhal. Entendimento pacífico desta Corte. 8. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruinoso na vida pessoal do sócio responsável, incluindo decréscimo patrimonial, não deve ser absolvida a parte ré, já que não configurada a excludente de culpabilidade... TRF - 4ª Região - 7ª Turma - ACR 10042 -

DJ 14/01/2004 pg. 463. No caso dos autos, os documentos trazidos pela defesa a demonstrar suas alegações de que a empresa dirigida pelos réus passou por dificuldades financeiras não foram de tal ordem a justificar a absolvição. Os documentos de fls. 268/270, 271/272, 273, 274 e 275/276 correspondem a execuções fiscais e cíveis sofridas pela empresa Paineira Indústria e Comércio Ltda, pelos sócios Raul Cláudio Furcin, José Antonio Forcin, Jose Aparecido Furcin e Sergio furcin, respectivamente. Às fls. 277/292 consta cópia da Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com Dação em Pagamento de área rural, ajuizada na Vara Federal de Bauru, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao saneamento de débitos oriundos da falta de recolhimento da contribuição social devida pela empresa Paineira Indústria e Comércio Ltda junto àquela autarquia federal. Referidos documentos podem até demonstrar as dificuldades financeiras sofridas pela empresa, porém, por si só, não são aptos para albergar a tese de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. Isto porque podem ser fruto da má administração e gerência da empresa. É imprescindível que a defesa comprove, diante da dificuldade econômica da empresa, que estava impossibilitada de cumprir a obrigação tributária imposta ao empresário. Ainda, aos réus esta sendo imputado o não recolhimento das contribuições previdenciárias num lapso temporal extenso (07/1990 a 11/1998), levando-me a consignar que os valores devidos a título de tributos não podem ser tidos como fonte de custeio da empresa, de modo a transferir o risco do negócio para os cofres públicos, pois se é certo que o empresário auferiu lucros advindos da atividade empresarial, também deve saber administrar os prejuízos e não repassá-los ao Estado, na forma de apropriação de tributos previdenciários. Destarte, não comprovada a existência de situação que exigisse a conduta perpetrada pelos autores. A alegação de que não houve o desconto das contribuições dos salários dos empregados, que recebiam os vencimentos de forma integral não socorre os réus e é irrelevante para a configuração do tipo penal. Com efeito, o crime em comento é omissivo próprio, consoante doutrina e jurisprudência e se consuma mesmo que o desconto seja escritural e mesmo que não tenha sido realizado no pagamento: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIVERGÊNCIA. CONFRONTO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA. DOLO ESPECIFICO. DOLO GENERICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. Para a admissão do recurso especial pela alínea c é necessário fazer o confronto analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, demonstrando em que pontos se assemelham e em que ponto repousa a divergência a ensejar o manejo do recurso especial para este Tribunal se pronunciar sobre a matéria. Conforme já consolidado por esta Augusta Corte, o elemento volitivo referente à tipificação do delito previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, encontra-se inserido na própria previsão de causalidade do agente que, ao deixar de praticar o que a lei determina, impreterivelmente ocasiona o resultado delituoso, sendo desnecessária a demonstração de especial fim de agir para a caracterização do delito em comento. Recurso não conhecido. (STJ, Resp 674263 / CE, Relator Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 14/03/2005 p. 420). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PERDÃO JUDICIAL CONDICIONAL. SÚMULA Nº 18 DO STJ. RECURSO DO MPF PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. ... 4. De acordo com a melhor lição da doutrina, nos crimes omissivo a real possibilidade de atuar integra o próprio tipo penal. Tratando-se da contribuição aludida acima, tal possibilidade surge com o simples desconto previdenciário efetuado sobre a remuneração do empregado. Não importa se o desconto for meramente escritural: o empregado, ainda assim, terá deixado de receber uma quantia à qual fazia jus - pois trabalhou para isso -, quantia esta que a lei obriga seja destinada à Previdência Social. Um dos objetivos da norma penal em tela é justamente o de coibir a não entrega de riquezas provenientes do trabalho alheio ao seu destinatário de direito. Ademais, o bem jurídico tutelado não é o patrimônio, mas o interesse no adequado funcionamento do sistema previdenciário, razão pela qual a posse física do numerário é irrelevante para a caracterização do delito. Portanto, no momento em que o empregador efetua, de qualquer forma, o desconto, há real possibilidade de atuar - efetuar o repasse aos cofres públicos... (TRF2, ACR 200151100010728, Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 15/08/2008 - Pagina.: 642. PENAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIARIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO E DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. ARTIGO 168-A, PARAGRAFO 1º, INCISO I, DO CP. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO PROVADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. I. Condenação pela prática omissiva de não recolher contribuições previdenciárias, prevista no artigo nº 168-A do Código Penal Brasileiro. II. Cabe ao acusado a demonstração, através de apresentação de prova documental inequívoca, da alegação de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na qual era o responsável pela gerência. III. Na apropriação indébita previdenciária, para a caracterização do crime de não recolhimento das contribuições que deviam ter sido descontadas, não se faz necessária a presença de dolo específico do autor da conduta. IV. Entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (RESP 714327 RJ, DJ 01/08/2005, relator Ministro Paulo Gallotti) V. Apelação improvida. (grifos apostos). (TRF5, ACR 200281000148846, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ - Data :: 19/04/2007 - Página.: 604 - Nº.: 75). Impõe-se a condenação de Miguel Agüero e Hélio Alves De Lima. Passo a dosar a pena. Em relação a Miguel Agüero: atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às conseqüências da infração (R\$ 21.488,66), fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causa de diminuição da pena, em razão da continuidade delitiva, que perdurou por SETE MESES, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja 4 meses, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime prisional inicial será o aberto. Nos termos do artigo 115 da Lei

de Execuções Penais o cumprimento do regime aberto deverá ser efetuado concomitantemente com a prestação de serviços a comunidade, consoante artigo 46 do Código Penal. Condeno-o, também, à pena de multa, que arbitro em 10 (dez) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. Em razão da continuidade delitiva aumento a pena em 1/6 (um-sexto), tornando-a definitiva em 12 (doze) dias-multa. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 45, parágrafo 1º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos para os réus: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 07 (sete) cestas básicas à Instituição Assistencial Meimei, situada na rua Francisco Alves nº 275, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, faculto-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída -parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Em relação a Hélio Alves de Lima: atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às conseqüências da infração (R\$ 21.488,66), fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causa de diminuição da pena, em razão da continuidade delitiva, que perdurou por SETE MESES, aumento a pena em 1/6 (um-sexto), ou seja 4 meses, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime prisional inicial será o aberto. Nos termos do artigo 115 da Lei de Execuções Penais o cumprimento do regime aberto deverá ser efetuado concomitantemente com a prestação de serviços a comunidade, consoante artigo 46 do Código Penal. Condeno-o, também, à pena de multa, que arbitro em 10 (dez) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. Em razão da continuidade delitiva aumento a pena em 1/6 (um-sexto), tornando-a definitiva em 12 (doze) dias-multa. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 45, parágrafo 1º e 46, CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos para os réus: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 07 (sete) cestas básicas, à Instituição Assistencial Meimei, situada na rua Francisco Alves nº 275, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, faculto-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e A) CONDENO Miguel Agüero, nos termos do artigo 168-A, caput, c/c artigo 71 ambos do Código Penal, em relação aos fatos ocorrido no período de dezembro de 2004, junho a novembro de 2005. Imponho-lhe a pena de 2 (dois) anos e quatro meses de reclusão que ficará suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições acima estabelecidas. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 12 (doze) dias-multa, cada um na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento; B) CONDENO Hélio Alves De Lima, nos termos do artigo 168-A, caput, c/c artigo 71 ambos do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos no período de dezembro de 2004, junho a novembro de 2005. Imponho-lhe a pena de 2 (dois) anos e quatro meses de reclusão que ficará suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições acima estabelecidas. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa no importe de 12 (doze) dias-multa, cada um na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas do processo. Os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol de culpados. P.R.I.C. São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2010.

Expediente Nº 7021

ACAO PENAL

0004941-55.2000.403.6181 (2000.61.81.004941-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO JOSE MORAES(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X SERGIO ORANI FILHO(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0002468-35.2002.403.6114 (2002.61.14.002468-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUELFIS(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR) X MARIA APARECIDA FAVERO GUELFIS X MARIA ANGELA FAVERO GUELFIS CASANOVA X EDUARDO GUELFIS JUNIOR X ROBERTO RONDINA X CARMEN SILVIA GUELFIS RONDINA Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo-absolvido.

0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE

LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

0007123-45.2005.403.6114 (2005.61.14.007123-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE SOUZA X SUELI AREAS DE SOUZA(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Apresente o réu João Batista de Souza as contrarrazões do recurso de apelação interposto às fls. 679/682, conforme determinado às fls. 716.

0006334-12.2006.403.6114 (2006.61.14.006334-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Considerando o decurso de prazo para o advogado Dr. Jose Luiz de Oliveira apresentar alegações finais, fato que torna o réu indefeso e por isso implica abandono de causa, cabe aplicação de multa ao causídico nos termos do artigo 265 do CPP. Em consequência, intime o advogado mencionado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar as alegações finais referente aos réus Luiz Fernando Dias da Silva e Reinaldo do Amaral e Silva, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Tendo em vista o ofício de fls. 832, intime pessoalmente a advogada dativa nomeada Dra. Rosana Zukauskas Venturini a fim de que apresente as alegações finais referente ao réu Fábio Dias da Silva. Intimem-se.

0006687-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006687-4) - JUSTICA PUBLICA X HANS RUDOLF KITTLER(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas às fls. 387/389, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601088-44.1998.403.6115 (98.1601088-7) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAURA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MATROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAN CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Intimem-se os autores NELSON LOPES DA SILVA, RAYMUNDO NEPOMUCENO, ISAURA BONARDI VICENTE e CEZIRA MILANO a trazer aos autos cópias de seus CPF, para que seja possível a expedição de ofício requisitório. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que regularizem o cadastro dos autores, bem como para que reincluam as autoras MARGARIDA PARRELA BLANCO e IRENE MOTTA BLANCO (procuração às fls. 226/227). 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que informe o quantum devido a cada herdeiro habilitado de MIGUEL LOPES. 4. Após, cumpra-se o despacho de fls 305, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios.

0002404-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002404-3) - EMPRESA PIONEIRA DE TELAVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP158169 - ANDREA REGINA CARPINO E Proc. MARCOS AUGUSTO V. CREDITIO -88154-E) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

1- Considerando que houve depósito espontâneo da executada dos honorários de sucumbência, em data anterior ao pedido de execução (v. fls.435 e 441), intime-se a executada para complementação do valor conforme cálculos apresentados pelo INCRA às fls135/440, no prazo de 15(quinze) dias. 2- Efetuado o depósito, oficie-se a CEF para

transferência dos valores depositados para a conta informada pelo INCRA, tornando os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004675-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004675-0) - ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO - MENOR IMPUBERE X GISLAINE DOS SANTOS VALBOENO - MENOR IMPUBERE X ELISANGELA DOS SANTOS VALBOENO - MENOR IMPUBERE X JULIANA DE CASSIA VALBOENO - MENOR IMPUBERE X ROSANA VALBOENO - MENOR IMPUBERE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS GOMES(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Compulsando os autos, verifico que as autoras ALESSANDRA, GISLAINE, ELISANGELA, JULIANA e ROSANA, que à época da propositura da ação eram menores impúberes, já adquiriram a maioridade civil. 2. Assim, intimem-nas para que tragam aos autos procurações outorgadas ao patrono da causa, instruídas com cópias de seus documentos (RG, CPF, etc), para que seja possível a expedição do ofício precatório. 3. Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos SEDI, para que procedam à regularização do cadastro dos autores. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que elabore cálculos informando o quantum devido a cada autor. 5. Tudo cumprido, expeça-se ofício precatório, conforme despacho de fls. 169.

0005859-97.1999.403.6115 (1999.61.15.005859-4) - MARIO SALVADOR PIZANI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico dos autos que os valores a serem executados são devidos à Autarquia Federal, sendo, portanto, indevida a expedição de ofício requisitório. 3. Assim, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 277, para determinar que o devedor, MAURO SALVADOR PIZANI, seja intimado para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei nº 11.232/2005. Int.

0002114-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002114-9) - TADEU FONTANETTI X MARCIO JOSE PINTO X FRANCISCO GONCALVES JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da intimação deste. Nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000342-43.2001.403.6115 (2001.61.15.000342-5) - BENTA MARCONDES(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0001368-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001368-3) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000690-85.2006.403.6115 (2006.61.15.000690-4) - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Intime-se o (a) devedor (a) OPTOTHEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000953-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000953-0) - FERRARI AGRO INDUSTRIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000267-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000267-7) - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP036057 - CILAS FABBRI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1- Fls 903: Defiro o pedido de redesignação da audiência e designo o dia 20 de outubro de 2010 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Fls 846/847: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da entidade ré, por ser impertinente ao caso. 3- Oficie-se à Fundação Universidade Federal de São Carlos- FUFscar, requisitando cópia do Processo Administrativo 23112.003967/2008-70. Prazo: 15 (quinze) dias. 3- Sem prejuízo, dê-se vista a ré dos documentos acostados aos autos às fls 835/844 e fls. 849/902.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000532-06.2001.403.6115 (2001.61.15.000532-0) - ANTONIO BIS(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Verifico dos autos que o autor não apresentou cópias de seu CPF. Assim, intime-se o autor a apresentar cópia do referido documento para que seja possível a expedição de ofício requisitório dos valores que lhe são devidos nestes autos. 2. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do número do CPF do autor nos dados da parte.3. Após, cumpra-se o despacho de fls 241, expedindo-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Indefiro o pedido formulado pela COESA às fls.173/195, por se tratar de assunto estranho à estes autos e que deverá ser pleiteado em ação própria. 2- Manifeste-se a exequente sobre fls.120/172 e 201/206. 3- Considerando que não houve comprovação de pagamento do valor devido pela COESA (fls.168), expeça-se mandado de penhora e avaliação do valor indicado às fls. 167, com acréscimo de 10%, nos termos do art.475 J do CPC.4- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido às fls.201/206.

0001231-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001231-7) - SONIA MARIA MINONI BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Indefiro o pedido formulado pela COESA às fls.190/212, por se tratar de assunto estranho á estes autos e que deverá ser pleiteado em ação própria.2- Manifeste-se a exequente sobre fls.213/214. 3- Considerando que não houve comprovação de pagamento do valor devido pela COESA(fl.188), expeça-se mandado de penhora e avaliação do valor indicado às fls.186, com acréscimo de multa de 10 %, nos termos do art. 475 J, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1527

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038750-19.2000.403.0399 (2000.03.99.038750-0) - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091266-50.1999.403.0399 (1999.03.99.091266-2) - MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA LTDA

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-61.2000.403.6106 (2000.61.06.000707-3) - MARE MAR CONFECÇÕES LTDA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X MARE MAR CONFECÇÕES LTDA

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal

(art. 569, do CPC) às fls. 432, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-72.2000.403.6106 (2000.61.06.001437-5) - BARROS E BARROS COMERCIO DE SACARIAS E LONAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BARROS E BARROS COMERCIO DE SACARIAS E LONAS LTDA
Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012536-39.2000.403.6106 (2000.61.06.012536-7) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ANGLO ALIMENTOS S/A
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 211, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006545-48.2001.403.6106 (2001.61.06.006545-4) - IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA
Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004376-83.2004.403.6106 (2004.61.06.004376-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE GUARTIERI X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X UNIAO FEDERAL X JOSE GUARTIERI X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-82.2004.403.6106 (2004.61.06.005941-8) - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DA MULHER S/C LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DA MULHER S/C LTDA
Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010771-91.2004.403.6106 (2004.61.06.010771-1) - G S MARTANI E CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X G S MARTANI E CIA LTDA
Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5495

MANDADO DE SEGURANCA

0010001-35.2003.403.6106 (2003.61.06.010001-3) - CLINICA TERZIAN LTDA X CLINICA VITA S/C LTDA X MOCAIBER GORAYEB NETO S/C LTDA X CENTRO DE UROLOGIA DR CHAMELETE S/C LTDA X C M CLINICA MEDICA LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 221/246, 261/268, 343/346, 349, 361/368, 377/379, 383/384, 387 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004602-78.2010.403.6106 - ORIVALDO AUGUSTO PAGOTTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ORIVALDO AUGUSTO PAGOTTO, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único, do CPC, haja vista que o embargante não cumpriu determinação judicial no sentido de comprovar que contribui para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS. Alega que a sentença proferida apresenta contradições, uma vez que, no aditamento da inicial, à fl. 220, esclareceu que realizava suas atividades em regime de economia familiar, sem utilização de empregados, não havendo, assim, como comprovar o recolhimento previdenciário sobre a folha de salário de empregados, tampouco o recolhimento da COFINS. Assim, requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A princípio, anoto que, uma simples leitura da sentença já é suficiente para esclarecer a questão trazida pelo embargante. Conforme entendimento do Juízo, a decisão de fls. 211/212 determinou que o embargante providenciasse o aditamento da inicial, para comprovar que contribui para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS, em relação a todo o período discutido. Intimado, não cumpriu a determinação judicial. Veja-se clara a intenção do embargante de ver reexaminado o entendimento do Juízo acerca da documentação necessária à aferição do direito pleiteado na ação. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0004607-03.2010.403.6106 - WILSON ROBERTO PAVAN X FERNANDO LUIS CARVALHO PAVAN X SIDNEI CARVALHO PAVAN X SUELI TEREZINHA CARVALHO PAVAN X ESMERALDA DE FREITAS CARVALHO

PAVAN(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WILSON ROBERTO PAVAN, FERNANDO LUÍS CARVALHO PAVAN, SIDNEI CARVALHO PAVAN, SUELI TEREZINHA CARVALHO PAVAN e ESMERALDA DE FREITAS CARVALHO PAVAN, sucessores de José Pavan, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único, do CPC, haja vista que os embargantes não cumpriram determinação judicial no sentido de comprovar que contribuem para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhem a COFINS. Alegam que a sentença proferida apresenta contradições, uma vez que, no aditamento da inicial, à fl. 230, esclareceram que realizavam suas atividades em regime de economia familiar, sem utilização de empregados, não havendo, assim, como comprovar o recolhimento previdenciário sobre a folha de salário de empregados, tampouco o recolhimento da COFINS. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A princípio, anoto que, uma simples leitura da sentença já é suficiente para esclarecer a questão trazida pelos embargantes. Conforme entendimento do Juízo, a decisão de fls. 224/225 determinou que os embargantes providenciassem o aditamento da inicial, para comprovar que contribuem para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhem a COFINS, em relação a todo o período discutido. Intimados, não cumpriram a determinação judicial. Veja-se clara a intenção dos embargantes de ver reexaminado o entendimento do Juízo acerca da documentação necessária à aferição do direito pleiteado na ação. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0004936-15.2010.403.6106 - SILVIO ANDRIOTI JUNIOR(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO 01. Relatório. Silvio Andrioti Júnior, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com requerimento de liminar, visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e por acarretar bi-tributação. Às fls. 103/104, dada a natureza da ação mandamental, foi determinado ao impetrante que comprovasse que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS. Determinou-se, outrossim, que providenciasse a autenticação dos documentos juntados com a inicial, a regularização da contrafé e o recolhimento das custas processuais. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 108/109, 112/120 e 125/126. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo

as petições e os documentos de fls. 108/109, 112/120 e 125/126 como aditamento à inicial. Nada obstante não tenha o impetrante providenciado a autenticação dos documentos que instruem a inicial, determino o prosseguimento do feito e passo a apreciar o pedido liminar, haja vista que os referidos documentos poderão, se o caso, ser objeto de impugnação pela parte contrária, na forma prevista na lei processual. A contribuição previdenciária questionada pelo impetrante está assim disposta: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o que autoriza a concessão de liminar. Com efeito, a tese do impetrante é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). A

documentação juntada permite concluir que o impetrante é produtor rural empregador, o que se extrai da grande quantidade de produtos vendidos (vide folhas 43/100), assim como contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados (fls. 117/120). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e está dispensado do recolhimento atacadado. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003194-52.2010.403.6106 - CECILIA SCATENA SCATENA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 5497

ACAO PENAL

0002736-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Fl. 264. Em razão do princípio da ampla defesa, intime-se o procurador do acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente o original da petição de contrarrazões de apelação, sob pena de desentranhamento da peça de fls. 247/252. Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação da petição original, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1758

ACAO CIVIL PUBLICA

0006184-16.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0241/2010 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPAutor: Ministério Público Federal Réu: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Defiro a inicial. Cite(m)-se. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Costa Carvalho, nº 300, na cidade de São Paulo/SP, para os termos da presente ação, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIrá COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER

JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

1. Dê-se ciência às partes da Carta Precatória à comarca de Jacareí, devolvida sem cumprimento, a pedido deste Juízo (f. 895/907).2. Dê-se ciência às partes do teor de f. 909/912.3. Dê-se ciência às partes da Carta Precatória à comarca de Nhandeara devolvida com oitiva de testemunha arrolada pelo réu Eduardo Augusto Simões (f. 913/927).4. Manifeste-se o réu Eduardo Augusto Simões acerca da Certidão do Oficial de Justiça à f. 944/verso, contida na Carta Precatória devolvida da comarca de Marília sem cumprimento. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000876-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000876-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO / OFÍCIO _____ / 2010 Considerando a Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, desnecessária a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide, motivo pelo qual determino a sua exclusão. Encaminhe-se o feito ao SUDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Trata-se de ação civil coletiva proposta pela Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Orindiúva - ORICANA, em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, objetivando, em sede de antecipação da tutela, determinar o cancelamento da cobrança da contribuição ao salário educação, suspendendo a exigibilidade do referido tributo segundo dispõe o artigo 151, V, do CTN, sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários (contribuição incidente sobre a folha de salários) dos produtores rurais empregadores, pessoas físicas, associados à autora. Caso não seja o entendimento do Juízo, que seja facultado aos associados da autora o depósito judicial mensal dos valores referentes ao salário educação, até julgamento definitivo da presente ação. Alega, em síntese, que a cobrança do salário educação dos produtores rurais pessoas físicas é ilegal, vez que o artigo 212, 5º da Constituição Federal, bem como a Lei 9.424/96 que o regulamentou, em nenhum momento incluíram as pessoas físicas (empregadores) no rol taxativo dos sujeitos passivos da obrigação tributária. Sustenta que o artigo 2º, 1º, do Decreto 3.142/99 delimita o sujeito passivo da obrigação tributária, sem mencionar as pessoas físicas do meio rural ou urbano. O Decreto nº 6.003/2006 da mesma forma evidencia a inexistência do tributo dos produtores rurais ora representados. Defende, finalmente, que a exação em comento somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à inicial. Regularmente citados, os réus contestaram a pretensão deduzida na exordial, onde suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, a União Federal pleiteou a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastos os preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas réus, vez que a União Federal, representada pela Fazenda Nacional, bem como o FNDE, são partes legítimas para integrar a presente ação, este por ser o titular do tributo e aquela por participar da atividade arrecadatória, conforme reiterada jurisprudência. Vale observar que antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência apontava para a legitimidade do INSS, que antes fazia a arrecadação. Vencidas as preliminares, passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. Em primeiro lugar, em se tratando de matéria tributária, urge trazer o autorizativo constitucional respectivo, que fixa o conteúdo, legitimação passiva e limites do legislador. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (...) Já o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 dispõe: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Vide Decreto nº 6.003, de 2006). Os Decretos 3.142/99 e 6.003/2006, por sua vez, delimitaram quem são os contribuintes do salário educação. De fato, fixou-se que empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, é qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173 2º, da Constituição (art. 2º do Decreto nº 6003/2006). Todavia, por mais que se esforcem os réus, a pessoa física não pode ser entendida como jurídica quando o texto constitucional é expresso na fixação do sujeito passivo, impedindo inclusive que o legislador o faça por equiparação, sob pena de sujeitar à tributação sujeito diferente daquele fixado pelo texto constitucional. A falta de inscrição no CNPJ é o primeiro e clássico indicio de que o contribuinte afetado é pessoa física. Nesse passo, considerando que a autora representa os produtores rurais empregadores, pessoas físicas sem registro no CNPJ, da região de Orindiúva-SP, entendo que estão desobrigados ao recolhimento da contribuição ao salário-educação. No mesmo sentido, decidiu o STJ cuja ementa vale transcrever: RESP 200600881632 RESP - RECURSO ESPECIAL - 842781 Relatora: DENISE ARRUDA Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00301 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e

Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos expendidos no referido julgamento proferido pelo STJ e mencionados na inicial. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando os produtores rurais vinculados a autora aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários (contribuição incidente sobre a folha de salários) dos associados da autora (conforme consta do rol às fls. 38/42) que sejam produtores rurais empregadores, pessoas físicas que não tenham inscrição junto ao CNPJ, a partir desta data, até decisão final. Em se tratando de tutela coletiva, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para ciência, servindo cópia da presente como ofício. Pelos mesmos motivos, determino à autora que junte aos autos, no prazo de 15 dias, lista com o nome dos seus associados que sejam produtores rurais empregadores, pessoas físicas que não tenham inscrição junto ao CNPJ, destinatários finais da decisão ora lançada. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se e Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001437-96.2005.403.6106 (2005.61.06.001437-3) - ROBSON MOURA DA SILVA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração (f. 202/203) para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Indefiro o pedido do autor de f. 205, vez que já foi prolatada sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, conforme f. 190/191. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO 0743/2010 Indefiro o pedido da autora quanto a expedição de guia de levantamento formulado à f. 140. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300412-4, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003675-31, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS X ARGELI PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora à f. 44. Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço das requeridas pelo sistema BACENJUD e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008290-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA

Defiro o pedido da autora de f. 41/42. Proceda-se pesquisa de endereço da requerida pelo sistema BACENJUD e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009203-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON DE OLIVEIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 23).

0005297-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIQUEIAS CLINIO MARQUES

DECISÃO/MANDADO 0829/2010 1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) MIQUEIAS CLINIO MARQUES, portador do RG nº 40.798.203-SSP/SP e CPF nº 224.687.458-09, com endereço na Rua Santana Figliagi Ceccato, nº 461, apto 21-D, Vila Itália, nesta cidade.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0005505-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DONIZETE SILVEIRA

DECISÃO/MANDADO 0830/2010 1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) APARECIDO DONIZETE SILVEIRA, portador do RG nº 11.086.905-SSP/SP e CPF nº 974.814.678-20, com endereço na Rua Antonio Lupino, nº 21, Jardim Campanha, na cidade de Nova Granada/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0005508-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO GILBERTO TRINDADE

DECISÃO/MANDADO 0828/2010 1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) CLÁUDIO GILBERTO TRINDADE, portador do RG nº 24.352.804-8-SSP/SP e CPF nº 245.904.828-94, com endereço na Rua Rubens Roveri, nº 2152, apto 01, bairro Votuporanga I, na cidade de Votuporanga/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0006242-19.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE

DECISÃO/MANDADO 0827/2010 1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE, portadora do RG nº 41.328.792-0-SSP/SP e CPF nº 331.734.918-23, com endereço na Rua Jouvency Ribeiro, nº 2240, Jardim Nunes, nesta cidade.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o

prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0006245-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN

DECISÃO/MANDADO 0826/2010 1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) LÍVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN, portadora do RG nº 41.949.161-2-SSP/SP e CPF nº 335.574.008-08, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 214, Vila Araújo, na cidade de Monte Aprazível/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0006249-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA GOMES X ABILIO BERNARDO X CATARINA DE FATIMA GOMES BERNARDO

DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ALESSANDRA GOMES, portadora do RG nº 27.824.318-6-SSP/SP e CPF nº 190.322.308-32, com endereço na Rua Ribeirão Preto, nº 570, Vila Rodrigues, na cidade de Catanduva/SP;b) ABÍLIO BERNARDO, portador do RG nº 10.640.505-SSP/SP e CPF nº 973.662.508-70, com endereço na Rua Joaquim de Assis Correa, nº 11, Mutirão, na cidade de Palmares Paulista/SP;c) CATARINA DE FÁTIMA GOMES BERNARDO, portadora do RG nº 18.098.897-SSP/SP e CPF nº 105.059.788-57, com endereço na Rua Joaquim de Assis Correa, nº 11, Mutirão, na cidade de Palmares Paulista/SP;3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON OLEGARIO

DECISÃO/MANDADO 0852/2010 1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) NILSON OLEGÁRIO, portador do RG nº 11.066.833-SSP/SP e CPF nº 005.778.738-73, com endereço na Rua Hum Colina das Pousadas, nº 16, C. Pousadas, na cidade de Sales/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-05.2000.403.6106 (2000.61.06.002017-0) - JURANDIR FONSECA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que foi efetivado o pagamento em favor do autor, prejudicado o pedido da União Federal de compensação dos honorários advocatícios.No entanto, diante do cálculo apresentado pela ré, às fls. 132/133, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(efetue(m) o pagamento da condenação, fixada nos autos dos Embargos à Execução, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe, certificando-se.Intimem-se.

0004756-48.2000.403.6106 (2000.61.06.004756-3) - DEVANIR JOSE BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS E SP159521 - PATRICIA LUGATI FEDOZI PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista requerida à fl. 107 somente no balcão em Secretaria, vez que a a requerente não possui procuração nos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se

0008331-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008331-3) - AVELINO ALVES BELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0010087-06.2003.403.6106 (2003.61.06.010087-6) - DURVAL GOUVEIA DE MENEZES - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA MENEZES(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0013548-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013548-9) - ANTONIA ELENA GULIS PERES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pleito de tutela antecipada.A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido (artigo 16, II e 4º, da Lei nº 8.213/91). Por tais motivos, e considerando que a análise do corpo probatório será analisado minuciosamente quando da prolação da sentença, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista ao INSS do documento juntado às fls. 187.Após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0001969-07.2004.403.6106 (2004.61.06.001969-0) - CECILIA RIBEIRO BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0003849-34.2004.403.6106 (2004.61.06.003849-0) - NILZA VIOLIN PERLES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005108-64.2004.403.6106 (2004.61.06.005108-0) - MARIA MARTINES CONTIERO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006793-09.2004.403.6106 (2004.61.06.006793-2) - JOSE ROBERTO FRANCISQUINI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009545-51.2004.403.6106 (2004.61.06.009545-9) - ROSELI DE MELLO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005017-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005017-1) - ERCINA VIEIRA DE SOUZA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005089-24.2005.403.6106 (2005.61.06.005089-4) - ORLANDO TALLIARO FILHO X ADELAIDE PINTO TALHARO - SUCESSORA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007575-79.2005.403.6106 (2005.61.06.007575-1) - OTAVIO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001202-95.2006.403.6106 (2006.61.06.001202-2) - MAURICIO SOSNOSKI DAUD(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Face à concordância dos valores depositados pela CAIXA, officie-se à agência bancária para que proceda à transferência dos valores para a conta informada à fl. 173. Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-58.2006.403.6106 (2006.61.06.001586-2) - SEBASTIANA DA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002799-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002799-2) - ANTENOR FERRAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 175, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002946-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002946-0) - MARIA IZILDA BONIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004322-49.2006.403.6106 (2006.61.06.004322-5) - AURELIO JESUS DE PONTE(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004478-37.2006.403.6106 (2006.61.06.004478-3) - LAIR DO VALLE MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004530-33.2006.403.6106 (2006.61.06.004530-1) - SERGIO REGINALDO GASQUES MARTINS(SP144561 - ANA

PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 94, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005346-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005346-2) - JOSE LOUZADA PANIN(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/OFÍCIO 761/2010. Oficie-se à MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL (CNPJ: 52.117.801/0001-35) localizada na Rua Roque de Campos Teixeira, 101, no Distrito Industrial, CEP n. 15035-430, em São José do Rio Preto-SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retificação de todas as GFIPs em nome de JOSÉ LOUZADA PANIN fazendo constar o n. PASEP: 1703845343-0, bem como apresente a esse Juízo a relação de todos os seus salários de contribuição anteriores à competência 11/99, nos termos do requerimento do INSS. Instrua-se com cópia de f. 170/171 e 173. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se

0006294-54.2006.403.6106 (2006.61.06.006294-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.172, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006568-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006568-3) - ANDREA SILVA MORAES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007376-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007376-0) - SILENE BIZARI GALVAO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.265, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008126-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008126-3) - GILBERTO RICARDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.141, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009039-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009039-2) - EVANDRO JOSE GUIMARAES(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pelo autor às f. 195/196, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009520-67.2006.403.6106 (2006.61.06.009520-1) - LAURINDO PERENHA PERES X LEANDRO PERENHA PERES X NATANAEL VITOR PERENHA PERES - MENOR X NATALIA APARECIDA PERENHA - MENOR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.143, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010032-50.2006.403.6106 (2006.61.06.010032-4) - LIDIOMAR FERREIRA BARBOSA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010496-74.2006.403.6106 (2006.61.06.010496-2) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Não há omissão quanto aos juros, cujo parâmetro está claro na sentença, às fls. 446. Por tal razão e, sem mais delongas, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002280-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002280-9) - JOSE RUBENS FARIA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/23. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 47/69). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 72/73). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 173/174). Laudo do perito oficial às fls. 189/191. A autora apresentou alegações finais às fls. 206/208 e o réu às fls. 212. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, foi realmente constatado que o autor apresenta aterosclerose (fls. 190). Mas que esta patologia não o incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002649-84.2007.403.6106 (2007.61.06.002649-9) - ANA FLORA PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004504-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004504-4) - IRIA MARIA GALI DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.187, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004870-40.2007.403.6106 (2007.61.06.004870-7) - MARIA DAS NEVES DE MORAIS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de fls. 128/129 para realização de perícia na área de neurocirurgia, vez que não consta da causa de pedir. Por outro lado, a incapacidade alegada na inicial relativa a causas ortopédicas já foi analisada por perito nomeado pelo Juizado Especial de Catanduva, em ação idêntica a esta, em que não ficou constatada a incapacidade da autora para o trabalho, conforme sentença de fls. 60/65 e decisão de fls. 66. Segue sentença em 02(DUAS) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/28. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 69/111). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 115/116). Laudo do perito judicial às fls. 133/137. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial apresentado. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que a autora apresenta antecedentes de episódios depressivos e conversivos. Todavia, no momento da perícia não apresentava nenhuma patologia psiquiátrica que a incapacitasse para o trabalho (fls. 136). Desse modo, considerando que não foi constatada incapacidade para o trabalho, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005265-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005265-6) - APARECIDA DE FATIMA MANSINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à ordem para receber a apelação da autora. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.97, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005269-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005269-3) - MARLI APARECIDA BOSANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.MARLI APARECIDA BOSANA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 22.11.2004 a 20.09.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portadora de processo degenerativo ósteo-articular nas articulações das mãos, punhos, cotovelos, ombros, coluna vertebral, joelhos e pés.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia, em exames realizados nos dias 17.10.2006, 04.12.2006, 19.01.2007 e 13.04.2007, constataram que a incapacidade laboral da Autora não mais subsiste (fls. 39/43).Realizada a perícia médica (fl. 75/90), Autora (fls. 123/124) e Réu (fls. 99/104) se manifestaram sobre o laudo pericial.Contra a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 92/93), o Réu interpôs agravo de instrumento (fls. 106/120), o qual foi convertido em retido.O Réu requereu que a Perita do Juízo prestasse esclarecimentos acerca do laudo pericial (fls. 99/104), o que foi deferido (fl. 128). Com o complemento do laudo pericial (fls. 140/141), sobre o qual se manifestaram a Autora (fls. 150/154) e o Réu (fls. 155/156), foi revogada a decisão que concedera a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 157).Após, Autora (fls. 164/169) e Réu (fl. 196) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade laboral, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 45), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 22.11.2004 a 15.01.2005, 06.04.2005 a 06.06.2005 e 14.11.2005 a 20.09.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 44), a Autora teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 08.05.1972 e o último com término em 24.04.1996, e contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 02.1997 a 02.1999, 04.1999 a 01.2002 e 12.2003 a 09.2004, superando em muito as doze contribuições mensais necessárias.Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou a Perita do Juízo (fls. 75/90 e 140/141).De fato, esta verificou que a Autora sofre com síndrome do túnel do carpo à direita, tendinite do antebraço/cotovelo esquerdo e tendinite do ombro direito, razão pela qual existe incapacidade parcial, isto é, a Autora deve evitar a realização de atividades laborais que requeiram esforços físicos moderados-graves, movimentos traumáticos e com amplitudes articulares aumentadas (fl. 83). A Perita do Juízo também consignou que embora a Autora tenha apresentado exames radiológicos compatíveis com as enfermidades e refira dor, atualmente não constatamos limitações funcionais importantes, reiterando que existe incapacidade laboral de caráter reversível para realização de atividades que requeiram esforços físicos moderado-graves, movimentos traumáticos e com amplitudes articulares aumentadas (fl. 90).Considerando que a atividade da Autora é operadora de caixa, a Perita do Juízo foi instada a esclarecer se havia incapacidade laboral para o exercício desta atividade, ao que respondeu negativamente, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral para a atividade laboral exercida pela Autora, de operadora de caixa (fl. 141).A Autora impugnou a conclusão a que chegou a Perita do Juízo, alegando que existe contradição no laudo pericial, que atestou a incapacidade laboral parcial da Autora, mas, por fim, concluiu que não existe incapacidade para o exercício da atividade de operadora de caixa (fls. 148/154).Porém, não vislumbro a alegada contradição. Na realidade, o laudo pericial é inequívoco no sentido de que existe incapacidade laboral para a realização de atividades que requeiram esforços físicos moderado-graves, movimentos traumáticos e com amplitudes articulares aumentadas (fl. 90). Ocorre que a atividade laboral exercida pela Autora, operadora de caixa, não exige esforços físicos de grande intensidade nem movimentos traumáticos ou com amplitudes articulares aumentadas, razão pela qual inexistente incapacidade laboral, no caso concreto.Assim, não constatada a incapacidade laboral, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de

qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade laboral; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005381-38.2007.403.6106 (2007.61.06.005381-8) - ANTONIO LOPES FERNANDES(SPI35931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) SENTENÇARELATÓRIOT trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a junho de 1987 - Plano BresserO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma.Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE

MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-Fisc-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido traço jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a

buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00207548.4, de ANTONIO LOPES FERNANDES, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo índice e percentuais corretamente aplicados (data-base na 2ª quinzena).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005560-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005560-8) - LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade

na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006178-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006178-5) - DENIR MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006221-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006221-2) - ELIANA CRISTINA FERNANDES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ELIANA CRISTINA FERNANDES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 12.02.2003 a 15.03.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com transtorno esquizoafetivo do tipo misto e crises de psicose esquizofrênica e afetiva mista. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 58/59). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade laboral da Autora não mais subsiste (fls. 30/34). Após a realização de perícia médica (fls. 76/79), a Autora requereu a complementação do laudo pericial (fls. 87/89), o que foi deferido (fls. 92 e 95). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade laboral, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 38), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 12.02.2003 a 15.03.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/37), a Autora teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 18.04.1980 e o último com término em 19.12.2000, superando em muito as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 76/79 e 95). De fato, este verificou que a Autora sofre com episódio depressivo, em remissão, e transtorno limite da personalidade (fl. 77), em tratamento psiquiátrico desde 2003 (fl. 76), mas que não há incapacidade laboral (fl. 78). Notificado a complementar o laudo pericial, consignou que não há fenômenos do aspecto esquizofreniforme e alterações tipo maníacos do humor e que a existência deste transtorno de personalidade não impede o exercício de atividades laborais (fl. 95). A Autora, em duas oportunidades (fls. 87/89 e 99/100), insurgiu-se contra o diagnóstico feito pelo Perito do Juízo, fundamentando sua insurgência em laudo médico elaborado por seu médico assistente (fl. 101). Porém, a irrisignação não prospera, devendo prevalecer a conclusão do laudo pericial, vez que o Perito é profissional da confiança do Juízo e equidistantes das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório, ao contrário dos documentos produzidos unilateralmente tanto pela Autora (fl. 101) quanto pelo Réu (fl. 51). Além disso, reitero os termos do despacho que indeferiu o requerimento de realização de nova perícia (fl. 120): embora haja um parecer em sentido contrário (fl. 101), em sede de saúde mental que eventuais oscilações gerem opiniões diferentes por parte dos médicos, sem contudo indicar erro no trabalho já realizado. Assim, não constatada a incapacidade laboral, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da

LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade laboral; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006338-39.2007.403.6106 (2007.61.06.006338-1) - ELEN BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 105, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006626-84.2007.403.6106 (2007.61.06.006626-6) - ELINEIA BERALDO CAJAIBA X KEDMA BERALDO CAJAIBA X JEAN CLAUDIO BERALDO CAJAIBA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/24.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/37).Parecer do MPF às fls. 45/47. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2006.Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito dos autores; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Diante da documentação apresentada podemos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo empregatício se encerrou em março de 2005 e o óbito ocorreu em agosto de 2006. Outrossim, observo que nos presentes autos, a autora está sustentando sua tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91.Contudo, como bem salientado pelo réu, o marido da autora não possuía os requisitos para aposentar-se. Isso porque, quando do óbito, contava 41 (quarenta e um) anos, o que exclui o direito a aposentadoria por idade, e pouco mais de 02 anos de contribuição, o que exclui o direito a aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando, então, que o mesmo, quando do óbito, não detinha a condição de segurado, não há que se tergiversar acerca do cumprimento

ou não dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Assim, os autores não fazem jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez não preenchido o requisito da condição de segurado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007037-30.2007.403.6106 (2007.61.06.007037-3) - JOSE CARLOS CARPINEDO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. JOSÉ CARLOS CARPINEDO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 17.04.2003 a 25.03.2006, 02.05.2006 a 15.06.2006 e 27.06.2006 a 15.04.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois apresenta quadro de espondilodiscoartrose cervical, escoliose lombar sinistroconvexa e osteófitos nas superfícies anteriores dos corpos vertebrais lombares. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 57), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 110). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia, em exames realizados nos dias 17.04.2007, 21.05.2007 e 22.05.2007, constataram que a incapacidade laboral do Autor não mais subsiste (fls. 60/63). Após a realização de perícia médica (fls. 105/109), o Autor se impugnou o laudo pericial (fls. 116/118) e apresentou alegações finais (fls. 127/131). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analisou primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 65/66), o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 17.04.2003 a 25.03.2006, 02.05.2006 a 15.06.2006 e 27.06.2006 a 15.04.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 65/66), o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 01.11.1980 e o último com início em 25.11.2002, superando em muito as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 105/109). De fato, este consignou que os sinais clínicos no Autor evidenciam a espondilose da coluna vertebral, sem radiculopatia ou mielopatia, portanto, são normais e compatíveis com a faixa etária do autor, concluindo que não existe incapacidade física para as atividades profissionais do autor (fls. 108/109). Ainda, consignou que o autor declarou estar trabalhando em sua casa, como bico fazendo espetinhos para vender, que renovou sua carteira de Habilitação onde consta que exerce atividade remunerada e que os atestados médicos emitidos pelo Dr. Amado André Messias, CRM 37.593, datados de 19/05/2003 e 15.03.2006 divergem TOTALMENTE dos exames complementares apresentados (fl. 109). O Autor impugnou a conclusão a que chegou o Perito do Juízo, argumentando que o laudo pericial é totalmente contraditório, vez que num primeiro momento atesta que há sinais clínicos que evidenciam ser o autor portador de espondilose da coluna vertebral, porém em sua conclusão manifesta no sentido de não existir incapacidade para o labor (fls. 117 e 129). Porém, não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade laboral, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade laboral, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade laboral; e d) a superveniência do

evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007261-65.2007.403.6106 (2007.61.06.007261-8) - DIRCE GONCALVES (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). **Trago julgado .Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. In casu, com o crédito da remuneração em 11.07.1987 (data-base dia 11 - fl. 108), o prazo prescricional iniciou-se em 12.07.1987 (art. 177 do CC de 1916), findando-se em 12.07.2007 e com a propositura da ação em 13.07.2007, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pelo acolhimento da prescrição, quanto à correção monetária relativa a junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50) Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008040-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008040-8) - ANTONIA BENEDITA BATISTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008317-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008317-3) - WESLEI CRISTIAN ZENERATTO - INCAPAZ X SANDRA REGINA ZENERATTO (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. WESLEI CRISTIAN ZENERATTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS, ao lhe negar o benefício de auxílio-doença requerido em 26.09.2006, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portador de doença psiquiátrica que lhe retira qualquer condição física ou psicológica para o trabalho. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois, ao requerer o benefício, em 26.09.2006, já havia perdido a qualidade de segurado, e não há evidências de que a eventual incapacidade laboral tenha se manifestado quando o Autor ainda mantinha a qualidade de segurado (fls. 43/46). Após a realização de perícia médica (fls. 61/63), Autor (fl. 69) e Réu (fl. 71) se manifestaram acerca do laudo pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de

qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade laboral, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).No caso dos autos, a pretensão autoral é improcedente, tanto por falta da qualidade de segurado quanto pela inexistência de incapacidade laboral.A análise da CTPS (fl. 11) e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 48) revela que o Autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 20.08.1997 a 18.04.2001 e 02.05.2003 a 30.07.2003, de modo que, ao requerer o benefício na via administrativa, em 26.09.2006 (fl. 12), não mais ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração).Além disso, não há incapacidade para o exercício de atividade que garanta ao Autor a subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 61/63).De fato, este constatou que o Autor sofre de esquizofrenia paranóide, que lhe provoca delírios e alucinações no período patológico agudo, com comprometimento do afeto e contato social, mas que atualmente, com o uso da medicação, nega sintomas psiquiátricos, tanto que encontra-se trabalhando como serviços gerais (fl. 62).Assim, ausentes os requisitos da qualidade de segurado e da incapacidade laboral, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade laboral; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, o Autor, além de não ostentar a qualidade de segurado, não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se pessoalmente o Autor a fim de que, no prazo de 15 dias, retire sua CTPS, encartada à fl. 38.

0008556-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008556-0) - LECY BATISTA DE MORAIS FERREIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se novamente o autor/advogado dos depósitos disponíveis, vez que os mesmos foram efetuados no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal conforme constou no despacho de fl. 91.Deverão os beneficiados informar a este Juízo quando do levantamento dos valores.Após, com a resposta, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0009329-85.2007.403.6106 (2007.61.06.009329-4) - ADRIAN MATEUS DA SILVA - MENOR X JOSENILDA DA SILVA SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009371-37.2007.403.6106 (2007.61.06.009371-3) - ANINHA LUIZ DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.ANINHA LUIZ DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 12.06.2003 a 15.07.2003, 16.04.2004 a 30.06.2004, 26.08.2004 a 11.03.2006 e 01.06.2006 a 30.06.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, e também apresenta deficiência visual no olho direito.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 86/87).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia, em exames realizados nos dias 20.06.2007, 08.08.2007 e 04.10.2007, constataram que a incapacidade laboral da Autora não mais subsiste (fls. 30/33).Após a realização de perícias médicas (fls. 68/72 e 75/78), a Autora requereu a realização de nova perícia (fls. 93/94), o que foi indeferido (fl. 101), e, em alegações finais, Autora (fl. 107) e Réu (fl. 111) reiteraram os argumentos lançados na petição inicial e na contestação, respectivamente.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido

de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade laboral, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fls. 35/37 e 39), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 12.06.2003 a 15.07.2003, 16.04.2004 a 30.06.2004, 26.08.2004 a 11.03.2006 e 01.06.2006 a 30.06.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa da CTPS (fl. 11), a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 02.12.1996 a 02.06.1999 e 01.11.2000 a 30.09.2003, superando as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 68/72 e 75/78). Na especialidade Psiquiatria, o Perito do Juízo verificou que a Autora, nos dias atuais, conforme o exame clínico efetuado, não apresenta qualquer manifestação de doença psiquiátrica, que existe relato de antecedentes de transtorno depressivo recorrente, não se evidenciando, entretanto, sintomas de tal condição, atualmente (fl. 70), concluindo que a pericianda mantém-se plenamente apta para o desempenho de atividades laborativas, inclusive as anteriormente efetuadas (fl. 71). Na especialidade Oftalmologia, o Perito do Juízo verificou que a Autora apresenta ambliopia anisométrica (olho preguiçoso) no olho direito e catarata senil incipiente em ambos os olhos (fl. 76), que a ambliopia vem desde o nascimento, com desenvolvimento cortical cerebral (lobo occipital) já adaptado por ser alteração desde a infância precoce, e que está apta para o trabalho que vinha desenvolvendo (fl. 77). A Autora impugna a conclusão a que chegaram os Peritos do Juízo, asseverando que os laudos periciais estão em contrariedade com todos os atestados em anexo de especialistas e exames anexo nos autos (fl. 93). Porém, a irresignação não prospera, devendo prevalecer a conclusão dos laudos periciais, já que os Peritos são profissionais de confiança do Juízo e equidistantes das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório, ao contrário dos documentos produzidos unilateralmente tanto pela Autora (fls. 16/22) quanto pelo Réu (fls. 55/57). Assim, não constatada a incapacidade laboral, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade laboral; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009383-51.2007.403.6106 (2007.61.06.009383-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP111625 - JOSE ORILIO GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA FERNANDES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 02.09.2005 a 31.12.2006 e 04.01.2007 a 15.02.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portadora de quadro misto de ansiedade e depressão, irritabilidade, distúrbios da memória devido à dificuldade de concentração e distúrbios de humor devido às contrariedades de caráter existencial. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia, em exames realizados nos dias 07.02.2007 e 15.03.2007, constataram que a incapacidade laboral da Autora não mais subsiste (fls. 39/43). Após a realização de perícia médica (fls. 68/70), Autora (fls. 79/80) e Réu (fls. 84/85) apresentaram alegações finais (fls. 127/131). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o

benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade laboral, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fls. 56/57), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 02.09.2005 a 31.12.2006 e 04.01.2007 a 15.02.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 53), a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 02.09.1985 a 21.11.1985, 05.09.1993 a 30.09.1993 e 15.05.1999 a 26.06.1999 e contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01.2005 a 07.2005, superando as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 68/70). De fato, este verificou que a Autora sofre com transtorno misto ansioso e depressivo (fl. 69), em tratamento há aproximadamente três anos, concluindo que no momento da avaliação não apresenta incapacidade psiquiátrica para o trabalho (fl. 70). Assim, não constatada a incapacidade laboral, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade laboral; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009997-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009997-1) - BEBIDAS POTY LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. BEBIDAS POTY LTDA ajuizou ação contra UNIÃO e ELETROBRÁS, postulando o direito à correção monetária integral de seus créditos decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com aplicação dos índices descritos à fls. 14/15, inclusive com os expurgos provenientes dos planos de estabilização da economia, acrescidos de juros de 6% ao ano, nos termos da Lei 5.073/1966. Argumentou que a Eletrobrás fez incidir correção monetária apenas a partir do primeiro dia útil do ano seguinte ao seu recolhimento, amparada no artigo 3º da Lei 4.357/1964, o qual, contudo, não autoriza tal operação. Sustentou ter direito à correção monetária integral, sob pena de violação ao princípio do não-confisco e do direito de propriedade e que, na conversão em ações, o valor da ação a ser considerado deve ser o da cotação em bolsa de valores, não o valor patrimonial da ação, como fez a Ré. A União contestou (fls. 124/137). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, sustentou a exatidão dos cálculos efetuados pela Eletrobrás e, em caso de procedência do pedido, a impossibilidade de se efetuar a compensação com débitos tributários da Autora. A Eletrobrás contestou (fls. 141/189). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial, por ausência de documento essencial, e prescrição do principal e dos juros. No mérito, sustentou a exatidão dos cálculos que efetuou. Em réplica, a Autora rebateu os argumentos das contestações e reafirmou os da petição inicial (fls. 467/479). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. A Eletrobrás alega que a Autora não fez pedido certo e determinado, pois deixou de apresentar qualquer planilha demonstrativa dos valores pretendidos e que o valor atribuído à causa, R\$ 12.500,00 (fl. 60), é inferior ao piso de 60 salários mínimos, o que entende ser verdadeira condição para que possa evoluir, sob o rito ordinário, a ação (fl. 91). Rejeito a preliminar, pois: a) o pedido da Autora, certo e determinado, consiste em sanar as alegadas ilegalidades praticadas pela Ré, as quais são apontadas na petição inicial, referentes ao empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, não havendo necessidade de que seja apresentada planilha demonstrativa dos valores pretendidos, o que deve ser feito, em caso de procedência do pedido, na fase de liquidação de sentença; b) o fato de se ter adotado o rito ordinário, embora o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos, não constitui qualquer irregularidade nem implica prejuízo à Ré, vez que é o rito que proporciona maior amplitude de defesa e o Código de Processo Civil autoriza que o juiz converta o procedimento sumário em ordinário

(art. 277, 4º e 5º do CPC).2.1.2. Ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da petição inicial, por ausência de documentos essenciais.A Eletrobrás alega que a Autora, deixando de comprovar que é titular do direito pleiteado, isto é, que efetivamente recolheu o empréstimo compulsório, deixou igualmente de comprovar sua legitimidade para a propositura da presente ação (fl. 146).Rejeito tal preliminar por considerar que os documentos de fls. 51/86 são aptos a demonstrar que a Autora foi contribuinte da referida exação. Ademais, como o pagamento do tributo decorre de lei, sua compulsoriedade faz presumir o recolhimento pela demandante, consumidora que é de energia elétrica.2.1.3. Ilegitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela União: sua legitimidade passiva decorre de haver instituído tributo restituível em favor de sociedade de economia mista, tornando-se solidariamente responsável, nos termos de expressa determinação contida na Lei 4.156/1962:Art. 4º. Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 3º. É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. O fato de a solidariedade estar restrita, em tal dispositivo, aos valores nominais, não afasta a responsabilidade da União para responder pela pretendida diferença de correção monetária porque, inicialmente, os valores dos títulos representativos das obrigações não eram corrigidos monetariamente. Tal previsão decorreu da Lei 5.073/1966, que diminuiu os juros para 6% ao ano e determinou a atualização monetária, tanto para a incidência dos juros quanto para o resgate, sem, contudo, ressaltar a responsabilidade da União apenas quanto ao valor nominal. 2.1.4. Prescrição.O prazo prescricional para a ação destinada a buscar diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate e, quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão.O art. 2º do DL 1.512/1976 dispõe:Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.Assim, o resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no DL 1.512/1976 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exsurgindo a pretensão e, por conseguinte, o início do prazo prescricional quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932.Todavia, em virtude da deliberação na Assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional quinquenal, cuja fluência tem início imediatamente à sua realização, prazo cabível para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores.No caso dos autos, as Assembléias Gerais da Eletrobrás que promoveram a conversão dos títulos em ações foram realizadas em 20.04.1988 (créditos constituídos entre 1978 e 1985, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1977 e 1984), 26.04.1990 (créditos constituídos entre 1986 e 1987, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1985 e 1986) e 30.06.2005 (créditos constituídos entre 1988 e 1993).Dessa forma, constata-se ter decorrido o prazo quinquenal entre as Assembléias Gerais da Eletrobrás realizadas em 20.04.1988 e 26.04.1990 e a propositura da presente ação, daí se concluindo pela ocorrência da prescrição, para as diferenças concernentes aos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório, nos períodos compreendidos entre 1977 a 1984 (créditos convertidos em ações em 20.04.1988) e 1985 a 1987 (créditos convertidos em ações em 26.04.1990).Embora não haja prescrição em relação ao período posterior a 1987, os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados entre 1988 e 2004 foram transformados em ações pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28.04.2005. Diante disso, não há direito ao recebimento do crédito principal, mas tão-somente da correção monetária e dos juros que não tenham sido levados em consideração no momento em que se deu a conversão.2.2. Mérito.O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/1962, e, com as alterações posteriores, foi cobrado entre 1964 e 1993.Mister se faz mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, pelo art. 34, 12 do ADCT (RE 146.615/PE, DJ 30.06.1995, p. 705).Os valores pagos, com tal fundamento, nas contas de consumo de energia elétrica, entre 1964 e 1976 eram trocados por títulos ao portador (Obrigações ao Portador e Cautelas de Obrigações ao Portador), os quais tinham dois prazos de resgate do valor principal da dívida: 10 anos para os títulos emitidos entre 1965 e 1967 e 20 anos para as obrigações emitidas entre 1968 e 1976.Os juros remuneratórios incidentes sobre o empréstimo, por outro lado, eram pagos anualmente, mediante a apresentação de cupons destacáveis dos títulos, em número de dez ou vinte, conforme o prazo de resgate da obrigação.Com o DL 1.512/1976, houve, a partir de 1977, significativa alteração na sistemática da tributação sobre energia elétrica.Os consumidores industriais com consumo até 2.000 kwh, os residenciais e os comerciais permaneceram sujeitos ao imposto único sobre energia elétrica, agora com percentuais de até 60% sobre o consumo.Já os consumidores industriais com consumo superior a 2.000 kwh passaram a sujeitar-se unicamente ao tributo restituível, à alíquota de 32,5% sobre o consumo. Os valores pagos nas contas mensais de energia elétrica desses consumidores industriais passavam a constituir, em 1º de janeiro do ano seguinte ao do pagamento, quando então começavam a ser corrigidos monetariamente pela Eletrobrás, crédito a título de empréstimo compulsório.Esse crédito, no entanto, não era mais trocado por títulos ao portador: passou a ser escritural e nominal. O prazo de resgate do valor principal da dívida permaneceu em até 20 anos, e poderia ocorrer mediante conversão do respectivo valor em participação acionária ou em dinheiro.Os juros remuneratórios de 6% ao ano, por seu turno, nos termos do art. 2º do DL 1.512/1976, eram pagos, de início, anualmente, no mês de julho, e, depois, mensalmente, pelo disposto no art. 3º da Lei 7.181/1983, aos consumidores industriais contribuintes, pelos

concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos creditados pela Eletrobrás em favor dos contribuintes. Dito isto, necessário consignar que a questão debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. 1.003.955/RS e do REsp. 1.028.592/RS (DJe 27.11.2009), os quais foram submetidos ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, passo a decidir o presente processo em harmonia com o que ficou decidido no julgamento daqueles recursos. Em síntese, ficou decidido que: a) o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) a prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações (20.04.1988 - 1ª conversão; 26.04.1990 - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 3ª conversão); c) quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal, ou seja, a data de cada conversão das ações (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.03.2010); d) incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito); e) é ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão; f) o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E; g) sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual); h) é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo os primeiros até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação; e i) a conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. Vale, portanto, conferir o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação fica fazendo parte da presente sentença: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.....III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1 da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.**

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber:a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; ec) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO:Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pelas Rés, acolho parcialmente a prescrição e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos da fundamentação supra (REsp. 1.003.955/RS e REsp. 1.028.592/RS), com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais ficam porporcionalmente distribuídas entre Autora e Rés. Considerando que a União é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), a Autora fica responsável pela metade das custas e a Eletrobrás fica responsável pela quarta parte delas. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessários, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010279-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010279-9) - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de APARECIDO APARECIDO FRANCISCO, filho dela, ocorrida em 08.01.2007. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 74), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fl. 114/116). O Réu contestou: sustentou que, não obstante sejam incontroversos o óbito e a qualidade de segurado do filho da Autora, não está comprovada a dependência econômica dela em relação ao de cujus (fls. 77/83).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora, foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas e, em alegações finais, Autora e Réu reiteraram os argumentos lançados na petição inicial e na contestação, respectivamente (fls. 109/113).O Réu fez proposta de transação judicial (fls. 123/124), a qual, porém, não foi aceita pela Autora (fl. 136).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por

morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de MICNEIAS APARECIDO FRANCISCO está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 20), e sua qualidade de segurado não é impugnada pelo Réu, vez que quando da data do óbito encontrava-se o de cujus em período de graça (fl. 81). Por fim, a dependência econômica, nos termos do art. 16, II e 2º da LBPS, está comprovada, pois a Autora, mãe do de cujus, dele dependia para a manutenção da família, segundo a prova oral produzida na audiência de conciliação, instrução e julgamento. A Autora afirmou que, na casa financiada pela CDHU moravam com ela o marido, o falecido e uma filha de nome Giani, sendo que somente ela e o de cujus trabalhavam, vez que o marido não trabalha por ser praticamente cego e Giani também não trabalha por conta da idade. Assim, depois do falecimento do filho da autora houve sério impacto financeiro na residência, sendo que contas de prestação da casa, luz e água passaram a não ser pagas em dia e também tiveram que fazer restrição dos alimentos a serem adquiridos (fl. 110). A testemunha JANDIRA INACIO CAMARGO afirmou que na última vez que Micnéias foi carpir o quintal da depoente, já estava bem doente e não conseguiu terminar o serviço, todavia pediu à depoente pelo menos R\$ 5,00 dizendo que precisava entregar à sua mãe para que ela comprasse mistura (fl. 111). As testemunhas ANTONIO LUIZ FAGGIAN e JORGE LUIZ FREITAS VASCONCELOS também são no sentido de que o produto do trabalho do de cujus era indispensável à manutenção da família, visto que mesmo com Micnéias vivo a família já passava por dificuldades (fls. 112/113). Portanto, considerando que a lei não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica do dependente em relação ao segurado, e que a prova oral produzida nos autos é inequívoca no sentido de que o auxílio material do de cujus era fundamental para a subsistência da família, há de ser concedido o benefício de pensão por morte pleiteado, retroativo a 18.04.2007, data do requerimento na via administrativa (fl. 14).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO o benefício de pensão em razão da morte do segurado MICNEIAS APARECIDO FRANCISCO, a partir de 18.04.2007, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/EREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 114/116). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 21/145.327.280-9;- Nome do beneficiário: Shirley Aparecida Francisco;- Benefício concedido: pensão por morte;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 18.04.2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010900-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010900-9) - AMILTON DIB - ESPOLIO X DIRCE BENOSI DIB (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0011631-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011631-2) - CAROLINA COLOMBELLI PACCA (SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012751-68.2007.403.6106 (2007.61.06.012751-6) - BENTO CORREIA LOURENCO JUNIOR (SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se

documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP

168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90 (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA

PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00237701.4, de BENTO CORREIA LOURENÇO JUNIOR, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000343-11.2008.403.6106 (2008.61.06.000343-1) - ILZA REIS CAPPELLETTI X MARIA AUXILIADORA CAPPELLETTI VIEIRA X SIOMARA CAPPELLETTI CAMPOS(SP060646 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n° 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n° 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte

Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009

- Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00022312.5, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0000689-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000689-4) - DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000702-58.2008.403.6106 (2008.61.06.000702-3) - LUIZ CARLOS MIRANDA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral

inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constituiu em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu

dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00020130.0, de LUIZ CARLOS MIRANDA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000704-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000704-7) - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado

pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00017852.9, de LUIZ CARLOS MIRANDA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001366-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001366-7) - ENCARNACAO BAIONA OLHIER(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando

as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 84/92, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 71 e 84, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001737-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001737-5) - TERESA DE JESUS BATISTA CARRARA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001846-67.2008.403.6106 (2008.61.06.001846-0) - ANTONIO BARBOZA DA SILVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 77/85, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 67 e 77, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002439-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002439-2) - JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X MARIA SANCHES PINHATA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à ordem para receber a apelação da autora. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.109, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003208-07.2008.403.6106 (2008.61.06.003208-0) - APARECIDO MARRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 146, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003865-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003865-2) - ANNA FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004581-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004581-4) - MURILO FRANCISCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JURACI APARECIDA GREGATTI X JURACI APARECIDA GREGATTI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MURILO FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, pai do Autor, ocorrida em 15.12.2005. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 35/39). O Autor teve vista dos documentos juntados com a contestação e, em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 42). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o

segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. As cópias da CTPS (fls. 15/16) demonstram que MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA foi contribuinte da Previdência Social nos períodos de 01.10.1992 a 30.05.1994, 01.10.1994 a 27.07.1998 e 17.09.1998 a 13.11.1998, não apresentando, comprovadamente, nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a falecer no dia 15.12.2005, mais de 07 (sete) anos após a última anotação, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito a benefício previdenciário, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício em questão antes daquela perda, sendo que um dos requisitos para a concessão da pensão por morte é a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Assim, entendo que, ante os termos claros da lei, não merece acolhida a tese no sentido de que o benefício em tela dispensa a manutenção da qualidade de segurado do instituidor. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 3ª Seção, EREsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008) O Autor alega que o de cujus padecia de Síndrome de Dependência Alcoólica e de Lumbago com Ciática, conjunto de enfermidades que freqüentemente o impediam de trabalhar regularmente e exercer a profissão de servente de pedreiro, especialmente por causa das costumeiras internações para tratamentos do alcoolismo, às quais o extinto se submeteu desde 10.03.1998 até 14.12.2005 (fl. 02). A fim de comprovar tais alegações, trouxe aos autos os seguintes documentos: a) declaração da Psicóloga SILVIA C. MADI MORETTE, com data de 02.08.2006, atestando que o de cujus iniciou tratamento na instituição Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus em 10.03.1998, passou por internação, e depois, recaído, continuou freqüentando o ambulatório até 14/12/05 (fl. 17); b) atestado da Médica ALESSANDRA M. DEGRANDE, datado de 24.07.2010, dando conta de que o de cujus passou por consulta médica no dia 24.07.2004 (fl. 18); c) três cartas, datadas de 15.08.2004, 05.09.2004 e 18.09.2004, aparentemente escritas pelo de cujus enquanto este se encontrava internado na instituição Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (fls. 19/23); d) uma carta, datada de 02.08.2004, endereçada ao de cujus, aparentemente escrita pela sobrinha dele (fl. 25). Tais documentos permitem entrever que o de cujus passou por dificuldades com o alcoolismo, mas não permitem a conclusão que se encontrava incapacitado para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, menos ainda que esta eventual incapacidade laboral tenha se manifestado enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado. O único documento médico é um atestado, datado de 24.07.2004, dando conta de que o de cujus esteve em consulta referente à doença de CID 54.4, que o Autor informa ser Lumbago com Ciática (fl. 02), sendo que a sobredita consulta durou de 09h55min às 10h20min (fl. 18). Portanto, não havendo qualquer elemento que permita a conclusão de que o de cujus se encontrava incapacitado para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, e que esta eventual incapacidade laboral tenha se manifestado enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado, não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004778-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004778-1) - WALTER ROCHA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008194-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008194-6) - JOSE PAULO FILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o trânsito em julgado, intime-se o EADJ para o cumprimento da sentença.

0008915-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008915-5) - TARCISIO MODESTO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 136, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0) - EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ X LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Indefiro o requerido à f. 110, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009222-07.2008.403.6106 (2008.61.06.009222-1) - BENEDITO SILVESTRE(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009368-48.2008.403.6106 (2008.61.06.009368-7) - GERALDINA DIAS DE SOUZA X JORGE ELIAS THOME(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009730-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009730-9) - FRANKLIM MANTOVANI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 54/62, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 54 e 63, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009746-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009746-2) - FERNANDO RODRIGUES X JOAO TAMARINDO X ALESSIO LOPES X GENARO DE SOUZA BRANDAO JUNIOR X ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade

na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009812-81.2008.403.6106 (2008.61.06.009812-0) - ANITA CARBONE DA COSTA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial procuração e documentos (fls. 10/13). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a autora que juntasse extratos da conta poupança do período em que deseja sejam aplicados os expurgos, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 43). Devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação supra, conforme certidão de fls. 44. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Compulsando os autos, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Nesse passo, observo que durante o processamento do feito, foi determinado a autora a apresentação dos extratos, vez que a mesma não comprovou que tentou obtê-los administrativamente. Contudo, a autora não cumpriu a determinação. Assim, o presente feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito pela não juntada de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o extrato da conta poupança da parte autora. DISPOSITIVO Destarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010414-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3)) SANDRA CORSINI X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) 1 - Considerando a exibição dos extratos solicitados pelos autores na Medida Cautelar nº 00053849020074036106, reconsidero a sentença de extinção lançada à fl. 173, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Certifique-se no livro de Registro de Sentenças. Assim, prossiga-se o feito. 2 - Intimem-se os autores para que recolham as custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3 - Face à justificativa quanto a não inclusão dos herdeiros de Flavio Corsini, determino que prossiga-se o feito somente na parte que caberá a cada um dos demais herdeiros de Guido e Maria, nas contas nº 13073-3, 32374-4 e 15913-0. Poderão referidos herdeiros pleitearem a sua parte em ação própria. 4 - Face à iminência da remessa dos autos da Ação Cautelar ao E. TRF, providenciem os autores a extração de cópia dos extratos necessários para esta ação. Intimem-se.

0011033-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011033-8) - ELIETE LEITE X ELAINE CRISTINA LEITE VOLPI X LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(s) de f. 16/17 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de JAN/FEV de 1989 e ABRIL/MAIO de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

0011270-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011270-0) - HELENA MARQUES DA SILVA NARDINI(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº

10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0011732-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011732-1) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas anotações na CTPS da autora (fls. 68/71), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 96), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 100/107).Finalmente, a incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 143/147), constatando o sr. Perito que a autora é portadora de outros transtornos afetivos bipolares - episódios maníacos recidivantes SOE - transtorno bipolar II (CID F 31.8).Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Aparecida de Lourdes Batista da Silva - incapaz (representada por Manoel Rodrigues da Silva), devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentados à(s) fls. 143/147, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 55), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012576-40.2008.403.6106 (2008.61.06.012576-7) - NAZIR BECHARA HAGE X THEREZINHA GABRIEL BECHARA HAGE(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos.Vista ao autor, ainda, dos extratos juntados às fls. 51/58.Considerando que a CAIXA apresentou parte do pedido, intime-a para que junte os extratos das contas 275296-6 e 273024-5 nos períodos de ABRIL/MAIO, MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991, e da conta nº 290810-9 do período de JAN/FEV de 1991, observando-se a fluência do prazo fixado.Intimem-se.

0012973-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012973-6) - LUZIA NISMA MARRETTO SIMOES(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse

sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas

deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo em todos os períodos pretendidos, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido em relação aos períodos que passo a descrever improcede: para a conta 168323-4, nos períodos de janeiro/89, abril e maio/90, vez que a conta foi aberta em junho de 1990 (fls. 19 e 61), bem como, referente à conta 106409.6, nos períodos de janeiro de 1989, vez que a conta foi aberta em 07/08/89 (fls. 55/56) e também em fevereiro de 1991, vez que a conta foi encerrada em 11/06/1990 (fls. 59). Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar para LÚZIA NISMA MARRETTO SIMÕES:- na poupança nº(s) 00168323.4, o seguinte:- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).- e na poupança nº(s) 00106409.6, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, na conta 168323.4 pela falta de saldo pois a conta não tinha sido aberta.- nos meses de janeiro de 1989, na conta 106409.6 pela falta de saldo pois a conta não tinha sido aberta.- no mês de fevereiro de 1991, na conta 106409.6, pela falta de saldo pois a conta tinha sido aberta encerrada.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013108-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013108-1) - MATILDE DA SILVA FREDDI X VICTOR DA SILVA FREDDI X GUIOMAR FREDDI GRECCO X HAROLDO FREDDI X DAMARIS FREDDI DE OLIVEIRA X ELFRIDA FREDDI X ABIGAIL FREDDI DE SOUZA X CALVINO FREDDI X CARLOS VALFREDO FREDDI X GUIDEAO FREDDI X CARLOS FREDDI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores do extrato juntado às fls. 93/95.Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis. Considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 93/95.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a

única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000105-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000105-0) - ALBINO PAGOTTO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados

a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, no(s) período(s) de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, referente à conta nº 326205.9, vez que tal conta foi aberta em outubro de 1990 (fls. 74, 84 e 88), pelo que o pedido improcede em relação à esta conta nos mencionados períodos.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS

ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar a ALBINO PAGOTTO, na(s) caderneta(s) de poupança:- nº(s) 00295653.7, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).- nº(s) 00326205.9, o seguinte:- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, referente à conta 00326205.9, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pela falta de saldo, pois a conta não tinha sido aberta.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000255-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000255-8) - SONIA ISABEL DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000689-25.2009.403.6106 (2009.61.06.000689-8) - MARCOS DE FREITAS PROVINCIALI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 734/2010Face à concordância do valor, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-13340-3, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o crédito a título de indenização prevista no artigo 18 do CPC, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa.Intrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0001982-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001982-0) - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 21/82.Houve emenda à inicial (fls. 88/89).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 93/94). Laudo do perito médico às fls. 136/140. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade definitiva do autor. Juntou documentos (fls. 108/134).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 153.O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 180/181).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o

restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelas CTPS's do autor juntadas às fls. 39/54 e 99, bem como pelos recolhimentos constantes do CNIS juntado às fls. 114/134. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontrovertidos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico psiquiatra conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar quadro psicopatológico entre demência não especificada e esquizofrenia simples (fls. 140). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 10/07/2008, conforme pedido na inicial, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade há cerca de cinco anos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Sebastião Sena Nascimento, a partir de 10/07/2008. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 10/07/2008, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Sebastião Sena Nascimento Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 10/07/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002204-95.2009.403.6106 (2009.61.06.002204-1) - DELEDES DOCARMO DOS REIS (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não há qualquer indício de erro médico no laudo pericial, e não há laudo dos assistentes técnicos para cotejo porque estes não copareceram na perícia (fls. 85). Por tais motivos indefiro o pedido de fls. 95. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC.

0003552-51.2009.403.6106 (2009.61.06.003552-7) - OLGA ALEXANDRE DOMINGUES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o laudo pericial já foi entregue às f. 55, desentranhe-se o documento de f. 68/71, à disposição do perito. Venham os autos conclusos para sentença.

0004045-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004045-6) - AMELIA MARIA MEDEIROS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004438-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004438-3) - MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face ao pagamento da indenização prevista no artigo 18 do CPC, intime-se o INSS para ciência, bem como para que indique os dados para conversão em renda do valor depositado. Intime-se.

0004576-17.2009.403.6106 (2009.61.06.004576-4) - JOSE EGIDIO GOMES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/29. Houve emenda à inicial (fls. 39/40). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 44/62). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 63/64). Laudo do perito oficial às fls. 74/76. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 76). Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresentou durante período agudo (2006) quadro depressivo, insônia e ansiedade. Todavia, submetido a tratamento houve melhora do quadro psicopatológico e no momento da perícia o autor não apresentava incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004645-49.2009.403.6106 (2009.61.06.004645-8) - ZAIRA DA SILVA PADUAN (SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em

consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC

200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazararo Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, referente à conta nº 372835.0, vez que a mesma foi aberta em 06.1999 (fls. 77/78), indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede em relação à esta conta. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao

ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. }DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00019717.4, de ZAIRA DA SILVA PADUAN, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC: - nos meses de março, junho, julho e agosto de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. - da conta 372835.0, nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 e fevereiro de 1991, pela falta de saldo, pois a conta não tinha sido aberta. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005221-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005221-5) - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, no período de janeiro de 1961 a dezembro de 1972, considerando-os como tempo de contribuição, condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/63. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 73/86). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 105/107). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 104). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor. Em relação ao documento de fls. 25 relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, datada de 09/03/2006, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Deixo também de considerar as declarações apresentadas às fls. 26/27, datadas de 06/03/2006 e 23/05/2006, pois se fossem aceitas estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Quanto aos documentos de fls. 33/36, relativos

a Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, nada esclarecem acerca da atividade desenvolvida pelo autor e finalmente os documentos de fls. 42/50, relativos à vida escolar do autor apenas comprovam o endereço rural. Contudo, não há como afirmar que o autor ali trabalhava. Não se descarta a hipótese positiva, mas o acolhimento da pretensão exige a prova do fato que enseja a aplicação do direito, e não a mera aparência ou possibilidade do fato. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação a 1972. É o que se pode depreender do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 108, datado de 31/12/1972 e que traz, no verso, a profissão de lavrador do autor. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1972, o que representa 366 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para

atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme CTPSs juntadas às fls. 52/63, somando-se os períodos ali lançados chegamos a 10002 dias de efetivo exercício. Nesse passo, somando-se esse período ao tempo de serviço rural ora reconhecido por este juízo de 366 dias, obtém-se o resultado de 10368 dias ou 28 anos, 04 meses e 28 dias, tendo como termo final a data do requerimento administrativo do benefício requerido na inicial (fls. 13), conforme análise a seguir: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor José Aparecido de Souza o período de 01/01/1972 a 31/12/1972, condenando o réu a averbar o respectivo período em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - José Aparecido de Souza Período rural reconhecido - 01/01/1972 a 31/12/1972 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005441-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005441-8) - RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X DINALVA OLIVEIRA DA SILVA X EUDOXIA VICTORINO (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** EUDOXIA VICTORINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o pagamento do benefício de pensão por morte. Afirmou que recebe pensão por morte do filho GILBERTO GOMES, ocorrida em 20.10.1984, mas que em dezembro de 2008 o pagamento do benefício foi suspenso pelo Réu sob a alegação de que haveria divergência no nome da Autora. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida, e antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi postergada para após a contestação (fl. 42). O Réu contestou: sustentou o benefício foi suspenso por causa de divergência no nome da Autora (fls. 53/54). Após a informação de que a Autora faleceu em 16.08.2009 (fl. 114), RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO e DINALVA OLIVEIRA DA SILVA requereram habilitação como sucessoras (fls. 112/113), o que foi deferido (fl. 124). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O Réu justificou a suspensão do benefício nos seguintes termos (fl. 53-verso): O benefício foi suspenso por divergências no nome da autora e sua relação de parentesco com o segurado falecido. A divergência reside no fato de a autora ter se apresentado como Eudóxia Vitorina Gomes, filha de Miguel Vitorino Gomes e Maria de Jesus, fl. 11 do P.A., sendo que o nome correto dela é Eudoxia Victorino, filha de Miguel Victorino e Benta Alves Nogueira, fl. 23 do P.A. A dúvida está, além da divergência do próprio nome correto da autora, no nome da mãe, pois o nome da genitora de Eudóxia Vitorina Gomes é Maria de Jesus (nome inicialmente informado para concessão do benefício) e o nome da mãe de Eudoxia Victorino é Benta Alves Nogueira. Porém, a divergência, que, de fato, existia (fls. 31/32), foi corrigida após o julgamento de Habeas Data interposto pela Autora junto à 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, cuja sentença dispôs (fl. 50): A ação comporta procedência, posto que os documentos de fls. 9/15, comprovam a sinceridade do pedido, anotando-se a concordância do Curador. Ante o exposto, defiro a presente medida com a finalidade de constar nas certidões de nascimento e óbito de Gilberto Gomes, ser ele filho de Eudóxia Vitorino, ela natural de Catiguá-SP e filha de Benta Alves Nogueira. (grifo acrescentado) Assim, a Autora faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar a RITA DE CASSIA VITORINO e DINALVA OLIVEIRA DA SILVA os valores relativos ao benefício de pensão por morte recebida por EUDOXIA VICTORINO, devidos desde a data da suspensão do benefício até a data do óbito da beneficiária, ocorrido em 16.08.2009. Os valores em atraso, para fins de atualização monetária e juros, sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela está prejudicado, vez que os valores atrasados devem ser pagos por meio de Requisitório de Pequeno Valor. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, vez que a pensão por morte recebida por EUDOXIA VICTORINO correspondia a 01 (um) salário mínimo (fls. 103/104) e os valores remanescentes se referem

aos meses de dezembro de 2008, a partir de quando o benefício foi suspenso, até agosto de 2009, quando ocorreu o óbito da beneficiária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006115-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006115-0) - GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 117, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0006279-80.2009.403.6106 (2009.61.06.006279-8) - CLAUDENIR MANFRE DE PAULA X RINALDO MANFRE (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado

novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido

quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a CLAUDENIR MANFRE DE PAULA, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0009518.6, do de cujus RINALDO MANFRE, do seguinte- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- nos meses de março, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES (SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito integral dos honorários periciais, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor, os outros 05 (cinco) dias para o réu. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de

preclusão.Intime(m)-se.

0007685-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007685-2) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

0007914-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007914-2) - VALDECIRA DE LIMA MATTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/19.Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 23/24). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 29/43).Laudo do perito judicial às fls. 49/52.As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial apresentado. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que a autora apresenta cegueira em olho esquerdo decorrente de glaucoma e catarata senil (fls. 51). Todavia, embora conste da inicial que a autora exercia atividade de costureira, a mesma relatou ao perito que era lavadeira e que está em inatividade há doze anos (fls. 50). Assim, para a atividade de lavadeira anteriormente desenvolvida pela autora, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Não bastasse, a própria autora afirmou que está em inatividade há doze anos, ou seja, seu reingresso no sistema previdenciário ocorreu após o encerramento de suas atividades laborativas.Desse modo, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade anteriormente exercida pela autora, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho.Por este motivo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0007956-48.2009.403.6106 (2009.61.06.007956-7) - CONCEICAO DA SILVA BENTO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 17/61).Em decisão de fls. 64, determinou-se que a autora emendasse a inicial para

demonstrar sua qualidade de segurada, informar a data do início da incapacidade, bem como a atividade que exercia quando trabalhava, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, a autora não se manifestou. Houve nova determinação para a autora cumprir o despacho inicial, conforme despacho de fls. 65. Em petição de fls. 67/68, a autora cumpriu parcialmente as determinações acima, deixando de comprovar sua qualidade de segurada. Nesse passo, a autora deixou de apresentar documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurada, já que afirma ter trabalhado em serviços gerais e faxineira (fls. 68). Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 64, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008517-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008517-8) - VALDECI IZIDORIO DE LEMOS (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos

realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -

MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00125472.8, de VALDECI IZIDORIO DE LEMOS, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008948-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008948-2) - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que cabe ao juiz aferir a necessidade de fixar os pontos controvertidos quando os elementos dos autos são suficientes para elucidar as questões expostas e que houve oportunidade para que o autor apresentasse provas que pretendia produzir, indefiro o pedido de f. 82.Venham os autos conclusos para sentença.

0009292-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009292-4) - JOSE ROBERTO CASERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 147, parágrafo 5º, considerando que há prova documental encartada nos autos. Inteligência do art. 400 do CPC.Não sendo requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009405-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009405-2) - SILAS FRANCO DE TOLEDO(SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0009485-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009485-4) - VERA LUCIA TONETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que sempre exerceu árdua atividade laborativa de corte de cana de açúcar, quando em 06 de outubro de 2009 não mais aguentou exercer suas atividades habituais, acabando por se afastar e receber benefício de auxílio-doença. Aduz que ao longo dos anos acabou por adquirir desgastes em ambos os joelhos, ficando impossibilitada de exercer seu ofício. Assim, busca nesta ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que sua doença nunca cessou e continua total e permanente. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, limitando-se a arguir falta de interesse de agir, vez que o benefício já lhe foi concedido administrativamente (fls. 38/55). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, conforme deduzido na exordial, as doenças que acometem a autora foram adquiridas por esforço repetitivo, decorrente da função que exerceu durante alguns anos, sendo considerada como acidente de trabalho, recebendo, inclusive, benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho desde outubro de 2009 (fls. 21 e 44), transformado em aposentadoria por invalidez acidentária em 11/02/2010 (fls. 41). Diz a doutrina: Nexo causal. Ponto importante no entendimento da infortunística é a idéia de relação de causa e efeito que deve existir entre o trabalho, o acidente ou doença e a incapacidade. Quer dizer que deve existir vínculo entre os três fatos, sob pena de não caracterizar-se situação para concessão de benefício acidentário. A causalidade pode ser entendida como a direta, quando o trabalho atua como causa suficiente e eficaz para a ocorrência do acidente ou doença e a incapacidade (perda de dedos da mão no exercício da função de operador de máquinas ou tendinite do digitador ou telefonista), ou indireta, quando a lei equipara certas situações a acidente (hipóteses de acidente in itinere ou de lesões causadas por terceiros, caso fortuito ou de força maior). Mas existe também a concausa, quando o trabalho não atua como causa independente ou única para o aparecimento da incapacidade, mas em conjunto com outros fatores ou circunstâncias. Caso típico do art. 21 I da lei 8.213. Há outros exemplos: doença da coluna vertebral antecedente, mas agravada pelo esforço da atividade de mecânico industrial; acidente leve sofrido por diabético que acaba causando a morte do trabalhador. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994PROC: AC NUM: 0117570-1 ANO: 92 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01-08-94 PG: 040439 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, II. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR E A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUÍDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALÚRGICO DE INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, O BENEFÍCIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLÍTICA). II. APELAÇÃO PROVIDA. Relator: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, determino a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009518-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009518-4) - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprécio o pedido de tutela antecipada. Conquanto os laudos periciais tenham constatado incapacidade total da autora (fls. 93/99 e 124/128), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência de maio de 2007 a setembro de 2009 (fls. 106), quando já possuía 77 (setenta e sete) anos de idade, na condição de facultativo - código 1473 (opção: aposentadoria apenas por idade - art. 80 da LC 123 de 14/12/2006), tendo ingressado com o pedido de auxílio-doença administrativamente em 21/06/2008, ou seja, um ano após o início de suas contribuições (fls. 111). A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, vem a contribuir e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar vem a se lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar na previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 26/48 e 53/54), a autora verteu contribuições no código 1473 - facultativa (opção: aposentadoria apenas por idade - art. 80 da LC 123 de 14/12/2006), e instada a comprovar atividade remunerada, limitou-se a juntar declarações particulares e feitas atualmente (fls. 130/132) não juntando qualquer documento contemporâneo à atividade. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 124/128, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo

será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 84), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luis Antonio Pelegrini no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000415-6) - FLAVIA ZONARI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos documentos apresentados pela Caixa.

0000471-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000471-5) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/79). Às fls. 90/94 e 95/102, juntaram-se aos autos os laudos periciais nas áreas de psiquiatria e ortopedia. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 106/147). O pleito de tutela antecipada restou deferido, conforme decisão de fls. 148/149. Em petição às fls. 161/162, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 165/166 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 161 verso/162, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com eventuais custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Considerando que o benefício encontra-se implantado desde 26/05/2010 por força de decisão de antecipação de tutela (fls. 148/149 e 158), desnecessária a intimação para a implantação. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - ANTONIO DONIZETE DA SILVA Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 11/12/2009RMI - a calcular Data do início do pagamento - 26/05/2010 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001125-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001125-2) - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002437-58.2010.403.6106 - HELENA MOMESSO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 DE SETEMBRO de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, XV, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu

endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002498-16.2010.403.6106 - ANDRE GUSTAVO FREGONEZ(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista dos extratos juntados às fls. 52/55. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 52/55, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002528-51.2010.403.6106 - DALVA BENEDITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Considerando a manifestação do autor à fl. 48/49, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002538-95.2010.403.6106 - GERVAZIO DE BRITO FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 19, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista dos extratos juntados às fls. 44/47. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002650-64.2010.403.6106 - VALENTIM FERRAI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o recolhimento das custas judiciais, fica prejudicado o 3o. parágrafo do despacho de fl. 53. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002780-54.2010.403.6106 - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Vista ao autor da informação e extrato de fls. 72/75.Intimem-se.

0002926-95.2010.403.6106 - ANA CLAUDIA VASQUES(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao comprovante de rendimentos de fl. 24, reconsidero a decisão de fl. 19. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos de ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-20.2010.403.6106 - ELISABETE CORREA MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Ciência, ainda, ao autor da informação e extratos de fls. 49/51.Intime(m)-se.

0003103-59.2010.403.6106 - SUELI TEREZANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 24 por seus próprios e legítimos fundamentos.Aguarde-se o prazo para a CAIXA apresentar os extratos da conta-poupança, devendo observar que os dados necessários para busca encontram-se à fl. 02.Intimem-se.

0003504-58.2010.403.6106 - MARINETE DA SILVA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 58/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. O autor alega, em síntese, que é aposentado e enquanto funcionário da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecida Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação.Decido.1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...)IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto.Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos ao autor, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Real Grandeza foram feitos pelo autor e em que valores, bem como não há provas de que o autor não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas.Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela.Indefiro o requerido às fls. 17, 2º parágrafo, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de

impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se. Intimem-se.

0003888-21.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0003904-72.2010.403.6106 - ELISABETH OLIVEIRA GARCIA LOURENCO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0003911-64.2010.403.6106 - JOSE MARTINS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0003913-34.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO FLAUZINO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0003919-41.2010.403.6106 - MAURILIO CATABRIGO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0003921-11.2010.403.6106 - WALTEIR DA CRUZ DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0004047-61.2010.403.6106 - MARILENE PEREIRA DA MATA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0004067-52.2010.403.6106 - SILVIA ZANCANER COSTA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010Aprecio o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação visando a assegurar o direito da autora, empregadora rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91.Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 191/196).É o relatório. Decido.O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários.Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º.No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever:RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010EMENT VOL-02398-04 PP-00701Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALEMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo

impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando a autora aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pela autora, SILVIA ZANCANER COSTA, CPF 121.598.488-08, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Sílvia Zancaner Costa. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004186-13.2010.403.6106 - JOSE BUENO ANGELINO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/107). Em decisão de fls. 110 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão fls. 110 verso). Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004187-95.2010.403.6106 - ANTONIO SEGALA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/25). Em decisão de fls. 28 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão fls. 28 verso). Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a

inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004225-10.2010.403.6106 - PAULA APARECIDA NUNES PEREIRA ESPIRITO SANTO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo provimento judicial que desobrigue a autora do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/28). Em decisão de fls. 31 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como trouxesse aos autos seu documento pessoal, CPF, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a autora não cumpriu as determinações supra (certidão fls. 31 verso). Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Outrossim, a autora não juntou seu documento pessoal (CPF). Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 31, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I e IV do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do C.P.C.. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004381-95.2010.403.6106 - TADEU WALTER GUARDIA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010 Recebo a emenda de fls. 100/109. Encaminhe-se o feito à SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa às fls. 100. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas (juntada por linha cf. certidão fls. 99). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo impositivas para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora

não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, TADEU WALTER GUARDIA, CPF 513.271.808-63, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0004384-50.2010.403.6106 - ROBERTO SALVADOR(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010. Apécio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à primeira, aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. A União ofertou contestação (fls. 139/145). É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), apécio a inicial sob tal enfoque. Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa jurídica, pelo que o autor - pessoa física - é parte ilegítima. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, ROBERTO SALVADOR, CPF 594.052.018-91, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto

Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. No que toca à contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/94, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa de parte, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios advindos da extinção serão arbitrados ao final, vez que não houve exclusão de parte do pólo passivo ou ativo, hipótese que ensejaria a necessidade de pronta fixação da sucumbência. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004451-15.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. A União ofertou contestação (fls. 55/59). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, JOSÉ ANTONIO CAETANO CERVATO, CPF 735.522.598-72, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004471-06.2010.403.6106 - MAURILIO POLOTTO X LUIZ POLOTTO SOBRINHO X CELSO ANTONIO POLOTTO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RÚBIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 132, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004524-84.2010.403.6106 - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, MANOEL JOSÉ RODRIGUES, CPF 299.152.448-00, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Indefiro o pedido de oficiar às empresas adquirentes da produção rural do autor, vez que cumpre a ele noticiar aos seus parceiros comerciais a presente decisão para que não façam os referidos descontos e respectivos repasses. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0004538-68.2010.403.6106 - BATISTA PIRES SOBRINHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 114/118). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de

salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, BATISTA PIRES SOBRINHO, CPF 452.267.338-87, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Indefiro o pedido de oficiar às empresas adquirentes da produção rural do autor, vez que cumpre a ele noticiar aos seus parceiros comerciais a presente decisão para que não façam os referidos descontos e respectivos repasses. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004555-07.2010.403.6106 - ELIVAIR FERREIRA MARQUES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Pleiteia ainda a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 349, determinou-se ao autor que promovesse o recolhimento da complementação das custas processuais, ante o valor atribuído à causa, bem como regularizasse sua representação processual, vez que a procuração juntada trata-se de simples cópia reprográfica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conforme se vê na certidão de fls. 350, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Nesse passo, a ausência de procuração nos autos, bem como a falta de recolhimento da complementação das custas processuais obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil e consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 349, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

0004794-11.2010.403.6106 - TONIEL DONATO RICCI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, renunciando a já existente (NB 106.239.542-2), bem como declarar a desnecessidade de devolução ou compensação de qualquer valor em face da primeira aposentadoria; condenar o réu a considerar o novo período de trabalho pelo segurado após a aposentadoria e pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/29). Em decisão de fls. 32 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão fls. 32 verso). Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005630-81.2010.403.6106 - ANISIO FRIGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0005633-36.2010, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Intime(m)-se.

0005650-72.2010.403.6106 - HELENA PEDRO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0005652-42.2010.403.6106 - ANA ROMILDA ROMAO PIVARO(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Embora não seja exigível da narrativa dos fatos a exposição técnica ou mesmo um diagnóstico da moléstia que sustenta possuir o(a) autor(a), necessário se faz trazer pormenorizadamente os sintomas que o(a) fazem crer estar incapaz. Isso se faz necessário até para se poder fixar a (ou as) especialidade médica sobre a qual se concentrará eventual prova pericial, bem como para que a defesa possa aparelhar convenientemente (CF, art. 5º, LV c/c, art. 282, III). PRAZO: dez dias, pena de indeferimento da inicial. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro o prazo requerido pelo autor para juntar procuração aos autos. Intime(m)-se.

0005658-49.2010.403.6106 - FATIMA ANTONIA VESSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação

dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0005717-37.2010.403.6106 - VALDOMIRO LEOPOLDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 222/2010. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP Autor: VALDOMIRO LEOPOLDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, com endereço na Rua DR. EDMILSON PESSOA CAVALCANTI, nº 807, na cidade de NHANDEARA/SP. 2- Sr(a). ANTONIO BOTELHO, com endereço na Rua RAUL CARDOSO DE SOUZA, nº 605, na cidade de NHANDEARA/SP. LUIZ CARLOS MANTELATO, com endereço na Rua Dr. ADERBAL V. RIBEIRO, nº 409, NA CIDADE DE NHANDEARA/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. Intime(m)-se.

0005759-86.2010.403.6106 - DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 221/2010. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se. Cumpra-se. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP Autor: DIVINO RIBEIRO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). AVELINO VICENTE NUNES, com endereço na Rua INÊS, nº 276, SÃO JOÃO MARINHEIRO, na cidade de CARDOSO/SP. 2- Sr(a). NARCISO NUNES, com endereço na Rua DOIS, nº 525, COHAB, na cidade de CARDOSO/SP. 3- Sr(a). JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO, com endereço na Rua ANGELO MORETIM, s/n, na cidade de CARDOSO/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Intime(m)-se.

0005868-03.2010.403.6106 - JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0005908-82.2010.403.6106 - JUSCINEI LUIZ BISPO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Considerando a

necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0005912-22.2010.403.6106 - SANTA FACINCANI FRANCO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 220/2010. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se. Cumpra-se. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Autor: SANTA FACINCANI FRANCO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). JORGE FELIX DA SILVA, com endereço na Rua JOSÉ ANDRADE JUNQUEIRA, nº 17, NOVO TETO, na cidade de MONTE APRAZÍVEL - SP. 2- Sr(a). MARIA CRISTINA HERNANDES DA SILVA, com endereço na Rua JOSÉ ANDRADE JUNQUEIRA, nº 17, NOVO TETO, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/ SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Intime(m)-se.

0005918-29.2010.403.6106 - MEHDE SLAIMAN KANSO JUNIOR X ROBERTO CARLOS ALVES ROSA X JOSE ROBERTO SILVEIRA OLIVEIRA(SP223243 - LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social de GERALDO DOS SANTOS, para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005959-93.2010.403.6106 - GELSINO VAZ DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2004.61.84.093419-7, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando comprovante de pagamento à f. 22, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0005967-70.2010.403.6106 - JAUSSON JARBAS MORELLO X VANDERLEI HONORATO ALVES X ANTONIO SERGIO LOPES X JACINTO DONIZETE LONGHINI X JOSE ROMANINI X MARCO ROBERTO DEPERON ECHELL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

0005990-16.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se.

0006179-91.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES

FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o autor para esclarecer a divergência de seu nome constante no RG em relação aos demais documentos juntados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006252-63.2010.403.6106 - LUIZ GONZAGA SIMBRON(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0006296-82.2010.403.6106 - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

F. 175: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2010.63.14.002367-6, vez que os pedidos são diferentes. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0006348-78.2010.403.6106 - ESTEVAO PEDROSO(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, ESTEVAO PEDROSO, CPF 159.322.618-70, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Quanto ao pedido de compensação, não se encontram presentes os requisitos

previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Isto porque é incabível a concessão de tutela antecipada para compensação de crédito tributário, conforme dispõe a Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SÚMULA Nº 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Não bastasse, com o advento da Lei Complementar nº 104, publicada no D.O.U. do dia 11 de janeiro de 2001, que alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, houve o acréscimo do artigo 170-A, que transcrevo: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010640-48.2006.403.6106 (2006.61.06.010640-5) - ANTONIA PREVIATO PEDRAO (SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a informação de f. 106/107, concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 79, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

0010645-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010645-4) - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA (SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012206-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012206-3) - JOAO PEDRO PINHEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005949-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005949-7) - JOSE FERNANDES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006138-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006138-8) - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado como rural, no período de 13/07/1969 a 29/09/1988. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 11/59. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão aduzida na inicial (fls. 88/98). Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 105/109). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço prestado como rural, no período de 13/07/1969 a 29/09/1988. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, quanto aos documentos de fls. 39/55, relativos a Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, nada esclarecem acerca da atividade desenvolvida pelo autor assim como os documentos de fls. 68/72, relativos à sua vida escolar apenas comprovam o endereço rural. Contudo, não há como afirmar que o autor ali trabalhava. Não se descarta a hipótese positiva, mas o acolhimento da pretensão exige a prova do fato que enseja a aplicação do direito, e não a mera aparência ou possibilidade do fato. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas confirmaram que requerente trabalhou e residiu na zona rural. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da

assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1974. É o que se pode depreender da Ficha de Internação e Alta em nome do autor, datada de 03/05/1974, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 15/25).Além desse documento há também o Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 26, datado de 1977, o Título Eleitoral também de fls. 26, datado de 1978, a Certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, de fls. 27, datada de 1978, a Certidão de Casamento de fls. 28, datada de 1982 e a Certidão emitida pela Justiça Eleitoral de fls. 34/35 que trazem a profissão de lavrador declinada pelo autor. Não bastasse o início de prova material, há também prova cabal do exercício de atividade rural consubstanciada nas notas de produtor rural de fls. 36/38, nos termos do artigo 106, VII da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1974 a 26/09/1988, o que representa 5383 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, deixo anotado que tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002)Finalmente, observo que não posso reconhecer o exercício de atividade rural até 29/09/1988, requerido na inicial, porque conforme se extrai do CNIS juntado pelo réu às fls. 95, em 27/09/1988 o autor passou a trabalhar para a empresa Estabile Construtora Ltda na condição de trabalhador urbano.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor o período de 01/01/1974 a 26/09/1988, condenando o réu a averbar respectivo tempo de serviço em seus assentamentos. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido.Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidaçãoSem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - José Roberto PereiraPeríodo rural reconhecido - 01/01/1974 a 26/09/1988Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013964-75.2008.403.6106 (2008.61.06.013964-0) - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de trabalho rural no período de 20/08/1964 a 20/08/1991 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/39.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 49/55).Em audiência

de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos. Em alegações finais as partes reiteram os termos da inicial e contestação (fls. 58/61). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor. Além da documentação juntada aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme em acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o Título Eleitoral do autor datado de 06/08/1970 (fls. 25) é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149, II da Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Além desse documento, há também a Certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, datada de 08/12/1972, a Certidão de Casamento do autor, datada de 13/11/1982 e as notas de produtor rural em seu nome, sendo certo que estes documentos constituem prova cabal do exercício de atividade rural: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Assim, como resultado final, reconheço o trabalho rural do autor no período compreendido entre 01/01/1970 e 20/08/1991 (termo final conforme requerido na inicial), o que representa 7902 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme dados constantes da CTPS do autor juntada às fls. 18/21 e CNIS juntado às fls. 55, chega-se a 13 anos, 04 meses e 25 dias de efetivo exercício, tomando como termo final a data da citação, data esta em que o autor pretende seja fixado o início do benefício. Somando-se esse período de recolhimento com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 35 anos e 17 dias de atividade laborativa urbana e rural, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Análise, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 142 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2009..... 168 meses Assim, considerando que na data da citação (23/01/2009) o autor contava com pouco mais de 13 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor não comprovou, até aquela data o período exigido pela lei. Todavia, este requisito restou cumprido em 01 setembro de 2009, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho, conforme consulta realizada no CNIS nesta data. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 01/09/2009, data em que restou cumprido o requisito relativo à carência. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor João Sebastião de Oliveira Neto o período de 01/01/1970 a 20/08/1991 como trabalhador rural, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por

tempo de serviço, a partir de 01/09/2009, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos e 07 meses e 28 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado João Sebastião de Oliveira Neto Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 01/09/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006654-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006654-8) - BENEDITO AMERICO DA COSTA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, no período de 1966 a 1985, considerando-o como tempo de serviço e condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/59. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 69/84). Houve réplica (fls. 89/95). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fls. 96/99). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando o processo minudentemente, observo vício insanável na petição inicial. De fato, ao iniciar a análise detalhada do corpo probatório chamou a atenção o fato de que o pedido (fls. 10) abarca o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1966 a 1985. Todavia, não há na causa de pedir informações referentes às propriedades rurais em que teria trabalhado ou o nome de seus proprietários no período de 1966 a 26 de agosto de 1968. Tal omissão gera óbice processual ao atendimento da demanda quanto a este período. Observo, outrossim, que dada vista para réplica o autor não explicitou de forma clara e precisa os fatos como acima mencionado. Nesse passo, observo que se encontram ausentes na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido no que se refere aos anos de 1966 e 1967, sendo que tal requisito encontra-se inculpidado no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a ausência de descrição satisfatória daqueles, tal preceito restou descumprido. Assim, quanto ao período de 1966 a 26/08/1968 reconheço a inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir. Passo a apreciar a preliminar argüida em contestação. De fato, existe falta de interesse processual na demanda em relação ao reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 01/01/1973 a 08/09/1979 e 01/01/1982 a 31/12/1982, vez que os mesmos foram reconhecidos pelo réu conforme documento de fls. 55/54. Por este motivo, acolho a preliminar argüida em contestação. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Entretanto, em relação ao documento de fls. 27/30 relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, datada de 05/06/2009, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Quanto aos documentos de fls. 31/38, relativos a Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, nada esclarecem acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, o depoimento da testemunha faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p.

50538).Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1979. É o que se pode deprender da Certidão de Casamento de fls. 49, datada de 08/09/1979 e que traz a profissão de lavrador do autor.Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 08/09/1979 a 31/12/1981 e 01/01/1983 a 30/09/1985 (termo final requerido na inicial), o que representa 1849 dias de trabalho rural.Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência , conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002)Finalmente, observo que o período de 01/10/1985 a 01/07/1986 não consta do Resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição de fls. 54/55. No entanto, o referido período está demonstrado pela cópia da CTPS do autor juntada às fls. 23, devendo portanto também ser reconhecido. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 22/26 e extrato do CNIS de fls. 17/19, somando-se os períodos ali constantes ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 32 anos, 07 meses e 14 dias de atividade laborativa comum rural e urbana. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 23 anos, 01 mês e 16 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 44 anos.Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por

cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. O autor deveria então comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. A idade o autor completou em 27/08/2007. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 32 anos, 07 meses e 14 dias, ou 11904 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos trinta anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 23 anos, 01 mês e 16 dias ou 8441 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 2509 dias, deveria o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 1003 dias, chegando a um total de 3513 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, apenas 3463 dias, esse requisito não restou preenchido. Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço necessário à aposentação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, reconheço a inépcia da inicial em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho rural do autor no período de 1966 a 27/08/1968 e acolho a preliminar de falta de interesse processual na demanda em relação aos períodos de 01/01/1973 a 08/09/1979 e 01/01/1982 a 31/12/1982, conforme fundamentado. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Benedito Américo da Costa os períodos de 09/09/1979 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 30/09/1985 e 01/10/1985 a 01/07/1986, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Benedito Américo da Costa Períodos rurais reconhecidos - 09/09/1979 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 30/09/1985 e 01/10/1985 a 01/07/1986 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007289-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007289-5) - APARECIDA FERRARI (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009026-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009026-5) - CELSO LUIZ PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/38. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 43/44). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 50/69). O autor não compareceu à perícia designada, motivo pelo qual foi decretada a preclusão da referida prova (fls. 73). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto observo que não foi realizada perícia médica judicial porque o autor não compareceu na data designada e por conseguinte foi decretada sua preclusão. Então não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não há prova nos autos que indique que o autor se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo:

200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000219-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000219-6) - DIRCE MOLESIN VENDRASCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

0000233-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000233-0) - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 223/2010 Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATUBA/GO Autor: MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATUBA/GO para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). JACI ALVES DA SILVA, com endereço na Rua SD8, nº 252, SERRA DOURADA, na cidade de GOIATUBA/GO. 2- Sr(a). LUIZ LOURENÇO CARBONI, com endereço na AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 780, na cidade de GOIATUBA/GO. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Intime(m)-se.

0000374-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000374-7) - ANTONIO SIDNEY BONOMO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 65/77, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.34), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000664-5) - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2010, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0001230-24.2010.403.6106 (2010.61.06.001230-0) - CREUZA SABADINI DOS SANTOS(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.134, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005626-44.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando que o documento de fls. 26, manuscrito, não permite seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis:Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONALÉ vedado ao médico:(...)Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 DE SETEMBRO de 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime-se.Cite-se.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005171-79.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X JUSTICA PUBLICA X OSWALDO SANTOS PARIZOTTO X AFONSO MULLER X JAIME PARISOTTO X PAULO CEZAR TESTA X MARCOS PEREIRA DA SILVA X REGINA APARECIDA RODRIGUES VERDELHO X ADEMIR DA COSTA DANTAS X CARLOS CLETO CASELATO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 54, assim transcrito: (...) Considerando a petição formulada pelo patrono dos réus Afonso e Jaime com documentação coerente com a justificativa de que motivo de força maior o impediria de chegar a tempo à audiência, e acolhendo tal justificativa, redesigno a presente audiência para o dia 14 de outubro de 2010, às 17:00 horas. Sem prejuízo, considerando que o réu Marcos Pereira da Silva, conforme certidão de fls. 53 não se encontra em qualquer dos endereços já informados nos autos e considerando que as diligências encetadas pela Srª Oficiala de Justiça Federal permitem entrever que o mesmo se oculta, gerando evidente prejuízo para a instrução criminal, determino seja intimado seu procurador para que apresente o endereço do referido réu atualizado, possibilitando a sua intimação, no prazo de 10 dias. Vencido o prazo sem manifestação tornem conclusos para análise

de eventual decretação da sua prisão preventiva. Oficie-se ao Juízo deprecante por e-mail, com cópia do presente termo. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

000002-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8)) JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2007.61.06.006028-8, com documento (fls. 14). Houve aditamento (fls. 21/22), com documentos (fls. 23/38). Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação (fls. 41/45). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 50), a embargada nada requereu (fls. 50), enquanto o embargante ficou-se inerte (fls. 51). **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de ausência de título executivo. A parte embargante avalizou um Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado entre Marcelo Gustavo da Silva-ME e a embargada, assinado por duas testemunhas, em que é possível observar o valor exato (líquido) do valor emprestado. Tal instrumento é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do CPC. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. **Limitação dos juros a 12% ao ano** Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. **Capitalização mensal dos juros** Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 13/09/2005, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. **Impugnação genérica** Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, fuge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. **Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC.** A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que

dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, **JOSÉ ADEVAIR DELFINO**, solidariamente, o pagamento à embargada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do débito de R\$ 75.536,51 (maio/2007), oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0299.704.0000428-44. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000003-67.2008.403.6106 (2008.61.06.000003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8)) ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO (SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2007.61.06.006028-8, com documento (fls. 14). Houve aditamento (fls. 21/22), com documentos (fls. 23/38). Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação (fls. 41/45). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 48), a embargada nada requereu (fls. 50), enquanto o embargante ficou-se inerte (fls. 51). **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de ausência de título executivo. A parte embargante avalizou um Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado entre Marcelo Gustavo da Silva-ME e a embargada, assinado por duas testemunhas, em que é possível observar o valor exato (líquido) do valor emprestado. Tal instrumento é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do CPC. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. **Limitação dos juros a 12% ao ano** Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. **Capitalização mensal dos juros** Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 13/09/2005, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. **Impugnação genérica** Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula

381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO, solidariamente, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 75.536,51 (maio/2007), oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0299.704.0000428-44.Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005768-48.2010.403.6106 (2000.61.06.005300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-36.2000.403.6106 (2000.61.06.005300-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA
Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)
Defiro o pedido da exequente de f. 3365, desentranhando as certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Federal às f. 3652/3660, devendo a exequente e a executada promoverem, em comum acordo, providências para averbação dos imóveis junto ao CRI.Intimem-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 70).

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA
DECISÃO/MANDADO 0819/2010 Convento em Penhora a importância de R\$ 132,44 (cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300595-5, na Caixa Econômica Federal (f. 78).Servir a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao executado CARLOS HENRIQUE COSTA, com endereço na Rua Leonel Chaves, nº 665, na cidade de Potirendaba/SP, da Penhora, para, querendo, oferecer EMBARGOS no o prazo de 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 65 e 78).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO
Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI
Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 27 e 29).

0009934-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APPARECIDA DE PADUA OLIVEIRA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a)

Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 23).

0005300-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS

DECISÃO/MANDADO 0831/2010 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 11.834,58 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 24/06/2010, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS, portadora do RG nº 21.582.127-0-SSP/SP e do CPF nº 098.320.078-52, com endereço na Rua Jamil Kfourri, nº 565, apto 42, Bairro Macedo Teles I, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006162-55.2010.403.6106 (2008.61.06.009194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0)) VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006161-70.2010.403.6106 (2008.61.06.009194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0)) VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

0008275-55.2005.403.6106 (2005.61.06.008275-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI)

Fls. 416/424; recebo o recurso interposto e as razões, eis que tempestivos. Intimem-se os réus para, no prazo legal,

apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010690-40.2007.403.6106 (2007.61.06.010690-2) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 412 e 456, recebo a apelação do impetrante (f. 412/453) e do impetrado (f. 456/470) no efeito meramente devolutivo. Vista somente ao impetrante para contrarrazões no prazo legal, vez que o impetrado já as apresentou às f. 471/488. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000312-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000312-7) - JOSE ROBERTO CARARETO(SP208223 - FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 177, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002567-48.2010.403.6106 - RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO) PROCESSO nº 0002567-48.2010.403.6106 IMPETRANTES: RICARDO GRANDIZOLI, RODRIGO GRANDIZOLI e FABIO GRANDIZOLI IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. Precio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o direito dos impetrantes, produtores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, bem como dos impetrantes pessoas jurídicas de não se sujeitarem à retenção e respectivo recolhimento da exação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870/94, na condição de substitutos tributários dos seus fornecedores. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntam documentos. Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações (fls. 132/166 e 176/194). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente, criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Contudo, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido, vez que não restou comprovada a condição de empregadores dos impetrantes. Assim, indefiro a medida liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004479-80.2010.403.6106 - JOAO JOSE TREVISAN X AVANETE TAQUETT DE CARVALHO TREVIZAN(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010. Precio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o direito dos impetrantes, empregadores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntam documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota

entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a ostensividade jurídica do pedido no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando os impetrantes aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como privando-os do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelos impetrantes, JOÃO JOSÉ TREVISAN, CPF nº 086.099.368-05 e AVANETE TAQUET DE CARVALHO TREVIZAN, CPF nº 153.271.108-50, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1.600, nesta, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004485-87.2010.403.6106 - MAURILIO MAZIERO X NADIR DE FATIMA DEBIAZI (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010 Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o direito dos impetrantes, empregadores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntam documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido

pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a ostensividade jurídica do pedido no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando os impetrantes aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como privando-os do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelos impetrantes, MAURILIO MAZIERO, CPF nº 070.675.958-35 e NADIR DE FATIMA DEBIAZI, CPF nº 166.157.538-20, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1.600, nesta, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0005267-94.2010.403.6106 - JAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Recebo a emenda de f. 112/116. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 113. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, considerando que o pagamento da guia de custas foi efetuado por meio eletrônico (f. 101 e 115), extraia-se cópia da mesma para encaminhamento à contadoria desta Subseção Judiciária (Provimento COGE nº 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0006265-62.2010.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Juntamente com as informações, deve a autoridade impetrada esclarecer se a impetrante tem débitos outros que não os apontados na inicial, discriminando-os. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006266-47.2010.403.6106 - OSMAR PELIZER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do impetrante. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 367, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011220-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011220-3) - MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0010456-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010456-9) - ARMANDO RIBEIRO(SPI89178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Assiste razão ao autor à fl. 97 quanto à execução dos honorários, vez que até o presente momento não há requerimento para alteração da gratuidade concedida. Havendo requerimento (Lei 1060/50), este demanda processamento em autos apartados e sem efeito suspensivo, de forma que até lá e, se for o caso, resta descabida a execução. Assim, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0014082-51.2008.403.6106 (2008.61.06.014082-3) - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observe que a pesquisa da conta do autor Daniel (fl. 43), com abertura em 1987, que possibilitou a apresentação dos extratos, se deu com o CPF da mãe do autor (e não da sua tia), conforme documento (RG) de fl. 53. Assim, considerando a insistência do autor Tiago que há conta em seu nome, vez que foi aberta na mesma data da conta acima encontrada, determino, novamente, a intimação da CAIXA para que proceda à pesquisa dos mesmos moldes da de fl. 43 (com o CPF da mãe), bem como se verifique a possibilidade de ser a mesma sequencial a do irmão. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001646-89.2010.403.6106 - MARY SOARES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO VOTORANTIM(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SPI77274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X BANCO BMC S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO E SP276729 - SERGIO FRANCISCO BILHARVA) X BANCO DO PARANA(SP162269 - EMERSON DUPS) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP081386 - MARCOS ROBERTO POSSI)

Considerando que não foi regularizada a petição protocolizada sob nº 2010.000142186-1 e juntada à f. 268/274, determino o seu desentranhamento, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo não sendo retirada, será destruída. Dê-se ciência à autora do teor de f. 287/290. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004747-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SPI12932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO ROBERTO JUNIOR

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Pedro Roberto Junior, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/35). Houve emenda à inicial. A liminar restou deferida (fls. 56). Às fls. 88/97, a autora juntou petição e documentos informando que as partes se compuseram administrativamente, sendo que o réu reassumiu o pagamento das prestações vincendas do contrato, quitando os valores em atraso. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 88/89, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação

de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.-

0006316-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENE DA SILVA MATOS

Intime-se a autora para que junte o comprovante de notificação ao arrendatário, conforme disposto no inciso II, da Cláusula Vigésima do Contrato de Arrendamento Residencial juntado às f. 21/26, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0011454-02.2002.403.6106 (2002.61.06.011454-8) - JUSTICA PUBLICA X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) Fls. 383/389; recebo o recurso interposto e as razões, eis que tempestivos. Intime-se o réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso, nos termos do art. 588 do CPP. Com as mesmas, venham conclusos.

0010988-03.2005.403.6106 (2005.61.06.010988-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MENDES DA SILVA FILHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que o réu constituiu defensor, destituiu do cargo de dativo o Dr. Luiz Carlos de Oliveira. Arbitro os seus honorários em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Fls. 250/254; indefiro a juntada das declarações das testemunhas referenciais, vez que ocorreu a preclusão para o ato (fls. 234). Posto isso, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 250/254, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirados em 30 dias serão destruídos. Aguarde-se as informações da Receita Federal. Intime-se.

0010676-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010676-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA REGINA ZANELATO DE OLIVEIRA(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do CPP. Defiro a oitava das testemunhas arroladas às fls. 1165. Assim, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Mirassol, Estrela D Oeste e ao Fórum Distrital de Macaúbal, para a oitava das testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória à Comarca de José Bonifácio para oitava das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1486

EXECUCAO FISCAL

0701531-23.1993.403.6106 (93.0701531-7) - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BATISTA PEREIRA - ESPOLIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL EM 19/04/2010.... Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 128/129), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0701649-62.1994.403.6106 (94.0701649-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA FIRMEZA LTDA X JOSE LUIZ ZILLI X ESPOLIO DE JOSE ORTOLAN(SP064855 - ED WALTER FALCO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 262), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei

nº 11.941/2009....

0705801-85.1996.403.6106 (96.0705801-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIO X ELVIDIO DIANNI(Proc. JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO)

A requerimento da exequente à fl. 118v., JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0707444-44.1997.403.6106 (97.0707444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X URURAHY BOTOSI BARROSO(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 110/111), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009....

0705580-34.1998.403.6106 (98.0705580-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELIOMARQUETO - RIO PRETO - ME X HELIO MARQUETO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

A requerimento da exequente às fls. 289/291, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0002731-96.1999.403.6106 (1999.61.06.002731-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTACTO SEGURANCA E LIMPEZA LTDA ME X SILVIA HELENA TONOLLI X CLAUDETE REGINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP048790 - OSWALDO PULICCI E SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA E SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

...A requerimento do exequente à fl. 184, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0004306-08.2000.403.6106 (2000.61.06.004306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CELFH COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURI NESPOLO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 274/277 e 284), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0004308-75.2000.403.6106 (2000.61.06.004308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CELFH COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURI NESPOLO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 223/26 e 29/30), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0021525-44.2004.403.0399 (2004.03.99.021525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALOMA - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X LIN WEN SHYANG(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL EM 14/06/2010....Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 109), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.... DESPACHO EXARADO EM 18/08/2010.Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Intime-se.

0028260-93.2004.403.0399 (2004.03.99.028260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCANTIL AGRO COM DE PRDO AGRIC VET E PECUARIOS LTDA X JULIO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 89), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Tendo em vista que o curador nomeado Dr. Wagner Domingos Camilo, OAB/SP nº 135.903, atuou uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS....

0009597-13.2005.403.6106 (2005.61.06.009597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE BRAZ PEREIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS)

Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 135/136 e 144/145), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0003338-31.2007.403.6106 (2007.61.06.003338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TOP LEVEL SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X RICARDO CICERO BATISTA(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 135/149, 159/161 e 163/169), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0001999-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001999-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LOURIVAL DE AVILA(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA E SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)

...A requerimento do exequente à fl. 49, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada....

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007677-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007677-0) - SOFIA MARIA DE JESUS MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

REGISTRO nº _____/2010-----O laudo pericial diagnosticou sequelas decorrentes de amputação traumática e fixou que os males pertinentes à coluna lombar não são incapacitantes - fl. 71. Assim, a conclusão médico-pericial restringiu-se à incapacidade que advém da restrição do membro superior. De relevo que a causa de pedir, em seu aspecto fático, não se funda nas sequelas diagnosticadas, senão em dor lombar, mialgia, reumatismo, síndrome cervicocraniana e lumbago com ciática (fls. 03/04), de modo que é de se acolher a tese do INSS no sentido de que a concessão do benefício em antecipação da tutela, por ter-se fundamentado na incapacidade decorrente especificamente das sequelas da amputação, deve ser revogada, uma vez que tais sequelas são anteriores à filiação previdenciária. Diante disso, REVOGO a medida antecipatória. Comunique-se o INSS. Registre-se. Intime-se a parte autora inclusive para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 108/111. Cumpra-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0002487-30.2009.403.6103 (2009.61.03.002487-4) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA JUNIOR X SILVIA CRISTINA VIEIRA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP189472 - ARETHA TADEU DE SOUZA E SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl.47: Defiro. Designo o dia 02/09/2010 às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação e oitiva da testemunha arrolada pela ré.

0006885-20.2009.403.6103 (2009.61.03.006885-3) - BELMIRO MARCOS DA CONCEICAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa

deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos e o autor sobre a contestação de fls. 25/39. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante a informação do senhor perito judicial da existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação.

0009629-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009629-0) - DIMAS GOMES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar

um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Alie-se a esse fato, a informação contida no estudo social de que o único membro da família que recebe renda mensal, (no caso o pai do autor), é portador do mal de Alzheimer, o que demanda cuidados diários e muita medicação. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos e o autor sobre a contestação de fls. 39/55. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante a informação do senhor perito judicial da existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação.

0009767-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009767-1) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, a autora não foi localizada para realização do estudo sócio-econômico. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa e, embora tenha sido determinada a realização de Estudo Sócio-econômico, a Assistente Social informou nos autos que a parte autora não foi localizada no endereço informado na inicial, bem como pela informação de vizinhos não mais reside bairro. Ante a informação da Assistente Social pela impossibilidade da realização de estudo sócio-econômico, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 57/70. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000510-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000510-9) - JOSE ASPASIO DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 59/78. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000526-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000526-2) - VALDEMIR ANTONIO BENEDITO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões.

Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. No que refere à condição de miserabilidade do autor e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pela mãe do autor, aposentada, pessoa com baixíssimo grau de instrução, e com idade de 63 anos, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.

0000536-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000536-5) - BENEDITA DE FATIMA CARDOSO MESSIAS (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 54/71. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000927-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000927-9) - GABRIEL DE ALMEIDA CARDOSO X ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento do benefício de Pensão por Morte foi indeferido na via administrativa fundamenta na perda da qualidade de segurado do de cujus (fl. 74). Tendo a parte autora apresentado documentos contemporâneos ao óbito de DANIEL LOURENÇO CARDOSO (RG nº 13.628.649-SSP/SP) e pugnado na inicial pela requisição dos prontuários médicos do de cujus, pedido reiterado às fls. 164/165, defiro a expedição de ofícios aos estabelecimentos de saúde declinados à fl. 165. Expeça-se, com urgência, encaminhando-se por Oficial de Justiça, instruindo com cópia do presente despacho. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Após, dê-se ciência às partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

0000935-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000935-8) - NILVA MOREIRA BISPO (SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de pensão por morte. Consoante a parte autora, o INSS indeferiu pedido de pensão por morte (NB 149.399.594-1) sob o fundamento de falta de qualidade de dependente por ser companheira do segurado sem prova da união estável - fl. 185. Tendo sido postergada a apreciação da antecipação da tutela (fls. 188/189), foi determinada a realização de estudo social, tendo o INSS, após citação, ofertado a resposta de fls. 204/208. O laudo pericial veio aos

autos - fls. 211/215. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a motivação do ato denegatório do benefício se limita à circunstância alegada pela Autarquia Previdenciária de não ter a autora comprovado sua união estável com o segurado (fl. 185). Pois bem. Verificando o acervo documental em cotejo com o laudo social, é plenamente possível concluir que a autora efetivamente mantinha relação de convivência estável com o segurado previdenciário, que até sua morte era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fl. 27). De fato, é dos autos: Fl. 22 - Declaração de Óbito - consta que o segurado vivia maritalmente com a autora. Fl. 34 - declaração de próprio punho deixada pelo falecido, apontando a autora como sua companheira. Fls. 42, 44 e 45 - declarações escritas que apontam a autora como companheira do falecido há mais de 20 anos, firmadas pelos filhos do segurado. Fl. 51 - declaração da ex-senhoria do casal, asseverando a locação residencial ao falecido e à autora, corroborada por vários recibos de aluguel emitidos em nome de ambos - fls. 52/64. Há, ainda, documentos que referenciam o nome da autora no mesmo endereço. Fls. 211/215 - Laudo Social - confirma a relação de companheirismo da autora perante o segurado, bem como delinea sua precária situação social. Tal acervo probatório é suficiente à constatação da verossimilhança do quanto alegado, tanto quanto da urgência da medida pelos imperativos de atendimento à condição digna social da parte autora, em face da miserabilidade constatada pela Sr^a. Perita Judicial. Diante do exposto, estando em exame perfunctório comprovada a relação de companheirismo entre a parte autora e o segurado, bem como sua dependência econômica, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da PENSÃO POR MORTE para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive com urgência a implantação do benefício ora concedido. No mais: 1. DEFIRO a prova testemunhal requerida às fls. 199/200. Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas. 2. Expeça a Secretaria o quanto necessário. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. 4. Intimem-se.

0001044-10.2010.403.6103 (2010.61.03.001044-0) - DENIS VINICIUS ARRUDA DE OLIVEIRA X ELISETE NANA DE OLIVEIRA (SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão do seu pai Sr. DAMIÃO DIAS DE ARRUDA. Alega a representante do autor que o menor é filho de DAMIÃO DIAS DE ARRUDA (certidão de nascimento à fl. 15). Afirma que ele está preso na Penitenciária I de Guareí, em Jacareí/SP. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio-reclusão. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O documento de fl. 21, emitido em 05 de fevereiro de 2010 informa o recolhimento à prisão desde 01/09/2009 - matrícula 252.542-6, RG 10.851.861-9, filho de Pedro Francisco Ferreira e de Severina Dias de Arruda. Os documentos de fls. 32/33 informam a filiação do pai da autora no Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado em junho e julho de 2009. Ademais, consoante consulta ao CNIS (em anexo), acha-se amplamente comprovada a qualidade de segurado previdenciário. Sendo do conhecimento deste Juízo que o INSS vem denegando o benefício perseguido em casos análogos, sob o fundamento da remuneração do segurado ultrapassar o limite legal (Lei nº 8.213 de 24/07/91, art. 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, art. 116 combinado com o artigo 285 da IN 84/02), cumpre destacar desde logo que o conceito de segurado de baixa renda ainda não foi legalmente definido, não podendo ser, com efeitos de regulamentação da Magna Carta, por regra infralegal. Diante de todo o exposto, vislumbrando em sede de cognição sumária a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, em razão da natureza alimentar do proveito jurídico perseguido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação imediata do auxílio-reclusão, a partir da presente data, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 20/98 e no artigo 80 da Lei 8.112/90, que deverá ser pago ao autor DENIS VINICIUS ARRUDA DE OLIVEIRA (RG 52.061.494-X SSP/SP) representado por sua mãe ELISETE NANA DE OLIVEIRA (RG 272609080 SSP/SP - CPF 275.291.228-51), enquanto perdurar a prisão do sentenciado DAMIÃO DIAS DE ARRUDA (RG 10.851.861-9 - SSP/SP). Intime-se com urgência. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se à COESP (Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo), bem como à Corregedoria dos Presídios, a fim de que informe a data de ingresso do segurado Sr. Antonio Carlos da Silva no sistema prisional, bem como se o referido segurado ainda se encontra recolhido. Considerando-se que há interesse de menor impúbere nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

0001786-35.2010.403.6103 - LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Preliminarmente manifeste-se o r. do MPF. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0002227-16.2010.403.6103 - TEREZA DE FATIMA FARIA(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0002327-68.2010.403.6103 - AIDA SILVA DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário referente à aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 36/42.Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso)Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufere o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pela esposa do autor não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do

benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 26/35. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002415-09.2010.403.6103 - LUCAS DA SILVA ANDRADE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. No que refere à condição de miserabilidade do autor e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pela mãe do autor, aposentada, pessoa com baixíssimo grau de instrução e com idade de 67 anos, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e

artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.

0002677-56.2010.403.6103 - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora tenha sido determinada a realização de Estudo Sócio-econômico, a Assistente Social informou nos autos que a parte autora não foi localizada no endereço informado na inicial, bem como trata-se de pessoa desconhecida no bairro. Alie-se a este fato a conclusão do perito médico pela não existência de incapacidade, que, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante a conclusão do expert pela inexistência de incapacidade laborativa, bem como da impossibilidade da realização de estudo social, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.

0003024-89.2010.403.6103 - LUCIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0003135-73.2010.403.6103 - JOAO BUENO FILHO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0003588-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA FONSECA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor (atualmente com 52 anos), às suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dela, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso a autora ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 69/91. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 92/106: Abra-se vista ao senhor perito judicial para manifestação.

0005081-80.2010.403.6103 - ANA MARCIA DA SILVA ALCANTARA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas às suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dela, conduzem à concessão do benefício de auxílio

doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso a autora ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005125-02.2010.403.6103 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor (atualmente com 53 anos), às suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dela, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso a autora ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005145-90.2010.403.6103 - WAGNO EDSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005147-60.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ DE SENA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005150-15.2010.403.6103 - CAMERLIO TOMAZ MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas às suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dela, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso a autora ainda seja beneficiário de auxílio

doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005156-22.2010.403.6103 - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas às suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dela, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso a autora ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005177-95.2010.403.6103 - OSCAR YOSHIAKE OHPHATA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor (atualmente com 56 anos), às suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dela, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso a autora ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005181-35.2010.403.6103 - DULCINEA ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma relativa e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas às suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dela, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso a autora ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0006144-43.2010.403.6103 - KAROLINE CAMILLE DA SILVA SOUZA X CAMILA FATIMA DA SILVA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento comprobatório da condição de segurado de Willian Rodrigo de Souza, bem como junte cópia do RG e CPF de Karoline Camille da Silva Souza, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006197-24.2010.403.6103 - LAURA CLARA DO NASCIMENTO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de nº 114.195.031-3, em nome do de cujus, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006200-76.2010.403.6103 - EMERSON BRESCANCINI (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I- Concedo ao autor o benefício da prioridade na tramitação processual. II- Ante os documentos anexados às fls. 17/18, 40/54, indefiro o pedido de gratuidade processual. Providencie o autor o pagamento das custas processuais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006315-97.2010.403.6103 - ISABEL BENEDITA ALVES X LUIZA GONCALVES ALVES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/08/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral

somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006321-07.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LAURINDO BATISTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/08/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006322-89.2010.403.6103 - JONAS VITAL OLIVEIRA VENANCIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/08/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a

produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006330-66.2010.403.6103 - NAIR FONSECA ARAUJO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/08/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Providencie a autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002282-64.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-31.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JUDITE SILVANO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Trata-se de exceção de incompetência, distribuída por dependência aos autos da ação de rito ordinário nº 00019353120104036103, na qual a excepta figura como autora e requer a concessão a concessão de benefício previdenciário. No prazo da contestação, o INSS interpôs a presente exceção tendo em vista que a autora, ora excepta, reside em município não alcançado pela jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária. Com razão o INSS. A competência territorial é relativa e deve ser argüida em autos apartados no mesmo prazo da contestação. De fato a autora reside no município de SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária - TABUATÉ/SP (vide consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau). Veja-se o julgado coletado na egrégia Corte Superior, em conflito de competência em matéria semelhante a dos presentes autos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (STJ, CC 69177, Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, decisão 22/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 209) Diante do exposto, Acolho a presente exceção e declino da competência para processar e julgar o presente feito. Traslade-se cópia para os autos da ação de rito ordinário nº 00019353120104036103. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de TAUBATÉ, para distribuição, com as anotações cabíveis. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3623

USUCAPIAO

0402031-79.1990.403.6103 (90.0402031-4) - SYLVIA JUTHA EMMA LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP124167 - CLAUDIA ROSANA SANNINO E SP024154 - PAULO ROBERTO MACHADO GUIMARAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X LAZARA CARPINELLI AMARAL

1. Fls. 212/213: concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0403658-11.1996.403.6103 (96.0403658-0) - STANISLAV HLUCHAN(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP062986 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP046587 - FABIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Anotem-se os dados dos advogados indicados à fl. 213 no sistema eletrônico.2. Fls. 213/214: concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.4. Intime-se.

0002203-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002203-4) - LOIDES OLIVEIRA XIMENES(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO X MARIODILA RAMALHO MARTINS COSTA X MARIA RITA DO CARMO MARTINS COSTA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS TEIXEIRA X EMPRESA TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)

1. Diga a parte autora sobre as manifestações da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, União Federal (PSU) e Ministério Público Federal de fls. 173/174, 177/178 e 181/182, respectivamente.2. Sem prejuízo, apresente a parte autora a sua renúncia expressa ao registro da área pública, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 177/178, ressaltando-se a desnecessidade de que aludida renúncia seja reduzida à termo nos autos, consoante dispõe o artigo 154 do CPC.Deverá a parte autora, também, indicar os endereços completos e atualizados dos confrontantes ainda não citados, ou comprovar documentalmente que diligenciou nesse sentido, tendo esgotado todas as possibilidades de localizá-los.3. Finalmente, venham os autos à conclusão para as deliberações pertinentes, inclusive quanto à necessidade de intimação do IBAMA para informar se estão sendo preservadas as áreas ambientais.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0006752-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006752-6) - JEFFERSON LUIZ SLIVKA X SELMA APARECIDA LOPES SLIVKA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 41: concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 40, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0007236-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007236-4) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

1. Relativamente à área usucapienda, apresente a parte autora planta com coordenadas UTM-SAD 69 e memorial descritivo que permita a sua localização exata, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 86/87, considerando a Informação Técnica de fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

0008240-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008240-0) - JAIME DOS SANTOS RIBEIRO FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ORIOMAR ALVES DOS SANTOS X LAUREN MARIA LONGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 26/29 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001346-39.2010.403.6103 (2010.61.03.001346-5) - MARISA SOARES MIRAS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte requerente da contestação da CEF de fls. 22/30, bem como da petição e extratos pela mesma apresentados às fls. 33/38, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002195-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GORETE DE FATIMA GONCALVES

1. Considerando o que restou certificado à fl. 41, indique a CEF o endereço completo e atualizado da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte requerida, nos termos dos artigos 871 e 872 do CPC.3. Decorrido in albis o prazo acima, à conclusão para prolação de sentença de extinção.4. Intime-se.

0002295-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ANTONIO VIDAL

1. Indefiro o pedido da CEF de fl. 31, uma vez que a devolução dos autos à parte requerente, prevista no artigo 872 do CPC, deve ser precedida da intimação da parte requerida.2. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, consoante o despacho de fl. 30.3. Intime-se.

0007522-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEJANDRO EDUARDO CARLOS PENAILILLO PIZARRO

1. Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 39, uma vez que a diligência ali requerida trata-se de medida

administrativa de responsabilidade da mesma e não deste Juízo. 2. Outrossim, uma vez que ainda não está documentalmente comprovado o óbito do requerido, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, a fim de impulsionar o processamento desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.3. Advirto que não será admitido pedido de dilação de prazo, devendo a parte autora dar efetivo andamento ao feito.4. Intime-se.

0001480-66.2010.403.6103 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS X FRANCISCA IZABEL PEIXOTO MARTINS

1. Considerando que a intimação dos requeridos foi efetivada às fls. 92/93, aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC. 2. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo fluirá a partir da disponibilização/publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001516-16.2007.403.6103 (2007.61.03.001516-5) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Intime-se a parte autora para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias.Após o prazo acima assinalado, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403110-20.1995.403.6103 (95.0403110-2) - BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X KENJI HATA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.1. Dê-se ciência às partes e abra-se vista à União Federal (PSU), para ciência do que restou decidido pela Superior Instância, devendo os credores requererem o que de seus interesses, relativamente à condenação da verba honorária fixada à fl. 220, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução pela falta de interesse processual.3. Intimem-se.

0403842-93.1998.403.6103 (98.0403842-0) - ARIADINA SILVA BORGES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF corretamente o determinado a(s) fl(s). 274, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007811-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS(SP169263 - MAURO CASTRIOTO)

1. Uma vez que o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF à fl. 99, foi protocolado em 19/01/2010, data posterior ao protocolo da contestação ofertada pelos réus, ocorrido em 27/10/2009 (fls. 50/77), acolho a manifestação dos mesmos de fls. 106/107, no sentido de não aceitarem o pedido de desistência da ação em comento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do CPC.2. Indefiro o pedido de comunicação ao Ministério Público Federal, formulado pelos réus às fls. 106/107, uma vez que o direito de defesa dos mesmos está sendo amplamente resguardado nesta ação. Outrossim, nada impede que os próprios réus representem contra a CEF perante o Ministério Público Federal, caso assim pretendam, para o fim de apuração de eventual irregularidade cometida pela mesma, no que concerne à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).3. Manifeste-se a CEF sobre as petições dos réus de fls. 102 e ss.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.6. Intimem-se.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES

1. Certidão retro: considerando que a requerida IVANILDE RIBEIRO SOARES, tendo sido devidamente citada às fls. 44/46, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente ação, decreto a revelia da mesma, nos termos do artigo 319 do CPC.2. Considerando que à fl. 74 já foi decretada a revelia do requerido RICARDO SOARES PEREIRA, venham os autos conclusos para prolação de sentença, em cuja oportunidade será apreciada a petição da CEF de fls. 76/77.3. Intime-se.

Expediente Nº 3624

MANDADO DE SEGURANCA

0004393-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004393-5) - MARIA INES DA SILVA DE SIQUEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA INES DA SILVA DE SIQUEIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre a verba indenizatória nomeada como indenização idade/tempo de serviço, paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante. Alegou, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/24). O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 27/30. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/45, alegando preliminar e, no mérito, tecendo argumentos pela legalidade da incidência da exação discutida. A impetrante interpôs agravo retido (fls. 49/63). O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 69/71-vº). Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Passo ao exame do mérito. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Feitas estas considerações, atendo-me ao pedido constante da peça exordial, quer seja, a não incidência de imposto de renda sobre verba denominada indenização idade/por tempo de serviço (conforme apontado à fl. 03 em cotejo com o TRCT de fl. 19). Repiso o fundamento esposado em sede liminar no sentido de que, reformulando meu posicionamento, após aprofundar o estudo sobre a matéria, entendo que as verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. Destarte, sofre incidência de imposto de renda a gratificação por tempo de serviço, tendo em vista que se trata de retribuição paga por liberalidade do empregador pelo serviço prestado, e não de indenização. Anoto, por oportuno, insigne explanação do representante do Ministério Público Federal, quando da análise de situação análoga nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.03.005979-6, no sentido de que superadas as divergências acerca da matéria entre as Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou sufragado por aquela Corte o entendimento de que o IR incide sobre verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN, como hipótese de incidência do IR. Acrescenta: Esse plus, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatório por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Vejamos a jurisprudência firmada pelo E. STJ: **TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006). Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271) **PROCESSUAL**

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial.(STJ - Primeira Turma - AGA n.º 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672)Ante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º12.016, de 17 de agosto de 2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0009283-37.2009.403.6103 (2009.61.03.009283-1) - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RÁDIO E TELEVISÃO DIÁRIO DE MOGI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando o registro do seu PAEX-Previdenciário no sistema da Receita Federal do Brasil, para que seja possível à impetrante efetivar a desistência dele antes do dia 30/11/2009, para consolidação dos saldos remanescentes deste parcelamento no REFIS 4 (Lei n.º11.941/09), com a expedição de guia para pagamento da parcela mínima referente a esta desistência.Alega a impetrante que, interessada em aderir ao REFIS 4, acessou o site da RFB, requerendo, nos termos da novel legislação, a desistência dos seus parcelamentos anteriores, dentre os quais não foi listado pelo sistema o PAEX-Previdenciário ao qual aderiu no ano de 2006.Aduz que, sob pena de perder o direito de ingressar no REFIS 4, concluiu o procedimento para adesão em relação a outros débitos, incluindo também a opção débitos previdenciários decorrentes de saldo remanescente do PAEX, a despeito do que, em relação a este último, não foi emitido o competente recibo, o que entende ter ocorrido pela falta do PAEX-Previdenciário na tela de desistência de parcelamentos anteriores.Sustenta que, apesar do ocorrido, pagou a parcela mínima relativa ao saldo remanescente do PAEX-Previdenciário, mas que o valor recolhido não correspondeu ao realmente devido, pois diante da impossibilidade de desistência em relação a parcelamento em questão, o respectivo valor não chegou a ser computado para o cálculo da parcela mínima devida. Juntou documentos (fls.22/104).A liminar foi deferida (fls.108/111).Informações da autoridade impetrada foram juntadas nas fls.118/122, comprovando o cumprimento da decisão liminar exarada por este Juízo.O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança pleiteada, com a confirmação da tutela de urgência deferida (fls.126/127-vº).Autos conclusos aos 04/05/2010.Este é o relatório. Decido.Analisando os autos verifico que a liminar foi concedida por decisão fundamentada a fls.108/111, não tendo sido apresentado pela autoridade impetrada nenhum outro elemento que pudesse ensejar à modificação do entendimento anteriormente externado. Diante disso, constatada a relevância do direito líquido e certo alegado e nada havendo a acrescentar, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido:Alega a impetrante, a fls.06 da petição inicial, que ao diligenciar junto à DRFB nesta cidade para solucionar o impasse gerado pela não inclusão do PAEX-Previdenciário ao qual aderiu no ano de 2006 no sistema para desistência e adesão ao REFIS 04, foi-lhe informado por agente daquele órgão que por ter sido o PAEX-Previdenciário da impetrante consolidado de modo manual pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, o sistema da RFB não o contemplou, de forma que, não tendo sido lançado no sistema, impossível a sua localização para fins de adesão ao REFIS 04.De fato, a impetrante comprova o requerimento, em 2006, de parcelamento de débito previdenciário, na forma da MP 303 (fls.50). Ora, não há motivo para não inclusão dos débitos previdenciários já parcelados pela regra da MP 303 na nova forma de parcelamento prevista na Lei n.º11.941/09.A Lei n.º11.941/09 possibilita a desistência de parcelamento anterior para inclusão na nova modalidade de parcelamento que disciplina. Também possibilita a inclusão de outros débitos vencidos até 30/11/2008 no novo parcelamento.Pela data do pedido de parcelamento na forma da MP 303/06 vê-se que os débitos ali parcelados são anteriores a 30/11/2008, de modo que: ou foram parcelados efetivamente pela regra da MP 303 e podem ser incluídos no novo parcelamento da Lei n.º11.941/09, ou não foram parcelados pela regra da MP 303, mas também podem ser incluídos no novo parcelamento da Lei n.º11.941/09.Seja qual for a hipótese, parece óbvio que os débitos a que se referem o pedido de parcelamento da MPF 303/06 (requerimento 35412.002289/2006-38-fls.51) podem ser incluídos no parcelamento da Lei n.º11.941/09.Por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e, confirmando a liminar anteriormente deferida, determino ao impetrado que identifique os débitos a que se referem ao PAEX 35412.002289/2006-38, registrando a desistência da impetrante quanto a este parcelamento, bem como que implante tais débitos na forma de parcelamento a que se refere a Lei n.º11.941/09, expedindo a guia para pagamento da parcela mínima à impetrante.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0003940-26.2010.403.6103 - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 81/82, tendo em vista que os feitos lá

mencionados possuem objetos distintos da pretensão deste feito.2. Cuida-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores a título de aviso prévio indenizado e de 13º proporcional sobre o respectivo aviso prévio indenizado.Sustenta, em síntese, que em tal circunstância, em que não há efetiva prestação de serviço, tem-se por não configurada a hipótese de incidência a justificar a exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Cinge-se a controvérsia à problemática trazida com a edição do Decreto nº6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007).Da mesma forma, quanto ao 13º proporcional incidente sobre o aviso prévio indenizado, este também assume a natureza não salarial, mas sim indenizatória, tendo em vista que o contrato de trabalho já não permanece íntegro, o que seria a situação do empregado que meramente recebe o 13º salário. Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.Por fim, o perigo da demora revela-se patente, tendo em vista que, não recolhendo a impetrante as exações nos moldes propugnados pelo Decreto nº6.727/2009, por certo sofrerão, por parte da autoridade fazendária, a imposição das medidas legais cabíveis.Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante, a partir de janeiro de 2009, aos trabalhadores dispensados sem justa causa e com contratos celebrados por prazo indeterminado.Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão, para cabal cumprimento, notificando-a, na oportunidade, para que preste suas informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença.Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a alteração do assunto constante da autuação, através de rotina própria, para fazer constar o assunto Indenização Trabalhista - Contribuições Previdenciárias - Tributário.P.R.I.

0003943-78.2010.403.6103 - ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 51, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão deste feito.2. Cuida-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores a título de aviso prévio indenizado e de 13º proporcional sobre o respectivo aviso prévio indenizado.Sustenta, em síntese, que em tal circunstância, em que não há efetiva prestação de serviço, tem-se por não configurada a hipótese de incidência a justificar a exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Cinge-se a controvérsia à problemática trazida com a edição do Decreto nº6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do

INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Da mesma forma, quanto ao 13º proporcional incidente sobre o aviso prévio indenizado, este também assume a natureza não salarial, mas sim indenizatória, tendo em vista que o contrato de trabalho já não permanece íntegro, o que seria a situação do empregado que meramente recebe o 13º salário. Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. Por fim, o perigo da demora revela-se patente, tendo em vista que, não recolhendo as empresas que fazem parte da impetrante as exações nos moldes propugnados pelo Decreto nº6.727/2009, por certo sofrerão, por parte autoridade fazendária, a imposição das medidas legais cabíveis. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelas empresas que fazem parte da impetrante, a partir de janeiro de 2009, aos trabalhadores dispensados sem justa causa e com contratos celebrados por prazo indeterminado. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão, para cabal cumprimento, notificando-a, na oportunidade, para que preste suas informações no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a alteração do assunto constante da autuação, através de rotina própria, para fazer constar o assunto Indenização Trabalhista - Contribuições Previdenciárias - Tributário. P.R.I.

0003945-48.2010.403.6103 - ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Sustenta, em síntese, que em tais circunstâncias, em que não há prestação de serviço, tem-se por não configurada a hipótese de incidência a justificar a exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Pleiteia a impetrante seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nas circunstâncias em que entende afastada a sua hipótese de incidência, definida como o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviço. A despeito da argumentação expendida, entendo que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado nas circunstâncias sub iudice (15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário-maternidade e férias com respectivo adicional) não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que em todas as hipóteses o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Em consonância com o entendimento acima esposado, verifica-se a jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRADO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO.Por conseguinte, neste juízo inicial, verifico ausente o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro a liminar.Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que apresente informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença.P.R.I.

0004032-04.2010.403.6103 - WILLIAM SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança preventivo visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, decorrentes da Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante. Alegou, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes às férias não gozadas decorrem da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores.Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente e 1/3 constitucional indenizado), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). O periculum in mora decorre da proximidade do recolhimento das verbas, o que tornaria ineficaz a medida se concedida apenas ao final. Entretanto, entendo que para não se conferir caráter satisfativo à decisão liminar, bem como para garantir o resultado prático do processo, os valores questionados devem ser depositados em juízo, e não colocados à livre disposição do impetrante. Isto posto, presentes os requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, concedo parcialmente a liminar requerida e determino ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como determino à fonte pagadora que se abstenha de recolher tal tributo. Determino à empregadora SUD-CHEMIE DO BRASIL LTDA que efetue o depósito judicial da quantia devida a título de imposto de renda correspondente às verbas indenizatórias acima, à disposição deste Juízo até julgamento final desta ação, com a juntada dos respectivos comprovantes nestes autos. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Oficie-se com urgência à empregadora, SUD-CHEMIE DO BRASIL LTDA, conforme indicado na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão, e para que efetue os depósitos nos termos acima. Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. E, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. P. R. I. C.

0004061-54.2010.403.6103 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 301/306/317 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 63 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 39/40 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 63/64/81/82 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 101 A 103(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 1371/1372, tendo em vista que os feitos lá mencionados, embora tenham por objeto o mesmo pedido, referem-se a outras filiais da impetrante, que não as constantes da inicial deste mandamus. 2. Cuida-se de pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, as férias gozadas, abono de férias, o adicional de hora extra, auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado e salário maternidade, devendo a autoridade impetrada se abster da prática dos atos voltados à cobrança dos valores em questão.Alega a impetrante a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/1370.Fundamento e decido.O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Inicialmente, no tocante ao aviso prévio indenizado, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do

Decreto nº6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Do mesmo modo, quanto às férias indenizadas e abono de férias (abono pecuniário), tais verbas referem-se às férias não gozadas, decorrem da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. O Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente e 1/3 constitucional indenizado), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO NÃO GOZADO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: ART. 66 DA LEI 8.383/91. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI 9.032/95 PARA CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração. 2. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso. 3. As Leis nºs 9.032 e 9.129/95, que alteraram a Lei 8.212/91, limitaram a compensação das contribuições previdenciárias a, respectivamente, 25% e 30% do valor a ser recolhido em cada competência vincenda. 4. A limitação estabelecida na Lei nº 9.032/95 para a compensação de crédito tributário a ser feito a cada mês, porém, não se aplica à compensação de créditos constituídos antes da vigência dessa Lei, sob pena de retroatividade inconstitucional desse diploma legal, com violação do direito adquirido do contribuinte. 5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda, corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos das Súmulas 46/TFR e 162/STJ, observando os seguintes índices: IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR, de 1º.01.92 a 31.12.95; a SELIC a partir de 1º.01.96, considerando-se, ainda, os expurgos inflacionários explicitados na Súmula 41 do TRF - 1ª Região, ressaltando-se que a aplicação da SELIC não é cumulada com juros de mora e/ou correção monetária. 6. Incabíveis os juros de mora quando há compensação de tributos lançados por homologação. Precedentes do STJ. 7. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação. 8. Apelos dos autores e da Fazenda Nacional improvidos. 9. Remessa oficial provida, em parte. Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - AC 199940000007285 - Data da Decisão: 03/12/2003 - Data da Publicação: 06/02/2004 - Relator Desembargador Federal Antonio Ezequiel da Silva. Em contrapartida, no que tange à incidência da contribuição previdenciária durante o afastamento do empregado nos primeiros 15 dias do auxílio doença, bem como no caso de recebimento do salário maternidade, tais circunstâncias não elidem a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nestas hipóteses o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Em consonância com o entendimento acima esposado, verifica-se a jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA

ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. No mesmo diapasão, é o entendimento de nossos Tribunais quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional sobre a remuneração de férias (1/3 constitucional), valores pagos a título de horas extras, bem como as férias gozadas, o STJ tem exarado entendimento no sentido de que o adicional de férias, quando estas são efetivamente gozadas, bem como as próprias férias quando fruídas, ostentam natureza remuneratória, passíveis, portanto, de sofrer a exação em questão. Em relação às horas extras, entendimento idêntico, dado o irrefutável caráter salarial que possuem (Enunciado 60 TST). Nesse sentido:O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08 ERESP 200602354367 - Relator CASTRO MEIRA - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:20/04/2009A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.AGRES 200800622618 - Relator LUIZ FUX - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:15/12/2008 Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, abono de férias (abono pecuniário), férias indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, devidos pela impetrante, limitando-se esta decisão às filiais descritas na inicial deste feito.Oficie-se à DRF em São José dos Campos para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0004557-83.2010.403.6103 - KAROL DE CASTRO URQUIZA(MA008551 - VALMIR HENRIQUE GARCIA ARRAES E MA007322 - VALMIR ALVES ARRAES) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de pedido de concessão de liminar, objetivando a inclusão do nome do impetrante na lista de aprovados portadores de deficiência, no concurso para provimento de cargo de técnico em edificações, para o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA).Aduz o impetrante que foi aprovado nas provas do concurso acima mencionado, sendo que obteve a primeira colocação para o cargo concorrido, dentre os candidatos portadores de deficiência, todavia, após a realização dos exames para averiguação da deficiência, foi considerado não enquadrado como portador de deficiência visual. Acrescenta o impetrante que possui visão monocular, ou seja, tem a visão de apenas um dos olhos. Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Insurge-se o impetrante contra sua exclusão da lista de candidatos portadores de deficiência, que concorreram ao cargo de técnico em edificações, no concurso do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), em virtude de ter sido considerado como não portador de deficiência visual.De fato, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante foi aprovado e considerado habilitado na 1ª colocação no concurso acima mencionado, na lista de candidatos portadores de deficiência, conforme é possível se constatar dos documentos de fls. 59 e 61. Narra o impetrante que possui visão monocular, ou seja, possui a visão apenas do olho direito, o que é corroborado pelos exames e laudos médicos carreados aos autos (v. fl. 19/25), sendo que, inclusive, o laudo médico de fl. 19 afirma que o impetrante possui no olho esquerdo cegueira legal CID H 54.4, e, ainda, o laudo médico de fl. 25, assevera que a deficiência do olho esquerdo do impetrante é irrecuperável. A Constituição Federal garante aos portadores de deficiência o direito de acesso aos cargos públicos, em seu artigo 37, inciso VIII, ora transcrito:VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.Destarte, apresentando o impetrante enfermidade que lhe acarreta a perda da visão de um dos olhos, dispondo de visão monocular, enquadra-se na condição de deficiente visual, motivo pelo qual faz jus a concorrer à vaga destinada aos portadores de deficiência, ainda mais considerando-se que o impetrante foi considerado habilitado nas provas do mencionado concurso.Ademais, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula 377: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Assim, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inclusão do nome do impetrante na lista de portadores de deficiência aprovados no

concurso objeto deste feito. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Concedo os benefícios da gratuidade processual ao impetrante. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401080-17.1992.403.6103 (92.0401080-0) - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA (SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 132/133: anote-se no sistema eletrônico de dados. 2. Abra-se vista à União Federal (PFN), intimando-a da sentença proferida à fl. 130.3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença, se o caso, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

0003663-88.2002.403.6103 (2002.61.03.003663-8) - CONNECTA RH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3656

MANDADO DE SEGURANCA

0004453-09.2001.403.6103 (2001.61.03.004453-9) - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP085524 - JOAO CARLOS PIETROPAOLO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP073302 - RONALDO NATAL)

1. Defiro o pedido de devolução do prazo de 15 (quinze) dias devido à parte impetrante, relativamente ao despacho de fl. 259, nos termos requeridos pela mesma às fls. 264/270, considerando a greve deflagrada pelos servidores da Justiça Federal. 2. Prossiga-se com o item 4 do despacho de fl. 259, abrindo-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0000632-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000632-6) - FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Reportando-me ao item 1 do despacho de fl. 138, deverá a advogada dativa regularizar o seu cadastro via internet no site www.trf3.jus.br, bem como apresentar junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal cópias autenticadas de toda a documentação exigida em formulário próprio, a ser obtido em referido site, a fim de viabilizar a sua habilitação/ativação no sistema eletrônico de dados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelo Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos. 3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de aludida sentença, se o caso, e tendo sido cumprido o item 1 supra, expeça-se a Solicitação de Pagamento de Honorários da advogada dativa. Quedando-se silente referida advogada dativa, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

0001654-46.2008.403.6103 (2008.61.03.001654-0) - AILTON ANTONIO DE ANDRADE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão/consulta retro: compulsando os presentes autos, verifico estarem corretas as certidões lançadas às fls. 342 e 358, não sendo necessário nenhum tipo de retificação. Ademais, a certidão de fl. 364 elucida qualquer dúvida em relação à contagem dos prazos processuais, destacando-se a prerrogativa do INSS e do Ministério Público Federal de serem pessoalmente intimados dos atos processuais, na pessoa de seus respectivos Procuradores. Outrossim, quanto ao documento de fl. 339, o protocolo de recebimento do Ofício nº 227/2009-Dir foi efetuado pela Gerência Executiva do INSS nesta cidade, cujo órgão não possui poderes de representação judicial do INSS, sendo certo que a data de recebimento de aludido ofício não tem o condão de deflagrar a contagem do prazo processual em desfavor do INSS. Portanto, nada a decidir quanto à petição de fls. 361/363. 2. Dê-se sequência ao despacho de fl. 359, abrindo-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

0007028-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007028-4) - GABRIEL ROSARIO DO CARMO (SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO (SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação

interposta pela parte impetrada às fls. 102/188 e 192/194 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à parte apelante da presente decisão e à parte contrária (impetrante) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008861-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008861-6) - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante o que consta da certidão e extratos de fls. 274/275, aguarde-se até que seja julgada a ADC nº 18/2008 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do item 4 do despacho de fl. 232. 2. Intime-se.

0007398-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007398-8) - JEFFERSON MADEIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

1. Acolho a indicação de fl. 10, a fim de que a Drª. REGINA CÉLIA DOS SANTOS - OAB/SP 95.334, atuante neste feito como defensora dativa do impetrante, faça jus ao recebimento dos honorários advocatícios respectivos, os quais arbitro no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Deverá aludida advogada, outrossim, regularizar previamente o seu cadastro via internet no site www.trf3.jus.br, bem como apresentar junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal cópias autenticadas de toda a documentação exigida em formulário próprio, a ser obtido em referido site, a fim de viabilizar a sua habilitação/ativação no sistema eletrônico de dados. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, intimando-o da sentença proferida nestes autos. 3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença, se o caso, e tendo sido cumprido o item 1 supra, expeça-se a Solicitação de Pagamento de Honorários da advogada dativa. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401810-62.1991.403.6103 (91.0401810-9) - LEONARDO MORENO & CIA/ LTDA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 399/401. 3. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0403196-93.1992.403.6103 (92.0403196-4) - CARLOS ROBERTO FORTNER X JOAO KOJIN X GIAMPAULO MARIA SISTO FELICE BAGLIONI X RICARDO DE MELLO O. GASPARIAN X MARIO MILANI X NELSON MUNIZ BARRETO X WALTER ANTONIO RIZZO FILHO X CLOVIS SILVEIRA X NELSON ROBERTO MACHADO CASTANHO X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA X PETER BENES FELSBERG X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X MAX BRUNO RICHARD WOLFF(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

1. Vistos em Inspeção. 2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma a excluir do polo passivo o SUPERINTENDENTE DA SUSEP DE SÃO SEBASTIÃO, uma vez que na sentença proferida às fls. 149/153 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da SUSEP para figurar na lide, ressaltando-se que o v. Acórdão de fls. 180/181 negou provimento à remessa oficial, restando mantida aludida sentença. 3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 6. Intimem-se.

0401448-84.1996.403.6103 (96.0401448-0) - AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MAT ELETRICO DE SJCAMPOS SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma a incluir no polo passivo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos da parte final da decisão de fls. 41/42. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada e ao Sindicato acima referido, encaminhando-lhes cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0007294-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007294-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE)

1. Dê-se ciência às parte do ofício da CEF de fls. 492/500.2. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

0003800-65.2005.403.6103 (2005.61.03.003800-4) - HERMES DADERIO(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Dê-se ciência às parte do ofício da CEF de fls. 279/281.2. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

0004847-40.2006.403.6103 (2006.61.03.004847-6) - ARMANDO ALBARELLI JUNIOR(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Dê-se ciência às parte do ofício da CEF de fls. 178/181.2. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

Expediente N° 3667

USUCAPIAO

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 332, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0010230-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2)) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a certidão/extrato de fls. 817/818, aguarde-se o julgamento do processo nº 94.0400769-2 pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004023-42.2010.403.6103 - HELIO DE SOUZA LIMA(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. 1. Concedo à parte requerente a gratuidade processual. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Indefero o pedido constante da alínea a de fl. 03, por entender ser desnecessário oficiar à JUCESP, considerando que os dados contidos nos extratos de fls. 09/10 são suficientes para localizar as contas fundiárias do requerente.4. Intime-se.

Expediente N° 3720

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Cumpra a secretaria a 2ª parte do item 4 do despacho de fl. 124, expedindo-se ofício à Agência nº 2945 da CEF, solicitando-se seja este Juízo informado se, após as operações de conversão noticiadas às fls. 163/165, sobrou saldo remanescente nas contas indicadas no nosso ofício nº 726/2009 (fl. 132) e, em caso, positivo, o seu valor atualizado.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 163/165, devendo a União Federal (PFN) manifestar-se, também, sobre o pedido de desistência formulado pelo sindicalizado NELSON CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA às fls. 167/173.3. Oportunamente, à conclusão para as providências cabíveis.4. Intimem-se.

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Cumpra a secretaria a 2ª parte do item 4 do despacho de fl. 119, expedindo-se ofício à Agência nº 2945 da CEF, solicitando-se seja este Juízo informado se, após as operações de conversão noticiadas às fls. 146/149, sobrou saldo remanescente nas contas indicadas no nosso ofício nº 725/2009 (fl. 122) e, em caso, positivo, o seu valor atualizado.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 146/149.3. Oportunamente, à conclusão para as providências cabíveis.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002625-4) - OTACILIO SOARES DA SILVA JUNIOR(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 59, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes.Int.

0002185-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002185-6) - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 16hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na exordial.Providencie o patrona da autora o seu comparecimento.Int.

0005719-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005719-3) - BEATRIZ FERNANDES X SILVANA FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, conforme determinação de fl. 43.Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum

benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-te-se o pagamento desse valor .Após o estudo social, abra-se vista ao MPF.Após as perícias será concedido prazo para ciência da contestação.Int.

0005888-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005888-4) - ADELIA EVANGELISTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 20/22.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0006517-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006517-7) - RONALDO BERTOLDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0008123-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008123-7) - REJANE GENI DE OLIVEIRA MARTINELLI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O

AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0008422-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008422-6) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na

Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Após o estudo social, abra-se vista ao MPF.Após as perícias será concedido prazo para ciência da contestação.Int.

0008674-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008674-0) - BENEDITO DA GAMA MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após a perícia será concedido

prazo para manifestação da contestação.Int.

0008684-98.2009.403.6103 (2009.61.03.008684-3) - ALTAMIRO PIRES DE CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame, abra-se vista à perita social para o estudo.Int.

0008759-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008759-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0008961-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008961-3) - SEVERINO MANOEL SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE S QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a perícia será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0009126-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009126-7) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE S QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante;

nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. -PA 1,10 Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0009161-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009161-9) - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0009249-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009249-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela pelos próprios fundamentos do indeferimento anterior. Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a perícia será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0009297-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009297-1) - DIRCE FERRAZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0009307-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009307-0) - MARCOS ANTONIO MAGALHAES PRADO (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ E SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0009320-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009320-3) - ANTONIO SOUZA DIAS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica

adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a perícia será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0009338-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009338-0) - PEDRO FERNANDES GUEDES (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica assim que possível. Nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Cientifique-se a parte autora da contestação e

procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

0009343-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009343-4) - ANA DAVINA LEITE(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos, indefiro a solicitação de fl. 54. Oficie-se para ciência e para que se proceda ao envio das cópias do procedimento administrativo. Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0009382-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009382-3) - IEDA DANTAS RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da

vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0009391-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009391-4) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0009553-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009553-4) - OLIVEIROS FERREIRA DE LIMA (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença

foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 10:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação .1,10 Int.

0009605-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009605-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na

Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação.Int.

0009617-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009617-4) - TIAGO DOS SANTOS MENEZES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 08:00 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação.Int.

0009638-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009638-1) - LUCIMARA BENEDICTO(SP247712 - JANDER DE SIQUEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada

quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0009640-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009640-0) - CLARISSA EGGLE DE LIMA PROCOPIO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Desentranhe-se a petição de fls. 63/73, para juntada ao autos a que se referem, conforme certidão de fl. 74. Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 11:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação .1,10 Int.

0009644-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009644-7) - GERALDO COELHO DO AMARAL (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O

AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0009650-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009650-2) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que

considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação e procedimento administrativo. Int.

0009700-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009700-2) - PAULO CESAR BATISTA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 13:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0009725-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009725-7) - JOSE LEOPOLDO PERES(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 09:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. 1, 10 Int.

0009814-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009814-6) - MIGUEL JOAQUIM DE SOUZA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 09:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação e procedimento administrativo. 1, 10 Int.

0009836-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009836-5) - ANA DA COSTA BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados

arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 08:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação e procedimento administrativo. Int.

0009842-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009842-0) - MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou

lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0009859-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009859-6) - CARMO DONIZETI DA MOTA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 10:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. 1,10 Int.

0009892-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009892-4) - ORLANDO COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 11:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação e procedimento administrativo. 1, 10 Int.

0009959-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009959-0) - JOSUE MARQUES LINARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a perícia será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0005974-71.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES RAMOS (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita conhecida da serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto

atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 de setembro de 2010, às 11 horas, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para realização das perícias. Por fim, esclareça o patrono da parte autora, no mesmo prazo para apresentação de quesitos, acerca dos documentos de fls. 22, 24, 26 e 27, nos quais consta o nome de pessoa estranha ao feito. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4978

ACAO PENAL

0005399-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005399-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

Vistos em inspeção. Fls. 265-268: Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação, TERTULINO ALVES DE SOUZA e ANTONIO MARIA DIAS, respectivamente, para uma das Varas Criminais das Comarcas de São Sebastião e de Caraguatatuba - SP, observando os endereços ora indicados. Dê-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4979

ACAO PENAL

0005228-87.2002.403.6103 (2002.61.03.005228-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUCIANO BENEDITO DOS SANTOS MACHADO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

LUCIANO BENEDITO DOS SANTOS MACHADO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, acusado de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, na qualidade de responsável pela rádio COMUNIDADE FM - 95,5 Mhz, tendo sido esta objeto de fiscalização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em 10.6.2002. Recebida a denúncia em 12 de maio de 2006 (fls. 110). O réu foi citado por edital (fls. 168). Designado seu interrogatório, o acusado não compareceu ao ato, tendo sido determinada a suspensão do processo e da prescrição em 25.3.2008 (fls. 175), cujo prazo voltou a fluir em 30.3.2008, depois de seu comparecimento em Juízo (fls. 182-183). Foi decretada a revelia do acusado às fls. 185, em razão da ausência à audiência designada para seu interrogatório. Defesa prévia à fl. 188. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 228 e 246). Nova audiência para interrogatório designada, em atendimento ao disposto pela Lei nº 11.719/2008, não tendo o réu sido localizado (fls. 257). Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 266-271 e 282-283. Em memoriais, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal (fls. 279) e o defensor

dativo do acusado, requereu sua absolvição por falta de provas, ou, a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição (fls. 284-285). É o relatório. DECIDO. Observo que, em ocasiões anteriores, entendi que a conduta imputada ao investigado estaria tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, concluindo que a regra do art. 70 da Lei nº 4.117/62 teria sido revogada, inclusive quanto às atividades de radiodifusão. Por divergir em diversas ocasiões do entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal a respeito, vinha determinando reiteradamente a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, para os fins previstos no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Ocorre que o referido órgão tem, também sistematicamente, sufragado o entendimento da aplicação da Lei nº 4.117/62 à hipótese em exame. Por tais razões, com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, admito como correta a tipificação da conduta em apuração à norma do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, já que para o crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62 é prevista a pena de detenção, de 01 (um) a 02 (dois) anos e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso em questão, entre a data do recebimento da denúncia (12.5.2006) e o momento presente, considerando a suspensão da prescrição entre 25 e 30.3.2008 (fls. 175 e 182), passaram-se mais de 04 (quatro) anos, restando prescrita a pretensão punitiva estatal. Impõe-se, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no art. 70, da Lei nº 4.117/62, atribuído a LUCIANO BENEDITO DOS SANTOS MACHADO (RG nº 25.386.319-3 SSP/SP, CPF 159.604.108-00), com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente, devendo ser oportunamente requisitados. Considerando que a utilização do transmissor de potência apreendido às fls. 13 e 86 constitui, em si, fato ilícito, determino ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à sua total destruição, com inutilização completa de seus componentes. Deverá o Sr. Diretor do Núcleo elaborar certidão descrevendo o procedimento, que deve ser registrado por fotografias a serem anexadas aos autos. Intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo para que, caso seja de seu interesse, retire os demais bens apreendidos, em relação aos quais não há imposição de destruição, nem impedimento à sua restituição. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, ou caso o acusado não seja localizado, fica desde logo autorizada a sua doação a uma das entidades assistenciais cadastradas neste Juízo, na forma do art. 273 do Provimento CORE nº 64/2005, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4982

ACAO PENAL

0007947-08.2003.403.6103 (2003.61.03.007947-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X ROBERTO PARISI

Vistos, etc. 1) Abra-se vista à defesa para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Expediente Nº 4985

ACAO PENAL

0004336-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004336-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Vistos, etc. Fls. 336-337: intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela defesa e residentes nesta Subseção Judiciária, ou seja, JOSÉ CELSO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO SILVA E OLIVEIRA. Quanto à testemunha, SAMUEL GONÇALVES DA SILVA, considerando que reside em Rio Pretinho-MG, e que sua oitiva demandará a expedição de carta precatória, com a provável demora no seu cumprimento, determino, antes de deferir (ou indeferir), que a defesa esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a real necessidade desse testemunho, informando quais fatos que com eles pretende provar, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Int.

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007224-4) - DARCI APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: J. Ciência. Fls. 89: Intimem-se a partes da designação do dia 21 de setembro de 2010, às 15h00min, para oitiva de testemunhas na 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005474-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005474-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14h40, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 169. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0004905-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004905-6) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 21 de setembro de 2010, às 15:10 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 112-113, bem como o depoimento pessoal da autora. II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Comunique-se ao INSS. Int.

0006970-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006970-5) - SEBASTIAO MARCOS DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0004033-86.2010.403.6103 - JANETE DA SILVA HOLTHAUSEN(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, caso seja constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como transtorno depressivo recorrente com manifestações psicóticas, ambliopia por anisometropia no olho direito, perda grave de visão e osteoporose, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que ter sido beneficiária do auxílio-doença de 01.4.2008 a 21.10.2009, quando houve a cessação do benefício. Narra ainda, ter requerido novamente o auxílio-doença em 06.4.2010, sendo-lhe negado em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 71-75. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de depressão e osteoporose, em tratamento medicamentoso, sem melhoras em seu quadro clínico. Consigna o laudo que a depressão que acomete a autora traz incapacidade para o trabalho, de forma total e temporária, estimando o tempo necessário para recuperação em 12 (doze) meses. Quanto ao início da incapacidade, respondeu o senhor perito que, segundo a anamnese, há 02 anos. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 01.4.2008 a 21.10.2009 (fl. 42). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Janete da Silva Holthausen. Número do benefício: 530.457.268-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004325-71.2010.403.6103 - OSCARINA DOS PASSOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 13 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se o INSS. IV - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005987-70.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo, desde logo, que o autor não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ele deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. No caso específico destes autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido, considerando a necessidade de um exame administrativo prévio da presença (ou ausência) dos requisitos legais para a concessão do benefício. Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá o autor comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.

0006282-10.2010.403.6103 - PAULO REIS DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como depressão, sistema nervoso abalado, ansiedade, insônia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 19.10.2009, sendo concedido até 30.11.2009, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. FERNANDO HÉLIO DA SILVA OLIVEIRA - CRM 127680, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para

o dia 17 de setembro de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006302-98.2010.403.6103 - MANOEL MESSIAS MATOS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como osteoartrose, esclerose, osteofitose, osteoartrose femuro-patelar bilateral, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 26.07.2010, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. FERNANDO HÉLIO DA SILVA OLIVEIRA - CRM 127680, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de setembro de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho

os quesitos apresentados às fls. 06-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

Expediente N° 4989

ACAO PENAL

0008008-29.2004.403.6103 (2004.61.03.008008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELMO AFONSO CORTES(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X HELMUT BISCHOF JUNIOR(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)

Expedida e encaminhada, aos 19 de agosto de 2010, carta precatória de nº 170/2010, para a oitiva das testemunhas de defesa para uma das Varas Criminais da Comarca de Ubatuba - SP.

Expediente N° 4991

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004117-87.2010.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Fica a requerente INTIMADA de que o presente protesto será baixado para entrega ao seu procurador, devendo este entrar em contato com a Secretaria para agendar a retirada do processo. (telefone: 12-39258813 c/ Dóris).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente N° 1407

CARTA PRECATORIA

0007780-23.2010.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo para o dia 21 de setembro de 2010 às 15h, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se os Policiais Militares para que compareçam na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhado cópia deste despacho via correio eletrônico, solicitando as providências necessárias quanto à escolta do réu preso à audiência. Ciência ao órgão ministerial.

ACAO PENAL

0001971-67.2001.403.6110 (2001.61.10.001971-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X VANDA DOS SANTOS DIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Fl. 638: Intime-se pessoalmente a sentenciada para que regularize sua representação processual (Dr. Luiz Antônio Beluzzi - OAB/SP nº 70.069), para que este apresente suas razões de recurso, ou constitua novo defensor, no prazo de 10 dias. Deverá o digno oficial de justiça indagar à ré se possui condições financeiras para constituir defensor. Decorrido o prazo, ser-lhe-á nomeado novo defensor dativo para o exercício de sua defesa, em especial as razões de recurso, tendo

em vista que expressou o desejo de recorrer da r. sentença condenatória (fls. 619).

0006842-38.2004.403.6110 (2004.61.10.006842-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X JULIO CARLOS BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X MARISA DE FATIMA BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ)

Tópicos finais do termo de audiência de fls. 662: Redesigno a audiência para o dia 21 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, em que deverá ser inquirida a testemunha REGINALDO TADEU DIAS, arrolada pela defesa, única domiciliada nesta jurisdição. Sem prejuízo, publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 653/654. Decisão de fls. 653/654: Trata-se a Ação Penal instaurada para apuração de crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, em tese, praticado por João Henrique Branco, Marisa de Fátima Branco e Julio Carlos Branco, enquanto administradores responsáveis da empresa COMÉRCIO DE BEBIDAS BRANCO LTDA., pelo fato de deixarem de recolher à Previdência Social os valores arrecadados dos seus empregados a título de contribuição no período compreendido entre junho de 1999 a novembro de 2000, conforme NFLD nº 35.172.891-0. Os acusados foram regularmente citados da demanda, e interrogados em juízo a teor da legislação que antecedeu à Lei nº 11719/2008. Com exceção do acusado Julio Carlos Branco, os acusados ofereceram a defesa prévia e arrolaram três testemunhas, duas delas domiciliadas fora desta jurisdição. Por força do despacho de fls. 643, foi concedida aos acusados a oportunidade de responderem à demanda nos termos dos artigos 396 e 396-A, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Às fls. 649/650, por meio do defensor comum constituído pelos acusados, foi oferecida aos autos a defesa preliminar que aduz, sobretudo, a inépcia da denúncia e a inoportunidade da apropriação indébita das contribuições previdenciárias dos empregados, porquanto os descontos em folha de pagamento eram meramente formais. Ademais, requerem a concessão de prazo de 05 dias para a juntada de documentos contábeis e judiciais e ratificam as mesmas testemunhas antes arroladas. É o relatório. Decido. A defesa não trouxe aos autos nenhuma das hipóteses consideradas no artigo 397 do Código de Processo Penal para o fim de absolvição sumária dos acusados. Assim, deve o feito ter prosseguimento nos seus ulteriores termos. Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha Reginaldo Tadeu Dias, arrolada pela defesa, única domiciliada nesta jurisdição. Intime-se. Na hipótese de diligência negativa, intime-se a defesa comum constituída pelos acusados para manifestação no prazo de 05 dias. Depreque-se as oitivas das testemunhas Mário Sérgio de Oliveira e Carlos Medeiros da Silva, arroladas pela defesa, para o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga-SP. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se a defesa comum constituída nos autos para que comprove, perante o Juízo Deprecado, o recolhimento da taxa de oficial de justiça, conforme Lei Estadual nº 11608/2003, sob pena de preclusão do ato. Na hipótese de devolução da Carta Precatória com diligência negativa, intime-se a defesa comum constituída pelos acusados para manifestação no prazo de 05 dias. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, abra-se vista dos autos às partes, primeiramente a Ministério Público Federal e depois à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerimento de diligências complementares, abra-se nova vista às partes para que ofereçam os memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal. Juntados aos autos os memoriais da acusação e da defesa, façam-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se os acusados, por meio dos seus defensores constituídos, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Trata-se de ação criminal instaurada em face de VILSON ROBERTO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, para apuração de ilícito tipificado no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, em tese, praticado pelos denunciados e artigo 317, 1º, do Código Penal em relação a Vilson Roberto do Amaral e artigo 333, Parágrafo Único, do Código Penal em relação a Manoel Felismino Leite. Os réus ofereceram respostas á acusação a fls. 281/282 e 283/286. O corréu Vilson Roberto Amaral alega, preliminarmente, em sua defesa que os fatos narrados na denúncia consistem em supostas irregularidades apuradas em Procedimento Administrativo Disciplinar. Alega ainda que irá provar que os fatos narrados não são verdadeiros. Arrola cinco testemunhas. Por sua vez, o corréu Manoel Felismino Leite, em sua resposta à acusação, alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo alegando a existência de crime

continuado, pois narra que está sendo processado na 5ª Vara Federal de Guarulhos. Alega ainda que provará sua inocência durante a instrução do processo. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Afasto a possibilidade de reconhecimento da alegação de crime continuado, não obstante a unificação das penas caso advenha condenação, por ocasião da execução penal. Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal domiciliada em Sorocaba, qual seja, FLÁVIA MARIA KRIGUER. Intime-se. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Tatuí/SP e para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Luis Marcelo da Motta e Antonio Carlos Teixeira), com exceção da testemunha Bruno Scaranni Filho, que também foi arrolada pela defesa do réu Vilson Roberto Amaral. Expeçam-se Cartas Precatórias com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos pelos acusados, para ciência da audiência designada e das cartas precatórias expedidas, às quais deverão se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Fls. 287/290: Considerando que as petições estão apócrifas, providencie a defesa do réu Manoel Filismino Leite suas regularizações. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0013335-60.2006.403.6110 (2006.61.10.013335-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO APARECIDA DE MATOS(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS) X JOAO BATISTA CARVALHO(SP174210 - OZELIA DE SOUZA CARVALHO E SP274971 - FERNANDO CARVALHO PINHEIRO)
Abra-se vista à defesa dos réus para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme fls. 346. Intime-se.

0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)
Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado LEONIDAS GOMES DE ARAUJO (fls. 148/154). Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face do réu, visando à condenação dele nas penas dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98. O réu Leônidas Gomes de Araújo, alega, em preliminares, a impossibilidade de imputação concomitante dos delitos narrados na denúncia, por entender que, com a promulgação do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, houve o afastamento da norma prevista no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em razão do princípio da especialização. Ademais, alega que há ação que trata do mesmo crime na 1ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, e que houve a realização de Termo de Ajuste de Conduta, entendendo, assim, ser este Juízo Federal incompetente para processar e julgar o feito. Por fim, alega que sua conduta não atingiu bem da União, mas sim do Estado, considerando que compete ao DEPRN a expedição de licença para atividade de extração de areia no local dos fatos. Não arrola testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares argüidas pela defesa a fls. 193, requerendo o prosseguimento do feito. No mais, manifesta-se pela oitiva da testemunha Izabel Shizuka Ito Torres, bem como, pela desistência das testemunhas Roberto Figueiredo Barbosa, David Domingues Pavanelli e Ivar de Miranda Kohmann. É o relatório. Fundamento e decido. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Roberto Figueiredo Barbosa, David Domingues Pavanelli e Ivar de Miranda Kohmann, requerida pelo Ministério Público Federal. Com relação à preliminar referente à concomitância dos delitos descritos na denúncia, este não é o momento para discutir a questão. Não procede ainda a alegação de incompetência deste Juízo. A areia supostamente extraída pelo réu pertence à União, nos termos do art. 20, inciso IX da Lei Maior. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DE BEM DA UNIÃO. CF, ART. 109, INC. IV. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. ABSORÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. 1. A extração de areia (recurso mineral, que integra o patrimônio da União - CF, art. 20, inc. IX) sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou licença da Fundação do Meio Ambiente - FATMA consubstancia hipótese de infração penal praticada em detrimento de bens da União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 2. Consoante jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores, carece de amparo legal a denominada prescrição antecipada, ou em perspectiva, que tem como referencial condenação hipotética. 3. Encontra-se pacificado nesta Corte que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento de que tutelam tais leis bens jurídicos distintos (patrimônio público e meio ambiente), não se aplicando, em conseqüência, o princípio da consunção. 4. Demonstrada a exploração de recursos minerais pertencentes à União (areia), sem que para o desempenho de tal extração houvesse a devida autorização do órgão competente, caracterizado está o crime de usurpação de patrimônio da União, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. 5. Apontando as provas produzidas em juízo, ao que se soma o depoimento do próprio acusado no âmbito policial - oportunidade em que confessou a autoria da prática criminosa - ter o réu promovido extração de areia sem a pertinente autorização do DNPM ou licença da FATMA, comprovada está a autoria do delito. 6. Evidenciado está o dolo do agente de praticar a infração penal, porquanto sabedor do caráter ilícito de seu agir, inclusive tendo locado instrumento para levar a efeito a conduta delituosa. (TRF4, ACR 2002.72.04.011596-6, Sétima Turma, Relator Néfi

Cordeiro, D.E. (grifos nossos)A competência para julgar os crimes praticados em detrimento dos bens da União é dos juizes federais (CF, art. 109, inciso IV). Por outro lado, o suposto bis in idem alegado pela defesa não existe, uma vez que o termo de ajuste de conduta referido foi celebrado perante o Ministério Público Estadual (fls. 157/160), estando relacionado ao Inquérito Civil nº 113/06. Vale dizer, não há relação entre o processo criminal e o civil ou administrativo.No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP.Apresentadas resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:Depreque-se para o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a oitiva da testemunha Izabel Shizuka Ito Torres arrolada na denúncia, domiciliada naquele município. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o acusado, através de seu defensor constituído, para ciência expedição de carta precatória, à qual deverão acompanhar o trâmite e se fazer presentes na audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002064-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X OSMAR JOAQUIM MOTA

Abra-se vista à defesa para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme fls. 240verso.Intime-se.

0003574-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003574-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X ROBERTO VINICIUS BISMARA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

Trata-se de Ação Criminal em face de BRUNO FERRÃO JARDINI e ROBERTO VINICIUS BISMARA, para apuração de ilícito tipificado no artigo 297, caput, do Código Penal, em tese, praticado pelos denunciados.O réu Roberto Vinicius Bismara apresenta defesa preliminar às fls. 265/266, alegando se manifestará na fase processual oportuna. Requer a juntada de laudo documentoscópico. Não arrola testemunhas.Por sua vez, o réu Bruno Ferrão Jardim, às fls. 274/278, alega que este juízo deveria promover a desclassificação do delito narrado na denúncia para o estelionato tentado. No mais, alega a apresentação de outras teses defensivas quando das alegações finais. Não arrola testemunhas.É o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. A tese aventada pela defesa do réu Bruno Ferrão Jardim não pode ser apreciada nesta fase processual, já que estranha ao rol do art. 397 do CPP, mas será apreciada no momento oportuno, qual seja o da prolação da sentença. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.Defiro a juntada de documento requerida pela defesa do réu Roberto Vinicius Bismara a fls. 266.Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 241) e interrogatório dos réus, considerando que não arrolaram testemunhas pelas defesas.Requisite-se o réu preso ROBERTO VINICIUS BISMARA junto ao Diretor da Penitenciária II, onde se encontra recolhido, bem como intime-o acerca da audiência designada.Requisite-se a escolta do réu ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba.Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, as defensoras constituídas pelo réu ROBERTO VINICIUS BISMARA para ciência da audiência designada, a qual deverão se fazer presentes, sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008.Intime-se pessoalmente o réu Bruno Ferrão Jardim e seu defensor dativo.Fl. 281: Expeça-se certidão conforme requerido.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VICTOR TRUJILLO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 168-A, do CP, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, narra a denúncia que o acusado, por meio da empresa de que era sócio-gerente, IPESO Instituto de Pesquisa Ltda, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados, no período de janeiro de 1994 a maio de 2004, conforme a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 35.753.968-0.A denúncia foi recebida em 10/02/2010 (fls. 266/267).Em sua defesa prévia, requer o réu a suspensão da pretensão punitiva estatal em virtude de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Este Juízo requereu junto à Receita Federal do Brasil de informação acerca da adesão do réu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ofício de fls. 299/302, oriundo da Receita Federal do Brasil, noticia a adesão da empresa do réu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, recolhendo regularmente as prestações. Informa, outrossim, que o parcelamento aguarda a consolidação. O Ministério Público Federal não se opôs à declaração de suspensão do processo, uma vez que a Receita Federal esclarece a NFLD objeto desta ação está incluída no regime de parcelamento. É o relatório.Decido.Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao

crime tipificado no artigo 168-A, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante ofício nº 219/2010/DIAJU/PSFN/SOR de fls. 299/302, de que o acusado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, embora ainda não consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 304 e determino a suspensão do curso desta ação penal, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010. Destarte, determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP para que informe a este Juízo, imediatamente, caso haja exclusão do réu do parcelamento ou ocorra o pagamento integral do débito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011610-31.2009.403.6110 (2009.61.10.011610-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER SHINODA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Vista à defesa do réu acerca do ofício de fls. 302/305 oriundo da Delegacia da Receita Federal e da manifestação ministerial de fls. 307, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4594

MANDADO DE SEGURANCA

0007596-71.2009.403.6120 (2009.61.20.007596-6) - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIO JOSÉ LA LAINA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando que a autoridade impetrada efetue a revisão dos lançamentos, nos termos do artigo 149, inciso IX do Código Tributário Nacional, sem as glosas da Previdência Social, bem como a nulidade dos autos administrativos 13851-001228-2006-41 e 15971-0000-44-2007-12, em face da isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física. Assevera que desde 01/01/1992 é isento do recolhimento de imposto de renda em face de ser portador de moléstia grave. Alega que recebeu precatório referente ao processo n. 1082/83 da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ocasião em que houve pagamentos indevidos. Relata que foi autuado apresentando defesa na esfera administrativa comprovando ser isento do pagamento de imposto de renda. Custas pagas (fl. 11). Juntou documentos (fls. 12/99). À fl. 104 foi determinado ao impetrante que regularize o pólo passivo da presente ação. O impetrante manifestou-se à fl. 105. O aditamento foi recebido à fl. 106, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O impetrante manifestou-se às fls. 111/115, juntando documento às fls. 116/122. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 123/124, aduzindo que o processo administrativo n. 15971.000044/2007-12 não se trata de processo onde se discuta débito ou crédito do contribuinte e sim de um processo formalizado apenas para acompanhamento da ação judicial (processo n.

2007.61.20.000102-0) em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara. Relata que o processo administrativo 13851.001228/2006-41 foi objeto de análise administrativo, sendo o impetrante cientificado da decisão. À fl. 132 determinou-se que o presente feito processe-se sem liminar, remetendo os autos ao Ministério Público Federal. O impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 135/184). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186/188, deixando de opinar acerca do mérito do presente mandado de segurança. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição que se encontra em Secretaria (fl. 189). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que a autoridade impetrada promova o regular andamento do PA 13851.001228/2006-41, no prazo de 20 dias. A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 195 informando que o processo n. 13851.001228/2006-41 foi solucionado em Despacho decisório de 16/03/2010, havendo deferimento parcial do pleito. Informou que a restituição IRPF/exercício 2005, decorrente da Revisão de Ofício, no valor de R\$ 6.676,67, já atualizados com a taxa SELIC, nos termos da legislação vigente, foi restituída através de Ordem Bancária n. 2010OB800524, na seguinte conta bancária: Banco 151; Agência 1303; Conta 10012879 em 26/03/2010. É o relatório. Decido. No mérito, a segurança pleiteada deve ser concedida parcialmente, diante da presença de direito líquido e certo do Impetrante a ser assegurado neste mandamus. Fundamento. Quanto ao processo administrativo 15971.0000044/2007-12 verifico que se trata de processo para acompanhamento da ação n. 2007.61.20.000102-0, 2ª Vara Federal de Araraquara, não cabendo qualquer providência nestes autos. De outro lado com relação ao processo administrativo 13851.001228/2006-41 é de ser acolhido o pedido do impetrante. Com efeito, verifica-se que o artigo 49, da Lei n.º 9784/99 concede o prazo legal de 30 dias, prorrogável por igual prazo, para apreciação do pedido de restituição Dispõe referido artigo que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, sendo o pedido de restituição apreciado no prazo de 30 dias não justificaria a propositura da presente ação, porém, não sendo nem ao menos analisado seu requerimento, justificaria a propositura da ação, pois para apreciação do requerimento do Impetrante de restituição não pode demorar mais do que o razoável. O requerimento do Impetrante de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda de pessoa física, há muito resta vencido. Tal prazo atende aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a prestação de todos os serviços públicos. Ressalto que a autoridade impetrada informou à fl. 195 que o processo administrativo 13851.001228/2006-41 foi solucionado em Despacho Decisório de 16/03/2010, havendo deferimento parcial do pleito. Informou, ainda, que: A restituição IRPF/exercício 2005, decorrente da Revisão de Ofício, no valor de R\$ 6.676,67, já atualizados com a taxa Selic, nos termos da legislação vigente, foi restituída através da Ordem Bancária nº 2010OB800524, na seguinte conta bancária: Banco 151; Agência 1303; Conta 10012879 em 26/03/2010. Assim sendo, detém o Impetrante direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para que o Impetrado aprecie o pedido de restituição registrado sob o nº 13851.001228/2006-41 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oportunamente, officie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003771-85.2010.403.6120 - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A União manifestou-se às fls. 221/223, alegando que a impetrante indicou uma relação de pedidos de ressarcimento (PER) próprios, além de números relativos a outra empresa (Seara Ind. Com. de Produtos Agropecuários - CNPJ 75.739.086/0001-79), requerendo a retificação da decisão proferida às fls. 214/216, para que conste a relação dos pedidos de restituição efetivamente pertencente a impetrante. Com vistas a assegurar a observância do devido contraditório, manifeste-se a impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição constante às fls. 221/223, notadamente sobre a correção da planilha de fl. 223. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4604

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007339-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-78.2010.403.6120) ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 115/117: Não cabe a esta magistrada reapreciar decisão proferida por Juiz de 1ª Instância, ressaltando ainda a falta de previsão legal para o pedido de reconsideração. Eventual recurso deverá ser proposto no foro competente para a sua apreciação. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003707-80.2007.403.6120 (2007.61.20.003707-5) - MARLY DEODATO DE OLIVEIRA(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fl. 75: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0003748-47.2007.403.6120 (2007.61.20.003748-8) - ARY PAGLIUSO(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ARY PAGLIUSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em contas poupança no mês de junho de 1987 (26,06%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fls. 22/23). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade da parte autora (fls. 26/28). A parte autora apelou da decisão (fls. 32/57) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 63/67). O autor foi intimado a comprovar a titularidade das contas poupança, sob pena de extinção (fl. 70), o que foi cumprido a seguir (fls. 71/80). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 83/95). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 97). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade ativa resta prejudicada tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região (fls. 63/67), que reconheceu a legitimidade do herdeiro para figurar no pólo ativo da ação. Com relação a preliminar de ausência de documentos essenciais, não merece acolhimento, eis que foram juntados extratos das contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade das contas é do falecido irmão do autor (fls. 73/80). Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 31/05/2007, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em junho de 1987 (26,06%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Resolução BACEN 1.338/87 não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Resolução n.º 1.338/87, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Da mesma forma, no que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 26,06% (REsp 707151-SP e REsp 43.055-SP, Corte Especial). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,

fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ARY PAGLIUSO, contas 049-8, 073-0, 120-6, 26792-3 e 14213-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0006621-83.2008.403.6120 (2008.61.20.006621-3) - ANTONIA DE CARVALHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada em contas poupança relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas

recolhidas (fl. 17). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade da parte autora (fl. 19). A parte autora apelou da decisão (fls. 22/32), o MPF opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 37/41) e o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 45/49). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 55/68). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 70). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade ativa resta prejudicada tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região (fls. 45/49), que reconheceu a legitimidade dos herdeiros para figurar no pólo ativo da ação. Com relação a preliminar de ausência de documentos essenciais, não merece acolhimento, eis que foram juntados extratos das contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade das contas é do falecido filho da autora (fls. 13 e 15). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 28/08/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1.989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário, tendo-se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III,

Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SPÓrgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ANTONIA DE CARVALHO, contas 10604-8 e 10410-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

0007185-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007185-3) - HORTENCIA BASALI FIORENTIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.,Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por HORTENCIA BASALI FIORENTIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada em conta poupança relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 13).A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade da parte autora (fl. 15).A parte autora apelou da decisão (fls. 18/28), o MPF opinou pelo provimento do recurso (fls. 33/35) e o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 39/43).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/61).Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 63).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é da falecida mãe da autora (fl. 11). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei

n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 16/09/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1.989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário, tendo-se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO

DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora HORTENCIA BASALI FIORENTIN, conta 8636-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

0007663-70.2008.403.6120 (2008.61.20.007663-2) - ANNA MARIA ZENDRON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc.,Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ANNA MARIA ZENDRON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada em contas poupança relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 15).A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade da parte autora (fl. 18).A parte autora apelou da decisão (fls. 21/31), o MPF deixou de opinar em razão da desnecessidade de sua intervenção (fls. 36/42) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 46/50).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 58/70).Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 72).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que foram juntados extratos das contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade das contas (fls. 12 e 14). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 29/09/2008, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1.989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário, tendo-se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105).Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).Assim, merece

acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ANNA MARIA ZENDRON, contas 3468-3 e 8637-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o

efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0010070-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010070-1) - MIRIAM ALARCAO GOMIERO (SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MIRIAM ALARCAO GOMIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 13). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade da parte autora (fl. 21). A parte autora apelou da decisão (fls. 23/28), o MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 34/37) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 21/44). A parte autora foi intimada a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 48), o que foi cumprido a seguir (fls. 50/91). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 94/111). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 113). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que foram juntados extratos da conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é do falecido pai da autora (fls. 15/16). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 09/12/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MIRIAM ALARCAO GOMIERO, conta 11871-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

0000253-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000253-7) - MARIA JOSE SILVEIRA MEIRELLES - INCAPAZ X WILZA SILVEIRA MEIRELLES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ SILVEIRA MEIRELLES (incapaz), representada por Wilza Silveira Meirelles em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada em conta poupança relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Intimada a emendar a inicial retificando o pólo ativo e apresentando procuração regularizada e declaração de hipossuficiência (fl. 26), a autora pediu o sobrestamento do feito (fl. 28). A petição inicial foi indeferida tendo em vista o não-cumprimento da diligência determinada pelo juízo (fl. 30). A parte autora juntou guia de recolhimento das custas iniciais e instrumento de procuração regularizado (fls. 32/35). Em seguida, pediu a retratação da sentença que indeferiu a inicial (fl. 37), o que foi deferido (fl. 38). Citada, a CEF

apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/53). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 57). O MPF se manifestou pela procedência da ação (fls. 58/59). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 17). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 13/01/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1.989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário, tendo-se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados,

curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA JOSÉ SILVEIRA MEIRELLES (incapaz), representada por Wilza Silveira Meirelles, conta 44479-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0000353-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000353-0) - NEREIDE GIBERTONI RIZZO (SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por NEREIDE GIBERTONI RIZZO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não-computada em conta poupança relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Intimada a comprovar a titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 16), a parte autora informou sua qualidade de herdeira e juntou documentos (fls. 17/20). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade da parte autora, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). A parte autora apelou da decisão (fls. 24/27), o MPF deixou de opinar em razão da não-obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 32/34) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 38/41). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 46/58). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 60). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é do falecido pai da autora (fl. 13). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 15/01/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1.989 (42,72%), bem como

de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário, tendo-se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105).Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9)Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SPÓrgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo

178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora NEREIDE GIBERTONI RIZZO, conta 2109-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

0000823-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000823-0) - NADERGE VENTURINELLI PAGIN X VALDEMAR VENTURINELLI X MARIA VENTURINELI BOZELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos etc.,Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por NADERGE VENTURINELLI PAGIN, VALDEMAR VENTURINELLI e MARIA VENTURINELI BOZELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada em contas poupança relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 21).A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade da parte autora (fl. 25).A parte autora apelou da decisão (fls. 28/37), o MPF deixou de opinar em razão da desnecessidade de sua intervenção (fls. 42/45) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 49/53).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/74).Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 76).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ilegitimidade ativa resta prejudicada tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região (fls. 49/53), que reconheceu a legitimidade dos herdeiros para figurar no pólo ativo da ação.Com relação a preliminar de ausência de documentos essenciais, não merece acolhimento, eis que foram juntados extratos das contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando que os falecidos pais dos autores eram titulares das contas (fls. 17 e 19). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 29/01/2009, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1.989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário, tendo-se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105).Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).Assim, merece

acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores NADERGE VENTURINELLI PAGIN, VALDEMAR VENTURINELLI e MARIA VENTURINELLI BOZELLI, contas 12396-1 e 12397-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como

os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

0000845-68.2009.403.6120 (2009.61.20.000845-0) - ADMIR TONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ADMIR TONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não-computada em conta poupança relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Intimada a recolher as custas processuais ou juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção (fl. 24), a parte autora juntou a guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 26/27). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade da parte autora (fl. 29). A parte autora apelou da decisão (fls. 31/48), o MPF opinou pelo provimento do recurso (fls. 53/57) e o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 65/68). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 86/98). Houve réplica (fls. 72/83). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é da falecida mãe do autor (fl. 15). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 29/01/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1.989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário, tendo-se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece,

textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ADMIR TONI, conta 19156-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0005937-27.2009.403.6120 (2009.61.20.005937-7) - RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 16). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/38). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 40). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista

que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 14). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 17/07/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que

independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM, conta 11932-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0006937-62.2009.403.6120 (2009.61.20.006937-1) - JACIEL SALES X ALZIRA BARONI SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por JACIEL SALES e ALZIRA BARONI SALES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 17), o que foi cumprido a seguir (fls. 22/34). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/53). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 55). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade da parte ativa não merece acolhimento, eis que ARLINDO VOSS é parte não integrante do processo. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 12/08/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre os saldos das suas cadernetas de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade eram titulares de cadernetas de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do

depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito

de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores JACIEL SALES e ALZIRA BARONI SALES, contas 24413-3, 35742-6 e 362-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0007666-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007666-1) - CANDIDA APARECIDA SOUZA JAVOROTTI (SP168885 - ADRIANO BREVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por CANDIDA APARECIDA SOUZA JAVOROTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/41). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 43). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 17). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 28/08/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem devidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como

a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora CANDIDA APARECIDA SOUZA JAVOROTTI, conta 1992-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0008224-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008224-7) - CRISTIANE CARRARA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por CRISTIANE CARRARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada

em sua conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção (fl. 23), o que foi cumprido a seguir (fls. 24/25). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 28/45). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 47). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em conta que a autora juntou os extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fls. 17/18 e 20). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, esta será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 23/09/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 20,21% em janeiro de 1991 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 20,21%, em janeiro de 1991 e de 21,87%, em fevereiro de 1991, no caso dos autos, rege a matéria o disposto na Lei 8.088, de 31 de outubro de 1990, que dizia que o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, como segue: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A partir de fevereiro do ano seguinte, passou a reger a matéria a Lei nº 8.177/91 (fruto da conversão da MP 294, de 31/01/91), que disse que a remuneração seria pela TRD mais juros de meio por cento ao mês: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Nesse quadro, no que diz respeito à correção no mês de janeiro de 1991, creditado em fevereiro de 1991, já iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança da autora, a remuneração dos depósitos rege-se pelas normas contidas na Lei n.º 8.088/90. Vale dizer, a remuneração será pelo BTN no percentual de 20,21% já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 152.611/AL, Terceira Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/12/98). Assim, acolho a pretensão da autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança a diferença entre o valor resultante da aplicação do índice de 20,21%, relativo ao período janeiro/fevereiro de 1991 com base no BTN e o valor efetivamente creditado, considerando que o período aquisitivo já tinha iniciado (data de aniversário 27). Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90

- BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicado em sua caderneta de poupança o índice de correção relativo a fevereiro de 1991 (21,87%).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em

caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIARÉ Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora CRISTIANE CARRARA, conta 43736-7 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1991 (20,21%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0008225-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008225-9) - CARINA CARRARA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por CARINA CARRARA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção (fl. 22), o que foi cumprido a seguir (fls. 24/25). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 28/45). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 47). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em conta que a autora juntou os extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fls. 17/19). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, esta será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 23/09/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 20,21% em janeiro de 1991 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem

por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 20,21%, em janeiro de 1991 e de 21,87%, em fevereiro de 1991, no caso dos autos, rege a matéria o disposto na Lei 8.088, de 31 de outubro de 1990, que dizia que o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, como segue: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A partir de fevereiro do ano seguinte, passou a reger a matéria a Lei nº 8.177/91 (fruto da conversão da MP 294, de 31/01/91), que disse que a remuneração seria pela TRD mais juros de meio por cento ao mês: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Nesse quadro, no que diz respeito à correção no mês de janeiro de 1991, creditado em fevereiro de 1991, já iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança da autora, a remuneração dos depósitos reger-se-á pelas normas contidas na Lei nº 8.088/90. Vale dizer, a remuneração será pelo BTN no percentual de 20,21% já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 152.611/AL, Terceira Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/12/98). Assim, acolho a pretensão da autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança a diferença entre o valor resultante da aplicação do índice de 20,21%, relativo ao período janeiro/fevereiro de 1991 com base no BTN e o valor efetivamente creditado, considerando que o período aquisitivo já tinha iniciado (data de aniversário 27). Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicado em sua caderneta de poupança o índice de correção relativo a fevereiro de 1991 (21,87%). B) DOS

JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora CARINA CARRARA, conta 43737-5 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1991 (20,21%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho

da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0009319-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009319-1) - ODILON MESQUITA PRIETO (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ODILON MESQUITA PRIETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 26). Intimada a exibir os extratos da conta poupança do autor (fl. 30), a CEF não se manifestou (fl. 51). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/49). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 51). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou comprovantes de existência e titularidade da conta poupança e cópias dos requerimentos dos extratos junto à CEF (fls. 16/22). Além disso, observo que embora a parte autora não tenha apresentado extratos da conta poupança para os meses em que pleiteia a correção, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 23/10/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros

contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ODILON MESQUITA PRIETO, conta 14321-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do

Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0009518-50.2009.403.6120 (2009.61.20.009518-7) - MAURILIO ALVES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MAURILIO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/61). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 63). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de suas contas poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a titularidade de tais (fls. 26 e 28). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 27/10/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre os saldos das suas cadernetas de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de cadernetas de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia

acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor MAURILIO ALVES, contas 32998-0 e 2389-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJP, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0010029-48.2009.403.6120 (2009.61.20.010029-8) - HELDER TRINDADE CARDOSO X MARIO DA FONSECA CARDOSO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por HELDER TRINDADE CARDOSO E MARIO DA FONSECA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 73). A parte autora foi intimada a atribuir correto valor à causa e recolher corretamente as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 79), o que foi cumprido a seguir (fls. 81/82). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 91/108). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 110). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de suas contas poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a titularidade de tais (fls. 15/25). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 05/11/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre os saldos das suas cadernetas de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades eram titulares de cadernetas de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura,

considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: EMENTA DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil

não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor HELDER TRINDADE CARDOSO, conta 4461-9 e ao autor MARIO DA FONSECA CARDOSO, conta 1067-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0010030-33.2009.403.6120 (2009.61.20.010030-4) - LAURA PAGLIUSO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por LAURA PAGLIUSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.Custas recolhidas (fl. 19).A autora foi intimada a juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção (fl. 22), o que foi cumprido a seguir (fls. 24/25).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/45).Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 47).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fls. 13/18).Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapasadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do

novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 05/11/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: EMENTA DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA:

24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora LAURA PAGLIUSO, conta 2448-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990

(44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0010060-68.2009.403.6120 (2009.61.20.010060-2) - VALDECIR LUIZ GIBERTONI(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por VALDECIR LUIZ GIBERTONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 26). Intimado a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 39), o autor juntou documentos (fls. 40/48). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 54/71). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 73). É o relatório. **D E C I D O:** Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fls. 27/30). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 06/11/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. **A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:** Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). **B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:** Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: **RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...)** Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece,

textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor VALDECIR LUIZ GIBERTONI, conta 9026-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0000426-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000426-3) - MARIA LUCIA MARTELLO CAMMAROSANO (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA MARTELLO CAMMAROSANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/54). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 56). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de

Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fls. 26 e 28). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 13/01/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO -

PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em

caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA LUCIA MARTELLO CAMMAROSANO, conta 21105-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para excluir do assunto o índice de 42,72% referente a janeiro de 1989 (conforme determinado à fl. 32) e para incluir o índice de 7,87% referente a maio de 1990. P.R.I.

0000631-43.2010.403.6120 (2010.61.20.000631-4) - ODETE DOTTI (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ODETE DOTTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/46). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 48). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fls. 12/22). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 19/01/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e de 7,87% em maio de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza

contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%).

B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros,

tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ODETE DOTTI, conta 58169-7, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJP, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0000903-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000903-0) - VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/59). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 61). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fls. 21, 24 e 27). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, de fato, reconheço a carência de ação da parte autora no tocante à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, a pretensão da parte autora já foi atendida administrativamente pela CEF. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. As demais preliminares restam prejudicadas tendo em vista que não dizem respeito ao pedido, objeto da ação. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantém-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 29/01/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada

Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia,

o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido para correção de março de 1990 (84,32%), por carência da ação; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS, conta 63750-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/47, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 39, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0001241-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001241-7) - MARIA HELENA DE JESUS SCALAMBRINO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MARIA HELENA DE JESUS SCALAMBRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/61). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 63). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fls. 26/29). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. As demais preliminares restam prejudicadas tendo em vista que não dizem respeito ao pedido, objeto da ação. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 11/02/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranquila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO -

CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a

natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA HELENA DE JESUS SCALAMBRINO, conta 10261-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0001636-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001636-8) - MOACIR BONAFANTE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MOACIR BONAFANTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 17). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/39). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 41). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 15). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 26/02/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo

remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros

remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor MOACIR BONAFANTE, conta 13754-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0002124-55.2010.403.6120 - HORACIO DEMETRIO GALEAZZI - ESPOLIO X APARECIDA BENETTI GALEAZZI X MARCOS GALEAZZI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta pelo ESPÓLIO DE HORACIO DEMETRIO GALEAZZI (representado por Aparecida Benetti Galeazzi e Marcos Galeazzi) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada na conta poupança do de cujus, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Intimada a recolher as custas processuais ou pedir os benefícios da justiça gratuita juntando declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção (fl. 27), a parte autora pediu o sobrestamento do feito (fl. 28) e após, juntou a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 30/31). É o relatório. D E C I D O: O espólio ou herdeiros de HORACIO DEMETRIO GALEAZZI vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não aplicação da correção devida sobre o saldo da caderneta de poupança do de cujus em abril de 1990, mais 0,5% de juros contratuais. Com efeito, sem prejuízo da legitimização extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se o titular da conta era HORACIO DEMETRIO GALEAZZI, somente ele poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1201592 Processo: 20056120005989-0/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/07/2008 DJF3 DATA: 25/08/2008 JUIZA REGINA COSTACADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003281-63.2010.403.6120 - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por JURACI MITIE UTIKAWA FAVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/39). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 41). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos de suas contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fls. 09/12). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se,

pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 15/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de cadernetas de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem devidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte

DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora JURACI MITIE UTIKAWA FAVA, contas 5887-6 e 7048-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0003458-27.2010.403.6120 - ROMILTON ALVES BARBOZA (SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ROMILTON ALVES BARBOZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fls. 26). O autor juntou instrumento de procuração (fls. 29/30). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 50/67). Houve réplica (fls. 33/47). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fls. 19/22). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 20/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91

(MP 294/91):Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança.Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD.A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se:EmentaDIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição

quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ROMILTON ALVES BARBOZA, conta 63738-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0003854-04.2010.403.6120 - NANJI SAMPAIO RAMOS FIGUEIREDO DOS SANTOS X ELENIR ESTEVES RAMOS X LUIS FERNANDO DE AGUIAR RAMOS X SIMONE APARECIDA ESTEVES RAMOS FIGUEIREDO DOS SANTOS X IDATI SAMPAIO RAMOS DE CARVALHO X CUSTODIA MARIA RAMOS DI RIENZO (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por NANJI SAMPAIO RAMOS FIGUEIREDO DOS SANTOS, ELENIR ESTEVES RAMOS, LUIS FERNANDO DE AGUIAR RAMOS, SIMONE APARECIDA ESTEVES RAMOS FIGUEIREDO DOS SANTOS, IDATI SAMPIO RAMOS DE CARVALHO e CUSTODIA MARIA RAMOS DI RIENZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada na conta poupança da de cujus, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 26). É o relatório. D E C I D O: O espólio ou herdeiros de MARIA SAMPAIO RAMOS vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada

quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não aplicação da correção devida sobre o saldo da caderneta de poupança da de cujus em abril de 1990, mais 0,5% de juros contratuais. Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se a titular da conta era MARIA SAMPAIO RAMOS, somente ela poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1201592 Processo: 20056120005989-0/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/07/2008 DJF3 DATA:25/08/2008 JUIZA REGINA COSTACADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. Logo, os herdeiros ou espólio da titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003862-78.2010.403.6120 - APARECIDA PEREIRA PINTO X ELISETE APARECIDA PINTO X EVALDO EDUARDO PINTO (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA PEREIRA PINTO, ELISETE APARECIDA PINTO e EVALDO EDUARDO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada nas contas poupança do de cujus, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O espólio ou herdeiros de LAZARO EDUARDO PINTO vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não aplicação da correção devida sobre os saldos das cadernetas de poupança do de cujus em abril de 1990, mais 0,5% de juros contratuais. Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se o titular da conta era LAZARO EDUARDO PINTO, somente ele poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1201592 Processo: 20056120005989-0/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/07/2008 DJF3 DATA:25/08/2008 JUIZA REGINA COSTACADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003868-85.2010.403.6120 - ROSA KINUE USIDA TANNO X APARECIDA YATIYA USIDA HIRAICHI X ANJO TAIQUE USIDA X MITIKO KURIHARA USIDA X PAULO KANESHIGUE USIDA X TERESA MURANAKA USIDA X ORLANDO MASSUYOSHI USIDA X YASUKO MURATA USIDA (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSA KINUE USIDA TANNO, APARECIDA YATIYA USIDA HIRAICHI, ANJO TAIQUE USIDA, MITIKO KURIHARA USIDA, PAULO KANESHIGUE, TERESA MURANAKA USIDA, ORLANDO MASSUYOSHI USIDA e YASUKO MURATA USIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada nas contas poupança da

de cujus, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Pediram os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O espólio ou herdeiros de KANEKO USIDA vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não aplicação da correção devida sobre os saldos das cadernetas de poupança da de cujus em abril de 1990, mais 0,5% de juros contratuais. Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se a titular da conta era KANEKO USIDA, somente ela poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1201592 Processo: 20056120005989-0/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/07/2008 DJF3 DATA:25/08/2008 JUIZA REGINA COSTACADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. Logo, os herdeiros ou espólio da titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2053

DESAPROPRIAÇÃO

0007437-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007437-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA X ODILA BONIFACIO GARCIA X MARIA DO CARMO GARCIA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fl. 179/185: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 179: Embora o valor solicitado tenha por base a tabela do IBAPE/SP, considerando a tabela de honorários periciais do CJF (Resolução n. 558/2007) e também a complexidade da perícia, arbitro os honorários do perito em R\$ 1.500,00. Intime-se a parte autora (DNIT) para efetuar o depósito dos honorários periciais. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0007438-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007438-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZULMIRA ZANOLI(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Fl. 124: Esclareça o DNIT a que se refere o depósito. Intime-se o DNIT para complementar o depósito efetuado à fl. 70, bem como para depositar os honorários periciais no valor de R\$ 500, conforme deliberado na audiência de conciliação realizada em 24/11/2008 (fl. 90). Após, expeçam-se os alvarás de levantamento para a expropriada e para o perito nomeado à fl. 55-v. Int.

0007439-35.2008.403.6120 (2008.61.20.007439-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Fl. 141/142: Por ora, considerando que o documento de fl. 143 não prova a ausência de intimação do perito, desnecessária a realização de nova perícia devendo a parte comprovar que teve prejuízo em razão da ausência de seu assistente técnico na perícia. Fl. 144/151: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 144: Embora o valor solicitado tenha por base a tabela do IBAPE/SP, considerando a tabela de honorários periciais do CJF (Resolução n. 558/2007) e também a complexidade da perícia, arbitro os honorários do perito em R\$ 1.500,00. Intime-se a parte autora (DNIT) para efetuar o depósito dos honorários periciais. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0001150-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001150-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 119: Esclareça o DNIT a que se refere o depósito. Fl. 120/128: Como determinado na audiência o levantamento somente será deferido mediante apresentação de certidão negativa de débito de tributos federais e documentos pessoais dos requeridos e após a publicação do edital previsto no artigo 34, do Dec. 3.365/41 (fl. 87). Fl. 145/152: Manifestem-se

as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 145: Embora o valor solicitado tenha por base a tabela do IBAPE/SP, considerando a tabela de honorários periciais do CJF (Resolução n. 558/2007) e também a complexidade da perícia, arbitro os honorários do perito em R\$ 1.500,00. Intime-se a parte autora (DNIT) para efetuar o depósito dos honorários periciais. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

MONITORIA

0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRMA SIZUE KATO pedindo o pagamento de R\$ 30.020,53 em face do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), firmado entre eles em 01/06/2004. Custas pagas (fl. 16). Citada (fl. 42), a ré apresentou embargos monitórios alegando incidência do CDC, ilegalidade da composição do crédito em razão da incidência da TR, taxa de juros acima do limite constitucional e anatocismo (fls. 28/38). Os embargos foram recebidos (fl. 43). A CEF impugnou os embargos sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 48/59). Intimadas a especificarem provas (fls. 62), a embargante pediu prova pericial (fls. 63/64) e a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 65). Foi indeferida a prova pericial (fl. 66) e a parte embargante interpôs agravo retido nos autos (fls. 67/74), sendo mantida a decisão pelo Juízo de primeiro grau (fl. 75). A embargante pediu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 76), o que foi indeferido (fl. 77). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição da parte autora comprovando o depósito judicial no valor de R\$ 30.020,53 (fls. 80/84). A CEF se manifestou sobre o depósito feito dizendo que o débito atualizado até 15/01/2010 era de R\$ 73.825,48 (fls. 93/97). A parte autora reiterou o pedido de prova pericial (fls. 100/101) que foi novamente indeferida (fl. 102). A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 104). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretendem os embargantes a declaração de nulidade da cobrança feita pela CEF. No mérito observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pelo embargante para que seja reconhecida a inexistência do débito. Reclama, tão somente, a onerosidade excessiva diante da ilegalidade da aplicação da TR, dos juros remuneratórios e anatocismo. Conforme o contrato que instrui a inicial, a CEF emprestou aos embargantes R\$ 50.000,00 destinados exclusivamente à aquisição de material de construção de um imóvel específico através de um cartão (CONSTRUCARD) nas lojas conveniadas à CEF (fls. 07/13). O contrato prevê que o crédito deve ser utilizado num prazo de seis meses e alcançado o limite concedido se inicia o prazo de amortização em trinta meses (cláusula sexta, parágrafos) e prevê os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (atualização monetária, juros pro rata die e taxa operacional mensal), conforme cláusula décima e parágrafos. Consolidada a dívida, por decurso do prazo ou alcance do crédito concedido, a primeira parcela da amortização deve ser paga no mês seguinte incidindo taxa de abertura de 1,5% (que não se incorpora ao saldo devedor), taxa de juros de 1,65% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Há também uma taxa operacional mensal de R\$ 25,00. Prevê, ainda, o contrato que em caso de impontualidade, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente pela TR desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, incidindo juros remuneratórios e juros moratórios à razão de 0,033333% (cláusula décima nona e parágrafos). Pois bem. No caso dos autos, observo que a cobrança de encargos se opera em três momentos distintos, expressamente previstos no contrato, quais sejam, quando da utilização do crédito, no momento de sua amortização e,

por último, no caso de impontualidade. No prazo de utilização do crédito (seis meses) incide atualização monetária, juros pro rata die e taxa operacional mensal de R\$25,00. Quando da amortização, a primeira parcela da amortização deve ser paga no mês seguinte incidindo taxa de abertura de 1,5% (que não se incorpora ao saldo devedor), taxa de juros de 1,65% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR e mantém a taxa operacional mensal de R\$ 25,00. Ressalve-se que, no décimo dia útil após a consolidação da dívida, será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, à exceção da taxa operacional mensal, justamente para não ocorrer cumulação de taxas (cláusula décima, parágrafo quinto). Por fim, havendo impontualidade, sobre o débito não pago (leia-se, sobre o valor devido na fase de amortização, com todos os encargos previstos contratualmente), incidirão juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. A propósito, vale notar que não se confundem os juros moratórios com os juros remuneratórios, pois os primeiros se aplicam em caso de mora, isto é, atraso no adimplemento da prestação contratada. Todavia, os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, produto da liberdade de contratar, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Portanto, tipos de juros completamente diversos. Pois bem. Insurge-se a autora em face da utilização da TR para correção do saldo. A utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa de correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No mesmo sentido, as decisões abaixo: Processo AGRESP 200401216620 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 684394 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 18/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Aplica-se a TR na correção monetária do saldo do contrato de mútuo, ainda que pactuado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que prevista a adoção de coeficiente idêntico ao utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança. Precedentes. 3. É legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes. 4. Esta Corte já assentou que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200600376266 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748883 Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 14/04/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti (Presidente) e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO INTERNO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. III - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. Agravo regimental improvido. Processo 376015020064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Relator(a) ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS Sigla do órgão TRDF Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF Fonte DJDF 16/03/2007 Decisão A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR de ABERTURA de CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO de MATERIAL de CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. MODIFICAÇÃO DOS ÍNDICES de CORREÇÃO MONETÁRIA PACTUADOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Recurso contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) a devolver quantia correspondente ao dobro dos valores debitados da conta corrente do autor, em virtude da modificação unilateral dos indexadores econômicos utilizados para correção monetária do

contrato CONSTRUCARD - aplicação do INPC em lugar da TR. II - Os prejuízos impostos ao autor em razão da substituição indevida da TR pelo INPC foram devidamente confirmados em laudo pericial contábil realizado em juízo (ff. 123/38), o qual apurou diferença de R\$ 1.816,14(mil oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos). III - Havendo cláusula expressa no contrato acerca da utilização da TR para correção monetária, não poderia a recorrente furta-se de cumpri-la, pois cabe aos contratantes suportarem o que pactuaram, sobretudo quando não se trata de abuso de direito ou modificação imprevista das condições do contrato. Desse modo, devem ser devolvidos, em dobro, os valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. IV - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. V - Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Assim, como no caso há expressa previsão contratual para aplicação da TR como correção e o contrato foi firmado após 1991, não há ilegalidade na sua exigência. Ademais, analisada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime me parece de incidência evidente, no caso em tela, ou seja, correntista pessoa física - leia-se, consumidor final), anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). No caso dos autos, entretanto, o fator de correção adotado, em si, não configura uma prestação desproporcional nem foi trazido aos autos qualquer fato superveniente que a tornasse excessivamente onerosa. Quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível o pedido de aplicação somente de correção monetária. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato a ré tinha ciência que os juros seriam estes. Quanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; No caso em tela, o contrato foi firmado em 2004, portanto, na vigência da referida Medida Provisória. Logo, a CEF já podia ter capitalizado mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. A propósito, consta do Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 0343: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CC/2002. A MP n. 1.963-17/2000, republicada sob o n. 2.170-36/2001 (de garantida vigência em razão do art. 2º da EC n. 32/2001), é direcionada às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, daí sua especificidade, a fazê-la prevalecer sob o novo Código Civil. Dessarte, depois de 31/3/2000, data em que entrou em vigor o art. 5º da referida MP, as instituições financeiras, se expressamente pactuado, fazem jus à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual em contratos não regulados por lei específica, direito que não foi afastado pelo art. 591 do CC/2002, dispositivo aplicável aos contratos civis em geral. No caso, cuidou-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, firmado após a vigência do novo Código Civil. Precedentes citados: REsp 602.068-RS, DJ 21/3/2005; REsp 680.237-RS, DJ 15/3/2006; AgRg no REsp 714.510-RS, DJ 22/8/2005, e REsp 821.357-RS, DJ 23/8/2007. REsp 890.460-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/12/2007. Em suma, não há amparo para as alegações da ré-embargante. Por outro lado, há que se convir que o superendividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se utilizou do crédito oferecido e contratado. Cabe observar, no entanto, que entre os credores, como os do presente caso, os bancos, e o cliente, existe um jogo de forças desproporcional entre eles, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais e daqueles previstos pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante desse crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco. Ante o exposto, rejeito os embargos da ré (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo

PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 30.020,53 sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do CJF e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Custas de lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00. PRI.

0000693-54.2008.403.6120 (2008.61.20.000693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIS MARIA ROSA FELIPE X CARLOS ANTONIO ROSA X ELSA ALVES DA SILVA ROSA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)
Fl. 85/89: Dê-se vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)
Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, levando cópia das fls. 106/113, em caso de aceitá-lo. Int.

0005357-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO
... intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço atualizado (fl. 61 vs) da ré CLAUDIA MARIA IGNACIO, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X KLEBER DOS SANTOS REIS
Fl. 28: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para citação de Kleber dos Santos. Int. Cumpra-se.

0001815-34.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002098-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ
Fl. 28: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0003772-70.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO BOLZAN
Fl. 28: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 224: Razão assite à União. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP visando o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, informando, ainda, que a União é isenta de custas. Int. Cumpra-se.

0007094-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007094-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA X APARECIDA TOMIKO TAKARA(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO)

Fl. 207/214: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 207: Embora o valor solicitado tenha por base a tabela do IBAPE/SP, considerando a tabela de honorários periciais do CJF (Resolução n. 558/2007) e também a complexidade da perícia, arbitro os honorários do perito em R\$ 1.500,00. Intime-se a parte autora (DNIT) para efetuar o depósito dos honorários periciais. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0010892-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010892-3) - ANTONIA BASAGLIA VICENTINI(SP208156 - RENATA

BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27 - acolho a emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, etc. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). No caso, a autora ainda não possui idade mínima para a concessão do benefício como idosa. Entretanto, alega ser pessoa deficiente. Assim, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade do autor. Por outro lado, também é imprescindível a realização de novo estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, e para a perícia médica, Dr. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de fevereiro de 2011, às 16h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora. Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, parágrafo 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0001764-23.2010.403.6120 - ANDRE LUIZ TOMEIO(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/33 - acolho a emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, etc. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). No caso, o benefício requerido foi indeferido porque o autor não foi considerado incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente (fl. 12). Assim, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade do autor. Por outro lado, também é imprescindível a realização de novo estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social LENY BARBOSA PORTERO, e para a perícia médica, Dr. FERNANDO PAGANELLI, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 01 de março de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a

Audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora. Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, parágrafo 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0003147-36.2010.403.6120 - USICON CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Fl. 34: Acolho a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 34). Cite-se. Em havendo preliminares arguidas em contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004897-73.2010.403.6120 - JANDYR MIGUEL(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 33/34: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa conforme o valor informado na planilha de fl. 36. Int.

0004958-31.2010.403.6120 - RODINO MAZZINI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em havendo preliminares (apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0004965-23.2010.403.6120 - MARIA MALZONI ROMANACH X EDUARDO FERRAZ MALZONI X FERNANDO LUIZ DE MATTOS OLIVEIRA X ROBERTO MALZONI FILHO X ANITA FERRAZ MALZONI(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4.479/4.488 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de decisão de fl. 4.477 que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Considerando os documentos juntados às fls. 4.489/4.493, comprovando que o Condomínio Roberto Malzoni Filho e Outros se encontra ativo, Considerando que há prova de que a sede do condomínio está localizada no Município de Nova Europa, Considerando que a incidência do tributo discutido (contribuição do art. 25, da Lei n. 8.212/91) se dá em razão de fato gerador ocorrido em Nova Europa, onde está localizada a Fazenda São Francisco Itaquere, reconsidero a decisão de fl. 4.477 para reconhecer competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Quanto ao pedido de tutela, vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006776-18.2010.403.6120 - LUIS CARLOS ARIOLI(SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 90/104: Mantenho a decisão agravada (fl. 88) por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011623-43.1999.403.0399 (1999.03.99.011623-7) - BRITO NUNES ALENCAR(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 324/326: Indefiro o requerido quanto à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a vedação legal (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 55/2009 do CJF). Expeçam-se ofícios precatórios nos termos da legislação vigente. Int.

0004268-17.2001.403.6120 (2001.61.20.004268-8) - JOSE DE COUTO LUCENA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ALECSANDRO DOS SANTOS)

Fl. 223/229: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000022-07.2003.403.6120 (2003.61.20.000022-8) - ROMILDO GREGORIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos à Contadoria para verificar se a conta de liquidação apresentada pelo INSS está em consonância com o julgado. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005911-39.2003.403.6120 (2003.61.20.005911-9) - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO GIBELLI X LUIZ

CARLOS GIBELLI X CELIA REGINA GIBELLI MARINHEIRO CLARO X MARCIA REGINA GIBELLI X DANIEL JULIO GIBELLI X DANILA CRISTINA GIBELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0002846-02.2004.403.6120 (2004.61.20.002846-2) - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação supra, considerando a concordância manifestada pela autora (fl. 146), expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da legislação vigente. Intime-se. Cumpra-se.

0000232-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000232-1) - APARECIDA UTRABO SILVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, ajuizada por APARECIDA UTRABO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). A autora prestou esclarecimentos sobre o benefício pleiteado (fls. 98). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 102/106). Juntou documentos (fls. 107/112). A autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 113). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 01/11/2006 (fl. 16). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 150 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, a autora comprava vínculos entre 09/11/73 e 27/12/76, 01/03/77 e 23/03/77, 17/05/79 e 09/11/79, 17/05/80 e 30/05/80, 10/09/90 e 30/12/90 e entre 02/01/91 e 16/01/91, além de contribuições ininterruptas entre 08/2000 e 03/2010 (fls. 20/90 e 10/110) somando 13 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a DER (23/10/2009), vale dizer, 160 contribuições. Não houve perda da qualidade de segurada, de modo que não incide no caso a regra da Lei 10.666, de 8 de maio de 2003. Assim, a autora conta com número suficiente de contribuições, pois tendo implementado o requisito etário em 2006 deveria cumprir, nos termos do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, um período de carência de 150 meses de contribuição e, na DER já contava com 160 contribuições. Por tais razões, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora a partir da DIP ora fixada (15/09/2010), com RMI calculada nos termos do art. 29, da LBPS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor de APARECIDA UTRABO SILVEIRA, com DIB na DER (23/10/2009) e RMI calculada nos termos do art. 29, LBPS. Em consequência, condeno-o, ainda, a pagar à autora as parcelas vencidas, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Considerando que o direito controvertido, ainda que ilíquido, por certo não excede a sessenta salários mínimos, entendo inaplicável o reexame obrigatório (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por idade em favor da parte autora a partir da DIP ora fixada (15/09/2010), no prazo de 15 dias a partir dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Ao SEDI para retificação do assunto: Aposentadoria por idade URBANA.P.R.I.

0002647-67.2010.403.6120 - ALEXANDRE PORTO PALAGI X LUCIANA CARDOSO PARO PALAGI(SP075436 - SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X HUMBERTO MARQUES DOS SANTOS X NIVALDO MARQUES DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA MARIM DOS SANTOS X WAGNER MARQUES DOS SANTOS X CELIA REGINA AIELLO FALAVINIA DOS SANTOS(SP066836 - CARLOS ALBERTO GONCALVES)

Fl. 95: Acolho a petição como emenda à inicial. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001192-67.2010.403.6120 (2010.61.20.001192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004364-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004364-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSCAR VALERIANO BORGES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos pelo INSS na execução de sentença que lhe move OSCAR VALERIANO BORGES alegando que nada é devido a título de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com a intimação do embargado (fl. 43), decorrendo o prazo sem sua manifestação (fls. 08vs). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 09) que apresentou cálculo às fls. 10/13. O embargante se manifestou alegando que não foi deferido prazo para impugnação e não concordou com o cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 14/17). Juntou documentos (fls. 18/21) e impugnação aos embargos (fls. 22/25). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o cálculo (fl. 27). Foi considerada intempestiva a petição de impugnação (fl. 28). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do CPC. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença condenatória mantida no acórdão, que determinou o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas. No caso, não assiste razão ao INSS. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). De fato, se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável (STJ - Processo AGA 200802001287 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1093583 Relator MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2009). Assim, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais que deverão ser calculados sobre o valor da condenação global, independentemente de compensação, na liquidação, com valores pagos administrativamente ao autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 899,04. Custas indevidas em embargos. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, são indevidos honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000332-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000332-3) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem visando à declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, parcial ou total, da Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 ante os excessos cometidos na regulamentação da Lei n. 10.666/03, a abstenção da autoridade de aplicar (lançar) o FAP calculado nos moldes da mesma ou a adequando aos termos legais. Custas recolhidas (fl. 43). O processo foi inicialmente distribuído na Subseção de São Carlos, sendo posteriormente redistribuído a esta Subseção (fls. 165). A impetrante foi intimada da decisão e renunciou ao prazo recursal (fl. 173). A inicial foi emendada regularizando-se a representação processual (fls. 181/185). A liminar foi indeferida (fls. 186/187). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 193/204). O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 211/213). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo visando à declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, parcial ou total, da Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 ante os excessos cometidos na regulamentação da Lei n. 10.666/03, a abstenção da autoridade de aplicar (lançar) o FAP calculado nos moldes da mesma ou a adequando aos termos legais. Inicialmente, deve ser analisada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Com efeito, a discussão quanto à legitimidade passiva no rito do Mandado de Segurança só é relevante quando o impetrado não se encontra em condições de sustentar a legalidade do ato, especialmente quando não tenha acesso às informações e provas necessárias (TRF3. Proc. 0006295-82.2010.403.0000/SP. AI 399790. Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff. DJ 12/04/2010), o que não é o caso dos autos. Nesse quadro, basta que se indique autoridade capaz de prestar as informações cabíveis e representar os interesses da pessoa jurídica de direito público que suportaria os ônus de eventual concessão da segurança. Seja como for, compete à Receita Federal do Brasil a concretização do disposto no Decreto n. 6.957/09, vale dizer, a ela compete fiscalizar, exigir e arrecadar a contribuição ao SAT exigida com base no FAP, nos termos do decreto em questão. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar como autoridade coatora. No mérito, em primeiro lugar, cabe ressaltar que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF). Assim é que, criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07. No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009. Com efeito, o Decreto baixado em setembro último, essencialmente, não alterou o regime de apuração do FAP tendo somente repetido a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade

e custo dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT - comunicação de acidente de trabalho. Dito isso, observo que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Nesse passo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP já que a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Noutro vértice, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco tarefa apropriada ao Decreto regulamentar. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, pois a Lei n. 10.666/03 que criou o FAP determinou que as regras para sua apuração seriam fixadas por regulamento. Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, conferindo tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, não se pode dizer que esteja infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Muito pelo contrário, a incidência de alíquotas diferenciadas e de fatores redutores e majorantes tem o condão de fazer valor o princípio da equidade (art. 194, inciso V do parágrafo único, CF), no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Por outro lado, observo embora não houvesse uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores, a diferenciação de alíquotas quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Ademais, observo a Lei expressamente enquadra os acidentes em percurso, por equiparação, ao acidente de trabalho a teor do disposto na alínea d do inciso IV do artigo 21 da Lei 8.213/91: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Assim, emitida a CAT caberia à empresa comprovar que o acidente NÃO ocorreu quando a empregada dirigia-se de sua residência para o trabalho ou vice-versa, o que não ocorreu no presente caso em que a parte impetrante lançou mão de argumentos meramente jurídicos para afastar a natureza laboral do acidente. Seja como for, é razoável que os eventos informados ao INSS, por meio de CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos por perícia, integrem o cálculo do FAP já que o custo pelo pagamento dos benefícios decorrentes destes eventos também é critério legal para aferição da alíquota, ainda mais considerando o princípio da fonte de custeio. Aliás, já é o que ocorre, nos termos do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. Neste diapasão, não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto à alegada violação ao princípio da publicidade, do direito à informação, da ampla defesa e do contraditório e da motivação dos atos administrativos, também não merece acolhimento. Prescreve o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (...) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Ademais, os elementos de cálculo e o valor do FAP não foram afetados pelo ocultamento de dados, conforme nora divulgada no site do MPAS:1.

Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente.2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009.Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro.Por fim, observo que o Decreto n. 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto n. 7.126/10 prevê expressamente procedimento de contestação do FAP.Destarte, não há ofensa aos princípios da publicidade, da informação, da ampla defesa, contraditório e da motivação dos atos administrativos.Em suma, não há direito líquido e certo a não-exigência da contribuição ao SAT nos termos do Decreto n. 6.957/09 que regulamentou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Ante o exposto, cassando a liminar concedida, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, que fica condenado ao pagamento das custas do processo.Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas ex lege. PRI.

0001674-15.2010.403.6120 - PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA(SPI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc.,Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dos valores apurados mediante aplicação do FAP nos termos em que determinado pelo Dec. 6.957-09, mantendo a alíquota anterior, por implicar em majoração ilegal do tributo, vale dizer, por ofensa ao princípio da legalidade tributária.A impetrante foi intimada a regularizar a inicial (fl. 39).A inicial foi emendada com o recolhimento das custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/2005 (fls. 40/41).Foi indeferido o pedido para restituição das custas recolhidas perante o Banco do Brasil e negado o pedido de liminar (fls. 43/44). A impetrante recorreu da decisão (fls. 60/75).A autoridade coatora prestou informações (fls. 51/59).O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 77/79).É o relatório.DECIDO:O impetrante veio a juízo pleitear ordem determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao SAT, nos termos do Decreto n. 6.957/2009, até que a exigência do FAP (Fator acidentário de Prevenção) seja regularizada pelo MPS/INSS, bem como a manutenção da alíquota anterior ao SAT, tendo em vista a ilegalidade do aumento da alíquota promovido pelo mesmo Decreto.Inicialmente, deve ser analisada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada.Com efeito, a discussão quanto à legitimidade passiva no rito do Mandado de Segurança só é relevante quando o impetrado não se encontra em condições de sustentar a legalidade do ato, especialmente quando não tenha acesso às informações e provas necessárias (TRF3. Proc. 0006295-82.2010.403.0000/SP. AI 399790. Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff. DJ 12/04/2010), o que não é o caso dos autos.Nesse quadro, basta que se indique autoridade capaz de prestar as informações cabíveis e representar os interesses da pessoa jurídica de direito público que suportaria os ônus de eventual concessão da segurança.Seja como for, compete à Receita Federal do Brasil a concretização do disposto no Decreto n. 6.957/09, vale dizer, a ela compete fiscalizar, exigir e arrecadar a contribuição ao SAT exigida com base no FAP, nos termos do decreto em questão.Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar como autoridade coatora.No mérito, em primeiro lugar, cabe ressaltar que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF).Assim é que, criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07.No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009.Com efeito, o Decreto baixado em setembro último, essencialmente, não alterou o regime de apuração do FAP tendo somente repetido a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT - comunicação de acidente de trabalho.Dito isso, observo que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso.Nesse passo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP já que a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Noutro vértice, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco tarefa apropriada ao Decreto regulamentar.Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, pois a Lei n. 10.666/03 que criou o FAP determinou que as regras para sua apuração seriam fixadas por regulamento.Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, conferindo tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, não se pode dizer que esteja infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva.Muito pelo contrário, a incidência de alíquotas diferenciadas e de fatores redutores e majorantes tem o condão de fazer valor o princípio da equidade (art. 194, inciso V do parágrafo único, CF), no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um

custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Por outro lado, observo embora não houvesse uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores, a diferenciação de alíquotas quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Também não verifico violação ao princípio da publicidade, do direito à informação, da ampla defesa e do contraditório e da motivação dos atos administrativos. Prescreve o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (...) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Ademais, os elementos de cálculo e o valor do FAP não foram afetados pelo ocultamento de dados, conforme nora divulgada no site do MPAS: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. Por fim, observo que o Decreto n. 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto n. 7.126/10 prevê expressamente procedimento de contestação do FAP. Destarte, não há ofensa aos princípios da publicidade, da informação, da ampla defesa, contraditório e da motivação dos atos administrativos. Em suma, não há direito líquido e certo a não-exigência da contribuição ao SAT nos termos do Decreto n. 6.957/09 que regulamentou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, que fica condenado ao pagamento das custas do processo. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Sem prejuízo, comunique-se ao relator do agravo interposto pelo impetrante o inteiro teor desta sentença. PRI.

0002310-78.2010.403.6120 - OLIVEIRA & LOPES LTDA (SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dos valores apurados mediante aplicação do FAP nos termos em que determinado pelo Dec. 6.957-09, mantendo a alíquota anterior. Alega que os dados de frequência, gravidade e custo para o cálculo do FAP divulgados em 30/09/2009 não são claros e as informações essenciais para a verificação da correção, ou não, do cálculo de seu FAP não foram detalhadas no sistema. Diz que não houve divulgação dos critérios de cálculo utilizados pela Previdência que foram empregados como base para apuração do FAP, não foram disponibilizados aos contribuintes de forma detalhada, impedindo-os de verificar se estão corretos os índices de frequência, gravidade e custo considerados para a composição do cálculo. Custas iniciais (fl. 72). A inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa e recolhendo as custas complementares (fls. 74/75). O processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 77), mas a decisão foi reconsiderada, nos termos do art. 296, CPC, indeferindo o pedido de liminar (fls. 83/84). A impetrante recorreu da decisão (fls. 92/118). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 119/131). O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 133/135). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear ordem determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao SAT, nos termos do Decreto n. 6.957/2009, até que a exigência do FAP (Fator acidentário de Prevenção) seja regularizada pelo MPS/INSS, bem como a manutenção da alíquota anterior ao SAT. Alega que os dados de frequência, gravidade e custo para o cálculo do FAP divulgados em 30/09/2009 não são claros e as informações essenciais para a verificação da correção, ou não, do cálculo de seu FAP não foram detalhadas no sistema. Diz que não

houve divulgação dos critérios de cálculo utilizados pela Previdência que foram empregados como base para apuração do FAP, não foram disponibilizados aos contribuintes de forma detalhada, impedindo-os de verificar se estão corretos os índices de frequência, gravidade e custo considerados para a composição do cálculo. Inicialmente, deve ser analisada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Com efeito, a discussão quanto à legitimidade passiva no rito do Mandado de Segurança só é relevante quando o impetrado não se encontra em condições de sustentar a legalidade do ato, especialmente quando não tenha acesso às informações e provas necessárias (TRF3. Proc. 0006295-82.2010.403.0000/SP. AI 399790. Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff. DJ 12/04/2010), o que não é o caso dos autos. Nesse quadro, basta que se indique autoridade capaz de prestar as informações cabíveis e representar os interesses da pessoa jurídica de direito público que suportaria os ônus de eventual concessão da segurança. Seja como for, compete à Receita Federal do Brasil a concretização do disposto no Decreto n. 6.957/09, vale dizer, a ela compete fiscalizar, exigir e arrecadar a contribuição ao SAT exigida com base no FAP, nos termos do decreto em questão. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar como autoridade coatora. No mérito, em primeiro lugar, cabe ressaltar que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF). Assim é que, criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07. No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009. Com efeito, o Decreto baixado em setembro último, essencialmente, não alterou o regime de apuração do FAP tendo somente repetido a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT - comunicação de acidente de trabalho. Dito isso, observo que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Nesse passo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP já que a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Noutro vértice, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco tarefa apropriada ao Decreto regulamentar. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, pois a Lei n. 10.666/03 que criou o FAP determinou que as regras para sua apuração seriam fixadas por regulamento. Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, conferindo tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, não se pode dizer que esteja infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Muito pelo contrário, a incidência de alíquotas diferenciadas e de fatores redutores e majorantes tem o condão de fazer valor o princípio da equidade (art. 194, inciso V do parágrafo único, CF), no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Por outro lado, observo embora não houvesse uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores, a diferenciação de alíquotas quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Também não verifico violação ao princípio da publicidade, do direito à informação, da ampla defesa e do contraditório e da motivação dos atos administrativos. Prescreve o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (...) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de

2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Ademais, os elementos de cálculo e o valor do FAP não foram afetados pelo ocultamento de dados, conforme ora divulgada no site do MPAS:1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente.2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. Por fim, observo que o Decreto n. 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto n. 7.126/10 prevê expressamente procedimento de contestação do FAP. O impetrante, todavia, não se valeu daquele prazo esclarecimentos e correção de distorções na apuração do FAP alegando que não houve divulgação dos critérios de definição do FAP, o que, conforme fundamentação retro, realmente foi objeto de publicações no Diário Oficial. Destarte, não há ofensa aos princípios da publicidade, da informação, da ampla defesa, contraditório e da motivação dos atos administrativos. Em suma, não há direito líquido e certo a não-exigência da contribuição ao SAT nos termos do Decreto n. 6.957/09 que regulamentou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, que fica condenado ao pagamento das custas do processo. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Sem prejuízo, comunique-se ao relator do agravo interposto pelo impetrante o inteiro teor desta sentença. PRI

CAUTELAR FISCAL

0007134-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Vistos em decisão, Trata-se de MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL à execução fiscal n. 0006950-27.2010.4.03.6120, com pedido de liminar, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CARLOS ALBERTO CASONATO e o ESPÓLIO DE LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA, cujo pedido cinge-se à decretação da indisponibilidade de todos os bens dos requeridos nos termos do da Lei 8.397/92. Alega, em síntese, que a empresa requerida foi autuada em razão de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada relativamente ao ano-calendário 2005. Informa que a empresa contribuinte foi intimada a apresentar os livros caixa, diário e razão e a relacionar todas as suas contas bancárias, tendo apresentado em 22/02/2008 relação das contas e autorizando a Receita Federal a solicitar às instituições financeiras os respectivos extratos bancários deixando, porém, de apresentar os livros pedindo, quanto a eles, novo prazo. Afirma que o sócio Carlos Alberto revelou à Receita Federal no decorrer do processo administrativo a existência de fraude cometida pelo falecido sócio Luis Fernando Prudenciano a respeito da qual teria tido conhecimento somente após o falecimento deste, consistente na emissão de duplicatas mercantis falsas, sem faturamento ou nota fiscal, sem geração de lucros, pois não havia entrega de mercadorias, nem recebimento dos valores ali apontados, visando levantar dinheiro junto às instituições financeiras para pagamento de dívidas e despesas do mês. Aduz que foi deferido prazo para o sócio Carlos Alberto produzir provas de suas alegações e, após prorrogações do prazo, o mesmo deixou de apresentar os documentos solicitados e os livros exigidos não ficando demonstrada a alegação de prática de emissão de faturas a descoberto de venda e, além disso, em fiscalização realizada junto a três fornecedores da autuada, verificaram-se compras no montante de R\$ 8.562.084,43 no ano-calendário de 2005. Assim, lavrou-se o auto de infração objeto do processo n. 18088.000075/2009-80, tributando como omissão de receita os valores dos depósitos/créditos bancários calculando-se os valores dos tributos e contribuições e da multa respectiva. Cientificada do auto de infração, a empresa apresentou impugnação que não foi acolhida e, constatado que a soma dos créditos tributários era superior a R\$ 500.000,00 e ultrapassava 30% do seu patrimônio conhecido, procedeu ao arrolamento de bens da empresa no valor de R\$ 156.000,00. Escoado o prazo recursal, não houve pagamento do débito sendo proposta representação para fins penais e inscrito o débito em dívida ativa com a consequente propositura de execução fiscal em trâmite nesta 2ª Vara. Por fim, pede a extensão da indisponibilidade aos bens dos dirigentes da empresa requerida, no caso, ao sócio CARLOS ALBERTO CASONATO e ao ESPÓLIO do falecido sócio, LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA, com fundamento no art. 135, do Código Tributário Nacional, por infração à lei (art. 71, Lei n. 4.502/64 e art. 1º, Lei n. 8.137/90). Juntou documentos às fls. 29/111. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, aprecio o pedido de extensão do pedido cautelar relativamente ao sócio CARLOS ALBERTO CASONATO e ao ESPÓLIO do falecido sócio LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA. De acordo com a ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos, CARLOS ALBERTO e LUIS FERNANDO eram os sócios administradores da empresa Aracical Materiais para Construção LTDA, cujo objeto social era o comércio varejista de material para construção civil e, em 2001, foi alterado para serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas e classificação para ser de sociedade limitada, em 21/06/2004 (fls. 31/33). Não consta a retirada de LUIS FERNANDO da sociedade antes do óbito (cuja data não consta dos autos), de modo que, até prova em contrário, seu espólio o sucedeu em direitos e obrigações (art. 1.028, CC/02). Quanto à responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135, do CTN, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes, consolidando a sua 1ª Seção o entendimento de que o simples inadimplemento não

caracteriza infração legal. NO CASO, porém, não se trata de mero inadimplemento, de tributo declarado e não-pago, mas de infração à lei que determina ao contribuinte a obrigação de declarar sua renda, sob pena de incorrer em sonegação fiscal com consequências no âmbito tributário e criminal. E, segundo consta, não há provas da alegada fraude pelo sócio falecido nem do seu desconhecimento pelo sócio Carlos. Além disso, prevê o art. 131, do Código Tributário Nacional, que é pessoalmente responsável o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Dessa forma, defiro a extensão do pedido cautelar em face do sócio CARLOS ALBERTO CASONATO e do ESPÓLIO DE LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA, representado por Alessandra Barbosa Cunha de Souza (fl. 36). Ao SEDI para as anotações necessárias. O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo dito principal, ou seja, é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo final, onde se buscará a tutela definitiva de uma pretensão. No caso, a medida cautelar fiscal prevista na Lei 8.397/92, vigente com as alterações proporcionadas pela Lei 9.532/97, destina-se à apreensão e arrecadação de bens do sujeito passivo para garantir a ação de execução fiscal ajuizada perante esta 2ª Vara Federal (0006950-27.2010.4.03.6120), devendo ser instruída com a prova da constituição do crédito tributário, bem como dos atos comprometedores da garantia. Outrossim, tal como na ação cautelar regulada no Código de Processo Civil (arts. 798 e seguintes), a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. Nesse quadro, passo a análise da existência do primeiro requisito autorizador à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni juris*. Embora numa cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela requerente, eis que pelos documentos acostados aos autos, em especial a cópia do processo administrativo através do qual foi constituído o crédito e arrolados os bens da empresa requerida, bem como o extrato dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, justificam a concessão da liminar aqui pleiteada. Quanto ao requisito do *periculum in mora*, igualmente se faz presente em razão da ameaça de comprometimento da garantia do crédito tributário considerando o valor atual do débito R\$ 10.198.490,36 e o valor do patrimônio conhecido da empresa e devidamente arrolado no administrativo fiscal, R\$ 156.000,00. Importante frisar que a indisponibilidade não significa privar totalmente o requerido da administração dos seus bens patrimoniais, importando tão somente da restrição quanto à sua livre disposição, com a finalidade precípua de conservá-los como garantia de iminente execução fiscal. Não obstante, quanto ao bloqueio dos valores mantidos em contas correntes através de ofício a ser expedido para o Banco Central (BACEN-JUD) entendo que seja medida de caráter excepcional que só deve ser deferida depois de esgotados todos os meios para localização de bens passíveis de penhora, o que não está demonstrado nos autos. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.- A utilização do sistema BACEN-JUD para a identificação de conta corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, visando à obtenção de informações sobre bens passíveis de penhora, é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. (Processo nº 200504010310147; Documento: TRF400110577 UF: RS; Relator: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 31/08/2005, Pág.510/511; Data da Publicação: 31/08/2005. V.U.) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada a fim de decretar a INDISPONIBILIDADE de todos os bens e direitos da empresa ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CARLOS ALBERTO CASONATO e dos bens integrantes do ESPÓLIO DE LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA, inclusive em relação aos adquiridos, até o limite da satisfação do crédito. Oficie-se aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Araraquara a fim de averbarem a presente decisão de indisponibilidade junto à matrícula dos bens registrados nesses cartórios em nome dos requeridos; Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para averbação junto às matrículas n. 55.878 e n. 51.388; Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté - MG a fim de averbar a decisão de indisponibilidade junto à matrícula n. 2.192; Oficie-se à CIRETRAN de Araraquara, para que seja realizada a restrição de transferência, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, dos veículos existentes em nome dos requeridos; Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, ao Departamento de portos e Costas do Ministério da Defesa, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, nos termos requeridos nos itens b, h, i, j, do pedido; Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme requerido no item g; Oficie-se à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme item f do pedido. Tendo em vista a existência de informações de natureza fiscal nos autos, a tramitação deve ocorrer em SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 10, inciso I, 1º do CPC, tal como requerido. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006942-50.2010.403.6120 - BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA (SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 17/18: Defiro o prazo requerido pela autora. Decorrido-o sem manifestação, intime-se-a pessoalmente, nos termos do art. 467, III, parágrafo 1º do CPC. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005004-54.2009.403.6120 (2009.61.20.0005004-0) - REINALDO ADRIANO CACERES VIEIRA X MIRIAN BIVIAN CACERES BIEIRA - INCAPAZ X MARIZA VIUMARA CACERES VIEIRA - INCAPAZ X JAIRO FABIANO CASEREZ VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SONIA VIEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS

JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos, etc., Cuida-se de opção de nacionalidade requerida por REINALDO ADRIANO CÁCERES VIEIRA, MIRIAN BIVIAN CÁCERES VIEIRA, MARIZA VIUMARA CÁCERES VIEIRA e JAIRO FABIANO CÁCERES VIEIRA, os três últimos incapazes e representados por sua mãe, Marina Sonia Vieira, dizendo que têm direito ao reconhecimento de seu status de brasileiro uma vez que são filhos de mãe brasileira e, muito embora tenha nascido no Paraguai, atualmente residem no Brasil. Pedem, ainda, tutela antecipada para que seja expedida CTPS em favor de Reinaldo A. C. Vieira e Mirian B. C. Viera. Juntaram documentos (fls. 10/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). O MPF se manifestou pela emenda da inicial para inclusão dos filhos maiores no pólo ativo, sob pena de indeferimento (fl. 48vs.). Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a União apresentou contestação alegando preliminar de incompetência alegando que eventual ação contra o indeferimento de pedido administrativo para registro provisório, nos termos do art. 95 do ADCT, compete à Justiça Estadual. Alegou, ainda, ilegitimidade ativa de Maria Sonia Vieira no que toca ao filho Reinaldo, maior de idade. Sustentou, quanto aos autores menores de idade, que a opção de nacionalidade é direito personalíssimo não poderia ser requerido por meio de representação, além de exigir que seja feita somente depois da maioridade. Por fim, afirma que não há direito à expedição de CTPS eis que não possuem documento oficial emitido por órgão brasileiro (fls. 54/64). A parte autora emendou a inicial incluindo Reinaldo no pólo ativo da ação e alegando, quanto aos autores menores, que cabe o registro provisório, nos termos do art. 32, 2º da Lei de Registros Públicos (fl. 70/74). Juntou documentos (fls. 75/83). O MPF opinou pela competência do Juízo Estadual para ajuizamento de processo questionando o indeferimento de registro provisório, pelo deferimento da opção de nacionalidade em favor de Reinaldo Adriano C. V. e indeferimento em relação aos autores menores de idade. Por fim, manifestou-se pela inépcia da inicial no que toca ao pedido de expedição de CTPS (fls. 88/92). O julgamento foi convertido em diligência a fim de constar a residência atual de REINALDO no Brasil (fl. 93), o que foi cumprido mediante mandado de constatação (fls. 94/95). Os requerentes se manifestaram alegando, em relação aos menores de idade, que por inúmeras tentou-se a regularização do registro no Cartório Civil, entretanto, o ofício informou que somente poderia registrá-los com mandado judicial, o que ora requereu (fls. 97/98). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em 1997 sobre a competência da Justiça Federal para o processo que visa a transcrição do termo de nascimento no livro de registro do ofício civil de menor estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileiro, nos termos do art. 12, I, alínea c, da CF (com redação original) e art. 32 da Lei n. 6.015/73 (CC 199600514500 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18074 Relator CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:17/11/1997 PG:59399 LEXSTJ VOL.:00103 PG:00036). Por outro lado, o art. 95 do ADCT, acrescentado pela EC n. 54, de 20/09/2007, passou a regular a matéria prevendo regra de transição: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Assim, desde setembro de 2007 os nascidos no estrangeiro a partir de 1994, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, podem ser registrados no Cartório de Registro Civil. Entretanto, há informação na petição de fls. 97/98 de que o oficial do Cartório de Registros somente realizaria os registros dos menores com mandado judicial. Nesse quadro, presentes os requisitos do art. 95, do ADCT, verifico que JAIRO e MARIZA, filhos de brasileira nascidos no Paraguai em 1998 e 1996, respectivamente, fazem jus ao registro de seu nascimento em ofício de registro civil, nos termos da regra de transição em questão. Assim, o pedido de JAIRO e MARIZA merece acolhimento. Vejamos a situação dos irmãos mais velhos: REINALDO e MIRIAN. Quanto à opção de nacionalidade, até o advento da Emenda de Revisão n.º 03/94, nos termos do art. 12, I, c da CF, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiro, desde que procedessem ao registro na repartição brasileira competente ou fixassem residência no país antes da maioridade, e após esta, dentro do prazo de quatro anos, período em que a condição de brasileiro nato era provisória, optassem pela nacionalidade brasileira. A nova regra constitucional derivada da Emenda de Revisão simplificou esta situação porquanto para a aquisição definitiva da nacionalidade exigia-se apenas a residência no país e a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Ocorre que a opção pela nacionalidade brasileira, muito embora possa ser feita a qualquer tempo, deve ser manifestada depois de alcançada a maioridade, nos termos do entendimento adotado pelo STF (RE 418.096/RS; RE 415.957/RS) eis que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo e só pode ser validamente expressa quando o optante tiver capacidade plena. De fato, tal entendimento foi ratificado pelo Poder Constituinte reformador com a Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007 que alterou a redação da alínea c, do inciso I do art. 12 da CF/88, in verbis: Art. 12. (...) I - (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; No caso, verifico que MIRIAN não detém, na presente data, maioridade, nos termos da lei civil, para optar pela nacionalidade brasileira. Dessa forma, em relação a eles está ausente condição essencial ao exercício do seu direito potestativo. O mesmo não se pode dizer de REINALDO que, nascido em 11/08/1990, já contava com 18 anos de idade na data de ajuizamento do pedido preenchendo, portanto, a condição essencial maioridade. No mais, há prova inequívoca de que possui residência fixa no Brasil, com sua mãe, conforme mandado de constatação de fl. 95 de modo que tem direito ao reconhecimento de sua opção pela nacionalidade nata brasileira. Por fim, quanto ao pedido para que a Delegacia do Trabalho expeça CTPS em nome de REINALDO e MIRIAN não tem amparo legal. Primeiro, porque não houve sequer resistência do órgão referido, o que afastaria a competência desta Justiça para processar o pedido. Segundo, porque, se houvesse prova de resistência, a via não seria adequada. Além disso, REINALDO já teve sua nacionalidade reconhecida nesta sentença de modo que poderá pleitear diretamente a expedição da CTPS tão logo a

opção seja inscrita no registro civil de pessoas naturais. Quanto à MIRIAN, considerando que em 22/09/2010 completará 18 anos de idade, nada impede que proponha novo pedido de opção e, uma vez acolhido, proceda ao requerimento diretamente à DRT após o registro da opção no cartório civil. Ante o exposto: a) Julgo o processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC) em relação ao pedido para que a DRT expeça CTPS em nome de REINALDO e MIRIAN por falta de amparo legal; b) Deixo de acolher o pedido de opção pela nacionalidade brasileira de MIRIAN BIVIAN CÁCERES VIEIRA em razão de não ter 18 anos de idade, condição essencial ao exercício do seu direito potestativo; c) Acolho o pedido para o registro de nascimento dos autores JAIRO FABIANO CÁCERES VIEIRA e MARIZA VIUMARA CÁCERES VIEIRA na condição de brasileiros natos no Cartório Civil de Pessoas Naturais, nos termos do art. 95, ADCT. Após o trânsito em julgado, o registro de nascimento de JAIRO FABIANO CÁCERES VIEIRA e MARIZA VIUMARA CÁCERES VIEIRA deverá ser realizado no registro civil de pessoas naturais da residência dos requerentes, independentemente de mandado, nos termos do art. 95, ADCT. d) Acolho o pedido de REINALDO ADRIANO CÁCERES VIEIRA para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal; A opção pela nacionalidade brasileira de REINALDO ADRIANO CÁCERES VIEIRA deverá ser registrada independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do nome da representante legal dos requerentes: MARINA (fl. 12). P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003907-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 76: Indefiro o levantamento dos valores depositados pela requerida. Cumpra a CEF o despacho de fl. 74. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2061

ACAO PENAL

0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS(SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Recebo a apelação de Paulo Sérgio Silveira, de fls. 2231, em seus efei-tos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.

0004649-49.2006.403.6120 (2006.61.20.004649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE CRISTIANO ALVES(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X LUIZ ROBERTO DE JESUS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DOMINGOS BRITO BONAVINA(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X SEBASTIAO ABILIO DIAS DA SILVA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X PAULO SERGIO SCHIAVON(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X OSMAR RAMOS DE OLIVEIRA(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO)

Recebo a apelação de Paulo Sérgio Silveira, de fls. 2231, em seus efei-tos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.

0004651-19.2006.403.6120 (2006.61.20.004651-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RUTE CHRISTIANO(SP241158 - ANTONIO CANDIDO ZULMIREN DE CAMPOS NETO) X ROSENI MACHADO FARIA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X LAZARO LUIS BONAVINA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X MARIO AUGUSTO TEODORO FERNANDES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X ANDREIA APARECIDA COELHO DE BARROS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X ROSA GOMES DE SOUZA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Recebo a apelação de Paulo Sérgio Silveira, de fls. 2231, em seus efei-tos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do

artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.

0004652-04.2006.403.6120 (2006.61.20.004652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X ARLINDO AMARAL(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X ZILDA APARECIDA BENETTI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X MARIA HELENA PAULA DIETSCH(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Recebo a apelação de Paulo Sérgio Silveira, de fls. 2231, em seus efei-tos legais.Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.

0004653-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIVINA VERA LUCIA DIAS(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X MARCOS JOSE DA ROCHA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X PAULO MARCAL DE MORAIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARIA DE FATIMA LOURENCO MUNIZ(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Recebo a apelação de Paulo Sérgio Silveira, de fls. 2231, em seus efei-tos legais.Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-72.2005.403.6121 (2005.61.21.000291-7) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 190/194 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 139, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2471

ACAO CIVIL PUBLICA

0001706-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001706-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS/SP(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tendo em vista a manifestação do médico Dr. Silas Rocha das Neves, CRM/SP n. 64.789 e da nutricionista Vladia Maria Mori, mantenho a decisão de fls. 428/444.Em que pese a informação da nutricionista de que o suplemento será

necessário por mais 3 (três) meses, à vista da data em que o relatório foi subscrito, tendo já decorrido o prazo apontado pela especialista, mister se faz que os requerimentos sejam formulados com a apresentação do receiptário. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da decisão e documentos das fls. 428/4444. Não havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 2472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000237-8) - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE (SP068167 - LAURO SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para quando da prolação da sentença, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003319-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003319-7) - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição da testemunha Carlos Borges Moreira por Josué Venerano de Souza (f. 77), devendo a parte autora trazê-la à audiência designada à f. 69 independentemente de intimação. Intime-se.

0003803-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003803-5) - MISSENO OLIMPIO NEVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 87, haja vista que a prova pericial é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pela parte autora. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela(s) parte(s) autora à f. 08 e 09 e os quesitos unificados da autarquia ré, depositados na secretaria deste juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 11h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim n. 838, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0001822-11.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora o oferecimento de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 10h30min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001962-27.2004.403.6102 (2004.61.02.001962-8) - LUIZ ALBERTO PISANI X MARIA ONDINA ANZALONI PISANI - ESPOLIO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Alberto Pisani e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 268), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 17.300,64, em 09/2009, como informado pelo Contador - fl. 268. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002930-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002930-3) - MARCIO ANTONIO GRECCHI X MARLENE GENGA CRECCHI(SP178727 - RENATO CLARO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Antonio Grecchi e Marlene Genga Grecchi, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado (verba honorária), como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor da CEF, conforme requerido às fls. 789/790. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000203-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000203-7) - LUIZ OTAVIO VENEZIAN CIPOLLA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Otávio Venezian Cipolla em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos em favor da parte exequente e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001710-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001710-7) - MARIA SEGATI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA E SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Segati em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002093-19.2007.403.6127 (2007.61.27.002093-3) - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X MARCO ANTONIO LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria José Raymundo Lourenço e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002286-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002286-3) - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Claudenice da Silva Ferreira Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002964-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002964-0) - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Fátima Aparecida Bovelone Quaglio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003579-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003579-1) - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Antonio Brigagão em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004061-84.2007.403.6127 (2007.61.27.004061-0) - SALVIO MATTA NETTO ARAUJO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sálvio Matta Netto Araujo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 108/111), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Não procede a alegação da CEF de ausência de extrato demonstrando saldo em fevereiro de 1989, veiculada em sua impugnação (fls. 91/94). Com efeito, o documento de fl. 34 (extrato) demonstra justamente o saldo em fevereiro de 1989, para a conta de poupança 013.00017084-2, objeto da condenação.No mais, nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 108), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 155,39, em 11/2009, como informado pelo Contador - fl. 108.Por fim, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004628-18.2007.403.6127 (2007.61.27.004628-4) - JOSE SILVERIO DE SOUZA X CLAUDENICE DE MELLO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X ELIZABETE GOMES X NEWTON CESAR DA SILVA X VICTOR GOMES X CLAURO MAR DE ALMEIDA X JOAO DA SILVA RODRIGUES X JOSE CARLOS DE MELLO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Silverio de Souza e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, a CEF creditou os valores na conta do FGTS do exequente e requereu a extinção da execução (fls. 163/169), com o que concordou a parte exequente (fl. 174).Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000228-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000228-5) - LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lazaro Ângelo de Jesus Arena em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que

elaborou sua conta, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 102), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 62,29, em 10/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 102). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000662-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000662-0) - JUVINO FERREIRA DA SILVA (SP145408 - RODRIGO SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Juvino Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A ação foi originalmente proposta na Justiça Estadual de Aguai, que deferiu a gratuidade judiciária. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. O Juízo da Vara Única de Aguai acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No caso, restou comprovada a condição de poupadora da parte autora em maio de 1987 (fl. 08) e em setembro de 1987 (fl. 64), razão pela qual concluo pela existência de saldo em junho e julho de 1987. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o

art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a

diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0005008-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005008-5) - RITA HELENA BERTOCCO (SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rita Helena Bertocco em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005203-89.2008.403.6127 (2008.61.27.005203-3) - ANA MARIA DE JESUS QUILICE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Maria de Jesus Quilice em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005231-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005231-8) - DURVAL ANTONIALLI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Durval Antonialli em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000266-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000266-6) - TEREZINHA DE AGUIAR (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Terezinha de Aguiar em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000430-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000430-4) - MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS X LUIZ QUIRINO MARQUES (SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Duarte de Almeida Ramos e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002051-09.2003.403.6127 (2003.61.27.002051-4) - VILMA BIGGI CARRIAO X MARCIA VITTA MONFARDINE VUOLO X ALICE BARBOSA X JOAO MEDINA VARGAS X ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO X LIGIA ALICE BERTOLDO X LENI LUCIA BERTOLDO PAVESI X LINDOLFO BERTOLDO FILHO X LUCIA HELENA BERTOLDO (SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vilma Biggi Carrião e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 297), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora e arquivem-se os autos. Sem condenação

em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000507-49.2004.403.6127 (2004.61.27.000507-4) - NICK LOMBARDI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem.A fim de se evitar decisão ultra petita, uma vez que o Juiz não pode decidir além do pedido, reconsidero a decisão de fl. 123 para fixar o valor da execução em R\$ 5.492,10, em agosto de 2007, conforme cálculos apresentados pela parte exequente à fl. 85. Proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente do montante ora fixado. Decorridos os prazos legais e procedidos os levantamentos, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001836-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001836-6) - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Domingos João Neto e outro em face da Caixa Econômica Federal.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução e rejeitada a alegação de inexigibilidade de título (fl. 280). Contra tal decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento. Relatado, fundamento e decidido.Não há notícia nos autos de que o Tribunal tenha conferido ao agravo efeito suspensivo, de maneira que a não há óbice ao regular andamento da presente ação.Improcede o pedido formulado pela parte exequente de fixação dos honorários advocatícios na execução da sentença, pois esta verba cabe somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação o devedor, intimado para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu no presente feito.Desta forma, considerando que o valor da execução já foi fixado, bem como há nos autos o depósito judicial correspondente, o que revela o cumprimento da obrigação pela parte executada, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Relato do Agravo de Instrumento.P. R. I.

0002159-04.2004.403.6127 (2004.61.27.002159-6) - NAIR MINUCCI RODRIGUES X NAIR MINUCCI RODRIGUES(Proc. ELISANGELA APARECIDA G MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nair Minucci Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 132/135), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 132), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.565,42, em 10/2009, como informado pelo Contador - fl. 132.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002616-36.2004.403.6127 (2004.61.27.002616-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO)(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, bem como a petição e substabelecimento de fls. 122/123, proceda a Secretaria à atualização do advogado da CEF junto ao sistema processual. Considerando, outrossim, que as intimações para a CEF estão sendo realizadas em nome de advogado que não mais patrocinava a causa, publique-se novamente o despacho de fls. 171.DESPACHO DE FLS. 175: Vistos, etc.A parte exequente iniciou a execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls. 141/150). Intimada, a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito e requereu vista dos autos para fins de impugnação (fls. 155/156). Consta, ainda, que a petição protocolada sob o n. 2009270002424-1 não foi juntada aos autos (fl. 160) e, intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 161/162).Desta forma, intime-se a CEF, executada, para que, no prazo de dez dias, expressamente manifeste-se, ou anuindo com o valor da execução ou impugnando.Intimem-se.

0002644-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002644-0) - CHRISTIANO ALVES DA SILVA X CHRISTIANO ALVES DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Christiano Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos

autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002026-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002026-0) - MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA X SILVIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA VALOTA X SILVIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA VALOTA X MARIA LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA GONCALVES X MARIA LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA GONCALVES X JOSE BATISTA TEIXEIRA JUNIOR X JOSE BATISTA TEIXEIRA JUNIOR X RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X NEUSA DORNELLAS X NEUSA DORNELLAS X RICARDO LOPES SALOMAO X RICARDO LOPES SALOMAO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Tereza Rodrigues Teixeira e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 213), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.622,89, em 02/2009, como informado pelo Contador - fl. 213.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos, inclusive da verba honorária, e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002027-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002027-1) - MURILLO FERREIRA VIVAS X MURILLO FERREIRA VIVAS X ANA MARIA PIOLI VIVAS X ANA MARIA PIOLI VIVAS X MARCO AURELIO VIVAS ALBANEZI X MARCO AURELIO VIVAS ALBANEZI X MARIA JOSE DOS SANTOS MACEDO X MARIA JOSE DOS SANTOS MACEDO X MARILIA DE ARAUJO VENTO X MARILIA DE ARAUJO VENTO X MYRIAN VIVAS CASTELO BORGES X MYRIAN VIVAS CASTELO BORGES X DURVALINA SANT ANNA X DURVALINA SANT ANNA X SILVIA MARIA SANT ANNA DEBONE X SILVIA MARIA SANT ANNA DEBONE X MARISA INES SANT ANNA MADEIRA X MARISA INES SANT ANNA MADEIRA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Murillo Ferreira Vivas e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 264), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 87.492,58, em 02/2009, como informado pelo Contador - fl. 264.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos, inclusive da verba honorária, e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002970-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002970-5) - IZABEL TUROLA X IZABEL TUROLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Izabel Turola em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou com os valores oferecidos pela CEF (fl. 103).Relatado, fundamento e decido.Considerando a anuência da parte exequente aos valores, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.126,25, em maio de 2009, oferecido pela CEF (fls. 82/86) e aceito pela parte exequente (fl. 103).No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003917-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003917-6) - ARIIVALDO ROQUE COSTA X ARIIVALDO ROQUE COSTA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ariovaldo Roque Costa em face da Caixa Econômica Federal, na

qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 115), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 443,58, em 05/2009, como informado pelo Contador - fl. 115. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004595-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004595-4) - ALCINDA PERETI CASADO X ALCINDA PERETI CASADO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alcinda Pereti Casado em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000680-34.2008.403.6127 (2008.61.27.000680-1) - LUIZ DIONISIO PICIN X LUIZ DIONISIO PICIN(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Dionísio Picin em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 94/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 94), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 12.286,72, em 07/2009, como informado pelo Contador - fl. 94. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001793-23.2008.403.6127 (2008.61.27.001793-8) - ANOR DE SOUZA JUNIOR X ANOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO CORREA DE SOUZA X RODRIGO CORREA DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X PEDRO AFFONSO DOS SANTOS X PEDRO AFFONSO DOS SANTOS X BENEDITO DE CASSIO FRANCO X BENEDITO DE CASSIO FRANCO X PAULINO CIRILO DE PONTES X PAULINO CIRILO DE PONTES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Anor de Souza Junior e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 209), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.321,53, em 01/2009, como informado pelo Contador - fl. 209. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 3497

ACAO PENAL

0004038-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PELEGRINI X VILCINEY SILVA TAVARES X SERGIO ADRIANO POSCAL(SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo

0001402-44.2003.403.6127 (2003.61.27.001402-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI) X JOSE ADILSON MELAN(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP054124 - TADEU GIANNINI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Wagner Eduardo Mira, RG n 12.174.806 SSP SP, CPF n° 075.422.898-37, e José Adilson Melan, RG n° 11.225.121 SSP SP, CPF n° 046.105.238-50, imputando-lhes a conduta descrita como crime no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, c/c os arts. 29 e 71 do mesmo código. Consta na denúncia, em síntese, que no período compreendido entre as competências de 13/1998 e de março/1998 a janeiro de 2000, os acusados, respectivamente sócio-gerente e contador da empresa METALÚRGICA W C M INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, resultando na lavratura de notificações fiscais de lançamento de débito nos valores, atualizados até maio de 2006, de R\$ 2.470,96 e R\$ 16.037,83. A denúncia foi recebida em 21/11/2006 (fls. 211/214). Os acusados foram citados e interrogados (fls. 289/290 e 535/537), bem como apresentaram defesas prévias (fls. 448/449 e 542/543). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 567) e pela Defesa (fls. 602/603 e 618/619). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 662/663), enquanto a Defesa nada pleiteou (fls. 664). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 723/726, requereu a condenação do acusado Wagner Eduardo Mira, nos termos da denúncia, e a absolvição do acusado José Adilson Melan, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. A Defesa do acusado Wagner Eduardo Mira, nos memoriais de fls. 741/758, requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) inépcia da denúncia em relação à imputação nos períodos de março de 1998 a fevereiro de 1999; b) necessidade de aplicação do art. 95, d, da Lei n° 8.212/91, vigente à época dos fatos; c) o acusado deixou de repassar os valores das contribuições devidas à Previdência em face de impossibilidade financeira da empresa, agindo amparado pela inexigibilidade de conduta diversa; d) o acusado não agiu com dolo; e) o acusado é primário e possui bons antecedentes. A Defesa do acusado José Adilson Melan, nos memoriais de fls. 731/740, requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) prescrição da pretensão punitiva; b) nulidade da denúncia, pela falta de individualização da conduta do acusado; c) o acusado não praticou os fatos que lhe são imputados. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de nulidade da denúncia, pois a conduta do acusado José Adilson Melan foi adequadamente pormenorizada na peça de acusação. Rejeito a preliminar de prescrição. Considerado o máximo de pena abstratamente cominada ao crime do art. 168-A, do Código Penal, o prazo prescricional não incidiu entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, ou desta até a presente. À época dos fatos, a conduta descrita na denúncia amoldava-se abstratamente ao art. 95, d, da Lei n° 8.212/91, cuja pena era de 2 a 6 anos de reclusão e multa. O dispositivo foi revogado pelo art. 168-A, do Código Penal, acrescentado pela Lei n° 9.983, de 14 de julho de 2000, que prevê para a mesma conduta a pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Trata-se, pois, de norma mais benéfica ao acusado e, pois, retroativa relativamente a fatos praticados na vigência do art. 95, d, da Lei n° 8.212/91. Acolho a preliminar de inépcia da denúncia apenas e tão somente no tocante aos fatos imputados com referência às competências não constantes das notificações fiscais (03/1998 a 12/1998 e 01/1999, 02/1999, 04/1999, 05/1999, 09/1999 e 10/1999). Fundamento: art. 395, III, do Código de Processo Penal. Passo ao exame do mérito. A materialidade do fato está assentada nas notificações fiscais de lançamento de débito [NFLD] n°s 35.532.227-7 e 35.532.228-5 e documentos fiscais relacionados (fls. 22/32 e 35/49) pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias referentes aos segurados empregados foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social, nas competências 13/1998, 03/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 11/1999, 12/1999 e 01/2000, perfazendo os valores, atualizados até maio de 2006, de R\$ 2.470,96 e R\$ 16.037,83. A Secretaria da Receita Federal informou que os débitos referidos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 24 de março de 2003 e encontram-se em fase de cobrança judicial (fls. 713). Ressalte-se, ainda, no tocante à materialidade, que os acusados não impugnam o débito e seu valor. Quanto à autoria relativamente ao acusado José Adilson Melan, tem razão o Ministério Público Federal quando afirma, em seus memoriais, que conquanto ele fosse responsável pela parte contábil, não detinha poder de mando (gerência ou administração) sobre os negócios da empresa, ou seja, não cabia a ele decidir acerca dos recolhimentos, ou não, dos tributos federais. Já com referência ao acusado Wagner Eduardo Mira, a autoria é certa. O acusado admitiu, em interrogatório judicial, que deixou de repassar à Previdência Social as contribuições referidas na denúncia, fazendo-o na qualidade de gestor da empresa mencionada. No entanto, afirmou que se omitiu por força de necessidades financeiras da empresa, a qual, inclusive, estava sem crédito no mercado. Aduziu que priorizou o pagamento dos salários dos empregados (fls. 289/290). Duas testemunhas ouvidas a requerimento da Defesa ressaltaram as alegadas dificuldades financeiras (fls. 602/603). O acusado, outrossim, anexou aos autos documentos que, a seu ver, comprovam as referidas dificuldades (fls. 300/444). Todavia, isso não é suficiente para alicerçar a pretendida absolvição. De fato, não ficou provado que o acusado não tinha, nas datas dos vencimentos, os valores que tinha de recolher à Previdência. Por essa razão, a inexigibilidade de conduta diversa não está comprovada no caso em exame, de modo que não há possibilidade de afastamento da culpabilidade. A chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes de apropriação indébita previdenciária. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos. Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento da contribuição previdenciária na data do

vencimento.No tocante à prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve ser de ordem documental, notadamente o balanço contábil, a indicar a ausência de dinheiro em caixa na data do vencimento da obrigação. Tal prova não compete à acusação, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência da obrigação de repassar os valores descontados dos salários dos empregados à Previdência, pelo simples motivo de que eles não lhes pertence. Tendo esta ciência, certamente o repasse das contribuições é previsto na gestão empresarial, pelo que a presunção é de que o empresário possui os valores descontados dos empregados.No caso em julgamento, repita-se, o acusado não comprovou, com documento idôneo, a primeira circunstância, qual seja, a falta de recursos monetários na data do vencimento do recolhimento das contribuições.Os documentos bancários de fls. 300/444 foram simplesmente lançados pela Defesa, que não se deu ao trabalho de analisar se as informações neles constantes comprovam, de fato, a falta de recursos monetários nas datas dos vencimentos das obrigações tributárias.Observando-os, verifico que o balancete analítico apresentado diz respeito apenas ao mês de agosto de 1998.Os extratos bancários não são prova segura de inexistência de recursos nas datas de vencimento das obrigações tributárias.Outrossim, títulos protestados não provam esta inexistência de recursos.Destarte, fica afastado o argumento de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa.O dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher o valor das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo.As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria.O acusado praticou oito condutas criminosas, já que deixou de recolher as contribuições descontadas dos empregados por este número de meses. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subseqüentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em dezembro de 1998 (competência 13/1998), nos termos do art. 71 do Código Penal.Passo a aplicar a pena.1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime.Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado omitiu o recolhimento das contribuições por oito meses, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, fixando-a em 80 (oitenta) dias-multa.Tendo em vista a situação econômica favorável ao acusado, pois tem salário de R\$ 5.000,00 por mês (fls. 289/290), fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para:a) absolver o réu José Adilson Melan, RG nº 11.225.121 SSP SP, CPF nº 046.105.238-50, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. b) condenar o réu Wagner Eduardo Mira, RG n 12.174.806 SSP SP, CPF nº 075.422.898-37, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal.Cumpra assinalar que, tratando-se de crime continuado, não se operou a prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a ficção jurídica do delito continuado, consagrada pela legislação penal brasileira, vislumbra, nele, uma unidade incindível, de que deriva a impossibilidade legal de dispensar, a cada momento desse fenômeno delituoso, um tratamento penal autônomo. Não podem ser considerados, desse modo, isoladamente, para efeitos prescricionais, os diversos delitos parcelares que compõem a estrutura unitária do crime continuado (HC 70593, 1ª Turma, 5/10/93).O réu poderá recorrer em liberdade.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.

0000801-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000801-5) - JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL X LIA LOURDES GIL RICCO X YOLANDA GILL X ELISABETE GILL ESCUDEIRO X AYRTON ROBERTO GILL(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francisco José Gill, RG n 7.619.942-3 SSP SP, CPF nº 009.780.628-50, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no período compreendido entre 07/1999 a 02/2006, o acusado, sócio-gerente da empresa AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, resultando na lavratura de notificações fiscais de lançamento de débito nos valores, atualizados até julho de 2006, de R\$ 1.816.798,66 e R\$ 272.033,07.A denúncia foi recebida em 16.05.2008 (fls. 153/155). O acusado foi citado e interrogado (fls. 200/202), bem como apresentou defesa prévia (fls. 204/205).Durante a instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 349, 369/370, 350, 351,

276, 258/260 e 304/308). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 381/382), enquanto a Defesa nada pleiteou (fls. 384). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 429/432, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, nos memoriais de fls. 2632/2641, requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias devido a problemas financeiros da empresa (falta de caixa); b) o acusado priorizava o pagamento líquido dos salários dos empregados; c) o acusado não agiu com dolo; d) não ficou presente o ânimo de apossamento definitivo das contribuições; e) o acusado não é culpável, diante da inexigibilidade de conduta diversa. Feito o relatório, fundamento e deciso. A materialidade do fato está assentada nas notificações fiscais de lançamento de débito [NFLD] nºs 35.951.943-1 e 35.951.947-4 e documentos fiscais relacionados, constantes nos autos em apenso, pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias referentes aos segurados empregados foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social, nos valores, atualizados até julho de 2006, de R\$ 1.816.798,66 e R\$ 272.033,07. A Secretaria da Receita Federal informou que os débitos referidos foram excluídos do Parcelamento Especial do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e inscritos na Dívida Ativa em 27.02.2007 (fls. 400). Ressalte-se, ainda, no tocante à materialidade, que o acusado não impugna o débito e seu valor. Quanto à autoria, o acusado admitiu, em interrogatório judicial, que deixou de repassar à Previdência Social as contribuições referidas na denúncia, fazendo-o na qualidade de gestor da empresa mencionada. No entanto, afirmou que o fez por conta de crise financeira que atingiu os negócios, seja pelos efeitos de planos econômicos do governo, seja porque um dos gerentes assinou carta de fiança para os antigos sócios. Disse, ainda, que nunca deixou de pagar os salários dos empregados. As testemunhas ouvidas a requerimento da Defesa ressaltaram as alegadas dificuldades financeiras. O acusado, outrossim, anexou aos autos documentos que, a seu ver, comprovam a dita crise. Todavia, isso não é suficiente para alicerçar a pretendida absolvição. De fato, não ficou provado que o acusado não tinha, nas datas dos vencimentos, os valores que tinha de recolher à Previdência. Assim, a inexigibilidade de conduta diversa não está comprovada no caso em exame, de modo que não há possibilidade de afastamento da culpabilidade. É que a chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes de apropriação indébita previdenciária. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos. Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento da contribuição previdenciária na data do vencimento. No tocante à prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve ser de ordem documental, notadamente o balanço contábil, a indicar a ausência de dinheiro em caixa na data do vencimento da obrigação. Tal prova não compete à acusação, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência da obrigação de repassar os valores descontados dos salários dos empregados à Previdência, pelo simples motivo de que eles não lhes pertence. Tendo esta ciência, certamente o repasse das contribuições é previsto na gestão empresarial, pelo que a presunção é de que o empresário possui os valores descontados dos empregados. No caso em julgamento, repita-se, o acusado não comprovou, com documento idôneo, a primeira circunstância, qual seja, a falta de recursos monetários na data do vencimento do recolhimento das contribuições. Os inúmeros documentos bancários de fls. 435/2631 foram simplesmente lançados pela Defesa, que não se deu ao trabalho de analisar se as informações neles constantes comprovam, de fato, a falta de recursos monetários nas datas dos vencimentos das obrigações tributárias. E não comprovam, porquanto em diversas datas há o registro de saldos positivos. Destarte, fica afastado o argumento de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. O dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher o valor das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. O acusado praticou oitenta e sete condutas criminosas, já que deixou de recolher as contribuições descontadas dos empregados por este número de meses [fls. 7 e seguintes dos autos em apenso]. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 07/1999, nos termos do art. 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3, considerado ser grande a série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no curso de crimes. Assim, considerando que o acusado omitiu o recolhimento das contribuições por oitenta e sete meses, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, limitando-a, porém, a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 32 (trinta e dois) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Francisco José Gill, RG n 7.619.942-3 SSP SP, CPF n 009.780.628-50, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos

e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 32 (trinta e dois) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P. R. I. C.

Expediente Nº 3498

ACAO CIVIL PUBLICA

0000261-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000261-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE SAO JOSE DO RIO PARDO - FEUC(SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X FUNDACAO EDUCACIONAL GUACUANA - FEG(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA

Foi proferida sentença nos presentes autos julgando procedente o pedido. A corré CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE apresentou recurso de apelação às fls. 334/344, mas não recolheu as custas e porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a corré para que recolha as custas na Caixa Econômica Federal (código da receita 5762) e porte de remessa e retorno na mesma instituição bancária (código 8021), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO X PAULO SERGIO CAVENAGHI X MARCELO LUIS GIOVELLI X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN

Verifico que não foi interposto recurso em face da sentença proferida nos autos. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

ACAO CIVIL COLETIVA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(Proc. LUIZ PAULO RESENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR)

Foi proferida sentença nos presentes autos julgando parcialmente procedente o pedido. O corré LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE interpôs recurso de apelação às fls. 623/627, com o regular recolhimento de custas e porte de remessa e retorno. Assim, recebo o recurso de apelação do corré, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária, para querendo, apresente suas contra-razões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1657

MONITORIA

0000290-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BRUNO GOUVEA BASTOS
Fl. 36.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data.Após, manifeste-se a requerente.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003815-70.2010.403.6002 - JAQUELINE DUARTE VIANA(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência ao Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN - , nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Após as informações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2414

ACAO CIVIL PUBLICA

0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)
Ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados da audiência para oitiva da testemunha SINOMAR MARTINS CAMARGO, no dia 01/09/2010, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado da 1a. Vara Federal de Curitiba-PR.

Expediente Nº 2415

ACAO PENAL

0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA
Diante da informação de fl. 919. Redesigno o interrogatório do réu Aquiles Paulus para o dia 03 de novembro de 2010, às 16h00min.Acolho o pedido da defesa às fls. 909 e 914. Dispensoo comparecimento pessoal dos acusados, Keila Patrícia Miranda Rocha e Cícero Alviano de Souza, para os demais atos processuais.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-58.2006.403.6003 (2006.60.03.000365-0) - SELVINA PENHA MARTINS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada pelo Juízo Deprecado para o dia 02 de setembro de 2010, às 12 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

0000427-59.2010.403.6003 - JOSE RUFINO DE SENA NETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/09/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000434-51.2010.403.6003 - ENILSON ROGERIO ROMANINI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/09/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000486-47.2010.403.6003 - SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/09/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000561-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de

perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000580-92.2010.403.6003 - JOAO VERISSIMO PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/09/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000581-77.2010.403.6003 - EDIVALDO CALISTO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/09/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000583-47.2010.403.6003 - NEIDE PARIA SANTIAGO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (RG fl. 26). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000482-4) - SILVERIO SALES ORTIZ(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neste ato, fica o autor intimado a dar vista no laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 50/51.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-43.2004.403.6004 (2004.60.04.000726-5) - BENIVALDO CELSO MARTINS DUARTE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2610

MANDADO DE SEGURANCA

0000784-36.2010.403.6004 - ANDRAMIL COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Grosso modo, diz o impetrante que: a) em 02.06.2010, teve veículos seus apreendidos em Corumbá/MS pela Polícia Rodoviária Federal em razão de estarem eles rodando com 20 (vinte) pneus marca MICHELIN-1100 R22; b) a autoridade fiscal decretou o perdimento dos veículos e dos pneus; c) não houve a verificação de responsabilidade subjetiva do proprietário dos veículos; d) a pena de perdimento é desproporcional ao prejuízo sofrido pelo erário; e) os pneus apreendidos valem R\$ 24.000,0, enquanto os veículos que os transportavam valem R\$ 230.000,00; f) não houve concretização da hipótese descrita no inciso X do art. 689 do Dec. 6.759/2009, uma vez que os pneus não estavam à venda, depositados ou em circulação comercial, mas montados e rodando nos veículos; g) o Fisco não pode apreender mercadorias com o objeto de compelir o contribuinte a pagar tributo (fls. 02/18).Requeru a liberação dos veículos.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/83-v).É o que importa como relatório.Decido.No caso presente, entrevejo a presença do fumes boni iuris.No que diz respeito à apreensão dos veículos, existem documentos nos autos indicativos de que o valor dos veículos apreendidos é muito maior que o valor das mercadorias que nele eram irregularmente transportadas. De acordo com os termos fiscais de fls. 28 e 44, os veículos apreendidos valem aproximadamente R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil), enquanto as mercadorias irregularmente transportadas valem R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil). Ora, o valor dos veículos é quase o décuplo do valor das mercadorias. Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2a Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008).No que diz respeito à apreensão dos pneus, entendo - ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência - que não cabe pena de perdimento para o caso em questão. Em um primeiro momento, tenho para mim que a impetrante não praticou propriamente a conduta descrita no inciso X do artigo 105 do Decreto-lei 37/66. De acordo com o aludido dispositivo, aplica-se a pena de perdimento em caso de exposição à venda, depósito ou circulação comercial no País de mercadoria cuja importação regular não esteja provada. Ora, na situação presente, nada disso ocorreu. Em verdade, a impetrante adquiriu, para uso próprio, mercadorias nacionais exportadas. Não houve, enfim, reintrodução de mercadorias de fabricação nacional para fins de comercialização clandestina no mercado interno (nem se há de presumir isso, visto que os veículos estavam rodando com os pneus novos). Assim, quando muito se pode

impor à impetrante a cobrança dos tributos devidos e a imposição da respectiva multa, não a perda das mercadorias. Não há previsão legal para tanto. Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse dos seus veículos e dos pneus (os quais parecem ser utilizados por ele em atividade comercial). Logo, os bens devem ser liberados. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da empresa impetrante, dos bens apreendidos por força das autuações fiscais sob o nº 0145200/00170/10 (10108-000.951/2010-14) e sob o nº 0145200/00168/10 (10108-000.949/2010-45), quais sejam:- Caminhão SCANIA T113 H 4X2 360, placa AFL 1616/SP, chassi 9BSTH4X2ZP3247675, cor vermelha, Diesel, ano/modelo 1993;- Semi-reboque, placa HRS 3680, chassi 9EP07102061003295, no/modelo 2006, cor vermelha, NOMA SR2E18RT1 CG;- Semi-reboque, placa HRS 3681, chassi 9EPP07082061003296, ano/modelo 2006, cor vermelha NOMA SR2E18RT2 CG;- 20 (vinte) pneus MICHELIN XZE2 para Caminhão - 1100 R22. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetame os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2612

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000836-32.2010.403.6004 - GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI X JORGE ALBERTO FERREIRA X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS X RAUL CARLOS BREA X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO X ELISEU AUGUSTO SICOLI X MARCELO GABRIEL HURTADO(MT007502 - LEDOCIR ANHOLETO E MT008726 - FLAVIO AMERICO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(RJ119843 - RODRIGO MONTEIRO MARTINS E RJ072062 - JOAO BATISTA PACHECO BRUM)

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 06/19). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 224/236). O pedido foi indeferido por este juízo (fls. 240/244). Os estrangeiros GONZALO MARTIN DIAZ BERUTI, JORGE ALBERTO FERREIRO, RAUL CARLOS BREA e MARCELO GABRIEL HURTADO formularam pedido de reconsideração (fls. 251/260). O MPF opinou novamente pelo indeferimento do pedido (fls. 359/367). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com os requerentes (fls. 254/255): Cinge-se a questão, exclusivamente, à necessidade vislumbrada por esse Magistrado no que toca à tradução ao vernáculo de documentos relativos aos requerentes. Aproveita-se então para, com a juntada da documentação em anexo, preencher tal condição imposta, de forma que fique cabalmente demonstrado que os peticionários preenchem os requisitos para que seja revogado o decreto prisional. Antes de mais nada, cabe destacar que os documentos acostados, acompanhados da necessária tradução juramentada, consistem em cópias autenticadas de documentos de identidade, passaportes, comprovantes de residência, declarações de renda etc., todos aptos a demonstrar que os postulantes têm residência fixa, exercem atividade laborativa lícita e possuem família constituída. Todavia, a questão não é assim tão simples. É inegável que a falta de tradução dos documentos anexados foi um dos empecos para a concessão de liberdade provisória (já que sem isso não se pôde aferir se os requerentes realmente têm residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita). Entretanto, foi determinante para o indeferimento do pedido o fato de os requerentes serem estrangeiros sem qualquer vínculo com o Brasil. De acordo com a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO JÁ SUPERADO. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM BASE EM FATOS CONCRETOS. QUADRILHA. PACIENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM ESTE PAÍS. ORDEM DENEGADA. 1- Se os autos já se encontram conclusos para sentença, evidenciando o encerramento da instrução criminal, fica superado eventual excesso de prazo, consoante disposto na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2- O princípio da não-culpabilidade ou de inocência, não impede a manutenção da prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta. 3- A prática do crime mediante quadrilha organizada, atuando no tráfico internacional de drogas, é motivação suficiente para a manutenção da prisão em flagrante. 4- Se o paciente é estrangeiro e não tem vínculos com o País, há evidente possibilidade de sua fuga, se lhe for concedida à liberdade provisória. 5- Ordem denegada (STJ, Sexta Turma, HC 101632, rel. Desembargadora Convocada do TJMG JANE SILVA, DJE 26/05/2008). PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTRANGEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. TIPICIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. HABEAS CORPUS. 1. Cheques sacados contra bancos do exterior integram o conceito de divisas, contido na expressão legal. Caracterizada, portanto, a conduta delitiva da evasão, de que trata a Lei 7.492/86, art. 22. 2. Havendo a possibilidade de fuga do acusado, cidadão estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, deve a prisão ser mantida, como garantia da aplicação da lei penal. 3. Habeas Corpus conhecido; pedido indeferido (STJ, Quinta Turma, HC 10329, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 27/09/1999, p. 106, in RT 772/555). Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal (fl. 363): Verifica-se, conforme detalhado acima, que os requerentes não comprovaram cabalmente a existência dos requisitos de atividade lícita. Embora tenham comprovado rendimento anual, bem como a titularidade de patrimônio, [os requerentes] não comprovaram a ocupação lícita. Não é possível inferir-se, pelos documentos colacionados aos autos, que seus rendimentos decorrem de atividade lícita. Desta feita, não restou comprovado que os estrangeiros RAUL, JORGE, MARCELO e GONZALO preenchem o requisito de atividade lícita. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remeta-se xerocópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator dos autos do HC nº 0023531-47.2010.403.0000. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2865

INQUERITO POLICIAL

0000061-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000061-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ILDEMAR ALVES DE SOUSA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS)

1. Tendo em vista a informação de fl. 138, intime-se, pessoalmente, o defensor constituído do acusado ILDEMAR ALVES DE SOUZA, Dr. ROBSON DE FREITAS, OAB/MS 7225, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o aditamento à denúncia, conforme determinado à fl. 129.

Expediente Nº 2866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005452-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005452-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005451-1)) EXIMPORA TRANSPORTADORA RETALHISTA LTDA.(MS000649 - GAZI ESGAIB E MT002657 - SALADINO ESGAIB E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR E MS006215 - FERNANDO JORGE MANVAILER ESGAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo.2. Intimem-se as partes para manifestações que entenderem cabíveis. 3. Sem prejuízo, transladem-se cópias das fls. 144/151 aos autos principais.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001728-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X CARLOS ISABEL DE OLIVEIRA BLANCO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MG106100 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MG117012 - RODRIGO SANTANA) X DE LOS SANTOS VILLALBA CENTURION(MG117012 - RODRIGO SANTANA E MG106100 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X FAUSTO ORTIZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X ELPIDIO CESAR MACENA DO AMARAL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 722) e pelos réus CARLOS ISABEL DE OLIVEIRA BLANCO (fls. 659/660) e DE LOS SANTOS VILLALBA CENTURION (fls. 657/658). 2. Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo réus (fls. 663/685 e 686/720), remetam-se os autos ao MPF para as razões de apelação, bem como para as contrarrazões, no prazo legal.3. Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000273-0) - AUGUSTO VELOSO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação processual, sob pena de extinção do feito.

0000356-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000356-8) - GERALDA COCENCIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do Dr. Ricard Jean Macagnan da Silva, defensor dativo, inscrito na OAB/MS sob o n.º 9.865, no valor mínimo constante na tabela anexa à Resolução n.º 558/2007.Após, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000083-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000083-3) - MESSIAS VAZ DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000131-28.2010.403.6006 (2010.60.06.000131-1) - ANTONINHO DE LIMA(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção das provas orais requeridas pelo autor. Depreque-se a realização do depoimento pessoal ao Juízo da Comarca de Guaíra/PR.Outrossim, intime-se o requerente a arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, as testemunhas a serem ouvidas.Publique-se. Cunpra-se.

0000306-22.2010.403.6006 - OZIAS CASCALHO DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000307-07.2010.403.6006 - MESSIAS JOSE DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000776-53.2010.403.6006 - DECO PENHA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000012-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000012-2) - MARIA LIMA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS
Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre a resposta ao Ofício nº 77/2010-SF, em 05 (cinco) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000918-57.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-21.2010.403.6006)
PAULO SERGIO GONCALVES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerida por PAULO SÉRGIO GONÇALVES, preso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I e VI, todos da Lei nº. 11.343/06.Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois possui bons antecedentes, é primário e tem ocupação lícita. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que

está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, noto que o Requerente foi preso pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas e associação para a sua prática. Ao delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, não se permite a concessão de liberdade provisória (art. 44 da Lei 11.343/2006). Não obstante a Lei 11.464/2007, ao dar nova redação ao inciso II, do art. 2º, da Lei 8072/90 (de crimes hediondos), passar a admitir a liberdade provisória, entendo que o art. 44 da Lei 11.343/06 ainda continua vigente por se tratar de uma lei especial em relação à lei geral de crimes hediondos. E, como é cediço, a norma especial não se revoga por alterações da norma geral. Nessa linha, aliás, vem se manifestando a Corte Suprema, a ver pelas seguintes ementas: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS.

SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: QUESTÃO NÃO-PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência da sentença condenatória - novo título da prisão - não prejudica, nas circunstâncias do caso, a análise do pedido de liberdade provisória. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada. (HC 95584 / SP - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 21/10/2008, 1ª Turma, DJe-025, DIVULG 05-02-2009, PUBLIC 06-02-2009, EMENT VOL-02347-04 PP-00800)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. CRIME DE TRÁFICO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 44, LEI 11.343/06. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito à suposta ausência de fundamentação na decisão do juiz de direito que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, denunciado como incurso nas sanções dos 33 e 35, ambos da Lei n 11.343/06. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei n 8.072/90, pela Lei n 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (HC 92.723/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.10.2007; HC 92.243/GO, rel., Min. Marco Aurélio, DJ 20.08.2007; HC 91.550/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.05.2007, entre outros). 4. Houve fundamentação idônea - ainda que sucinta - à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão do tipo de crime perpetrado pelo paciente, destacando-se a quantidade e as diferentes espécies de entorpecentes que foram encontrados quando da prisão em flagrante. 5. Habeas corpus denegado. HC 95022 / SP - Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/09/2008, 2ª Turma, DJe-182, DIVULG 25-09-2008, PUBLIC 26-09-2008, EMENT VOL-02334-03) **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.** I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade da paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV - Ordem denegada. (STF - HC 99890 - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, 1ª Turma) Ademais, vislumbro que, no presente caso, permanece presente ao menos uma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, qual seja, a necessidade de garantir a ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.